



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 115/2020 – São Paulo, segunda-feira, 29 de junho de 2020

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301001196

ACÓRDÃO - 6

0003593-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2020/9301123553
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: ALIRIO FABIO (SP426529 - ANA CAROLINA NAGLIATI BORGES BORDUQUI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003540-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2020/9301124224
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISRAEL NEVES SILVA (SP 156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000826-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2020/9301123776
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: GABRIELLA BARBOSA DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS e reformo a sentença recorrida para julgar improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial. Revogo, por consequência, a tutela antecipada concedida.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, devidos apenas pelo recorrente vencido.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0001913-89.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2020/9301124219
RECORRENTE: JUDITE PEREIRA VILAS BOAS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001483-10.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124158
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA CRISTINA VELOSO (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.
São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido inicial. Deixo de fixar honorários advocatícios, devidos apenas pela parte recorrente vencida. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0004014-36.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123612

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP398997 - DANIELA TEIXEIRA BATISTA, SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO, SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA)

0000095-33.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123829

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

RECORRIDO: ODETE DE ARAUJO BENTO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

FIM.

0004631-96.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124171

RECORRENTE: JANETE DE OLIVEIRA VIANA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.
São Paulo, 18 de junho de 2020. (data do julgamento).

0001536-79.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124160

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WILSON ROBERTO VIEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000270-93.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123731

RECORRENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer como atividade especial o período de 02/07/2007 a 25/04/2010 e, por conseguinte, conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 02/08/2018, nos termos da fundamentação supra.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde a DER, com juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF 267/2013

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9099/95 somente prevê a condenação do recorrente vencido.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0000926-91.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123552

RECORRENTE: ALTAIR DOMINGUES LAGE (SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000407-02.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124188

RECORRENTE: FRANCISCA HONORIO DA SILVA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO E FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000371-47.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124012
RECORRENTE: FUNDAÇÃO CESP (SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO - CESP (SP174015 - PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS) UNIAO FEDERAL (PFN) FUNDAÇÃO CESP (SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)
RECORRIDO: MANOEL SIMOES (SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES, SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INÉZ)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso das corréis, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel, Juliana Montenegro Calado e Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001841-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122397
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EURIPEDES DONIZETE BRINOTI (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

5001779-87.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124057
RECORRENTE: DORVALICE FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGAÇA CESAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora TAÍS FERRACINI. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0034295-89.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124262
RECORRENTE: AFIFE KABLAN CHADA (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

001144-94.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124245
RECORRENTE: VANDEVALDO LIMA BARBOSA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0027801-14.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124259
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE BARROS (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000576-05.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124191
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIA ELENILDA GONCALVES MELO ALVES (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000754-84.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123791
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCO MEIRELLES AURELIO (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do réu, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido inicial.
Deixo de fixar honorários advocatícios, devidos apenas pelo recorrente vencido.
É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel.
São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0055036-53.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123551
RECORRENTE: APARECIDA DE JESUS BATISTA SOUZA (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0023610-23.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124252
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RICARDO INACIO DE JESUS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020.(data do julgamento).

0003815-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124225
RECORRENTE: TATIANA BARBAN BILHASSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0008670-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124237
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JERONIMA DE LIMA (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0007822-29.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124026
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSWALDO PIRES FILHO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0007445-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122805
RECORRENTE: DEIAN DA SILVA CAMPOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000060-54.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122752
RECORRENTE: MARIA CONCEIÇÃO ALMEIDA XAVIER (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0026828-59.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122398
RECORRENTE: VALDIRENE DE ARAUJO MUNIZ (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0024255-48.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124254
RECORRENTE: CARLA CRISTINA CRIPPA (SP211932 - KAREN APARECIDA DE ASSIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

000012-20.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124179
RECORRENTE: JOSE ALCIR DA SILVA (SP187224 - SHEILA DE CÁSSIA GIUSTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.
São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0005529-52.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123855
RECORRENTE: MARISA BARBOSA BUENO VIEIRA (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora e reformo a sentença recorrida para reconhecer seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5426387415, desde o dia seguinte à sua cessação, em 12/06/2017 até a data da prolação da sentença, em 24/07/2019.

Em se tratando de valores em atraso, o pagamento deve ser feito por meio da expedição de ofício requisitório, corrigidos os valores monetariamente na forma da Resolução 267/13 do CJF.

Deixo de fixar honorários advocatícios, devidos apenas pela parte recorrente vencida.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

0002955-71.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123839
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MATILDE MARTINS DE LIMA (SP 153995 - MAURICIO CURY MACHI)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido inicial.

Deixo de fixar honorários advocatícios, devidos apenas pela parte recorrente vencida.

Oficie-se ao INSS para que seja cassado o benefício de aposentadoria concedido em sede de tutela de urgência.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0013731-89.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301125926
RECORRENTE: ELZA DOS SANTOS GONCALVES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer como atividade especial o período de 19/09/1996 a 19/06/2015 e, por conseguinte, conceder à autora/recorrente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 20/07/2018, nos termos da fundamentação supra.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde a DER, com juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF 267/2013

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9099/95 somente prevê a condenação do recorrente vencido.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Designada, vencida a Relatora Sorteada, que lhe dava parcial provimento.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0002002-51.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123851
RECORRENTE: SEVERINO NERI DOS SANTOS (SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido inicial, condenando o réu restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/608.240.372-3) desde a cessação indevida, nos termos da fundamentação supra.

Condeno ainda o réu ao pagamento das parcelas eventualmente não pagas do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, descontados os valores pagos a título de mensalidades de recuperação, nos termos do art. 47, II da Lei 8.213/91.

Incidirão também juros moratórios e correção monetária, na forma da Resolução 267/13 do CJF.

Concedo a antecipação de tutela, conforme artigo 298 do CPC/2015, nos termos deste voto. Oficie-se à APS para cumprimento em até 30 dias.

Deixo de fixar honorários advocatícios, devidos apenas pelo recorrente vencido.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

0001609-88.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123781
RECORRENTE: ADRIANA ROCHA AGUILAR CARNEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora e reformo a sentença recorrida para JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial e condenar o réu a: a) promover a revisão das progressões e promoções funcionais da parte autora, com observância do interstício de doze meses, desde a data em que entrou em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social (29/06/2009), com as competentes alterações nos registros funcionais; b) pagar todas as parcelas remuneratórias decorrentes dessa revisão e os respectivos reflexos financeiros, de acordo com a classe e os padrões revistos nos termos desta decisão, acrescidos de juros e

correção monetária na forma da lei e da Resolução 267/13 do CJF), observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Deixo de fixar honorários advocatícios, devidos apenas pela parte recorrente vencida.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0002912-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124222

RECORRENTE: LAYRA BUENO DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0009716-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123522

RECORRENTE: AUGUSTO SEBASTIAO DA CRUZ (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002267-72.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122855

RECORRENTE: JAIRO CORREIA DA SILVA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000018-39.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124182

RECORRENTE: EDUARDO GOMES RUIZ JUNIOR (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais FERNANDA SOUZA HUTZLER e JULIANA MONTENEGRO CALADO.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0015612-04.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123655

RECORRENTE: JOSE ALEXANDRE MARIANO (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, apenas para reconhecer o tempo de serviço especial de 01/05/1984 a 31/08/1985, de 01/03/1987 a 31/07/1988 e de 01/06/1989 a 22/05/1991, os quais devem ser convertidos em tempo comum, com o fator 1,4, ou, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, nos termos do art. 70-F, § 1º do Decreto 3.048/99, com sua devida averbação pelo INSS.

Deixo de fixar honorários advocatícios, devidos apenas pelo recorrente vencido.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0006107-52.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122728

RECORRENTE: ANTONIA ANEISA PEREIRA MOTA (SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004245-65.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123549

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO BELARMINO DA SILVA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002616-87.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122705

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DIAS NAVARRO (SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA, SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento a parte autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0010242-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124007

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO PEREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001444-36.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123737
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO TOZARELLI (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para considerar comum o período de 01.07.1997 a 10.12.1997. Reduzo o total de tempo de contribuição para 36 anos 07 meses e 29 dias. A contadoria do juizado de origem deverá adequar os cálculos ao decidido neste julgado.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9099/95 somente prevê a condenação do recorrente vencido.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0000567-98.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124035
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE BATISTA DA SILVA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004334-13.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123653
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS DE SOUZA FRANCISCO (SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença proferida apenas quanto à data de cessação do benefício, que fixo em 25/02/2021, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

5006902-22.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122692
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO LUIS VITORINO (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA, SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO)

0003175-47.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123545
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JUDITE RODRIGUES DOS ANJOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

FIM.

0001786-77.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123586
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURILIO RODRIGUES PEGO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

Ante o exposto, não conheço em parte do recurso do INSS e na parte conhecida, dou parcial provimento, para afastar o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 12/01/1998 e nego provimento ao recurso do autor.

Condono o autor, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, ficando suspensa a execução enquanto for beneficiário da justiça gratuita.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, não conhecer em parte do recurso do INSS e na parte conhecida, dar parcial provimento e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

5004606-25.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122701
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CANDIDO DOS SANTOS (PR062279 - EDILA MARA DOS SANTOS POZZOBOM)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0019926-27.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124174
RECORRENTE: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000768-23.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123766
RECORRENTE: CLARALINA LOPES NUNES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer como atividade especial o período de 01.07.2008 a 29.03.2018. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9099/95 somente prevê a condenação do recorrente vencido.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0003914-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123651
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUSA DA GRACA RIBEIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença proferida apenas quanto à data de cessação do benefício, que fixo em 31/07/2020, nos termos da fundamentação supra. A parte autora deve requerer a prorrogação do benefício nos 15 dias anteriores à data prevista para a cessação do benefício, caso entenda que ainda está incapaz, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

0022216-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124251
RECORRENTE: MARIA JOSE ROSA DOS SANTOS (SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS, SP264272 - RUBEM STEFANOS TSOULFAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais FERNANDA SOUZA HUTZLER e JULIANA MONTENEGRO CALADO.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000451-19.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123629
RECORRENTE: DIOMAR BORDAO CANDIDO (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora e reconheço o tempo rural, em regime de economia familiar, de 17/05/1962 a 13/05/1982, condenando o INSS a averbá-lo como tempo de serviço, computando-o para carência apenas nos casos de concessão de aposentadoria por idade.

Deixo de fixar honorários advocatícios, devidos apenas pelo recorrente vencido.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0006002-04.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123841
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE JULIO DE ALMEIDA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 12/10/1970 a 31/12/1975, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Deixo de fixar honorários advocatícios, devidos apenas pelo recorrente vencido.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0001192-08.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124157
RECORRENTE: RONI ZANIN (SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001128-73.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301123857
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, reformando parcialmente a sentença apenas para determinar, quanto à reabilitação, que seja o autor encaminhado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, devendo a autarquia previdenciária adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade total e permanente para atividade habitual de pedreiro, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

Eventual impossibilidade de reabilitação deverá ser justificada, inclusive nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

0000276-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301124186
RECORRENTE: VERA BASTOS DE SOUSA (SP223529 - RENATA CARVALHO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000362-63.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301123644
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIZANGELA JERONIMO DOS SANTOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS e dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para reformar em parte a sentença e fixar a data de início do benefício em 23/02/2017, data do requerimento administrativo, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o INSS, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ).

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

0001203-94.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301123844
RECORRENTE: VILMAR THEODORO BERNARDES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor, para determinar seja também averbado, além do tempo especial já reconhecido em sentença, com a devida conversão em tempo comum, o tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, de 11/10/1982 a 15/09/1991, condenando ainda o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 21/09/2017, bem como a pagar ao autor as diferenças em atraso, desde a DER, corrigidas monetariamente na forma da Resolução 267/13 do CJF.

Dado o caráter alimentar do benefício em questão, concedo a tutela de urgência, devendo o INSS implantar o benefício ora concedido no prazo de 30 dias a contar da ciência desta. Oficie-se, para tanto, à APS.

Deixo de fixar honorários advocatícios, devidos apenas pelo recorrente vencido.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0001458-74.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301123747
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DE GODOI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento da atividade especial no período de 02/09/2002 a 18/06/2012 e dou parcial provimento ao recurso do autor para incluir o período de atividade rural como segurado especial entre 02/10/1975 e 01/10/1977 ao tempo total de contribuição do autor, passando o autor a contar com o tempo de serviço de 36 anos, 3 meses e 21 dias na data do segundo requerimento administrativo em 12/05/2016, pelo que deve ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde essa data.

Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não há recorrente vencido.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0000646-23.2020.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301123536
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA, SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
RECORRIDO: LUCIANO GIAMBASTIANI RODRIGUES (SP391382 - RICHARDSON CLAYTON DE LIMA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002878-29.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123640
RECORRENTE: OTAVIO ELAELCIO JACIK (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, não conheço de parte do recurso do autor e, na parte conhecida, dou parcial provimento, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural e concessão de aposentadoria por idade ao deficiente, em vista da ausência de prova material suficiente do tempo rural alegado.

Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso interposto e, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0002829-21.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124039
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDILEUZA CORREA DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais FERNANDA SOUZA HUTZLER e JULIANA MONTENEGRO CALADO.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000753-75.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123848
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RUTH HELENA VIEIRA (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS e dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para reformar em parte a sentença e fixar a data de início do benefício de auxílio-acidente em 26/07/2017, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o INSS, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ).

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

0002289-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123774
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SIDINEI DOS SANTOS (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS e dou provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença e JULGAR PARCIALMENTE o pedido inicial, condenando o INSS a averbar o tempo de serviço rural do autor, em regime de economia familiar, de 01/11/1973 a 31/12/1989, bem como a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 23.03.17, considerando 38 anos, 4 meses, 26 dias de tempo de serviço.

Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças em atraso, desde a DIB, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

Dado o caráter alimentar do benefício em questão, concedo a tutela de urgência, oficiando-se o INSS para cumprimento e implantação do benefício no prazo de 30 dias a contar da ciência desta.

Condeno o réu, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0001429-08.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123997
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSANGELA SILVA LIMA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, realizar a retratação do julgado e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004394-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123853
RECORRENTE: ROGERIO AUGUSTO MARCHIOTTO (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO, SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor (NB 619.943.656-7), desde a data do requerimento administrativo, em 29/08/2017, fixando desde já a DCB em 18/08/2020.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER, as quais deverão ser monetariamente corrigidas na forma da Resolução 267/13 do CJF. A parte autora deve requerer a prorrogação do benefício nos 15 dias anteriores à data prevista para a cessação do benefício, caso entenda que ainda está incapaz, nos termos da fundamentação. Concedo a antecipação de tutela, conforme artigo 298 do CPC/2015, nos termos deste voto. Oficie-se à APS para cumprimento em até 30 dias. Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a **Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo** decidiu, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora **Fernanda Souza Hutzler**. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0005670-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301122732
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WAGNER ANTONIO DA SILVA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0007794-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301123520
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURICIO DOS SANTOS PEDROZA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)

FIM.

0001200-82.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301123866
RECORRENTE: FABRICIO REZENDE MAGALHAES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora e reformo a sentença recorrida para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício de auxílio-doença, desde a DER em 06/02/2018, fixando a DCB em 60 dias a contar deste julgamento, ou seja, em 18/08/2020, cabendo à parte autora, nos 15 dias que antecederem à cessação, requerer a prorrogação do benefício caso ainda não se sinta apta a retornar ao trabalho.

Condeno ainda o réu a pagar à autora as diferenças em atraso, desde a DIB, corrigidas monetariamente na forma da Resolução 267/13 do CJF.

Dado o caráter alimentar do benefício em questão, concedo a tutela de urgência, oficiando-se o INSS a implantar o benefício no prazo de 30 dias a contar da ciência desta.

Deixo de fixar honorários advocatícios, devidos apenas pela parte recorrente vencida.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

0003433-97.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301123788
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: TAISA CAROLINA PINHEIRO (SP362241 - JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação (antes de 20/12/2013) e os respectivos efeitos financeiros). No mais, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Deixo de fixar honorários advocatícios, devidos apenas parte recorrente vencida.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a **Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo** decidiu, por unanimidade dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora **Fernanda Souza Hutzler**. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0006974-64.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301123519
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDVALDO SOARES DA SILVA (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)

0006866-50.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301122756
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP415851 - EDILENE MUNIZ DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003370-63.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301122822
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EXPEDITO ALVES DINIZ (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)

FIM.

0002121-47.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301122816
RECORRENTE: GENIVALDO ANDRADE DE LIMA (SP213011 - MARISA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a **Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo** decidiu, por unanimidade nega provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora **Fernanda Souza Hutzler**.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0016759-65.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123753
RECORRENTE: LAURA MILENE ALMEIDA COSTA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001275-04.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123604
RECORRENTE: ARACY DOS SANTOS OLIVEIRA (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000508-30.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123744
RECORRENTE: MAIRTON GERMANO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002255-73.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123752
RECORRENTE: ARTHUR DE FREITAS NUNES (SP363112 - THAILA SILVA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001305-37.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123555
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ENOCH FERREIRA DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001160-71.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123846
RECORRENTE: YOSHIUKI WATANABE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Juliana Montenegro Calado. Participaram do julgamento as Juízas Federais e Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004387-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123615
RECORRENTE: ARLETE APARECIDA CHIARELO BARBOSA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da autora.

Condeno a autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte ré, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte ré, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0000870-70.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123822
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARMEN BURCKART VIEIRA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

0000573-98.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123845
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ROBERTO CAVALCANTI DA SILVA (SP182799 - IEDA PRANDI)

0000549-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123830
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BERNADETE PRADO DA SILVA OLIVEIRA (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA)

FIM.

0000609-85.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122750
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TALITA RAMOS DO AMARAL SILVA (SP282612 - JOÃO ADOLFO FREITAS) STEPHANY RAMOS PRUDENCIO (SP282612 - JOÃO ADOLFO FREITAS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 18 de junho de 2020. (data do julgamento).

0004544-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124170
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUVERSINO DONIZETE FERREIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

0025833-46.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124255
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALICE MARTINES (SP344864) - THIAGO DE CARVALHO PRADELLA)

0001468-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124217
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAQUELINE DE CASTRO FLAUZINO (SP268262) - IVANETE CRISTINA XAVIER)

FIM.

0000542-51.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123843
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ELIAS BELINI (SP131395) - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte ré, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condono a parte ré, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento)

0023517-46.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123981
RECORRENTE: RODOLFO QUEIROZ RIBEIRO (SP032481) - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0063634-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122694
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ODETE RODRIGUES NERE (SP138058) - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000752-15.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122741
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO FELICIANO RIBEIRO (SP327218) - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

FIM.

0004990-45.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124231
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE PONTES JUSTINO (SC050341) - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001) - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais FERNANDA SOUZA HUTZLER e JULIANA MONTENEGRO CALADO.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condono a parte autora, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ficando suspensa a execução enquanto for beneficiária da justiça gratuita. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento)

0003274-92.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123635
RECORRENTE: MARCOLINA CATARINA MACHADO (SP244925) - ARTUR JOSE TEIXEIRA DA SILVA, SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000687-10.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123632
RECORRENTE: ERMELINDO FANI (SP130078) - ELIZABETE ALVES MACEDO
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000435-85.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123623
RECORRENTE: ANA LOPES DA COSTA (SP418838) - JULIANA ALMEIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0017020-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123538
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: EULINA BERNARDO DA FONSECA DA SILVA (SP218168) - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)

0001741-30.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123544
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CONCILIA QUADRINO FERREIRA (SP122090) - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)

0001997-46.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122744
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDYR LIMA GUEDES JUNIOR (SP394171) - IURI CESAR DOS SANTOS, SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO)

0000373-48.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122704
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS GESQUI (SP326471) - CIRLENE ALVES DOS REIS MACEDO, SP230337 - EMI ALVES SING)

0000190-54.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122748
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS EDUARDO COELHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000687-18.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122730
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ISIDRO DOS SANTOS (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)

0006842-14.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122745
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO NETO SOUSA LIMA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

0021286-60.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122690
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON OLIVEIRA SAMPAIO (SP137208 - ANA ALICE DIAS DA SILVA DE OLIVEIRA)

0066119-66.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123533
RECORRENTE: AILTON PEREIRA DA CRUZ (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067454-23.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122707
RECORRENTE: JORGE AMAURI PINTO (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040172-10.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123539
RECORRENTE: GENY GOMES CAVALCANTI (SP305593 - JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004043-69.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123532
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: AGC BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA ME (SC052508 - BRUNO NOVAK ZOBIOLE)

FIM.

0004265-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123616
RECORRENTE: JOAO BATISTA DONOFRE (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso inominado interposto pela parte autora, nos termos da fundamentação supra.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0001118-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123797
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLAVIO GONCALVES DE CARVALHO (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)

Ante o exposto, não conheço o recurso da parte autora e conheço e parte o recurso da ré, negando-lhe provimento.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, dada a sucumbência recursal recíproca, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso interposto pela parte autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0006593-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124024
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LADIMAR PACIFICO RAMOS (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

0006506-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124002
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILSON DA SILVA SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

0040547-45.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124175
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA AMARO DE LUCENA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0005297-57.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123739
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CORREIA DE MELO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0004109-61.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123746
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NARCISO BERNARDINO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0000200-82.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123763
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO TRINTIN FILHO (SP411205 - MARIA LUIZA ARRAS)

0002142-28.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123696
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADELINO ROSA DOS SANTOS (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

0001936-64.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123745
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR ANTONIO MAXIMO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0002328-42.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123709
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA MARIA PRINCEPE DE MOURA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0005169-69.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123793
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALICIA MARQUEZIM NATAL (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA, SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)

0039202-10.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123821
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRO GARCIA GIMENES (SP296129 - CARLOS ROBERTO DIAS TEIXEIRA)

0003185-80.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123795
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOCILENE QUEIROZ DE ANDRADE (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA)

0002109-38.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123817
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0001463-08.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123812
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO MORMETO (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)

FIM.

0010080-75.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124050
RECORRENTE: EVANIR ARAUJO DA SILVA (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001142-59.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123548
RECORRENTE: WALTER ARMANDO JACINTHO JUNIOR (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000557-93.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123547
RECORRENTE: ADILSON ANACLETO COUTINHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008469-46.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123550
RECORRENTE: ISAIAS PEREIRA BITENCOURT (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento)

0000586-85.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123989
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA EDNA XAVIER TEODORO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, realizar a adequação do julgado e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais FERNANDA SOUZA HUTZLER e JULIANA MONTENEGRO CALADO. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0005265-91.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124234
RECORRENTE: MARTA FELICIANA DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005037-19.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124232
RECORRENTE: ANDREIA MOREIRA ALMEIDA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004972-24.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124230
RECORRENTE: ANA PAULA PEREIRA BISPO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR) BRUNO RODRIGUES DE MELO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004954-03.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124229
RECORRENTE: MARCIA DE SOUSA PEREIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004112-23.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124226
RECORRENTE: GERALDA FRANCISCO MEDEIROS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003791-10.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123775
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALTER ROCHA DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do réu.

Condeno o réu, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0004878-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123759
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IRACI DE LOURDES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, dada a sucumbência recursal recíproca.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, conforme entendimento deste órgão colegiado. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0003331-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123754
RECORRENTE: SORAIA ANTONIA GOMES DA SILVA (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004604-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123756
RECORRENTE: ANGELA MACHADO SECCO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045005-08.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123819
RECORRENTE: VICENTE DOMINGOS DE SOUZA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000434-13.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124189
RECORRENTE: OSVALDO LUIS DA ROCHA (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0030769-17.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124261
RECORRENTE: IRIS FEITOSA LAURENTINO (SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027595-97.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124258
RECORRENTE: ANTONIA ADRIANA ARAUJO DE SOUSA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001164-72.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124212
RECORRENTE: AMELIA MARIA DE JESUS ALMEIDA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003060-90.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124165
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO JUNIOR (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001395-27.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124213
RECORRENTE: MARILI CESARIO OLIMPIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

5000712-85.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124054
RECORRENTE: IVANILDO CONCEICAO DA SILVA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo de cidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001136-22.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124210
RECORRENTE: DOMICIANO CUSTODIO MARQUES (SP110970 - SANDRA LELLIS AGUIAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010196-13.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124241
RECORRENTE: ANTONIO BROGLIATO ENGEL (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010114-79.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124240
RECORRENTE: ARI RODRIGUES CARNEIRO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016772-64.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124249
RECORRENTE: JANDIRA DUARTE DOS SANTOS (SP191588 - CLAUDIA MORALES)
RECORRIDO: THEREZINHA CALEMUSTI FERNANDES SILVA (SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021032-29.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124011
RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA LIMA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000790-89.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124193
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVA GOMES FERREIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0001153-80.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124211
RECORRENTE: ISABELA VITORIA DE SOUZA LIMA CRUZ (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA, SP411432 - KELLY CAROLINA FREIRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010528-77.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124242
RECORRENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES CAMARGO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001110-28.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124209
RECORRENTE: PATRICIA DE FATIMA HILARIO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000385-51.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124187
RECORRENTE: JOSE MAURICIO ZACHARA MARTINS SALES (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001864-36.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124218
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDETE APARECIDA NEVES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002589-98.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124164
RECORRENTE: ELIAS RODRIGUES TRINDADE (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002362-02.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124162
RECORRENTE: DEISE THAIS GONCALVES DA SILVA (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

0001449-44.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124216
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP099162 - MARCIA TOALHARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006299-45.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124047
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)

0064960-88.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124271
RECORRENTE: ALAERCIO ALVES PIRES (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004274-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124227
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO CREMASCO (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES)

0004644-79.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124267
RECORRENTE: ANTONIETA DE FREITAS SOUSA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036107-69.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124264
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO LOPES DA SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035878-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124263
RECORRENTE: MARIA ALVES NASCIMENTO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028193-51.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124260
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)

0010646-53.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124243
RECORRENTE: VAGNER ALVES DE MATOS (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064786-79.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124270
RECORRENTE: ANTONIA GOMES DE MELO SOUZA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064487-05.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124269
RECORRENTE: ANTONIO CARNEIRO BASTOS (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062580-92.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124268
RECORRENTE: ADRIANA DE MELO NACIF (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0015846-83.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124248
RECORRENTE: CLEUSA LOPES DE ALMEIDA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013092-71.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124247
RECORRENTE: DORLI RICO (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010724-47.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124244
RECORRENTE: VICENTE APARECIDO GARCIA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000478-59.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123837
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCA RAMOS LUIZ (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

Ante o exposto, nego provimento ao ambos os recursos.
Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.
É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.
São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0000798-22.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122731
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0026070-80.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124256
RECORRENTE: VRAIR AROCETO (SP405510 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000253-63.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124184
RECORRENTE: MARCELO FORTUNATO PAIOLA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004040-71.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124168
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WAGNER HYPOLITO (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)

0003807-92.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124167
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS MAGNO MENDES (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO, SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. É o voto. **III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0001230-20.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123838
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DARCY LOPES DE FARIA (SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

0000182-88.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123618
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA HELENA DE CAMARGO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

FIM.

0037508-06.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124265
RECORRENTE: ALBERTINA DOS SANTOS MOURA (SP216438 - SHELIA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.
São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0007449-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124236
RECORRENTE: RIVONALDO GOMES FERREIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004511-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124228
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDERIO MACEDO SOARES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0004082-65.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124044
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON TAVARES (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)

0000635-78.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124192
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERIC SABINO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA)

0001109-63.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124208
RECORRENTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000014-68.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124181
RECORRENTE: DAYSIA PAULA FERREIRA SANT'ANNA (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001406-40.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124215
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DILCEU FERREIRA (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)

0001600-65.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124161
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADILSON RODRIGUES PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

FIM.

0017474-10.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123525
RECORRENTE: IRACI NUNES DE OLIVEIRA (SP221482 - SHISLENE DE MARCO CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno o INSS, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0019579-57.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123755
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KAMILY VITORIA MENDES FONSECA (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA) GABRIEL HENRIQUE MENDES FONSECA (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA)

0002002-28.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123740
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRYAN VINICIUS MILARE DE SOUZA (SP161796 - JOAO BATISTA DE SOUZA)

FIM.

0009055-83.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123985
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MARTA ROCHA DE MORAIS (SP303289 - FERNANDA CRISTINA DE LEMOS FLOR)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0005482-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124173
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE VALTER DOS SANTOS (SP264779) - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA)

0000266-44.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124185
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VIVIANE CRISTINA DE JESUS (SP217145) - DANTE RAFAEL BACCILI)

FIM.

0033809-41.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122697
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIO ANTONIO RODRIGUES (SP220234) - ADALBERTO ROSSI FURLAN)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.
São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0006372-73.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123518
RECORRENTE: CRISTIANE ANTUNES RIBEIRO DE LIMA (SP242054) - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade nega provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0006750-72.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123842
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO MATEUS DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Condeno o réu, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0001472-54.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123768
RECORRENTE: VALDETE URREA TRAJAI (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000531-70.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124190
RECORRENTE: EMERSON FERNANDES MARTINS (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002470-16.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124221
RECORRENTE: EDSON OLIVEIRA DE MENESES (SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0005332-56.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123516
RECORRENTE: DORCAS DOS SANTOS SILVA NORONHA (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO, SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004158-76.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122808
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUSCELINO FERREIRA NEVES (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

0002322-82.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123537
RECORRENTE: LURDES GONCALVES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001755-50.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123534
RECORRENTE: JAIME CAETANO DE SOUZA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data de julgamento).

0003875-32.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123546
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ANGELA DALGE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

0026959-34.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123543
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZABETE DA SILVA SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA, SP394680 - ALINNE POLYANE GOMES LUZ)

0003161-69.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123542
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KEVIA KELLY SANTOS FREITAS (SP388374 - PRISCILA CAMPANELI SAO MARCO)

FIM.

0000018-48.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124183
RECORRENTE: MARIA IZABEL PIRES JULIATO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0063607-13.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122693
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA GERALDA NILES DA SILVA DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0006064-51.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124020
RECORRENTE: PAULO SERGIO PANEAGUA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.
São Paulo, 18 de junho de 2020. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004035-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122749
RECORRENTE: ADELINA MARIA FERREIRA (SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054017-46.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122396
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROZINETE ALVES SOARES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

FIM.

0000431-35.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123986
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR PAZZOTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0005468-65.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124235
RECORRENTE: MARCELO BAPTISTA DOS SANTOS (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005195-93.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124233
RECORRENTE: MAURINA MOREIRA FERREIRA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004643-13.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124172
RECORRENTE: RAIMUNDO GOMES FERREIRA (SP168062 - MARLI TOCCOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005330-24.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123742
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA DA SILVA (SP393955 - VANESSA SANTANA DE SOUZA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno o INSS, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ).

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0002012-05.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123770
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ANTUNES PEREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

Ante o exposto, nego provimento aos recursos de ambas as partes, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Deixo de fixar honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000687-67.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122838
RECORRENTE: MARCELO APARECIDO DE MORAES (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001777-50.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122753
RECORRENTE: JOEL DA SILVA (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003050-64.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122857
RECORRENTE: NORMA DAINEZI QUARESMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001891-34.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122847
RECORRENTE: DENIR APARECIDO FURTUOSO DA COSTA (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS, SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002279-29.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122696
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WOLF JACOB ROTBAND NETO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)

0000392-61.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122837
RECORRENTE: JAIR MARANGONI (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000076-66.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122833
RECORRENTE: DOMICIO RODRIGUES DA SILVA (SP226314 - WILSON LUIS LEITE, SP236693 - ALEX FOSSA, SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001110-64.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122839
RECORRENTE: FLAVIA DA SILVA PEREIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001233-50.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122845
RECORRENTE: CECILIA GOUVEA SIQUEIRA (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005421-98.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123517
RECORRENTE: JOSE FERREIRA DE LIMA (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010075-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123523
RECORRENTE: MARIA APARECIDA RICARDO DA COSTA (SP188842 - KARINE GISELLE REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052760-49.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123529
RECORRENTE: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA ANICETO (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0073125-47.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123531
RECORRENTE: DAMIANA MARIA TRAJANO (SP135366 - KLEBER INSON, SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0049687-69.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123528
RECORRENTE: LUCIA NOGUEIRA CORREIA DA SILVA (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037969-75.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123526
RECORRENTE: ALEXANDRE CASSIANO DE SENA (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA, SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003532-12.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123515
RECORRENTE: JOANA DA SILVA CARDOSO DIAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003620-71.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122825
RECORRENTE: FRANCISCO ERMILSON CAVALCANTE DE ALMEIDA (SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008042-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123521
RECORRENTE: ROSELMIRA APARECIDA MESSIAS MARQUES (SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008288-52.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122830
RECORRENTE: LOIDE ALVES DE CARVALHO DO NASCIMENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ficando suspensa a execução enquanto for beneficiária da justiça gratuita. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0003617-95.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123832
RECORRENTE: MARIA SILVA DE SANTANA (SP253250 - EDILSON FERRAZ DA SILVA, SP218284 - KATIA LEITE FIGUEIREDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008997-51.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123834
RECORRENTE: JOAO ALVES FERREIRA (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0044404-02.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124176
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: TAINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI, SP355279 - ANDREZA TOMIM KAMIMURA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da autora e negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, Juliana Montenegro Calado e Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data de julgamento).

0001407-37.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123609
RECORRENTE: ANTONIO DIJAILSON QUEIROZ (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA, SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, devidos pelo recorrente vencido, que fixo em 10% do valor da causa.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0037077-69.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123820
RECORRENTE: MARIA BEATRIZ CATTANI KUROSAKI (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ficando suspensa a execução enquanto for beneficiária da justiça gratuita.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0013046-82.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124246
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: INES MACEDO BOLOGNATO (SP332043 - ELSON LUIZ ZANELA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais FERNANDA SOUZA HUTZLER e xxx.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0008522-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124033
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REINALDO LAURINDO PEREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0000726-22.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124156
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO LUIZ RANGEL (SP360957 - EDSON TADEU BALBINO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0005437-40.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123970
RECORRENTE: JULIA CAZUCA MIAZAKI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005463-38.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123969
RECORRENTE: WILSON RODRIGUES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007763-70.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123962
RECORRENTE: JUSTO PACHECO JUNIOR (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008104-96.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123968
RECORRENTE: CARLOS LUIZ DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003593-49.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123963
RECORRENTE: ALBINA FRANCISCA ZAMBAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050850-21.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123959
RECORRENTE: VALDELY CARDOSO BRITO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025101-02.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123960
RECORRENTE: KYOKO NAMEKATA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024384-87.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123961
RECORRENTE: LOURDES MARIA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000747-95.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123971
RECORRENTE: LUDIMAR APARECIDO PIZOL (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002814-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123514
RECORRENTE: MARIA APARECIDA FELIX (SP209330 - MAURICIO PANTALENA, SP378464 - INGRID LOURENÇÃO DE ARAÚJO, SP294770 - CORALINA DA CONCEIÇÃO CINTRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000111-41.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123786
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: FERNANDA INOCENTE GARCIA (SP362241 - JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte ré e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidos pela parte recorrente vencida.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0009213-56.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124239
RECORRENTE: THAYS REGINA GRANDINI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0005905-84.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123856
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELCIDO LEAO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, mantendo a sentença recorrida integralmente.

Condeno o INSS, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ).

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, corrigir erro material, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego provimento aos recursos. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, dada a sucumbência recursal recíproca. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0010255-82.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123738
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0000845-23.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123769
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARINO FIORAVANTE (SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA, SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)

FIM.

0000469-83.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123541
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALMIR APARECIDO DA SILVA (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002568-31.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124163
RECORRENTE: PAULO CESAR MAGANO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003109-33.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124223
RECORRENTE: VANILSON SERGIO LEITE (SP342784 - JOELMA BRAGANÇA DA SILVA BOMBARDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade não conhecer em parte do recurso e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004691-42.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123979
RECORRENTE: PEDRO MOURA FILHO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito até julgamento da questão pelo TRF da 3ª Região, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais fixadas na forma da lei, e honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento destes ocorrerá desde que possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0055915-31.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123751
RECORRENTE: ROSEMARY ALEXANDRE (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000622-33.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123765
RECORRENTE: MARCIO DONIZETE DE ANDRADE (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000668-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123695
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA SOCORRO FURTADO BRITO (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS. Mantenho a sentença recorrida em todos os termos.

Condeno o réu, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0000886-89.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123588
RECORRENTE: MARCO ANTONIO CASALE (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001841-63.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123779
RECORRENTE: MARCIO ROBERTO DUTRA DA SILVA (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001852-50.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123610
RECORRENTE: LILLIAN MAHNKE NOE (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003019-26.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123611
RECORRENTE: ROBERTO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001161-23.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123601
RECORRENTE: LUCIANA BARRETO ROCHA PELACHIM (SP339064 - GIDEL OLIVEIRA RIOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005145-48.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123617
RECORRENTE: MARIA DO CARMO RIBEIRO MARTINS SANTANA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034550-47.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123656
RECORRENTE: TELMA NASCIMENTO DE ALMEIDA (SP371255 - LEANDRO DE BRITO BARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039031-53.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123730
RECORRENTE: CARLOS GOMES DA SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039226-38.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123732
RECORRENTE: JOELMA ROSA OLIVEIRA SILVA (SP313161 - VANESSA KELLY MACIAS GREGORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003562-47.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123613
RECORRENTE: GEILZA ASSIS DOS SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007801-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123621
RECORRENTE: MARIA SUELI ALVES HENRIQUE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001504-81.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124159
RECORRENTE: VALERIA INES VEIGA COLETA (SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade nega provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0042706-24.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123527
RECORRENTE: ADELSON NASCIMENTO DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064770-28.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123530
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA NIVEA PINHEIRO COSTA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)

0002106-23.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301122851
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA VIEIRA DA ROCHA (SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

FIM.

0002243-11.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123649
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA DA SILVA MENDES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, mantendo integralmente a sentença, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o INSS, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ).

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

0008856-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301124238
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZANGELA APARECIDA OLIVEIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno o INSS, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais, Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

0001959-67.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301123849
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MATHEUS FRANCISCO DE MOURA SANTOS BESCAINO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)

0001913-69.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301123869
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PASCOAL VALENTIM BRAGA (SP128164 - PATRICIA RAQUELLANCIA MOINHOZ)

FIM.

0001069-15.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301124199
RECORRENTE: MARCILENE COSTA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000023-56.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO N.º 2020/9301124272
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ROVERI (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo interno interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, Juliana Montenegro Calado e Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0022072-07.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301124250
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELI DE JESUS CARNEIRO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, suspender o julgamento do recurso até decisão do E. STJ acerca do representativo de controvérsia relativo ao Tema 1.031, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002929-97.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301123535
RECORRENTE: CESAR LUIS BAROSSO (SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004058-37.2014.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301123643
RECORRENTE: IVANILDO BONFIM DA SILVA (SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, anulo a sentença e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para realização de nova perícia, considerando as patologias de natureza ortopédica e oftalmológica descritas pelo autor na inicial, devendo ser analisados, no momento da perícia, todos os documentos médicos acostados aos autos, prosseguindo-se com a instrução processual e prolação de nova sentença.

Deixo de fixar honorários advocatícios, devidos apenas pela parte recorrente vencida.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

0003029-12.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301123540
RECORRENTE: ANA MARIA BENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0051982-16.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301124177
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO VICENTE (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora e julgar prejudicado o recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020. (data do julgamento).

0028362-38.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123758
RECORRENTE: KAUA XAVIER DANIEL (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) KELVYN XAVIER DANIEL (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) KAUA XAVIER DANIEL (SP391263 - DEBORA DA SILVA DIAS) KELVYN XAVIER DANIEL (SP391263 - DEBORA DA SILVA DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso dos autores, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem. Com prosseguimento da demanda.
Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso e anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.
São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0007201-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123762
RECORRENTE: STOELCIO BARBOSA DE ARAUJO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, declaro a nulidade da sentença, ante a divergência de informações acerca da parte autora, determinando o retorno dos autos à origem para que seja oportunizada à parte autora o direito de emendar a inicial, apontando quem é a parte autora e juntando aos autos a documentação correta, assim como seja observado o devido contraditório em relação ao réu.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9099/95 somente prevê condenação do recorrente vencido.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.
São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0003706-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123827
RECORRENTE: MARIA HELENA RAMOS MARTINS (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALA GOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do autor, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem. Com prosseguimento da demanda.

Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso e anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.
São Paulo, 18 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0001503-14.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301123646
RECORRENTE: DOROTI MARIA MARQUES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO, SP272646 - ELISA CARLA BARATELI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Em face do exposto, anulo a sentença e determino o retorno dos autos ao juízo de origem, para realização de nova perícia, na especialidade ortopedia, com o prosseguimento regular da instrução processual.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade,

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000128-63.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301122684
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS ANTONIO (SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000542-85.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301122682
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS INACIO GARCIA (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)

0006302-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301122680
RECORRENTE: SERGIO KATO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002291-82.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301122407
RECORRENTE: ANTONIO GOMES BEZERRA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0044939-28.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301122666
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIELA TONIDANDEL CAVALCANTI DUTRA (SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pela parte autora nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001398-88.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301122668
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS EDUARDO RODRIGUES SILVA (MENOR IMPÚBERE) (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) RONE DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da parte autora, para o fim de negar provimento ao Recurso Inominado da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 18 de junho (data do julgamento).

0009226-30.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301123421
RECORRENTE: MARCO ANTONIO VARGAS (SP366408 - CAROLINA CARVALHO LEMOS, SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003335-27.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301122411
RECORRENTE: ELOISA RAMOS (SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001489-23.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301122409
RECORRENTE: CARLITO DE JESUS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038405-34.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301122417
RECORRENTE: JOAO IRANDIR OLIVEIRA DINIZ (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000519-44.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301122412
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILZA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

FIM.

0000331-15.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301122683
RECORRENTE: MARIA INES CASETA DE SOUZA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003758-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301122408
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO DOS SANTOS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001965-65.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301122402
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AMAURI APARECIDO EMERENCIANO (SP11335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pela parte autora nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000157-97.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301122406
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARI BARBOSA DE SOUZA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

0021818-68.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301122678
RECORRENTE: SEBASTIAO MILITAO DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004057-84.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301122414
RECORRENTE: EVERTON MARCHETTI DE ALMEIDA (SP363366 - ANDRE LEAL, SP376926 - VITOR GABRIEL DE PAULA SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000001-10.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301122418
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)
RECORRIDO: NANCY APARECIDA FAGNANI

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0055254-18.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301122405
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO GALDINO DA SILVA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)

0007400-22.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301122675
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA HERAS LOZANO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

0013011-56.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301122404
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINALDO BENEDITO BARBOZA (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)

0001044-96.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301122672
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR APARECIDO RODRIGUES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001788-76.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301122674
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVELINE IZILDA DA SILVA CURY NASSOUR (SP374414 - DANILO DE SOUZA MUNIZ)

0000539-35.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301122420
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CLÁUDIA DE SOUZA (SP358339 - MAURO DUTRA)

FIM.

0001180-96.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301122413
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMANDA SCALISSE BRAGA (SP391741 - RAFAEL BELEM DOS SANTOS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0047295-30.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301123423
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELZA DA SILVA HONORIO (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pela parte autora nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0019975-68.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301122676
RECORRENTE: ADEMIR GUEDES (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000840-37.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301122403
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0002774-54.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301122401
RECORRENTE: ELISETE APARECIDA KRAMER (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 18 de junho 2020. (data do julgamento)

0003675-50.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301123386
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO VALENTIM DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE)

0008238-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301123385
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIO ROBERTO PREVIDI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP201428 - LORIMAR FREIRIA)

0000143-14.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301123391
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIO LUIS ANTONIO (SP280622 - RENATO VAL, SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)

0001021-12.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301123389
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO GONCALVES BORGES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0001702-75.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301123388
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIA DA COSTA MENDONCA (RS076643 - GABRIEL DORNELLES MARCOLIN, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

0000752-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301123390
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOVINO GONCALVES DE SOUZA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0002759-16.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301123387
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVANEI RAIMUNDO LUIZ (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

FIM.

0013135-42.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301123422
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RECORRIDO: TALENTPI SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME (SP373365 - SUELEN GUIMARAES ROSA) (SP373365 - SUELEN GUIMARAES ROSA, SP408423 - RODRIGO AZEVEDO CARNEIRO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 18 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001249-14.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301122419
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI)
RECORRIDO: JOSE LUIZ DIAS (SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO)

0001874-11.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301122400
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: EURIDES APARECIDA POIANA FIORI (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD, SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI, SP303371 - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

0001112-37.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301122399
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA DE BRITO MARTEVY (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

FIM.

5002152-87.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301123432
RECORRENTE: DECLIOS FRANCISCO ROSA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela CORR SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 18 de junho de 2020. (data do julgamento)

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301001199

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003408-24.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013306
RECORRIDO: BRUNO ABDO CARIGNANI GAZI (SP378136 - ISRAEL DE OLIVEIRA CORREIA)

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os termos do acordo anexado aos autos pela União.

0024482-72.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012493
RECORRENTE: RAFAEL MENDES DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos pela Grado Indústria e Comércio de Iluminação Ltda.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria SP-TR-COORD nº 2, de 20 de abril de 2020, em razão do decidido pelos Tribunais Superiores/Turma de Uniformização, procedo ao sobrestamento do processo.

0000806-44.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013291
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)

0011669-81.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013298
RECORRENTE: AZELIANO BERTAGNI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000920-68.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013292
RECORRENTE: JOSIAS DOS SANTOS DO NASCIMENTO (SP398732 - DAGOBERTO IGNACIO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002095-71.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013294
RECORRENTE: MAURO DOMINGOS MOREIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021900-70.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013299
RECORRENTE: GERALDO LUIZ DE SIQUEIRA CAMPOS (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001166-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013293
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADALBERTO FELIX (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0064397-02.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013303
RECORRENTE: CLIN-UTI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - EPP (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR, SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000087-69.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013289
RECORRENTE: PAULO CELSO DE SIQUEIRA (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003931-16.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013295
RECORRENTE: ADENIZIA FERREIRA DA SILVA SPORTS - ME (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR, SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0049388-97.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013300
RECORRENTE: PAULO JOSE GONZAGA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP355872 - MARCELO CARDOSO, SP316554 - REBECA PIRES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000704-35.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013290
RECORRENTE: ANA MARIA GOMES DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054383-56.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013301
RECORRENTE: RICARDO JOSE TEIXEIRA ME (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR, SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000123-91.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013305
RECORRENTE: DORIVAL JOSE DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008777-46.2009.4.03.6302 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013297
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO LOZANO BARATO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0060117-51.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013302
RECORRENTE: JOAO CARLOS GAMA CAPISTRANO NETO (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES, SP358709 - FELIPE JOSÉ MEINBERG GARCIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000122-64.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013304
RECORRENTE: AYLTON PASCHOAL FRIAS (SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007088-72.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013296
RECORRENTE: CRISTINA KAZUKO YANAGUITA BRUSCHI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0055147-08.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012497
RECORRENTE: GLAUCIO RODRIGUES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001976-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012491
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: ARISTIDES TALHAIARI (SP335883 - ANA CAROLINA SOARES DE VIVEIROS, SP334252 - NATALIA BATISTA ANTONIASSI)

0000806-27.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012307
RECORRENTE: ALDEMIR ALVES DA SILVA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000290-62.2019.4.03.9301 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012498
REQUERENTE: JANUARIA NUNES DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044346-62.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012496
RECORRENTE: LUIS CARLOS DOS REIS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0001950-18.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012769
RECORRENTE: AYRTON DE CAMPOS (SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO, SP317834 - FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, SP387686 - RENATA ANGELO DE MELO MUZEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0019623-76.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013081
RECORRENTE: JULIANA DA SILVA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001397-74.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012716
RECORRENTE: VALDER SOARES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000575-89.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012633
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEONIDAS ALVES FILHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003779-85.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012907
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: LUCIA HELENA RIBEIRO DA TRINDADE (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)

0002144-63.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012519
RECORRENTE: CAIO FELIPPE COELHO (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000762-34.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012658
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON ALVES (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

0000611-59.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012639
RECORRENTE: ELIAS RODRIGUES DE SOUZA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000289-27.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012596
RECORRENTE: FRANCISCA FERREIRA GASPAR (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004159-54.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012918
RECORRENTE: FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP356520 - PEDRO AUGUSTO FRANCHINI HENSEL, SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002881-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012850
RECORRENTE: DJALMA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002527-98.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012816
RECORRENTE: CLAUDIO MARTINELLI (SP225667 - EMERSON POLATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057475-08.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013186
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEVALDO PEREIRA DE SOUZA (SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL)

5000624-40.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013200
RECORRENTE: VALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000149-16.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012580
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELY CARNEIRO TAVARES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0008777-89.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013036
RECORRENTE: LUCIANO GARCIA (SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004477-78.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012932
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDECI ROS PORCEL (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

0004603-52.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012939
RECORRENTE: AUGUSTA PRADO BARIZON (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005358-81.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012967
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLAVIANE CELESTINA VIANA (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO)

0049994-23.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013168
RECORRENTE: ELIZABETE DA SILVA LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002503-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012810
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIRLEI APARECIDA JERONIMO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0002150-10.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012783
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GIOVANI TEIXEIRA (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

0001599-70.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012738
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ DOMINGUES (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)

0000347-64.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012602
RECORRENTE: MARIO GENARIO FERREIRA PINHEIRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5005718-50.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013210
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON RIBEIRO PEREZ (SP225429 - EROS ROMARO, SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS)

0000360-05.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012605
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA BETTIN DE AGUIAR (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP394982 - JULIANA LOURENÇO CORREA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000479-24.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012621
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUCIA DAS CHAGAS MENDES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

0001508-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012729
RECORRENTE: CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000365-96.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012504
RECORRENTE: VIVIANE DA CONCEICAO GALDINO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000475-89.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012620
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ, SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ, SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA, SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ, SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA, SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO, SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ, SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA, SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO, SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP232990 - IVAN CANNONE MELO) (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ, SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA, SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO, SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP232990 - IVAN CANNONE MELO, SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI) (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ, SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA, SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO, SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP232990 - IVAN CANNONE MELO, SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI) (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ, SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA, SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO, SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP232990 - IVAN CANNONE MELO, SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI, SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRAÇA LEMOS BARBOSA) (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ, SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA, SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO, SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP232990 - IVAN CANNONE MELO, SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI, SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRAÇA LEMOS BARBOSA, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)
RECORRIDO: IGOR AUGUSTO DE MELO SILVA (SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA)

0001489-44.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012725
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0004120-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012917
RECORRENTE: JOAO BENEDITO MARTINS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001122-26.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012696
RECORRENTE: BRAZ JOAO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003325-51.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012529
RECORRENTE: ROSEMEIRE DE ALMEIDA (SP365578 - VINÍCIUS DOS SANTOS MORANDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003540-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012892
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ILSON DE LIMA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO)

0001084-09.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012691
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA INES SANTOS DA SILVA (SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

0003950-94.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012534
RECORRENTE: NEIDESON DE FREITAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008816-57.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013037
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO APARECIDO DA SILVA SAMPAIO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0002170-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012784
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCO RENE MEISEN (SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO)

0004868-98.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012949
RECORRENTE: MANOEL FERNANDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000185-68.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012587
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: SERGIO VANDERLEI MORALES (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)

0007042-72.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013005
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISRAEL APARECIDO DA SILVA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

0003505-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012891
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0003810-69.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012910
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZILDA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

5000987-71.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013203
RECORRENTE: NATASHA YORRANA BERSA (SP224018 - NIVIA DE CASTRO ORLANDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000982-29.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012681
RECORRENTE: LEONARDO LOURENCO DE CASTRO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0013434-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013064
RECORRENTE: MARCIA HELENA BALDINI (SP 189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA DANDARO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012792-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013060
RECORRENTE: MARIA APARECIDA CAMPI DA SILVA (SP430820 - ANA LAURA DOS SANTOS GENIOLI MARIANO, SP405811 - CAROLINE BEATRIZ ULLIAN PEREIRA, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006853-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012996
RECORRENTE: IVANILDA ALVES FERNANDES (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002620-78.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012825
RECORRENTE: GILCE MARA FURLAN SILO (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002032-72.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012778
RECORRENTE: ANTONIO TENQUINI (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002335-67.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012791
RECORRENTE: HELIO CARDOSO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008244-33.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013025
RECORRENTE: SOLANGE MARQUES BARRETO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002365-05.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012797
RECORRENTE: SELMA JANETE MOSCA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005257-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012964
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON APARECIDO ROWE (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

0003191-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012873
RECORRENTE: MIRIAN MIRANDA DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002383-26.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012802
RECORRENTE: WALDOMIRO TODOROV (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001098-41.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012692
RECORRENTE: JOAO DONIZETI DE CARVALHO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002764-35.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012842
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE APARECIDA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

0005281-79.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012965
RECORRENTE: CATARINA PEDROSO DE MORAES (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP396268 - KAREN SCARPELARA ÚJO FORTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003271-26.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012878
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEVI SOARES DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)

0001923-88.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012767
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ROBERTO SILVERIO (RS076643 - GABRIEL DORNELLES MARCOLIN)

0002726-78.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012837
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RICARDO MARTINS DE CASTRO (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA)

0000897-24.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012670
RECORRENTE: DERLI JOSE DA SILVA GARCIA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004879-54.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012952
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RODOLFO ROGERIO RODRIGUES (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES)

0003021-48.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012864
RECORRENTE: JONAS JACINTO DA SILVA JUNIOR (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007032-13.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013004
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA PAULA DOS SANTOS (SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND, SP308381 - DANIELE RAFAELE FRANCO)

0008616-87.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013032
RECORRENTE: OSEAS DO NASCIMENTO JO (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000125-43.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012503
RECORRENTE: GERALDO DE ANDRADE (SP291303 - ADEMILSON GOMES DA SILVA, SP198517 - LUIZ ANTONIO NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000119-83.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012576
RECORRENTE: KATIA REGINA FERREIRA SOUZA SACCO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007639-43.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013014
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) HM CONSTRUTORA (SP130338 - ADELMO DO VALLE SOUSA LEAO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) HM CONSTRUTORA (SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ) (SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ, SP124269 - ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA)
RECORRIDO: JADERSON GAMA (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)

0008201-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013022
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARGARIDA SANTIAGO DA SILVA (PR047087 - ALESSANDRA CARLA ROSSATO)

0009854-12.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013042
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS APARECIDO RIOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0003673-86.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012902
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIME LUSTOSA DOS REIS (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0001224-76.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012704
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: CIRO AUGUSTO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

0003248-73.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012876
RECORRENTE: EDILENE FERREIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000576-88.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012634
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RONALDO SANGUINI (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0014597-97.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013071
RECORRENTE: ISAIAS PEREIRA DE SANTANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5003429-34.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013206
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO: GILSON SANTOS DA CONCEICAO (SP243907 - FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO)

0010167-39.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013046
RECORRENTE: JAIR REGATIERI (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024357-07.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013095
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROGERIO PEREIRA ROCHA (SP127108 - ILZA OGI CORSI)

0067363-30.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013193
RECORRENTE: IZILDA ERNESTINA DA SILVA GOMES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037898-10.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012556
RECORRENTE: ELSON DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025047-02.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013096
RECORRENTE: ROBERTO LAGUNA DITLEFF (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011842-37.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013052
RECORRENTE: NUBIA MACIEL DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000934-98.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012510
RECORRENTE: JOANA D ARC DUARTE (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000882-77.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012668
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO MARTINS (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)

0003366-85.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012884
RECORRENTE: TEREZINHA PERINI (SP153328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001764-33.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012750
RECORRENTE: JOAO BISERRA DA SILVA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047406-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013159
RECORRENTE: GEISIANE FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001742-86.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012747
RECORRENTE: IRACEMA DA SILVA FREITAS DOS RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015537-62.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013074
RECORRENTE: JOSE DE ALMEIDA GOMES (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP428275 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS) (SP428275 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

0053653-74.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013175
RECORRENTE: HENRIQUE SOARES DA SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0037684-82.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013124
RECORRENTE: MONIQUE CRISTINA DE JESUS BRITTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000073-66.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012567
RECORRENTE: LOURDES RODRIGUES RIBEIRO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001771-88.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012751
RECORRENTE: JOAO JORGE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003672-59.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012901
RECORRENTE: CACILDA MARIA DOS REIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003594-89.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012895
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JEAN LUCIANO DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0000798-45.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012661
RECORRENTE: SANTO ANTONIO DA CRUZ (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000956-24.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012677
RECORRENTE: LOURIVAL ANGELLA (SP027086 - WANER PACCOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012772-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013058
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORESTES FIDELIX DUARTE (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0000475-62.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012619
RECORRENTE: MARIA HELENA BELASCO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004266-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012924
RECORRENTE: MARIA CELINA JARDIM AGUILAR (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004382-06.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012930
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ANALIA DE CARVALHO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

0003444-26.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012889
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: WANILDO JOSE NOBRE FRANCO (SP380873 - ELIANE BIANCHINI FIER BARBOSA DOS SANTOS)

0027459-03.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012552
RECORRENTE: LUCILA MARIA ANACLETO GOMES (SP419715 - RENATA DEPOLE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038622-14.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013129
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANGELA APARECIDA PEREIRA DA HORA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0037755-21.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013125
RECORRENTE: ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009228-25.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013040
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO TADEU FERREIRA BRITTO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

0056263-15.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013183
RECORRENTE: MARIA SUMIKO EIZUKA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN, SP138267 - SERGIO ANDRE FERREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006272-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012987
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDISON RODRIGUES VIEIRA (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP393026 - MARINA BAHÚ, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI CONRADO, SP247775 - MARCELA CALDANA MILLANO PICOLI)

0000218-25.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012500
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000107-07.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012571
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CASSIA BEATRIS FRAGASSE VENANCIO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)

0004211-21.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012921
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VITALINA QUEIROZ LUZ LESSA (PR019118 - LEO ROBERT PADILHA)

0002931-18.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012526
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MOISES EMANUEL FERREIRA LOPES (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)

0000037-96.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012564
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0001591-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012735
RECORRENTE: HELIA SILVA (SP406923 - MARIA DE FATIMA PEIXOTO MOREIRA, SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002516-58.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012814
RECORRENTE: PEDRO LUCIANO ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000604-79.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012637
RECORRENTE: RITA APARECIDA ZECCHI (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005646-48.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012972
RECORRENTE: LUIZ CARLOS CORREA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014264-48.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013070
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOSE ORLEDO DE FREITAS (SP271978 - PAULO CESAR NEVES)

0000641-09.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012642
RECORRENTE: EDMARCOS FABRICIO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001422-52.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012719
RECORRENTE: ELISABETH TEIXEIRA PINTO (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003106-18.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012868
RECORRENTE: LUIS FERNANDO MATEUS (SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000396-32.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012611
RECORRENTE: NILVA RODRIGUES BATISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001210-93.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012701
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA APARECIDA GAIA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)

0000701-38.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012652
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

0047825-63.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013162
RECORRENTE: EDILSON GOMES (SP273225 - OSAIAS CORREA, SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002684-89.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012833
RECORRENTE: EDI TERESINHA CERVAN RODRIGUES (SP198093 - ROSIMEIRE MOTTA, SP344998 - GUILHERME PRISCO DOS SANTOS, SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001440-08.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012721
RECORRENTE: DALVA MAURO (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007950-23.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012545
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DAS DORES BELO DOS SANTOS (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

0000610-47.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012638
RECORRENTE: ROQUE ROCHA DA CONCEICAO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003591-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012894
RECORRENTE: MILTON RODRIGUES DE MEDEIROS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003044-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012866
RECORRENTE: APARECIDA HELENA DRUZILE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005205-98.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012961
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: OTTO WOLFGANG WINKLER (SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI)

0003345-41.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012881
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JERONIMO ASSIS DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0003407-26.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012886
RECORRENTE: JOSE DE SOUZA BISPO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004593-83.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012938
RECORRENTE: MONICA JAQUELINE INACIO MIGUEL NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000668-77.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012648
RECORRENTE: ELZA GUASTALLE CONELIAN (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002935-20.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012855
RECORRENTE: ROSEMEIRE ILDEFONSO ROSSI DA SILVA (SP075392 - HIROMI SASAKI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003148-28.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012528
RECORRENTE: ANTONIA TEIXEIRA DE SOUZA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002591-66.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012822
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LISETTE ALVES DA SILVA SOUZA (SP134207 - JOSE ALMIR, SP355151 - JULIO CESAR DA SILVA)

0047442-85.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013160
RECORRENTE: DENISE FRAGA CUNHA DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002466-34.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012808
RECORRENTE: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE
RECORRIDO: NADINE CRISTINA FERREIRA VIEIRA (RS084369 - JOAO RICARDO REZENDE GHESTI)

0020541-80.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013083
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VIRGINIA TANIA MIRANDA LINARES (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0007673-35.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013015
RECORRENTE: NELZA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001226-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012705
RECORRENTE: LUIZ DOMINGOS MIRANDA ANGELINI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001590-42.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012733
RECORRENTE: JAIRO RIBEIRO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002341-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012793
RECORRENTE: ROSINEI ELIZIARIO (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002529-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012817
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) THIAGO ALVES TRINDADE (SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO)
RECORRIDO: MICHEL ROSA DO VALLE (SP195087 - MARIA FERNANDA ELIAS SCHANOSKI, SP121808 - GILDA DARES FERRI)

0012613-15.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013055
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PATRICIA DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

5000152-39.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013196
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO SERGIO ROGERIO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

0000642-58.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012643
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILEIDE PEREIRA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

0041766-93.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013142
RECORRENTE: EDER FAGUNDES PASSOS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5006929-24.2017.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013211
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEUDA NUNES DE OLIVEIRA (SP345746 - DENISE DE MIRANDA PEREIRA SANTANA)

0045364-89.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013153
RECORRENTE: OSVALDO IGNACIO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001330-23.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012513
RECORRENTE: ANAELZA GONCALVES PEREIRA BRITO (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006105-38.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012982
RECORRENTE: ROSILENE GOMES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004576-47.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012935
RECORRENTE: AVILA MARIA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP337142 - MARCELO DOS SANTOS COSTA, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0003038-22.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012865
RECORRENTE: LOURDES FATIMA DE MATTOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002655-30.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012829
RECORRENTE: JOSE FERREIRA DE GOES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003378-62.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012885
RECORRENTE: ROSANGELA CONCEICAO DE JESUS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014146-09.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013069
RECORRENTE: FRANCISCO EDILBERTO MADEIRO TEIXEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047124-05.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013158
RECORRENTE: FABIANA FERREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002998-89.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012860
RECORRENTE: STEFANO AUGUSTO BENEDITO (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045279-69.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013152
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA NUNES DE VASCONCELOS (SP397430 - JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)

0048122-07.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013165
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ALEXANDRE RODRIGUES DA ROCHA (RJ130444 - JULIO CESAR FERREIRA XAVIER)

0021419-05.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013085
RECORRENTE: GILBERTO MARCOS CAMARGO DE LIMA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

0056079-93.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012560
RECORRENTE: LARA DOS SANTOS DIAS (SP336093 - JOSE MAURICIO DE FARIAS) LUISA DOS SANTOS DIAS (SP336093 - JOSE MAURICIO DE FARIAS) LARISSA DOS SANTOS DIAS (SP336093 - JOSE MAURICIO DE FARIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056293-50.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013184
RECORRENTE: HELENA NASCIMENTO DA SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035269-63.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013116
RECORRENTE: GIOVANNA JESUS DOS SANTOS ANTONELLI (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012708-11.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013057
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ALCANTARA CONCEICAO DE NAZARE (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0002360-87.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012796
RECORRENTE: BRUNA CAROLINE PEREIRA HORVAT (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001797-08.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012753
RECORRENTE: JOSE GUILHERME DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004287-70.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012927
RECORRENTE: JOSILENE ROMAO FERRAZ (SP344864 - THIAGO DE CARVALHO PRADELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000405-11.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012505
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR BATISTA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0001231-88.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012706
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILBERTO APARECIDO POSSETTI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP342251 - RENATO DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

0000415-52.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012612
RECORRENTE: LETICIA DOS SANTOS BATISTA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001058-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012689
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANTONIO CUNHA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

0000776-48.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012660
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DA CUNHA ANTUNES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)

0000626-52.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012640
RECORRENTE: LUIS ANTONIO ALVES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000393-31.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012610
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR DE NOBREGA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)

0036545-66.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013119
RECORRENTE: ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000460-13.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012617
RECORRENTE: ALEXANDRE ANTONIO DA ROCHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002875-22.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012848
RECORRENTE: JAQUELINE CAMILA DE JESUS SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) JOSEMARA CAMILA DE JESUS SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) JOSILENE CAMILA DE JESUS SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001666-48.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012515
RECORRENTE: YURI DA GAMA DOS REIS (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009430-06.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013041
RECORRENTE: FRANCISCA SUARE MEIRA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000431-09.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012614
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEBORÁ DANIELA NOVAIS VENCAO (SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

0000946-47.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012676
RECORRENTE: ALUISSO JOSE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003730-53.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012904
RECORRENTE: DELZUITA DE JESUS PEREIRA RODRIGUES (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000092-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012568
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DO PRADO (SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA, SP284694 - MARCOS ALEXANDRE ALVES, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003163-19.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012870
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAIR APARECIDA DE LIMA CORDEIRO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

0002998-80.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012859
RECORRENTE: SUELI DE FATIMA ROCHA DOS SANTOS (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000068-92.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012565
RECORRENTE: JURACI MIGUEL DOS ANJOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002523-42.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012815
RECORRENTE: GENIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000099-09.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012570
RECORRENTE: LUIZ ONZAGA LIZA (SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000122-07.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012577
RECORRENTE: DIJALVA DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUILMARÃES E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000352-06.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012604
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO VALDER BELOTO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0000664-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012646
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERLINO ADRIANO DA CUNHA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0002882-78.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012851
RECORRENTE: CLAUDEMIR LUZIA DE SOUSA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003337-42.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012880
RECORRENTE: WALTER PINTO DE SOUZA (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001488-24.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012724
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ DE PAIVA (SP304231 - DENISE SCARPELARA UJO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP396268 - KAREN SCARPELARA UJO FORTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005360-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012499
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO MATOZO (SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0001324-59.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012713
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DA COSTA E SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS)

0002394-39.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012803
RECORRENTE: GENADIR BARROS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000298-35.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012597
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR DE SOUZA OLIVEIRA (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ, SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES)

0002625-69.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012827
RECORRENTE: CLAUDEIR MARIA GERTRUDES (SP119355 - ADRIANO CARLOS, SP296121 - APARECIDO NUNES BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000154-30.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012584
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO BICUDO DA SILVA JUNIOR (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002580-10.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012821
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUANA VITORINO PERIN (SP385552 - CARLA CRISTIANE JUSTINO DE OLIVEIRA)

0000073-18.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012566
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DIAS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

0004577-25.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012936
RECORRENTE: NICOLLAS HENRIQUE FRANCO (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002379-25.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012522
RECORRENTE: RUI FELISBINO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000591-14.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012635
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA BENEDITA APARECIDA RIBEIRO SEÑA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)

0000873-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012667
RECORRENTE: DIRCE MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000439-97.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012615
RECORRENTE: FRANCISCO DONIZETE GARBO (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002684-62.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012832
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MESSIAS JOSE SANTANA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0002621-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012826
RECORRENTE: AUXILIADORA APARECIDA DA COSTA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004840-10.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012948
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO JESUS DA CONCEICAO (SP341947 - ZELIO ARAUJO)

0003808-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012909
RECORRENTE: RENATO ALEXANDRE SCOTT (SP177570 - ROGÉRIO NAVARRO DE ANDRADE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002017-08.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012776
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TANIA MARIA BALDIN SEREZINO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMLIO MARTI GONZALEZ)

0065028-38.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013188
RECORRENTE: TAMIRES LEAL NASCIMENTO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001141-72.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012697
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIO ADRIANO FOGLIENI (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)

0007685-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013016
RECORRENTE: LOURDES HANNA IBRAHIM (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001948-38.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012768
RECORRENTE: EDILTON DOS SANTOS VIEIRA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001116-78.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012695
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: LEONILDA DE JESUS MOTA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

0040019-11.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013132
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS ROBERTO JORGE DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0004237-26.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012923
RECORRENTE: SEVERINA JOAQUINA DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002694-27.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012834
RECORRENTE: PAULO SERGIO MORENO FRANCO (SP275677 - FERNANDA FERRAZ DE CAMARGO ZANOTTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001958-82.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012770
RECORRENTE: MARIA ROSA DE SOUZA SANTOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001484-08.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012723
RECORRENTE: TIAGO MANIESO PINTO (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000599-90.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013199
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA PAULA FERREIRA VELLARDO (COM CURADORA) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

0001404-52.2019.4.03.6321 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012717
RECORRENTE: SONIA RIBEIRO DA SILVA MAIA (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010087-43.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013045
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO LUIS VIEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

0000331-70.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012598
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANGELA APARECIDA MENDES SILVA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0001590-97.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012734
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINA MORENO AMANCIO (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)

0007552-27.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013013
RECORRENTE: ADRIANO PEREIRA (SP172662 - ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005850-19.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012976
RECORRENTE: AGOSTINHO NUNES DE SOUZA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002671-47.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012830
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAIDE APARECIDA CURAN (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0008411-89.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013029
RECORRENTE: VALDIR CICILINI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5014468-07.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013216
RECORRENTE: NORMA MARIA SAMPAIO MACHADO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003656-88.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012898
RECORRENTE: NELSON DA ROCHA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003676-20.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012903
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: EDVALDO GOMES COSTA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

0037325-69.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013123
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISAAC BATISTA DA SILVA (SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES)

0039804-98.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013130
RECORRENTE: CLEUDIANE MEDINA DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0028562-45.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013107
RECORRENTE: CREMILDA ALVES CAVALCANTE DA SILVA (SP338752 - RICARDO FREITAS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045260-97.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013151
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIAS SILVA TRINDADE (SP093103 - LUCINETE FARIA)

0067369-37.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013194
RECORRENTE: MARLEIDE DA SILVA NOGUEIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023356-50.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013090
RECORRENTE: EUNICE ALMEIDA ALVES CERQUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036265-95.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013118
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5011183-95.2017.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013213
RECORRENTE: VIVIANE IOANNOU ALBUQUERQUE DE SOUZA (SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS)
RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE (SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU)

0037845-97.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013127
RECORRENTE: SERGIO RAYMUNDO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014604-89.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012549
RECORRENTE: DENAIR LUIZA DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003222-40.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012874
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: REGINA MARIA ALVARES DE AZEVEDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP401498 - WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO)

0001487-45.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012514
RECORRENTE: DEODETE DE OLIVEIRA SANTOS (SP373704 - INGRID LAYR MOTA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001014-86.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012684
RECORRENTE: EDIVALDO DOMINGUES (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001842-91.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012759
RECORRENTE: ELVIRA DE ARRUDA SOBRINHO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011970-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013054
RECORRENTE: MEIRI NAGATA HIGASSIARAGUTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004701-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012945
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIRIAM MUNIZ BUZELLI (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)

0001291-32.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012710
RECORRENTE: SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002694-51.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012835
RECORRENTE: VICENTE GERALDO DE PAULA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001372-44.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012715
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: HORUS CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO) (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

0004162-68.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012919
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE CAMPOS (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003589-34.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012531
RECORRENTE: APARECIDA BENEDITA MIGUEL (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000680-61.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012651
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: THELMA COLOMBO BOLA (SP131522 - FABIO NADAL PEDRO, SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO)

0004625-40.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012942
RECORRENTE: CREMILDO VASQUES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP307723 - KAUÊ ALBUQUERQUE GOMES, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004435-29.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012538
RECORRENTE: SILMARA LUIZA BORZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004513-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012539
RECORRENTE: ISOLDINA SAVIO DO NASCIMENTO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004337-03.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012928
RECORRENTE: AUNICES RODRIGUES PAULINO ARAUJO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006271-71.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012986
RECORRENTE: APARECIDO CHICONATO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002110-80.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012780
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS SA (SP293294 - MARIO SERGIO DE PROENÇA)
RECORRIDO/RECORRENTE: BIANCA BEZERRA DA SILVA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)

0000369-03.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012608
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES MARQUES DO NASCIMENTO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003756-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012906
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARISA PAULA DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000842-73.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012664
RECORRENTE: RONALDO LUIZ DOS SANTOS (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ, SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000889-48.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012669
RECORRENTE: CELSO HENRIQUE PINTO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003038-47.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012527
RECORRENTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002792-21.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012525
RECORRENTE: ANA LAURA DE ALBUQUERQUE (SP155005 - PAULO SERGIO SARTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000644-15.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012644
RECORRENTE: FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA FILHO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000236-12.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012590
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARIIVALDO SOARES DE OLIVEIRA (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)

0000154-27.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012583
RECORRENTE: JOSE DE JESUS SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000225-07.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012589
RECORRENTE: MARA REGINA DOTTO GUSSI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000504-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012626
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO CARLOS FERRARI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000241-07.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012591
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CARLOS ATANAZIO (SP369989 - VERIDIANA BATISTA DA SILVA)

0007825-83.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013020
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDERCI SISARELI (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)

0000520-75.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012628
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA APARECIDA RODRIGUES PINTO (RS076643 - GABRIEL DORNELLES MARCOLIN)

0001500-61.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012727
RECORRENTE: CIRLEI DE FATIMA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004175-80.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012535
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIANA DONIZETI ANTONIO COSTA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0002405-34.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012523
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: NELSON DA SILVA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO, SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA)

0000252-89.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012592
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA VALENTE (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)

0005899-47.2015.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012979
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: WALDIR XAVIER DA SILVEIRA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)

0003347-93.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012882
RECORRENTE: CICERO JOSE DE BRITO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000943-78.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012675
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA CONCEICAO MONTEIRO DE SOUZA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

0000547-55.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012631
RECORRENTE: EDMILSON DE SOUZA FRANCISCO (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003548-90.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012893
RECORRENTE: MARCIO JORGE DE OLIVEIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000481-03.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012622
RECORRENTE: LUIS CARLOS FERNANDES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005234-85.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012962
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0000507-85.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012627
RECORRENTE: GILTON MESSIAS DE OLIVEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004338-31.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012537
RECORRENTE: CONCEICAO APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003002-87.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012861
RECORRENTE: MARIA BERNARDETE PONTES MARTINHO (SP111142 - AMAURY MOREIRA MENDES, SP370713 - CRISTINA SOARES CASARES DELCIR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001302-79.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013205
RECORRENTE: SONIA MARIA GENARI ORSOLON EPP (SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003295-45.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012879
RECORRENTE: WENDINA GLEYDE DE SOUZA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0003433-87.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012888
RECORRENTE: JOYCE DO MONTE TIMOTHEO SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009124-98.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013038
RECORRENTE: JOSE MARIO PEGORARO (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005628-50.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012971
RECORRENTE: SERGIO SERAFIM DE AVELAR (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002338-44.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012792
RECORRENTE: IRENE DA PENHA (SP431564 - JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006579-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012992
RECORRENTE: MANOEL DA SILVA (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000673-02.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012649
RECORRENTE: JOSE PEDRO BAFIN (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001816-14.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012756
RECORRENTE: RENATA CRISTINA FELTRIN FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5004694-50.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013208
RECORRENTE: ELIZABETH VIEIRA LIMA GONCALVES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042945-62.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013146
RECORRENTE: MARIA RAIMUNDA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001561-14.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012732
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSALINA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA)

0003468-51.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012890
RECORRENTE: CLEMENTINA FAZOLLO GODOI (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA, SP392256 - FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003754-29.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012905
RECORRENTE: APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP359722 - JANAINA MOURA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005891-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012978
RECORRENTE: NORMA APARECIDA LORENCATI FORASTIERI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022230-62.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013088
RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO SANTANA (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019444-45.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012550
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JANAINA LIMA RODRIGUES (SP418408 - MARCOS ROBERTO ROSA)

0006981-90.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013001
RECORRENTE: SONIA MARIA MANZONI (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP437312 - CHARLES CARLOS COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000901-76.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012671
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA, SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001888-22.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012763
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE CÁSSIA BARBOSA DO CARMO DUARTE (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)

0019499-30.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013080
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA NEUMA PEREIRA DA SILVA (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO)

0007096-04.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013007
RECORRENTE: JULIO FERREIRA DOS SANTOS (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002816-09.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012845
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLAVIO MONTEIRO FAGUNDES (SP388155 - LUCIANA ROVEDO PASCOALINI)

0008276-45.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013026
RECORRENTE: VICENTE ELPIDIO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048483-87.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013166
RECORRENTE: CLAUDIA MARIA GON (SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP290711 - JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034292-37.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013115
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IDELBERTO CESAR BORDARIM (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0002889-75.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012852
RECORRENTE: VERA LUCIA PEIXOTO ONEZIMO (SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007134-45.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013008
RECORRENTE: BRUNO PEREIRA DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005038-87.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012541
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO LIMA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0055574-34.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013178
RECORRENTE: FRANCISCO DE JESUS (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039818-82.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013131
RECORRENTE: PATRICIA MALAQUIAS RIBEIRO GOMES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066833-26.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013192
RECORRENTE: ANALENA SOUTO MAIOR LOPES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055668-79.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013179
RECORRENTE: IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024267-62.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013094
RECORRENTE: MARIA ZILMA DINIZ VIEIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008210-03.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013023
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCELO BERNARDINO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0038474-66.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012557
RECORRENTE: JOAO RIBEIRO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029144-79.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012554
RECORRENTE: CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000381-34.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012609
RECORRENTE: ANGELA MARIA DE FRANCA SILVA (SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019362-48.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013079
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELO AUGUSTO JACINO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)

0015611-19.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013075
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEFA DIAS DA SILVA MESSIAS DOS SANTOS (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)

0007311-68.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013011
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA MANECOLO ARAUJO (SP405260) - CESAR RENATO FLORINDO)

0048250-27.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012559
RECORRENTE: MILENA LOUZANO REIS (SP361908) - SIDNEI XAVIER MARTINS
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005719-17.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012974
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)
RECORRIDO: JANILDO COSTA FERREIRA (SP357043) - GILMAR RODRIGUES MONTEIRO)

0009001-35.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012547
RECORRENTE: LUCIENE MARQUES MOREIRA (SP215112 - MURILLO PASCHOAL DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012782-02.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013059
RECORRENTE: GUILHERME DE ALMEIDA MAGALHAES GOMES (SP312428 - SERGIO ANTONIO MILITÃO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0041069-72.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013139
RECORRENTE: RAMIRO DOS SANTOS DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006143-74.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012984
RECORRENTE: SUELI MIRANDA
RECORRIDO: SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA (SP281940 - SIBELI PEREIRA FULONI) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001044-45.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012512
RECORRENTE: LUCIDETE MARTINS DA SILVA (SP359593 - RUBENS AMARAL BERGAMINI, SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003152-67.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012869
RECORRENTE: SERGIO HENRIQUE DE SANTANA (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002038-82.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012779
RECORRENTE: STEFANI LUZ LINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001844-60.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012760
RECORRENTE: ALICE KLAI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001916-81.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012765
RECORRENTE: FRANCISCO REINALDO DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5025996-30.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013217
RECORRENTE: VALDIR DA SILVA (SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002175-97.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012785
RECORRENTE: SEBASTIAO FRANCISCO MOREIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001028-62.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012686
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: AIESCA FERNANDA CANDIDO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL)

0000150-06.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012582
RECORRENTE: MILTON INÁCIO DA SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000280-49.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012594
RECORRENTE: VALTAIR BONFIM (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000069-52.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012502
RECORRENTE: EDUARDO FILIPE MORETTO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) CECILIA EDUARDA MORETTO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001824-46.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012758
RECORRENTE: MARIA EUNICE (SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000095-17.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012569
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ORAILDE DOS SANTOS ADAO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0002913-94.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012853
RECORRENTE: SEBASTIAO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000257-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012593
RECORRENTE: JOAO SPIGOLON (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000015-79.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012563
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSELI DE NOVAIS OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

0000360-40.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012606
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ULISSES PEREIRA TEODORO (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)

0000496-40.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012624
RECORRENTE: MARILZA BARRETO DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000155-24.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012585
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS ROMERO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000603-52.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012636
RECORRENTE: MARIA CLARILDA IGNACIO DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000288-85.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012595
RECORRENTE: RODRIGO PINTO DE LIMA (SP362223 - JESSICA EDUARDA FIRMO DE MELLO DOS SANTOS, SP370688 - ANA PAULA MIRANDA MOREIRA DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005155-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012956
RECORRENTE: ALINE ROCCA VIZONI (SP315827 - BRUNO ZECCHINELLI JANZEN)
RECORRIDO: ESCOLA EDUCAÇÃO INFANTIL ENS FUND MORIAH LTDA. - ME (SP289971 - THAIS GATTI BARBOSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002483-41.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012809
RECORRENTE: MANOEL BARRETO DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA AABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001691-82.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012744
RECORRENTE: RONILDO RODRIGUES DE SOUZA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005332-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012966
RECORRENTE: SIDNEY VICENTE FERREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000578-51.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013198
RECORRENTE: DOUGLAS LUIS MARCELINO (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014021-07.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013067
RECORRENTE: NEIDE SOARES DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028633-47.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013108
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINO JOSE DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0021868-60.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013087
RECORRENTE: EDILEUZA MARIA PEREIRA (SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004870-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012950
RECORRENTE: JOVELINA DE OLIVEIRA PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: BEATRIZ DA COSTA FELIPE (SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000323-53.2018.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013197
RECORRENTE: WILSON DE OLIVEIRA (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002371-12.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012799
RECORRENTE: VERA LUCIA DA SILVA MOURA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000570-41.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012632
RECORRENTE: VANDIRA FRANCISCA DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000975-35.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012680
RECORRENTE: JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000749-42.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012508
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: HENRIQUE EDUARDO FERREIRA (SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU, SP109685 - DAGMAR DE LOURDES DOS REIS, SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU)

0004874-13.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012951
RECORRENTE: JOAO FERREIRA BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5004615-02.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013207
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA POLAS MASCARENHAS (SP187802 - LEONTO DOLGOVAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005239-30.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012963
RECORRENTE: CRISTINA ALVES DOS SANTOS DA SILVA (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002858-04.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012847
RECORRENTE: DIEGO FEORIPPE DE SOUZA (SP295895 - LIGIA DA FONSECA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000198-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012588
RECORRENTE: ANTONIO JOSE MATORINO SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003169-25.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012871
RECORRENTE: CAROLINA RANGINHA RODRIGUEZ DE OLIVEIRA CONDE (SP243054 - PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS) JORGE LUIZ DE CASTRO CONDE (SP243054 - PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS, SP225349 - SILVIA SERVULO DA CUNHA ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO)

0003233-39.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012875
RECORRENTE: ELZA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005862-95.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012977
RECORRENTE: ERIVALDO NUNES SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003179-24.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012872
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP379111 - GRAZIELA ALESSANDRA GRILLO)

0006535-43.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012991
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO VIEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001884-94.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012762
RECORRENTE: ROSANGELA DE ANDRADE SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008737-10.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013034
RECORRENTE: SILVANA DE OLIVEIRA LEITE (SP315801 - ALESSANDRA VECINA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002456-43.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012807
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEUSA GABRIEL PERES (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

0000008-42.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012501
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUILHERME LUIS DE FREITAS SANTOS (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA) HENRIQUE MAURICIO DE FREITAS SANTOS (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA) EMILY VIVIANY DE FREITAS SANTOS (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)

0000114-27.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012575
RECORRENTE: JOAO ROBERTO BATISTA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006942-59.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012999
RECORRENTE: FABIO JOSE DOS SANTOS (SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP290711 - JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025518-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013097
RECORRENTE: SALVADOR BELOTO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009194-13.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013039
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIAS SIMOES DE CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002508-04.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012812
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLECI TERESINHA NUNES FRANCA SANTOS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)

0007716-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013017
RECORRENTE: ANGELO ISMAEL GRACIANO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002880-50.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012849
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS DORES MONTEIRO PENA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0005183-50.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012957
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIRIAN DA SILVA BERKI (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

0043657-18.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013148
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TELMA DE FATIMA FURLAN (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

0024110-89.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013093
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA (SP346775 - PATRICIA MARIA VALE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010051-33.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013044
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO GOMES DE SA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE)

0029866-79.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012555
RECORRENTE: RENAN DE MIRANDA AFONSO PEREIRA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005412-34.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012969
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCELENE MOREIRA MARQUES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0037967-08.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013128
RECORRENTE: NADJA ARAUJO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0020327-26.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013082
RECORRENTE: ARISTIDES RODRIGUES SANTOS (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045641-71.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013155
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA GOMES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0051632-28.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013170
RECORRENTE: ZELIA AFONSO PEREIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032081-96.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013113
RECORRENTE: GRAZIELA PIMENTEL (SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO, SP131522 - FABIO NADAL PEDRO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003841-95.2016.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012912
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO EVANGELISTA FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055475-64.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013177
RECORRENTE: PRISCILA APARECIDA INACIO VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002120-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012781
RECORRENTE: PEDRO LUIS MARTINS (SP298280 - VINÍCIUS VILELA DOS SANTOS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002148-27.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012520
RECORRENTE: SONIA MARIA DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001707-70.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012745
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IRINEU MARCELO PIRES (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI)

0025555-45.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013099
RECORRENTE: LUIZ CARLOS PIRES PEDROSO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041348-24.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013140
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO CORREIA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043164-12.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013147
RECORRENTE: ANA LUCIA DOS SANTOS (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055727-67.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013180
RECORRENTE: JORGE PEREIRA FLORES (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027923-32.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013104
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOACIR ALVES DE MORAIS FILHO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)

0013862-64.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013066
RECORRENTE: RAYANE CORREIA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0023699-46.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013092
RECORRENTE: LUCIANO HONORIO (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040983-04.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013138
RECORRENTE: AVANI NUNES PIRES (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029751-58.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013109
RECORRENTE: WLADIMIR TADEU PENACE (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031239-48.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013111
RECORRENTE: SIMONE KUSMITSCH (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056027-63.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013182
RECORRENTE: PAULO SERGIO COCO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

000108-93.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012573
RECORRENTE: MARIA LUIZA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023254-28.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013089
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ESPEDITO VICENTE DA SILVA (SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO)

0013288-41.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013063
RECORRENTE: LEANDRO MENDONCA NOGUEIRA (SP228083 - IVONE FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046713-59.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013157
RECORRENTE: JOSI GONCALVES LIMA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001277-48.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012709
RECORRENTE: MARIA NAILDE DE MENEZES SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025521-70.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013098
RECORRENTE: SEBASTIAO MARIA PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000763-19.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012659
RECORRENTE: FERNANDA MACHADO BORGES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001009-84.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012683
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RONALDO CRISANTO MARINHO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0001516-39.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012730
RECORRENTE: DIJAIR LAMBERT DOS SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041846-57.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013143
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIO JOSE DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

0001410-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012718
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
RECORRIDO: ANTONIO DE PADUA CARNEIRO (SP107597 - JOSE CARLOS SOARES)

0001154-81.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012698
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GENIVAL BANDEIRA (PR040704 - RICARDO OSSOVSKI RICHTER)

0000456-25.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012616
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANE PALACIO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

0004277-93.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012926
RECORRENTE: ALEXANDRE VADE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004177-74.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012920
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CREUSA SANCHES (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

0000347-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012601
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISIARIO CARDOSO SILVEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0001309-34.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012711
RECORRENTE: JOSE DE MEDEIROS ROMERO (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004275-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012925
RECORRENTE: MARIA LUCIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000961-38.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012511
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE BRITO BORGES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002710-98.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012836
RECORRENTE: LUIZ ALBERTO CARON (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005184-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012958
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO SERGIO CONTATO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0001591-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012736
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSMAR ALBERTINO (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)

0002815-12.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012844
RECORRENTE: EZEQUIEL RIBEIRO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PEÑA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003660-88.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012899
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEVAL DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000363-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012607
RECORRENTE: ROSANA CANDIDA BONIFACIO OLIVEIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000126-23.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012578
RECORRENTE: KATIA APARECIDA RAMOS FERREIRA ANTUNES (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000539-96.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012629
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0002024-24.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012777
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSIMAR BRAIDO (PR032421A - JANAINA BAPTISTA TENTE, SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI)

0000848-63.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012665
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ALVES MARTINS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

0008451-74.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013030
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
RECORRIDO: JEREMIAS LUIZ CORREIA (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA, SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS)

0000471-83.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012618
RECORRENTE: CARLOS BARAUNA DE SOUZA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004446-59.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012931
RECORRENTE: NILVA APARECIDA MARQUES MOREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045661-62.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013156
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILDO FERREIRA DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0030740-64.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013110
RECORRENTE: SABRINA FERREIRA PASCOALINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000674-43.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012650
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS ALVES (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

0004691-37.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012944
RECORRENTE: EURIPEDES VITOR (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006125-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012983
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA ALVES CINTRA (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)

0001434-76.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012720
RECORRENTE: JOAO ROGERIO NETO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001263-31.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012708
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0001533-24.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012731
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GABRIELA ROCHA LOBO LOPES (SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI, SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA)

0001114-41.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012694
RECORRENTE: JOAO LUIZ DE SOUSA LEITE (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000856-53.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012509
RECORRENTE: YASMIN FREITAS BUENO DE OLIVEIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) VITORIA FREITAS BUENO DE OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) YASMIN FREITAS BUENO DE OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) VITORIA FREITAS BUENO DE OLIVEIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002370-62.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012798
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0002377-88.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012801
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA GONCALVES RODRIGUES (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

0000012-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012562
RECORRENTE: JOÃO BATISTA AMÉRICO (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007080-76.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013006
RECORRENTE: AMARO JOSE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004604-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012940
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OLIDAIR DONIZETTI ANASTACIO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

0001997-64.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012774
RECORRENTE: LUIS CORDEIRO DE ANDRADE (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000645-05.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012645
RECORRENTE: VALTER PEREIRA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002551-80.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012820
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: SYLAS CLOZEL PETROVIC (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

0008324-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013028
RECORRENTE: MARIA HELENA MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002823-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012846
RECORRENTE: DIVINO GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006947-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013000
RECORRENTE: MORVAN PERCE (SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS, SP328741 - HERICLES DANILO MELO ALMEIDA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005409-72.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012968
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDMAR SOARES DE MACEDO (RS076643 - GABRIEL DORNELLES MARCOLIN)

0002352-19.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012795
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
RECORRIDO: SONIA APARECIDA DUTRA DA SILVA (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN)

0002314-91.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012790
RECORRENTE: AYDE DA SILVA TODOROV (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001474-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012722
RECORRENTE: ANA MARIA DE SOUZA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008641-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013033
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADAO SABINO XAVIER DE SOUZA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0003504-26.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012530
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SABRINA DOS SANTOS DE SOUZA (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA) MARIA EDUARDA DOS SANTOS BARRETO (SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) MATEUS DOS SANTOS BARRETO (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA, SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) MARIA EDUARDA DOS SANTOS BARRETO (SP342562 - EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO, SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA) MATEUS DOS SANTOS BARRETO (SP342562 - EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO) SABRINA DOS SANTOS DE SOUZA (SP342562 - EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO, SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO)

0001763-33.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012749
RECORRENTE: FERNANDO DANTAS BISPO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008612-18.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013031
RECORRENTE: ANTONIO DANIEL CARLOTA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001050-13.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012687
RECORRENTE: JOVINA DE SOUZA CRUZ (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001223-06.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012702
RECORRENTE: JOSE RENATO PINHEIRO (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040970-68.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013137
RECORRENTE: ADRIANA FATIMA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0010456-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013047
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA DOS SANTOS SABINO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0003925-26.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012914
RECORRENTE: JOSE CARLOS SPINELLA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007301-52.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013010
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERA GONCALO RODRIGUES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0015105-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013072
RECORRENTE: RITA DE CASSIA CASSIMIRO DA CRUZ (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA DANDARO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003807-74.2018.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012908
RECORRENTE: MANOELADIRSON DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002917-91.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012854
RECORRENTE: FABIANA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003009-21.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012863
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIO LUIZ PEIXOTO (SP249720 - FERNANDO MALTA)

0011890-90.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013053
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA BERNARDES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053402-56.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013174
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALMIRA POLI DA SILVEIRA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

5012926-72.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013214
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARA RUBIA VALENTIM (SP150245 - MARCELO MARTINS)

0026972-33.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013103
RECORRENTE: RAYNARA MARCIANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002297-93.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012789
RECORRENTE: ANTONIO LUCIO BOTELHO MELLO (SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA, SP373588 - PAULA CRISTINA COSLOP)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002269-12.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012788
RECORRENTE: SUELEN PATRICIA ALVES SIVIERO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0065164-35.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013190
RECORRENTE: JOSCIENE SOUSA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0065082-04.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013189
RECORRENTE: PAMELA DE OLIVEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0010571-56.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013048
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO: ANDERSON IMS DE CAMARGO (SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES)

0037817-61.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013126
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CELIO OLIVEIRA COELHO (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)

0035444-23.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013117
RECORRENTE: MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA (SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0023598-09.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013091
RECORRENTE: WELINGTON DE SOUZA RIBEIRO (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010034-60.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013043
RECORRENTE: SEBECON SERVICOS MEDICOS LTDA (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0017112-76.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013076
RECORRENTE: ADRIANO DOS SANTOS REIS (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028360-39.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012553
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) RIKELME RODRIGO SOUZA DOS SANTOS (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) KAUANNY SOUZA SANTOS (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

0045058-09.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013150
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR SOARES VALENTE (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA)

0014073-37.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013068
RECORRENTE: LOURIVAL TENORIO MASCARENHAS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001348-76.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012714
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDECIR FERNANDES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

0017514-26.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013078
RECORRENTE: CLAUDIA APARECIDA DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057182-38.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013185
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ZIZELDA ALVES MARTINS PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) TAMIREZ MARTINS PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) ADIOMAR ALVES PEREIRA - FALECIDO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0001987-06.2010.4.03.6304 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012773
RECORRENTE: JUVENTINA DELCOL LAZARINE (SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001021-19.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012685
RECORRENTE: JOSE CARLOS PINTO DE CARVALHO (SP289927 - RILTON BAPTISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002141-93.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012782
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO LOTTI MARANGONI (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

0004905-71.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012953
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FERREIRA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)

0001615-22.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012739
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSANGELA CASTRO MIUNHOZ BELTEZ (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

0002423-72.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012805
RECORRENTE: NIVALDO LOPES DA SILVA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001984-41.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012772
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO MATEUS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

0002376-91.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012800
RECORRENTE: LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000931-30.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012673
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ELIANA CARDOSO DA SILVA (SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO)

0006842-22.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012995
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEISE ANTONIA DE LIMA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)

0001627-17.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012741
RECORRENTE: RUI BERTO GEROLDO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002540-33.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012818
RECORRENTE: LUIZ GALDINO FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001503-34.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012728
RECORRENTE: WENDEL PEREIRA DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000920-98.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012672
RECORRENTE: OSMAR APARECIDO SOARES (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002008-15.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012775
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO LAVITOLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004536-25.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012934
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALTER SILVA DE ANDRADE (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0007030-34.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013003
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA LUCIA DA SILVA SANTOS (SP408260 - DIEGO FERREIRA DA SILVA)

0006865-84.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012997
RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
RECORRIDO: GERALDO JOSE DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0000149-56.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012581
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDILSON LOPES DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

0025591-87.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013100
RECORRENTE: TANIA REGINA DA SILVA DEL AMORE (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000140-47.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012579
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS LEITE (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)

0000823-39.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012662
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ABILIO BORGES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000736-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012653
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSMAIR MARQUES (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

0000838-53.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012663
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO RAMOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003624-37.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012532
RECORRENTE: RAISSA GABRIELY DOS SANTOS SALVINO (MENOR) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001113-64.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012693
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CICERO DOS SANTOS (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

0039770-26.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012558
RECORRENTE: SERVINA MARIA VIEIRA DOS SANTOS (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042018-62.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013145
RECORRENTE: MAIARA DA SILVA NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0040911-80.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013136
RECORRENTE: MARCIA FREITAS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0047705-20.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013161
RECORRENTE: MIRIAN RIBEIRO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0031370-57.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013112
RECORRENTE: CELIA GONCALVES (SP350568 - TATIANE ROCHA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004623-04.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012941
RECORRENTE: ANA FLAVIA CONDE (SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000502-79.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012625
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO EURIPEDES TEIXEIRA (SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI)

0007534-20.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013012
RECORRENTE: JOÃO GONÇALVES DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ, SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004015-16.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012916
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON BONIN RAMOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)

0000749-69.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012655
RECORRENTE: ANDRE MARFIN ROMERO FILHO (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000488-80.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012623
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARIA DA GLORIA TREPADOR ASTOLPHO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTA E ROTA)

0000451-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012506
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOEL ALVES DA ROCHA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0000107-87.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012572
RECORRENTE: EDNA MARIA GOULART FALCUCI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001684-48.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012516
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINALVA DA HORA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0001179-37.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012699
RECORRENTE: AGNALDO DOS SANTOS (SP300742 - ANA MARIA SILVEIRA PISTARINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002611-54.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012823
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NATALINO ANTONIO (SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS, SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS)

0001746-67.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012517
RECORRENTE: NATALIA EVA CASSEMIRO MIRANDA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001497-83.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012726
RECORRENTE: MARIA FERNANDES ARAUJO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003991-72.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012915
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO SINDRA PAHINS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

5000701-97.2018.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013202
RECORRENTE: MARA SUELY RODRIGUES GUIMARAES (RJ212476 - ISRAEL MEIRELES SIQUEIRA JÚNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001003-45.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012682
RECORRENTE: GIOVANA LEMOS BORGES (SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022283-43.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012551
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP284594 - MARIA APARECIDA PAULINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000417-56.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012613
RECORRENTE: TEREZINHA MARCOLINO XAVIER (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000736-51.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012654
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVANA ANHE DE LIMA ARRUDA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0001919-08.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012766
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIME APARECIDO AVELAR (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0003648-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012896
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: LUCIA HELENA DA SILVA FERRARI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0002449-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012806
RECORRENTE: FERNANDO PEREIRA DE MELLO (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001890-44.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012764
RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DA ROCHA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS, SP374215 - RAFAEL LIBERATI SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001803-15.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012754
RECORRENTE: VALDUMIRO RAMOS DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002190-21.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012786
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0003652-34.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012897
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HILDA EVANGELISTA DA SILVA RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

5013376-34.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013215
RECORRENTE: AGOSTINHO MARIO DOS SANTOS GERALDO (SP339769 - REGINA CELIA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012980-36.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013061
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO BENEDITO FRANCISCO DE ANDRADE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0010609-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013049
RECORRENTE: EURIPES LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003817-94.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012911
RECORRENTE: ROSANA QUINTINO (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002945-98.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012856
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA CLAUDIA DE FREITAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS)

0003101-47.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012867
RECORRENTE: EDUARDO TOLEDO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001795-38.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012752
RECORRENTE: JOAO BATISTA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007789-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013019
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0003007-51.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012862
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCA DA SILVA MONTAGNOLLI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0006497-84.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012989
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISLAYNE MARTA DE OLIVEIRA VIEIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

0013813-23.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013065
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILESIO JOSE DO CARMO (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)

0002510-95.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012813
RECORRENTE: NASARIO MITSUO NISHIKAWA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000626-67.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012641
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

0000575-46.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012507
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISAAK DOS SANTOS REQUENA (SP219233 - RENATA MENEGASSI) SAMUEL DOS SANTOS REQUENA (SP219233 - RENATA MENEGASSI) REGIANE DOS SANTOS REQUENA (SP219233 - RENATA MENEGASSI)

0002805-12.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012843
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
RECORRIDO: JOELSON MOURA SANTOS (SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES, SP320080 - DANIEL COSTA ROSA)

0000750-06.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012656
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS FRANCISCO (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)

0000110-25.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012574
RECORRENTE: ROSELY FERREIRA DO CARMO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026277-84.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013101
RECORRENTE: VALTER SOUZA DOS REIS (SP328653 - SILVIA RIBEIRO DE PAULA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026634-93.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013102
RECORRENTE: MARIVALDO JOSE PEREIRA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041755-30.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013141
RECORRENTE: GABRIELA ARAUJO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0048021-33.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013164
RECORRENTE: PAMELA ESTAMATON FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0006759-40.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012994
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)

0002990-87.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012858
RECORRENTE: DELSON GOMES PEGO (SP373606 - VERONICA SOUZA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021624-34.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013086
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO BEZERRA NETO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052951-94.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013173
RECORRENTE: CLAUDINEIA FRANCISCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0045456-96.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013154
RECORRENTE: ROSMARLI DA SILVA ROMEIRO (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052054-03.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013172
RECORRENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP384100 - BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007889-65.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012544
RECORRENTE: DAVI NASCIMENTO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008297-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013027
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADILSON JOSE BORTOLETO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000334-26.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012599
RECORRENTE: ELISABETE DE JESUS ALMEIDA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000338-39.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012600
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARGEMIRO WANDERLEY DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0005200-14.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012959
RECORRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO DE CASTRO (SP229875 - SAMANTHA CRISTINA D ALLAGO DE CASTRO)

0001667-72.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012742
RECORRENTE: LUSIMEIRE APARECIDA ALVES CUNHA CAMPO (SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001223-82.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012703
RECORRENTE: GENECY ALEXANDRE PEREIRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001833-95.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012518
RECORRENTE: LUIZ CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002546-39.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012819
RECORRENTE: LEANDRO MOURA E SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003433-57.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012887
RECORRENTE: MARIA IVONE MARTINS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006004-64.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012980
RECORRENTE: GRIANE FERREIRA DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006912-65.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012998
RECORRENTE: ANA MARIA DOS SANTOS MARTINS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001762-64.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012748
RECORRENTE: OLIVIA DE CARVALHO SILVA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000348-88.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012603
RECORRENTE: NELSON MARQUES MARTINHO DE ASSIS SALDANHA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS, SP358709 - FELIPE JOSÉ MEINBERG GARCIA, SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001055-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012688
RECORRENTE: GILKA APARECIDA FRACASSO ZANAROTTI (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002618-91.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012824
RECORRENTE: PIO DE OLIVEIRA VERDOLIM (SP225667 - EMERSON POLATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008713-43.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012546
RECORRENTE: MADALENA LIMA FERNANDES (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI, SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000972-30.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012679
RECORRENTE: ANDRE LUIS BERGAMIN (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP393965 - VICTÓRIA VITTI DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001982-61.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012771
RECORRENTE: GILBERTO BROLACCI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001069-45.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012690
RECORRENTE: REDINALVA BISPO PIRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001309-98.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012712
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ROSA GOMES RICARDO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0000869-72.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012666
RECORRENTE: ROSEMELE NORATO NEVES DA SILVA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000938-27.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012674
RECORRENTE: BENEDITO ROBERTO DA SILVA (SP217752 - GLEICY KELLI ZANIBONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACHELOTTO NERY)

0003685-15.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012533
RECORRENTE: ANGELINA MOREIRA DOS SANTOS ROMIO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000541-75.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012630
RECORRENTE: SILVANA CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA, SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003251-85.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012877
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO VIEIRA ITAVO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5001186-73.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013204
RECORRENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001669-24.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012743
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALCINDO PEDRINI (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)

0004533-59.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012933
RECORRENTE: MARIA HELENA DE SOUZA BLANCO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004727-59.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012946
RECORRENTE: ROSANGELA MARIA DA SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005203-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012960
RECORRENTE: DALVA CARDOSO RIBEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE, SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001255-90.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012707
RECORRENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MACHADO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036806-94.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013120
RECORRENTE: RAQUEL IESUKO MIYASATO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042014-25.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013144
RECORRENTE: APARECIDA BATISTA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0049756-04.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013167
RECORRENTE: ALEXANDRE TIOSSO CAVALCANTI MARTINS (SP210672 - MAX SCHMIDT)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

0002745-62.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012839
RECORRENTE: JOSE DE SOUSA MARTINS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000636-92.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013201
RECORRENTE: JOSE LUIZ ALVES (SP338795 - WILSON APARECIDO DE ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004583-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012937
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FABRICIO PAULO DA SILVA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

0008227-04.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013024
RECORRENTE: NICOLLY DA SILVA SANTOS (SP393814 - MARIALDA XAVIER PASSINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004227-95.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012922
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIVALDO DELFINO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

0001615-92.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012740
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CIDENIR FATIMA MARION NUNES (SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS, SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA)

0001807-40.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012755
RECORRENTE: ITALO BOLDRIN FILHO (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000751-42.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012657
RECORRENTE: ROBERTO VENUEU (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005647-28.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012973
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCEU DE OLIVEIRA (SP075739 - CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0006377-39.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012988
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIGUEL QUEIROZ (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0003667-91.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012900
RECORRENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS GOIS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002683-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012831
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAIR MARIA DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

0006013-96.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012981
RECORRENTE: SILVIO ANTONIO DE SOUZA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000666-10.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012647
RECORRENTE: VALDETE DOS SANTOS RIGO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005621-23.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012970
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZINETE DIAS DE MOURA (SP171716 - KARINA BONATO TRENTO)

0002732-81.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012838
RECORRENTE: MARIA DIAS SILVANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004650-39.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012943
RECORRENTE: JOSE ANTONIO TEIXEIRA GARCIA (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002503-70.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012811
RECORRENTE: ELENICE CRISTINA VIANA DANIEL (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011768-14.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013051
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO COELHO JUNIOR (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0007718-05.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013018
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GELISTON DAVID ALVARADO REPULLO (SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA)

0000174-81.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012586
RECORRENTE: ANA CRISTINA DA SILVA E SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006254-46.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012543
RECORRENTE: THIAGO MACHADO DOURADO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) FELIPE MACHADO DOURADO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) LUCIA ALVES MACHADO DOURADO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) MARJORIE MACHADO DOURADO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005774-22.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012975
RECORRENTE: ADRIANA DA SILVA LAURINDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004253-19.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012536
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARTHUR DE MELO MARCHESINI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

5005657-10.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013209
RECORRENTE: AMILCIO DE ALMEIDA LARA FILHO (SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) ELIANE SUELY ENOKI LARA (SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

0006171-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012985
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RITA TERESA VALSIQUE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

5010074-88.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013212
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VANESSA RONIE DOS SANTOS (SP137931 - SILVANA APARECIDA DE SOUZA COSTA)

0011416-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013050
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCE CASTANHEIRO (SP363012 - MATEUS AUGUSTO ZANON AIELLO)

0047859-38.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013163
RECORRENTE: REGINALDO SILVA NOVAES (SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002757-66.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012841
RECORRENTE: JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002756-81.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012840
RECORRENTE: IRINEU VIEIRA DA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008737-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013035
RECORRENTE: ANA APARECIDA SANTOS COSTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012658-50.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013056
RECORRENTE: ELIZABETH MORETI MOYSES (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY)

0005036-77.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012540
RECORRENTE: GIOVANNA BARBOZA MACARAO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002976-31.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012857
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA DIAS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0007135-30.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013009
RECORRENTE: IVALDETE FRANCISCA MATOS DOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050949-25.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013169
RECORRENTE: FRANCILENE MARIA AMARAL DE ALMEIDA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044675-11.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013149
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ENZO JULIO POLETTI FILHO (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

0065165-20.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013191
RECORRENTE: DIANA PAULA SILVA DAS NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002268-39.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012787
RECORRENTE: JOSE LUIZ CAVALCANTE (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004949-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012954
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA FABIANA DOS SANTOS SOARES (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)

0003924-32.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012913
RECORRENTE: DELCIDES TASCA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001737-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012746
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZANDER BRUGIN JUNIOR (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0028033-26.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013105
RECORRENTE: VALDENI DE ANDRADE DOS SANTOS (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055466-05.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013176
RECORRENTE: EVELTRON QUASNE (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015490-25.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013073
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARILEIDE MARQUES CORREIA SOARES (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

0071130-96.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013195
RECORRENTE: BARBARA DIERKERS BADARI (SP203799 - KLEBER DEL RIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013041-94.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013062
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DOUGLAS MIRANDA BEZERRA (SP382028 - FERNANDO SOARES MARTINS)

0020810-22.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013084
RECORRENTE: ALBINO ALVES DE OLIVEIRA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037111-78.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013121
RECORRENTE: ALINE SANTOS PEREIRA DO O
RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO AMC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU) (SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI)

0040227-29.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013134
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: UILSON PEREIRA SANTANA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

0055977-03.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013181
RECORRENTE: LUIZ JOAQUIM DE LOYOLA (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017291-39.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013077
RECORRENTE: SEBASTIÃO DAS NEVES CUNHA (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051808-07.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013171
RECORRENTE: VALDETE PIMENTEL OLIM (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001591-49.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012737
RECORRENTE: ADEMIR FRANCISCO NARCISO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032207-15.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013114
RECORRENTE: LUCAS ALVES DA SILVA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037187-05.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013122
RECORRENTE: VICENTE CARMELIO DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001816-98.2018.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012757
REQUERENTE: HENLACE PRATES RODRIGUES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000967-57.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012678
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003361-03.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012883
RECORRENTE: LUIZ VICENTE FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004766-10.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012947
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DALVA TIBURCIO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0006520-02.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012990
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO FRANCA DOS SANTOS (SP173118 - DANIEL IRANI)

0005024-55.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012955
RECORRENTE: ANA MARIA DE SOUZA (SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008066-26.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013021
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILSON FERREIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)

0006754-22.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012993
RECORRENTE: LINDALVA ALVES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000963-08.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301012490
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO MENDES DA SILVA FILHO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos pelo INSS.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301001200

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0001456-95.2020.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301124691
RECORRENTE: DALINE RAQUEL BAUCK MOREIRA GENEROZO (SP237976 - BRUNA DANTAS RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Agravo de Instrumento, que recebo como Recurso de Medida Cautelar, com pedido de liminar, interposto por DALINE RAQUEL BAUCK MOREIRA GENEROZO contra decisão proferida nos autos processo nº 0003821-95.2020.4.03.6303, que deferiu, em parte, pedido liberação total de recursos da conta vinculada ao FGTS da autora, ora recorrente, concedendo o saque do valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), com base na Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o prazo para a interposição do presente recurso é de 10 (dez) dias, nos termos do Enunciado nº 58/FONAJEF:

“Enunciado nº 58: Executando-se os embargos de declaração, cujo prazo de oposição é de cinco dias, os prazos recursais contra decisões de primeiro grau da natureza da decisão recorrida (Aprovado no III FONAJEF).”

Da análise dos autos principais (processo nº 0003821-95.2020.4.03.6303), verifico que a decisão recorrida foi publicada em 05.06.2020 (sexta-feira) e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia útil anterior a sua publicação, conforme Certidão (evento-10), iniciando a contagem do prazo recursal em 08.06.2020 (segunda-feira).

Considerando o prazo de 10 (dez) dias úteis, o prazo final para interposição do presente recurso foi o dia 19.06.2020 (sexta-feira), salientando que o feriado de 11.06.2020 (Corpus Christi) foi antecipado para o dia 20.05.2020, conforme Portaria CATRF3R nº 10, de 19 de maio de 2020, que dispõe sobre a suspensão do expediente forense no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos dias 20, 21 e 22 de maio de 2020:

“Art. 1.º Alterar a Portaria n.º 08, de 28 de agosto de 2019, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para fazer constar a antecipação da suspensão do expediente forense no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos seguintes dias do ano de 2020:

20 de maio Corpus Christi

21 de maio Consciência Negra

Art. 2.º Não haverá expediente no dia 22 de maio de 2020, em antecipação ao dia 12 de junho de 2020, estabelecido pelo art. 2.º da Portaria CATRF3R 8, de 28 de agosto de 2019.

§ 1.º As horas não trabalhadas deverão ser compensadas, facultando-se ao servidor o uso de horas de compensação, cujo controle ficará a cargo do gestor da unidade.

Art. 3.º Em razão do disposto no art. 1.º, ficam excluídos da Portaria CATRF3R nº 8/2019 os feriados de Corpus Christi (11 de junho de 2020) e do Dia da Consciência Negra (20 de novembro de 2020).

Art. 4.º Prorrogar para o próximo dia útil subsequente os prazos processuais, nos termos da legislação vigente.

Art. 5.º Durante o período de suspensão do expediente funcionará o regime de plantão judiciário.

Art. 6.º Esta Portaria entra em vigor nesta data.”

Nesse sentido, os dias 11 e 12.06.2020 foram considerados dias normais.

Ocorre que o presente recurso foi protocolizado somente em 22.06.2020 (segunda-feira), restando patente a sua intempestividade.

Posto isso, não conheço do presente recurso, por intempestivo.

Publique-se. Intimem-se.

0000464-18.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301128124
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA DARC VALENTIM ROQUE (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)

Cuida-se recurso interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício de amparo social, discriminados os consectários.

Nas razões, alega o INSS que o benefício é indevido por ausência do requisito da miserabilidade. Subsidiariamente, requer aplicação a TR à correção monetária dos atrasados.

Vieram os autos a esta 10ª Cadeira da 4ª Turma Recursal.

Em suam, o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controversas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.891.0).

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

1.DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU MISERABILIDADE

A respeito do requisito objetivo, o tema foi levado à apreciação do Pretório Excelso por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Procurador Geral da República, quando, em meio a apreciações sobre outros temas, decidiu que o benefício do art. 203, inciso V, da CF só pode ser exigido a partir da edição da Lei n. 8.742/93.

Trata-se da ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Maurício Correa, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93.

Posteriormente, em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento (vide RE 213.736-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n.º 179; RE 256.594-6, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000, Informativo STF n.º 186; RE n.º 280.663-3, São Paulo, j. 06/09/2001, relator Maurício Corrêa).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, considerou que a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo, acórdão produzido com repercussão geral (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

Contudo, a fim de se evitar o descompasso entre a renda per capita ao final obtida e aquela inicialmente considerada, o titular de benefício de salário mínimo deficiente ou idoso (artigo 34, § único, do EI e RE 580963) deverá ser excluído do núcleo familiar, consoante precedentes da TNU.

A decisão concluiu que a mera interpretação gramatical do preceito, por si só, pode resultar no indeferimento da prestação assistencial em casos que, embora o limite legal de renda per capita seja ultrapassado, evidenciam um quadro de notória hipossuficiência econômica.

Essa insuficiência da regra decorre não só das modificações fáticas (políticas, econômicas e sociais), mas principalmente das alterações legislativas que ocorreram no País desde a edição da Lei Orgânica da Assistência Social, em 1993.

Assim, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros parâmetros, como os defluentes da legislação acima citada.

Deve-se verificar, na questão em concreto, a ocorrência de situação de pobreza - entendida como a de falta de recursos e de acesso ao mínimo existencial -, a fim de se concluir por devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Sendo assim, ao menos desde 14/11/2013 (RE 580963), o critério da miserabilidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não impede o julgador de levar em conta outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, a exemplo de necessidades especiais com medicamentos ou com educação.

Nesse diapasão, apresento alguns parâmetros razoáveis, norteadores da análise individual de cada caso:

- todos os que recebem renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo são miseráveis;
- nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ¼ e inferior a ½ salário mínimo são miseráveis;
- c) nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ½ salário mínimo deixam de ser miseráveis;
- d) todos que perceberem renda mensal familiar superior a um salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal) não são miseráveis.

A propósito, conforme decidido pela TNU, a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, razão pela qual “(...) tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de ¼ do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão” (PEDILEF 50004939220144047002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, data de julgamento: 14/04/2016, data de publicação 15/04/2016).

No mais, a mim me parece que, em todos os casos, outras circunstâncias diversas da renda devem ser levadas em conta, mormente se o patrimônio do requerente também se subsume à noção de hipossuficiência. Vale dizer, é de ser apurado se o interessado possui poupança, se vive em casa própria, com ou sem ar condicionado, se possui veículo, telefones celulares, plano de saúde, auxílio permanente de parentes ou terceiros etc.

Cumpra salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àqueles pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

2. CONCEITO DE FAMÍLIA

Para se apurar se a renda per capita do requerente atinge, ou não, o âmbito da hipossuficiência, faz-se mister abordar o conceito de família.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família (conjunto de pessoas do art. 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto - § 1º), de pessoa portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º) e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa (aquela com renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo - § 3º).

A Lei n. 12.435, vigente desde 7/7/2011, alterou os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que a família, para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ao mesmo tempo, o dever de sustento familiar (dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da solidariedade social, conformado no artigo 3º, I, do Texto Magno.

O que quero dizer é que, à guisa de regra mínima de coexistência entre as pessoas em sociedade, a técnica de proteção social prioritária é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/2/17, em Brasília. Quanto ao mérito, o relator afirmou em seu voto que a interpretação do art. 20, §1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que "a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade" (PEDILEF 200580135061286).

2. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Por conseguinte, à vista da preponderância do dever familiar de sustento, hospedado no artigo 229 da Constituição da República, a Assistência Social, tal como regulada na Lei n. 8.742/93, terá caráter subsidiário em relação às demais técnicas de proteção social (previdência social, previdência privada, caridade, família, poupança etc), dada a gratuidade de suas prestações.

Com efeito, levando-se em conta o alto custo do pretendido "Estado de bem-estar social", forjado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 quando a grande maioria dos países europeus já haviam reconhecido sua inviabilidade financeira, forçoso é reconhecer que a assistência social, a par da dimensão social do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, do CF), só deve ser prestada em casos de real necessidade, sob pena de comprometer – dada a crescente dificuldade de custeio – a proteção social da coletividade, não apenas das futuras gerações, mas também da atual.

De fato, o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o valor de 1 (um) salário mínimo, ou seja, a mesma quantia paga a milhões de brasileiros que se aposentaram no Regime Geral de Previdência Social mediante o pagamento de contribuições, durante vários anos.

De modo que a assistência social deve ser fornecida com critério, pois do contrário se gerarão privilégios e desigualdades, em oposição à própria natureza dos direitos sociais que é a de propiciar igualdade, isonomia de condições a todos, observados os fins sociais (não individuais) da norma, à luz do artigo 5º da LINDB.

Diga-se de passagem que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, mediante interpretação extensiva ou ampliativa dos requisitos constitucionais, geraria não apenas injustiça aos contribuintes da previdência social, mas incentivo para que estes parem de contribuir, ou mesmo não se filiem ou não contribuam ao seguro social, o que constituiria situação anômala e gravíssima do ponto de vista atuarial, apta a comprometer o custeio de todo o sistema.

Pertinente, in casu, o ensinamento do professor de direito previdenciário Wagner Balera, quando pondera a respeito da dimensão do princípio da subsidiariedade: "O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos. Cumpre-lhe, assinala Leão XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é noção fundamental para a compreensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente simbiose entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida social I (é o magistério de Pio XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da 'Rerum Novarum', a 'Quadragesimo Anno', pontos 79-80)." (Centenárias Situações e Novidade da 'Rerum Novarum', p. 545).

Por fim, quanto a esse tópico, lícito é inferir que quem está coberto pela previdência social está, em regra, fora da abrangência da assistência social. Nesse sentido, prelecionou Celso Bastos, in verbis: "A assistência Social tem como propósito satisfazer as necessidades de pessoas que não podem gozar dos benefícios previdenciários, mas o faz de uma maneira comedida, para não incentivar seus assistidos à ociosidade.

Concluímos, portanto, que os beneficiários da previdência social estão automaticamente excluídos da assistência social. O benefício da assistência social, frise-se, não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica" (Celso Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, 80 Vol., Saraiva, 2000, p. 429).

Numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas tanta vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, onde o esforço individual é minimizado e a ajuda do Estado é desejada ao extremo, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram "necessidades sociais".

Pois a assunção desmedida, pelo Estado, de atribuições cabíveis à própria sociedade, vai de encontro ao objetivo de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II, da Constituição Federal).

4. IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Na hipótese de postulante idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n. 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).

No que se refere ao conceito de pessoa portadora de deficiência - previsto no § 2º da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 13.146/2015 -, passou a ser considerada aquela com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

CASO CONCRETO

Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, como autoriza o artigo 46, da Lei 9.099/95.

Eis os fundamentos da sentença:

"Nesse contexto, o estudo social revela que o grupo familiar é formado pela autora e seu marido, que é aposentado, auferindo um salário mínimo por mês (R\$ 988,00 em 2019). Desse valor, é descontado parcela de empréstimo tomado para compra de medicamentos, gerando um valor líquido de R\$ 678,00 mensais (anexo 29, fl. 03). O casal reside em imóvel financiado, mas a prestação, no módico valor de R\$ 50,00 por mês, deixou de ser paga há muitos anos, acumulando uma dívida de aproximadamente R\$ 7.000,00. A casa em que residem é distante do centro da cidade e apresenta estado regular de conservação, assim como os móveis que a guarnecem. Na casa, não há eletrodomésticos. Por sua vez, as despesas declaradas são: gás de cozinha (R\$ 75,00), alimentação (R\$ 240,00), medicação (R\$ 50,00) e tratamento de saúde da requerente (R\$ 320,00), totalizando R\$ 685,00 por mês. Além do financiamento imobiliário, a autora deixou de pagar o IPTU e a energia elétrica, essa no importe de 135,00 mensais. O gasto relativo a alimentos é variável, haja vista que dispõem com esse quesito apenas o que sobeja da receita. Por essa razão, a alimentação do casal de idosos é bastante restrita, tendo a Assistente social concluído que os recursos financeiros não estão sendo suficientes à manutenção das necessidades básicas da família. Os elementos constantes dos autos revelam, pois, a hipossuficiência financeira da parte autora, razão pela qual faz jus à concessão do benefício assistencial a partir de 07.11.2018, data do requerimento administrativo."

O estudo social esclarece que os quatro filhos da parte autora não podem auxiliá-la financeiramente.

Deve ser seguida a orientação do RE n. 580963 (repercussão geral - vide supra), devendo ser "desconsiderada" a renda de benefício de cônjuge idoso - artigo 34, § único, do Estatuto do Idoso.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUÍZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, Agr. em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008).

Quanto à correção monetária, a Suprema Corte, no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADIns 4.357 e 4.425. Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09.

Com efeito, na "parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Com isso, no julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados nas liquidações de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois referidos acessórios, nas ADIs de ns. 4.357 e 4.425, tiveram por alvo apenas a fase do precatório.

Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro

Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios. Já a segunda tese, referente à correção monetária, tem a seguinte redação: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Por fim, não houve modulação dos efeitos (sessão de julgamento de 03.10.2019).

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, IV, "b", do CPC c/c 92 da Lei 9.099/95, nego provimento ao recurso inominado.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 20 dias, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Oficie-se com urgência para cumprimento.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

0017439-36.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301127974

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ELADIR FUCKNER (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) IGNES SCHUTG- ESPOLIO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente, cujo cumprimento pela parte ré restou comprovado nos autos com a anexação de documentação, e, após regular intimação conforme certidão, houve aquiescência expressa ou tácita pela parte autora.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", e, tendo a ré cumprido sua obrigação, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0001138-15.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301124577

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: GILBERTO DE CAMARGO LIMA JUNIOR (SP430982 - THAIS FIGUEIREDO DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso de medida cautelar.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0000108-53.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301127891

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS MACHADO ARAUJO (SP288239 - FRANCISCO CARBONE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ao contrário do que constou na decisão anterior, houve sim trânsito em julgado, pois o INSS não recorreu do acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora, tendo, inclusive, sido iniciada a execução.

Logo, não importa a manifestação de recusa do INSS à desistência formulada.

Até porque há coisa julgada que impede o julgamento de mérito.

Assim sendo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, V, do CPC.

Com o trânsito em julgado, baixem os autos à origem para arquivamento.

0001463-87.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301128110

RECORRENTE: CLAUDETE MARIA MOLEZIM (SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência nos autos do processo n. 0000681-87.2020.4.03.6324, proposto objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de indenização do dano moral decorrente da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção do crédito.

Pretende o recorrente a reforma da decisão, alegando, em síntese, que inscrição do nome no cadastro de proteção do crédito foi indevida, sendo fonte de prejuízos de difícil reparação.

Por tais razões, sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência e pleiteia a reforma da referida decisão.

DECIDO

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Sobre a possibilidade, à luz do direito intertemporal decorrente da entrada em vigor do CPC/2015, de decisão unipessoal do relator pautada na definição de entendimento dominante preconizada pelo art. 557 e §§ do CP C/1973, destaco precedente desta Corte, da lavra do e. Desembargador Federal Johnson de Salvo, nos autos da apelação cível n. 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, ao qual adiro integralmente.

Inicialmente, consigne-se que no sistema dos Juizados Especiais Federais apenas excepcionalmente é cabível recurso, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/2001.

No caso em exame, o recurso interposto deve ser apreciado, ante o cunho cautelar da decisão interlocutória impugnada.

A concessão da tutela foi bem fundamentada, conforme se verifica da decisão a seguir transcrita:

"A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

(...)"

Conforme se verifica, ainda que se trate de verba de natureza alimentar, não está presente a probabilidade do direito postulado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantendo a decisão recorrida.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

0000316-26.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301039736

RECORRENTE: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

RECORRIDO: RENATA ANGELICA DA SILVA (SP379347 - GUILHERME TADEU CRUZ MALTA)

Trata-se de Agravo de Instrumento/Recurso de Medida Cautelar interposto por FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA - FMU em face de decisão proferida nos autos do processo nº 5020150-61.2019.4.03.6100 que deferiu a tutela provisória para determinar:

1. a TODOS OS CORRÉUS, que NÃO SEJA IMPOSTO QUALQUER ÔBICE À CONTINUIDADE DA FORMAÇÃO EDUCACIONAL DA PARTE AUTORA em decorrência da lide discutida nestes autos, inclusive no tocante a estágio e outras atividades complementares.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, sem prejuízo de exasperação.

1. à corrê FMU, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS decorrentes dos semestres não cobertos pelo financiamento estudantil.

Devem ser adotadas todas as providências pertinentes para promover a não inclusão ou a exclusão do nome da parte autora de quaisquer cadastros de consumidores inadimplentes, se houver, assim como o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Pretende a recorrente a suspensão do processo de primeira instância, impedindo, por conseguinte, que os atos executórios sejam realizados, isto até o julgamento definitivo do presente recurso.

Destaca, inicialmente, ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, do Código de Processo Civil de 2015, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Registro, ainda, que, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que deferiu ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

A km desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

Assim, verifica-se que o caso dos autos subsume-se ao dispositivo legal, uma vez que o recurso interposto (Agravo de Instrumento) visa a reforma da decisão que deferiu a antecipação de tutela.

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

No caso dos autos, conforme mencionado no presente recurso, a recorrente tomou ciência da decisão que concedeu a liminar no dia 12/02/2020 (quarta-feira), iniciando-se o prazo para apresentação do presente agravo de instrumento no dia 13/02/2020 (quinta-feira).

Ressalto, contudo, que de acordo com o enunciado n.º 58 da FONAJEF, o prazo para interposição de recurso de medida cautelar é de 10 (dez) dias, conforme transcrição que segue:

Enunciado n.º 58- Excetuando-se os embargos de declaração, cujo prazo de oposição é de cinco dias, os prazos recursais contra decisões de primeiro grau no âmbito dos Juizados Especiais Federais são sempre de dez dias, independentemente da natureza da decisão recorrida.

Portanto, o prazo fatal para interposição do recurso de medida cautelar seria 03/03/2020. Contudo, o presente recurso foi protocolado em 06/03/2020, ou seja, o recurso de medida cautelar é intempestivo.

Ante todo o exposto, nego conhecimento ao recurso interposto.

Dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001419-68.2020.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301128014

RECORRENTE: NELI DE OLIVEIRA FICO (SP427618 - WAGNER MOREIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência nos autos do processo n. 0017404-56.2020.4.03.6301, proposto objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Pretende o recorrente a reforma da decisão, alegando, em síntese, estar comprovada nos autos 243 meses de contribuição, mais que a carência para o benefício.

Por tais razões, sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência e pleiteia a reforma da referida decisão.

DECIDO

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Sobre a possibilidade, à luz do direito intertemporal decorrente da entrada em vigor do CPC/2015, de decisão unipessoal do relator pautada na definição de entendimento dominante preconizada pelo art. 557 e §§ do CPC/1973, destaco precedente desta Corte, da lavra do e. Desembargador Federal Johnsons de Salvo, nos autos da apelação cível n. 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, ao qual adiro integralmente.

Inicialmente, consigne-se que no sistema dos Juizados Especiais Federais apenas excepcionalmente é cabível recurso, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/2001.

No caso em exame, o recurso interposto deve ser apreciado, ante o cunho cautelar da decisão interlocutória impugnada.

A concessão da tutela foi bem fundamentada, conforme se verifica da decisão a seguir transcrita:

“Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à concessão.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

Em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

(...)”

Conforme se verifica, ainda que se trate de verba de natureza alimentar, não está presente a probabilidade do direito postulada.

Outrossim, os alegados vínculos constantes na CTPS da autora são objeto de prova que devem ser examinados no momento oportuno, após o devido contraditório, conforme mencionado na decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantendo a decisão recorrida.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

0001455-13.2020.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301128087

RECORRENTE: GABRIEL MOREIRA DE SOUZA (SP289619 - ANA CLAUDIA MOREIRA PERES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência nos autos do processo n. 0001907-21.2020.4.03.6327, proposto objetivando a concessão do benefício assistencial.

Pretende o recorrente a reforma da decisão, alegando, em síntese, que reside com seu pai, único que tem remuneração, mas é insuficiente para manutenção do tratamento da Síndrome de Down.”

Por tais razões, sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência e pleiteia a reforma da referida decisão.

DECIDO

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Sobre a possibilidade, à luz do direito intertemporal decorrente da entrada em vigor do CPC/2015, de decisão unipessoal do relator pautada na definição de entendimento dominante preconizada pelo art. 557 e §§ do CPC/1973, destaco precedente desta Corte, da lavra do e. Desembargador Federal Johnsons de Salvo, nos autos da apelação cível n. 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, ao qual adiro integralmente.

Inicialmente, consigne-se que no sistema dos Juizados Especiais Federais apenas excepcionalmente é cabível recurso, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/2001.

No caso em exame, o recurso interposto deve ser apreciado, ante o cunho cautelar da decisão interlocutória impugnada.

A concessão da tutela foi bem fundamentada, conforme se verifica da decisão a seguir transcrita:

“O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

A demais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

(...)”

Conforme se verifica, ainda que se trate de verba de natureza alimentar, não está presente a probabilidade do direito postulado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantendo a decisão recorrida.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

0001371-12.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301125422

RECORRENTE: PRISCILA CELESTINO DAMASIO (SP066159 - EUCLY DES RIGUEIRO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela antecipada em ação de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001. Nesse contexto, a Lei nº 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei nº 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301001201

DESPACHO TR/TRU - 17

0003002-63.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301122976

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SANDRA ROSINEIDE MONZANI DE MATTOS (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o interesse recursal, tendo em vista que já é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1866601978) DIB em 16.07.2019.

Intimem-se.

0003097-55.2019.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301128132

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: PLINIO FERNADES MARTINS (SP238119 - JULIANA CRISTINA TAKEMURA)

Determino o cancelamento do Termo nº 9301127895, lançado por equívoco.

0000040-64.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301127324

RECORRENTE: BENEDITO ANASTACIO DE MELLO FILHO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Em razão do voto que baixou os autos em diligência determinando ao autor a obtenção da LTCAT, este peticionou requerendo o seguinte:

“Recentemente o Recorrente fora informado da quebra da empresa “Mutti” por decisão transitada em julgado exarada pelo r. Juízo da 4ª Vara Cível de Piracicaba/SP nos autos do processo nº 1006301-58.2017.8.26.0451 (doc. anexo).

Destarte, comprovada a tentativa do Recorrente na obtenção do LTCAT, relevada a hipossuficiência em relação à empresa e notadamente a presumida impossibilidade de obtenção do instrumento por força do desfazimento de sua empregadora, requer dignem-se a determinar a expedição de Ofício ao MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, a fim de que requirite à empresa falida ou a sua respectiva Administradora, a apresentação nestes autos do Laudo Técnico requerido.”.

Ocorre que não cabe a essa Turma Recursal expedir ofício ao juízo da falência, mas cabe sim, ao autor, buscar naqueles autos quem fora nomeado administrador da massa falida e junto a ele obter a documentação pretendida.

Somente em caso de expressa negativa deste em atende-lo, poderá ser analisada a possibilidade de expedição de ofício.

Por oportuno, acresço a decisão que baixou os autos diligência que a ordem pode ser cumprida tanto com a apresentação da LTCAT como do PPR.A.

Concedo a parte autora a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

0004497-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301126971

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RECORRIDO: JOAO SANTOS PIRES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Assim, concedo 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente inteiro teor dos autos judiciais nº 0002405-63.2004.4.03.6106 (citados no recurso do INSS), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

0018912-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301122663
RECORRENTE: EUNICE MOTA LEAL (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos. Petição - evento 108 - Informa a parte autora que não conseguiu receber seu benefício previdenciário porque teve alteração recente em seu nome em razão de divórcio. Foi acostada a sentença da Justiça Estadual informando a alteração do nome. Assim, requer a alteração de seu nome no presente processo.

Pois bem.

A parte autora deverá regularizar seus documentos pessoais, RG e CPF, e acostar cópias nos autos, para efetiva regularização de seu nome no polo ativo da demanda.

Int.

0001515-25.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301127824
RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO BATISTA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA, SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao ex-empregador, pois a LTCAT ou o PPRa são documentos afetos a situação laboral do autor, que, portanto, tem direito ao acesso sem necessidade de expedição de ordem judicial exceto em caso de flagrante e documentada negativa da empregadora em fornecê-lo.

Conforme petição e documentos, não consta negativa formal da empresa, mas apenas um sequência de e-mails demonstrando que ambos estão no empenho de obter os documentos. O último e-mail da empresa pedindo contato com o advogado, não configura negativa em fornecer a documentação.

A crescento à decisão anterior, que a prova do método de aferição do ruído pode ser feito também pela cópia do PPRa.

Porém, em observância as normas processuais de cooperação, concedo, de ofício, o prazo suplementar de até 60 dias para cumprimento da decisão.

Com a vinda dos documentos dê-se vista ao INSS em 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0002884-47.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301128128
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO CARLOS DE AMORIM (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

Determino o cancelamento do termo nº 9301127375, lançado por equívoco.

0003652-58.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301122863
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RITA SANTANA BAILO MAIAN (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

Diante do disposto no art. 10 c/c o art. 933, ambos do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento.

Intimem-se.

0057691-32.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301122866
RECORRENTE: ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do disposto no art. 10 c/c o art. 933, ambos do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Em 3/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou o RE 870.947/SE sob o regime da repercussão geral (Tema 810) e não modulou os efeitos de tal decisão. Tendo em vista esse novo fato, e que a questão ora em discussão já foi objeto de exame no processo nº 0005371-70.2016.4.03.6302, 14ª Cadeira, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré diga se desiste do recurso interposto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001918-63.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301125713
RECORRENTE: WANDERLEI ALEIXO (SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA, SP311138 - MAURICIO MACCHI, SP276108 - MICHELLE GRAZIELA CAVALLERI, SP321047 - ERISON DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002444-19.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301125714
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS NATALINO BATISTA (SP329565 - IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA)

FIM.

0003616-34.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301128367
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEIDE DA SILVA DE SOUSA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)

Ofício e documentos anexados pelo INSS em 18/06/2020 (eventos 46/47): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do INSS.

Após, aguarde-se regular inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0001164-13.2020.4.03.9301 - -- DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301120534
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CECILIA MARIA DE SOUZA (SP413625 - DAIANA DIAS PINHEIRO)

Vistos, etc.

Postergo a apreciação do pedido suspensivo do recurso para após a vinda das contrarrazões, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002003-13.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301128129
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO AKIRA MAEKAWA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

Determino o cancelamento do termo nº 9301127537, lançado por equívoco.

5004298-19.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301123120
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA)
RECORRIDO: MARINA FERRARI DE BARROS (SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS)

Diante do disposto no art. 10 c/c o art. 933, ambos do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento.

Intimem-se.

0026756-14.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301128122
RECORRENTE: ANTONIO TOFANETO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do agravo interno (nº 0001061-11.2017.4.03.9301), resta esgotada a jurisdição nestes autos.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos imediatamente à origem.

Cumpra-se.

0059600-61.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301127901
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO RICCI (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação apresentado pela parte autora.

Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

0001227-84.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301124365
RECORRENTE: REGINALDO ROGERIO MARANGONI (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Intime-se o requerente para juntada da documentação necessária à habilitação - 1: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, emitida pelo setor de benefícios (ressalto que a certidão PIS/PASEP/FGTS não substitui a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, pois não informa todos os possíveis benefícios implantados em razão do falecimento do segurado).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

0000365-87.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301128130
RECORRENTE: GERSON CUNHA DA SILVA (SP360002 - VALDERI ROBERTO LEONEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Determino o cancelamento do Termo nº 9301127740, lançado por equívoco.

0000911-46.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301128131
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE GERALDO ROSA (SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO)

Determino o cancelamento do Termo nº 9301127827, lançado por equívoco.

0007590-88.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301124989
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANA SANTOS SILVA SETUBAL (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS, SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 - CJF.

Trata-se de petição da parte autora por onde requer o restabelecimento do benefício previdenciário de benefício e seja intimado o INSS "para apresentar cálculo referente ao período que não foi pago".

Decido.

Da análise dos autos, observo que foi deferida nestes autos, quando da prolação da sentença, tutela nos seguintes termos:

"...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença NB 6145294845, a partir de 05.07.2016, em favor da parte autora.

Ressalta-se que o benefício somente poderá ser cessado administrativamente após a reabilitação profissional do autor para o exercício de outra atividade ou, quando considerada não recuperável, for aposentado por invalidez, nos termos do art. 62, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, nos termos da súmula nº 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício concedido nestes autos, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias.

Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

(...)

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV." (Destacou-se)

A autora apresenta petição requerendo restabelecimento, sem esclarecer no que consiste seu pedido, se houve cessação do benefício por parte da autarquia, nem se tal cessação teria se dado após a reabilitação profissional, nos termos do decido no acórdão, que manteve a sentença.

Assim, necessário o esclarecimento para fim de apurar se houve a cessação do auxílio-doença deferido e se tal cessação, caso tenha ocorrido, teria ou não sido indevida, considerando as premissas da decisão judicial que deferiu a tutela.

Dessa forma, determino:

- (i) Intime-se, com urgência, a parte autora para esclarecer o pedido apresentado;
- (ii) Intime-se a parte ré, com urgência, a se manifestar em relação à petição da parte autora.

Prazo: 05 dias.

Após, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001044-72.2017.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301128369
REQUERENTE: AILTON BATISTA TEODORO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF.

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática de evento nº 106 (29/04/2016) nos autos do processo principal nº 0052810-95.2007.4.03.6301, que havia determinado o sobrestamento daqueles autos até o julgamento do Tema 96 do STF, acerca da incidência de juros de mora entre o cálculo e a requisição do precatório/RPV.

Este agravo foi julgado desprovido nestes autos, conforme se verifica da decisão de evento nº05 e do acórdão de nº 23, sendo que deste último a parte não se manifestou, tendo decorrido o prazo recursal, de maneira que resta esgotada a jurisdição nestes autos.

Ante o exposto, determino seja realizada a certificação de trânsito em julgado e a baixa destes autos.

Cumpra-se. Intime-se.

0000201-93.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301127320
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELVIO ALBERTO TENORIO DE SOUZA (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO)

Defiro ao autor a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao ex-empregador, pois a LTCAT ou o PPRA são documentos afetos a situação laboral do autor, que, portanto, tem direito ao acesso sem necessidade de expedição de ordem judicial exceto em caso de flagrante e documentada negativa da empregadora em fornecê-lo. Conforme petição e documentos, não consta negativa formal da empresa, mas apenas um sequência de e-mails demonstrando as tratativas na obtenção do laudo.

Acrescento à decisão anterior, que a prova do método de aferição do ruído pode ser feito também pela cópia do PPRA.

Com a vinda dos documentos dê-se vista ao INSS em 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0001923-86.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301122757
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO ROSA (SP112600 - IVETE CARNEIRO SOTANO)

Diante do disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, e considerando a possibilidade de alteração do polo passivo da demanda, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento.

Intimem-se.

0013682-48.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301127785
RECORRENTE: KEVIN DAVIT RIBEIRO NEVES (SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER, SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O documento "OFICIO_CUMPRIMENTO.PDF" anexado aos autos (aquívio 60) comprova o restabelecimento do benefício NB 609.564.292 -6.

Diante do exposto, indefiro o pedido de intimação do INSS.

A guarde-se o julgamento do recurso, pautado para sessão de 21 a 23 de julho.

Intimem-se.

0002216-90.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301122854
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: TEREZINHA CORREIA DE LIMA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

Vistos. Intime-se a parte autora para que declare nos autos qual benefício quer receber, o concedido administrativamente ou o judicial. Saliento, por oportuno, que a parte autora não poderá se beneficiar de ambos os benefícios. Int.

0032734-64.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301123003
RECORRENTE: AMAURI RIBEIRO (SP244960 - JOICE SILVA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Ao analisar o tema da aferição do ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses, conforme a decisão proferida em sede de embargos declaratórios no PUIL n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), publicada em 21/03/2019 (<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>):

- a) a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;
- b) em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Destarte, tendo em vista divergência nas intensidades encontradas no PPP e no laudo apresentado em sede recursal, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de preclusão, o laudo técnico (LTCAT) correto que respaldou a elaboração do PPP anexado aos autos.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após ou inerte a parte autora, aguarde-se inclusão em pauta.

Intime-se. Cumpra-se.

0002999-02.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301122860
RECORRENTE: PAOLA LUANA DE SOUZA CRUZ (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de recurso da parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Sustenta, em síntese, que está incapaz de exercer suas atividades laborativas consoante documentos médicos acostados aos autos. Alega que é portadora de lombalgia crônica e não reúne condições de retornar ao labor e que todos os documentos médicos acostados aos autos retratam a situação de incapacidade laborativa.

No mais, alega cerceamento de defesa, tendo em vista que em impugnação ao laudo requereu informações do perito sobre seu estado gestacional, tendo em vista que relatou ao perito tal fato e este permaneceu inerte. Por fim, alega que a perícia não foi realizada por especialista capaz de analisar sua patologia de forma mais detalhada.

Pelo exposto, a fim de evitar o cerceamento de defesa, baixem os autos ao Juizados de Origem para esclarecimentos periciais acerca do estado gestacional da parte autora e sua patologia.

Concluído os esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

0034164-17.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301122960

RECORRENTE: JOSIMAR PEREIRA DIAS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Ao analisar o tema da aferição do ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses, conforme a decisão proferida em sede de embargos declaratórios no PUIL n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), publicada em 21/03/2019 (<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>):

a) a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;

b) em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Destarte, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de preclusão, o laudo técnico (LTCAT) que respaldou a elaboração do PPP anexado aos autos.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após ou inerte a parte autora, aguarde-se inclusão em pauta.

Intime-se. Cumpra-se.

0002345-34.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301127483

RECORRENTE: PAULO CESAR HONORATO DOMINGOS (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Versam os autos sobre pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Aos 25/09/2019, acórdão unânime desta Oitava Turma Recursal entendendo serem necessários esclarecimentos do perito, determinou fosse o julgamento convertido em diligência, para que o Sr. perito apresente esclarecimentos quanto à existência de incapacidade em período pretérito, nestes termos:

“De fato, não há dúvida quanto ao início da incapacidade, como sendo aquela em que o autor sofreu o acidente/queda/trauma (27/01/2017).

Todavia, para que seja possível verificar o direito ao benefício por período de incapacidade pretérita, resta saber por quanto tempo perdurou a incapacidade, que teve início aos 27/01/2017, pelo que imprescindível converter em diligência o julgamento para esclarecimentos do perito.

Caberá ao expert, realizado um exame clínico na parte, bem como analisando a documentação médica colacionada aos autos (a qual dá nota inclusive da realização de cirurgia e refere prazo mínimo de convalescência de 6 meses), apresentar esclarecimentos quanto ao prazo de duração da incapacidade pretérita, definindo por quanto tempo perdurou a incapacidade.”

Convertido o julgamento em diligência, retornaram os autos a este Relator com Relatório Médico de Esclarecimentos que transcrevo: “Revisado o laudo pericial e não há menção sobre avaliações periódicas que gerem informações clínicas confiáveis. Sendo assim, pelo volume de lesões apresentadas, o período da incapacidade perdurou de 27/01/2017 a 21/08/2018 (data da minha avaliação).”

Analisando o laudo complementar verifica-se a existência de contradição entre os esclarecimentos do perito com a conclusão do laudo da perícia realizada aos 21/08/2018 que concluiu pela ausência de incapacidade. Não cabe ao expert deduzir que a incapacidade perdurou até a data da sua avaliação. Cabe, como foi determinado, “realizado um exame clínico na parte, bem como analisando a documentação médica colacionada aos autos (a qual dá nota inclusive da realização de cirurgia e refere prazo mínimo de convalescência de 6 meses), apresentar esclarecimentos quanto ao prazo de duração da incapacidade pretérita, definindo por quanto tempo perdurou a incapacidade.”

A fixação do prazo de duração da incapacidade deverá ser fundamentada no exame clínico realizado; na documentação médica analisada, bem como na estimativa clínica/médica pelo tipo de patologia/trauma verificado a contar do início da incapacidade.

Não pode o perito apontar de forma aleatória a data da realização do exame pericial como sendo aquele em que a incapacidade cessou. Atente-se que tal fixação tem implicância financeira aos cofres públicos.

O expert até pode entender que faltam elementos para fixar com precisão tal data/tempo de duração, podendo nesse caso apresentar uma estimativa baseada na experiência médica associada aos elementos do caso concreto, ou mesmo afirmar que não é possível precisar a data.

Uma vez que o perito deixou de atender à determinação contida na conversão de julgamento a contento, novamente converto o julgamento em diligência para que o Sr. Perito, com a máxima urgência, complemente o exame pericial, bem como o Relatório Médico de Esclarecimentos, apresentando esclarecimentos fundamentados quanto ao prazo de duração da incapacidade pretérita, definindo de forma fundamentada por quanto tempo perdurou a incapacidade e, caso não tenha elementos para tanto, que apresente uma estimativa que leve em consideração o exame clínico realizado; na documentação médica analisada, bem como na estimativa clínica/médica pelo tipo de patologia/trauma verificado a contar do início da incapacidade.

Com a juntada dos esclarecimentos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.

Considerando tratar-se da segunda conversão em diligência, peça seja dada prioridade ao presente feito.

Após o cumprimento, retornem os autos para análise e oportuna inclusão em pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001068-52.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301122966

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JANDIRA MOURA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

Converto o julgamento em diligência.

Ao analisar o tema da aferição do ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses, conforme a decisão proferida em sede de embargos declaratórios no PUIL n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), publicada em 21/03/2019 (<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>):

a) a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;

b) em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Destarte, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de preclusão, o laudo técnico (LTCAT) que respaldou a elaboração do PPP anexado aos autos.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após ou inerte a parte autora, aguarde-se inclusão em pauta.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO TR/TRU - 16

0007395-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128274
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILVAN DA SILVA GONZAGA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pelo INSS, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que é indevido impor ao INSS a obrigatoriedade de prévia reabilitação profissional do segurado, como condição indispensável à cessação administrativa do pagamento de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se aos Temas 164 e 177, julgados pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

No julgamento do PEDILEF n. 0500774-49.2016.4.05.8305 (Tema 164), firmou-se a seguinte tese:

“Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.” (grifei)

No julgamento do PEDILEF n. 0506698-72.2015.4.05.8500/SE (Tema 177), firmou-se a seguinte tese:

“1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença”. (último andamento em 10/06/2019) TEMA 177 TNU (JULGADO: TRANSITO EM 10/06/2019).

O Acórdão recorrido (evento 64) deu parcial provimento ao recurso do INSS, reformou em parte a sentença para conceder o benefício de auxílio-doença e condenar o INSS a incluir o segurado em programa de reabilitação profissional, mantendo o pagamento do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade, nos seguintes termos:

“Entretanto, tenho que, ao invés de aposentadoria por invalidez, deve ser concedido ao recorrido o benefício de auxílio-doença, cumulado com reabilitação.

Isso porque o recorrido é jovem e apresenta um histórico laboral relevante. Embora seja portador das deficiências visuais apuradas, que lhe causam significativas restrições laborais, é possível vislumbrar uma remota possibilidade de reabilitação.

Assim, acolho em parte as alegações do INSS para determinar que seja deferido ao recorrido o benefício de auxílio-doença desde a data da perícia em juízo, devendo a Autarquia manter ativo tal benefício até que o recorrido seja efetivamente reabilitado. Os valores já recebidos a título de aposentadoria por invalidez deverão ser descontados dos atrasados.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença dever corresponder à data da perícia, pois foi nessa data que o perito atestou com certeza a presença de incapacidade. “

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com as teses referidas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - C/JF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 C/JF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral, em julgamento de recursos repetitivos ou nos casos de sobrestamento, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Confira-se a redação do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, in verbis: “Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão e em pauta.” Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 C/JF3R e modificado pela Resolução C/JF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º: “Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes: (...) II - negar seguimento a: a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral; b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos; c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização; d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização; e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) §4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação. §5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação. §6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no “caput” deste artigo.” (Grifos nossos) No caso em exame, observei que a decisão agravada se lastreou em precedente obrigatório (Tema 930 do STF), de decisão na sistemática os recursos repetitivos/repercussão geral. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determino que se regularize a distribuição do(s) agravo(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se ao órgão competente para julgamento do recurso, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 C/JF3R). Após, retornem os autos conclusos para a análise do agravo interno interposto em face do recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001004-79.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127096
RECORRENTE: BENEDITO MARCONDES LIMA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008035-77.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301126972
RECORRENTE: VERA LUCIA DA MATA RAMOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU. Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se: “QUESTÃO DE ORDEM Nº 40 DJE nº 128. DATA: 28/11/2018 O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo. Por fim, em relação às razões expandidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0039800-95.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127109
RECORRENTE: PAULO FRANCISCO MACIEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006480-54.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127120
RECORRENTE: DINALIA FREITAS NOVAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF. Trata-se de agravos apresentados contra decisão que não admitiu pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. 1. Do agravo em face da inadmissão do pedido de uniformização Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade do pedido de uniformização, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU. Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se: “QUESTÃO DE ORDEM Nº 40 DJE nº 128. DATA: 28/11/2018 O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo. 2. Do agravo em face da inadmissão do recurso extraordinário Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descritos nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis: “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pelo secretário do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.” Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que da decisão de inadmissão de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis: “Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.” Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do Código de Processo Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Por fim, com relação às razões expandidas nos recursos, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019 e do art. 1.030, §1º, do CPC, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização e, depois, ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado. Cumpra-se. Intime-se.

0048719-73.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127144
RECORRENTE: GABRIEL LOPES PEREIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032184-69.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127145
RECORRENTE: JAMES UEWERTON PEREIRA DA SILVA (SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descritos nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis: “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pelo secretário do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.” Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que da decisão de inadmissão de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis: “Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.” Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do Código de Processo Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Por fim, com relação às razões expandidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, §1º, do CPC, c/c o artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0000927-11.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127142
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: GILBERTO BASTOS GALVAO (SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA)

0000350-48.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127143
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA GERALDINA ALMEIRA (SP186695 - VINICIUS BARJAS BALECHE)

0001773-31.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127141
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA CARRIJO MORAIS (SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

0002399-81.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127140
RECORRENTE: GILSON SANTOS MOUTINHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral, e julgamento de recursos repetitivos ou nos casos de sobreposição, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Confira-se a redação do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, in verbis: “Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.” Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º: “Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, de pois de distribuídos, será exercido por Juizes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes: (...) II - negar seguimento a: a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral; b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos; c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização; d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização; e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) §4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobreposição, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação. §5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação. §6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no “caput” deste artigo.” (Grifos nossos) No caso em exame, observo que a decisão agravada se lastreou em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos/repercussão geral. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determino que se regularize a distribuição do(s) agravo(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se ao órgão competente para julgamento do recurso, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004751-42.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127157
RECORRENTE: RUBENS FRANCISCO DE CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009116-05.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127154
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO DE SA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)

0035144-32.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127148
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CARLOS KETZEDJIAN (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0004002-25.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127159
RECORRENTE: ROSALINA NAZARE BRESLAWSKY (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001279-73.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127161
RECORRENTE: PAULO VICENTE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032312-89.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127149
RECORRENTE: INACIO FRANCISCO DE AMORIM (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001910-93.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127160
RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DA ROCHA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013431-98.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127152
RECORRENTE: ROSEMARY CHAVEZ ARUCUTIPA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004624-07.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127158
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS VALERIO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004787-84.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127155
RECORRENTE: JOSE CARLOS SILVA BRITO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001194-42.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127162
RECORRENTE: SEBASTIAO MARCONDES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032102-38.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127150
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ DE ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000114-03.2016.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127147
RECORRENTE: LUCIANO MALTA RODRIGUES (SP300703 - RODRIGO BALAZINA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004781-77.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127156
RECORRENTE: ANTONIO FELIPE NERI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012427-67.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127153
RECORRENTE: MIRIAM ROMERO DOS SANTOS (SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS, SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002201-78.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127146
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA PINTO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, inadmitido o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao respectivo órgão colegiado, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório, descrito no art. 10º, II e III, Res. n. 3/2016 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Regional de Uniformização.

Por fim, com relação às razões expandidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

0089933-30.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127090

RECORRENTE: ROBERTO CONEGLIERO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Na decisão de admissibilidade, em relação ao pedido recursal de afastamento da prescrição quinquenal devido à existência de mandado de segurança e pedido de revisão administrativa, o pedido de uniformização foi inadmitido porque o recurso não demonstrou a similitude fática por meio de paradigma válido.

Em relação ao pedido recursal de afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, em sua redação dada pela Lei 11.960/09, com relação aos índices de correção monetária e juros, foi acolhida, por ora a alegação, e determinada a devolução dos autos para eventual exercício de retratação pelo E. Relator.

A parte agravou dessa decisão alegando, em síntese, ter cumprido os pressupostos recursais. Disse que não deve prosperar o decisum, eis que inadmitiu o Pedido de Uniformização do Agravante pelo equívoco entendimento de ausência de menção a dissídios jurisprudenciais, de que não houve argumentação específica para demonstrar a similitude fática e divergência jurídica entre as decisões confrontadas.

DECIDO.

Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade do pedido de uniformização, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se)

Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo.

Por fim, em relação às razões expandidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU. Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se: “QUESTÃO DE ORDEM Nº 40 DJe nº 128. DATA: 28/11/2018 O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo. Por fim, em relação às razões expandidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0000301-56.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127133

RECORRENTE: LUCI MARA IAMUNDO MATEUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002715-80.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127126

RECORRENTE: SACHIKO KAMEI (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007499-61.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127119

RECORRENTE: ANA PAULA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0009396-92.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127114

RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002688-97.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127127

RECORRENTE: VILMA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001712-98.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127128

RECORRENTE: LUCILENE CARDOSO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000050-86.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127135

RECORRENTE: JOSEFA FERNANDES DE OLIVEIRA INOCENCIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000548-56.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127132

RECORRENTE: MARLENE APARECIDA SALUSTIANA SEVERINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001547-23.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127130

RECORRENTE: FABRICIO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008774-76.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127115
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA MARIA DOS SANTOS (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)

0002727-94.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127125
RECORRENTE: SONIA MARIA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002781-33.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127124
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE FELICIANO POLICARPO (SP279481 - ADRIANO CESAR SACLLOTTO)

0045040-65.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127106
RECORRENTE: SUZAN LOPES KOCH (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0047571-61.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127105
RECORRENTE: ILZA DE SOUZA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007788-62.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127118
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO MANOEL DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0000739-82.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127131
RECORRENTE: KEROLIN FRANCIENI DOS SANTOS FIDELIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008629-32.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127116
RECORRENTE: APARECIDO CONCEICAO MARIANNO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004337-77.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127123
RECORRENTE: JURACI FERREIRA DUTRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057205-81.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127103
RECORRENTE: MARIA BAHIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001636-40.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127129
RECORRENTE: SERGIO CHAVES DE OLIVEIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053301-53.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127104
RECORRENTE: LUIZ LUCIANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005582-31.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127122
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANANIAS MANOEL (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR VIANA)

0039797-43.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127110
RECORRENTE: TATIANE BEZERRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0008049-27.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127117
RECORRENTE: RAFAEL OLIVEIRA DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042294-64.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127107
RECORRENTE: MARCIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017227-34.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127113
RECORRENTE: PATRICIA GOMES (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO: HERCULANA BATISTA DE OLIVEIRA MESQUITA (SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000560-70.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127783
RECORRENTE: JOSE ROBERTO VIEIRA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Consta estar equivocada a decisão de evento nº 84, eis que os agravos não são dirigidos à TNU. Assim, passo a reanalisar as petições pendentes.

Trata-se de agravos apresentados contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, bem como petição da parte autora requerendo o cumprimento parcial do acórdão no tocante ao recebimento dos valores atrasados.

Na petição de evento nº 83, a parte requer o cumprimento parcial do acórdão, nos seguintes termos:

“Jose Roberto Vieira, já qualificado nos autos da ação em epígrafe que move em face do INSS vem por intermédio de sua Advogada que esta subscreve, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, Requerer a obrigação de fazer, para que o INSS IMPLANTE O BENEFICIO REVISADO, tendo em vista que ate a presente data o mesmo não cumpriu.

Ressalte-se que apesar de o Autor ainda estar recorrendo das decisões, para o INSS a coisa já transitou em julgado.

Portanto, no tocante a coisa julgada em relação ao decidido em instancias inferiores o mesmo devera cumprir com o determinado, ou seja, implantar o novo beneficio revisado.

Isto posta requer o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista o caráter alimentar da prestação, sob pena de multa diária, sugeridas em R\$ 100,00, ate o efetivo cumprimento, revertidas a favor da parte prejudicada, ora o Autor.”

É o relatório.

Decido.

1. Do requerimento da parte autora

Em análise dos autos observo que o juiz singular julgou o pedido parcialmente procedente para reconhecer períodos de labor especial e determinar a revisão da aposentadoria da parte autora; Veja-se:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período em que a parte autora trabalhou na empresa Companhia de Trens Metropolitanos (19/03/1979 a 31/08/1987, condenar o INSS a averbar como tempo especial o período em que a parte autora trabalhou na empresa Companhia de Trens Metropolitanos (19/03/1979 a 31/08/1987, 01/04/1988 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 31/05/2004) e a revisar o beneficio da parte autora NB 42/169.907.458-2, com DIB em 18/06/2014, alterando a RMI/RMA do beneficio, considerando o tempo de 46 anos, 09 meses e 04 dias.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde 18/06/2014 até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

(...)

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar a nova renda mensal do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo informar a este juízo, no mesmo prazo, o valor da RMI/RMA revista do beneficio, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do beneficio, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RP V ou precatório para o pagamento dos atrasados.”

No acórdão, além períodos reconhecidos na sentença, o pedido recursal foi procedente também para reconhecimento do labor especial do período de 01/09/87 a 31/03/88 e 06/03/97 a 18/03/03: "Ante o exposto, dou provimento ao recurso do autor para reformar a sentença e reconhecer como especial os períodos compreendidos entre 01.09.1987 a 31.03.1988 e de 06.03.1997 a 18.11.2003, pelo que determino sua averbação aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS. A elaboração da contagem de tempo de serviço e cálculos da RMI e RMA fica a cargo do Juízo de origem. O INSS, após o trânsito em julgado, deverá efetuar o pagamento dos atrasados (contados da DER: 18.06.2014) no valor a ser apurado e atualizado perante o Juízo de origem, e observados os termos da Resolução 267/2013 do CJF, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis."

Nas instâncias ordinárias não foi deferida tutela de urgência ou de evidência em relação à averbação e revisão do benefício da parte autora e pagamento de atrasados. Restou consignado que após o trânsito em julgado será feita a liquidação do decisum, com a elaboração dos cálculos na origem.

Embora a parte autora alegue já ter ocorrido o trânsito em julgado em relação à parte ré, que não interpôs recurso, tenho que não há como deferir o pedido.

O procedimento do Juizado Especial Federal possui disciplina própria, estabelecida na Lei 10.259/2001. Omissa esta, recorre-se à Lei 9.099/1995 e, subsidiariamente, persistindo a lacuna, ao Código de Processo Civil.

Essa ordem de prevalência está positivada no art. 1º da Lei 10.259/2001 e no art. 1.046, § 2º, do CPC/2015.

Assim, a aplicação do Código de Processo Civil é excepcional, sendo inviável a combinação de leis para criar-se procedimento novo, mais conveniente para este ou aquele sujeito processual.

Assentadas essas premissas, registro ser o cumprimento de sentença relativo às obrigações de fazer, não fazer ou de entrega de coisa certa regulado pelo art. 16 da Lei 10.259/2001, o qual dispõe, in verbis: "Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo".

Desse modo, essa fase transcorre sempre em primeiro grau de jurisdição, sempre depois do trânsito em julgado, ou seja, depois de exaurida a fase cognitiva. Portanto, iniciar o procedimento de execução enquanto pendente de análise recurso excepcional viola o rito fixado na lei de regência.

A execução fracionada – apenas dos capítulos cobertos pela coisa julgada – é medida estranha ao procedimento do Juizado Especial e incompatível com os princípios estampados no art. 2º da Lei 9.099/1995. Portanto, deve ser refutada.

A demais, caso a providência requerida pela parte autora fosse aceita com fundamento em disposições do Código de Processo Civil, certamente surgiriam novas questões a serem apreciadas por esta instância, cujas atribuições se resumem às elencadas no rol taxativo do art. 14 da Lei 10.259/2001.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência dominante, ficando o acórdão assim ementado: "Constitucional e Previdenciário. 2. Execução contra a Fazenda Pública. Obrigação de fazer. Fracionamento da execução para que uma parte seja paga antes do trânsito em julgado, por meio de Complemento Positivo, e outra depois do trânsito, mediante Precatório ou RPV. Impossibilidade. 3. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 4. Reafirmação de jurisprudência. Precedentes. 5. Conhecimento do agravo e provimento do recurso extraordinário para afastar o fracionamento da execução" (STF, Pleno, ARE 723.307 Manif-RG/PB, rel. min. Gilmar Mendes, j. 8/8/2014, DJE 26/9/2016, Tema 755, sem grifo no original).

Por fim, haveria supressão de instância, em desrespeito à competência funcional da Turma, cujo caráter é absoluto.

2. Do agravo em recurso especial

Observe que a parte autora não apresentou recurso especial, de maneira que não há como se processar o presente agravo em recurso especial.

Assim, é medida de rigor o não conhecimento do agravo apresentando.

3. Do agravo em face da inadmissão do recurso extraordinário

Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descrito nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis: "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021."

Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que da decisão de inadmissão de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis: "Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais."

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do Código de Processo Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, com relação às razões expandidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

A demais, o recurso de evento nº82, por estar em duplicidade, não merece conhecimento.

Ante o exposto:

(i) INDEFIRO o requerimento da parte autora de cumprimento parcial do acórdão;

(ii) não conheço dos agravos de evento nº 81 e 82;

(iii) com fulcro no art. 1.030, § 1º, do CPC, c/c o artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, REMETAM-SE os autos ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para apreciação do agravo (evento nº 80) a ele dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

0001005-70.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127190
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA COSTA DE LIMA (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

Recebo como recurso de medida cautelar.

O pedido inicial é de concessão de benefício previdenciário por incapacidade diante da cessação do NB n. 31/31/627.582.224-8 com início em 20/06/2018 e cessação em 01/08/2019 (PLENUS, doc. 08, arquivo 2 dos autos originais).

A parte autora, recorre da decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela nos autos n. 0008338-83.2019.4.03.6302.

Inconformada, a autora interpôs o presente recurso.

É o breve relatório.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

O pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi indeferido nos seguintes termos:

“(…)

Vistos, etc.

ELAINE CRISTINA COSTA DE LIMA promove a presente Ação de Conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pretendendo obter aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a constatação da incapacidade.

Em síntese, afirma que é portadora de depressão grave com tentativa de autoextermínio, ideias suicidas.

Aduz que requer a prorrogação do benefício, eis que continua com o quadro de saúde incapacitante, sendo que o INSS cessou o mesmo indevidamente.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Destaco que a parte autora anexou aos autos documentação médica relativa a fichas médicas de acompanhamento, o que é insuficiente para a imediata concessão pretendida.

Efetivamente, trata-se de conhecimento técnico, de modo que incabível a tutela de urgência antecipatória sem a necessária instrução probatória, especialmente a perícia médica.

Por conseguinte, com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Aguarde-se a realização da perícia judicial que será agendada, conforme despacho anterior.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

(…)”

Foi marcada perícia médica em psiquiatria para a data de 12/02/2020 que foi redesignada para 18/11/2020, por contingências devido ao limite de perícias anuais a cargo do único médico psiquiatra cadastrado. Também por razões administrativas, o juízo cancelou a perícia em psiquiatria e nomeou clínico geral para a avaliação em 06/04/2020. Em razão da pandemia esta perícia foi cancelada e reagendada para 10/08/2020.

Nesse imbrógljo, a perícia está marcada para além de 11 (onze) meses do ajuizamento da ação e ainda pendente e sujeita a remarcações pois, em razão da pandemia que, de acordo com dados oficiais do Ministério da Saúde está em franca ascendência de infecção e a falta de estabilidade da curva de contágio, não há previsão do retorno do expediente de perícias judiciais.

Também compartilho do entendimento do juízo de origem acerca da necessidade da perícia médica para a avaliação da antecipação dos efeitos da tutela em atenção ao princípio do contraditório.

Contudo, há que se rever posicionamentos diante da concretude de cada caso diante do cenário atual.

Embora o pedido da autora seja anterior a Lei n. 13.982/2020, criada para atender a situação excepcional causada pela pandemia provocada pelo novo coronavírus é possível analisar o pedido da autora com este mesmo espírito legislativo que ela reflete nossos tempos.

Vejamos o que diz a novel legislação:

“Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro. Parágrafo único.

A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.”

Desta feita, de acordo com o art. 4º da aludida lei, muito provavelmente a autora obterá o equivalente a três parcelas de benefício de valor mínimo.

Ainda que assim não o fosse, verifico da prova dos autos que há verossimilhança dos fatos narrados na inicial.

De acordo com os prontuários médicos a autora está em quadro de depressão grave ao menos desde 2017 quando atentou contra a própria vida ingerindo em excesso substâncias psicotrópica (fármacos) com bebida alcoólica. Após esse episódio, outros dois estão documentados em junho de 2018 e julho de 2019 (ingeriu “chumbinho”). Há forte documentação acerca das internações e das lavagens gástricas feitas para preservar-lhe a vida.

Pelo dito, está presente a aparente verdade sobre a doença grave e sua repercussão incapacitante, ainda que em cognição sumária.

Estão presentes a qualidade de segurado e carência, em razão da cessação do NB n. 31/627.582.224-8 em 01/08/2019.

Do mesmo modo, por tratar-se de benefício de natureza alimentar está satisfeito o requisito de dano irreparável e de difícil reparação.

Assim, me utilizando do dispositivo da Lei n. 13.982/2020 e considerando que, em princípio, a perícia judicial está marcada para 10/08/2020, ou seja, a menos de 3 meses da data desta decisão, dou efeito suspensivo a decisão atacada e concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação imediata do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da autora, até a realização da perícia médica judicial, ocasião na qual a situação será reanalisada pelo Juízo de origem.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA A A PSDJ para ciência desta decisão e cumprimento imediato.

Informe-se esta decisão nos autos da ação original com as praxes de estilo.

Intimem-se.

0001507-95.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301125456
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ANTONIO DE CARVALHO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

Processo encaminhado por equívoco para a Cadeira 18.
Remetam-se os autos ao Relator.

0005313-45.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128189
RECORRENTE: HERMES DIAS DA MOTA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando o ofício informando o cumprimento da tutela, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa ao juizado de origem para execução da sentença.
Int. Cumpra-se.

0002088-37.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122664
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JOANA DE TOLEDO CANGERO (SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA, SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI)
RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO ALVES (SP293420 - JOSE CARLOS TAMBORELLI)

HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso formulado pela corrê, com fulcro no art. 998 do Novo Código de Processo Civil (evento 119).
No entanto, há recurso da Ré pendente de julgamento.
Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

0001474-19.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127386
RECORRENTE: SUSETE ARMANHI (SP405782 - BRUNO DOMINGUES LOIOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Agravo de Instrumento, processado como Recurso de Medida Cautelar, interposto por SUSETE ARMANHI em face do INSS, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo para restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB n. 31/628.997.931-4), cessado em 05/11/2019, antes da realização de perícia médica nos autos principais.

Sustenta a Recorrente que estão presentes os requisitos essenciais para a concessão da liminar almejada na petição inicial, uma vez que "...É certo que se encontra incapaz para o exercício de atividades simples, e do trabalho, vez que, esta em tratamento devido a DEGENERAÇÃO ESPECIFICADA DE DISCO INTERVERTEBRAL, DOR LOMBAR E OUTRAS SINOVITES E TENOSSINOVITES (CID-X: M51.3, M54.5 e M65.8). (documento anexo) É inegável, portanto, que o seu quadro clínico, dada às limitações físicas, impôs-lhe a necessidade de se submeter a tratamento intensivo, impossibilitando-a, conseqüentemente, de manter a disposição para o trabalho, demonstrando a importância da manutenção do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, para que possa continuar seu tratamento e garantir suas necessidades básicas. Por fim, roga-se, a este NOBRE JULGADOR, conceder-lhe o RESTABELECIMENTO IMEDIATO do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez com fulcro nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, como medida de direito e justiça!..."

É o relatório relato.

Decido.

Em sede de cognição sumaríssima não vislumbro a presença dos requisitos necessários para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo recorrente.

De início, registro que o poder geral de cautela é inerente ao exercício da jurisdição, sendo ela no âmbito dos Juizados Especiais ou em qualquer outro ramo do Poder Judiciário, não havendo que se falar em vedação à concessão de medida de natureza cautelar, pois, entender-se de outro modo, significaria deixar o direito da parte sem possibilidade de proteção pelo Poder Judiciário, em evidente afronta à norma insculpida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

De acordo com art. 300 do Código de Processo Civil, referência legislativa própria do artigo 4º da Lei n. 10.259/2001, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, entendo que, nesta análise sumaríssima, não está presente o requisito da probabilidade do direito invocado.

Assim, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbra a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo. Como a concessão de medida liminar requer comprovação *primo ictu oculi* do direito invocado, isto é, que se demonstre, sem necessidade de aprofundamento nos elementos probatórios, que há verossimilhança na alegação, é forçoso concluir que a decisão combatida não merece reforma, neste momento.

A demais, o indeferimento pelo Juízo a quo foi neste sentido:

"...A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Intime(m)-se. Cumpra-se..."

No caso presente, faz-se mister uma apreciação mais acurada, em cognição plena, que permita a verificação da farta documentação apresentada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a autora preenche os requisitos necessários para que seja antecipado o provimento final.

A demais, como bem descrito pelo Juízo a quo em sua r. decisão combatida, conforme dispõe o artigo 101, da Lei n. 8.213/91, compete ao INSS a responsabilidade pela concessão e administração dos benefícios e serviços previstos no RGPS, in verbis:

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

Denota-se que o controle judicial dos atos administrativos somente poderá ocorrer pelo Poder Judiciário em razão de possíveis ilegalidades ou nulidades, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a cessação do benefício previdenciário in casu ocorreu em razão da discricionariedade da Administração Pública, após, a realização de perícia médica administrativa, realizada por profissional habilitado e, dentro dos critérios técnicos considerandos pela autarquia previdenciária, constatou-se a ausência de incapacidade da autora (Anexo n. 02 – fls. 13).

Diante disto, a decisão ora combatida, não viola o princípio da separação de poderes, em razão da ingerência do Poder Judiciário de forma prévia, sem qualquer análise acerca da legalidade/ilegalidade/vício/irregularidade do ato atacado, acarretando-se uma oneração desnecessária à Administração Pública pela repetição de um ato administrativo já realizado.

Saliente que, com novas provas juntadas aos autos ou com a oitiva de testemunhas, nova análise da tutela antecipada poderá ser realizada pelo Juízo de Origem.

Com efeito, tendo em vista o rito célere do Juizado Especial de Federal não vislumbro a existência de risco de perecimento de direito ou prejuízo de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005184-98.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301126436
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO AGOSTINHO DA SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Anexos 46 e 48: Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora.

Oportunamente, dê-se ciência ao INSS quanto ao conteúdo dos documentos juntados pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se discute, entre outros tópicos, a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999). O processo, contudo, não se encontra em termos para julgamento. O Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar o Recurso Especial nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), de relatoria da Ministra Maria Thereza De Assis Moura, tendo determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da que estão de limitada e tramitem no território nacional. Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. Int.

0002683-02.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122426
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DE JESUS RUELA E CASTRO (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)

0000800-69.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122427
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FATIMA APARECIDA CIPULLA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0009880-08.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122424
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENIVALDO SENA DE SOUZA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)

0006756-17.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122425
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARGARETH ALMEIDA SCHIFFINI (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)

FIM.

0001385-93.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301123915
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCILENE DOS SANTOS RODRIGUES (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo INSS contra a decisão de deferimento de tutela provisória, proferida nos autos nº 0001385-93.2020.4.03.9301, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Pleiteia que a data de cessação do benefício seja fixada em 120 dias após a implantação do mesmo e não até a data da sentença.

É o breve relatório. Decido.

A previsão legal de que o auxílio-doença deverá perdurar por 120 (cento e vinte) dias apenas será aplicada se o caso concreto não exigir um prazo diferenciado, tendo o próprio legislador feito essa ressalva no mesmo dispositivo normativo.

Assim, considerando a gravidade das patologias que acometem a recorrida, a documentação médica recente, bem como a experiência ordinária de que a recuperação demanda um longo período de tempo, foi acertada a decisão do juízo a quo em conceder o benefício até a data da sentença.

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

0029027-74.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301125724
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA TEREZINHA FROES BRITTO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

Vistos.

O processo foi iniciado pelo espólio de Walmir de Souza Brito (parte autora), porém, a procuração anexada para o processo foi feita em nome de Maria Terezinha Fróes Britto (viúva do falecido e inventariante), em nome próprio e não como representante do espólio.

Foi determinada a regularização da representação do espólio e ratificação dos atos praticados. No entanto, Maria Terezinha Fróes Britto volta a peticionar em nome próprio apresentando procurações com cessão de direitos outorgados a ela por: Eduardo Froes Britto, Maurício Froes Britto, Paulo Froes Britto, Walquíria Froes Britto, Zaira Froes de Britto (evento 55).

Maria Terezinha Fróes Britto (viúva) pede ratificação dos atos praticados, mas não é parte no feito cuja parte autora é “espólio de Walmir de Souza Britto”.

Não houve até o momento apresentação de procuração outorgada pelo espólio, tampouco foi requerida a habilitação de Maria Terezinha Froes Britto no pólo ativo.

Ressalto, por oportuno, que o arrolamento acostado à inicial não se encontra na íntegra, não constando, por exemplo, a partilha dos bens homologada por Juízo que indique todos os beneficiários do arrolamento, que não são necessariamente apenas os indicados no requerimento inicial. De outro lado, não há que se falar em sucessão nos autos em que já é parte o espólio.

Observe, portanto, que não foi regularizada a representação processual da parte autora (espólio de Walmir de Souza Britto), nem ratificados pelo espólio os atos praticados.

Assim, prorrogo o prazo para cumprimento das determinações do juízo por 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, como já salientado na decisão do evento 51.

Int.

0001475-04.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128040
RECORRENTE: ROBERTA LOPES PEPI COTRIM (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência recursal requerida

Int.

0005007-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128362
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RORIZ PADILHA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pelo INSS, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento na prova anexada aos autos, reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, sem determinar a devolução dos valores recebidos por meio de tutela antecipada, revogada no acórdão.

Alega o INSS, em síntese, a necessidade de devolução dos valores recebidos pela parte autora, a título de tutela antecipada, posteriormente revogada.

Decido.

No caso concreto, a lide remanesce apenas quanto à eventual devolução dos valores recebidos a título de auxílio-acidente, por meio de tutela antecipada, revogada no acórdão recorrido.

A discussão levantada no recurso interposto pelo INSS, atualmente refere-se ao Tema 692 (PET 12482/DF e RESP 1401560) em revisão, cujo caso piloto está pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e no qual houve a determinação, pelo Exmo. Ministro Relator, de suspensão nacional de todos os feitos não transitados em julgado, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, por ora, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Observe que o tema embora já tenha sido julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1614874/SC – Tema 731), teve medida cautelar deferida pelo Nobre Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da ADI 5090, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre substituição do índice de correção Taxa Referencial (TR) dos depósitos existentes em conta vinculada do FGTS, até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada na ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Desta feita,

determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pela Turma Nacional de Uniformização. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0002802-70.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127529
RECORRENTE: REINALDO FIRMINO ALVES EIRAS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000828-65.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127524
RECORRENTE: LEIA SOARES DA SILVA LIMA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002928-23.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127528
RECORRENTE: RENATO TEODORO PINHEIRO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003078-04.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127526
RECORRENTE: LUIZ FERNANDES DE SOUZA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5001905-45.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127522
RECORRENTE: JUCEMAR ANTONIO DA SILVA (SP266344 - EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002766-28.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127530
RECORRENTE: DONIZETE APARECIDO DA MOTA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002739-45.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127531
RECORRENTE: ANDERSON EDUARDO PAES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002554-07.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127534
RECORRENTE: BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA FILHO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002171-21.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127536
RECORRENTE: DIRCEU MENDONCA CONSTANTINO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002402-48.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127535
RECORRENTE: CLAUDIO NUNES DA SILVA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002683-12.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127533
RECORRENTE: MONIQUE DE SIQUEIRA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000830-35.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127523
RECORRENTE: EDNA AMERICA RODRIGUES LUZ (SP254331 - LIGIA LEONIDIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002720-31.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127532
RECORRENTE: JOSE BATISTA DE ARAUJO FILHO (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003052-06.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127527
RECORRENTE: ARGEU FONTES TOGNASCA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003645-35.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127525
RECORRENTE: ADRIANA CRISTINA SANTANA DE FREITAS PRADO (SP411108 - EZEQUIEL OLAVO LEONOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0011417-39.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127558
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSILENE MARIA GOMES (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)

O E. Superior Tribunal de Justiça fixou tese sobre o objeto dos autos no tema 999 (Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR), julgado sob a sistemática de repetitivos, julgado em 11/12/2019 e publicado em 17/12/2019, de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Todavia, foi interposto recurso extraordinário diante do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC. Dessa forma, em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

0052810-95.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128371
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AILTON BATISTA TEODORO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, ser devida a aplicação dos juros de mora no período de tramitação do precatório, nos termos da alteração efetivada pela mencionada Emenda Constitucional nº62, de 09/12/2009.

Requer seja provido o recurso "a fim de anular a r. decisão com a remessa dos autos à instância a quo a fim de se pronunciar acerca dos juros até o efetivo pagamento e da ineficácia da Súmula Vinculante 17, ante a alteração advinda da EC 62/09 ou, ainda, para determinar a suspensão do Recurso Extraordinário até julgamento final a ser proferido no RE 1.169.289, Tema 1037, haja vista o reconhecimento de repercussão geral, nos moldes do art 1.036 do CPC, ou quando não, dar integral provimento a pretensão do Recorrente, determinando o pagamento de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório".

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou

pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário acerca da possibilidade de incidir de juros da mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV) e o efetivo pagamento refere-se ao Tema 1.037 cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV) e o efetivo pagamento.”

Saliente que já houve o julgamento do leading case, tendo sido fixada a seguinte tese:

“O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição.

Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o período de graça.”

No entanto, como o feito ainda não transitou em julgado nem houve publicação da decisão no Supremo Tribunal Federal, o processo originário deve ser sobrestado.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005686-24.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301125590

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE ALVES DA SILVA FILHO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)

Trata-se de feito julgado pela Turma, em sede de recurso em face de sentença, que agora pende de apreciação de Recurso Extraordinário.

Ante pedido de antecipação dos efeitos da tutela, voltaram os autos a este Relator para apreciação.

A parte autora informa que ficou desempregada, consoante documentos acostados aos autos e pede antecipação de tutela.

Observo que a sentença mantida pelo acórdão não havia concedido tutela por não vislumbrar urgência do pedido, posto que à época o autor estava empregado.

No entanto, em face da urgência com o desemprego do autor e tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a plausibilidade do direito reconhecido em sentença e acórdão, de firo a tutela antecipada para implantação do benefício concedido em sentença.

De outro lado, ante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agrg no Recurso Especial nº 1.416.294-RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins, há possibilidade de restituição dos valores recebidos a título de tutela.

Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Encaminhem-se com urgência os autos ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS.

Int.

0013679-32.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128276

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDNO MARTINS DA CUNHA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento nas provas anexadas aos autos, reformou a sentença que havia concedido benefício de auxílio-doença e consignou a obrigação da devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada, revogada no acórdão.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando não ser repetível o valor recebido de boa-fé, devido à natureza alimentar do benefício previdenciário.

Decido.

No caso concreto, a lide abrange eventual devolução dos valores recebidos, por meio de tutela antecipada, revogada no acórdão recorrido.

A discussão levantada no recurso interposto pela parte autora, atualmente refere-se ao Tema 692 (PET 12482/DF e RESP 1401560) em revisão, cujo caso piloto está pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e no qual houve a determinação, pelo Exmo. Ministro Relator, de suspensão nacional de todos os feitos não transitados em julgado, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, por ora, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003024-64.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301125446

RECORRENTE: REGIVALDO NERI GUIMARÃES (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso em face de decisão que põe fim à execução. O feito foi processado, mas não há notícia acerca de eventuais contrarrazões apresentadas.

Certifique-se a Secretaria quanto à apresentação de contrarrazões ao recurso.

0003110-29.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301125748

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JADYR BRESCIANI (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alga, em apertada síntese, que os autos devem ser sobrestados até o julgamento, em definitivo, do tema 692 do Superior Tribunal de Justiça, que se encontra sob revisão.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região.

De fato, a matéria tratada no pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo autor refere-se ao Tema 692, cuja tese firmada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos), encontra-se sob revisão (Controvérsia 51, STJ).

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013970-98.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301125455
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOZEMERES ALVES MACHADO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

Trata-se de recurso do INSS em face de decisão que põe fim à execução do julgado.

A Turma Nacional de Uniformização se manifestou em sessão do dia 28/08/20015 firmando que: "Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põe fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado." (Súmula 20).

A parte contrária apresentou contrarrazões.
A guarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0001278-44.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301126886
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEOVALDO CAMARGO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

Tendo em vista que o PPP juntado aos autos (fls. 115 do arquivo 02) não menciona a metodologia empregada para a aferição do ruído no período de 05/04/2001 a 02/12/2004 (POLIFIBER INDUSTRIA E COMERCIO), intime-se a parte autora para juntar aos autos o respectivo LTCAT (Lauda Técnica das Condições do Ambiente de Trabalho), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não reconhecimento dos períodos indicados como especiais.

Nessa linha, a Turma Nacional de Uniformização fixou a seguinte tese, no Representativo de Controvérsia nº 0505614-83.2017.4.05.8300, ReL p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, j. 21/11/2018, no Tema 174: "a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos para inclusão em Pauta de Julgamento.

Intime-se.

0005975-82.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301125440
RECORRENTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Eventos 69/71: Ciência à parte autora.
A guarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Int.

0001093-37.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301115712
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALIANE SILVA DE ARAUJO FERREIRA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (arquivo 45). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0001414-08.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301126982
RECORRENTE: ROSEMARY RODRIGUES DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício auxílio-doença, a partir de 10/07/2019 (data da perícia médica), mantido por 180 (cento e oitenta) dias.

O juízo a quo deferiu a tutela de urgência consignando que "a contagem do tempo de recuperação (180 dias) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido."

Peticiona a parte autora informando que a tutela foi implantada com data de cessação em 120 dias e não 180 dias.

Observe que, de fato, a cessação foi agendada em período inferior ao determinado judicialmente (ev. 57).

Dessa forma, oficie-se o INSS para que o benefício seja mantido por 180 dias a partir da efetiva implantação.

No mais, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Int. Cumpra-se.

0000083-60.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301124354
RECORRENTE: ADAMASTOR AUGUSTO DOS SANTOS (SP292747 - FABIO MOTTA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, no âmbito do Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).

A pesar de o leading case já ter sido julgado, ainda não foi publicado o acórdão, condição necessária para aplicação do precedente vinculante (art. 1.040, caput, do CPC).

Assim, determino o SOBRESTAMENTO do feito até a publicação do acórdão paradigma (Tema 160 do STF).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000666-15.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301126797
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO: CARLA ALINE SOARES 36668383831 (SP240230 - AMAURI JORGE GRANER JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Nos documentos apresentados pela parte autora em sua petição inicial (anexo 02), é indicado que a parte autora, na condição de MEI, teria vendido vestido a pessoa residente em Recife/PE.

Referido produto foi postado junto à ECT e veio a ser extraviado, o que ensejou a propositura da presente ação e a prolação de sentença dando parcial procedência ao pedido formulado pela parte autora.

Contudo, antes de incluir o feito em pauta de julgamento reputo necessário esclarecer questão atinente à legitimidade ativa.

Tal decorre do fato que a reclamação administrativa e a propositura da presente ação foram patrocinadas pela parte autora. Contudo, o comprovante de postagem (fl. 06 do anexo 10) indica pessoa completamente diversa.

Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça documentalmente referida divergência.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à ECT, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se a parte autora.

0001468-12.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128120

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: EDUARDO CARDOSO AMORIM (SP396712 - FRANCISCO CARDOSO AMORIM)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela Ré em face de decisão de deferimento de tutela antecipada em pedido de liberação dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, tendo em vista o decreto de estado de calamidade pública em razão da pandemia do COVID-19.

A recorrente alega que o juízo não respeitou o limite de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) em saque único fixado no artigo 6º da MP 946/2020 na data a ser definida pelo Governo Federal. Determinou o pagamento de todo o valor constante em conta vinculada ao FGTS da parte autora, no importe de R\$ 6.220,00. Assim, requer que o levantamento a ser feito pelo fundista respeite o limite de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) em saque único fixado no artigo 6º da MP 946/2020 na data a ser definida pelo Governo Federal.

Decido.

Diz o art. 932, inciso III do Novo Código de Processo Civil:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a regra é a irrecurribilidade das decisões interlocutórias.

Assim, somente cabível recurso de decisão que defere medida cautelar, a teor do art. 5º c.c. art. 4º da Lei nº 10.259/2001, verbis:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

O caso em tela cuida-se de decisão de deferimento de tutela.

O artigo 300, do Novo Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, que exista a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Segue decisão:

Dessa forma, considerando que a hipótese de movimentação das contas vinculadas de FGTS prevista no art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/90 abarca a situação do estado de calamidade decretado em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, a existência de regulamento prévio acerca do valor máximo de saque, bem como a permanência do estado de calamidade há mais de um mês sem previsão de retorno à normalidade, adoto o limite de saque previsto no art. 4º do decreto nº 5.113/04, limitado a 6.220,00 por trabalhador.

Saliente que não é possível a liberação do valor integral do saldo existente. A uma porque a lei permite o levantamento parcial. A duas, pois o FGTS desempenha importante papel de fomento a diversas áreas de interesse público e social no país e a autorização de saque por todos os trabalhadores do saldo integral de suas contas teria um grande impacto econômico negativo, do interesse de toda coletividade.

No que concerne à data prevista para disponibilização dos saques, a partir de 15/06/2020, considerando a data do Decreto Legislativo reconhecendo o estado de calamidade pública nacional, datado de 20/03/2020, decretado há mais de um mês, ela não atende à necessidade pessoal grave, urgente e atual do trabalhador que se encontra em vulnerabilidade e pode ter sofrido a suspensão temporária do contrato de trabalho ou a redução do salário proporcional à redução da jornada de trabalho, medidas autorizadas pelo governo.

Pior, ainda, a situação do trabalhador que, porventura, encontra-se desempregado, mas possui saldo existente em conta vinculada de FGTS, mas dele não pode dispor para manutenção de suas necessidades básicas.

Dessa forma, tendo em vista que a finalidade dos depósitos nas contas vinculadas de FGTS do trabalhador é formar um patrimônio para ser utilizado em momentos especiais, tais como o vivido no momento, a liberação do saque se mostra urgente e atual.

Diante disso, estando presentes os requisitos legais para movimentação da conta vinculada de FGTS e o perigo da demora, o saque limitado a R\$ 6.220,00 deve ser autorizado.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência autorizando a parte autora a levantar o saldo existente em suas contas vinculadas de FGTS, limitado a R\$ 6.220,00.

Pois bem.

O artigo 6º, da Medida Provisória MP 946/2020, diz:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Assim, nota-se que a decisão do juízo extrapolou o valor determinado na legislação acima citada.

Assim sendo, concedo o efeito suspensivo até o limite do valor estipulado pela MP 946/2020, ou seja, fica autorizado à parte autora a levantar o saldo existente em suas contas vinculadas de FGTS, limitado a R\$ 1.045,00.

Intime-se a parte recorrida para resposta.

Comunique-se ao juízo de origem o teor da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De acordo com a informação constante no sítio do STJ (Tema 999, STJ), após julgamento do RESP nº 1596203/PR e do RESP nº 1554596/SC, julgados em 11/12/2019, acórdão publicado em 17/12/2019, foi proferida decisão pela Relatora MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, em 28/05/2020, publicada em 01/06/2020 e 02/06/2020, respectivamente, admitindo o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, implicando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta região que tratem sobre a mesma matéria daqueles autos, nos seguintes termos: “[...] RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (...) Outrossim, cumpre registrar a existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998. Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia. Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em todo o território nacional.[...]” Em consequência, tratando o presente feito sobre a mesma controvérsia mencionada acima, o processamento está sobrestado por força da referida decisão. Em consequência, de termino o arquivamento provisório dos autos até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça. Uma vez afastado o sobrestamento, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito. Intime-m-se. Cumpra-se.

0026781-85.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127004

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE PAULO DE ALMEIDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0013735-92.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127006

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NELSON PEREIRA DA SILVA (SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO)

0016357-47.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127005

RECORRENTE: CARMEN LUCIA ABUD FONSECA (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011433-82.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127007
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA ELIENE SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

FIM.

0009511-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301125463
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO CARBONIERI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Ciência à parte autora do ofício de cumprimento apresentado pelo INSS (evento 42).

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

Int.

0000494-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301115702
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: SIRLEI FRANCISCA FERNANDES (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (arquivo 48). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0023872-12.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301125438
RECORRENTE: SUSANA SANDES RAMOS (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de recurso contra sentença em fase de execução de julgado.

O feito foi processado com apresentação de contrarrazões pela União Federal.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0001107-79.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301125511
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACEMA PEREIRA DUARTE (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

Ciência à parte autora das informações do INSS (evento 41).

Aguarde-se inclusão em pauta.

Int.

0037100-49.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301125727
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO AFONSO LOLEGI (SP105108 - MARGARETH CASSIA LICCIARDI)

Trata-se de pedido de cumprimento da medida antecipatória dos efeitos da tutela, concedida em sentença. Requer a autora que o INSS seja instado a cumprir a tutela com pagamento de valores em atraso.

Compulsando os autos, constato que após o pedido da parte autora o Instituto Nacional do Seguro Social oficiou informando o cumprimento da tutela.

De outro lado, observo que a tutela concedida em sentença expressamente não contempla valores em atraso. Nesse sentido indica a sentença:

Pelo exposto, tenho como superado o pedido de cumprimento da medida de urgência formulado.

Int.

0000578-44.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122671
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMADEU CARLOS DOS SANTOS (SP330151 - MAYARA SILVESTRE CIPOLA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se discute, entre outros tópicos, a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

O processo, contudo, não se encontra em termos para julgamento.

O Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar o Recurso Especial Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), de relatoria da Ministra Maria Thereza De Assis Moura, tendo determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

0009251-94.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301125910
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CECILIA DALVA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE)

0002063-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301125963
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE OCTAVIO DE SOUZA BONFIM (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA)

FIM.

0002938-67.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127183
RECORRENTE: LEONIDAS JACINTO DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Peticiona a parte autora informando que diligenciou junto à empregadora, todavia, somente agora obteve o formulário PPP, juntando cópia de correspondências por correio eletrônico contendo pedidos à empresa neste sentido.

Entendo que restou justificada a apresentação do documento em prazo superior ao estipulado por essa magistrada.

Assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias sobre o documento juntado.

Após, venham conclusos para julgamento do recurso.

Int.

0001192-78.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301117723
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIELA COSTA ORLANDELI DANTAS (SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI)

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de alteração dos termos da decisão que determinou a antecipação de tutela, conforme formulado pelo INSS, e determino que o INSS mantenha ativo o auxílio doença NB 6285495070 até o prazo de 120 dias a contar da intimação da presente decisão.
OFICIE-SE à APSDJ dando ciência desta decisão para cumprimento imediato.
Fica a parte recorrida intimada para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.
Aguarde-se inclusão em pauta para julgamento.
Intimem-se.

0003082-57.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301125920
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TERESA DE FATIMA DUTRA RODRIGUES (SP206383 - ALTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.
Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que são irrepetíveis os valores recebidos em tutela posteriormente revogada, dado o caráter alimentar e o recebimento de boa-fé.
É o breve relatório.

Decido.
Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - C/JF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região.

De fato, a matéria tratada no pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo autor refere-se ao Tema 692, cuja tese firmada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos), encontra-se sob revisão.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em decisão proferida em 28/05/2020 no RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR, foi determinada a afetação da matéria tratada naquele processo como representativo de controvérsia (antigo Tema 999 do STJ - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), sendo determinada “a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Esta matéria é exatamente a mesma que está sendo tratada nos presentes autos, motivo pelo qual sobresto o presente feito e a análise do presente recurso, até o julgamento do referido tema. Intimem-se. Cumpra-se.

0012578-84.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127340
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE GERALDO PINHEIROS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

0046075-60.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127338
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA FUZETE PIRES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

0011686-70.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127341
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DECIO BENEDITO STOFANINI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0000612-76.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127343
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS DONIZETI MAINETTI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

0057754-57.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127909
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS (SP393591 - CLAUDINEY DA SILVA LEOPOLDINO)

0003177-61.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127342
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIVALDO DIAS DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0033118-90.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127339
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MISAEL ALEXANDRE DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

FIM.

0001477-71.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127371
RECORRENTE: MICHAEL DOUGLAS APARECIDO NUNES DA CRUZ (SP378396 - ADILSON APARECIDO DE LIMA, SP379152 - JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA, SP418008 - THIAGO HENRIQUE SOUZA DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Agravo de Instrumento, processado como Recurso de Medida Cautelar, interposto por MICHAEL DOUGLAS APARECIDO NUNES DA CRUZ em face do INSS, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, antes da realização de perícia médica nos autos principais.

Sustenta o Recorrente que estão presentes os requisitos essenciais para a concessão da liminar almejada na petição inicial, uma vez que "...O Agravante está filiado e vem vertendo contribuições para o INSS desde 27 de outubro de 2009, e atualmente verte suas contribuições através de Guias GPS e atualmente é portador de ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE (CID F20.0), e está atualmente em tratamento contínuo. I. Devido à doença que lhe acomete atualmente, o Agravante não reúne as mínimas condições de trabalhar, então no dia 21 de novembro de 2018 requereu benefício previdenciário de auxílio doença de nº 625.726.361-5, junto a Astartuária Agravada, porém não foi reconhecido o seu direito, pois o INSS entendeu que o Agravante não possuía a qualidade de segurado. I. Inconformado, o Agravante propôs ação de concessão de auxílio doença com pedido de tutela de urgência, tendo o Juízo a quo negado o pedido de tutela depende de dilação probatória. I. Assim, tendo em vista o equívoco na decisão agravada, em razão da evidente incapacidade do Agravante e o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do auxílio doença, não restou alternativa senão a interposição do presente Agravo de Instrumento..."

É o relatório relato.

Decido.

Em sede de cognição sumaríssima não vislumbro a presença dos requisitos necessários para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo recorrente.

De início, registro que o poder geral de cautela é inerente ao exercício da jurisdição, sendo ela no âmbito dos Juizados Especiais ou em qualquer outro ramo do Poder Judiciário, não havendo que se falar em vedação à

concessão de medida de natureza cautelar, pois, entender-se de outro modo, significaria deixar o direito da parte sem possibilidade de proteção pelo Poder Judiciário, em evidente afronta à norma insculpida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

De acordo com art. 300 do Código de Processo Civil, referência legislativa própria do artigo 4º da Lei n. 10.259/2001, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, entendo que, nesta análise sumariíssima, não está presente o requisito da probabilidade do direito invocado.

Assim, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo. Como a concessão de medida liminar requer comprovação *primo ictu oculi* do direito invocado, isto é, que se demonstre, sem necessidade de aprofundamento nos elementos probatórios, que há verossimilhança na alegação, é forçoso concluir que a decisão combatida não merece reforma, neste momento.

A demais, o indeferimento pelo Juízo a quo foi neste sentido:

“...Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se...”

No caso presente, faz-se mister uma apreciação mais acurada, em cognição plena, que permita a verificação da farta documentação apresentada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a autora preenche os requisitos necessários para que seja antecipado o provimento final.

Denota-se que o controle judicial dos atos administrativos somente poderá ocorrer pelo Poder Judiciário em razão de possíveis ilegalidades ou nulidades, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a não concessão do benefício previdenciário in casu ocorreu em razão da discricionariedade da Administração Pública, sob a alegação de “Falta de Qualidade de Segurado”. (Anexo n. 02 – fls. 21)

Diante disto, a decisão ora combatida, não viola o princípio da separação de poderes, em razão da ingerência do Poder Judiciário de forma prévia, sem qualquer análise acerca da legalidade/ilegalidade/vício/irregularidade do ato atacado, acarretando-se uma oneração desnecessária à Administração Pública pela repetição de um ato administrativo já realizado.

Saliente que, com novas provas juntadas aos autos ou com a oitiva de testemunhas, nova análise da tutela antecipada poderá ser realizada pelo Juízo de Origem.

Com efeito, tendo em vista o rito célere do Juizado Especial de Federal não vislumbro a existência de risco de perecimento de direito ou prejuízo de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004597-63.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127414

RECORRENTE: APARECIDA ISABEL RODRIGUES MADUREIRA (SP268691) - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES, SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001) - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem.

Da análise da petição inicial, verifico que a parte autora explicitamente requereu a concessão de tal benefício. Contudo, tal requerimento veio desacompanhado de declaração de hipossuficiência ou de outros elementos de prova que comprovem o alegado.

Desta forma, a sentença laborou em equívoco ao conceder o benefício da justiça gratuita à parte autora, vez que o mesmo não foi regularmente formulado.

Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a correspondente declaração de hipossuficiência ou para que proceda a recolhimento do preparo de seu recurso inominado.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

0000694-13.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128233

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA ROSA DE CARVALHO (SP303339) - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Evento 74: Esclareça a parte autora se o pedido de uniformização é dirigido à Turma Nacional de Uniformização (TNU) ou à Turma Regional de Uniformização da 3ª Região (TRU da 3ª Região).

Além de essa informação não constar do recurso, foram feitas remissões aos acordos proferidos pela Turma Recursal de São Paulo e pela Turma Recursal da 5ª Região, observando que os pedidos de uniformização devem atender aos demais requisitos estabelecidos nas Resoluções sobreditas.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012997-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301126984

RECORRENTE: ANTONIO JOSE MAGGI (SP290566) - EDILEUZA LOPES SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos. Cuida-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente. A parte autora apresentou recurso, o qual foi dado provimento concedendo o benefício de aposentadoria especial.

O INSS apresentou Embargos de Declaração ainda pendentes de julgamento.

A parte autora apresentou pedido de antecipação dos efeitos da tutela em 24.06.2020.

A tutela antecipada é questão de ordem pública e poderá ser requerida a qualquer tempo pela parte autora. Assim, analisando os autos e diante do caráter alimentar a parte autora faz jus à antecipação dos efeitos da tutela.

De firo a antecipação da tutela, conforme requerido pela parte autora, ressalvado o recente julgamento, pelo C. STJ, do Tema 692 dos recursos repetitivos, em que restou confirmada a necessidade de restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Oficie-se o INSS para dar cumprimento à tutela no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos para apreciação dos Embargos interpostos pelo INSS.

0001311-37.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127518

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO ALFREDO MARCEANO (SP360351) - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8213/91.

Com efeito, nos autos do PEDILEF 0514224-28.2017.4.05.8013, a Turma Nacional de Uniformização - TNU, determinou o sobrestamento dos processos, no âmbito dos juizados especiais federais e das respectivas Turmas Recursais, em que se debate questão submetida a julgamento: “Saber se é possível ou não aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99” (Tema 172/TNU).

A demais, posteriormente o mesmo tema foi afetado pelo E. STJ (Tema 999), com decisão de sobrestamento dos feitos em andamento.

Apesar de ter havido decisão do E. STJ no referido Tema, em 02/06/2020 foi publicada decisão de admissibilidade de Recurso Extraordinário e determinado novo sobrestamento dos feitos que versem sobre a matéria.

Assim, em cumprimento à determinação supra, e nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC), determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Intimem-se.

0006939-87.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301125462

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551) - MARIA SATIKO FUGI)

RECORRIDO: PEDRO DE OLIVEIRA (SP150469) - EDVAR SOARES CIRIACO)

Petição da parte autora (evento-43): manifeste-se a Caixa sobre o pedido de desistência da ação.
Intime(m)-se.

0006927-73.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301125434
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: MARCOS FREDERICO QUEVEDO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

A Caixa Econômica Federal peticiona nos autos informando que as partes realizaram acordo para pagamento dos valores relativos à recomposição da conta de poupança e apresenta comprovantes de depósito.
Manifeste-se a parte autora quanto ao acordo noticiado nos autos em 5 (cinco) dias.

O silêncio da parte autora implicará concordância com a transação e sua homologação.

Após, tornem conclusos.

Int.

0018298-03.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301126983
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) BANCO DO BRASIL S/A (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)
RECORRIDO: DANIELE PEDRO GOMES

Vistos. Intime-se a Ré ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, para dar cumprimento ao julgado, sob pena de multa. Cumpra-se.

0002594-93.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127847
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FULGENCIA FERNANDES SERRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, inobservância da súmula 168 da TNU.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1007, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000502-77.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122669
RECORRENTE: EDSON EZIQUIEL (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal em que se discute a incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999.

Em decisão proferida nos autos dos Recursos Especiais nº 1.799.305/PE e 1.508.156/SP, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a matéria.

Assim, em cumprimento à decisão supra referida, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

0001069-80.2020.4.03.9301 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301115224
RECORRENTE: GIRLEIDE MARIA DA SILVA ARRUDA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada, mantendo a decisão impugnada.

Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, em analogia ao disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015, e, após, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento, com a maior brevidade possível.

Cumpra-se.

0010978-32.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301125885
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO BRAZ STAFUCHER (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o acórdão recorrido afastou a especialidade dos períodos compreendidos entre 05/07/2004 e 31/12/2007 e 01/01/2011 a 31/11/2013, onde estava exposto à poeira de sílica, por creditar eficácia ao EPI.

É o breve relatório.

Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região.

De fato, a matéria tratada no pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo autor refere-se ao Tema 170, cuja tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização (A redação do art. 68, § 4º,

do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI., encontra-se sob revisão (PUIL 1283/DF).

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001671-06.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301124997

RECORRENTE: MARIO IORIO GABRIEL (SP216676 - ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Tendo em vista a manifestação acostada, bem como o fato de que ambos os advogados constam no cadastro eletrônico desta demanda, retornem os autos ao arquivo de sobrestados.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Requer, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 616, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 9º da EC 20/98, a possibilidade, ou não, de incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela citada emenda nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.” Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007711-53.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127967

RECORRENTE: ARCILIO MENDES SLAPELIS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008391-04.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127980

RECORRENTE: THEREZINHA AMORIM (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003967-71.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301117151

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: REINALDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

Considerando a natureza alimentar do benefício e o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 497, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se à APS para cumprimento em até 30 dias, nos termos da sentença proferida, mantida integralmente por esta Turma Recursal.

Após, comprovada a implantação do benefício, considerando que as partes, devidamente intimadas, não interpuseram recurso ao acórdão proferido em 02/04/2020, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000612-10.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301124390

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL MESSIAS MOREIRA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, no âmbito do Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).

Com a devida vênia, observo que o leading case ainda não foi julgado.

Assim, com base nos fundamentos lançados na decisão do evento 49, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado (Tema 985 do STF).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0065808-80.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127354

RECORRENTE: ETEVALDO RODRIGUES COUTINHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que pronunciou a decadência do pedido de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, que não se trata de pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas de aplicação de reajuste decorrente de limitação de benefício em razão de teto estabelecido em lei. Pede que seja sanada a limitação imposta à aposentadoria do recorrente, aplicando-se, para tanto, a previsão normativa contida no artigo 21, §3º, da Lei nº 8.880/94.

No entanto, não há como prosseguir sem que sejam realizados os cálculos, pela contadoria judicial, a fim de se verificar se de fato houve a limitação alegada pela parte, bem como se há diferenças não aplicadas, decorrentes desta limitação.

Desta forma, determino a conversão do feito em diligência, com a remessa dos autos à contadoria da Turma Recursal para que apresente parecer a respeito das alegações contidas no recurso inominado interposto pela parte autora (evento 24).

Como retorno, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, voltando imediatamente conclusos na sequência.

Int.

0002902-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127092

RECORRENTE: MIGUEL PIRES DA SILVA (SP340820 - THIAGO CRUZ DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Observo que o STJ, quando da análise da ProAfr no REsp nº 1.831.371/SP, no ProAfr no REsp nº 1.831.377/PR e da ProAfr no REsp nº 1.830.508/RS (Tema 1.031 - Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/10/2019, DJe 21/10/2019) submeteu o feito a julgamento como representativo de controvérsia, para analisar questão atinente à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Referido acórdão determinou “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais”.

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência do STJ para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035953-22.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127972

RECORRENTE: ALBERTO EDUARDO ALVES VELHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 616, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 9º da EC 20/98, a possibilidade, ou não, de incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela citada emenda nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.”

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013468-93.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128275
RECORRENTE: VERA LUCIA RIBEIRO CALDEIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A Turma Recursal, com fundamento nas provas anexadas aos autos, reconheceu que a parte autora apresenta condições para ser reabilitada profissionalmente, negou provimento ao recurso e manteve a sentença que restabeleceu o benefício de auxílio-doença até a efetiva reabilitação profissional, nos seguintes termos:

“...Trata-se de pessoa do sexo feminino, 58 anos, ensino fundamental incompleto, serviços gerais. O laudo pericial concluiu que a parte autora é portadora de M 54.5 - Dor lombar baixa, M 17 - Gonartrose [artrose do joelho] à esquerda (diagnóstico por exame de imagem), M 51.9 - Transtorno não especificado de disco intervertebral (diagnóstico por exame de imagem), M 79.6 - Dor em membros (ombro direito), E 66.8 - Outra obesidade (obesidade mórbida), M 47.8 - Outras espondiloses (lombar) (diagnóstico por exame de imagem), M 77.3 - Esporão do calcâneo esquerdo (diagnóstico por exame de imagem), I 10 - Hipertensão essencial (primária) e E 10.9 - Diabetes mellitus insulino-dependente, estando incapaz de forma total e permanente desde agosto/2013. (Arquivo nº 06).

...

Verifica-se, portanto, que, ao contrário do que pretende a parte autora, é possível a sua reabilitação para outras atividades, devendo ser mantida a sentença que determinou o restabelecimento do auxílio doença e a inclusão da parte autora em processo de reabilitação.

Nestes termos, não merece guarida o recurso interposto. “

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência. Alega que a incapacidade da recorrente foi considerada total e permanente e o acórdão recorrido não teria levado em conta os aspectos sociais, profissionais e culturais.

Requer a reforma do acórdão recorrido e o cancelamento da multa sofrida no julgamento dos embargos declaratórios.

Diferentemente do acórdão recorrido, que analisando as condições pessoais e sociais reconheceu que a autora apresenta a possibilidade de reabilitação profissional, a recorrente colacionou aos autos acórdão paradigma em que reconheceu ser nitidamente inviável a reabilitação profissional da segurada.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

I – Da ausência de similitude fática e do reexame de provas.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante desconhecimento do paradigma invocado e o acórdão impugnado.

No caso concreto, o acórdão impugnado foi fundamentado no fato de a parte autora, após análise das condições pessoais e sociais, apresentar condições para reabilitação profissional para o exercício de nova atividade.

Enquanto o acórdão paradigma colacionado pela parte autora, cuidou de lidar em que a parte autora não apresentava condições para ser reabilitada profissionalmente.

Assim, falta a necessária similitude fática e jurídica apta a justificar o processamento do presente recurso.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Além disso, a função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório.

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova pericial médica e as condições pessoais e sociais.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ressalte-se, também, que no caso dos autos foram efetivamente analisadas as condições pessoais e sociais da parte autora, em conformidade com a súmula nº 47, da Turma Nacional de Uniformização.

II - Da multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

O incidente não comporta admissão.

Conforme inteligência do caput do art. 14 da Lei nº 10.259/01, no âmbito do microsistema recursal dos Juizados Especiais Federais, apenas existe espaço para incidente de uniformização que aporte discussão sobre questões de direito material.

A Turma Recursal aplicou a multa com base em normas processuais, sendo certo não ser cabível pedido de uniformização sob a alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas.

Nesse sentido jurisprudência sedimentada por meio da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do pedido de uniformização.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c” e “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003461-46.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128240
RECORRENTE: EISMALIA MORATO DE ALMEIDA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pelo INSS, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento nas provas anexadas aos autos reconheceu não ser possível determinar previamente o dia em que a incapacidade laborativa cessará, deu provimento ao recurso da parte autora, reformou parcialmente a sentença para afastar a DCB e determinar que o benefício seja cessado após reavaliação pericial realizada pelo INSS, fixando a primeira reavaliação a partir de um ano da data da implantação do auxílio-doença, nos seguintes termos:

“A sentença fixou a DCB para 01/06/2018. Assim, a parte autora entrou com recurso pedindo que o benefício auxílio-doença que foi concedido seja mantido até o restabelecimento das condições de trabalho da parte autora.

Fixar a data de cessação do benefício não é possível, uma vez que não há como determinar o dia em que a incapacidade cessará. É por isso que a própria legislação prevê a necessidade de reavaliação periódica pela autarquia dos benefícios por incapacidade concedidos. Ademais, inexistente impeditivo para a submissão do segurado a nova perícia administrativa com o fim de determinar a continuidade do quadro incapacitante, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/1991.

Nestes termos, dou provimento ao recurso da parte autora reformando a sentença para alterar a data de fixação da cessão do benefício, devendo o INSS, através de reavaliações periciais periódicas da incapacidade, verificar se o benefício deve ou não ser mantido. A primeira reavaliação poderá ser feita a partir de um ano da data da efetiva implantação do benefício. “

O INSS apresentou embargos de declaração. A Turma Recursal rejeitou os embargos e aplicou multa de 0,5% do valor da causa, por considerar manifestamente protelatórios. Recorre o INSS, em apertada síntese, sustentando que a Turma Recursal ao condicionar a cessação do pagamento do auxílio-doença a reavaliações periódicas teria violado o disposto nos §§ 8º e 9º, do art. 60, da Lei 8.213/91, incluídos pelas Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei 13.457/2017. Requer a reforma do acórdão recorrido e o cancelamento da multa sofrida no julgamento dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

I – Da fixação da data de cessação do auxílio-doença.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado na Turma Nacional de Uniformização.

A discussão levantada pelo INSS refere-se ao Tema 164 (PEDILEF 0500774-49.2016.4.05.8305), julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.” (grifei)

Considerando que o auxílio-doença foi restabelecido a partir de 02/07/2015, ou seja, com data anterior ao advento da MP 767/2017 e não persistir qualquer óbice para que o INSS convoque o segurado para nova perícia médica, a partir de um ano da data da efetiva implantação do benefício, para reavaliá-lo se persistem os motivos que levaram ao restabelecimento do auxílio-doença, constato que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência firmada na TNU.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”.

II - Da multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

O incidente não comporta admissão.

Conforme inteligência do caput do art. 14 da Lei nº 10.259/01, no âmbito do microsistema recursal dos Juizados Especiais Federais, apenas existe espaço para incidente de uniformização que aporte discussão sobre questões de direito material.

A Turma Recursal aplicou a multa com base em normas processuais, sendo certo não ser cabível pedido de uniformização sob a alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas.

Nesse sentido jurisprudência sedimentada por meio da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do pedido de uniformização.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c” e “g”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001064-85.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301124719

RECORRENTE: HILDA DE SOUZA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, possuir os requisitos necessários para a concessão de benefício de prestação continuada, em especial o da deficiência.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da deficiência para a obtenção do benefício pleiteado o que envolve reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção o do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007726-19.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301126882
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOUGLAS DAVID DE MELLO (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório.

Decido.

De acordo com a doutrina, “com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo.” (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A demais, dispõe o artigo 12-A da Lei nº 9.099/1995 (com a redação imprimida pela Lei nº 13.728/2018): “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis”.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), o pedido de uniformização será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão recorrido.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 21/01/2019, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Vale lembrar a suspensão da contagem dos prazos processuais em todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive da União, entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, nos termos do artigo 220 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 13/02/2019, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 11/02/2019. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007028-44.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128363
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FIDELINA VILLALBA DE BRITZ (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pelo INSS, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento nas provas anexadas aos autos reconhecendo não ser possível determinar previamente o dia em que a incapacidade laborativa cessará, negou provimento ao recurso do INSS e manteve a sentença que restabeleceu o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:

“Observa-se pela leitura da sentença que, apesar de não fixar a data de cessação do benefício, o juízo de origem não impediu o INSS de proceder a avaliação periódica do quadro de saúde da parte autora e, em sendo comprovada a sua capacidade, interromper o benefício. É o que se depreende do trecho grifado:

A DIB – Data de Início do Benefício deve ser fixada em 28/07/2016 (dia seguinte à cessação do benefício NB 613.484.966-2).

O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional.

Assim, a parte autora deverá se submeter a:

- Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete, comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado;
- Processo de reabilitação profissional, às custas da parte ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela parte autora;
- Processo de reavaliação médica periódica, às custas da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação da parte autora em decorrência do tratamento.

Assim, não há prejuízo à prerrogativa do INSS em reavaliar a condição de saúde do segurado em gozo de benefício para aferir a sua condição de capacidade laboral, devendo ser mantida a sentença. “

Recorre o INSS, em apertada síntese, sustentando que a Turma Recursal ao condicionar a cessação do pagamento do auxílio-doença a reavaliações periódicas teria violado o disposto nos §§ 8º e 9º, do art. 60, da Lei 8.213/91, incluídos pelas Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei 13.457/2017.

É o relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado na Turma Nacional de Uniformização.

A discussão levantada pelo INSS refere-se ao Tema 164 (PEDILEF 0500774-49.2016.4.05.8305), julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.” (grifei)

Considerando que o auxílio-doença foi restabelecido a partir de 28/07/2016, ou seja, com data anterior ao advento da MP 767/2017 e não persistir qualquer óbice para que o INSS convoque o segurado para nova perícia médica, para reavaliar se persistem os motivos que levaram ao restabelecimento do auxílio-doença, constato que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência firmada na TNU.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”.

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do pedido de uniformização.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008834-92.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128209
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDO CESAR NOGUEIRA DOS SANTOS (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pelo INSS, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento no fato de, na Reclamação Trabalhista, o feito ter sido instruído, com produção de prova e defesa, com intimação do INSS na fase de execução trabalhista, reconheceu a autoridade da coisa julgada e negou provimento ao recurso do INSS, para manter a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Destacando, sustenta o INSS, em síntese, que a sentença trabalhista restringiu-se a homologar acordo firmado entre as partes. Aduz que a sentença trabalhista só poderia ser considerada prova material da efetiva prestação dos serviços, se lastreada em elementos de prova que não podem ser substituídos pela vontade das partes.

Diferentemente da tese debatida nos autos, colacionou acórdão paradigma em que julgou lide em que não houve instrução do feito na Justiça do Trabalho.

É o relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante desconhecimento do paradigma invocado e o acórdão impugnado.

No caso concreto, o acórdão impugnado foi fundamentado no fato de ter havido instrução processual, com produção de prova e defesa na Reclamação Trabalhista e intimação do INSS na fase de execução.

Enquanto o acórdão paradigma colacionado pelo INSS, julgou recurso em que não houve produção de prova no juízo trabalhista, nem no previdenciário.

Assim, falta a necessária similitude fática e jurídica apta a justificar o processamento do presente recurso.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Além disso, nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a decisão recorrida, após o exame dos fatos e provas carreados aos autos, entendeu que a presente ação está acobertada pela coisa julgada material.

Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, o debate sobre a ocorrência da coisa julgada limita-se ao âmbito processual, o que inviabiliza o processamento do pedido de uniformização. A propósito:

“QUESTÃO PROCESSUAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO PELA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU EM PARTE A SENTENÇA, DEVOLVENDO AO JEF SEU PROCESSAMENTO E, NA PARTE EM QUE NÃO PROVEU O RECURSO, RECONHECEU A COISA JULGADA. SÚMULA 43 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. A questão de fundo aqui está pacificada no âmbito da TNU, que é a possibilidade em tese do trabalhador deixar de pagar imposto de renda sobre suas férias, se comprovar que trabalhou em todo o período aquisitivo. Mas o autor da demanda já tinha ingressado com feito semelhante, 2006.72.58.002268-4, em que discutiu questão idêntica, pedindo a repetição de IRRF/PF sobre outras competências diversas daquelas discutidas nestes autos. Foi proferida sentença extintiva, que reconheceu a eficácia preclusiva da coisa julgada formada naquele processo. Em sede recursal, a TR-SJSC deu parcial provimento, para afastar a eficácia preclusiva da coisa julgada daquele processo às competências de 1998 e 1999, e confirmou a sentença, por fundamentos diversos, em relação às competências de 2000 e 2001, porquanto já teriam sido tratadas expressamente naquele feito, dando-se a coisa julgada formal e material e não apenas os seus efeitos preclusivos. A questão aqui tratada é de natureza processual, embora com direta influência sobre a questão material, assim vindo decidindo a TNU, e a questão, eminente e exclusivamente processual, transborda dos limites da competência da TNU, conforme já foi estabelecido na Súmula 43: SÚMULA 43 DJ DATA: 03/11/2011 PG.00128 “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.” Ante o exposto, deixo de conhecer do Pedilef.” (PEDILEF 200872580017119, Juiz Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 28/06/2013) – destaqui.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c” e “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Evento 58: Petição a parte autora noticiando que até a presente data não foi cumprida a tutela antecipada na sentença, que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo dos salários de contribuição reconhecidos na ação trabalhista. Ante a plausibilidade da resposta do INSS (evento 17), aguarde-se a parte autora, para que a revisão seja procedida na fase de execução.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, possuir os requisitos necessários para a concessão de benefício de prestação continuada, em especial o da miserabilidade. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido de mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da miserabilidade para a obtenção do benefício pleiteado o que envolve reexame do conjunto fático-probatório. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na base de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacando-se) (PEDILEF 001139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5002184-75.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128117
RECORRENTE: ISABELLY INACIA PEREIRA DOS SANTOS (SP261460 - ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000540-24.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128126
RECORRENTE: ORLANDO DOS SANTOS (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003414-60.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128114
RECORRENTE: JEFFERSON MAMEDIO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000172-02.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128116
RECORRENTE: FERNANDO BORGES OLIVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004270-04.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128127
RECORRENTE: GABRIEL DOS SANTOS SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0061509-94.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128333
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: UILSON FRANCISCO DOURADO (SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A Turma Recursal, com fundamento na prova documental, reconheceu a hipótese de incapacidade laborativa preexistente ao reingresso no RGPS, deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade laborativa, nos seguintes termos:

“Pela análise do extrato de contribuições da parte autora por meio do sistema CNIS (arquivo nº 26), constata-se que a parte se filiou ao sistema previdenciário em 1991, vertendo contribuições na condição de segurada empregada até 1996, após o que somente voltou a contribuir dezoito anos depois como contribuinte facultativo, em 01/02/2014, recolhendo apenas duas contribuições e imediatamente requerendo a concessão de auxílio doença, deferido administrativamente, com início em 09/05/2014 e término em 01/07/2015.

Considerando que a data de início da incapacidade foi fixada em 14/03/2014, verifica-se que a parte autora aparentemente detinha qualidade de segurada.

Todavia, deve ser levado em consideração o fato da autora ter retornado a contribuir para Previdência Social após um período de dezoito anos, ter vertido apenas duas contribuições em 2014, de modo a recuperar a qualidade de segurada, sendo que para os casos de neoplasia não se exige carência, e quando já contava com mais de sessenta anos de idade, e ainda, tratando-se de doença que teve início pelo menos dois anos antes, conforme o próprio recorrente relatou ao Perito, e se tratando de doença que se agrava com o decorrer do tempo.

...

No caso em tela, em que pese a perícia médica ter fixado o início da incapacidade da parte autora em 14/03/2014, período o qual a autora estava filiada ao INSS, trata-se de doença preexistente à época da filiação, tendo ficado nítido que o autor voltou a contribuir em 2014 quando já estava doente e com o único intuito de receber o benefício, indo de encontro ao princípio da eventualidade.

Deste modo, assiste razão ao INSS quando aduz a preexistência da doença à filiação da parte autora ao RGPS.

Assim sendo, concluo que a recorrida não implementa os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, sendo de rigor o provimento do recurso do INSS. “(grifei)

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que à época do reingresso ao RGPS, apesar de existir a doença, não existia a incapacidade laborativa.

É o relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova pericial, visando demonstrar que a incapacidade laborativa é posterior ao reingresso no RGPS.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

Confira-se:

“Com efeito, analisar se a incapacidade laboral resultante da patologia que atinge a autora é efetivamente preexistente ou não ao reingresso da demandante ao RGPS, contraria o ditame da Súmula n.º 42/TNU, que veda o conhecimento de incidente que implique em reexame da matéria de fato.” (TNU, PEDILEF 05035474320064058200, JUIZ FEDERAL ADELAMÉRICO DE OLIVEIRA, julgado em 29/03/2012, DOU 27/04/2012).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003459-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128352

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SONIA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A Turma Recursal reconheceu a hipótese de redução temporária da capacidade laborativa, deu provimento ao recurso do INSS, reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade laborativa.

Alega a parte autora, em síntese, que é devido o benefício de auxílio-doença, mesmo em caso de incapacidade laborativa temporária.

Para corroborar a tese sustentada, colacionou nas razões recursais acórdãos proferidos por Tribunais Regionais Federais, inservíveis para demonstração de divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000054-48.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127379

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DONIZETE DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Constato que o pedido de uniformização regional apresentado nestes autos não foi julgado, tendo sido apenas sobrestado em virtude da pendência à época de análise da matéria na Turma Regional de Uniformização. Dessa forma, deve ser invalidada a certidão de trânsito em julgado (evento nº57) e ser feita a análise do incidente, mantendo-se, no mais, os demais atos realizados.

Assim, passo a apreciar o recurso.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, existir divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas relativamente à possibilidade de se reconhecer especialidade da atividade de sapateiro, assim como sobre a possibilidade de realização de perícia por similaridade.

Sustenta também ter comprovado seu labor especial no setor calçadista (com exposição aos agentes nocivos à saúde ruído acima do limite de tolerância e, também, agentes químicos como a cola de sapateiro), sendo que suas provas e períodos especiais foram desconsiderados.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Por sua vez, anota o artigo 30 da Resolução n. 3/2016 CJF3R que “à Turma Regional de Uniformização – TRU compete processar e julgar o incidente de uniformização, quando apontada divergência, em questão de direito material, entre julgados de diferentes Turmas Recursais da 3ª Região”.

No caso concreto, a matéria debatida no recurso foi apreciada pela Turma Regional de Uniformização, que firmou seu entendimento da seguinte forma:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. “SAPATEIRO” E OUTRAS ATIVIDADES exercidas pelos

trabalhadores da INDÚSTRIA DE CALÇADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO RECONHECEU O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, CLASSIFICANDO-AS nos Decretos 53.831/64, código

1.2.11, e 83.080/79, código 1.2.10, por exposição ao agente nocivo químico (hidrocarbonetos: cola de sapateiro, tintas e vernizes). acórdão paradigma negou a classificação dessas atividades como especiais sem prova da efetiva exposição a hidrocarbonetos. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A

PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. pedido de uniformização regional conhecido e provido.

(...)

- No caso concreto, o acórdão recorrido classificou genericamente as atividades profissionais desenvolvidas na indústria de calçados, como sapateiro, auxiliar de pesponto, auxiliar de produção e auxiliar de aparadeira, ao advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, por presunção legal, enquadrada nos Decretos nº 53.831/64, item 1.2.11, e 83.080/79, item 1.2.10, afirmando que houve exposição ao agente nocivo químico, consistente em hidrocarboneto presente na cola de sapateiro, tintas e vernizes usados nessa indústria. Tais atos normativos infralegais têm o seguinte teor, respectivamente:

(...)

Desse modo, o acórdão paradigma presumiu que todos os trabalhadores da indústria de calçados foram expostos a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de hidrocarbonetos, até 28/04/1995, bastando o mero exercício das atividades inerentes a essa indústria, tais como sapateiro, auxiliar de pesponto, auxiliar de produção e auxiliar de aparadeira, com base nas anotações da CTPS.

Em outras palavras: o acórdão recorrido, apesar de classificar a atividade como especial em dispositivo normativo não com base na categoria profissional, e sim pela exposição a agente químico, dispensou a prova da exposição a tal agente.

Cabe saber se é possível dispensar a prova de exposição ao agente químico mesmo antes da Lei 9.032/1995. A resposta é negativa. Como bem resolvido no acórdão paradigma, não cabe a conversão do tempo especial em comum do tempo de serviço na indústria de produção de sapatos pelo simples exercício da atividade profissional, com base no mero registro da profissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Não se pode presumir a exposição aos fatores de risco (cola sintética ou cola de sapateiro), pois tais atividades profissionais não foram arroladas nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 como especiais pelo seu simples exercício.

Enquadrada a atividade, pelo acórdão recorrido, nos Decretos nº 53.831/64, item 1.2.11, e 83.080/79, item 1.2.10, sob o fundamento de que houve a exposição ao agente nocivo químico, consistente em hidrocarboneto presente na cola de sapateiro, tintas e vernizes usados nessa indústria, e não pela categoria profissional, é indispensável a comprovação da efetiva exposição a esse agente nocivo.

A exposição dos trabalhadores da indústria de calçados a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física deve ser demonstrada pelos meios de prova utilizados para comprovação da insalubridade decorrente de quaisquer outros agentes nocivos. Sendo necessário o reexame do quadro probatório, cabe a restituição dos autos ao relator, na Turma Recursal de origem, para novo julgamento segundo a orientação estabelecida neste incidente.

- Pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS conhecido e provido para afastar a possibilidade de contagem, como tempo de serviço especial, do trabalho na indústria de calçados, pelo mero enquadramento por categoria profissional com base nas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social. A exposição do empregado a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física deve ser demonstrada pelos meios de prova utilizados para comprovação da insalubridade decorrente de quaisquer outros agentes nocivos. Sendo necessário o reexame do quadro probatório, determino restituição dos autos ao relator, na Turma Recursal de origem, para novo julgamento segundo a orientação estabelecida neste incidente.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pelo INSS, vencido o Juiz Federal Ronaldo José da Silva, que não conhecia do incidente. No mérito, por maioria, a Turma Regional decidiu dar provimento ao incidente de uniformização regional, nos termos do voto do relator, vencidos os Juízes Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Flávia de Toledo Cera, Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Rodrigo Oliva Monteiro e Ronaldo José da Silva, que negavam provimento ao incidente. Finalmente, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região decidiu fixar a seguinte tese: “Descabe a contagem, como tempo de serviço especial, do trabalho na indústria de calçados pelo mero enquadramento por categoria profissional com base nas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social. A exposição do empregado a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física deve ser demonstrada pelos meios de prova utilizados para comprovação da insalubridade decorrente de quaisquer outros agentes nocivos”.

São Paulo, 26 de setembro de 2018 (data de julgamento).

(36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI nº 0000118-60.2018.4.03.9300, Relator(a), JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI, Órgão Julgador TRU, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 15/10/2018)

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGADO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ENUNCIADO DE SÚMULA 42 DA TNU. ATIVIDADE DE SAPATEIRO E APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 3 DESTA TRU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ADMITIDO. AGRAVO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou seguimento a incidente de uniformização suscitado pela parte autora em face de acórdão proferido por outra Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

Por meio da referida decisão deixou-se de conhecer o PUR com base no enunciado de súmula n. 42 da TNU e no de n. 3 desta TRU.

Não houve retratação do Juízo.

VOTO

O agravante aduz, em síntese, que configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova pericial com o fim de demonstrar a submissão a agentes nocivos à sua saúde enquanto exercia a atividade de sapateiro no período anterior a 1997.

Cumprido quanto ao tema mencionar que a Turma Nacional de Uniformização tem compreensão consolidada no sentido de que em casos como o dos autos não se verifica divergência de questão de direito material a ser apreciada: a questão é probatória e o deferimento do pedido de produção de prova é faculdade do julgador, destinatário desta, a quem incumbe decidir a causa com base nos elementos que considera aptos a tanto. Nessa senda:

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da 7ª Turma Recursal de São Paulo, que manteve anterior sentença de improcedência, não reconhecendo período pretensamente laborado sob condições especiais, entre 25/10/1988 a 26/10/2010, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, na função de escriturário/oficial administrativo.

(...) No que tange ao suposto cerceamento de defesa, entendendo que a realização de perícia técnica, seja direta ou por similaridade, é uma faculdade do julgador, a quem se destina a prova, não podendo ser declarada qualquer nulidade quando, no exercício do livre convencimento motivado, decide a causa com os elementos de prova já produzidos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL REPUTADA

DESNECESSÁRIA EM FACE DO ACERVO PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o magistrado, como

destinatário final da prova, deve avaliar sua suficiência, necessidade e relevância, de modo que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da realização de perícia judicial reputada desnecessária em face do acervo probatório. Precedentes: AgInt no AREsp 689516/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/09/2018. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes:

AgInt no AREsp 1056892/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/05/2018; AgInt no AREsp 1035671/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 05/02/2018. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 900.323/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018) Além disso, tal matéria é eminentemente processual, não sendo possível o conhecimento do pedido de uniformização, nos termos da Súmula 43 desta Turma Nacional: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. No mérito, o

acórdão recorrido aduz: (...)

Destarte, o presente recurso deve ser conhecido em parte e, na parte conhecida (mérito), aguardar o julgamento da questão pela TNU. Ante o exposto, nos termos do artigo 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, determino a devolução do feito à origem para sobrestamento, de forma que promova a confirmação ou a adequação do acórdão após julgamento do recurso paradigma.

(TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0004628-26.2017.4.03.6302, TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, DJE 2/8/2019.)

Não se pode deixar de considerar, ademais, que esta Turma Regional de Uniformização tem entendimento sedimentado sobre a matéria de direito aventada.

É o que se retira dos julgamentos realizados na sessão de 26/9/2018, na qual se assentou, por meio do PUR n. 0000118-60.2018.403.9300, de lavra do eminente Juiz Federal Clécio Braschi; assunto n. 3) que:

Descabe a contagem, como tempo de serviço especial, do trabalho na indústria de calçados pelo mero enquadramento por categoria profissional com base nas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social. A exposição do empregado a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física deve ser demonstrada pelos meios de prova utilizados para comprovação da insalubridade decorrente de quaisquer outros agentes nocivos.

Atento a isso, o caso é de negativa de provimento do agravo.

Por todo o exposto, voto por conhecer o agravo interposto e, no mérito, por negar provimento ao recurso: o caso é de não conhecimento do pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora.

(36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI nº 0001154-06.2019.4.03.9300, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL JANIO ROBERTO DOS SANTOS, Órgão Julgador TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 10/03/2020)

Em detida análise dos autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado na Turma Regional de Uniformização, impondo-se a aplicação, por analogia, do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Ademais, sobre a alegação de ter a parte autora efetivamente ficado exposta a agentes nocivos que caracterizariam a especialidade de seu labor como sapateira, saliento que para se averiguar tal afirmação seria imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

Quanto a isso, destaco ser função institucional da Turma Nacional uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se, ao caso, a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, invalido a certidão de trânsito em julgado de evento nº 57 e, com fulcro no artigo 10, I, “b” e “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, não admito o pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002442-15.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128115

RECORRENTE: LUIS GUSTAVO ARAUJO GOIS (SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, possuir os requisitos necessários para a concessão de benefício de prestação continuada, em especial o da miserabilidade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da miserabilidade para a obtenção do benefício pleiteado o que envolve reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004462-80.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128357

RECORRENTE: RENATO MARCON (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP263060 - JOÃO PAULO SILVA ROCHA, SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A Turma Recursal, com fundamento na prova documental, reconheceu a hipótese de incapacidade laborativa total e permanente desde a infância e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade laborativa, nos seguintes termos:

“Trata-se de pessoa do sexo masculino, 33 anos, foi alfabetizado em classe especial, não há registro na CTPS, portadora de deficiência mental moderada. O laudo médico concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, consignando que se encontra incapaz desde a infância. (evento nº 20, resposta ao quesito n. do INSS)

Comprovada a incapacidade, passo ao exame da qualidade de segurado.

Pela análise do extrato de contribuições da parte autora por meio do sistema CNIS (evento nº 38), consta que a parte se filiou ao sistema previdenciário em 12/2011 vertendo contribuições até 03/2017 na condição de segurado facultativo. Note-se que, conforme informado nos autos, nunca exerceu atividade laborativa.

Considerando que a data de início da incapacidade foi fixada na infância, verifica-se que a parte autora não detinha qualidade de segurada na data de início da incapacidade, ficando evidente, ainda, que o ingresso no RGPS se deu após a instalação da incapacidade.

A parte autora alega no recurso que a genitora do autor apenas procurou auxílio médio em 01/08/2014, contudo, por se tratar de uma enfermidade provinda desde a infância e a parte autora já ter sido alfabetizado em classe especial, comprova que a incapacidade já era conhecida. Sendo assim, não há como alterar a data de incapacidade com base nas alegações do recurso.

...
Cabe citar, ainda, a Súmula n. 53 da Turma Nacional de Uniformização: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

Nesse contexto, configurada a preexistência da incapacidade, não restou caracterizada a qualidade de segurado, não implementando a parte autora os requisitos para a concessão de benefício de incapacidade.

Nestes termos, nego o recurso da parte autora e mantenho a sentença de improcedência.”

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ. Alega que desenvolveu vida normal só vindo a apresentar incapacidade total e permanente na fase adulta. Aduz que o que se verifica é o agravamento da doença e não sua preexistência. Requer a reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova pericial, visando demonstrar que a incapacidade laborativa é posterior ao ingresso no RGPS.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

Confira-se:

“Com efeito, analisar se a incapacidade laboral resultante da patologia que atinge a autora é efetivamente preexistente ou não ao reingresso da demandante ao RGPS, contraria o ditame da Súmula n.º 42/TNU, que veda o conhecimento de incidente que implique em reexame da matéria de fato.” (TNU, PEDILEF 05035474320064058200, JUIZ FEDERAL ADELAMÉRICO DE OLIVEIRA, julgado em 29/03/2012, DOU 27/04/2012).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001064-98.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128347

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO VANDERLEI PANDOLFO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pelo INSS, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, nos seguintes termos:

“No caso dos autos, quanto à verificação da incapacidade laborativa, a parte autora foi submetida à perícia médico-judicial, tendo o expert concluído que a patologia impede totalmente a atividade de tratadora, mas apresenta capacidade residual para outras tarefas em sua propriedade rural.

Houve contraíndicação de realizar esforços braçais para evitar o rápido desgaste ou soltura do implante.

A autora declara que seu trabalho habitual se dava na lavoura, num sítio de sua propriedade.

Todo o arcabouço fático-probatório conclama pela caracterização de que a autora apresenta incapacidade total e permanente. O juízo singular, atento ao histórico da autora e à idade, condição socioeconômica e o grau de escolaridade, reputou que a aposentadoria por invalidez é o benefício mais adequado ao caso.

Tal decisão vai ao encontro da orientação definida pela Súmula 47 da TNU: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

Por isso, não procede a irrisignação do INSS.”

Alega o INSS, em apertada síntese, que a parte autora não apresenta incapacidade para toda e qualquer atividade, com possibilidade de retorno ao trabalho, razão pela qual não comportaria análise das condições pessoais e sociais, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que a perícia médica atestou que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual e, após analisar as condições socioculturais, a Turma Recursal concluiu que a parte tem direito à aposentadoria por invalidez.

Desse modo, o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado na Súmula 47 da TNU, senão vejamos:

“Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem.

0003176-33.2017.4.03.6317 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301126889
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ALMEIDA DE LIMA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, a possibilidade do reconhecimento do tempo rural sem início de prova material para todo período, bem como a possibilidade de reconhecimento de período anterior ao primeiro elemento de prova.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de ter desempenhado trabalho campesino no período indicado na inicial.

Ora, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000467-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128342
RECORRENTE: DEVANIL MONTEIRO (SP357900 - CRISTIANO WILLIAM FREIRE DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A Turma Recursal manteve a sentença que, com fundamento na prova documental, reconheceu a hipótese de incapacidade laborativa preexistente ao reingresso no RGPS e julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade laborativa, nos seguintes termos:

“... Embora fixado o início da incapacidade em 02/06/2015 (quesito 8 do Juízo), conforme consulta ao Sistema CNIS, verifico que o caso dos autos impõe a improcedência do pedido, já que a incapacidade é preexistente ao reingresso da parte autora ao RGPS.

Isto porque a parte autora verteu recolhimentos na condição de contribuinte individual até 31/12/2012, mantendo qualidade de segurado até 15/02/2014. Após, o requerente afasta-se do RGPS e somente retorna na data de 11/09/2014, recolhendo a contribuição referente à competência 08/2014.

Ocorre que, ao tomar ciência de estar acometido pela patologia constatada nos autos (com documentação médica que data de 12/05/2014 - fls. 14 do arquivo 2), providenciou o recolhimento de contribuição referente à competência 08/2014 na data de 11/09/2014. Verifico que o diagnóstico apontado refere-se a: “miocardiopatia dilatada em grau importante”.

...

É indiscutível que seu reingresso ao sistema contributivo ocorreu com o firme propósito de fruir benefício por incapacidade, de sorte que evidente a refiliação quando já presente a incapacidade laborativa. “

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que a incapacidade laborativa decorre de agravamento ou progressão da doença, após o retorno ao RGPS.

É o relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova pericial, visando demonstrar que a incapacidade laborativa é posterior ao reingresso no RGPS.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

Confira-se:

“Com efeito, analisando-se a incapacidade laboral resultante da patologia que atinge a autora é efetivamente preexistente ou não ao reingresso da demandante ao RGPS, contraria o ditame da Súmula n.º 42/TNU, que veda o conhecimento de incidente que implique em reexame da matéria de fato.” (TNU, PEDILEF 05035474320064058200, JUIZ FEDERAL ADELAMÉRICO DE OLIVEIRA, julgado em 29/03/2012,

DOU 27/04/2012).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, possuir os requisitos necessários para a concessão de benefício de prestação continuada, em especial o da deficiência. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido de mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da deficiência para a obtenção do benefício pleiteado o que envolve reexame do conjunto fático-probatório. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0023163-35.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127185

RECORRENTE: VALQUIRIA FERREIRA OSORIO (SP223526 - REGIANE AEDRA PERES, SP193121 - CARLA CASELINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001069-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301125315

RECORRENTE: PRISCILA PRESTES DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053369-03.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301126965

RECORRENTE: ELIEZER TEIXEIRA DE SOUZA FILHO (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001706-19.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301125314

RECORRENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006953-25.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301125313

RECORRENTE: MARIA APARECIDA NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP413833 - HENRIQUE CRUZEIRO DA SILVEIRA, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002697-98.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301126892

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA SANTOS (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

De acordo com a doutrina, “com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo.” (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

Ademais, dispõe o artigo 12-A da Lei nº 9.099/1995 (com a redação imprimida pela Lei nº 13.728/2018): “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis”.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), o pedido de uniformização será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão recorrido.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 28/11/2018, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Vale lembrar a suspensão da contagem dos prazos processuais em todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive da União, entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, nos termos do artigo 220 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 17/01/2019, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 18/12/2018. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002737-34.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127879

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

No evento 57, a parte autora peticiona requerendo a desconsideração dos recursos extraordinários interpostos, visto tratar-se de matéria diversa do objeto da presente ação, por debater questões referentes à forma de correção de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS.

É o breve relatório.

Decido.

Chamo o feito a ordem.

Analisando detidamente os autos, verifico que o acórdão manteve a sentença de procedência, que reconheceu os períodos rurais compreendidos entre 1968 a 1969 e de 1976 a 1980, bem como dos períodos especiais compreendidos entre 25.6.1992 a 16.8.2002 e de 12.7.2007 a 1.8.2011 e o condenou a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora.

No entanto, a parte autora apresentou não um, mas dois recursos extraordinários, eventos 49 e 50, debatendo questões referentes a correção monetária dos valores depositados em contas vinculadas aos FGTS. Dessa forma, foi proferida a decisão (evento 55), determinando o sobrestamento dos autos até o final da decisão da questão pelo STF.

Verifico, que o autor apresentou recurso debatendo matéria diversa da julgada pelo acórdão e diversa do objeto dos autos.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Consoante o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto em petição que conterá: (i) a exposição do fato e do direito; (ii) a demonstração do cabimento do recurso interposto; e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No caso concreto, verifico que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in judicium deducta, imprestável para demonstração da tese constitucional tida por violada.

Dessa forma, anulo a decisão proferida no evento 55 e com fulcro no artigo 10, II, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002840-19.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301125088

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: SANDRO SANTOS MACHADO (SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, ser devida incidência da TR à correção monetária até 25.03.2015, data da modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF. Requer seja afastada a utilização da Resolução CJF nº 237/2013, devendo ser adotado o índice previsto na Resolução CJF nº 134/2010 por estar de acordo com o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é o interesse recursal, que se traduz na utilidade e necessidade que a parte tem do instrumento impugnativo.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

"Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo" (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, v. 3. p. 115).

No caso concreto, verifico que a instância ordinária decidiu de forma favorável à parte recorrente. Não há, pois, motivos para a irresignação.

Com efeito, conforme requereu a parte recorrente, no cálculo da contadoria (eventos 13 e 14) foi adotada a Res. 134/2010 do CJF. Confira-se o parecer da contadoria:

"O autor requer:

1. Pagamento dos honorários devidamente atualizados.

Parecer:

O pedido seja julgado procedente atualizamos o valor de R\$700,00 de 12/2005 pelos índices das condenatórias em geral, nos termos da Resolução 134/10 do CJF, que resulta em R\$861,82 em 09/2013, conforme planilha anexa.

À consideração superior.

São Paulo/SP, em 11 de setembro de 2013" (Destacou-se)

Assim, a parte carece de interesse recursal, haja vista que o prosseguimento do recurso é medida inútil.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0031435-52.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128118

RECORRENTE: CAIQUE GENTILE SILVA (SP337327 - RAFAEL WELCIO BARBOSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o benefício de pensão por morte deve ser mantido a maior de 21 anos que esteja cursando universidade, devido à natureza social do benefício.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, verifico que a questão em debate no recurso foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal que pacificou entendimento no sentido de que a discussão em testilha não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Para melhor ilustrar, vejamos:

"EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Concessão. Aferição dos requisitos legais. Matéria infraconstitucional. Comprovação. Fatos e provas (Súmula 279/STF). 1. É infraconstitucional e fundada na análise de fatos e provas a controvérsia atinente à aferição dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte. 2. Ausência de repercussão geral."

(ARE 1170204 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 11-03-2019 PUBLIC 12-03-2019)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, com fulcro no artigo 10, II, "a", da Resolução n. 30/2017 CJF3R.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0032512-96.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128061

RECORRENTE: JURANDIR MARTINS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o índice INPC mostrou-se ineficaz para preservar o valor real do benefício, demonstrando ao longo dos anos o achatamento inaceitável das rendas dos aposentados e pensionistas, sendo necessária a revisão e a readequação de seu benefício para recompor o poder real de compra.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 824, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III – Repercussão geral inexistente.

(ARE 888938 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)"

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a" e "b", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000474-98.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127319
RECORRENTE: CLEIDE FRANCISCO SALGO (SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em sede de pedido de uniformização, preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada, em especial o da deficiência.

Igualmente, afirma no recurso extraordinário (evento nº 64), ter as condições exigidas para a obtenção do benefício previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

I. Pedido de Uniformização do autor.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUITARÊS (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da deficiência, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

II. Recurso Extraordinário do autor.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a parte recorrente apresentou, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário, os dois contra o acórdão proferido por Turma Recursal.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, “cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade”.

(BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil v. u. 4. ed. ampl. atual. e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

Akém disso, havendo possibilidade de interposição de recurso, não está preenchido o requisito formal previsto na Constituição, de encerramento das vias impugnativas (“causas decididas em única ou última instância”).

Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo quando pendente recurso uniformizador. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTÂNCIA RECURSAL NÃO ESGOTADA. OFENSIVIDADE AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF, ARE 843529 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”.

Ressalto que, na esteira do entendimento aplicado no Supremo Tribunal Federal, a inadmissão do pedido de uniformização não autoriza o manejo de recurso extraordinário. Explica-se: diante do Acórdão, a parte tinha a opção de manejar o recurso uniformizador ou o apelo extremo, nunca os dois. Escolhendo impugnar a decisão pela via do pedido de uniformização, opera-se a preclusão consumativa, tornando inviável o processamento do extraordinário. Neste sentido:

Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão de turma recursal federal, interposto conjuntamente com pedido de uniformização de jurisprudência. (eDOCs 75 e 76) O incidente de uniformização, após sobrestamento para aguardar o julgamento de paradigma da controvérsia repetitiva (eDOC 78), teve seguimento negado pela origem. (eDOC 80) Decido. A irresignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte já assentou não ser possível a interposição simultânea do recurso extraordinário com outra espécie recursal, que não o recurso especial, por violação ao princípio da unirecorribilidade. Igualmente, embora não seja ónia da parte, no sistema dos Juizados Especiais Federais, servir-se de pedido de uniformização à Turma Nacional – recurso de fundamentação vinculada e cabimento restrito – para esgotar a instância ordinária, é certo que, quando o interpele, considerando presentes seus pressupostos, impede que o acórdão recorrido seja a decisão final da causa. Torna-se, então, incabível o recurso extraordinário, por não alvejar decisão de última instância. Desta forma, a interposição do extraordinário concomitantemente com o pedido de uniformização nacional, tornou preclusa a faculdade recursal, o que impede seu conhecimento. Nesse sentido, trago precedentes deste Tribunal: “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.” (ARE 888.144 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.11.2017) “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CUMULATIVAMENTE COM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 904.026 ED, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.10.2015) “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES”. (ARE 1.110.632 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.6.2018) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 861.623 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28.5.2015) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (artigo 932, III, do CPC, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada na origem (eDOC 45, p. 3), observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 1148875, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 07/08/2018 PUBLIC 08/08/2018)

Diante do exposto, (I) NÃO ADMITO o pedido de uniformização do autor, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF e (II) NÃO ADMITO o recurso extraordinário do autor, conforme artigo 102, III, “a”, da Constituição da República.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002570-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301126895

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VANESSA ALVES DE MENESES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a Lei nº 11.770/2008 trouxe a extensão do salário maternidade por mais 60 (sessenta) dias, mediante incentivo fiscal às empresas. Todavia, não poderia restringir o direito à apenas algumas beneficiárias empregadas, pois fere o princípio da igualdade e a proteção à maternidade, em contrapartida as demais seguradas da previdência social.

É o breve relatório.

Decido.

I) Do pedido de uniformização

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A nota que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

II) Do recurso extraordinário

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a parte recorrente apresentou, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário, ambos combatendo o mesmo ponto de Acórdão proferido por Turma Recursal.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, “cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade”.

(BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

Além disso, havendo possibilidade de interposição de recurso, não está preenchido o requisito formal, previsto na Constituição, de encerramento das vias impugnativas (“causas decididas em única ou última instância”).

Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo quando pendente recurso uniformizador. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ATAQUE SIMULTÂNEO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO E POR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. 1. O incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (art. 14, caput, da Lei 10.259/01), possui natureza recursal, já que propicia a reforma do acórdão impugnado. Trata-se de recurso de interposição facultativa, com perfil semelhante ao dos embargos de divergência previstos no art. 546 do CPC e dos embargos previstos no art. 894, II, da CLT. 2. Embora se admita, em tese - a exemplo do que ocorre em relação a aqueles embargos (CPC, art. 546 e CLT, art. 894, II) -, a interposição alternativa de incidente de uniformização de jurisprudência ou de recurso extraordinário, não é admissível, à luz do princípio da unirecorribilidade, a interposição simultânea desses recursos, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido. 3. Apresentado incidente de uniformização de jurisprudência de decisão de Turma Recursal, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar esse incidente, pois somente então, nas circunstâncias, estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88. 4. A gravidade regimental a que se nega provimento” (STF, ARE 850.960-AgR/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma)

Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”.

Ressalte-se que, na esteira do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, a inadmissão do pedido de uniformização não autoriza o manejo de recurso extraordinário. Explica-se: diante do acórdão, a parte tinha a opção de manejar o recurso uniformizador ou o apelo extremo, nunca os dois. Escolhendo impugnar a decisão pela via do pedido de uniformização, opera-se a preclusão consumativa, tornando inviável o processamento do extraordinário. Neste sentido:

Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão de turma recursal federal, interposto conjuntamente com pedido de uniformização de jurisprudência. (eDOCs 75 e 76) O incidente de uniformização, após sobrestamento para aguardar o julgamento de paradigma da controversia repetitiva (eDOC 78), teve seguimento negado pela origem. (eDOC 80) Decido. A irresignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte já assentou não ser possível a interposição simultânea do recurso extraordinário com outra espécie recursal, que não o recurso especial, por violação ao princípio da unirecorribilidade. Igualmente, embora não seja ônus da parte, no sistema dos Juizados Especiais Federais, servir-se de pedido de uniformização à Turma Nacional – recurso de fundamentação vinculada e cabimento restrito – para esgotar a instância ordinária, é certo que, quando o interpõe, considerando presentes seus pressupostos, impede que o acórdão recorrido seja a decisão final da causa. Torna-se, então, incabível o recurso extraordinário, por não ajejar decisão de última instância. Desta forma, a interposição do extraordinário concomitantemente com o pedido de uniformização nacional, tornou preclusa a faculdade recursal, o que impede seu conhecimento. Nesse sentido, trago precedentes deste Tribunal: “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.” (ARE 888.144 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.11.2017) “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CUMULATIVAMENTE COM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 904.026 ED, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.10.2015) “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES”. (ARE 1.110.632 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.6.2018) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 861.623 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28.5.2015) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (artigo 932, III, do CPC, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada na origem (eDOC 45, p. 3), observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 1148875, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 07/08/2018 PUBLIC 08/08/2018)

Ante o exposto, (i) com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização; e, (ii) NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301001203

DECISÃO TR/TRU - 16

0002328-16.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127644
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO LUCIO DE FARIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a incapacidade laboral da parte autora foi fixada na vigência da MP 767/2017, de forma que não restou cumprida a carência de 12 meses, devida para a concessão do benefício de auxílio-doença.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

O acórdão manteve a sentença de procedência do pedido, que assim julgou o caso em concreto:

“Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica em 12/09/2017 (arquivo nº 15) restou constatada a incapacidade total e temporária desde março de 2017 pelo prazo de 6 meses após tratamento cirúrgico, que está aguardando.

Quanto à qualidade de segurado e carência, verifico que o autor, desde 1985 é filiado ao sistema previdenciário na qualidade de empregado. Seu penúltimo vínculo, com a empresa C.M.E. CAMPOS MELO ENGENHARIA LTDA – EPP findou em 30/07/2013 e após, manteve vínculo com a empresa MRV CONSTRUÇOES LTDA entre 12/07/2016 e 06/07/2017.

Assim, em 04/11/2016, quando encerrada a vigência da MP 739/16, consoante Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 58, de 2016, já tendo recolhido 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência a partir da nova filiação, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que voltou a produzir efeitos, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado do autor foram computadas. O fato de a incapacidade ter sido reconhecida após 06/01/2017 não prejudica o reconhecimento do cumprimento de tal requisito desde quando implementado.

Embora tal dispositivo tenha sido novamente revogado pela MP 767 de 2017, não houve repristinação, de modo que a parte autora já havia readquirido a carência necessária com base na norma legal vigente.

Ademais, tal solução é que melhor se coaduna com a isonomia e a segurança jurídica, à medida que, como a Lei nº 13.457/17, que converteu a MP 767/17, reduziu novamente o número de contribuições para o cômputo das contribuições anteriores para 6 (seis), e que o autor já contava com 9 contribuições quando do início da incapacidade em março de 2017, tem-se que, por qualquer ângulo que se analise, a parte autora já havia recuperado a carência.

Portanto, nesse panorama, é devido o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal.

No caso de auxílio-doença, cujo pressuposto principal é a incapacidade temporária, pois suscetível de recuperação, e total, ou seja, impeditiva de trabalhar em sua atividade, cessará quando houver recuperação do segurado. Se este não for suscetível de recuperação deverá se submeter à reabilitação profissional, ou caso isto seja inviável, será aposentado por invalidez.

Não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, a incapacidade constatada é, por ora, temporária.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.”

A discussão levantada refere-se ao Tema 176, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Constatado que a incapacidade do(a) segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ocorreu ao tempo da vigência das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017, aplicam-se as novas regras de carência nelas previstas.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002405-87.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127191
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CARLOS IGNACIO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, ser possível a reafirmação da DER para o momento em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o mérito recursal envolve também a discussão referente ao Tema 995, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação. Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Petição de evento n. 112 – Anote-se a prioridade no andamento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 C.JF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser tida como especial, pois não reconhecida como tal pelo Decreto n. 53.831/64. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 156, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cuja tese foi revisada no PUIL 452/PE, do Superior Tribunal de Justiça. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida. Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação. Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000677-20.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301125738
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS CARLOS SANTANTONIO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0000780-27.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301125734
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FERNANDO JOAQUIM DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

FIM.

0003607-11.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128067
RECORRENTE: ADOLFO APARECIDO DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - C.JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Defende, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de trabalho exercido em condições especiais (sapateiro), até 28/4/1995, por mero enquadramento.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 3, julgado pela Turma Regional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Descabe a contagem, como tempo de serviço especial, do trabalho na indústria de calçados pelo mero enquadramento por categoria profissional com base nas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social. A exposição do empregado a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física deve ser demonstrada pelos meios de prova utilizados para comprovação da insalubridade decorrente de quaisquer outros agentes nocivos”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Petição da parte autora de eventos 50/51 – nada a decidir, tendo em vista a ausência de interposição de recurso próprio no prazo recursal, operando-se a preclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003739-49.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127412
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 C.JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, dirigido à Turma Regional de Uniformização.

Alega, em síntese, que houve cerceamento de defesa por não ter sido realizada nova perícia médica para constatação de sua incapacidade laborativa.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. O paradigma refere-se ao reconhecimento de cerceamento de defesa, ante a ausência de intimação das partes sobre o laudo pericial.

Ocorre que, no caso dos autos, as partes foram devidamente intimadas do laudo pericial e o órgão colegiado concluiu pela ausência de incapacidade da parte ora recorrente, que pudesse ensejar a concessão do benefício pleiteado.

Ora, a solução jurídica diversa entre o Acórdão paradigma e o combatido justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE RECONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização regional. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0048824-02.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127914
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MKIOKO NARITA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, no âmbito do Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001). Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal é destinado exclusivamente a brasileiros.

O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 173, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0059456-72.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301126437
RECORRENTE: MARCELO SINFONIO ABREU SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, dirigido à Turma Regional de Uniformização.

Alega, em apertada síntese, que deve ser afastado o período reconhecido como especial para o qual não consta, no PPP, a assinatura do técnico habilitado à aferição dos agentes agressivos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF e artigo 7º, IX, “c”, da Resolução 3/2016 CJF3R, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se não for indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido, ou não for juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização.

Nessa toada, entende a jurisprudência que “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (Resp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Efetuada detida análise das razões recursais, verifica-se não constar a indicação do número do processo apontado como paradigma e sobre o qual se assenta o recurso, em que pese haver menção na peça recursal de que seria anexado o inteiro teor do acórdão. Não está, pois, demonstrada a divergência jurisprudencial, conditio sine qua non para o prosseguimento do recurso.

Destarte, com fulcro no artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF c/c o artigo 7º, IX, “c”, da Resolução 3/2016 CJF3R NÃO ADMITO o pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000873-47.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301126815
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RONALDO SANTOS PERARO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, dirigido à Turma Regional de Uniformização.

Sustenta, em síntese, que: i) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova pericial por similaridade e pela desconsideração do laudo técnico colacionado; ii) a função de sapateiro está enquadrada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ante à exposição ao agente nocivo químico (hidrocarbonetos: cola de sapateiro, tintas, tolueno e vernizes), devendo ser reconhecida a especialidade da atividade.

É o relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso e manteve a sentença, afastando a especialidade do tempo laborado na atividade de sapateiro e funções correlatas, ante a não comprovação da exposição aos agentes nocivos, bem como pela impossibilidade de enquadramento por atividade.

O acórdão recorrido está em consonância com a solução firmada pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que no julgamento proferido no processo n. 0000118-60.2018.403.9300/SP, de relatoria do Juiz Federal Clécio Braschi, na Sessão realizada em 26/09/2018, publicada em 15/10/2018 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em que se firmou jurisprudência no seguinte sentido:

“(…) A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pelo INSS, vencido o Juiz Federal Ronaldo José da Silva, que não conhecia do incidente. No mérito, por maioria, a Turma Regional decidiu dar provimento ao incidente de uniformização regional, nos termos do voto do relator, vencidos os Juizes Federais Fabiolla Queiroz de Oliveira, Flávia de Toledo Cera, Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Rodrigo Oliva Monteiro e Ronaldo José da Silva, que negavam provimento ao incidente.

Finalmente, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região decidiu fixar a seguinte tese: “Descabe a contagem, como tempo de serviço especial, do trabalho na indústria de calçados pelo mero enquadramento por categoria profissional com base nas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social. A exposição do empregado a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física deve ser demonstrada pelos meios de prova utilizados para comprovação da insalubridade decorrente de quaisquer outros agentes nocivos”. Grifos nossos

Assim, por analogia, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

No tocante à alegação de cerceamento de defesa, a discussão é notadamente processual, e a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calçado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À “REFORMATIO IN PEJUS”, MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA N° 43 DA TNU, “IN VERBIS”: “NÃO CABE INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (cerceamento de defesa) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I e II da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0063372-51.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301124731

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - (MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Há pedido de antecipação de tutela apresentado pela parte autora.

O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 999, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, foi fixada a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

A princípio, publicado o acórdão, seria possível a aplicação imediata da tese firmada. No entanto, o Supremo Tribunal Federal também afetou a matéria, reconhecendo a repercussão geral do assunto (Tema 616), com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 9º da EC 20/98, a possibilidade, ou não, de incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela citada emenda nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998."

Em relação ao pedido de antecipação de tutela, entendo que não deve ser deferido, por ora.

De acordo com o artigo 300 e seguintes do CPC, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, conquanto se trate de verba alimentar, tanto a sentença quanto o acórdão entenderam que o autor não faz jus ao pleiteado. Assim, não está presente o requisito do fumus boni iuris.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado, e indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000476-52.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128059

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MAGALI FERNANDES GARCIA DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A luz a recorrente que os valores recebidos por segurado da previdência social, devido a tutela antecipada concedida e revogada posteriormente, são irrepetíveis.

É o breve relatório.

Decido.

Analisando os autos eletrônicos, verifico que a Turma Recursal de origem adequou o acórdão à tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema 123.

Por outro lado, antes do trânsito em julgado desse novo acórdão, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de feitos em que se discute a questão relativa ao seu Tema 692, in verbis:

"Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada".

Conforme informação constante do site do STJ, na seção "Repetitivos e IAC":

"Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)".

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005387-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301126100

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CICERO ALVES LEITE (SP 177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP031526 - JANUARIO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que para reconhecimento de tempo especial a atividade enquadrada por similaridade às contidas nos róis dos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64, necessária a efetiva demonstração à sujeição aos agentes nocivos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da possibilidade de reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas por torneiro mecânico, por enquadramento por categoria profissional.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

"(...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS DO INSS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal.
2. Alegação de existência de vício no acórdão, e, ainda, prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso(s) nos tribunais superiores. Sustenta o INSS a impossibilidade de conversão por enquadramento para a atividade de torneiro mecânico.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
4. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que as questões postas em juízo foram examinadas no aresto embargado de forma clara e fundamentada.
5. A questão novamente impugnada pelo INSS já foi analisada no acórdão (vide item 8 do voto).
Deveras, o enquadramento foi realizado em razão de a atividade de torneiro mecânico ter sido realizada em empresas metalúrgicas, indústrias de fabricação de peças e outras indústrias (código 2.5.3 do Decreto nº 83080/79).
6. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007). Essa orientação jurisprudencial foi expressamente encampada pelo artigo 1.025 do CPC/15 ao dispor que, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."
7. A rediscussão do julgado buscada pela parte Embargante não se confunde com as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração acima elencadas, razão pela qual sua rejeição é medida processual que se impõe.
8. Embargos de declaração do INSS rejeitados.
9. É como voto. (...)"

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIO – CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL – ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO – ENQUADRAMENTO POR SIMILARIDADE AO CÓDIGO 2.5.3, DO DECRETO 83.080/79 – POSSIBILIDADE, DESDE QUE A EXPOSIÇÃO A AGENTE DE RISCO SEJA EFETIVAMENTE DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CASA. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, acolheu o pedido de reconhecimento e averbação de período especial, sob o fundamento de ser possível o enquadramento, por similaridade, da atividade de torneiro mecânico a uma daquelas constantes dos anexos dos decretos previdenciários de regência. Resumidamente, a requerente sustenta que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ a qual preconiza que "se a atividade não estiver nos rol dos decretos [53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79] o autor tem de provar a insalubridade por pericia". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Inicialmente, observo a existência de similitude fática entre o aresto combatido e os paradigmas do STJ trazidos à baila, havendo divergência de teses de direito material. Enquanto a Turma Recursal originária admite a possibilidade de ser reconhecido tempo de serviço especial por similaridade da atividade exercida (de torneiro mecânico) a uma daquelas constantes nos decretos 53.831/64 e 83.080/79 (código 2.5.3), sem mencionar quaisquer outros elementos, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos aludidos decretos é meramente exemplificativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. No mérito, tenho a dizer o seguinte: para os períodos laborais antes do advento da Lei nº 9.032/95, existe a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos em relação às categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária (notadamente nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e anexo do Decreto 53.831/64). Então, para os grupos profissionais ali relacionados há a presunção de exposição ficta e, se a atividade não estiver dentre as elencadas, terá de ser feita a comprovação através de formulários e laudos (ou documentos equivalentes). Tal posicionamento, de fato, alinha-se ao paradigma do STJ trazido pelo Instituto Previdenciário e que guarda total correspondência com o entendimento desta Corte de Uniformização, conforme podemos observar no acórdão relativo ao PEDILEF nº 2009.50.53.000401-9, de Relatoria do Exmo. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. Destaco o seguinte trecho deste julgado: "1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: "A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar". 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que "o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas". Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros". Em março de 2015, através do RESP nº 201300440995, o STJ reafirma esse posicionamento, admitindo o enquadramento por analogia, desde que a especialidade seja devidamente demonstrada. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.306.113/SC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/64, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. 2. In casu, o Tribunal a quo, espescado nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de tratorista, porquanto comprovada, por meio de formulários DSS-8030, a sua especialidade. 3. Recurso especial conhecido mas não provido. Considerando que a Turma Recursal de Pernambuco reconheceu os períodos laborais de 01/07/1975 a 03/07/1977; de 01/10/1977 a 23/01/1978; de 01/03/1978 a 01/06/1979; de 02/01/1984 a 30/04/1984; de 05/06/1989 a 13/05/1992 e de 03/01/1994 a 11/04/1994 em razão do enquadramento, por similaridade, sem referência a elementos de prova da efetiva exposição a quaisquer agentes de risco, acabou por posicionar tese que colide com o posicionamento desta Turma Uniformizadora, bem como da Corte Cidadã. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente, para os seguintes fins: 1º) ratificar a tese de que "a equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar". 2º) anular o acórdão da Turma Recursal de origem, para que promova a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica acima fixada, mormente porque, para alguns dos períodos laborais em discussão, há formulários que não foram apreciados por aquele Colegiado. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (05202157520094058300, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 22/01/2016 PÁGINAS 83/132.)

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004203-96.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128119
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: FRANCISCO RUDINISKI FILHO (SP345683 - ALINE DE CARVALHO ZANACOLI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que deu parcial provimento ao recurso do INSS: em lugar da aposentadoria por invalidez, a autarquia pagará auxílio-doença, submetendo o autor ao processo de reabilitação.

Requer, em apertada síntese, o restabelecimento do benefício da Aposentadoria por Invalidez, bem como a condenação do INSS a pagar a multa fixada no acordo realizado entre as partes nos autos nº 0000922-11.2013.4.03.6323, conforme determinado na sentença a quo.

Juntos acórdão paradigma: TNU – Acórdão 00337804220094013300, Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, 22/08/2014.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca do tratamento cirúrgico e o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez.

Confira-se trecho da sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez:

(...)

A qualidade de segurado do autor e a carência são incontroversas, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, considerou preenchidos tais requisitos legais.

Em relação à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, com 58 anos de idade, eletricitista industrial, já havia sido periciado em 17/02/2012 numa anterior ação previdenciária que tramitou perante a r. Justiça Estadual da Comarca de Chavantes, referindo, àquela ocasião, “dor em joelho esquerdo desde 2003, de leve intensidade, com agravamento em 2004, ficando impossibilitado de trabalhar.

Apresentava limitação importante da flexo-extensão de joelho esquerdo, com travamento da articulação e momentos de instabilidade articular. Foi diagnosticada lesão de menisco e artrose avançada. Foi submetido à artroscopia para “limpeza” da articulação, sem melhora dos sintomas”.

Foi considerado então temporariamente incapaz para o trabalho habitual, com sugestão de afastamento, sendo a cirurgia a opção de tratamento resolutive, sem a qual o benefício deveria ser mantido ativo. Referiu que atualmente “mantem os mesmos sintomas descritos em 2012 e que foi indicada cirurgia de prótese de joelho, porém o médico assistente somente a realizará após os 65 anos de idade do autor”.

Após entrevistar o autor, analisou toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor continua portador de “gonartrose e lesão meniscal” (questo 1), explicando que “o autor apresenta doença degenerativa crônica de joelho em estágio avançado, que se manifesta por dor, edema, limitação do movimento, instabilidade articular, piores à deambulação excessiva, flexo-extensão, carregamento de peso, agachamento, esforços físicos, com risco de agravamento da lesão em caso de realizar atividades que envolvam carga, flexo-extensão repetida de joelho, deambulação excessiva ou em terreno acidentado. Não foi observada melhora em relação ao estado encontrado em 2012 e entendo que se mantenha incapaz para o labor habitual” (questo 2).

Em suma, concluiu a perita que, devido ao quadro degenerativo em joelhos, o autor está incapacitado para o trabalho de forma parcial, afirmando que ele poderia em tese realizar atividades que não envolvessem “agachamento, subir e descer escadas, deambulação de longas distâncias ou pequenas distâncias de modo frequente, carregamento de peso, movimentos repetidos de flexo-extensão de joelho, deambular em terreno acidentado ou em situações de risco, tais como trabalho em plataformas, andaimes, etc” (questo 5). Qualificou ainda a incapacidade do autor como “temporária” (questo 6), sendo na medida em que eventual tratamento cirúrgico de prótese de joelho (única opção terapêutica capaz de cessar-lhe a restrição laborativa) poderia lhe trazer uma melhora funcional, num prazo estimado de seis meses de convalescença após o procedimento.

Como o tratamento cirúrgico é a única opção terapêutica para o autor, e considerando que não pode ser imposto pela Lei aos segurados (art. 101 da LBPS), concluo que juridicamente a incapacidade que o acomete pode ser qualificada, portanto, como definitiva. Ainda, a opinião médica da perita indica que o autor apresenta uma incapacidade parcial para o trabalho. Sendo assim, poder-se-ia pensar na sua reabilitação profissional para outra profissão compatível com as limitações próprias da doença que o acomete. Contudo, dada a idade já avançada do autor (58 anos de idade), o histórico ocupacional descrito nas cópias da CTPS anexadas aos autos (pelo menos desde 1996 como eletricitista industrial – evento 11) e o longo tempo afastado do mercado de trabalho em gozo de benefício por incapacidade mantido pelo próprio INSS, sendo bastante improvável que, sob todas essas condições, consiga se reinserir no mercado de trabalho e desempenhar uma profissão compatível com as limitações descritas no laudo, convenço-me de que a instauração de um procedimento de reabilitação profissional apenas postergaria o reconhecimento do seu direito à aposentadoria por invalidez pelo próprio INSS, de modo que, nestes termos, além de definitiva a incapacidade, há de ser considerada também total, levando-se em conta as condições pessoais aqui descritas (Súmula 47 TNU).

Registra-se, porque pertinente, que o próprio INSS, frente ao mesmo contexto de saúde, havia aposentado o autor por invalidez, tendo-lhe cessado a prestação em procedimento de revisão interna mesmo remanescendo a restrição funcional que impulsionou a autarquia a lhe conceder tal prestação previdenciária.

Como se vê, a cessação da aposentadoria por invalidez NB 607.683.605-2 pelo INSS foi indevida, já que o autor ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação.

Consigno que não há motivos para desdizer as conclusões periciais, que foram pautadas em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificada. Assim sendo, reputo desnecessário obter da perícia esclarecimentos adicionais quanto às suas conclusões, conforme requerido pelo INSS, afinal, o laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo sobre a incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho, conforme acima fundamentado.

Antes de passar ao dispositivo, registro que quando da distribuição da presente ação, a pesquisa de prevenção realizada pela serventia deste JEF, com a anuência e sob a orientação deste magistrado, acusou a existência de duas ações anteriores movidas pelo autor contra o INSS, nas quais pretendia a concessão de benefício por incapacidade e cujas cópias vieram trasladadas para estes autos (eventos 9 e 11).

Na primeira ação, proposta perante o foro da Comarca de Chavantes/SP e distribuída sob o nº 0002738-17.2009.8.26.0140 (referida pela médica perita em seu laudo produzido nesta ação), as partes entablaram acordo, por meio do qual o INSS comprometeu-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença que havia cessado àquela ocasião e só cessá-lo nas hipóteses lá expressamente convenionadas. O acordo foi homologado por sentença que transitou em julgado.

Dentre as hipóteses que permitiam nova cessação cessação do auxílio-doença estava a “alteração fática da situação que determinou a concessão do benefício judicial e que indique a inexistência de incapacidade” (item “a” do referido termo de acordo), sendo que, nessa específica hipótese, nova cessação do benefício somente poderia ocorrer “após manifestação fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos da Orientação Interna Conjunta/IONSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003, especialmente os artigos 7º e 8º, “b”, “e” e “f””; ou “após a reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da LBPS, não bastando, neste caso, que nova perícia médica perante a autarquia conclua pela inexistência de incapacidade” (item “b”). O benefício foi então implantado em cumprimento à decisão judicial, mas o INSS cessou-lhe em revisão administrativa superveniente, o que motivou o autor a propor uma segunda demanda perante este JEF-Ourinhos (processo nº 0000922-11.2013.4.03.6232), que foi da mesma forma julgada procedente, confirmando a tutela antecipada concedida e determinando ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença e a manutenção do benefício do autor até que ocorresse uma das hipóteses constantes do acordo judicial homologado que permitissem a cessação. Além disso, ficou expressamente consignado naquela sentença que “em caso de nova cessação fora daquelas hipóteses constantes do acordo judicial, incorrerá o INSS em multa em favor do autor no valor de R\$ 30 mil, que aqui fixo ex officio nos termos do art. 461, § 5º, CPC”. O trânsito em julgado daquela ação foi certificado em 15/04/2014.

A documentação constante dos autos (evento 17) demonstra que em 10/09/2014 o INSS optou por converter administrativamente o benefício de auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez, o que gerou o NB 607.683.605-2, com DIB em 10/09/2014. Em 31/08/2018 o autor ajuizou a presente demanda, por meio da qual pretende o restabelecimento do benefício, que foi cessado pelo INSS depois que perícia médica administrativa de revisão concluiu pela cessação da incapacidade, em 28/08/2018. Pela documentação trazida aos autos com a inicial, exclusivamente nesta perícia médica de revisão administrativa, fez cessar a dita aposentadoria por invalidez (que decorre de conversão do anterior auxílio-doença concedido judicialmente). Ocorre que, a menos que houvesse mudança no quadro de saúde do autor desde que o INSS deferiu-lhe a aposentadoria por invalidez, em 10/09/2014, a cessação do benefício diante de nova interpretação do contexto fático fere frontalmente a segurança jurídica. Veja que não houve recuperação da capacidade laboral do autor, mas sim, uma opinião médica diferente daquela que lhe assegurou a percepção da aposentadoria por invalidez durante longos anos frente a um mesmo contexto fático.

A demais, a conclusão da perícia realizada neste feito foi exatamente a mesma conclusão a que chegou a perícia médica judicial produzida na anterior ação proposta pelo autor em 2009 (processo nº 0002738-17.2009.8.26.0140), em que se constatou a incapacidade para o trabalho pelas lesões em joelho constatadas, conforme laudos periciais produzidos nas duas demandas (eventos 18 e 19).

Portanto, a cessação da aposentadoria por invalidez foi indevida, fazendo jus o autor ao imediato restabelecimento do benefício e, além disso, à condenação do INSS ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em favor do autor, nos termos estabelecidos na sentença anterior que foi descumprida pela autarquia previdenciária, conforme fundamentação acima. Por fim, tendo em vista que o benefício do autor está no período de mensalidade de recuperação de 18 meses prevista no art. 47 da LBPS, com DCB cadastrada para 29/02/2020, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual. Eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver eventuais parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: restabelecimento da aposentadoria por invalidez previdenciária NB 607.683.605-2

- titular: FRANCISCO RUDINISKI FILHO

- CPF: 960.168.508-10

- DIB: a mesma do benefício originário que deve ser restabelecido

- DIP: 07/125/2018 - na data desta sentença – eventuais valores atrasados, correspondentes à diferença entre o valor integral do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez do autor e os valores recebidos com as reduções previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 47 da LBPS a partir de 28/08/2018, deverão ser pagos por RP V, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença (Enunciado nº 31, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017)

- RMI: a mesma do benefício cessado

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento em favor do autor do valor de R\$ 30 mil, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação.

De sua vez, cumpre destacar o seguinte trecho do acórdão que reformou em parte a sentença recorrida:

A divergência foi parcial, devendo ser adotadas as razões de decidir da E. Relatora, que constou de seu voto anexado aos autos.

Não concordou a Turma com a fixação de prazo para reavaliação, uma vez que é certo ser a capacidade laborativa dependente de cirurgia.

Entretanto, o autor não pode ser obrigado a se submeter a um tratamento.

Por outro lado, a coletividade não pode ser onerada com a negligência do autor.

Assim, o auxílio-doença deve ser mantido até que o autor restabeleça a capacidade laborativa, por meio da cirurgia, de acordo com sua própria vontade, ou até que seja concluído positivamente o serviço de reabilitação, que, caso não recupere a capacidade laborativa, deve ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez, como fez o juízo a quo.

Entretanto, ainda não há provas suficientes de que não possa exercer outras funções, não sendo mesmo caso de aposentadoria.

Ante todo o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, nos termos da fundamentação acima.

Em lugar da aposentadoria por invalidez, o INSS pagará auxílio-doença, submetendo o autor ao processo de reabilitação. O benefício somente poderá ser cessado se recuperada a capacidade laborativa, pela cirurgia por iniciativa do autor, ou se for reabilitado para outra função. Não havendo a recuperação, deverá o INSS implantar aposentadoria por invalidez.

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pela parte recorrente se encontra em aparente desconformidade com a decisão proferida pela Turma Recursal de origem, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ATTESTOU HAVER

POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO APÓS CIRURGIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. FACULDADE DE NÃO SE SUBMETER A

TRATAMENTO CIRÚRGICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO SEGURADO A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CORRETA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)
10. Além disso, conforme restou consignado no acórdão recorrido que não há certeza quanto ao êxito no tratamento cirúrgico, de modo que é correta a concessão da aposentadoria por invalidez, ante a probabilidade de permanecer a seqüela que a incapacita mesmo após a cirurgia. 11. Portanto, se nem mesmo a cirurgia é a garantia de que a incapacidade efetivamente será superada, resta considerar que a incapacidade é definitiva e o benefício de aposentadoria por invalidez ser concedido, portanto, correta é a interpretação dada ao caso pela Turma Recursal de origem, que reconheceu presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. 12. Recurso conhecido e improvido. (TNU – Acórdão 00337804220094013300, Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, 22/08/2014)
Por fim, compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese em questão, conforme paradigma colacionado.
Evento n. 61. Petição comum - pedido de prioridade a que se deu cumprimento.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – CJF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.
Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003052-35.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127403
RECORRENTE: JOAO DE SOUZA MEDINA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.
Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao seu recurso e manteve a sentença que julgou improcedente a demanda, diante da ausência de requisitos para a concessão do benefício assistencial.
Alega, em apertada síntese, que faz jus a concessão de benefício assistencial.
Indicou o PEDILEF 200770530025203 PR – Relator(a): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO – Julgamento: 03/08/2009 – Publicação: DJ 09/08/2010.
É o breve relatório.
Decido.
O recurso não deve ser admitido.
Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):
Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.
§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:
a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.
Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)
No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:
“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA”. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)
Confira-se trecho do acórdão recorrido:

No caso da recorrente, o laudo socioeconômico (arquivo nº 11) constatou que a recorrente reside sozinha em um uma casa construída em um terreno próprio da família no qual há outras duas casas e uma marcenaria. A casa do autor possui infraestrutura simples, sendo composta por cozinha, quarto e banheiro, guardada por eletrodomésticos como televisor, fogão e geladeira, bem como por móveis como cama e rack. Assinalou que o recorrente não possui renda, sendo as suas despesas custeadas pelos filhos.

Não se constata a miserabilidade alegada, uma vez que os filhos do autor podem custear as suas despesas e ainda há indícios de que o recorrente auxilia o filho na sua marcenaria, uma vez que durante a perícia estava como “vigia” enquanto o filho almoçava.

Deve-se observar ainda, que a assistência social é subsidiária à família. Conforme prevê a Lei nº 8.742/1993, só se concederá o benefício se ficar demonstrado que a família não tem condições de prover o sustento do idoso ou do deficiente, conforme o artigo 20 citado supra. É esse o mesmo entendimento do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalecimento do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaído a obrigação nos mais próximos em grau, um em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Se a família não está auxiliando com as despesas, deverá se valer da ação de alimentos, já que, conforme o próprio artigo 203, inciso V, da Constituição diz, somente na impossibilidade da família prover o sustento é que se concederá o benefício assistencial.

Nestes termos, tendo em vista que as necessidades dos recorrentes já estão sendo providas por seus familiares e a atuação estatal é subsidiária, ausente um dos requisitos previstos no artigo 203 da Constituição Federal (o sustento é proporcionado pela família) não merece guarida o recurso interposto.

Não obstante a força retórica das alegações trazidas pela parte autora, não vislumbro nelas qualquer suporte jurídico apto a afastar a higidez do fundamento constante no acórdão recorrido, qual seja, a ausência de miserabilidade da parte recorrente a fim de viabilizar a concessão do benefício assistencial.

Nesse contexto, penso faltar aos incidentes requisitos essenciais de admissibilidade, eis que a parte não logrou juntar aos autos paradigmas válidos que enfrentaram essa específica situação, ou seja, não apontou julgados de modo a afastar a comprovação do laudo socioeconômico que concluiu pela ausência de miserabilidade.

A Assistência Social não se presta a ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção, de modo que o deferimento da benesse implicaria mera complementação de renda, situação não desenhada ao benefício pela LOAS.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0052773-19.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127384
RECORRENTE: EDIMILSON AMARO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.
Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

De acordo com a doutrina, “com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo.” (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), o pedido de uniformização será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão recorrido.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 17/05/2019, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 07/06/2019, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 06/06/2019. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO CONHEÇO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001548-48.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301126970
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO ALVES PEREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que deu provimento ao recurso do INSS e reformou em parte a r. sentença para afastar o período rural reconhecido de 13/11/1981 a 31/07/1990.

Requer, em apertada síntese, o provimento ao recurso para que seja totalmente reformado o v. Acórdão, julgando totalmente procedente a ação, para reconhecer todo o período de trabalho rural.

Juntou acórdãos paradigmas.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, imprópria para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “É INVIÁVEL O AGRADO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA”. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo rural e de período de atividade exercido em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A r. sentença julgou procedente, em parte, o pedido, importando destacar os seguintes trechos:

“(…)

Trata-se de ação proposta por GERALDO ALVES PEREIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

(…)

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento de trabalho em condições especiais na empresa Vulcabrás Azaleia S/A e respectiva conversão.

O período pleiteado entre 01/11/1990 a 07/07/1995 já foi reconhecido como laborado em condições especiais, de modo que, acerca dele, não há controvérsia nestes autos.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 17 anos, 10 meses e 20 dias. Até a DER, apurou-se o total de 35 anos, 10 meses e 18 dias, suficiente para aposentação da parte autora.

Entretanto, deixo de condenar o INSS ao pagamento de diferenças desde a data do requerimento administrativo, haja vista que o autor recusou-se expressamente a comparecer à entrevista sobre o trabalho rural durante o

andamento do procedimento apuratório administrativo de concessão (fl. 28 do PA anexado em evento n. 16 dos autos virtuais).

Também em Juízo, o autor concluiu a apresentação das provas materiais do trabalho rural somente após a realização da audiência de instrução e julgamento, instado por este Juízo (evento n. 42), tornando possível a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito somente na fase final do processo judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-debenefício, com renda mensal na competência de agosto/2018, no valor de R\$ 1.925,55 (UM MIL NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 14/12/2016. Sem condenação em atrasados.

(…)

Ambas as partes recorreram.

O autor pleiteia a fixação da data do início do benefício (DIB) na data da entrada do requerimento administrativo (DER= 14/12/2016 – NB: 42/181.172.735-0).

Recorre o INSS somente em relação ao tempo rural. Alega que não houve comprovação de labor rural no período reconhecido, pugnano pela improcedência do pedido inicial, sustentando a impossibilidade de reconhecimento de tempo rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

(…)

A cerca da comprovação do tempo rural, há dois entendimentos sedimentados nos Juizados Especiais Federais, veiculados pelas Súmulas 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 14/TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 34/TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

O E. Superior Tribunal de Justiça também sedimentou entendimento sobre a questão, mediante sua Súmula nº 577:

Súmula 577/STJ: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Do cotejo dos enunciados acima reproduzidos, conclui-se que, em caso de reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, os documentos (início de prova material) devem ser contemporâneos aos fatos que se quer comprovar, mas não se exige que a prova material corresponda a todo o período que se quer reconhecer, podendo haver ampliação do período constante da documentação, desde que corroborado por prova

testemunhal idônea.

Não há comprovação do exercício da atividade rural, pois, verifico que os documentos apresentados com a petição inicial (evento-2), bem como os anexados ao processo administrativo (evento-16, folhas 10/39) e no arquivo "DOCS GERALDO 21112018.pdf" (evento-42) não são contemporâneos ao período pleiteado de 13/11/1981 a 31/07/1990, nenhum deles se referindo a eventual labor rural exercido pelo autor.

Portanto, no presente caso, o conjunto probatório não revela sequer início razoável de prova material do período pleiteado, apesar dos testemunhos colhidos em juízo.

Assim, diante da vedação imposta pela súmula 149, do STJ, inviável o reconhecimento de tempo de serviço rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

Súmula 149/STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Resultando, portanto, a contagem de 28 anos, 9 meses e 16 dias, insuficientes para a concessão do benefício.

Posto isso, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar, em parte, a r. sentença para afastar o período rural reconhecido de 13/11/1981 a 31/07/1990. Prejudicado o pedido da parte autora.

Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, porcentagem limitada ao valor teto dos juizados especiais federais, que somente poderão ser exigidos em caso de cessação do estado de necessitado, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Revogo a antecipação da tutela concedida na r. sentença recorrida.

Não obstante a força retórica das alegações trazidas pela parte autora, não vislumbro nelas qualquer suporte jurídico apto a afastar a higidez do fundamento constante no acórdão recorrido, qual seja, a ausência de comprovação da atividade campesina.

Nesse contexto, penso faltar ao incidente requisito essencial de admissibilidade, eis que a parte recorrente não logrou juntar aos autos paradigma válido que enfrente essa específica situação, ou seja, a comprovação do tempo de atividade rural.

Além disso, afastar tal conclusão implicaria no reexame da matéria fático probatória, o que é inviável em sede de pedido de uniformização de jurisprudência.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0034847-88.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301125019

RECORRENTE: VASCO LUIZ NUNES FERNANDES ALVES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, "seu direito de renunciar ao benefício anterior (renúncia também, todas as contribuições que deram origem ao benefício de aposentadoria) e conceder a aposentadoria por idade nos moldes do pedido na inicial, (utilizando apenas as contribuições após a aposentadoria)".

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 503, em cujo caso-piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

A crescenta que publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - C/JF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001117-71.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127781

RECORRENTE: ANDREA URBANO DA SILVA PREBIANCHI (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o termo inicial da concessão do benefício deve corresponder ao dia seguinte à cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, por presunção de continuidade do estado incapacitante.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a existência de incapacidade laborativa desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença anteriormente concedido.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz

Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004553-39.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127672

RECORRENTE: JOAO FORTUNATO ROBERTO MOLINA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega a parte recorrente, em apertada síntese, que não foram analisadas as condições sociais, medida necessária para a análise da incapacidade laboral e concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, no caso concreto.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se à Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe:

"O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a súmula referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, com base no artigo 14, III, "d", da Resolução 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0056227-75.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127292

RECORRENTE: VANDERLEY DA SILVA SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao seu recurso e manteve a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez NB – 32 / 135.701.646-5, DIB em 24/09/2015, (data do requerimento do acréscimo de 25%), nos termos do art. 45 da Lei 8213/91.

Requer, em apertada síntese, o adicional de 25% em razão da necessidade de auxílio de terceiros desde a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, ou seja, 01/09/2004.

Juntou acórdão paradigma.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta." (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "É INVIÁVEL O AGRADO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA". 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)
Confira-se trecho do acórdão recorrido:

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de adicional de 25% em razão da necessidade de auxílio de terceiros a beneficiária de aposentadoria por invalidez.

Sustenta que o adicional deve ser concedido desde a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois desde essa época já necessitava de acompanhamento permanente de terceiro ou em 24/02/2015, data da internação em razão de AVC isquêmico.

(...)

No caso dos autos, a parte autora teve seu benefício concedido em 20/09/2004 (fl. 02 do arquivo nº 02).

Foi realizada perícia médica em juízo (arquivo nº 15), durante a qual a parte autora consignou que está sem trabalhar desde 2004 devido ao quadro de tendinite de Tendão de Aquiles. O perito concluiu que a parte autora foi acometida por acidente vascular cerebral em março de 2015, insuficiência cardíaca tratada com angioplastia e implante de stent, hipertensão arterial sistêmica, hemiparesia direita desproporcional, fixando início da doença em 01/01/2013 e concluindo pela ausência de incapacidade laboral, mas sugerindo a avaliação pericial na especialidade de neurologia.

Realizada perícia na especialidade de neurologia (arquivo nº 24), o Perito concluiu que a parte autora apresentou quadro de hemiparesia direita após acidente vascular cerebral com alterações deficitárias atuais, concluindo pela incapacidade total e permanente com início em 24/02/2015 - data do último acidente vascular cerebral, consignando que há necessidade de assistência permanente de terceiros.

A sentença fixou como termo inicial do pagamento do adicional a data do requerimento do acréscimo - 24/09/2015 (fl. 06 do arquivo nº 02).

Pela análise feita pela perícia, verifica-se que a incapacidade que resultou a necessidade de assistência permanente somente se configurou em virtude do acometido por AVC isquêmico, tanto que foi essa a data fixada como início da incapacidade. Dessa forma, não é possível retroagir ao início do benefício, uma vez que nesse momento ainda não estava presente a necessidade de assistência. Também não é possível fixar como termo a data da internação do AVC, visto que o INSS somente teve ciência desse fato com o requerimento administrativo, ocorrido em 24/09/2015.

Nesse contexto, em razão das circunstâncias do caso concreto, a sentença está correta ao fixar como termo inicial para o adicional de 25% a data de entrada do requerimento administrativo, não merecendo guarida o recurso interposto.

Não obstante a força retórica das alegações trazidas pela parte autora, não vislumbro nelas qualquer suporte jurídico apto a afastar a higidez do fundamento constante na sentença mantida pelo acórdão recorrido, qual seja, a fixação do termo inicial do pagamento do adicional na data do requerimento do acréscimo – 24/09/2015.

Nesse contexto, penso faltar ao incidente requisito essencial de admissibilidade, eis que a parte recorrente não logrou juntar aos autos paradigma válido que enfrenta essa específica situação, ou seja, ausência de requerimento administrativo relativo ao acréscimo de 25% relativa ao auxílio permanente de terceiro, em 01/09/2004.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006147-36.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128074
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em apertada síntese, pela reforma do acórdão, a fim de seja reconhecida a atividade rural nos períodos requeridos, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Nesse sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017).

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "a", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Cumpra-se a parte final da decisão evento n. 54.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010349-27.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301125919
RECORRENTE: ROSANA CRISTINA BARBOZA FRANCO GOVONE (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao seu recurso e manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor, com DIB em 19/05/2015, data da citação.

Requer, em apertada síntese, seja dado provimento ao recurso para que sejam reformadas as decisões recorridas, concedendo-se o adicional de 25% devido pelo auxílio permanente de terceiros.

Juntou acórdão paradigma: PEDILEF 50045061820114047107, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 18/10/2013 pág. 156/196.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta." (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in judicium deducta, imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA". 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOPTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Confira-se trecho da sentença mantida pelo acórdão recorrido:

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina à incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que a autora, atualmente com 47 anos de idade, é portadora de esquizofrenia paranoide, patologia que lhe causam incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial consignou que "os sintomas característicos da esquizofrenia podem ser conceitualizados como enquadrando-se em duas amplas categorias — positivos e negativos.

Os sintomas positivos parecem refletir um excesso ou distorção de funções normais, enquanto os sintomas negativos parecem refletir uma diminuição ou perda de funções normais. Os sintomas positivos incluem distorções ou exageros do pensamento inferencial (delírios), da percepção (alucinações), da linguagem e comunicação (discurso desorganizado) e do monitoramento comportamental (comportamento amplamente desorganizado ou catatônico). Esses sintomas positivos podem compreender duas dimensões distintas, que, por sua vez, podem estar relacionadas a diferentes mecanismos neurais e correlações clínicas subjacentes: a "dimensão psicótica" inclui delírios e alucinações, enquanto a "dimensão da desorganização" inclui o discurso e comportamento desorganizado. Os sintomas negativos incluem restrições na amplitude e intensidade da expressão emocional (embotamento do afeto), na fluência e produtividade do pensamento (alogia) e na iniciação de comportamentos dirigidos a um objetivo (avolição). O uso de medicações antipsicóticas auxilia no controle parcial dos sintomas. Paciente apresenta incapacidade total para o trabalho".

Ao quesito 12 do juízo, o perito judicial afirmou que "paciente necessita de acompanhamento psiquiátrico e psicoterapêutico, com uso de medicações apropriadas por tempo indeterminado".

Nesse aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que, no caso presente, a perícia forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias nas quais restou acometida a parte autora, bem como sua extensão.

De fato, analisando o quadro probatório apresentado, constata-se que a autora apresenta problemas de saúde que dificultarão sobremaneira seu trabalho. Desta forma, não vislumbro prognóstico favorável ao seu retorno ao trabalho.

Considerando o provável início da incapacidade em meados de 2001, a aposentadoria por invalidez é devida desde a data do requerimento administrativo (19.05.2015).

Por fim, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da lei nº 8.213/91, considerando que não restou constatada a necessidade de auxílio permanente de terceiro.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor, com DIB em 19.05.2015, data da citação.

Não obstante a força retórica das alegações trazidas pela parte autora, não vislumbro nelas qualquer suporte jurídico apto a afastar a higidez do fundamento constante na sentença mantida pelo acórdão recorrido, qual seja, a ausência de comprovação da necessidade de terceiros.

Nesse contexto, penso faltar ao incidente requisito essencial de admissibilidade, eis que a parte recorrente não logrou juntar aos autos paradigma válido que enfrenta essa específica situação, ou seja, não comprovou a necessidade do acréscimo de 25% relativa ao auxílio permanente de terceiro, de modo a afastar a conclusão da perícia médica judicial.

Anoto inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001).

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003980-11.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128079

RECORRENTE: PRIMO ADAME NETO (SP188249 - TICIANA FLAVIA REGINATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em apertada síntese, pela reforma do acórdão, a fim de que lhe julgado improcedente o benefício por incapacidade concedido à parte autora.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade laborativa da parte autora, constatada na perícia realizada no juízo de origem.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001836-33.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127355

RECORRENTE: IVO BATISTA DE SOUZA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que deu provimento ao seu recurso para anular a sentença no tocante à extinção relativa à ocorrência de litispendência/coisa julgada e extinguiu o feito sem resolução de mérito em razão da falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Requer, em síntese, o conhecimento e o provimento do presente pedido de uniformização e a fim de que a Colenda Turma Nacional de Uniformização conceda o benefício referente à aposentadoria por invalidez.

Juntou acórdãos paradigmas relacionados à aposentadoria por invalidez.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO

PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo indole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

Nos autos do processo nº 00005626820154036303, a perícia médica realizada em 27/02/2015 concluiu pelo acometimento da parte autora por Transtorno misto ansioso e depressivo F41.2 (CID 10) - arquivo nº 11 daqueles autos. Entretanto, entendeu que a parte autora não se encontrava incapaz.

Nos presentes autos, a parte autora anexou relatório médico datado de 05/02/2016 (fl. 06 do arquivo nº 02), em que o médico relata quadro de artrite psoriásica e lesões na bacia e na coluna, bem como deformidades nos pés.

Verifica-se, portanto, que se trata de fato novo, não se configurando a litispendência/coisa julgada suscitada na sentença, na medida em que modificada a situação fática há nova causa de pedir.

No entanto, observa-se que o indeferimento administrativo (fl. 05 do arquivo nº 02) ocorreu em 20/01/2016, referindo pedido realizado em 25/06/2015, datas anteriores ao documento novo que apresenta nos autos. Assim, apesar de haver nova causa de pedir, não há interesse processual em razão da ausência de requerimento administrativo, conforme já pacificou o Supremo Tribunal Federal no julgamento em sede de repercussão geral do RE 631.240.

Nestes termos, merece guarida o recurso interposto para anular a sentença no tocante à extinção quanto à ocorrência de litispendência/coisa julgada, mas o feito deve ser extinto sem resolução de mérito em razão da falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, também do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0029628-41.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128069

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDNA DOS SANTOS ARAUJO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pleiteia a reforma do acórdão, alegando que a sentença trabalhista meramente homologatória configura início de prova material apto a comprovar o vínculo empregatício controvertido. Subsidiariamente, requer a devolução do feito ao juízo de origem, a fim de que seja oportunizada a produção de prova testemunhal.

É o breve relatório.

O recurso não merece admissão.

Quanto ao requerimento de devolução do feito ao juízo de origem para a reabertura da instrução, o recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calçado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão quanto à reabertura da instrução é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo indole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto ao mérito, o recurso, de igual modo, não merece admissão.

Conforme ressaltado, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta" (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados. Isso porque, ao contrário do alegado pela parte recorrente, o acórdão partiu da premissa de que a sentença trabalhista homologatória de acordo constitui início de prova material apto a ser corroborado por outros elementos de prova, não tendo sido comprovado o vínculo empregatício no caso concreto, conforme evidência o seguinte trecho do julgado:

"Ora, como se verifica, tanto a anotação na CTPS oriunda de sentença homologatória de acordo na esfera trabalhista quanto a própria sentença que homologa o acordo somente são admitidas como início de prova

material para comprovação do tempo de serviço (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), devendo vir acompanhadas de outros elementos de prova que demonstrem o efetivo trabalho exercido na função e os períodos alegados para que gerem efeitos previdenciários.

[...]
Ora, diante das insanáveis contradições apontadas nos documentos apresentados pela parte autora, que tem o ônus de provar os fatos por ela alegados, deixo de reconhecer como tempo de serviço o período de 01/11/08 a 11/11/09 aduzido como trabalhado perante a empresa Priscila Souza Moreira – ME.
Assim, desconsiderado referido vínculo e analisando o histórico de contribuição previdenciária do falecido constante do CNIS, cuja última contribuição recolhida contemporaneamente se deu em 18/08/1989, salta aos olhos que o falecido não mantinha a qualidade de segurado à época do óbito 11/11/09.”

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c” e “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Petição de evento 78: indefiro, pois, não tendo sido interposto recurso próprio pela parte requerida no devido prazo, operou-se a preclusão.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000349-37.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127394

RECORRENTE: JULIO CESAR MARTINELLI (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais, como vigilante.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se não for indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido, ou não for juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização.

Nessa toada, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Efetuada detida análise das razões recursais, verifica-se não constar, expressamente, o paradigma sobre o qual se assenta o recurso. Não está, pois, demonstrada a divergência jurisprudencial, conditio sine qua non para o processamento do recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. MEDIÇÃO COM BASE EM MÉDIAS, E NÃO EM PICOS DE RUÍDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0043755-13.2013.4.03.6301, BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Destarte, com fulcro no artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0021201-45.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127323

RECORRENTE: PEDRO LOBO ARAGAO (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que faz jus ao enquadramento como atividade especial, nos interregnos de 01/04/1978 a 26/09/1978; 01/03/1979 a 20/03/1979; 01/09/1979 a 10/01/1980; 16/05/1980 a 03/02/1984; - 23/04/1984 a 18/06/1984; 01/08/1985 a 12/02/1987; 02/03/1987 a 01/01/1988; 06/01/1988 a 17/01/1995; -08/02/1995 a 27/08/1996, exercidos como motorista de coletivo e caminhão.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Acerca do caso em concreto, a Turma Recursal assim entendeu:

“14. No caso concreto, inviável o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento na atividade de motorista posto que o autor não comprova o exercício da atividade como motorista de ônibus ou caminhão. A anotação da empresa como sendo de transporte coletivo não comprova que o trabalho do autor era exercido em ônibus ou caminhão. Aliás, o transporte em VANS e afins também é considerado coletivo e não se encaixa nas hipóteses que permite o enquadramento. Com efeito, conforme já delineado em sentença:

“Destá forma, até a edição do Decreto 2.172/1997, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A atividade de motorista é considerada pela legislação como especial apenas e tão somente na hipótese de se tratar de motorista de caminhão ou de ônibus. A atividade de motorista de caminhão ou de ônibus conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 06.03.1997, sendo bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do

Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Contudo, no caso em exame, apenas com as informações contidas na CTPS não é possível concluir que a parte autora desempenhou as atividades de motorista de caminhão ou de ônibus. Isso porque a carteira de trabalho não descreve as atribuições referentes aos cargos.

Como se sabe, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC). No entanto, a parte autora não se desincumbiu de corroborar as suas assertivas iniciais.”

15. Pelo exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.”

Verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NOCIVIDADE DA ATIVIDADE. PROVAS COLIGADAS AOS AUTOS QUE ATESTAM NÃO ESTAR O TRABALHADOR SUBMETIDO À ATIVIDADE NOCIVA OU PERIGOSA. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Busca o autor o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida como Motorista, no período de 28.1.1980 a 3.4.1998.

2. No período em exame, a comprovação da especialidade da atividade laboral encontrava-se disciplinada pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, que elencavam as categorias profissionais sujeitas a condições nocivas de trabalho por presunção legal, fazendo jus à contagem majorada do tempo de serviço. Ocorre que, à época, a legislação só previa a especialidade da atividade de Motorista de caminhão de cargas. 3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias são uníssonas em afirmar que os documentos trazidos aos autos atestam que o autor era motorista urbano de caminhões de pequeno porte, o que impede o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional.

4. Nesse passo, incumbia ao autor trazer aos autos provas de que a atividade foi exercida em condições nocivas; contudo, o acórdão consigna que, mesmo instado a produzir provas em tal sentido, o autor ficou-se inerte.

5. Assim, tendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, afastado a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, a inversão do julgamento, na forma pretendida, implicaria o

revolvimento do acervo probatório, o que não é possível em Apelo Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1035606/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 21/10/2019)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g” da Resolução n. 586/2019 – C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001706-64.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301126881

RECORRENTE: REGINALDO TRAMONTINA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que: i) a documentação coligida comprovou que a incapacidade que a acomete é total e permanente; ii) o julgador não está adstrito à conclusão do laudo pericial; iii) não foram analisados os aspectos socioeconômicos e culturais, necessário quando a parte é portadora do vírus HIV.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a incapacidade laborativa, de modo a obter a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, especialmente porque é portadora do vírus HIV. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. A demais, ao contrário do alegado, foi procedida a análise das condições socioculturais do autor, no acórdão recorrido.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007696-57.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128121

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE SEBASTIAO RONCARI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que deu parcial provimento aos recursos do INSS e da parte autora, para reformar em parte a sentença, reconhecendo como tempo de serviço especial somente os períodos de 15/07/1972 a 16/01/1975, de 23/01/1975 a 31/01/1976 e de 11/10/1978 a 21/02/1979. Determinou ao INSS o cômputo dos referidos períodos como especial, a conversão em comum e a revisão da RMI do benefício concedido desde a data do pedido de revisão administrativo (09/02/2012).

Requer, em apertada síntese, o conhecimento deste pedido de uniformização, dando-lhe provimento para anular a sentença e o acórdão recorridos, determinando-se o retorno dos autos à Origem, para fins de reconhecimento dos períodos 26/07/1982 a 10/12/1986, 17/03/1987 a 27/03/1993, 03/05/1993 a 01/07/1993, 06/08/1993 a 10/12/1997 como atividade especial na atividade de vigilante e fixação do termo inicial da revisão na data do requerimento administrativo.

Juntou vários acórdãos paradigmas.

É o breve relatório.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

A sentença recorrida (arquivo 16) julgou procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, determinando o reconhecimento, averbação e conversão dos períodos de 23/01/1975 a 30/01/1976, de 11/10/1978 a 21/02/1979 e de 26/07/1982 a 10/12/1986. Contabilizado o tempo de 34 anos, 09 meses e 15 dias de contribuição, determinou a revisão do benefício concedido na via administrativa desde a DIB.

Recorre o INSS pugnando pela reforma da sentença e improcedência do pedido inicial, afirmando a ausência do direito ao reconhecimento da atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, bem como a não comprovação da exposição a agentes nocivos, especialmente o ruído. Refuta o reconhecimento pela atividade de vigilante e, subsidiariamente, aponta para a eficácia do EPI utilizado, bem como da necessária fonte de custeio para o reconhecimento da atividade como especial. Pugna pela fixação do pagamento a partir da data do pedido de revisão administrativo. Oferece prequestionamento para fins recursais. A parte autora pede, preliminarmente, a nulidade da sentença pelo cerceamento de defesa ao ser indeferida a produção de prova pericial e testemunhal, bem como por ser citra petita ao não apreciar o pedido de exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, em razão de suposta inconstitucionalidade. No mérito, pede o provimento integral do pedido inicial com o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 15/07/1972 a 16/01/1975, em que exerceu atividade rural, exposto a agentes nocivos, bem como nos períodos em que exerceu a atividade de vigilante, de 17/03/1987 a 27/03/1993, de 03/05/1993

a 01/07/1993 e de 06/08/1993 a 10/12/1997.

(...)

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Na via administrativa já houve o reconhecimento de tempo de serviço especial para o período de 01/02/1976 a 13/09/1978.

A controvérsia está delimitada aos períodos que a sentença reconheceu como tempo de serviço especial, de 23/01/1975 a 30/01/1976, de 11/10/1978 a 21/02/1979 e de 26/07/1982 a 10/12/1986, bem como aos períodos que a parte autora pugna pelo reconhecimento do tempo de serviço como especial, de 15/07/1972 a 16/01/1975, de 17/03/1987 a 27/03/1993, de 03/05/1993 a 01/07/1993 e de 06/08/1993 a 10/12/1997.

(...)

No período de 26/07/1982 a 10/12/1986: a parte autora trabalhou para a empresa ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA., registrada a função de VIGILANTE (CTPS, fl. 34, do arquivo 3). Ausente comprovação acerca das atividades realizadas de forma habitual e permanente, não é possível o reconhecimento do período como especial. Nesse ponto, destaco que a anotação da função na CTPS, isoladamente, é insuficiente para atestar as atividades efetivamente exercidas pelo segurado, na medida em que o nome atribuído não necessariamente reflete o serviço prestado, ao contrário do formulário ou PPP, que traz a descrição e alterações ao longo do pacto laboral.

Impossível o reconhecimento do tempo de serviço especial. Reformada a sentença de procedência.

É de se ressaltar que apenas a atividade de guarda está prevista como especial no Decreto 53.831/64. A atividade de vigilante apenas se assemelha à de guarda quanto aos riscos à saúde e à integridade física quando há o uso de arma de fogo e, então, ambas são equiparáveis.

No período de 17/03/1987 a 27/03/1993: a parte autora trabalhou na empresa CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DE RIBEIRÃO PRETO, no cargo de VIGILANTE BOMBEIRO (CTPS fl. 35 e 38 e PPP fl. 54, do arquivo 3). Não consta indicação de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos previstos nos Decretos regulamentares e tampouco a indicação expressa do uso de arma de fogo, o que impossibilita a equiparação com a categoria profissional guardas (código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Apesar da nomenclatura da função, também verifico que o demandante não exercia atividade de bombeiro, conforme descrição das atividades. Impossível o reconhecimento do tempo de serviço especial. Mantida a sentença de improcedência.

(...)

No período de 03/05/1993 a 01/07/1993: a parte autora trabalhou na empresa RAÇÕES FRIRIBE S.A., no cargo de VIGIA (CTPS fl. 38 e PPP fls. 55/58, do arquivo 3). Não consta indicação de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos previstos nos Decretos regulamentares e tampouco a indicação expressa do uso de arma de fogo. Impossível o reconhecimento do tempo de serviço especial. Mantida a sentença de improcedência.

(...)

No período de 06/08/1993 a 10/12/1997: a parte autora trabalhou na empresa CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., no cargo de GUARDA PORTEIRO (CTPS fl. 39 e PPP fl. 59/60, do arquivo 3). Não consta indicação de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos previstos nos Decretos regulamentares e tampouco a indicação expressa do uso de arma de fogo. Impossível o reconhecimento do tempo de serviço especial. Mantida a sentença de improcedência.

É de se ressaltar que apenas a atividade de guarda está prevista como especial no Decreto 53.831/64. A atividade de vigilante apenas se assemelha à de guarda quanto aos riscos à saúde e à integridade física quando há o uso de arma de fogo e, então, ambas são equiparáveis.

Não há que se falar em reconhecimento da especialidade do labor pela periculosidade, em virtude do uso de arma de fogo em serviço. Explico.

O uso de arma de fogo não está previsto nos atos do poder executivo alhures citados, que elencam o rol de agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. O artigo 58 da Lei 8.213/91 estabelece que "a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo".

Em que pese a existência de precedentes jurisprudenciais em sentido contrário, tenho que a definição dos ditos agentes nocivos ocorre por ato do Poder Executivo específico para tal finalidade, razão pela qual não se mostra possível, para fins previdenciários, a utilização do rol de atividades e operações perigosas estabelecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego por meio da Norma Regulamentadora (NR)

16. Isso porque tais atividades são consideradas perigosas para fins de concessão, pelo empregador, de adicional de periculosidade, o que em muito difere da aposentação antecipada do trabalhador.

Entendo, pois, que se mostra razoável que o Poder Executivo considere que determinadas atividades, pela sua natureza, ensejam uma compensação financeira aos empregados que as exercem (adicional de periculosidade), sem, porém, serem suficientes para que aqueles se aposentem com tempo inferior ao exigido dos demais trabalhadores.

Quanto ao entendimento exarado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, nos autos do PEDILEF 0524936-20.2011.4.05.8100, no sentido de que o rol de agentes nocivos do Decreto 2.172/1997 é meramente exemplificativo, ouso discordar. Explico.

Como visto acima, a Lei 8.213/91 determina que incumbe ao Poder Executivo definir o rol de agentes nocivos prejudiciais à saúde que ensejam a concessão de aposentadoria especial. Isso porque a expressão agente nocivo comporta múltiplas significações, sendo de índole eminentemente discricionária a definição dos agentes que se consideram prejudiciais à saúde para fins de concessão de aposentadoria diferenciada. Existe uma infinidade de atividades que poderiam ser consideradas prejudiciais à saúde do trabalhador, como, por exemplo, trabalhar o dia inteiro sentado no que toca à saúde postural ou no computador em relação à visão, exercer atividades à noite em relação ao sono, etc. Esta magistrada poderia citar uma infinidade de ocupações que, de alguma forma, prejudicam a saúde dos trabalhadores e que, nem por isso, ensejam a contagem diferenciada do tempo de serviço para fins de aposentadoria, sob o risco de praticamente todos os segurados fazerem jus à aposentadoria especial, em nítido descompasso com a exceção estabelecida pelo constituinte.

Então, questiona-se, a quem incumbe definir as atividades que são consideradas prejudiciais à saúde para fins de reconhecimento do tempo especial? Tenho que o princípio da legalidade impõe a observância da norma do artigo 58 da Lei 8.213/91, incumbindo ao Poder Executivo determinar, sob critérios de conveniência e oportunidade, as atividades que merecem se enquadrar na norma que confere tratamento diferenciado para a concessão da aposentadoria. Da mesma forma, no que toca à segurança jurídica, pois, na esteira do entendimento exarado pela TNU, caberia a um perito determinar se a atividade é nociva ou não, ampliando o rol regulamentar. Ora, a prova pericial se presta a esclarecer questões que dependam de conhecimento técnico do qual o juiz não dispõe, o que não é o caso de atribuir a determinada atividade a qualificação de nociva. O perito está, sem dúvida, apto a avaliar as condições de trabalho do segurado e informar acerca da exposição a agentes eventualmente considerados nocivos, que serão passíveis ou não de enquadramento na legislação, conforme atividade interpretativa do juiz.

Não cabe, ao meu sentir, ao juiz ou ao perito estabelecerem conforme suas convicções pessoais quais atividades laborativas ensejam a concessão da aposentadoria especial.

A além disso, é de se destacar, também, que não se mostra razoável substituir a decisão da Administração Pública, fundada em a opinião de diversos especialistas para a formação do rol regulamentar de agentes nocivos, pela opinião de um único perito.

Sendo assim, não cabe ao Poder Judiciário interferir nas escolhas que a própria Lei delegou ao Executivo, sendo inviável o reconhecimento do tempo de serviço especial pleiteado, havendo de ser mantida na íntegra a sentença recorrida.

Ressalto, outrossim, que a presente questão submetida a julgamento não se refere aos temas n. 87/TNU e n. 128/TNU, com trânsito em julgado, e ao tema n. 1031/STJ, em revisão, pois se trata de possível reconhecimento das condições especiais do labor do vigilante exercido após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, senão vejamos:

Com o fito de aclarar a questão, observo que a questão suscitada nos presentes autos foi pacificada pelo tema n. 198/TNU:

Questão submetida a julgamento

Sobre a necessidade ou não de prova de exercício de atividade em condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos casos em que se faz a qualificação jurídica da atividade como especial a partir do emprego da analogia em relação às ocupações previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Tese firmada

No período anterior a 29/04/1995, é possível fazer-se a qualificação do tempo de serviço como especial a partir do emprego da analogia, em relação às ocupações previstas no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79. Nesse caso, necessário que o órgão julgador justifique a semelhança entre a atividade do segurado e a atividade paradigma, prevista nos aludidos decretos, de modo a concluir que são exercidas nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade. A necessidade de prova pericial, ou não, de que a atividade do segurado é exercida em condições tais que admitam a equiparação deve ser decidida no caso concreto.

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 198 – Situação do Tema: Julgado – Processo: PEDILEF 0502252-37.2017.4.05.8312/PE – Decisão de afetação: 21/11/2018 – afetado pelo Pleno – Relator: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto – Julgado em 22/08/2019 – Acórdão Publicado em 03/09/2019 – Trânsito em julgado: 07/10/2019)

Segue abaixo trecho do PEDILEF 0502252-37.2017.4.05.8312/PE:

Prosseguindo na resposta às demandas postas pelos segurados, através de construção jurisprudencial, passou-se também a admitir a qualificação como especial, por simples enquadramento, do tempo de serviço relacionado ao exercício de atividades profissionais não listadas nos decretos, mas que, por analogia, seja possível concluir que também são expostas a agente nocivo, da mesma forma que a atividade paradigma listada.

(...)

Dessa maneira, é inegável que esta TNU admite a presunção de exposição a agente nocivo a todo um grupo de atividades profissionais, como no caso da indústria têxtil, bem como o enquadramento, por critério de semelhança, de atividade profissional não listada, a partir do emprego da analogia com a atividade paradigma, de maneira que é possível se fazer o mesmo no caso de outras atividades, inclusive de marroco/marteleiro. Contudo, penso não ser possível, para fins de resolução da questão posta no Tema 198, firmar tese jurídica que conclua pela necessidade, ou não, para todo e qualquer caso em que se utilize o critério da semelhança através do emprego da analogia, da respectiva prova de exercício de atividade em condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade. Tudo vai depender das condições de possibilidade

para que a TNU alcance grau de certeza suficiente a lhe permitir conclusão pela semelhança, como nos casos acima citados. Certamente, haverá alguns casos em que esse nível de confiabilidade no emprego da analogia não será possível, (...)

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que se impõe a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Evento n. 66. Petição comum - pedido de celeridade a que se deu cumprimento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g”, da Resolução n. 586/2019 CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002605-40.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128077
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS FELIPE SOUZA DA SILVA (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que somente a ausência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não prova, por si só, a situação de desemprego, sendo indevida, portanto, a prorrogação de período de graça na forma do § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91. Com essas considerações, pugna pela reforma do acórdão, para que seja indeferido o benefício pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Conforme se depreende do acórdão, no caso concreto, foi reconhecido o direito à prorrogação do período de graça na forma do § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91 pois os dados do CNIS comprovaram a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, estando o provimento em consonância com Enunciado n. 27, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe:

“A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.”

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Petição de evento n. 69 – Anote-se a prioridade no andamento do feito.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, “concessão e implantação do benefício de extensão do salário maternidade”.

É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.) No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001184-55.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301124962
RECORRENTE: TAINARA APARECIDA FERAZ (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001693-16.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127439
RECORRENTE: ROSIMEIRE COELHO DE SOUSA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048001-42.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301124960
RECORRENTE: DJANE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0004373-85.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301124961
RECORRENTE: GAUDEENE GUSMAO SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001863-85.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127437
RECORRENTE: ERIKA COCA GARCIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001026-79.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301126880
RECORRENTE: JOSE EDIVALDO FILHO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que: i) a documentação coligida comprovou que a incapacidade que a acomete é total e permanente; ii) o julgador não está adstrito à conclusão do laudo pericial; iii) faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao benefício de auxílio-doença até sua total recuperação.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas

Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a qualificação da incapacidade laborativa, de modo a obter a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença por período superior ao concedido no acórdão.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001236-63.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301126969

RECORRENTE: VALDECI ANTONIO GONCALVES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao seu recurso e manteve a r. sentença recorrida que julgou improcedente o pedido autoral, posto que não caracterizada a atividade campesina.

Requer, em apertada síntese, seja conhecido e dado provimento ao presente incidente, para que seja reconhecido e averbado o período rural de 15/11/1977 a 30/08/1990 e, conseqüentemente, a percepção do benefício previdenciário pretendido, determinando o retorno dos autos à origem para adequação do julgado para proferir novo julgamento.

Juntou acórdãos paradigmas.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA”. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DA QUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

Trata-se de ação objetivando benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conseqüente averbação de tempo rural, em regime de economia familiar, no período de 15/11/1977 a 30/08/1990.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Recorre a parte autora, pugnano pela reforma da r. sentença recorrida, com a total procedência do pedido inicial.

(...)

A r. sentença recorrida decidiu o pedido inicial de modo exauriente, analisando todas as questões suscitadas pelas partes, revelando-se desnecessárias meras repetições de sua fundamentação.

Com efeito, os argumentos da recorrente não têm o condão de infirmar os fundamentos da r. sentença.

Sobre o tema, há dois entendimentos sedimentados nos Juizados Especiais Federais, veiculados pelas Súmulas 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Do cotejo dos enunciados acima reproduzidos, conclui-se que, em caso de reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, os documentos (início de prova material) devem ser contemporâneos aos fatos que se quer comprovar, mas não se exige que a prova material corresponda a todo o período que se quer reconhecer, podendo haver ampliação do período constante da documentação, desde que corroborado por prova testemunhal idônea.

Na espécie, não há início razoável de prova material, em relação ao período em que se requer o reconhecimento como de atividade campesina, restando descaracterizado o alegado regime de economia familiar, tendo em vista que a atividade rural não se dava apenas para fins de subsistência, mas em escala comercial, com finalidade de lucro, conforme relatado pelo autor, revelando a qualidade de empregador rural do seu pai.

(...)

De sua vez, cumpre destacar o seguinte trecho da sentença:

A parte autora pleiteia averbação e reconhecimento da especialidade de período de labor rural (15/11/1977 a 30/08/1990) com posterior conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento – DER (10/11/2016), com reafirmação da DER, se necessário. Para tanto, formulou requerimento administrativo (NB 177.309.279-8), indeferido por “falta de tempo de contribuição” (pág. 56, anexo n.º 2).

No depoimento pessoal o autor declarou que trabalhou no sítio do genitor, onde morava desde os dez anos de idade. O sítio tinha cinco alqueires, onde criavam porcos e horta para consumo da família e venda. O pai do autor também arrendava uma área de oito alqueires para cultivo de lavoura branca. Permaneceu lá até aproximadamente 1989, quando tinha vinte e cinco anos de idade. A cada quatro meses vendiam cinquenta porcos, o que equivaleria, hoje, a quinze mil reais brutos. Não havia empregados ou maquinários. No sítio também havia sete burros usados para arar a terra, dez vacas, que produziam leite para consumo, e plantação de milho, usado para alimentar os porcos, que ficavam armazenados em dois galpões de 100 m² cada.

A testemunha Antônio Benedito da Silva disse que conheceu o autor quando ele tinha uns doze anos de idade e já trabalhava com a família (pai e irmãos), no sítio do genitor em Jundiá do Sul/PR, que tinha cinco alqueires. Criavam porcos e cultivavam lavoura branca. Além dessa propriedade, arrendavam dez alqueires vizinhos, onde cultivavam milho, feijão e arroz. O autor mudou-se para Itatinga/SP quando tinha vinte anos de idade.

Benedito Serafim era vizinho do sítio do pai do autor em Jundiá do Sul, que tinha cinco alqueires. O autor começou a trabalhar com doze anos de idade e assim permaneceu até 1990. Não havia empregados ou maquinários. O genitor do autor arrendava uma área vizinha, de Miguel João de Barros, com três ou quatro alqueires. Na propriedade havia burros e cavalos. A lavoura era de milho, feijão e arroz.

Tendo em vista o disposto no artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, para o reconhecimento de tempo de serviço rural é necessário início de prova material contemporânea à época dos fatos (súmula TNU 34), não sendo necessário que corresponda a todo período pleiteado (súmula TNU 14), a ser complementada por prova testemunhal (súmula STJ 149). É pacífica na jurisprudência a admissibilidade de utilização de documentos em nome de familiares.

A certidão de casamento dos pais (23/06/1956: pág. 32, anexo n.º 2) e a certidão de nascimento do autor (15/11/1965: pág. 33) não servem de início de prova material, pois anteriores ao período pleiteado. A certidão de nascimento de EMERSON FÉLIX GONÇALVES, aparentemente sobrinho do autor, também não pode ser aproveitada, pois, após o casamento do irmão, este passou a integrar grupo familiar diverso do autor.

A carta de apresentação do autor (pág. 39) indica estudante como sua profissão, sendo que a menção ao trabalho na lavoura se refere a fato pretérito e se baseia na impressão do declarante, razão pela qual equivale a depoimento reduzido a escrito. A certidão de casamento do irmão do autor (14/04/1979: pág. 34), cuja profissão de lavrador se refere à situação anterior ao enlace, aproveita ao autor, bem como a matrícula de imóvel rural (20/09/1979: págs.

35/36). Entretanto, como bem ressaltou o procurador federal, “em consulta ao sistema CNIS no nome do genitor do requerente (João Gonçalves França), verifica-se que há inscrição a partir do ano de 1987 em nome dessa pessoa como empresário/empregador” (pág. 1, anexo n.º 25), implicando que o autor se enquadra no perfil de contribuinte individual.

Consta da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (anexo n.º 35) que de 01/01/1987 a 31/01/1990 o genitor do autor verteu contribuições como empresário/empregador, descaracterizando o regime de economia familiar. No período anterior, embora sem contribuições, o autor admitiu que a cada quatro meses recebiam o equivalente a quinze mil reais apenas com a venda de suínos.

Considerando que havia lavoura no sítio do genitor e na área arrendada, conclui-se que o autor era contribuinte individual, de modo que o cômputo do período, para fins previdenciários, depende do recolhimento de contribuições (art. 11, V, a, Lei n.º 8.213/91), visto que não caracterizado o trabalho como empregado ou segurado especial. Assim, o autor não faz jus ao benefício.

Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Não obstante a força retórica das alegações trazidas pela parte autora, não vislumbro nelas qualquer suporte jurídico apto a afastar a higidez do fundamento constante na sentença mantida pelo acórdão recorrido, qual seja, a ausência da atividade campesina.

Nesse contexto, penso faltar ao incidente requisito essencial de admissibilidade, eis que a parte recorrente não logrou juntar aos autos paradigma válido que enfrente essa específica situação, ou seja, não comprovou a condição de segurado especial em regime de economia familiar.

A fastar a conclusão proferida na sentença mantida pelo acórdão implicaria no reexame da matéria fática probatória, o que é inviável em sede de pedido de uniformização de jurisprudência.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n.º 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Por derradeiro, deixo de encaminhar o presente feito ao Relator, para fim de retratação, posto que a sentença mantida pelo acórdão recorrido não contraria o entendimento consolidado no artigo 14, IV, da Resolução n.º 586/2019 – CJF: encaminhar os autos à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n.º 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002250-71.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301124877

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSANGELA APARECIDA CORREIA (SP 109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

Vistos, nos termos das Resoluções n.º 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao seu recurso e manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para determinar a autarquia que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB-603.273.040-2 em favor da parte autora, a partir de 22/05/2014.

Requer, em apertada síntese, que o presente pedido de uniformização seja conhecido e provido, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido no que se refere à impossibilidade de cumular o pagamento de benefício previdenciário com a remuneração pelo exercício de atividade laborativa.

Juntou acórdão paradigma.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n.º 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n.º 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, segue trecho do acórdão recorrido:

Trata-se de recurso interposto pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Sustenta que não cabe o pagamento de auxílio-doença relativo ao período em que a parte conquanto considerada incapaz trabalhou normalmente.

(...)

Em que pese o inconformismo da recorrente diante do fato da condenação ao pagamento de auxílio-doença à parte autora a partir da data da cessação indevida do benefício, embora essa tenha trabalhado no período em que o laudo médico constatou que estava incapaz, entendo ser cabível a percepção do benefício durante a época em que houve o exercício da atividade remunerada, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Conforme bem asseverou a sentença o fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, de forma que se não trabalhasse naquele período correria o risco de sequer ter o que comer.

Importante acrescentar também que, se durante a tramitação da ação, a parte autora deixa de efetuar recolhimentos e a sentença é de improcedência, ao final do processo correrá o risco de estar sem o benefício e sem a qualidade de segurada. Por isso, não é possível afastar o direito ao benefício nos meses em que efetuou recolhimentos também com relação a esse motivo.

Deste modo, entendendo a sentença não carecer de reforma devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a possibilidade de cumulação do valor do benefício por incapacidade e o valor da remuneração da atividade laborativa.

Com o fito de aclarar a questão, verifico que a decisão do acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado na súmula n.º 72/TNU: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. (SÚMULA 72 – DOU 13/03/2013 – PG. 0064)

Assim, verifico que se impõe a aplicação do disposto na Questão de Ordem n.º 13/TNU:

“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g”, da Resolução n.º 586/2019 CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000165-78.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301128174
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DERLI CAPELOSSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que deu provimento ao recurso da parte ré para reformar a sentença e julgar o pedido autoral improcedente.

Alega, em apertada síntese, que faz jus a concessão de benefício assistencial.

Juntou acórdãos paradigmas.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta." (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, impréstita para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA". 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (P edido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO) Confira-se trecho do acórdão recorrido:

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial. Sustenta que a atuação estatal é subsidiária à familiar e que em razão da inexistência de fonte de custeio, não é possível a concessão de tal benefício àqueles que auferem renda superior a 1/4 do salário mínimo.

(...)

Para fins de aferição da miserabilidade, é necessário observar a renda que auferem o núcleo familiar, considerados aqueles que vivem sob o mesmo teto no grau de parentesco relacionado no artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/1993.

Em uma primeira leitura, seria possível concluir que a renda de outros parentes deveria ser excluída.

No entanto, em uma interpretação harmônica do sistema jurídico, deve-se entender que os parentes não previstos no rol do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, que colaboram para a subsistência daquele que requer o benefício assistencial, devem ter a sua renda contabilizada, na medida em que o fazem na condição de alimentantes. Se não auxiliam voluntariamente, o serão coercitivamente em decorrência da obrigação de alimentos prevista pelo Código Civil.

No caso da recorrente, o laudo socioeconômico (arquivo nº 14) constatou que a recorrente reside com o cunhado e a esposa em imóvel próprio, sendo que em conjunto auferem receitas no valor de R\$ 2.124,00 e despesas no valor de R\$ 1.525,00.

Tendo em vista que a assistência familiar se sobrepõe à estatal e considerando que o valor das despesas é inferior às receitas, não se constata a miserabilidade exigida para a concessão do benefício assistencial, uma vez que a recorrente vive em condições dignas, apesar das dificuldades financeiras, conforme se depreende das anotações feitas pela perícia socioeconômica.

Nestes termos, merece guarida o recurso interposto para julgar o pedido improcedente.

Revogo a antecipação de tutela concedida pela sentença, devendo a secretaria expedir o competente ofício.

Não obstante a força retórica das alegações trazidas pela parte autora, não vislumbro nelas qualquer suporte jurídico apto a afastar a higidez do fundamento constante no acórdão recorrido, qual seja, a ausência de miserabilidade da parte recorrente a fim de viabilizar a concessão do benefício assistencial.

Nesse contexto, penso faltar aos incidentes requisitos essenciais de admissibilidade, eis que a parte não logrou juntar aos autos paradigmas válidos que enfrentaram essa específica situação, ou seja, não apontou julgados de modo a afastar a comprovação do laudo socioeconômico que concluiu pela ausência de miserabilidade.

A Assistência Social não se presta a ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção, de modo que o deferimento da benesse implicaria mera complementação de renda, situação não desenhada ao benefício pela LOAS.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003192-52.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301124899
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA APARECIDA DA SILVA MATHEUS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao seu recurso e manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar a autarquia à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 15/09/2015 (data da perícia médica).

Requer, em apertada síntese, que o presente pedido de uniformização seja conhecido e provido, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido no que se refere à impossibilidade de cumular o pagamento de benefício previdenciário com a remuneração pelo exercício de atividade laborativa.

Juntou acórdão paradigma.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, segue trecho do acórdão recorrido:

Sustenta o INSS ser indevida a concessão de auxílio-doença na hipótese de incapacidade parcial e temporária. Defende a impossibilidade de cumular o benefício no período em que a autora exerceu atividade remunerada. Subsidiariamente, pleiteia que os valores da condenação sejam atualizados na forma do artigo 1º - F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11960/09.

(...)

Tendo em vista a extensão da incapacidade constatada, o auxílio-doença é o benefício mais adequado à espécie. Tanto que a própria AGU já emitiu a súmula nº 25 em que se posiciona pelo deferimento do auxílio-doença na hipótese de incapacidade parcial e temporária.

Aliás, a legislação previdenciária não exige que, para fins de auxílio-doença, a incapacidade tenha que ser total, sempre e necessariamente. Se for parcial, mas pelo menos temporária, a cobertura poderá ser devida. O recorrente argumenta, ainda, que não pode ocorrer recebimento de valores a título de benefício por incapacidade no período em que a recorrida exerceu atividade remunerada.

Esse argumento, contudo, há de ser rejeitado.

Não é caso de abatimento de valor algum, nos termos da Súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.

Se em algum esforço foi feito pela recorrida, foi em prejuízo à sua saúde, o que não é exigível.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a possibilidade de cumulação do valor do benefício por incapacidade e o valor da remuneração da atividade laborativa.

Com o fito de aclarar a questão, verifico que a decisão do acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado na súmula n. 72/TNU: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. (SÚMULA 72 – DOU 13/03/2013 – P.G. 0064) Assim, verifico que se impõe a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g”, da Resolução n. 586/2019 CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que manteve sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III. A recorrente requer, em apertada síntese, a “concessão e implantação do benefício de extensão do salário maternidade”. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá de demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835) No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que: “Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018) No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso não se referem ao caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA”. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO) Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0037425-87.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127508

RECORRENTE: JENIFFER ROQUE GERTRUDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0031945-31.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127501

RECORRENTE: PRISCILA CARLA DA SILVA DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301001204

DECISÃO TR/TRU - 16

0015279-43.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127978

RECORRENTE: LUIZ ISRAEL BOTARDO (SP162265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, no âmbito do Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia a revisão geral anual de seus vencimentos, com base no art. 37, X, da Constituição Federal, ou, subsidiariamente, indenização pelos danos decorrentes da inércia do chefe do Poder Executivo em apresentar projeto de lei de revisão da remuneração dos servidores públicos, de forma anual e sem distinção de índices.

O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 19, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000900-84.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127946
RECORRENTE: FERNANDO GONCALVES (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez da autora.

A recorrente requer, em síntese, que seja “DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13, da Lei 8.036/1990 e do art. 17, da Lei 8.177/1991 e consequentemente da aplicação da Taxa Referencial”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Consoante o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto em petição que conterá: (i) a exposição do fato e do direito; (ii) a demonstração do cabimento do recurso interposto; e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

No caso concreto, verifico que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, impréstavel para demonstração da tese constitucional tida por violada.

Destarte, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, no âmbito do Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001). Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal é destinado exclusivamente a brasileiros. O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 173, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais”. Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000277-57.2006.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127873

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

RECORRIDO: FOUAD HABIB ABOU JABBOUR (SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL)

0086689-64.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127864

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DOS PRAZERES SALVADOR (SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) ILDA DA CONCEIÇÃO SALVADOR PEREIRA (SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA)

FIM.

0000184-21.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301127374

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JAIR FIRIGATTO CARDOSO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos declinados, com a concessão de aposentadoria especial.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 852, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“A questão da validade do reconhecimento judicial de trabalho em condições especiais, pela efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, para fins de concessão ou revisão de aposentadoria especial ou para converter tempo de serviço, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001532-25.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301013311

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCOS ANTONIO QUADRI (SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

DECISÃO TR - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Atuo nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização interposto em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Decido. Da leitura conjugada dos artigos 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º: “Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”. No caso em exame, observo que a decisão agravada se lastreou no artigo 14, incisos I ou V, da Resolução 586/2019/CJF3R. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantendo-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC. Pelo exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a remessa dos autos à TNU para apreciação do agravo a ela dirigido. Viabilize-se.

0000215-36.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº 2020/9201009694
RECORRENTE: CICERA LUZIA PEREIRA MALTA (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000557-95.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº 2020/9201009693
RECORRENTE: JEFERSON ROGERIO SPERLING (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO)
RECORRIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

0000576-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº 2020/9201009692
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DILZA DOS SANTOS SOARES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

0000725-29.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº 2020/9201009691
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUTE DE ALVARENGA ZENERATTO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

FIM.

0001934-59.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº 2020/9201011290
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PASCUINO LOPES GAMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização regional suscitado pela parte ré, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega, em síntese, que o acórdão impugnado diverge do entendimento de Turmas Recursais do JEF de São Paulo e do STJ.

Decido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdãos divergentes a justificar a atuação da TRU/TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reclusão do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE "BAIXA-RENDA". VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA COLEGIADO. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTE COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A respeito, a TNU já decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301):

“[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.”

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repertório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

“a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância

ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

A nota que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14, da Lei nº 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE

ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº

10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No que diz respeito ao paradigma do STJ, observo que a Questão de Ordem nº 05 da TNU assim estabelece: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte."

Pois bem.

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Pelo exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, nos termos do artigo 10, I, "a", da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

0000097-90.2018.4.03.9201 -- DECISÃO TR Nr. 2020/9201010938

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

RECORRIDO: NILCEIA ANTUNES DA SILVA (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Opostos Embargos de Declaração pelo INCRA em face de decisão monocrática terminativa proferida por este Juízo.

Trata-se de Recurso em Medida Cautelar, interposto pelo INCRA, contra decisão proferida no processo principal nº 0002583-58.2017.4.03.6202, em fase de liquidação de sentença de parcial procedência do pedido inicial de revisão de vencimentos/proventos mediante aplicação do índice de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) e de recebimento das diferenças pecuniárias que devidas em face da aplicação de índices diversos.

A Requerente, Nilceia Antunes da Silva, propôs ação de revisão geral de remuneração em 03/10/2017, advindo sentença de parcial procedência em 06/12/2017.

O prazo recursal decorreu in albis, tendo o mencionado decisum transitado em julgado em 02/02/2018.

Em 06/07/2018, após três intimações e não tendo o Requerido apresentado planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora, conforme determinado em sentença, o processo principal foi remetido à Seção de Cálculos do Juizado Especial Federal de Dourados, para apuração dos valores atrasados.

Na data de 11/07/2018, a Procuradoria Federal, representante legal do INCRA, peticionou informando a ocorrência de problemas relacionados à leitura/ciência de intimações/citações do JEF de Dourados, desde o início do ano de 2018, fato previamente informado por intermédio do Ofício nº 410/2018 - AGU/PGF/PF-MS/GAB. Trouxe, na petição, informações de subsídio à elaboração dos cálculos.

Em 24/08/2018 a Seção de Cálculos apresentou o parecer, seguido da manifestação de anuência pela Requerente em 11/09/2018, bem como da impugnação aos cálculos, pelo Requerido, sob os argumentos de "inexigibilidade do título em face da existência de coisa julgada inconstitucional (STF, RE 14.872), e excesso de execução em razão da necessidade de compensação com os valores concedidos pela MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008."

A decisão, de 16/10/2018, rejeitou a impugnação apresentada, ao fundamento de que "A sentença transitou em julgado em 02/02/2018 (evento 15). Dessa forma, não há que se falar em necessidade de compensação com os valores concedidos por meio da MP nº 431/2008, tendo em vista que na sentença constou que a extinção da VPI não obsta ao reconhecimento do direito à revisão. A além disso, como há coisa julgada, incabível rediscutir o mérito em sede de cumprimento de sentença."

Os embargos de declaração, opostos pelo INCRA em 18/10/2018, foram rejeitados nesta mesma data.

Em 29/10/2018 foi interposto, nesta Turma Recursal, o presente RMC, visando a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão do processo principal até o julgamento final deste.

Veio a mim distribuído, sendo indeferida a medida de urgência pleiteada, em decisão monocrática de 06/01/2019 referendada pelo Colegiado em 25/02/2019, sob o fundamento de que "Sabe-se que a coisa julgada abrange tão somente o dispositivo da decisão judicial, sendo irrelevante, após o trânsito em julgado, eventual fundamentação equivocada ou errônea utilizada pelo magistrado, sobretudo porque não houve interposição de embargos de declaração em tempo e modo devidos. Assim, resta hígido o título executivo judicial". Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Oficiado da decisão, o JEF de Dourados expediu RPV na data de 17/12/2019, advindo sentença em 06/02/2019 julgando extinta a execução, tendo em vista a satisfação da obrigação anteriormente determinada.

Em 11/07/2019, o INCRA interpôs Recurso Extraordinário, sendo este RMC, então, encaminhado ao Juízo de Admissibilidade. Este proferiu, em 03/04/2020, decisão determinando o sobrestamento do presente, tendo em vista a pendência de julgamento do PUIL 60/RN, (2017/0093560-6), em trâmite no STJ.

Com o julgamento do PUIL supra, o RMC retornou a este Relator, sendo proferida, em 05/05/2020, decisão monocrática no sentido de negar provimento à Recurso Inominado da parte autora, o qual sequer foi interposto, ante a definição do tema PUIL 60 pelo STJ, tendo em vista o retorno do setor de admissibilidade de recursos excepcionais para exercício do juízo de retratação. Desta decisão, o INCRA opôs embargos de declaração, pugnano a ocorrência de erro de fato, tendo em vista a ausência do recurso negado.

Desta forma, ACOLHO EM PARTE os presentes aclaratórios, para o fim de esclarecer a contradição apontada.

Tendo em vista que esta Turma Recursal já proferiu julgamento neste RMC, negando-lhe provimento por reconhecimento da existência de coisa julgada no processo principal, REVOGO A DECISÃO MONOCRÁTICA de 05/05/2020, evento 64.

Encaminho o Recurso Extraordinário interposto ao Juízo de Admissibilidade, para análise à luz do acórdão, evento 29, que tão somente apreciou a coisa julgada, não havendo deliberação quanto à questão de mérito apreciada no PUIL 60/RN.

Intime-se. Cumpra-se.

0005164-54.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201011262

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TERESINHA MARIA EIFLER (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta a parte ré a impossibilidade de consideração de tempo de trabalho rural em regime de economia familiar em período anterior à edição da Lei nº 8.213/91 para fins de carência, conforme preconizado pelo art. 55, §2º da mesma Lei e tendo em vista a exigência de que o segurado comprove o exercício do trabalho rural no "no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido".

Decido na forma preconizada no art. 10 da Resolução nº 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Preliminarmente, observe-se que a questão trazida no libelo recursal encontra-se pendente de julgamento em Instância Superior, havendo determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC).

No tocante à referida questão alguns pontos já restaram ementados pelos Tribunais Superiores.

Vale ressaltar que no mesmo sentido, o Tema 131, da Turma Nacional de Uniformização, restou assim ementado:

"Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Aínda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições."

Aínda, no mesmo norte o Tema 168, da TNU, também julgou a respeito da possibilidade do cômputo de período rural remoto. De acordo com a tese fixada, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida:

"Não é possível somar ao período de carência, urbano ou rural, o tempo de serviço prestado remotamente na qualidade de trabalhador rural sem contribuição". No ponto, considerou-se tempo remoto aquele que "não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação, para fins de aposentadoria rural por idade, a ser avaliada no caso concreto".

Em março de 2019, foi admitido pedido de uniformização de jurisprudência dirigido ao STJ, tendo em vista que haveria decisões no sentido de ser possível o cômputo do trabalho rural remoto e descontinuo, sem contribuição, para fins de aposentadoria híbrida, por fim, tanto a definição da necessidade de trabalhar no meio rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, como a possibilidade de cômputo

de período remoto, foram afetados na sistemática de repetitivos, por meio dos Resp 1674221/SP e 1788404/PR, como representativos de controvérsia sob o Tema 1007, assim ementado: "Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo." Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Vale ressaltar que embora o Tema 1007 tenha sido julgado, ainda não transitou em julgado, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda não apreciados. Viabilize-se.

0002222-75.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201011231
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONE SCALABRIN RIGON (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS020688 - ELI BRUM DE MATTOS CARBONARO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Decido na forma preconizada no art. 10 da Resolução nº 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Preliminarmente, observe-se que a questão trazida no libelo recursal relaciona-se ao tema 1007 dos representativos de controvérsia do STJ, que foi julgado em 14/08/2019, no seguinte sentido:

1007 - O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Registre-se que referido julgamento encontra-se pendente de trânsito em julgado na Instância Superior e que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC).

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Viabilize-se.

0000285-04.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201010326
RECORRENTE: FRANCISCO LEMES DOS SANTOS (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em suma, que o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul julgou o recurso, acolhendo a sentença trabalhista (que não se baseou em início de prova material) como prova plena, dispensando até mesmo a produção de prova testemunhal, divergindo da Jurisprudência dominante no STJ.

Decido na forma preconizada no art. 10 da Resolução nº 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Preliminarmente, observa-se que a questão trazida no libelo recursal encontra-se pendente de julgamento em Instância Superior, havendo determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC).

A Turma Nacional de Uniformização reconheceu a sentença trabalhista meramente homologatória como início de prova material.

O STJ considerou que está configurada a divergência quanto à possibilidade de reconhecimento da sentença trabalhista meramente homologatória como início de prova material, sem que haja outros elementos probatórios adicionais no feito – documentais e testemunhais – referentes ao tempo laborado.

Assim, foi admitido o incidente de uniformização e determinada a comunicação desta decisão aos Ministros integrantes da Primeira Seção do STJ e ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, a fim de que dê ciência aos Presidentes das Turmas Recursais Federais, para os fins previstos no art. 14, § 6º, da Lei n. 10.259/2001. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 293 - PR (2014/0052438-6) (processo n. 5004639-44.2012.4.04.7004)

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, a questão submetida a julgamento é a seguinte:

“Possibilidade de reconhecimento da sentença trabalhista meramente homologatória como início de prova material, sem que haja outros elementos probatórios adicionais no feito – documentais e testemunhais – referentes ao tempo laborado.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Viabilize-se.

0006488-74.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201011250
RECORRENTE: JORGE VICENTE (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, o recorrente que requer nulidade da decisão atacada, para que se oportunize ao Recorrente a apresentar réplica, para que possa produzir as provas necessárias, bem como sejam devidamente apreciadas.

Decido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE "BAIXA-RENDA". VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA COLEGIADO. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTE COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A respeito, a TNU já decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301):

"[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

A nota que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei nº 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da

legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 503404982201144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No que diz respeito a paradigma do STJ, observo que a Questão de Ordem nº 05 da TNU assim estabelece: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte."

Pois bem.

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, uma vez que na hipótese dos autos restou assim consignado no acórdão ora impugnado: "Quanto à alegação de cerceamento de defesa em razão da não oportunidade à réplica e a realização do julgamento antecipado da lide, corroborado o entendimento do juiz de primeiro grau que consignou ser o procedimento do JEF simplificado, de modo que no momento do ingresso da ação, deve a parte carrear todos os documentos com que pretende fazer prova dos fatos alegados. Ademais, reforço o entendimento da instância de origem reconhecendo que, diferentemente do que aduz o recorrente, não há no ordenamento jurídico previsão de intimação do autor para se manifestar sobre a resposta do réu. Desse modo, não há que falar em nulidade da sentença".

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional, uma vez que não se admite o pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre matéria processual.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução nº 586/2019 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização manejado pela parte autora.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0001420-46.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201011222

RECORRENTE: MARIO CESAR DE SOUZA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, que "(...) tal decisório contraria frontalmente o entendimento adotado pela Turma Recursal da mesma Seção Judiciária e pela Turma Nacional de Uniformização (...)".

Alega, ainda que "O Recorrente conta com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição no exercício de atividades insalubres, razão pela qual faz jus à Aposentadoria Especial".

Decido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE "BAIXA-RENDA". VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTES COLEGIADOS. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTE COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A respeito, a TNU já decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301):

"[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

A nota que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei nº 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE

ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da

legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No que diz respeito a paradigma do STJ, observo que a Questão de Ordem nº 05 da TNU assim estabelece: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte."

Pois bem.

No caso concreto, pretende a parte autora rediscussão sobre o cumprimento dos requisitos para o reconhecimento da especialidade de certos períodos não reconhecidos pelo acórdão, necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Ocorre que, para reforma do julgado como pretendido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Não obstante a vedação ao reexame da matéria fática, verifico, ainda, que não foram observados os requisitos para a análise do incidente de uniformização, já que a parte recorrente não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 14, V, "c" e "d", da Resolução nº 586/2019 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização manejado pelo INSS.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0001906-91.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201011289

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MADALENA SOARES DE SOUSA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado, ao computar como tempo de serviço especial período em que a parte recorrida esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, viola o disposto nos artigos 5º, caput; 195, § 5º; e 201, § 1º, todos da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não merece ser admitido.

Anoto que as supostas afrontas mencionadas nas razões recursais, de acordo com a Suprema Corte, restringem-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Nesse sentido:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRADO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remanosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. O Plenário Virtual desta Corte, no julgamento do AI 841.047-RG/RS e do ARE 906.569-RG/RS, reconheceu a inexistência de repercussão geral da matéria atinente ao cômputo do tempo de serviço exercido em condições especiais para efeito de aposentadoria, em face do caráter infraconstitucional do debate. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 5. A gravidade interna conhecida e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1015461, Relatora Ministra ROSA WEBER, STF, Primeira Turma, Sessão Virtual de 31.3 a 6.4.2017)

Pelo exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário, nos termos do artigo 7, IX, "a", da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

0004017-27.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201011263

RECORRENTE: ELVIRA MARTINS DE OLIVEIRA (MS013135 - GUILHERME COPPI, MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de recurso(s) excepciona(ais) interposto(s) em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Decido.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Destaque-se que, acerca da referida controvérsia, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. Confira-se a tese fixada pela Suprema Corte:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Pois bem. Compulsados os autos, nota-se perfeita sintonia entre o acórdão recorrido e a referida tese, no que tange aos critérios de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores devidos pela fazenda pública, eis que a determinação de aplicação do manual de cálculos da Justiça Federal, nos termos da Res. CFJ n. 267/13, encontra-se ajustada ao que fixado pelo C. STF no citado leading case, notadamente os itens 4.2.1.1 e 4.2.2 do referido Manual.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.030, I, do CPC, c/c art. 14, III, "a", da Resolução nº 586/2019 CJF3R, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepciona(l)s manejado(s), nos termos da fundamentação.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0001341-09.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201011230
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ADEMAR SANTIAGO DE OLIVEIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

Vistos, nos termos das Resolução nº 3/2016/CJF3R.

Trata-se de recurso(s) excepciona(ais) interposto(s) em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Decido.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Destaque-se que, acerca da referida controvérsia, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. Confira-se a tese fixada pela Suprema Corte:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Pois bem. Compulsados os autos, nota-se perfeita sintonia entre o acórdão recorrido e a referida tese, no que tange aos critérios de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores devidos pela fazenda pública, eis que a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Res. CFJ n. 267/13, encontra-se ajustada ao que fixado pelo C. STF no citado leading case, notadamente os itens 4.2.1.1 e 4.2.2 do referido Manual.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.030, I, "a" do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is) manejado(s), nos termos da fundamentação.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005251-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003551
RECORRENTE: ZENILSON DOS SANTOS (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

Fica a parte autora intimada da juntada de documentos(s) pelo réu nos autos em epígrafe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Fica a parte autora intimada da juntada de petição pela Caixa Econômica Federal nos autos em epígrafe.

0001558-91.2009.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003519MARIA DO SOCORRO CASTRO SANTANNA (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)

0000878-09.2009.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003506ROBERTO TIJOTO JUNIOR (MS009666 - DORVILAFONSO VILELA NETO)

0004950-10.2007.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003541SINEO SCHUTZ (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) JOSE EULALIO DA ROCHA (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) ALDEMAR DE JESUS FERNANDES (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) IRACEMA CUSTODIO SANTANA (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) CHEUNG KWOK CHU (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) JOANA MARIA DE BRITO (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) MARIZA VIEIRA (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) MARIA JOSE CORREA DAMIANI (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) JACIRA DA ROCHA IBANHES (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

0001124-39.2008.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003513MARIA LUCIA BARBOSA CARMELO (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001144-30.2008.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003516LAURA NOGUEIRA DE ARAUJO (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000100-39.2009.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003493VALERIA DE ALBUQUERQUE SETTI (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS, MS011742 - MARCELA MOLINAR DE CASTRO)

0000315-15.2009.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003498DELVA CABREIRA OSEKO (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI)

0003606-86.2010.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003532VANIA TEREZA BORGES VIEIRA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) MARCIO LUIZ BORGES VIEIRA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) TATYANA BORGES VIEIRA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) LETICIA BORGES VIEIRA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) MARCUS VINICIUS BORGES VIEIRA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)

0000197-39.2009.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003495ISRAEL FELIX DAIGE (MS000652 - FELIX ANASTACIO M. DAIGE)

0004935-41.2007.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003540ALOYSIO MOREIRA SALLES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

0001129-61.2008.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003514OCYDELIA COSTA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000596-68.2009.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003502MARIA GONCALVES DE ASSIS (MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU)

0000794-08.2009.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003504IRANI BORGES FREIRE (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)

0003426-75.2007.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003528CECILIA JOÃO REZEK (MS004484 - DILMA DA APARECIDA PINHEIRO)

0000793-23.2009.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003503HELIO LUCIANO DUTRA (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)

0003464-53.2008.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003529ARACY PAUFERRO DE SOUZA (MS005112 - ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA) SINVAL GERALDO DE SOUZA (MS005112 - ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA)

0000907-59.2009.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003507TELMAL VALLE DE LORO (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)

0003994-33.2012.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003538
RECORRIDO: BOAVENTURA DE CARMÉ IBANES (MS005965 - RAMONA GOMES JARA, MS005676 - AQUILES PAULUS, MS009354 - JANES COUTO SANCHES)

0003340-07.2007.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003526
RECORRENTE: DINORAH AGUIAR NOGUEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

0000249-35.2009.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003496MARIO FERREIRA NEVES (MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)

0000313-45.2009.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003497MARLENE YASUKO OSHIRO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

0001456-69.2009.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003518JOANNA FERREIRA GONCALVES (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

0001122-69.2008.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003511NICANOR RIBEIRO DURAES (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003348-81.2007.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003527ANAMIR GONÇALVES BRAGA (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONÇA CASADEI)

0003123-61.2007.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003521EUSTACIO BARUA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003294-18.2007.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003523MAURO POSSI (MS008346 - SONIA MARIA JORDÃO FERREIRA BARROS)

0001115-77.2008.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003510GERALDO FRANCISCO MEDEIROS (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003275-12.2007.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003522MARISTELA BARRETO GUENKA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)
0000194-84.2009.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003494MARCO FELIX DAIGE (MS000652 - FELIXANASTACIO M. DAIGE)
0000472-85.2009.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003499AMANDA FERREIRA LEVY (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA)
0000933-57.2009.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003508OSWALDO TAKESHI OGUINO (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI)
0001132-16.2008.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003515MARIA GOMES DA SILVA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) JOSE MANOEL DA SILVA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0003338-37.2007.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003525JURACY GALVÃO OLIVEIRA (MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO, MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA, MS016450 - LORENA FALCAO NASCIMENTO)
0000540-35.2009.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003501MARINA HIROKO SHIROMA (MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO, MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA, MS012660 - PATRICIA DE CARVALHO RIBEIRO)
0003959-97.2008.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003535DJALMA DE MORAES (MS007783 - JOSE LUIZ FRANCA)
0001044-41.2009.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003509SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)
0003324-53.2007.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003524JORGE ALBERTO PEREIRA GUAZI (MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR)
0000865-73.2010.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003505ANUNCIA JORDÃO FERREIRA - ESPOLIO (MS008346 - SONIA MARIA JORDÃO FERREIRA BARRÓS)
0003966-26.2007.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003537NERZITA MARTINS DE CARVALHO SAYD (MS008297 - LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA)
0003929-96.2007.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003534SANDRA ULHOA CINTRA DE OLIVEIRA SANTOS (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)
0001146-97.2008.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003517ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0003965-41.2007.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003536DIONEIA FROES NOVAES (MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA)
0003578-26.2007.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003531FRANCIELE FRANCO (MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS)
0002489-65.2007.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003520LIDIANE ALVES VIEIRA BUENO (MS007963 - JOSE CARLOS VINHA, MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA)
0003723-82.2007.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003533ZILAIR DE CARVALHO (MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA)
0003569-64.2007.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003530LUIZA DE CASTRO SOUZA (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR)
0001123-54.2008.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003512JOÃO KIOMIDO (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0000530-88.2009.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003500HELOISA ROCHA LUMARDI (MS007783 - JOSE LUIZ FRANCA) ACLIDES LUNARDI (MS007783 - JOSE LUIZ FRANCA)
0004226-06.2007.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003539MARCOS DA COSTA SANTOS (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD, SP326057 - THIAGO NASCIMENTO MOREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

0001143-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003548VALERIA DOS ANJOS (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS024079 - GEOVANNE SILVA DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001349-70.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003549
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EVA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (MS023885 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário/pedido de uniformização, no prazo legal.

0000460-44.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003543
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: NICANOR DA SILVA (MS014701 - DILÇO MARTINS)

0000212-44.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003542
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: REINALDO DE ARRUDA (MS014701 - DILÇO MARTINS)

0003949-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003547
RECORRENTE: JOAO VALDIR DA SILVA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001829-48.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003545
RECORRENTE: SIDNEY JOSE MARTINS (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002441-33.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003546
RECORRENTE: SUERLEI MARCELINO DE SOUZA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000874-22.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003544
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINALDO LIMA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0031347-77.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301064047
AUTOR: MARIA INES DA SILVA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da prescrição no caso em tela.
Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA. Vistos, em sentença. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044630-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301135320
AUTOR: DANIEL PASSARETTI (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024905-95.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301135324
AUTOR: AGENOR JOSE DOS SANTOS (SP241650 - JOSE CARLOS SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028213-42.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301135323
AUTOR: JOANA CARDOSO DOS SANTOS (SP367760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035292-72.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301135321
AUTOR: JOZIMIN LIMA DE OLIVEIRA (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033267-23.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301135322
AUTOR: RICHARD DOS SANTOS GOMES (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029747-21.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134958
AUTOR: ROGERIO DE JESUS (SP273225 - OSAIAS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Petição da parte autora: indefiro o requerido, considerando que o INSS já comprovou (anexo nº 25) que anotou em seu sistema a averbação dos períodos conforme o estabelecido pelo julgado. Oportuno esclarecer que a efetiva contagem só será demonstrada ao autor no momento em que houver novo pedido de concessão de benefício.
Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025875-95.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134385
AUTOR: ROSANA MAYUMI KAWAMOTO (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 40 da Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 44, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002175-56.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134957
AUTOR: JOSEFA SANTOS DE SOUZA (SP431457 - JOYCE FERREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora Sra. JOSEFA SANTOS DE SOUZA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes desistem formalmente do prazo recursal.
Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010529-70.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301135014
AUTOR: ANDREIA MAGNA DOS SANTOS (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)
RÉU: JOAO VICTOR DIAS DE OLIVEIRA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) MARIA LUIZA DIAS DE OLIVEIRA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

"HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora ANDRÉIA MAGNA DOS SANTOS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias. As partes desistem formalmente do prazo recursal.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

0001482-72.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301136560
AUTOR: SUELY LOFREDO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018054-06.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301133932
AUTOR: MARCUS VINICIUS DE SOUZA MACHADO (SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCUS VINICIUS DE SOUZA MACHADO.

DEFIRO à autora a gratuidade judiciária.

Custas e honorários indevidos nesta instância.

Sobrevindo o trânsito, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063814-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130492
AUTOR: CELIA MARIA CARLI NASCIMENTO (SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014731-90.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134891
AUTOR: NEIDE ALAMINO DA SILVA (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030661-85.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134154
AUTOR: RICARDO LUIZ MATHEUS (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por RICARDO LUIZ MATHEUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer a expedição de certidão de tempo de contribuição referente ao período de 07/08/1990 a 18/02/1991, na SSB Nova Agência Propaganda Ltda..

Narra em sua inicial que o INSS deixou de computar o referido período na certidão de tempo de contribuição emitida para obtenção do benefício de aposentadoria em regime próprio.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Passo à análise do mérito.

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Do reconhecimento de períodos

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Da certidão de tempo de contribuição

A certidão de tempo de contribuição (CTC) é documento produzido pelo INSS, registrando o tempo de contribuição de dado servidor público efetivo ao regime geral da previdência social, a fim de que período não computado pelo INSS possa ser utilizado junto ao órgão público em que labore o interessado solicitando a certidão, no regime de previdência própria. O funcionário pode estar atrelado a regime previdenciário próprio tanto federal, quanto estadual ou municipal. O documento somente pode ser utilizado para seu fim próprio e único, de modo que inclusive é destinado a determinado órgão, não podendo ser reaproveitado pelo interessado para outros fins. É confeccionado a partir do pedido do servidor, que terá de apresentar os documentos imprescindíveis para tanto.

Encontra regulamentação, longa e detalhada, no Decreto nº. 3.048/99, em seu artigo 130, incisos e parágrafos, com as alterações legais posteriores, delineando:

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida:

- I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou
- II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais

.....

§ 13. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social.

Em princípio, parece que a Administração quer se assegurar da existência de efetivo tempo de contribuição em dado regime, e o não cômputo deste período em outro regime, a fim de evitar a dupla consideração de um mesmo tempo de serviço e, com isso, um privilégio injustificado a dado indivíduo, bem como a lesão ao erário público.

Destarte, a medida é justificável, ainda mais em se considerando que a contagem de tempo já fora feita, tratando de registro do que não computado. Vale dizer, não se trata de procedimento complexo; bem como traz significativa segurança aos órgãos públicos.

Do caso concreto

A parte autora requer a expedição de certidão de tempo de contribuição referente ao período de 07/08/1990 a 18/02/1991, na SSB Nova Agência Propaganda Ltda., para cômputo de tempo de contribuição e concessão de benefício de regime próprio de previdência.

Consta dos autos a certidão já fornecida pelo INSS sem o respectivo período (fls. 04/05, arquivo 17), bem como anotação em CTPS (fl. 11, arquivo 02), do cargo de office boy, além de anotações de alteração de salário (fl. 12), entretanto, a cópia da CTPS se encontra incompleta e ilegível, não sendo possível identificar a data de emissão do documento, e não havendo registros de FGTS ou anotações gerais.

A parte autora foi devidamente intimada para apresentar cópia integral e legível de sua CTPS (arquivo 19), além de outras provas, porém, decorrido o prazo para a providência e concedida inclusive dilação para tanto (arquivo 24), anexou aos autos a mesma cópia, ilegível e inconsistente da CTPS (arquivo 23), e extrato FGTS que não consta o período pleiteado (arquivo 27).

Considerando que o único documento apresentado, no caso, a CTPS, se encontra inconsistente, não havendo outras provas a corroborar as informações ali constantes, resta inviável o reconhecimento do período como de efetivo labor para fins de emissão da certidão requerida.

É certo que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e boa-fé do empregador que procede às anotações, mas para tanto, é necessário que as anotações sejam contemporâneas e estejam completas e em ordem cronológica, sem rasuras e sem inconsistências, para que sejam plenamente válidas as informações nela contidas. No presente caso, as anotações não se encontram em ordem, algumas informações estão ilegíveis, bem como não foram apresentados outros documentos que pudessem lhe conferir consistência, já que aqueles anexados aos autos não indicam as informações necessárias. Não havendo anotações em CTPS condizentes com o período, e ante a ausência de outros documentos a corroborar as alegações da parte autora, resta sem suporte o acolhimento do pedido.

Portanto, não faz jus a parte autora à certidão de tempo de contribuição relativamente ao período de 07/08/1990 a 18/02/1991, na SSB Nova Agência Propaganda Ltda.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. De firo o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062092-40.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301136482
AUTOR: VALDIR DA SILVA (SP354091 - ISABELA PAVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009946-85.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301135330
AUTOR: ANELITA FERREIRA COSTA (SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 e c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005315-98.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129308
AUTOR: LEANDRO SILVA BATISTA (SP430646 - FLAVIO SILVA BATISTA, SP430662 - JULIENE ZANCHETTA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por LEANDRO SILVA BATISTA em face da União Federal objetivando a condenação da parte ré a obrigação de restabelecer/pagar o benefício do seguro desemprego no total de 05 (cinco) parcelas no valor de R\$ 1.813,03.

Narra em sua inicial que foi contratado pela Fundação Padre Anchieta em 01/07/2011, exercendo o cargo de Coordenador de Exibição, sendo demitido em 01/10/2019.

Aduz que no ato da formalização de sua demissão, lhe foi informado que todos os empregados daquela Fundação possuíam dificuldade para receber o seguro-desemprego e por esse motivo lhe foi entregue um documento que lhe ajudaria a assegurar esse direito. Desse forma, após a demissão solicitou o benefício de seguro-desemprego em uma unidade do Poupatempo, sendo negado pois o CNPJ estaria bloqueado, sendo então orientado a requerer junto ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social de Santo André.

Alega que, em 15/10/2019, ingressou com o requerimento nº 7767637316, para a obtenção do benefício junto ao MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, sendo ele indeferido. Assim, em 26/11/2019, interpôs o recurso nº 4014974627, junto ao órgão, que em 03/12/2019, constando no parecer: "ANALISADO PELA FILA DIGITAL. SEM ANEXOS. SEM DIREITO AO SD – VINCULO COM EMPRESA PUBLICA. NÃO INFORMA SE O INGRESSO FOI POR MEIO DE CONCURSO PUBLICO. (PARECER CONJUR MTE N. 507/2006), CIRCULAR N. 34/2009 REFORÇADA PELA CIRCULAR N. 46/2015. É IMPRESCINDIVEL O ENVIO DO Nº DO EDITAL DE RESULTADO, CARGO/EMPREGO E CLASSIFICAÇÃO NO CERTAME PÚBLICO, NA FALTA DE UM DESSES DADOS O RECURSO SERÁ INDEFERIDO", dessa forma requer o deferimento da tutela para recebimento do seguro desemprego.

Citado a União Federal apresentou contestação, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Passo ao julgamento de mérito.

A Constituição Federal traz as seguintes disposições a respeito do seguro-desemprego:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:...

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

No plano legal, a Lei 7.998/90 dispõe em sua redação original:

“Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

(...)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.”

Também regulamenta o instituto a Resolução CODEFAT 467/2005, nos seguintes termos:

“Art. 3º Terá direito a perceber o seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove:

I - ter recebido salários consecutivos no período de 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, de uma ou mais pessoas jurídicas ou físicas equiparadas às jurídicas;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica durante, pelo menos, 06 (seis) meses nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, excetuando o auxílio-acidente e a pensão por morte; e

IV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente a sua manutenção e de sua família.

Art. 4º A comprovação dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá ser feita:

I - mediante as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - pela apresentação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando o período trabalhado for superior a 1 (um) ano;

III - mediante documento utilizado para levantamento dos depósitos do FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos;

IV - pela apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde constem os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da dispensa for sem justa causa; e

V - mediante verificação a cargo da Auditoria Fiscal do Trabalho, quando for o caso.

Parágrafo único. A comprovação dos demais requisitos será feita mediante declaração firmada pelo trabalhador, no Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD.

Art. 5º O Seguro-Desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de 03 (três) a 05 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, observando-se a seguinte relação:

I - 03 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo 06 (seis) meses e no máximo 11 (onze) meses, nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

II - 04 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo 12 (doze) meses e no máximo 23 (vinte e três) meses no período de referência; e

III - 05 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses no período de referência.

§ 1º O período aquisitivo de que trata este artigo será contado da data de dispensa que deu origem à última habilitação, não podendo ser interrompido quando a concessão do benefício estiver em curso.

§ 2º A primeira dispensa que habilitar o trabalhador determinará o número de parcelas a que este terá direito no período aquisitivo.”

A além disso, consiga-se que nos casos de ex-empregados da Administração Pública indireta só há direito ao recebimento do seguro-desemprego se, além de cumprirem todos os requisitos legais, tiverem sido contratados após a prévia aprovação em concurso público.

De fato, em regra, a admissão de servidor público depende da prévia aprovação em concurso público, sob pena de afronta direta ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, que assim prevê:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” – destacamos.

(...)

§2º – A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

(...)

Deste modo, resta cristalino que a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público é nula, dela resultando apenas os direitos à contraprestação pelos serviços prestados e ao pagamento dos valores devidos a título de FGTS.

Nesse sentido, a Súmula nº 363 do E. Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

“A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.”

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que é nulo o contrato de trabalho firmado entre a Administração e o particular sem a realização de concurso público (art. 37, § 2º, da CF/88), quando não configurada qualquer das hipóteses legais que autorizam a contratação temporária em virtude de excepcional interesse público, entendendo, todavia, devido o pagamento do salário ao trabalhador para evitar o enriquecimento sem causa.

Neste sentido, trago em colação o entendimento firmado, pelo Pretório Excelso.

“Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 – REPERCUSSÃO GERAL).

INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovou severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).

2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Recurso extraordinário desprovido."

(STF, Tribunal Pleno, RE 705140/RS, Relator Min. Teori Zavaski, DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) (grifei)

Melhor ponderando sobre este tema, chega-se à conclusão de que outra não pode ser a resposta do Judiciário, sob pena de legitimar o contrato em questão. Até porque é um contrassenso assegurar o recebimento de benefícios trabalhistas ou outros se o contrato foi estabelecido com desrespeito à Magna Carta, com total ciência das partes.

No caso em tela, após análise do conjunto probatório, verifico que a parte autora comprovou que laborou na Fundação Padre Anchieta (TV Cultura de São Paulo), no período de 01/7/2011 a 01/10/2019 (arq.02-fl.06/11), quando foi, então, dispensado, sem justa causa.

Entretanto, denoto que a parte autora é ex-empregada da Administração Pública Indireta (Fundação Padre Anchieta (TV Cultura de São Paulo)) e não comprovou ter sido admitida após a prévia aprovação em concurso público. Assim, não é cabível a concessão do seguro-desemprego.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileiro, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência ou procedência, dependendo de cada caso. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento. Este o caso.

Portanto, não restou demonstrado que a parte autora faz jus a percepção do benefício de seguro-desemprego referente ao período de labor perante Fundação Padre Anchieta (TV Cultura de São Paulo), no período de 01/07/2011 a 01/10/2019

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, e NEGO o direito ao benefício de seguro-desemprego, conforme fundamentos acima, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5014680-49.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134850

AUTOR: ELIANE DOS SANTOS (SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA, SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES, SP409001 - CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, libere-se à ré o valor depositado nos autos, por se cuidar de valor incontroverso da dívida.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

5017565-36.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301136508

AUTOR: FABIO CARNELOSSI (SP145921 - JULIANA FRANCISCA LETTIERE) ALDRIA RITA MARIANO CARNELOSSI (SP145921 - JULIANA FRANCISCA LETTIERE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo virtual.

0038519-70.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130432

AUTOR: CLAIRI PIOVESAN DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLAIRI PIOVESAN DOS SANTOS.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017720-69.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134573

AUTOR: MARIA MADALENA DO NASCIMENTO (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente a demanda com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Defiro o pedido de prioridade, porém, em se tratando deste Juizado, 95% dos casos são voltados a concessão ou revisão de benefícios previdenciários e quase todos eles envolvem partes com idades elevadas e/ou doenças graves. Assim, em princípio, a prioridade deve ser deferida, porém, há que respeitar a ordem cronológica de outros feitos da mesma natureza e com a mesma prerrogativa.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019331-57.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134836

AUTOR: LAIS ANA ADRIANE BEZERRA DEL GRANDE (SP436866 - LAIS ANA ADRIANE BEZERRA DEL GRANDE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAIS ANA ADRIANE BEZERRA DEL GRANDE.

DEFIRO à autora a gratuidade judiciária.
Custas e honorários indevidos nesta instância.
Sobrevindo o trânsito, archive-se.
Publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0004943-52.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130645
AUTOR: MARIA ANTONIA RIBEIRO (SP248958 - JULIANO DE OLIVEIRA GOMES, SP283952 - ROSEMARY SIQUEIRA DOS SANTOS DI POLITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
P.R.I.

0029897-02.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301112893
AUTOR: KARINA LOPES DA SILVA DE SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao postulado na data de 09/01/2020 (arquivo 22), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito na mesma área. O perito judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida, traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas, dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim é o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito, pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à alegação de ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão ou restabelecimento do benefício, o que foi indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/627.745.971-0, cujo requerimento ocorreu em 29/04/2019 e o ajuizamento da presente ação se deu em 15/07/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os arts. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afer-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I,

da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta a íos termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

A dverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício. Assim, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora usufruiu o benefício de auxílio-doença no período de 10/01/2018 a 18/10/2018 (fl. 02, arquivo 10).

A costado o processo administrativo (arquivo 10), sendo a data da DER 29/04/2019.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa atual; entretanto em período de 14/05/2019 até 25/06/2019, houve incapacidade, consoante laudo pericial apresentado em 03/12/2019 (arquivo 19): "(...) Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que não há incapacidade laborativa sob a ótica psiquiátrica. A parte autora é portadora de quadro clínico compatível com o diagnóstico de episódio depressivo moderado. (...) No caso em tela, não foram constatados sinais de gravidade, como sintomas psicóticos, déficits cognitivos ou lentificação psicomotora. O pragmatismo está preservado sob a ótica psiquiátrica. Não foram comprovadas interações psiquiátricas. Trata-se de doença que evolui para a remissão completa sob tratamento adequado e o tratamento, ambulatorial, pode ser realizado concomitantemente ao trabalho. Não há incapacidade para os atos da vida civil.(...) 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. Resposta: Os documentos médicos comprovam incapacidade de 14/05/19 a 25/06/19.(...)"

O expert atestou a incapacidade da parte autora no período pretérito de 14/05/19 a 25/06/19. Entretanto, verifico conforme CNIS (arquivo 10-fl.02), que a parte autora gozou de benefício de auxílio-doença, no período de 10/01/2018 a 18/10/2018, bem como não há qualquer requerimento administrativo com relação a data de início a incapacidade pretérita, a saber, 14/05/2019, o que impede a concessão do benefício, tendo em vista a ausência de incapacidade laborativa atual e de requerimento administrativo à época da data de início da incapacidade pretérita.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial quando se tratam de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, para realização de nova perícia, ou ainda para o retorno dos autos ao perito para resposta a quesitos apresentados.

Como já dito, a perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, mas também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial apenas porque diversa dos médicos da autora, requerendo que o laudo seja afastado, não prospera. O perito judicial que elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais que necessite da proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042512-24.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134753
AUTOR: RITA SALVINA DA SILVA (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0019727-34.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301133928
AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA VIEIRA (SP396247 - HENRIQUE DE OLIVEIRA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HENRIQUE DE OLIVEIRA VIEIRA.

DEFIRO à autora a gratuidade judiciária.

Custas e honorários indevidos nesta instância.

Sobrevido o trânsito, arquite-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0065547-13.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130250
AUTOR: JOAO PAULO COSTA DOS SANTOS (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO PAULO COSTA DOS SANTOS em face da União Federal, objetivando a repetição do indébito das contribuições previdenciárias que teriam sido descontadas em folha de pagamento após sua aposentadoria.

Narra em sua inicial que está aposentado, percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 183.696.323/5, desde 18/05/2018 e que após ter se aposentado continuou laborando e recolhendo as contribuições previdenciárias.

Citado o réu – União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Passo a análise do mérito.

Com efeito, compulsando os autos verifico que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.696.323/5 desde 18/05/2018 (arq.mov. 02-fl. 05). Segundo narra em sua inicial, ela continuou trabalhando após a data de concessão do benefício junto a empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. (fl. 07-arq.mov. 02), razão pela qual teria sido descontado diretamente da folha de pagamento contribuições previdenciárias.

A matéria não comporta divergência, porquanto a pretensão da parte autora encontra vedação legal no art. 18, §2º, da Lei nº. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97), verbis:

(...)
§2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Como bem ressaltou a parte autora, infere-se do dispositivo que o inativo, em que pese poder laborar após a aposentação, disporá, tão-somente, das benesses referidas, quais sejam, salário-família e reabilitação profissional.

A demais, ressalto que a cobrança de contribuição previdenciária do segurado aposentado não resvala o princípio da legalidade, na medida em que a Lei n. 9.032/95 acrescentou o §4º ao artigo 12 da Lei nº. 8.212/91, estabelecendo que o aposentado pelo RGPS que voltar a exercer atividade laborativa é segurado obrigatório da Previdência, ficando sujeito às contribuições previdenciárias. Acrescentou, ademais, o § 3º ao artigo 11 da Lei nº. 8.213/91 com a mesma redação. Dessa forma, a autora não faz jus ao recebimento dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Registro, por oportuno, que a legislação previdenciária previa a possibilidade do segurado obter o chamado pecúlio, previsto na redação original do artigo 81 da Lei n. 8.213/91, posteriormente revogado pela Lei n. 8.870 de 25/04/94, sendo devido ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço que voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, quando dela se afastasse, e consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições efetuadas pelo segurado aposentado. No entanto, o pecúlio já foi revogado pela Lei n. 8.870 de 25/04/94.

A exigência de contribuição previdenciária do segurado aposentado não encontra obstáculos constitucionais. A previsão de contribuição previdenciária ao aposentado que ingressa novamente no mercado de trabalho sujeito ao RGPS não ofende o princípio constitucional da igualdade.

O princípio da igualdade integra o caput do art. 5º da Constituição Federal ao dizer que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

No âmbito da contribuição previdenciária sobreleva assinalar que a capacidade contributiva do segurado aposentado é maior que a do simples segurado, eis que aquele cumula o salário de benefício com o do trabalho em razão do qual está contribuindo. De sorte que o tratamento diferenciado pela lei previdenciária, atende ao princípio da igualdade, eis que há um elemento diferenciador que justifica o tratamento diferenciado pela lei.

Conforme dispõem os artigos 194 e 195 da Constituição Federal, o sistema da seguridade social é universal e distributivo, ou seja, o segurado quando recolhe contribuição previdenciária contribui para o sistema e não para um fundo próprio que lhe assegure determinadas contraprestações específicas.

Assim, por tratar-se de matéria previdenciária vigora o princípio da solidariedade social onde o fato de recolher contribuição previdenciária não significa que a parte autora esteja contribuindo para seu benefício específico, mas sim para a seguridade como um todo, razão pela qual não há que se falar em enriquecimento indevido e tampouco em devolução das contribuições pagas por desobediência ao princípio da contrapartida.

Conquanto os benefícios do Regime Geral da Previdência Social sejam concedidos mediante contribuição, por força do princípio constitucional e legal da retributividade ou solidariedade contributiva, nem todas as contribuições vertidas ao sistema conduzem à concessão de benefícios previdenciários, vez que não ostentam natureza contraprestacional.

Destarte, em se tratando de pedido de restituição das contribuições previdenciárias vertidas pelo contribuinte, não procede o pedido; porquanto destinada ao custeio do Regime Geral da Previdência Social, não sendo afetas ao contribuinte de forma individualizada, em respeito ao princípio da solidariedade social.

A lém disso, a contribuição do segurado empregado apresenta natureza de contribuinte obrigatório, vez que existente o elemento da compulsoriedade, o que, inclusive, implica na cobrança pelo fisco. O segurado obrigatório pratica fato gerador de contribuição previdenciária.

Orientação diversa redundaria em séria instabilidade no orçamento da seguridade social, além de contrariar o princípio da solidariedade social, preconizado no art. 195, caput, da Constituição Federal.

Agora, além desta questão material, isto é, do direito abstrato à devolução ou não dos valores, tem-se ainda a questão de que, ainda que se adotasse a tese da devolução no presente cenário, seria imprescindível a comprovação dos fatos alegados pelo interessado. Provas a serem apresentadas de forma suficiente para corroborar suas alegações.

Por último, quanto à questão atinente à aplicabilidade da norma, tenho que incide no momento em que o aposentado exerça o trabalho vinculado ao RGPS, a partir da edição da lei que passou a exigir a contribuição - princípios do tempus regit actum e da irretroatividade. A demais, é de se ver que a incidência tributária ocorre a partir da situação fática que se subsume à hipótese de incidência tributária, ou seja, o dever de recolhimento emerge do exercício de trabalho previsto em lei como segurado obrigatório do RGPS.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento. Este o caso.

Desta sorte, não restou demonstrado o direito postulado pela parte autora, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

0002394-69.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134598
AUTOR: ANA LUISA SILVA FLORES (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I, do CPC).

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0046239-88.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134934
AUTOR: PEDRO LOURENCO DE ANDRADE (SP316443 - ERICA COSTA DE OLIVEIRA, SP298605 - KATIUSSA OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por PEDRO LOURENCO DE ANDRADE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0061917-46.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134592
AUTOR: CARLOS JOSE DA SOUZA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041533-62.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134591
AUTOR: GETULIO GONCALVES DE MELLO (SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN, SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044935-54.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134590
AUTOR: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR, SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041403-72.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134516
AUTOR: SELMIRA DA SILVA VASCO (SP284594 - MARIA APARECIDA PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014454-74.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134791
AUTOR: AMILTON RIBEIRO SOARES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003131-72.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134852
AUTOR: JOSE CARLOS PEREZ (SP111142 - AMAURY MOREIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade requerida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

0004213-41.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129464
AUTOR: WALTER FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0017862-73.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134863
AUTOR: MARIO APARECIDO BARBOSA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO, SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0046402-68.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301136546
AUTOR: AGAMENON HENRIQUE BARBOSA (SP408737 - MAYARA MARINOTTO ALONSO, SP381392 - DANIELE NASCIMENTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0020179-44.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134649
AUTOR: MARIANA PEDROSO LEMES DA SILVA (PR091779 - CAIO CÉSAR BOVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5003994-61.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134866
AUTOR: LAERTE RODRIGUES (SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos a fim de: a) condenar a ré à devolução dos valores retirados indevidamente da conta poupança do autor e por ele não reconhecidos. Tais valores devem ser corrigidos a partir da data de cada saque indevido, incumbindo à ré, posteriormente, oficiar ao juízo a fim de demonstrar o cumprimento da obrigação a seu cargo; b) condenar a ré ao cancelamento do contrato de empréstimo em nome do autor, estornando as parcelas já debitadas; c) condenar a ré ao cancelamento dos pagamentos dos boletos, estornando-se os valores utilizados a esse título à conta bancária do demandante; e d) condenar a ré ao pagamento de danos morais ao autor, que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este a ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da presente sentença.

Reconsidero a decisão proferida em 06/04/2020 (arquivo nº. 04), para determinar, em antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do contrato CDC em nome do autor, devendo a parte ré deixar de proceder aos descontos mensais na conta bancária em nome do demandante.

Concedo ao autor as benesses da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I.

0039519-08.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301128282
AUTOR: RENATA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 624.218.052-2, com cessação em 30/10/2018 e o ajuizamento da presente ação se deu em 09/09/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de

progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

A dverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora usufruiu o benefício de auxílio-doença no período de 16/08/2018 a 30/10/2018 (arquivo 10, fl. 02) e mantém vínculo empregatício perante L R LIMA CONFECÇÕES desde 01/11/2019 (arquivo 19).

A costado o processo administrativo (arquivo 10), bem como a data da DCB em 30/10/2018.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 25/06/2019, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 11/06/2020 (04 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 11/02/2020 (arquivo 12) e relatório de esclarecimentos apresentado em 15/05/2020 (arquivo 27): “(...) Após anamnese e exame dos autos, concluo que a autora encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho. A parte autora é portadora de quadro clínico compatível com o diagnóstico de transtorno afetivo bipolar. O transtorno bipolar é uma doença caracterizada pela ocorrência de episódios depressivos e também de episódios de mania/hipomania/mistos, intercalados por períodos intercrise assintomáticos. Apesar de não haver cura para a doença, seu controle é possível através do uso de estabilizadores de humor, que promovem tratamento dos episódios agudos e profilaxia de novos episódios. Na maioria dos casos, é necessário o uso de 2 ou mais estabilizadores de humor para adequada profilaxia. Atualmente, a autora evoluiu em episódio misto, com sintomas de natureza grave, com prejuízo do pragmatismo. Sugiro reavaliação diagnóstica, otimização do tratamento farmacológico e reavaliação da capacidade laborativa após um período de 4 (quatro) meses. Não há incapacidade para os atos da vida civil. (...)” “(...) Diante do CNIS atualizado da autora apresentado pelo INSS, que informa que após o fim do último auxílio-doença em outubro de 2010 ela foi admitida em novo vínculo empregatício, mantido desde 01/11/19, venho por meio deste retificar a resposta dada ao quesito 5 do Juízo. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. Resposta: Os documentos médicos comprovam incapacidade desde 25/06/19 (...).”

O INSS alega em sua manifestação que a parte autora encontra-se trabalhando e que, nesta condição, não possui incapacidade laborativa, a qual não acarreta a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em que pese tais alegações, é notório que a autora, no intuito de prover a própria subsistência, labora mesmo com dificuldades decorrentes de sua doença. Portanto, diante de tais fatos, entendo que o fato da autora estar trabalhando não interfere para fins de concessão do benefício.

Portanto, a controvérsia aventada pelo INSS não merece prosperar, tendo em vista que carece de embasamento.

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora percebeu o benefício previdenciário, NB 31/624.218.052-2, no período de 16/08/2018 a 30/10/2018 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em data posterior período de recebimento de benefício, em 11/02/2020, é devida a concessão do benefício na data do laudo pericial judicial.

Portanto, faz jus a parte autora à implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 11/02/2020, data do laudo pericial.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, referente ao período de 11/02/2020 a 11/06/2020, no importe de R\$ 4.581,30 (quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta centavos), para junho de 2020, conforme apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo (arq.41/43).

II) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Cumpra-se.

P.R.I

0004945-22.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301120889
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, o pleito autoral, para reconhecer os períodos como carência de 22/09/87 a 07/08/90 e de 24/09/90 a 26/08/91, que deverão ser somados à carência já computada de 149 meses de contribuições, que totalizam 16 anos, 02 meses e 19 dias, com 197 contribuições, conforme parecer da Contadoria do Juízo (anexo 22), condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB na DER em 25/10/2019, e com renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.322,70 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), para 05/2020.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 17.152,81 (DEZESSETE MIL CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), valores atualizados até 05/2020.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da Lei 10.259/01, CONCEDO A LIMINAR para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, em 30 dias.

Para tanto, oficie-se o INSS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita e de prioridade de trâmite. A note-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RP V/precatório.

P.R.I.O.

0010910-78.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301128681
AUTOR: MILTON DE ARRUDA BRITO (SP376201 - NATÁLIA MATIAS MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor MILTON DE ARRUDA BRITO, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- 1) RECONHECER e AVERBAR o tempo de serviço especial dos períodos de 01/07/1973 a 04/06/1976, de 06/07/1993 a 10/01/1994 e de 11/02/1994 a 05/03/1997, mais o computo dos períodos comuns de 01/07/1976 a 12/12/1977 e 28/02/1978, competências 01/1987, 01/2009, 11/2009, 01/2010, 01/2012, 02/2013, 04/2016, 05/2017, 09/2017, de 01/03/1978 a 30/04/1978, 04/2003 a 12/2004, 02/2008 a 05/2008, 09/2008 a 12/2008, e as competências 02/2009, 03/2015, 04/2017 e consequentemente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 25/09/2019 sob nº 42/194.561.987-0, e consequentemente;
- 2) CONCEDER APOSENTADORIA ESPECIAL requerida em 25/09/2019 sob nº 42/194.561.987-0, bem como o pagamento dos valores atrasados desde esta data para que não ocorra perecimento do direito com DER em 25/09/2019; considerando o reconhecimento do período supra, com DIB na DER e RMI de R\$ 2.810,18 e RMA de R\$ 2.859,63 (ref. 05/2020);
- 3) PAGAR os atrasados devidos, no valor de R\$ 24.195,79 atualizado até 06/2020 com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 45 dias.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais e nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067653-45.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301131275
AUTOR: ADILMA MARIA GONCALVES DOS SANTOS BARBOSA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ADILMA MARIA GONCALVES DOS SANTOS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/06/1989 a 09/12/1996, na Telecom Itália Latam Participações e Gestão Administrativa Ltda., de 18/12/1997 a 16/03/2001, na Beneficiária Nipo-Brasileira de São Paulo e de 23/09/2002 a 08/05/2006, no Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria NB 42/185.542.931-3, administrativamente em 08/01/2018, a qual foi indeferida sob a alegação de falta de tempo de contribuição, já que somente foi reconhecido o tempo de 29 anos, 11 meses e 09 dias.

Aduz que posteriormente requereu o benefício NB 42/ 191.981.853-4, concedido com DER em 16/08/2018, e que fazia jus já desde a DER anterior, uma vez que o INSS deixou de considerar a especialidade dos períodos de 19/06/1989 a 09/12/1996, na Telecom Itália Latam Participações e Gestão Administrativa Ltda., de 18/12/1997 a 16/03/2001, na Beneficiária Nipo-Brasileira de São Paulo e de 23/09/2002 a 08/05/2006, no Hospital Alvorada Taguatinga Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição e decadência, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Afasto a ocorrência de decadência, uma vez que não decorreram dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

No mérito

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e

três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Do reconhecimento de períodos

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto desconcesse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluiu seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei nº. 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, § 5º da lei nº. 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do § 5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o § 5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPAR;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição nº. 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização

de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:
- até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito"). Vale dizer, onde houver o mesmo fundamento, haverá por aplicação lógica do ordenamento jurídico, o mesmo direito.

No caso concreto:

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 08/11/1965 contando, portanto, com 54 anos de idade na data do requerimento administrativo (01/08/2019).

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

a) de 19/06/1989 a 09/12/1996, na Telecom Itália Latam Participações e Gestão Administrativa Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 15, arquivo 02) do cargo de auxiliar produção, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 16), férias (fl. 21) e FGTS (fl. 23). Consta, ainda, formulário PPP (fl. 71/73, arquivo 02) com informação dos cargos de auxiliar de produção, operadora de acoplamento de plastras e operadora de centralização de marteletes, com exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 83 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em razão da natureza industrial da atividade exercida, sendo de rigor o reconhecimento do período.

b) de 18/12/1997 a 16/03/2001, na Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo: consta anotação em CTPS (fl. 26, arquivo 02) do cargo de telefonista, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 16), férias (fl. 21) e FGTS (fl. 23). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 68/69, arquivo 02) com informação do cargo de telefonista, sem exposição a agentes agressivos, de maneira que resta inviável o reconhecimento da especialidade do período.

c) de 23/09/2002 a 08/05/2006, no Hospital Alvorada Taguatinga Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 27, arquivo 02) do cargo de telefonista. Consta, ainda, formulário PPP (fls. 65/66, arquivo 02) com informação do cargo de telefonista, sem exposição a agentes agressivos, de maneira que resta inviável o reconhecimento da especialidade do período.

Importante mencionar que o reconhecimento da especialidade por meio de enquadramento da categoria profissional somente é possível para períodos anteriores a 28/04/1995, quando entrou em vigor a lei 9.032/95 que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, por meio de laudos e formulários, na forma da legislação previdenciária, o que não ocorreu no presente caso.

Ressalto que a comprovação do período especial se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada insalubridade ou periculosidade.

Portanto, ante o conjunto probatório dos autos, é possível o reconhecimento da especialidade do período de 19/06/1989 a 09/12/1996, na Telecom Itália Latam Participações e Gestão Administrativa Ltda.. Já os períodos de 18/12/1997 a 16/03/2001, na Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo e de 23/09/2002 a 08/05/2006, no Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., não merecem reconhecimento, conforme fundamentado.

Assim, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e os períodos ora reconhecidos, a parte autora somou 31 anos, 05 meses e 07 dias, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.542.931-3, com DER em 08/01/2018, com coeficiente de 100%.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para:

I) Reconhecer a especialidade do período de 19/06/1989 a 09/12/1996, na Telecom Itália Latam Participações e Gestão Administrativa Ltda..

II) Não reconhecer a especialidade dos períodos de 18/12/1997 a 16/03/2001, na Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo e de 23/09/2002 a 08/05/2006, no Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., pelos fundamentos acima.

III) Condenar o INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/185.542.931-3, com DIB em 08/01/2018, renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.286,55 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 1.390,28 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), em maio/2020 e pagar as prestações em atraso, desde 08/01/2018, que totalizam R\$ 11.828,50 (ONZE MIL OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizado até junho/2020, já descontados os valores recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.981.853-4, concedido em 16/08/2018.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002290-77.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301128823
AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SILVANA DE OLIVEIRA, e condeno o INSS na manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/629.721.233-7 pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses a contar da data desta sentença. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I. Oficie-se.

0024805-43.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129614
AUTOR: ROSANGELA DE ALMEIDA DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 30/10/2019 (DIB), em favor da parte autora.

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 25/10/2020.

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 20 (vinte) dias. Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

0035387-05.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134812

AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA LIMA (SP359193 - EDUARDO DA SILVEIRA FELISBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por MARCOS ANTONIO PEREIRA LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período de atividade comum laborado para ALUISIO PEREIRA DA SILVA (08/01/1976 a 01/05/1977) e tempo especial trabalhado nas empresas IRMÃOS GARCIA LTDA. (01/12/1980 a 23/08/1985, 02/04/1990 a 28/04/1992 e de 03/05/1993 a 22/08/1997) e FERCOI S/A. (03/08/1987 a 22/09/1989). Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Ofício-se.

0002619-89.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134014

AUTOR: FRANCISCO LINEZIO SARAIVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente.

Quanto ao mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar como tempo de contribuição os períodos de 01/03/1988 a 09/09/1988, 01/09/1999 a 01/03/2006 (em sua integralidade, uma vez que o INSS averbou apenas até 30/11/2005), 01/08/2016 a 30/09/2016 e 01/11/2018 a 30/11/2018.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe os períodos acima mencionados. Ofício-se.

Caso a parte autora não pretenda a averbação imediata dos períodos reconhecidos, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores referentes a benefício requerido e implantado antes do trânsito em julgado), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar providências pertinentes ao aproveitamento dos períodos ora reconhecidos.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0045329-61.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301135255

AUTOR: JOEL GALERANI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial.

CONDENO o INSS a restabelecer sistematicamente o benefício de auxílio-doença, NB 31/628.498.647-9, a partir de 04/09/2019 (dia imediatamente posterior a cessação administrativa) até 04/12/2019 (DCB).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 5.575,73, atualizados até junho de 2020.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0065604-31.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301135008

AUTOR: SOCORRO MARIA DO NASCIMENTO ZIOLI (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, apenas para determinar ao INSS a averbação, para fins de carência, dos seguintes períodos:

- 31/01/1975 a 03/03/1975 (Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência);

- 21/03/1977 a 06/06/1977 (Hospital Nossa Senhora das Graças Ltda);

- 30/01/1980 a 18/10/1980 (Interlex S/C Ltda);

- 11/03/1981 a 03/12/1981 (SERVIPRO - Serviço de Vigilância e Proteção Ltda)

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061544-15.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301119843

AUTOR: JOSE FELICIANO DOS SANTOS NETO (SP302842 - DANIELA TARDELLI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE FELICIANO DOS SANTOS NETO e condene o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período comum de 01.05.1973 a 09.09.1975 (Jose Batista Alves) e de 02.01.1976 a 12.12.1976 (Mercearia P enha) no tempo de contribuição do autor, no prazo de 60 (sessenta dias) após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008895-73.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134870

AUTOR: MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) SANDRA FERREIRA DE SOUZA (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) GUILHERME ARAUJO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu a

conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor originário (Marcos Rodrigues de Oliveira), a partir de 08/04/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal. A data de cessação do benefício deve ser fixada na data do óbito do beneficiário (29/05/2019). O benefício deverá ser implantado nos sistemas do INSS, mas o pagamento será exclusivamente judicial. A RMI a ser cadastrada é de R\$2.015,71. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento em favor dos herdeiros habilitados nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 das diferenças do benefício de aposentadoria por invalidez que seriam devidas ao autor falecido no valor de R\$4.074,31, atualizado até 06/2020, mediante requisição judicial. De tal montante 50% é devido a cada herdeiro habilitado. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005453-65.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127114
AUTOR: MARIA ALVES DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, como carência em prol da autora, a competência de 01/2019, somando-se às contribuições já computadas, possibilitando que, no momento da implementação dos requisitos, seja-lhe concedida aposentadoria por idade pretendida. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita e de prioridade de tramitação, observado, neste caso, o contexto concreto do Juizado Especial, que conta com grande número de litigantes em idade igual ou mais avançada que a da autora. Anote-se. P.R.I.

0040811-28.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130031
AUTOR: HELENA DE SOUZA BARBOSA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:
a) condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 05/09/2019 e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, ou seja, 07/02/2021, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 05/09/2019, ora estimadas em R\$ 9.588,32 (nove mil quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e dois - junho/2020), já com o acréscimo de juros a partir da citação e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença (evento 53). Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos. Oficie-se ao INSS, comunicando-lhe. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0035660-81.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134637
AUTOR: TONI APARECIDO VIEIRA (SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a retificar o CNIS do autor, para incluir a data fim no período de 02/05/1977 a 30/06/1979, bem como o nome da empregadora "Jana Atelier de reforma de pianos Ltda", no período de 10/02/1980 a 30/04/1980. Julgo improcedentes os demais pedidos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0000758-68.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130165
AUTOR: ELIZEU PEREIRA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ELIZEU PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/10/2001 a 29/10/2013 e de 02/01/2018 a 23/07/2019, na Aro Estamparia e Ferramentas Mecânica Ltda. e 05/05/2014 a 13/08/2017, na Moa Manutenção e Operação Ltda., para posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.524.927-1, em 23/07/2019, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o INSS deixou de considerar como especiais os períodos de 16/10/2001 a 29/10/2013 e de 02/01/2018 a 23/07/2019, na Aro Estamparia e Ferramentas Mecânica Ltda. e 05/05/2014 a 13/08/2017, na Moa Manutenção e Operação Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse processual, a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Refuto a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora comprovou o não reconhecimento do pedido pelas vias administrativas. No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Passo à análise do mérito.

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; e c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Do reconhecimento de períodos

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPAR;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição nº 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.

32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito"). Vale dizer, onde houver o mesmo fundamento, haverá por aplicação lógica do ordenamento jurídico, o mesmo direito.

REAFIRMAÇÃO DA DER (Data de Entrada do Requerimento Administrativo).

O requerimento de benefício previdenciário implica na realização pelo interessado de pedido de concessão do benefício ao INSS, em uma de suas agências destinada ao desenvolvimento do procedimento para a análise do pleito. Este processo administrativo é iniciado por um pedido formal denominado de requerimento administrativo. Teoricamente neste momento o segurado deveria ter preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Logo, este seria o termo a quo da concretização do direito do segurado, a partir de quando teria direito ao recebimento dos valores, e eventuais outras consequências existentes, decorrentes de seu benefício previdenciário.

Com o tempo surgiu a discussão sobre a possibilidade de o sujeito que, conquanto quando da realização do pedido administrativo, com a formalização de seu interesse e informação à administração, isto é, na data do requerimento administrativo, não tivesse completado as condições para a concessão do benefício, ou para a concessão na melhor forma, por exemplo, com melhor renda inicial, mas no decorrer do andamento processual administrativo ou judicial, portanto em data posterior à DER, apresentasse os elementos legais para tanto, poderia ter esta situação benéfica posterior considerada para aquela demanda. De modo a integralizar todos os elementos legais para a concessão do direito não quando da provocação da administração, mas somente em momento posterior, durante a ação judicial.

Ocorrendo a observação da letra da lei em ocasião porvindoura à data que legalmente seria aquela a observar o preenchimento dos requisitos (a data da DER), poderia a Administração ou o Judiciário passar a considerar a data do atendimento do preenchimento dos requisitos legais como a data da DER (tendo este novo momento como o inicial, como a data da DER), sem exigir do jurisdicionado a movimentação de outro processo para o reconhecimento de tais fatos posteriores à propositura da demanda; aproveitando-se, portanto, do procedimento já em curso? O que se teria em tal caso, é o que se denomina de reafirmação da DER.

Em outros termos a mesma coisa, tal como fixado na tese analisada pelo E. STJ, de representativo de controvérsia: "é possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Em outubro de 2019 o Colendo Tribunal julgou o tema em mote, identificado como tema 995, decidindo ser possível o jurisdicionado pleitear a reafirmação da DER, com o reconhecimento e computo até a segunda instância jurisdicional, de forma a ter reconhecidas e computadas contribuições vertidas após o início da ação judicial.

Estabeleceu-se que, nos termos do artigo 493 do CPC/2015, o Juiz deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra quando do julgamento, o que implica em considerar fato superveniente que interfira na relação jurídica, desde que tal fato contenha um liame com a causa de pedir.

Assim, se quando o jurisdicionado provocou a previdência social, realizando o requerimento administrativo, ainda não apresentasse todas as contribuições previdenciárias forçosas para o direito pleiteado, mas após este momento, no curso da ação judicial, houver outros recolhimentos a serem computados, estes deverão ser considerados quando do julgamento. E, neste contexto, fixa-se a data de início do benefício para o tempo do adimplemento dos requisitos legais. Quer dizer, reafirma-se a DER para a data em que o interessado efetivamente atendeu o número de contribuições necessária para a concretização de seu direito, ou mesmo se acrescentam nos cálculos as contribuições posteriores para melhor benefício, com melhor renda, ser reconhecido em prol do segurado.

Entende o E. Tribunal que não há com isto violação ao princípio da congruência entre a sentença e o delineamento da demanda com a exordial, posto que é fato superveniente a ser considerado nos termos do artigo 492 do CPC. Bem como que, com este mecanismo, presta-se a jurisdição com obediência ao princípio da economia processual e eficiência jurisdicional. Ressalvando a natureza do direito em discussão, que implica na presença do risco social e a necessidade proteção social.

O direito a reafirmação da DER, veio delineado pelo E. STJ, de modo que se pode destacar requisitos a serem observados. Primeiramente, tem de se tratar de fato superveniente que não demande instrução probatória complexa, sendo fato comprovado de plano. Consequentemente não se reabre a instrução probatória, até porque o processo dirige-se a um fim, seguindo uma ordem procedimental lógica. Interessante a definição empregada aqui pela Corte, qual seja: "...não deve apresentar contraponto ao seu reconhecimento.", o que deixa assente que não se reabre discussão quanto ao período então alegado como preenchido e a ser computado devido a posteriores contribuições recolhidas. Tendo de ser comprovado sem discussões, pela apresentação de plano pelo interessado de documentos suficientes em si. Ressalvando-se, apresentados pela própria parte autora, sem intervenções judiciais, posto que há o esclarecimento estabelecido no julgado que deve ser "de plano" apresentado o documento sobre o fato posterior alegado.

Outrossim, tem de ser submetido ao contraditório, portanto, após a juntada de prova que por si só tenha o julgador como suficiente para a corroboração do direito, por se prestar a provar o alegado fato superveniente (contribuições posteriores a serem computadas), tem de ser submetida ao contraditório, intimando-se o INSS para manifestação sobre os documentos e alegações. Esclareça-se, que o fato de não caber contrapontos e não ser possível nova instrução probatória, com rediscussão de novos fatos, não suplantam a forçosa intimação da parte ré para conhecimento da alegação e prova trazidas aos autos, sob pena de violação aos princípios processuais constitucionais.

Fixou ainda o E. STJ até quando pode dar-se o reconhecimento de tais fatos supervenientes. Até segunda instância judicial, mas não na fase de execução, posto ser imperativo o fim da lide e conclusão do processo, com a formação do título executivo.

A reafirmação da DER tem de ser requerida pelo jurisdicionado na demanda, e não deve ser motivo para a consideração de pedido e fato que não guardem relação com a causa de pedir já descrita, e assim estabelecida, com a inicial. Isto é, o fato superveniente a ser considerado deve guardar pertinência com a causa de pedir.

O momento em que se terá como o início do direito do jurisdicionado será então o momento em que os requisitos foram atendidos integralmente. Por conseguinte, a reafirmação da DER não retroage para o momento da propositura da demanda ou o início do processo administrativo ou judicial, mas sim a fixa na ocasião futura, quando a última contribuição necessária para a existência dos requisitos for acatada. Sempre reafirmando a DER no momento futuro, na ocasião em que o fato em concreto se torna subsumido à previsão legal.

Este item do estabelecimento da tese pelo E. STJ tem grande relevância para não abrir discussão quanto a valores atrasados. Evidencia-se que não haverá valores retroativos a serem pagos ao administrado, quando valer-se da Reafirmação da DER, porque o direito somente se concretiza no curso do processo, após o ajuizamento da ação, e neste momento em que todos os requisitos legais são atendidos é que se identifica a data inicial para pagamentos. Daí para frente, sem valores devidos antes da integralização dos termos legais.

Ainda que o INSS queira alegar violação à estabilidade processual e inovação pela parte autora no decorrer da demanda, tais alegações já foram afastadas pelo Tribunal Superior, com a consideração que o INSS já conhece de tais fatos, a uma, porque a ele cabe guardar tais dados e informações; a duas, porque, inclusive, existe reconhecimento administrativo desta situação, qual seja, a reafirmação da DER.

Este reconhecimento administrativo da possibilidade da Reafirmação da Der e, logo, de não caracterização de surpresa para a parte ré, decorre do fato de que há inclusive atos normativos dispostos quanto à utilização deste instrumento. A instrução normativa 45/2010, artigos 621 a 623; e a instrução normativa 77/2015, artigo 690, estabelecendo o dever de o servidor do INSS informar ao segurado a opção de reconhecer o direito ao benefício, em momento posterior ao início do procedimento, como consequência de futuro preenchimento dos requisitos legais. Anotando que a instrução normativa de 2016, de número 85, não impediu a incidência deste instrumento já nas vias administrativas.

A note-se por fim sobre este tema, que a reafirmação da DER dá-se sempre dentro do mesmo regime jurídico existente. Destarte, após a Emenda Constitucional de 2019, a partir de 13/11/2019, inclusive, não se pode mais reafirmar a DER de tempo posterior a esta data, para somar-se tempo de contribuição com requisitos anteriores, previstos em leis não mais vigentes. Dentro do mesmo regime jurídico posteriormente vigente, portanto a partir de 13/11/2019, se for necessário poder-se-á reafirmar a DER, quando o direito for integralmente pleiteado nos novos moldes. Vale dizer, se até a vigência das novas regras para aposentadoria, até 12/11/2019, a parte autora não tiver de modo integral completado os requisitos legais, forçosamente também quanto ao tempo de contribuição necessário para a aposentadoria, não poderá considerar período posterior a esta data, pois outros serão os requisitos a serem considerados; enquadrando-se a parte autora ou nas regras de transição ou no novo sistema previdenciário delineado pela Reforma da Previdência, como a EC 103/2019 passou a ser conhecida.

Sendo que para gozar deste novo ordenamento jurídico, nos moldes em que previsto, deve ser requerido o pedido administrativamente e, caso não alcançado, por resistência, pela parte ré, da pretensão da parte autora, aí sim por ação judicial, com os devidos tópicos legais.

No caso concreto:

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 21/09/1966 contando, portanto, com 52 anos de idade na data do requerimento administrativo (23/07/2019).

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

a) de 16/10/2001 a 29/10/2013 e de 02/01/2018 a 23/07/2019, na Aro Estamparia e Ferramentas Mecânica Ltda.: constam formulários PPP (fls. 10/12, arquivo 02), com informação dos cargos de supridor de linha, técnico de produção, operador de máquina de produção, exposto a acidentes, que não configuram agente agressivo para fins previdenciários, além de óleos minerais e ruído em intensidade entre 84,9 e 96,9 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/10/2001 a 29/10/2013 e de 02/01/2018 a 14/06/2019, data de emissão do formulário.

b) 05/05/2014 a 13/08/2017, na Moa Manutenção e Operação Ltda.: consta formulário PPP (fls. 13/14, arquivo 02) com informação do cargo de oficial manutenção predial, exposto a “outras situações de risco que poderão contribuir para a ocorrência de acidentes”, o que não configura agente agressivo para fins previdenciários, restando inviável o reconhecimento do período.

Os formulários PPP devem ser preenchidos atendendo-se aos requisitos legais exigidos na Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015 para que sejam documentos aptos à comprovação da efetiva exposição, devendo ser fundamentados em laudo técnico ambiental e indicar a habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada especialidade.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e os períodos ora reconhecidos, apurou-se o tempo total de atividade de 39 anos, 07 meses e 02 dias, fazendo jus à concessão do benefício NB 42/194.524.927-1, com DER em 23/07/2019 e coeficiente de 100%, sendo desnecessária a reafirmação da DER por já ter cumprido os requisitos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) Reconhecer a especialidade dos períodos de 16/10/2001 a 29/10/2013 e de 02/01/2018 a 14/06/2019, na Aro Estamparia e Ferramentas Mecânica Ltda..

II) Não reconhecer a especialidade dos períodos 05/05/2014 a 13/08/2017, na Moa Manutenção e Operação Ltda. e de 17/06/2019 a 23/07/2019, na Aro Estamparia e Ferramentas Mecânica Ltda., bem como o pedido de reafirmação da DER, pelos fundamentos acima.

III) Condenar o INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/194.524.927-1, com DIB em 23/07/2019, renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.754,64 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 1.789,38 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), em maio/2020 e pagar as prestações em atraso, desde 23/07/2019, que totalizam R\$ 19.196,22 (DEZENOVE MIL CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizado até 01/06/2020.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011070-06.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134674
AUTOR: ROBERTO VIGNOLA JUNIOR (SP420599 - IVANILDO SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente. Quanto aos mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar, para cômputo da carência, além daqueles já reconhecidos pelo INSS, os períodos de 01/03/1982 a 31/01/1983 e 01/03/1983 a 31/12/1989.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe para fins de carência, os períodos acima reconhecidos. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Caso a parte autora não pretenda a averbação imediata dos períodos reconhecidos, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores referentes a benefício requerido e implantado antes do trânsito em julgado), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar providências pertinentes ao aproveitamento dos períodos ora reconhecidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014782-04.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301135017
AUTOR: GABRIELA APARECIDA DA SILVA FORTUNATO (SP416881 - OTAVIO TRONCO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar a

CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 1.833,00, a título de danos materiais e R\$ 5.000,00, a título de danos morais. Correção monetária e juros de mora a serem calculados seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte Autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0016381-12.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134167

AUTOR: LUCIVONE DIAS DE OLIVEIRA (SP325186 - FERNANDA DE SOUZA BARROS, SP298119 - ANDERSON BENHOSSI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto e nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo ao autor as benesses da justiça gratuita e da prioridade de tramitação do feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0047468-20.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301133939

AUTOR: MANOEL DAS GRACAS CUNHA DO ESPIRITO SANTO (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA, SP378883 - RENATA ALINE FERREIRA, SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES, SP377435 - NAZARETH DA SILVA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, desde 06/07/2018 (dia seguinte à cessação indevida do NB 601.947.316-7), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 522,50, em 05/2020.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 12.834,60, atualizado até 06/2020.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0000524-86.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301125924

AUTOR: CLEONICE ALVES DA SILVA (SP326763 - ANTONIA DO CARMO DOS SANTOS)

RÉU: SUPERMERCADO JOANIM (SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto:

1) JULGO O FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com relação ao corrêu SUPERMERCADO JOANIM, por ser parte ilegítima passiva, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito do processo a teor do prescrito pelo artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF a pagar a autora o montante de R\$ 4.728,00 (QUATRO MIL, SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS) a título de indenização por danos materiais, e o valor de R\$ 4.728,00 (QUATRO MIL, SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS) a título de danos morais.

Tais montantes deverão ser atualizados, aquele (dano material) a partir da data das transações indevidas (18/04/2019), e este (dano moral) a partir da presente data, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 267/13 do C.J.F. e alterações posteriores.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.

P.I.C.

0065576-63.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301131824

AUTOR: LILIAN REGINA RAMOS (SP428434 - LARISSA VIANA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por LILIAN REGINA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento dos períodos especiais de 07/11/1989 a 30/05/1996, na empresa Consagração das Filhas de Nossa Senhora Stella Mar, de 01/09/1993 a 11/03/1994, no Instituto de Psiquiatria Guarulhos, de 03/07/1995 a 12/12/2000, na Davita Serviços de Nefrologia Guarulhos, de 01/02/2005 a 30/04/2005, na Vayala Assessoria e Recursos Humanos, de 02/05/2005 a 02/07/2012, na Sedit Serviços Medicos Eireli, de 23/12/2014 a 07/07/2019, na Clínica Paulista de Nefrologia, Dialise e Transplantes, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 42/194.441.788-2, na esfera administrativa em 08/7/2019 o qual foi indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição, já que considerou o tempo de 27 anos, 05 meses e 22 dias.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos especiais de 07/11/1989 a 30/05/1996, na empresa Consagração das Filhas de Nossa Senhora Stella Mar, de 01/09/1993 a 11/03/1994, no Instituto de Psiquiatria Guarulhos, de 03/07/1995 a 12/12/2000, na Davita Serviços de Nefrologia Guarulhos, de 01/02/2005 a 30/04/2005, na Vayala Assessoria e Recursos Humanos, de 02/05/2005 a 02/07/2012, na Sedit Serviços Medicos Eireli, de 23/12/2014 a 07/07/2019, na Clínica Paulista de Nefrologia, Dialise e Transplantes.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, a ausência de interesse processual e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente reconheço a falta de interesse de agir no que atine o reconhecimento dos períodos de 07/11/1989 a 30/05/1996, na empresa Consagração das Filhas de Nossa Senhora Stella Mar, de 01/09/1993 a 11/03/1994, no Instituto de Psiquiatria Guarulhos, de 03/07/1995 a 05/03/1997, na Davita Serviços de Nefrologia Guarulhos, haja vista o reconhecimento na esfera administrativa, conforme contagem de tempo de serviço apurada e considerada pelo INSS (arq.02-fls. 127/130).

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Refuto a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora comprovou o não reconhecimento do pedido pelas vias administrativas. No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Passo a análise do mérito.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 28/07/1965 contando, portanto, com 53 anos de idade na data do requerimento administrativo (08/07/2019).

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos especiais de 06/03/1997 a 12/12/2000, na Davita Serviços de Nefrologia Guarulhos, de 01/02/2005 a 30/04/2005, na Vayala Assessoria e Recursos Humanos, de 02/05/2005 a 02/07/2012, na Sedit Serviços Medicos Eireli, de 23/12/2014 a 07/07/2019, na Clínica Paulista de Nefrologia, Diálise e Transplantes.

No mérito

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1.596-14 e convertida na Lei nº 9.528/97, dando nova

redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, § 5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

"Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP."

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: "superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgada na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito"). Vale dizer, onde houver o mesmo fundamento, haverá por aplicação lógica do ordenamento jurídico, o mesmo direito.

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos:

I) de 06/03/1997 a 12/12/2000, na Davita Serviços de Nefrologia Guarulhos,

- arq.02- fl. 07- CTPS – onde consta a anotação do veículo sob o auxiliar de enfermagem

- arq.02- fls. 33/34- Formulário PPP, onde consta que no desempenho de suas atividades a parte autora ficava exposta a agentes biológico. Portanto, é de rigor o reconhecimento da especialidade do período, posto que a parte autora demonstrou que desempenhava diversas funções, as quais se enquadra como atividade especial nos termos dos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4, do Decreto 83.080/79, bem como pela exposição a agentes biológicos, que se enquadra também nos itens 3.0.1, do Decreto 2.172/97 no item XXV, do Decreto 3.048/99.

II) de 01/02/2005 a 30/04/2005, na Vayala Assessoria e Recursos Humanos,

- arq.02- fl. 08- CTPS – onde consta a anotação do veículo sob o auxiliar de enfermagem.

Entretanto, a parte autora não apresentou documentos hábeis a demonstrar a efetiva exposição a agentes biológicos, os quais somente podem ser comprovados através de laudos ou formulários PPP, já que a simples atividade profissional a partir de 1995 deixou de ser considerada como especial. Desta sorte, não restou demonstrada qualquer exercício de atividade sob exposição de agentes insalubres, não podendo ser considerado como atividade especial.

III) de 02/05/2005 a 02/07/2012, na Sedit Serviços Medicos Eireli,

arq.02- fl. 08- CTPS – onde consta a anotação do veículo sob o auxiliar de enfermagem

- arq.02- fls. 37/38- Formulário PPP, onde consta que no desempenho de suas atividades a parte autora ficava exposta a agentes biológico, sangue e secreções. Portanto, é de rigor o reconhecimento da especialidade do período, posto que a parte autora demonstrou que desempenhava diversas funções, as quais se enquadra como atividade especial nos termos dos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4, do Decreto 83.080/79, bem como pela exposição a agentes biológicos, que se enquadra também nos itens 3.0.1, do Decreto 2.172/97 no item XXV, do Decreto 3.048/99.

IV) de 23/12/2014 a 07/07/2019, na Clínica Paulista de Nefrologia, Dialise e Transplantes.

arq.02- fl. 09- CTPS – onde consta a anotação do veículo sob o auxiliar de enfermagem

- arq.02- fls. 42/43- Formulário PPP, onde consta que no desempenho de suas atividades a parte autora ficava exposta a agentes biológico, tais como, vírus, fungos, bactérias e doenças infecto-contagiosas. Portanto, é de rigor o reconhecimento da especialidade do período, posto que a parte autora demonstrou que desempenhava diversas funções, as quais se enquadra como atividade especial nos termos dos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4, do Decreto 83.080/79, bem como pela exposição a agentes biológicos, que se enquadra também nos itens 3.0.1, do Decreto 2.172/97 no item XXV, do Decreto 3.048/99.

A propósito, consoante jurisprudência, uma vez comprovada a exposição a agentes biológicos daqueles que trabalharam em estabelecimentos de saúde, impõe-se o reconhecimento da atividade como tempo especial, nos termos do item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, item 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, e item 3.0.1, do Decreto 2.172/97:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%.

I - Considera-se especial o período trabalhado no cargo de motorista de hospital, enquadrado nos itens 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79.

(...)
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 1056711, Processo: 200503990403538, DÉCIMA TURMA, j. em 25/07/2006, DJU de 23/08/2006, p. 828, Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA)
(Grifo meu)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADES HOSPITALARES. AGENTES BIOLÓGICOS. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período.
 2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado.
 3. Para o labor até 13-10-96, aplica-se a Lei nº 9.032/95, admitindo-se a especialidade pela comprovação específica do trabalho sujeito a agentes nocivos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Para o período posterior (até 28-05-98, quando vedada a conversão), necessária a apresentação de formulário embasado em laudo técnico.
 4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço.
- (TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010329763, SEXTA TURMA, j. em 07/08/2003, DJU de 03/09/2003, p. 634, Relator(a) NÉFI CORDEIRO)

Ressalto que a comprovação do período especial se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada insalubridade ou periculosidade.

Diante o conjunto probatório dos autos, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 12/12/2000, na Davita Serviços de Nefrologia Guarulhos, de 02/05/2005 a 02/07/2012, na Sedit Serviços Medicos Eireli, de 23/12/2014 a 07/07/2019, na Clínica Paulista de Nefrologia, Dialise e Transplantes.

Consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e os períodos ora reconhecidos, apurou-se o tempo total de atividade da parte autora em 30 anos, 05 meses e 23 dias até a DER 08/7/2019, tempo este suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição naquela data,

Anoto ainda que, os requisitos para a concessão da tutela de evidência estão presentes nesta fase processual, pela verossimilhança das alegações, vale dizer, presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, é o caso de concessão da medida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I) encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, no que atine o reconhecimento dos períodos de 07/11/1989 a 30/05/1996, na empresa Consagração das Filhas de Nossa Senhora Stella Mar, de 01/09/1993 a 11/03/1994, no Instituto de Psiquiatria Guarulhos, de 03/07/1995 a 05/03/1997, na Davita Serviços de Nefrologia Guarulhos, haja vista o reconhecimento na esfera administrativa, conforme contagem de tempo de serviço apurada e considerada pelo INSS (arq.02-fls. 127/130).

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para:

a) RECONHECER a especialidade do período de 06/03/1997 a 12/12/2000, na Davita Serviços de Nefrologia Guarulhos, de 02/05/2005 a 02/07/2012, na Sedit Serviços Medicos Eireli, de 23/12/2014 a 07/07/2019, na Clínica Paulista de Nefrologia, Dialise e Transplantes.

b) NEGAR o reconhecimento do período de 01/02/2005 a 30/04/2005, na Vayala Assessoria e Recursos Humanos, conforme fundamentos acima expostos.

III) CONDENAR O INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER 08/07/2019, tendo com renda mensal inicial – RMI R\$ 2.281,08 (DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITO CENTAVOS) e uma renda mensal atual – RMA de R\$ 2.326,24 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizados para maio de 2020, e o pagamento dos valores em atraso desde 19/10/2018, que totalizam R\$ 26.320,18 (VINTE E SEIS MIL TREZENTOS E VINTE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), em junho de 2020, observada a prescrição (arq.24/29).

IV) CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, determinando o cumprimento imediato de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.

V) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Deiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0067252-46.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301131028
AUTOR: EMILIO FERNANDES DE ALMEIDA (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por EMILIO FERNANDES DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e subsidiariamente, a reafirmação da DER para a data em que completar os requisitos para concessão do benefício.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria 42/193.809.289-6, administrativamente em 19/08/2019, a qual foi indeferida sob a alegação de falta de tempo de contribuição, já que somente foi reconhecido o tempo de 31 anos, 03 meses e 06 dias.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos especiais de 01/02/1990 a 30/06/1993 e 15/10/1993 a 28/04/1995 na empresa São Paulo Editora, e de 19/11/2003 a 25/09/2013 e 05/10/2017 a 06/06/2018 na New Griffi, bem como, os períodos comuns de 12/02/1980 a 30/06/1982 e de 01/07/1982 a 30/11/1982, na Cia. Brasileira de Distribuição, de 01/06/1983 a 19/03/1984 na Exame, de 13/12/1984 a 13/08/1985 na Linha Marte, de 02/09/1985 a 04/12/1989 na Prol Editora, de 19/07/1993 a 14/10/1993 na Adimax, de 29/04/1995 a 15/05/1998 na São Paulo Editora, de 01/02/1999 a 14/06/2001 na Itaipu, de 02/09/2002 a 18/11/2003 na New Griffi.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

No mérito

Verifica-se que no decorrer da presente ação a parte autora teve concedido o benefício pleiteado nas vias administrativas (fl. 02, arquivo 19), com o tempo de contribuição de 35 anos, 02 meses e 14 dias, de maneira que o pedido inicial será apreciado como revisão do benefício concedido, restando desde já prejudicado o pedido de reafirmação da DER, por já ter cumprido os requisitos.

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das

partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Do reconhecimento de períodos

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1.596-14 e convertida na Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A Lei nº 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no § 5º na Lei nº 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei n.º 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto n.º 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78.

Após a edição da Lei n.º 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRÁ;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN n.º 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n.º 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgada na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:
- até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito"). Vale dizer, onde houver o mesmo fundamento, haverá por aplicação lógica do ordenamento jurídico, o mesmo direito.

No caso concreto:

Inicialmente verifico que os períodos comuns de 12/02/1980 a 30/06/1982 e de 01/07/1982 a 24/11/1982, na Cia. Brasileira de Distribuição, de 01/06/1983 a 19/03/1984 na Exame, de 13/12/1984 a 05/08/1985 na Linha Marte, de 02/09/1985 a 04/12/1989 na Prol Editora, de 19/07/1993 a 14/10/1993 na Adimax, de 29/04/1995 a 15/05/1998 na São Paulo Editora, de 01/02/1999 a 14/06/2001 na Itaipu e de 02/09/2002 a 18/11/2003 na New Griffi, e o período especial de 19/11/2003 a 25/09/2013, na New Griffi, já foram reconhecidos pelo INSS, conforme contagem de tempo apurada (fls. 70/71, arquivo 2) e reproduzida pela contadoria judicial (arquivo 20), de maneira que quanto ao pedido de seu reconhecimento resta ausente o interesse processual.

Resta controverso o reconhecimento dos períodos comuns de 25/11/1982 a 30/11/1982, na Cia. Brasileira de Distribuição e de 06/08/1985 a 13/08/1985, na Linha Marte, para os quais consta apenas o registro no extrato do CNIS (fl. 07, arquivo 09), entretanto, em divergência com as anotações em CTPS (fls. 18/19, arquivo 02), que são contemporâneas ao vínculo, e portanto, devem prevalecer, conforme já computado pelo INSS, de maneira que resta inviável o reconhecimento dos períodos.

Há que se ter em mente que as informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que procede às anotações. A CTPS apresentada se encontra com anotações em ordem e sem rasura, sendo plenamente válida para comprovação do período conforme já computado pelo INSS.

E ainda, o artigo 19 do Decreto n.º 3.048/99 reconhece os dados cadastrados no CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Assim, havendo dúvida, poder-se-á comparar o registro com as anotações em CTPS, ou declarações, que podem servir de subsídio para afastá-lo, como é o caso.

A parte autora requer, ainda, o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

a) de 01/02/1990 a 30/06/1993 e 15/10/1993 a 28/04/1995, na São Paulo Indústria Gráfica e Editora S.A.: constam anotações em CTPS (fls. 20/21, arquivo 02), dos cargos de ajudante impressor I e 1º ajudante offset, corroboradas por demais anotações de alterações de salário (fl. 25), FGTS (fl. 28) e anotações gerais (fl. 31/32), sendo de rigor o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da categoria profissional, nos termos do item 2.5.5 do anexo do decreto 53.831/64 e item 2.5.8 do anexo do decreto n.º 863.080/79.

b) de 05/10/2017 a 06/06/2018 na New Griffi Gráfica e Embalagens Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 45, arquivo 2) do cargo de 1/2 oficial impressor off set, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 46), alterações de salário (fl. 47), FGTS (fl. 48) e anotações gerais (fl. 49). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 50/51), com informação do cargo de 1/2 oficial impressor off set, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 86 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sendo de rigor o reconhecimento do período.

Portanto, ante o conjunto probatório dos autos, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1990 a 30/06/1993 e 15/10/1993 a 28/04/1995, na São Paulo Indústria Gráfica e Editora S.A. e de 05/10/2017 a 06/06/2018 na New Griffi Gráfica e Embalagens Ltda.. Já os períodos comuns de 25/11/1982 a 30/11/1982, na Cia. Brasileira de Distribuição e de 06/08/1985 a 13/08/1985, na Linha Marte não merecem reconhecimento, conforme fundamentado.

Assim, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e os períodos ora reconhecidos, apurou-se o tempo total de atividade da parte autora em 37 anos, 06 meses e 11 dias, fazendo jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.809.289-6, com DIB em 19/08/2019, para majoração da renda mensal.

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já a parte autora se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 15/01/2020, restando indeferido o pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, encerro o processo sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento dos períodos comuns de 12/02/1980 a 30/06/1982 e de 01/07/1982 a 24/11/1982, na Cia. Brasileira de Distribuição, de 01/06/1983 a 19/03/1984 na Exame, de 13/12/1984 a 05/08/1985 na Linha Marte, de 02/09/1985 a 04/12/1989 na Prol Editora, de 19/07/1993 a 14/10/1993 na Adimax, de 29/04/1995 a 15/05/1998 na São Paulo Editora, de 01/02/1999 a 14/06/2001 na Itaipu e de 02/09/2002 a 18/11/2003 na New Griffi, e do período especial de 19/11/2003 a 25/09/2013, na New Griffi, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/95, pela ausência de interesse processual e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para:

I) Reconhecer a especialidade dos períodos de 01/02/1990 a 30/06/1993 e 15/10/1993 a 28/04/1995, na São Paulo Indústria Gráfica e Editora S.A. e de 05/10/2017 a 06/06/2018, na New Griffi Gráfica e Embalagens Ltda.

II) Não reconhecer os períodos comuns de 25/11/1982 a 30/11/1982, na Cia. Brasileira de Distribuição e de 06/08/1985 a 13/08/1985, na Linha Marte, bem como o pedido de antecipação de tutela, pelos fundamentos acima.

III) Condenar o INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.809.289-6, com DIB em 19/08/2019, renda mensal inicial - RMI de R\$ 2.483,11 (DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E ONZE CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 2.529,79 (DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), em maio/2020 e pagar as prestações em atraso, desde 19/08/2019, que totalizam R\$ 4.974,79 (QUATRO MIL NOVECIENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) atualizado até junho/2020, já descontados os valores recebidos pelo benefício desde sua concessão.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013296-81.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301133894
AUTOR: OSMARINOS JOSE DA COSTA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para reconhecer como comum os períodos de 28/01/1998 a 27/04/1998 (GENESIS - Mão de Obra Temporária Ltda.), 10/08/2019 a 30/08/2019 (ITAYA ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.) e 05/06/2012 a 10/07/2012 (CLINICA MÉDICA SAN PAOLO LTDA.). JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002146-06.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2020/6301122372
AUTOR: ELAINE MENDES DO NASCIMENTO DE JESUS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ELAINE MENDES DO NASCIMENTO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de períodos comuns para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e subsidiariamente, a reafirmação da DER para a data em que cumprir os requisitos.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria NB 42/181.947.421-3, administrativamente em 30/05/2019, a qual foi indeferida sob a alegação de falta de tempo de contribuição, já que somente foi reconhecido o tempo de 27 anos, 07 meses e 05 dias.

Aduz que o INSS deixou de considerar o período comum de 01/01/1992 a 27/05/1994 laborado na JRS Imóveis S.C. Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Sem preliminares a apreciar.

Passo a análise do mérito.

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incumbe a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Do reconhecimento de períodos

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirão, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

REAFIRMAÇÃO DA DER (Data de Entrada do Requerimento Administrativo).

O requerimento de benefício previdenciário implica na realização pelo interessado de pedido de concessão do benefício ao INSS, em uma de suas agências destinada ao desenvolvimento do procedimento para a análise do pleito. Este processo administrativo é iniciado por um pedido formal denominado de requerimento administrativo. Teoricamente neste momento o segurado deveria ter preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Logo, este seria o termo a quo da concretização do direito do segurado, a partir de quando teria direito ao recebimento dos valores, e eventuais outras consequências existentes, decorrentes de seu benefício previdenciário.

Com o tempo surgiu a discussão sobre a possibilidade de o sujeito que, conquanto quando da realização do pedido administrativo, com a formalização de seu interesse e informação à administração, isto é, na data do requerimento administrativo, não tivesse completado as condições para a concessão do benefício, ou para a concessão na melhor forma, por exemplo, com melhor renda inicial, mas no decorrer do andamento processual administrativo ou judicial, portanto em data posterior à DER, apresentasse os elementos legais para tanto, poderia ter esta situação benéfica posterior considerada para aquela demanda. De modo a integralizar todos os elementos legais para a concessão do direito não quando da provocação da administração, mas somente em momento posterior, durante a ação judicial.

Ocorrendo a observação da letra da lei em ocasião porvindoura à data que legalmente seria aquela a observar o preenchimento dos requisitos (a data da DER), poderia a Administração ou o Judiciário passar a considerar a data do atendimento do preenchimento dos requisitos legais como a data da DER (tendo este novo momento como o inicial, como a data da DER), sem exigir do jurisdicionado a movimentação de outro processo para o reconhecimento de tais fatos posteriores à propositura da demanda; aproveitando-se, portanto, do procedimento já em curso? O que se teria em tal caso, é o que se denomina de reafirmação da DER.

Em outros termos a mesma coisa, tal como fixado na tese analisada pelo E. STJ, de representativo de controvérsia: "é possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Em outubro de 2019 o Colendo Tribunal julgou o tema em mote, identificado como tema 995, decidindo ser possível o jurisdicionado pleitear a reafirmação da DER, com o reconhecimento e computo até a segunda instância jurisdicional, de forma a ter reconhecidas e computadas contribuições vertidas após o início da ação judicial.

Estabeleceu-se que, nos termos do artigo 493 do CPC/2015, o Juiz deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontre quando do julgamento, o que implica em considerar fato superveniente que interfira na relação jurídica, desde que tal fato contenha um liame com a causa de pedir.

Assim, se quando o jurisdicionado provocou a previdência social, realizando o requerimento administrativo, ainda não apresentasse todas as contribuições previdenciárias forçadas para o direito pleiteado, mas após este momento, no curso da ação judicial, houver outros recolhimentos a serem computados, estes deverão ser considerados quando do julgamento. E, neste contexto, fixa-se a data de início do benefício para o tempo do adimplemento dos requisitos legais. Quer dizer, reafirma-se a DER para a data em que o interessado efetivamente atendeu o número de contribuições necessária para a concretização de seu direito, ou mesmo se acrescentam nos cálculos as contribuições posteriores para melhor benefício, com melhor renda, ser reconhecido em prol do segurado.

Entendeu o E. Tribunal que não há com isto violação ao princípio da congruência entre a sentença e o delineamento da demanda com a exordial, posto que é fato superveniente a ser considerado nos termos do artigo 492 do CPC. Bem como que, com este mecanismo, presta-se a jurisdição com obediência ao princípio da economia processual e eficiência jurisdicional. Ressalvando a natureza do direito em discussão, que implica na presença do risco social e a necessidade proteção social.

O direito a reafirmação da DER, veio delineado pelo E. STJ, de modo que se pode destacar requisitos a serem observados. Primeiramente, tem de se tratar de fato superveniente que não demande instrução probatória complexa, sendo fato comprovado de plano. Consequentemente não se reabre a instrução probatória, até porque o processo dirige-se a um fim, seguindo uma ordem procedimental lógica. Interessante a definição empregada aqui pela Corte, qual seja: "...não deve apresentar contraponto ao seu reconhecimento.", o que deixa assente que não se reabre discussão quanto ao período então alegado como preenchido e a ser computado devido a posteriores contribuições recolhidas. Tendo de ser comprovado sem discussões, pela apresentação de plano pelo interessado de documentos suficientes em si. Ressalvando-se, apresentados pela própria parte autora, sem intervenções judiciais, posto que há o esclarecimento estabelecido no julgado que deve ser "de plano" apresentado o documento sobre o fato posterior alegado.

Outrossim, tem de ser submetido ao contraditório, portanto, após a juntada de prova que por si só tenha o julgador como suficiente para a corroboração do direito, por se prestar a provar o alegado fato superveniente (contribuições posteriores a serem computadas), tem de ser submetida ao contraditório, intimando-se o INSS para manifestação sobre os documentos e alegações. Esclareça-se, que o fato de não caber contrapontos e não ser possível nova instrução probatória, com rediscussão de novos fatos, não suplanta a força intimação da parte ré para conhecimento da alegação e prova trazidas aos autos, sob pena de violação aos princípios processuais constitucionais.

Fixou ainda o E. STJ até quando pode dar-se o reconhecimento de tais fatos supervenientes. Até segunda instância judicial, mas não na fase de execução, posto ser imperativo o fim da lide e conclusão do processo, com a formação do título executivo.

A reafirmação da DER tem de ser requerida pelo jurisdicionado na demanda, e não deve ser motivo para a consideração de pedido e fato que não guardem relação com a causa de pedir já descrita, e assim estabelecida, com a inicial. Isto é, o fato superveniente a ser considerado deve guardar pertinência com a causa de pedir.

O momento em que se terá como o início do direito do jurisdicionado será então o momento em que os requisitos foram atendidos integralmente. Por conseguinte, a reafirmação da DER não retroage para o momento da propositura da demanda ou o início do processo administrativo ou judicial, mas sim a fixa na ocasião futura, quando a última contribuição necessária para a existência dos requisitos for acatada. Sempre reafirmando a DER no momento futuro, na ocasião em que o fato em concreto se torna subsumido à previsão legal.

Este item do estabelecimento da tese pelo E. STJ tem grande relevância para não abrir discussão quanto a valores atrasados. Evidencia-se que não haverá valores retroativos a serem pagos ao administrado, quando valer-se da Reafirmação da DER, porque o direito somente se concretiza no curso do processo, após o ajuizamento da ação, e neste momento em que todos os requisitos legais são atendidos é que se identifica a data inicial para pagamentos. Daí para frente, sem valores devidos antes da integralização dos termos legais.

Ainda que o INSS queira alegar violação à estabilidade processual e inovação pela parte autora no decorrer da demanda, tais alegações já foram afastadas pelo Tribunal Superior, com a consideração que o INSS já conhece de tais fatos, a uma, porque a ele cabe guardar tais dados e informações; a duas, porque, inclusive, existe reconhecimento administrativo desta situação, qual seja, a reafirmação da DER.

Este reconhecimento administrativo da possibilidade da Reafirmação da Der e, logo, de não caracterização de surpresa para a parte ré, decorre do fato de que há inclusive atos normativos dispoendo quanto à utilização deste instrumento. A instrução normativa 45/2010, artigos 621 a 623; e a instrução normativa 77/2015, artigo 690, estabelecendo o dever de o servidor do INSS informar ao segurado a opção de reconhecer o direito ao benefício, em momento posterior ao início do procedimento, como consequência de futuro preenchimento dos requisitos legais. Anotando que a instrução normativa de 2016, de número 85, não impediu a incidência deste instrumento já nas vias administrativas.

A note-se por fim sobre este tema, que a reafirmação da DER dá-se sempre dentro do mesmo regime jurídico existente. Destarte, após a Emenda Constitucional de 2019, a partir de 13/11/2019, inclusive, não se pode mais reafirmar a DER de tempo posterior a esta data, para somar-se tempo de contribuição com requisitos anteriores, previstos em leis não mais vigentes. Dentro do mesmo regime jurídico posteriormente vigente, portanto a partir de 13/11/2019, se for necessário poder-se-á reafirmar a DER, quando o direito for integralmente pleiteado nos novos moldes. Vale dizer, se até a vigência das novas regras para aposentadoria, até 12/11/2019, a parte autora não tiver de modo integral completado os requisitos legais, forçosamente também quanto ao tempo de contribuição necessário para a aposentadoria, não poderá considerar período posterior a esta data, pois outros serão os requisitos a serem considerados; enquadrando-se a parte autora ou nas regras de transição ou no novo sistema previdenciário delineado pela Reforma da Previdência, como a EC 103/2019 passou a ser conhecida.

Sendo que para gozar deste novo ordenamento jurídico, nos moldes em que previsto, deve ser requerido o pedido administrativamente e, caso não alcançado, por resistência, pela parte ré, da pretensão da parte autora, aí sim por ação judicial, com os devidos tópicos legais.

No caso concreto:

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 02/04/1971 contando, portanto, com 48 anos de idade na data do requerimento administrativo (30/05/2019).

A parte autora requer o reconhecimento do período de 01/01/1992 a 27/05/1994, na JRS Imóveis S.C. Ltda., para o qual consta anotação em CTPS (fl. 59, arquivo 2) do cargo de auxiliar de escritório, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 60), alterações de salário (fls. 61/65), férias (fl. 66), FGTS (fl. 67) e anotações gerais (fls. 68/69), além de declaração do empregador (fl.51, arquivo 2), sendo de rigor o reconhecimento do período.

Há que se ter em mente que as informações constantes da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que procede às anotações, transferindo-se ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não afluem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto, o que no presente caso não ocorreu. A CTPS apresentada se encontra com anotações em ordem e sem rasura, em estado de conservação compatível com o tempo de uso, sendo válida para comprovação do período.

Portanto, ante o conjunto probatório dos autos, é possível o reconhecimento do período comum de 01/01/1992 a 27/05/1994, na JRS Imóveis S.C. Ltda..

Assim, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e os períodos ora reconhecidos, apurou-se o tempo total de atividade da parte autora em 30 anos e 02 dias até a DER 30/05/2019, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.947.421-3 com coeficiente de 100%, sendo desnecessária e desvantajosa a reafirmação da DER.

Por derradeiro, constato que os requisitos para a concessão da tutela de evidência estão presentes nesta fase processual, pela ausência de renda para a subsistência, e pela verossimilhança das alegações, vale dizer, presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, é o caso de concessão da medida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para:

I) Reconhecer o período comum de 01/01/1992 a 27/05/1994, na JRS Imóveis S.C. Ltda..

II) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.947.421-3, com DIB em 30/05/2019, desnecessária a reafirmação da DER, por já ter atendido os requisitos, tendo com renda mensal inicial- RMI o valor de R\$ 1.314,59 (UM MIL TREZENTOS E QUATORZE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual- RMA de R\$ 1.342,72 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada para maio/2020, bem como ao pagamento de atrasados, no valor de R\$ 15.627,99 (QUINZE MIL SEISCENTOS E VINTE E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado para maio/2020. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, passando a ser parte integrante da presente sentença.

III) Conceder neste momento, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, tutela de evidência, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade nos termos legais.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007427-40.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134713
AUTOR: DIVANIURA DE MARCHI OLIVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu a:

(i) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.988.386-0, de titularidade da parte autora, mediante consideração dos salários-de-contribuição referentes ao período de 22/08/2000 a 31/01/2012, laborado para a empresa VISTEON SISTEMAS AUTONOTIVOS LTDA. (arquivo nº 33), resultando em nova renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.229,79, e renda mensal atual (RMA) reajustada para o valor de R\$ 2.431,99, atualizada até maio/2020;

(ii) pagar as diferenças vencidas, a partir de 25/07/2017 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, as quais resultam no montante de R\$ 23.302,87, atualizado até junho/2020.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão de eventuais prestações devidas entre o termo final do cálculo e a data de início do pagamento administrativo (DIP), desde que não adimplidas administrativamente.

Considerando que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário, deixo de conceder a tutela de urgência, tendo em vista que não há perigo de dano.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade no trâmite do feito.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016153-03.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134901
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BENTO JOSE DE CARVALHO (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento das cotas condominiais ao autor, apontadas neste processo, referentes ao imóvel consistente na residência 1, integrante do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BENTO JOSÉ DE CARVALHO, situado na Rua Coronel Bento José de Carvalho nº. 218, no 38º. Subdistrito – Vila Matilde, registrado sob matrícula nº. 149.948 do 16º. Oficial de Registro de Imóveis da Capital - São Paulo. Condene, ademais, o réu ao pagamento das cotas condominiais que se vencerem no curso deste processo, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito. Sobre o resultado dessa soma, corrigida nos termos do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019975-97.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134795
AUTOR: JESSE ALVES DE MENEZES (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o INSS na obrigação de fazer, consistente na revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício 42/167.247.509-8 com DIB em 03/02/14, considerando salários-de-contribuição referentes aos períodos concomitantes, o que resulta, em uma RMI de R\$ 3.998,69 e RMA de R\$ 5.521,85, para maio de 2020, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 451,79, para junho de 2020.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício nos termos acima, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como pague-se o valor das diferenças vencidas.

Sem custas e honorários na forma da lei. Diante do valor do benefício da parte autora, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0015709-67.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134984
AUTOR: MANOEL XAVIER LEITE (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados para o fim de condenar o INSS à obrigação de apresentar ao autor cópia do procedimento administrativo objeto destes autos (processo referente ao NB 42/076.584.630-6, incluindo-se memória de cálculo e relação dos salários de contribuição que compuseram o PBC), ressalvada hipótese de extravio, que deverá ser comprovada documentalmente. Nessa hipótese, o INSS deverá reconstituir o processo administrativo a partir dos elementos contidos nas bases de dados da Previdência.

Confirmando a decisão que havia concedido a tutela de urgência (arquivo 14), reiterando-a.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008728-22.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126072
AUTOR: NIVALDO GERALDO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a (a) reconhecer como atividade especial os períodos de 24/07/1972 a 24/12/1973 (Goodyear) e 04/05/1977 a 01/03/1986 (Correios), que, após somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totaliza 41 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição; e (b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora – Nivaldo Geraldo (NB 42/167.605.117-9), desde a data do início do benefício, ou seja, em 25/07/2014, passando a RMI ao valor de R\$ 3.673,61, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 4.918,68, em maio de 2020.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 34.489,60, atualizado até o mês de junho de 2020, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003528-68.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122682
AUTOR: CAUA GUILHERME DA CONCEICAO SALMASO (SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) FABIANA APARECIDA DA CONCEICAO SALMASO (SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) CAUA GUILHERME DA CONCEICAO SALMASO (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA) FABIANA APARECIDA DA CONCEICAO SALMASO (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte desde a data do óbito (15.01.2018), com duração de 15 (quinze) anos para a autora FABIANA APARECIDA DA CONCEIÇÃO SALMASO, e até os 21 (vinte e um) anos de idade para o autor CAUÃ GUILHERME DA CONCEIÇÃO SALMASO, com renda mensal inicial de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) para maio de 2020.
Condono o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 32.122,17 (TRINTA E DOIS MIL CENTO E VINTE E DOIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) para 01.06.2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018115-61.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134939
AUTOR: FREDERICO SAAD DE MARCHI (SP199223 - NATALIE NEUWALD)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar indevidos os valores pagos pelo autor no auto de infração; b) condenar a ré ao recálculo do imposto de importação e da multa, a ser apurado de acordo com o excedente a US\$ 500,00 (quinhentos dólares) do teto da cota de isenção; e c) condenar a ré a proceder à devolução, ao autor, dos valores pagos a título de imposto de importação e multa a maior após o cálculo determinado no item "b" deste dispositivo. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente pela Taxa Selic desde o pagamento indevido, nos parâmetros da Resolução vigente.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0009072-03.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134907
AUTOR: RENATA PIRES DOS SANTOS (SP430125 - SONIA DO CARMO SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, Renata Pires dos Santos, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Horácio Luiz de Faria Sobrinho, com início dos pagamentos na data do óbito (10/09/2019), respeitada a prescrição quinquenal.

O benefício cessará no prazo de 15 anos a contar do óbito, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "c", item 4, da Lei nº 8.213/1991.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo (arquivo 16), acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$8.298,46, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até maio de 2020 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 1.045,00 (abril/2020).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0066734-56.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134869
AUTOR: MIRANILDO JORGE DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, Miranildo Jorge da Silva, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Marluce do Nascimento Santos, com início dos pagamentos na data do requerimento administrativo (29/04/2019), respeitada a prescrição quinquenal.

A pensão possui caráter vitalício, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei nº 8.213/1991.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo (arquivo 16), acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$11.031,40, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até fevereiro de 2020 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$1.045,00 (fevereiro/2020).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0052219-16.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130767
AUTOR: ISAIAS VIEIRA DIAS (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a ISAIAS VIEIRA DIAS desde a DER (10.09.2019) e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP (R\$ 9.066,42 (NOVE MIL SESENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) para 01.06.2020), atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de tutela de urgência.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0009160-41.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134876
AUTOR: VILMA COSTA FURLAN (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO: PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a:

I – PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS a averbar os períodos de 13/11/1979 a 22/04/1981 (Confecções Flory Ltda), 06/2016 a 12/2017 e 02/2018 a 03/2018 (Contribuinte Individual);

II - PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB em 30/08/2019 (DER), RMI no valor de R\$ 998,00 e RMA no valor de R\$ 1.045,00 para 05/2020;

III – PAGAR os valores devidos em atraso (DIB-DIP), os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 9.666,92 atualizados até o mês de 06/2020.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0016146-11.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301135111
AUTOR: JOSINEIDE JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP35317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

(i) proceder à averbação e cômputo do período correspondente às contribuições feitas nas competências de 01/09/2018 a 30/06/2019 (contribuinte individual) como tempo comum, somando-o aos demais períodos homologados administrativamente;

(ii) implantar o benefício de aposentadoria integral à parte autora desde a data do requerimento administrativo (NB 42/194.000.053-7, DER em 28/08/2019), de modo que seja equivalente a RMI de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) e RMA de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais - maio de 2020); e

(iii) após o trânsito e julgado, pagar as prestações em atraso, vencidas a partir do requerimento administrativo até a implantação administrativa do benefício, por ora estimadas em R\$ 9.733,16 (nove mil, setecentos e trinta e três reais e dezesseis centavos - junho de 2020), conforme cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença (evento 26).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013426-71.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301132823
AUTOR: ADRIANA MACHADO ALVES ROCHA (SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ADRIANA MACHADO ALVES ROCHA em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de salário maternidade pela adoção em 07/08/2019 da criança Emily Vitoria dos Santos Silva, nascida em 23/08/2014.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 80/189.601.416-7, na esfera administrativa em 17/09/2019, sendo indeferido sob a alegação de não afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada.

Citado o INSS contestou o presente feito, arguindo preliminarmente pela coisa julgada, porque a autora na ação trabalhista transacionou acerca da estabilidade provisória e da indenização dela decorrente que abrangia o salário-maternidade mais um mês de estabilidade. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

A fasto prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora requereu a concessão administrativamente em 17/09/2019 e ajuizou a presente ação em 07/04/2020.

Passo a análise do mérito.

O benefício postulado encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.213/91 (LBPS), cujo artigo 71 dispõe:

Artigo 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 1o O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2o Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Sua aplicação deve ainda observar o disposto nos artigos 25 e 26, da LBPS, in verbis:

Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Artigo 26 - Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Assim, a percepção desse benefício depende da demonstração dos seguintes requisitos: (i) manutenção da qualidade de segurada; (ii) comprovação da gravidez, se requerido antes do parto, da adoção ou da guarda; (iii) carência de 10 meses para contribuintes individuais; (iv) nascimento da prole.

No caso em tela, a parte autora requereu o benefício quando laborava perante a empresa Estater Assessoria Financeira, já que o seu vínculo se iniciou em 22/08/2016 (arq.22) e seu filho nasceu em 23/08/2014 e foi adotado em 17/09/2019, conforme termo de guarda e responsabilidade para fins de adoção fl. 25 e certidão de nascimento de fl. 13.

Nesse sentido trago em colação o entendimento jurisprudencial:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVÓ GUARDIÃ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recebo o presente recurso como agravo legal. - Salário-maternidade é o benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica. - O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de salário-maternidade, funda-

se na Carta de Concessão, demonstrando o recebimento de aposentadoria por idade, em favor da autora, desde 15/09/2010; Certidão de nascimento da neta da autora, Camila Vitoria 20/10/2006, filha de Cristina Resende dos Santos; Certidão de nascimento do neto da autora, Vitor Mateus, filho de Cristina Resende dos Santos; Termo de Guarda Provisória dos netos, deferido à autora, por decisão judicial, em 16/09/2011. - O art. 71-A da Lei 8.213/91, prevê a concessão de salário-maternidade à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. - O art. 42, § 1º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe que não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. - O salário-maternidade é devido à mãe, ao segurado ou segurada adotante e àquele que detém a guarda judicial para fins de adoção. - A avó guardiã não está entre os legitimados ao recebimento do benefício. - Não há possibilidade de interpretação analógica, em razão da expressa vedação legal à adoção. - A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne aos beneficiários e à concessão de benefícios é restritiva, não podendo o magistrado insinuar-se na função legislativa para ampliar o rol de beneficiários, extrapolando os limites da lei. - Não estando a recorrente entre os legitimados a receber salário-maternidade, não faz jus à percepção do benefício, por ausência de previsão legal. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Agravo não provido. (Processo AC 00219988720144039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1987623, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)

Desta sorte, a parte autora preenche todos os requisitos legais previstos nos artigos 71 e 71-A, da Lei 8.213/13, sendo que nos termos parágrafo 1º da referida Lei, o pagamento será promovido pelo Previdência Social.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para o fim condenar o INSS a pagar salário-maternidade, NB 80/189.601.416-7, devido à demandante, por 120 dias contados a partir de 01/09/2019 a 04/12/2019, resultando no importe de R\$ 18.884,22 (dezoito mil oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizados até junho de 2020, conforme parecer contábil (arq.31/34). Encerro o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Indefiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista sua remuneração informada no extrato do CNIS (arq. 32).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006306-74.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134857
AUTOR: NATALIA REGINA GOMES DE BENTO (SP396410 - CAROLINNE PONSONI FIUZA PANISSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

1) reconhecer e averbar, os períodos como "contribuinte individual", referente às competências de 10/02/2017 a 01/10/2018;

2) conceder a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/188.814.619-0, desde a data do requerimento, em 14/11/2018 (DER);

3) pagar as diferenças vencidas a partir da (DER), na forma acima explicitada, alcançando-se o montante de R\$ 37.026,18 atualizado até 06/20, descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente, nos termos do último parecer da contadoria com RMI de R\$ 1.812,42 e RMA em 1.893,61 atualizado em 05/20.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 45 dias.

Adirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado, desde que não pagas administrativamente.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do tempo de serviço e a concessão do benefício reconhecido nesta sentença.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047377-90.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301132479
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP085234 - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de pagar ao autor indenização por dano moral no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da data desta sentença, conforme parâmetros da Resolução CJF n. 267/2013.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Deiro a assistência judiciária gratuita.

Deiro, igualmente, a prioridade de tramitação, com a ressalva de que a grande maioria dos feitos que tramitam neste Juízo encontram-se em semelhante situação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006926-86.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301133948
AUTOR: AUREA FERNANDES PESTANA MOREIRA BEATO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS na obrigação de fazer, consistente na averbação do período de atividade comum laborado no Colegió Escalada (03/01/2007 a 30/11/2007), totalizando 28 anos, 6 meses e 19 dias, até 15/07/2010 e ainda proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício 42/153.829.634-6, considerando também os salários-de-contribuição referentes aos períodos concomitantes, o que resulta, em uma RMI de R\$ 731,71 e RMA de R\$ 1.245,21, para maio de 2020, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 7.839,61, para junho de 2020.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício nos termos acima, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como pague-se o valor das diferenças vencidas.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0063816-79.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301133768
AUTOR: SONIA MARIA DO CARMO CAMPOS SILVA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do vínculo urbano laborado para Prefeitura do Município de São Paulo, de 15/08/2002 a 08/02/2015;

PROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/194.654.163-7, com DER em 29/07/2019, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER (29/07/2019), com RMI fixada no valor de R\$ 3.000,14 (TRÊS MIL REAIS E QUATORZE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 3.059,54 (TRÊS MIL CINQUENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) para maio de 2020; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 18.694,02 (DEZOITO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E DOIS CENTAVOS) até maio de 2020, atualizados até junho de 2020, descontados os valores recebidos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.235.932-0, com DIB 19/12/2019, que deverá ser cessado com a implantação do novo benefício. Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Tendo em vista que a parte autora já está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, deixo de conceder a antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0047005-44.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301135406

AUTOR: JONATHAS SILVA FERREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão homologada por seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista o acordo entre as partes

Desta forma, rejeito os embargos de declaração.

Entretanto, cumpra o INSS o acordo, comprovando-o nos autos.

I.

0015803-15.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301134813

AUTOR: ABILIO DIAS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 17: Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Ademais, segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração pode, quando muito, ser revelador de erro in judicando, atacável apenas mediante recurso devolutivo - no caso, recurso inominado, previsto nos arts. 41 e seguintes da Lei n. 9.099/1995.

No caso concreto, aduz a parte autora haver omissão na sentença embargada (evento 14) por suposta ausência de juntada de CTPS, uma vez a cópia colorida, cronológica e legível já foi juntada no Evento nº 02 - fls. 07/13, bem a presente ação não discutir qualquer fundamento jurídico quanto à carência (uma vez que incontroverso), mas sim quanto à especialidade dos períodos por categoria profissional, em que não há necessidade de juntada de outros documentos, visando assim o esclarecimento da decisão, dando o devido prosseguimento ao feito.

A duca que o que se pretende com a presente ação é a revisão do tempo de contribuição (e não da carência, como erroneamente constou na sentença).

No caso dos autos, o autor pleiteou a averbação de alguns períodos apontados em sua peça inicial; o reconhecimento da especialidade de outros e a revisão do seu benefício. Ocorre que no processo administrativo juntou apenas parte da sua Carteira de Trabalho (apenas as fls. que indicam as datas de admissão e demissão), não havendo como aferir sobre a integralidade dos vínculos sem a análise de todas as anotações constantes da CTPS (alterações salariais, férias, adesão ao FGTS, dentre outras - artigos 106, inciso I, da Lei 8.213/91 e 62, § 2º, inciso I do Decreto 3.048/99 e Súmula 75 TNU).

A referida parte foi intimada da decisão do evento 12 exatamente por esta circunstância (falta de cópia completa e legível da(s) sua(s) CTPS's). Quedou-se inerte.

No mérito, o autor é titular de um benefício de aposentadoria por idade (NB 41/187.734.915-9, de 23/05/18). Desse modo, deve se submeter aos requisitos da idade (65 anos se homem) e carência de 180 contribuições (artigos 25, inciso II, e 48 da Lei n.º 8.213/91).

Segundo estatui o artigo 24 da mesma lei, período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

É importante ressaltar que, para fins eminentemente previdenciários, considera-se tempo de contribuição, o lapso temporal contado de data a data, do início ao término do desempenho de determinada atividade laborativa que a legislação elege como sendo de vinculação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.

Considerando-se que o princípio basilar de hermenêutica jurídica o fato de a lei não conter palavras inúteis, denota-se que os institutos de Direito Previdenciário "tempo de contribuição" e "carência" são inconfundíveis. O primeiro diz respeito ao número de contribuições pecuniárias obrigatórias vertidas aos cofres previdenciários enquanto que o segundo caracteriza-se por sua natureza eminentemente temporal. O que a legislação exige para a concessão de aposentadoria por idade é o cumprimento de tempo de serviço/contribuição (grandeza temporal) enquanto que na aposentadoria por tempo de contribuição exige-se o cumprimento de um determinado número de contribuições mensais (grandeza pecuniária).

Segundo estatui o artigo 24 Lei n. 8.213/91, período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. No caso da aposentadoria do autor, 180 contribuições.

Se o Código de Processo Civil é expresso em determinar ao autor que junte suas provas com a inicial, nos Juizados muito mais presente tal necessidade, dados os princípios que o regem. Além disso, há que ser observado o disposto no inciso IV, do artigo 14 c/c o artigo 27, ambos do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Frise-se que a autora foi intimada para produzir provas específicas (evento 29), porém, como dito, limitou-se a reiterar provas já existentes nos autos e inservíveis para o embasamento do seu pedido.

Desse modo, não demonstrada a alegada omissão, erro material ou mesmo dúvida em relação à sentença atacada (art. 1.022), estando a mesma em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º, 141 e 492, todos do Código de Processo Civil. Além disso, cerceamento de defesa não é objeto do referido recurso.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015708-82.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301135309

AUTOR: ELZA PUOSSO BAGAGI (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA EM EMBARGOS.

Vistos, em embargos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em 24/06/2020 (arq.mov.17/18) contra a sentença proferida em 12/06/2020 (arq.14), alegando contradições a serem esclarecidas, omissões a suprir e erro material a ser corrigido na r.sentença.

Aduz que não foram apreciadas as petições anexadas aos autos no dia 06/05/2020 (arq.mov. 07/08), as quais regularizavam a presente demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

No tocante à alegação de omissão ou contradição na sentença proferida, denoto presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a existência de erro material, omissão e contradição com o pedido da parte autora, no que atine a não apreciação dos documentos anexados aos autos no dia 06/05/2020 (arq.mov. 07/08), o que de sobremaneira afetará o resultado do presente feito.

Portanto, acolho os embargos de declaração opostos, reconhecendo de uma omissão na sentença e, por conseguinte ANULO a sentença proferida, tornando-a sem efeito.

No entanto, o processo não está em termos para o julgamento.

Isso porque se faz a citação do réu – INSS.

Assim, determino a citação do INSS.

Ao controle interno para organização dos trabalhos.

Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

0018038-52.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301136554
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015804-34.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301132456
AUTOR: FRANCISCO EDILSON DIAS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, acolho o pedido de reconsideração e reconhecendo a nulidade da sentença proferida em 28.05.2020.
Inclua-se o feito na pauta de controle interno.
Cite-se e oficie-se o INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.
Intimem-se.

0062421-52.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301134641
AUTOR: SILVIA REGINA SPECCHIO REIS (SP111991 - MARCIA RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0066624-57.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301134872
AUTOR: MARIO MATOS GRACA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 24/06/2020 contra sentença proferida em 16/06/2020.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, visto que está bem clara quanto à ausência de interesse processual por não ter a parte autora sequer feito o requerimento administrativo da declaração de tempo de serviço. É certo que não é necessário o esgotamento das vias administrativas, no entanto, o Judiciário não é o órgão concessor originário da declaração requerida; apenas cabe-lhe apreciar eventual erro ou ato ilícito do órgão administrativo nesta concessão, e para tanto, no presente caso, é imprescindível que o INSS tenha ao menos a oportunidade de avaliar o pedido, o que deve ocorrer antes da interposição de qualquer ação, não sendo o caso de abertura de prazo para a providência, conforme claramente consignado em sentença.

Assim, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0053098-23.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301134655
AUTOR: SESTILIO BORTOLO FOCCHESATTO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0015056-65.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301132782
AUTOR: ERENICE DE FREITAS DANTAS (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos, com fulcro no art. 48 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, a fim de que o segundo parágrafo do dispositivo da sentença seja alterado para o seguinte:

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referentes ao período de 25/02/2019 a 30/04/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 3.331,48, atualizado até o mês de junho de 2020, observada a prescrição quinquenal.

Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037741-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301134427
AUTOR: ANTONIO DE ARIMATEIA ALVES (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 50: Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

No caso concreto, insurge-se a parte autora alegando omissão quanto ao seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença embargada.

De fato, ao se analisar a petição inicial e a sentença embargada (evento 48) observa-se que o referido pedido não foi objeto de apreciação o que, em tese, poderia caracterizar "erro material" e, como tal, passível de correção sem a intimação preliminar da parte contrária.

Assim, nos termos do artigo 494, II do Código de Processo Civil, retifico a sentença embargada para incluir em sua parte dispositiva o seguinte texto:

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 20 dias.

Adirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Oficie-se.

No mais, mantenho a sentença embargada em seus exatos termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034938-47.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301131338
AUTOR: MARCIO JOSE DA SILVA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 15/06/2020 contra sentença proferida em 08/06/2020.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora.

Quanto à especialidade do período de 20/08/2001 a 15/08/2008, os documentos não comprovaram a efetiva exposição a agentes agressivos na forma da legislação previdenciária, conforme amplamente fundamentado em sentença, não havendo qualquer omissão. Quanto à realização de perícia técnica, é inviável nesta seara para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, sendo necessária a comprovação pela prova documental, conforme também fundamentado em sentença. Ademais, a produção de provas de suas alegações é ônus da parte autora, não cabendo ao Juízo tomar as providências necessárias. Por fim, quanto à reafirmação da DER, a parte autora apresentou pedido expresso de desistência, e independentemente da motivação para tanto, não se pode admitir retratação após a prolação da sentença, quando já encerrada a instrução.

Assim, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

"(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ 1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0011084-87.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301134610
AUTOR: PAULO ROBERTO LEITE (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP 187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGÓ PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

0054436-66.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301126232
AUTOR: MARCOS ANTONIO GARCIA (SP 193000 - FABIANO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais fundamentos, acolho os embargos de declaração para o efeito de corrigir os vícios nos termos acima mencionados, passando o dispositivo da sentença embargada e súmula a possuir o seguinte teor:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, concedo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARCOS ANTONIO GARCIA, para reconhecer os períodos urbanos comuns de 07 a 11/1988, 11/1990, 09/1992 a 12/1992, 10/1997 a 11/1997, 07/1999 a 03/2000, 07/2000 a 11/2000 10/2001, 08/2002, 03/2003, bem como de 09/2003 a 04/2004, 08/2011 a 12/2011 e 01/2012 a 04/2012 (contribuinte individual), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde DER (14.08.2017), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.500,67 (UM MIL QUINHENTOS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) para maio de 2020.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 55.271,49 (CINQUENTA E CINCO MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) atualizado até junho de 2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0061901-92.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134910
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA (SP 150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, prejudicada a petição de 16/06/2020 (ev. 24), por ser estranha aos autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007750-45.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301131637
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, reconsidero a decisão anterior, desnecessário o recolhimento do ofício, pois houve a atendimento pelo Órgão Autárquico (evento/anexo 14, 15 e 16).
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021055-96.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134605
AUTOR: VALQUIRIA SILVA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mauá/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mauá/SP.
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consecutório, ser extinto sem a apreciação do mérito.
Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5023900-71.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134992
AUTOR: ANDRE MACEDO DE MESQUITA (MG083857 - YARA BUGATTI BERNARDES ROMERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0017180-21.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301135427
AUTOR: EVERALDO PEREIRA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064690-64.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301132040
AUTOR: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015642-05.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301135436
AUTOR: VERA LUCIA ANSELMY MELIS PAOLILLO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007175-37.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134820
AUTOR: FABIANA LUCIA DIAS (SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5023934-46.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301129104
AUTOR: LUCEZANGELA FERREIRA DE ARAUJO (SP361862 - PRISCILA APARECIDA DA CONCEIÇÃO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067598-94.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301135434
AUTOR: HITOMI SHIGEKIYO CAVALCANTE (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012333-73.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134818
AUTOR: GERLANE PINHEIRO DA SILVA (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015585-84.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301135421
AUTOR: KELLY SANTOS PEREIRA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5023773-36.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134819
AUTOR: REGINALDO JOAO DA SILVA (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023717-03.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301135443
AUTOR: VANDA MARIA ANDRADE DA GAMA (SP359645 - WILSON ZEFERINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5008960-67.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301135438
AUTOR: D'ANY GEORGES ASSI (SP316139 - FADI GEORGES ASSY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001415-77.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301135439
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP297966 - PATRICIA BOVI MERLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023021-64.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134783
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SHINMOTO (SP325094 - MARCOS ANTONIO LEAL PEREIRA SHINMOTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5024011-55.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301135445
AUTOR: CARLOS ROBERTO CAMARGO (SP328120 - CARLOS ROBERTO CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017242-61.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134817
AUTOR: JOAO ALVES DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015884-61.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301135424
AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5022961-91.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301135442
AUTOR: DORALICE CONCEICAO DE SOUZA (RJ163351 - CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5024190-86.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301135431
AUTOR: NEURES WANDERSON FERREIRA DE ALENCAR (SP386828 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010742-76.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301135426
AUTOR: MARIA FREIRE DE SOUZA HORA (SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017696-41.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134824
AUTOR: LEONARDO CAMARA SIMOES (SP353603 - HELMUTH ROGANÓ BACHTOLD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017279-88.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134816
AUTOR: MARIA DA GLORIA DA SILVA (MG130549 - FILIPE SOARES MONTALVAO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009556-18.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134821
AUTOR: SOPHIA ALVES DOS SANTOS (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002189-18.2020.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301135429
AUTOR: IZABEL BATISTA DE OLIVEIRA (SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017613-25.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301135428
AUTOR: CINTIANE CRISTINA DO ROSARIO SOARES (SP341950 - CESAR PEREIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067010-87.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134825
AUTOR: SERGIO VEZZANI (SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003688-59.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134786
AUTOR: LIVALDO BARROS (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5003616-50.2020.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130662
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA ALBUQUERQUE (SP389923 - HALYNE MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017334-39.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134315
AUTOR: GUILHERME DE JESUS RODRIGUES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005109-84.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301130667
AUTOR: ELZA MARIA AGUIAR DE JESUS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008316-91.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134989
AUTOR: JUDITE ALVES DE SOUZA (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo cumprimento da decisão judicial proferida em 30/05/2020.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040854-62.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134788
AUTOR: REGINALDO ANDRE SANTOS (SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A note-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0021092-26.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134604
AUTOR: DENISE MONTENEGRO DA SILVA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003537-43.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134785
AUTOR: ISMAEL ORTEGA (SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI, SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5025059-49.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134815
AUTOR: SHEYLA COLLETTA LACERDA PEREZ (SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0016953-65.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134343
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA (SP394848 - GIOVANNA FATICA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios e sem custas nesta instância.

P.R.I.

0014123-92.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134861
AUTOR: SOLANGE APARECIDA ACHTER (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003222-65.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301135258
AUTOR: DOLORES IGLESIAS CASTILLA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A Parte Autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial pelo Juízo da causa.

Quedou-se inerte, conduta que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Decido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0021072-35.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134606
AUTOR: LAIO SILVA MENDES (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007747-90.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134803
AUTOR: RONALDO FRANCISCO DA SILVA (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro o benefício da Justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021045-52.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301133579
AUTOR: VERA LUCIA CARVALHO DE MORAES (SP108231 - NERIAS BARROS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Piracicaba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.
Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008914-45.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301116351
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SANTOS (SP179010 - MARIA EMILIA ANTEQUERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do mesmo Código.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995 e do art. 1º da Lei 10.259/2001.
Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

5026505-87.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134626
AUTOR: ELAINE LIMA CARVALHO (SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0045170.21.2019.4.03.6301), em tramitação perante a 5ª Vara-Gabinete deste Juizado.
Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020204-57.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134611
REQUERENTE: CICERO ANTONIO DE ANDRADE (SP322128 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, em razão da carência da ação, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Sem custas e honorários nessa fase judicial.
P.R.I.

0015017-68.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134471
AUTOR: ROBSON HUMPHREYS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido.
Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".
No caso em tela, a parte autora foi instada, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de regularizar a sua representação processual, apresentando a procuração atualizada em conformidade com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei 8.906/94.
A parte autora, não obstante instada em duas oportunidades, não apresentou a procuração, requereu novamente dilação de prazo pelo prazo de 30 dias.
O artigo 312 do Código de Processo Civil dispõe que, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."
Assim, como a inicial não se encontra devidamente instruída e a parte autora instada não providenciou a regularização, aplica-se, no caso, o disposto no parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Civil.
Isto posto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no parágrafo único do art. 312 e parágrafo único, incisos I e IV do art. 330, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do mesmo diploma.
Sem condenação em custas e honorários, nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5002140-32.2020.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134581
AUTOR: ANDRE GUSSI PEREIRA (SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048096-72.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134855
AUTOR: VANDERLI DE SOUZA MESQUITA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5023341-17.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134784
AUTOR: SAMUEL MOTA LIMA (SP298949 - MARCO AURELIO FREITAS DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008939-58.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301135435
AUTOR: ARNALDO BINATI FILHO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013551-39.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301135437
AUTOR: LUIZ CARLOS ALBERTO GINCO (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021046-37.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134110
AUTOR: EZEQUIEL LOPES DA SILVA (SP429129 - GUILHERME MITSUO KIKUCHI MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0017062-45.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134685
AUTOR: ANTONIO CUSTODIO DA COSTA FILHO (SP272156 - MARCO AURÉLIO CAPUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Deiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

0016962-90.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301134192
AUTOR: ELAZIR MIRANDA DO EGITO GALVAO VICENTE DE AZEVEDO (SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial.

Apesar disso, não atendeu a todos os termos determinados.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021123-46.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134535
AUTOR: VICTORIA ARIELA ALVES TEIXEIRA (SP346910 - CINTIA LEAL ALBIACH DE PAULA) RIAN ALEXANDRE ALVES TEIXEIRA (SP346910 - CINTIA LEAL ALBIACH DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021101-85.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134537
AUTOR: MIRELLA DA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP172871 - CLAYTON SCHIAVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021084-49.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134539
AUTOR: HELENA MARIA ALVES (SP415529 - JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064676-80.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301133979
AUTOR: KARINA PLACA NUNES (SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc.

Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias dos documentos apresentados pela parte autora.

Int.-se.

0022239-58.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134625
AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA FERNANDES MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MORATA, PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MORATA, PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação de fazer consistente na liberação do saldo existente em favor da parte autora no PIS.

Para efetuar o levantamento o autor deverá portar cópia da sentença e documentos pessoais.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0031366-83.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135060
AUTOR: ELIZABETE MACHADO NASCIMENTO (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO, SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (ev.84): O INSS não efetuou a implantação do benefício haja vista a vedação legal de recebimento de 2 (duas) aposentadorias em concomitância.

Tendo em vista a referida petição da demandante e que o benefício concedido neste feito é mais vantajoso para a parte autora, o INSS deverá cessar o benefício concedido administrativamente e implantar o benefício judicial.

Pelo exposto e considerando que já ocorreu o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária;

b) nos casos de beneficiário absolutamente incapaz (menores de idade), desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal;

c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0010137-33.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134675

AUTOR: STEPHANIE ALMEIDA DA SILVA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Concedo prazo de 05(cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar a seguinte irregularidade:

- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Após cumprida a determinação supra, tendo em vista o pedido formulado pela parte autora em petição datada de 22/06/2020, determino o regular prosseguimento do feito, devendo ser encaminhados os autos à Divisão de Atendimento caso haja necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, em seguida, remetidos os autos à Divisão de Perícia Médica para o competente agendamento e, por fim, restituídos os autos à conclusão para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Todavia, frise-se que a parte autora deverá anexar aos autos todos os documentos médicos que entender pertinentes para comprovação da deficiência invocada na inicial até a data da perícia médica, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se. Cumpra-se.

0065452-80.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134848

AUTOR: EVANS DA SILVA JUNIOR (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que determinou o regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, cancelo a audiência designada para o dia 21/07/2020, às 15:00 horas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2020, às 15:00 horas.

Intimem-se.

0009476-54.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134304

AUTOR: LUIZ VIEIRA DE SOUZA JUNIOR (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Considerando que o perito Dr. Jose Otavio De Felice Junior, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 16/07/2020, às 09h30min, à Rua Artur De Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0207907-93.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134914

AUTOR: REINALDO GOMES FERREIRA (SP106718 - MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA) JONAS JOSE FERREIRA - FALECIDO (SP106718 - MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA) ROSEMEIRE GOMES FERREIRA (SP106718 - MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA) RITA GOMES FERREIRA RAMOS (SP106718 - MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA) JOEL GOMES FERREIRA (SP106718 - MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Petição anexada em 07/05/2020:

Em razão da hipossuficiência demonstrada (páginas 05 a 11 do anexo 20), defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, da Lei nº 13.105/2015.

Após, proceda-se à análise para expedição da certidão de advogado constituído, conforme solicitado.

Esclareço à parte que a documentação necessária para o levantamento é aquela informada no despacho anterior (de 14/04/2020) e que a procuração é o único documento cuja autenticação deve ser recente, certidão emitida há menos de 30 dias.

O ofício do anexo 30 possui um código para que sua autenticidade seja verificada no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª região.

A note-se.

0019384-38.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135096

AUTOR: LUZIMAR FERREIRA SANTOS DA SILVA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora comprove que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos 00124722520204036301.

Após, voltem conclusos para análise da prevenção.

Intime-se

0020329-25.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134717

AUTOR: GISLEIDE BESERRA DA SILVA (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, tendo em vista que o comprovante de endereço anexado está em nome de terceiro, com declaração feita por este, datada e assinada, porém desacompanhada de firma reconhecida ou de cópia de seu documento de identidade (RG), justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

5015874-84.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134862

AUTOR: MARIA DE FATIMA SAMIA (SP320797 - CELSO DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Expeça-se ofício à ré para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição da parte autora (anexos 51/52), comprovando nos autos o pagamento das parcelas faltantes.

Intimem-se.

0063658-24.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134757

AUTOR: LAYZA MARINS DOS SANTOS (SP412110 - RUBERLEY MARINS DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 20/07/2020, às 15:00 horas.

A guarde-se o oportuno julgamento.

Intimem-se.

0010120-65.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134948

AUTOR: LUZINETE OYA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Assiste razão à parte autora, uma vez que a própria UNIFESP informou a cessação dos descontos de contribuição previdenciária sobre o adicional de plantão hospitalar apenas a partir de outubro de 2018 (anexo nº 55).

Assim, oficie-se novamente a Unifesp para que apresente as fichas financeiras do ano de 2018, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada da documentação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

0012888-90.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134342

AUTOR: MARIA ANGELA MONTEIRO DE SOUZA (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3 e 5, 6, 7, 8 e 9/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial até o dia 26 de julho de 2020. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, em não havendo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 02.07.2020, às 15:00 horas, poderá ser realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Em caso de discordância com o sistema de audiência virtual, a audiência presencial será redesignada para uma data futura, conforme disponibilidade de pauta.

Intimem-se com urgência.

0044342-25.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135566

AUTOR: MARIO PEREIRA DA SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que em manifestação anterior a parte autora já manifestou que não tem interesse na realização da audiência de instrução de forma virtual, deixou consignado, desde já, que a audiência agendada para o dia 04/08/2020, às 14:00 horas, apenas será realizada caso haja o retorno das atividades presenciais na referida data.

Sem prejuízo, faculto novamente à parte autora a possibilidade de manifestar o seu interesse na realização de audiência de forma virtual.

Esclareço que as audiências virtuais vêm sendo realizadas por esta Vara com êxito. Basta - repito - que partes, testemunhas e procuradores possuam acesso a um celular (ou computador) com internet.

Intimem-se.

5016213-85.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134566
AUTOR: WANDA FANUCCHI (SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Deve, ainda, apresentar cópias integrais dos autos 0009063-26.2002.4.03.0399.

Int. Após, voltem os autos para finalização da análise da prevenção e demais andamentos.

0020670-51.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134460
AUTOR: NILTON WAKABAYASHI (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Considerando que o pedido da parte autora se volta também ao reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, faculto à parte autora a juntada de novos documentos, no prazo de 10 dias.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Cite-se.

Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 1.596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Recurso Especial Repetitivo- STJ- tema 999).

Intimem-se.

0040606-04.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134658
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do(a) perito(a) médico(a) para que providencie o cumprimento do despacho anterior, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0020814-25.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301132819
AUTOR: JOSE DOMINGOS FERNANDES DA SILVA (SP367169 - ERIVELTO RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petição protocolada recentemente, a parte autora esclareceu e/ou sanou todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Desse modo, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o competente agendamento.

Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0020521-55.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135226
AUTOR: JAQUELINE SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, cumpra as seguintes diligências:

1 – A dite a inicial para esclarecer o pedido administrativo objeto da lide;

2 – Em coerência com o item anterior, junte o respectivo comprovante de indeferimento ou cessação do benefício a ser eleito, caso não conste nos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0014178-43.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134633
AUTOR: LEONILDO GASTALDO BAZZO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a devolução dos e-mails endereçados ao autor e à sua testemunha José Valentin de Sá (eventos 21/22), bem como a indicação dos corretos endereços eletrônicos pela parte autora (evento 24), proceda-se à nova comunicação daqueles.

Cumpra-se.

0028668-32.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134952
AUTOR: JOSE GOMES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) GERALDO CHERIONI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) LOURDES ROZA DE JESUS - FALECIDA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) CARLOS ROBERTO CHERIONI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) TANIA PEREIRA DA SILVA SILVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) LEDA MARIA CHERIONI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) MAURICIO ANTONIO GOMES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) MAURILIO JOSE GOMES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) SILVANIA APARECIDA GOMES ALMEIDA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) ANDERSON PEREIRA DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) TATIANA PEREIRA DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da manifestação do BANCO DO BRASIL, informando a transferência dos valores à(s) Conta(s) indicada(s)

Após, remetam-se os autos à sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018869-03.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134728
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP357739 - ALESSANDRA TOMASETTI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O comprovante de endereço anexado aos autos não é válido, pois datado de junho/2019 (evento 17), considerando que a presente ação foi proposta em junho/2020.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0017103-12.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134508
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se que mais uma vez a parte autora não apresentou a cópia legível dos documentos de fls. 5/18 e 28/33 do anexo nº 02.

Desta forma, concedo o prazo último de 05 dias para o cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Encaminhe-me os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

0020843-75.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134965
AUTOR: AMARO VICENTE DA SILVA FILHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020739-83.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134988
AUTOR: AMARO JOSE DA SILVA (SP304538A - EDIMÉIA SANTOS CAMBRAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020740-68.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134919
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020916-47.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134979
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE FARIAS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020874-95.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134972
AUTOR: CARINA REGINA DOS PASSOS SILVA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020875-80.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134983
AUTOR: MANOEL RODRIGUES NETO (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030153-76.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134797
AUTOR: SUZANA VIEIRA MARTINS (SP196382 - VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Assim, autorizo a transferência para a conta indicada na petição de 18/06/2020, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Demonstrada a transferência, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remeta-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução C.J.F. nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhe-me os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução C.J.F. nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0037775-75.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134490
AUTOR: ALBANA DA SILVA (SP321158 - OSMAR DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042573-16.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134486
AUTOR: TANIA MARIA DE PAULA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010790-06.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134503
AUTOR: CLAUDECI DE SOUZA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0090624-49.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134921

AUTOR: THEODORO ANTONIO DA SILVA - FALECIDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) GERCI R RAMOS DA SILVA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)

THEODORO ANTONIO DA SILVA - FALECIDO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora ainda não se manifestou acerca da opção pelo tipo de requerimento, nos termos do despacho anterior, e considerando a proximidade do prazo final para inclusão dos precatórios na proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, § 1º, da Constituição da República, determino a expedição do ofício precatório relativo ao valor devido à parte autora.

Havendo manifestação contrária no prazo de 10 (dez) dias, com opção pela requisição dos valores na modalidade RPV (requisição de pequeno valor), providencie o setor competente o cancelamento do ofício precatório e a expedição da RPV.

Inexistindo discordância, aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0016979-29.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135217

AUTOR: RIVANILSON SOUSA LIMA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A colho a petição apresentada (nº 14), tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, bem como o documento relativo ao evento 9.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0026969-20.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134801

AUTOR: DEBORAH MATOS BARCELLOS

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) BANCO DO BRASIL S/A (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) BANCO DO BRASIL S/A (SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Petição de 26/05/2020: Indeferido o requerido pelo banco do Brasil. O correu se refere ao depósito efetuado à título de honorários de sucumbência fixados no v. acórdão (eventos 81,98 e 99).

Ocorre que nestes autos a parte autora está assistida pela DPU a quem cabe o levantamento dos valores. Sendo assim, requiera o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo silente a parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0006316-21.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134622

AUTOR: DANIEL WESLEY RAMOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 24/06/2020: aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intimem-se.

0034560-91.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134890

AUTOR: INACIA VIEIRA DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o noticiado pela parte autora, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Havendo condições de se realizar a oitiva das testemunhas por videoconferência, deverá a parte autora peticionar nos autos.

Int.

0021248-14.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135147

AUTOR: PRISCILLA MARIA SCHLOSINSKI DA MOTTA MARQUES COUTINHO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo, para tanto, apresentar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre, concretamente, que a revisão pretendida implicará em majoração do benefício.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício em questão.

Int.

0019296-97.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134369

AUTOR: JOAQUIM JOAO DA SILVA (SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o documento de fls. 104 do anexo nº 02 indica o indeferimento do benefício, concedo o prazo de 05 dias para a parte autora cumprir o despacho anterior, indicando os períodos controvertidos sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cumpra-se a parte final do despacho anterior.

Int.

0021175-42.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134467

AUTOR: GILDETE MENDES FELIX (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo comprovar o indeferimento administrativo do benefício.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004913-17.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134864

AUTOR: ROBERTA DE ALCANTARA LOPES DA SILVA (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que determinou o regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, cancelo a audiência designada para o dia 15/07/2020, às 14:00 horas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2020, às 14:00 horas.

Intimem-se.

0012562-33.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134993
AUTOR: CARLA TARSILA PIREZ PEREIRA NASCIMENTO (SP349332 - VIVIANE DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 26: ciência à ré para eventual manifestação no prazo de 5 dias.
Intimem-se.

0061301-42.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134643
AUTOR: GRAZIELA REBIZZI CARRARA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Preliminarmente, aguarde-se decurso de prazo deferido à fonte pagadora para comprovação de cessação dos descontos sobre o adicional de plantão hospitalar - APH, nos termos do julgado.
No mais, com o cumprimento, diante da juntada das fichas financeiras da parte autora (anexo nº 02), remetam-se à Contadoria para apuração do valor devido.
Intimem-se.

0031195-34.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134635
AUTOR: KELLY KARINE SILVA JORGE (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) ADILSON FERREIRA PEREIRA JUNIOR (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) EDILENE SILVA DE SOUZA - FALECIDA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) ADILSON FERREIRA PEREIRA JUNIOR (SP210510E - GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN) KELLY KARINE SILVA JORGE (SP210510E - GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retifico o despacho proferido em 13/4/2020, conforme documentação constante dos autos (evento 81, fls. 06), nos seguintes termos:

Onde se lê:

“ADILSON FERREIRA PEREIRA (...);”

Leia-se:

“ADILSON FERREIRA PEREIRA JÚNIOR (...);”

No mais mantenho, na íntegra, os termos do despacho proferido.

Sem prejuízo, prossiga-se com expedição da requisição conforme determinado anteriormente.

Intime-se. Cumpra-se.

0020848-97.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135016
AUTOR: LEONARDO DONE (SP152694 - JARI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cumpra-se

0014450-37.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134893
AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os documentos médicos reportados na petição anterior estão com a imagem cortada ou ilegível, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora junte novamente os referidos documentos.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0022687-28.2013.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134854
AUTOR: ANA LUIZA PINA FRANCA (SP212145 - ERICA BATISTA DA SILVA) SONIA REGINA PINA FRANCA (SP212145 - ERICA BATISTA DA SILVA, SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) ANA LUIZA PINA FRANCA (SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO)
RÉU: ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Diante do quanto informado pela parte autora, bem como do teor da petição do réu de anexo nº 197/198, determino a expedição de ofícios aos correios para que comprovem nos autos o cumprimento integral da obrigação de fazer nos termos do julgado, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0009652-33.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301133936
AUTOR: CRISTIANO TEIXEIRA ARAUJO (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada 23/06/2020.

Na petição supradita a parte autora pleiteia a autorização do acompanhamento da sua genitora no ato de exame pericial.

O Conselho Federal de Medicina, através do parecer CFM 9/2006 definiu o exame médico-pericial como ato exclusivo do médico. Através de mencionado parecer restou decidido que, tendo em vista o ato pericial envolver interação entre médico e periciando, cabe ao médico decidir pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuoado, garantindo assim a isenção e liberdade profissional do médico. Considerando-se o parecer do Conselho Federal de Medicina, caberá ao perito(a) médico(a) decidir pela necessidade da presença de terceiros durante o exame pericial, ainda que expressamente autorizados pelo(a) periciando(a), já o(a) que perito(a) médico(a) tem autonomia para decidir sobre a presença de terceiros junto ao exame a fim de garantir sua isenção.

Outrossim, em relação a perícia médica designada, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que enquanto durar as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão feitas a limpeza com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada, não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0004010-79.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134341
AUTOR: EDILENE FRANCISCA DE JESUS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e a Portaria Conjunta nº 9/2020 - PRES/CORE, de 03.06.2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), que determina a prorrogação até o dia 26 de julho 2020 dos prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020 cancelo a audiência agendada, redesignando-a para o dia 23.09.2020, às 17:00 horas.

Intimem-se.

0020471-29.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135234

AUTOR: LILIAN JULIANI DOS SANTOS (SP182616 - RAFAEL DE MAMEDE OLIVEIRA RAMOS DA COSTA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Acusou a petição de 22.06.2020, entretanto, os autos não estão em termos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018891-61.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135244

AUTOR: TELMA APARECIDA DE MENEZES DE DEUS (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0036313-83.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134758

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE JESUS (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da autora requer reenvio do pedido de transferência ao banco, contudo, conforme já esclarecido no despacho proferido em 15/06/2020, a parte deverá apresentar novo requerimento de transferência através do "Peticionamento Eletrônico", menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório".

Salvo comprovado impedimento de requerer na forma supracitada, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada.

Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se.

5021745-95.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134600

REQUERENTE: MARIA LUZINEIDE DOS SANTOS SILVA (SP317910 - JOSE EUDES FERREIRA JUNIOR, SP340533 - ALEX SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS)
REQUERIDO: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deve, ainda, justificar o andamento do presente feito perante a Justiça Federal considerando que o réu indicado não se encontra no rol do art. 109, I, da CF/88.

Int. Regularizada a inicial, voltem os autos para demais andamentos (verificação de necessidade de alteração de cadastro e de pólo passivo, etc).

0020918-17.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134301

AUTOR: JUVENAL DE ARAUJO CARNEIRO (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA, SP324202 - OLIVER CAMPOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo adotar as seguintes providências:

- 1 - Esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos;
- 2 - Apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 3 - Apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 4 - Juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

0023420-60.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135022

AUTOR: ARNALDO RODRIGUES (SP354509 - EDSON BORGES LOURENÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora (ev.60): esclareço à parte autora que no âmbito deste juizado não há expedição de alvará de levantamento, este é feito diretamente na instituição bancária pelo beneficiário sem necessidade de ordem judicial ou alvará de levantamento.

No entanto, considerando que os valores encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência dos valores depositados pela rés.

A conta indicada deve ser de titularidade da parte autora e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Na hipótese de existir depósito para pagamento de honorários sucumbenciais, devidamente identificado, deverá ser informada conta de titularidade do advogado beneficiário dos valores.

Informados os dados, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem. Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência, o levantamento dos depósitos deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venha conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0006505-96.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134975

AUTOR: MICHEL GONCALVES COSTA (SP366887 - ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 24/06/2020.

Tendo em vista que o nome do patrono subscritor da petição supradita já está inserido no cadastro destes autos, remeta-se este processo à Seção de Atendimento 2 da Divisão de Atendimento deste Juizado para sejam excluídos do cadastro pertinente a este feito os nomes dos advogados: Ivone da Silva Santos – OAB/SP 141603 e Ilton Isidoro de Brito – OAB/142503.

Após, aguarde-se nova intimação para a realização da perícia, consoante o determinado no despacho no evento 17.

Intimem-se.

0049999-84.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134124

AUTOR: A.F. TAVARES - ME (SP312144 - WILHO AMORIM VITORIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Petição de 23/06/2020: conforme descrito nos despachos de 14/05/2020 e 28/05/2020, o requerimento de procuração certificada possui mecanismo próprio no sistema eletrônico, devendo ser utilizada a opção "PETIÇÃO COMUM- PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA" no momento do peticionamento, que é feito pelo advogado.

Com a juntada da documentação necessária, a ordem do despacho do anexo 80 deverá ser cumprida na forma ali delineada.

Intimem-se.

0067518-53.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134544

AUTOR: LAURO NASCIMENTO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão à parte autora.

Os documentos anexados aos autos nesta data comprovam a efetivação da revisão em abril de 2020, bem como o pagamento regular do benefício. Quanto a forma de cálculo, esclareço que está em consonância com o determinado no julgado, que fixou a aplicação dos juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução 267/13 do C.JF.

Sendo assim, REJEITO a impugnação do autor e ACOLHO os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

O advogado deverá reiterar o pedido de destacamento de honorários em momento oportuno.

Remetam-se os autos à seção de RPV para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0015191-63.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301133998

AUTOR: ISAUARA SENO (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição acostada, defiro a dilação requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se decurso do prazo deferido para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do ato ordinatório proferido.

Intimem-se.

0005569-71.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134913

AUTOR: HENRY RIQUELME SANTOS DA HORA LINS GOMES (SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho anterior, determino a inclusão do feito em pauta futura, apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0063786-44.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134240

AUTOR: PEDRO ANNIBAL (SP384768 - DYHEGO TEIXEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora menciona na inicial que "merece ser revisto o ato administrativo que retirou mais de um ano de contribuição do Autor conforme fls. 46 dos anexos".

Vê-se que a diferença no tempo de contribuição apurado na contagem de fl. 39 do arquivo 02 (29 anos, 03 meses e 11 dias) e o apurado na contagem de fl. 46 (28 anos e 26 dias) decorre do fato de que na contagem de fl. 46 foi computado o tempo de contribuição "especial", aplicando-se "reductor" aos períodos anteriores a 21.07.1988, que foi considerada a data de início da deficiência, conforme demonstrativo de fls. 48/49 do arquivo 02. Tal demonstrativo explicita que apenas os períodos laborados entre 21/07/1988 a 25/09/2019 foram considerados tempo de contribuição com deficiência, de forma que os períodos anteriores foram computados proporcionalmente, conforme determinado pelo art. 7º da Lei Complementar 142/2013.

E conforme mencionado pela própria parte autora em sua petição inicial, a deficiência moderada da parte autora teria de fato se iniciado em 20.07.1988, praticamente a mesma data considerada pelo INSS.

Assim, esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o equívoco no qual entende que o INSS incorreu ao analisar e indeferir do requerimento NB 42/190.675.638-1.

Caso pleiteie o reconhecimento de período laborado/contribuído e não computado pelo INSS, deverá indicar precisamente as datas do período desconsiderado e os documentos comprobatórios. Caso insurja-se acerca da conclusão administrativa de existência de deficiência moderada desde 21.07.1988, deverá anexar aos autos os documentos que entende que corroboram seu inconformismo.

Int.

0021840-29.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134949

AUTOR: RONALDO BELITZ (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação do BANCO DO BRASIL, informando a transferência dos valores à(s) Conta(s) indicada(s)

Ainda, comunique-se eletronicamente à Vara estadual, conforme determinado no Despacho anterior.

Após, remetam-se os autos à sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face da impossibilidade de realizar perícia médica na sede deste Juizado, em razão da prorrogação até 26/07/2020 das medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), prevista na Portaria PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, cancelo as perícias médicas designadas no período de 02 a 24/07/2020, na sede deste Juizado. Aguarde-se o reagendamento oportuno da perícia médica. Intime-m-se, com urgência.

0012942-56.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136624

AUTOR: ELIZEO DE ARAUJO (SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI, SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON, SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011524-83.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136639

AUTOR: JOSE RICARDO SANTOS MIRANDA (SP428382 - FABIANA BUENO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013494-21.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136620
AUTOR: SAMUEL GOMES BENSEMANA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066622-87.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136592
AUTOR: CLAUDEMIRO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012380-47.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136628
AUTOR: MARIA SERAFIA MAURILIO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013806-94.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136614
AUTOR: JOSE CARLOS GALHARDI (SP408172 - VIVIANE GALHARDI SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011866-94.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136634
AUTOR: INDIOMAR DE ALMEIDA VAZ (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010314-94.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136655
AUTOR: EDVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010270-75.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136656
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA (SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010950-60.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136648
AUTOR: CLAUDIO TORQUATO DOS SANTOS (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009536-27.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136669
AUTOR: OSVALDO ALVES DE MATOS (SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012846-41.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136625
AUTOR: PAULO MACHADO ROSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033715-93.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134567
REQUERENTE: WILSON TELES RIBEIRO (SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Dê-se vista às partes e à AGU para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.
Após, tornem conclusos.
Int. Cumpra-se.

0012407-30.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134712
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA DOS SANTOS (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a juntada dos documentos médicos (arquivo 25), bem como a indicação de que houve requerimento de benefício por incapacidade em 10/2018 e ainda que o INSS teria reconhecido o início da doença em 01/2018 (arquivo 12), dou por sanadas as irregularidades. A questão pertinente ao início da incapacidade demanda realização de perícia médica.
Assim, ao Setor de Perícias para designação da perícia pertinente.
Intimem-se. Cumpra-se.

0032532-53.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301133875
AUTOR: CELSO DE SOUZA BELTRAMI (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo em tela envolveu o interesse de incapaz sem a intervenção do Ministério Público Federal.
Intime-se o referido órgão ministerial para ciência e eventual manifestação de todo o processado no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de haver manifestação, tornem os autos conclusos.
Após, prossiga-se com a expedição das requisições devidas.
Intime-se. Cumpra-se.

0009010-60.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301133900
AUTOR: JULIA RAQUELARRUDA CAETANO (SP344374 - REGINALDO CARVALHO SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispêno o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.
As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.
Cite-se.
Int.

0082328-86.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134859
AUTOR: ABELARDO FRANCO DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise dos autos, observo no v. acórdão de 31/03/2020 foi exercido o juízo de retratação quanto à decisão contida no v. acórdão de 11/11/2015, de forma que restou mantida a sentença proferida em 26/05/2015.
Diante disso, officie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício deferido ao autor, no prazo de 10 (dez) dias.
Com o cumprimento, retornem os autos para a Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.
Intimem-se.

0019345-41.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134705
AUTOR: MONICA SEO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência) e apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de emprego, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados.

0017734-53.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135287
AUTOR: MARIA CECILIA CARCHEDI ROXO (SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de cópia de comprovante de endereço, que contenha data de até 180 dias do ingresso com esta ação e de cópia legível de processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0039519-91.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135102
AUTOR: TEREZA MARIA DA CONCEICAO (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora: o requerimento de transferência eletrônica dos valores dos atrasados deverá ser renovado em momento oportuno, por meio de formulário próprio, conforme orientações que constarão do ato ordinatório de liberação do valor requisitado.

Diante da ausência de impugnação das partes, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dívidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021002-18.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134953
AUTOR: RODRIGO PEREIRA BARBOSA (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020992-71.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134998
AUTOR: SOLANGE DE SOUZA MELLO (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052609-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134237
AUTOR: MARIA CLEUSA TAVARES LOPES (SP264850 - ANDERSON CRISTIANO PIGOSSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

A sentença prolatada em 02/10/2019 condenou a União e o Estado de São Paulo a fornecerem o medicamento HEMP OIL (RSHO) – 15 ml GREEN LABEL – 1500 mg de CBD tubo – 10% - 48 tubos 1ml à parte autora.

A pesar do tempo já transcorrido entre a prolação da sentença e a presente data, este feito ainda está em sede de cumprimento da tutela antecipada, o que prejudica ambas as partes em razão da ausência de definitividade da prestação jurisdicional.

Assim, com a finalidade de dar prosseguimento ao processo, e considerando a interposição de recurso nominado em 21/10/2019, bem como a informação acostada em 23/06/2020 pelo Ministério da Saúde de que o processo de aquisição de medicamentos pode se estender por mais de 90 dias, remetam-se os autos imediatamente para a Turma Recursal.

Ressalto que as petições acerca do cumprimento da tutela poderão ser apresentadas diretamente ao órgão ad quem competente para o julgamento.

Intimem-se.

5007095-09.2020.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135374
AUTOR: RESIDENCIAL SPAZIO SAN SALVATORE (SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Embargos de declaração retro: o reconhecimento da competência do Juizado não impede a adaptação procedimental, especialmente diante do fato de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 impede que a Caixa Econômica Federal seja parte autora em processos perante o Juizado, óbice à defesa por embargos à execução.

Ainda, o pedido de pagamento das prestações condominiais vencidas somadas às vincendas ensejaria a aplicação do artigo 292, §1º, do CPC, o que não foi observado pela parte autora na composição do valor da causa, o que pode - em tese - afetar a competência deste Juizado.

De todo modo, observo que em grande parte dos processos que versam sobre a cobrança de cotas condominiais a Caixa vem realizando transação neste Juizado.

Assim, por ora cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo a parte ré informar se é possível apresentar proposta de acordo nos autos.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para, sob pena de extinção, apresentar cópia do documento de identificação do representante do condomínio.

Int. Cite-se desde já.

0013966-22.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134612
AUTOR: MARLUCIA NAZARIO DE ARAUJO GONCALVES (SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência designada para o dia 09/09/2020, às 16:00 horas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2020, às 15:00 horas.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento, do evento 23, sob pena de extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face da impossibilidade de realizar perícia médica na sede deste Juizado, em razão da prorrogação até 26/07/2020 das medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), prevista na Portaria PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, cancelo as perícias médicas designadas no período de 02 a 24/06/2020, na sede deste Juizado. Aguarde-se o reagendamento oportuno da perícia médica. Intimem-se, com urgência.

0004435-09.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136402
AUTOR: REGINALDO BORGES DOS SANTOS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES, SP323436 - VITOR MONAQUEZI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010249-02.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135853
AUTOR: CARLOS LOPES LEAL (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067054-09.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135477
AUTOR: ANTONIO ALVES (SP261449 - ROBERTA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008090-86.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136111
AUTOR: SILVANEIDE MARIA DE SANTANA (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010596-35.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135811
AUTOR: MANOEL DE JESUS LOPES MENDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009199-38.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135976
AUTOR: WALDEMAR DOS SANTOS JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002227-52.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136458
AUTOR: VICTOR LEITE DO NASCIMENTO (SP228830 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005323-75.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136349
AUTOR: GONCALA ALVES DA SILVA (SP275987 - ANGELO ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009144-87.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135980
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS NEVES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010214-42.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135856
AUTOR: CRISTIANE BATISTA DA HORA (SP371016 - ROBSON RABELLO SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003834-03.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136419
AUTOR: LUIZ ANTONIO VIEIRA (SP435926 - SIMONE BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004198-72.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136412
AUTOR: CONSUELO APARECIDA TORRES DOS REIS (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011727-45.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135703
AUTOR: RUTE MARIA LINS (SP375793 - RENATO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011860-87.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135692
AUTOR: FREDERICO MARIANO GONCALVES (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008924-89.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136009
AUTOR: CINDI PATRICIA GOMES (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012057-42.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135681
AUTOR: ALMIR PAULINO DA SILVA (SP393078 - SANDRO RAFAEL DA SILVA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011992-47.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135683
AUTOR: ELAINE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016169-54.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135537
AUTOR: JOSEFA ANGELINA DA SILVA ARCANJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065463-12.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135490
AUTOR: HENRIQUE PEREIRA (SP261180 - SHEILA SOARES PADOVAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012647-19.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135639
AUTOR: VAGNER DIVINO DA CRUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066139-57.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135483
AUTOR: JOSE IRINEU DA SILVA FILHO (SP419236 - GRACIELE DOS SANTOS SOUZA, SP386341 - JONATHAN GUCCIONE BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009059-04.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135987
AUTOR: MARIO SERGIO DA SILVA (SP315882 - FELIPE SALATA VENANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012720-88.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135633
AUTOR: UILMA SANTOS DE JESUS (SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015428-14.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135548
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA GABRIEL SILVA (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006751-92.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136245
AUTOR: GISLENE TEIXEIRA DE SOUZA OLIVEIRA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007557-30.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136174
AUTOR: MICHELLE RAQUEL FELIX FIGUEIREDO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004984-19.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136373
AUTOR: CLEIDE SILVA LUCENA DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010106-13.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135868
AUTOR: LUCINEIDE ALVES DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065383-48.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135492
AUTOR: FELIPE DE SIQUEIRA ARRAES ALBA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007659-52.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136160
AUTOR: IZAIAS DE OLIVEIRA DA SILVA (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010314-94.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135848
AUTOR: EDVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005163-50.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136359
AUTOR: JOSE HILSON NUNES DE MORAIS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013494-21.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135589
AUTOR: SAMUEL GOMES BENSEMANA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012380-47.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135656
AUTOR: MARIA SERAFIA MAURILIO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006432-27.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136265
AUTOR: GRIMALDO SEVERINO GONCALVES (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008748-13.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136037
AUTOR: CLEIDIMAR FURTUNATO DOS SANTOS (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007812-85.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136139
AUTOR: FLAVIO CAVALCANTE BARBOSA (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009364-85.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135955
AUTOR: EDMILSON ANDRE DIAS (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005600-91.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136329
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004840-45.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136384
AUTOR: IVANILDO ALVES DA COSTA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005932-58.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136309
AUTOR: CICERO GOMES DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008679-78.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136044
AUTOR: TELMA REGINA NUNES EICH (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009780-53.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135906
AUTOR: JOSE AILTON DE SOUZA (SP412509 - JOSE WILLIAMS SILVA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007842-23.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136134
AUTOR: PAULO BARBOSA TEIXEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005022-31.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136369
AUTOR: OSVALDO CONCEICAO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007526-10.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136179
AUTOR: STEPHANNY CREPALDE COSTA (SP387824 - PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006495-52.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136261
AUTOR: EGIVALDO SOARES CANDIDO (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009891-37.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135892
AUTOR: MOISES JOSE MESSIAS (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003075-39.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136440
AUTOR: BRUNO SILVA DO NASCIMENTO (SP430002 - ALEF DOS SANTOS SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013806-94.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135577
AUTOR: JOSE CARLOS GALHARDI (SP408172 - VIVIANE GALHARDI SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008958-64.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136003
AUTOR: MIRIAN PEREIRA DA SILVA (SP362312 - MARCOS MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009372-62.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135953
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DE SOUSA GUEDES (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005088-11.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136366
AUTOR: AILTON VAZ PASSOS (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010862-22.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135789
AUTOR: CELIA REGINA DE JESUS GREGÓRIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008070-95.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136113
AUTOR: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA (SP290227 - ELAINE HORVAT, SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007672-51.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136159
AUTOR: AGOSTINHO NEVES DE MATOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007651-75.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136164
AUTOR: ADALBERTO DA SILVA PESTANA (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007979-05.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136121
AUTOR: MARIA DECELES FERNANDES DA SILVA (SP336291 - IVAN GONÇALVES PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004988-56.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136372
AUTOR: ADILSON ALVES BEZERRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011384-49.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135737
AUTOR: MARCIO PEDROSO LEOCADIO (SP094111 - HAYDÉE MARIA GALVÃO MELLO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003932-85.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136416
AUTOR: MARIA JOSE MIRANDA DA SILVA (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004544-23.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136399
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUSA NOVAES (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009262-63.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135964
AUTOR: ZANIA MARIA DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008987-17.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135999
AUTOR: GIVALDO LIMA ALVES (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007123-41.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136213
AUTOR: ALVARO EUGENIO BARBOSA SENA FILHO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006017-44.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136302
AUTOR: ISMAEL BRITO DOS ANJOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006025-21.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136300
AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA (SP180830 - AILTON BACON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011271-95.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135747
AUTOR: MARIA DE LURDES DE AGUIAR DE JESUS (SP172182 - DALVA DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001791-93.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136465
AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012344-05.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135659
AUTOR: GABRIEL MESSIAS FERREIRA DE SOUZA (SP355177 - MANOEL JOÃO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011290-04.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135746
AUTOR: MARINA RAMOS DE OLIVEIRA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010639-69.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135801
AUTOR: PEDRO EUZEBIO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004092-13.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136413
AUTOR: MARTHA JUSTO SILLIG (SP407788 - ANDRÉ LUIZ AZEVEDO DEVITTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013861-45.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135574
AUTOR: CAMILA APARECIDA RIBEIRO (SP398609 - SANDRA REGINA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008944-80.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136006
AUTOR: CAMILA CRISTINA SANTANA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009584-83.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135932
AUTOR: RONALDO DA SILVA ROCHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066125-73.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135484
AUTOR: JOSE MONTEIRO DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014714-54.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135561
AUTOR: KATIA APARECIDA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013502-95.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135588
AUTOR: CAROLINE ORQUIZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009714-73.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135916
AUTOR: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006695-59.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136247
AUTOR: IONE DE GODOY COQUEIRO PAES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006311-96.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136276
AUTOR: MARILENE LUCIO DE AGUIAR (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007768-66.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136147
AUTOR: ORLANDO MOREIRA GOMES (SP208481 - JULIANA BONONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009225-36.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135970
AUTOR: MARIA HELENA EVANGELISTA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005023-16.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136368
AUTOR: APARECIDA COSTA BRITTO (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009112-82.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135984
AUTOR: ROSELY VIEIRA ALVES (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066461-77.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135482
AUTOR: MARCIA DIAS DE SOUZA CUNHA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009426-28.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135950
AUTOR: MARIA DA PAZ CORREIA MOURA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005090-78.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136365
AUTOR: SELMA SILVEIRA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009536-27.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135935
AUTOR: OSVALDO ALVES DE MATOS (SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008358-43.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136076
AUTOR: VANDA ROSA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011577-64.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135711
AUTOR: ERINALDO GONCALVES DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011524-83.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135714
AUTOR: JOSE RICARDO SANTOS MIRANDA (SP428382 - FABIANA BUENO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010328-78.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135847
AUTOR: AUGUSTINHO BRANDAO SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012846-41.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135624
AUTOR: PAULO MACHADO ROSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010950-60.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135780
AUTOR: CLAUDIO TORQUATO DOS SANTOS (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007575-51.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136172
AUTOR: EDUARDO BISPO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011133-31.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135761
AUTOR: JEFFERSON ODAIL DE MOURA (SP298882 - THAIS MANPRIN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013014-43.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135617
AUTOR: MARGARETH DIB (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011410-47.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135731
AUTOR: ERNANDO CARDOZO MENDONCA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013598-13.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135583
AUTOR: MARCIA DOMINGAS DE SOUZA (SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES, SP122647 - MARIA ALICE SILVESTRE PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015464-56.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135546
AUTOR: JEAN RAFAEL MILANI (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009794-37.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135904
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009228-88.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135968
AUTOR: ANTONIA EVANUZA PEREIRA DA COSTA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001522-54.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136470
AUTOR: EROMILTON GOMES DA SILVA (SP272499 - SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006657-47.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136252
AUTOR: RAFAEL ALVES DE ANDRADE (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006081-54.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136295
AUTOR: LUIZ RICARDO ROSA BERNARDES (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008228-53.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136089
AUTOR: MARLEIDE ALVES GALVAO (SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006501-59.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136259
AUTOR: MARINA DAS NEVES CARVALHO (SP298553 - LIVIA DE PAULA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008434-67.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136065
AUTOR: ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004562-44.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136398
AUTOR: VALDEMAR GONCALVES DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005151-36.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136360
AUTOR: EDUARDO DE SOUZA VALIM DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065435-44.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135491
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP190404 - DANIELLA GARCIA SANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014236-58.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135462
AUTOR: JANETE BARBOSA DOS SANTOS (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061938-22.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135498
AUTOR: LILIAN TOURINHO NUNES (SP435514 - LUAN HADI MASSUD KADRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050625-64.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135504
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006282-46.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136280
AUTOR: VILME NUNES COSTA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003618-42.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136424
AUTOR: ANDRE LUIZ BRITO (SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003424-42.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136432
AUTOR: ANDRE ALVES PEREIRA (SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA, SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008195-63.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136094
AUTOR: WANDERLEIA CORREIA DA SILVA DALAPOLA (SP437388 - LARISSA MENEZES DALAPOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008457-13.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136064
AUTOR: JOSE ANTONIO BANDEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003046-86.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136441
AUTOR: FRANCISCA IRES XAVIER (SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006784-82.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136242
AUTOR: PAULO DE SOUZA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005201-62.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136358
AUTOR: JOSE CAITANO DOS PASSOS (SP377761 - TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007540-91.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136178
AUTOR: FABIO SOARES PIRES (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032373-13.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135517
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013565-23.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135585
AUTOR: IRINEU DE JESUS PUCHETTI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013063-84.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135612
AUTOR: CLEUSA PAIXAO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010613-71.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135807
AUTOR: LUIZ DA SILVA ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012942-56.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135620
AUTOR: ELIZEO DE ARAUJO (SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI, SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON, SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066622-87.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135481
AUTOR: CLAUDEMIRO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011866-94.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135691
AUTOR: INDIOMAR DE ALMEIDA VAZ (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014727-53.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135560
AUTOR: FERNANDO JOSE BARROS DA SILVA (SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016279-53.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135535
AUTOR: EDNALDO JOSE DE LIMA JUNIOR (SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007718-40.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136155
AUTOR: ROBERTA GARCIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003782-07.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136420
AUTOR: APARECIDA ROSANA DOS SANTOS FLORIANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013665-75.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135579
AUTOR: VERA LUCIA DELLA TORRE (SP357760 - ALZENIR PINHEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006812-50.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136240
AUTOR: ANTONIO ARAUJO BARBOSA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008742-06.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136038
AUTOR: JOSE SIMAO ANDRE FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007340-84.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136198
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS TEIXEIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056062-86.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135501
AUTOR: MARCOS ANDRIGO ALVES (SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010270-75.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135851
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA (SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015503-53.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135543
AUTOR: BLENDIA THALYTA DE ALMEIDA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007640-46.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136165
AUTOR: ROGERIO BARREIRO FLORENCIO (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005507-31.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136334
AUTOR: JILSOMAR PINHEIRO DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008609-61.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136050
AUTOR: SUELI PEIXOTO SANCHES (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006486-90.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136262
AUTOR: EZEQUIEL ALVES DE LIMA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004290-50.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136406
AUTOR: JULIO CESAR ARAUJO MOTA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009828-12.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135897
AUTOR: ANTONIO FERNANDES VIEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005515-08.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136332
AUTOR: SEBASTIANA DE LIMA ALVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011050-15.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135768
AUTOR: ELAINE FERREIRA DE SOUZA (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005802-68.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136317
AUTOR: KLEBERSON YURI PONTES (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003644-40.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136423
AUTOR: DAMIANA CARDOSO SANTOS DE MENDONCA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008418-16.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136068
AUTOR: PAULO ROBERTO SALES (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se a intimação do(a) perito(a) médico(a) para que providencie o cumprimento ao despacho anterior, no prazo de 02 (dois) dias. Cumpra-se.

0044810-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134657
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031670-82.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134660
AUTOR: PAOLA ALVES DE OLIVEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045698-55.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134656
AUTOR: IVONE PEREIRA DE ALBUQUERQUE (SP398682 - AMANDA SALINA DE MENEZES, SP391509 - CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCANTARA, SP407615 - LEANDRO LUIZ FIUZA JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024647-22.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301133834
AUTOR: GERALDO DE CAMPOS BERALDO JUNIOR (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Asseverar que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0004913-17.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134839
AUTOR: ROBERTA DE ALCANTARA LOPES DA SILVA (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que determinou o regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, cancelo a audiência designada para o dia 15/07/2020, às 15:00 horas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2020, às 14:00 horas.

Intím-se.

0004453-30.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134742
AUTOR: MARIA JOANETE FERREIRA SANTOS SOUSA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que determinou o regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, cancelo a audiência designada para o dia 14/07/2020, às 15:00 horas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2020, às 16:00 horas.

Intím-se.

0001346-75.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134778
AUTOR: PAULO PEREIRA DE SOUZA (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 13/04/2020 e 24/06/2020: aguarde-se a realização da perícia médica.

Intím-se.

0009198-87.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134969
AUTOR: UMBELINA DE SOUZA NETO (SP148891 - HIGINO ZUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o quanto decidido no acórdão proferido pela Turma Recursal (evento 52) e a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de direito, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora apresente, os seguintes documentos:

- a) cópia de documento fiscal de venda do pescado à empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste a operação realizada e o valor da respectiva contribuição previdenciária;
- b) registro de pescador profissional na categoria artesanal, emitido há pelo menos um ano; e
- c) comprovante de residência em municípios abrangidos pela portaria que declarou o defeso.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intím-se. Cumpra-se.

0002095-63.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134700
AUTOR: EDSON BORGES DE OLIVEIRA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, simule a RMI do NB 182.228.521-3 após a revisão judicial a partir da DIB em 04/06/2017, sem fazer nenhuma alteração, por ora, no benefício atualmente percebido pelo autor (NB 186.470.012-0).

Com o cumprimento, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Intím-se.

0050447-57.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134997
AUTOR: AMANDA SALES FERREIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: CRN ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA (SP096504 - MATIA FALBEL) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se à contadoria para atualização dos valores da condenação.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré aos eventos 99 e 100.

Intím-se.

0001412-55.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134255
AUTOR: ERNESTINO RODRIGUES DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de habilitação: Defiro.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as devidas providências.

Cite-se. Intím-se.

0057647-96.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134550
AUTOR: MARLENE ALTOMARE DOS REIS (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intím-se novamente a parte autora para devolução à CEF do valor pago a maior, conforme delineado na decisão de 07/02/2020, sob pena de aplicação das medidas cabíveis.

Prazo: 05 dias.

Intím-se.

0005353-13.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135046
AUTOR: LINETE DE LIMA MACHADO (SP399096 - RAFAEL GIULIANO SANTOS MOURA DA SILVEIRA, SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que consta do processo administrativo do benefício assistencial titularizado pela autora declaração de que estava separada do falecido há mais de 17 anos (fl. 8 do ev. 22), intime-se a autora para informar se insiste no cancelamento da audiência, considerando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, no prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos.

0031271-97.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134904
AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS MELLO (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos e considerando a proximidade do prazo final para inclusão dos precatórios na proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, § 1º, da Constituição da República, determino a expedição/transmissão do ofício precatório relativo ao valor devido à parte autora.

Havendo manifestação contrária no prazo de 10 (dez) dias, com opção pela requisição dos valores na modalidade RPV (requisição de pequeno valor), providencie o setor competente o cancelamento do ofício precatório e a expedição da RPV.

Inexistindo discordância, guarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório. Intime-se. Cumpra-se.

0006804-78.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134792
AUTOR: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA (SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Decorridos mais de nove meses da apresentação dos cálculos pela Contadoria deste Juizado, em 09/09/2019 (eventos nº 95/100), somente agora o autor rediscute o valor dos salários de contribuição do período de 01/06/2005 a 02/07/2007 (evento nº 113).

Assim, esclareça o demandante, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação tornem os autos conclusos para deliberação.

No entanto, se decorrido o prazo acima, e permanecendo o autor silente, guarde-se provocação dos autos no arquivo, observando-se o prazo prescricional.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisado ou implantado ou tenha sido revisado ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reinteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, guarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006460-29.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134474
AUTOR: MARIA CRUZ DE SOUZA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058418-25.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134473
AUTOR: FERNANDO COIMBRA (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000921-81.2020.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134773
AUTOR: JOSE SILVESTRE DE OLIVEIRA (SP425943 - DEIBSON DE BRITO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 20/07/2020, às 16:00 horas.

A guarde-se o oportuno julgamento.

Intimem-se.

0004220-33.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136576
AUTOR: ANDRE CIPRIANO (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da petição de 16/06/2020 (eventos 36/37) e considerando-se as restrições impostas pela crise de saúde pública existente no presente momento em virtude da pandemia da covid-19, excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0020757-07.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134463
AUTOR: ISACK MENDERSON SANTOS FERREIRA FELIX (SP409625 - ANA CLAUDIA DELFINO DOS SANTOS)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior (Extrato do Cadastro Único, se inscrito).

Int.

0003104-89.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134994
AUTOR: DOUGLAS ROZEIRO COUTINHO (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 24/06/2020: guarde-se nova intimação para a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0043520-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135064
AUTOR: GERALDO VIEIRA FILHO (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença foram rejeitados (ev. 55), sendo a petição do ev. 68 endereçada à Turma Recursal, bem como considerando o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso apresentado pelo autor no ev. 61, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0018005-62.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134443
AUTOR: IRANI VIEIRA DE MACEDO (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 15: Defiro o prazo suplementar de 10 dias para que a autora dê integral cumprimento à decisão do evento 12, sob pena de preclusão.

Int.

0021341-74.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135130

AUTOR: ANGELA MARIA FIGUEIREDO ALVES DE MIRANDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Cancele-se a audiência de instrução agendada para outubro de 2020, visto que, por ora, entendo desnecessária a produção de prova oral para solução da lide.

Reagende-se no controle interno.

Cite-se. Intimem-se.

0018046-29.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301133981

AUTOR: MONIQUE NASCIMENTO SANTOS CAPINAM SENA (SP340533 - ALEX SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Recebo a petição protocolada no evento 10 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para a exclusão de todos os documentos anexados no evento 2, tendo em vista que os mesmos estão em nome de terceiro estranho à lide (JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA), certificando-se.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para juntar ao presente feito cópia de seu documento de identidade (RG), cópia de seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), e instrumento de mandato legível e recente, datado de até 01 (um) ano anterior à propositura da demanda, bem como cópia do documento relativo à negatificação de seu nome junto ao SPC/SERASA.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0019519-84.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135066

AUTOR: CRISTIANE MARIA DE CASTRO MARENGO (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) PIETRA CASTRO MARENGO (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) NATHALLIA DE CASTRO MARENGO (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado e que já há informação nos autos de que a isenção do imposto de renda foi cadastrada no benefício de pensão por morte em questão, intime-se à ré para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve restituição administrativa referente ao objeto deste feito.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0061681-94.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135023

AUTOR: ZENILDA CAMARGO DE AMORIM ARAUJO (SP364494 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 24/06/2020.

Tendo em vista que, nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DE 22 DE JUNHO DE 2020, ficaram prorrogados até o dia 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020 e 8/2020, por ora, aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0015937-42.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134681

AUTOR: CLEIDE FINELI DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a solicitação da parte autora de cópia do processo administrativo encontra-se ainda em análise apesar de todo o tempo transcorrido, determino a expedição de ofício ao INSS para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia, legível e completa, do Processo Administrativo referente ao NB objeto da presente lide, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Visando a celeridade processual, faculo à parte autora a juntada do PA caso este seja disponibilizado nesse interim.

Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018331-22.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301133993

AUTOR: EDNALVA DA SILVA SANTOS (SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar a cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0018664-71.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135123

AUTOR: MARIA DOS SANTOS PEREIRA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- junte declaração do titular do comprovante juntado, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.
- comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos 00057065320204036301.

Intime-se.

5011731-52.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134035

AUTOR: CONDOMINIO MO.R.E CHACARA FLORA (SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito cópia da ata da eleição que elegeu a síndica MÔNICA FIGUEIREDO SERAPHIM, bem como cópia de seu documento de identidade (RG) e também de seu Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0004714-92.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134715
AUTOR: REGINA DA ROCHA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)
RÉU: WILLIAM BATISTA MENDONÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que determinou o regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, cancelo a audiência designada para o dia 14/07/2020, às 16:00 horas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2020, às 14:00 horas.

Proceda o recolhimento do mandado de evento 28.

Intimem-se.

0019241-49.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134697
AUTOR: MARIA ZILDA RODRIGUES SANTOS (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição datada de 18/06/2020: consigno que resta à parte autora sanar a seguinte irregularidade:

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo para emendar a inicial conferido à parte autora no despacho anterior sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0012864-62.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134254
AUTOR: LUIZ PEGURER - FALECIDO (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo aos autores o prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, tendo em vista que:

1 - a coautora MÔNICA PEGURER CAPRINO deverá aditar a inicial para correção de seu sobrenome, e juntar ao presente feito cópia de seu documento de identidade (RG), de seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), bem como comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda;

2 - os autores VILMA DA GLÓRIA PEGURER, CRISTINA PEGURER e MÔNICA PEGURER CAPRINO deverão juntar ao presente feito instrumento de mandato legível e recente, datado de até 01 (um) ano anterior à propositura da demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a solicitação da parte autora de cópia do processo administrativo encontra-se ainda em análise apesar de todo o tempo transcorrido, determino a expedição de ofício ao INSS para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia, legível e completa, do Processo Administrativo referente ao NB objeto da presente lide, sob pena de adoção das medidas cabíveis. Visando a celeridade processual, faculto à parte autora a juntada do PA caso este seja disponibilizado nesse ínterim. Cumpra-se. Intime-m-se. Ofício-se.

0015886-31.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134682
AUTOR: CLAUDIA DOURADO DE OLIVEIRA PEDRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015938-27.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134680
AUTOR: MARIA LUCIA DA COSTA BARRETO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5001689-07.2020.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134986
AUTOR: ATHINA SANDRINE QUEIROZ DE FARIA (SP202104 - GLAUCIO DOMINGUES)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - (FABIO VINICIUS MAIA) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas.

Intime-se.

0004817-02.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134970
AUTOR: EDILSON RESENDE MAIA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que determinou o regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, cancelo a audiência designada para o dia 15/07/2020, às 14:00 horas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2020, às 14:00 horas.

Espeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Intimem-se.

0013516-79.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134716
AUTOR: LUZINEIDE ALVES DA SILVA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Conforme os elementos ora colacionados, constata-se que há fortes indicativos de que a empresa na qual se deverá realizar a perícia técnica encontra-se desativada.

Assim, intime-se a parte autora, com urgência, a fim de que se manifeste, em 48 horas, quanto à permanência da empresa no endereço fornecido e quanto ao interesse na manutenção da diligência pericial agendada para 02/07/2020.

Anoto que é dever da parte, em colaboração com o Juízo, zelar pela rápida solução do litígio e não requerer providências ou diligências inúteis ou protelatórias.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0035071-89.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134931
AUTOR: IZABEL SANSONE AUGUSTO (SP387765 - DANIELE LIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do requerido pela parte autora e considerando-se as restrições impostas pela crise de saúde pública existente no presente momento em virtude da pandemia da covid-19, excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0021161-58.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134946

AUTOR: SEBASTIAO MACHADO (SP403179 - KATRIANE MICHELE MILLO)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO (- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DA CIDADANIA (- SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DA C)

A presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00017726020204036310), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Americana, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

0005315-15.2014.4.03.6332 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135077

AUTOR: MARIA JOSEFA DOS SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto informado na petição de 03/06/2020, oficie-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o regular pagamento das competências de abril, maio e junho de 2020 na nova conta bancária constante do anexo nº 116, fl.04.

Intimem-se.

5003964-68.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134088

AUTOR: DENISE FEITOSA DOS SANTOS (SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

II - No mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista a coisa julgada formada no processo nº 00577346620184036301, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, esclareça a diferença entre as demandas, bem como a data desde quando pretende a concessão do benefício.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

0013360-91.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136511

AUTOR: TELMA DOS SANTOS FARIAS (SP064723 - JORGE MATSUDA. SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude de Portarias do TRF-3, está proibida a realização de audiências presenciais.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 06/08/2020, às 16:00 horas, será realizada de forma virtual (sistema Cisco Webex Meeting, Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Deixo consignado que as audiências virtuais vêm sendo realizadas por esta Vara com êxito. Basta - repito - que partes, testemunhas e procuradores possuam acesso a um celular (ou computador) com internet.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora (ou seu patrono) orientá-las quanto às instruções de acesso.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se com urgência.

0030672-17.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134507

AUTOR: MARIA JOSEFA PEREIRA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) JULIA GRAZIELA TORRES PEREIRA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão à parte autora.

Dê-se ciência dos documentos anexados aos autos nesta data que comprovam a implantação do benefício em nome de ambas as dependentes, bem como informa a agência em que o benefício é pago.

Remetam-se os autos à seção de RPV para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0016424-12.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135012

AUTOR: APARECIDO DIVINO CANDIDO (SP358015 - FERNANDO ZANELLATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanada a irregularidade apontada na informação anexada de número 5 pelos documentos anexados de número

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0015244-58.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134630

AUTOR: AILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação, cancelo a audiência designada para o dia 17/09/2020, às 16:00 horas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2020, às 16:00 horas.

Intimem-se.

0004501-86.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134309

AUTOR: MARIA AMELIA BASTOS PEREIRA (SP176589 - ANA CLÁUDIA SANTANA GASPARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito Dr. Jose Otavio De Felice Junior, se dispõe a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 16/07/2020, às 08 h, à Rua Artur De Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.
Intimem-se.

0009682-68.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134829
AUTOR: ERINALDO FERNANDES DE FRANCA (SP387824 - PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 24/06/2020: aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

5001988-26.2020.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135080
AUTOR: RITA DE CASSIA FREIRE PORTELLA (SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- esclareça a divergência do endereço declarado na inicial e o constante do comprovante anexado;
- junte declaração do titular do comprovante juntado, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.
- documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível;

Intime-se.

0018049-81.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301133938
AUTOR: ALZIRA FERREIRA DA MATA (SP412605 - BRUNO DE SOUZA BATISTA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora junte declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, tornem os autos ao Atendimento para cadastrar o menor Daniel Rodrigues da Mata no polo passivo da ação, conforme requerido na petição anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0021117-39.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134583
AUTOR: AMANDA SILVA DE OLIVEIRA (SP374685 - GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve apresentar prova de desistência com prévia renúncia ao prazo recursal nos autos 5011012-36.2020.4.03.6100.

Int. Após, voltem os autos para finalização da análise da prevenção e demais andamentos.

0020466-07.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135235
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA NOGUEIRA (SP254803 - NATALI FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0066135-20.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que o outro processo listado no termo de prevenção em anexo versa acerca de causa de pedir distinta, não guardando, portanto, identidade em relação a atual propositura capaz de configurar ofensa a coisa julgada.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007116-49.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135282
AUTOR: SONIA LIMA SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Ciência às Partes da juntada da contagem de tempo e da cópia do processo administrativo (evento/anexo 18 e 19), para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0018901-08.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135100
AUTOR: MARIA EMILIA RIBEIRO CHAGAS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos nºs 12 e 13: Dou por emendada a petição inicial em virtude dos esclarecimentos e especificações apresentados.

Quanto à cópia do processo administrativo, tendo em vista a suspensão dos prazos e atividades presenciais na esfera administrativa pelo INSS, determino seja OFICIADO o INSS para que apresente cópia integral do NB 41/195.045.642-8, concedendo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

0037306-29.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134730
AUTOR: ELISANGELA FAGUNDES RIBEIRO BRANDT (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo o prazo final e improrrogável de 3 dias a fim de se manifestar quanto ao laudo pericial do arquivo 23.

Findo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

5022378-09.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134375
AUTOR: BRUNO DOMINGOS RONCOLATO (SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0005378-94.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134744
AUTOR: AMAURI NOGUEIRA DA CRUZ (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Autorizo a parte ré a apropriar-se do valor de R\$68,78 depositado a maior conforme cálculo da contadoria do juízo, com o qual manifestou concordância a parte autora.

Tendo em vista que os valores encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

A conta indicada deve ser de titularidade da parte autora e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Informados os dados, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência, o levantamento dos depósitos deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Intimem-se.

0035027-22.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134629
AUTOR: GLEICIANE DE PAULA E SILVA (SP278940 - JACQUELINE ARAUJO FERREIRA) CLEIDE APARECIDA DE PAULA (SP278940 - JACQUELINE ARAUJO FERREIRA) IORRANA APARECIDA DE PAULA E SILVA (SP278940 - JACQUELINE ARAUJO FERREIRA) KAREN FERREIRA DE PAULA E SILVA (SP278940 - JACQUELINE ARAUJO FERREIRA) VITORIA REGINA DE PAULA E SILVA (SP278940 - JACQUELINE ARAUJO FERREIRA) CLEIDE APARECIDA DE PAULA (SP294430 - LUIZ GUILHERME SANTOS PINHEIRO DO CARMO, SP277090 - MARCELO DA SILVA MUNIZ, SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a coautora Vitoria Regina de Paula e Silva, na pessoa de sua representante, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, documentos de identificação atualizados (RG ou equivalente e CPF), os quais deverão conferir com os dados registrados na Receita Federal, notadamente com relação ao nome (anexo 2, fls. 69 e 80).

Sem prejuízo da determinação acima, reexpeça-se a requisição de pagamento, conforme disposto no despacho anterior.

Cumpra-se. Int.

0016827-78.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134702
AUTOR: MARIANO ALVES RUFINO (SP194470 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Defiro novo prazo complementar de 15 (quinze) dias.

0053779-27.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134597
AUTOR: MIDORI MORINAGA NAKAMOTO (SP128437 - LUIS KIYOSHI SATO, SP180893 - TSUNETO SASSAKI)
RÉU: FRANCISCO FARIAS DE OLIVEIRA SAMPAIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP192086 - FABIANO FERRARI LENCINI)

Oficiei-se à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ solicitando que sejam prestadas informações, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do cumprimento da carta precatória nº. 6301000482/2019, recebida naquele juízo em 03/12/2019, conforme recibo de leitura do malote digital acostado aos autos (ev. 137).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

0038787-27.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135337
AUTOR: NATALY APARECIDA LEFORTE BROGNA (SP415701 - IGOR VINÍCIUS DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade da parte autora ou do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Considerando que a conta indicada na petição de 19/06/2020 (vide fl. 3 do arquivo 60) pertence à parte autora, comunique-se eletronicamente, servindo o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independentemente de nova ordem, para a conta indicada na referida petição. Comunique-se, encaminhando

cópia da petição (arquivo 60), bem como deste despacho.
Demonstrada a transferência, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.

0005419-90.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135038
AUTOR: LUZIA DE FATIMA SOARES (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão anterior, apresentando a completa qualificação (com o respectivo endereço atualizado) da empregadora Wilma Fadelli de Souza, para que seja ouvida como informante do Juízo.
Intime-se.

0020033-03.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134266
AUTOR: MARIA EUZEBIA DORIA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Instada, a parte autora esclareceu que, ao contrário do que constou na inicial, o seu nome correto é MARIA EUZEBIA DORIA.
Desse modo, tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial e no documento de identidade (RG) diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntado cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal.
Por fim, anoto que todas as outras dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, foram sanadas.
Intime-se.

0002722-72.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134928
AUTOR: BEATRIZ SILVA DOS SANTOS (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que no instrumento de procuração não consta o nome do autor representado, ou seja, não está em conformidade com o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil relativamente à qualificação do outorgante e do outorgado.
Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual.
Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição das requisições devidas.
Intime-se. Cumpra-se.

0012680-43.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134121
AUTOR: MARCOS CERQUEIRA SOBRAL (SP089148 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Petição de 15/06/2020 (eventos n.º 51/52): Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração nos registros informatizados deste processo, de modo a incluir a Sra. ROSANGELA CERQUEIRA DE MORAES, irmã do autor, no polo ativo da demanda, na condição de curadora sua especial.
Sem prejuízo, renovo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo médico pericial e sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS.
Após, tornem conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0051220-63.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134624
AUTOR: PRICILA QUESADA DA SILVA (SP394876 - ISAQUE JOSE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto,
1 – Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia integral do NB 704.064.416-0 bem como do NB 193.764.013-0, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
2 – Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária.
3 – Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.
4 – No silêncio, tornem os autos conclusos imediatamente para extinção.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5007450-19.2020.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135371
AUTOR: LUIZ FERNANDO PARRA (SP409241 - LUIZ FERNANDO PARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

0021174-57.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135084
AUTOR: NELSON DIAS FERNANDES (SP345746 - DENISE DE MIRANDA PEREIRA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020559-67.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134329
AUTOR: NATALINA TOTH (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021098-33.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134453
AUTOR: ARTUR JOSE DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020585-65.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134327
AUTOR: NARCIZO RODRIGUES CORDEIRO (SP173596 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021042-97.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134459
AUTOR: MARILUZA MACIEL DOS SANTOS TOLEDO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021143-37.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135089
AUTOR: JESUITA ALEXANDRE (SP259609 - SILVIA MARIA MODESTO LIBERATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021184-04.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134561
AUTOR: NUBIA SILVA DOS SANTOS (SP182812 - KARINA DA SILVA PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0021077-57.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134456
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015674-10.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135221
AUTOR: MARY UCHIYAMA NAKAMURA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora, bem como o protocolo administrativo apresentado nos autos, expeça-se ofício ao INSS para a apresentação do processo administrativo relativo ao objeto do presente feito, no prazo de 30 dias.

0017044-24.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134423
AUTOR: MARIA DIAS DA COSTA (SP356428 - JOSIAS VARELO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias para as seguintes providências:

- Juntar cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal;

- Apresentar documentos médicos atuais, assinados e com o CRM do médico, que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0028930-25.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134648
AUTOR: MARIA CAROLINA AMARO ALEXANDRE (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Preliminarmente, aguarde-se decurso de prazo deferido à fonte pagadora para comprovação de cessação dos descontos sobre o adicional de plantão hospitalar - APH, nos termos do julgado.

No mais, com o cumprimento, diante da juntada das fichas financeiras da parte autora (anexo nº 02), remetam-se à Contadoria para apuração do valor devido.

Intime-se.

0024836-20.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134617
AUTOR: RAIMUNDO SOUSA CERQUEIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, observamos que a procuração anexada em 16/3/2006 (ev. n.º 01, fl. 06) padece de irregularidade uma vez enuncia pessoa diversa da parte autora como sendo a parte outorgante.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nova procuração devidamente corrigida, com a finalidade de regularizar a representação processual.

Com a regularização, prossiga-se com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se

0010676-82.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135359
AUTOR: MARLENE CAMASSA (SP195445 - REGINALDO RIBEIRO) MANOEL CAMASSA (SP195445 - REGINALDO RIBEIRO) JOAO PAULO CAMASSA (FALECIDO) (SP195445 - REGINALDO RIBEIRO) MANOEL CAMASSA (SP159889 - ESTER PHELIPE) JOAO PAULO CAMASSA (FALECIDO) (SP159889 - ESTER PHELIPE) MARLENE CAMASSA (SP159889 - ESTER PHELIPE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 24/06/2020: considerando que a última autenticação tem mais de 30 dias (emitida em 31/01/2020), é necessário novo requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Sem prejuízo, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência.

A lém dos dados bancários (banco, agência e conta), devem ser informados também os dados pessoais do titular da conta bancária (nome completo e nº de CPF).

Com a juntada, cumpra-se como determinado no despacho retro.

Demonstrada a transferência, arquivem-se os autos.

Intime-se.

5005108-77.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134417
AUTOR: MARLENE LIGIA DOS SANTOS ALMEIDA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora comprova que requereu cópia do processo administrativo e não há notícia de que o INSS a tenha fornecido, oficiem-se à Autarquia para que apresente cópia do respectivo processo administrativo, de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS, no prazo de 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0008068-28.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134156
AUTOR: DENISE FERREIRA DE LIMA (SP340439 - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 15 - Acolho a justificativa e dou como regularizada a inicial.

Cite-se.

Intime-se.

0009756-25.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134337
AUTOR: JOSE GOMES DE ALMEIDA FILHO (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo de 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de documentos médicos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0020046-02.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134752
AUTOR: MANOEL TERÇO DA SILVA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos

previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.
Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 42/184.974.213-5.
Oficie-se. Intimem-se.

0020822-02.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134699
AUTOR: JOSE CARLOS ARCANJO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- juntar aos autos comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0017714-62.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301133761
AUTOR: SILVIO GONCALVES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para a apresentação da cópia do processo administrativo conforme determinado.

Decorrido o prazo acima, sem o integral cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0067141-62.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134688
AUTOR: ROSANA LIVIO DE BUONE (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

OFICIE-SE ao INSS (AADJ) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a guia de previdência social referente à complementação de todas as contribuições realizadas com valor abaixo do mínimo pela parte autora.

Apresentada a documentação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias - mesmo prazo que terá para apresentar o comprovante de pagamento a este Juízo.

Juntado o comprovante de pagamento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de (cinco) dias.

Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046284-29.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134793
AUTOR: DANIELA MARQUES DA SILVA (SP196382 - VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Assim, autorizo a transferência para a conta indicada na petição de 18/06/2020, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Demonstrada a transferência, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0017783-94.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134868
AUTOR: GILDECI ARRUDA FRANCA MEIRA (SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 30/09/2020, às 16:00 horas.

Cumpra-se o despacho de evento 09.

Intimem-se.

0016824-26.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135331
AUTOR: PATRICIA ROSSI PEREIRA (SP303314 - RAFAEL FIALI SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0059667.40.2019.4.03.6301 – que tramitou perante esta 14ª Vara-Gabinete), tendo em vista que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, por sentença transitada em julgado aos 10/06/2020, o que autoriza a propositura de nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil. Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Outrossim, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para juntar ao presente feito cópia de sua certidão de casamento, diante da afirmação de que o comprovante de endereço anexado aos autos está em nome de seu marido, para a comprovação documental do alegado vínculo conjugal.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0011932-74.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301133960
AUTOR: JANAINA ALEXANDRA DE MORAES SOUSA CARMO (SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA, SP177831 - RENATO DURANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Mantenho os termos da r.sentença por seus próprios fundamentos legais.

Recomendo o recurso ou o ajuizamento de nova demanda, já que a jurisdição deste órgão judiciário já está esgotada, e novos requerimentos de mesmo jaez implicarão imposição de sanções pecuniárias pelo comportamento protelatório configurador de litigância de má-fé.

Int.

0005727-29.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134892
AUTOR: JENNIFER SOARES COSTA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que determinou o regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, cancelo a audiência designada para o dia 22/07/2020, às 14:00 horas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2020, às 16:00 horas.

Intimem-se.

0019431-12.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135099

AUTOR: OSMAR DA ROCHA DINIZ (MG158630 - PAULA SIDERIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito documentos médicos legíveis e recentes, contemporâneos à enfermidade discutida nos autos (NB 631.600.848-5 – cessado em 04/03/2020), datados e assinados pelo médico, com o CRM do profissional e o CID da doença, para possibilitar a realização da perícia médica. Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0017810-14.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301129123

AUTOR: WELLINGTON BARBOSA ESTEVAO (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Tornem os autos à perita médica para que, no prazo de 02 (dois) dias, esclareça se, no momento da elaboração do laudo, foi observado que o autor realizou outra perícia médica perante este Juizado Especial Federal no ano de 2018, nos autos do processo 00054629520184036301 e, se após analisar aquele laudo, mantém ou não suas conclusões.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes para manifestação em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0030677-25.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134720

AUTOR: ANA NICOLAU CARDOSA - FALECIDA (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) WAGNER NICOLAU CARDOSO (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) ROGERIO NICOLAU CARDOSO (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) JOAO APPARECIDO CARDOSO (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) WAGNER NICOLAU CARDOSO (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) JOAO APPARECIDO CARDOSO (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) ROGERIO NICOLAU CARDOSO (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Para tanto e considerando que a última autenticação tem mais de 30 dias (emitida em 06/04/2020), razão pela qual é necessário novo requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Sem prejuízo, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência.

A conta indicada pode ser de titularidade dos sucessores habilitados, ou ainda do advogado, sendo esta última a opção, ficará a cargo do patrono repassar os valores devidos aos autores. Além dos dados bancários (banco, agência e conta), devem ser informados também os dados pessoais do titular da conta bancária (nome completo e nº de CPF).

Com o cumprimento, comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e, se for o caso, da procuração certificada, bem como deste despacho.

Demonstrada a transferência, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0018124-23.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135167

AUTOR: VALTER VARGAS MOREIRA ME (PR069702 - ALEXANDRE WAJAND)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos etc.

A condição de profissional da advocacia habilitado ao patrocínio de demandas atribuída ao subscritor da petição inicial é indubitosa. Assim, nada obsta ao prosseguimento do feito, presente o pressuposto processual da capacidade postulatória, anotando-se que a inscrição suplementar constitui obrigação legal acessória ao exercício da advocacia, pelo que, se não realizada e comprovada nestes autos até a prolação da sentença, implicará possível infração ético-disciplinar a ser comunicada oportunamente ao órgão competente da OAB.

Cite-se.

Intime-se.

0011198-26.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135283

AUTOR: EDIVANDO LOPES DA SILVA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da informação da APS-ADJ-INSS de 07/06/2020 (evento/anexo 17), até o momento não houve efetivo cumprimento pelo Órgão Autárquico.

Desta forma, determino a expedição de ofício para a APS – SANTO ANDRÉ (21.032.030), atender a decisão anexada em 22/04/2020 (evento/anexo 13), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa prevista no art. 77 § 2º do CPC e/ou emissão de mandado de busca e apreensão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0020622-39.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134943

AUTOR: DAURY DE AZEVEDO - FALECIDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) VALQUIRIA CUNHA DE AZEVEDO BARCELOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) DAURY DE AZEVEDO JUNIOR (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Ciência à parte autora do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária (anexo 118).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo da seguinte maneira:

pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301023241/2020 (anexo 15).

pelo advogado, mediante apresentação de cópia do ofício supracitado, além de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Saliente que somente será deferida transferência em nome do próprio autor (caso em que deverá ser solicitada pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, com indicação de uma conta sob titularidade de cada herdeiro) ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada para cada um dos herdeiros habilitados, tendo em vista a necessidade de se respeitar a divisão em cotas-partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021229-33.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134964

AUTOR: SANDRA REGINA NOGUEIRA PIZZO SABATHE (SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO) WALTER GUERINO PIZZO - FALECIDO (SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO) PAULO NOGUEIRA PIZZO (SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO) WALTER NOGUEIRA PIZZO (SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual informa que a "liberação dos valores aos sucessores devidamente habilitados já foi feita pelo PA 1181 - TRF 3A REGIAO SAO PAULO, SP em 01/04/2020", conforme demonstrativo anexado aos atos.

Esclareça a parte autora se todos os herdeiros já efetuaram o levantamento das partes que lhes eram devidas.

Nada sendo requerido em 10 dias, remetam-se os autos à sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001298-19.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135034

AUTOR: FLAVIO WAGNER VELLOZO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca da decisão colacionada ao feito no evento 22.

Após, aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0000070-09.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301133780

AUTOR: MARLENE JOSE DA SILVA DOS SANTOS (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar que a perícia agendada em Oftalmologia, para o dia 15/07/2020, às 11H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, será realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451, Ipiranga, São Paulo/SP.

No mais, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que enquanto durar as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão feitas a limpeza com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada, não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0020768-36.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134811

AUTOR: SERGIO MAGALHAES COSTA (SP196382 - VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO) SIZINIA MADALENA NOGUEIRA MAGALHAES (SP196382 - VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00418020420194036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Quanto ao processo 50161459320194036100 (também extinto sem resolução, com trânsito em julgado), refere-se a fase do contrato e fatos diversos, bem como pedidos diversos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020413-26.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134287

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A colho o documento médico referido pela parte autora na petição protocolizada aos autos, em cumprimento ao despacho anterior.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento – protocolo – distribuição para registro do telefone informado pela parte autora, no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, ao setor de perícias para agendamento de data para realização do procedimento.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

0007806-78.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136141

AUTOR: MONIQUE DELUMA SANTOS REZENDE (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da impossibilidade de realizar perícia médica na sede deste Juizado, em razão da prorrogação até 26/07/2020 das medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), prevista na Portaria PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, cancelo as perícias médicas designadas no período de 02 a 24/06/2020, na sede deste Juizado.

A guarde-se o reagendamento oportuno da perícia médica.

Intimem-se, com urgência.

0010404-05.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134303

AUTOR: HELEN CRISTINA ALVES MACEDO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito Dr. Jose Otavio De Felice Junior, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte

autora compareça à perícia médica no dia 16/07/2020, às 12h, à Rua Artur De Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0026534-07.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134025

AUTOR: SILVANA CRUZ DA SILVA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 14/01/2020, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar o INSS na retroação do benefício assistencial de prestação continuada a SILVANA CRUZ DA SILVA a partir de 03.02.2017 e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada (03.02.2017) até o dia 4.05.2019 (data em que foi concedido o benefício ao autor), que totalizam R\$ 28.145,60 (VINTE E OITO MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E SESENTA CENTAVOS) para 01.01.2020, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Leia-se:

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar o INSS na retroação do benefício assistencial de prestação continuada a SILVANA CRUZ DA SILVA a partir de 03.02.2017 e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada (03.02.2017) até o dia 4.05.2019 (data em que foi concedido o benefício ao autor), que totalizam R\$ 28.145,60 (VINTE E OITO MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E SESENTA CENTAVOS) para 01.12.2019, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0020892-19.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134394

AUTOR: REGINA GUIMARAES CURI (SP396310 - MICHEL ROBSON ANDRADE, SP400036 - LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0016563.92.2019.4.03.6302 – que tramitou perante esta 11ª Vara-Gabinete), tendo em vista que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura de nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Não constato, ainda, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0014018-18.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136182

AUTOR: AGNALDO PEREIRA DA SILVA (SP306504 - LUCAS DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude de Portarias do TRF-3, está proibida a realização de audiências presenciais.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 04/08/2020, às 16:00 horas, será realizada de forma virtual (sistema Cisco Webex Meeting, Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Deixo consignado que as audiências virtuais vêm sendo realizadas por esta Vara com êxito. Basta - repito - que partes, testemunhas e procuradores possuam acesso a um celular (ou computador) com internet.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora (ou seu patrono) orientá-las quanto às instruções de acesso.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo. Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se com urgência.

0012040-06.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134670
AUTOR: CELIA MARIA DA SILVA (SP423288 - RAFAEL TAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 24/06/2020.

Remeta-se este processo à Seção de Atendimento 2 da Divisão de Atendimento deste Juizado para que seja excluído do cadastro informatizado destes autos o nome do advogado RICARDO INNECCO VIDAL – OAB/SP 189070, após aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0001906-27.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134690
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Certidão de Curatela atualizada, bem como o comprovante de crédito em benefício do autor na Caixa Econômica Federal, conta nº 2766 005 86402326-1 - ID 050000001681711172 (anexos 89/90), oficie-se à CEF determinando a transferência do montante à disposição da 2ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional IX - Vila Prudente, Processo nº 1008205-18.2016.8.26.0009 - Tutela e Curatela, informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo Estadual para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Cabe ao patrono da parte autora diligenciar junto à Vara Estadual.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014648-74.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136538
AUTOR: FRANCINEIDE TEIXEIRA BARRETO (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Sem prejuízo do cumprimento do despacho anterior, esclareço que com a pandemia do COVID 19 e em virtude de Portarias do TRF-3, está proibida a realização de audiências presenciais.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 12/08/2020, às 16:00 horas, será realizada de forma virtual (sistema Cisco Webex Meeting, Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Deixo consignado que as audiências virtuais vêm sendo realizadas por esta Vara com êxito. Basta - repito - que partes, testemunhas e procuradores possuam acesso a um celular (ou computador) com internet.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções

necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora (ou seu patrono) orientá-las quanto às instruções de acesso.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se com urgência.

0014094-42.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136480
AUTOR: MAURIZA ISIDORO DOS SANTOS ALMEIDA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude de Portarias do TRF-3, está proibida a realização de audiências presenciais.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 05/08/2020, às 15:00 horas, será realizada de forma virtual (sistema Cisco Webex Meeting, Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Deixo consignado que as audiências virtuais vêm sendo realizadas por esta Vara com êxito. Basta - repito - que partes, testemunhas e procuradores possuam acesso a um celular (ou computador) com internet.

Antes de determinar a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora, consulto acerca da possibilidade de realização da oitiva das testemunhas de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores. Tal oitiva se dará no mesmo dia da audiência já agendada nos autos para colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções

necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora (ou seu patrono) orientá-las quanto às instruções de acesso.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se com urgência.

0034918-56.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134701
AUTOR: RAFAELA BARBOSA DE FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: MURILO BARROSO BARBOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o AR de intimação do correu da sentença retornou sem cumprimento, pelo motivo AUSENTE, proceda-se a nova tentativa de intimação pelos correios. Em caso de não cumprimento, proceda-se a intimação por oficial de justiça. Intime-se. Cumpra-se

0019704-88.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135289
AUTOR: JOSE GERMANO DOS SANTOS (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0012912-21.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134631
AUTOR: DJALMA BENTO SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a petição apresentada, bem como o protocolo administrativo (doc. 12), expeça-se ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo relativo ao objeto da ação no prazo de 20 dias.

0019551-55.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134650

AUTOR: ANTONIO TEXEIRA BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: ANTONIO KAUA PAIVA BATISTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da cancelo a audiência designada para o dia 22/10/2020, às 15:00 horas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2020, às 15:00 horas.

Cumpra-se a parte autora o despacho de evento 12.

Intimem-se.

0019886-74.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134669

AUTOR: JOAQUIM CARLOS DE BRITO (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 27/10/2020, às 15:00 horas.

Intimem-se.

0020738-98.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134160

AUTOR: LUCI MARTINS BROGLIATO BRANDIMILLER (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências:

- 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

5009061-07.2020.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135186

AUTOR: CHRISTIANE PINGITORE (SP182388 - CHRISTIANE PINGITORE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição evento 11: Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acolho o pedido de decretação de sigilo de justiça formulado pela parte autora.

Promova-se o cadastramento do sigilo nos autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo adotar as seguintes providências: 1 - Apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS; 2 - Apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99; 3 - Juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

0020968-43.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134299

AUTOR: ADAO PEREIRA DE SOUSA (SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA, SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020973-65.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134297

AUTOR: MARCIO GARRIDO XAVIER (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5009085-35.2020.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134553

AUTOR: ARTEMILDO JOSE DE LIMA (SP214210 - LUIS CARLOS DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela anexada aos autos.

Cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)". O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Intime-se.

0002552-95.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134942

AUTOR: GISLAINE DE JESUS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008520-72.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301133974

AUTOR: LOURDES FILOMENA ABRUNHEIRO INACIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0014148-42.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301132677

AUTOR: RINALDO ANTONIO KALISCH (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014916-31.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134370
AUTOR: SILVANA PEREIRA BIANCHINI (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para que esclareça, no prazo de 10 dias, quanto à conclusão do procedimento administrativo para a concessão do benefício objeto da lide.
Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Int.

5004377-81.2020.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134642
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE MELO (SP313467 - LEANDRO HUNGARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência designada para o dia 22/09/2020, às 14:00 horas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2020, às 14:00 horas.
Intimem-se.

0014218-25.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134638
AUTOR: VIVIAN PIRES ROLIM (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES DE MACEDO) MARIA DAS GRACAS PIRES ROLIM (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES DE MACEDO) KLEBER PIRES ROLIM (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES DE MACEDO) ANDERSON PIRES ROLIM (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES DE MACEDO) EDINEI PIRES ROLIM (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES DE MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à coautora VIVIAN PIRES ROLIM SILVA o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito comprovante de regularização de seu sobrenome junto aos cadastros da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

5006711-25.2019.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134416
AUTOR: CLAUDIA MARIA SOUZA DE JESUS (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

Oficie-se o INSS para que forneça, no prazo de 10 dias, a cópia integral do NB 173.068.732-3.

Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 1.596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Recurso Especial Repetitivo- STJ- tema 999).

Int.

0016701-19.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134283
AUTOR: JOAO AMBRUS FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o prazo para inclusão de precatórios para pagamento no ano de 2021 é até 01/07/2020, e que a regularização deve ocorrer em tempo hábil para que esta serventia proceda aos trâmites necessários para a expedição da requisição de pagamento, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo e o pedido de destacamento.

Prosiga-se com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispensei o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara. Intimem-se.

0014112-63.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136487
AUTOR: VALTER VARGAS MOREIRA ME (PR069702 - ALEXANDRE WAJAND)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0014482-42.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136521
AUTOR: RENATO GOULART BARBOSA (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014064-07.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136378
AUTOR: CICLERIO RAMOS DE MELO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0003594-14.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134248
AUTOR: VILSON TONINI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos;

Petição anexa 23/06/2020 (evento 22): Trata-se de pedido de reconsideração do despacho que autorizou apenas o autor a participar da audiência por videoconferência no escritório da advogada.

Mantenho a decisão proferida no evento 21, tendo em vista que as regras de distanciamento social impedem a aglomeração de pessoas num mesmo recinto. Caso haja impedimento da participação das testemunhas em suas próprias casas, deverá a parte autora notificar nos autos para designação de data futura para audiência presencial.

Intimem-se.

0034450-92.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134858
AUTOR: MARIA EUGENIA DA SILVA (SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA)
RÉU: LARISSA SILVA SANTOS GABRIELA SILVA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que determinou o regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, cancelo a audiência designada para o dia 23/07/2020, às 15:00 horas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2020, às 16:00 horas.

Intimem-se.

0035124-70.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134396
AUTOR: MARCIA CRISTINA LEITE MARGINI (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que na forma em que se encontra cadastrado o feito, não se permite a expedição das requisições de pagamento, como determina a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao setor de atendimento para que este proceda à correção do assunto deste processo nos registros informatizados deste Juizado, fazendo constar corretamente como assunto: 040202 – DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) – REVISÃO DE BENEFÍCIOS – Complemento Assunto: 028 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, em consonância com o pedido e a r.

sentença.

Veja-se que o processo se desenvolveu regularmente, com apresentação de defesa e dos recursos cabíveis pelo réu, devidamente representado pelo órgão pertinente, não havendo que se cogitar de nulidade.

Após, providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição das requisições devidas.

Cumpra-se.

0013942-91.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134333

AUTOR: LARISSA RAMOS RIBEIRO (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para apresentação de Contestação.

Intimem-se as partes.

5027225-54.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134708

AUTOR: VILSON ALMEIDA RUAS (SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0020639-31.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135328

AUTOR: JUSSARA DA SILVA SANTOS (SP366429 - DENISE FERREIRA DE ANDRADE) MARIA NORMELIA DA SILVA SANTOS (SP366429 - DENISE FERREIRA DE ANDRADE)

MARIA GORETI DOS SANTOS (SP366429 - DENISE FERREIRA DE ANDRADE) MARIA NORMELIA DA SILVA SANTOS (SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os documentos reportados na petição anterior não foram carreados aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0033571-85.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134733

AUTOR: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS (SP330659 - ANTONIO RICARDO LABONIA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância da parte autora com as conclusões do laudo pericial, intime-se o(a) perito(a) Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação e sobre os novos documentos médicos apresentados (arquivo nº 59), esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0038654-82.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301133934

AUTOR: REGINALDO SEVERO DE SOUZA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, preclusivos.

Int.

0011443-37.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135195

AUTOR: FABIANA DA SILVA COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Concedo prazo suplementar de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte comprovante de endereço atualizado, remetido via correios, em seu nome ou se for endereço em nome de terceiro anexe declaração do titular do comprovante de correspondência via correios, juntado, datado e assinado, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a anexação da documentação, encaminhem-se ao Atendimento para cadastramento do NB e demais dados informados.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0027694-67.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301133918

AUTOR: AGNALDO ALVES ARANHA (SP218884 - FABIO CLEITON ALVES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A dvogado cadastrado, momentaneamente, com intuito único e exclusivo de receber esta intimação, providencie a parte autora em 05 (cinco) dias a regularização da sua representação processual, sob pena de não prosseguimento do recurso de sentença e do descadastramento do advogado, vez que inexistente nos autos o devido instrumento de mandato do(a) Sr.(a) Procurador(a). Intime-se.

0005931-73.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134851

AUTOR: MARIA ANDRADE SANTOS (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que determinou o regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, cancelo a audiência designada para o dia 22/07/2020, às 15:00 horas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2020, às 16:00 horas.

Intimem-se.

5004163-48.2020.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134762

AUTOR: FELLIPE NUNES DE OLIVEIRA AMBROSIO (SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0013114-95.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134468
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA (SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da contadoria (evento 21), que não constam os salários de contribuições do período de 01/01/2002 a 16/07/2014 referente ao vínculo empregatício com a empresa DIGIMAX EQUIP. MAT. ODONTO MED. HOSP. LTDA., intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia integral da CTPS ou outros documentos que entenda necessários em que constem anotações dos salários de tal vínculo.

Com o cumprimento, encaminhem os autos à contadoria para devido parecer.

Intime-se.

0015772-49.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135101
AUTOR: ADEMIR MONFREDINI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer, com a implantação da aposentadoria NB 42/196.736.862-4 (evento nº 148). Sem prejuízo, remetam-se os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, observando-se a opção pelo pagamento na modalidade de precatório, conforme manifestação expressa do autor (evento nº 145).

Intimem-se.

0009362-18.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134593
AUTOR: MAURO LUENGO DE LIMA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Tendo em vista as dificuldades relatadas pela parte autora, expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia integral e legível do requerimento administrativo, com a contagem de tempo elaborada, no prazo de 10 dias.

II) No julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Através de decisão proferida em 28/05/2020, publicada em 01/06/2020, no Recurso Especial nº 1.596.203 PR, foi admitido o recurso extraordinário interposto pelo INSS, como representativo de controvérsia, e determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Por conseguinte, após a apresentação do documento, dê-se vista à parte autora e sobreste-se o feito até ulterior decisão a ser proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0066300-67.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134148
AUTOR: SANDRA SOARES DE PAULA (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/06/2020 – Defiro o pedido pelo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0009063-41.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135184
AUTOR: ANTONIO FREIRE BOLIVAR (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: defiro o prazo de 30 dias para dar integral cumprimento à determinação anterior de aditamento à inicial, restando anexar documento médico atual a demonstrar que a enfermidade persiste.

Decorrido o prazo sem completo cumprimento da determinação conclusos para extinção.

Intime-se.

0020295-50.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135179
AUTOR: APARECIDO DE FREITAS MARTINS (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo juntar cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Intime-se.

0017413-18.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301133982
AUTOR: JOSE DOMINGOS (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, dar integral cumprimento à determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora:

Juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Decorrido o prazo sem o completo cumprimento da determinação, venham conclusos.

0041008-80.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134846
AUTOR: VALDENI INES DE OLIVEIRA (SP263609 - FÁBIO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que determinou o regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, cancelo a audiência designada para o dia 21/07/2020, às 14:00 horas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2020, às 14:00 horas.

Intimem-se.

0000676-47.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134401
AUTOR: JOSE HENRIQUE SEGALA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 04/06/2020: ante a opção da parte autora pelo recebimento da aposentadoria concedida nesta ação, oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para o encontro de contas e cálculo dos atrasados.

Intimem-se.

0050486-15.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134894
AUTOR: EVA DA SILVA SIMOES (SP180393 - MARCOS BAIONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 24/06/2020.

Por ora, aguarde-se o decurso do prazo concedido, também, à parte ré no despacho anterior.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0052630-74.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134461
AUTOR: VALTER LUIZ DE ALMEIDA (R0001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a informação contida nos documentos dos eventos 90/91, de que a rubrica vantagem pessoal ON 86 não é verba de caráter permanente, tornem os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença.

Intimem-se.

0020984-94.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134387
AUTOR: LUCIANA HERBST (SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (feito nº 0051297.72.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0043471-29.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134616
AUTOR: JOAO FRANCISCO DINIZ (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O ofício de cumprimento do anexo 88 demonstra que a parte ré procedeu à revisão do benefício da parte autora a partir de 01/03/2020, data posterior ao termo final dos cálculos da Contadoria Judicial.

Contudo, em que pese o informado, verifica-se em consulta ao sistema TERA (anexo 95) que os pagamentos administrativos foram parcialmente efetivados.

Verificam-se na tela "HISCRE" pagamentos dos meses 01/2020, 02/2020 e 05/2020 (nos dias 09/04 e 20/04/2020).

Na tela "PESCRE" consta a informação pendente quanto ao período de 03/2020 e 04/2020.

Assim, oficie-se ao INSS para que demonstre nos autos a regularização/ pagamento administrativo dos valores eventualmente faltantes até a efetiva revisão do benefício, conforme os termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, defiro a prioridade requerida nos termos do art. 1.048, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, respeitando-se o direito dos demais jurisdicionados em idêntica situação que tenham ajuizado demandas anteriores à presente.

Intimem-se.

0013393-81.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134808
AUTOR: MARIA MARCIA ALVES DOS SANTOS (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Szterling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 21/07/2020 às 10h30min., na RUA SERGIPE, 441 - CONJ. 91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0006418-43.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134879
AUTOR: ROSILANE DE ARAUJO ALVES (SP243667 - TELMA SA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que determinou o regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, cancelo a audiência designada para o dia 23/07/2020, às 14:00 horas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2020, às 15:00 horas.

Intimem-se.

0068170-70.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134464

AUTOR: CARLOS HENRIQUE CORDEIRO (SP188915 - CHRISTIANE KIRIAKY TSOTSOS TOZELLO) HENRIQUE ELIAS CORDEIRO (FALECIDO) (SP188915 - CHRISTIANE KIRIAKY TSOTSOS TOZELLO) IGOR ALEXANDER ROMANO (SP188915 - CHRISTIANE KIRIAKY TSOTSOS TOZELLO) LAODICEA ALDANA CORDEIRO (SP188915 - CHRISTIANE KIRIAKY TSOTSOS TOZELLO) CAIO HENRIQUE ROMANO (SP188915 - CHRISTIANE KIRIAKY TSOTSOS TOZELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte ré comprovou que efetuou o depósito judicial dos valores referentes ao julgado/acordo.

Tendo em vista que os valores encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportuno aos autores a indicação de conta bancária para transferência destes.

A conta indicada deve ser de titularidade da parte autora e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Na hipótese de existir depósito para pagamento de honorários sucumbenciais, devidamente identificado, deverá ser informada conta de titularidade do advogado beneficiário dos valores.

Com o cumprimento, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência, o levantamento dos depósitos deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 - PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

5002359-16.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134684

AUTOR: SOLANGE ANTONIA VALEZI - ESPOLIO (SP085123 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo a dilação requerida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oficé-se. Intimem-se.

0017611-55.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134947

AUTOR: IVANETE DA ROCHA REIS (SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: YAN ROCHA COUTINHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o INSS não se manifestou nos termos do despacho anterior, determino que seja novamente intimado para que se manifeste expressamente, no prazo de 5 dias. Reitero:

Sem prejuízo, verifico que o óbito ocorreu após o advento da Emenda 103/2019, de modo que o benefício implantado ao filho da autora foi calculado nos termos do artigo 23 da referida emenda (coeficiente de 50% mais 10% por dependente - vide telas anexadas aos autos). Como o INSS havia reconhecido apenas 1 dependente (filho), a RMI foi apurada no coeficiente 60%. O acréscimo da parte autora como dependente implicaria majoração do coeficiente para 70%.

Assim, esclareça o INSS, também em 5 dias, se pretende ajustar os termos da proposta de acordo à previsão do artigo 23 da Emenda 103/2019.

Com o decurso, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

5006403-10.2020.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134963

AUTOR: MARIO LUIZ DIAS (SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00141628920204036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014030-32.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134259

AUTOR: CARLOS MINHA - FALECIDO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) MARCIA KURUNCZI DOS SANTOS MINHA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda tem por objeto a cobrança de prestações em atraso de benefício previdenciário não recebidas em vida por seu titular (adicional de 25% incidente sobre aposentadoria por invalidez).

Nas ações previdenciárias, a legitimidade ativa segue o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo segurado é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a retificação do polo ativo para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo pensionista, os herdeiros.

No mesmo prazo, deverá providenciar também a juntada dos seguintes documentos:

- 1) cópia da certidão de óbito do segurado, caso já não apresentada;
- 2) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte; e
- 3) para cada um dos requerentes, ainda que menores, cópias legíveis do RG e CPF, comprovante de endereço recente e com CEP e procuração para o foro.

Por derradeiro, reputo desnecessário a juntada ao presente feito de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, tendo em vista que se trata de pleito de adicional relativo a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez).

Int.

0067286-21.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134400

AUTOR: FATIMA PIRES DOS SANTOS (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica grafados com o seu nome correto, datados, respectivamente, de até 01 (um) ano anterior à propositura da demanda; bem como comprovante de endereço hábil (contas de água, luz, telefone, gás, internet, etc), recente e legível, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0018544-28.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134395
AUTOR: RAFAEL INAIMO CHOW (SP073989 - DEBORAH INAIMO CHOW)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que a parte autora não apresentou os documentos indicados na informação de irregularidade (evento nº 04), concedo o prazo suplementar de 72 horas para o cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição do autor: Tendo em vista o grande número de perícias médicas canceladas e considerando que até a presente data o fórum não está aberto em razão de atos normativos do CNJ e do TRF3 e que as perícias serão reagendadas gradualmente em momento oportuno, conforme previsão de retomada das atividades presenciais, determine que se aguarde nova intimação para a realização da perícia médica. Intime-se.

0000784-66.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301131293
AUTOR: FERNANDA VILELA FERNANDES (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001886-26.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301131292
AUTOR: JOSE TADEU RIBEIRO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043810-51.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135026
AUTOR: ANA MARIA AUGUSTO (SP399222 - RICARDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a condenação da CEF em danos morais e materiais em decorrência de bloqueio de suas contas.

Entendo necessário a dilação probatória.

Assim, providencie a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, extratos das suas contas: 3056-013.00012048-6, e 1040-013.0007049-4, referente aos meses de abril, maio e junho/2019, sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo, informe a CEF se as contas permanecem bloqueadas, bem como seus respectivos saldos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista as partes, após tornem os autos conclusos.

Int.

0018524-37.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134576
AUTOR: ANTONIA CELIA DOS SANTOS (SP189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não é possível visualizar os documentos anexados nos eventos nº 02 e 15, concedo o prazo de 05 dias para a parte autora proceder à regularização, sob pena de extinção do feito.

Esclareço que no youtube encontra-se disponibilizado um vídeo sobre a digitalização de documentos, o qual poderá ser acessado pelo link <https://www.youtube.com/watch?v=v4GmLrZtZaU>.

Int.

0020831-61.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134169
AUTOR: FLORIAL ALVES (SP408245 - CAROLINE RACCANELLI DE LIMA, SP433039 - MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS, SP377317 - JÉSSICA DA SILVA, SP415840 - CAMILA DE ALMEIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências:

- 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

5009067-14.2020.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134620
AUTOR: ALBERTO ARAUJO SAMPAIO (SP336136 - ANTONIO GONÇALVES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0020557-97.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134330
AUTOR: JOSE THADEU BATISTA OLIVEIRA (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, exceto quanto à prova do indeferimento, dado o quanto alegado na inicial (omissão do INSS na análise do requerimento).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021221-31.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134621
AUTOR: MARCOS GONCALVES (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dívidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020495-57.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135230
AUTOR: RAQUEL MONREAL ZEPPELINI (SP358004 - FERNANDA BERNARDINO RAZULEVICIUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020491-20.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135232
AUTOR: RUDNEY CESAR AMIRATI (SP189961 - ANDREA TORRENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020418-48.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135237
AUTOR: CAIO BROCHADO MACHADO TERRONI (SP375544 - VICTOR DE ALMEIDA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020492-05.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135231
AUTOR: ANTONIO BORGES ARAUJO (SP179948 - ELIETE TAVELLI ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dívidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5005846-65.2020.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134322
AUTOR: JOACIMARIO XAVIER FARAJ DOS SANTOS (BA037487 - JAZIEL VIEIRA CONCEIÇÃO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020624-62.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134326
AUTOR: JOSE FRANCISCO ELISEU (SP324546 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020924-24.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134188
AUTOR: NORBERTO ANTONIO PUTINI FILHO (SP294120 - WANDERS GUIDO RODRIGUES ALVES, SP244992 - RENATA KELLY FELIPE COYADO, SP349020 - AMANDA VIEIRA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021149-44.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134562
AUTOR: NATHALIA VIEIRA DE SOUZA (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0020673-06.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134324
AUTOR: JOSE MARIA NEVES LIMA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021198-85.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134560
AUTOR: ELON FERNANDES BARATA (SP411184 - KARINA DOS SANTOS FERNANDES BARATA, SC056138 - KARINA DOS SANTOS FERNANDES BARATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0021177-12.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135083
AUTOR: WILSON GOMES DE NOGUEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021082-79.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135091
AUTOR: JOSE ANTONIO TEIXEIRA DE MORAIS (SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021147-74.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135088
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SENA (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021154-66.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135087
AUTOR: BENEDITO PEDRO DO NASCIMENTO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021113-02.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135090
AUTOR: BRENDA VITORIA PINTO SILVA (SP370762 - JOSELMA ANSELMO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021192-78.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135081
AUTOR: MERCEDES NUNES (SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015706-27.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134321
AUTOR: ANTONIO LAURENCO OLIVEIRA SANTOS (SP403117 - CLEITON RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dívidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021189-26.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135082
AUTOR: CELINA GONCALVES DOS SANTOS (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021108-77.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134451
AUTOR: DANIEL RODRIGUES DA MATA (SP412605 - BRUNO DE SOUZA BATISTA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5021825-59.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134517
AUTOR: ROGERIA DE NADAI GENERATO (SP146156 - EDSON FERNANDES JUNIOR, SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0015289-62.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135336
AUTOR: LUIZ TEODORO DA CRUZ (SP225633 - CLAUDIO MASSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivos de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Oftalmologia, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, para o dia 08/07/2020, às 11h40, a ser realizada na Rua Augusta, 2529, Conjunto 22, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0011383-64.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135070
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA (SP094111 - HAYDÉE MARIA GALVÃO MELLO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 14/10/2020, às 10:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

5004643-05.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134734
AUTOR: FERNANDO LOMBARDI LEITE (SP186680 - NELSON LOMBARDI JUNIOR, SP105356 - ANTONIO CARLOS LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztterling Nelken se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 17/07/2020 às 11h00, na RUA SERGIPE, 441 - CONJ.91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.
Intimem-se.

0012441-05.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134748
AUTOR: DAIANE DE OLIVEIRA RAMOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztetling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 17/07/2020 às 14h00, na RUA SERGIPE, 441 - CONJ. 91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.
Intimem-se.

0003793-36.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135097
AUTOR: SONIA APARECIDA FLAUZINO CARDOSO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) Dr(a) José Otávio de Felice Júnior, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 20/08/2020 às 11h30min., na RUA ARTUR DE AZEVEDO, 905 - PINHEIROS - SÃO PAULO/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante nas dependências do prédio;
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, é importante que a parte autora observe as seguintes recomendações:

a) A parte autora, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou de receber o(a) perito(a) Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.
Intimem-se.

0064997-18.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134677
AUTOR: TEREZINHA OLIVEIRA PAEZ DE LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica complementar em Oftalmologia para o dia 22/07/2020, às 09H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame (clínico) de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0007620-55.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134886
AUTOR: DANIELA MARIA DE FRANCA (SP378134 - ISIDRO SANTOS SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Szteling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 20/07/2020 às 14h30min., na RUA SERGIPE,441 - CONJ.91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0006897-36.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301132862
AUTOR: EDER VIEIRA DA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de averiguar se a parte autora era inválida na data do óbito da segurada, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 07/10/2020, às 14H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. André Alberto Breno da Fonseca, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que enquanto durar as medidas de controle da pandemia do coronavírus, não deverá ocorrer manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará, durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que nos demais materiais médicos utilizados na perícia, serão feitas a limpeza com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Cite-se.

0012694-90.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134884
AUTOR: JOSE EDILSON BESERRA DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Szteling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 20/07/2020 às 11h00, na RUA SERGIPE,441 - CONJ.91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0004157-08.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134771
AUTOR: MARCELO BORGES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini (psiquiatra), se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 09/07/2020, às 08h30min, à Rua Serra de Bragança, 1055 - sala 1207 - Vila Gomes Cardim - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0010543-54.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134521
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini (psiquiatra), se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 10/07/2020, às 11h30min, à Rua Serra de Bragança, 1055 - sala 1207 - Vila Gomes Cardim - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0011750-88.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134349
AUTOR: WANDERLEI LUCIANO MARINHO (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito Dr. Jose Otavio De Felice Junior, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 17/07/2020, às 12h30min, à Rua Artur De Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0065031-90.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135259
AUTOR: SALIM SAAD (SP300683 - MARCIO PATINES ANDREOTTI LEGIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 23/03/2020, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/08/2020, às 11h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Regina Spineli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu

impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia socioeconômica. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0015991-08.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135131
AUTOR: KARINA GONCALVES SILVA (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) Dr(a) José Otávio de Felice Júnior (especialista em Psiquiatria e em Medicina Legal e Perícia Médica), se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 14/08/2020 às 12h30min., na RUA ARTUR DE AZEVEDO, 905 - PINHEIROS - SÃO PAULO/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante nas dependências do prédio;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, é importante que a parte autora observe as seguintes recomendações:

- a) A parte autora, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou de receber o(a) perito(a) Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Intimem-se.

0060905-94.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134881
AUTOR: DANIELA LEITE DE FRANCA (SP440430 - CRISTIANE ALVES GAVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztterling Nelken se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 20/07/2020 às 10h30min., na RUA SERGIPE, 441 - CONJ. 91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Intimem-se.

0005450-13.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135333
AUTOR: VALMIR OLIVEIRA BOMFIM (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Por motivos de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Oftalmologia, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, para o dia 08/07/2020, às 09H40, a ser realizada na Rua Augusta, 2529, Conjunto 22, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Intím-se.

0063226-05.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301133813

AUTOR: ALEXANDRE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de agenda, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Oftalmologia, para o dia 22/07/2020, às 07H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451, Ipiranga – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que enquanto durar as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão feitas a limpeza com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada, não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intím-se.

0011246-82.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134749

AUTOR: LUCIANA FERRAZ DE CAMPOS LEITE (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztlerling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 17/07/2020 às 09h30min., na RUA SERGIPE,441 - CONJ.91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intím-se.

0004096-50.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134653

AUTOR: KAMILA APARECIDA GIBELATTO CAMARA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivos de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Guilherme César Aranibar Ghiraldini, para o dia 16/07/2020, às 10H30, a ser realizada na Rua Serra de Bragança, 1055, Sala 1207, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intím-se.

0012207-23.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135198

AUTOR: SIBELE FERREIRA TOSTES (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte

autora compareça à perícia médica no dia 16/07/2020, às 17h, à Avenida Professor Alfonso Bovero, 1057 - Conj. 25 - Perdizes - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0014997-77.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135349
AUTOR: GERALDO MANGELO DA ROCHA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Considerando o teor da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 12/06/2020 e a necessidade de readequação da agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica para o dia 16/09/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0013620-71.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135051
AUTOR: JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA FILHO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Szteling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 24/07/2020 às 15h00, na RUA SERGIPE, 441 - CONJ. 91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0008142-82.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135175
AUTOR: ANTONIO DE JESUS NASCIMENTO FILHO (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Considerando que o perito Dr. Jose Otavio De Felice Junior, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 10/07/2020, às 09h30min, à Rua Artur de Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu

impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0012231-51.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135197

AUTOR: GENI MOREIRA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Considerando que o perito Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 17/07/2020, às 14h, à Avenida Professor Alfonso Bovero, 1057 - Conj. 25 - Perdizes - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0011837-44.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134363

AUTOR: EVANDRO DE OLIVEIRA SANTOS (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Considerando que o perito médico judicial Dr. Paulo Sergio Sachetti, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 18/07/2020, às 10h, à Rua Itapeva, 378 - Conj. 53 - Bela Vista - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0008827-89.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135141

AUTOR: NELSON RIBEIRO MARIANO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Considerando que o perito Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 17/07/2020, às 09h30min, à Rua Serra de Bragança, 1055 - Sala 1207 - Vila Gomes Cardim - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0017454-82.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301132827

AUTOR: MARIA DO ROSARIO LOPES LUNA (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/10/2020, às 14h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular questões a serem respondidas pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intím-se.

0049268-49.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134991
AUTOR: MOISES DIAS DO NASCIMENTO (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) Dr(a) Guilherme César Aranibar Ghiraklini (especialista em Psiquiatria), se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 31/07/2020 às 10h00min, na RUA SERRA DE BRAGANÇA, 1055 - SALA 1207 - VILA GOMES CARDIM - SÃO PAULO/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante nas dependências do prédio;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou de receber o(a) perito(a) Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intím-se.

0008463-20.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134096
AUTOR: MICHEL ROBERTO VITALI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a perita Dra. Raquel Szteling Nelken realizará, excepcionalmente, as perícias fora deste Juizado, em seu consultório, em virtude da atual situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), para evitar prejuízos à celeridade processual, determino que a parte autora compareça em 14/07/2020 às 11h00, na RUA SERGIPE, 441 - CONJ. 91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Diante da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento dessa situação de emergência, para segurança da parte autora e do perito:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar a possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que nos demais materiais médicos utilizados na perícia serão feitas limpezas com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada, não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intím-se.

0010322-71.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134524
AUTOR: WILSON WAGNER GONCALVES MOTA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraklini (psiquiatra), se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 10/07/2020, às 11:00, à Rua Serra de Bragança, 1055 - sala 1207 - Vila Gomes Cardim - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter

apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

5016502-18.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135000

AUTOR: LILIAN DIVINA LEITE (RO005810 - RUBIA GOMES CACIQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztlerling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 21/07/2020 às 11h00, na RUA SERGIPE,441 - CONJ.91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0067645-68.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134800

AUTOR: COSME SOARES FERREIRA (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 09h00min, aos cuidados do perito Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz (especialista em oftalmologia), a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante nas dependências do prédio;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, é importante que a parte autora observe as seguintes recomendações:

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou de receber o(a) perito(a) Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0008663-27.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135174

AUTOR: ELBE SOUZA GOMES DOS SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Considerando que o perito Dr. Jose Otavio De Felice Junior, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, altero a perícia antes designada e determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 10/07/2020, às 10 h, à Rua Artur de Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0008496-10.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135142
AUTOR: MARCOS SOUSA BARRETO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 17/07/2020, às 11h30min, à Rua Serra de Bragança, 1055 - Sala 1207 - Vila Gomes Cardim - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0013102-81.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134882
AUTOR: ELIANE RANDI GUIMARAES (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI, SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 20/07/2020 às 09h30min., na RUA SERGIPE, 441 - CONJ. 91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0001760-73.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134068
AUTOR: LUCIO LIMA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a perita Dra. Raquel Sztterling Nelken realizará, excepcionalmente, as perícias fora deste Juizado, em seu consultório, em virtude da atual situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), para evitar prejuízos à celeridade processual, determino que a parte autora compareça em 13/07/2020 às 14h00, na RUA SERGIPE, 441 - CONJ. 91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Diante da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento dessa situação de emergência, para segurança da parte autora e do perito:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar a possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia serão feitas limpezas com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada, não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0009473-02.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134833
AUTOR: ADRIELLY DE SOUZA LIMA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 22/07/2020, às 08h00min, aos cuidados do perito Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz (especialista em oftalmologia), a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante nas dependências do prédio;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, é importante que a parte autora observe as seguintes recomendações:

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou de receber o(a) perito(a) Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0006051-19.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134888
AUTOR: LUIZ DONIZETE DE SOUZA (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Szterling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 20/07/2020 às 10h00, na RUA SERGIPE, 441 - CONJ.91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0010124-34.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134954
AUTOR: JESSICA BARBOSA DE SOUZA OLIVEIRA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) Dr(a) Guilherme César Aranibar Ghiraldini (especialista em Psiquiatria), se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 24/07/2020 às 13h00min., na RUA SERRA DE BRAGANÇA, 1055 - SALA 1207 - VILA GOMES CARDIM - SÃO PAULO/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante nas dependências do prédio;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, é importante que a parte autora observe as seguintes recomendações:

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de

proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou de receber o(a) perito(a) Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0016008-44.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136555
AUTOR: ERCIO BATISTA GOMES (SP215506 - IVONE DOS REIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 06/10/2020, às 14H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0013117-50.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134359
AUTOR: ARLINDO CAMPANHA (SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT, SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito médico judicial Dr. Paulo Sergio Sachetti, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 18/07/2020, às 08 h, à Rua Itapeva, 378 - Conj. 53 - Bela Vista - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0010144-25.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135148
AUTOR: RENIVALDO FRANCISCO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando que o perito Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 17/07/2020, às 11 h, à Rua Serra de Bragança, 1055 - Sala 1207 - Vila Gomes Cardim - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

2. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

3. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0013586-96.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134726
AUTOR: FRANCISCO DENYS ALVES DE SOUSA (SP391551 - FÁBIO NASCIMENTO NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia médica judicial para o dia 07/10/2020, às 11h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Antonini de Oliveira e Sousa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante nas dependências do prédio;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, é importante que a parte autora observe as seguintes recomendações:

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou de receber o(a) perito(a) Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0010618-93.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134603
AUTOR: ELIANE CORDEIRO GARCIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivos de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Guilherme César Aranibar Ghiraldini, para o dia 16/07/2020, às 10H00, a ser realizada na Rua Serra de Bragança, 1055, Sala 1207, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0002279-48.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135264
AUTOR: EDMUNDO ALVES SARAIVA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 28/04/2020, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/09/2020, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia socioeconômica. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011654-73.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135054
AUTOR: LILIAN MARTINS FEITOSA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Szteling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 24/07/2020 às 14h30min., na RUA SERGIPE, 441 - CONJ. 91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0005035-30.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135275

AUTOR: ANTONIO MACHADO BORGES FILHO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 24/03/2020, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/09/2020, às 08h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alves, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia socioeconômica. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011378-42.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134841

AUTOR: MARIA VILMA AVELINO ANDRADE (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 22/07/2020, às 09h00min, aos cuidados do perito Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz (especialista em oftalmologia), a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante nas dependências do prédio;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, é importante que a parte autora observe as seguintes recomendações:

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou de receber o(a) perito(a) Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0050652-47.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134589

AUTOR: GORETTI ALENCAR PADILHA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivos de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Guilherme César Aranibar Ghiraldini, para o dia 16/07/2020, às 09h00, a ser realizada na Rua Serra de Bragança, 1055, Sala 1207, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0009122-29.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134431
AUTOR: ELAINE CRISTINA PEREIRA RODRIGUES (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 16/06/2020 e a necessidade de readequação da agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica para o dia 13/07/2020, às 09:00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Daniel Constantino Yazbek (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Rua Doutor Nogueira Martins, 80 - Saúde - São Paulo (SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0012485-24.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135352
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 12/06/2020 e a necessidade de readequação da agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica para o dia 16/09/2020, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0007534-84.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134368
AUTOR: ELIANE SILVA RIBEIRO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito médico judicial Dr. Paulo Sergio Sachetti, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 18/07/2020, às 12 h, à Rua Itapeva, 378 - Conj. 53 - Bela Vista - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0003634-93.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135278
AUTOR: JOSEFA SARMENTO DE SOUSA (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 18/03/2020, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/09/2020, às 12h00min, aos cuidados do perito Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o perito Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o perito Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia socioeconômica. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0016905-72.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135347
AUTOR: DJAVAN RODRIGUES DA SILVA (SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA, SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 12/06/2020 e a necessidade de readequação da agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica para o dia 16/09/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0007728-84.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135146
AUTOR: APARECIDA BATISTA SOARES (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 17/07/2020, às 10h30min, à Rua Serra de Bragança, 1055 - Sala 1207 - Vila Gomes Cardim - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0011467-65.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135055
AUTOR: STEPHANIE LOUIZE LUIZARI STABILE (SP254216 - ADELIA RINCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 24/07/2020 às 09h00, na RUA SERGIPE, 441 - CONJ. 91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0007817-10.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134736
AUTOR: RUBENS FERREIRA DOS SANTOS (SP395495 - LUCIANA BRAGA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztlerling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 17/07/2020 às 10h30min., na RUA SERGIPE,441 - CONJ.91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0009555-33.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135003
AUTOR: SERGIO THOMAZ COELHO XIMENEZ (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztlerling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 23/07/2020 às 09h30min., na RUA SERGIPE,441 - CONJ.91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0003902-50.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135125
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA (SP416143 - RAFAEL MACEDO DE ARAUJO, SP406666 - ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) Dr(a) José Otávio de Felice Júnior (especialista em Psiquiatria e em Medicina Legal e Perícia Médica), se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 07/08/2020 às 09h00min., na RUA ARTUR DE AZEVEDO, 905 - PINHEIROS - SÃO PAULO/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante nas dependências do prédio;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, é importante que a parte autora observe as seguintes recomendações:

- A parte autora, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de

COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou de receber o(a) perito(a) Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Intimem-se.

0016192-97.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135104
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) Dr(a) José Otávio de Felice Júnior, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 20/08/2020 às 12h00min., na RUA ARTUR DE AZEVEDO, 905 - PINHEIROS - SÃO PAULO/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante nas dependências do prédio;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, é importante que a parte autora observe as seguintes recomendações:

- a) A parte autora, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou de receber o(a) perito(a) Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Intimem-se.

0009012-30.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134433
AUTOR: LAYANE ANJOS DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 16/06/2020 e a necessidade de readequação da agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica para o dia 13/07/2020, às 11:00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Daniel Constantino Yazbek (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Rua Doutor Nogueira Martins, 80 - Saúde - São Paulo (SP). A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Intimem-se.

0066384-68.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135223
AUTOR: CONSTANCIA ANTUNES DE MACEDO (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 18/03/2020, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/09/2020, às 12h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu

impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia socioeconômica. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005544-58.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134889
AUTOR: THIAGO DEIVID LIMA (SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztlerling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 20/07/2020 às 14h00, na RUA SERGIPE,441 - CONJ.91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Intimem-se.

0010692-50.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134350
AUTOR: FERNANDO SOUZA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito Dr. Jose Otavio De Felice Junior, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 17/07/2020, às 10h, à Rua Artur De Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Intimem-se.

0008173-05.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134751
AUTOR: MARLY CORREA DA CUNHA CASTRO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztlerling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 17/07/2020 às 13h30min., na RUA SERGIPE,441 - CONJ.91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Intimem-se.

0010714-11.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134765
AUTOR: KARLA ROBERTA MACHADO (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiralini (psiquiatra), se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 09/07/2020, às 09h30min., à Rua Serra de Bragança, 1055 - sala 1207 - Vila Gomes Cardim - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intím-se.

0016556-69.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135348
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Considerando o teor da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 12/06/2020 e a necessidade de readequação da agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica para o dia 16/09/2020, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intím-se.

0011251-07.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134094
AUTOR: JOSEMAR DE ALMEIDA CAMPOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a perita Dra. Raquel Sztierling Nelken realizará, excepcionalmente, as perícias fora deste Juizado, em seu consultório, em virtude da atual situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), para evitar prejuízos à celeridade processual, determino que a parte autora compareça em 16/07/2020 às 09h00, na RUA SERGIPE, 441 - CONJ. 91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Diante da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento dessa situação de emergência, para segurança da parte autora e do perito:

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar a possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia serão feitas limpezas com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada, não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intím-se.

0007951-37.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135356
AUTOR: JEANE MEIRES FERREIRA DA SILVA E SILVA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Considerando o teor da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 12/06/2020 e a necessidade de readequação da agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica para o dia 16/09/2020, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.
Intimem-se.

0064157-08.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135373
AUTOR: JOAO JORGE DA SILVA FILHO (SP312575 - TATIANE SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivos de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, para o dia 10/07/2020, às 15H30, a ser realizada na Avenida Professor Alфонso Bovero, 1057, Conjunto 25, Perdizes, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0065426-82.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135451
AUTOR: GLEISSON SOUZA DE LIMA - FALECIDO (SP396709 - FELIPE SOUZA ROSSE PEREIRA) GIOVANNA AGUIAR DE LIMA (SP396709 - FELIPE SOUZA ROSSE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de averiguar se o “de cujus” GLEISSON SOUZA DE LIMA esteve incapacitado no período até a data do óbito em 25/04/2020, designo perícia indireta para o dia 30/07/2020, às 08H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. José Otávio De Felice Júnior.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e em face da natureza da perícia, dispense o comparecimento do(a) familiar da parte autora no dia da perícia designada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Intimem-se.

0007036-85.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134530
AUTOR: EURIDES FLORA DA SILVA (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivos de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia médica em Oftalmologia, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, para o dia 08/07/2020, às 10H30, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451, Ipiranga, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0016423-27.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301132826
AUTOR: ADRIANA APARECIDA GUEDES ALLAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/10/2020, às 15 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não

deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0009048-72.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301132663

AUTOR: ALEXANDRE PIERETTI (SP168847 - SIMONE RIBEIRO PASSOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de readequação da agenda determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 02/07/2020, às 10 h, e a redesignação para o mesmo dia (02/07/2020) porém às 11h30min, aos cuidados do Dr. Guilherme Cesar Arambar Ghiraldini, a ser realizada em consultório situado na Rua Serra De Bragança, 1055 - Sala 1207 - Vila Gomes Cardim - São Paulo (SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que nos demais materiais utilizados serão feitas limpezas com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008428-60.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134354

AUTOR: LILIAN MARIA DA SILVA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito Dr. Jose Otavio De Felice Junior, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 17/07/2020, às 11 h, à Rua Artur De Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0010241-25.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134661

AUTOR: ANGELICA CRISTIANE CADONI (SP168847 - SIMONE RIBEIRO PASSOS VIEIRA, SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivos de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Guilherme César Arambar Ghiraldini, para o dia 16/07/2020, às 11h30, a ser realizada na Rua Serra de Bragança, 1055, Sala 1207, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0014940-59.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134781

AUTOR: VALDIMIRA FERREIRA DOS SANTOS (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica em P siquiatria para o dia 07/10/2020, às 16H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. André Alberto Breno da Fonseca, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0010778-21.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135392

AUTOR: ANTONIA DE LOURDES MATOS DA SILVA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, redesigno a realização da perícia socioeconômica para o dia 14/10/2020, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia socioeconômica. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0008290-93.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134809

AUTOR: SEVERINO MARIANO DA SILVA (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztlerling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 21/07/2020 às 10h00, na RUA SERGIPE,441 - CONJ.91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0005100-25.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135268

AUTOR: LUZIA MARIA ALVES DA SILVA (SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 26/03/2020, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/09/2020, às 08h00min, aos cuidados do perito Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
c) A parte autora fica ciente de que o perito Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o perito Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia socioeconômica. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0019834-78.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134695
AUTOR: ILDA MARIA FERREIRA RIBEIRO DE ANDRADA E SILVA (SP230917 - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autor requer o benefício de isenção fiscal de recolhimento de imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria e tendo em vista a necessidade de averiguar se a autora está acometida de doença grave prevista no art. 6º, da Lei 7.713/88, determino a realização da perícia médica para o dia 02/10/2020, às 18H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame (clínico) de cada autor.
h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.
Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0067654-30.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134422
AUTOR: ELENILDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA, SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivos de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia médica em Oftalmologia, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, para o dia 09/07/2020, às 09H00, a ser realizada na Rua Augusta, 2529, Conjunto 22, Cerqueira César, São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.
Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.
Intimem-se.

0010663-97.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134767
AUTOR: IONE DA COSTA DULCETTI POLA (SP346701 - JEAN FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini (psiquiatra), se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, altero a perícia antes designada e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 09/07/2020, às 10h30min, à Rua Serra de Bragança, 1055 - sala 1207 - Vila Gomes Cardim - São Paulo(SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0012133-66.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135199
AUTOR: ANDREIA SANTOS SILVA GOMES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, altero a perícia antes designada e determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 16/07/2020, às 16h15min, à Avenida Professor Alfonso Bovero, 1057 - Conj. 25 - Perdizes - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0006842-85.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134737
AUTOR: ANTONIO MARQUES LIMA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztlerling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 17/07/2020 às 09h00, na RUA SERGIPE,441 - CONJ.91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0002626-81.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135248
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 18/03/2020, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/08/2020, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia socioeconômica. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0066479-98.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135222
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 18/03/2020, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/09/2020, às 11h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Lívia Ribeiro Viana, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia socioeconômica. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A

manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005152-21.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135056
AUTOR: NOEL APARECIDO SILVA PEREIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 24/07/2020 às 10h30min., na RUA SERGIPE, 441 - CONJ. 91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0012178-70.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134847
AUTOR: GISLAINE APARECIDA SIQUEIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 22/07/2020, às 11h00min, aos cuidados do perito Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz (especialista em oftalmologia), a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante nas dependências do prédio;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, é importante que a parte autora observe as seguintes recomendações:

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou de receber o(a) perito(a) Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0011138-53.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135376
AUTOR: LUIS CLAUDIO SILVA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivos de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, para o dia 10/07/2020, às 16h15, a ser realizada na Avenida Professor Alfonso Bovero, 1057, Conjunto 25, Perdizes, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intím-se.

0010758-30.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134519
AUTOR: SUZANA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini (psiquiatra), se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 10/07/2020, às 08h30min., à Rua Serra de Bragança, 1055 - sala 1207 - Vila Gomes Cardim - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intím-se.

0067273-22.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135117
AUTOR: CLAUDIA REGINA RIBEIRO (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) Dr(a) José Otávio de Felice Júnior (especialista em Psiquiatria e em Medicina Legal e Perícia Médica), se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 07/08/2020 às 10h30min., na RUA ARTUR DE AZEVEDO, 905 - PINHEIROS - SÃO PAULO/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante nas dependências do prédio;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, é importante que a parte autora observe as seguintes recomendações:

- a) A parte autora, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou de receber o(a) perito(a) Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intím-se.

0002011-91.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134512
AUTOR: HERMES DE PAIVA CHAVES JUNIOR (SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivos de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia médica em Oftalmologia, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, para o dia 08/07/2020, às 09H00, a ser realizada na Rua Augusta, 2529, Conjunto 22, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intím-se.

0049412-23.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134599
AUTOR: ADRIANO THIAGO RODRIGUES DA SILVA (SP291947 - ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivos de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Guilherme César Aranibar Ghirakini, para o dia 16/07/2020, às 09H30, a ser realizada na Rua Serra de Bragança, 1055, Sala 1207, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0012230-37.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135365
AUTOR: ANTONIO DE ALCANTARA VIEIRA JUNIOR (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 12/06/2020 e a necessidade de readequação da agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia médica para o dia 16/09/2020, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional - minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0006280-76.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134887
AUTOR: ANTONIO DE MORAIS FLORENCIO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztierling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 20/07/2020 às 12h00, na RUA SERGIPE, 441 - CONJ.91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0017222-70.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135364
AUTOR: GILENE RODRIGUES DOS SANTOS (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 12/06/2020 e a necessidade de readequação da agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia médica para o dia 16/09/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0012475-77.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134545
AUTOR: ALEXANDRE LOPES PEREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivos de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia médica em Oftalmologia, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, para o dia 08/07/2020, às 10H00, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451, Ipiranga, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.
Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.
Intimem-se.

0008992-39.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134406
AUTOR: ANDERSON SOARES FIGUEIREDO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia médica em Oftalmologia, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, para o dia 08/07/2020, às 08H20, a ser realizada na Rua Augusta, 2529, Conjunto 22, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.
Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.
Intimem-se.

0006513-73.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134837
AUTOR: MARLUCIA CESARIO DE SOUSA ROMAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de comprovar se o "de cujus", Sra. Sr. Pedro Paulo Romão mantém a qualidade de segurado na data do óbito e dada a peculiaridade da perícia indireta, mantenho o agendamento anterior aos cuidados da perícia médica judicial Dra. Arlê Rita Siniscalchi Rigon (15/07/2020, às 15h30min) e determino que apresente o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do agendamento.

Como se mantém a necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) prevista na Portaria PREV/CORE nº. 9/2020 e pela peculiaridade da perícia indireta, dispense o comparecimento da parte autora na perícia a ser realizada.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para a manifestação sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes e a perícia judicial, com urgência.

0010861-37.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134475
AUTOR: JOSE SANTOS DA SILVA JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivos de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia médica em Oftalmologia, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, para o dia 08/07/2020, às 15H20, a ser realizada na Rua Augusta, 2529, Conjunto 22, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

000448-08.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135271
AUTOR: MARIO MASSARU O YA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 18/03/2020, determine o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/09/2020, às 16h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alves, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia socioeconômica. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011531-75.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135353
AUTOR: JOSIMAR MAURICIO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 12/06/2020 e a necessidade de readequação da agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica para o dia 16/09/2020, às 11h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0067990-34.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136481
AUTOR: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno perícia médica na especialidade de oftalmologia para o dia 08/07/2020, às 07h30min, aos cuidados do perito Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº. 142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019 e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), Portaria SP-JEF-PRES nº. 12, de 26 de novembro de 2019 e Anexo III (quesitos médicos), ambas da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019 e 28/11/2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante nas dependências do prédio;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Outrossim, diante da Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, redesigno a realização da perícia socioeconômica para o dia 01/09/2020, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, é importante que a parte autora observe as seguintes recomendações:

- a) A parte autora, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou de receber o(a) perito(a) Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0062881-39.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135274
AUTOR: DESITE FRANCA DE ARAUJO (SP321391 - DIEGO SCARLOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 23/03/2020, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/09/2020, às 16h00min, aos cuidados do perito Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o perito Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o perito Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia socioeconômica. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013638-92.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134933
AUTOR: EDIVARDO ALVES CARNEIRO (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) Dr(a) Antônio Carlos de Pádua Milagres, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 30/07/2020 às 11h30min., na RUA VERGUEIRO, 1353 - SL-1801 TORRE NORTE - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante nas dependências do prédio;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, é importante que a parte autora observe as seguintes recomendações:

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou de receber o(a) perito(a) Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0001944-29.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135403
AUTOR: THIAGO BARBOSA SILVA PAGNOTI (SP231551 - CAIO TARABAY SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação das agendas de perícia, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica para o dia 30/07/2020, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini (psiquiatra), a ser realizada na Rua Serra de Bragança, 1055 - sala 1207 - Vila Gomes Cardim - São Paulo(SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.
- Intimem-se.

0008864-19.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134434

AUTOR: ISABEL CRISTINA PALHARES (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 16/06/2020 e a necessidade de readequação da agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica para o dia 13/07/2020, às 11h30min, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Daniel Constantino Yazbek (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Rua Doutor Nogueira Martins, 80 - Saúde - São Paulo (SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0009941-63.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134769

AUTOR: ALINE CRISTINA GOMES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini (psiquiatra), se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 09/07/2020, às 11:00, à Rua Serra de Bragança, 1055 - sala 1207 - Vila Gomes Cardim - São Paulo(SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

5008176-69.2019.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134880

AUTOR: MERARI CARNEIRO DOS SANTOS (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztlerling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 20/07/2020 às 11h30min., na RUA SERGIPE, 441 - CONJ.91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia,

vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Intimem-se.

0004376-21.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135279
AUTOR: IZAILDES DOS SANTOS (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 18/03/2020, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/09/2020, às 12h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia socioeconômica. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008519-53.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134981
AUTOR: TATIANA FERRARI (SP442671 - LENINE SOUZA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) Dr(a) Guilherme César Aranibar Ghiraldini (especialista em Psiquiatria), se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 31/07/2020 às 09h30min, na RUA SERRA DE BRAGANÇA, 1055 - SALA 1207 - VILA GOMES CARDIM - SÃO PAULO/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante nas dependências do prédio;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, é importante que a parte autora observe as seguintes recomendações:

- a) A parte autora, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou de receber o(a) perito(a) Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0006435-79.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134770
AUTOR: SAMANTA LOPES DE MORAES GABRIEL (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini (psiquiatra), se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 09/07/2020, às 08:00, à Rua Serra de Bragança, 1055 - sala 1207 - Vila Gomes Cardim - São Paulo(SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0003952-76.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135208
AUTOR: RUANA MARTINS LINHARES (SP141177 - CRISTIANE LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 30/07/2020, às 17h, à Avenida Professor Alfonso Bovero, 1057 - Conj. 25 - Perdizes - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0005289-03.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135005
AUTOR: RAFAEL PEREIRA COSTA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztterling Nelken se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 21/07/2020 às 11h30min., na RUA SERGIPE, 441 - CONJ. 91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0012703-52.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135169
AUTOR: REGINALDO BARBOSA DA COSTA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito Dr. Jose Otavio De Felice Junior, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 10/07/2020, às 12h30min., à Rua Artur de Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0010510-64.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134523
AUTOR: JOAO LUIS MOREIRA DA SILVA (SP385862 - TATIANA CORDEIRO DE MELO MASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiralini (psiquiatra), se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 10/07/2020, às 12:00, à Rua Serra de Bragança, 1055 - sala 1207 - Vila Gomes Cardim - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0004614-40.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135058
AUTOR: DOUGLAS ROMANIELLO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztérling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 24/07/2020 às 14h00, na RUA SERGIPE,441 - CONJ.91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO(Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0013774-89.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135050
AUTOR: EDMAR LISBOA DE PAULA (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztérling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 24/07/2020 às 11h00, na RUA SERGIPE,441 - CONJ.91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO(Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0008079-57.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134366
AUTOR: ROSIVAL ALVES DOS SANTOS (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito médico judicial Dr. Paulo Sergio Sachetti se dispôs a realizar perícias em seu consultório durante o período de suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 18/07/2020, às 11h30min, à Rua Itapeva, 378 - Conj. 53 - Bela Vista - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0012794-45.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135116
AUTOR: SEBASTIAO INACIO DE OLIVEIRA (SP350075 - EDILENE PEREIRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da certidão da Divisão Médico-Assistencial emitida em 12/06/2020, redesigno a perícia médica para o dia 24/09/2020, às 09 h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intím-se.

0008469-27.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135355
AUTOR: MARIZE SOARES DA SILVA (SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 12/06/2020 e a necessidade de readequação da agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica para o dia 16/09/2020, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intím-se.

0001283-50.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134585
AUTOR: EDIVALDO SANTOS FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivos de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Guilherme César Aranibar Ghiraklini, para o dia 16/07/2020, às 08H30, a ser realizada na Rua Serra de Bragança, 1055, Sala 1207, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intím-se.

0003516-20.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135277
AUTOR: LOURISVALDO JESUS DOS SANTOS (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 18/03/2020, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/08/2020, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar. Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia socioeconômica. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intím-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0016118-43.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301132874
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS NUNES AMPARADO (SP424246 - ALEX SOUZA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/10/2020, às 11H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que enquanto durar as medidas de controle da pandemia do coronavírus, não deverá ocorrer manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará, durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que nos demais materiais médicos utilizados na perícia, serão feitas a limpeza com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005253-58.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134738
AUTOR: NEIRIVA TRINDADE DA SILVA SANTOS (SP190404 - DANIELLA GARCIA SANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztlering Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 17/07/2020 às 10h00, na RUA SERGIPE,441 - CONJ.91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0009381-24.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135172
AUTOR: JOSE CARLOS FARIAS DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito Dr. Jose Otavio De Felice Junior, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 10/07/2020, às 11h, à Rua Artur de Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0006919-94.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135377
AUTOR: ARNALDO DOS ANJOS PINHEIRO (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivos de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, para o dia 10/07/2020, às 17H00, a ser realizada na Avenida Professor Alfonso Bovero, 1057, Conjunto 25, Perdizes, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0010776-51.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301132499

AUTOR: JOSEFA SANTOS SENA (SP243714 - GILMAR CANDIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação das agendas de perícia, redesigno a perícia médica para o dia 14/10/2020, às 11h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular questões a serem respondidas pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005146-14.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135057

AUTOR: SANDOVAL BATISTA FEIJO (SP312298 - VALTER LEANDRO GOMES DIOGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztérling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 24/07/2020 às 11h30min., na RUA SERGIPE,441 - CONJ.91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0004542-53.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135269

AUTOR: MARLUCE MARIA ALVES GALDINO (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 18/03/2020, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/09/2020, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Andréia Cristiane Magalhães, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
 - b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia socioeconômica. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002892-68.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134358

AUTOR: GLIDIONARA SAMPAIO LACERDA (SP340610 - ODAIR HONORATO DE FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando que o perito Dr. Jose Otavio De Felice Junior, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 17/07/2020, às 08 h, à Rua Artur De Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

2. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.
3. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.
- Intimem-se.

0062615-52.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135152
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DA SILVA (SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 17/07/2020, às 12h30min, à Rua Serra de Bragança, 1055 - Sala 1207 - Vila Gomes Cardim - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0011110-85.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301136477
AUTOR: ALEXANDRINO AMANCIO DA SILVA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 07/10/2020, às 17H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. André Alberto Breno da Fonseca, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular questões a serem respondidas pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0013408-50.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135052
AUTOR: CLEONICE CANDIDO DE MORAIS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztlering Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 24/07/2020 às 10h00, na RUA SERGIPE, 441 - CONJ. 91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu

impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0005193-85.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134580

AUTOR: JESUINA CARVALHO (SP354550 - GLAUCO GIMENEZ VARELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Por motivos de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Guilherme César Aranibar Ghirakini, para o dia 16/07/2020, às 08H00, a ser realizada na Rua Serra de Bragança, 1055, Sala 1207, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0005039-67.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135368

AUTOR: WANDERLEY CUSTODIO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Diante da Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, redesigno a realização da perícia socioeconômica para o dia 15/10/2020, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia socioeconômica. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0017896-48.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301133764

AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA SANTOS (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 07/10/2020, às 15H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. André Alberto Breno da Fonseca, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que enquanto durar as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão feitas a limpeza com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada, não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0012895-82.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134883

AUTOR: IRACI JOSE DA SILVA (SP347366 - NILSON DE CARVALHO PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 20/07/2020 às 15h00, na RUA SERGIPE, 441 - CONJ.91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com

foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0064054-98.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134822

AUTOR: NUBIA GUIMARAES LIMA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 12h00min, aos cuidados do perito Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz (especialista em oftalmologia), a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante nas dependências do prédio;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, é importante que a parte autora observe as seguintes recomendações:

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou de receber o(a) perito(a) Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0007174-52.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134789

AUTOR: SAMUEL REIS DIAS DE SOUZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Diante da Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia médica judicial para o dia 07/10/2020, às 12h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Antonini de Oliveira e Sousa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante nas dependências do prédio;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, é importante que a parte autora observe as seguintes recomendações:

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de

proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou de receber o(a) perito(a) Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Intimem-se.

0005965-48.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135138

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP321812 - ANDREIA DE FARIAS MODESTO, SP327565 - MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghirakdini, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 17/07/2020, às 09 h, à Rua Serra de Bragança, 1055 - Sala 1207 - Vila Gomes Cardim - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Intimem-se.

0013557-46.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134995

AUTOR: WILLIAN BATISTA DO CARMO (SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) Dr(a) Guilherme César Aranibar Ghirakdini (especialista em Psiquiatria), se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 31/07/2020 às 12h00min, na RUA SERRA DE BRAGANÇA, 1055 - SALA 1207 - VILA GOMES CARDIM - SÃO PAULO/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante nas dependências do prédio;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, é importante que a parte autora observe as seguintes recomendações:

- a) A parte autora, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou de receber o(a) perito(a) Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Intimem-se.

0010833-69.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134565

AUTOR: UBIRATAN MAXIMO DA SILVA (SP347082 - RICARDO GONÇALVES TERAZÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivos de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia médica em Oftalmologia, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, para o dia 08/07/2020, às 11h00, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451, Ipiranga, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada

autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0010268-08.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135002

AUTOR: MARIA DE FATIMA BUENO DE SOUZA (SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztlerling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 23/07/2020 às 10h00, na RUA SERGIPE,441 - CONJ.91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0013701-54.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134735

AUTOR: ISAIAS FERREIRA BARROS (SP347622 - APARECIDA ALVES RUZISKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) BANCO AGIBANK S.A (SP373659 - WILSON SALES BELCHIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP428275 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS)

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztlerling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 17/07/2020 às 15h00, na RUA SERGIPE,441 - CONJ.91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0013485-59.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135350

AUTOR: LUIZ MANOEL DE PAULA CAROLINO DA SILVA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Considerando o teor da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 12/06/2020 e a necessidade de readequação da agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica para o dia 16/09/2020, às 12h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0000082-23.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135252

AUTOR: ANTONIA NOGUEIRA DE QUEIROIS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Diante do despacho de 18/03/2020, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/09/2020, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Livia Ribeiro Viana, a ser realizada na

residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia socioeconômica. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0060812-34.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135267

AUTOR: JOSEFA BORGES PADILHA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 18/03/2020, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 29/09/2020, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Rosina Revolta Gonçalves, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia socioeconômica. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011453-81.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135150

AUTOR: ELIZABETH DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 17/07/2020, às 12 h, à Rua Serra de Bragança, 1055 - Sala 1207 - Vila Gomes Cardim - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0010053-32.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301132546

AUTOR: GRACIELA DE OLIVEIRA KUWATOMI (SP417595 - FELIPE ROGERIO NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztierling Nelken realizará, excepcionalmente, as perícias fora deste Juizado, em seu consultório, em virtude da atual situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), para evitar prejuízos à celeridade processual, determino que a parte autora compareça em 06/07/2020 às 14h00, na RUA SERGIPE, 441 - CONJ. 91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

Considerando que o perito Dr. Jose Otavio De Felice Junior, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 10/07/2020, às 11h30min, à Rua Artur de Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

1. Considerando que o perito Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 17/07/2020, às 08h30min, à Rua Serra de Bragança, 1055 - Sala 1207 - Vila Gomes Cardim - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

2. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.
3. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

Considerando que o(a) perito(a) Dr(a) Antônio Carlos de Pádua Milagres se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 30/07/2020 às 10h30min., na RUA VERGUEIRO, 1353 - SL.1801 TORRE NORTE - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante nas dependências do prédio;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, é importante que a parte autora observe as seguintes recomendações:

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou de receber o(a) perito(a) Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0007250-76.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135366
AUTOR: EDILSON DE ARRUDA FONSECA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 12/06/2020 e a necessidade de readequação da agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica para o dia 16/09/2020, às 15h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

5017230-59.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135049
AUTOR: SANDRO APARECIDO TRAVASSOS (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztérling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 24/07/2020 às 13h30min., na RUA SERGIPE,441 - CONJ.91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0005903-08.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134804
AUTOR: DANIEL BORGES MOREIRA DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 07h30min, aos cuidados do perito Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz (especialista em oftalmologia), a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante nas dependências do prédio;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, é importante que a parte autora observe as seguintes recomendações:

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou de receber o(a) perito(a) Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0010295-88.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301133864
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MACHADO (SP423351 - VALMIR CORDEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação das agendas de perícia, redesigno perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 08/07/2020, às 17h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na AVENIDA PROFESSOR ALFONSO BOVERO, 1057 - CONJ. 25 - PERDIZES - SÃO PAULO (SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar a possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que nos demais materiais médicos utilizados na perícia serão feitas limpezas com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada, não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0011379-27.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135367
AUTOR: ROBERTO YAZBEK (SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Por motivos de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, para o dia 10/07/2020, às 14h00, a ser realizada na Avenida Professor Alfonso Bovero, 1057, Conjunto 25, Perdizes, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0012224-59.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135170
AUTOR: IVONETE OLIVEIRA DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Considerando que o perito Dr. Jose Otavio De Felice Junior, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 10/07/2020, às 12h, à Rua Artur de Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0000004-29.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134973
AUTOR: LETICIA SHARON LITIUK DE OLIVEIRA SANTOS (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) Dr(a) Guilherme César Aranibar Ghiraldini (especialista em Psiquiatria), se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 24/07/2020 às 13h30min., na RUA SERRA DE BRAGANÇA, 1055 - SALA 1207 - VILA GOMES CARDIM - SÃO PAULO/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante nas dependências do prédio;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, é importante que a parte autora observe as seguintes recomendações:

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou de receber o(a) perito(a) Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intím-se.

0011915-38.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135396
AUTOR: SANDER VIEIRA COUTINHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação das agendas de perícia, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica para o dia 30/07/2020, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini (psiquiatra), a ser realizada na Rua Serra de Bragança, 1055 - sala 1207 - Vila Gomes Cardim - São Paulo (SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intím-se.

0010632-77.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134768
AUTOR: RITA DE CÁSSIA VALENÇA GONCALVES (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini (psiquiatra), se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 09/07/2020, às 10:00, à Rua Serra de Bragança, 1055 - sala 1207 - Vila Gomes Cardim - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intím-se.

0001366-66.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301132821
AUTOR: VALDENI DE SANTANA CARLOS (SP136857 - VALMIR FERNANDES GUIMARAES, SP434701 - IGOR LOPES GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/10/2020, às 12h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0004560-74.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135254
AUTOR: EDNALVA DE SOUZA PINTO (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 18/03/2020, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/08/2020, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar. Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia socioeconômica. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005012-84.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135206
AUTOR: WILSOJ TAVARES MENEZES (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 30/07/2020, às 14h, à Avenida Professor Alfonso Bovero, 1057 - Conj. 25 - Perdizes - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0003736-18.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134739
AUTOR: DIOGO LUCAS MARCON (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztlerling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 17/07/2020 às 11h30min., na RUA SERGIPE,441 - CONJ.91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

5010383-41.2019.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135388
AUTOR: MARCO ANTONIO ROMA (SP426887 - JOSÉ LUIZ FLORES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivos de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Guilherme César Aranibar Ghirakdini, para o dia 23/07/2020, às 09H00, a ser realizada na Rua Serra de Bragança, 1055, Sala 1207, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0029112-94.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134909

AUTOR: MANOEL ANTONIO DE ARAUJO (SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o termo de despacho de 16/06/2020 (evento 62).

A teor do acordão que anulou a sentença no evento 52 e tendo em vista a necessidade de averiguar se o "de cujus" MANOEL ANTONIO DE ARAUJO esteve incapacitado até a data do óbito em 29/10/2006, mantenho a data agendada de 1º/10/2020, às 10h00, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammass, para realizar a perícia indireta.

Considerando que a perícia judicial utilizará como subsídio os documentos médicos carregados aos autos, faculto à habilitada, a juntar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, todos os documentos médicos (prontuário médico, realtórios e exames) que comprovem a incapacidade laborativa do falecido.

Em face da necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) prevista na Portaria PREV/CORE nº. 9/2020 e pela peculiaridade da perícia indireta, dispense o comparecimento da habilitada à perícia indireta a ser realizada.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para a manifestação sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0011063-14.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134469

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE MORAIS (SP409289 - MARIO TADEU AYRES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivos de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia médica em Oftalmologia, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, para o dia 16/07/2020, às 09H40, a ser realizada na Rua Augusta, 2529, Conjunto 22, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0010821-55.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134764

AUTOR: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghirakdini (psiquiatra), se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 09/07/2020, às 12h30min, à Rua Serra de Bragança, 1055 - sala 1207 - Vila Gomes Cardim - São Paulo(SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0009865-39.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134999
AUTOR: WALTER ALVES DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) Dr(a) Guilherme César Aranibar Ghiraklini (especialista em Psiquiatria), se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 31/07/2020 às 12h30min., na RUA SERRA DE BRAGANÇA, 1055 - SALA 1207 - VILA GOMES CARDIM - SÃO PAULO/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante nas dependências do prédio;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, é importante que a parte autora observe as seguintes recomendações:

- a) A parte autora, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou de receber o(a) perito(a) Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0009583-98.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135020
AUTOR: MANOEL MESSIAS CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) Dr(a) Raquel Szteling Nelken (especialista em Psiquiatria), se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 27/07/2020 às 10h00min., na RUA SERGIPE, 441 - CONJ.91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante nas dependências do prédio;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, é importante que a parte autora observe as seguintes recomendações:

- a) A parte autora, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou de receber o(a) perito(a) Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0010432-70.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135001
AUTOR: EMANUEL OTAVIO FILHO (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Szteling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 23/07/2020 às 10h30min., na RUA SERGIPE, 441 - CONJ.91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter

apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0004888-04.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135370
AUTOR: MOZART FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Por motivos de readequação de agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Psiquiatria, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, para o dia 10/07/2020, às 14H45, a ser realizada na Avenida Professor Alfonso Bovero, 1057, Conjunto 25, Perdizes, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0012116-30.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135200
AUTOR: CLAUDECI ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Considerando que o perito Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 16/07/2020, às 15h30min, à Avenida Professor Alfonso Bovero, 1057 - Conj. 25 - Perdizes - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0009233-13.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134750
AUTOR: SEVERINA DE LOURDES ROCHA BRITO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Sztlerling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 17/07/2020 às 14h30min., na RUA SERGIPE, 441 - CONJ. 91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0003721-49.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135078
AUTOR: GILMAR SIQUEIRA LIMA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) Dr(a) José Otávio de Felice Júnior, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 06/08/2020 às 09h00min., na RUA ARTUR DE AZEVEDO, 905 - PINHEIROS - SÃO PAULO/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante nas dependências do prédio;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, é importante que a parte autora observe as seguintes recomendações:

- a) A parte autora, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou de receber o(a) perito(a) Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intím-se.

0009643-71.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134885
AUTOR: WILANS PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita Dra. Raquel Szteling Nelken, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça em 20/07/2020 às 15h30min., na RUA SERGIPE, 441 - CONJ. 91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intím-se.

0009892-22.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134352
AUTOR: BENILDO FARIAS DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito Dr. Jose Otavio De Felice Junior, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 17/07/2020, às 10h30min, à Rua Artur De Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo (SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intím-se.

0053387-53.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135263
AUTOR: MARIA DE FATIMA SEBASTIANA ARANTES (SP371854 - FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 23/03/2020, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/08/2020, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia socioeconômica. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010710-71.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134766
AUTOR: SOLANGE DO NASCIMENTO SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraklini (psiquiatra), se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 09/07/2020, às 09:00, à Rua Serra de Bragança, 1055 - sala 1207 - Vila Gomes Cardim - São Paulo(SP), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.
Intimem-se.

0012693-08.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134411
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA CHAVES (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias para juntada de documentos médicos atuais, assinados e com o CRM do médico, que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0019529-94.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135303
AUTOR: MARIA ANDREA SOTERO DA SILVA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de documentos médicos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0018130-30.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135154
AUTOR: VALTER VARGAS MOREIRA ME (PR069702 - ALEXANDRE WAJAND)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Concedo a dilação do prazo por 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, comprovando inscrição junto a OAB de São Paulo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0020644-53.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134448
AUTOR: GILSON DA COSTA ANDRADE (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0017704-18.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134408
AUTOR: GIANE SOARES CAETANO (P1003759 - ALEXANDRE MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0019166-10.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135291

AUTOR: WILLIAM APARECIDO MARTINS DE AMORIM (SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos da decisão administrativa de indeferimento do pedido administrativo.

Embora conste da petição protocolizada aos autos, em atenção ao despacho anterior, que o documento está sendo jungido novamente aos autos, a referida petição está desacompanhada do documento mencionado.

Não consta também do arquivo anexado, quando do ingresso com esta ação, a referida decisão.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0016582-67.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134409

AUTOR: ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA (SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias para juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0018192-70.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134746

AUTOR: JOELIZA MIRANDA COSTA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para a regularização da petição inicial, a parte autora deverá apresentar documentos médicos atuais, devidamente assinados e com o CRM do médico, que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial. Pressupõe-se que referidos documentos já se encontravam em poder da parte autora por ocasião da propositura, de modo que deveriam ter instruído a petição inicial.

De qualquer modo, o motivo utilizado para solicitar a prorrogação de prazo não se sustenta (sendo certo que a dificuldade de comunicação entre a parte e o seu patrono não se presta para tanto).

Quanto à alegação de impossibilidade de cumprimento da determinação supra em razão do atual cenário de pandemia, causada pela COVID-19, ressalto que os recursos tecnológicos atuais (v.g. aparelhos de telefonia celular) permitem a remessa de cópias de documentos por via digital, prescindindo-se do deslocamento da parte ao escritório de seu representante judicial.

A pesar disso, para que não exista prejuízo à parte autora, confiro o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para regularização, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0018450-80.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134693

AUTOR: MARIA BERTINA LOURENCO DA SILVA (SP350380 - BRUNO FORNASARI DE ALMEIDA, SP364436 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FARIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar a seguinte irregularidade:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, torne m conclusos para extinção. Intime-se.

0002038-74.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301133907

AUTOR: MARISTELA VILAS BOAS FRATUCCI (SP343164 - ALCINDO JOSÉ VILLATORE FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5031974-51.2018.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301133912

AUTOR: DALVA REGGANI MAISANO (SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017161-15.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135301

AUTOR: ELCIO DE OLIVEIRA (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos dos documentos médicos e termos de compromisso de curatela, haja vista a juntada aos autos de cópias ilegíveis dos documentos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0018624-89.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135302

AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP172439 - ALVARO JOSE ANZELOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho anterior.

Observo que a parte autora apresentou comprovante de endereço em nome de pessoa diversa, sendo assim, faz-se necessário que junte aos autos declaração da pessoa referida no documento, que contenha informação de data, com reconhecimento de firma em cartório ou acompanhada de cópia de RG do declarante ou juntada de cópia de documento que comprove parentesco entre pessoa referida no documento de endereço e a parte autora.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0018133-82.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135182

AUTOR: VALTER VARGAS MOREIRA ME (PR069702 - ALEXANDRE WAJAND)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Concedo a dilação do prazo por 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, comprovando inscrição junto à OAB de São Paulo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0016956-83.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135293

AUTOR: FRANCISCA GERLANDIA AVELINO (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho anterior.

Observe que a parte autora apresentou comprovante de endereço em nome de pessoa diversa dos declarantes, que são a própria autora e o Sr. Edigar Francisco Avelino, haja vista que o comprovante de endereço juntado aos autos está em nome de Adalberto Jose da Silva Filho. O referido comprovante de endereço está desatualizado. Faz-se necessário que proceda à juntada aos autos de comprovante de endereço com data de até 180 dias do ingresso com esta ação.

Na hipótese de juntada aos autos de comprovante em nome de pessoa diversa da autora, deverá apresentar declaração datada da pessoa referida no documento, acrescida de cópia do RG do declarante ou documento que comprove parentesco entre a autora e o declarante.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0021218-76.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135119
AUTOR: CLAUDIA MARCIA DE LIMA TEIXEIRA (SC024403 - GIOVANI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

01 - Tendo em vista que a presente ação é idêntica a demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0057565-45.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.
O outro processo tem matéria distinta, não ensejando a prevenção da 04ª Vara-Gabinete.

02 – Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.
Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.
Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.
Int.

0021075-87.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134571
AUTOR: IARA NASCIMENTO SILVA (RJ124069 - ALEXANDRE ARANHA FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00164995120204036301), a qual tramitou perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.
Deve, ainda, apresentar prova de renúncia ao prazo recursal nos autos anteriores.
Int. Após, ao juízo prevento para finalização da prevenção - demais andamentos.

0021135-60.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134511
AUTOR: WALDIR CARDOSO (SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0005782-14.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais processos constantes do termo de prevenção tratam de causas diversas.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL” (anexo n. 05).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos, e, se o caso, providencie-se a designação de perícia médica;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0021039-45.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134470
AUTOR: CLARICE SILVINO (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0001965-39.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 02ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais processos constantes do termo de prevenção tratam de causas diversas.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL” (anexo n. 04).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0020985-79.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134393
AUTOR: CELIO VIEIRA ROCHA (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (feito nº 5021927.81.2019.4.03.6100), a qual tramitou perante a 13ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constatado, outrossim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0021228-23.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135074
AUTOR: MARIA APARECIDA ESTEVES DA CRUZ (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 0009712-06.2020.4.03.6301) a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL" (anexo n. 04).

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Fica cancelado eventual agendamento de audiência associado a esta 04ª Vara-Gabinete. Outrossim, incumbirá ao Juízo prevento deliberar, como lhe aprouver, com relação ao requerimento de decretação de segredo de justiça.

Intime-se.

0019580-08.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135273
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0005051-81.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021370-27.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135319
AUTOR: MARIA RUBENILDE DE OLIVEIRA (SP394050 - GIOVANA MARIA DE BARROS LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (feito nº 0062654.49.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato, outrossim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratarem de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0019591-37.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135024
AUTOR: ROBERTO BELANGERO IZZO (SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00067458520204036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021120-91.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134536
AUTOR: OLGA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA (SP345321 - ROBERTO CARLOS DA SILVA) ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP345321 - ROBERTO CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021188-41.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134915
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI, SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT, SP071441 - MARIA LIMA MACIEL, SP182185 - FERNANDA TARTUCE SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021090-56.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134538
AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017038-17.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135335
AUTOR: ALTEMIR ELIAS DE ABREU (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0061082.58.2019.4.03.6301 – que tramitou perante esta 13ª Vara-Gabinete), tendo em vista que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, por sentença transitada em julgado aos 15/06/2020, o que autoriza a propositura de nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil. Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0019560-17.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134320
AUTOR: MARIA DA PAIXAO SANTOS MENDES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020920-84.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134292
AUTOR: LEILA RIBEIRO FAGUNDES (SP419861 - GUSTAVO SCHIEWALDT DOMOKOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo adotar as seguintes providências:

- Esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos;
- Apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- Apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- Juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

5002231-67.2020.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134142
AUTOR: ANTONIO JOSE SOUSA SANTOS (SP261889 - CRISTIANE DE OLIVEIRA GAMBETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, exceto quanto à juntada do PA de concessão do benefício de aposentadoria, o qual não considero, ao menos por ora, imprescindível para o julgamento da causa.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5004172-52.2020.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134533
AUTOR: EVANDRO SERGIO GOMES DA SILVA (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA, SP255834 - SULMARA POLIDO SANTOS, SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020353-53.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135238
AUTOR: ROGERIO JOSE MELLA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo adotar as seguintes providências:

- 1 - Apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2 - Apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 3 - Juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

0019940-40.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134927
AUTOR: EFIGENIA MARIA DE SOUZA CARVALHO (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

A forma de composição do PBC, nos termos da inicial em tela, não foi objeto dos autos anteriores.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5023210-42.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134570
AUTOR: ELISABETE LAKATOS BRANCO (SP428938 - FREDERICO CARLO BOSCARO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0020783-05.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134941
AUTOR: FATIMA SIQUEIRA CANGIRANA (SP351013 - SANDRA ROMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020513-78.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135227
AUTOR: CARLOS ALBERTO MAGALHAES GARCIA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento.

Após a junta do laudo médico pericial, venham conclusos.

Intimem-se.

5003593-62.2020.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134856
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE CELESTE GARDEN (SP322157 - FERNANDO GONÇALVES DA ROCHA) (SP322157 - FERNANDO GONÇALVES DA ROCHA, SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de cobrança.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se, como ação de cobrança. Int.

5022078-47.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134384

AUTOR: VANIA REGINA DE FREITAS (SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI, SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0019728-19.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301132789

AUTOR: MARIA DOS SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena promova o aditamento da inicial com vistas a esclarecer o pedido, visto que constam referências a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS), auxílio doença, benefícios que demandam procedimentos distintos, não devendo, portanto, constar como pedidos cumulados.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017034-77.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134754

AUTOR: KEITH VASCONCELOS RIBEIRO (SP243348 - FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO, SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à conclusão.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0059238.73.2019.4.03.6301 – que tramitou perante esta 1ª Vara-Gabinete), tendo em vista que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, por sentença transitada em julgado aos 09/06/2020, o que autoriza a propositura de nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0013142-63.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134242

AUTOR: ELENY VASSAO DE PAULA AITKEN (SP169442 - CLEUSA GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0024585-45.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135126

AUTOR: SAMUEL LIMA DE MELO (SP427176 - ROGERIO HENRIQUE TOMAZ, SP418427 - SARA FIGUEIREDO TOMAZ, SP418282 - ALESSANDRA CAVALCANTE CANAZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos documentos apresentados nos anexos 71 e 72, cadastrem-se os dados da Curadora provisória do autor.

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título

executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0026024-91.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134019
AUTOR: LILIANE ROSA MENDONÇA (SP314398 - NATÁLIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001445-55.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134845
AUTOR: RUIIMAR SILVA DE AMORIM (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018816-66.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134722
AUTOR: JOSE FAZZI NETTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0043766-66.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134667
AUTOR: COLACIO BATISTA DE MELO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

- a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
- b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
 - i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
 - ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
 - c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
 - d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
 - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.
- Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006409-18.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134504
AUTOR: NEIDE APARECIDA MONÇA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051586-39.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134483
AUTOR: ANTONIO CARDOZO DE SOUZA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0023584-25.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134501
AUTOR: MARINA MOITINHO DE CAMARGO (SP250489 - MARIA APARECIDA VISMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0033272-45.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134494
AUTOR: MARIA LUCIA DE SANTANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0039932-89.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134489
AUTOR: PALOMA ROSA DOS SANTOS PASCHOA (SP308069 - ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: IORIDES DA APARECIDA PASCHOA (SP228497 - VANESSA DINIZ TAVARES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR) IORIDES DA APARECIDA PASCHOA (SP392597 - LUANA MOREIRA DE ALVARENGA)

0031573-82.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134496
AUTOR: MARLY DURANTE DE MORAES (SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0026552-67.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134500
AUTOR: CARLOS ALBERTO PINHO GOMES (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0033468-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134493
AUTOR: MARIA APARECIDA DA MATA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0040077-48.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134488
AUTOR: JACIARA NASCIMENTO PEREIRA (SP291957 - ERICH DE ANDRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisado ou implantado ou tenha sido revisado e implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério e de descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa inteiramente incapaz, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, torne os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

5006671-14.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134439
AUTOR: JOAO LOPES DE MORAIS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0062254-06.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134440
AUTOR: NELSON BATISTA (SP336364 - ROBERTA DA SILVA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisado ou implantado ou tenha sido revisado e implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério e de descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa inteiramente incapaz, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, torne os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0022339-76.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135386
AUTOR: EDSON OLIVEIRA SANTOS - FALECIDO (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0032766-06.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135385
AUTOR: THIAGO RODRIGUES CUNHA (SP221017 - DANIELA CRISTINA BORRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0035334-58.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135384
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA LIMA (SP319469 - ROBERTO SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0047806-91.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135382
AUTOR: GILBERLANDIO BEZERRA DE ANDRADE (SP242054 - RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007149-73.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134441
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0020806-48.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301135041
AUTOR: ROGERIO MORENO MOREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1.036, § 1º, do NCPC

Tendo em vista a decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem a respeito da "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo" – TEMA 1031 do STJ, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos. Cancele-se eventual audiência agendada.

Int.

0019392-15.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134662
AUTOR: ELIO DOS PASSOS REIS (SP392209 - ADRIANO JOSE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que afetou, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9032/95 e Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo (TEMA 1.031), suspendendo, em todo o território nacional, a tramitação das ações judiciais individuais ou coletivas, que tratem da questão em todo território nacional, inclusive nos Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. STJ, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Posto isto, além do sobrestamento, também determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento, agendada para se realizar no dia 22.10.2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 1.596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Recurso Especial Repetitivo- STJ- tema 999). Int.

0015198-69.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134444
AUTOR: ISAQUE RIBEIRO DO AMARAL (SP 171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026789-62.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134405
AUTOR: NEWTON LIBANIO FERREIRA (SP 115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5022308-89.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134371
AUTOR: LUIS FERNANDO TEIXEIRA SILVEIRA (SP292206 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA, SP134834 - GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem

sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0058862-87.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134398
AUTOR: EDVALDO DE CASTRO NUNES (SP310375 - ROBERTO LEMOS MONTEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dou por regularizada a inicial, tendo em vista que a parte autora carrou aos autos os extratos analíticos demonstrativos do saldo existente nas contas fundiárias que são objeto da demanda (evento 20, págs. 03/35), devendo o feito, portanto, ter normal prosseguimento.

Nestes termos, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

5022439-64.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134372
AUTOR: MARIO SERGIO DE SOUZA (SP113182 - MARIO SERGIO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0021137-30.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134628
AUTOR: ROSALVES ARRUDA DA SILVA (SP400415 - CENDYI CAROLINA CAVALCANTE CHIARELLI, SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021148-59.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134627
AUTOR: OSANA DE CARVALHO SANTOS LINS (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO, SP400415 - CENDYI CAROLINA CAVALCANTE CHIARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0018200-47.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134397
AUTOR: EDSON ENEAS DE VASCONCELLOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição protocolada no evento 9 como aditamento à exordial, dando assim por regularizada a petição inicial.

Nestes termos, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0020605-56.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134982
AUTOR: MANOEL CORREIA VEGSE (SP365513 - MARIANGELA FONSECA DE AQUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o

tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.
Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

5005252-09.2020.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301135454
AUTOR: JOVANILCE PADILHA COSTA FERRER (SP049438 - JOAO DALBERTO DE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Cuiabá/MT, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.
Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.
Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Cuiabá/MT e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

5004441-49.2020.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134613
AUTOR: JHAYME CORCILIO BOTELHO (SP369365 - CAROLINE DE LIMA BRITO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO PAN S.A. (SP278281 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES)

A parte autora tem domicílio no município de Angra dos Reis/RJ, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Volta Redonda/RJ.
Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.
Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Volta Redonda/RJ e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

004499-95.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134428
AUTOR: ANTONIO MANUEL GOUVEIA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$248.265,05, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito.
Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.
Intime-se as partes e cumpra-se.

5016734-85.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301135391
AUTOR: RAPHAEL VINICIUS ROQUE PEREIRA (SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS, SP365889 - ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO)

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de inexigibilidade de anuidades ajuizada em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO.
A parte autora tem domicílio no município de SERRA AZUL, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de RIBEIRÃO PRETO.
Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.
Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de RIBEIRÃO PRETO e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

5009587-71.2020.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134614
AUTOR: IVAN CESAR MICAS (SP260191 - LUANA FABIOLA VACARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA SA (- CAIXA SEGURADORA SA)

A parte autora tem domicílio no município de Praia Grande/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/SP.
Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.
Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

0021215-24.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134772
AUTOR: NICOLAS CASSIO DE OLIVEIRA (SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPAROTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.
Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento da perícia médica apropriada.
Cite-se o INSS. Intimem-se

0005287-33.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134799
AUTOR: MARIA JOSE FERNANDES BELTRAO (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando que os vínculos vindicados nestes autos possuem anotação em CTPS anteriores à própria emissão do documento, portanto extemporâneos, passíveis de comprovação - intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente outros documentos que comprovem adequadamente os períodos pleiteados, tais como fichas de registro de empregados, extrato FGTS, extrato RAIS, recibos de pagamento, etc., observando-se o disposto no artigo 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se. Oportunamente, conclusos.

0001921-69.2020.4.03.6338 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134990

AUTOR: JOSE MESSIAS COSTA (SP170287 - JOSÉ CARLOS MACIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020089-36.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134158

AUTOR: ELISABETE GUEDES DA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR, SP409481 - WELLINGTON PEREIRA DA LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013708-12.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301135059

AUTOR: MARIA DA GLORIA SANTANA DA SILVA FRANCISCO (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação na qual a parte autora ajuizou em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Informa o requerente ser pessoa deficiente, afirmando que sua renda é insuficiente para suprir sua manutenção ou de tê-la suprida por sua família. Alega que esta condição não lhe foi reconhecida pelo INSS em sede do NB: 704.416.902-4, discordando da decisão de indeferimento do pedido administrativo.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmãos não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a probabilidade do direito da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes.

0017486-87.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134936

AUTOR: SANDRA REGINA APARECIDA BRANDAO DA COSTA (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA) ISRAEL BRANDÃO DA COSTA (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs o presente recurso de embargos de declaração em face da decisão proferida em 04.06.2020 que deferiu a tutela de urgência, alegando omissão quanto à questão do desemprego na análise da qualidade de segurado do falecido.

É o breve relato.

Decido.

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

A decisão embargada, ao analisar a qualidade de segurado do falecido, apontou o seguinte:

“A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está comprovada, eis que seu último vínculo se findou em 31.01.2017, por iniciativa do empregador (conforme detalhe do vínculo anexado nesta data), bem como possuía mais de 120 contribuições, conforme apurado pela Contadoria Judicial, mantendo a qualidade de segurado, portanto, até 15.03.2020, nos termos do artigo 15, II e parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991”.

Com efeito, esclareço que, em que pese não conste nos autos prova de que o autor tenha requerido o seguro-desemprego por conta do término de tal vínculo, observo que, conforme extrato do CNIS de arquivo nº 17, a rescisão deu-se sem justa causa por iniciativa do empregador.

Neste sentido os ensinamentos de Marcus Oriane Gonçalves Correia (Legislação Previdenciária Comentada, DPJ Editora, São Paulo, 2008, página 255):

“Por fim, em se tratando de segurado em situação de desemprego, a ampliação do prazo do inciso II promovida pelo § 1º com o acréscimo de mais 12 (doze) meses deve ser interpretada com cuidado, sobretudo, para afastar a restrição de sua prova apenas através do registro no Sistema Nacional de Emprego – SINE do Ministério do Trabalho (atualmente denominado Ministério do Trabalho e Emprego – Lei nº 10.683/03).

Essa previsão diz respeito a apenas um dos meios de prova da condição de desemprego do segurado e não pode ser compreendida como exclusiva ou taxativa, mas apenas como uma instrumentalidade dos procedimentos administrativos do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim, não impede, de forma alguma principalmente no âmbito judicial, a comprovação do desemprego por outros meios de prova, como, por exemplo, a testemunhal e através da própria CTPS como registro de saída do emprego, bem como outros meios lícitamente admitidos no direito, sob risco de lesão ao devido processo legal e à própria efetividade do direito social do segurado.”

Assim, entendo que restou configurada a situação de desemprego, nos termos do artigo 15, inciso II e §§ 2º e 4º, da Lei 8.213/91, de forma que o falecido mantinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, em 26.08.2019, haja vista a prorrogação do período de graça até 15.03.2020.

Dessa forma, resta mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019193-90.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134551

AUTOR: LUZANIRA DE OLIVEIRA MESSIAS DANTAS (SP189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não é possível visualizar os documentos anexados nos eventos nº 02 e 11, concedo o prazo de 05 dias para a parte autora proceder à regularização, sob pena de extinção do feito.

Esclareço que no youtube encontra-se disponibilizado um vídeo sobre a digitalização de documentos, o qual poderá ser acessado pelo link <https://www.youtube.com/watch?v=v4GmLrZtZaU>.

A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e a sua qualidade de dependente, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A qualidade de segurado do “de cujus” poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta

somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.
As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.
Cite-se.
Int.

0019279-61.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134252
AUTOR: KELEN VIVIANE POQUINI GOUVEIA (SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o INSS antecipe em favor da parte autora o benefício por incapacidade temporária no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal. O benefício deverá ser implantado por ora com DIB em 07/04/2020 e DCB em 1 mês a contar da efetiva implantação pelo INSS, devendo haver antecipação do pagamento com respaldo no artigo 4º da Lei nº 13.982/2020 e na Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9.381, de 06/04/2020. O INSS deverá efetuar o pagamento na seara administrativa, haja vista a urgência do caso, respeitado porém o limite máximo de pagamento de 3 (três) meses. Prazo para cumprimento: 10 dias.
O INSS deverá comunicar diretamente à parte autora, além de informar nos autos, a DCB (data de cessação do benefício) para que seja oportunizado eventual pedido de prorrogação.
Havendo persistência da incapacidade na véspera da DCB, a parte autora deverá formular pedido de prorrogação perante o próprio INSS.
Após a expedição do ofício para cumprimento da tutela, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.
Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias a fim de juntar aos autos cópia integral de suas carteiras de trabalho.
Intimem-se. Ofício-se.

0018350-28.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134780
AUTOR: CAUA FERREIRA BOMFIM (SP375506 - MARCELO DE LIMA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

P postergo a apreciação da tutela após a citação do INSS.
Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação voltem imediatamente conclusos.
Int.

0068084-79.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134898
AUTOR: JOSE PAULO CAVALCANTE (SP111991 - MARCIA RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Eventos processuais 13-14: Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
A determinação de emenda da petição inicial não foi atendida no prazo assinalado, de modo que a extinção do processo sem resolução do mérito se apresentou como medida adequada.
Observo que a extinção do processo sem resolução do mérito não impede a repositura da ação, desde que corrigido o vício apontado.
Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, com a posterior remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

0016368-76.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134173
AUTOR: ANA REGINA MARCONDES DE CAMARGO (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 15/16: Concedo à parte autora o prazo de 24 horas para que dê integral cumprimento à decisão do evento 13, sob pena de preclusão, especialmente juntando aos autos cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e colorida, de todas as suas carteiras profissionais;

0019614-80.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134479
AUTOR: ALBA REGINA LEITE BELINELLO DE SOUZA (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, indicando o seu endereço eletrônico, sob pena de extinção do feito.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.
A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.
A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.
Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.
O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.
A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.
Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controvérte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.
Destaca-se que a parte autora, não se enquadra na hipótese do artigo 4º da Lei nº 13.982/20, uma vez que já foi submetida à perícia médica federal na via administrativa, a qual não constatou a incapacidade da parte autora.
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.
Remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia médica.
Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.
Int.

0019430-27.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134577
AUTOR: ROSA FERNANDES MARCHI (SP316116 - DÉBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, ação em que ROSA FERNANDES MARCHI, busca provimento jurisdicional para que a União Federal se abstenha de proceder aos descontos em seus proventos de aposentadoria e pensão a título de imposto de renda, em virtude de ser residente no exterior.
Sustenta a parte autora que recebe o benefício de Pensão por Morte – NB: 21/120.837.127-1, desde 15/06/2001; e benefício de Aposentadoria por Idade – NB: 41/87.959.717-8, desde 20/05/1991.
Narra, que desde a competência 02/2018, pagos no mês 03/2018, os benefícios, passaram a sofrer descontos de imposto de renda equivalente a 25% (ev. 2 – fls.: 12 e 29), por residir no exterior.
Assim, requer em sede de antecipação de tutela a cessação da tributação com o respectivo desconto do imposto de renda em seu benefício.
Decido.
Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como, se o caso, a prioridade requerida nos termos do art. 1048, I, do Novo Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.
A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.
O § 3º do referido artigo, por sua vez, proibe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.
A tutela pleiteada possui cunho satisfativo, o que desautoriza sua concessão neste momento.
Desta forma, impõe-se a prévia oitiva da parte contrária a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, bem como possibilitar a produção de provas reputadas necessárias ao deslinde da causa.

Portanto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a União.

Intimem-se.

0019210-29.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134940

AUTOR: IRACEMA AMARAL DA SILVA ROSA (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, denoto que a petição inicial não atende o disposto no artigo 319, do NCPC, já que não indica qual ou quais períodos o INSS deixou de reconhecer.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora emende a petição inicial, especificando um a um os períodos que almeja ver reconhecido, bem como correlacionando as provas que demonstrem o alegado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do CPC.

Com a emenda, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0018644-80.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134703

AUTOR: ADILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados.

No que toca ao período rural, poderão ser apresentados os seguintes documentos: declaração firmada perante o sindicato, documentos imobiliários (propriedade rural), certificado de alistamento militar com alusão à profissão (em se tratando de homem), certidão eleitoral com alusão à profissão, documentos escolares, recibos ou notas fiscais referentes aos insumos ou à produção agrícola etc.

No que se refere aos demais períodos, poderão ser apresentados os seguintes documentos: carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (arquivos 1 e 10), fazendo constar que ela é patrocinada por advogado.

Mantenho a audiência deste Juízo (dia 17/09/2020, às 14:00) para colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 42/183.316.471-4.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0020398-57.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134665

AUTOR: JUVENILTON FRANCISCO MOURA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cujo reconhecimento da especialidade é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como especiais ou comum).

No mesmo prazo, poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPP relativo ao período pleiteado regularmente emitido, acompanhado de procuração outorgando poderes específicos do representante legal ou declaração informando o responsável pela assinatura, além de outras formalidades essenciais, tais como indicação do responsável pelos registros ambientais e carimbo da empresa responsável (legível), sob pena de preclusão. Observe que o PPP deverá indicar, ainda, a habitualidade da exposição ao agente nocivo).

Cite-se. Intimem-se.

0017442-68.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301135071

AUTOR: ANDREZA DE OLIVEIRA CROCI (SP303461 - ANDERSON ESCOBAR CUNHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, concedo a tutela de urgência tão somente para determinar o imediato desbloqueio da conta de titularidade do autor, mantida na CEF (CEF, ag. 3582; conta 013 - 00015087-3).

Expeçam-se os ofícios necessários.

Remetam-se os autos à CECON.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0020881-87.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134787

AUTOR: MARCELO ALVES DOS ANJOS (SP383416 - HELENA RODRIGUES VAZ PEDROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Não havendo contestação anexada, CITE-SE.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento de perícia médica judicial.

Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0021227-38.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134679

AUTOR: ALFREDO LUZ CARDOSO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0042374-57.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134908

AUTOR: LUCIENE MIGUEL DE MELO (SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

A parte autora interpôs embargos de declaração referente ao despacho proferido em 11/06/2020, alegando omissão quanto ao pedido de danos morais, entretando não existe a alegada omissão, pois a determinação constante no despacho objetiva apenas a verificação de documentos pendentes para análise do dano material, sendo que a análise do mérito da ação será devidamente examinada quando da prolação de sentença.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os documentos comprobatórios da realização dos empréstimos.

Int.-se.

0044174-23.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134721
AUTOR: JULIANA ABREGO ERBERT (SP326542 - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição retro: Considerando a manifestação da parte autora concordando com a realização da teleaudiência, encaminhe-se, aos e-mails indicados na petição retro, o arquivo de orientações para viabilizar o acesso à audiência virtual.

Em tempo, em vista do teor da petição da parte autora, importante consignar que, com a concordância das partes em sua realização, as audiências virtuais são tão híbridas e autênticas quanto qualquer ato processual praticado presencialmente, por autorização da própria legislação (Código de Processo Civil, Resolução CNJ 314/2020 e Portarias Conjuntas PRES/CORE 02 e 05 do E. TRF 3ª Região), que não apenas respalda mas também mantém a natureza de ato oficial da audiência virtual, observando-se, por óbvio, o cumprimento de todas as normas do processo civil, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos mesmos moldes das audiências presenciais, especialmente a incomunicabilidade das testemunhas.

Intimem-se e cumpra-se com urgência, como necessário.

0021285-41.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134755
AUTOR: ANTONIO WILSON DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - A guarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento, anteriormente agendada.

Intimem-se as partes.

0019452-85.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134465
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DOMINGUES (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela requerida.

Cite-se.

Int.

0021104-40.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134564
AUTOR: LUCIANA PEREIRA DE ALMEIDA (SP322608 - ADELMO COELHO, SP279034 - ANDREIA FERNANDA MARCOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que objetiva a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos especiais.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. A análise dos documentos é imprescindível para a concessão do referido benefício e somente poderá ser verificada após a instrução processual, inclusive com a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0020823-84.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134271
AUTOR: ROBERLEI SALLES QUIQUINATO (SP116159 - ROSELI BIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0066975-30.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301135311
AUTOR: GILSON PINHEIRO FEU (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos denoto que não foi apresentada a cópia integral das declarações de imposto do período postulado, bem como os informes de rendimentos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia integral das Declarações de Imposto de Renda dos anos bases 2018 e 2019, bem como os informes de rendimentos de 2018 e 2019, sob pena de preclusão.

Tendo em vista a necessidade de juntar aos autos cópias das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da parte autora, autorizo a juntada dos referidos documentos aos autos, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, servidores e autoridades que oficiem no feito.

A dotem-se as providências necessárias à estipulação da marca de sigilo.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

5010027-67.2020.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134543
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA (SP384093 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA)
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Determino a intimação do BACEN para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer com precisão qual o apontamento existente em nome do autor, indicando sua origem.

Após, tornem os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

0021142-52.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134241
AUTOR: LUIZA JOSEFA DE OLIVEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.
Cite-se.

0021343-44.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301135110
AUTOR: VALTIERRE NOBREGA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbra, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Ainda acerca da exposição ao agente ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses no julgamento do PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174): (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Por conseguinte, somente pode dar-se o reconhecimento do período de exposição ao agente nocivo ruído se constar do Perfil Profissiográfico Profissional a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho. Inexistindo a referência à metodologia, a comprovação pode dar-se pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho ou documento equivalente.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0014083-13.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134678
AUTOR: BERNARDO STRAUB (SP213459 - MICHELE CARDOSO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/631.515.857-2, desde a cessação administrativa (29/03/2020), ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença proferida em 22/06/2020, extinguiu o feito sem mérito, em razão do referido benefício ter sido concedido por força dos autos nº 5003778-79.2019.4.03.6183, sendo que tal processo se encontra pendente de julgamento de recurso.

Insurge a parte autora, em 24/06/2020, solicitando a reconsideração da decisão de extinção, posto que o objeto da presente demanda se refere tão somente ao restabelecimento do NB 31/631.515.857-2.

DECIDO

Embora os pedidos sejam distintos, posto que na ação nº 5003778-79.2019.4.03.6183 foi pleiteado a concessão do benefício NB 31/619.207.073-7 desde a DER (04/07/2017) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, há de se observar que em cumprimento de tutela deferida em sentença foi implantado o NB 31/631.515.857-2 com DIB e DCB devidamente consignados em sentença.

No presente caso, o autor requer o restabelecimento do benefício supracitado a partir da DCB constante da sentença daqueles autos.

Todavia, tem-se que a execução de um interfere diretamente no outro, posto que caso naqueles autos seja reformada a sentença para eventual improcedência, o restabelecimento discutido nestes autos implicaria em outra análise de carência e qualidade de segurado, podendo gerar pagamentos indevidos ou duplicidade de pagamentos na via judicial caso haja reforma alterando-se o benefício para aposentadoria por invalidez.

Assim sendo, indefiro o pedido e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos

Intimem-se.

0021088-86.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134335
AUTOR: ROBERTO CARLINDO LINS (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI, SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se. Intimem-se.

0014642-67.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301136490
AUTOR: NATALIA HERTA DOS SANTOS (ES016544 - DANIEL BORGES MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 28/05/2020, de Relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, nos autos dos Recurso Especial n. 1.596.203/PR, a qual recepcionou o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei n. 8.213-91 (revisão da vida toda -

Tema 999), de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Pretório Excelso.

(...)

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, identificando-os para futuro gerenciamento.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0012531-13.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134529

AUTOR: ESPEDITO JOAQUIM DAS NEVES (SP381395 - ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Determino que o autor junte aos autos cópia completa e legível do PA do benefício em análise contendo principalmente a contagem de tempo elaborada pelo INSS quando do indeferimento (34 anos, 7 meses e 14 dias), na mesma oportunidade deverá informar quais períodos busca reconhecimento na esfera judicial (comum e especial) apontando somente aqueles controversos, ou seja, não averbados pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Faculto à parte autora o mesmo prazo para juntar aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0017672-13.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134552

AUTOR: GILVAN BATISTA DE MIRANDA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todo território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

0020069-45.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134527

AUTOR: MARIA HELENA SANTOS DE ANDRADE (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, na qual a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social ao idoso.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

1 - A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei n. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Remetam-se os autos à Divisão médica para agendamento de perícia socioeconômica.

Intime-se.

0020344-91.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134265

AUTOR: JACINTHA SILVA GOMES (SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Oficie-se ao INSS para juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão (NB 21/190.231.368-0), no prazo de 20 dias.

Cite-se. Intimem-se.

0020222-78.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134404

AUTOR: RENAN WALTER DA SILVA (SP270497 - FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0015895-90.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134347

AUTOR: JOSE LUIS FURTUOSO DE JESUS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Nesse sentido, não é possível concluir pela probabilidade do direito da parte autora.

Indefiro, pois, a tutela provisória de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise, ao término da instrução processual ou na prolação da sentença.

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cite-se.

0020979-72.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301135042
AUTOR: MARLUCE PASTORA TIMOTEO DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.
Intime-se. Cite-se.

0021211-84.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134686
AUTOR: ALDEMIR SANTOS DE JESUS (SP426001 - BRUNO LAPAAZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.
Cite-se. Intimem-se.

0004788-49.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301135190
AUTOR: JOSE GENIVALDO DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seus pedidos iniciais, informando quais são os períodos especiais de técnico em radiologia e técnico em enfermagem requeridos, bem como para que apresente cópia legível da contagem de tempo e indeferimento do INSS, uma vez que as cópias apresentadas se encontram sem formatação, dificultando a compreensão (fls. 75/85, arquivo 15), tudo em observância ao disposto nos artigos 319/321 e 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0044220-12.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134664
AUTOR: MARCOS ANDRE DA SILVA (SP417107 - GLEITON SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2, nº 3, nº 5, nº 6, nº 7 e nº 8, de 12/03/2020, 16/03/2020, 19/03/2020, 22/04/2020, 08/05/2020, 25/05/2020 e 03/06/2020, respectivamente, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), resta, por ora, impossibilitada a realização de atos processuais nas dependências físicas deste Juizado Especial Federal, motivo por que cancelo a audiência presencial de instrução e julgamento designada nos autos.

Doutro vértice, tendo em vista a natureza essencial da atividade jurisdicional e considerando os postulados da celeridade e da economia processual que regem os processos em tramitação nos Juizados Especiais (art 2º da Lei n. 9.009/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01), resta imperiosa a busca de alternativas que assegurem a continuidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, de modo a se evitarem, em razão do transcurso do tempo, prejuízos aos jurisdicionados.

Para além disso, cumpre destacar que, nos termos dos 4º a 6º do Código de Processo Civil: a) as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito; b) aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé e c) todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

E foi com fundamento em sobreditas diretrizes que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 314, de 20 de abril de 2020, autorizando a realização de audiências virtuais, o que também restou aprovado pela Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, permitindo-se, assim, o uso da ferramenta de videoconferência para tal desiderato, desde que possível a participação das partes.

Desse modo, com supedâneo nos mencionados argumentos, designo audiência de instrução por videoconferência para o dia 16/07/2020, às 14h, a ser realizada por intermédio da plataforma Microsoft Teams.

Para tanto, os litigantes deverão informar, até o dia 08/07/2020, os e-mails e telefones daqueles que participarão do ato processual (parte autora, advogado(a), testemunhas e Procurador(a) Federal), viabilizando, assim, o convite de ingresso na audiência.

Esclareço que serão encaminhadas, com antecedência e brevidade, por meio dos e-mails informados, as instruções necessárias para acesso ao supracitado aplicativo, via notebook ou smartphone.

O INSS deverá ser intimado, em caráter excepcional, por meio de e-mail (angelica.spina@agu.gov.br), ocasião em que deverá ser indicado o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no "Microsoft Teams".

Faculto ao INSS, se entender pertinente, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Intimem-se.

0020530-17.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134119
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANDRE DE OLIVEIRA (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Prosseguindo, examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à antecipação.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, "deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...] O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela" (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

Isso porque, em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica ("prova inequívoca") o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contradição.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se. Intimem-se.

0021217-91.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134647
AUTOR: LILIAN DA SILVA SOUTO (SP378682 - RENAN CARDOSO MUNHOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, requerendo a parte autora levantamento do saldo existente nas contas vinculadas de FGTS.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Especificamente com relação ao FGTS, a Lei 8.036/90, em seu artigo 29-B, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001, estabelece não ser cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil de 1973 que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS. Leia-se, nesse momento, que a vedação também se aplica às medidas previstas nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil atual.

No entanto, não obstante o referido artigo proibir a concessão de tutela antecipada para o levantamento dos valores depositados em conta do FGTS, a norma deve ser interpretada em face da garantia da inafastabilidade de jurisdição, bem como do acesso à Justiça, conforme dispõe o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO CONTRATO LABORAL. ART. 37, II, CF/88. FGTS. LEVANTAMENTO. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO DO EMPREGADOS, NA ESPÉCIE. I. A fronteira a garantia fundamental da inafastabilidade da jurisdição e do pleno acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), a norma do art. 29-B da Lei nº 8.036/90, que proíbe a concessão de medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, ou a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao Trabalhador do FGTS. [...] (AMS 2001.34.00.00223572, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 14/5/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 29-B, DA LEI Nº 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43 E ART. 1º, § 3º DA LEI Nº 8.437/92. 1. Segundo o disposto no art. 29-B da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, é expressamente vedada a concessão de medida liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada no FGTS. 2. A concessão de medida dessa natureza, que esgota o próprio objeto da ação, encontra óbice no parágrafo 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92, salvo em caso de possibilidade de dano de difícil reparação, em que o princípio do acesso irrestrito ao Poder Judiciário justifica o deferimento da liminar (CF, art. 5º, XXXV). 3. Agravo a que se nega provimento." (AG 2001.01.00.045505-0, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 18/9/2002).

A indigitada regra deverá, portanto, ser interpretada em conformidade com os preceitos constitucionais garantidores dos direitos inerentes à prestação jurisdicional.

Verifico, in casu, após minuciosa análise dos autos, não ter restado demonstrado que a parte autora não possui rendimentos.

Outrossim, não há prova inconteste de que a parte autora é a único provedor do lar, a justificar a liberação do valor para o seu sustento no período de pandemia.

Entendo, deste modo, que as provas documentais anexadas aos autos são insuficientes para comprovar a necessidade de levantamento dos valores.

Não obstante o artigo, inciso XVI, "a" da Lei 8.036/90 estabeleça a hipótese de levantamento em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida pelo Governo Federal, entendo que a necessidade pessoal, por ora, não restou demonstrada.

Em face do exposto, indefiro o pedido da tutela de urgência.

Cite-se. Int.

0026696-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134956

AUTOR: ANTONIO ACORSI FILHO (SP267482 - LIGIA SILVA CACCIATORE)

RÉU: MARIA VASQUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado (Antônio Corsi Filho) a se manifestar sobre o referido recurso.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0019086-46.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134168

AUTOR: ANGELA MARIA LEITE FREITAS (SP220619 - CIBELE FIGUEIREDO BORGES, SP444934 - GABRIELLA DE MESQUITA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

3- Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021430-97.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301135343

AUTOR: MARIZETE BRAGA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIZETE BRAGA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;"

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). A quele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes

requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Ao setor de perícia para agendamento da perícia médica.

Intimem-se as partes.

0020928-61.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134230
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.
2. Cite-se.
3. Tendo em vista o objeto da ação envolver apenas matéria de direito, CANCELO A AUDIÊNCIA, ficando dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo fundamentado requerimento expresso em sentido contrário.
4. Tudo cumprido, consigno que na data citada, ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória no estado em que se encontra e os autos serão remetidos para julgamento.
5. Int.

0049360-27.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301135140
AUTOR: ARACI DA SILVA (SP389353 - SILVANA PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição retro: Considerando a manifestação da parte autora concordando com a realização da teleaudiência, encaminhe-se, aos e-mails indicados na petição retro, o arquivo de orientações para viabilizar o acesso à audiência virtual.

Em tempo, em vista do teor da petição da parte autora, importante consignar que, com a concordância das partes em sua realização, as audiências virtuais são tão híidas e autênticas quanto qualquer ato processual praticado presencialmente, por autorização da própria legislação (Código de Processo Civil, Resolução CNJ 314/2020 e Portarias Conjuntas PRES/CORE 02 e 05 do E. TRF 3ª Região), que não apenas respalda mas também mantém a natureza de ato oficial da audiência virtual, observando-se, por óbvio, o cumprimento de todas as normas do processo civil, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos mesmos moldes das audiências presenciais, especialmente a incomunicabilidade das testemunhas.

Intimem-se e cumpra-se com urgência, como necessário.

0018872-55.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134382
AUTOR: MARYNARIA PONTES ARAUJO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Destaca-se que a parte autora, não se enquadra na hipótese do artigo 4º da Lei nº 13.982/20, uma vez que já foi submetida à perícia médica federal na via administrativa, a qual não constatou a incapacidade da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se. Int.

0007263-75.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301135043
AUTOR: MARIA THEREZA DA SILVA COLLECTA (SP346735 - LUÍS FLÁVIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067556-45.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301135045
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES BUGNO SANTOS (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065976-77.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301135972

AUTOR:ARNALDO PEREIRA DA SILVA

RÉU: BANCO BRADESCO S/A (SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

O autor ajuizou a presente ação buscando a regularização do empréstimo consignado formalizado junto ao corréu Banco Bradesco, atrelado ao benefício que recebe junto ao INSS.

Argumenta ter transferido a conta na qual recebe o benefício, do Banco Bradesco para a Caixa Econômica Federal.

Após tal transferência, mesmo tendo descontado o valor da parcela de seu benefício, tem recebido cobranças do Banco Bradesco, que alega que as parcelas não estão sendo pagas.

É o sucinto relatório. Decido.

Tenho que o feito não se encontra em termos para julgamento.

O autor comprovou a formalização do empréstimo consignado n. 324.206.078 junto ao corréu Banco Bradesco (fls. 14-17 do evento n. 04), o que se deu aos 17.04.2017.

Também comprovou ter realizado a transferência da conta destinatária do benefício previdenciário NB 550.139.774-5 do Banco Bradesco para a CEF, isso em 03.06.2019 (fl. 10 do evento n. 04).

Por fim, comprovou os descontos realizados a título de empréstimo consignado no benefício recebido, o que evidencia que está realizando os pagamentos regularmente, até mesmo porque, por lei, o desconto se dá na fonte (fl. 09 do evento n. 04).

Ao revés, os réus fazem alegações genéricas em seus contestações, não atacando os fatos narrados, tampouco esclarecendo o destino efetivo das parcelas descontadas do benefício do autor.

Em assim sendo, determino a intimação e que sejam expedidos ofícios aos corréus Banco Bradesco e CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareçam o seguinte:

1) A CEF, qual o valor mensal que entra na conta informada pelo autor (poupança agência 0742, conta poupança 013.00050120-0), bem como o destino do valor descontado do benefício do autor a título de empréstimo consignado, anexado ao feito os extratos da conta poupança a partir de 06.2019 até a presente data;

2) O Banco Bradesco, a partir de quando os valores referentes ao empréstimo consignado firmado sob o n. 324.206.078 deixaram de ser pagos, apresentando planilha evolutiva do contrato.

Pena, em caso de descumprimento injustificado: decretação da inversão do ônus da prova, considerando verdadeiros os fatos narrados pelo autor (artigo 6º, inc. VIII, do Código de Defesa de Consumidor e artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil).

Apresentados os esclarecimentos e documentos requisitados, ou no silêncio, venham conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

0021099-18.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134802

AUTOR: ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA (SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA, SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE.

Int.

0000870-37.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134668

AUTOR: MARIA IRANILDA MOTA (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento processual 29 - A parte autora não cumpriu adequadamente a decisão de 2/06/2020, limitando-se a reproduzir a vida contributiva da parte autora.

Diante disso, confiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que aponte com precisão (termo inicial e termo final) quais são os períodos de carência não reconhecidos pelo INSS por ocasião do indeferimento do requerimento administrativo (contagem às fls. 45-47 do evento processual 13), assim como a sua respectiva natureza e documentos que os comprovam.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intímem-se.

5007630-69.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301131705

AUTOR: JOAO VICENTE JUNIOR - ESPOLIO (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) LUISA MUNARI VICENTE (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Baixo os autos em diligência.

Com efeito, o pedido de tutela foi deferido nestes termos:

(i) a União deverá realizar nova análise de todas as provas juntadas nestes autos, sobretudo com base nas Declarações de Ajuste Anual apresentadas.

Prazo: 30 (trinta) dias.

(ii) A parte procedeu ao depósito dos valores em testilha e a União foi instada a informar se o valor teria sido integral ou não (evento 16). Entretanto, quedou-se inerte. De qualquer sorte, com base na verossimilhança das alegações, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspensão do crédito tributário consubstanciado no lançamento fiscal de n. 2010/488210706217296 (evento 28).

Nada obstante, a União proferiu decisão atrelada a aspectos alusivos ao depósito realizado, sob o fundamento de que não corresponderia ao montante integral devido (fls. 25 – evento 34). Entretanto, o pedido de liminar foi deferido com base na verossimilhança das alegações e, portanto, a eficácia suspensiva do crédito tributário estaria ligada a esse fundamento e não com base no valor outrora depositado pela parte.

De qualquer sorte, verifica-se que a União, até a presente data, não cumpriu a liminar em sua integralidade, porquanto determinou-se a análise de todas as provas juntadas nestes autos, sobretudo com base nas Declarações de Ajuste Anual apresentadas. No entanto, não há qualquer informação no sentido de cumprimento da liminar in totum.

Em sendo assim, cumpra-se a União os termos da liminar anteriormente deferida, procedendo-se à análise, tal como determinado na decisão proferida no evento 28.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

0004994-63.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134796

AUTOR: PETER WELIKOWNETO (SP370644 - CARMEM DE SOUZA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a tutela jurisdicional para obter revisão de seu benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I e II da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC, bem como o reconhecimento de um período de atividade especial.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ, no dia 28/05/2020, nos autos do RESP nº 1.596.203/P-R, representativo de controvérsia a qual recebeu o recurso extraordinário e determinou a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

000608-87.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301135210

AUTOR: ELIZA MARIA DA SILVA LIMA (SP316503 - LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA, SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a possibilidade de o segurado solicitar cálculos e emissão de GPS referente a contribuições em atraso junto ao INSS por meio eletrônico, no SAL – Sistema de Acréscimos Legais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os respectivos comprovantes de pagamento, uma vez que se trata de providência essencial para a análise do mérito do pedido de concessão de aposentadoria.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0021068-95.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134672

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BARBOSA (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se

0003497-92.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134698

AUTOR: RITA DE OLIVEIRA CASSUNDE (SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS, SP130581 - JOSE GERALDO PIRES DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerimento da parte autora (evento nº 104), já que a divergência se restringe à questão da carência para manutenção do benefício, o que não foi objeto desta ação, que se referiu apenas à retroação da DIB da aposentadoria por idade NB 41/159.060.252-5 para a DER em, 04/01/2010, conforme v. acórdão de 30/11/2016 (evento nº 41).

A revisão promovida pelo INSS se realizou somente na esfera administrativa, sendo que, tendo em vista que tal procedimento foi feito dentro do prazo decadencial, previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213/1991, é permitida à autarquia ré rever seus atos, conforme já decidido em 05/11/2019 (evento nº 84).

Friso que a divergência apontada pela parte ré diz respeito ao período trabalhado para o Estado do Ceará, junto à Secretaria de Planejamento e Gestão, entre 11/08/1978 e 31/12/1985, trabalhado sob o regime próprio, que, inicialmente, havia sido computado com 2 anos, 9 meses e 6 dias (evento nº 16), excluindo-se desse cômputo os períodos concomitantes com os demais períodos laborado sob o regime geral, e, posteriormente, recalculado pelo INSS, reduzindo a contagem para 1 ano, 10 meses e 4 dias (arquivo nº 81, fls. 18 a 20).

Sendo que a cessação do benefício se deu em razão de revisão administrativa da autarquia ré, e não concordando com o procedimento adotado pelo INSS, deverá o autor discutir a matéria em sede própria, ajuizando nova ação judicial para tanto, já que tal discussão exige dilação probatória, o que é incompatível com a fase de execução.

No mais, estando encerrada a atividade jurisdicional neste feito (eventos nº 67 e 70), arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0009334-50.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134249

AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA CAIRES PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA apenas para determinar que o INSS junte aos autos cálculo do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias referentes ao período de 26/05/1998 a 30/03/2002 nos termos do artigo 45-A da Lei nº 8.212/90 e respectiva guia de recolhimento, com vencimento em data que viabilize o recolhimento pela parte autora.

Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 10 dias.

Com a juntada aos autos, dê-se ciência à parte autora para recolhimento no prazo de vencimento da guia apresentada.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para refazimento do cálculo com a inclusão dos recolhimentos que passem a figurar no CNIS após o referido recolhimento.

Inclua-se o feito em pauta dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Oficie-se.

5009344-30.2020.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301131877

AUTOR: GISELLE PEDROSO BARBIERI (MG079783 - ALEXANDRE MERKLEIN VASCONCELOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil c/c artigo 4º da Lei 10.259/2001, para determinar que a CEF entregue à parte autora o valor máximo de R\$ 1.045,00 depositado em suas contas vinculadas ao FGTS indicada na inicial, incorporada ou não ao patrimônio.

Expeçam-se os ofícios necessários para cumprimento imediato.

Após, cite-se.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0021025-61.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134000

AUTOR: EDSON IVAN CORNACHINI (SP173118 - DANIEL IRANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecimento de período laborado em condições especiais.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Destá forma, faculta à parte autora a juntada de novos documentos, a fim de comprovar a atividade exercida em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.

Intimem-se.

0020360-45.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134671
AUTOR: FERNANDA FERNANDES CARY (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se. Intimem-se.

0003559-54.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134944
AUTOR: MARLENE DA SILVA SOUZA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que MARLENE DA SILVA SOUZA requer a concessão de pensão por morte.

Houve a concessão da tutela provisória (ev. 10), determinando-se ao INSS que procedesse à implantação do NB 21/194.315.954-5.

Contudo, apesar de regularmente intimado em 16.03.2020 (ev. 18), até a presente data, conforme notícia a parte autora no evento nº. 21, não promoveu o INSS o cumprimento da determinação.

Neste sentido, concedo o prazo de dez dias para cumprimento, salientando que ao empregado público ou servidor que for responsável pelo descumprimento ou retardamento desta tutela, ficará passível de ressarcimento ao erário, por multa em que incidirá o INSS, a qual fixo desde já em R\$ 250,00 diários, mediante apuração a ser empreendida pelo Ministério Público Federal nos âmbitos administrativo e penal. Oficie-se com urgência, mediante expedição de correio eletrônico.

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 16.07.2020, às 14:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007762-59.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134634
AUTOR: ALBERTO BAGGIO (SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA, SP350558 - ROSIMEIRE GABRIEL CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, o cumprimento dos requisitos para a tutela antecipada.

Não obstante demonstrada a comunicação para abertura de cadastro negativo, a análise dos autos, em sede de cognição sumária, não permite concluir pela provável ilegitimidade de tal inscrição.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Remeta-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

0021223-98.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134710
AUTOR: NEUSA PEREIRA CLEMENTE (SP431759 - PAULO SERGIO APARECIDO HERMINIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 08/10/2020, às 14:00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografias, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.).

Cite-se. Intimem-se.

0020706-93.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301135139
AUTOR: SONIA BORGES DE SOUZA SANTOS (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por SONIA BORGES DE SOUZA SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Dou por regularizada a inicial pelo documento anexado de número 9.

Recebo a petição anexada de número como aditamento a inicial 8.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). A quele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0014167-14.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301135035
AUTOR: JAIRSON DA SILVA (SP238627 - ELIAS FERNANDES, SP396263 - JOYCE DA SILVA GOMES MULLIGAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora e documentos dos arquivos 34-35: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para manifestação, bem como para que junte aos autos, sob pena de preclusão:

i) extrato completo da conta vinculada objeto do feito, referente ao vínculo de emprego mantido pela parte autora com a empresa Polibrasil S/A no período de 15/03/1983 a 18/08/1999, tendo em vista que o juntado aos autos apresenta lançamentos apenas a partir de 10/01/2003.

ii) termo de adesão da parte autora ao acordo da Lei Complementar 101/01, se for o caso.

iii) cópia integral e legível do processo administrativo de contestação dos saques do FGTS nº 238461.2018.0 a que alude a parte autora.

iv) comprovantes documentais dos saques realizados em 13/01/2003, 16/07/2003, 14/01/2004, 14/07/2004 e 13/01/2005 ou dos respectivos depósitos na conta bancária eventualmente indicada pela parte autora.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para anexar aos autos os extratos de sua conta bancária (conta indicada nos documentos do arquivo 20 - Banco Itau - Conta 827168) nos meses em que foram efetuados os saques / transferências em discussão, também sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0001881-04.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134918
AUTOR: EUFRASIO FERREIRA DA SILVA (SP353685 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora o reconhecimento, como especiais, dos períodos que apontou em sua exordial e aditamento do evento 34. Dentre eles: 10/06/1980 a 29/10/1980; 02/01/1981 a 22/12/1983; 05/01/1984 a 10/10/1984; 01/06/1985 a 12/12/1985; 07/01/1986 a 25/08/1988; 08/09/1988 a 28/11/1988; 03/01/1989 a 24/05/1991; 08/05/1991 a 10/09/1992; 31/08/1992 a 21/03/1994; 22/01/1996 a 07/06/2006 e 01/09/2006 a 25/10/2013). Ocorre que não produziu todas as provas, mesmo após ter sido intimado da decisão do evento 20.

Em relação aos referidos períodos temos que:

- os períodos de 07/01/1986 a 25/08/1988; de 08/05/1991 a 10/09/1992 e de 31/08/1992 a 21/03/1994 já foram reconhecidos como especiais pelo próprio INSS na análise do primeiro pedido administrativo;

- os períodos de 10/06/1980 a 29/10/1980; de 02/01/1981 a 22/12/1983; de 05/01/1984 a 10/10/1984 e de 01/06/1985 a 12/12/1985, constam do CNIS, porém, o autor não produziu nenhuma prova quanto à atividade desenvolvida. Em nenhum momento sequer juntou cópia integral de suas CTPS's;

- os intervalos de 03/01/1989 a 24/05/1991 (Irga L. Torres) e de 08/05/1991 a 10/09/1992 (Tusa Transp. Urbanos Ltda), nos quais o autor trabalhou como Motorista de transporte de carga e de coletivos urbanos, registrados nas suas CTPS's e CNIS (fls. 24/25 e 34/35 do arq. 02 d fl. 72 do arq. 11), estranhamente coincidem com os períodos de 06/02/89 a 16/03/92 e 20/04/92 a 27/10/95, nos quais o autor também trabalhou como Motorista de Carreta para a empresa Transportadora Alvorada Ltda (vide CTPS fls. 16/17 do arq. 02). Diante disso, necessário que o autor preste os esclarecimentos, comprovando as suas alegações. - não foram juntados PP's ou laudos relativos aos períodos de 22/01/1996 a 07/06/2006 e de 01/09/2006 a 25/10/2013, o que é necessário para o reconhecimento da especialidade.

Assim, visando elidir eventuais prejuízos ao autor, determino a sua intimação para que, no prazo de 15 dias, improrrogável e sob pena de preclusão de provas, esclareça a situação apontada, bem como:

- traga aos autos cópia integral, legível, em ordem cronológica e colorida de todas as suas CTPS's;

- promova a juntada dos PP's e/ou LTCAT correspondentes aos períodos que deseja reconhecido, observando-se os requisitos dos artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS. Registre-se que o referido laudo pode ser substituído pelos documentos apontados no artigo 261 da mesma Instrução Normativa.

- produza demais provas, caso assim entenda pertinente.

Após, tornem conclusos observando-se a ordem cronológica do controle interno deste Juizado.

Intime-se.

0020306-79.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134691
AUTOR: CARLOS ALBERTO CANDIDO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se. Cite-se.

0020818-62.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301135048
AUTOR: INGRID JEANNY SILVA DA CONCEICAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes a concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Ao setor de perícias para designação de perícia médica.

Intimem-se.

0021074-05.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134556

AUTOR: ROBERTO PENA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cuide-se de ação em que a parte autora requer determinação para que a União libere o pagamento das parcelas da renda básica emergencial prevista no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020.

Narra que preenche todos os requisitos para o recebimento do auxílio emergencial, mas teve seu requerimento negado.

O motivo do indeferimento teria sido: cidadão recebe seguro desemprego ou seguro defeso, mas a parte autora afirma estar desempregada desde 31/10/2019.

É o breve relato.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos que autorizam o recebimento da renda básica emergencial estão previstos no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei 13.998 de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do §2º do art. 21 da Lei 8212 de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.”

No caso em análise, dos documentos apresentados não é possível apurar o preenchimento de todos os requisitos para o recebimento do auxílio emergencial pelo requerente.

Isso porque o documento de fls. 11, do arquivo 2, indica que o benefício foi indeferido pelo seguinte motivo: “cidadão recebe seguro desemprego ou seguro defeso”.

Dessa forma, não se verifica presente a probabilidade do direito.

Por tais razões, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, o autor da ação (Roberto Pena) deverá, em até 5 dias, informar neste processo se está cadastrado no CadÚnico (Cadastro Único), comprovando tal fato mediante cópia do cadastro.

Sem prejuízo, intime-se a União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o motivo do indeferimento do auxílio emergencial neste caso, comprovando documentalmente.

Intime-se a União com urgência.

CITE-SE para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

0017456-52.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134692

AUTOR: JOSE HUMBERTO NASCIMENTO (SP414224 - MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/622.666.176-7, desde a cessação administrativa (30/04/2020).

Manifesta-se o demandante, em 22/06/2020, requerendo a reapreciação do pedido de tutela antecipada.

Decido.

Em análise do documento médico colacionado aos autos, constata-se que o autor foi submetido a intervenção cirúrgica em 08/04/2020 para realização de hepatectomia, em razão de o segurado estar acometido por adenocarcinoma do cólon com metástase hepática, restando, ainda, consignada a realização de quimioterapia.

Considerando a intervenção cirúrgica, denota-se que, quando da cessação administrativa do benefício em cheque, a qual se deu de forma “programada”, o autor ainda se encontrava em condição pós-operatória, o que inviabilizaria, portanto, a cessação do benefício objeto da lide, vez que mantido o quadro de incapacidade laboral.

No mais, resta demonstrado no CNIS que o autor reingressou ao RGPS em agosto/2016, na qualidade de contribuinte individual, procedendo aos recolhimentos no período de 01/07/2016 a 30/06/2018.

Posteriormente, tem-se a percepção do benefício de auxílio-doença, NB 31/622.666.176-7, no interregno compreendido entre 03/04/2018 a 30/04/2020.

Considerando que o documento médico supracitado se refere ao mesmo nexos causal do NB 31/622.666.176-7, e tendo em vista que o procedimento cirúrgico ocorreu ainda na vigência do aludido benefício, a DII a ser considerada é a mesma fixada na perícia administrativa, qual seja (03/04/2018), restando, portanto, cumpridos os requisitos atinentes a concessão da benesse almejada, razão pela qual RECONSIDERO a decisão anteriormente proferida e DEFIRO a tutela antecipada, determinando ao INSS a implantação de benefício de auxílio-doença em favor do demandante, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se com urgência,

No mais, guarde-se a perícia designada.

Intimem-se.

0018394-47.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134563

AUTOR: GEONES SILVA DOS SANTOS (SP421399 - APARECIDO ANTONIO JUNIOR, SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Destaca-se que a parte autora, não se enquadra na hipótese do artigo 4º da Lei 13.982/20, uma vez que já foi submetida à perícia médica federal na via administrativa, a qual não constatou a incapacidade da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia médica.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0008624-30.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301136504

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA GABRIEL (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 28/05/2020, de Relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, nos autos dos Recurso Especial n. 1.596.203/PR, a qual recepcionou o

Recurso Extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei n. 8.213-91 (revisão da vida toda - Tema 999), de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Pretório Excelso.

(...)

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, identificando-os para futuro gerenciamento.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047804-87.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301135137

AUTOR: KELLY CRISTINA DE LIMA (SP239399 - TANIA MARIA IGNACIO CUEVAS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação retro.

Intimada, a parte autora, por sua patrona constituída, optou por não realizar audiência virtual.

Dessa forma, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 13/10/2020, às 16:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, bem como poderão trazer até 3 testemunhas independentemente de intimação, nos termos da lei do juizado. As partes e testemunhas deverão comparecer à audiência portando documento pessoal oficial original com foto.

Fica consignado que, em perdurando a situação emergencial decorrente da pandemia por Covid-19 e impedidos os trabalhos presenciais no fórum até aquela data, a audiência poderá sofrer nova redesignação, sem prejuízo da possibilidade de se renovar a manifestação de interesse pela realização de audiência virtual, mantida a mesma data ora redesignada.

Int.

0034675-15.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134609

AUTOR: AMERICO DIAS DA SILVA (SP228830 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a concessão de tutela provisória de evidência, nos termos dos artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, do novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015).

Nos termos do artigo 294, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência (cautelar ou antecipatória) ou em evidência.

A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidente, para afastar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo concedida quando apresentada prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Na tutela de evidência se entrega ao interessado, total ou parcialmente, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos dele decorrentes. Assim, o requisito legal é que o alegado direito seja evidente, quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Em que pese o entendimento no sentido de que a concessão da tutela de evidência depende de prévia manifestação da parte ré, em razão da ressalva referente à apresentação, pelo réu, de prova capaz de gerar dúvida razoável quanto ao fato constitutivo do direito do autor, o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que não há vedação legal à sua concessão desde o recebimento da inicial, considerando que há casos em que o juízo pode concluir, desde logo, da inexistência ou baixa probabilidade de existência de documentos capazes de gerar a referida dúvida razoável.

A tutela provisória decorre de cognição sumária, que poderá ou não ser mantida após a cognição exauriente. Pode ser concedida a pedido do autor ou de ofício pelo Juiz.

No caso em exame a parte autora requer concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (destacou-se)

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para a concessão do auxílio-doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, foi previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a concessão do referido benefício exige: 1) qualidade de segurado empregado, empregado doméstico, avulso ou especial (Lei nº 8.213/91, art. 11, I, II, VI e VII); 2) consolidação de lesões decorrentes do acidente de qualquer natureza; e 3) redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado, em razão das sequelas desse acidente.

Expostos os requisitos para cada benefício, analiso o caso concreto.

O perito judicial, na especialidade psiquiatria, em perícia realizada em 09.01.2020, constatou a incapacidade total e temporária da parte autora desde 2014.

Conforme o laudo pericial (ev. 19): "5. DISCUSSÃO: Após anamnese psiquiátrica, exame psíquico realizado em perícia e documentos médicos disponíveis, concluo que a Autora da ação apresenta quadro compatível com Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Grave com Sintomas Psicóticos - F33.3 (CID-10), com DID (Data do Início da Doença) definida em 2014, datas compatíveis com primeiros relatórios apresentados. O quadro é marcado por tristeza, anedonia, dificuldade para as atividades habituais, dificuldade em tomar decisões, até quadros graves com ideação e tentativa de suicídio. Apresenta-se sintomático, humor deprimido, isolamento social, prejuízo para as atividades cotidianas, com alteração da percepção. O quadro mantém-se grave mesmo sob tratamento adequado e regular evidenciando um quadro crônico. Atualmente incapaz totalmente para o labor, o quadro é passível de tratamento de modo que sugere-se reavaliação do benefício em 12 meses. 6. CONCLUSÃO: Diante do exposto conclui-se que: Apresenta quadro compatível com Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Grave - F33.3(CID-10) Apresenta incapacidade total e temporária para o labor Sugere-se reavaliação do benefício em 12 meses."

O perito não indicou o dia e o mês do ano de 2014 em que teve início a incapacidade. Por tal razão, foi intimado para especificar tal dado, conforme despacho e certidão dos eventos nº. 25 e nº. 32. Contudo, até a presente data, não apresentou os esclarecimentos requisitados.

De qualquer forma, o CNIS da parte autora (ev. 42) comprova a concessão do auxílio-doença NB 604.855.051-4, com DIB em 24.01.2014 e DCB em 21.06.2019, além da concessão do auxílio-doença NB 549.712.486-7, de 18.01.2012 a 01.08.2013, de forma que restam comprovados a qualidade de segurada e o cumprimento da carência em todo o ano de 2014.

Tendo em vista que a ausência de indicação do dia e do mês do ano de 2014 não repercutiu na demonstração da evidência do direito da autora, faz jus ao restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença NB 604.855.051-4.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 604.855.051-4, no prazo de 20 dias.

Oficie-se à APS/ADJ, para implantação no prazo de 20 dias, conforme Portaria SP-JEF-PRES Nº 7, de 26 de julho de 2019, devendo ser mencionado que em caso de descumprimento, será expedido ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade pelo atraso ou retardamento injustificado.

Tendo em vista que a decisão contida no evento nº. 25, nomeou como curadora provisória da parte autora sua esposa, Clélia Santos Silva RG nº. 38.562.117-6, CPF nº. 645.249.576-34 (ev. 41, fl. 06), promova a Secretaria à inserção dos dados necessários nos sistemas do JEF, bem como promova a Secretaria a inclusão do Dr. Deusimar Pereira (OAB/SP nº. 156.647) como legítimo representante do autor nestes autos (ev. 41, fl. 03).

Com a apresentação dos esclarecimentos periciais, vista às partes pelo prazo comum de 5 dias. Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021230-90.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134761

AUTOR: MEIRE DO PATROCÍNIO E SILVA (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP12519 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer determinação para que a União libere o pagamento das parcelas da renda básica emergencial prevista no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020.

Narra que preenche todos os requisitos para o recebimento do auxílio emergencial, mas não teve seu requerimento indeferido.

Os requisitos que autorizam o recebimento da renda básica emergencial estão previstos no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020. O § 1º prevê que "o recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família".

No caso em análise, não é possível apurar dos documentos apresentados o preenchimento de todos os requisitos para o recebimento do auxílio emergencial pelo requerente.

Nos autos existe somente a prova de que o requerimento está em análise.

Por tais razões, indefiro apenas por ora o pedido de tutela de urgência.

O autor da ação deverá, em até 5 dias, informar neste processo o nome, a data de nascimento e os documentos (RG e CPF) de todos os membros de sua família (que com ele vivem no mesmo local). Deverá informar qual a renda mensal de cada um dos membros de sua família, bem como apresentar cópia do CadÚnico, caso possua.

Sem prejuízo, intime-se com urgência a União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o motivo pelo qual o auxílio emergencial objeto dos autos foi indeferido em um primeiro momento.

Decorrido o prazo de 5 dias, voltem conclusos para reanálise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a União com urgência para cumprimento da determinação acima em 5 dias.

Citem-se para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se com urgência.

0016300-29.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301136496

AUTOR: JULIO CESAR MAGALHAES (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se a decisão do evento 13 anotando-se os nomes das advogadas indicadas na referida peça, excluindo-se o nome do subscritor, conforme requerido: Drª Eliane M. F. Lima da Silva - OAB/RJ 100.901 e Drª Natália Lima da Silva - OAB/RJ 180.081.

Tendo em vista as razões expostas, defiro ao autor o prazo suplementar de 15 dias, sob pena de preclusão e/ou extinção do feito, para o integral cumprimento da decisão do evento 08.

Registro que, por se tratar de pedido relacionado à revisão da vida toda (Tema 999), os processos voltaram a ser suspensos, nos termos da proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 28/05/2020, de Relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, nos autos dos Recurso Especial n. 1.596.203/PR, a qual recepcionou o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei n. 8.213-91.

Int.

0017908-62.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134632

AUTOR: EDUARDO FERREIRA DOS REIS (RS118220 - FERNANDA PEDRON)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

I- Trata-se de ação ajuizada por Eduardo Ferreira dos Reis em face da União objetivando o pagamento de Auxílio Emergencial.

Narra, em suma, que cumpre os requisitos exigidos para obtenção do benefício.

Requeru tutela de urgência e juntou documentos.

A tutela de urgência foi deferida, para determinar à ré a adoção das providências necessárias para implantação e pagamento do benefício emergencial à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, desde que o único óbice seja a informação de que o "Cidadão(ã) é servidor(a) público(a)".

Regularmente citada, a União apresentou contestação. Em preliminar, afirmou a necessidade de integração da Caixa Econômica Federal e da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV ao polo passivo da demanda.

A cerca da pertinência subjetiva passiva para a demanda, impende considerar que o art. 2º da Lei 13.982/20 previu:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

(Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescer ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

Em sua regulamentação, o art. 3º do Decreto n. 10.316/20 dispôs de maneira semelhante:

Art. 3º O auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será concedido pelo período de três meses, contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, ao trabalhador que, cumulativamente:

I - tenha mais de maior de dezoito anos de idade;

II - não tenha emprego formalizado;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - tenha renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos;

V - no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - exerça atividade na condição de:

a) Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e que contribua na forma do disposto no caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único que cumpra o requisito a que se refere o inciso IV do caput.

§ 1º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família.

§ 3º O trabalhador intermitente:

I - com contrato de trabalho formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, identificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ainda que sem remuneração, fará jus ao benefício emergencial mensal de que trata o art. 18 da referida Medida Provisória e não poderá acumulá-lo com o auxílio emergencial de que trata este Decreto; e

II - de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 2º fará jus ao auxílio emergencial, desde que não enquadrado no inciso I deste parágrafo e observados os requisitos previstos neste Decreto.

Ademais, referido decreto regulamentou da seguinte maneira as competências para o respectivo processamento do benefício:

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;

b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;

c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;

d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e

e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e

b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

Finalmente, o Ministro da Cidadania editou a Portaria n. 351, de 07 de abril de 2020, para regulamentar os procedimentos de que trata o Decreto n. 10.316/2020, assim fixando:

Art. 6º Para a operacionalização do auxílio emergencial, a Dataprev poderá atuar como agente operador, conforme termos e condições estabelecidos em contrato a ser firmado com o Ministério da Cidadania, podendo realizar, dentre outras estabelecidas em contrato, as seguintes atividades de tratamento das informações que lhe forem disponibilizadas:

I - verificação dos critérios de elegibilidade dispostos na Lei nº 13.982, de 2020, por meio do cruzamento entre as bases cedidas pelos órgãos citados no art. 3º;

II - habilitação e concessão do auxílio emergencial, com as informações necessárias ao pagamento;

III - acompanhamento, ateste e retorno ao Ministério da Cidadania das operações de pagamentos executadas pelo agente pagador; e

IV - identificação, com base no critério definido na Lei, se o pagamento do auxílio emergencial é mais vantajoso que os benefícios financeiros do PBF, gerando banco de dados com tais informações para o Ministério da Cidadania.

Art. 7º Para a operacionalização do auxílio emergencial, a instituição financeira pública federal selecionada, poderá atuar como agente operador e pagador, conforme termos e condições estabelecidos em contrato a ser firmado com o Ministério da Cidadania, podendo realizar, dentre outras estabelecidas em contrato, as seguintes atividades:

I - disponibilização da plataforma digital para a inscrição dos requerentes do auxílio emergencial, acompanhamento das solicitações dos requerentes e pagamento das parcelas do auxílio;

II - geração de arquivo contendo a relação de pagamentos do auxílio emergencial e respectivos retornos de processamento;

III - realização das operações de pagamento aos beneficiários do auxílio emergencial, com retorno do processamento ao Ministério da Cidadania;

IV - informação aos requerentes, via plataforma, da situação de elegibilidade conforme os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020; e

V - disponibilização de atendimento telefônico automatizado, por meio de unidade de resposta audível, para orientação aos cidadãos.

Sendo assim, desde logo, é de se reconhecer que a legitimidade passiva quanto a ações que versam sobre pagamento do Auxílio Emergencial previsto na Lei n. 13.982/20 recai sobre a UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, em vista das competências atribuídas aos Ministérios da Cidadania e da Economia na gestão do benefício, e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, porquanto competente para a realização das operações de pagamento.

Logo, em revisão a posicionamento anterior, é de se reconhecer que carece de legitimidade passiva a EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, uma vez que, segundo a Portaria editada pelo Ministério da Cidadania, figura como mera operadora do sistema de processamento de informações, sem poder decisório na espécie, atuando contratualmente sob as ordens desse Ministério.

Superado isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), emende/complete a petição inicial para incluir a CEF no polo passivo.

2- Eventos processuais 17-18: Ciência à União acerca dos documentos apresentados, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0018333-89.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134727

AUTOR: LENICE EVANGELISTA DE LIMA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 07/10/2020, às 16H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.
Intimem-se.

0013916-93.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134232
AUTOR: ANTONIO DA ROCHA LIMA (SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 15/10/2020, às 10h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame (clínico) de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

5016044-98.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134714
AUTOR: MARCIO ALFONSO SANCHEZ (SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES VALESIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 17/09/2020, às 09H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0019664-09.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134229
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA GRILLO FERNANDES (SP437756 - LUCIANA APARECIDA ALVES CHINEDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 16/10/2020, às 10h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame (clínico) de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0016764-53.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134740
AUTOR: CLEONICE MARIA DA CONCEICAO (SP429998 - LEANDRO PEREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 07/10/2020, às 16H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0014306-63.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134267
AUTOR: SANDRO PEREIRA SILVA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/10/2020, às 9h e 30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Laura Eliza Maia Rego, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0017233-02.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301134775
AUTOR: TATIANA DA SILVA BARBOSA (SP162319 - MARLI HELENA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a

incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 06/10/2020, às 13H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Voltem-me os autos conclusos.

0066734-56.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301134618

AUTOR: MIRANILDO JORGE DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009072-03.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301134651

AUTOR: RENATA PIRES DOS SANTOS (SP430125 - SONIA DO CARMO SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, acerca do cálculo/parecer contábil apresentado pela contadoria. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha").

0036004-62.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033246

AUTOR: CIDINEI TAVARES GOIS (SP401246 - FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038976-05.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033248

AUTOR: MARIA EUNICE CARLOS DA SILVA (SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034647-47.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033245

AUTOR: SUELI SANCHES GRANATTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033176-93.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033244

AUTOR: MARIA DO CARMO TENORIO DE ANDRADE (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015692-65.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033243

AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS LOURENCO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039937-43.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033249

AUTOR: MARILIA VARELA CORREIA LIMA (SP116159 - ROSELI BIGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha").

0041600-27.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033239

AUTOR: PAULO RODRIGUES AGUIS (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034050-78.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033237

AUTOR: SANDRO NEVES LIMA (SP386739 - ROBERTO MARQUES DICENZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066513-73.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033235
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.” As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

0033489-25.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033196
AUTOR: JADILSON LOPES DE OLIVEIRA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014907-40.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033223
AUTOR: ROBERT JHUAN DE SOUZA SANTOS (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA, SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005311-73.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033229
AUTOR: JOAO DE SOUZA NASCIMENTO (SP106118 - JOSUE JOSE DA SILVA, SP281975 - ANA PAULA BRESSANI, SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033797-90.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033226
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP279614 - MARCIO TAKAHASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020710-04.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033231
AUTOR: SUZI DA SILVEIRA BRASIL SANTOS (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004609-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033222
AUTOR: EVERALDO JOSE DE MORAIS (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002008-10.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033220
AUTOR: ELIANA CORDEIRO VITOR (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060500-63.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033228
AUTOR: ELISABETE RAMOS LOPES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003684-90.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033190
AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017767-82.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033193
AUTOR: JOAQUIM GALDINO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040971-87.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033201
AUTOR: RAIMUNDA OLIVEIRA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP410126 - ANA KARULINE ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000239-98.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033188
AUTOR: SATURNINO DA SILVA NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055629-53.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033234
AUTOR: PEDRO GONCALVES ALMEIDA (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS, SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035325-96.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033199
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARDOSO (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026598-56.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033194
AUTOR: NY COLLAS JUVENTINO DO NASCIMENTO (SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ) BRENO JUVENTINO DO NASCIMENTO (SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ, SP345465 - HIGOR HENRIQUE DE SOUZA) NY COLLAS JUVENTINO DO NASCIMENTO (SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA, SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR) BRENO JUVENTINO DO NASCIMENTO (SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033527-71.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033225
AUTOR: MARIA MENDES DOS SANTOS (TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0094235-05.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033209
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO (SP317747 - CRISTIANE CORDEIRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051083-52.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033186
AUTOR: FLAVIO RAMOS DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005771-34.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033191
AUTOR: RENATO DOS SANTOS (SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042172-17.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033227
AUTOR: RODRIGO ELVIRA MEDEIROS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029223-58.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033195
AUTOR: MILTON PEDRO ALVES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039471-83.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033233
AUTOR: JOSE BELO COSTA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006073-48.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033192
AUTOR: ENIO MACHADO DE OLIVEIRA (SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010732-03.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033230
AUTOR: QUITERIA DOS SANTOS BARBOSA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033876-74.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033232
AUTOR: FABIO MADEIRA PEREIRA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052141-90.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033187
AUTOR: VITORIA PEREIRA CASTELO MARTINS (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA) KAYQUE PEREIRA CASTELO MARTINS (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA)
KAUAN PEREIRA CASTELO MARTINS (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013393-91.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033207
AUTOR: AMERICO SHOEI GUENCA (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008429-45.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033253
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS ANJOS (SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão:
Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca dos cálculos dos atrasados juntados aos autos, bem como para que façam a opção pelo recebimento de valores via requisição de pequeno valor ou precatório, caso o valor da condenação ultrapasse e 60 salários mínimos. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido o precatório. Sem prejuízo, expeça-se o cumprimento para implantação/revisão do benefício, assinalando prazo de 30 dias úteis. Comprovado o cumprimento expeça-se o ofício requisitório para pagamento.

0060506-17.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033219ILMA RODRIGUES CHAVES (PR067171 - DOUGLAS JANISKI, SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003075-10.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033202
AUTOR: MIRIAM APARECIDA BRAGA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036835-23.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033216
AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006643-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033210
AUTOR: NILSON LUIS DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029804-73.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033215
AUTOR: MAURICIO GRUPILLO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019370-25.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033212
AUTOR: JOSE GONCALVES VICENTE (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046227-16.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033217
AUTOR: RUTE VEGA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034242-45.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033203
AUTOR: SIDNEI ANTONIO PIRES (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026308-46.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033213
AUTOR: PAULO JOSE GONCALVES VIEIRA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028251-54.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033214
AUTOR: AUREA MAIA EGEE (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052219-31.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033218
AUTOR: BENICIO PEREIRA DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032093-76.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033211
AUTOR: LAUDICEA DE SOUZA (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0051026-63.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033167
AUTOR: REGINA LUCIA DE SOUZA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

0037013-59.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033164LOURIVAL PEREIRA DE BRITO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

0044592-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033166MARCELO AUGUSTO RIBEIRO (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)

0038979-57.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033165CLARA CAROLINE FERNANDES DE SOUZA (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA)

0065564-49.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033170LEONICE MARIA ALVES DA SILVA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA USSIER)

0036093-85.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033163ANTONIO ABADE DE MELO (SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA)

0055451-70.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033169MARIA DE FATIMA SILVA JACINTHO (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)

0051402-49.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033168MARIA EULALIA SANTOS MARIN (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0057864-22.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033206KARIN MARIA KENZLER (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049302-24.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033204
AUTOR: VANIA BISPO DOS SANTOS (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049898-08.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033205
AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA CHAGAS (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025393-50.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033236
AUTOR: GISELA PERON GOROBETS FURQUIM (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026289-93.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033254
AUTOR: MARCOS WERNEK DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0050753-84.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033255
AUTOR: JURACI VIEIRA DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0029030-09.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301033171
AUTOR: JORGE TEIXEIRA RIBEIRO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 11/06/2020, ficam as partes intimadas da junta de documentos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001345

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0008604-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302039997
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE AMORIM BEZERRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018403-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302039994
AUTOR: BRAYAN RICHARD OLIVEIRA LOPES (SP290354 - SOLANGE DA SILVA CORREA) YASMIN VITORIA OLIVEIRA LOPES (SP290354 - SOLANGE DA SILVA CORREA)
BRAYAN RICHARD OLIVEIRA LOPES (SP381751 - RUDIMILA APARECIDA DA SILVA) YASMIN VITORIA OLIVEIRA LOPES (SP381751 - RUDIMILA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010285-46.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302039996
AUTOR: NEIDE FERNANDES COSTA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008419-66.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302039998
AUTOR: JERONIMO COSTA DA SILVA (SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010467-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302039995
AUTOR: NEHEMIAS FERREIRA DE SOUZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001346

DESPACHO JEF - 5

0014511-02.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040303

AUTOR: MARTA BARTHOLOMEU DE FARIA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP299611 - ENEIDA CRISTINA GROSSI DE BRITTO GARBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do advogado da parte autora (evento 128): oficie-se com urgência ao banco depositário solicitando o bloqueio dos valores depositados, tanto em favor do autor como da sociedade de advogados.

Após, voltem conclusos.

Int.

0008926-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040329

AUTOR: JACIARA DE ALMEIDA SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP369239 - TATIANE CRISTINA FERREIRA MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do cálculo apresentado pela Contadoria do JEF, nos termos da sentença homologatória de acordo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a respectiva RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o cálculo apresentado pela contadoria nos termos da sentença homologatória de acordo. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0008600-33.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040262

AUTOR: REGINALDO PEREIRA XAVIER (SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010442-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040261

AUTOR: DURVAL GONCALVES VIANA (SP199838 - MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE, SP323606 - SILVANA MARCIA MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006730-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040263

AUTOR: SUELI LUIZA DA MATTA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003613-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040267

AUTOR: JOSE DOS REIS DA ROCHA (SP322400 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003871-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040266

AUTOR: WALTER ALCEBIADES DE OLIVEIRA (SP314224 - PAULA LACERDA HENN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005222-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040265

AUTOR: JANAINA GRAZIELE LOPES DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006598-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040264

AUTOR: LUCAS RODRIGO DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007432-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040372

AUTOR: SONIA APARECIDA PEREIRA SOARES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Processo recebido da Contadoria: cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, onde a mesma informa que a parte autora não tem atrasados a receber.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0004397-77.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040400

AUTOR: GILMAR FERNANDO BELINI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria deste Juizado, com a nova contagem de tempo de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados pela contadoria a título de honorários sucumbenciais, no prazo comum de 10 (dez) dias. 2. Caso haja impugnação, tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0012012-06.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040236
AUTOR: GILBERTO ALBANO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009698-58.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040238
AUTOR: CARLOS CESAR RODRIGUES (SP322400 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004694-40.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040239
AUTOR: JAIR RODRIGUES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0007207-73.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040316
AUTOR: LUIZ MACHADO (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007228-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040315
AUTOR: ADEMIR DE PAULA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006770-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040317
AUTOR: DIONISIO DA SILVA (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008893-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040314
AUTOR: LUCIA HELENA BELATO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010786-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040313
AUTOR: ROSILDA MARIA FERREIRA ARANHA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002209-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040320
AUTOR: APARECIDO REIS DA SILVA (SP339466 - LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA, SP177975 - DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004852-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040319
AUTOR: ELIAS FERREIRA DA SILVA (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006105-16.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040318
AUTOR: MARIA HELENA CAETANO (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY, SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria do JEF, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Após cls. Int. Cumpra-se.>

0017363-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007269
AUTOR: RAIMUNDO APARECIDO PAPPAS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011071-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007302
AUTOR: LUCIANA SANTIAGO GARCIA DE OLIVEIRA (SP366132 - MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO, SP383397 - THIFANY GENTILE MIQUELETTI, SP413580 - ANTHONY STEFANO PELLIZZARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011150-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007303
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001116-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007262
AUTOR: ANTONIA EDNA TAVARES DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010486-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007268
AUTOR: ALTAMIRO ABREU DE OLIVEIRA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009203-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007301
AUTOR: RONALDO DO CARMO SALVIANO (SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008507-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007266
AUTOR: APARECIDA DELLABEGA COUTINHO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008421-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007265
AUTOR: ALCEU ORESTES DA SILVA (SP339466 - LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA, SP177975 - DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008389-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007264
AUTOR: CARLA CAROLINA CONSTANTINO SILVA RIBEIRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILIO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007583-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007263
AUTOR: MARCIA DE JESUS SANTOS (SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001348

DESPACHO JEF - 5

0006170-74.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040334
AUTOR: LAIS STEPHANIE FERREIRA NASSARO (SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) MICAELY VITORIA FERREIRA DE ALMEIDA (SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) LAURIELY ELOISA FERREIRA DE ALMEIDA (SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora, providenciar o atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0006542-38.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040441
AUTOR: IVANI APARECIDA FELICIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018396-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040440
AUTOR: MANOEL CARLOS DAS NEVES CRUZ (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001574-47.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040442
AUTOR: AMILTON DOS REIS (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007360-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040162
AUTOR: JAINE SAMIA PEREIRA DA SILVA (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO, SP301715 - PAOLA BERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 01.07.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 27 de janeiro de 2021, sendo mantido o(a) mesmo(a) perito(a) e o horário, anteriormente agendados.
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0006076-29.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040251
AUTOR: MARILDA APARECIDA MAGLIA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(ES) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
3. Em seguida, cite-se.

0006375-06.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040508
AUTOR: MANUELA RIBEIRO BUZZO (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO, SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0003132-54.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040556
AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA DA SILVA (SP313751 - ALINE SOUSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22/04/2020 vedou a realização de atos presenciais até a data de 26/07/2020, (prazo de vigência prorrogado através das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 06, 07, 08 e 09/2020), REDESIGNO a perícia socioeconômica para o dia 19 de agosto de 2020, a cargo da Assistente Social Lidiane Costa Rios. Saliento que a perícia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento supracitado.
Cancele-se a perícia social anteriormente agendada.
Intime-se.

0005594-81.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040144
AUTOR: EDVAR GERALDO DA SILVA (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 14 de outubro de 2020, às 13:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 01.07.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 03 de março de 2021, sendo mantido o mesmo perito e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0006496-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040130
AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS CANZIAN (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006450-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040133
AUTOR: EMERSON LUIZ BENTO DE ARAUJO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO, SP409849 - KELLYANE MARTINS DA PAZ ZAMPIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006454-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040132
AUTOR: SILVESTER GUILHERME DOS SANTOS FERREIRA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010768-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040120
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA DOS REIS (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

5008274-06.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040480
AUTOR: EVANDRO ROBERTO SABINO (SP284344 - VERUSCHKA GUIDUGLI SABINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje nº 196/2019, divulgada em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005672-75.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040118
AUTOR: MARLUCIA FERNANDES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o erro no arquivo anexado, a petição de 24/06/2020 não pode ser visualizada.

Assim, renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente a determinação anterior, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado (180 dias) em nome do autor, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Esclareço à parte autora, caso o comprovante de residência não esteja em seu nome, que o titular do comprovante deverá lavrar uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, alínea "b", da Portaria 25, de 04 de agosto de 2006 deste Juizado Especial Federal. Intime-se e cumpra-se.

0005498-66.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040137
AUTOR: MARIA ANGELICA FERREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o comprovante de residência anexado encontra-se em nome de terceiro, concedo, excepcionalmente, prazo de cinco dias para juntada de declaração do titular da correspondência anexada, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0005501-21.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040458
AUTOR: CLAUDEMIR DE ALMEIDA (SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE, SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0006088-43.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040342
AUTOR: RITA DE CASSIA BIAGI TONETI (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2021, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0005740-25.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040142
AUTOR: GUSTAVO HEITOR FERREIRA (SP306523 - PAULO HENRIQUE MORTARI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 14 de outubro de 2020, às 11:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0014254-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040481
AUTOR: LUCIANO FRANCA (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no DJe n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 03.07.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 16 de outubro de 2020, sendo mantido o(a) mesmo(a) perito(a) e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0011798-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040578
AUTOR: LUIZ EDUARDO SIENA MEDEIROS (SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000738-74.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040585
AUTOR: DONIZETI FRANCISCO ROCHA (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018140-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040577
AUTOR: MAURO APARECIDO DO CARMO (SP136212 - ELIDE RENATA SARTORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000400-03.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040595
AUTOR: BENEDITA DE PAULA ELIAS DOS SANTOS (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000162-81.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040596
AUTOR: ANTONIO JOAO BELOTTI NETO (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000550-81.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040587
AUTOR: ADIRSON MENDES (MG154627 - FRANCIELLE MARIANA DE BARROS ELORDI, SP399791 - JOSÉ NUNES CARAM NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006419-25.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040433
AUTOR: JOSE MARIO FAUSTO DE OLIVEIRA (SP243644 - EDILSON CARLOS DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22/04/2020 vedou a realização de atos presenciais até a data de 26/07/2020, (prazo de vigência prorrogado através das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 06, 07, 08 e 09/2020), REDESIGNO a perícia socioeconômica para o dia 13 de agosto de 2020, a cargo da Assistente Social Eliane Cristina Lima. Saliento que a perícia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento supracitado. Cancele-se a perícia social anteriormente agendada. Intime-se.

0003462-51.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040395
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002674-37.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040398
AUTOR: DEBORA CRISTINA RODRIGUES SIQUEIRA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006084-06.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040255
AUTOR: JESUS DA CRUZ (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar a procuração, sob pena de extinção.

3. Após, Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

4. Em seguida, cite-se.

0005502-06.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040457
AUTOR: JOSE ALEXANDRE ELEFANTE (SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE, SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Procuração e Declaração de Hipossuficiência, datadas, atualizadas e assinadas, e do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se.

0006613-25.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040567
AUTOR: REGINA HELENA COLOMBARI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 138.149.885-7, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Após, se em termos a documentação acostada aos autos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação. Cumpra-se.

0004812-74.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040528
AUTOR: INGRID CECILIA JESUS DE SOUZA (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22/04/2020 vedou a realização de atos presenças até a data de 26/07/2020, (prazo de vigência prorrogado através das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 06, 07, 08 e 09/2020), REDESIGNO a perícia socioeconômica para o dia 18 de agosto de 2020, a cargo da Assistente Social Lidiane Costa Rios. Saliento que a perícia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento supracitado. Cancele-se a perícia social anteriormente agendada. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22/04/2020 vedou a realização de atos presenças até a data de 26/07/2020, (prazo de vigência prorrogado através das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 06, 07, 08 e 09/2020), REDESIGNO a perícia socioeconômica para o dia 05 de agosto de 2020, a cargo da Assistente Social Eliane Cristina Lima. Saliento que a perícia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento supracitado. Cancele-se a perícia social anteriormente agendada. Intime-se.

0017482-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040345
AUTOR: ANTONIO JOSE DE ANDRADE (SP136212 - ELIDE RENATA SARTORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002768-82.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040353
AUTOR: ADIVILSON TOMAZ (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006120-48.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040330
AUTOR: REGINA MADALENA FAGUNDES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. Após, Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0006086-73.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040337
AUTOR: MARLI ALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO, SP260517 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2021, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e neurologista. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia será feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Intime-se e cumpra-se.

0006762-21.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040212
AUTOR: ANGELA APARECIDA VIEIRA (SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006738-90.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040215
AUTOR: RUDAH FELIPE DE FAZZIO AZARIAS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006736-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040216
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SALUSTRO (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006585-57.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040231
AUTOR: CELIA ISETE DE SOUSA MARQUES (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006740-60.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040214
AUTOR: LUIZ CARLOS DA CRUZ (SP197870 - MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006639-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040226
AUTOR: TEODOLINA APARECIDA OLIVEIRA RISSATO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006728-46.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040217
AUTOR: MURILO SALTARELLI (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006635-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040227
AUTOR: FRANCISCO JOSE GARCIA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006752-74.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040213
AUTOR: IRACY SIQUEIRA DOS SANTOS (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006686-94.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040225
AUTOR: PAULO SERGIO VITORIANO DA SILVA (SP436494 - MARCIA MARIA ISMAEL SANCHEZ, SP394564 - SONIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 02.07.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 17 de setembro de 2020, sendo mantido o(a) mesmo(a) perito(a) e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico sito na Rua: Rui Barbosa, n.º 1327, Centro, nesta na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000526-53.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040537
AUTOR: HELENO JOAO DO NASCIMENTO (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017482-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040533
AUTOR: ANTONIO JOSE DE ANDRADE (SP136212 - ELIDE RENATA SARTORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006067-67.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040247
AUTOR: RONALDO APARECIDO SALTEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 (dias), sob pena de extinção, junte cópia integral legível do procedimento administrativo NB: 192.470.040-6.
2. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0017077-45.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040305
AUTOR: JOSE WAGNER SILLI BARBOSA (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Tendo em vista o cumprimento parcial e, ainda, o comprovante de residência ILEGÍVEL juntado com a inicial e ausente na petição de 11/06/2020, renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente a determinação anterior, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado (180 dias) em nome do autor, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Esclareço à parte autora, caso o comprovante de residência não esteja em seu nome, que o titular do comprovante deverá lavrar uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista nem caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, alínea "b", da Portaria 25, de 04 de agosto de 2006 deste Juizado Especial Federal. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma de claração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0003431-31.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040423
AUTOR: IONICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA (SP161290 - JOSÉ NEWTON MACHADO DE SOUZA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006477-28.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040421
AUTOR: CARLOS CEZAR HENRIQUE GIORA (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016833-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040419
AUTOR: NIVALDA VACARI CAMARA (SP436955 - SABRINA DA SILVA AMORIM, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006421-92.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040422
AUTOR: ADELMA DE MELO (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003421-84.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040424
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DA SILVA (SP161290 - JOSÉ NEWTON MACHADO DE SOUZA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

5008044-61.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040106
AUTOR: MERCEDES ALVES MOTA (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5007824-63.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040109
AUTOR: FABIO LUIZ HILARIO (SP319771 - JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5007918-11.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040107
AUTOR: VALERIO ARRUDA BORGES (SP319771 - JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5007840-17.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040108
AUTOR: EDNILDO GOMES DA COSTA (SP319771 - JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0006157-75.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040362
AUTOR: REGINALDO MARQUES CORDEIRO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 01/07/1976 a 10/01/1977, 01/02/1977 a 26/04/1977, 01/06/1977 a 10/01/1978 e de 01/06/1986 a 08/07/1986 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, cite-se.

0005562-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040168
AUTOR: ELISANGELA MARCELINO (SP405562 - RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para juntar ATESTADO DE PERMANÊNCIA CARCERÁRIA (expedido há menos de 90 dias), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0005516-87.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040418
AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, promova a emenda da petição inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns sem registro em CTPS, não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 324, caput, primeira parte, do novo Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0005776-67.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040437
AUTOR: ANDRE LUIS ASSUNCAO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 03/11/1994 a 31/01/1995; 01/02/1995 a 11/06/1995 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002572-15.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040343
AUTOR: ALCINA RIBEIRO DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22/04/2020 vedou a realização de atos presenciais até a data de 26/07/2020, (prazo de vigência prorrogado através das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 06, 07, 08 e 09/2020), REDESIGNO a pericia socioeconômica para o dia 04 de agosto de 2020, a cargo da Assistente Social Eliane Cristina Lima. Saliente que a pericia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento supracitado.

Cancele-se a pericia social anteriormente agendada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 01.07.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 21 de outubro de 2020, sendo mantido o mesmo perito e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETRÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0018054-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040152
AUTOR: CLAUDINEIA MARTINS (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018392-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040147
AUTOR: DAVI FERREIRA (SP279441 - FERRUCCIO JOSÉ BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006070-22.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040248
AUTOR: VERA ALICE GONÇALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0006678-20.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040541
AUTOR: ANA MARIA LOPES TEIXEIRA (SP348941 - RENAN QUARANTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006619-32.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040401
AUTOR: PAULO CESAR COSTA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006622-84.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040527
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPI DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006635-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040559
AUTOR: FRANCISCO JOSE GARCIA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006629-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040387
AUTOR: EDIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006639-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040539
AUTOR: TEODOLINA APARECIDA OLIVEIRA RISSATO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006144-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040382
AUTOR: SUSAN PERCILIA DANTAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração,

afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. Após, Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0006576-95.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040453
AUTOR: MARILIA APARECIDA PEREIRA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis do CPF, do autor, e do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22/04/2020 vedou a realização de atos presenciais até a data de 26/07/2020, (prazo de vigência prorrogado através das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 06, 07, 08 e 09/2020), REDESIGNO a perícia socioeconômica para o dia 07 de agosto de 2020, a cargo da Assistente Social Eliane Cristina Lima. Saliente que a perícia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento supracitado. Cancele-se a perícia social anteriormente agendada. Intime-se.

0004112-98.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040368
AUTOR: CECILIA DE SOUZA MELLO BARBETTI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003554-29.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040367
AUTOR: VITOR HUGO DOS SANTOS CAMPOS (SP393871 - PAULO SÉRGIO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004348-50.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040364
AUTOR: TEREZINHA DE PAULA RIBEIRO TROMBELLA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006716-32.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040234
AUTOR: M. L. P. PASQUALI (SP343672 - ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI) MARIA LUCIA PALMA PASQUALI (SP343672 - ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI) M. L. P. PASQUALI (SP232483 - ANA CAROLINA SICCA PASQUALI) MARIA LUCIA PALMA PASQUALI (SP232483 - ANA CAROLINA SICCA PASQUALI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente a este Juízo cópia contrato social, cartão do CNPJ, CPF, RG e do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2 - Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela/liminar. Intime-se.

0005599-06.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040299
AUTOR: ADIRSON DONIZETE DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de novembro de 2020, às 10:00 horas a cargo do(a) perito(a) neurologista, Dr(a). RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranato, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 03/08/2020. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22/04/2020 vedou a realização de atos presenciais até a data de 26/07/2020, (prazo de vigência prorrogado através das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 06, 07, 08 e 09/2020), REDESIGNO a perícia socioeconômica para o dia 17 de agosto de 2020, a cargo da Assistente Social Lidiane Costa Rios. Saliente que a perícia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento supracitado. Cancele-se a perícia social anteriormente agendada. Intime-se.

0004146-73.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040503
AUTOR: EMILIA RIBEIRO MAGALINI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003366-36.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040509
AUTOR: ALICE APARECIDA DOS SANTOS (SP434963 - JESSICA BARBOSA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005460-54.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040302
AUTOR: SANDRA REGINA BARBOSA SIMOSO (SP319981 - CARLOS EDUARDO MACHADO)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE (- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Recebo a petição de 03/06/2020 em aditamento à inicial e determino a inclusão da CEF no polo passivo da presente ação.

Outrossim, proceda a Serventia à exclusão do TRE do polo passivo, por não gozar o mesmo de personalidade jurídica.

Após, cite-se.

0005501-21.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040464
AUTOR: CLAUDEMIR DE ALMEIDA (SP083421 - MORGANA ELMOR DU ARTE, SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Procuração e Declaração de Hipossuficiência, datadas, atualizadas e assinadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003256-37.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040356
AUTOR: JOSE CARLOS MESSIAS (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22/04/2020 vedou a realização de atos presencias até a data de 26/07/2020, (prazo de vigência prorrogado através das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 06, 07, 08 e 09/2020), REDESIGNO a perícia socioeconômica para o dia 06 de agosto de 2020, a cargo da Assistente Social Eliane Cristina Lima. Saliento que a perícia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento supracitado. Cancele-se a perícia social anteriormente agendada.
Intime-se.

0003500-63.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040522
AUTOR: ROSANGELA ORLANDIN LOPES (SP161290 - JOSÉ NEWTON MACHADO DE SOUZA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópia legível de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (capa a capa), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se.

0003318-77.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040392
AUTOR: ADRIANO RASTELI ALEXANDRE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22/04/2020 vedou a realização de atos presencias até a data de 26/07/2020, (prazo de vigência prorrogado através das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 06, 07, 08 e 09/2020), REDESIGNO a perícia socioeconômica para o dia 12 de agosto de 2020, a cargo da Assistente Social Eliane Cristina Lima. Saliento que a perícia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento supracitado. Cancele-se a perícia social anteriormente agendada.
Intime-se.

0005496-96.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040409
AUTOR: CARLOS ALBERTO COLOMBARI (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga novamente aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de (15) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco, com o nome do responsável técnico, e o carimbo com o CNPJ da empresa e o nome do representante legal.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0007664-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040572
AUTOR: LARISSA SANTOS DAS VIRGENS (SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 02.07.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 14 de janeiro de 2021, sendo mantido o(a) mesmo(a) perito(a) e o horário, anteriormente agendados.
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 02.07.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 21 de janeiro de 2021, sendo mantido o(a) mesmo(a) perito(a) e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0006536-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040550
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA PINTO (SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO, SP405508 - MARIA CANDIDA GONÇALVES, SP321789 - ADRIANA FRANCISCA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006500-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040552
AUTOR: JESSICA FRANCISCA ALMEIDA DOS SANTOS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017094-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040548
AUTOR: ROMILDA GOMES PRADA (SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO, SP411208 - MATHEUS DOS SANTOS ROZZETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017114-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040547
AUTOR: MARILEI DA SILVA SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Retifico o despacho anterior para fazer constar o nome correto da Assistente Social nomeada para a realização da perícia socioeconômica, a saber: Marina de Almeida Borges. Int.

0002895-20.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040448
AUTOR: ANTONIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000915-38.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040452
AUTOR: ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001876-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040450
AUTOR: ALEXSANDRA APARECIDA GOUVEIA LUIZ (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002375-60.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040449
AUTOR: MARIA DE LOURDES FESTUCI MOREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004667-18.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040446
AUTOR: MAGALI APPARECIDA CASSAROTTI DA CUNHA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001671-47.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040451
AUTOR: RICARDO TIBURCIO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004305-16.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040447
AUTOR: EVA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (capa a capa) e do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou de declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0003454-74.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040428
AUTOR: JOSE ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP161290 - JOSÉ NEWTON MACHADO DE SOUZA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0003428-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040430
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA SANTOS DE SOUZA (SP161290 - JOSÉ NEWTON MACHADO DE SOUZA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0003452-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040429
AUTOR: JOAO JESUS MAZZOTTO (SP161290 - JOSÉ NEWTON MACHADO DE SOUZA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0006131-77.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040246
AUTOR: VANILZA DE ALMEIDA SANTOS (SP362360 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (dias) improrrogáveis promover o aditamento para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos sem anotações em CTPS, que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 324, caput, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC).

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de extinção, juntar cópia integral do procedimento administrativo NB: 192.761.237-0.

3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Retifico o despacho anterior para fazer constar o nome correto da Assistente Social nomeada para a realização da perícia socioeconômica, a saber: Lidiane Costa Rios. Int.

0002355-69.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040492
AUTOR: LUCIANA GONCALVES DOS SANTOS SILVA (SP406195 - REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA, SP436870 - LEANDRO PINTO PITA, SP437350 - GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004048-88.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040485
AUTOR: MILTON CESAR FUZZATTO (SP393323 - JOSE DE MORAES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003914-61.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040486
AUTOR: JOSUE HENRIQUE DOS SANTOS (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003318-77.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040490
AUTOR: ADRIANO RASTELI ALEXANDRE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002159-02.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040493
AUTOR: JONAS SILVA DE OLIVEIRA (SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003413-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040489
AUTOR: ANDRE DAVEIRO ALEXANDRE (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002674-37.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040491
AUTOR: DEBORA CRISTINA RODRIGUES SIQUEIRA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004348-50.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040483
AUTOR: TEREZINHA DE PAULA RIBEIRO TROMBELLA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003554-29.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040487
AUTOR: VITOR HUGO DOS SANTOS CAMPOS (SP393871 - PAULO SÉRGIO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003462-51.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040488
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004112-98.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040484
AUTOR: CECILIA DE SOUZA MELLO BARBETTI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22/04/2020 vedou a realização de atos presenciais até a data de 26/07/2020, (prazo de vigência prorrogado através das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 06, 07, 08 e 09/2020), REDESIGNO a perícia socioeconômica para o dia 10 de agosto de 2020, a cargo da Assistente Social Eliane Cristina Lima. Saliento que a perícia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento supracitado. Cancele-se a perícia social anteriormente agendada. Intime-se.

0003914-61.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040371
AUTOR: JOSUE HENRIQUE DOS SANTOS (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004048-88.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040376
AUTOR: MILTON CESAR FUZZATO (SP393323 - JOSE DE MORAES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005506-43.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040435
AUTOR: SAMUEL CLEMENTE DOS SANTOS (SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD, SP283849 - JULIANA KRUGER MURAD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N.º 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 02.07.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 19 de janeiro de 2021, sendo mantido o(a) mesmo(a) perito(a) e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0011470-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040563
AUTOR: DIRCE HELENA LAGO RIZZO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012858-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040562
AUTOR: HELENA MARIA DE SOUZA AMANCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017550-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040560
AUTOR: VALDECIR ROBERTO PADOVANI (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER). DECIDO. Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal. Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo. É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor. Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 291 e 292 do CPC, in verbis: "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações." De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): "Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação." Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ "CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves." TRF- 3ª REGIÃO "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. 1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. 2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal. 3. Agravo de instrumento provido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, A.G. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA." No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.1.

0006050-31.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040465
AUTOR: ARNALDO BARIQUELLO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005464-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040463
AUTOR: JADIR DE OLIVEIRA CASTRO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003194-94.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040566
AUTOR: DONIZETI MATHIAS (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22/04/2020 vedou a realização de atos presenciais até a data de 26/07/2020, (prazo de vigência prorrogado através das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 06, 07, 08 e 09/2020), REDESIGNO a perícia socioeconômica para o dia 20 de agosto de 2020, a cargo da Assistente Social Lidiane Costa Rios. Saliente que a perícia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento supracitado.

Cancele-se a perícia social anteriormente agendada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22/04/2020 vedou a realização de atos presenciais até a data de 26/07/2020, (prazo de vigência prorrogado através das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 06, 07, 08 e 09/2020), REDESIGNO a perícia socioeconômica para o dia 19 de agosto de 2020, a cargo da Assistente Social Lidiane Costa Rios. Saliente que a perícia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento supracitado. Cancele-se a perícia social anteriormente agendada. Intime-se.

0004207-31.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040554
AUTOR: ADRIANA VIANA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005101-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040565
AUTOR: EUZAMAR LIRA DA SILVA (SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005823-41.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040558
AUTOR: IZAURA PEREIRA NUNES BISCA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 03.07.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 15 de janeiro de 2021, sendo mantido o(a) mesmo(a) perito(a) e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0011855-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040608

AUTOR: WANDA DE SOUSA MARTINS PEREIRA (SP363125 - ULISSES CASTRO TAVARES NETO, SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011883-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040606

AUTOR: MARA OLIMPIA UZUELI RONCOLATO (SP345870 - RAFAELA APARECIDA PARIZI LEONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017493-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040603

AUTOR: MAURO ROBERTO MALVESTIO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017479-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040604

AUTOR: RENATA ROSSI PEREIRA (SP388807 - ELARA DE FELIPE ANTONIO, SP273977 - ANDREIA CHIQUINI BUGALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005919-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040613

AUTOR: CIRSO APARECIDO GONCALVES (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 03.07.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 16 de outubro de 2020, sendo mantido o(a) mesmo(a) perito(a) e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000915-38.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040583

AUTOR: ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001009-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040582

DEPRECANTE: 1ª VARA COMARCA DE CRAVINHOS - SP JHONNY AUGUSTO CARNIEL MIELI (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

0000419-09.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040594

AUTOR: IZILDINHA APARECIDA BOLDRIM BELLOMI (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001917-43.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040351

AUTOR: JOSE RIBEIRO FELISBERTO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22/04/2020 vedou a realização de atos presencias até a data de 26/07/2020,(prazo de vigência prorrogado através das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 06, 07, 08 e 09/2020), REDESIGNO a pericia socioeconômica para o dia 05 de agosto de 2020, a cargo da Assistente Social Eliane Cristina Lima. Saliento que a pericia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento supracitado.

Cancele-se a pericia social anteriormente agendada.

Intime-se.

0004305-16.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040278

AUTOR: EVAARAUJO DE OLIVEIRA (SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22/04/2020 vedou a realização de atos presencias até a data de 26/07/2020,(prazo de vigência prorrogado através das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 06, 07, 08 e 09/2020), REDESIGNO a pericia socioeconômica para o dia 07 de agosto de 2020, a cargo da Assistente Social Eliane Cristina Lima. Saliento que a pericia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento supracitado.

Cancele-se a pericia social anteriormente agendada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22/04/2020 vedou a realização de atos presencias até a data de 26/07/2020,(prazo de vigência prorrogado através das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 06, 07, 08 e 09/2020), REDESIGNO a pericia socioeconômica para o dia 17 de agosto de 2020, a cargo da Assistente Social Lidiane Costa Rios. Saliento que a pericia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento supracitado. Cancele-se a pericia social anteriormente agendada. Intime-se.

0005201-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040514

AUTOR: ALIVALDO DE OLIVEIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004533-88.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040504

AUTOR: LUIZ SERGIO GONCALVES DIAS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0018195-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040516

AUTOR: VALTENIR MARQUES DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 02.07.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 15 de outubro de 2020, sendo mantido o(a) mesmo(a) perito(a) e o horário, anteriormente agendados.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0003671-20.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040358
AUTOR: DANIELE SIMAS DIAS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22/04/2020 vedou a realização de atos presencias até a data de 26/07/2020, (prazo de vigência prorrogado através das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 06, 07, 08 e 09/2020), REDESIGNO a perícia socioeconômica para o dia 06 de agosto de 2020, a cargo da Assistente Social Eliane Cristina Lima. Saliento que a perícia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento supracitado.
Cancele-se a perícia social anteriormente agendada.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22/04/2020 vedou a realização de atos presencias até a data de 26/07/2020, (prazo de vigência prorrogado através das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 06, 07, 08 e 09/2020), REDESIGNO a perícia socioeconômica para o dia 12 de agosto de 2020, a cargo da Assistente Social Eliane Cristina Lima. Saliento que a perícia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento supracitado. Cancele-se a perícia social anteriormente agendada. Intime-se.

0002159-02.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040383
AUTOR: JONAS SILVA DE OLIVEIRA (SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002355-69.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040379
AUTOR: LUCIANA GONCALVES DOS SANTOS SILVA (SP406195 - REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA, SP436870 - LEANDRO PINTO PITA, SP437350 - GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003413-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040413
AUTOR: ANDRE DAVEIRO ALEXANDRE (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22/04/2020 vedou a realização de atos presencias até a data de 26/07/2020, (prazo de vigência prorrogado através das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 06, 07, 08 e 09/2020), REDESIGNO a perícia socioeconômica para o dia 14 de agosto de 2020, a cargo da Assistente Social Eliane Cristina Lima. Saliento que a perícia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento supracitado.
Cancele-se a perícia social anteriormente agendada.
Intime-se.

0012855-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040571
AUTOR: AILTON SOARES DOS SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 02.07.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 14 de janeiro de 2021, sendo mantido o(a) mesmo(a) perito(a) e o horário, anteriormente agendados.
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0006379-43.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040300
AUTOR: GERSON MARTINS PAGIOLI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 14 de janeiro de 2021, às 11:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranato, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 03.07.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 20 de novembro de 2020, sendo mantido o(a) mesmo(a) perito(a) e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001523-36.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040672
AUTOR: LUIZ CARLOS QUAGLIO EDUARDO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRAVINHOS - SP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

0000311-77.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040674
AUTOR: ADÃO FERREIRA VIANA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018179-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040667
AUTOR: ALEX GONCALVES DA CUNHA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000591-48.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040673
AUTOR: DRIELI OFICIATI RODRIGUES DE LIMA FONSECA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004667-18.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040293
AUTOR: MAGALI APPARECIDA CASSAROTTI DA CUNHA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22/04/2020 vedou a realização de atos presencias até a data de 26/07/2020, (prazo de vigência prorrogado através das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 06, 07, 08 e 09/2020), REDESIGNO a perícia socioeconômica para o dia 10 de agosto de 2020, a cargo da Assistente Social Eliane Cristina Lima. Saliento que a perícia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento supracitado.
Cancele-se a perícia social anteriormente agendada.
Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0006601-11.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302040350

AUTOR: EDVALDO CATARINO DA SILVA (SP432957 - ABNER MALTEZI BITELLA, SP427908 - GABRIEL DE FREITAS SARLO)

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

Edvaldo Catarino da Silva ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da DATAPREV, objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio-emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do referido auxílio emergencial.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.”

No caso concreto, a análise do pedido da parte autora demanda a prévia oitiva da União, por duas importantes razões: primeiro, porque é necessário saber o que a União efetivamente considerou para o eventual indeferimento do benefício; segundo, porque a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos de eventual decisão provisória favorável, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Citem-se e intemem-se as partes.

0005754-09.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302040233

AUTOR: RITA DE CASSIA FÁRRIA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia a produção antecipada de provas, consistente na realização imediata de perícia em imóvel objeto de financiamento habitacional, sob a alegação da existência de vício construtivos.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Inicialmente, registro que o microsistema dos Juizados Especiais regidos pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e economia processual há uma rápida instrução e solução do feito, de modo que, em geral, são incompatíveis os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil. Por conseguinte, produção antecipada da prova somente poderá ser realizada em situações excepcionais.

Nos termos do art. 381 do Código de Processo Civil, a produção antecipada da prova será admitida nas seguintes hipóteses:

- I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
- II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
- III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Efetivamente, em análise detida dos autos, especialmente da documentação anexada aos autos relativa ao imóvel, a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos previstos no art. 381 do CPC, a justificar sua realização na seara dos Juizados Especiais,

Destaco, por fim, que em razão dos princípios norteadores da atuação dos Juizados Especiais, é possível a conciliação a qualquer tempo.

Por conseguinte, indefiro o pedido, nos termos legais.

Cite-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminente Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

5008029-92.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302040496
AUTOR: JOSE MARCIO ZANETTI JUNIOR (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0003205-26.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302040500
AUTOR: JOAO ANTONIO DA MOTA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5008245-53.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302040495
AUTOR: IARA RESSUTO SILVA (SP412807 - TALITA DAYSE ZARAMELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0006404-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302040575
REQUERENTE: PAULO MARCOS PRUDENTE CORREA (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)
REQUERIDO: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A (MG071886 - DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO) MCT - MOREIRA COMERCIO E TRANSPORTE FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A (MG087830 - RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA)

Vistos.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pelo Espólio de Ida Consoni Prudente Correa em face da empresa MCT TERRAPLANAGEM.

Referida ação foi distribuída originariamente à 2ª Vara Cível desta Comarca de Ribeirão Preto/SP. Após regular tramitação, a Ferrovia Centro-Atlântica S.A., concessionária privada de serviço público de transporte de carga na Malha Ferroviária Centro-Leste, requereu seu ingresso na lide, na condição de terceira interessada no deslinde da presente ação.

Por fim, sobreveio decisão daquele Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão de provável interesse da União na presente causa.

Assim, remetidos os autos a esta Justiça Federal, o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara-Gabinete do JEF unicamente em razão do valor atribuído à causa.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, embora o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos, vê-se que a presente ação trata de questão relaciona a bens imóveis da União, o que justificaria eventual interesse na presente lide.

Assim, a análise do mérito do pedido da autora resta prejudicada, frente à incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Vejamos:

O art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01, estabelece:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais..”

Desta maneira, deve ser afastada a competência deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do presente feito.

Neste sentido, a jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÕES SOBRE BENS IMÓVEIS DA UNIÃO. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, e fixada, em regra, pelo valor da causa, conforme disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, com as exceções elencadas em seu parágrafo 1º. 2. A matéria a ser examinada nos autos de origem diz respeito à bem imóvel da União, o que afasta a competência dos Juizados Especiais Federais, independentemente do valor atribuído à causa. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo suscitado.

(CC 0012322—35.2015.4.02.000 Rel. Salete MaccaLóz – 6ª Turma Especializada – TRF – SEGUNDA REGIÃO DJ 18.28.03.2016)

A demais, cabe destacar, por oportuno, que também não é cabível nenhuma espécie de intervenção de terceiros nos processos de competência dos Juizados Especiais Federais, consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 10, da Lei 9099/1995.

Nesse sentido, também o Enunciado 14 do FONAJEF: “Nos Juizados Especiais Federais não é cabível a intervenção de terceiros ou a assistência.”

Logo, nos termos do 3º, da Lei 10.259/01, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara-Gabinete do JEF de Ribeirão Preto, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais deste Fórum.

Int. Cumpra-se.

0005465-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302040270
AUTOR: ELIANE DE CASSIA ANTUNES (SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA, SP424554 - KAROLINE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

ELIANE DE CASSIA ANTUNES ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, o levantamento do saldo existente em sua conta do FGTS em razão da pandemia do

coronavírus, com base no artigo 20, XVI, "a", da Lei 8.036/90.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 6º da recente MP 946, de 07.04.2020, estabelece a possibilidade de saque de FGTS, com base no inciso XVI, da Lei 8.036/90, que foi invocado pelo autor, até o limite de R\$ 1.045,00 por trabalhador (e não a totalidade do saldo), em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus, a partir de 15.06.2020 e até 31.12.2020, de acordo com cronograma de atendimento, critérios e forma a serem estabelecidos pela CEF.

Por conseguinte, não vislumbro a presença do requisito da probabilidade do direito invocado pela autora, ou seja, de efetuar o levantamento de FGTS em montante superior ao estabelecido pela MP 946/2020 e antes da data a ser fixada pela CEF em cumprimento ao disposto no artigo 6º da referida MP.

Logo, indefiro o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Cite-se e intem-se as partes.

0006595-04.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302040352

AUTOR: PAULO CESAR ALVES (SP432957 - ABNER MALTEZI BITELLA, SP427908 - GABRIEL DE FREITAS SARLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

PAULO CESAR ALVES ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da DATAPREV, objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio-emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do referido auxílio emergencial.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.”

No caso concreto, a análise do pedido da parte autora demanda a prévia oitiva da União, por duas importantes razões: primeiro, porque é necessário saber o que a União efetivamente considerou para o eventual

indeferimento do benefício; segundo, porque a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos de eventual decisão provisória favorável, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Citem-se e intimem-se as partes.

0001731-20.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302040531
AUTOR: EDSON LUIS SANTORO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a orientação constante do Tema 174 da TNU, intime-se a parte autora a apresentar os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasaram a emissão dos PPP's relativos a períodos a partir de 19.11.2003, no prazo de 20 dias.
Ressalto que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte interessada, com protocolo na sede das empresas, razão pela qual não será deferida a expedição de ofício deste juízo às ex-empregadoras.
Cumprida a determinação ou decorrido o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.

0006589-94.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302040327
AUTOR: LUCAS ALEXANDRE CHAVES (RS111637 - KARINA ROSA KESSLER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

LUCAS ALEXANDRE CHAVES ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio-emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020, bem como indenização por danos morais.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do referido auxílio emergencial.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
 - II - não tenha emprego formal ativo;
 - III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
 - IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
 - V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
 - VI - que exerça atividade na condição de:
 - a) microempreendedor individual (MEI);
 - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou
 - c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.
- § 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.
- § 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.
- § 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.
- § 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.
- § 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.
- § 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.
- § 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.
- § 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e em seu regulamento.
- § 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.
- § 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:
- I - dispensa da apresentação de documentos;
 - II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
 - III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;
 - V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.
- § 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.
- § 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.
- § 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.”

No caso concreto, a análise do pedido da parte autora demanda a prévia oitiva da União, por duas importantes razões: primeiro, porque é necessário saber o que a União efetivamente considerou para o eventual indeferimento do benefício; segundo, porque a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos de eventual decisão provisória favorável, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Cite-se e intimem-se as partes.

0006737-08.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302040355
AUTOR: FERNANDA FARIA NISHIMI (SP279391 - RITA DE CASSIA RONDINI SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FERNANDA FARIA NISHIMI ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da DATAPREV, objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio-emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do referido auxílio emergencial.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.”

No caso concreto, a análise do pedido da parte autora demanda a prévia oitiva da União, por duas importantes razões: primeiro, porque é necessário saber o que a União efetivamente considerou para o eventual indeferimento do benefício; segundo, porque a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos de eventual decisão provisória favorável, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Citem-se e intimem-se as partes.

0018025-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302040322
AUTOR: MARTA FAVARETO DA SILVA (SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO, SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico dos autos que há necessidade de produção de prova oral para a comprovação do período de 06.06.2003 a 17.05.2007, em que a autora alega ter laborado sem registro em CTPS. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 24/03/2021, às 15h40, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016982-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302040369
AUTOR: CLODOALDO GARCIA ROSS (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a orientação constante do Tema 174 da TNU, intime-se a parte autora a apresentar os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasaram a emissão dos PPP's referentes aos períodos de 01.04.2008 a 11.08.2009 e 22.06.2011 a 13.10.2016, no prazo de 20 dias.

Ressalto que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte interessada, com protocolo na sede das empresas, razão pela qual não será deferida a expedição de ofício deste juízo às ex-empregadoras. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.”

0006039-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007304

AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO BUENO (SP159865 - ROBERTO JAZIEL PITELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0011283-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007305

AUTOR: LAERCIO APARECIDO PINTO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017717-48.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302007306

AUTOR: JOSE LUIS BOCCI (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001349

DESPACHO JEF - 5

0002896-39.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302039767

AUTOR: LUCIO OSNY PAULINO MACHADO (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS, SP423934 - LÁZARO NETO ALVES GOULART)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA)

Renovo o prazo para manifestação da parte autora nos termos da determinação anterior. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

5005660-28.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302039775

AUTOR: WALDOMIRO PINTO (SP276067 - JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado (conta judicial n. 86405421-4).

Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento/transferência dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Ressalto que o levantamento/transferência poderá ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.

A crescento que a transferência está sendo autorizada diante da situação excepcional imposta pelo isolamento social decorrente da pandemia da COVID-19 devendo, neste caso, ser informados os dados bancários para tanto (banco, agência, conta, titularidade e CPF/CNPJ).

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0007356-79.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302039851

AUTOR: CELSO HENRIQUE PAGNANO PASCHOAL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela contadoria.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000933-06.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302039868

AUTOR: MARIA APARECIDA FICHER BENTO (SP069295 - LUIZ ROBERTO BONJORNO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

1. Cálculo apresentado pelo réu: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação dos herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0002931-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302039766

AUTOR: MARIA LUCIA LENHARI (SP266885 - RODRIGO MANOLO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Renovo o prazo para manifestação da parte autora nos termos da determinação anterior por mais 10 dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0008151-12.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302039765
AUTOR: JOAO CARLOS LEITE (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Evento 49: manifeste-se a parte autora a respeito. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008469-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302039850
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA (SP331192 - AFONSO BONFATI TASSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela parte autora.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da situação excepcional de isolamento social decorrente da pandemia causada pela COVID-19, intime-se a parte autora para, querendo, informar os dados necessários para a transferência dos valores depositados em seu favor tais como banco, agência, conta corrente/poupança, titularidade e CPF/CNPJ relacionado, caso o ainda não tenha sido feito o levantamento dos mesmos. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

5006969-21.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302039751
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA D ITÁLIA (SC016239 - SAMUEL RIBEIRO LORENZI) (SC016239 - SAMUEL RIBEIRO LORENZI, SC016345 - WILSON MICHEL JENSEN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007229-05.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302039759
AUTOR: VALDINEI MIANI (SP243509 - JULIANO SARTORI)
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA)

0006871-89.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302039760
AUTOR: ZELIA BERTOLINI BOCAIUVA (SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) JOSE ROBERTO BERTOLINI BOCAIUVA (SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) CELINA ALICE BERTOLINI BOCAIUVA (SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0003447-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302039761
AUTOR: LEONARDO DARTANHAN MENDONCA PADILHA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0002237-98.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302039762
AUTOR: KARINA TOSTES LEME VILACA (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011776-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302039755
AUTOR: CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5001202-65.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302039752
AUTOR: MILTON GALLO (SP338318 - VITOR MADALENA DA SILVA TROCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012830-60.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302039753
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012498-40.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302039754
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA, SP366473 - GABRIEL RODRIGUES VOLPIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009064-96.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302039757
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VI (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009057-07.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302039758
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VI (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0007697-32.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302039764
AUTOR: ANTONIO PAULO NARCISO (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Evento 64: manifeste-se a parte autora a respeito. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000120-37.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302039774
AUTOR: GERSON FERREIRA DE CARVALHO (SP361766 - LUIZ GUSTAVO MESSA, SP334483 - CARINA ANDRIOLI PERALTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Intime-se a parte autora para prestar informações acerca da transferência dos valores depositados em seu favor. Após, em caso positivo ou não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0000279-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302039406
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARDOSO (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias.

0005138-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302039776
AUTOR: MARIA CAROLINI PUJOLLI (SP389911 - GABRIEL RISSI VIEIRA, SP399033 - JESSICA FERRACINE BETTIOL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP407731 - MARIANA SANTOS POMPEU) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP407731 - MARIANA SANTOS POMPEU, SP229034 - CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP407731 - MARIANA SANTOS POMPEU, SP229034 - CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP407731 - MARIANA SANTOS POMPEU, SP229034 - CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado.

Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento/transferência dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Ressalto que o levantamento/transferência poderá ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.

Acréscimo que a transferência está sendo autorizada diante da situação excepcional imposta pelo isolamento social decorrente da pandemia da COVID-19 devendo, neste caso, ser informados os dados bancários para tanto (banco, agência, conta, titularidade e CPF/CNPJ).

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0010395-84.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302039769

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Arquivem-se os autos, por sobrestamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologar os cálculos e valores apurados pela ré. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Intimem-se. Cumpra-se.

5006138-70.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302039849

AUTOR: MARCUS VINICIUS MARCOLINO (SP400963 - LAIS MECHEI DOS SANTOS, SP354428 - ALINE DE PÁDUA MECHEI, SP225170 - ANA CAROLINA MECHEI BRANQUINHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0006005-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302039852

AUTOR: MARCELO ANDER BORIN (SP399717 - CARLOS HAMILTON DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

0002380-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302039768

AUTOR: YASUKO KAMEOKA (SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) CRISTIANE DA SILVA (RJ216568 - VIVIANE APARECIDA LIMA DE MORAIS) SIRDINEI FERNANDES LEITE DE SOUZA (RJ216568 - VIVIANE APARECIDA LIMA DE MORAIS, RJ214367 - BRUNA DE SOUZA PEREIRA ROSA) CRISTIANE DA SILVA (RJ214367 - BRUNA DE SOUZA PEREIRA ROSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora: intime-se a CEF para manifestação a respeito. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001350

DESPACHO JEF - 5

0006609-85.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040335

AUTOR: APARECIDO JOSE DIAS (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO) FORO DE ALTINOPOLIS APARECIDO JOSE DIAS (SP201428 - LORIMAR FREIRIA)

DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Visando ao cumprimento do ato deprecado, DESIGNO a realização de perícia médica para o dia 14 de janeiro de 2021, às 12:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação, devendo apresentar o seu laudo técnico no prazo de vinte dias, a contar da data do agendamento automático, ou seja, 14.01.2021.

Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia deste despacho.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários do laudo pericial no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

Após, não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa junto ao sistema informatizado deste JEF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001351

DESPACHO JEF - 5

0009214-09.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040576

AUTOR: VANTUIR FERREIRA PINTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que os cálculos dos atrasados apresentados pela Contadoria já se encontram homologados (evento 85), expeça a Secretaria a requisição de pagamento em favor do sucessor habilitado, observando-se o eventual destaque de honorários advocatícios.

0002048-04.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040462

AUTOR: LUCIA HELENA LONGO UZVELI (SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO) JOSE MATEUS DE FARIA (SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO) DUANY LONGO DE FARIA (SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO) JOSE VAGNER CALEGIONI LONGO (SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO) PAULO CESAR CALEGIONI LONGO (SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO) JOSE MATEUS DE FARIA (SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO) JOSE VAGNER CALEGIONI LONGO (SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO) DUANY LONGO DE FARIA (SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO) PAULO CESAR CALEGIONI LONGO (SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO) LUCIA HELENA LONGO UZVELI (SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

No presente caso, como não há herdeiros habilitados à pensão por morte, a habilitação se pautará na Lei Civil. Assim, em face da documentação apresentada (evento 118 e 138), bem como da consulta Plenus anexada (evento 119), defiro a habilitação dos 3 (três) filhos/herdeiros vivos da autora falecida, a saber: PAULO CESAR CALEGIONI LONGO, JOSÉ VAGNER CALEGIONI LONGO E LUCIA HELENA LONGO UZUELLI, bem como, por representação a filha falecida Regina Aparecida Longo Faria, do neto DUANY LONGO DE FARIA e como viúvo/meio desta o marido/genro JOSÉ MATEUS DE FARIA, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Procedam-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda o nome dos suprarreferidos sucessores.

Após, dê-se ciência as partes, vindo a seguir conclusos para outras deliberações.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001352

DESPACHO JEF - 5

0005174-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302040414

AUTOR: LETICIA CAROLINE CARDOSO DOS SANTOS (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que houve o cadastro de conta(s) para transferência(s) de valor(es) pelo(a) advogado(a) no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado a título de honorários sucumbenciais para a conta informada pelo(a) causídico(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2020/6304000298

DESPACHO JEF - 5

0005698-58.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011626

AUTOR: JOELISIA MARIA DE JESUS MARIANO (SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA, SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Ciência a parte autora da certidão (sequência 60 da movimentação processual), devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis. Nada sendo requerido, dê-se baixa nos autos eletrônicos. Intime-se.

0001334-52.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011591

AUTOR: ALAECIA MARIA PEIXOTO MELGES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o pedido de dilação de prazo pretendida pela parte autora, por 10 dias úteis, improrrogáveis.

Decorrido o prazo, venham conclusos. I.

0001163-81.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011650

AUTOR: NEUSA IRMA BANHI (SP258102 - DÉBORA THAIS MORASSUTI, SP258688 - EDUARDO GIUNTINI MARTINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Ciência à parte autora da guia de depósito judicial anexada aos autos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (eventos n. 16 e 17).

Inicialmente, concedo a essa decisão força de alvará.

Nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento. Assim, informe a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se foi feito o levantamento, devendo apresentar cópia desta decisão no ato de levantamento.

Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da Lei n. 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, peça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

0003588-71.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011635

AUTOR: SERGIO DA CUNHA MORAES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002106-88.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011634

AUTOR: LUIS ERIVANDO BEZERRA PESSOA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000433-36.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011653

AUTOR: JOAO SIDNEI GASPARI (SP 112015 - NEUSA MARIA DE CASTRO SOARES) ROBERTO GASPARI SOBRINHO (SP 112015 - NEUSA MARIA DE CASTRO SOARES)

VIRGINIA APARECIDA GASPARI (SP 112015 - NEUSA MARIA DE CASTRO SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Ciência à parte autora da(s) guia(s) de depósito judicial anexada(s) aos autos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (eventos n. 16 e 17).

Inicialmente, concedo a essa decisão força de alvará.

Nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento. Assim, informe a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se foi feito o levantamento, devendo apresentar cópia desta decisão no ato de levantamento.

Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

0000719-33.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011647

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA PAZ (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA, SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA)

Vistos.

Ciência à parte autora da guia de depósito judicial anexada aos autos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (eventos n. 59 e 60).

Inicialmente, concedo a essa decisão força de alvará.

Nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento. Assim, informe a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se foi feito o levantamento, devendo apresentar cópia desta decisão no ato de levantamento.

Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

0003772-32.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304011652

AUTOR: BENEDITA APARECIDA PEREIRA ANZOLIN (SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista acórdão com trânsito em julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que condenou o INSS a implantação, em favor da parte autora, da aposentadoria por idade e que até a presente data não há notícia da implantação, apenas a informação de averbação, DETERMINO que o INSS cumpra a citada decisão, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Oficie-se.

DECISÃO JEF-7

0001670-56.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011597

AUTOR: JOSE CARLOS BERNARDES DE CAMARGO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Considerando o §3º do art. 1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial;

Designa-se perícia médica em psiquiatria, conforme solicitado na inicial, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância.

A guarde-se pela designação. Cite-se o INSS. I.

0005189-73.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011596

AUTOR: MARIA DE FATIMA AZEVEDO (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cumpra, imprerivelmente, a decisão anterior (evento nº 26), esclarecendo se comparecerá à perícia médica na cidade de São Paulo/SP, no endereço, data e horário indicados, para que, não sendo possível, outro autor de processo sobre incapacidade tenha a possibilidade de se submeter à prova.

Contextualizo que, por determinação superior, é vedada a realização da perícia nos fóruns; que os exames periciais vêm sendo suspensos desde o início da pandemia de Covid-19 sem previsão para designação de nova data e que nem todos os profissionais médicos se disponibilizaram a receber os autores em seus próprios consultórios, de forma que neste processo, a parte autora tem à disposição oportunidade única de fazer a prova de que necessita para provar a incapacidade que alega. Como a oportunidade vem sendo aguardada por inúmeros outros autores nas mesmas condições, fixo o prazo de 03 dias para esclarecer se comparecerá à perícia, findo o qual, será facultada a outro jurisdicionado à espera da viabilidade.

P.R.I.

0001327-60.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011595
AUTOR: ROSEMARY DE OLIVEIRA (SP400889 - DAMIAO DE BOZANO ROCHA VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A lém disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Considerando o §3º do art. 1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial;

Designa-se perícia médica em cardiologia, conforme solicitado na inicial, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância.

Aguarde-se pela designação. Cite-se o INSS. I.

0001482-63.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011599
AUTOR: LAERCIO APARECIDO CARDOSO (SP436117 - MARIA LUIZA CUSTODIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A lém disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Considerando o §3º do art. 1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial;

Intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância.

Após, aguarde-se pela designação. Cite-se o INSS. I.

0001645-43.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011594
AUTOR: GABRIEL ALEXANDRE BUENO DA SILVA (SP378210 - MAIARA FERNANDA MELLO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A lém disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Considerando o §3º do art. 1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial;

Intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância.

Após, aguarde-se pela designação. Cite-se o INSS. I.

0001659-27.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011598
AUTOR: MARIA LUCIA MOREIRA DE CASTRO RAMOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Considerando o §3º do art. 1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial;

Designa-se perícia médica em clínica geral, conforme solicitado na inicial, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância.

A guarde-se pela designação. Cite-se o INSS. I.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003606-29.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304005991
AUTOR: JOSE FERREIRA FILHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Ciência à parte autora do ofício anexado aos autos pelo INSS (cumprimento do acórdão - eventos n. 79 e 80).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do ofício precatório, conforme previsto no art. 7º e parágrafos da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019.

0001656-48.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304005999 SANDRA SETO TAKEGUMA UTIKAWA (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001314-37.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304005998
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA CARLOS (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000568-72.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006037
AUTOR: FATIMA APARECIDA ALVES DA SILVA RAMOS (SP249720 - FERNANDO MALTA)

Ciência à parte autora do ofício anexado aos autos pelo INSS (implantação do benefício previdenciário - eventos n. 48 a 50).

0004371-92.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304005996 SERGIO SCARPIN (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Ciência à parte autora do ofício anexado aos autos pelo INSS (implantação do benefício previdenciário - evento n. 60).

0003842-44.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006001 EDNA MARQUES LUIZ (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência às partes da junta da Laudo Contábil. Para eventual manifestação, prazo de 03 (três) dias.

0003863-83.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006039
AUTOR: NATALICIA DE AGUIAR CAMARGO OLIVEIRA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

Ciência à parte autora dos ofícios anexados aos autos pelo INSS (implantação de benefício previdenciário - eventos n. 67 a 72).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0003954-42.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006008 OSMAR FREITAS DE JESUS (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)

0001057-07.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006015 ANTONIO MARQUES (SP305806 - GISLAINE CHAVES BASSO, SP364313 - ROSANGELA PRADO CHAVES DE BARROS)

0004553-78.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006019 VANDERLEY DA SILVA VIEIRA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)

0003613-16.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006018 ANTONIO CORREA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0003272-53.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006017 SEBASTIAO DOS SANTOS (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)

0001722-23.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006016 ROSIMAR ROSA PEREIRA (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA)

0000085-37.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006021 JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000909-30.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006014 MARLENE TIAGO DO NASCIMENTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000831-02.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006013JOSELITA LOPES (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)

0000680-02.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006012MARIO SERGIO DA SILVA (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK, SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, SP416177 - STEPHANEA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)

0000626-36.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006011LUZIA BRUNO DE CIRQUEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000112-20.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006010FLORIZA EMERICK (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0001288-97.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006035SHIRLEY DE GOES PEREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004695-82.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006020
AUTOR: NEIDE APARECIDA DREZZA DEHO (SP370691 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA)

0000625-51.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006022MARIA JOSE BONFIM BATISTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000717-29.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006023
AUTOR: DIRCELEINE CARDOSO DE MOURA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001124-35.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006026
AUTOR: SOLANGE CRISTINA SZLACHKA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

5003805-67.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006034
RÉU: BANCO ITAÚ S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001360-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006036
AUTOR: GILBERTO XAVIER (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003867-52.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006007
AUTOR: ADEMAR MARCELINO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000152-65.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006002CLAUDETE DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0003591-21.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006006CLEOSVALDO DE SOUZA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0001568-68.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006005MARIA DE FATIMA DO PRADO (SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME)

0001470-83.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006004JOSE APARECIDO BENTO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0000952-93.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006003BENEDITO JOSE DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

FIM.

0003978-07.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304006041APARECIDA DONIZETI NUNES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Ciência à parte autora do ofício anexado aos autos pelo INSS, em cumprimento ao acórdão transitado em julgado (evento n. 85).

0004251-49.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304005994SONIA MARIA FERREIRA GIRALDI (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

Ciência à parte autora do ofício anexado aos autos pelo INSS, em cumprimento à revogação da tutela anteriormente concedida (eventos n. 60 a 62).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2020/6304000299

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001550-47.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011631
AUTOR: ALEXANDRO PEREIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio acidente.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação do auxílio acidente com DIB aos 27/09/2017;
- ii) DIP (administrativo) em: 01/05/2020.
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0003300-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011625
AUTOR: ORLANDO SANTOS DA SILVA (SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) registro de implantação pretérita do auxílio doença NB 31/6273140557 com DIB aos 28/12/2018 até 12/12/2019 (DCB);

ii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para registro de implantação pretérita do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0002559-44.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011627

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo a concessão de benefício do auxílio doença.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) implantação do auxílio doença com DIB aos 27/02/2020;

ii) DIP (administrativo) em: 01/06/2020.

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

iv) Data da cessação do benefício: 05/09/2020. No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0003484-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011622

AUTOR: SANDRA APARECIDA MINGOTTI (SP412675 - AMANDA CHAVES BARROS MODA, SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo a concessão de benefício do auxílio doença.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) implantação do auxílio doença com DIB aos 30/10/2019;

ii) DIP (administrativo) em: 01/06/2020.

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

iv) Data da cessação do benefício: 07/08/2020. No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0002753-44.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011623

AUTOR: LOURDES APARECIDA DE SOUZA ERMANI (SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) restabelecimento do auxílio doença NB 6256420326 com DIB aos 01/08/2019 e conversão em APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE a partir de 05/03/2020;

ii) DIP (administrativo) em: 01/06/2020;

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0003113-76.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011629

AUTOR: ILMA CARVALHO DE SOUSA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) registro de implantação pretérita do auxílio doença NB 31/6278006891 com DIB aos 18/06/2019 e DCB 09/10/2019;
- ii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para registro de implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0003278-26.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011628
AUTOR: ANA LUCIA DE PAULA ADAMI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento de benefício do auxílio doença.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) restabelecimento do auxílio doença NB 6273652213 com DIB aos 22/11/2019;
- ii) DIP (administrativo) em: 01/06/2020.
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 06/03/2021.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0003110-24.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011630
AUTOR: JOSE RIBAMAR DA CONCEICAO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento de benefício do auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) restabelecimento do auxílio doença NB 6216770962 com DIB 07/06/2019 e conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 07/06/2019
- ii) DIP (administrativo) em: 01/06/2020.
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0002129-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011636
AUTOR: IVONE CORREA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação de benefício assistencial de amparo ao idoso com DIB aos 22/05/2018;
- ii) DIP (administrativo) em: 01/05/2020.
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 90% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001519-27.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011633
AUTOR: VALENTINA FAGUNDES DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo a concessão de benefício de amparo social ao idoso.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação benefício de amparo social ao idoso NB 88/703.726.027-5 com DIB aos 02/04/2018;
- ii) DIP (administrativo) em: 01/05/2020.
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 90% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001907-27.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011641

AUTOR: JOSE ROBERTO HILARIO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO HILARIO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

No caso concreto, o autor não incluiu dentre os pedidos o reconhecimento de tempo de trabalho comum diverso dos já computados pelo INSS na esfera administrativa, de forma que a lide se resume aos períodos de trabalho prestados em condições especiais, conforme expresso na inicial:

(...)

O Autor requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição em 03/10/2017 sob o n.º 187.563.170-1, junto à autarquia/Ré. Na data do requerimento apresentou todos os documentos exigidos para a comprovação do seu tempo de serviço

Depois de analisar todos os documentos do segurado a Autarquia Ré indeferiu a concessão do benefício, com a justificativa não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos período(s) 29/06/1981 a 17/03/1986 não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica, conforme estabelecido no parágrafo 5 do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto No. 3.048 de 06/05/99, sendo que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 33 anos, 09 meses e 28 dias, inferior ao tempo mínimo de contribuição de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher, nos termos da Constituição Federal, Art. 201, Emenda Constitucional No. 20 de 16/12/98 e Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto No. 3.048 de 06/05/99, Art. 188.

A bem da verdade na data da DER 03/10/2017 o autor possuía 35 anos 08 meses e 17 dia de tempo de contribuição, tempo este suficiente para concessão do pleito.

(...)

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 - DJ 17/08/2018 - Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior

a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 29/06/1981 a 17/03/1986. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Os períodos de gozo de auxílio doença em meio ao exercício de trabalho especial são reconhecidos também como especiais, com base no Repetitivo/STJ nº. 998, que firmou a tese: "O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período de serviço especial."

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.

Importa salientar, por fim que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 35 anos, 08 meses e 20 dias. Até a citação, 37 anos, 05 meses e 19 dias, do suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Por derradeiro, não cabe acolher, neste momento, o aditamento do pedido e pedido de retificação do cálculo efetuado nos eventos 29 e 30 deste autos eletrônicos, para que sejam reconhecidos e computados outros pedidos de atividades especiais não apresentados na petição inicial, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 329 do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de ABRIL/2020, no valor de R\$ 1.374,85 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 03/10/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/10/2017 até 30/04/2020, no valor de R\$ 46.204,25 (QUARENTA E SEIS MIL DUZENTOS E QUATRO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001216-13.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011607

AUTOR: VALDIRENE PEREIRA BATISTA (SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por VALDIRENE PEREIRA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de concessão do benefício foi indeferido na via administrativa sob a alegação de ausência de incapacidade.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica em 24/09/2019, concluiu o perito nomeado pelo Juízo pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou o início da doença em 20/09/2017 e o início da incapacidade em 17/11/2019.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora comprovou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois estava no gozo do período de graça no início da doença e incapacidade.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença desde a data da citação, uma vez que a incapacidade laborativa somente foi constatada no curso da instrução processual.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 12 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 24/09/2020 – 12 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência MAIO/2020, no valor de R\$ 1.280,06 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS E SEIS CENTAVOS), com DIB em 03/05/2019, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 24/09/2020.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/05/2019 até 31/05/2020, no valor de R\$ 17.679,86 (DEZESSETE MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2020, independentemente de PAB ou audição, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0001778-22.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011614
AUTOR: RUBENS BRITO DA SILVA (SP258889 - ROSELI RODRIGUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no § 2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por RUBENS BRITO DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.” § 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez (...) A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos segurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. Como já dito, a aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 - DJ 17/08/2018 - Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF. REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA. ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de

março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, conforme descrição e análise que se seguem.

O período 08/10/2014 a 21/12/2016 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 03/06/1985 a 18/09/1985, 02/06/1986 a 04/11/1986, 01/06/1988 a 26/09/1988 e 02/05/1989 a 28/09/1989. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação e o termo de homologação dos acréscimos legais.

Conforme documentos apresentados, o autor trabalhou como frentista de modo habitual e permanente, atividade que pode ser enquadrada nos termos do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 durante os períodos de 01/11/1990 a 04/01/1993 e 01/03/1993 a 22/01/1994. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta ao agente agressivo hidrocarboneto de modo habitual e permanente, enquadrado nos termos dos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64 durante os períodos de 01/11/2005 a 07/10/2014 e 22/12/2016 a 14/09/2018. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação.

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.

Importa salientar, por fim que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.616, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016).

Os períodos de gozo de auxílio doença em meio ao exercício de trabalho especial são reconhecidos também como especiais, com base no Repetitivo/STJ nº. 998, que firmou a tese: "O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período de serviço especial."

Deixo de reconhecer como especial o período de 01/11/1996 a 06/04/2005, uma vez que, por se tratar de período posterior a 29/04/1995, uma vez que após 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, mas apenas por exposição a agente insalubre. No caso, não apresentou a parte autor quando do pedido na via administrativa, nem quando do ajuizamento da ação, qualquer documento comprobatório de exposição a eventual agente agressivo para a época. Por esses motivos, não reconheço referido período como especial.

Por derradeiro, não cabe acolher, neste momento, o pedido de retificação do cálculo contábil quanto a este ponto, para considerar referido período como especial ante a juntada de novo PPP no evento 28 destes autos eletrônicos, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 329 do CPC.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 17 anos, 04 meses e 22 dias, o que se mostra insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 35 anos, 08 meses e 08 dias. Até a citação, 36 anos, 03 meses e 01 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JUNHO/2020, no valor de R\$ 1.489,24 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 09/08/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipio os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09/08/2018 até 30/06/2020, no valor de R\$ 32.831,84 (TRINTA E DOIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinzenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000026-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011477

AUTOR: MARLI LUCCHINI FRANCISCATO (SP207812 - EDUARDO PORTELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MARLI LUCCHINI FRANCISCATO em face do INSS, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A firma que seu nome foi enviado para o cadastro de inadimplência CADIN de forma indevida pelo réu.

Segundo alega a autora, o réu ingressou com ação em face de si cobrando a devolução de valores recebidos por suposta irregularidade na concessão de benefício previdenciário. O processo tramitou pela 1ª Vara Federal (autos 0009795-37.2012.4.03.6128) e recebeu sentença de improcedência, da qual o réu interpsu apelação. O trâmite do recurso foi sobrestado no E. TRF3, diante da afetação do tema. Em meados de 2.018, ao tentar vender um imóvel de sua propriedade, foi surpreendida com a informação de que o pretendente comprador não conseguira efetuar o financiamento de parte do valor junto à Caixa Econômica Federal, porque a autora constava como devedora no Cadin, por inclusão do réu. A duz não ser devedora de nenhuma importância junto ao INSS, e que, sem qualquer título executivo, ele inseriu seu nome em órgão de restrição de crédito, expondo-a a uma situação vexatória, e causando-lhe danos materiais e morais.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Requereu a suspensão do feito, ao argumento de que a apreciação dos pedidos da autora encontra-se condicionada ao resultado do processo 0009795-37.2012.4.03.6128. No mérito, defende a improcedência dos pedidos iniciais, pois inserção do nome do devedor no CADIN foi legítima e nos termos da Lei n. 10.522/2002.

Foi concedida antecipação dos efeitos da tutela para que o réu providenciasse o cancelamento da restrição do nome da autora junto ao CADIN.

É o relatório. Decido.

A fasto a solicitação de suspensão do feito levantada pelo réu, já que o julgamento do processo movido pelo INSS em face da autora (número original 0009795-37.2012.4.03.6128) não é prejudicial em relação à lide posta nestes autos, limitada à reparação por danos morais que a autora alega ter sofrido por inscrição no CADIN sem título executivo que a embasasse. A questão restringe-se à existência do título ao tempo da inclusão, fato perfeitamente aferível, independentemente do julgamento favorável ou não do processo que se encontra sobrestado em segunda instância.

MÉRITO.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Exige-se a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Quer seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticada e o dano sofrido, sem o qual, não há que se falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

No caso, a autora alega foi incluída no CADIN em razão de dívida indevidamente a si atribuída pelo INSS.

O benefício previdenciário de que era titular foi cessado por suspeita de fraude no ato concessório e o réu ajuizou ação judicial para restituição dos valores pagos à autora durante o tempo em que a aposentadoria permaneceu ativa.

É inequívoco o poder-dever do INSS, como órgão da administração pública, rever e anular os seus próprios atos administrativos, conforme reconhecido nas súmulas 346 e 473/STF, desde que respeitada a proteção jurídica dos segurados, por meio da viabilização da ampla defesa e contraditório e da manutenção da presunção de boa-fé, até que seja firmada certeza jurídica em contrário.

Independente do exercício legítimo do INSS em cessar benefícios previdenciários concedidos mediante fraude após procedimento administrativo em que tenham sido garantidos os princípios de ampla defesa e contraditório, a cobrança dos valores deve, no mínimo, se é que ela será possível (a depender do julgamento do Tema 979/STJ), aguardar a certeza jurídica de que o benefício de fato não era devido a determinado segurado e que este agiu de má-fé.

Vale dizer que, só o julgamento do processo em que se discute a irregularidade de concessão do benefício (neste caso, o processo pelo qual o réu promove a cobrança de valores em face da autora) é que fornecerá (se declarado indevido o benefício e a má-fé da autora) legitimidade ao INSS para promover cobranças de valores, tanto na esfera judicial (execução) quanto na extrajudicial (protesto, inscrição de devedores em cadastros de inadimplentes, etc).

Em situação semelhante, o Pleno do STF, ao julgar o RE 638115, decidiu pela irrepitibilidade dos valores recebidos de boa fé, conforme a ata de julgamento de 23.03.2015, abaixo transcrita:

"Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 395 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário, vencidos os Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Em seguida, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa - fé pelos servidores até esta data, nos termos do voto do relator, cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.03.2015. (RE 638115, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2015, processo eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-151 divul 31-07-2015 public 03-08-2015)".

Portanto, enquanto não houver título executivo, qualquer cobrança se mostra abusiva, pois ainda vigente a presunção de legitimidade que milita a favor do ato administrativo de concessão do benefício, tal como bem posto pela jurisprudência formada no E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. COBRANÇA DE VALORES SUPOSTAMENTE RECEBIDOS DE FORMA INDEVIDA. NECESSIDADE DE PROVA CONTUNDENTE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

I - Nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

II - Não há como falar que a requerida não preenchia o requisito relativo à vulnerabilidade social na época em que lhe foi pago o benefício assistencial pelo simples fato de seu companheiro exercer atividade laborativa, devendo também, ser considerada a presunção de legalidade de que se revestem os atos administrativos, não havendo que se falar em ressarcimento dos valores pagos à requerente a título de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

III - Não existe base legal para a cobrança em tela, porquanto as provas produzidas não são aptas, isoladamente, para comprovar a suposta irregularidade do ato de manutenção do benefício, prevalecendo, até prova em contrário, a presunção de legitimidade que milita a favor do ato administrativo de concessão do benefício.

IV - Embargos de Declaração do INSS rejeitados.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 0013022-80.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/05/2020, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020)

Até que seja provada eventual má-fé do segurado e sua contribuição à prática da irregularidade que gerou a nulidade do ato que concedeu algum benefício previdenciário, o INSS não possui base de sustentação jurídica para compeli-lo a proceder à devolução dos valores percebidos, sobretudo dada a inegável natureza alimentícia.

É entendimento consolidado da Egrégia 10ª Turma do E. TRF3, de que é defeso à autarquia exigir a devolução dos valores já pagos, pois o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que são irrepitíveis, quando percebidas de boa-fé as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. São exemplos os julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

(...)

4. Apesar do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.401.560/MT, entendendo que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo e. STF no ARE 734242 AgR, este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé à título de tutela antecipada, em razão de sua natureza alimentar.

5. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise da apelação. Tutela antecipada cassada.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv APELAÇÃO CÍVEL 5000274-98.2016.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/06/2020, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepitíveis.

2. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1004037/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 04/08/2008”).

Assim, resta evidenciado o abuso do réu no exercício de ato administrativo, do qual resultou dano moral à parte autora.

Com a inclusão e manutenção indevida de seu nome no CADIN, a parte autora sofreu lesão em sua honra objetiva e subjetiva, vez que recebeu a pecha de “mau pagador”, indevidamente.

Assim, considerando-se a responsabilidade civil objetiva do Estado (prescinde da comprovação de culpa do agente, sendo suficiente a comprovação do nexo causal entre a conduta lesiva do Estado e o dano, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal), a presença do nexo causal entre o dano e a conduta ilícita do INSS e que dano moral decorrente da inscrição irregular em cadastro restritivo de crédito configura-se in re ipsa, está configurado o dever de indenização no caso em epígrafe.

A guisa de exemplo, vem o julgado:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA E INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. DANO MORAL IN RE IPSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de ação proposta com o objetivo de obter indenização por dano moral, em razão de indevido protesto de CDA, que resultou na inscrição no CADIN.

2. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, ou seja, prescinde da comprovação de culpa do agente, sendo suficiente a comprovação do nexo causal entre a conduta lesiva do Estado e o dano, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

3. No caso, os equívocos praticados pela União geram a obrigação de indenizar, pois presentes o nexo causal, o dano e a conduta ilícita. A demais, no direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, ou seja, prescinde da comprovação de culpa do agente, sendo suficiente a comprovação do nexo causal entre a conduta lesiva do Estado e o dano, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. Considerando as circunstâncias fáticas do caso concreto, é adequado manter a indenização fixada na sentença, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora e correção monetária.

5. Os honorários advocatícios arbitrados na sentença devem ser majorados em 2% (dois por cento), totalizando 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

6. Apelação da União desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv APELAÇÃO CÍVEL 5000529-61.2018.4.03.6117, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 18/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/06/2020)

Como sabido, a honra é um direito extrapatrimonial, direito da personalidade, insusceptível de quantificação econômica, cuja lesão configura, por si só, o dano moral.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, assegura o direito à indenização pelo dano moral. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral.

A indenização por danos morais tem por finalidade reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento e, justamente por se tratar de lesão a um direito extrapatrimonial, a quantificação da indenização se mostra tarefa árdua, sem critérios objetivos. Para fixar o montante devido a título de compensação por danos morais, o julgador deve fazer uso de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades da espécie.

Considerando os critérios acima, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por entender que tal valor é suficiente para reparar a lesão sofrida pela parte autora, sem gerar seu enriquecimento.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais e retirar qualquer inscrição perante órgãos de proteção ao crédito em razão dos fatos discutidos nestes autos.

Juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000671-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011608

AUTOR: LORISVAL NILSON DIAS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por LORISVAL NILSON DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 11/11/2008 a 30/06/2010 e 27/05/2011 a 27/09/2014.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do

segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica em 26/06/2019, concluiu o perito nomeado pelo Juízo na especialidade de psiquiatria pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas, em virtude de esquizofrenia. Fixou o início da doença em 2007 e o início da incapacidade em 15/02/2018, esclarecendo que esta decorreu do agravamento da doença. Estimou, por fim, o prazo de 02 (dois) anos para a recuperação da capacidade laborativa.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, uma vez que a parte autora tem vínculo de empregada no CNIS no início da doença, sendo a incapacidade laborativa decorrente do seu agravamento, conforme conclusão da perícia médica.

Destaque-se que, quanto à qualidade de segurado, restou devidamente demonstrada, por meio de laudo pericial, que a doença surgiu há cerca de 13 anos, e a incapacidade teve início há 02 anos (em 2018, levando-se em conta a data da elaboração do laudo médico judicial). Ou seja, quando a parte autora ainda era segurada da Previdência foi acometida de doença ("esquizofrenia"), não podendo admitir-se que o Sistema a abandone estando ela enferma.

É certa a existência de proibição de ingresso no Sistema Previdenciário de pessoa acometida de doença. Isso não ocorreu com a parte autora, eis que adquiriu a doença que o incapacitou após filiar-se ao Regime Geral, após ter laborado por mais de 10 (dez) anos com registro em CPTS (teve vínculo como empregada de 24/10/1996 a 12/2007).

Dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/9 sobre a proibição de recebimento de aposentadoria por invalidez ao segurado que ingressar ao Regime Geral já portador de doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença. Assim, se não é deferido benefício previdenciário para aquele que se filia já doente, deve ser protegido pelo Regime aquele que é filiado, adoece, deixa de contribuir, e torna-se permanentemente incapaz devido a tal doença.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença com DIB na data da citação, uma vez que a incapacidade laborativa somente foi demonstrada no curso da instrução processual.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 02 anos o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 26/06/2021 – 02 anos após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência MAIO/2020, no valor de R\$ 1.830,64 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), com DIB em 02/05/2019, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 26/06/2021.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/05/2019 até 31/05/2020, no valor de R\$ 25.347,64 (VINTE E CINCO MIL TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2020, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Ofício-se.

0000236-66.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304010932

AUTOR: HELENA DOS SANTOS DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por HELENA DOS SANTOS DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito,

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

A demais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de novembro de 1979 até abril de 1984; outubro de 1984 a abril de 1991 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: Helena dos santos - pai Cantídio toledo dos santos e Ana dorianos dos santos

a. Cópia da certidão de casamento da autora com Eduardo Moraes Ferreira da Silva, contraído em 27/10/1984 município de Presidente Alves/SP, onde o cônjuge da autora foi qualificado como "lavrador"

b. Cópia da certidão de nascimento da irmã da requerente Ana Paula dos Santos, nascida em 15/10/1981, município de Presidente Alves/SP, onde o genitor da autora foi qualificado como "lavrador";

c. Cópia da certidão de nascimento da irmã da requerente Izabel dos Santos, nascida em 15/07/1983, município de Presidente Alves/SP, onde o genitor da autora foi qualificado como "lavrador";

d. Cópia da certidão de nascimento da filha da requerente, Juliana Moraes da Silva, nascida em 31/08/1985, município de Presidente Alves, onde o cônjuge da autora foi qualificado como "lavrador";

e. Cópia da certidão de nascimento do irmão da requerente Aparecido dos Santos, nascido em 15/10/1977, município de Pirajui/SO, onde o pai da autora foi qualificado como "lavrador";

i. Cópia da certidão de nascimento da irmã da requerente Rosineide dos Santos, nascido em 17/01/1980, município de Pirajui/SP, onde o genitor da autora foi qualificado como "lavrador";

k. Cópia da certidão de nascimento com anotação de casamento da irmã da requerente Maria dos Santos, nascida em 20/12/1972, município de Faxinal/PR, onde o genitor da autora foi qualificado como "lavrador";

m. Cópia da sentença do processo da irmã da autora, Josefá Aparecida dos Santos, atestando o trabalho rural de 07/1973 a 03/1984 e concedendo o benefício previdenciário (processo 0000789-84.2017.4.03.6304);

Foram ouvidas testemunhas por precatória que confirmaram o labor da parte autora com sua família. A autora foi ouvida em audiência e afirmou que trabalhava com a família na lavoura no cultivo de café, até se casar. Após o casamento, afirmou que trabalhou na roça juntamente com o marido.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconhecido o exercício de trabalho rural, durante o período de novembro de 1979 até abril de 1984 como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Deixo, outrossim, de reconhecer o período de outubro de 1984 a abril de 1991 como trabalhado pela autora como segurada especial. Apresentou a autora a cópia da Carteira de Trabalho do cônjuge em que há anotações de vínculos nas lides rurais, e, justamente por ele exercer atividade laborativa como empregado rural, não é cabível a extensão da sua condição de rurícola à parte autora e a formação de início de prova material para esse período, pois tal possibilidade é reservada apenas aos casos dos segurados especiais, em que a atividade rural é exercida em regime de economia familiar, não se aplicando à hipótese em que o cônjuge/companheiro é empregado rural.

O desempenho da atividade prestada em vínculo empregatício impossibilita a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, haja vista restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Assim, ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge.

O fato de morar na fazenda onde o cônjuge foi empregado não implica, necessariamente, reconhecer que possa, só por só, ter reconhecidos vários anos de atividade rural, sem que outros elementos probatórios seguros sejam produzidos.

Portanto, os documentos apresentados não aproveitam à autora, a partir do casamento, pois revelam que o trabalho rural desempenhado pelo marido era na condição de empregado, e não como segurado especial. A jurisprudência é pacífica em relação ao tema:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO CÔNJUGE EMPREGADO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Tratando-se de salário-maternidade, necessário o implemento dos requisitos legais exigidos, quais sejam: qualidade de segurada, maternidade e, quando for o caso, o cumprimento da carência de dez contribuições mensais (contribuinte individual e segurada facultativa) ou o exercício de atividade rural nos dez meses anteriores à data do parto ou do requerimento, ainda que de forma descontínua (segurada especial).

2. Não foram trazidos documentos que configurem início de prova material do trabalho rural da parte autora e da sua condição de segurada à época da gestação.

3. Embora tenha sido juntada cópia da Carteira de Trabalho do cônjuge em que há anotação de vínculo nas lides rurais, não é cabível a extensão da sua condição de rurícola à parte autora e a formação de início de prova material, pois tal possibilidade é reservada aos casos dos segurados especiais, em que a atividade rural é exercida em regime de economia familiar, não se aplicando à hipótese em que o cônjuge/companheiro é empregado rural.

4. Consoante a Súmula 149/STJ, para a comprovação da atividade rurícola, indispensável que haja início de prova material, uma vez que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para, por si só, demonstrar o preenchimento do requisito.

5. Ante a ausência de início de prova material, não restaram comprovados o labor rural e a qualidade de segurada, não satisfazendo o requisito imposto.

6. Não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, a parte autora não faz jus ao recebimento de salário-maternidade.

7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

8. Apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5201416-21.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 30/04/2019, Intimação via sistema DATA: 03/05/2019)

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de trabalho rural como segurada especial reconhecido, acrescido de serviço/contribuição e recolhimentos até a DER e apurou o tempo de 26 anos, 02 meses e 09 dias, insuficiente para concessão de aposentadoria pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS no reconhecimento e averbação do tempo de trabalho rural de 13/11/1979 a 30/04/1984, como segurada especial.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001891-73.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011616

AUTOR: MARIA DAMIANA PAZ PEREZ (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por MARIA DAMIANA PAZ PEREZ em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

No caso concreto, o autor não incluiu dentre os pedidos o reconhecimento de tempo de trabalho comum diverso dos já computados pelo INSS na esfera administrativa, de forma que a lide se resume aos períodos de trabalho prestados em condições especiais, conforme expresso na inicial:

(...)
Em 01 de agosto de 2018, a Autora Requereu junto a Previdência Social a sua aposentadoria por tempo de contribuição. Mas em 19 de março de 2019, o INSS negou o benefício, alegando que havia sido reconhecido apenas 26 anos, 03 meses e 27 dias, o que levou o Instituto Réu a concluir que não foi atingindo o tempo mínimo de 30 anos de contribuição exigido pela Legislação em vigor.

Para chegar ao tempo apurado pelo INSS – 26 anos, 03 meses e 27 dias – o Instituto Réu reconheceu apenas os períodos de registros contidos na Carteira de Trabalho da Obreira e no CNIS e, não reconheceu como especial o período de 03/12/1990 a 28/06/2013, que a Autora trabalhou exposta a agentes insalubres (biológico patogênicos, calor, frio e umidade).

Se o INSS tivesse considerado o período de 03/12/1990 a 28/06/2013, que a Autora trabalhou exposta a agentes insalubres (biológico patogênicos, calor, frio e umidade) como tempo especial (22 anos, 6 meses e, 25 dias), então a Autora teria direito a averbar ao tempo comum 4 anos, 6 meses e, 27 dias.

Assim, somando o tempo comum de 26 anos, 03 meses e 27 dias, já reconhecido pelo INSS, mais os 4 anos, 6 meses e, 27 dias (tempo a averbar), a Autora teria o tempo total de contribuição de 30 anos, 10 meses e, 2 dias. Tempo esse que seria o suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos).

(...)

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º

53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização – “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUIZ FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pelo ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento de período de atividade em que estava exposta a agentes nocivos biológicos.

Quanto à exposição aos agentes biológicos, deve-se considerar a exposição de forma qualitativa e as condições laborativas do segurado, quanto a sua efetiva exposição ao agente, considerando o ambiente de trabalho. Nesse sentido, decidiu o STJ sobre o assunto:

Parte superior do formulário

EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo. 3. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo evidente a exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ. 4. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, o STJ firmou entendimento no sentido de que, para fazer jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que o segurado tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do regime jurídico reinante à época em que prestado o serviço. 5. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para se afastar a pretendida conversão de tempo de serviço comum em especial. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468401.2014.01.72284-5, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/03/2017 RSTJ VOL.:00246 PG:00148 ..DTPB:.)

Parte inferior do formulário

No caso concreto,

Conforme documentos apresentados, quais sejam, o PPP acostado nas fls. 13/14 do evento 02 destes autos eletrônicos e cópia de laudo pericial elaborado na reclamação trabalhista que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Jundiá sob o nº 0002153-16.2013.5.15.0096 (fls. 15/39 do evento 02 destes autos eletrônicos), a parte autora trabalhou exposta a agentes biológicos em ambiente hospitalar de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, durante o período de 03/12/1990 a 28/06/2013. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Destaque-se que a exposição a agentes biológicos inerentes ao ambiente de trabalho se justifica pelas circunstâncias a que a atividade exercida pela autora a expõe em seu ambiente de trabalho. É o que se infere da descrição feita pelo laudo elaborado na reclamação trabalhista ajuizada pela parte autora, cujo trecho transcrevo:

(...) “a autora se ativava na área da cozinha do hospital”, que “tinha comunicação com o restante do ambiente hospitalar principalmente com o refeitório”.

Todo o corpo clínico empregado no hospital, ou seja, que tinha contato com o paciente nas diversas alas de especialidades vinha fazer suas refeições e tomar café no refeitório.

Portanto, o ambiente onde se concentravam os funcionários do hospital que mantinham contato direto com os pacientes tinha comunicação direta com o ambiente da cozinha através de comunicação existente entre o refeitório e a cozinha.

Considerando que esses funcionários com os quais a autora mantinha contato eram, potencialmente, passíveis de serem contaminados por agentes biológicos infecto-contagiosos ou portadores dos referidos agentes virulentos.

Considerando que a autora mantinha contato, através do ar com agentes biológicos virulentos como bactérias, vírus, fungos etc., causadores de gripe, dengue, tuberculose, hepatite, sarampo, H1N1, meningite, etc; Considerando que os vírus, esporos de fungos e bactérias causadores de diversas doenças contagiosas são transmitidos pelo ar e alcançam o interior do organismo através das vias respiratórias. Para prevenir a entrada desses agentes no trato respiratório e bucal das pessoas que laboram nesses ambientes é necessário o uso de máscaras específicas certificadas tipo N95 ou a PFF2 as quais nunca foram fornecidas à autora. Portanto, a reclamante estava exposta ao contato, com agentes biológicos patogênicos dos pacientes do hospital devido ao contato com o corpo clínico e as colegas do seu setor que mantinham contato direto com os pacientes.

Portanto, a autora trabalhava em ambiente hospitalar em contato com agentes biológicos patogênicos com enquadramento no anexo 14 da NR 15 portaria 3214/78."(...)

.....

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.

Importa salientar, por fim que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

Ressalte-se, por fim, que os períodos de gozo de auxílio doença em meio ao exercício de trabalho especial são reconhecidos também como especiais, com base no Repetitivo/STJ nº. 998, que firmou a tese: "O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período de serviço especial."

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 30 anos, 09 meses e 30 dias. Até a citação, 31 anos, 09 meses e 11 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de ABRIL/2020, no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 01/08/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/08/2018 até 30/04/2020, no valor de R\$ 23.409,50 (VINTE E TRÊS MIL QUATROCENTOS E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000229-74.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011610

AUTOR: MARIA HELENA CATHARIN (SP420742 - TALES MANUEL ZOTTINI FREITAS, SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI, SP267676 - SILAS ZAFANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA HELENA CATHARIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o restabelecimento ou concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu o benefício do auxílio doença de 06/11/2017 a 17/01/2019.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica em 07/11/2019, concluiu o Sr. Perito nomeado pelo Juízo que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária em virtude de "discoptia na coluna lombar e goartrose no joelho direito". Fixou o início da doença em 2017 e o início da incapacidade laborativa em 31/01/2017, sendo esta decorrente do agravamento da moléstia. Estimou o prazo de 06 (seis) meses para a recuperação da capacidade laborativa. Informou, por fim, em resposta dada ao quesito 19 do Juízo, que a autora é portadora, também, de "Doença de Parkinson".

Em tese poderia a parte autora exercer, considerando tratar-se de incapacidade temporária e após o transcurso do prazo de recuperação, outra atividade laborativa, compatível com as atuais limitações impostas por seu estado de saúde.

Em que pese o laudo médico ter constatado haver incapacidade total e temporária da parte autora, entendo que, neste caso, a incapacidade é total e permanente para qualquer atividade, pois a autora, aos 66 anos de idade, portadora de "Doença de Parkinson" e com pouca escolaridade, não possui, a esta altura da vida, a menor condição de reinserir-se no mercado de trabalho para desempenhar outra função que não requiera esforço físico.

Ainda mais após ter permanecido por mais de dois anos afastada do mercado de trabalho, no gozo de auxílio doença desde 06/11/2017 até 17/01/2019, sendo titular, inclusive, do benefício assistencial de NB 88/7047282620 desde 08/11/2019.

Sendo assim, entendo preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer, nestes casos, o direito à aposentadoria por invalidez, dada a impossibilidade de retorno do segurado ao mercado de trabalho, como se vê do julgado:

A cordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 309095

Processo: 96030225819 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA

Data da decisão: 18/06/2007 Documento: TRF300123021

Fonte DJU DATA 25/07/2007 PÁGINA: 689

Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Inocorrência de nulidade da sentença, porquanto as alegações formuladas refletem intenção de reforma da sentença, em face de eventual error in iudicando.

- A petição inicial não faz referência a doença decorrente de acidente de trabalho, e, sim, a ocorrência de arbitrariedade na cessação de auxílio-doença, ante a manutenção da incapacidade para o trabalho.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos nos artigos 30 e 31 do Decreto nº 89.312/94 (CLPS) - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e cumprimento do período de carência, quando exigida - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Necessário a contextualização do indivíduo para a aferição da capacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação do trabalhador braçal, impedido de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.

- Termo inicial do benefício fixado na data da indevida cessação do auxílio-doença (24.08.1984), porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência junho/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre as prestações vencidas até a sentença. Apeleção do autor provida para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme exposto. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. Data Publicação 25/07/2007.

Há que se destacar, outrossim, que o próprio INSS, em seu "Manual Técnico de Procedimentos da Área de Reabilitação Profissional", ao estabelecer os critérios de elegibilidade para reabilitação profissional (item 4

do manual), tem a idade superior a 50 anos com um "aspecto desfavorável", ou, no mínimo, "indefinido" para a reabilitação profissional, seja em qualquer grupo de CID, nível de escolaridade, experiência profissional ou tempo de gozo de benefício por incapacidade anterior. Cabível assim, a concessão de aposentadoria por invalidez, também por este aspecto.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio doença, em 18/01/2019, uma vez que já estava incapaz nesta data, conforme conclusão da perícia médica.

Cabível, por derradeiro, com a concessão da aposentadoria por invalidez, a cessação do benefício assistencial de NB 88/7047282620, com o desconto dos valores recebidos no atrasado do benefício concedido na presente ação, de acordo com parecer contábil complementar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 18/01/2019, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.499,49 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência MAIO/2020, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 18/01/2019 até 31/05/2020, no valor de R\$ 19.161,59 (DEZENOVE MIL CENTO E SESENTA E UM REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2020, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0000498-16.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011632

AUTOR: EUGENIO ATILIO BORTOLOTTI (SP258889 - ROSELI RODRIGUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por EUGENIO ATILIO BORTOLOTTI contra o INSS, por meio da qual pleiteia que a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício seja recalculada, pagando-se as diferenças que venham a ser apuradas até a prolação de sentença.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A Lei de Plano de Custeio da Previdência Social prevê no artigo 28, inciso I, que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado, "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa", ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

No caso, O benefício da parte autora foi concedido com DIB em 13/03/2011, e RMI de R\$ 1.484,33. Na concessão, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício demonstra que o INSS utilizou-se de alguns salários de contribuição que discrepam dos comprovantes de recebimento de salário apresentados pelo autor e da declaração da empregadora relativa aos salários auferidos (evento 02, folhas 91 a 97).

A informação prestada pela DATAPREV, órgão que controla o processo informatizado de dados dos benefícios previdenciários, goza de fé pública, nos termos do artigo 405 do Código de Processo Civil.

Entretanto, os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora estão em desacordo com a remuneração efetivamente recebida, conforme conjunto probatório constantes dos autos.

Nesse sentido, respeitados os limites estabelecidos, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, a remuneração efetivamente percebida e comprovada pela parte autora, com a observância na apuração o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Assim, deve o benefício ser calculado conforme os dados dos holerites e declaração, já que não há qualquer razão para serem desconsiderados.

O fato de eventualmente não constar do CNIS algumas contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho ou valores, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou da falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

A jurisprudência vem neste sentido, como demonstra o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A Lei de Plano de Custeio da Previdência Social prevê no artigo 28, inciso I, que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado, "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa", ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

- No caso, da análise da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, verifica-se que a autarquia previdenciária utilizou valores inferiores àqueles efetivamente recebidos pelo segurado, conforme demonstrado pela CTPS, bem como dos holerites anexados aos autos.

- Não se pode perder de perspectiva que a informação prestada pela DATAPREV, órgão que controla o processo informatizado de dados dos benefícios previdenciários, goza de fé pública, nos termos do artigo 405 do Código de Processo Civil de 2015. Consoante decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos, "O documento público merece fé, até prova em contrário, ainda que emanado da própria parte que o exhibe" (6.ª Turma, AC 104.446-MG, Ministro EDUARDO RIBEIRO, j. 06/06/86).

- Entretanto, os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora estão em desacordo com a remuneração efetivamente recebida, conforme conjunto probatório constantes dos autos.

- Nesse sentido, respeitados os limites estabelecidos, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, a remuneração efetivamente percebida e comprovada pela parte autora, com a observância na apuração o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

- Cumpre salientar que o desconto, o recolhimento das contribuições, bem como a correta informação prestada para fins previdenciários é de responsabilidade exclusiva do empregador, sob pena da parte autora, na qualidade de empregado que foi, sofrer as penalidades cabíveis pela legislação previdenciária, e de responsabilidade do INSS a fiscalização de toda a documentação apresentada e necessária à concessão do benefício.

6. Correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral.

7. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 11, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ, observando-se que o inciso II do § 4º, do artigo 85, estabelece que, em qualquer das hipóteses do § 3º, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual somente ocorrerá quando liquidado o julgado.

8. Recursos de apelação do INSS provido em parte.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-74.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 18/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2020)

Assim, assiste razão ao autor em seu pleito nesse ponto.

As diferenças são devidas desde a DIB, uma vez que quando da concessão administrativa o INSS deveria ter calculado corretamente a RMI, coisa que não fez. Se não constavam valores no CNIS nos referidos meses, deveria o réu ter solicitado ao autor, ou à empresa, os devidos esclarecimentos.

A contadoria recalculou a RMI do autor com base nos salários de contribuição extraídos do CNIS e obteve uma RMI de R\$ 1.598,14 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUATORZE CENTAVOS). Portanto, deve ser julgado procedente o pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor, com nova RMI no valor de R\$ 1.598,14 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 2.490,90 (DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA CENTAVOS) para a competência de novembro de 2019, consonte cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeneo, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 13.616,10 (TREZE MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E DEZ CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0001972-56.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304009170
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Josefa Pereira da Silva em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo e o pagamento das diferenças que venham a ser apuradas. Para tanto, pretende a inclusão na contagem de tempo de contribuição (contribuinte individual). Juntou documentos, dentre os quais o procedimento administrativo. Regularmente citado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental e pericial contábil.

É o breve relatório.

DECIDO.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades urbanas para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

A legislação prevê a possibilidade de recolher em atraso as contribuições previdenciárias, estabelecendo o artigo 45-A da Lei 8.212/91 a indenização como condição para a contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, in verbis:

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1º. O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I - da média aritmética simples dos maiores salários-de- contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts.

94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2º. Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.

Assim, que o cômputo fica condicionado ao pagamento prévio das contribuições previdenciárias devidas.

No caso, comprovou o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social em atraso, com os respectivos encargos, referentes às competências de 01/2018 e 02/2018, possibilitando o seu cômputo.

Os recolhimentos em atraso não podem ser computados para fins de carência, no entanto, podem ser utilizados como tempo de contribuição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A questão em debate consiste na possibilidade de computar, para fins de tempo de serviço, o período de 02.1996 a 09.1997, objeto de recolhimento efetuado pelo autor, como contribuinte individual, em 28.09.2004. - O recolhimento foi providenciado pelo autor com o acréscimo de multa e juros, havendo menção específica às competências incluídas no cálculo. - O recolhimento foi efetuado para o NIT 11194993153. Os extratos do sistema CNIS da Previdência Social indicam que referido identificador refere-se a inscrição do autor como contribuinte empresário, existente desde 01.08.1987, e que já fora objeto de contribuições anteriores. - Embora o período, objeto de recolhimento em atraso, não possa ser contabilizado para fins de carência, nada obsta seu cômputo como tempo de serviço do requerente. - O autor contava com 32 (trinta e dois) anos e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço, fazendo jus à aposentação, eis que respeitando as regras transitórias da Emenda 20/98, cumpriu o pedágio e o requisito etário, mais de 53 (cinquenta e três) anos. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, é possível a antecipação da tutela. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP n.º 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73. - Apelo da Autarquia improvido. (ApCiv 0002197-57.2014.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 09/05/2018.)" Portanto, os períodos entre aos lapsos temporais compreendidos entre 01/04/2003 a 28/02/2005, 01/05/2005 a 31/05/2005, 01/08/2008 a 31.08.2008, 01.01.2011 a 30.04.2011, 01.09.2012 a 28/02/2013, como empresária, podem ser incluídas na contagem de tempo de serviço, tendo em vista que foram apresentados comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária da segurada.

Já como segurado empregado, a atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS, deve ser presumida verdadeira e como período contributivo. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@P.G. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

"Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita

Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)"

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 30 anos e 04 meses e 17 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral, data em que fixo a DIB.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de abril/2020, no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 18/05/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 18/05/2018 a 30/04/2020, no valor de R\$ 26.553,90 (VINTE E SEIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000804-57.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011590

AUTOR: JOAQUIM MARQUES FERNANDES (SP128336 - ROBERTO CORRÊIA DA S GOMES CALDAS, SP293400 - FABIANA DE LIMA CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita diante da ausência de declaração de hipossuficiência.

A parte autora, em processo em que assistida por profissional habilitado, não apresentou com a petição inicial todos os documentos essenciais ao deslinde da demanda, nos termos do art. 320 do CPC.

Foi devidamente intimada nos termos do art. 321 do CPC para emendar a petição inicial e apresentar todos os documentos descritos na certidão de irregularidade da petição inicial, no prazo legal de 15 (quinze) dias, mas não o apresentou.

A ausência de documentos essenciais é motivo extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial.

Nesse sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE AÇÃO DIVERSA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREVENÇÃO. 1. As partes devem ser diligentes em sua atuação, de modo que a inércia diante de seus deveres e ônus processuais, que implique na paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 2. Não prospera a alegada necessidade de intimação pessoal, anteriormente à extinção do feito, porque a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 3. Destaca-se que a prévia intimação pessoal do autor só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, a saber: (i) quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou; (ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Configurada a inépcia da inicial, decorrente do não cumprimento da determinação de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, à luz do art. 283 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (Ap 00088379720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 320, parágrafo único e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0000559-37.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011592

AUTOR: JEUSEANE CARVALHO RIBEIRO (SP151784 - GILBERTO LOPES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A parte autora, em processo em que assistida por profissional habilitado, não apresentou com a petição inicial todos os documentos essenciais ao deslinde da demanda, nos termos do art. 320 do CPC.

Foi devidamente intimada nos termos do art. 321 do CPC para emendar a petição inicial e apresentar todos os documentos descritos na certidão de irregularidade da petição inicial, no prazo legal de 15 (quinze) dias, prorrogado por mais 10 (dias), mas não o apresentou.

A ausência de documentos essenciais é motivo extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial.

Nesse sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE AÇÃO DIVERSA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREVENÇÃO. 1. As partes devem ser diligentes em sua atuação, de modo que a inércia diante de seus deveres e ônus processuais, que implique na paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 2. Não prospera a alegada necessidade de intimação pessoal, anteriormente à extinção do feito, porque a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 3. Destaca-se que a prévia intimação pessoal do autor só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, a saber: (i) quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou; (ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Configurada a inépcia da inicial, decorrente do não cumprimento da determinação de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, à luz do art. 283 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (Ap 00088379720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 320, parágrafo único e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0001314-61.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011582

AUTOR: OMAIR MACEDO (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação judicial movida pela parte autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na

época própria.

Decido.

Os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e "julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

No presente caso, o demandante busca receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois requer a concessão de benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE. I –

No caso concreto, o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das doze parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que o valor apurado pela Contadoria do Juízo ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, à época do ajuizamento da demanda. II - Tendo em vista que não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado." (TRF3, 3ª Seção, CC 0000631020174030000, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe 03.04.2017) O conteúdo do artigo 260 do antigo CPC/73 corresponde ao previsto no art. 292, §1º e 2º do CPC/2015, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificamos os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

O E. STJ afetou o tema a respeito da possibilidade de prévia e expressa renúncia manifestada pelo autor ao benefício econômico excedente ao limite legal para fixação da competência do Juizados Especiais Federais – Tema 1030 – mas não restam discussões acerca da incompetência absoluta para processar e julgar causas cujo valor ultrapasse sessenta salários mínimos quando a parte não renuncia ao excedente.

Consoante simulação elaborada pela parte autora com base no pedido formulado, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que leva à incompetência absoluta deste Juízo, em especial se o demandante manifesta seu interesse em não renunciar aos valores excedentes.

Por petição, a parte autora manifestou-se expressamente no sentido de não renunciar ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal.

Reconheço, portanto, a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer, processar e julgar da presente causa.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001270-42.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011579

AUTOR: ELISETE DA SILVA BORGES (SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A parte autora, em processo em que assistida por profissional habilitado, não apresentou com a petição inicial todos os documentos essenciais ao deslinde da demanda, nos termos do art. 320 do CPC.

Foi devidamente intimada nos termos do art. 321 do CPC para emendar a petição inicial e apresentar todos os documentos descritos na certidão de irregularidade da petição inicial, no prazo legal de 15 (quinze) dias, mas apresentou comprovante de residência sem data.

A ausência de documentos essenciais é motivo extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial.

Nesse sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE AÇÃO DIVERSA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREVENÇÃO. 1. As partes devem ser diligentes em sua atuação, de modo que a inépcia diante de seus deveres e ônus processuais, que implique na paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 2. Não prospera a alegada necessidade de intimação pessoal, anteriormente à extinção do feito, porque a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 3. Destaca-se que a prévia intimação pessoal do autor só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, a saber: (i) quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou; (ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Configurada a inépcia da inicial, decorrente do não cumprimento da determinação de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, à luz do art. 283 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (Ap 00088379720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 320, parágrafo único e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. A parte autora, em processo em que assistida por profissional habilitado, não apresentou com a petição inicial todos os documentos essenciais ao deslinde da demanda, nos termos do art. 320 do CPC. Foi devidamente intimada nos termos do art. 321 do CPC para emendar a petição inicial e apresentar todos os documentos descritos na certidão de irregularidade da petição inicial, no prazo legal de 15 (quinze) dias, mas não o apresentou. A ausência de documentos essenciais é motivo extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE AÇÃO DIVERSA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREVENÇÃO. 1. As partes devem ser diligentes em sua atuação, de modo que a inépcia diante de seus deveres e ônus processuais, que implique na paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 2. Não prospera a alegada necessidade de intimação pessoal, anteriormente à extinção do feito, porque a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 3. Destaca-se que a prévia intimação pessoal do autor só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, a saber: (i) quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou; (ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Configurada a inépcia da inicial, decorrente do não cumprimento da determinação de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, à luz do art. 283 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (Ap 00088379720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 320, parágrafo único e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

5021525-97.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011589

AUTOR: LUCIANA LIMA DA SILVA (SP416957 - VALESKA DA SILVA DULLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

5021523-30.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304011588

AUTOR: IVANIL LUIZ DA SILVA (SP416957 - VALESKA DA SILVA DULLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000930-69.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011644

AUTOR: ALICE OPSZARSKI NASCIMENTO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intimada, a parte autora não manifestou interesse pela realização da audiência por videoconferência, (evento 32).

Nesses termos, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2021, às 15hrs.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0001326-75.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011609
AUTOR: PRISCILLA SANTANA MANUPELLA (SP273369 - MÔNICA SANTIAGO IEZZI TOMIATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por PRISCILLA SANTANA MANUPELLA contra o INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer o benefício de auxílio-doença.

Requer sejam antecipados os efeitos da tutela para que seja este benefício imediatamente implantado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

À vista da documentação acostada à peça exordial, pode-se afirmar que, inequivocamente, a condição física incapacitante, que autoriza a percepção do benefício de auxílio-doença, existe. Conclui-se pela documentação acostada à inicial e principalmente pelos atestados médicos recentes que, ao menos no momento, a parte autora está incapacitada para o trabalho, posto que acometida de esclerose múltipla, doença autoimune crônica e degenerativa, que afeta o encéfalo e a medula espinhal e que pode provocar sequelas neurológicas (motoras e sensoriais), compatível com CID 10 G 35. Segundo o laudo médico, ao exame físico foi constatada paresia (diminuição da força) em ambas as pernas, sendo pior na perna direita, limitando a marcha no dia a dia a poucos metros. Apresenta também desequilíbrio e perda de coordenação motora, tendo sofrido, por consequência desse desequilíbrio, duas quedas importantes no ano de 2019 que resultaram em fraturas. Segundo o laudo médico elaborado em 15/04/2020, a autora encontra-se incapacitada para o trabalho (doc 47, evento 02).

Não bastasse, temos a seguinte situação: a parte autora prova, por documentos, que: a) ostenta a qualidade de segurado e comprova o período de carência, vez que gozou de auxílio-doença até 22/10/2019 (doc. 30, evento 02); b) não lhe foi concedida a continuidade do benefício de auxílio-doença pelo INSS, apesar de regularmente solicitado; c) que se encontra total e ao menos temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa (doc. 47, evento 02).

Uma vez que há elevada probabilidade de que o direito invocado pelo pleiteante da tutela antecipada esteja presente no caso concreto, impõe-se a concessão.

O art. 59, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assegura a percepção de auxílio-doença ao segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Logo, o benefício é devido.

Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente, “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Uma vez que não se verifica risco ao resultado útil do processo, deve-se voltar a atenção para a existência de perigo de dano. No presente caso, o mesmo resta configurado e afigura-se de difícil reparação. A cometida a parte autora de incapacidade para o trabalho e submetida a tratamento médico, não há notícia de que possua outra fonte de renda. Sem fonte nenhuma de renda, está na contingência de se ver privada dos cuidados básicos que necessita, medicação ou tratamento médico adequado, entre outras coisas.

Em suma, pela apreciação valorativa dos documentos juntados aos autos, pode-se afirmar que estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário e considerando que o dano a parte autora se afigura de difícil reparação, com fundamento no artigo 4.º da Lei nº 10.259 de 2001 determino que seja o benefício de auxílio-doença imediatamente implementado, ainda que desta decisão venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, conforme pleiteado na petição inicial, E DETERMINO AO INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, **IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DA PARTE AUTORA**. No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002295-27.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011645
AUTOR: NEUSA MARIA PRADO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o prazo da decisão anterior transcorreu in albis, demonstrando a ausência de interesse da parte autora na realização de audiência por videoconferência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 10/08/2021, às 13:30h, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0001345-81.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011613
AUTOR: MARCELO COSTA ALVES (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001349-21.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011612
AUTOR: MARIA APARECIDA PAES (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE, SP379267 - RODRIGO LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001522-45.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011603
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001444-51.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011602
AUTOR: HELIO CONCEICAO BOAVENTURA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001520-75.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011604
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES DELAMICO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001523-30.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011605
AUTOR: VERA LUCIA MARZULLO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001521-60.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011606
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DE LIMA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003083-41.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011615
AUTOR: MANOEL FERREIRA MOITAL (SP380199 - WANDERLEI MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 42: Embora a teleaudiência pudesse ser realizada pelo link e no escritório do advogado, não houve interesse, razão pela qual redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2021, às 14h30. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0005175-89.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011618
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade clínica geral para o dia 07/07/2020, às 13:00 horas, a ser realizada na rua Visconde de Taunay, 420 – sala 85 – Guanabara Office – Campinas/SP. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0001420-23.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011611
AUTOR: MARCELO CARMONA (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Considerando o §3º do art. 1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial;

Intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância.

Após, aguarde-se pela designação. Cite-se. I.

0001382-11.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011601
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Considerando o §3º do art. 1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial;

Intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância.

Após, aguarde-se pela designação. Cite-se o INSS. I.

0000432-36.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011648
AUTOR: MARINHA APARECIDA MENDES (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Considerando os termos do art. 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº9, de 22 de junho de 2020, aguarde-se pelo término do funcionamento em regime de teletrabalho, para agendamento da audiência com oitiva de testemunha por videoconferência em outra subseção judiciária.

Por ora, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 05/11/2020, às 14h45min. Intimem-se.

0001651-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011620
AUTOR: VANDERLEI JUSTINO DOS SANTOS (SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o relatório pela parte autora em sua última manifestação (evento nº 34), oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias, encaminhe a estes autos a integralidade do processo administrativo do autor. P.R.I.

0001843-17.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011642
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Apresente a parte autora cópia integral (capa a capa) de suas carteiras de trabalho (CTPS's), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001658-42.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011600
AUTOR: MARCIANO DE SOUZA FRANCA NETO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A lém disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Considerando o §3º do art. 1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial;

Designa-se perícia médica em psiquiatria, conforme solicitado na inicial, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância.

A guarde-se pela designação. Cite-se o INSS. I.

0003498-58.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011619
AUTOR: JOAO CARLOS VIANA (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo prazo suplementar de 05 dias ao INSS, por meio de sua representação judicial (Procuradoria Federal), para que esclareça acerca do valor do benefício da parte autora, juntando a estes autos as informações pertinentes. P.R.I.

0001620-98.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011617
AUTOR: MARLENE MARIA ROSA DE JESUS LAVINHATTI (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 44: Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2021, às 14h45.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0000974-54.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011646
AUTOR: BENEDITA DE LURDES ROQUE FRANCISCO (SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intimada, a parte autora não manifestou interesse pela realização da audiência por videoconferência, (evento 32).
Nesses termos, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2021, às 15h15.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0000965-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011643
AUTOR: TEREZA ENGLÉS DA SILVA (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o prazo da decisão anterior transcorreu in albis, demonstrando a ausência de interesse da parte autora na realização de audiência por videoconferência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 03/08/2021, às 14:45h, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação. P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2020/6306000128

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0001365-03.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018478
AUTOR: GIVOMAR SILVA (SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002219-94.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018476
AUTOR: FRANCISCO LAESCIO LEITE ARAUJO (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004171-11.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018475
AUTOR: LUCIA REGINA GUEDES (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006328-54.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018472
AUTOR: AURO SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006487-65.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018471
AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA LIMA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001516-37.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018477
AUTOR: WLADIMIR JOSE FIGUEIREDO (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007819-96.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018562
AUTOR: ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002289-48.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018617
AUTOR: CLAUDIO MARTINS GOMES (AC001339 - EUCLIDES CANDIDO REINER DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ao contrário do alegado pelo autor, a planilha de cálculo elaborada na Turma Recursal demonstra que o autor não cumpriu o tempo para a sua aposentação, considerando os períodos reconhecidos por este Juízo e pela Turma Recursal.

Além disto, o comando judicial foi somente para a averbação de tempo. Não houve determinação para a concessão de benefício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

5007519-92.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018445
EXEQUENTE: CONDOMINIO DUO GRANJA VIANA II (SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual Condomínio Duo Granja Viana II executou o valor de cotas condominiais não pagas pela Caixa Econômica Federal.

Em 27/05/2020 sobreveio aos autos proposta de acordo que foi aceita pelo exequente em 18/06/2020.

Diante do depósito efetuado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, autorizo o levantamento pela parte autora do valor depositado e comprovado nos autos em 27/05/2020 (CC 3034.005.86401719). O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 3034 localizada na Rua Aveleiro Lopes, nº 281, 1º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Considerando que a referida agência encontra-se fechada, diante das medidas adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal para o enfrentamento pandemia do COVID 19, o advogado poderá indicar conta bancária de titularidade da exequente para a transferência do valor (Banco, agência e n. da conta).

Na hipótese de levantamento pelo advogado constituído, o Condomínio deverá apresentar Ata da última Assembleia que elegeu o síndico e apresentar instrumento de procuração outorgado pelo síndico atual. Com a apresentação dos referidos documentos poderá requerer nos autos a cópia da procuração autenticada e certidão de advogado constituído.

Tendo em vista o integral pagamento do título extrajudicial objeto desta demanda, JULGO EXTINTO o processo nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008378-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018567
AUTOR: VALDINEA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO, SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos.

Não há incidência de custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente.

0002205-76.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018550
AUTOR: LUCILENE DE OLIVEIRA CAMARGO (SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Sem custas.

De firo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000958-60.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018705
AUTOR: ALINE APARECIDA DE LIMA MARIANO (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art 98 e 99 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005106-51.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018675
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES MEDRADO (SP237568 - JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período entre 01/07/1985 a 22/06/1993, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006188-20.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018655
AUTOR: BEATRIZ SILVA OLIVEIRA (SP097197 - JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela demandante

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0007269-04.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018700
AUTOR: CRISTIANO MOTA SANTOS (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA, SP305162 - JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES, SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e 99 do CPC

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001738-97.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018658
AUTOR: MATHEUS MAIA ELIAS (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO) ISABELLA CRISTINA COSTA ELIAS (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO) BETANIA DA SILVA COSTA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO) ISABELLA CRISTINA COSTA ELIAS (SP409207 - LETICIA VIRGLIO DE OLIVEIRA) BETANIA DA SILVA COSTA (SP409207 - LETICIA VIRGLIO DE OLIVEIRA) MATHEUS MAIA ELIAS (SP409207 - LETICIA VIRGLIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Justiça gratuita já deferida

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0008942-32.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018543
AUTOR: NATALICIO GOMES DE SILVA (SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001021-85.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018657
AUTOR: ROBERTO APARECIDO PEREIRA (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao período que pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais de 06/05/2015 a 01/12/2016, o período de 01/07/1991 a 28/04/2008, por litispendência e, ainda, o período de 01/06/1981 a 02/01/1989, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC e, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006534-68.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018441
AUTOR: LAZARA DE MENEZES FELICIO (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao período de 13/12/2004 a 08/03/2011, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC e, com resolução de mérito, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001684-34.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018557
AUTOR: ANDRE LUIZ BISPO DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Posto isso, julgo extinto o processo em relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade de parte, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC e, resolvendo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e condenação em honorários nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade almejados. Assim, a improcedência total é medida que se impõe. Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

0004366-93.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018676
AUTOR: RONALDO FRANCISCO DA SILVA (SP314543 - TEREZA MILANI BENTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005606-20.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018685
AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA SANTOS (SP225205 - CELIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000552-39.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018641
AUTOR: JOAO MANUEL MOREIRA DOS SANTOS (SP394334 - GABRIEL NUNES ZANGIROLAMI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas nem condenação em honorários.

Concedo os benefícios da gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPP.

0001000-12.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018656
AUTOR: JOVENIL BATISTA DA SILVA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para tão-somente reconhecer como laborado em atividade especial os períodos de 25/08/1994 a 28/02/1996, 01/03/1998 a 30/01/2005 e de 13/03/2009 a 10/09/2019.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Indevida custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000311-02.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018711
AUTOR: ADVALDO DA SILVA SOUZA (SP180632 - VALDEMIRO ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES para determinar a averbação dos períodos comuns de 01/04/1980 a 20/06/1980, 02/08/1980 a 29/08/1980, 04/09/1980 a 21/07/1981 e de 10/12/1988 a 12/06/1989, além dos períodos laborados em condições especiais, de 01/10/1981 a 21/02/1983, 17/05/1983 a 16/05/1985, 03/10/2005 a 08/08/2006, 01/03/2007 a 10/04/2008, 12/01/2009 a 02/03/2009 e de 01/08/2012 a 12/01/2015.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Indevida custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001985-15.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018461
AUTOR: JOSE GENIVALDO DE LIMA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

i) reconheço o período de vínculo de 05/04/2010 a 18/06/2015, condenando o INSS em averbá-lo em seus cadastros;

ii) condeno o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.873.189-1, com DIB em 27/05/2016, considerando o total de 35 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado e com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a soma da idade do segurado com o tempo de contribuição é inferior a 95 pontos;

iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde 27/05/2016 até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido, bem como o valor que supera a alçada deste Juizado (arquivo 26), ao qual o autor renunciou (arquivo 29).

Rejeito o pedido de cômputo do período de 19/06/2015 a 17/07/2015.

Levando-se em consideração a procedência do pedido de aposentadoria, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor do autor e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

FICA O AUTOR CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar este juízo sobre o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 e c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida ao autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002821-85.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018603
AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES (SP172182 - DALVA DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

i) reconheço o período de vínculo de 02/10/2000 a 26/04/2004 e o período laborado em condições especiais de 06/10/2014 a 02/02/2017 (até a DER), condenando o INSS em convertê-lo para tempo comum, com o fator de conversão vigente;

ii) condeno o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.865.938-7, com DIB em 02/02/2017, considerando o total de 35 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado e com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a soma da idade do segurado com o tempo de contribuição é inferior a 95 pontos;

iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde 02/02/2017 até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Levando-se em consideração a procedência do pedido de aposentadoria, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como

requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor do autor e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

FICA O AUTOR CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar este juízo sobre o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida ao autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0005006-96.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018444

AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA (SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA, SP223689 - DEYSE DOS SANTOS MOINHOS, SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) reconhecer como tempo de contribuição os períodos de 14/04/1975 a 16/09/1975, 16/09/1977 a 07/12/1977, 01/04/2005 a 01/03/2006, 16/03/2006 a 16/02/2007, 13/03/2007 a 13/02/2008 e 16/03/2008 a 16/02/2009, condenando o INSS a computá-los como carência;

ii) condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 06/06/2018 (NB 186.291.308-8), considerando o total de 189 meses de carência, com coeficiente de cálculo de 85% do salário de benefício.

iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DER (06/06/2018) até a implantação administrativa do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, que reflete a posição da jurisprudência acerca dos índices de correção, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007165-12.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018452

AUTOR: ANA NANILDE OLIVEIRA (SP367347 - ELIEZER SILVEIRA SALLES FILHO, SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo o pedido sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em relação aos períodos requeridos e já reconhecidos pelo INSS (02/10/1975 a 02/12/1980 - Fabrica Tec Tatuape; 01/01/2005 a 30/09/2006 - Recolhimento; 01/08/2011 a 31/08/2011 - Recolhimento; 01/09/2011 a 31/03/2015 Recolhimento; 01/04/2015 a 30/04/2015 Recolhimento - Ajuste; 01/05/2015 a 31/08/2015 Recolhimento, 01/09/2015 a 30/09/2015 Recolhimento - Ajuste e 01/10/2015 a 28/02/2018 Recolhimento,) nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil,

i) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e:

ii) reconheço, para fins de carência e como tempo contributivo, os períodos em gozo de benefício por incapacidade entre 12/05/2006 a 15/01/2008, 26/02/2008 a 05/05/2008, 12/01/2009 a 16/06/2009, 01/10/2009 a 15/04/2010;

iii) condeno o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/188.996.030-3 com DIB em 24/8/2018(DER), considerando o total de 202 meses de carência no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 86% do salário de benefício calculado;

iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde 24/8/2018 (DER) até a implantação administrativa do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Levando-se em consideração a parcial procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, bem como que a parte autora não está vertendo contribuições ao sistema previdenciário, conforme CNIS, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, em razão da tutela de urgência concedida.

FICA A PARTE AUTORA CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a aposentadoria e informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008377-68.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018643

AUTOR: ESMERALDO SIMAO DE OLIVEIRA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e:

i) reconheço o período laborado em condições especiais de 29/04/1995 a 05/03/1997, condenando o INSS em convertê-lo para tempo comum, com o fator de conversão vigente;

ii) condeno o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.302.383-4, com DIB em 07/12/2019, considerando o total de 35 anos e 08 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado.

iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde 07/12/2019 até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Rejeito o pedido de reconhecimento do período de 30/05/1983 a 20/11/1988 como tempo especial.

Levando-se em consideração a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

FICA O AUTOR CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar este juízo sobre o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida ao autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002289-14.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018521
AUTOR: ELZA PEDROSO DOS SANTOS (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e reconheço os períodos de tempo especial de 13/08/1991 a 19/06/1995 e 02/12/1996 a 30/07/2008, condenando o INSS em convertê-los para tempo comum, com o fator de conversão vigente e averbá-los em seus cadastros.

O pedido de concessão de aposentadoria é improcedente.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000264-91.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018693
AUTOR: MARIA NERI DA SILVA COSTA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) reconhecer como tempo de contribuição os períodos de auxílio-doença de 18/02/2005 a 29/09/2005, 16/08/2006 a 28/02/2007, bem como o tempo de contribuição, como contribuinte facultativo, no período de 07/2016 a 08/2019, com exceção das competências 01/2018 e 01/2019, condenando o INSS a computá-los como carência;

ii) condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (NB 190.613.236-1) com DIB em 01/08/2019 (DER REAFIRMADA), considerando o total de 182 meses de carência, com coeficiente de cálculo de 85% do salário de benefício.

iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DER (01/08/2019) até a implantação administrativa do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, que reflète a posição da jurisprudência acerca dos índices de correção, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a aposentadoria e informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006120-70.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018644
AUTOR: EVA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) reconhecer como tempo de contribuição os períodos de auxílio-doença de 19/01/2005 a 15/03/2007, 05/10/2009 a 05/09/2012, 19/08/2013 a 25/11/2013, 28/04/2014 a 18/07/2014 e 04/05/2018 a 18/03/2019, condenando o INSS a computá-los como carência;

ii) condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 17/05/2019 (NB 192.468.416-8), considerando o total de 216 meses de carência, com coeficiente de cálculo de 88% do salário de benefício.

iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DER (17/05/2019) até a implantação administrativa do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, que reflète a posição da jurisprudência acerca dos índices de correção, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002060-20.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018706
AUTOR: ANDERSON JOSE DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e:

i) reconheço os períodos laborados em condições especiais de 06/03/1997 a 31/12/2012 e de 01/01/2014 a 05/09/2019, condenando o INSS em convertê-los para tempo comum, com o fator de conversão vigente, para fins de concessão de benefícios previdenciários;

ii) rejeito o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 01/01/2013 a 31/12/2013.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001859-62.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018402
AUTOR: ADEMIR JOSE DE MELO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação, e julgo parcialmente procedente a pretensão e reconheço os períodos laborados em condições especiais de 13/04/1989 a 17/09/1991 e 01/06/1999 a 26/08/1999, condenando o INSS em convertê-los para tempo comum, com o fator de conversão vigente e averbá-los em seus cadastros.

Os demais pedidos são improcedentes.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, já que não há caráter alimentar, pois não concedido benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida ao autor.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0008946-69.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018668
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- i) reconhecimento dos períodos de 03/11/1977 a 19/01/1983, 02/05/2003 a 19/03/2008 e 01/03/2008 a 29/10/2008, condenando o INSS em averbá-los em seus cadastros;
 - ii) condeno o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.267.476-9, com DIB em 21/12/2018, considerando o total 35 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado e com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a soma da idade do segurado com o tempo de contribuição é inferior a 95 pontos.
 - iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde 21/12/2018 até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.
- Levando-se em consideração a procedência do pedido de aposentadoria, o caráter alimentar do benefício previdenciário, a aparente situação de desemprego do autor, conforme dados do CNIS, e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. FICA A PARTE AUTORA CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar este juízo sobre o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000464-98.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018671
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE MELLO SILVA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- i) reconhecer como tempo de contribuição o período de auxílio-doença de 13/07/2010 a 13/10/2012, condenando o INSS a computá-lo como carência;
 - ii) condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 13/03/2019 (NB 191.575.524-4), considerando o total de 187 meses de carência, com coeficiente de cálculo de 85% do salário de benefício.
 - iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DER (13/03/2019) até a implantação administrativa do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, que reflete a posição da jurisprudência acerca dos índices de correção, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.
- Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.
- Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006069-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018605
AUTOR: JUDITE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar como comum os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença), quais sejam: 17/07/2002 a 24/03/2003, 17/07/2003 a 13/01/2005, 03/03/2005 a 14/06/2005, 03/03/2006 a 11/04/2006 e de 12/05/2006 a 04/06/2009 e a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, desde 11/12/2018 (data do requerimento administrativo), com RMI – renda mensal inicial – calculada na forma do art. 50, da Lei nº 8.213/91, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002394-54.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018690
AUTOR: TANIA MARIA BRAVO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora e condeno o INSS a retificar a certidão de tempo de contribuição expedida, de modo a incluir o período de 26/03/1992 a 01/02/1999, laborado junto à Prefeitura Municipal de Carapicuíba, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Justiça gratuita já deferida à autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração. Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido. Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95. Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado. Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Osasco, data supra.

0003075-58.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306018453

AUTOR: MELINE HELLEN BATISTA (SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS, SP298569 - VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000111-58.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306018713

AUTOR: IVONETH IZIDORIO DE JESUS BARROSO (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008298-89.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306018593

AUTOR: APARECIDO TEODORO DOS REIS (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora opôs embargos de declaração à sentença proferida nos autos que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, com o reconhecimento de parte dos períodos especiais requeridos.

Dentre outras alegações, aduz o embargante que houve omissão na sentença prolatada, tendo em vista que não foi analisado o período de 19/12/2014 a 03/01/2016.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão em parte ao embargante.

De fato, verifico que na fundamentação não constou a análise do período em questão.

Assim, acolho em parte os embargos de declaração para sanar a omissão existente na sentença prolatada em 27/05/2020 de modo a retificá-la para constar a seguinte alteração em sua fundamentação:

“A parte autora requer o reconhecimento dos períodos que seguem, os quais não são passíveis de enquadramento:

• EMPREGADOR: Psico Nursing Serviços de Saúde Eireli - ME

PERÍODO: 19/12/2014 a 03/01/2016

ATIVIDADE/ SETOR: Técnico de Enfermagem/Enfermagem

FORMULÁRIO/ LAUDO: PPP fls. 119/120 do arquivo 02

AGENTE: Não há

Motivo do não enquadramento: Não há indicação no PPP de exposição a qualquer agente nocivo no período em questão.

• EMPREGADOR: Psico Nursing Serviços de Saúde Eireli - ME

PERÍODO: 04/01/2016 a 19/03/2018 (data de emissão do PPP)

ATIVIDADE/ SETOR: Técnico de Enfermagem/Enfermagem

FORMULÁRIO/ LAUDO: PPP fls. 119/120 do arquivo 02

AGENTE: Ruídos inferiores a 51 dB(A), bactérias e vírus

Motivo do não enquadramento: No PPP há indicação do uso de EPI eficaz, o que afasta o seu enquadramento. Nível de pressão sonora não supera 85 dB – Quadro anexo do Dec. 4.882/2003.”

Ressalto que quanto aos demais questionamentos, ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95, com relação às demais questões levantadas pela parte autora em seus embargos.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008437-41.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306018669

AUTOR: JOSE NELSON DA CRUZ (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Assim, conheço e dou provimento aos embargos interpostos para corrigir o erro material quanto à DIB do benefício.

Onde constou na sentença:

“Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à exclusão do período laborado para GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA de 01/08/1978 a 08/03/1979 para inclusão do mesmo período laborado para INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILTROS IRLEMP S/A, por falta de interesse de agir, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC, e PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar o período de 01/06/1971 a 30/06/1971 (laborado para HENRIQUE VETTORI); 08/02/1973 a 15/03/1975 (laborado para ETIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO); de 23/04/1976 a 29/09/1976 (laborado para LONAFLEX S/A) e de 21/04/1977 a 30/06/1977 (laborado para MISATOR S/A), laborados em atividade comum e a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, desde 05/06/2019 (data do requerimento administrativo), com RMI – renda mensal inicial – calculada na forma do art. 50, da Lei nº 8.213/91”

Passa a constar:

“Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à exclusão do período laborado para GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA de 01/08/1978 a 08/03/1979 para inclusão do mesmo período laborado para INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILTROS IRLEMP S/A, por falta de interesse de agir, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC, e PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar o período de 01/06/1971 a 30/06/1971 (laborado para HENRIQUE VETTORI); 08/02/1973 a 15/03/1975 (laborado para ETIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO); de 23/04/1976 a 29/09/1976 (laborado para LONAFLEX S/A) e de 21/04/1977 a 30/06/1977 (laborado para MISATOR S/A), laborados em atividade comum e a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, desde 24/04/2019 (data do requerimento administrativo), com RMI – renda mensal inicial – calculada na forma do art. 50, da Lei nº 8.213/91”

(...)

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006126-77.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306018714

AUTOR: ALEX FERNANDO GOMES FERREIRA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

0001549-56.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306018438

AUTOR: EDSON EUGENIO DA SILVA (SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor.
Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004519-29.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306018439
AUTOR: ARLINDA ALVES DE QUEIROZ LEITE (SP431564 - JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora.
Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0006953-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306018667
AUTOR: HAROLDO CASTELLO BRANCO JUNIOR (SP155319 - HAROLDO CASTELLO BRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.
Entretanto, não recebo os embargos, pois intempestivos.
Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003103-89.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018531
AUTOR: GRACIOSA MORAES CAMPELO (SP438155 - AGNALDO DE SOUZA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0003114-21.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018530
AUTOR: WILLIAN NORMAN DOS SANTOS (SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a indenização por danos materiais e morais.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia anexada nestes autos, verifico que na ação anterior nº 00021580520204036306, distribuída em 22.04.2020, foi proferida determinação para regularização da petição inicial, no caso o comprovante de endereço que encontrava-se em nome de terceiros e, devido ao não cumprimento, ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Não tendo sido saneada a irregularidade nesta nova ação, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, §1º, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0002670-85.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018633
AUTOR: ELISVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP346729 - LEIDE PEREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Arquivos 14 e 15: Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo, uma vez que, conforme informação de irregularidades do arquivo 5: i) não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação ou o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, ii) - não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide e não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide; iii) não há referência quanto à localização de sua residência (croqui).
Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.
Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e 99 do CPC
Decorrido o prazo recursal ao arquivamento, após as anotações de estilo.
Osasco, data supra.

0003026-80.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018704
AUTOR: NILSON JACINTO DOS SANTOS (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Ferraz de Vasconcelos SP, conforme comprovante de endereço anexado aos autos em 25.06.2020.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0002665-63.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018634
AUTOR: MARIA LUZIA DOS REIS QUARESMA (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Arquivos 11 e 12: examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo, uma vez que i) não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e apresentado comprovante de residência em nome de terceiro não consta declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, conforme termo 14589.2020

Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

0003073-54.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018434
AUTOR: SUELI CINTRA DE CAMARGO (SP414818 - WESLEY FARIZELE SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora é domiciliada na cidade de Juquitiba SP, conforme afirmado pelo próprio advogado na petição inicial.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0002051-58.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018484
AUTOR: SELICE FRANCISCA DE SOUSA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Arquivos 8 e 9: examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo, uma vez que acostou ao feito o protocolo do requerimento de cópia do processo administrativo na data de 16.04.2020 e cópias de diversos documentos. Os documentos apresentados não se consubstanciam em cópia integral e legível do processo administrativo.

Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.

0002272-41.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018538
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE JESUS (SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002664-78.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018625
AUTOR: FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA (SP386206 - ANTONIO SANTOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002252-50.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018626
AUTOR: CARLOTA PEDRO DO NASCIMENTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002674-25.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018624
AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP264033 - ROSEMEIRE DE FATIMA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002675-10.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018623
AUTOR: FILOMENA ALVES CORREA (SP322984 - CASSIANO LUIS LARA COSMELLI, SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002649-12.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018537
AUTOR: ISaura MECHI DOS SANTOS (SP333800 - CAMILA MECHI DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: BANCO ITAU BMG BANCO CETELEM S.A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002684-69.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018622
AUTOR: MEIRE TEIXEIRA DE BARROS BORGES DE SOUZA (SP395103 - REMO DE ALENCAR PERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002208-31.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018482
AUTOR: EDELSON EDUARDO ALVES (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Arquivos 10 e 11: examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo, uma vez que acostou ao feito o protocolo do requerimento de cópia do processo

administrativo na data de 05.05.2020 e cópias de documentos descritos no arquivo 10.

Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

5006567-16.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018523

AUTOR: ANDRE VITOR DE MORAES (SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivos 12 e 13: examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo, uma vez que deixou de acostar aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação conforme determinado nos arquivos 10 e 14.

Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

0002681-17.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018646

AUTOR: PEDRO HENRIQUE REIS FERNANDO (SP407445 - TATIANA REIS DOS SANTOS ALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Arquivos 10 e 11 e 13 a 21: examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo, uma vez que não comprovou a negativa administrativa no fornecimento do medicamento, conforme decisão do arquivo 5.

Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e 99 do CPC.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

0001256-52.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018539

AUTOR: JOEL VIEIRA DE LIMA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

5019355-55.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018528

AUTOR: LUIZ JULIO BRANDAO (SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Arquivos 21 a 23: examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo, uma vez que acostou ao feito o protocolo do requerimento de cópia do processo administrativo na data de 29.05.2020. Requer ainda a expedição de ofício ao INSS para que apresente cópia do P. A.

Tratando-se de apresentação de documentos que visam à comprovação dos fatos constitutivos do direito da parte autora, é seu o ônus de providenciar a produção desta prova (artigo 373, inciso I, do CPC), motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS.

Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.

0002651-79.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018536

AUTOR: ROSELITO CORDEIRO DE QUEIROZ (SP431817 - AURO ARJONAS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002591-09.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018630

AUTOR: FRANCISCO SOARES BARBOSA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002693-31.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018628

AUTOR: BIANCA CATHARINA CORREA BARCELLOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002657-86.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018629

AUTOR: LAILTON ARAUJO OLIVEIRA (SP293631 - ROSANA MENDES COSTA, SP237973 - ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002668-18.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306018541

AUTOR: JANEIDE BEZERRA DE LIMA (PE042543 - VICTOR HUGO VALERIANO PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0003003-37.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018702
AUTOR: JOAO ROMAO BATISTA (SP345011 - JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 25.06.2020:

A guarde-se o decurso de prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 16.06.2020, salientando que a determinação do artigo 11 da Lei nº 10259/2001 diz respeito a documentos que não são acessíveis à parte autora, o que não é caso de cópia do processo administrativo de benefício previdenciário, havendo, inclusive, ferramenta na Internet para requisita-la.

Ressalto, outrossim, que, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/2015), e por ser documento indispensável à proposição da ação, deveria ter acompanhado a petição inicial quando do seu ajuizamento.

Int.

0002370-31.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018431
AUTOR: JOEL RODRIGUES BORBA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte ré comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0003005-07.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018553
AUTOR: KANAME SHIGUEMITSU (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 24.06.2020 como emenda à petição inicial.

A guarde-se a data oportuna para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a situação de pandemia atual.

Int.

0006904-47.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018558
AUTOR: JOSE SACRAMENTO DOS REIS (SP389222 - JEMMYMA SILVA DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. (SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Diante da apresentação da memória de cálculo, intime-se a corrê CHUBB SEGUROS BRASIL S.A para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme disposto no artigo 523 e seguintes do CPC, sob pena de penhora on line.

Intimem-se.

0003187-90.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018661
AUTOR: ARIANY MARCON COSTA (SP408596 - DAVI DIAS DE AZEVEDO)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Petição anexada aos autos em 25.06.2020: O comprovante de endereço anexado às folhas 27 do arquivo 2 encontra-se em nome de terceiros.

Posto isto, aguarde-se o fim do prazo para cumprimento da determinação proferida em 24.06.2020, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0001935-91.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018481
AUTOR: GLAUCIA JESUS DE ALMEIDA (SP257458 - MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA, SP377420 - MAYKON DOUGLAS MARTES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

1. Cálculos de liquidação: Ciência à parte autora.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos cumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003173-09.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018467
AUTOR: MARIA SUELI DE ALENCAR (SP322984 - CASSIANO LUIÍS LARA COSMELLI, SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

A guarde-se a data oportuna para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a situação de pandemia atual.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da liberação dos valores da condenação, apresente a parte autora a Certidão de Curatela Atualizada, ainda que provisória ou registro da interdição atualizado, no prazo de 30 (trinta dias). Com a apresentação do documento acima mencionado poderá, ainda, indicar conta bancária (conta, Banco e agência) do autor ou de seu curador para procedermos a transferência bancária dos valores indicados. Intimem-se.

0000069-09.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018689
AUTOR: ELAINE SILVA DE SOUZA SANTOS (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008744-44.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018687
AUTOR: EDIVALDO ALVES BATISTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SC010803 - AURIVAM MARCOS SIMONATTO, SC004437 - NELCI TEREZINHA KUHNNEN MATTEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004167-71.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018688
AUTOR: ANDRE FRANCISCO DE ABREU (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008830-63.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018686
AUTOR: DANIEL FARIAS CAVALCANTE (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002858-78.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018580
AUTOR: AGUINALDO NUNES DA SILVA (SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 24.06.2020:

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora regularize sua petição inicial, de acordo com o endereço completo que consta no comprovante fornecido, sob pena de extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro os pedidos do autor, no que tange à suspensão do processo e restituição dos prazos, em razão do falecimento de um dos advogados, uma vez que a procuração anexadas aos autos existe em outros advogados devidamente constituídos, representando o autor. Intime-se.

0000156-62.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018583
AUTOR: JOANA VILAR RODRIGUES TAVARES (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006421-17.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018582
AUTOR: ARLETE APARECIDA DOS REIS (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5000916-03.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018581
AUTOR: ANTONIO GREGORIO PEREIRA (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008496-34.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018577
AUTOR: GILBERTO ANICETO DA SILVA (SP376539 - ANSELMO VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 23/06/2020: a parte autora sustenta que o INSS não efetuou a revisão do benefício. Alega, em síntese, que a competência de junho não foi paga com a revisão. Razão não lhe assiste.

O INSS comprovou a revisão do benefício em 17/06/2020, ou seja, em data posterior ao pagamento da competência junho 2020.

Logo, os reflexos financeiros serão efetivados no mês subsequente com o pagamento desde a data da revisão administrativa.

Voltem os autos à Contadoria para a apuração dos atrasados, observando-se a ordem cronológica de remessa dos autos àquele setor.

Intimem-se.

0006275-73.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018619
AUTOR: JOSE ANTONIO DUARTE (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE, SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação aos cálculos apresentados pela CAIXA, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância ou no silêncio, libere-se R\$2.679,60 do valor já depositado à parte autora e o restante à CAIXA.

Intime-se.

0000139-60.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018555
AUTOR: PEDRO PAULO EUGENIO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 22/06/2020: indefiro o pedido da parte autora para que sejam averbados como especiais os períodos de auxílio-doença fruídos pela parte autora para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS cumpriu integralmente a sentença averbando os períodos determinados na sentença e no acórdão. Não houve a determinação para reconhecimento e averbação como período especial dos períodos de auxílio-doença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Encaminhe-se para o Banco do Brasil o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada. Instrua-se o ofício com a procuração autenticada. Intime-m-se.

0004279-40.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018604
AUTOR: JOSE FIRMINO DE LIMA IRMAO (SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES VIEIRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005015-92.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018606
AUTOR: JOSE ROBERTO GUIDA (SP410260 - GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO, SP174213 - PRISCILA DE GODOY E SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005899-87.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018672
AUTOR: YASMIM ROCHA OLIVEIRA (SP403126 - DAVID TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do ofício do TRF3 anexado aos autos, de cancelamento do RPV, deverá o patrono, em 15 (quinze) dias, esclarecer qual o correto nome da pessoa jurídica. Deverá regularizar o nome, na Receita Federal, comprovando nos autos; ou juntando aos autos os documentos com o nome correto.

Esclareço que com a divergência apontada não é possível proceder à requisição da quantia.

Intime-se.

0005049-67.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018589
AUTOR: LUVILSON DA CUNHA (SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Excepcionalmente, defiro a transferência do valor da condenação pago através de depósito judicial à conta de titularidade da parte autora, diante das medidas tomadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID 19, adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal.

AUTOR(A): LUVILSON DA CUNHA
CPF: 06825861883
DEPÓSITO JUDICIAL 3034.005.86401731

O valor deverá ser transferido somente para conta de titularidade da própria autora:

BANCO: SANTANDER
Agência: 3822
Conta corrente: 010060439

Esta decisão servirá como OFÍCIO à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência.
Encaminhe-se cópia desta decisão por correio eletrônico ao PAB 3034.
Após, manifeste-se o autor acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

0001500-78.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018716
AUTOR: ANTONIO EDSON NESSO (SP253342 - LEILA ALI SAADI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a contagem de tempo de contribuição que baseou o deferimento do benefício 181676377-0 (35 anos), objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/2015), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.
Intime-se a parte autora.

0005943-09.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018463
AUTOR: JANETE DE LIMA FERREIRA (SP415870 - IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA, SP403126 - DAVID TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Compulsando os autos, verifico que não foi juntada cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB objeto da lide.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte o referido documento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada, vistas ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

0006181-28.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018570
AUTOR: PAULO DE SOUZA TIGRE (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 23/06/2020: indefiro o pedido da parte autora no que tange a intimação do INSS para que apresente memória de cálculo do benefício.

O documento requerido pode ser adquirido pela parte autora no site do INSS e, ainda, faz parte integrante da carta de concessão encaminhada ao autor quando da concessão do benefício.

Com isto, deverá a parte autora apresentar memória de cálculo do RMI que entende correta, indicando onde ocorreu o erro cometido pelo INSS na apuração, conforme alega.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as providências.

Decorrido, tornem os autos conclusos para prosseguimento da execução, diante dos cálculos dos atrasados já elaborados pela Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0003095-15.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018665
AUTOR: JOAO POCEDONIO DA COSTA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 25.06.2020 como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

A guarde-se a data oportuna para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a situação de pandemia atual.

Int.

0013026-62.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018708
AUTOR: JOSE MIRANDA DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 25/06/2020: nada a decidir, considerando o trânsito em julgado e arquivamento dos autos em outubro/2019.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

0002480-25.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018654
AUTOR: WELLINGTON NAZARENO BARBOSA DA SILVA (SP336091 - JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER, SP358580 - VALDIR ANDRADE VIANA, SP248900 - MICHEL DA SILVA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que até a presente data não houve comprovação do cumprimento do ofício nos autos, intemem-se as partes para se manifestarem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0007535-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018426
AUTOR: ADEMAR DOS REIS MESSIAS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte ré comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra.

Ciência à parte autora.]

Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0008108-29.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018579
AUTOR: SEBASTIAO COSME NEVES RIBEIRO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 15/06/2020: ao contrário do alegado pela parte autora, a multa arbitrada foi de R\$200,00, limitada a R\$2.000,00 (sentença de 14/04/2020)

Voltem os autos à Contadoria Judicial para a puração dos atrasados e multa devida, devendo observar o arbitrado na sentença homologatória do acordo.

O INSS foi intimado do cumprimento da sentença em da sentença em 27/04/2020.

Intímem-se.

0002973-02.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018525
AUTOR: GILBERTO MONTEIRO (SP374248 - TAIS APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMPOS, SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 24.06.2020:

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora regularize sua petição inicial, de acordo com o endereço completo que consta no comprovante fornecido, sob pena de extinção.

Int.

0003063-10.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018549
AUTOR: ROSELI MARIA DO NASCIMENTO (SP395214 - ANDERSON SILVA FAGUNDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Não há pedido de tutela de urgência para ser analisado, devendo ser retificado o cadastro do processo.

Cite-se a ré.

Int. Cumpra-se.

5002668-73.2020.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018462
AUTOR: SERGIO PINTO CORREIA (SP104417 - ELEONORA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Verifico que a parte autora ajuizou duas ações idênticas, sendo uma neste Juizado sob o número 00028301320204036306 (cópia anexada), e a outra na Justiça Federal de Osasco, com decisão proferida de deslocamento de competência.

Posto isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar justificativas e se o caso, desistir, atentando-se para o disposto no artigo 79 e seguintes do CPC.

Int.

0007406-20.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018561
AUTOR: GILBERTO CALHEIROS DE LIMA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 24/06/2020: esclareça a parte autora, indicando o número do benefício da aposentadoria que pretende continuar recebendo e informando, ainda, se efetuou algum levantamento pecuniário decorrente da concessão judicial da aposentadoria, conforme implantação demonstrada em 22/06/2020.

Intímem-se.

0000636-45.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018526
AUTOR: JAIR APARECIDO BATISTIN (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO, SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Inicialmente, dê-se ciência ao advogado Marcelo Diniz Araujo acerca da nova procuração que sobreveio aos autos, outorgada ao advogado Diego Pedro de Carvalho, esclarecendo se houve a revogação de poderes.

Indefiro o pedido do advogado DIEGO PEDRO DE CARVALHO, considerando que já houve a autorização para a liberação do complemento positivo.

Considerando a diferença de valores entre o autorizado pelo INSS e a conta apresentada pelo autor, oficie-se ao INSS para que verifique se o pagamento não foi autorizado em valor maior.

Intímem-se.

0003052-35.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018695
AUTOR: ANTONIO LORENTI (SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro por ora o pedido para oficiar a autarquia, tendo em vista que não existe comprovação da recusa do INSS em expedir o documento. Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que os habilitantes juntem a Certidão de (in)existência de dependentes habilitados a pensão por morte, documento este expedido pelo INSS e indispensável ao prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De fire a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, para cumprimento integral do despacho anterior, sob pena de preclusão. Intime-se.

0005449-47.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018585
AUTOR: JOSE DANTAS DE OLIVEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004531-43.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018586
AUTOR: GENARIO LINO DE MIRANDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003188-75.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018602

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA MARQUES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que esclareça a juntada da cópia do processo administrativo n.º 180.812.972-2.

A pós, cite-se.

Int.

0020568-68.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018479

AUTOR: SILAS FERREIRA DE MORAES (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) ANTONIO FERREIRA DE MORAES (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) EUNICE RODRIGUES DE MORAES (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) NEUSA RODRIGUES DE MORAES (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) INES RODRIGUES DE MORAIS ARAUJO (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) LAUREANA RODRIGUES DE OLIVEIRA CAMPOS (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro, por ora, o pedido de transferência dos valores para conta do advogado da parte autora. Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

A crescentando que a referida certidão/procuração poderão ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0008329-80.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018649

AUTOR: NELSON LUIS DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra. Ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0003196-52.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018631

AUTOR: DAMIAO MIGUEL DOS SANTOS (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

A guarde-se a data oportuna para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a situação de pandemia atual.

Int.

0001307-63.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018584

AUTOR: AMARILDO BISPO DA COSTA (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro os pedidos do autor, no que tange à suspensão do processo e restituição dos prazos, em razão do falecimento de um dos advogados, uma vez que a procuração anexadas aos autos existem outros advogados devidamente constituídos, representando o autor.

Ainda, nada a deliberar quanto aos documentos anexados pelo autor em 23/06/2020, uma vez que já existe sentença proferida nos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia da parte autora em promover o prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005683-29.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018609

AUTOR: VALDETE SILVA DOS SANTOS FERNANDES (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) RICHILIE JESSE RODRIGUES FERNANDES (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) VALDETE SILVA DOS SANTOS FERNANDES (SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALÉRIO) RICHILIE JESSE RODRIGUES FERNANDES (SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALÉRIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004872-69.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018610

AUTOR: LUCIANE MARIA DA SILVA (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0006662-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018563

AUTOR: ANDRE PAULO SANTOS (SP309392 - THIAGO LEAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareço que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

A crescentando que a referida certidão/procuração poderão ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0003738-07.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018608

AUTOR: CONDOMNIO RESIDENCIAL GUIMARAES ROSA (SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da inércia da ré no pagamento do débito, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC, no valor constante da conta anexada aos autos em 18/05/2020 (R\$26.500,25).

Proceda a serventia a inclusão da minuta no sistema BACENJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001574-16.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018432

AUTOR: ZENAS GOMES DA SILVA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte ré comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra. Ciência à parte autora.
Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

0006259-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018707
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA GRANJA CAIAPIA (SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO) (SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO, SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada aos autos em 25/06/2020: indefiro o pedido do Condomínio para o levantamento do valor depositado pela CAIXA.
A CAIXA efetuou o pagamento do débito diretamente à exequente, comprovando o depósito efetuado na Banco Itaú.
Outrossim, o depósito judicial foi liberado à CAIXA, conforme decisão supra.
Arquivem-se os autos.

0003185-23.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018599
AUTOR: ROSANA REJANE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

No entanto, frágil a prova apresentada, pois ausentes/insuficientes documentos que demonstrem a patologia que acomete a parte autora, e contemporâneos à data do indeferimento.

Tendo em vista a necessidade de provas médicas para que seja determinada perícia judicial e para evitar cerceamento de defesa, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntar documentos médicos como prontuários, laudos médicos, exames e receituários, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a vinda dos prontuários médicos e considerando a prevalência dos CIDs, remetam-se os autos para a designação de perícia.

Deverá ser observado que, com o advento da Lei 13.876/19, de 20/09/2019, há a necessidade de agendar apenas uma perícia nos autos, de acordo com a patologia devidamente comprovada. Diante disto, necessária a correta instrução da ação.

No silêncio, tornem os autos conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Int.

0003174-91.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018468
AUTOR: CLAUDIO FARIA BARBOSA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos de folhas 56 e 62, vez que ilegíveis, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de tutela.

Int.

0002033-08.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018663
AUTOR: JAIR FERREIRA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Intime-se.

0000696-47.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018449
AUTOR: JOSIAS DE ANDRADE (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ofício anexado aos autos em 21/06/2020: trata-se de execução de sentença, na qual o INSS informa que deixou de implantar o benefício, conforme determinado na sentença, em razão da parte autora já receber outro benefício, concedido na via administrativa, com renda maior.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar se pretende receber o benefício concedido administrativamente, sem valores a serem executados em seu favor, ou receber o benefício de aposentadoria concedido judicialmente, com a execução dos valores devidos.

Intime-se a parte autora.

0003168-84.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018464
AUTOR: EDITE ARAUJO SOARES (SP442361 - GABRIELLY FERREIRA SANTOS, SP436963 - SILVIO BATISTA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência.

Em igual prazo deverá a parte autora fornecer a cópia do extrato com os valores sacados bem assim regularizar sua petição inicial indicando seu endereço completo.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0003047-56.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018650
AUTOR: EDGAR EVARISTO DOS SANTOS FILHO (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 25.06.2020:

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora regularize sua petição inicial, de acordo com o endereço completo que consta no comprovante fornecido, sob pena de extinção.

Int.

0005870-37.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018568
AUTOR: GERALDINA DUARTE DA SILVA (SP337939 - KAMILLA DE ALMEIDA SILVA, SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO)
RÉU: LEONIRA DA ANUNCIACAO DE LIMA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 23/06/2020: a parte autora alega, em síntese, que a pensão por morte implantada em decorrência da sentença proferida nestes autos foi concedida com RMI inferior à devida.

Razão não lhe assiste.

As pesquisas PLENUS efetuadas nesta data demonstra que a RMI no valor de R\$481,19 é exatamente a RMI concedida ao benefício instituidor.

Logo, a renda mensal inicial da pensão é a mesma da aposentadoria por invalidez do de cujus, o que não se confunde com a renda mensal atual.

No entanto, intime-se o INSS para que comprove a cessação do benefício da corrê LEONIRA DA ANUNCIACÃO DE LIMA.

Oficie-se.

Tornem os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0001971-65.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018480
AUTOR: SANDRA CORREA MONTEIRO (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 24/06/2020: nada a decidir, considerando que não houve condenação em atrasados. Os honorários de sucumbência foram arbitrados em 10% da condenação, não havendo condenação não sucumbência a ser calculada.

Intimem-se.

0007282-42.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018587
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 24/06/2020: Indefero o pedido de intimação da instituição Financeira para identificar qual o valor transferido ao advogado. Nestes autos, por ora, só houve a liberação da sucumbência, cujo valor o advogado pediu a transferência e foi efetuada.

O valor do autor não foi liberado, pois trata-se de PRECATÓRIO PROPOSTA 2021.

A diligência requerida, de interesse do advogado, não cabe ao Juízo.

A guarde-se a liberação do PRECATÓRIO no arquivo sobrestado.

Intime-se.

0003195-67.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018694
AUTOR: MARIA APARECIDA PEDRO (SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0003158-40.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018616
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA NASCIMENTO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial bem assim forneça a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 180 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e do pedido de justiça gratuita.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0003171-39.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018466
AUTOR: ROSELI DE JESUS PINTO SOUSA (SP346223 - ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo deverá a parte autora regularizar os documentos de folhas n.º 8 e 26 uma vez que ilegíveis.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0003192-15.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018618
AUTOR: JOSELITA MARIA LEMES DE OLIVEIRA (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ressalto que a parte autora deverá fornecer a certidão de permanência carcerária atualizada.

Frise-se que o comprovante de endereço e o CPF de fls. nº 10 encontram-se ilegíveis.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0003200-89.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018697
AUTOR: SERGIO CARLOS GARCIA (SP353293 - EVERTON GIMENES VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0003187-90.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018540
AUTOR: ARIANY MARCON COSTA (SP408596 - DAVI DIAS DE AZEVEDO)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, voltem-me conclusos.

Int.

0003197-37.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018635
AUTOR: DEILDO MONTEIRO DA SILVA (SP381395 - ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo deverá a parte autora fornecer a cópia da carta de comunicação da cessação do benefício requerido n.º 1388210301 bem assim os documentos médicos, como relatórios, exames, laudos e atestados.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial. Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC. Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0003175-76.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018613
AUTOR: ZILDA DE SOUSA BRAGA (SP337805 - JOÃO BATISTA PEREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003162-77.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018615
AUTOR: WILLIAN ROGERIO CAVALCANTE PRAXEDES (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003163-62.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018614
AUTOR: SIRLENE RIBEIRO DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003159-25.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018674
AUTOR: SUELI DA SILVA SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, voltem-me conclusos para verificação da possível prevenção apontada no relatório anexado aos autos.

Int.

0003183-53.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018524
AUTOR: MEIRE MORGAN SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo deverá a parte autora emendar sua petição inicial de acordo com o endereço completo que consta no comprovante de residência fornecido.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0003199-07.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018642
AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Frise-se que as cópias fornecidas da carteira de trabalho encontram-se incompletas.

Regularizada a inicial, voltem-me conclusos.

Int.

0003169-69.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018465
AUTOR: ELOISA HELENA PAES (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência e a profissão.

Frise-se que a CNH fornecida encontra-se vencida.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0003172-24.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018632
AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS (SP152656 - ALBERTO CARLOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

5000289-62.2020.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017893

AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu

Int.

0003186-08.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018600

AUTOR: MEIRIENE APARECIDA RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

A guarde-se a designação da perícia médica.

Int.

0003193-97.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018627

AUTOR: CICERO DE ARAUJO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, informe o endereço eletrônico bem assim forneça a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 180 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e do pedido de justiça gratuita.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0003179-16.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018670

AUTOR: MARINALVA AURINO DA SILVA (SP327603 - SERGIO GOMES NAVARRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial bem assim forneça a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 180 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e do pedido de justiça gratuita. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, voltem-me conclusos para verificar a possível prevenção apontada no relatório anexado aos autos.

Int.

0003198-22.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018639

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MORAES DOMINGUES (SP111991 - MARCIA RAMOS DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Ausente a cópia do extrato de FGTS de todo o período pleiteado.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0003201-74.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018709

AUTOR: ARI DA CRUZ (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inócuência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juízo;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0006902-77.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018527

AUTOR: DEYVID ALLAN DAMACIO (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da impugnação apresentada pela parte Autora, à Contadoria Judicial para manifestação. Int. Cumpra-se.

0000398-21.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018435

AUTOR: MARIA ANA GOMES DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, observa-se que, em caso de procedência do pedido, o limite de alçada deste juízo será ultrapassado.

Assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar se renúncia ou não aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos na data da propositura da demanda.

Caso o ato seja realizado por advogado, deverá estar regularizado na procuração a exigência de poderes específicos para renúncia.

Friso que, para efeito de competência deste JEF, considerando que nos presentes autos a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplico o disposto no artigo 292 do CPC para aferição do limite de alçada deste juízo.

No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, será reconhecida a incompetência em sentença com extinção sem resolução de mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Int.

0001447-97.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018673

AUTOR: GERALDO PINTO BANDEIRA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, observa-se que, em caso de procedência do pedido, o limite de alçada deste juízo será ultrapassado.

Assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar se renúncia ou não aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos na data da propositura da demanda.

Caso o ato seja realizado por advogado, deverá estar regularizado na procuração a exigência de poderes específicos para renúncia.

Friso que, para efeito de competência deste JEF, considerando que nos presentes autos a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplico o disposto no artigo 292 do CPC para aferição do limite de alçada deste juízo.

No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, será reconhecida a incompetência em sentença com extinção sem resolução de mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Int.

0007209-65.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018485

AUTOR: ELIZABETH DE ALMEIDA RODRIGUES (SP140586 - JOSE ROBERTO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, expeça-se Ofício Precatório.

6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2020 364/916

valores apurados, hipótese em que determine, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação de verã atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

5000582-37.2017.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018486
AUTOR: VAGNER CARLOS MARCIANO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005018-47.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018504
AUTOR: GERLANE DE ARAUJO DIAS (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002755-08.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018513
AUTOR: FLORISVALDO SANTOS VIANA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005102-14.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018503
AUTOR: MATILDES PACHECO DEJULI (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008851-39.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018488
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE CARVALHO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004432-73.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018507
AUTOR: VERA LUCIA BANDEIRA SILVA (SP380249 - BRUNO CESAR MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006619-54.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018496
AUTOR: SERGIO ALVES DA SILVA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003081-65.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018511
AUTOR: MARIA DE ANDRADE VIEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004890-90.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018505
AUTOR: MARIA DO SOCORRO AZEVEDO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005829-07.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018498
AUTOR: MARIA CARMELITA DE MOURA (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS)
RÉU: KAIKY DE OLIVEIRA BORGES (SP334231 - MARAIZA DA SILVA GRAÇA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006913-09.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018494
AUTOR: MARA LUCIA MORAES LIMA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008910-27.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018487
AUTOR: VALDI ALVES DE SOUSA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006563-21.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018497
AUTOR: CLARA RODRIGUES DA SILVA (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000522-38.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018520
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000932-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018517
AUTOR: LAERCIO SANCHES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005357-69.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018501
AUTOR: CARLENE MITERIA MARQUES ESTRELA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: MARIANA OLIVEIRA DAS NEVES FERNANDA OLIVEIRA DAS NEVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008659-77.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018489
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DAS NEVES PAZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008102-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018492
AUTOR: CLEITON FREIRE DA SILVA BENTO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003475-72.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018510
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA, SP378977 - ANDREA NERY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005196-59.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018502
AUTOR: MAGDA PEREIRA DA SILVA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001775-61.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018516
AUTOR: RENATO NUNES SOBRINHO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000894-21.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018518
AUTOR: MARIA DO CARMO QUEIROZ DOS SANTOS (SP378048 - EDIMILSON MATIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003955-50.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018508
AUTOR: EVANIL DE ALMEIDA GOMES DE OLIVEIRA (SP412452 - TIAGO BASILIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000609-57.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018519
AUTOR: NAIANA LIMA BARBOSA (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008399-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018491
AUTOR: EMERSON ALBERTO CONCEICAO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004771-66.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018506
AUTOR: HELIETE PAIXAO DA CRUZ (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002684-06.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018515
AUTOR: JOAO BATISTA DA ROSA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005459-91.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018499
AUTOR: EMILIA BRASILIANO DE CASTRO (SP355729 - KATIA NASCIMENTO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006759-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018495
AUTOR: LAECIO NOVAIS DO PRADO (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI, SP348029 - GABRIEL VINICIUS ZULLI, SP290669 - ROSEANI ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003514-69.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018509
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA DO CARMO (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002688-43.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306018514
AUTOR: BRUNA BEATRIZ LUZ CASTRO (SP403137 - EWELLYN DE OLIVEIRA LANDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003177-46.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018547
AUTOR: ROBINSON VENUTO DA COSTA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal de Osasco.

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo as petições anexadas em 25.06.2020 como emenda à petição inicial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte ré. Int.

0002957-48.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018660
AUTOR: MARISA NOGUEIRA CUSTODIO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002973-02.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018648
AUTOR: GILBERTO MONTEIRO (SP374248 - TAIS APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMPOS, SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003131-57.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018703
AUTOR: MARIA CELIA MARIANO FURTADO (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003188-75.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018664
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA MARQUES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003142-86.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018662
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001685-19.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018533
AUTOR: ZULMIRA DE ASSIS SILVA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Requer a parte autora seja reconhecido o período de contribuição como segurada facultativa de "baixa-renda", de 01.01.2014 a 22.11.2019, desconsiderado pelo INSS para fins de concessão de aposentadoria por idade.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre a este Juízo o cadastramento junto ao "Cadúcnico", com as devidas atualizações, haja vista que as contribuições sociais foram recolhidas de acordo com a LC 123, segundo consta do CNIS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao período.

Ressalto, ainda, que para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, não basta a apresentação somente dos formulários de cadastramento e atualização.

Cumprida a diligência ordenada, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

0000078-05.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018566
AUTOR: EDUARDES PAES DE ALMEIDA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da inércia do INSS em dar cumprimento integral à sentença, concedo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento, devendo acrescer ao benefício o percentual de 25% em decorrência da dependência de terceiro, conforme proposta de acordo, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais).

Oficie-se, procedendo-se a intimação por Portal Eletrônico.

Intimem-se.

0008420-05.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018591
AUTOR: WALTER DE SOUZA (SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

A presente demanda tem como escopo a concessão de benefício assistencial, que se sujeita ao processo legal, com produção de prova e contraditório.

Logo, sem realização das perícias, não é possível constatar a existência da alegada hipossuficiente e deficiência. Principalmente no caso concreto, em que o INSS não avaliou tais requisitos no processo administrativo.

A além disso, a parte autora pode requerer novamente o benefício, inclusive com a antecipação do pagamento prevista na Lei 13.982/2020.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Aguarde-se a designação das perícias necessárias.

Int.

0001972-16.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018500
AUTOR: APARECIDA AGUIAR OLIVEIRA (SP303994 - MARCIO FRANCISCO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que no processo administrativo (NB 172.757.058-5 – DER 27/02/2015) o INSS reconheceu o período de 09/05/2001 a 27/02/2015, como atividade rural, totalizando 166 meses de carência (fl. 12 do evento 21).

No entanto, no processo administrativo (NB 186.990.565-0 – DER 22/01/2019), objeto destes autos, o INSS reconheceu apenas 6 meses de atividade rural.

A parte autora aditiu a inicial, requerendo o reconhecimento do período de atividade rural, de 09/05/2001 a 27/02/2015 e contribuições de 10/17 a 11/18.

Diante do exposto, intime-se o INSS para que esclareça a razão de ter reconhecido 166 meses no primeiro requerimento administrativo e apenas 06 meses no NB 186.990.565-0. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, voltem conclusos.

0006313-85.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018596
AUTOR: CLOVIS JOSE DE LIMA (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais como vigilante, dentre outros, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para fins de analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. A questão foi cadastrada como Tema 1031 na base de dados dos recursos repetitivos.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e, após, sobreste-se o feito. Cumpra-se.

0004299-75.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018559
AUTOR: BRUNNA BATISTA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) VALDerez DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) MICHELE BATISTA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) VALDerez DOS SANTOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante as informações trazidas aos autos em 24/06/2020 quanto ao óbito da autora Valderez dos Santos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja regularizada a habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 110 do Novo Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para anexarem aos autos cópia da certidão de óbito da parte autora, certidão de casamento atualizada (se for o caso), documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço) de todos habilitantes, bem como certidão de (in) existência de dependentes do INSS. (expedida pelo INSS e indispensável ao prosseguimento do feito).

Sobrevidendo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Serão expedidos os RPVs para as coautoras, porém ficando pendente de habilitação o RPV da parte falecida.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo as petições anexadas em 24.06.2020 como emenda à petição inicial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. A nota, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte ré. Int.

0002478-55.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018578
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002775-62.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018535
AUTOR: JAIR FRANCISCO DA SILVA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES, SP358090 - HILTON BISPO DE SOUSA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001248-75.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018544
AUTOR: VALQUIRIA CAMPOS OLIVEIRA (SP390078 - WLADIMIR ANATOLE ALAIN LEON SANTOS PELICHEK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por VALQUIRIA CAMPOS OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito lançado em seu nome pela CEF, referente a débitos no cartão ELO, o qual alega nunca ter recebido, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais.

Verifico que, até o presente momento, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação contida na decisão proferida em 10/03/2020.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora anexar aos autos as faturas que alega ter recebido, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após, vista à parte ré e conclusos para sentença.

Int.

0003042-34.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018556
AUTOR: LEIA CRISTINA DA SILVA (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)
RÉU: LAURIAN BRENDDA DA SILVA DIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 24.06.2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

A nota, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

A guarde-se a data oportuna para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a situação de pandemia atual.

Int.

0003144-56.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018546
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP427068 - RAQUEL CLARO CAVALCANTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a liberação do saldo de FGTS existente em sua conta vinculada.

A firma que o atual estado de calamidade pública, decorrente da pandemia pelo Coronavírus, autoriza o saque do FGTS.

É o relatório. Decido.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo não ser o caso de concessão de tutela de urgência, pois esta não pode ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que a antecipa e, no caso, almeja a imediata liberação de todo o valor existente em sua conta vinculada de FGTS, o que também está vedado pelo art. 29-B da Lei nº 8.036/90.

Há que se privilegiar, ainda, o efetivo contraditório - art. 7º do CPC.

Ademais, a partir de 15 de junho de 2020 pode a parte, administrativamente, pedir o saque parcial do FGTS, no valor de até um salário mínimo, conforme previsão do art. 6º da Medida Provisória nº 946.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se.

Após, réplica e conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O objeto desta de manda abrange a tese fixada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. Entretanto, a decisão monocrática exarada no mesmo processo e no dia 29/05/20 (DJ de 02/06/20) admitiu o Recurso Extraordinário Representativo da Controvérsia interposto pelo INSS e, na mesma oportunidade, determinou a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que envolvam a mesma controvérsia. Assim, em cumprimento à r. decisão monocrática, sobreste-se o andamento processual até o julgamento do Recurso Extraordinário ou ulterior deliberação.

Intimem-se.

0002919-36.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018552
AUTOR: ALVARO SANTOS FARIAS (SP350920 - VANESSA KELLNER, SP412086 - MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002489-84.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018545
AUTOR: ISAIAS JOAO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002311-38.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018592
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP402014 - WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista que a controvérsia cinge-se a comprovação da qualidade de dependente da sra MARIA DO CARMO DA SILVA, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para anexar aos autos certidão de casamento de inteiro teor legível e atualizada, sob pena de preclusão da prova.

0003176-61.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018681
AUTOR: CLEUSA DE JESUS LADEIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

A nota, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

A guarde-se a designação de data para perícia.

Int.

0004034-63.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018659
AUTOR: MARIA AMELIA SOARES (SP401323 - KATIA ALVES DO ROSARIO, SP336300 - JULIO CESAR SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da apresentação de DECISÃO proferida pelo Juízo de Interdição (1ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra/SP), a qual AUTORIZA a renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos, referentes aos atrasados devidos à parte autora, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região informando o ocorrido e requisitando o cancelamento do PRC nº 20200001538R.

Com o cancelamento, expeça-se o RPV em favor da parte autora.

Intime-se.

Intime-se a parte autora.

0003167-02.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018636
AUTOR: RONILDO NEVES DO NASCIMENTO (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

A nota, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o réu.

Int.

0001504-86.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018483
AUTOR: JONAS DE JESUS SOUZA (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O advogado da autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informando a conta indicada, para que se proceda a transferência bancária dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Após, aguarde-se a liberação do Precatório.

Intimem-se.

0003107-29.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018598

AUTOR:CLAUDIA DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 24.06.2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

A noto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

A guarde-se a designação da perícia médica.

Cite-se.

Int.

0010252-49.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018651

AUTOR:ALZIRA MARIA LEITE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora anexada em 19/06/2020: A parte alega que o INSS não comprovou nos autos o pagamento do Complemento Positivo referente aos valores devidos a partir de 21/10/2015 até o efetivo reajustamento do benefício.

Verifica-se nas pesquisas HISCREWEB, HISCREWEB 2 e PLENUS (arq. 86/87/88) anexadas em 23/06/2020 que o INSS cumpriu o julgado,

pagando em 07/2019 o complemento positivo referente a 01/10/2015 até 31/11/2018, bem como o referente de 01/12/2018 até 30/04/2019.

Nada a deliberar, considerando que o benefício teve sua RMA alterada em 05/2019, conforme demonstra ofício de cumprimento anexado aos autos em 18/04/2019.

Dessa maneira, não há o que se falar em pagamento de complemento positivo.

No que tange ao pagamento dos atrasados, será pago através de PRC, conforme já requisitado.

A guarde-se a liberação da PROPOSTA 2020 pelo Poder Executivo.

Intime-se.

0003170-54.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018677

AUTOR:LUIS RAIMUNDO DA SILVA SOUZA (SP285626 - ERIANE RIOS MATOS MENEGAZZ)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, os pedidos e número de benefícios são diferentes.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

A noto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

A guarde-se a designação de data para perícia.

Int.

0002341-44.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018446

AUTOR:ALCIERE GOMES DA SILVA (SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA)

RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Excepcionalmente, defiro a transferência do valor da condenação pago através de depósito judicial à conta de titularidade da parte autora, diante das medidas tomadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID 19, adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal.

AUTOR(A):ALCIERE GOMES DA SILVA

CPF: 19986694833

DEPÓSITO JUDICIAL 3034.005.86400895

O valor deverá ser transferido para conta de titularidade do advogado constituído.

BANCO: ITAÚ

Agência: 9719

Conta corrente: 01617-3

CHRIS CILMARA DE LIMA

CNPJ: 281.792.128-31

Esta decisão servirá como OFÍCIO à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência.

Encaminhe-se cópia desta decisão por correio eletrônico ao PAB 3034, bem como cópia da procuração autenticada.

Após, manifeste-se o autor acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0000507-35.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018712

AUTOR:EDISON PEREIRA MIRANDA (SP325001 - VANESSA ARRUDA LONGANO)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

EDISON PEREIRA MIRANDA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a condenação da autarquia ao restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez e/ou na concessão de auxílio-doença.

O pedido realizado pela parte autora, em sede de tutela de urgência, necessita de detida análise das provas, não sendo possível, assim, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na petição anexada aos autos (arquivo 20).
No mais, aguarde-se a designação de perícia médica.
Sem prejuízo, deverá a parte autora anexar aos autos todos os documentos médicos que possua, comprobatórios das patologias alegadas.
Int.

0006914-91.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018597
AUTOR: ALBERTO DE ARAUJO OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais como vigilante e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para fins de analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. A questão foi cadastrada como Tema 1031 na base de dados dos recursos repetitivos.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e, após, sobreste-se o feito. Cumpra-se.

0008535-26.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018710
AUTOR: LUIZ FERNANDO CANDIDO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Analisando os autos, verifico que a parte autora fez requerimento administrativo em 04/07/19, almejando a concessão de benefício previdenciário e que ainda não foi apreciado.

Patente e longa a inércia do INSS em ao menos apreciar, mesmo ciente do ajuizamento desta ação, um correio pedido de concessão de benefício.

Posto isso, concedo, de ofício, tutela de urgência, determinando que o INSS aprecie o requerimento administrativo formulado pela parte autora.

Isso deverá ocorrer no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No mesmo prazo, deverá o INSS comprovar nos autos o teor da decisão administrativa.

Após, vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer da permanência de seu interesse no prosseguimento, presumindo desinteresse no silêncio.

Em persistindo o seu interesse, deverá, no mesmo prazo, emendar a petição inicial para, sob pena de indeferimento, formular pedido certo e determinado, conforme dispõe o disposto nos arts. 322 e 324 do CPC, ou seja, para delimitar a lide, inclusive apontando os períodos (rural, comum e/ou especial) que deseja sejam reconhecidos e não o foram pelo INSS.

Com ou sem emenda, conclusos.

Intimem-se.

0000271-83.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018522
AUTOR: PEDRO RAFAEL CARVALHO DOS SANTOS (SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER) MARIA EDUARDA CARVALHO DOS SANTOS (SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação da parte autora quanto a progressão do recluso ao regime aberto, revogo a tutela anteriormente concedida. Expeça-se Oflcio comunicando a revogação da tutela, imediatamente.

Não obstante, intime-se a autora para que junte a certidão de recolhimento prisional, em 5 (cinco) dias, visto que a mesma não acompanhou a petição de 22/06/2020.

Intime-se. Cumpra-se.

0003023-28.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018560
AUTOR: WALTER PEREIRA RIBEIRO (SP261605 - ELIANA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 24.06.2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

A nota, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais como vigilante e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DECIDO. Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para fins de analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. A questão foi cadastrada como Tema 1031 na base de dados dos recursos repetitivos. Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC. Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se e, após, sobreste-se o feito. Cumpra-se.

0001016-63.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018572
AUTOR: ARNALDO CORREIA DE ANDRADE (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000209-43.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018576
AUTOR: JOAO GUEDES NOVATO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000378-30.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018575
AUTOR: ADAO ALEXANDRE DA SILVA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000734-25.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018573
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000563-68.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018574
AUTOR: ABNALDO SILVA SANTOS (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002910-11.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018692
AUTOR: MOACYR CARVALHO SILVA (SP353685 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O pedido de habilitação foi formulado em 22/04/2020. E devidamente regularizado com novos documentos em 03/06/2020.

Devidamente intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, o INSS informou que concorda com a habilitação dos requerentes, haja vista a ausência de dependentes habilitados junto ao INSS.

Os habilitantes juntaram a certidão de óbito do falecido, na qual consta que o autor era viúvo de Lourdes das Dores Candido da Silva e deixou 3 filhos: Milton, Marcos e Marta, todos maiores. A certidão do INSS aponta a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido formulado pelos filhos do falecido, quais sejam:

MARCOS ROBERTO SILVA, inscrito no CPF n. 430.490.798-00 e portador do RG n. 6.080.941-3, residente e domiciliado na Travessa Firmino Pires da Silva, n. 179 – Jardim Maria Auxiliadora – Embu das Artes – SP - CEP: 06843-560 fone: celular 99405-0553 (vivo) (011) 4704-5929 residência;

MILTON DE CARVALHO SILVA, CPF n. 241.887.278-53 e portador do RG n. 5.045.984-3, residente e domiciliado na Travessa Firmino Pires da Silva, n. 149 – Embu das Artes – SP CEP: 06843-560;

MARTA BENEDITA SILVA SANTOS, inscrita no CPF n. 040.396.128-92 e portadora do RG n. 9.562.588-4, residente e domiciliada na Rua Salim Neme Bassith, n. 47 – Centro – Embu das Artes – SP – CEP: 06840-010.

Todos representados pela advogada Maria de Fátima da Silva dos Santos – OAB/SP 353.685 (conforme procuração de fls 01 – arq 29)

Tudo nos exatos termos do artigo 1.829, do Código Civil.

Retifique a Secretaria o polo ativo da demanda.

Assim, encaminhe-se os autos para contadoria para apuração dos eventuais atrasados, conforme sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003190-45.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018612
AUTOR: EDILA CONCEICAO SANGUINETE OLIVEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

A nota, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica.

Int.

0003824-75.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018532
AUTOR: MARIA LAURITA NACARATE DA COSTA (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o vínculo com a empresa P.S.A. FIAÇÃO, no período de 10/01/1963 a 22/11/1965, se deu como aprendiz.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) uniformizou os critérios para cômputo de tempo de serviço como aluno-aprendiz de escola pública profissional, no julgamento do Tema 216: “Para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros.”

Oportunizo à parte autora a juntada dos documentos comprobatórios do vínculo como aprendiz, nos termos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

0003161-92.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018645
AUTOR: EVERALDO LINS PIMENTEL (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

O objeto desta demanda abrange a tese fixada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Entretanto, a decisão monocrática exarada no mesmo processo e no dia 29/05/20 (DJe de 02/06/20) admitiu o Recurso Extraordinário Representativo da Controvérsia interposto pelo INSS e, na mesma oportunidade, determinou a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que envolvam a mesma controvérsia.

Assim, em cumprimento à r. decisão monocrática, sobreste-se o andamento processual até o julgamento do Recurso Extraordinário ou ulterior deliberação.

Intimem-se.

0002615-37.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018647
AUTOR: OZIAS RODRIGUES BERNAL (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 25.06.2020 como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

A nota, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0003165-32.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018638
AUTOR: FRANCISCO DANIEL CORREA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

A nota, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o réu.

Int.

0002331-29.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018654
AUTOR: MARIA DA LUZ MACIEL DA SILVA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, SP366522 - JULIO CESAR COLEN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por MARIA DA LUZ MACIEL DA SILVA visando a concessão de pensão por morte na condição de viúva em virtude do falecimento do cônjuge ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA, ocorrido em 03/05/2013 (fl. 48 arquivo 3), indeferido por falta de qualidade de segurado.

Primeiramente, apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias integrais e atualizadas da certidão de óbito e certidão de casamento, uma vez desatualizadas.

Com a vinda dos documentos, vista ao INSS por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0003166-17.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018637
AUTOR: EVANY BOAVA (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

A nota, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

A guarde-se a designação de data para perícia.

Int.

0002194-47.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018588
AUTOR: LUIS IDUILIS ISIDORIO COSTA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

LUIS IDUILIS ISIDORIO COSTA, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a condenação da autarquia no restabelecimento de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Em sede de tutela, requer o imediato restabelecimento de seu benefício.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, presentes os requisitos legais para a concessão de tutela provisória.

Os documentos acostados aos autos indicam que a parte autora foi vítima de arma de fogo em 2009, possuindo sequelas neurológicas com dificuldade de mobilidade e comunicação.

Considerando que o benefício foi suspenso pelo não recebimento por mais de 6 meses, em decorrência da prisão do autor, bem como que a patologia apresentada na declaração médica acostada aos autos é a mesma que foi aferida pelo perito do INSS quando da concessão do benefício em 2010, entendo que ao menos por ora, há elementos para o restabelecimento do benefício.

Além disso, a tutela provisória impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo restabelecer o benefício assistencial (LOAS), NB 87/542.722.794-2, em favor da parte autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais, comunicando-se nos autos).

Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela provisória.

No mais, designem-se as perícias médica e social.

Intimem-se as partes.

0009019-41.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306018460
AUTOR: APARECIDO GOMES RIBEIRO (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais como vigilante e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para fins de analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. A questão foi cadastrada como Tema 1031 na base de dados dos recursos repetitivos.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e, após, sobreste-se o feito. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000311-80.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010024

AUTOR: RENATO FERREIRA LIMA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP288830 - NAIANE PINHEIRO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao advogado constituído nos autos, das pesquisas anexadas em 19/06/2020 e 25/06/2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do ofício e documentos protocolados pela CEF em 25/06/2020. Prazo: 15 (quinze) dias.

0003049-65.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010157ARNALDO XAVIER DE BRITO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0002532-55.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010156MARIA IZABEL DA CONCEICAO MARCELINO (SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALÉRIO)

0006700-37.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010160IRANICE MARTINS PEREIRA (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

0005700-65.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010159MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BATISTA (SP345746 - DENISE DE MIRANDA PEREIRA SANTANA, SP372036 - JOSEVANDO SANTANA)

5010024-62.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010161VERA LUCIA DE SOUZA (SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA, SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS)

0001390-16.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010155MARIA REIS DOS SANTOS (SP349929 - DANIELA SAMPAIO NASCIMENTO)

0003870-64.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010158ANA PAULA DA SILVA VITORINO (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, retificada pela portaria 16 de 11 de março de 2020, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte contrária, para, caso queira, se manifeste sobre os embargos de declaração interpostos, à luz do disposto no § 2º do art. 1023 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001445-98.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009875REGINA MARIA PARO RASMUSSEN (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) CECIL BLANCHE RASMUSSEN MOLINA (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) SEVEN N RASMUSSEN (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) KAY UWE RASMUSSEN MOLINA (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) RICHARD RASMUSSEN (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) CECIL BLANCHE RASMUSSEN MOLINA (SP310899 - RENATA SO SEVERO) SEVEN N RASMUSSEN (SP310899 - RENATA SO SEVERO) RICHARD RASMUSSEN (SP310899 - RENATA SO SEVERO) KAY UWE RASMUSSEN MOLINA (SP310899 - RENATA SO SEVERO) REGINA MARIA PARO RASMUSSEN (SP310899 - RENATA SO SEVERO)

0004707-22.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009876GRAZIELE MARIA MISSIANO DE CARVALHO (SP091490 - BEATRIZ HELENA BARROS CARROZZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte AUTORA para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

0008992-58.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009904RAIMUNDO VIEIRA DE MORAES (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

0001048-05.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009897URSULINO DE ARAUJO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0005291-89.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009902JOSE FRANCISCO REGIO (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA)

0003244-45.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009901PEDRO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0000435-48.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009894ELZIMAR MARINHO DE BARROS LATARULO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0000948-50.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009896JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)

0001148-23.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009898JOSEMA CARLOS DE MENEZES (SP366597 - NIVALDO VIEIRA DE ARAUJO)

0002793-20.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009900MARIA BEZERRA DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001308-48.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009899CILSO DOS SANTOS BEZERRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0008428-79.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009903DOMINGOS MEIRA XAVIER (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício/documentos apresentados pelo réu.

0005849-61.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009824THIAGO SANTANA DE JESUS (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)

0006119-85.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009815VALERIA VILELLA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)

0004648-34.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009939NEIDE TEIXEIRA CRISTIANO (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)

0004737-57.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009814ANTONIO EDISON DE LIMA (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)

0007179-93.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009825SEBASTIAO MARQUES PORFIRIO (SP263851 - EDGAR NAGY)

0004786-69.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009940JOSE BENEDITO DA ROSA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO)

0000063-07.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009812JAIR DA SILVA FARIA (SP361272 - RAFAEL RODRIGO NOCHELLI, SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA, SP319263 - HÉLEN CRISTINA GARBIM)

0006814-39.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009941JULIO CARDOSO DOS SANTOS (SP303994 - MARCIO FRANCISCO RIBEIRO, SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)

5000135-78.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009942CAMILA DALLA TORRE GARCIA DIAS (SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

0003929-52.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009813ALEXSANDRO DE PAULO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP437312 - CHARLES CARLOS COSTA)

0004382-52.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009938CANDIDA RODRIGUES DE SOUZA LIMA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

FIM.

0001173-36.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009866

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) UNIP - DEPARTAMENTO JURÍDICO - PAULISTA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP308794 - THAIS YAMADA BASSO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte ré da petição e documentos protocolados pela parte autora em 19/06/2020. Prazo: 15 (quinze) dias dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do OFICIO anexado.

0001992-07.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010143

AUTOR: DIVALDINA ASSUNCAO DE SOUSA (SP398587 - PRISCILA DE SOUZA SANTOS)

0006133-69.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010148MATEUS SANTOS DE JESUS (SP281600 - IRENE FUJIE)

0007386-92.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010149WAGNER SGURSCOW (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

0004707-22.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009818GRAZIELE MARIA MISSIANO DE CARVALHO (SP091490 - BEATRIZ HELENA BARROS CARROZZA)

0004044-73.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010147JOSE GERALDO DOS SANTOS (SP261605 - ELIANA CASTRO)

0002935-24.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009929JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA)

0006279-13.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009928VALMIRA DE MOURA ALVES BARROS (SP354704 - TÂNIA MARIA NAVARRO DA SILVA)

0004770-47.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009819JOANA RODRIGUES DE SOUZA (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO, SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES)

0002664-15.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010144MARIA HELENA DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

0004718-85.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009816CLARINDO VIANA DE SOUZA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)

0003281-72.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010146JOSE ROBERTO VIEIRA DE MATOS (SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO)

0008153-04.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010151ARIAN BATISTA MOURA (SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO BONAVOLONTA)

0003013-81.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010145RICARDO DE DIRCEU SILVA (SP387745 - ANDRESA CRISTIANE DE MORAES)

0006066-07.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009820SIMONE FRARE DE SIQUEIRA (SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA)

0000819-45.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009817JOSE APOLINARIO VELOSO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)

FIM.

0000975-96.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009945

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO (SP014479 - ALCEU SUBTIL CHUEIRE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte ré da petição e documentos protocolados pela parte autora em 25/06/2020. Prazo: 15 (quinze) dias dias.

0001005-34.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009943

AUTOR: JOSE MARCOS CAVALCANTE BARROS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte AUTORA quanto ao teor do ofício/documento anexado. Prazo: 15 (quinze) dias dias.

0013589-56.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009955MARINHO JOSE DOS SANTOS (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao advogado da parte autora acerca da LIBERAÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA que se encontra disponível na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento. Com o levantamento, o interessado deverá manifestar-se quanto a satisfação do seu crédito. Após, aguarde-se a habilitação dos herdeiros. Excepcionalmente, de firo a transferência do valor pago por RPV à conta de titularidade do beneficiário da RPV, diante das medidas tomadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID 19, adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da LIBERAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO que se encontram disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento. Com o levantamento, a parte autora deverá manifestar-se quanto a satisfação do seu crédito. Após, os autos serão encaminhados à conclusão para a extinção da execução. Excepcionalmente, de firo a transferência do valor pago por RPV à conta de titularidade do beneficiário da RPV, diante das medidas tomadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID 19, adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal.

0007047-36.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010002JAIR RODRIGUES DA CUNHA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0006913-43.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009997EVA MARIA ARCANJO RODRIGUES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP275919 - MICHELLE VILELA ROCHA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)

0003789-18.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009965REGINALDO DE SOUSA ALMEIDA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)

5002188-03.2017.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010022ZOLDERI CARVALHO DOS SANTOS (SP297196 - FERNANDO FRANCISCO ANDRE)

0003424-47.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009964LILIAN GODOI (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0008799-43.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010019MANOEL MISSIAS SOUZA BESERRA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

0006234-09.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009985TATIANE CAMPOS MEDEIROS MARREIRO (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS, SP370031 - CIBELE CRISTINA OLIVEIRA DA COSTA GUEDES PINTO, SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS)

0006729-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009994ORLANDO OLIVEIRA BORGES (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

0008409-25.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010015DENISE VALIM PEREIRA SIMOES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, P R067171 - DOUGLAS JANISKI)

0006428-09.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009988VALDEMAR JOSE DOS SANTOS FILHO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0005819-26.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009982JULIO CESAR DE SOUSA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0005405-33.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009975LOURISVALDO ALVES CARDOSO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)

0008401-96.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010013FLAIRA DE ALMEIDA DIAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)

0005642-62.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009978NELSON TABAJARA DE CAMARGO (SP405289 - EDIMÁRIA ANGELINO DOS SANTOS, SP382438 - VIVIAN NUNES BENEDITO)

0000503-66.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009958DORLI DE ALMEIDA OLIVEIRA PAIXAO (SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON)

0006924-38.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009998TEREZINHA BOMFIM DE OLIVEIRA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0007196-32.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010003GENESIO LEANDRO DA ROCHA (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI)

0005483-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009976IVONE DE VILAS BOAS (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)

0007040-44.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010001IRINEU RAMOS DOS SANTOS (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)

0008405-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010014CINTHIA PEDROSA TOLEDO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA)

0005658-16.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009979RINALDO BERTONIA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES, SP210245 - ROBERTO CARLOS BATISTA)

0007218-90.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010004MIRIAM DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0008075-39.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010008ROSANGELA MAIA DE SOUZA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0004268-11.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009966ANTONIO BATISTA DE PAULA (SP415034 - MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS DE ANDRADE)

0004845-86.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009969MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

0006403-93.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009986IVAN GARCIA DANTAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)

0020608-71.2016.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010020ELEM MARA DE SOUZA SAMPAIO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0006419-47.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009987BARBARA PASCOAL REIS DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

0005404-43.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009974GILSON SILVA DA CONCEICAO (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

0006970-27.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009999VALMIR BISPO DOS SANTOS (SP237208 - REGINA CELIA BORBA)

0008526-64.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010017JOAO PAULO GOMES DA SILVA (SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI, SP416771 - JOSE REVELINO ESTOLASKI)

0008198-37.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010010IRACI ROSA DA MOTA CAVALCANTE (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

0005705-87.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009981GERONIMO DURVAL DA SILVA (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)

0003297-26.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009962ROSIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS ALENCAR (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP223689 - DEYSE DOS SANTOS MOINHOS)

0008709-35.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010018JACILEIDE MARIA VIANA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)

0006797-03.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009995LUCAS EDIMIR DE SOUSA (SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA)

0006808-66.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009996GILMAR PENNACINO (SP364338 - THIAGO DA COSTA RIBEIRO)

0046791-68.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010021VALMIRA ALENCAR MIRANDA (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

5003045-78.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010023ELIANA POLEGATO (SP285417 - JOÃO CÍCERO FERREIRA DE LIMA NETO)

0008279-83.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010012JOSIMARY SOUZA NERY (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

0006488-79.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009989JAQUELINE FUGITA DOS SANTOS (SP317059 - CAROLINE SGOTTI)

0007020-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010000EDILENI DOS SANTOS RIBEIRO (SP238170 - MARIA CAROLINA MESSA)

0007368-71.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010005SINARA RAMOS DE ARAUJO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0006589-19.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009991LUIZ VICENTE DE MOURA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)

0006593-56.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009992GILBERTO MARTINS DE SOUSA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0008518-87.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010016REGINALDO QUEIROZ BARBOZA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0000154-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009957LUIZ MOREIRA DA SILVA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

0001414-78.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009959KEILA MARCIA BATISTA DE SOUSA (SP369513 - LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA, SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS)

0006643-87.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009993NILZA MARIA ALVES DA SILVA AMARAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005104-18.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009971MURILLO PINTO SCAPUZZINE (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

0008023-43.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010007EUGENIA BRITO ALVES (SP326648 - FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA)

FIM.

0008843-33.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010153JOSE EUSTAQUIO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO, SP314000 - GILVAN FELIX BAHIA, SP222098 - WILLIAM YAMADA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao advogado da parte autora acerca da LIBERAÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA que se encontra disponível no BANCO DO BRASIL. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento. Com o levantamento, o interessado deverá manifestar-se quanto a satisfação do seu crédito. Após, aguarde-se liberação da proposta 07/2020. Excepcionalmente, defiro a transferência do valor pago por RPV à conta de titularidade do beneficiário da RPV, diante das medidas tomadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID 19, adotadas pela Justiça Federal e pelo Banco do Brasil.

0002405-83.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009821EDVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR, SP235726 - ALCIONE MIRANDA FELICIANO, SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO, SP397854 - WESLEY MIRANDA FELICIANO ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002301-91.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010164

AUTOR: LUIZ CRISTOVO DE OLIVEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0002541-80.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010169JUNIO MARCIO FERREIRA DE ALMEIDA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)

0008480-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010184MARIA ANTONIA MENESES DE ANDRADE (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)

0002468-11.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009861RESIDENCIAL METROPOLITAN OSASCO (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA, SP384099 - BEN HURR NATALIO DE SOUZA, SP384099 - BEN HURR NATALIO DE SOUZA, SP296965 - THIAGO NATALIO DE SOUZA) (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA, SP384099 - BEN HURR NATALIO DE SOUZA, SP296965 - THIAGO NATALIO DE SOUZA, SP278621 - SILAS NATALIO DE SOUZA) (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA, SP384099 - BEN HURR NATALIO DE SOUZA, SP296965 - THIAGO NATALIO DE SOUZA, SP278621 - SILAS NATALIO DE SOUZA, SP288547 - LUCAS NATALIO DE SOUZA)

0002861-33.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010178JULIANA ALAVARSE DA CUNHA (SP377372 - LIVIA ALAVARSE GOMES)

0002683-84.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010174MARIA ELAINE LIMA BGEINSKI (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)

0002855-26.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010177MARIA FRANCISCA DE ARAUJO FREIRE (SP239714 - MARIA DALVA GONÇALVES CORDEIRO)

0003091-75.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010181MARIA DE LOURDES SANTOS MONTEIRO (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)

0002611-97.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010171AMARILDO JOSE DA HORA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)

0002467-26.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010168RESIDENCIAL METROPOLITAN OSASCO (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA)

5000592-76.2020.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009862JOSEANO FERREIRA DA SILVA (SP248043 - ARTHUR FÉLIX DE OLIVEIRA JÚNIOR)

0002655-19.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010172SIDNEY APARECIDO SOARES (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

0003020-73.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010180JOSE ARIMATEIA RODRIGUES (SP117487 - VIRGINIA MARIA OLIVER DA SILVA)

0002369-41.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010165NILSON DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

0002436-06.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010167RESIDENCIAL METROPOLITAN OSASCO (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA, SP384099 - BEN HURR NATALIO DE SOUZA, SP384099 - BEN HURR NATALIO DE SOUZA, SP296965 - THIAGO NATALIO DE SOUZA) (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA, SP384099 - BEN HURR NATALIO DE SOUZA, SP296965 - THIAGO NATALIO DE SOUZA, SP278621 - SILAS NATALIO DE SOUZA) (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA, SP384099 - BEN HURR NATALIO DE SOUZA, SP296965 - THIAGO NATALIO DE SOUZA, SP278621 - SILAS NATALIO DE SOUZA, SP288547 - LUCAS NATALIO DE SOUZA)

0002293-17.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010163CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

0002971-32.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010179MAIRA DE JESUS SANTOS CARVALHO (SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA)

0003581-34.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010182MARILENE FERREIRA DA SILVA (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI)

0002672-55.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010173MARIA DAS DORES SILVA DE ARRUDA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

0002493-24.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009868MARIA APARECIDA SERENINI (SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)

0002766-03.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010176JOSE BONIFACIO DE ARAUJO (SP435833 - MICHELE RITA BIANCHINI)

0002590-24.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010170CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0006231-54.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010183ANTONIO DOS SANTOS (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS)

0001802-10.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010162WALQUIRIA GLADS DE PAIVA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)

FIM.

0003618-71.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009930JAQUILINE RODRIGUES NEVES (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício supra protocolizado pelo réu.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao advogado da parte autora acerca da LIBERAÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA que se encontra disponível no BANCO DO BRASIL. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento. Com o levantamento, o interessado deverá manifestar-se quanto a satisfação do seu crédito. Após, os autos serão encaminhados à conclusão para a extinção da execução ou aguarde-se liberação de PRC, se o caso. Excepcionalmente, defiro a transferência do valor pago por RPV à conta de titularidade do beneficiário da RPV, diante das medidas tomadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID 19, adotadas pela Justiça Federal e pelo Banco do Brasil.

0005053-07.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010140SEBASTIAO THOMAZ (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

0004728-32.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010138JOSE HILTON NOGUEIRA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

0000194-16.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010134JOSE GUIMARAES DA SILVA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)

0008734-53.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010142RAIMUNDO AMERICO SOARES (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

0004934-80.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/63060101390SMAR TEIXEIRA DE MENEZES (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS)

0005589-23.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010141FRANCISCO PEDRO DE SOUZA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA)

0000259-74.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010135LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0002084-19.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010136ADENANCI DO CARMO SALVADOR DE OLIVEIRA (SP214193 - CLAUDIA GAMOSA)

0004599-61.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010137MARCIO DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da LIBERAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO que se encontram disponíveis no BANCO DO BRASIL. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento. Com o levantamento, a parte autora deverá manifestar-se quanto a satisfação do seu crédito. Após, os autos serão encaminhados à conclusão para a extinção da execução. Excepcionalmente, de ofício a transferência do valor pago por RPV à conta de titularidade do beneficiário da RPV, diante das medidas tomadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID 19, adotadas pela Justiça Federal e pelo Banco do Brasil.

0002347-17.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010047MARIA CINELITA DA SILVA PEREZ (SP109729 - ALVARO PROIETE)

0000928-93.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010036VALDIR BARBOSA LEAL (SP378901 - SÉRGIO AMARAL)

0000961-83.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010037ANTONIO RODRIGUES (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA, SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)

0002371-45.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010048UDES DOS SANTOS SILVA (SP336767 - JULIANA DE JESUS BARROS)

0003341-79.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010058ANTONIO ROBERTO CALARGA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006938-56.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010117ZILDA MADALENA PINEZI GONZALEZ (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL)

0003696-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010068NILSON XAVIER DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY)

0005778-93.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010101LUIZ GONZAGA FERREIRA SILVA (SP315435 - RODRIGO CORREA VIANNA, SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)

0006930-79.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010116MAURIA DA ROCHA (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)

0007856-94.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010124MARINALDO DA COSTA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

0008585-52.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010128EDMILSON GALVAO (SP407714 - EVANDRO ROBERTO DE SOUSA SANTANA)

0005401-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010095DJANE CAVALCANTE DE LIMA (SP377612 - DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEIÇÃO)

0003089-42.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010054JOSE DA CONCEICAO SANTANA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0001566-18.2018.4.03.6342 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010040POSSIDONIO CLEMENTINO DA CRUZ (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0002476-22.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010049CLOTILDES DE OLIVEIRA MAGALHAES (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

0002208-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010043LUIZ VICTOR DOS SANTOS MACEDO (SP380067 - MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA)

0007365-87.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010121CONCEICAO DAS MONTANHAS SILVA (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER)

0004605-34.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010078MARIA RITA DOS SANTOS ALVES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0001060-24.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010038LUIZ GONCALVES DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0005672-97.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010100ANA MARIA DUARTE CORREA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

0006476-65.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010113LUIZ RENATO FERNANDES (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA, SP229600 - SYLVIO ROBERTO MARQUES SPOSITO DE OLIVEIRA)

0011735-27.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010132MARIA ANTONIETA COSTA FERREIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0004864-92.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010083CARMILUCE PEREIRA LIMA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

0008405-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010127CINTHIA PEDROSA TOLEDO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA)

0004873-54.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010084RICARDO PECORA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0006249-75.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010107DAIANE LIMA SOARES (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)

0006240-16.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010106GABRIEL HENRIQUE LIMA DE SOUSA (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)

0002828-77.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010051MARIA ETELVINA MARTINS DOS REIS (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)

0005293-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010092ANTONIA VAZ MENDES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

0007209-31.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010118MAURICIO BARBOSA LIMA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS, SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS, SP354032 - EMANUEL BASSINELLO SILVA)

0005029-76.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010088PABLO MANOEL CONDESSA DA SILVA (SP394423 - LIDIANE CONDESSA DA SILVA)

0003256-30.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010057JOAO BATISTA JESUS (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)

0000262-58.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010029FRANCISCO ANTONIO GONCALVES TORRES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

0008607-18.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010129CAUAN HENRIQUE SILVA SANTOS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE)

0005193-07.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010090CELSON ROCHA FIRMIANO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA, SP210897 - ESTELA REGINA MAZZUCO A. SOUZA)

0003980-63.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010071CESAR MENDONCA REIS (SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO)

0003689-63.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010067MARIA HELENA ARAUJO SANTOS (SP313280 - ELIZA BACHIEGA DOS SANTOS LEAL)

5001707-69.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010133MARIA HELENA SILVERIO (SP106972 - ALBERTA CRISTINA LOPES CHAVES CORREA JAEGER, SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

0006264-78.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010108GENIVAL ALFREDO ALVES (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

0003667-05.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010064ROBERTO ALVES (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA)

0010931-49.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010131MARIA TERESA DE BARROS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

0000296-67.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010030GIVALDO SOUZA DE CARVALHO (SP328448 - VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA)

0005386-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010094CRISTIANE CARAPIA DE OLIVEIRA (SP426385 - LUIS EDUARDO DE ARAUJO)

0005601-95.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010098JOSE BARBOSA TEIXEIRA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)

0003617-76.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010063AGNALDO RIBEIRO DIAS (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA, SP252889 - JOSIELE DOS SANTOS)

0001062-86.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010039EDSON PIRES DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0000085-65.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010025APARECIDO JOSE DA SILVA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)

0004831-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010082TAIS FARIAS VERSOLINO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0004030-89.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010073LUIZA HELENA DE LIMA (SP354678 - RICARDO PAZINATO CORREA)

0004473-74.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010077CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO (SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR)

0004879-61.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010085ANDERSON CLEITON SANTANA (SP367436 - IRLANIO ALVES DE DEUS)

0006361-44.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010110ROZIEL OLIVEIRA DE PAULA LUZ (SP257147 - SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES)

0006786-71.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010115MARIA CRISTINA MACIEIRA CAMARA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA)

0000308-81.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010031MARIA DE FATIMA VERAS DE SOUZA (SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE, SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)

0005416-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010096WILLIAM SILVA PERES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

0003251-37.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010056GENILDO ANTONIO DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0004726-28.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010080ROSEMEIRE ANTUNES DE SOUZA (SP261237 - LUCIANE CARVALHO, SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI, SP290752 - CARLA DOANE DANTAS)

0004281-10.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010075VANDERLEI BERNARDINO FARIAS (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)

0003604-77.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010062LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

0006214-52.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010104JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

0002775-96.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010050JOSE MAURILIO SOARES DE BRITO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

0003682-71.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010066TELIA APARECIDA ALVES SOUZA (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)

0008941-18.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010130ROBERTO DA ROCHA LEAO (SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO, SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

0000730-56.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010033SERGIO RAMOS DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0005656-46.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010099CLARI DE FATIMA SANTOS SOARES (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)

0003669-09.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010065TEREZA ROSA DE JESUS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

0006543-30.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010114SEBASTIAO FERREIRA DE CARVALHO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

0005015-92.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010087JOSE ROBERTO GUIDA (SP410260 - GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO, SP174213 - PRISCILA DE GODOY E SILVA PEREIRA)

0008080-61.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010126ANTONIO PINTO DE MESQUITA (SP335175 - REINALDO JOSE CALDEIRA)

0000814-57.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010035JULIANA CRISTINA DOS SANTOS (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)

0006374-14.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010111MARIA ELIZENE DA SILVA (SP262861 - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL)

0000795-90.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010034AMANDA DE JESUS SANTOS (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA, SP301813 - ADILENE SANTANA FIGUEIREDO)

0008030-06.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010125GERALDO LEITE FERREIRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO, SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)

0003426-31.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010060ALVINO ALVES (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO)

0002273-20.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010044JOVANA FONSECA DE ANDRADE DA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0003421-14.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010059VALMIRA DE SOUZA BEZERRA SANTOS (SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS)

0001967-28.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010042FRANCISCO DA SILVA BEZERRA (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)

0006081-44.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010103ELISETE ALVES DA SILVA (SP292546 - AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA)

0005216-50.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010091EDNILSON MOREIRA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

0007284-41.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010119FIRMINA PEREIRA DE SOUSA TRINDADE (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

0002312-62.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010046ADMILSON GONCALVES DA COSTA (SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO CARDOSO DE MELLO)

0001611-38.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010041REGINA LUCENA BEZERRA (SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA)

0004732-69.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010081ADELSON RAMOS DA CRUZ (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA)

0007593-28.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010123SNARD MACARIO RODRIGUES (SP263851 - EDGAR NAGY)

0005118-75.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010089ALMERINDO FERREIRA PORTELA (SP299929 - LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA) AMARILDO DE OLIVEIRA PORTELA (SP299929 - LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA) MARIO MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS (SP299929 - LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA) CARMELITA MARIA DE OLIVEIRA (SP299929 - LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA) MARISA DE OLIVEIRA PORTELA BARROS (SP299929 - LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA) AMARAL DE OLIVEIRA PORTELA (SP299929 - LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA) URANIA LIMA DE OLIVEIRA (SP299929 - LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA) TERESINHA JESUS DE OLIVEIRA COSTA (SP299929 - LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA) MARILIA DE OLIVEIRA PORTELA (SP299929 - LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA) AMARAI DE OLIVEIRA PORTELA (SP299929 - LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA) MARCIA DE OLIVEIRA PORTELA (SP299929 - LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA) ASTROGILDO JOSE DE OLIVEIRA (SP299929 - LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA) AMAURI DE OLIVEIRA PORTELA (SP299929 - LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA) MARINEIA DE OLIVEIRA PORTELA (SP299929 - LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA) MARIO MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS (SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) MARISA DE OLIVEIRA PORTELA BARROS (SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) MARINEIA DE OLIVEIRA PORTELA (SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) MARILIA DE OLIVEIRA PORTELA (SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) MARCIA DE OLIVEIRA PORTELA (SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) AMAURI DE OLIVEIRA PORTELA (SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) AMARILDO DE OLIVEIRA PORTELA (SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) AMARAL DE OLIVEIRA PORTELA (SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) AMARAI DE OLIVEIRA PORTELA (SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) URANIA LIMA DE OLIVEIRA (SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) TERESINHA JESUS DE OLIVEIRA COSTA (SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) CARMELITA MARIA DE OLIVEIRA (SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) ALMERINDO FERREIRA PORTELA (SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) ASTROGILDO JOSE DE OLIVEIRA (SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO)

0003526-20.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306010061BENEDITA FRANCISCA DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2020/6307000052

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002238-97.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307003495
AUTOR: SILVIO CARLOS BARDUCO (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística. Oficie-se para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 23.682,73 (VINTE E TRÊS MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS). Certificado eventual trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002238-97.2019.4.03.6307

AUTOR: SILVIO CARLOS BARDUCO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6292060849 (DIB)

CPF: 02092785877

NOME DA MÃE: OLGA RODRIGUES BARDUCO

Nº do PIS/PASEP: 10662782485

ENDEREÇO: RUA DOUTOR GUIMARÃES, 231 - - VILA CASA BRANCA

BOTUCATU/SP - CEP 18608336

ESPÉCIE DO NB: concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%

DIB: 16/07/2019

DIP: 01/05/2020

RMI: R\$ 2.292,51

RMA: R\$ 2.337,90

ATRASADOS: R\$ 23.682,73

DATA DO CÁLCULO: 28/05/2020

0003035-73.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307003489

AUTOR: SIMONE DE ARAUJO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística. Oficie-se para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 6.604,01 (SEIS MIL SEISCENTOS E QUATRO REAIS E UM CENTAVO). Certificado eventual trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003035-73.2019.4.03.6307

AUTOR: SIMONE DE ARAUJO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6272052751 (DIB)

CPF: 19066029803

NOME DA MÃE: VALDELICE DE ARAUJO

Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA JOÃO MODESTO, 200 - RESIDENCIAL CEDRO
BOTUCATU/SP - CEP 18605812

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/11/2019
DATA DA CITAÇÃO: 25/11/2019

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA
DIB: sem alteração
DIP: 01/05/2020
DCB: 05/06/2020
RMI: sem alteração
RMA: R\$ 1.320,10
ATRASADOS: R\$ 6.604,01
DATA DO CÁLCULO: 29/05/2020

*No caso de CEAB/DJ SR I verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para a DCB ou já tenha passado o dia, será fixada em 30 dias a contar da implantação para que fique garantido o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício

0002146-22.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307006115
AUTOR: LUIZ ROGERIO BARREIROS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística. Oficie-se para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 23.901,42 (VINTE E TRÊS MIL NOVECENTOS E UM REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS). Certificado eventual trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002146-22.2019.4.03.6307
AUTOR: LUIZ ROGERIO BARREIROS
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 17030884841
NOME DA MÃE: MARISA BENEDITA GOMES BARREIROS
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: AVENIDA PETRARCA BACCHI, 683 - VILA MARIA
BOTUCATU/SP - CEP 18611362
ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA
DIB: 12/07/2019
DIP: 01/04/2020
DCB: 13/08/2020
RMI: R\$ 2.509,78
RMA: R\$ 2.622,21
ATRASADOS: R\$ 23.901,42
DATA DO CÁLCULO: 05/2020

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

0002043-15.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307003522
AUTOR: MAURICIO DO ESPIRITO SANTO SILVA (SP329332 - ELIANE PAULA DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002546-36.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307003523
AUTOR: ROSELI FRACHETA PARRE (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002596-62.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307003508
AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000963-16.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307003506
AUTOR: EMERSON MIRANDA DE LIMA (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001379-81.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307006117
AUTOR: JESUS APARECIDO DE CAMPOS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002064-88.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307005903
AUTOR: VANESSA BENEDITA MATIAS DE OLIVEIRA PEREIRA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002420-83.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307006582
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002420-83.2019.4.03.6307
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA FERREIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6284448850 (DIB)
CPF: 25903419895
NOME DA MÃE: CLAUDETE MIRIAN PEREIRA DE OLIVEIRA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA JUSTINO MIRANDA CAMARGO, 1895 - - JARDIM PARAISO II
BOTUCATU/SP - CEP 18609660

DATA DO AJUIZAMENTO: 15/10/2019
DATA DA CITAÇÃO: 28/10/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA
DIB: 30/01/2020
DIP: 01/05/2020
DCB: 30/07/2020
RMI: R\$ 1.219,31
RMA: R\$ 1.219,31
ATRASADOS: R\$ 3.716,71 (TRÊS MIL SETECENTOS E DEZESSEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 05/2020

0000314-17.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307003968
AUTOR: JOAO BONALUME MARTINEZ (SP 197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP 408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade do período de 04/02/1985 a 01/05/1993, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Registre-se. Intimem-se.

0000186-31.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307006535
AUTOR: ERLI VIANA CORAS ALVES (SP 197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP 408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade dos períodos de 03/06/1986 a 06/10/1986, 12/05/1987 a 02/07/1987 e 02/01/1988 a 06/10/1988, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de ação pública (art. 40, Código de Processo Penal). Registre-se e intimem-se.

0003186-39.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307004798
AUTOR: ODIN PRADO (SP 204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comuns os períodos especiais de 17/02/1986 a 19/02/1987, 05/03/1987 a 01/04/1994, 13/10/2004 a 16/07/2008 e 13/01/2009 09/09/2017, conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.
Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003186-39.2019.4.03.6307

AUTOR: ODIN PRADO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RETAB/ COMPL

NB: 1914763065 (DIB 26/11/2018)

CPF: 07711981830

NOME DA MÃE: ONOFINA THEODORO DA SILVA

Nº do PIS/PASEP: 12198322864

ENDEREÇO: RUA DOUTOR JOSÉ BARBOSA DE BARROS, 606 - - JARDIM PARAÍSO

BOTUCATU/SP - CEP 18610307

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/12/2019

DATA DA CITAÇÃO: 30/01/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
DIB: 26/11/2018
DIP: 01/05/2020
RMI: R\$ 1.349,24
RMA: R\$ 1.409,68
ATRASADOS: R\$ 4.296,99 (QUATRO MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 05/2020

0002473-64.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307006553
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES MALACHIZE ESCORCE (SP 321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.
Não concedo a antecipação da tutela em razão da inexistência de prestações vincendas. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002473-64.2019.4.03.6307

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES MALACHIZE ESCORCE

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6298735139 (DIB)

CPF: 16196433830

NOME DA MÃE: JOSEFA DE OLIVEIRA MALACHIZE

Nº do PIS/PASEP:12174563861
ENDEREÇO: RUA JOSE DO AMARAL, 126 - VILA INDUSTRIAL
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/10/2019
DATA DA CITAÇÃO: 28/10/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA
DIB: 13/02/2020
DIP: 01/05/2020
DCB: 13/06/2020
RMI: R\$ 1.138,38
RMA: R\$ 1.138,38
ATRASADOS: R\$ 2.972,61 (DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 05/2020

0002629-86.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002826
AUTOR: FRANCISCO FARIAS DE SOUZA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar os períodos de 09/09/1977 a 04/01/1978, 28/03/1979 a 10/04/1979 e 03/06/2008 a 08/05/2009, bem como a especialidade dos períodos de 01/11/1982 a 20/10/1989, 19/01/1998 a 25/04/2000 e 28/08/2014 a 17/08/2015, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001244-35.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307006442
AUTOR: JOSEFA DOMINGUES ANDRADE (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo a desistência da ação (anexo n.º 6) para que produza seus efeitos legais, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

0000673-64.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307006325
AUTOR: LUIS FERNANDO PEREIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro a petição inicial, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Registre-se. Intime-se.

0000997-54.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307006368
AUTOR: DEINIVALDO FERREIRA DA CRUZ BATISTA (SP437756 - LUCIANA APARECIDA ALVES CHINEDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro a petição inicial, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Registre-se. Intimem-se.

0001277-25.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307006441
AUTOR: DANIEL CUSTODIO MENDES (SP200008 - NADJANÁIA RODRIGUES DE CARVALHO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo a desistência da ação (anexo n.º 5) para que produza seus efeitos legais, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intime-se.

0000835-59.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307006338
AUTOR: APARECIDA LUZIA DA SILVA ZAGATO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico ausência de interesse processual, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico a ausência de pressuposto processual, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intime-se.

0001051-20.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307006332
AUTOR: ERLIETE DE FREITAS (SP256201 - LILIAN DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001213-15.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307006445
AUTOR: PAULO SERGIO ANTONIO (SP418342 - PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico a ausência de pressuposto processual, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

0001184-62.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307006440
AUTOR: RODRIGO MACHADO TRINDADE (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003289-46.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002827
AUTOR: NICIA MARIA LARA CAMPOS SERRA COSTA (SP191385A - ERA LDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001161-19.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307006333
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS VERNIER (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico a ausência de pressuposto processual, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000352-29.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002979
AUTOR: MARIA APARECIDA ALEXANDRE TRISTAO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que a cópia do processo administrativo instrui a petição inicial. Cite-se e intime-se.

0001669-33.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002991
AUTOR: ANTONIO BERTIN JUNIOR (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 71/72: manifeste-se o executado. Intime-se.

0000738-59.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002996
AUTOR: WILLIAM GONCALVES DA ROCHA (SP395797 - RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre o termo de prevenção, haja vista que há ação em andamento. Intime-se.

0000171-28.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002994
AUTOR: ANA PAULA AMANCIO NEVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 8 e 13/14: considerando a mudança de endereço da autora, expeça-se carta precatória conforme requerido. Intime-se.

0002598-32.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002998
AUTOR: JANE MARIA VICENTINI (SP236511 - YLKA EID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Cumpra o perito a decisão de 11/04/2020 (anexo n.º 28), sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 468, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil. Prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

0000775-62.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307006598
AUTOR: WALMIR FARIA (SP385002 - KARINA RODRIGUES CAMARGO, SP410893 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 92: considerando as informações prestadas pelo exequente, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que esclareça eventual transferência efetuada para o Banco Bradesco. Instrua-se o ofício com cópia do extrato da requisição de pagamento.

Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001412-71.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002999
AUTOR: EDNA PAULA MARIANO DE OLIVEIRA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 44: manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal sobre o relatório médico de esclarecimentos. Intime-se.

0001399-09.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002981
AUTOR: SANDRA REGINA CUNHA PICADO GONCALVES (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 68: considerando que a autora está representada por advogado, profissional apto ao cumprimento da medida, indefiro o requerimento de expedição de ofício e concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para exibição da documentação. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anexo n.º 14: defiro o sobrestamento conforme requerido. Aguarde-se provocação do autor. Intime-se.

0000265-73.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002976
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI RODRIGUES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000268-28.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002973
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000133-70.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307006572
AUTOR: ANGELICA CRISTINA DA SILVA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) ROSA FIDELIZ DA SILVA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o óbito da autora, determino o sobrestamento do processo. Promova-se a habilitação de sucessores.

Anexos n.ºs 218/224: manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000602-62.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002983
AUTOR: DIRCE SALOMAO VENDITO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 15: defiro o sobrestamento conforme requerido. Aguarde-se provocação da autora.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490). Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000922-15.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307002834
AUTOR: REGINALDO LUCAS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000842-51.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307002860
AUTOR: ELISEU VIEIRA RODRIGUES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000925-67.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307002832
AUTOR: ANTONIO CARLOS BUENO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000154-26.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307002857
AUTOR: PATRICIA EMANUELLY SANTOS (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 63: o pedido de tutela antecipada não pode ser deferido, porquanto, no caso em espécie, não houve requerimento seja na petição inicial, seja no curso do processo. O processo civil rege-se pelo princípio de que "É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado" (art. 492, Código de Processo Civil). Neste momento já não é mais possível conceder antecipação da tutela, conforme doutrina e jurisprudência:

"Publicada a sentença de mérito, o processo de conhecimento está realizando o que lhe competia na preparação da tutela jurisdicional, no grau jurisdicional que se encontra. A efetividade da tutela oferecida pela sentença ou acórdão poderá depender ainda de alguma providência ou mesmo de um novo processo (o executivo), mas naquele processo o juiz é proibido de prosseguir atuando. Ele é decididamente proibido de inovar no processo, quer para alterar, modificar, retificar ou mesmo completar o conteúdo substancial da sentença. A partir da publicação mediante entrega da sentença ao escrivão ou registro da que o juiz houver ditado em audiência, alterações substanciais só serão admissíveis em grau de recurso – ou seja, só aos órgãos superiores é lícito fazê-las. Tal é o significado do art. 463 do Código de Processo Civil, segundo o qual 'ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional'. Essa é a regra do exaurimento da competência, que consiste em considerar incompetente o juiz da causa para prosseguir decidindo em relação a ela" (Instituições de Direito Processual Civil, Cândido Rangel Dinamarco, vol. III, Malheiros Editores, 2001, p. 202/203).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA APÓS A SENTENÇA. INVIABILIDADE. JURISDIÇÃO ENCERRADA. DECISÃO ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I - Padece de vício insanável, impeditivo da sua validade, decisão que defere a tutela antecipada em momento posterior à sentença, a ponto de invocar expressamente a procedência do pedido como fundamento para reconhecer a verossimilhança do direito alegado pelo autor.

II - Ato judicial praticado quando já se encontrava encerrado o ofício jurisdicional do magistrado a quo, oportunidade em que lhe era vedado inovar no processo, remanescendo-lhe competência apenas para a correção de erro material ou para a verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto contra a sentença. Inteligência do artigo 463 do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento provido" (PROC.:2004.03.00.042182-3; RELATOR: DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).

O artigo 4.º da Lei n.º 10.259/2001 não impõe ao juiz o dever de, sem provocação, manifestar-se sobre tutelas de urgência, mas sim lhe confere a possibilidade de fazê-lo, ao dispor que "poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". Além disso, o cumprimento de obrigação de fazer, nos Juizados Especiais Federais, em regra, condiciona-se ao trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 16), não sendo aplicável, por conflitar com a Lei n.º 10.259/2001 (art. 1.º), o disposto no artigo 43 da Lei n.º 9.099/95. Não conheço do requerimento. Intimem-se.

0002519-53.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307002833
AUTOR: ADALBERTO JOSE CONTECOTTO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 17 e 19: foi designada perícia com clínico geral à qual o autor não compareceu e, instado a se manifestar, alegou que "foi até o local da perícia, mas devido a pandemia do Covid-19 deparou-se com o comunicado anexado em seus portões que estaria suspensas todas as perícias até 30.04.2020". Entretanto, a justificativa não procede.

A suspensão do expediente presencial se iniciou em 12/03/2020 (Portaria Conjunta n.º 1/20 - PRESI/GABPRES; Portaria BOTU-01V n.º 10/20), portanto, após a data designada para a perícia (anexo n.º 13). A realização da perícia psiquiátrica (02/03/2020) corrobora que não houve impedimento de acesso ao prédio deste juízo na data de 03/03/2020.

Assim, não houve motivo escusável ensejador da ausência, tornando incabível o reagendamento. Manifestem-se as partes sobre o laudo psiquiátrico (anexo n.º 16).

Intimem-se.

0000841-66.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307002864
AUTOR: ANGELICA CRISTINA DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 5: verifiquo que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causas de pedir ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações.

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que o documento médico posterior à última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde, não atesta a alegada inaptidão laboral da autora (pág. 7, anexo n.º 2).

Não concedo a antecipação da tutela. Designo perícia médica na especialidade medicina do trabalho para o dia 19/08/2020, às 12h00min, a ser realizada nas dependências deste juizado.

Intimem-se.

0000920-45.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307002830
AUTOR: ANTONIO ALEKS DE OLIVEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490).

Não concedo a antecipação da tutela. Tendo em vista a falta de prova de recusa do empregador em entregar os documentos que demonstrem eventual exposição a agente nocivo nos períodos pleiteados, não restou evidenciada a necessidade de realização de perícia técnica, razão pela qual indefiro o requerimento do autor, que deverá, em 30 (trinta) dias, produzir prova documental, sob pena de preclusão.

Cite-se. Intimem-se.

0000671-94.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307002867
AUTOR: RENATO RIBEIRO DOS SANTOS (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO, SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 5: analisando o termo de prevenção, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que o documento médico posterior à última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde, não atesta a alegada inaptidão laboral do autor (pág. 15, anexo n.º 2).

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0000923-97.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307002829
AUTOR: LUIZ CARLOS ANTUNES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490).

Não concedo a antecipação da tutela. Exiba o autor, em 30 (trinta) dias, cópia dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho – LTCATs que embasaram os perfis profissiográficos previdenciários – PPPs (págs. 48/50 e 59/61, anexo n.º 2), sob pena de resolução do mérito com fundamento nas provas até então produzidas.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Cite-se e intimem-se.

0000248-37.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307002861
AUTOR: CARLUCIO GERALDO SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002538-59.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005722
AUTOR: MARINA CAROLINA MORAIS MARTINS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP396391 - ANDREIA SAMPAIO SANTOS, SP395556 - RENATA FUNCHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 13/10/2020, às 10:30 horas, em nome do(a) Dr(a). ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. ATENÇÃO: Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia, para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001955-74.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005710
AUTOR: CELSO ROSALEN (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

Pelo presente, fica a parte autora intimada para manifestar sua opção entre o benefício em manutenção e o objeto dos cálculos da contadoria, tendo em vista a possível diminuição da renda mensal, em caso de procedência da ação. Prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

5000432-48.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005882 MARCELO ARMELIN (SP134301 - CESAR RODRIGUES PIMENTEL, SP359121 - LUIZ ALBERTO LEITE GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

5000165-76.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005735
AUTOR: ANIVALDO MOREIRA (SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0003182-02.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005697
AUTOR: CHRISTIAN APARECIDO JORGE (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade PSQUIIATRIA, para o dia 06/11/2020, às 13:00 horas, em nome do(a) Dr(a). GUSTAVO BIGATON LOVADINI, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. ATENÇÃO: Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia, para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001380-32.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005672
AUTOR: AUGUSTINHO PEREIRA DE SOUZA (SP407532 - CAMILA VIEIRA FARIA)

Através do presente, fica a parte autora intimada para manifesta-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o termo de prevenção juntado aos autos, (Processo:5001546-90.2018.4.03.6131) esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado. Caso o feito indicado tramitou ou tramita em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial e de eventual sentença.

0003277-32.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005732 MATHEUS DA CONCEICAO KULASKI (SP392079 - MARIA EDUARDA SOUZA DE AVILA FUSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade PSQUIIATRIA, para o dia 17/11/2020, às 10:00 horas, em nome do(a) Dr(a). ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. ATENÇÃO: Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia, para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000820-90.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005704
AUTOR: SILVIA DOS SANTOS (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLO KUCKO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade PSQUIIATRIA, para o dia 20/11/2020, às 14:00 horas, em nome do(a) Dr(a). GUSTAVO BIGATON LOVADINI, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. ATENÇÃO: Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia, para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001365-63.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005737
AUTOR: ANTONIO MARCOS BATISTA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Agendamento de perícia médica (Clínica Geral), a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 24/08/2020, às 15h00min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que houve expedição das requisições de pagamento dos valores fixados na r. sentença/acórdão, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia quando houver honorários de sucumbência, que tais valores encontram-se depositados, sendo que o banco depositário consta no "extrato de pagamento" ou consulta através do link: (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>). Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se levantou os valores depositados a título de RPV/Precatório, sendo que o silêncio implicará em presunção de saque da quantia. Em caso de confirmação de levantamento ou inércia da parte autora, os autos serão baixados, independentemente de deliberação, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação dos interessados, o processo ser reativado a fim de regularizar o levantamento.

0001195-62.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005772
AUTOR: JOSE CARLOS TABORDA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0002785-11.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005846 CHARLIE MIGUEL FERRAZ (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)

0001580-73.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005786 MARIA CELINA BRUNO MAGALHAES (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

0002547-21.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005833 FERNANDO HENRIQUE TOCCI (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO)

0001428-25.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005778 SONIA CARDOSO TEIXEIRA DESASSO (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO)

0001893-34.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005799 TEREZINHA AURORA DA SILVA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)

0001583-28.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005787 NELSON NASCIMENTO CIRINO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

0002118-54.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005808 MARIA DE LOURDES DE MELO SEBASTIAO (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GACIOIA)

0000294-31.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005747 LILA PAULA ZILS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0000002-75.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005741 VERA LUCIA DE CAMPOS (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)

0001026-75.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005766 ELISEU MASQUETTO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

0000135-59.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005744 CONCEICAO FERREIRA NORONHA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

0002764-98.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005844 LIGIA MARIA ZANLUQUI PASSARELLI (SP339362 - CLOVIS DO CARMO FEITOSA, SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000634-04.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005752 LENILSON MARCELINO DOS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

0000732-23.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005754 ALAN BURGARELLI (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)

0001444-96.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005779 RUBENS APARECIDO DIAS (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)

0000455-70.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005751 SANDRA APARECIDA CARNIELLI (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)

0003034-25.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005852 APARECIDO VIEIRA DOS PRAZERES (SP438415 - LAURA HELENA MACIEL TEIXEIRA, SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI)

0001621-11.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005788 MISAEL DE BORTOLI ROMERO (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)

5000027-17.2017.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005861FERNANDO APARECIDO NUNES (SP 143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0001812-22.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005795ADILSON GOES DOS SANTOS (SP 343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)

0001719-64.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005790MARIA DE FATIMA GONCALVES DAS NEVES (SP 204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0002778-48.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005845INEZ GOMES UVAS (SP 268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO, SP 342848 - THALES RIGHI CAMPOS DE CASTRO)

0005324-96.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005860JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP 133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA, SP 236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0002847-32.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005847ANTONIO ALVARO SIMOES (SP 176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

0001873-43.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005798JOSE ANTONIO PEREIRA (SP 272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)

0001733-77.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005791MARCOS ROBERTO LOPES MAUSANO (SP 197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0002453-73.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005828JOSE MAURICIO LADEIA (SP 211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP 206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP 188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP 424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

0001563-71.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005784ISABELLA LUISA MARTORELLI TOQUETON TONELLI (SP 409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO, SP 121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

0002879-22.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005848MARIA APARECIDA JEREMIAS (SP 315115 - RAQUEL GIACOIA, SP 123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA)

0001347-47.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005774SONIA PINSON BERNARDO (SP 202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

0001027-94.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005767ANTONIO CARLOS CANDIDO (SP 197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0002248-44.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005816ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP 223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)

0001769-51.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005794GUSTAVO GOMES MONTEIRO (SP 423047 - FERNANDO POLATO) GABRIEL GOMES MONTEIRO (SP 423047 - FERNANDO POLATO) GABRIELLE GOMES MONTEIRO (SP 423047 - FERNANDO POLATO, SP 423192 - LUIS HENRIQUE CORRÊA) GABRIEL GOMES MONTEIRO (SP 423089 - HARRISON ONISHI HERLING DE OLIVEIRA, SP 423192 - LUIS HENRIQUE CORRÊA) GUSTAVO GOMES MONTEIRO (SP 423192 - LUIS HENRIQUE CORRÊA, SP 423089 - HARRISON ONISHI HERLING DE OLIVEIRA) GABRIELLE GOMES MONTEIRO (SP 423089 - HARRISON ONISHI HERLING DE OLIVEIRA)

0001686-35.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005789ADILSON DO AMARAL (SP 313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0001146-21.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005769SANDRO COTRIN (SP 352795 - PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER, SP 379123 - GUILHERME PEREIRA PAGANINI, SP 277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI)

0002462-35.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005829GERSON DE QUEIROZ REIS (SP 197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP 408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

0000264-25.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005746JOAO DONISETE PIMENTEL LEANDRO (SP 197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001187-51.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005771JORGE VITOR (SP 077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE, SP 225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES)

0001758-56.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005792TEREZINHA DOS SANTOS CLEMENTE (SP 313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0004115-29.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005856CATARINO COSTA (SP 103139 - EDSON LUIZ GOZO)

0000115-29.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005743ANA APARECIDA RAMOS JACINTO (SP 110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA, SP 057409 - JOSE CARLOS GONCALVES, SP 218278 - JOSE MILTON DARROZ)

0002961-53.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005850IVETE VASCONCELLOS DE AZEVEDO (SP 268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

0002253-03.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005817FELYPE GABRIEL LEONEL (SP 237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

0002156-66.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005810RODRIGO HENRIQUE KELLER (SP 229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

0002147-07.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005809CARLOS EDUARDO GOUVEIA (SP 314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

0002568-94.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005835ELISEU VITOR (SP 414341 - BRUNA PAULILLO CHRISPIM)

0000335-27.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005750CARLOS EDUARDO MORRONI (SP 197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP 408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

0000136-49.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005745CARLOS ROBERTO DE QUEIROZ (SP 311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) GUILHERME FERREIRA DE QUEIROZ (SP 311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE QUEIROZ (SP 311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE, SP 311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) CARLOS ROBERTO DE QUEIROZ (SP 311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) GUILHERME FERREIRA DE QUEIROZ (SP 311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA)

0002542-96.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005832MARIA HELENA MARINO FERREIRA (SP 313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0001352-11.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005775ONIVALDO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP 222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP 021350 - ODENEY KLEFENS)

0002548-40.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005834GIOVANI RICARDO (SP 215257 - KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS)

0001572-43.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005785NAILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP 284549 - ANDERSON MACOHIN, SP 279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

0000322-28.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005749AFRANIO VICENTE DE PADUA BENTO (SP 197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP 408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

0000636-71.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005753LAERCIO FRANCO (SP 202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA)

0000099-75.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005742MARIA APARECIDA NEVES (SP 272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

0001516-63.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005782GILVANIA DA SILVA (SP 272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

0002956-31.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005849JOAO BATISTA LOPES (SP 211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP 421375 - RAQUEL DE ALMEIDA LIMA)

0001477-66.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005780LAUANY ADRIELLI MARCIOLA DE OLIVEIRA (SP 409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO)

0000296-30.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005748ORGE LUIZ RODRIGUES DE MATTOS (SP 124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

0001355-53.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005776TATIANA APARECIDA CARRIEL (SP 205751 - FERNANDO BARDELLA, SP 292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)

0003235-61.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005853ANTONIO EDUARDO DOLARA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

0002164-43.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005811EDINEIA DOS SANTOS DO CARMO (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

0002569-79.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005836KLEYTON ALEXANDRE SGANZERLA GONDORIO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

0001841-72.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005796JOSE ANTONIO ROSA (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)

0004557-48.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005859JAIR DE ALMEIDA VIEIRA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES)

0004453-56.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005858DOURIVAL REINALDO GONCALVES (SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI, SP129322 - FABIANE EDLEINE PASCHOAL, SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)

0001370-22.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005777GENIVAL APARECIDO BINDI (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO)

0003347-59.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005854JOVENIL DOS SANTOS SILVA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)

0001344-58.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005773IVONE DE OLIVEIRA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)

0001872-58.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005797MARCO ANTONIO GUIMARAES DE SOUZA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)

0001560-82.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005783JADILENE JOSEFA DE SOUSA (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)

0002520-38.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005831ODAIR RODRIGUES (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

0004131-12.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005857AMERICO HELENO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)

0003876-54.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005855JOSE PREVELATO (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) WALTER PREVELATO (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) LEONILDA DE FATIMA PREVILATO BUENO (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)

0002186-09.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005813BENEDITO AMANCIO DE ALMEIDA (SP205751 - FERNANDO BARDELLA)

FIM.

0000812-16.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005676MARINO SANTOMAURO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da Contadoria (arq. 10) e apresente os comprovantes dos descontos previdenciários relativos ao período objeto da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo de 10(dez) dias.

0003068-63.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005723VALDECI PEREIRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 20/10/2020, às 09:30 horas, em nome do(a) Dr(a). ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. ATENÇÃO: Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia, para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000865-94.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005701
AUTOR: ANTONIO CARLOS THOME (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 20/11/2020, às 12:30 horas, em nome do(a) Dr(a). GUSTAVO BIGATON LOVADINI, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. ATENÇÃO: Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia, para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000848-58.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005702
AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA LYRA (SP289927 - RILTON BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 20/11/2020, às 13:00 horas, em nome do(a) Dr(a). GUSTAVO BIGATON LOVADINI, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. ATENÇÃO: Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia, para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001218-37.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005675
AUTOR: NILSON VICENTE (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue: Data da perícia: 24/08/2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAINER ALAN PASQUALOTTO SILVA, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002324-68.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005694
AUTOR: ROSARIA RECHE DA SILVA MARTOS (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 23/10/2020, às 13:30 horas, em nome do(a) Dr(a). GUSTAVO BIGATON LOVADINI, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. ATENÇÃO: Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia, para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002271-87.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005872
AUTOR: ELISABETE APARECIDA AVANCIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para o enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19) e os cancelamentos das perícias ocorridas no período de 16/03/2020 em diante, fica a parte autora intimada da nova data da perícia que será realizada aos 12/11/2020, às 14:10 horas pela Dra. Ana Maria Figueiredo da Silva, nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Caso a parte autora não se sinta em condições de se deslocar para fazer esta perícia deverá comunicar nos autos, ocasião em que será designada nova perícia.

0003081-62.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005726
AUTOR: MALSA DOS SANTOS PEREIRA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade PSQUIIATRIA, para o dia 20/10/2020, às 11:00 horas, em nome do(a) Dr(a). ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. ATENÇÃO: Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia, para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001187-17.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005712
AUTOR: EDILAINÉ FRANCISCA DA SILVA (SP426915 - MAIARA DE MELLO DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade PSQUIIATRIA, para o dia 27/11/2020, às 13:00 horas, em nome do(a) Dr(a). GUSTAVO BIGATON LOVADINI, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. ATENÇÃO: Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia, para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001326-66.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005878
AUTOR: ROBERTO CARLOS MACHADO (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM, SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)

Através do presente, fica a parte autora intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias: Comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço; Cópias legíveis de CPF e RG e Declaração de hipossuficiência.

0001396-83.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005707 SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)

Através do presente, fica a parte autora intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, datado de até 180 (cento e oitenta) dias do protocolo da petição inicial.

0003190-76.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005863 JOSE PAULO FERREIRA (SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI, SP426915 - MAIARA DE MELLO DOMINGUES)

Através do presente, para o fiel deslinde do feito, fica o autor intimado a, no prazo de 20 (vinte) dias, exibir as principais peças do processo n.º 1000125-17.2019.8.26.0282 e/ou de eventual ação de interdição anterior. Cumprida a diligência, o INSS terá vista dos autos por 10 (dez) dias para manifestação, inclusive do quanto restou apurado em audiência.

0000893-62.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005711 ALAN FELIPE DA SILVA MARTINS (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade PSQUIIATRIA, para o dia 27/11/2020, às 12:30 horas, em nome do(a) Dr(a). GUSTAVO BIGATON LOVADINI, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. ATENÇÃO: Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia, para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0003268-70.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005699
AUTOR: JOSE CARLOS FINATTI (SP425165 - DANIELE CRISTINA DE LIMA MECILIM, SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade PSQUIIATRIA, para o dia 06/11/2020, às 14:00 horas, em nome do(a) Dr(a). GUSTAVO BIGATON LOVADINI, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. ATENÇÃO: Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia, para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001369-03.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005738
AUTOR: DIVINA DE CAMARGO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Agendamento de perícia médica (Medicina do Trabalho), a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 10/09/2020, às 15h00min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002591-55.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005871
AUTOR: BENEDITO MACHI FILHO (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Considerando a informação trazida pela ré, bem como ofício anexado, fica a parte autora intimada para eventuais requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002607-91.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005862MARCO AURELIO D ANGELO LUQUE (SP395797 - RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA)

A anexos n.ºs 10 e 24: através do presente, para o fiel deslinde do feito, fica o autor intimado a, no prazo de 20 (vinte) dias, exibir registro referente ao período em que alega ter trabalhado na Guarda Mirim, conforme apontando nas declarações (págs. 26/27, anexo n.º 10), bem como ao tempo em que prestou serviço militar.

0002495-25.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005865ANA ROSA DE SOUZA CHAVES (SP358490 - RODRIGO APARECIDO VIANA, SP403975 - ALEX LUCIANO DE OLIVEIRA, SP369504 - JULIANA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para o enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19) e os cancelamentos das perícias ocorridas no período de 16/03/2020 em diante, fica a parte autora intimada da nova data da perícia que será realizada aos 12/11/2020, às 15:00 horas pela Dra. Ana Maria Figueiredo da Silva, nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Caso a parte autora não se sinta em condições de se deslocar para fazer esta perícia deverá comunicar nos autos, ocasião em que será designada nova perícia.

0002986-32.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005687
AUTOR: JOSE DONIZETI CARREIRA (SP256201 - LILIAN DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 09/10/2020, às 12:00 horas, em nome do(a) Dr(a). GUSTAVO BIGATON LOVADINI, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. ATENÇÃO: Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia, para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000806-09.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005703
AUTOR: RODRIGO LUCIANO MARQUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP390828 - THIAGO HENRIQUE RAMOS DESEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 20/11/2020, às 13:30 horas, em nome do(a) Dr(a). GUSTAVO BIGATON LOVADINI, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. ATENÇÃO: Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia, para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001214-97.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005674
AUTOR: LUAN RODRIGUES SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

A anexos de nº 11/12: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para total cumprimento do ato ordinatório datado de 12/06/2020, ou seja, apresentação dos documentos pessoais CPF e RG da representado autor.

0003025-29.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005695
AUTOR: MARIA CAROLINA DE ANDRADE (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 06/11/2020, às 12:00 horas, em nome do(a) Dr(a). GUSTAVO BIGATON LOVADINI, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. ATENÇÃO: Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia, para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001327-51.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005718
AUTOR: ANTONIO ROZA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Agendamento de perícia médica (Medicina do Trabalho), a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 10/09/2020, às 13h20min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

5000089-52.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005880
AUTOR: JEFFERSON ALENCAR PRATT (SP406284 - VITOR MENDES GONÇALVES, SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os seguintes documentos/providências: a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora e b) cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido. Intimem-se.

0001382-02.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005670
AUTOR: ADRIANO APARECIDO DIBE (SP439550 - RONALDO RIBEIRO DE SOUZA)

Através do presente, fica a parte autora intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias: Cópia completa da CTPS, que comprove a opção pelo FGTS e, Comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0003103-23.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005688CLEIA MARIA DE ALMEIDA ALVES (SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO, SP390015 - PEDRO CARLOS ROSSI, SP253484 - TANIA RAQUEL JOANNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade PSQUIIATRIA, para o dia 09/10/2020, às 13:00 horas, em nome do(a) Dr(a). GUSTAVO BIGATON LOVADINI, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. ATENÇÃO: Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia, para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0004092-10.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005870
AUTOR: JOAO CARLOS APARECIDO ALVES (SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA)

Em atenção à manifestação da parte autora quanto ao não cumprimento da ordem judicial pelo Banco do Brasil, consta nos autos, ofício apresentado pelo banco (anexos 195/196), dando conta da transferência. Deste modo, fica a parte autora ciente com o prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento.

0003176-92.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005696 MARIA CLEUZA GOMES DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade PSQUIIATRIA, para o dia 06/11/2020, às 12:30 horas, em nome do(a) Dr(a). GUSTAVO BIGATON LOVADINI, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. ATENÇÃO: Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia, para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0003191-61.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005719
AUTOR: HELENA MASSENA DA SILVA CARVALHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade PSQUIIATRIA, para o dia 06/10/2020, às 10:30 horas, em nome do(a) Dr(a). ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. ATENÇÃO: Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia, para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000894-47.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005887
AUTOR: DILMA FERREIRA ROCHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

Anexos n.ºs 15/16: através do presente, fica a autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a data em que houve a mudança de endereço.

0001360-41.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005706 RICARDO CHINEDEZ (SP437756 - LUCIANA APARECIDA ALVES CHINEDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Agendamento de perícia médica (Psiquiatria), a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 04/12/2020, às 12h00min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

5000018-50.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005733
AUTOR: SARA FRANCIELLEN BARBOSA DO NASCIMENTO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade PSQUIIATRIA, para o dia 17/11/2020, às 10:30 horas, em nome do(a) Dr(a). ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. ATENÇÃO: Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia, para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001319-74.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005715
AUTOR: DULCINEIA ALVES CAPELLARI (SP436545 - RACHEL FONSECA, SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Agendamento de perícia médica (Medicina do Trabalho), a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 10/09/2020, às 12h30min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001341-35.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005668
AUTOR: GERALDO GALENDI JUNIOR (SP354175 - MARCELO JUNIOR DA SILVA)

Através do presente, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, exiba comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0000557-58.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005682 LUCIMARA VIEIRA PEDROSO (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade PSQUIIATRIA, para o dia 02/10/2020, às 13:00 horas, em nome do(a) Dr(a). GUSTAVO BIGATON LOVADINI, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. ATENÇÃO: Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia, para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002682-33.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005869
AUTOR: MARIA LUIZA GONCALVES MARTINS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca do "relatório médico de esclarecimentos" anexado aos autos. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

5000314-72.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005874
AUTOR: BENEDITO LUIZ DE ALMEIDA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA, SP266967 - MARIA DA GLÓRIA DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido.

0002494-40.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005721
AUTOR: EVANDRO MOREIRA DE LIMA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 13/10/2020, às 10:00 horas, em nome do(a) Dr(a). ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. ATENÇÃO: Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia, para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0003104-08.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005692
AUTOR: MARIA ODETE DE SOUZA SILVA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP402085 - CLAUDIA REGINA PEGOLI FOGAÇA DE ALMEIDA, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 23/10/2020, às 12:30 horas, em nome do(a) Dr(a). GUSTAVO BIGATON LOVADINI, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. ATENÇÃO: Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia, para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001384-69.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005739
AUTOR: CARLOS ALBERTO BALTAZAR (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA, SP406284 - VITOR MENDES GONÇALVES)

Através do presente, fica a parte autora intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0000016-25.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005728 PEDRO SANTOS LIMA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS, SP342401 - DAYANE HENRIQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 03/11/2020, às 10:30 horas, em nome do(a) Dr(a). ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. ATENÇÃO: Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia, para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002329-32.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005720
AUTOR: VALDIR LUIZ SOAVE (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a impugnação dos cálculos pela parte autora e pela ré, manifeste-se o perito externo, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando ou ratificando o cálculo.

0000163-51.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005730
AUTOR: SONIA APARECIDA NUNES SANTOS (SP437756 - LUCIANA APARECIDA ALVES CHINEDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 10/11/2020, às 09:00 horas, em nome do(a) Dr(a). ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. ATENÇÃO: Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia, para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os seguintes documentos/providências: a) cópia legível dos documentos de identidade RG e do CPF; b) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora; c) extrato da tela de indeferimento do auxílio ou indicação do motivo da negativa e d) cópia do extrato do Cadastro Único, se for inscrito.

0001391-61.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005679
AUTOR: MATHEUS RIBEIRO DE SOUZA (SP411133 - CAIO COBICA CAVALLINI, SP375076 - GUSTAVO SAB DE SOUZA)

0001407-15.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005685 ELISEU GONCALVES DA SILVA (SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA)

FIM.

Através do presente, fica a parte autora intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, cópia completa e legível do processo administrativo do benefício pleiteado.

0003179-47.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005877ROSALIA NASCIMENTO BUENO (SP 197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para o enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19) e os cancelamentos das perícias ocorridas no período de 16/03/2020 em diante, fica a parte autora intimada da nova data da perícia que será realizada aos 19/11/2020, às 10:40 horas pela Dra. Ana Maria Figueiredo da Silva, nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Caso a parte autora não se sinta em condições de se deslocar para fazer esta perícia deverá comunicar nos autos, ocasião em que será designada nova perícia.

0000808-76.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005731
AUTOR: MARCELO MENDES MACIEL (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 10/11/2020, às 09:30 horas, em nome do(a) Dr(a). ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. ATENÇÃO: Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia, para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001343-05.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005879
AUTOR: OZELIA BATISTA NETO (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES)

Através do presente, fica a parte autora intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias: Comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e Cópias legíveis de CPF e RG.

0001350-94.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005734VERA APARECIDA LELIS FRANCO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Agendamento de perícia médica (Medicina do Trabalho), a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 10/09/2020, às 14h10min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

5001105-75.2019.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005873
AUTOR: BRAZ HENRIQUE DE FREITAS (SP381557 - FERNANDO DIAS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para o enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19) e os cancelamentos das perícias ocorridas no período de 16/03/2020 em diante, fica a parte autora intimada da nova data da perícia que será realizada aos 12/11/2020, às 15:50 horas pela Dra. Ana Maria Figueiredo da Silva, nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Caso a parte autora não se sinta em condições de se deslocar para fazer esta perícia deverá comunicar nos autos, ocasião em que será designada nova perícia.

0003164-78.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005689
AUTOR: MARCIA CRISTINA FERREIRA TAVARES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 09/10/2020, às 13:30 horas, em nome do(a) Dr(a). GUSTAVO BIGATON LOVADINI, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. ATENÇÃO: Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia, para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002661-57.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005724
AUTOR: CLAUDINEI RAMOS (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 20/10/2020, às 10:00 horas, em nome do(a) Dr(a). ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. ATENÇÃO: Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia, para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000681-46.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005709
AUTOR: SOLANGE FERREIRA AGUIAR GARCIA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a expressiva diferença de valores apurados entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para que elabore parecer contábil nos termos fixados pela turma recursal.

0003110-15.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005693
AUTOR: SOLANGE CRISTINA CUNHA (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 23/10/2020, às 13:00 horas, em nome do(a) Dr(a). GUSTAVO BIGATON LOVADINI, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. ATENÇÃO: Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia, para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Medicina.

0003259-11.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005698
AUTOR: JOSÉ SANTANA TEIXEIRA DA SILVA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 06/11/2020, às 13:30 horas, em nome do(a) Dr(a). GUSTAVO BIGATON LOVADINI, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. ATENÇÃO: Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia, para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000446-74.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005681
AUTOR: DANIEL CUSTODIO MENDES (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 02/10/2020, às 12:30 horas, em nome do(a) Dr(a). GUSTAVO BIGATON LOVADINI, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. ATENÇÃO: Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia, para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0003203-75.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005700
AUTOR: VALDECI FUIN (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 13/11/2020, às 12:30 horas, em nome do(a) Dr(a). GUSTAVO BIGATON LOVADINI, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. ATENÇÃO: Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia, para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002759-42.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005717
AUTOR: RODOLFO BORGES DOMINGUES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 06/10/2020, às 10:00 horas, em nome do(a) Dr(a). ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. ATENÇÃO: Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia, para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000822-60.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005705
AUTOR: WELLINGTON DE OLIVEIRA DO PRADO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP390828 - THIAGO HENRIQUE RAMOS DESEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 27/11/2020, às 12:00 horas, em nome do(a) Dr(a). GUSTAVO BIGATON LOVADINI, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. ATENÇÃO: Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia, para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

5000434-18.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005881
AUTOR: WELLINGTON CESAR EDVIRGES (SP322915 - THIAGO RICCI DE OLIVEIRA)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os seguintes documentos/providências: a) cópia legível dos documentos de identidade RG e do CPF eb) cópia do extrato do Cadastro Único, se for inscrito. Intimem-se.

0002966-41.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005729 VANESSA MARTINS MARQUES (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 03/11/2020, às 11:00 horas, em nome do(a) Dr(a). ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. ATENÇÃO: Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia, para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001359-56.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005736
AUTOR: ROSELI DOMINGUES DA SILVA (SP437756 - LUCIANA APARECIDA ALVES CHINEDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Agendamento de perícia médica (Psiquiatria), a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 04/12/2020, às 12h30min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001399-38.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005864
AUTOR: ANDERSON APARECIDO DA SILVA (SP426781 - ANDERSON ALEIXO DE LIMA, SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Agendamento de perícia médica (Medicina do Trabalho), a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 10/09/2020, às 15h50min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0003038-28.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005690

AUTOR: RAY AUGUSTO DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 09/10/2020, às 14:00 horas, em nome do(a) Dr(a). GUSTAVO BIGATON LOVADINI, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. ATENÇÃO: Pedimos que o comparecimento seja no horário indicado da perícia, para evitar aglomerações e preservar pela segurança e saúde de todos. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

5000382-22.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005883

AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os seguintes documentos/providências: a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora e b) cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido. Intimem-se.

0001923-69.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005677

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

Através do presente, fica a parte autora ciente do ofício apresentado pelo INSS, dando conta do cumprimento da obrigação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2020/6309000149

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002000-77.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309007933

AUTOR: OSEAS MORAES DA SILVA (SP211829 - MARIO PAULO BERGAMO, SP310272 - VANESSA ELLERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, a parte autora foi submetida às perícias médicas nas especialidades de ortopedia e de psiquiatria.

O laudo médico em ortopedia informa que o autor é portador de “sequela da fratura do fêmur direito e lesão do ligamento do joelho direito”. Conclui que não há incapacidade laboral.

A perícia psiquiátrica, por sua vez, aponta que o autor é portador de “transtorno depressivo não especificado”, porém também não detectou incapacidade.

O demandante, irrisignado, impugnou os laudos médicos, argumentando que não tem condições de exercer suas funções de vigilante armado.

Em relatório médico de esclarecimentos, o médico ortopedista respondeu os questionamentos do autor e ratificou o seu laudo médico. Fez as seguintes considerações:

“A inspeção se inicia com a entrada do segurado no consultório e a partir da marcha, avalia-se a uniformidade e simetria de sua movimentação. O membro superior movimenta-se sincronicamente ao membro inferior contralateral.

O (o) periciando (a) em questão é portador(a) de Sequela da fratura do fêmur direito, lesão do ligamento do joelho direito.

As alterações nos exames de RX digital de escanometria e RNM do joelho direito com o laudo de sinais de lesão crônica/previa do ligamento cruzado anterior, discreta obliteração dos planos gordurosos subcutâneos

na região pré e infra patelares do joelho direito e diferença de 1,6 cm entre os membros inferiores, sendo o esquerdo maior.

As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizadas. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global.

No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a): Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.”

Nos esclarecimentos da perita psiquiatra, há a informação de que a causa que desencadeou a doença da depressão e é multifatorial, fatores biológicos, genéticos e psicossociais estão envolvidos na gênese da depressão. Porém, ratificou, de igual forma, as conclusões do laudo pericial.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, igualmente, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas da perita aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgador do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apeleção da parte autora improvida.

- Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002131-52.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309008066

AUTOR: JOSE BARBOSA DE SOUZA FILHO (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

O autor requereu a concessão do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, computando-se vínculos e os períodos trabalhados em condições especiais, convertendo-os em tempo comum.

Peticionou nos autos requerendo a desistência da ação, tendo em vista que houve a concessão administrativa do benefício, conforme manifestação de evento 23.

De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Isso porque em sede de Juizado Especial Federal a parte autora pode praticar unilateralmente outros atos que culminam na extinção do pedido sem análise do mérito, tais como a ausência à audiência, o não cumprimento de decisão e o não comparecimento à perícia, dentre outros, independentemente da participação ou concordância da parte contrária.

Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000187-73.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309008076

AUTOR: EFIGENIA APARECIDA FERNANDES DA CUNHA (SP404336 - BARBARA CRISTINA SCHWARZ)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por Idade c/c Pedido de Tutela Antecipada proposta por Efigênia Aparecida Fernandes da Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.

Nos termos da informação de irregularidade do evento nº 5, foi constatado que a peça de ingresso deixou de ser instruída com “[...] cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide” e “[...] comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação”.

Intimada para regularizar o feito (eventos nº 9/10), sob pena de extinção, a parte autora quedou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis, conforme certidão do evento nº 11.

Assim, tendo em vista que a parte autora não sanou as irregularidades apontadas, tenho que não foi cumprido o quanto determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Em relação ao procedimento administrativo, destaco, por oportuno, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB. Assim, somente se justifica a providência por este juízo em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Cabe ressaltar, outrossim, que as irregularidades constantes da inicial maculam todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito.

Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.”

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada dos documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido, é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001261-70.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6309008064
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DO TIETE I (SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE, SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP243700 - DIEGO ALONSO) (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP243700 - DIEGO ALONSO, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP243700 - DIEGO ALONSO, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP243700 - DIEGO ALONSO, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP243700 - DIEGO ALONSO, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS, SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP243700 - DIEGO ALONSO, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS, SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME, SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A presente ação deve ser extinta, sem o julgamento do mérito, senão vejamos.

A parte autora peticionou nos autos, informando que houve o cumprimento da obrigação, conforme manifestação de evento 20.

Em razão disso, houve a satisfação do interesse da parte autora, acarretando a perda superveniente do interesse de agir.

Houve, portanto, após a instauração da lide, uma sensível modificação da situação anterior, pois com o pagamento do débito, tal como requerido, a pretensão do autor esvaziou-se completamente.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie o artigo 493 do Código de Processo Civil de 2015, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte desejar RECORRER desta sentença fica ciente de que o prazo é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

5000179-96.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6309008089

AUTOR: LUCILENE MARIA DOS SANTOS (SP057849 - MARISTELA KELLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário proposta por Lucilene Maria dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.

Nos termos da informação de irregularidade do evento nº. 3 foi constatado que a peça de ingresso deixou de ser instruída com “[...] comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide”.

Intimada para regularizar o feito (eventos nº. 11/12), sob pena de extinção, a parte autora informou que “[...] a negativa do INSS - indeferimento- encontra-se juntada aos autos através do documento nº 26706202”.

Em que pese a argumentação apresentada, a justificativa não se sustenta, pois o aludido documento (evento nº. 4, fls. 20), não se trata do indeferimento administrativo, mas, sim, do comprovante de requerimento de concessão de benefício.

Assim, tendo em vista que a parte autora não sanou a irregularidade apontada, tenho que não foi cumprido o quanto determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar, outrossim, que a irregularidade constante da inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada do documento apto à regularização da demanda, o qual deveria ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido, é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003958-93.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6309008080

AUTOR: APARECIDA FATIMA DOS SANTOS SA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Trata-se de Ação Previdenciária para Concessão de Aposentadoria por Idade com Pedido de Tutela Provisória de Evidência proposta por Aparecida Fátima dos Santos Sá em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.

Nos termos da informação de irregularidade do evento nº. 5, foi constatado que “o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel” e que a peça de ingresso deixou de ser instruída com “[...] cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide”.

Intimada para regularizar o feito (eventos nº. 9/10), sob pena de extinção, a parte autora quedou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis, conforme certidão do evento nº. 11.

Em relação ao procedimento administrativo, destaco, por oportuno, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB. Assim, somente se justifica a providência por este juízo em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Assim, tendo em vista que a parte autora não sanou as irregularidades apontadas, tenho que não foi cumprido o quanto determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar, outrossim, que as irregularidades constantes da inicial maculam todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial da decisão proferida é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada dos documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido, é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000542-83.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6309008075

AUTOR: CELSO LAVOURA (SP397656 - CELSO DA SILVA BATISTA, SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Trata-se de Ação Ordinária para Revisão Aposentadoria Por Tempo de Contribuição c/c Obrigação de Fazer proposta por Celso Lavoura em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.

Nos termos da informação de irregularidade do evento nº. 4, foi constatado que a peça de ingresso deixou de ser instruída com “[...] cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide”.

Intimada para regularizar o feito (eventos nº. 6/8), sob pena de extinção, a parte autora ficou inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis, conforme certidão do evento nº. 10.

Assim, tendo em vista que a parte autora não sanou a irregularidade apontada, tenho que não foi cumprido o quanto determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Em relação ao procedimento administrativo, destaco, por oportuno, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB. Assim, somente se justifica a providência por este juízo em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Cabe ressaltar, outrossim, que a irregularidade constante da inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada do documento apto à regularização da demanda, o qual deveria ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido, é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000774-32.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309008079

AUTOR: ROSANA MACHADO DA CRUZ NUNES (SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)

RÉU: MARIA AUGUSTA SIQUEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Trata-se de Ação Previdenciária de Concessão de Pensão por Morte c/c Reconhecimento de União Estável Post Mortem proposta por Rosana Machado da Cruz Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Maria Augusta Siqueira, todos qualificados nos autos.

Nos termos do despacho do evento nº. 14, foi determinada a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos “[...] cópia do indeferimento administrativo do benefício cujo requerimento tenha sido formulado a partir do telefone 135 ou, persistindo a impossibilidade, a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS”.

Intimada para regularizar o feito (evento nº. 15), a demandante requereu a suspensão do trâmite processual até análise final do pedido administrativo pela Autarquia Previdenciária, conforme termos de sua manifestação dos eventos nº. 16/17.

A prorrogação do prazo para cumprimento da diligência foi deferida, consoante termos do despacho do evento nº. 18, no entanto, não obstante a parte autora tenha sido novamente intimada para tanto (evento nº. 19), a demandante ficou inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis, conforme certidão do evento nº. 21.

Assim, tendo em vista que a parte autora não sanou a irregularidade apontada, tenho que não foi cumprido o quanto determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar, outrossim, que a irregularidade constante da inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada do documento apto à regularização da demanda, o qual deveria ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido, é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

5000120-37.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309008061

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DO TIETE I (SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA, SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A presente ação deve ser extinta, sem o julgamento do mérito, senão vejamos.

A parte autora peticionou nos autos, informando que houve o cumprimento da obrigação, conforme manifestação do evento 14.

Em razão disso, houve a satisfação do interesse da parte autora, acarretando a perda superveniente do interesse de agir.

Houve, portanto, após a instauração da lide, uma sensível modificação da situação anterior, pois com o pagamento do débito, tal como requerido, a pretensão do autor esvaziou-se completamente.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresenta no momento da entrega, incidindo na espécie o artigo 493 do Código de Processo Civil de 2015, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte desejar RECORRER desta sentença fica ciente de que o prazo é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000647-60.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309008092

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE MOURA (SP392279 - JEAN CARLOS DE ASSIS FINSECA, SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Preliminarmente, indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora em sua manifestação do evento nº. 12, pois os documentos indicados na informação do evento nº. 5, quais sejam, comprovante de endereço datado de até 180 dias anteriores à propositura da demanda, cópia dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide e prova do indeferimento do pedido administrativo, podem ser obtidos através dos endereços eletrônicos das concessionárias de serviço público e, também, pelos canais de atendimento remoto do INSS (site, aplicativo e pelo telefone 135), não sendo necessário o seu deslocamento ou comparecimento pessoal às agências da Autarquia Previdenciária.

Akém disso, ainda que sejam amplamente conhecidos os riscos e efeitos ocasionados pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), tal fato, de reconhecida gravidade, não pode servir de justificativa para que a parte deixe de cumprir seus deveres processuais, em especial quando há meios alternativos à disposição para obtenção de documentos de caráter público.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Aposentadoria por Idade Rural proposta por Maria das Graças de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.

Nos termos da informação de irregularidade do evento nº. 5, foi constatado que a peça de ingresso deixou de ser instruída com “[...] comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação”, “[...] cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide” e “[...] comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide” e

Intimada para regularizar o feito (eventos nº. 9/10), sob pena de extinção, a parte autora requereu a dilação do prazo assinalado para o cumprimento da diligência, ao argumento de que “[...] é pessoa doente, estando impossibilitada de se locomover diante a pandemia do COVID-19”.

Em que pese a argumentação sustentada, o pedido foi indeferido, conforme razões acima elencadas.

Assim, tendo em vista que a parte autora não sanou as irregularidades apontadas, tenho que não foi cumprido o quanto determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar, outrossim, que as irregularidades constantes da inicial maculam todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial da decisão proferida é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada dos documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido, é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001). A presente ação deve ser extinta, sem o julgamento do mérito, senão vejamos. A parte autora peticionou nos autos, informando que houve o cumprimento da obrigação, conforme manifestação de evento 13. Em razão disso, houve a satisfação do interesse da parte autora, acarretando a perda superveniente do interesse de agir. Houve, portanto, após a instauração da lide, uma sensível modificação da situação anterior, pois com o pagamento do débito, tal como requerido, a pretensão do autor esvaziou-se completamente. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresenta no momento da entrega, incidindo na espécie o artigo 493 do Código de Processo Civil de 2015, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Se a parte desejar RECORRER desta sentença fica ciente de que o prazo é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

5000277-10.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309008059

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL UIRAPURU (SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA, SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

5000164-56.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309008060

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DO TIETE I (SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO) (SP034248 - FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) (SP034248 - FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA, SP178962 - MILENA PIRÁGINE) (SP034248 - FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA, SP178962 - MILENA PIRÁGINE, SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000667-51.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309008091

AUTOR: ISINALDO DE OLIVEIRA FERNANDES (RS031102 - TERESINHA FLORES MATOS, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Trata-se de Ação Revisional de Expurgos Inflacionários proposta por Isinaldo de Oliveira Fernandes em face de Caixa Econômica Federal, ambos qualificados nos autos.

Nos termos da informação de irregularidade do evento nº. 5, foi constatado que a peça de ingresso deixou de ser instruída com “[...] comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação”.

Intimada para regularizar o feito (eventos nº. 9/12), sob pena de extinção, a parte autora quedou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis, conforme certidão do evento nº. 13.

Assim, tendo em vista que a parte autora não sanou a irregularidade apontada, tenho que não foi cumprido o quanto determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar, outrossim, que a irregularidade constante da inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial da decisão proferida é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documento apto à regularização da demanda, o qual deveria ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido, é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000436-24.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309008088

AUTOR: DEUZIMAR COELHO (SP329279 - JEAN CARLOS DE ASSIS FINSECA, SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Preliminarmente, indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora em sua manifestação do evento nº. 12, pois os documentos indicados na informação do evento nº. 5, quais sejam, comprovante de endereço datado de até 180 dias anteriores à propositura da demanda e prova do indeferimento do pedido administrativo, podem ser obtidos através dos endereços eletrônicos das concessionárias de serviço público e, também, pelos canais de atendimento remoto do INSS (site, aplicativo e pelo telefone 135), não sendo necessário o seu deslocamento ou comparecimento pessoal às agências da Autarquia Previdenciária.

A lide, ainda que sejam amplamente conhecidos os riscos e efeitos ocasionados pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), tal fato, de reconhecida gravidade, não pode servir de justificativa para que a parte deixe de cumprir seus deveres processuais, em especial quando há meios alternativos à disposição para obtenção de documentos de caráter público.

Diga-se, por oportuno, que tais documentos deveriam ter vindo já por ocasião do ajuizamento da demanda em 06.03.2020, antes mesmo das restrições impostas em razão da pandemia do COVID-19.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Auxílio Doença com Pedido de Liminar proposta por Deuzimar Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.

Nos termos da informação de irregularidade do evento nº. 5, foi constatado que a peça de ingresso deixou de ser instruída com “[...] comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide” e “[...] comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação”.

Intimada para regularizar o feito (eventos nº. 9/10), sob pena de extinção, a parte autora requereu a dilação do prazo assinalado para o cumprimento da diligência, ao argumento de que “[...] é pessoa doente, estando impossibilitada de se locomover diante a pandemia do COVID-19”.

Em que pese a argumentação sustentada, o pedido foi indeferido, conforme razões acima elencadas.

Assim, tendo em vista que a parte autora não sanou as irregularidades apontadas, tenho que não foi cumprido o quanto determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar, outrossim, que as irregularidades constantes da inicial maculam todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial da decisão proferida é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada dos documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido, é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000421-55.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309008077
AUTOR: LUIZ ANTONIO FIDALGO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Trata-se de Ação Revisional de Benefício Previdenciário proposta por Luiz Antônio Fidalgo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.

Nos termos da informação de irregularidade do evento nº. 4, foi constatado que a peça de ingresso deixou de ser instruída com “[...] cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide”.

Intimada para regularizar o feito (eventos nº. 8/9), sob pena de extinção, a parte autora ficou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis, conforme certidão do evento nº. 10.

Assim, tendo em vista que a parte autora não sanou a irregularidade apontada, tenho que não foi cumprido o quanto determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Em relação ao procedimento administrativo, destaco, por oportuno, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB. Assim, somente se justifica a providência por este juízo em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Cabe ressaltar, outrossim, que a irregularidade constante da inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada do documento apto à regularização da demanda, o qual deveria ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido, é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003999-60.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309008078
AUTOR: JOSIMEIRE SOUZA DE OLIVEIRA MACEDO (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Trata-se de Ação de Concessão de Pensão por Morte com Tutela Antecipada proposta Josimeire Souza de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.

Nos termos da informação de irregularidade do evento nº. 5, foi constatado que a peça de ingresso deixou de ser instruída com “[...] cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide” e “[...] comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide”.

Intimada para regularizar o feito (eventos nº. 9/10), sob pena de extinção, a parte autora ficou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis, conforme certidão do evento nº. 13.

Em que pese o comprovante de indeferimento do pedido administrativo tenha sido anexado ao evento nº. 2, fls. 38, a parte autora não sanou a outra irregularidade apontada, razão pela qual entendo que não foi cumprido o quanto determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Em relação ao procedimento administrativo, destaco, por oportuno, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB. Assim, somente se justifica a providência por este juízo em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Cabe ressaltar, outrossim, que as irregularidades constantes da inicial maculam todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito.

Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada dos documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido, é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003751-94.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309008083
AUTOR: GABRIEL DA SILVA PEREIRA (SP399029 - JEFFERSON FERNANDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Trata-se de Ação de Manutenção de Pensão com Pedido de Antecipação de Tutela proposta por Gabriel da Silva Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.

Nos termos da informação de irregularidade do evento nº. 5, foi constatado que a peça de ingresso deixou de ser instruída com “[...] comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide” e “[...] comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação”.

Intimada para regularizar o feito (eventos nº. 9/10), sob pena de extinção, a parte autora ficou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis, conforme certidão do evento nº. 11.

Assim, tendo em vista que a parte autora não sanou as irregularidades apontadas, tenho que não foi cumprido o quanto determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar, outrossim, que as irregularidades constantes da inicial maculam todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial da decisão proferida é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada dos documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido, é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002545-45.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309008081
AUTOR: ALDENICE SANTOS JARDIM (SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Trata-se de Ação Judicial para Concessão de Benefício Previdenciário proposta por Aldenice Santos Jardim em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.

Nos termos da informação de irregularidade do evento nº. 5, foi constatado que a peça de ingresso deixou de ser instruída com “[...] cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide”.

Intimada para regularizar o feito (eventos nº. 9/10), sob pena de extinção, a parte autora quedou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis, conforme certidão do evento nº. 11.

Assim, tendo em vista que a parte autora não sanou a irregularidade apontada, tenho que não foi cumprido o quanto determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Em relação ao procedimento administrativo, destaco, por oportuno, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB. Assim, somente se justifica a providência por este juízo em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Cabe ressaltar, outrossim, que a irregularidade constante da inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada do documento apto à regularização da demanda, o qual deveria ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido, é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000770-58.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309008090

AUTOR: BENEDITA SANTOS TEIXEIRA (SP392279 - JEAN CARLOS DE ASSIS FINSECA, SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Preliminarmente, indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora em sua manifestação do evento nº. 11, pois o documento indicado na informação do evento nº. 4, qual seja, comprovante de endereço datado de até 180 dias anteriores à propositura da demanda, pode ser obtido através dos endereços eletrônicos das concessionárias de serviço público, não sendo necessário o seu deslocamento ou comparecimento pessoal.

A lém disso, ainda que sejam amplamente conhecidos os riscos e efeitos ocasionados pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), tal fato, de reconhecida gravidade, não pode servir de justificativa para que a parte deixe de cumprir seus deveres processuais, em especial quando há meios alternativos à disposição para obtenção de documentos de caráter público.

Trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por Idade Híbrida proposta por Benedita Santos Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.

Nos termos da informação de irregularidade do evento nº. 4, foi constatado que a peça de ingresso deixou de ser instruída com “[...] comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação”.

Intimada para regularizar o feito (eventos nº. 6/8), sob pena de extinção, a parte autora requereu a dilação do prazo assinalado para o cumprimento da diligência, ao argumento de que “[...] é pessoa doente, estando impossibilitada de se locomover diante a pandemia do COVID-19”.

Em que pese a argumentação sustentada, o pedido foi indeferido, conforme razões acima elencadas.

Assim, tendo em vista que a parte autora não sanou as irregularidades apontadas, tenho que não foi cumprido o quanto determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar, outrossim, que a irregularidade constante da inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial da decisão proferida é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documento apto à regularização da demanda, o qual deveria ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido, é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003941-57.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309008084

AUTOR: REGINA CELI MALDONADO VENTURA (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por Idade com Tutela de Urgência proposta por Regina Celi Maldonado Ventura em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.

Nos termos da informação de irregularidade do evento nº. 5, foi constatado que a peça de ingresso deixou de ser instruída com “[...] cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide”.

Intimada para regularizar o feito (eventos nº. 9/10), sob pena de extinção, a parte autora quedou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis, conforme certidão do evento nº. 11.

Assim, tendo em vista que a parte autora não sanou a irregularidade apontada, tenho que não foi cumprido o quanto determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Em relação ao procedimento administrativo, destaco, por oportuno, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB. Assim, somente se justifica a providência por este juízo em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Cabe ressaltar, outrossim, que a irregularidade constante da inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada do documento apto à regularização da demanda, o qual deveria ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido, é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

5000116-97.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309008062
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DO TIETE I (SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE, SP243700 - DIEGO ALONSO) (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE, SP243700 - DIEGO ALONSO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE, SP243700 - DIEGO ALONSO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE, SP243700 - DIEGO ALONSO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE, SP243700 - DIEGO ALONSO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE, SP243700 - DIEGO ALONSO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A presente ação deve ser extinta, sem o julgamento do mérito, senão vejamos.

A parte autora peticionou nos autos, informando que houve o cumprimento da obrigação, conforme manifestação de evento 18.

Em razão disso, houve a satisfação do interesse da parte autora, acarretando a perda superveniente do interesse de agir.

Houve, portanto, após a instauração da lide, uma sensível modificação da situação anterior, pois com o pagamento do débito, tal como requerido, a pretensão do autor esvaziou-se completamente.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie o artigo 493 do Código de Processo Civil de 2015, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte desejar RECORRER desta sentença fica ciente de que o prazo é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001119-66.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309008065
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL UIRAPURU (SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA, SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A presente ação deve ser extinta, sem o julgamento do mérito, senão vejamos.

A parte autora peticionou nos autos, informando que houve o cumprimento da obrigação, conforme manifestação de evento 23.

Em razão disso, houve a satisfação do interesse da parte autora, acarretando a perda superveniente do interesse de agir.

Houve, portanto, após a instauração da lide, uma sensível modificação da situação anterior, pois com o pagamento do débito, tal como requerido, a pretensão do autor esvaziou-se completamente.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie o artigo 493 do Código de Processo Civil de 2015, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte desejar RECORRER desta sentença fica ciente de que o prazo é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002761-40.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309008063
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL UIRAPURU (SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA, SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A presente ação deve ser extinta, sem o julgamento do mérito, senão vejamos.

A parte autora peticionou nos autos, informando que houve o cumprimento da obrigação, conforme manifestação de evento 15.

Em razão disso, houve a satisfação do interesse da parte autora, acarretando a perda superveniente do interesse de agir.

Houve, portanto, após a instauração da lide, uma sensível modificação da situação anterior, pois com o pagamento do débito, tal como requerido, a pretensão do autor esvaziou-se completamente.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie o artigo 493 do Código de Processo Civil de 2015, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte desejar RECORRER desta sentença fica ciente de que o prazo é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0005847-92.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309008017
AUTOR: CLAUDIONOR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dê-se ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS quanto ao cumprimento de obrigação de fazer e pagamento administrativo do benefício (eventos 81 e 82).

Nada havendo, e considerando que o Ofício Precatório expedido nos autos se encontra em proposta orçamentária o ano de 2020 e, de acordo com o cronograma de pagamento, mencionados precatórios poderão ser depositados até dezembro de 2020 e que, com a efetivação do depósito, o Juízo será informado para a adoção de providências concernentes à identificação do(a) requerente-favorecido(a), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a notícia do depósito.

Intime-se.

0000742-37.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007903
AUTOR: ISAURA MARIA FERREIRA DE MELO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos do certificado pela Secretária (evento n. 42) e considerando que a parte autora não deu cumprimento ao item 1 da decisão anterior termo registrado sob nº: 6309017218/2018, deixando de apresentar contrato de constituição da Sociedade Civil de Advogados - LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, registrada na OAB/PR sob nº 3541 e inscrita no CNPJ sob nº 19035197/0001-22, com as respectivas alterações, excepa o requisitório em nome da parte autora com a reserva contratual ao advogado constituído, se em termos.

Cumpra-se independentemente de intimação.

0001398-23.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007902
AUTOR: ROSA LUIZ DIAS FERREIRA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA, SP129351 - NELSON DEL BEM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela parte autora (evento 95) acerca do cálculo de liquidação apresentado (eventos 88 e 89).

0032143-15.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007897
AUTOR: WANDERLEY ESPREGA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cumpra a parte autora os exatos termos da decisão anterior registrada sob nº 6309005930/2020, evento 93, que transcrevo:
"intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração da parte autora, com firma reconhecida, notificando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários."
Intime-se.

0002724-47.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309008067
AUTOR: ELAINE CRISTINA VICENTE QUALHOSSI (SP268708 - VIVIANE DA SILVA FAVORETTO, SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de Ação de Percepção de Aposentadoria Especial com Pedido de Tutela Antecipada proposta por Elaine Cristina Vicente Qualhossi em face de Instituto Nacional do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.

A parte autora pleiteia, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se, para tanto, as contribuições realizadas no interregno de julho de 1999 a novembro de 2011.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante termos da decisão do evento nº. 8.

Citada, a Avarquia Previdenciária apresentou Contestação (evento nº. 15). Em sua defesa, o INSS sustentou que "[...] os recolhimentos efetuados no período de 07/1999 a 11/2011 vinculados à matrícula CEI e com código 2658 não podem ser computados como carência, visto que não possuem essa finalidade, servindo apenas para abatimento de eventual saldo de contribuições previdenciárias devidas".

Argumentou, ainda, que "[...] os pagamentos efetuados em matrícula CEI são de competência da Receita Federal do Brasil, razão pela qual eventuais acertos e/ou retificações nos recolhimentos devem ser requeridos junto àquele órgão".

Em seguida, a parte autora renovou seu pedido de tutela antecipada (evento nº. 17) e os autos vieram conclusos.

Desta forma, considerando remanescer controvérsia acerca do cômputo como carência dos recolhimentos efetuados pela demandante no interregno de julho de 1999 a novembro de 2011, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, se procurou a Receita Federal do Brasil para promover o "ajuste de guia", nos termos dos artigos 66 e 67, parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 77/2015.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Ultimadas as providências, retornem os autos imediatamente conclusos para reanálise do pedido de tutela de urgência (evento nº. 17).

Cumpra-se. Intime-se.

0004427-23.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309008018
AUTOR: MANOEL JOSE SILVA (SP388342 - KAROLINE VALERIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, tendo em vista a manifestação de renúncia do autor (eventos 108 e 109).

Cumpra-se, independentemente da intimação.

Intime-se.

0001156-64.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007793
AUTOR: VICENTE DE PAULA AVILA GOMES (PR067171 - DOUGLAS JANISKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão da alteração do pedido de reserva contratual para que, agora, seja expedido em nome do Dr. PAULO ROBERTO GOMES, OAB/SP 210.811, CPF 489.875.579-87, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento ao determinado na decisão anterior, registrada sob nº 6309007415/2020, que segue transcrita:

"... com fulcro no artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, providencie o patrono a declaração recente da parte exequente, com firma reconhecida, notificando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários."

Após, se em termos, expeça-se o requisitório com a reserva contratual convencionada entre o autor e o advogado contratado.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou parcialmente cumprido, expeça-se o requisitório integralmente à parte autora.

Intime-se.

0005297-63.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309008074
AUTOR: GERALDO BRAZ DO NASCIMENTO (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação do autor (evento n.62), nos termos do parágrafo 4º do art. 17 da Lei 10.259/2001, renunciando ao valor excedente renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte junte procuração com poderes específicos para renúncia.

Com o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, se em termos.

Intime-se.

0001659-22.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309008069
AUTOR: ACACIO FRANCISCO NETO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre o parecer e cálculo de liquidação elaborados pela contadoria judicial (eventos 50 e 51).

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000077-45.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309008087
AUTOR: EXECUTIVA CORRETORA DE SEGUROS - EPP (SP171249 - LOURDES RABIÇO CIATTI ROZA)
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação Declaratória proposta por Executiva Corretora de Seguros Ltda em face da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

A pessoa jurídica autora pleiteia, em síntese, seja declarada a suspensão da exigibilidade de crédito tributário exigido pela União Federal. Requer, ainda, a sustação do protesto com a expedição de ofício ao cartório competente.

Ao compulsar os autos, verifico que, embora tenha sido devidamente intimada para comprovar sua qualificação tributária, consoante termos do despacho do evento nº. 17, a pessoa jurídica demandante ficou inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis (evento nº. 19).

Não obstante seja dever das partes praticar os atos processuais que lhe são determinados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito conforme previsão do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a omissão da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito perante este órgão julgador.

Isso porque, em que pese restar preenchido o requisito quantitativo de competência deste Juizado Especial Federal, previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, relacionado ao valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, houve expressa exclusão da competência dos JEFs quando o polo ativo da demanda for ocupado por pessoa jurídica que não se enquadre no conceito de microempresa e empresa de pequeno porte, consoante exegese do artigo 6º da Lei de regência.

Nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 3.474/2000, a comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a depender do caso, atestando a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Assim, em não se tratando a empresa autora de microempresa ou empresa de pequeno porte, torna-se imperioso o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente ação.

Vale destacar, ainda, que a competência em razão da matéria é absoluta, a ensejar a nulidade dos atos processuais realizados.

A este respeito, a doutrina nos ensina que “[...] as regras de competência absoluta são fundadas em razões de ordem pública, para as quais a liberdade das partes deve ser desconsiderada, em virtude da prevalência do interesse público sobre os interesses particulares. Nesse caso, não há flexibilização, seja pela vontade dos interessados, seja pela própria lei, tratando-se de norma de natureza cogente que deverá ser aplicada sem nenhuma ressalva ou restrição” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Salvador, Editora JusPodivm, 2016, p. 156).

Em complemento, o Enunciado nº 24 do FONAJEF prescreve que “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, §2º, da Lei 11.419/06.”.

Entretanto, considerando que o Processo Judicial Eletrônico (PJe) já se encontra disponível para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, admito como possível o retorno dos autos à Vara Federal de origem por meio digital.

Ante o exposto, considerando a ressalva expressa contida no artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA do Juizado Especial Federal e declino da competência, determinando a remessa do feito, por meio eletrônico, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002152-62.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309008073

AUTOR: YAEKO KAWAMURA (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de ofício precatório (evento n. 38), deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Espeça-se o ofício requisitórios de pagamento.

Cumpra-se independentemente da intimação.

Intimem-se.

0002010-58.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309008071

AUTOR: ELOISE MESQUITA DE ANDRADE SALTURATO (SP244204 - MARLON CRISTIANO CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Indefero o requerimento da parte autora concernente na atualização da conta de liquidação (evento 62), uma vez que, em se tratando de pagamento de condenação judicial efetuada por requisição de pagamento, o regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização desde a data da expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento.

Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Assim, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no mesmo prazo.

Deverá a autora atentar para o prazo limite constitucionalmente previsto para a expedição de ofício precatório.

Por oportuno, transcrevo o seguinte enunciado FONAJEF: "A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência."

Intime-se.

0001146-54.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309008072

AUTOR: MAIARA CRISTINA DE FREITAS (SP162754 - LAERTE MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dê-se ciência à autora, do ofício do INSS noticiando o cumprimento da obrigação de fazer (evento 59).

Indefero o requerimento da parte autora concernente na atualização da conta de liquidação (evento 60), uma vez que, em se tratando de pagamento de condenação judicial efetuada por requisição de pagamento, o regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização desde a data da expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento.

Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Assim, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no mesmo prazo.

Deverá a autora atentar para o prazo limite constitucionalmente previsto para a expedição de ofício precatório.

Por oportuno, transcrevo o seguinte enunciado FONAJEF: "A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência."

Intime-se.

0005105-33.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309008070

AUTOR: MARIA JOSE LIMA (SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Eventos 84 e 85 - Depreende-se dos documentos acostados que a parte autora atualizou a conta de liquidação, apresentando como devida ao autor a importância de R\$ 87.739,42 (OITENTA E SETE MIL SETECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), acrescido de verbas contratuais e sucumbenciais para maio de 2020, requerendo a intimação da ré para pagamento do que entende devido e a expedição de requisitório referente a reserva contratual e sucumbencial.

Considerando que a sentença transitada em julgado não foi reformada pelo v. acórdão e que a ré foi condenada ao pagamento dos atrasados no montante de R\$ 69.030,66 (SESENTA E NOVE MIL E TRINTA REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizados até o mês de outubro de 2017 e que, em se tratando de pagamento de condenação judicial efetuada por requisição de pagamento, o regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização desde a data da expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento, resta prejudicado o requerimento da parte autora consistente na atualização dos valores para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento. Assim, o indefiro.

Em razão do pedido de reserva contratual e, nos termos do disposto no artigo 22, Par. 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração, com firma reconhecida, noticiando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários.

Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretária do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18, tão logo superadas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3.

Após, retornem conclusos.

Intime-se.

0004518-45.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309008068
AUTOR: JOSE NILSON MORAES DA SILVA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão da impugnação do autor (eventos 63/64) ao cálculo de liquidação apresentado pelo INSS (eventos 57/58) os autos foram remetidos à contadoria judicial que constatou acerto na conta da ré, uma vez que atende ao determinado no v. acórdão (eventos 67 a 69).

Assim, REJEITO a impugnação apresentada pela parte autora e ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS que apurou como devida a importância de R\$ 92.193,78 (NOVENTA E DOIS MIL CENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) atualizado para agosto de 2019.

Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório, assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no mesmo prazo.

Devido a parte autora se atentar para o prazo limite constitucionalmente previsto para a expedição de ofício precatório.

Por oportuno, transcrevo o seguinte enunciado FONAJEF: "A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência."

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 204, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: 1. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório, assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no mesmo prazo. Devido a parte autora se atentar para o prazo limite constitucionalmente previsto para a expedição de ofício precatório. Por oportuno, transcrevo o seguinte enunciado FONAJEF: "A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência." Intime-se.

0003683-91.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003157
AUTOR: LEONARDO ALVES DE SA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

0001846-93.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/63090031560DENIL CAMILO LELES (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL)

0000476-11.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003154FELIPE APARECIDO RODRIGUES (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

0000231-53.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003153ALTAIR DE CARVALHO SANTANA (SP263439 - LEILA RIBEIRO SOARES HISAYAMA, SP235704 - VANESSA DE MELO ZOTINI, SP138692 - MARCOS SERGIO, SP158810 - REINALDO CARLOS DOS SANTOS)

0004028-23.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003158JOSIAS PEREIRA DA SILVA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)

0001550-08.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003155WALMIR NASCIMENTO (SP260472 - DAUBER SILVA, SP306205 - ANDRE MENDES DA CRUZ)

FIM.

0003848-36.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003164JAIR GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 204, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: 1. Em razão da interdição da parte autor representada pela curadora SELMA MARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual, apresentando certidão atualizada da interdição da autora (certidão da ação OU certidão de nascimento com a averbação da interdição) tendo em vista que o documento apresentado data de 18.02.2015 (evento n. 1, doc.06). 2. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório, assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no mesmo prazo. Devido a parte autora se atentar para o prazo limite constitucionalmente previsto para a expedição de ofício precatório. Por oportuno, transcrevo o seguinte enunciado FONAJEF: "A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência." Intime-se.

0002068-32.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003159PAULO CELSO DE CARVALHO (SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA, SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 204, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: 1. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001 fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório, assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no mesmo prazo. Devido a parte autora se atentar para o prazo limite constitucionalmente previsto para a expedição de ofício precatório. 3. Intime-se a parte autora para indicar o nome do advogado constituído, no qual será expedida a requisição de pagamento de honorários sucumbenciais fixados no v. acórdão, informando ainda o número do CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, em igual prazo. Por oportuno, transcrevo o seguinte enunciado FONAJEF: "A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 204, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: 1. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório, assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no mesmo prazo. Devido a parte autora se atentar para o prazo limite constitucionalmente previsto para a expedição de ofício precatório. Por oportuno, transcrevo o seguinte enunciado FONAJEF: "A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência." Intime-se.

0002332-49.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003175MILEIDE VALENCIA DOS SANTOS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0005456-06.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003179SEBASTIÃO SILVESTRE ANTUNES (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES)

0003722-88.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003176LUIZ AKIRA MURAKAMI (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR)

0005201-19.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003178RUBENS DOS SANTOS COSTA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)

0000167-97.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003174ADOLFO RIBEIRO COSTA (SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE, SP266022 - JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA)

0004520-15.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/63090031770DAIR MACHADO GOMES (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 204, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: 1. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001 fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório, assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no mesmo prazo. Devendo a parte autora se atentar para o prazo limite constitucionalmente previsto para a expedição de ofício precatório. 3. Intime-se a parte autora para indicar o nome do advogado constituído, no qual será expedida a requisição de pagamento de honorários sucumbenciais fixados no v.acórdão, informando ainda o número do CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, em igual prazo. Por oportuno, transcrevo o seguinte enunciado FONAJEF: "A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência." Intime-se.

0001621-10.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003168MARIA MADALENA MELO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)

0007341-60.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003171HIRENE MARIA DE JESUS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0003538-64.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003169ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA)

0004702-69.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003170JOSUE VALENTIM DE ARAUJO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0010425-93.2010.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003172FABIO MARCOS DE MESQUITA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES)

0000294-30.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003166ANTONIO LUCIR RODRIGUES (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)

0000061-04.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003165IRENE FERREIRA DOS SANTOS (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

0000979-66.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003167LEANDRO APARECIDO RODRIGUES (SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA, SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA)

0018663-67.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003173MARGARETH KAZUMI UEDA (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 204, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: 1. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório, assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no mesmo prazo. Devendo a parte autora se atentar para o prazo limite constitucionalmente previsto para a expedição de ofício precatório. Por oportuno, transcrevo o seguinte enunciado FONAJEF: "A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência." Intime-se.

0000681-74.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003162MARIA SOLANGE DOS SANTOS GOMES COUTO (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)

0000344-85.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003161APARECIDO LUCIO PINTO (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)

0004340-28.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003163CARLOS ANTONIO RODRIGUES MARCONDES (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6311000218

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000207-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311021795
AUTOR: WILSON PEREIRA DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

A pós o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004546-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311021639
AUTOR: ROGERIO FERNANDES DOS SANTOS (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.
Como consequência lógica, revogo a tutela concedida no curso do processo. Oficie-se com urgência.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

5008409-12.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311021703
AUTOR: CHRISTIANE ABAD PORTO BAPTISTA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARAAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003193-87.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311021728
AUTOR: ARNALDO DA COSTA FILHO (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer como especial o trabalho exercido pelo autor no lapso de 29/04/1995 a 01/04/2000 e de 02/04/2000 a 31/12/2003, o qual deverá ser convertido para tempo comum com fator multiplicador 1,4 e averbado como tempo de contribuição, totalizando 43 anos, 1 mês e 12 dias;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, ARNALDO DA COSTA FILHO – NB 42/176.010.690-6, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 4.419,61 (quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos) e a renda mensal atual (na competência de maio de 2020) para R\$ 5.341,60 (cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), consoante cálculos realizado pela Contadora deste Juízo, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, apurou-se o montante, desde a data do início de benefício (30/10/2015), de R\$ 85.871,65 (oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de junho de 2020.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259/2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, § 1º, da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000174-68.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311021644
AUTOR: MARCELO TEIXEIRA DE SOUSA (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença 31/630.976.118-1 e mantê-lo até a realização de nova perícia que só poderá ser realizada a partir de 04.09.2020.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (seis meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 04/09/2020 (DCB judicial).

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença 31/630.976.118-1, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5008044-55.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311021800
AUTOR: RAFAEL CARDOSO BISOF (SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DECISÃO JEF - 7

0001274-58.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021648
AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA FERREIRA (SP190506 - TAIGUARA RIBEIRO DE CARVALHO DEL RIO, SP340302 - REINALDO QUEIROZ SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Analisando a petição inicial, verifico que o(a) autor(a) tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia Grande/Mongaguá/Itanhaém/Peruibe, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Considerando os Provimentos nº 423/2014 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Intime-se.

5005392-65.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021651
AUTOR: MICHELE DA SILVA ALVES DE BRITO (SP342671 - DEBORA MEHES GALVÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) GEOTETO IMOBILIARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Ante o exposto reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01, e em consequência, determino a devolução dos autos para o Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Devolvam-se os autos à 3ª Vara Federal de Santos por e-mail, devendo a Secretaria providenciar a extração de cópia digital integral deste processo.

Decisão registrada eletronicamente.

Proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Em havendo negativa do Juízo da 3ª Vara Federal em receber o presente feito, tal entendimento deve ser suscitado por meio de conflito de competência em face deste Juizado Especial Federal de Santos.

Publique-se. Intimem-se.

Intimem-se.

0001459-96.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021649
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA EMILIANO (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM, SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Analisando a petição inicial, verifico que o(a) autor(a) tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia Grande/Mongaguá/Itanhaém/Peruibe, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Considerando os Provimentos nº 423/2014 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Intime-se.

0001603-07.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021647
AUTOR: EDINALDO GONCALVES DOS SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE N 9, de 22 de junho de 2020, na adoção de novas medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, decorrente do covid 19, e as restrições do perito gemólogo, as perícias estão suspensas. Aguarde-se a regularização do expediente forense para o agendamento da perícias. Intimem-se.

0002812-45.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021665
AUTOR: ROSALIA FRIDIA DE CARVALHO FREITAS (SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES, SP417178 - NARJARA LETICIA COSTA NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

5003388-89.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021664
AUTOR: ISABELA SOUZA MAXIMINO DA SILVA (SP401109 - ANDREA MARCONDES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

5006543-03.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021663
AUTOR: CINTIA MARGARIDA BARBOSA E SILVA (SP410242 - SUELLYN DE ASSIS ZANETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0000486-15.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021666
AUTOR: NEIVA MARIA DE ALMEIDA (SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FIM.

0002642-39.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021650
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE BRITO (SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Analisando a petição inicial, verifico que o(a) autor(a) tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia Grande/Mongaguá/Itanhaém/Peruibe, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Considerando os Provimentos nº 423/2014 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Intime-se.

0005957-61.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021598
AUTOR: MARCELO ROBERTO ASBAHR BARBOSA DA SILVA (SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Petição de 04.06.2020: Defiro o pedido. Em que pese ser da parte autora o encargo de comprovar fato constitutivo de seu direito; e que, de regra, as diligências do Juízo são cabíveis apenas e tão somente quando houver comprovadamente recusa ou demora da repartição ou instituição em fornecer documentos, compreendo a peculiaridade do caso, tanto em relação às restrições decorrentes da pandemia como, também, por ter sido diligência requisitada pela Turma Recursal em grau de recurso.

Assim, oficie-se ao PAB do INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo NB 163.854.552-6.

Prazo de 30 dias.

Após o cumprimento, dê-se vista às partes e devolvam-se os autos à E. Turma Recursal.

0001451-22.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021784
AUTOR: MATEUS SHIMODA BAMONDE (SP405411 - JOSÉ ARNALDO MARTINS DE SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos, etc.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a suspensão do pagamento do financiamento estudantil nos meses de julho a outubro de 2020, com a prorrogação da data de vencimento das parcelas vincendas, sob pena de multa diária até o efetivo cumprimento da abstenção da cobrança e prorrogação do vencimento das parcelas do contrato FIES do Autor.

No entanto, o Governo Federal em recente medida determinou que enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado por conta da pandemia do novo coronavírus, beneficiários do auxílio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) vão poder suspender o pagamento, podendo chegar a até quatro parcelas. A resolução aprovada pelo comitê gestor do programa, que regulamenta as medidas definidas pela Lei n. 13.998, publicada pelo governo federal no último dia 15, foi publicada no dia 25 de maio, pelo Ministério da Educação (MEC).

A medida contempla estudantes com contratos em fase de utilização ou carência e também para aqueles que já estão na fase de amortização. Poderão aderir quem estiver com os contratos adimplentes antes da vigência do decreto de calamidade pública, ou seja, somente para quem já estava com o pagamento em dia antes da pandemia. Participantes do Programa de Financiamento Estudantil (P-Fies) que são financiados por bancos privados não serão contemplados.

Sendo assim, intime-se a parte autora a fim de que esclareça o ajuizamento da presente demanda, bem como comprove documentalmente ter requerido o benefício de suspensão do pagamento do financiamento estudantil perante a CEF, nos moldes contemplados no diploma legal acima indicado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumprida a providência, venham os autos à conclusão.

Intime-se.

0004186-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021726
AUTOR: OSCAR PEREIRA DOS SANTOS (SP405649 - VITOR ABREU SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Dê-se vista ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados em fases 23/24, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001185-35.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021733
AUTOR: ANDRE LUIZ CABRALINO DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

1. Petição de 15/06: mantenho a decisão de 10/06 por seus próprios fundamentos.

2. No mais, aguarde-se a elaboração do parecer/cálculo, conforme ordem cronológica de entrada no Setor de Contadoria.
Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE N 9, de 22 de junho de 2020, na adoção de novas medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, decorrente do covid 19, todas as perícias médicas, neste período, estão canceladas. Aguarde-se a regularização do expediente forense para o agendamento das perícias. Intimem-se.

0000860-60.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021681
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR NUNES REGO (SP401628 - FERNANDA CRISTINA DA SILVA BRANCALEONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001174-06.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021674
AUTOR: NADIA MICHELLE DO NASCIMENTO SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000887-43.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021680
AUTOR: JULIANA MACHADO DE MELO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000765-30.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021683
AUTOR: EDUARDO PEREIRA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000370-38.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021695
AUTOR: MARIA DE FATIMA PAULINO GOMES (SP232948 - ALEX SANDRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000688-21.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021691
AUTOR: CARLA ANDREA MACENA NUNES DA SILVA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004196-09.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021670
AUTOR: CLAUDIO CAMPOS MELLO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004456-86.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021669
AUTOR: CLAUDIA HEITOR FERREIRA (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000733-25.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021685
AUTOR: ALAIDE FERREIRA DE MOURA CAMPOS (SP399064 - MARCIO CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000900-42.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021679
AUTOR: ELIETE MARIA ALVES (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000722-93.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021689
AUTOR: GLAUCIA MARIA DUARTE DE LIMA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000732-40.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021686
AUTOR: ELIGNALVA VIEIRA ARRUDA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001067-59.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021677
AUTOR: IRACI LINS DE LEMOS (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000439-70.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021694
AUTOR: MARIA VALDIRA DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000182-45.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021697
AUTOR: MARIA CRISTINA ROSA (SP338308 - THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5001259-43.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021668
AUTOR: MARIANA LINS SOARES (SP417926 - EVANILTON DA SILVA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000613-79.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021692
AUTOR: DEILDA DE SOUZA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001096-12.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021676
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS, SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000749-76.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021684
AUTOR: JOELSON ALVES DO NASCIMENTO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP380003 - JULIANO FERREIRA FAZZANO GADIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001202-71.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021672
AUTOR: MARIA DE FATIMA BERNARDES PINTO (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000916-93.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021678
AUTOR: ANDERSON CIRQUEIRA DOS SANTOS (SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000728-03.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021687
AUTOR: SIMONE APARECIDA ANTONIO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000727-18.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021688
AUTOR: GRAZIELA GUIMARAES DOS ANJOS MELO (SP370439 - VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS, SP368241 - LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003011-03.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021671
REQUERENTE: CARLA MENDES DA SILVA (SP438386 - JANUCELIO VIANA DE OLIVEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001098-79.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021675
AUTOR: ERIKA SILVEIRA MARTINS CALAZANS (SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS, SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001198-34.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021673
AUTOR: HENRIQUE JOSE SILVA DE ALMEIDA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000859-75.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021682
AUTOR: MIRIAM MARIA DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000357-39.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021696
AUTOR: JONATAS ELIAS DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000525-41.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021693
AUTOR: MAILTO ROCHA DA SILVA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000070-76.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021787
AUTOR: JOSE DOUGLAS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesta demanda, não vislumbro presentes os requisitos para seu deferimento, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência desse risco, haja vista que, em princípio, está recebendo sua remuneração mensal normalmente, sendo que os valores retidos à título de imposto de renda não são essenciais para seu sustento, e, em caso de procedência de seu pedido, ser-lhe-ão restituídos pela ré mediante a expedição de ofício requisitório, de celerê processamento.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se.

Int.

0001074-51.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021735
AUTOR: DALVA LEMOS ALVES (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 18/06: Mantenho por ora a decisão de 07/05 por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se a vinda da cópia do processo administrativo requisitada pelo Juízo.

Com a vinda da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Com o parecer e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença, ocasião em que reapreciarei o pedido de tutela.

Intimem-se.

0000811-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021715
AUTOR: PATRICIA MARIA DE JESUS MORAIS (SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS) BENICIO RODRIGUES DA SILVA (SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS) TARCIO DE JESUS MORAIS (SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS, SP428843 - VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA) BENICIO RODRIGUES DA SILVA (SP428843 - VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA) PATRICIA MARIA DE JESUS MORAIS (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS, SP428843 - VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA) TARCIO DE JESUS MORAIS (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS) BENICIO RODRIGUES DA SILVA (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

PETIÇÃO DA PARTE AUTORA ANEXADA EM 24/06/2020: Vistos.

1 - A parte autora pretende a transferência de valores pagos em RPV para conta bancária indicada,

2 - Desta forma, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta bancária no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>).

3 - Caso o(a) patrono(a) pretenda que os valores sejam transferidos para conta bancária de sua titularidade, após a expedição da certidão pela Secretaria do Juizado, deverá o(a) patrono(a) cadastrar o número de sua conta bancária no sistema de peticionamento eletrônico, informando em campo próprio o código de autenticação da procuração, nos termos do Comunicado Conjunto.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para a determinação de transferência dos valores. No silêncio, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

5003052-17.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021737
AUTOR: JORGE LUIZ CHIARA (SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré Caixa Econômica Federal bloqueie o valor de R\$3.000,00 da conta nº 4140 1538-0, tendo como titular a Sra. Luzia Aparecida de O. Santos.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de cominação de multa diária e crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Forneça a CEF os dados pessoais da titular da conta Sra. Luzia Aparecida de O. Santos (endereço e CPF) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o cumprimento pela CEF, intime-se a parte autora para que emende a inicial, incluindo a Sra Luzia no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int. Cite-se.

0001416-62.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021736
AUTOR: ADELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (RS060607 - ANDRÉ PEDREIRA IBANEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser concedido neste momento processual, sobretudo porque não vejo qualquer prejuízo ao postulante o aguardo da contestação da ré, posto que não há prova contundente de que haverá perecimento de direito.

Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, reservo-me para apreciá-lo após a juntada da contestação da ré, cuja citação ora determino.

Cite-se. Intimem-se.

Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE N 9, de 22 de junho de 2020, na adoção de novas medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, decorrente do covid 19, todas as perícias médicas, neste período, estão suspensas ou canceladas. Aguarde-se a regularização do expediente forense o agendamento das perícias. Intimem-se.

0000803-42.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021744

AUTOR: CLAUDIO LIBERALINO DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000534-03.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021746

AUTOR: FRANCISCO CARLOS FERREIRA (SP229790 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

5000600-34.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021740

AUTOR: ROSINEIDE GOMES ALBUQUERQUE DE SOUSA (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE, SP419987 - DANILO JESUS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000615-49.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021745

AUTOR: SERGIO GOMES DAS NEVES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001314-22.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021741

AUTOR: BRUNA GOMES DA SILVA (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000811-19.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021743

AUTOR: VANESSA VIANA DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001036-39.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021742

AUTOR: DELSO DOS SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000466-23.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021748

AUTOR: FERNANDA LOPES DA SILVA CRUZ (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000526-26.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021747

AUTOR: DEUSDETE MENDES DA SILVA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001261-59.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021786

AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que proceda a implantação e pagamento do benefício de pensão por morte de Geraldo Francisco da Silva à parte autora até ulterior deliberação deste Juízo, e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

1 – Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

2 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 – Sem prejuízo, considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 5 a 9/2020, que tratam de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré se manifeste sobre eventual proposta de acordo por petição.

Havendo conciliação, venham os autos à conclusão para homologação do acordo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004110-38.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021716

AUTOR: WALDEMIR MOREIRA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Reitere-se o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/184.287.676-4 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

2. Em relação ao ofício expedido à COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, considerando que perdura a suspensão da atividade externa do Poder Judiciário, tendo em vista a situação de pandemia que acarretou o fechamento para o público de muitas empresas e órgãos públicos, ainda que de forma momentânea, inviável neste momento a expedição de novo ofício.

Destá forma, aguarde-se a normalização do expediente externo forense.

Intimem-se. Oficie-se.

5001740-06.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021792

AUTOR: MARCILIO GONCALVES (SP143062 - MARCOS GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 30 dias.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo em ordem cronológica, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Oficie-se. Int.

0004630-56.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021793

AUTOR: JORGE LUIS MANGOLINI NEVES (SP319197 - BRUNO BASSO CALIXTO, SP364340 - TIAGO RIBEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP120478 - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY) (SP120478 - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY, SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos,

Preende a parte autora o ressarcimento de saques, compras e transferências indevidas em sua conta após o furto de seu cartão.

Alega que, após contestação de saque realizada na via administrativa, o banco efetuou a devolução de parte do valor. Em contestação, a CEF não apresentou qualquer documento que refutasse o alegado pela parte autora. Sendo assim, reputo imprescindível para o correto julgamento do feito o que segue:

Providencie a CEF:

- a) a juntada de cópia integral do processo de contestação dos valores apontados pelo autor na petição inicial, informando quais valores foram ressarcidos e quais foram negados;
- b) apresente o extrato da conta do autor referente aos meses de abril, maio, junho e julho de 2018;
- c) especifique os estabelecimentos, datas, horários e endereços das compras e locais de saque de todos os valores impugnados, tanto dos que foram ressarcidos como dos que não foram ressarcidos, bem como se o valor de R\$3.000,00 transferido para conta de Ingrid Castilho Candido foi bloqueado à época.
- d) transcreva o que consta nos protocolos nº 6270418073741, 627041807354 e 2270418074247, inclusive informando a data e hora em que foram realizados.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo do determinado acima, expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

Com a vinda de toda documentação, dê-se vista à parte contrária.

Int. Ofício-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente certidão de interdição "atualizada". Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para a liberação dos valores. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000091-86.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021710
AUTOR: SABINO SILVESTRE DA SILVA (SP232948 - ALEX SANDRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002924-14.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021711
AUTOR: MOISES FRANCISCO DA SILVA TORALLES (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000588-03.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021712
AUTOR: PAULO SERGIO ROCKENBACH (SP410687 - ELIETE TAVARES MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000264-76.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021718
AUTOR: LUIZ LOPES DA SILVA FILHO (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de demanda segunda a qual o autor postula a condenação do INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) desde 20/10/2019, mediante o reconhecimento, como tempo de serviço comum, dos lapsos de 01/11/1998 a 04/01/1999 e 01/002/1999 a 30/10/1999, e como tempo de labor especial, dos períodos de 14/12/1987 a 30/07/1988, de 08/09/1988 a 25/12/1988 e de 07/01/1991 a 25/05/1992, nos quais alega haver trabalhado como guarda/vigilante.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou três recursos especiais (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377) que serão julgados sob o rito dos repetitivos, cuja controvérsia consiste em se saber acerca da possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante, com ou sem uso de arma de fogo, para fins previdenciários, após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97 (Tema 1.031).

Determinou, ainda, aquela Seção, a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive dos que tramitam nos Juizados Especiais, que tenham por objeto o reconhecimento da especialidade do labor de vigilante após 28.4.1995.

Eis a ementa e o acórdão da proposta de afetação:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

(STJ, Primeira Seção, ProAfr no REsp 1831371/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Mai Filho, j. 01.10.2019. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?b=ACOR&livre=201901842994.REG.+E+@DTPB=%2720191021%27>. Acesso em 22.6.2020). (grifei).

Assim, havendo o STJ determinado a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada, como é o caso dos presentes autos, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema/Repetitivo n. 1031.

Após julgamento definitivo dos REsp 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377 pelo STJ (Tema 1.031), voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001334-31.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021656
AUTOR: VILMAR DE JESUS ALFREDO (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Ciência às partes do ofício anexado aos autos.

Intimem-se.

0000266-46.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021654
AUTOR: LUCAS MOREIRA DOS SANTOS (SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI, SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

A guarde-se o retorno do expediente forense para o agendamento da perícia.

Intime-se.

0000891-80.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021796
AUTOR: LUZIA MARIA BOAVENTURA (SP427575 - MONICA VASCONCELOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada aos autos em 25/06/2020: Manutenção a decisão proferida em 03/06/2020.

A guarde-se o seu cumprimento.

Intime-se.

0001175-59.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021756

AUTOR: DIONICE FERREIRA MANAO ALVES (SP253764 - THALITA DA RESSURREICAO VIANA SANTOS, SP300370 - JUIENIDES DE JESUS VIANA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos,

Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE N 9, de 22 de junho de 2020, na adoção de novas medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, decorrente do covid 19, e nos termos do requerido pelo perito gemólogo, as perícias neste período estão suspensas.

A guarde-se a regularização do expediente forense.

Intimem-se.

5006629-37.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021738

AUTOR: ABEL PINHEIRO DOS SANTOS (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de demanda segunda a qual o autor postula a condenação do INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) desde 02/04/2019, mediante o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01/12/1986 a 02/04/2019, nos quais alega haver trabalhado como vigilante.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou três recursos especiais (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377) que serão julgados sob o rito dos repetitivos, cuja controvérsia consiste em se saber acerca da possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante, com ou sem uso de arma de fogo, para fins previdenciários, após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97 (Tema 1.031).

Determinou, ainda, aquela Seção, a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive dos que tramitam nos Juizados Especiais, que tenham por objeto o reconhecimento da especialidade do labor de vigilante após 28.4.1995.

Eis a ementa e o acórdão da proposta de afetação:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

(STJ, Primeira Seção, P roAfr no REsp 1831371/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Mai Filho, j. 01.10.2019. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?b=ACOR&livre=201901842994.REG.+E+@DTPB=%2720191021%27>. Acesso em 22.6.2020). (grifêi).

Assim, havendo o STJ determinado a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada, como é o caso dos presentes autos, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema/Repetitivo n. 1031.

Após julgamento definitivo dos REsp 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377 pelo STJ (Tema 1.031), voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002569-04.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021734

AUTOR: ROSALVA SOLLIMAR FRANCO PINHEIRO (SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo ofertada pela CEF em petição de 23/06. Prazo de 10 (dez) dias.

Havendo conciliação, venham os autos à conclusão para homologação do acordo.

0003400-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021798

AUTOR: SANDRA ALVES CORDEIRO (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) CAUE BENICIO ALVES CORDEIRO (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

Não reconhecido identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva.

Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em face das Portarias Conjuntas nº 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 – PRES/CORE, que tratam de medidas complementares para enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do coronavírus, e da suspensão dos trabalhos do perito gemólogo, guarde-se a regularização do expediente forense. Intime-se.

5002992-15.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021704

AUTOR: ALVINO PEDROSO (SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

5000776-81.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021706

AUTOR: TEREZA REDONDO ARJONAS (SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES, SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA)

5001300-78.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021705

AUTOR: SOLANGE ARMELIN DA SILVA (SP333697 - YURI LAGE GABÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

FIM.

0001105-71.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021730

AUTOR: FRANCISCA ROSALIA DA SILVA COSTA (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela corrê. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. No mais, guarde-se a elaboração do parecer/cálculo, conforme ordem cronológica de entrada no Setor de Contadoria.

Intime-se a parte autora.

0002624-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021723
AUTOR: SIDNEY DE OLIVEIRA CAMPOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e de seu(s) respectivo(s) apenso(s) e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário.

Prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

2. Em relação ao ofício expedido à empresa SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, considerando que perdura a suspensão da atividade externa do Poder Judiciário, tendo em vista a situação de pandemia que acarretou o fechamento de muitas empresas, bancos e órgãos públicos, ainda que de forma momentânea, inviável neste momento a reiteração de expedição do ofício.

Desta forma, aguarde-se a normalização do expediente externo forense.

Intimem-se. Oficie-se.

5007131-73.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021752
AUTOR: TERMOBRASSTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI, SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos em tutela antecipada.

Recebo a petição de 01/06 como emenda à inicial.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes por ora os pressupostos erigidos pelo artigo 300 do CPC, necessários à sua concessão.

Com efeito, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precipuo se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulada, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

Com a contestação, venham os autos à conclusão para (re)apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou, se em termos, prolação de sentença.

5000703-75.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021707
AUTOR: IVONETE CAETANO SOUSA (SP379057 - DOUGLAS CARVALHO JARDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos,

Em face das Portarias Conjuntas nº 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 – PRES/CORE, que tratam de medidas complementares para enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do coronavírus, e da suspensão dos trabalhos do perito gemólogo, aguarde-se a regularização do expediente forense. Intime-se.

0001449-52.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021655
AUTOR: ERIK MOREIRA DE MORAES (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Ciência às partes do ofício anexado aos autos.

Intimem-se.

0006642-05.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021714
AUTOR: JOSE EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME (SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME) MARIA MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME (SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME) LUIS FERNANDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME (SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME) JOAO PAULO LIMONGI FRANÇA GUILHERME (SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Passo a analisar o termo de prevenção apontado.

Verifico que a presente demanda, proposta em 06/2007, foi ajuizada inicialmente por MARIA MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME e seu esposo JOAO BATISTA SANSONE GUILHERME, para cobrança dos expurgos inflacionários referentes às contas poupanças de nº 01300032687-0 e 01300037583-9, ambas da agência 1223, relativas aos meses de junho/1987 e janeiro/1989.

Em 29/08/2019 houve homologação do acordo celebrado entre as partes, conforme termo de conciliação anexado em fase 22.

Em razão do falecimento do coautor JOAO BATISTA, procedeu-se a habilitação de seus filhos herdeiros, nos termos da decisão proferida em 27/05/2020.

Compulsando o SISJEF, houve apontamento de prevenção em relação ao processo nº 0020674620104036311, proposto em 30/03/2010 por MARIA MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME, também para cobranças dos expurgos inflacionários referentes às contas poupanças de nº 01300032687-0 e 01300037583-9, ambas da agência 1223, relativas aos meses de março/1990 e fevereiro/1991.

Considerando que o termo de acordo homologado abrange as duas contas poupanças acima indicadas, mas referentes apenas aos Planos Bresser (junho/1987) e Verão (janeiro/1989), não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Cumpra-se.

0003114-40.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021646
AUTOR: MAURICIA JOSEFINA CAMPOS (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)
RÉU: MARIA CELIA GOMES DA ROCHA (SP385239 - MARCOS DA ROCHA SOARES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Dê-se ciência às partes adversas da manifestação da corrê MARIA CELIA GOMES DA ROCHA pelo prazo de 15 (quinze) dias.

A guarde-se o decurso de prazo para cumprimento da r. decisão proferida.

Intimem-se.

0000069-91.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021788
AUTOR: JOSE DOUGLAS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da incidência do IR sobre as férias indenizadas, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Oficie-se ao OGMO para cumprimento desta decisão.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

0001157-67.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021797

AUTOR: DENISE LEDO MONTEIRO (SP372164 - LUIZ EDUARDO LIMA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora: Conforme consta na certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, item "14", caso o autor não tenha comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar comprovante de residência atual em nome de terceira pessoa (proprietário ou parente) e declaração do proprietário ou do parente de que reside no imóvel indicado no comprovante de residência apresentado, acompanhada do documento de identidade da pessoa declarante.

Sendo assim, cumpra integralmente a parte autora a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Concedo ainda o mesmo prazo para que a parte autora apresente documento médico atual, com CID e CRM, a fim de viabilizar a realização da perícia médica, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001445-49.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021758

AUTOR: AGNALDO DE JESUS CARDOSO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em tutela antecipada.

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial.

Em que pese a doença de que padece a autora esteja demonstrada pelos documentos médicos anexados aos autos, a existência de efetiva incapacidade ao labor e sua extensão, bem como datas de início, requerem prova técnica materializada no parecer da perícia médica judicial em ortopedia.

Ademais, além de já ter sido periciada pelo INSS anteriormente à suspensão dos atendimentos, perícia que concluiu pela ausência de incapacidade, foi considerado capaz pela perita em clínica geral e, ainda, não apresentou atestado médico, após o indeferimento administrativo, que contenha a previsão de tempo de necessário afastamento laboral, nos termos do art. 4º, parágrafo único, inc II da Lei n. 13.982/2020.

Sendo assim, indefiro por ora o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, podendo ser reapreciado após a entrega do laudo médico judicial em ortopedia, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado.

Necessário ressaltar, finalmente, que o indeferimento administrativo de concessão do benefício ora postulado é anterior à edição dos atos normativos de prorrogação automática de benefícios por incapacidade citados pela parte autora, não se subsumindo, portanto, à eles.

A guarde-se a designação de perícia médica judicial.

Intimem-se.

0002711-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021739

AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP348555 - AURIVAN DA SILVA BENEVIDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição de 19/06: Mantenho a decisão de 20/05 por seus próprios fundamentos.

Inviável a realização de perícia nos consultórios dos peritos, não somente diante das medidas de distanciamento social que não recomendam tal prática, mas também diante do fato de que tal possibilidade encontra-se vedada pela E. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região até que seja apreciado o referido pleito pelo Comitê da Crise no Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências 0003451-62.2020.2.00.0000.

Conforme já ponderado na decisão ora impugnada, nada obsta que a parte autora apresente atestado médico legível e sem rasuras contendo a assinatura, carimbo com registro no Conselho Regional de Medicina - CRM e informações sobre a doença ou a respectiva numeração da Classificação Internacional de Doenças (CID) e prazo estimado para repouso necessário.

Em sendo apresentado o atestado nos termos acima, venham os autos à conclusão para reapreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

0000308-95.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021785

AUTOR: RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de demanda segunda a qual o autor postula a condenação do INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) desde 28/11/2018, mediante o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 11/11/1993 a 25/04/1995; de 18/12/1995 a 01/03/1996 e de 01/11/2012 a 28/11/2018, nos quais alega haver trabalhado como vigilante/vigia noturno.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou três recursos especiais (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377) que serão julgados sob o rito dos repetitivos, cuja controvérsia consiste em se saber acerca da possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante, com ou sem uso de arma de fogo, para fins previdenciários, após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97 (Tema 1.031).

Determinou, ainda, aquela Seção, a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive dos que tramitam nos Juizados Especiais, que tenham por objeto o reconhecimento da especialidade do labor de vigilante após 28.4.1995.

Eis a ementa e o acórdão da proposta de afetação:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

(STJ, Primeira Seção, ProAfr no REsp 1831371/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Mai Filho, j. 01.10.2019. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?b=ACOR&livre=201901842994.REG.+E+@DTPB=%2720191021%27>. Acesso em 22.6.2020). (grifêi).

b=ACOR&livre=201901842994.REG.+E+@DTPB=%2720191021%27. Acesso em 22.6.2020). (grifêi).

Assim, havendo o STJ determinado a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada, como é o caso dos presentes autos, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema/Repetitivo n. 1031.

Após julgamento definitivo dos REsp 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377 pelo STJ (Tema 1.031), voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001486-79.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021791

AUTOR: JOAO VITOR BRUNE (SP417104 - GILBERTO ROCHA MACHADO JUNIOR, SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, reserve-me para apreciá-lo após a juntada da contestação da instituição ré, cuja citação será oportunamente realizada.

Sem prejuízo, considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 5 a 9/2020, que tratam de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça se houve conciliação entre as partes extrajudicialmente, comprovando documentalmente nos autos, ou se manifeste sobre eventual proposta de acordo por petição.

Havendo conciliação, venham os autos à conclusão para homologação do acordo.

Não havendo possibilidade de conciliação, cite-se a CEF.

Intimem-se.

0000417-12.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021757
AUTOR: ANDRÉ GONSALVES ESTEVAM (SP333697 - YURI LAGE GABÃO, SP364456 - DANIELLE RODRIGUES CORTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em tutela antecipada.

Requer a parte autora, em sede de medida antecipatória, o pagamento da indenização contratual em razão do roubo de suas jóias que estavam penhoradas.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, não vislumbro perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a medida seja deferida somente ao final, porquanto a medida pleiteada se refere a valores que serão eventualmente recebidos pela parte autora, sem nenhuma possibilidade de ineficácia da sentença.

Diante do exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 5 a 9/2020, que tratam de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça se houve conciliação entre as partes extrajudicialmente, comprovando documentalmente nos autos, ou se manifeste sobre eventual proposta de acordo por petição.

Havendo conciliação, venham os autos à conclusão para homologação do acordo.

Não havendo possibilidade de conciliação, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0001018-18.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021789
AUTOR: ESPÓLIO DE ALFREDO EGREJAS (SP131011 - ROSANA NUNES MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em tutela antecipada.

Requer a parte autora, em sede de medida antecipatória, o pagamento da indenização contratual em razão do furto de suas jóias que estavam penhoradas.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, não vislumbro perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a medida seja deferida somente ao final, porquanto a medida pleiteada se refere a valores que serão eventualmente recebidos pela parte autora, sem nenhuma possibilidade de ineficácia da sentença.

Diante do exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 5 a 9/2020, que tratam de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça se houve conciliação entre as partes extrajudicialmente, comprovando documentalmente nos autos, ou se manifeste sobre eventual proposta de acordo por petição.

Havendo conciliação, venham os autos à conclusão para homologação do acordo.

Não havendo possibilidade de conciliação, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0001061-52.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021732
AUTOR: CARLOS EDUARDO JAIME PEREIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

A guarde-se a elaboração do parecer/cálculo, conforme ordem cronológica de entrada no Setor de Contadoria.

Com a vinda do parecer, venham os autos à conclusão para apreciar novamente o requerimento de expedição de ofício à empresa conforme anteriormente requerido em 05/06, tendo em vista o noticiado em petição de 16/06.

Intimem-se.

0004199-61.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311021652
AUTOR: WALDEMAR ROBERTO BISELLI JUNIOR (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE N 9, de 22 de junho de 2020, na adoção de novas medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, decorrente do covid 19, todas as perícias médicas, neste período, estão suspensas/canceladas.

A guarde-se a regularização do expediente forense para o agendamento da perícia.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000951-24.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004066
AUTOR: EDNA FERNANDES (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, referente às verbas de sucumbência. CIENTIFICO O(A) patrono(a) da parte autora que nos termos do art. 2º da Lei 13.463/2017, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado. Decorrido o prazo de 30(trinta) dias após a intimação do patrono, os autos serão remetidos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.

0001453-89.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004068 RICARDO NATIVIDADE LEMES (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

5008129-41.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004070 ANA MARIA SILVA VIEIRA (SP241423 - GIOLIANNI DOS PRAZERES ANTONIO)

0001454-74.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004069 MARCIA REGINA GONCALVES PERES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados. CIENTIFICO a parte autora que nos termos do art. 2º da Lei 13.463/2017 o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivio.

0002593-66.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004048JOSE ANTONIO AUGUSTO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

0000362-95.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004018VANILSON SOUZA DE LIMA (SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS)

0004315-72.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004061NADIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO, SP071626 - MARIA APARECIDA SARRAF)

0002341-29.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004043MARILENE DE MATOS RIBEIRO (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR, SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO)

0000472-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004019SANDRA BENEDITA CANDA DE RODRIGUES (SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI, SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE)

0000055-44.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004012MAURICIO FERNANDES DA SILVA (SP328274 - PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR, SP313668 - CIRO MORANDO)

0000351-66.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004017AFRA ALVES DOS SANTOS (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA, SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO)

0000214-84.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004014ALESSANDRO ROBERTO SANTANA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

0000223-46.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004016NILTON SIMOES JUNIOR (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

0003585-61.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004058SONIA MARIA DOS SANTOS VILELA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001317-63.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004033CELSO LUIZ DRUDI (SP210140 - NERCI DE CARVALHO MENDES, SP287844 - GABRIEL REBOUÇAS BRESSANE)

0001301-12.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004032JOAO PEREIRA DE ARAUJO (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS, SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA)

0004432-29.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004063MARINILZA SILVEIRA SANTANA DE BARROS (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

0002109-51.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004042JOSEFA DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

0002423-60.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004046SIBELI MARIANNI SILVA (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS, SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)

0003519-47.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004057ERNALDO MARQUES DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0000854-87.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004025ALCEMIR DIAS DOS SANTOS (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)

0001000-31.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004026EURIDES DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

0000526-94.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004020MARIA DAS GRACAS SOUSA DE ALCANTARA (SP381399 - FÁTIMA DA SILVA ALÂNTARA)

0001276-96.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004031ELI DE FREITAS DA SILVA (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)

0000216-25.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004015NEUSICE ALVES COSTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

0002387-28.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004045VALMIREZ MENEZES SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0002635-81.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004050ANGELINA MOREIRA COCATI SILVEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

0002914-67.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004051MANUEL AIRES JULIO SOUTO (SP319801 - OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR)

0000738-81.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004023MARCOS TENORIO (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)

0001170-03.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004028SEVERINO DE SANTANA (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)

5002550-83.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004064ROSEMARY BARRETO LEOPOLDINO (SP055808 - WLADIMYR DANTAS)

0003484-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004056ENEIDA ROSANGELA DA SILVA PILTZ (SP376782 - MARCELO DE AGUIAR GIMENES, SP383341 - LUIZ GUILHERME BERNARDO CARDOSO)

0000853-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004024KAREN CAROLINE SUZUKI DURAES DA CONCEICAO (SP085901 - SYLVIA REGINA M G DE SOUZA STORTE)

0001362-33.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004035MARIA APARECIDA SILVA DE LIRIO (SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO, SP422498 - RITA ACACIA DA SILVA NUNES)

0001009-90.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004027AUXILIADORA DE MOURA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

0000576-86.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004021HAROLDO RIBEIRO DE MELO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP014232 - MAGINA E GENIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

0004351-56.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004062NICOLAU MEDINA (SP318923 - CAMILA PERES RODRIGUES)

0003442-04.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004055MARCELO FERNANDES DA COSTA (SP154045 - CASSIO ROBERTO URBANI RIBAS)

0002459-05.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004047MARIA MADALENA DE MOURA (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE, SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI)

0003341-40.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004054ELYNE FATIMA MACEDO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

0000998-61.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004067LILIANE HOTEL CRUZ (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO)

0001170-71.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004029MARIA DAS DORES BARBOSA DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

0003236-24.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004052KELLY SANTOS SILVA (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

0003309-59.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004053VERA ANTONIA DOS SANTOS DE JESUS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)

0000089-19.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004013JOSE ROBERTO FREITAS DE MATOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
0001421-21.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004036SILVIO BOTAN LUIZ (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN)
0003879-79.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004059EUNICE ALVES DA SILVA (SP338989 - AMARÍLIS DA COSTA DE MOURA)
0004049-17.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004060MARIA DAS DORES OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
0000675-56.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004022MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP164237 - MARIA CECÍLIA JOSÉ FERREIRA, SP410763 - GUILHERME SILVA FELIX PATROCÍNIO DOS SANTOS)
0001448-38.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004038JEFFERSON DOS SANTOS ALEIXO (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA)
0002627-41.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004049FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)
FIM.
0003068-95.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311004065NATALINO DE JESUS OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, referente às verbas de sucumbência. CIENTIFICO o(a) patrono(a) da parte autora que nos termos do art. 2º da Lei 13.463/2017, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2020/6310000169

DESPACHO JEF - 5

0001853-19.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310012657
AUTOR: PAULO DE JESUS FIM (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A presente a parte autora, no prazo suplementar de 01 (um) dia, o comprovante de regularização de seu CPF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2020/6310000170

DESPACHO JEF - 5

0000165-80.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310012656
AUTOR: ANA DE FATIMA DE SOUZA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora.

No silêncio, expeça-se o ofício requisitório na modalidade de precatório.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2020/6314000224

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000998-52.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314005405
AUTOR: JOAO ALBERTO GRACA DE SOUZA (SP372372 - RAFAEL SILVEIRA BUENO VERDELLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que JOÃO ALBERTO GRACA DE SOUZA busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Diz o autor, em síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, em 23/05/2019, requereu ao INSS a concessão de benefício por invalidez, que foi indeferido. Discorda deste posicionamento.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Importante considerar, ainda, o teor do art. 15 da Lei 8.213/91, juntamente com seus incisos e parágrafos, no seguinte sentido: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Houve realização de exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo constatou que o autor sofre de "neoplasia maligna renal, à esquerda, com recidiva". Nas palavras do perito, trata-se de "Pericando com 41 anos de idade, acometido por neoplasia maligna renal, à esquerda, com recidiva. O laudo da TC de abdome total, de 08/03/2019, "Formação expansiva com impregnação pelo meio de contraste localizada no retroperitônio à esquerda, associado a linfonodomegalias na cadeia para-aórtica. Comparativamente aos exames anteriores, observa-se aumento das dimensões da lesão descrita, bem como dos linfonodos retroperitoneais. A hipótese de recidiva/lesões secundárias pode ser considerada". Está em regime de quimioterapia três vezes por semana, com quebra do regime de trabalho. Conforme análise de documentos acostados nos autos, exame clínico-físico, há incapacitação laboral de forma temporária, absoluta e total das atividades de sustento por 18 (dezoito)". A data estimada de início da doença foi setembro de 2017, e da incapacidade a partir de 08/03/2019.

A nota, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Observo, em consulta ao sistema CNIS, que o autor contribuiu regularmente por muitos anos até outubro de 2008, quando parou de recolher contribuições. Assim, perdeu a qualidade de segurado a partir de 16/12/2009.

Na sequência, registro que, uma vez fixada a data de início da incapacidade em 08/03/2019, o texto da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 871/2019, exigia, para a recuperação da qualidade de segurado, a contribuição pelo prazo de 12 (doze) meses.

Ocorre que o autor só contava, à época, com 3 (três) contribuições, de modo que agiu com acerto ao INSS ao indeferir o benefício com base na ausência de qualidade de segurado.

Assim, apesar de constatada a incapacidade, resta inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão da ausência da qualidade de segurado quando do início da incapacidade.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000852-11.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314005404
AUTOR: ADAIAS CARDOSO DA SILVA (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que ADAÍAS CARDOSO DA SILVA busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Diz o autor, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença, cessado em 28/05/2019. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade

remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

No primeiro exame pericial realizado, o Dr. Roberto Jorge constatou que o autor sofre de "sequela neurológica traduzida por paresia do MIE e limitação da mobilidade do tronco", de modo que estaria caracterizada a incapacidade permanente, relativa e parcial. Nas palavras do médico, "Trata-se de periciando com status pós operatório tardio de cura cirúrgica de hérnia de disco diagnosticada por RM em 14-04-2016, DID [...] Sob ponto de vista neurortopédico apresenta alterações neuromusculares em MIE traduzido por hipotonia dos músculos da coxa e perna esquerda, dificuldade para realizar a manobra das pontas em MIE, alterações de reflexo aquileu e patelar, traduzido por comprometimento da marcha, que sem mostra assistida com auxílio de uma bengala na mão direita, assim como dificuldades para agachar e sinais de compressão radicular, traduzido por lassegue positivo. Sob nosso entendimento apresenta sinais de incapacidade permanente parcial e relativa desde o reconhecimento do INSS em 09-08-2016 (DII)".

Já no segundo exame, o Dr. Oswaldo Luis Jr. Marconato constatou que o autor também sofre de "Episódio Depressivo Grave", em razão do qual estaria incapacitado de forma absoluta por pelo menos seis meses, contados de 27/02/2020, data do exame pericial.

A noto, no ponto, que os laudos estão muito bem fundamentados, e, assim, gozam de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Na sequência, registro que se trata de autor que obteve várias concessões de auxílio-doença entre os anos de 2016 e 2019, sendo a primeira em 27/07/2016.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 29/05/2019 (data imediatamente posterior à cessação do auxílio doença).

Tendo em vista a conclusão do perito de que a incapacidade é relativa, bem como a ausência de indicativos que impossibilitem sua reabilitação em outra atividade, deverá o autor ser encaminhado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional.

Nesse sentido, colaciono decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - 0506698-72.2015.4.05.8500, Relator Juiz Federal Ronaldo José da Silva, DJE - Data:26/02/2019, firmando a seguinte tese: "1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença."

Por fim, levadas em conta as circunstâncias do caso, em se tratando de valores de natureza alimentar, e havendo pedido nesse sentido, entendo ser o caso de deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento imediato do benefício.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de 29/05/2019, com data de início do pagamento em 01/06/2020, bem como a pagar os atrasados devidos entre a DIB e a DIP.

Diante do deferimento da antecipação da tutela jurisdicional, intime-se o INSS para que, dando cumprimento ao julgado, restabeleça o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliento que o benefício não deverá ser cessado antes que sejam tomadas as providências necessárias para encaminhamento do autor para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, devendo o INSS adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença, nos termos da tese firmada pela TNU.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para efetuação dos cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra o cálculo, ou estando eventual discussão superada, requirite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0001293-07.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314005409
AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA ALMEIDA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Trata-se de feito em fase de Execução.

A parte autora protocolou seu formulário (sistema de peticionamento eletrônico PEPWEB na opção "Cadastro Conta de Destino RPV/Precatório), visando a transferência de valores, inclusive, providenciou o devido recolhimento para obtenção da procuração autenticada e respectiva certidão, visando demonstrar ser o (a) atual representante nestes autos, inclusive, com poderes para receber e dar quitação.

Pois bem.

Entendo como devido a pretensão do (a) autor (a), nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, e, dos Ofícios Circulares números 05 e 06/2020, ambos DFJEF/GACO.

Assim, oficie-se ao banco depositário (Caixa Econômica Federal) para que transfira os valores constantes da RPV 20190001211R, referente à conta 1181005134033697 (R\$ 835,03), e, eventuais acréscimos legais, em favor de APARECIDA MARIA DA SILVA ALMEIDA (CPF 144.376.238-51), para o Banco Bradesco S.A. (237), Agência 1916, Conta Poupança 5075806-0, sendo que, neste caso, desnecessário código de assinatura digital referente à procuração e certidão, uma vez que, a transferência aqui pretendida é em favor da própria beneficiária da respectiva RPV, e, titular da conta acima indicada.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício nº 1066/2020, ao Senhor Gerente Geral do Banco do Brasil, ou, seu eventual substituto, para as devidas providências, devendo comprovar nestes autos o cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 (dez) dias.

Instruirá o presente, cópia do relatório gerencial, também assinado digitalmente (Documento Nº 2020/631400027760-36194), referente à solicitação de transferência, e, dados necessários para sua concretização, ressaltando que, as informações ali constantes são de responsabilidade exclusiva do (a) advogado (a).

A comunicação à Caixa Econômica Federal, Agência 1798 (Catanduva-SP) será de forma eletrônica.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001436-49.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314005406
AUTOR: MARIA MADALENA VIEIRA DE ARRUDA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ciência às partes quanto ao v. acórdão proferido e retorno dos autos para cumprimento do determinado.

A fim de possibilitar a produção de prova oral, apresente a parte autora a qualificação das testemunhas Odair José Ravazzi e Rubens Augusto Procópio de Oliveira, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil.

Após, providencie a secretaria a designação de audiência e as intimações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

0001055-36.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314005396
AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA (SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face de União Federal e da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, o recebimento do auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) previsto no art. 2º da Lei 13.982/20, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Aponta o direito de regência e junta documentos.

Visando-me acautelar de conceder, in limine, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda das contestações das rés.

Dessa forma, citem-se a União Federal e a Caixa Econômica Federal – CEF, que deverão manifestar eventual interesse em ofertar proposta de acordo. Após, com a vinda das contestações, retomem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

0004555-28.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314005414
AUTOR: PAULO TAKAO ABE (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que homologou o cálculo apresentado pela União Federal, ratificado pela Contadoria do Juízo, e reconheceu a inexistência de valores a serem recebidos pelo autor a título de atrasados, determinando o prosseguimento da execução apenas em relação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no r. acórdão.

As questões apontadas pelo autor em seu pedido de reconsideração demonstram inconformismo, não sendo o meio cabível para rediscussão, sendo que as questões atinentes à controvérsia de cálculo foram resolvidas na decisão e decisão em embargos proferidas respectivamente em 03/09/2019 e 23/03/2020, as quais mantenho por seus próprios fundamentos. Intimem-se

0000873-60.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314005408
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DAMACENA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Trata-se de feito em fase de Execução.

A parte autora protocolou seu formulário (sistema de petição eletrônico PEPWEB na opção "Cadastro Conta de Destino RPV/Precatório), visando a transferência de valores, inclusive, providenciou o devido recolhimento para obtenção da procuração autenticada e respectiva certidão, visando demonstrar ser o (a) atual representante nestes autos, inclusive, com poderes para receber e dar quitação.

Pois bem.

Entendo como devido a pretensão do (a) autor (a), nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, e, dos Ofícios Circulares números 05 e 06/2020, ambos DFJEF/GACO.

Assim, oficie-se ao banco depositário (Banco do Brasil) para que transfira os valores constantes da RPV 20200000049R, referente à conta 2400129379438 (R\$ 37.048,22), e, eventuais acréscimos legais, em favor de JOAQUIM ANTONIO DAMACENA (CPF 586.587.348-20), para a Caixa Econômica Federal (104), Agência 0299, Conta Poupança 85093-3, sendo que, neste caso, desnecessário código de assinatura digital referente à procuração e certidão, uma vez que, a transferência aqui pretendida é em favor do próprio beneficiário da respectiva RPV, e, titular da conta acima indicada.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício nº 1065/2020, ao Senhor Gerente Geral do Banco do Brasil, ou, seu eventual substituto, para as devidas providências, devendo comprovar nestes autos o cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 (dez) dias.

Instruirá o presente, cópia do relatório gerencial, também assinado digitalmente (Documento nº 2020/631400027759-22771), referente à solicitação de transferência, e, dados necessários para sua concretização, ressaltando que, as informações ali constantes são de responsabilidade exclusiva do (a) advogado (a).

A comunicação ao Banco do Brasil será de forma eletrônica, conforme endereço indicado no Ofício Circular nº 06/2020 DFJEF/GACO.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001073-62.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314005391
AUTOR: ALFREDO BURSI (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Trata-se de feito em fase de Execução.

A parte autora e seu advogado atuante no presente feito, protocolaram seus respectivos formulários (sistema de petição eletrônico PEPWEB na opção "Cadastro Conta de Destino RPV/Precatório), visando a transferência de valores para suas respectivas contas, providenciando o devido recolhimento de custas para obtenção da procuração autenticada e respectiva certidão, visando demonstrar ser o (a) atual representante nestes autos, inclusive, com poderes para receber e dar quitação.

Pois bem.

Entendo como devido a pretensão do (a) autor (a) e sua patrona, nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, e, dos Ofícios Circulares números 05 e 06/2020, ambos DFJEF/GACO.

Assim, oficie-se ao banco depositário (Banco do Brasil) para que transfira os valores constantes da RPV 20200000206R, referente à conta 4400129409768 (R\$ 57.705,58 – BENEFICIÁRIO: ALFREDO BURSI – CPF 000.913.498-00), em favor de RENATO APARECIDO BERENGUEL (OAB-SP 151.614 - CPF – 102.800.368-41), e, eventuais acréscimos legais, bem como transfira os valores constantes da RPV 20200000207R, referente à conta 4800129408467 (R\$ 4.981,15 – honorários sucumbenciais), também, em favor do próprio beneficiário da respectiva requisição, Dr. RENATO APARECIDO BERENGUEL (OAB-SP 151.614 - CPF – 102.800.368-41), inclusive, eventuais acréscimos legais, informando o código dos documentos necessários para levantamento (certidão e procuração assinadas digitalmente – Documento nº 2020/631400027522-73851).

Cópia do presente despacho servirá como Ofício nº 1062/2020, ao Senhor Gerente Geral do Banco do Brasil, ou, seu eventual substituto, para as devidas providências, devendo comprovar nestes autos o cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 (dez) dias.

Instruirá o presente, cópia do relatório gerencial, também assinado digitalmente (Documento nº 2020/631400027569-68888), referente às solicitações de transferência, sendo ambas, para Conta Corrente nº 106608-0, Agência 2158-0, Banco 001 (Banco do Brasil), de titularidade do advogado acima indicado, com todos os dados necessários para sua concretização, ressaltando que, as informações ali constantes são de responsabilidade exclusiva do (a) advogado (a).

A comunicação ao Banco do Brasil será de forma eletrônica, conforme endereço indicado no Ofício Circular nº 06/2020 DFJEF/GACO.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000975-77.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314005411
AUTOR: OSMAR JOSE ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Trata-se de feito em fase de Execução.

A parte autora protocolou seu formulário (sistema de petição eletrônico PEPWEB na opção "Cadastro Conta de Destino RPV/Precatório), visando a transferência de valores, inclusive, providenciou o devido recolhimento para obtenção da procuração autenticada e respectiva certidão, visando demonstrar ser o (a) atual representante nestes autos, inclusive, com poderes para receber e dar quitação.

Pois bem.

Entendo como devido a pretensão do (a) autor (a), nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, e, dos Ofícios Circulares números 05 e 06/2020, ambos DFJEF/GACO.

Assim, oficie-se ao banco depositário (Caixa Econômica Federal) para que transfira os valores constantes da RPV 20190001201R, referente à conta 1181005134033549 (R\$ 13.804,07), e, eventuais acréscimos

legais, em favor de Osmar José Alves (CPF 005.180.198-10), para a Caixa Econômica Federal (104), Agência 2967, Conta Poupança 4574-3, sendo que, neste caso, desnecessário código de assinatura digital referente à procuração e certidão, uma vez que, a transferência aqui pretendida é em favor do próprio beneficiário da respectiva RPV, e, titular da conta acima indicada.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício nº 1067/2020, ao Senhor Gerente Geral do Banco do Brasil, ou, seu eventual substituto, para as devidas providências, devendo comprovar nestes autos o cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 (dez) dias.

Instruirá o presente, cópia do relatório gerencial, também assinado digitalmente (Documento Nº 2020/631400027763-43707), referente à solicitação de transferência, e, dados necessários para sua concretização, ressaltando que, as informações ali constantes são de responsabilidade exclusiva do (a) advogado (a).

A comunicação à Caixa Econômica Federal, Agência 1798 (Catanduva-SP), será de forma eletrônica.

Intimem-se.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Bebedouro (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barretos (SP), conforme Provimento nº 38-CJF3R, de 28/05/2020. Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Barretos. Dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual. Publique-se. Cumpra-se.

0000893-41.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314005403

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000905-55.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314005402

AUTOR: ISILDA APARECIDA JACOB SIQUEIRA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000927-16.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314005401

AUTOR: JOAO CARLOS FAVERO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000858-81.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314005400

AUTOR: MAURICIO APARECIDO BARSANELI (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"

Pois bem. Tratando-se de aposentadoria por idade rural, os documentos trazidos com a inicial, além de não comprovarem de plano o efetivo exercício pela parte autora de atividade rural pelo número de meses exigidos para a concessão do benefício, caso sejam aceitos como início de prova material, deverão ser analisados em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual, fato que obsta a concessão do benefício nesse momento. Além disso, não observo, ao menos nesta fase de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento adotado pelo INSS.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Intimem-se.

0001691-90.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314005412

AUTOR: MIGUEL DE SOUZA SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

Vistos, etc.

Trata-se de fase de execução de sentença, mantida pelo segundo acórdão proferido pela Turma Recursal, após anulação do primeiro pela Turma Nacional de Uniformização, que condenou o INSS a conceder benefício de auxílio-reclusão, com DIB em 24/06/2004 e DIP em 01/10/2007, bem como ao pagamento de honorários da sucumbência fixados em 10% do valor da condenação.

Após apresentação de atestado de permanência carcerária, que denota o aprisionamento até 30/09/2016, foram apresentados cálculos de liquidação pelo autor, com os quais o INSS discorda, apontando como correto o cálculo que embasou a sentença proferida.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida em 29/10/2007, mantida pelo acórdão, foi líquida, ou seja, em seu dispositivo consignou valor de renda mensal inicial, atual, bem como atrasados.

Nesse sentido, o título executivo constituído nos autos abarca o valor dos atrasados, sobre o qual não cabe qualquer discussão na presente fase de execução, devendo ser acrescido apenas o valor da condenação a título de honorários da sucumbência fixados no acórdão transitado em julgado.

Assim, caberá a atualização do valor dos atrasados e dos honorários da sucumbência nos termos da Resolução 458/2017 do CJF, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios.

Em relação aos valores eventualmente devidos no período entre a data da DIP (01/10/2007) até a data da soltura do segurado instituidor (30/09/2016), caberá ao INSS pagá-los na via administrativa, caso devidos, através de complemento positivo, descontados os valores já pagos a título de antecipação de tutela deferida na sentença e cassada por ocasião da prolação do primeiro acórdão.

Dessa forma, prossiga-se a presente execução nos termos dos parâmetros fixados no acórdão para pagamento dos atrasados e honorários da sucumbência. Intimem-se.

0000910-77.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314005407

AUTOR: DAVID CARLOS GONZAGA (SP325636 - MARCELA APARECIDA SCACALOSSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por David Carlos Gonzaga em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 23.453,05 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), em razão da grave situação de pandemia em nível mundial, causada pela COVID-19. A firma que encontra-se com vínculo empregatício com a empresa HBA Hutchinson Brasil Automotivo Ltda., desde 01/08/2012, contudo, teve seu contrato suspenso no período de 20/04/2020 a 19/05/2020, com

redução salarial de 70% e a partir de 20/05/2020, com redução de 50%. Defende que considerando que o Governo Federal decretou estado de calamidade pública através do Decreto Legislativo 06/2020, teria direito ao levantamento do FGTS nos termos do art. 20, inciso XVI da Lei 8.036/90. Aponta o direito de regência e junta documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência. No que diz respeito à primeira hipótese, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Explico. A pretensão do autor está fundamentada no art. 20, inciso XVI da Lei 8.036/90 que prevê:

“A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (grifei)

Nesse sentido, o Decreto 5.113, de 22/06/2004 regulamentou o art. 20, inciso XVI, da Lei 8.036/90, sendo que em seu art. 2º elencou as hipóteses que caracterizariam desastre natural:

“Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural: I - vendavais ou tempestades; II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais; III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais; IV - tornados e trombas d'água; V - precipitações de granizos; VI - enchentes ou inundações graduais; VII - enxurradas ou inundações bruscas; VIII - alagamentos; e IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar”.

Assim, a priori, não há previsão legal que possibilite amoldar o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) à hipótese de levantamento integral dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Dessa forma, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a CEF. Intimem-se.

0000925-46.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314005399

AUTOR: DEJANIR POLIDO DE MEDEIROS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Vejo que fora proferida decisão que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.596.203 - PR, que fixou a seguinte: “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Nesse sentido, a mencionada decisão, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, além de admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema afetado, determino a suspensão do processo, até julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0003626-58.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314005410

AUTOR: JOANA DE SOUZA FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de fase de execução de acórdão que deu parcial provimento ao recurso da autora apenas para reconhecer o período de 20.11.1973 a 31.12.1977 como de atividade rural.

Na fase de execução, o INSS procedeu à averbação do período reconhecido no acórdão, contudo, a autora alega que teria direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida.

Pois bem. Em que pesem as alegações da autora, não há no título executivo constituído nos autos menção à eventual preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida na data da DER, conforme excerto que ora transcrevo: “Considerando, desta forma, que o início de prova material restringe-se ao período de 20.11.1973 a 31.12.1977, apenas esse interregno deve ser reconhecido como de atividade rural pela autora. Destaca-se que, ainda que considerado tal período, a autora não cumpriu com o requisito do art. 142 da Lei n.º 8.213/91”.

Nesse sentido, a autora deixou de manifestar o seu inconformismo, no momento oportuno e pela via adequada, e não pode fazê-lo agora, posto que operada a preclusão consumativa. Assim, não vislumbro autorização na decisão judicial transitada em julgado, para concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, considerando o cumprimento pelo INSS da obrigação fixada no título executivo constituído, é caso de extinção da presente execução. Intimem-se.

0000854-44.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314005397

AUTOR: WILSON FRANCISCO DE CASTRO PRADO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Primeiramente, verifico que, nos termos da petição inicial, bem como do processo administrativo anexado, a sra. RAQUEL DA SILVA PRADO é atualmente beneficiária da pensão por morte que ora se pleiteia, de modo que eventual procedência do pedido veiculado na inicial ensejará o rateio do benefício.

Por conseguinte, faz-se necessária sua citação para que passe a figurar como litisconsorte passivo necessário, razão pela qual, concedo ao autor o prazo de dez dias para aditamento da inicial, com sua inclusão no polo passivo, bem como para que requeira sua citação.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Malgrado tenha sustentado na inicial o preenchimento dos requisitos para recebimento da pensão por morte, na qualidade de dependente, os documentos que instruem a inicial não formam prova inequívoca a sustentar a probabilidade do direito alegado, e deverão ser analisados em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual, o que impede a concessão do benefício in itinere.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir do óbito ou da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Intimem-se.

0004180-27.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314005413

AUTOR: OTAVIO AMARAL (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de fase de execução de acórdão que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (30/01/2009) e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício.

Apresentados os cálculos pelo INSS, as partes divergem em relação aos cálculos dos atrasados, em razão dos índices de correção monetária aplicados, o autor entende que a correção monetária aplicada na apuração dos atrasados deverá ser pautada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualizado nos termos da Resolução 267/2013 e o INSS, por sua vez, entende que seria o caso de aplicação da Lei 9.494/97. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, em parecer concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Pois bem. O acórdão transitado em julgado, em relação aos cálculos de liquidação, determinou: "As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido". (grifei)

Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 01/2020, em seu art. 433, prevê que "os setores de contadoria observarão os critérios do manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, salvo determinação judicial em contrário".

Nesse sentido, o art. 5º da Lei 11.960/09 trouxe nova redação ao art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Dessa forma, não há como acolher a pretensão do autor, de aplicação da correção monetária e juros previstos na Resolução 267/2013, vez que divergente do título executivo judicial, razão pela qual, a execução da sentença deverá seguir nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

0002583-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314005395
AUTOR: WILDNER MARCELO ANGELONI (SP420953 - JESSICA RODRIGUES DE MATOS SOUSA, SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Malgrado tenha a parte sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

A lém disso, observo que a parte autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

A usente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000191-71.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314005392
AUTOR: SIDNEY BRAZ PEREIRA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de fase de execução de acórdão que deu parcial provimento ao recurso do réu, para reformar a sentença e determinar a exclusão do período de 19/04/1996 a 05/03/1997 da contagem como tempo especial, mantendo-o apenas como tempo comum, e deu provimento ao recurso do autor, para reformar a sentença e determinar ao réu a averbação dos períodos de 01/06/1985 a 31/12/1987 01/01/1988 a 30/04/1990 e 01/05/1990 a 29/11/1995 como laborados em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER (08/07/2014).

Na fase de execução, intimado para apresentação dos cálculos de liquidação, o INSS informa que o tempo de serviço total apurado (34 anos, 06 meses e 25 dias) seria insuficiente à concessão do benefício, posto que o autor não atinge idade mínima (53 anos) na data da DER para aposentação na forma proporcional.

O autor, por sua vez, alega equívoco no julgamento da Turma Recursal, tendo em vista que uma das razões recursais seria a concessão do benefício a partir da data do ajuizamento da ação, caso não preenchidos os requisitos na data da DER e que, inclusive, dentre os cálculos apresentados pela Contadoria da Turma Recursal prévios à prolação do acórdão, consta contagem de tempo até o ajuizamento da ação. Requer, assim, remessa dos autos à Turma Recursal para corrigir eventual erro no julgamento.

Pois bem. Em que pesem as alegações do autor, o título executivo constituído nos autos não fez menção à eventual preenchimento dos requisitos na data do ajuizamento da ação, e tão somente na data da DER, conforme excerto que ora transcrevo: "Conforme apurado pela Contadoria Judicial, considerando os períodos acima elencados, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (08/07/2014), data em que contava com 34 anos, 6 meses e 25 dias de contribuição".

Nesse sentido, indefiro o pedido de devolução dos autos à Turma Recursal, posto que o autor deixou de manifestar o seu inconformismo em relação à eventual omissão do órgão revisor, no momento oportuno e pela via adequada, e não pode fazê-lo agora, posto que operada a preclusão consumativa. Assim, não vislumbro autorização na decisão judicial transitada em julgado, para concessão do benefício a partir da data do ajuizamento da ação e, considerando que na data da DER, não conta com idade suficiente à aposentação, acolho a manifestação do INSS.

Diante do exposto, não é caso de implantação do benefício e de pagamento de atrasados, devendo o INSS apenas proceder à averbação dos tempos especiais reconhecidos no acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001037-15.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314005398
AUTOR: SUZETE APARECIDA DOS REIS ANANIAS (SP347552 - LEONARDO ZOVEDI PEREIRA, SP355198 - MICHEL HENRIQUE FACHETTI, SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"

Malgrado tenha sustentado na inicial o preenchimento dos requisitos para recebimento da pensão por morte, os documentos que instruem a inicial não formam prova inequívoca a sustentar a probabilidade do direito alegado, e deverão ser analisados em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual, o que impede a concessão do benefício in initio litis.

Outrossim, somente em situações especiais, nas quais exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos

autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir do óbito ou da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Citem-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000101-24.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004359
AUTOR: ISABEL FLORENTINO STORTI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

0000812-92.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004367
AUTOR: VANY JOSE GERALDO (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) indeferimento administrativo; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0005274-31.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004364 MARIA DE LOURDES PEREIRA MENDES (SP432616 - EDER FABIANO LEODORO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação; 3) declaração recente de hipossuficiência do autor; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias.

0000828-46.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004366 VERA VALNICE BORGES (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0000768-73.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004361 AGENOR BIANCHIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias.

0000251-05.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004360 LUIZ CARLOS BORDINASSO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo e seus respectivos cálculos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000646-02.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004365
AUTOR: MANOEL BASILIO (SP322350 - DANIEL DE SOUSA FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para anexação dos respectivos cálculos conforme o julgado. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000252-53.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004362 JOSY JAQUELINE RIGOLDI (SP318625 - GLAUBER ELIAS FACCHIN)

0000372-96.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004368 LUIS FERNANDO FRIAS AZARITO (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)

FIM.

0001016-39.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004363 VALDECIR APARECIDO GATTI (SP332644 - JOÃO PAULO ABREU)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor, visto que o comprovante anexado é de 10/2019. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2020 426/916

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001002-89.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6314005417
AUTOR: JOAO CARLOS FELIPE (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por JOÃO CARLOS FELIPE, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. A firma o autor, em síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitado para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometido de "Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado", o autor não está incapacitado para o trabalho. Seu quadro foi assim descrito pelo médico: "Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, calmo, consciente, orientado. Linguagem e atenção preservadas. Memória preservada. Pensamento sem alterações. Humor sem alterações, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado."

A nota, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliente que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório." (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000857-96.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6314005416
AUTOR: PATRICIA LOPES DA SILVA (SP398562 - MAURO JOSE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se pleiteia a concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário.

Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que a parte autora propôs ação idêntica perante o JEF de Ribeirão Preto (Autos 0001016-75.2020.403.6302), cujo último ato foi a designação de perícia médica a ser realizada no próximo mês de setembro.

Com efeito, em razão de a ação reproposta possuir as mesmas partes, pedido e causa de pedir daquele feito, entendo configurada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do art. 485, do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo.

Ante o exposto, no presente caso reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V e §3º, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000726-24.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6314005415
AUTOR: MARLENE DONIZETE BELO (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se pleiteia a concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário.

Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que a parte autora propôs ação idêntica perante o JEF de Ribeirão Preto (Autos 0003547-37.2020.403.6302), a qual foi posteriormente remetida a este JEF de Catanduva.

Com efeito, em razão de a ação reproposta possuir as mesmas partes, pedido e causa de pedir daquele feito, entendo configurada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do art. 485, do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo.

Ante o exposto, no presente caso reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V e §3º, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes, face à PORTARIA CONJUNTA 09/2020 DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO, quanto ao CANCELAMENTO DA(S) PERÍCIA(S) DESIGNADA(S) NO PRESENTE FEITO, face ao momento em que estamos vivendo (pandemia), sendo que, OPORTUNAMENTE, TODAS SERÃO NOVAMENTE AGENDADAS. Para confirmação, basta verificar em dados básicos do processo (primeira página do feito – não constando ali, aguardar designação – caso conste, aguardar entrega do laudo).

0001784-96.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004408
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA BIGATTI (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000166-82.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004393
AUTOR: CARLOS LUIS DOS SANTOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001879-29.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004410
AUTOR: EDSON GATTI NETO (SP230251 - RICHARD ISIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001937-32.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004414
AUTOR: JUVENIL DE SOUZA (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000068-97.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004378
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DA COSTA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000131-25.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004389
AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA MARTINS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001474-90.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004407
AUTOR: REGINA MARTIRES AMARAL (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001171-76.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004406
AUTOR: JOSEMI PEREIRA DA SILVA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000857-33.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004404
AUTOR: MARIA APARECIDA GIUS VAROTE (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000099-20.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004384
AUTOR: DANIEL TRAVASIO FERREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001926-03.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004413
AUTOR: NAIARA RAFAELA BATISTA (SP361094 - JOSE EDUARDO VIVAN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

5000825-89.2019.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004420
AUTOR: IVETE PEREIRA DE AZEVEDO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000119-11.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004386
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CASTILHO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001134-20.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004405
AUTOR: MARCELA DESTRE ANDREAZZI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) NELSINO GOLFE ANDREAZZI FILHO (FALECIDO) (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) MARCELA DESTRE ANDREAZZI (SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001938-17.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004415
AUTOR: HELIO JOSE DA COSTA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001895-80.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004411
AUTOR: WALDOMIRO AUGUSTO JUNIOR (SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000388-50.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004402
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO CALLES BONIFACIO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000194-50.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004394
AUTOR: ROSANA FERREIRA GONSALES (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000132-10.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004390
AUTOR: ELISABETE REGINA EVANGELISTA RODRIGUES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000125-18.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004388
AUTOR: MARIA DO CARMO DE MELO (SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000123-48.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004387
AUTOR: IZABEL CRISTINA BARATELLA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000214-41.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004395
AUTOR: JOSE ROBERTO MARCATO (SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES, SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000296-72.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004401
AUTOR: FAUSTO FAGNER IZEPAN DE DEUS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000110-49.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004385
AUTOR: ELOISA ELENA MONTEIRO BIDOIA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000093-13.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004383
AUTOR: DANIELA CRISTINA GRIZOSTE (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000162-45.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004392
AUTOR: BERENICE GISELIA BALDAN (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000286-28.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004399
AUTOR: ISRAEL CARLOS MOREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000080-14.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004382
AUTOR: ANTONIA ZAMBELI RODRIGUES (SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000069-82.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004379
AUTOR: MARGARETE APARECIDA ALEIXO SERPA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001982-36.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004416
AUTOR: HAROLDO GONDIN GUIMARAES NETO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000077-59.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004381
AUTOR: CACILDA BENEDITA ALVES (SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001898-35.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004412
AUTOR: LAERCIO GOUVEIA GONÇALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000044-69.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004377
AUTOR: FERNANDA REGINA GASPARINI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000222-18.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004396
AUTOR: VANDERLEI FERNANDES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000843-49.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004403
AUTOR: JOSE AUGUSTO APARECIDO DOMINGUES (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000288-95.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004400
AUTOR: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000256-90.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004398
AUTOR: ANASTACIO DOS SANTOS FILHO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000238-69.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004397
AUTOR: BENEDITA FRANCO PIRES (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001991-95.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004418
AUTOR: MAIRCE APARECIDA FERREIRA DA COSTA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000017-86.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004376
AUTOR: SUZANA FERREIRA SELES VALENTE (SP168384 - THIAGO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000076-74.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004380
AUTOR: JOAQUIM HONORIO FERREIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001863-75.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004409
AUTOR: LUCI DOS SANTOS CHAGAS RODRIGUES (SP429443 - MILTON BALDAN SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002000-57.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004419
AUTOR: TANIA MARIA CORRADI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001985-88.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004417
AUTOR: JANETE RAEL PEKIN (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000814-62.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004375
AUTOR: PAULO CESAR TRAZZI (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelos réus. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0002517-82.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004372SIRTINY FERREIRA DE MELLO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

0000501-72.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004371
AUTOR: PEDRO HENRIQUE CUSTODIO (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos/manifestação anexados (as) pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000449-08.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004373LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

0000975-72.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004374VANIA SELMA MARCHESINI (SP388558 - PAULO GABRIEL BALDAN SANCHES)

FIM.

0001039-73.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004370VIVIANE LAIS NIHIMI FAZANI (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos/manifestação anexados (as) pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000181

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000280-52.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029929
AUTOR: AYRTON ALFREDO ROSA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Deiro o benefício da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003818-41.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315030886
AUTOR: JULIANO TEIXEIRA SOARES (SP352026 - RODRIGO PINTO CHIZOLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0003756-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029926
AUTOR: ANADEI BEZERRA LEITE (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, quanto à implantação do benefício desde a DII fixada pelo perito (11/06/2019) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e em relação à concessão do benefício a partir da DER, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002336-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315028662
AUTOR: ANGELA SANTOS MOITINHO (SP322584 - THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

0002118-98.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315028747
AUTOR: SEVERINA SEBASTIANA DE LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intime m-se. Cumpra-se.

0005640-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031104
AUTOR: SANDRO DA SILVA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008652-87.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031114
AUTOR: MARCIA MIRANDA RAMOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002397-16.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031110
AUTOR: MARINA APARECIDA BORGES TOGNIN (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002674-32.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031112
AUTOR: MARGARETH HERNANDES MARTIN (SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006464-24.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031101
AUTOR: RAFAEL BEZERRA FAGUNDES JACOME (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005986-16.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031103
AUTOR: ORINEU BARBOSA DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007496-64.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031100
AUTOR: JANIO DA COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005082-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031136
AUTOR: ELZA DELLAMURA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005420-67.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031108
AUTOR: ELENICE DE FATIMA MACEDO PENA (SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005602-53.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031106
AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005466-56.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031107
AUTOR: JOSEFA TELMA MATOS (SP279682 - SÔNIA IZABEL DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007965-13.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031094
AUTOR: EMILIO JOSE BOEIRA JUNIOR (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

5004278-44.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315030951
AUTOR: TANIA REGINA GUERRA PIOVEZAN (SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006136-94.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315028868
AUTOR: ELISEU SALES SABINO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004608-12.2017.4.03.6342 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029470
AUTOR: MARGARIDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP336840 - EMILIA PEREIRA CHERUBINI ORNELAS DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003634-85.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029634
AUTOR: VALDEVINO NOGUEIRA SOBRINHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007314-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031048
AUTOR: MERCIA DA SILVA FRANCO (SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por MÉRCEIA DA SILVA FRANCO e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003657-31.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031045
AUTOR: ALEX MILLER FLORIANO VIEIRA XIMENES (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005116-68.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031151
AUTOR: VALMIRO MACHADO BORGES (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003647-84.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031143
AUTOR: MARINA FERREIRA BARROZO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000120-27.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031018
AUTOR: CICERO MOREIRA DA SILVA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício:

AVERBE, como atividade especial, o(s) período(s) de 17/04/1986 a 28/04/1995, que, após a conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 36 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição em 09/08/2017 (DER); e

CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 09/08/2017.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, se o caso, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Deferido o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000960-37.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315030112
AUTOR: MARIA AUGUSTA DE SOUZA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o(s) período(s) de 19/05/1999 a 10/07/2008, a ser(em) convertido(s) para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), com DIB em 10/07/2008, de acordo com a legislação vigente na data do protocolo do pedido de revisão (19/09/2018), averbando-se os períodos considerados especiais, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário ativo, o que afasta o perigo de dano.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a data do protocolo do pedido de revisão (19/09/2018) até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.

Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Deferido o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006342-45.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029940
AUTOR: MARIA SILVIA GAZZOLA FRAGNANI VALENCA (SP326533 - NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:

AVERBE, como atividade especial, o período de 08/06/1992 a 20/06/2017, que, totalizam 25 anos e 26 dias de labor em condições especiais até a DER (28/06/2017); e

CONCEDA a Aposentadoria Especial (46), com DIB em 28/06/2017.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia

Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Espeça-se ofício ao INSS, após o trânsito em julgado, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento e posterior comprovação nos autos.

Destaque-se, diante do CNIS apresentado, que há continuidade laboral a ensejar, em tese, a aplicação do art. 57, §§ 5º e 8º da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física, devendo o INSS verificar na implantação do benefício, o que restou decidido no RE 791961 STF (repercussão geral).

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfisp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003800-20.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315028722

AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença – 31/622.368.403-0 a partir de 27/04/2019 - dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/06/2020.

Nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei 8213/91, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão ou reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, o que torna evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 27/04/2019 até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0004552-26.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315030853

AUTOR: IDINALVA ANGELA DE OLIVEIRA (SP214476 - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 617.893.597-1 a partir de 01/07/2017 - dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/06/2020.

Nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei 8213/91, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão ou reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, o que torna evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 01/07/2017 até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0003748-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315028704

AUTOR: DENILSON RODRIGUES REIS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/549.995.820-0a a partir de 11/05/2019 - dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/06/2020.

Nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei 8213/91, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão ou reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, o que torna evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 11/05/2019 até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0004206-75.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031167

AUTOR: JOAO PEDRO FELICIANO DOS SANTOS (SP283351 - EVERTON VIDAL, SP395002 - MÁRCIA FERNANDA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOAO PEDRO FELICIANO DOS SANTOS, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar inexigível a cobrança relacionada ao NB 87/545.890.234-0.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprir a presente sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008710-61.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029316

AUTOR: LEONEL MARCOS DE OLIVEIRA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 1.045,00 (Hum Mil e quarenta e cinco reais), na competência de 06/2020, com DIB em 30/05/2016 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/06/2020.

Os atrasados serão devidos desde a DER – 30/05/2016, até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipio os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004010-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031062

AUTOR: PAMELA PIRES DOMINGUES (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAMELA PIRES DOMINGUES, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar inexigível a cobrança relacionada ao NB 87/120.250.097-5, devendo ser restituídos os valores descontados do benefício ativo (NB/ 177.067.385-4).

O valor deverá sofrer a incidência de juros e correção monetária, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal e serão calculados após o trânsito em julgado.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação, pelo que ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a cessação dos descontos no benefício da parte autora, no prazo máximo de 30 dias úteis. Oficie-se.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001760-02.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029192

AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 13/12/2016 - data do requerimento administrativo. DIP em 01/06/2020.

Os atrasados serão devidos desde 13/12/2016 (DER) até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pelo demandado, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente."

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0007176-48.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315030873

AUTOR: FLAVIO FERREIRA DE SOUZA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:

(i) AVERBE, como atividade especial, o(s) período(s) de 19/11/2003 a 17/07/2004 e 01/02/2015 a 23/08/2017, que, após a conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 35 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de contribuição na DER (04/11/2017); e

(ii) CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 04/11/2017.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Faculto à parte autora a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, ressaltando que a opção pelo benefício concedido administrativamente impede o recebimento dos valores atrasados eventualmente apurados no presente processo.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretária:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.

Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita à parte autora, porquanto seus proventos encontram-se acima da alíquota mínima do imposto de renda, fato que não demonstra a hipossuficiência necessária para a concessão da gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006500-03.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315030977

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA (SP360899 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VERA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que:

Considere para fins de tempo e carência os períodos em gozo de benefícios auxílio-doença, de 30/07/2002 a 28/09/2005; e 30/09/2014 a 28/07/2016;

Implante o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) a partir do pedido administrativo (04/07/2018); DIP em 01/06/2020;

RMI e RMA a serem calculados pelo INSS.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 04/07/2018 (DER) até a data de início do pagamento administrativo (DIP), que serão calculados pela contadoria judicial após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipio os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008260-50.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029411
AUTOR: DIVA ANTUNES FALCE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 1.045,00 (Hum mil e quarenta e cinco reais), na competência de 06/2020, com DIB em 18/02/2016 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/06/2020.

Os atrasados serão devidos desde a DER (18/02/2016) até a data do início do pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretária: Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0004048-49.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031034

AUTOR: JOSE CARLOS LEITE (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003995-68.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031035

AUTOR: ERMILINA MARIA VIEIRA VIANA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0003796-46.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031036

AUTOR: VALDIR CENTENARO (SP352280 - NATALY REIS HERGESEL CARNEIRO DA SILVA, SP350505 - MIRIÃ VERDADEIRO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0013057-69.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031038

AUTOR: ROBERTA LADYANE FIRMO (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. art. 330, II, do CPC.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0004951-84.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031051

AUTOR: CIRLENE DE OLIVEIRA MINGONI DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a prevenção da 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003909-34.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031098

AUTOR: NANJI PEREIRA MUZEL CASTILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 29/05/2020: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação anterior (apresentar Carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou carta de concessão de pensão por morte).

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000824-06.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315028742

AUTOR: SELMA ROSA DE SOUZA PEREIRA (SP341751 - BRUNO RICARDO MERLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

De acordo com o pedido inicial, e preliminar arguida pelo INSS, contata-se que a parte autora alega ter solicitado pedido de benefício previdenciário desde o ano de 2017 e posteriormente no ano de 2018.

Junta com a inicial, cópia de documentos, inclusive PPP emitido no ano de 2018, sem indicar em qual pedido administrativo formulado ele se encontra inserido, ou seja, não demonstra o indeferimento, tampouco traz a íntegra dos processos administrativos que diz ter postulado.

A note-se, que é dever da parte instruir o processo com todos os documentos indispensáveis ao reconhecimento de seu Direito, especialmente quanto ao ônus da prova dos fatos constitutivos desse Direito, relativamente à negativa do pleito pela Autorarquia, a qual que não se encontra acostada aos autos.

Assim, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa e a fim de padronizar os processos em trâmite perante esta Vara Gabinete, diante da necessidade de comprovação do prévio requerimento administrativo pelo demandante para fins de averiguação de seu interesse processual (STF, Tema RG-350, 03/09/2014), bem como de aferição das provas que foram produzidas perante a autarquia previdenciária, dada a presunção de veracidade de que gozam os atos da Administração Pública, é imprescindível a juntada aos autos do processo administrativo referente ao benefício que se postula.

Por ser incumbência da parte autora a comprovação do direito alegado, intime-se-a para, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntar aos autos cópia INTEGRAL e LEGÍVEL do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Consigne-se que a juntada de cópia incompleta ou ilegível do processo administrativo, será considerada como não cumprimento da determinação.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Intime-se.

0000201-39.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031044
AUTOR:ADELIA FERNANDES NARDELLI (SP080547 - NEUSA NORMA DE MELLO VALENTE)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando o disposto no Art. 378, § 1º, do Provimento CORE nº 01/2020, que limita as atividades funcionais dos Oficiais de Justiça em municípios contíguos à Subseção Judiciária em até o 70Km, as testemunhas deverão ser ouvidas por meio de carta precatória.

Recolham-se os mandados de intimação expedidos, independentemente de cumprimento (anexos 21-23).

2. Depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, conforme a seguir:

a) MARTA SCHLEETZ PEDROSO, brasileira, casada, CPF nº 178.364.208-41, RG nº 20.048.131-9, endereço: Rua Heleodoro Pires de Camargo nº 13 – Bairro Paulas e Mendes - em Piedade/SP - CEP 18170-000.

b) MARINO NUNES DA SILVA, brasileiro, casado, CPF nº 092.933.368-39, RG nº 22.209.334, endereço Rua das Margaridas nº 121 - Piedade-SP - CEP:18170-000.

c) ELÍSIO AVELINO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, CPF nº 167.915.338-20, RG nº 3.608365, endereço: Rua Nelson da Silva n 700 - Vila Quintino - Piedade-SP - CEP 18170-000.

2.1. Esclareço que as testemunhas deverão ser conduzidas pela parte interessada, devendo eventual pretensão à intimação ser apresentada direta e expressamente perante o juízo deprecado, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/1995.

2.2. Solicite-se ao juízo deprecado a realização de comunicações, conforme a seguir, por meio eletrônico: soroca-sejf-jeff@jfsp.jus.br

(a) a devolução, após cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, em face do rito dos Juizados Especiais;

(b) informação acerca da data designada para realização do ato ou, havendo necessidade, agendamento de audiência por meio de videoconferência junto ao juízo deprecante.

2.3. Por economia processual, cópia desta determinação servirá como carta precatória.

3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

0005706-11.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315030937
AUTOR: MARIA CLEUSA SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005757-22.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031086
AUTOR:FERNANDO SERGIO LYRA BRANDAO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o processo autuado mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.

Intime(m)-se.

0000792-06.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031000
AUTOR:NATALINO DOS SANTOS (SP315816 - ANNA LIGIA PEREIRA DA SILVA, SP318076 - NATHALIA PAGACIOV DE MIRANDA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 06/05/2020: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de preclusão.

2. Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para análise da necessidade de complementação da perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000874-66.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031059
AUTOR: CARLOS EDUARDO MOTTA (SP370115 - GABRIELA LAPARA UJO DE BRITO ALVES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência, para que a parte autora informe, no prazo de 5 dias úteis, se renuncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, na forma dos anexos 19 e 20.

Na ausência de renúncia ou de manifestação, o feito será remetido a uma das Varas Federais desta Subseção.

Intime-se.

0004943-10.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031049
AUTOR:ANTONIO DE SOUSA SANTOS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a prevenção da 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004713-65.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031145
AUTOR:JOSE MARIA DA SILVA (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005552-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031015

AUTOR: KA UANNE VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) GABRIELLY SOPHIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS.

1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

1.2. Na mesma oportunidade, sob pena de preclusão, caso o valor ultrapasse sessenta salários mínimos, manifestar se renuncia ao valor excedente, para fins de pagamento por meio de RP V, certificando-se, neste caso, de que possui poderes especiais para renunciar, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001.

1.3. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

1.4. Ressalto, desde logo, que em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003845-87.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031137

AUTOR: BENEDITO WAGNER FRANCISCHINELLI (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Não há que se falar em prevenção deste juízo, uma vez que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01).

Entretanto, considerando a possibilidade de haver litispendência ou coisa julgada, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia integral e legível da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos a seguir, sob pena de extinção do processo:

Autos nº 0007782-08.2001.4036110 em trâmite na 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Intimem-se, ainda, acostar cópia do RG e CPF, bem como comprovante de endereço atual e em nome próprio, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

0005769-36.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031043

AUTOR: ANTONIO CAMELO DE AGUIAR NETO (SP212889 - ANDRÉIA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. O processo foi redistribuído da comarca de Itu e naquele juízo foi constatado que a concessão do benefício decorreu de ação judicial n. 1003783-28.2014.8.26.0286. Dessa forma, intime-se a parte autora a acostar cópia integral do processo supramencionado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Fica a parte autora intimada acostar cópia integral do processo administrativo e informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.

0001287-79.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031097

AUTOR: LAZARO NADYR FOGACA (SP125404 - FERNANDO FLORA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Considerando o pedido formulado, sobreste-se o feito pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos, nos termos da decisão contida no Anexo 14.

Intimem-se, cumpra-se.

0002180-36.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031055

AUTOR: ELISANGELA GONCALVES MARCIANO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000345-47.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031039

AUTOR: GICELE CANDIDO (SP361383 - VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 41-42, 44-47 e 50:

1. O advogado(a) da parte requer o destacamento de honorários contratuais, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual antes da requisição do pagamento.

No caso concreto, verifico que o contrato juntado aos autos prevê o pagamento de diversas verbas, além do montante de 30% sobre as prestações recebidas em atraso. Conclui-se, portanto, que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o limite de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85), o que demonstra sua desproporcionalidade – especialmente quando considerada a natureza alimentar do bem da vida protegido e a submissão da causa ao rito dos Juizados Especiais.

Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, observado o limite de 30% do proveito econômico, conforme fixado na Tabela de Honorários da OAB (item 85).

Espeçam-se ofícios requisitórios (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Saliente, na ocasião, que o ofício para pagamento da verba destacada será expedido na mesma modalidade da que em favor da parte autora.

2. INDEFIRO o pedido de restabelecimento do benefício da parte autora uma vez que o pedido de prorrogação foi apresentado perante o INSS em 26/05/2020, portanto, após a DCB fixada no benefício quando de sua implantação, conforme é possível verificar no confronto entre a cópia da tela apresentada pela parte autora (anexo 47) e a pesquisa PLENUS anexada nos autos (anexo 51).

3. HOMOLOGO os cálculos da parte autora ante a expressa concordância do INSS.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005133-70.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031089
AUTOR: CRELIA LEONEL LEITE (SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (periculum in mora), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documentalmente, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A demais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0005183-96.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031092
AUTOR: DELMARISSÉ LEME LEO (SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0005180-44.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031090
AUTOR: MARIA MADALENA BUENO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (periculum in mora), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documentalmente, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A demais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

2. Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005174-37.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031064
AUTOR: ANDREIA APARECIDA BATISTELLA (SP310753 - RENATA ZANIN FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poder(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006312-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029932

AUTOR: ELSON PEREIRA INACIO (SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Petição anexada em 17/03/2020:

1. Considerando a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação (anexo 02, página 01), DEFIRO o pedido formulado para autorizar o levantamento dos valores depositados em juízo também pelo(a) procurador(a) da parte autora.

1.1. Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como alvará de levantamento.

1.2. Caberá ao beneficiário comparecer na agência do banco depositário, de posse da presente decisão-alvará, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias.

2. Considerando que é do conhecimento deste Juízo acerca da indisponibilidade de atendimento bancário em decorrência da pandemia mundial, faculo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de conta bancária para transferência de valores a serem oportunamente disponibilizados:

- Em relação ao banco:

- Nome completo da instituição financeira;

- Número da agência;

- Número da conta bancária com dígito verificador;

- Tipo de conta (Poupança ou Corrente).

- Em relação ao titular da conta:

- Nome completo;

- CPF do titular da conta.

2.1. Apresentadas as informações bancárias, OFICIE-SE ao banco depositário para LEVANTAMENTO e TRANSFERÊNCIA de valores para a conta bancária indicada pela parte autora, servindo cópia da presente, como mandado de levantamento e transferência de valores, que deverá ser instruída com cópia da manifestação apresentada pela parte autora.

3. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004609-10.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031165

AUTOR: PAULO OLIVEIRA SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP188752 - LARISSA BORETTI

MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 30-31 e 33:

1. Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios em favor da parte interessada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, observado o percentual constante do contrato de honorários.

Expeçam-se ofícios requisitórios (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Saliento, na ocasião, que o ofício para pagamento da verba destacada será expedido na mesma modalidade daquele em favor da parte autora.

2. HOMOLOGO os cálculos da parte autora ante a expressa concordância do INSS.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000247-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031157

AUTOR: GILBERTO MUNDIM DAS NEVES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 45-46: Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios em favor da parte interessada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, observado o percentual constante do contrato de honorários.

Expeçam-se ofícios requisitórios (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Saliento, na ocasião, que o ofício para pagamento da verba destacada será expedido na mesma modalidade daquele em favor da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000881-92.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031026

AUTOR: SARA CALINE DE SOUZA NASCIMENTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP206949 -

GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 49:

Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios em favor da parte interessada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, observado o percentual constante do contrato de honorários.

Expeçam-se ofícios requisitórios (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Saliento, na ocasião, que o ofício para pagamento da verba destacada será expedido na mesma modalidade daquele em favor da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008694-10.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029763

AUTOR: SILVIA HIROMI KOSOEGAWA (SP250781 - MARCIO LEME DE ALMEIDA, SP371928 - GUILHERME DANIEL SOUSA MUNIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Petições anexadas em 01/04/2020 e 15/06/2020:

1. Considerando a indisponibilidade para atendimento presencial em agência bancária devido e a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação (documento 02, página 01), AUTORIZO, nos termos do Art. 906, parágrafo único, do CPC, a TRANSFERÊNCIA dos valores depositados nos autos.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para apresentar:

- Em relação ao banco:

- Nome completo da instituição financeira;

- Número da agência;
- Número da conta bancária com dígito verificador;
- Tipo de conta (Poupança ou Corrente).

- Em relação ao titular da conta (parte autora ou seu patrono):
- Nome completo;
- CPF do titular da conta.

3. Cumprida a determinação acima, nos termos do Art. 906, parágrafo único, do CPC, OFICIE-SE ao banco depositário para LEVANTAMENTO e TRANSFERÊNCIA de valores para a conta bancária indicada pela parte autora.

Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como mandado de levantamento e transferência de valores, que deverá ser instruída com cópia da manifestação apresentada pela parte autora.

3. No silêncio ou requerida a dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004026-88.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031060
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA (SP238054 - ERIKA FERNANDA AMARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poder(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000265-83.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031158
AUTOR: JOANA DARCK CABRAL DOS SANTOS DE ASSIS (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 19/05/2020: Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios em favor da parte interessada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, observado o percentual constante do contrato de honorários.

Expeçam-se ofícios requisitórios (RP V/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Saliento, na ocasião, que o ofício para pagamento da verba destacada será expedido na mesma modalidade daquele em favor da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004032-32.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031093
AUTOR: ROSILENE BARROS DA SILVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, RESOLVO PARCIALMENTE O MÉRITO, nos termos do artigo 356, II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o auxílio doença em favor de ROSILENE BARROS DA SILVA.

Deixo para analisar a condenação nas prestações vencidas, após a definição do STJ, no Tema 1.013.

Fixo a data de início do pagamento administrativo DIP em (01/06/2020), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 dias.

Manter o benefício ativo, no mínimo, até 28/08/2020, haja vista a estimativa feita pelo perito judicial de reavaliação nesta data determinada, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente decisão de mérito para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão parcial de mérito, sobre-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão proferida no REsp 1786590/SP (Tema 1013).

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003355-65.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031138
AUTOR: PAULO MENDES DE GOES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0005756-37.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031081
AUTOR: ISAC BARBOSA DA SILVA GOMES (SP225113 - SERGIO ALVES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da

administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.
Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.
Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010376-68.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031022
AUTOR: JOSE EUGENIO SOBRINHO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 59-60 e 64:

1. Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios em favor da parte interessada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, observado o percentual constante do contrato de honorários.

2. HOMOLOGO os cálculos da parte autora ante a expressa concordância do INSS.

3. Expeçam-se ofícios requisitórios (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Saliento, na ocasião, que:

(a) o ofício para pagamento da verba destacada será expedido na mesma modalidade daquele em favor da parte autora;

(b) eventual verba sucumbencial será apurada por ocasião da expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000566-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315027293
AUTOR: MARCELO LEANDRO DA SILVA (SP349992 - MOISÉS OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

1. Verifico que a parte autora fez acompanhar com sua inicial a cópia do requerimento administrativo. Contudo, a mesma não contempla a contagem administrativa, essencial para a análise do período controverso, conforme parecer contábil (Anexo 19).

Desse modo, determino seja oficiado ao INSS solicitando cópia integral do processo administrativo, contendo a contagem administrativa, referente ao NB 42/178.844.395-8, em nome da parte autora, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Tema 174, estabeleceu a seguinte tese:

“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição do ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”. (Processo nº. 0505614-83.2017.4.05.8300, Embargos de Declaração, julgados em 22/03/2019)

Desse modo, considerando que o PPP juntado no processo administrativo, não especifica se a medição do ruído ocorreu em observância da mencionada norma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora complemente a prova, apresentando documentos emitidos pela empresa que demonstrem a técnica utilizada para a medição do agente ruído e a norma aplicada.

3. Intime-se. Cumpra-se.

0001867-12.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031019
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE SOUSA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 45-47, 49 e 51-53:

1. Considerando o documento da parte autora e a pesquisa PLENUS, quanto à implantação do benefício (anexo nº 52, página 02-03 e anexo nº 54), INDEFIRO os pedidos para implantação do benefício e aplicação de multa em desfavor do INSS, conforme requerido nos autos.

2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos em 19/05/2020, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo.

Decorrido o prazo ou havendo concordância, requisite-se o pagamento até o limite de valores apresentados pela parte autora em 19/05/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007500-38.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031076
AUTOR: ALEXANDRA GUIMARAES RODRIGUES (SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, RESOLVO PARCIALMENTE O MÉRITO, nos termos do artigo 356, II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez em favor de ALEXANDRA GUIMARAES RODRIGUES.

Deixo para analisar a condenação nas prestações vencidas, após a definição do STJ, no Tema 1.013.

Fixo a data de início do pagamento administrativo DIP em (01/06/2020), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente decisão de mérito para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão parcial de mérito, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão proferida no REsp 1786590/SP (Tema 1013).

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002659-97.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031031
AUTOR: MADALENA DA SILVA (SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petições anexadas sob nº 56-57:

Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios em favor da parte interessada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, observado o percentual constante do contrato de honorários.

Expeçam-se ofícios requisitórios (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Saliento, na ocasião, que o ofício para pagamento da verba destacada será expedido na mesma modalidade daquele em favor da parte autora;

2. Aguarde-se a elaboração dos cálculos de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009602-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315030688
AUTOR: MARIA MARTINS MARQUES (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 53-55: HOMOLOGO os cálculos do INSS ante a expressa concordância da parte autora.
Requisite-se o pagamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

0005564-75.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031030
AUTOR: AILSON COLOMBO (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 54-55 e 57:
1. Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios em favor da parte interessada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, observado o percentual constante do contrato de honorários.
2. HOMOLOGO os cálculos da parte autora ante a expressa concordância do INSS.
3. Expeçam-se ofícios requisitórios (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Saliento, na ocasião, que o ofício para pagamento da verba destacada será expedido na mesma modalidade daquele em favor da parte autora;
Intimem-se. Cumpra-se.

000114-20.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029172
AUTOR: MARIA LUCIA DE CARVALHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. TORNO SEM EFEITO a certidão de trânsito em julgado juntada aos autos.
Promova-se o cancelamento.
2. Juntadas as contrrazões, encaminhem-se os autos à distribuição em uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002188-81.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315030967
AUTOR: SANDRA CIRINO DE SOUZA LEITE (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos etc,

Nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo.
Alega a parte autora o erro material consistente na indicação do número da agência incorretamente, para a transferência dos valores indicados na sentença.
No caso, foi proferida sentença de extinção da execução, autorizando a disponibilização das verbas pagas por meio de Requisitório, por transferência, para Instituição Bancária, porém a agência foi informada incorretamente.
Dessa forma, tendo em vista o equívoco noticiado, por ter sido indicado erroneamente a agência, nos dados para a conta de destino, retifico a sentença proferida, para que conste como agência de destino: "Agência: 2923-8"
Por economia processual, cópia da presente, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, acompanhará a sentença extintiva, para os fins nela indicado.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003081-09.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031025
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARRUDA LEITE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 55:
Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios em favor da parte interessada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, observado o percentual constante do contrato de honorários.
Expeçam-se ofícios requisitórios (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Saliento, na ocasião, que:
(a) o ofício para pagamento da verba destacada será expedido na mesma modalidade daquele em favor da parte autora;
(b) eventual verba sucumbencial será apurada por ocasião da expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

0012903-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031021
AUTOR: THAMYRES MARIA DE SOUZA (SP307819 - THALITA MARIA DE SOUZA, AC003739 - THAMYRES MARIA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Petição anexada em 03/06/2020: Diante da manifestação de uma das partes informando o desinteresse de composição consensual e levando-se em consideração os princípios informadores para as ações submetidas a este Juizado, dentre eles os da celeridade e da economia procedimental, determino o CANCELAMENTO da audiência de conciliação designada nos autos.
Intimem-se.

0005698-34.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031042
AUTOR: VERA LETICIA DOS SANTOS (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.
2. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.
Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.
Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.
É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.
Intimem-se as partes da(s) pericia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008924-86.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031024
AUTOR: NARCISO LOPES GOUVEIA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 70 e 72:

Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios em favor da parte interessada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, observado o percentual constante do contrato de honorários.

Espeçam-se ofícios requisitórios (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Saliento, na ocasião, que:

- (a) o ofício para pagamento da verba destacada será expedido na mesma modalidade daquele em favor da parte autora;
- (b) eventual verba sucumbencial será apurada por ocasião da expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009064-52.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315028896
AUTOR: EDIVALDO LOPES TARGINO DA SILVA (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas em 28 e 29/05/2020:

CANCELE-SE a certidão de trânsito em julgado.

Intime-se:

- o INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos embargos de declaração apresentados pela parte autora;
- a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do recurso interposto pelo INSS.

Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração apresentados nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000830-81.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029500
AUTOR: FERNANDO RODRIGO DE SOUZA (SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Anexo 35: considerando o teor do parecer contábil anexado aos autos, intime-se a parte autora para indicar expressamente o valor da remuneração que pretende ser considerada, para cada um dos meses entre abril de 2004 e novembro de 2006, indicando os documentos comprobatórios com número de página e anexo. Na hipótese de estarem ilegíveis (diversas páginas estão totalmente ilegíveis), deverão ser apresentados legíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Expirado o prazo, com ou sem cumprimento, tornem-me conclusos.

0005726-70.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315027548
AUTOR: NILVÂNIO MARCOS CARNEIRO (SP254346 - MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Anexo 19-20: considerando o parecer contábil anexado aos autos, intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, informar se renuncia ao montante que excede a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, conforme anexo 20, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia assinada pelo(a) representado(a).

A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, uma vez ultrapassado o valor de alçada deste juizado, será declinada a competência para uma das Varas Federais desta Subseção.

0004901-29.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315031164
AUTOR: NELMA DE AZEVEDO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 17/04/2020: Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios em favor da parte interessada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, observado o percentual constante do contrato de honorários.

Espeçam-se ofícios requisitórios (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Saliento, na ocasião, que o ofício para pagamento da verba destacada será expedido na mesma modalidade daquele em favor da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007083-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018019
AUTOR: LILIAN DE JESUS COSTA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0005900-16.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018020
AUTOR: ANTONIA BENEDITA GONCALVES (SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE, SP165762 - EDSON PEREIRA)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)(s) petição/documento(s) juntado(a)(s) aos autos (ANEXOS 74-75), caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0004105-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018022DIRCE BATISTA DE SALES NUNIZ (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas de que foi determinada a realização de ato processual pelo juízo deprecado, conforme a seguir: Juízo deprecado: COMARCA DE CARLÓPOLIS/PRAto processual: OITIVA DE TESTEMUNHADa data e horário: 14/10/2020 - 08:30 HORAS. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0008620-19.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018006
AUTOR: ANGELA ESPINEL (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas do retorno da carta precatória. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0000171-72.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018027
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas de que foi determinada a realização de ato processual pelo juízo deprecado, conforme a seguir: Juízo deprecado: COMARCA DE CARLÓPOLIS/PRA to processual: OITIVA DE TESTEMUNHA Data e horário: 18/11/2020 08:00 HORAS. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0005708-78.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017980
AUTOR: ELENI APARECIDA CARDOSO (SP267981 - ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA)

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Assim, fica a parte autora intimada a: 1. Sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, e; 2. Apresentar, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, declaração de renúncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0005709-63.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017979 DOUGLAS PADILHA (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI)

0005576-55.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018023 DANIEL ALVES DOS SANTOS (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002280-88.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017987 CLAUDINEI DO NASCIMENTO (SP373565 - JULIO DA COSTA SILVA)

0004131-65.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017990 JOAO ALVES DE SOUZA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004346-41.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017986 DANIEL CASTRO LIMA FILHO (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)

0004254-63.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018003 SONIA MARIA CARBONI MASSERANI (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004648-70.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018005 PERSILIANA MARIA GOMES DA SILVA (SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ)

0004212-14.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017996 ADEMIR FERREIRA DE MEDEIROS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004110-89.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017988 CELSO SANCHEZ ARENAS JUNIOR (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004241-64.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018002 MARCO ANTONIO GELATTI (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004204-37.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017995 ANDREIA COSTA DOS SANTOS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004136-87.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017991 MARIA HELENA DO NASCIMENTO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004236-42.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018000 VANESSA CRISTINA ZAPAROLLI FERRAZ (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004153-26.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017993 RICARDO MANOEL CORDEIRO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004239-94.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018001 EDILSON SILVA NETO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004119-51.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017989 CLAUDIANE RODRIGUES DOS SANTOS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004198-30.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017994 BRUNO VILLA LOBOS D AMICO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004256-33.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018004 ELEISON APARECIDO DE SOUZA PEREIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004150-71.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017992 MARIO AUGUSTO DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004234-72.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017999 EDINEIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004216-51.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017997 EDMILSON FELIPE (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004229-50.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017998 SEBASTIAO AMBROSIO DE OLIVEIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0003956-71.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018025 LUCAS RIBEIRO DA SILVA (SP351538 - EVELYN CRISTINA SCHUMACHER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0002637-05.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017884
AUTOR: CELIA MARIA DE SOUZA ALCANTARA (SP417397 - NIVALDINA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5005800-72.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018026
AUTOR: JAYME ANTONIO DE CARVALHO (SP396042 - ENEZIO ALVES PEREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) e local para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0005057-46.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017982MARIA DE LOURDES CRUZ (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS, SP428073 - CASSIO ALEXANDRE KALLAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005052-24.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017983

AUTOR: MARTA RAMOS BUENO (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005054-91.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017984

AUTOR: MARTA RAMOS BUENO (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS, SP428073 - CASSIO ALEXANDRE KALLAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005257-53.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017985

AUTOR: JOSUE BAPTISTA ROLIM (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De ordem deste Juízo, encaminho os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre a(s) impugnação(ões) apresentada(s) nos autos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0000807-43.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018030

AUTOR: JAIME DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006239-72.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018031

AUTOR: FRANCINALDO BATISTA DE SOUZA (SP334622 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007667-94.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018032

AUTOR: JOSE DONIZETE DE ANDRADE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008556-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018033

AUTOR: MARIA MARGARIDA SENCIIATTI DA CRUZ (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0007341-61.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018024

AUTOR: JOAO BERNAL DE ALMEIDA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5000434-86.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018028

AUTOR: FABIANO DOS SANTOS MORAIS (SP354220 - OSCAR MOLENA NETO, SP330313 - MARCELO CORREA MOLENA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte ré intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0006869-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018037FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001776-28.2014.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018035

AUTOR: ANTONIO FABIO CORTE REAL (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000689-43.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018034

AUTOR: LUCIELIA DA SILVA (SP225113 - SERGIO ALVES LEITE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0004136-92.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018036

AUTOR: LUIS ROGERIO VASCONCELOS (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0005762-44.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017883

AUTOR: FERMINO RUIVO (SP372753 - AMANDA CRISTIANE LEME, SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA)

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui); Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0005766-81.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017886EDITE AUGUSTO PEREIRA OLIVEIRA (SP134142 - VASCO LUISAIDAR DOS SANTOS, SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA)

Assim, fica a parte autora intimada acostar: 1. comprovante de endereço atual e em nome próprio; 2. cópia do processo administrativo; 3. cópia do processo trabalhista mencionada na exordial, nos termos do art. 321 do CPC. 4. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0007046-92.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018029FILOMENA DE ALMEIDA GOMES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte ré intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Fica a parte ré intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. 2. Caso os valores apurados ultrapassem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fica a parte autora intimada a informar se pretende renunciar ao valor que ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para renunciar ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a). No silêncio, fica a parte autora ciente de que será expedido precatório. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0004840-76.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017941
AUTOR: EDIMILSON GUIDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009241-16.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017969
AUTOR: GERALDO MOREIRA DE SOUZA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001013-18.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017897
AUTOR: LOURDES ROSA DE OLIVEIRA SILVA (SP416410 - LUCAS ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001220-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017899
AUTOR: GERZINA BENEDITA DA SILVA LOURENCO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003832-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017925
AUTOR: ANTONIO CAETANO DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002713-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017915
AUTOR: CLAUDINEIA LEMOS DOS SANTOS (SP390680 - LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005199-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017945
AUTOR: ZILDA DOS SANTOS VERGUEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008273-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017965
AUTOR: ROSA CANDIDA DA SILVA LIMA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006618-47.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017955
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DA SILVA (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001985-85.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017908
AUTOR: HELENA MENDES FERNANDES DIAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002027-37.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017909
AUTOR: AMANDA DOMINGUES OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000523-93.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017891
AUTOR: DJALMA MIRANDA DO NASCIMENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003988-47.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017929
AUTOR: CLEUZA LUCIA GOULARTE DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001882-54.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017905
AUTOR: JORGE BRANCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAICY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0018936-33.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017978
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001774-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017903
AUTOR: BENEDITA VIEIRA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003575-34.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017923
AUTOR: CLEIDE MARIA COSTA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003554-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017921
AUTOR: EVA DE LOURDES RODRIGUES (SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011724-32.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017975
AUTOR: PAULO JULIO DE BARROS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010359-61.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017972
AUTOR: EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003866-78.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017926
AUTOR: ANIZIO PERES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005914-34.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017950
AUTOR: JEFFERSON DONIZETI CORREA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006554-66.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017954
AUTOR: GERALDA COSTA AZALIM (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004503-48.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017937
AUTOR: DOUGLAS RAFAEL FERREIRA (SP341534 - LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003415-09.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017919
AUTOR: SALVADOR TOME DA CRUZ (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001916-53.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017907
AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA BRANCO (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001425-46.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017901
AUTOR: REGINA CELIA SILAGI (SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000901-83.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017895
AUTOR: JOAO BENEDITO CAETANO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005054-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017943
AUTOR: JEFERSON ANTONIO COTRICK (SP319249 - FILIPE CORRÊA PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009763-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017971
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS SILVA (SP368104 - CELIA APARECIDA CASTANHO) THIAGO RYAN DOS SANTOS (SP368104 - CELIA APARECIDA CASTANHO)
KAIQUE DOS SANTOS SILVA (SP368104 - CELIA APARECIDA CASTANHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004492-19.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017936
AUTOR: EUZI PIRES (SP308535 - RAFAEL AMSTALDEN MORA PAGANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004160-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017931
AUTOR: SIDNEI LINHARES DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005265-06.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017946
AUTOR: GILMAR GONSALVES ANASTACIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004305-50.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017934
AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005960-86.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017951
AUTOR: AMELIA DA CONCEICAO APOLINARIO (SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003232-38.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017917
AUTOR: CARMEN LUCIA GONCALVES DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009648-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017970
AUTOR: VALDITE MARIA DE JESUS (SP347681 - ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001327-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017900
AUTOR: JOSE GILMAR GURRES (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005112-65.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017944
AUTOR: ANTONIO POMPILIO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007648-25.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017963
AUTOR: MARIO DE JESUS SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002201-46.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017912
AUTOR: BENEDITA ELISABETE DA SILVA AYRES (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001825-60.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017904
AUTOR: SUELI MARIA ALVES DE CARVALHO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003404-43.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017918
AUTOR: ANA PAULA DINIZ (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006255-89.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017953
AUTOR: VANESSA MOREIRA DE LIMA (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO, SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000589-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017893
AUTOR: HERACLES SODRE DE ARRUDA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004645-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017939
AUTOR: LUCIA HELENA DE ALMEIDA CAMPOS (SP143133 - JAIR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006851-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017957
AUTOR: JOÃO SILVIO LATENEK (SP283815 - ROBERTO INFANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008378-65.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017966
AUTOR: NOEMIA CORREA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003947-85.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017927
AUTOR: CARLI AMARAL RUAS (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007602-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017962
AUTOR: MARIA JOSE ALVES JEREMIAS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004943-44.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017942
AUTOR: PABLO MATEUS BARBOSA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007117-60.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017958
AUTOR: ANTONIO SERGIO SAMPAIO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002132-48.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017910
AUTOR: NEUSA APARECIDA MOREIRA (SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011559-74.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017974
AUTOR: ROGERIO PASSUELO SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000586-55.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017892
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA BEZERRA (SP302771 - JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007460-56.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017960
AUTOR: ANTONIETA AMADIO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007374-85.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017959
AUTOR: CARLOS EDUARDO FRAGOSO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003558-31.2018.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017922
AUTOR: ROSA AKEMI IKENOUÉ SHOGIMA (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013630-83.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017977
AUTOR: JOSIAS TOLEDO DE OLIVEIRA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004527-13.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017938
AUTOR: SANTINA KIERME OLIVEIRA (SP403139 - FELIPE LEONARDO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008445-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017967
AUTOR: JOSÉ VIEIRA CAMPOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001164-81.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017898
AUTOR: HONORIA DE AGRELLA (SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001621-16.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017902
AUTOR: AILSON ALVES DE CAMARGO (SP361383 - VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001012-67.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017896
AUTOR: CARMEN MONTEIRO FERRO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000051-29.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017887
AUTOR: JAIME FRANCISCO PEDROSO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006682-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017956
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005493-73.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017948
AUTOR: TRANQUILINO JOSE DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000427-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017890
AUTOR: NEUSA MARTINS MINUSSI (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000271-90.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017888
AUTOR: RICARDO AUGUSTO XAVIER (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007543-72.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017961
AUTOR: MOISES BERNARDO (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004464-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017935
AUTOR: JURANDIR ROSA FAGUNDES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004193-42.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017933
AUTOR: EZEQUIEL ANTUNES DE CAMARGO JUNIOR (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002591-16.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017914
AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP253555 - ANDERSON FERREIRA PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002509-82.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017913
AUTOR: MARIA CRISTINA INACIO MIRANDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000366-23.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017889
AUTOR: MARIA ROSA CONJO GALERIANI (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004179-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017932
AUTOR: MARIA DE LOURDES EMILIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002157-61.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017911
AUTOR: MARCOS LUIS MARCELLINO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005282-37.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017947
AUTOR: ODILA ALMEIDA SOUZA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012206-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017976
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003960-45.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017928
AUTOR: ZILDA MARIA SANTOS (SP302771 - JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008267-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017964
AUTOR: PEDRO LUIZ DIAS (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003110-25.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017916
AUTOR: GETULIO BRISOLA DE ALMEIDA FILHO (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003443-40.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017920
AUTOR: FRANCISCA BARROSO GOMES (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003787-21.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017924
AUTOR: MANUEL MIGUEL DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005622-83.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017949
AUTOR: JARI FRANCISCO FRANCO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI, PR032421A - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004125-29.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017930
AUTOR: IVONE DERVAL VECCHIATO (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001890-55.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017906
AUTOR: ADRIANA LUISA RIBEIRO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000819-23.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017894
AUTOR: ROBSON CESAR APARECIDO ALVES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008920-78.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017968
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DE ASSIS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010425-41.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017973
AUTOR: AIRES VIEIRA JUNIOR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004714-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017940
AUTOR: MARCOS OLINDO DA LUZ (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006136-31.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017952
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA CINTRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000182

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000879-25.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031201
AUTOR: ANTONIO SERGIO DE CARVALHO (SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulando pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Indefiro os benefícios da gratuidade judiciária, considerando não ter a parte autora demonstrado ser hipossuficiente na acepção do termo, considerando o local de sua residência área nobre de Sorocaba (analisado pelo Google Maps – Condomínio Fechado) e os valores que envolvem a tributação, ou seja, seus ganhos não a isentam do IRPF a ensejar o amparo da gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008024-98.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031156
AUTOR: CLAUDIO MARCELO BARROS (SP321123 - LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por CLAUDIO MARCELO BARROS e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- ordenar a cessação dos descontos das parcelas referentes ao contrato de nº 254090110042562431 da folha de pagamento da parte autora;
- condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.000,00, a título de compensação pelos danos morais.

Defiro a tutela de urgência para cumprimento pela CEF do item “a” do disposto acima, no prazo de 5 dias. Oficie-se.

Sobre a condenação incidirão correção monetária e juros de mora, consoante as súmulas 54 e 362 do STJ, ou seja, a correção monetária a partir desta decisão e os juros de mora desde o evento danoso, ambos até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da fase executiva.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Destaco que a parte autora não é pobre na acepção da palavra, porquanto seus rendimentos se encontram acima da alíquota mínima do imposto de renda, fato que não demonstra a hipossuficiência necessária para a concessão da gratuidade.

À Secretária:

Oficie-se à CEF para cumprimento da tutela de urgência, no prazo de 5 dias.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício à ré, requisitando o cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias. Demonstrado o cumprimento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003034-64.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031234
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez

em favor de JOSE ALVES DE OLIVEIRA (NB 32/ 5335158251) e o pagamento integral do benefício desde a data em que passou a ser reduzido, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (30/09/2019) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/06/2020), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0012236-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031238

AUTOR: DAMIAO JOSE DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretária:

Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0005130-18.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315031235

AUTOR: LUIZ TOSHIO KAWASHIMA (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO a presente ação, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretária:

Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0005144-41.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031200

AUTOR: MARIA DE LURDES PIMENTEL MUSSO (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando o ofício do trf3: Intime-se a parte autora do cancelamento da RPV expedida nos autos, incumbindo-lhe demonstrar, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização de seu CPF perante a Receita Federal do Brasil.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

3. Demonstrada a regularização do CPF, expeça-se novo ofício requisitório (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anotando-se no campo observações "regularização do CPF".

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004980-37.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031223

AUTOR: ELINILTON ALVARO DE ANDRADE JUNIOR (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004812-35.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031225

AUTOR: GENIVAN CARLITO XAVIER DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004968-23.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031224

AUTOR: DJANE LUCIA DIAS CARDOSO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0005072-15.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031216

AUTOR: LEANDRO LOPES GAMELO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

5006706-28.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031208

AUTOR: CRISTIANO DIAS DA COSTA (SP345628 - VICTOR MANOEL VIEIRA FLORES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0005064-38.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315031218

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003271-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018078
AUTOR: LUZIA PEREIRA CASTANHO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0001355-29.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018080
AUTOR: PATRICIA MARIA DONATO DOS SANTOS (SP281333 - ANDRÉ LUIZ RODRIGUES)

0000513-83.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018079 SIMONE KHAMIS LUCAS DE MELLO (SP307930 - HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO)

0005830-62.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018083 DANIELA DOS ANJOS (SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO)

0004294-79.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018082 FABIANO JOSINO JERONIMO DAS NEVES BEZERRA (SP121808 - GILDA DARES FERRI)

0001995-66.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018081 ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR (SP390792 - SABRINA OLIVEIRA MACHADO)

FIM.

0007294-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018046 MARIA DE NAZARE ARAUJO DA COSTA ALMEIDA (PR078443 - LUIZ MARCIO LONGO)

Fica a parte autora intimada a juntar guia GRU no valor de 0,43 (complementando o valor de 0,85) para as respectivas expedições de certidão e autenticação de procuração. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

5003052-96.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018067 JOSE ROBERTO TOMAZ (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;- Não consta Rg e CPF; Assim, fica a parte autora intimada a: l. Sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima; Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0005763-29.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018066 SERGIO SEBASTIAO ROSA (SP385965 - FERNANDA BEATRIZ JACOB ROSA)

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;- Não consta procuração pública com data; Assim, fica a parte autora intimada a: l. Sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima; Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0005598-50.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018038 MARIA LUCIA DOS SANTOS GOMES (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004602-86.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018039
AUTOR: JOSE ADRIANO MOREIRA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico e efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0005161-38.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018068
AUTOR: JOSE SERGIO CORREA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

0005184-81.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018069 APARECIDA PIRES DE BARROS (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinação anterior, fica a parte autora intimada para apresentar cálculos dos valores que entende devidos. Prazo: 15 dias.

0007695-23.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018075 CIBELE FABIANA AMANTINO ROSA DE SOUZA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

0004069-93.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018043 ALEX FAGUNDES GOVEA DA SILVA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)

FIM.

0005817-92.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018064 DIVANIL CAMILO MARTINS (SP318080 - OSEIAS JACO HESSEL)

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; Assim, fica a parte autora intimada a: l. Sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima; Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0004951-84.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018073 CIRLENE DE OLIVEIRA MINGONI DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004943-10.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018074 ANTONIO DE SOUSA SANTOS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) e local para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002228-92.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018071ADRIANA PAULA PAULINO DE ALMEIDA (SP375203 - ALBERTO NEVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001609-65.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018070
AUTOR: ALEX OLIVEIRA LOPES (SP312423 - ROMULO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005475-81.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018072
AUTOR: ORFILLIA RODRIGUES DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0005746-90.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018065
AUTOR: OSWALDO DE SOUZA FILHO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;- Não consta procuração pública ou a rogo com duas testemunhas, vez que a parte autora é analfabeta; Assim, fica a parte autora intimada a:1. Sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima; Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide; Assim, fica a parte autora intimada a:1. Sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, e;2. Apresentar, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, declaração de renúncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

5001355-40.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018042JOSE ARTUR GOTARDO ROCHA (SP412811 - VANDERLEI MESSIAS)

0005173-52.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018041CLAUDINEI ROBERTO GIRON MIRANDA (SP281660 - ANDRÉ LUÍS LACERDA CARDOSO)

0005163-08.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018040TEREZINHA DE JESUS MARCONDES DE ABREU (SP217736 - EMERSON CARLOS HIBBELN)

FIM.

0005680-13.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018045MEIRE JOSIANE VIEIRA (SP294511 - ANA PAULA RODRIGUES DE MORAES)

- Não consta indeferimento administrativo;- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;- Não consta documentos médicos; Assim, fica a parte autora intimada a:1. Sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima; Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0005136-25.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315018044LUPERCIO SANTOS PEREIRA (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide; Assim, fica a parte autora intimada a:1. Sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima; Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2020/6316000249

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000516-98.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005790
AUTOR: PEDRO MARTINHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Considerando o comprovante de endereço de fls. 04 do anexo nº 02, afasto a alegação de incompetência deste Juízo formulada por parte do INSS.

Preliminarmente, saliento que a questão atinente à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita já foi apreciada na decisão do evento 12, que deferiu o pleito da parte autora.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

De logo, afasto a alegada prescrição, haja vista que, caso julgado procedente o pedido, os valores a que o autor fará jus estão compreendidos nos proventos vencidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.

A parte autora pretende seja revisado seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.282.901-0, alegando que a sistemática de reajustamentos adotada pelo INSS não garante a preservação real do valor do benefício. Aduz que há inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei n.º 8.213/1991, tendo em vista que prevê reajustes anuais, em contraposição aos índices de inflação, que são apurados mensalmente, o que causaria a defasagem do valor de seu benefício, violando, em última análise, a garantia prevista no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Pois bem.

Os pedidos devem ser julgados improcedentes.

A preservação do valor real dos benefícios encontra previsão constitucional no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, regulamentado, no âmbito do RGPS, no artigo 41-A, da Lei n. 8.213/1991, que prevê o reajuste do valor dos benefícios ocorrerá, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

No caso em tela, não merece acolhida a alegação da parte autora de que o artigo 41-A, da Lei n. 8.213/1991 é inconstitucional por não acompanhar os índices de inflação, tampouco deve reconhecido o direito à revisão mensal de seu benefício, nos termos em que pleiteia, diante da inexistência de qualquer previsão legal neste sentido. Com efeito, não cabe ao segurado, tampouco ao Poder Judiciário, a escolha do percentual ou da fórmula de aplicação dos índices de correção que, segundo seu ver, reflitam a melhor maneira de preservar o valor real do seu benefício, cujo reajustamento deve observar os parâmetros instituídos pelo legislador. Nesse sentido, o STF já se pronunciou, firmando o entendimento de que a adoção dos índices previstos em lei, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade de seus valores, bem como da preservação do valor real, haja vista que a própria legislação já criou mecanismos para garantir tal preservação (RE 231.412/RS, DJ 25.9.98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Parte superior do formulário

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I- Os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91. Dessa forma, não há como se aplicar o reajuste de benefício pleiteado pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

II- Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, não havendo ofensa aos arts. 1º, 2º, 3º; art. 5º, inc. XXXVI; art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 195, §§4º e 5º; e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal; e art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º, da EC nº 41/03.

III- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001808-83.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

Sendo assim, não se verifica a inconstitucionalidade do artigo 41-A, da Lei n. 8.213/1991 nos termos em que pretende o autor, não havendo que se falar na aplicação de outro índice ou outra fórmula de reajustamento, diversa da estatuída pela referida norma. Parte inferior do formulário

Outrossim, a autarquia ré apresentou documento (evento 31) que demonstra ter procedido à revisão do benefício do autor (NB 145.282.901-0), desde a sua concessão, nos parâmetros ditados pelo artigo 41-A, da Lei n.8.213/1991, não tendo a parte autora se desincumbido do dever de comprovar, no caso concreto, a não observância das regras aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o autor não faz jus à revisão do seu benefício, nos termos requeridos na inicial.

Portanto, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo providências a serem adotadas, arquivem-se.

0000893-69.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005747

AUTOR: JESSICA CAROLINE DE SOUZA (SP318707 - LUCILENE DE OLIVEIRA SANTOS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário apresentado por Jéssica Caroline de Souza (salário-maternidade) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Administrativamente, o benefício foi indeferido por “não afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada” (fl. 7 do evento n. 2).

Citado, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido com base no mesmo fundamento do indeferimento administrativo (evento n. 12).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O salário-maternidade é benefício previdenciário previsto no art. 71, Lei 8.213/91:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. .

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado;

Carência de 10 (dez) meses, na forma do art. 25, III, Lei 8.213/91, para a segurada que seja contribuinte individual ou facultativa. Para a segurada especial, exige-se a comprovação de atividade rural, ainda que descontinua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao benefício (art. 39, parágrafo único, Lei 8.213/91). Por sua vez, não há carência para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsas;

Maternidade, traduzida no nascimento de filho ou adoção.

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

A maternidade está comprovada pela certidão de nascimento de Helena de Souza Pezzonato, filha da Autora, ocorrido em 10/02/2019 (evento 02, fls. 6).

A qualidade de segurada também está provada, a partir do CNIS da Autora (evento 22, fls. 17), em que se verificam recolhimentos na condição de empregada, a partir de fevereiro de 2018.

Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, observa-se que o indeferimento administrativo se deu com fulcro no art. 71-C da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

Nesse tocante, da análise do extrato previdenciário da autora (fl. 10 do evento n. 2), é possível constatar que não houve suspensão do vínculo empregatício mantido junto à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, uma vez que permaneceram sendo pagas as remunerações salariais após o parto.

Tal circunstância indica o provável pagamento do salário-maternidade diretamente pelo empregador, na forma do § 10º do art. 72 da Lei n. 8.213/91, que dispõe:

§ 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 2003)

Ainda que a manutenção das remunerações, por si só, não seja prova absoluta do não afastamento das atividades laborativas ou do pagamento do salário-maternidade diretamente pelo empregador, os elementos constantes dos autos demonstram que a autora não esteve desamparada após o parto, risco social protegido pelo salário-maternidade.

A hipótese enseja o indeferimento do pedido, conforme jurisprudência do E. TRF 3:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO DO BENEFÍCIO JÁ RECEBIDA. ARTIGOS 71-C DA LEI Nº 8.213/91 E 353 DA IN 77/2015. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Tratando-se de salário maternidade, necessário o implemento dos requisitos legais exigidos, quais sejam: qualidade de segurada, maternidade e, quando for o caso, o cumprimento da carência de dez contribuições mensais (contribuinte individual e segurada facultativa) ou o exercício de atividade rural nos dez meses anteriores à data do parto ou do requerimento, ainda que de forma descontinua (segurada especial). 2. No caso dos autos, embora tenha sido demonstrado o preenchimento dos requisitos, verifica-se do extrato do CNIS que, em razão da Reclamação Trabalhista ajuizada em face do empregador, a autora teve seu contrato de trabalho encerrado apenas em 02/11/2016, exatos 04 (quatro) meses após o nascimento do filho justamente por se encontrar em estado gravídico quando da dispensa, de modo que já recebeu a remuneração do período referente ao salário maternidade. 3. Dessarte, tendo em vista que a parte autora já recebeu a remuneração referente ao período do salário-maternidade, a ação deve ser julgada improcedente, sendo de rigor a reforma da r. sentença. 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. 5. Apelação do INSS provida.

De todo modo, nos termos do art. 373, I do CPC, incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito, o que não se concretizou no caso em tela, razão pela qual a improcedência do pedido é medida impositiva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000302-73.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005743
AUTOR: NILTON SANTOS DA SILVA (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação previdenciária por meio da qual NILTON SANTOS DA SILVA busca a concessão, em face do INSS, de benefício de PENSÃO POR MORTE em razão do óbito de sua companheira, SUELI APARECIDA GOMES, ocorrida em 02/10/2018 (certidão de óbito às fls. 06 do evento n. 2).

Relatório dispensado. Fundamento e decido.

- DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

Conforme enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

A pensão por morte está prevista no art. 74 da Lei n. 8.213/1991, que diz que esse benefício é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos, além do óbito, (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do falecimento e (II) a comprovação da qualidade de dependente.

O artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 trata dos dependentes para fins de percepção do benefício:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

- DO CASO CONCRETO

A qualidade de segurada está cabalmente demonstrada pelos dados do CNIS (anexo nº 14, fls. 35), a demonstrar que Sueli Aparecida Gomes esteve em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez de 13/01/2015 a 02/10/2018 (data do falecimento).

No tocante à comprovação da qualidade de dependente, o autor alega ter convivido maritalmente vários anos com a de cujus.

Para provar o alegado, juntou os seguintes documentos (evento n. 2):

Certidão de óbito de Sueli Aparecida Gomes, ocorrido em 02/10/2018, declarado por Jonathan Gomes da Silva, filho da falecida, constando a informação de que ela era solteira e residia na rua Bahia, 1511, Vila Mineira, Andradina - SP (fls. 06);

Documentos pessoais da falecida (fls. 07);

Cópia de Termo de Audiência de Conciliação com homologação de acordo (acordo homologado em 17/07/2019). Consta do documento que o autor Nilton Santos da Silva firmou acordo com seus filhos Johnny,

Jonathan e Suelen a respeito da união estável que teria tido com a falecida Sueli no período de 1983 a 02/10/2018 (fls. 08);

Comprovante de endereço em nome da parte autora datado de 01/2019, constando endereço na Rua Bahia, 1511 (fl. 15);

Comprovantes de endereço em nome da falecida datados de 09/2018 e 02/2019 (fl. 23);

Comprovantes de endereço em nome do autor datado de 10/2018 (fls. 18);

Comprovantes em nome da falecida nas datas de 2017 e 1994 (fl. 19);

Documentos relacionados ao sepultamento da falecida, constando como responsável o autor (fls. 20/25);

Fotos, bem antigas, do autor com a falecida (fls. 26/33);

Documentos pessoais dos filhos em comum do autor com a falecida (fls. 34 e seguintes).

Em seu depoimento pessoal (evento n. 29), o autor declarou que conviveu com Sueli até o momento do óbito dela. Nunca saiu de casa, nem teve outra família.

Apesar das testemunhas Neusa, Judite e Sueli (anexos nº 30/32) terem afirmado que o autor e a falecida conviveram como marido e mulher, os depoimentos foram genéricos e sem detalhes.

Analisando-se a prova documental e testemunhal produzida nos autos, entendo que apesar de demonstrado que o casal tenha convivido maritalmente durante alguns anos, não há indícios de que a união estável tivesse se mantido até a data do óbito da segurada, fato gerador do benefício almejado.

Os elementos de prova anexados aos autos pela parte autora são muito frágeis. Os comprovantes de residência apresentados pelo autor não indicam coabitação à época do óbito.

Não foi juntado aos autos nenhum comprovante de endereço aos autos em nome da parte autora em momento próximo e anterior ao óbito de Sueli Aparecida. Todos os documentos apresentados em nome de Nilton ou foram posteriores ao óbito ou são de momento bem anterior ao óbito.

É certo que houve relação amorosa entre o autor e a falecida, tanto que consta nos autos documentos pessoais de três filhos em comum do autor com a falecida. Contudo, a simples existência de filhos em comum não comprova a manutenção da relação se manteve até o momento do óbito.

É importante destacar, outrossim, que a ação de reconhecimento de união estável foi proposta após o óbito de Sueli, não tendo havido instrução probatória a respeito da comprovação da suposta relação entre Nilton e Sueli. Na verdade, houve apenas a homologação de um acordo feito entre o autor e seus filhos.

É interessante atentar para o fato de que as fotos anexadas aos autos são todas antigas. Não há nenhuma foto que seja próxima à data de óbito de Sueli.

Calha salientar que o óbito de Sueli foi declarado pelo filho do autor, que atribuiu o estado civil de solteira para a falecida.

O fato do autor ter pago as despesas funerárias, por si só, não comprova a permanência da união estável, já que não se descarta a possibilidade de convivência amigável e solidária, máxime considerando existir filhos em comum.

Embora as testemunhas tenham afirmado que a união estável se manteve até o final da vida da segurada, os depoimentos não foram robustos o suficiente para superar as incoerências documentais e imprecisões verificadas no depoimento do autor.

A ausência de clareza quanto à manutenção da união estável na data do óbito obsta a concessão do benefício ao autor.

Nesse sentido, o julgado do E. TRF 3:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de pensão pela morte do companheiro. - Não foi comprovada pela autora a condição de companheira do falecido, por ocasião do óbito. - (...). - Apesar do declarado pelas testemunhas, não há início de prova material de que a autora e o falecido coabitassem na época do óbito. - Sequer foi juntado comprovante de residência em comum. - Merece registro, ainda, a ausência de qualquer menção à alegada união estável na certidão de óbito. - As provas produzidas não deixam clara a alegada convivência marital entre a autora e o de cujus por ocasião do óbito, motivo pelo qual ela não faz jus ao benefício pleiteado. - Não comprovado o preenchimento de um dos requisitos legais para a concessão de pensão por morte, tornando-se desnecessária a análise dos demais, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. - Apelo da parte autora improvido. (AC 00399986720164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2017.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001161-26.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005806
AUTOR: DJALMA NUNES DE AZEVEDO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário formulado por Djalma Nunes de Azevedo (aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, cujas modificações constitucionais se deram da seguinte forma:

Originalmente, foi prevista no art. 202, II, CF/88;

Com a EC 20/98, passou a ter regramento a partir do art. 201, § 1º, CF/88, em que se conferiu à lei complementar a definição dos critérios a serem utilizados;

Nova modificação constitucional, a partir da EC 47/2005, a estendeu às pessoas com deficiência;

Com a EC 103/2019, tornou-se possível que lei complementar preveja idade e tempo de contribuição distintos da regra geral. Enquanto não editada esta LC, o art. 19, da EC 103/2019 previu, provisoriamente, que o requisito etário será de 55, 58 ou 60 anos, a depender do tempo de exposição de 15, 20 ou 25 anos, respectivamente.

Atualmente, enquanto não sobrevier a lei complementar mencionada, e naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, aplica-se ao benefício aquilo disposto nos artigos 57 e 58, Lei 8.213/91.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado;

Carência de 180 meses, na forma do art. 25, II, Lei 8.213/91, para segurados inscritos no RGPS após 24/07/1991. Para aqueles inscritos anteriormente, deve ser observada a tabela progressiva do art. 142, Lei 8.213/91;

Idade mínima, a partir da edição da EC 103/2019, e observadas as suas regras de transição previstas no art. 19, § 1º;

Exposição a agentes nocivos ou deficiência.

No que concerne à comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, a legislação sofreu profundas modificações no decurso do tempo, sendo possível estabelecer as seguintes regras cronológicas:

Períodos até 28/04/1995 – a caracterização da atividade se dá a partir do enquadramento por grupos profissionais, com base nos decretos 53.831/1964, e 83.080/1979, sem a necessidade de prova pericial. Aqui, cite-se o seguinte:

O rol de categorias profissionais tem natureza não exaustiva (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Ap – Apelação cível - 1564840 - 0001730-36.2005.4.03.6116, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, julgado em 28/11/2016, e-DJF3 Judicial I Data:13/12/2016);

Para os agentes novíços ruído e calor, a prova pericial é exigida;

Não se exige a exposição permanente aos agentes nocivos (Súmula 49/TNU – para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente)

De 29/04/1995 até 05/03/1997 – com a Lei 9.032/1995, que modificou o art. 57, Lei 8.213/91, não basta mais o mero enquadramento profissional para a caracterização da atividade especial. Assim, é necessária a efetiva exposição ao agente nocivo, de forma não ocasional, ou intermitente, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Qualquer meio de prova é admitido, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão pela empresa, sem a necessidade de laudo técnico (salvo para os agentes ruídos e calor).

De 06/03/1997 até 31/12/2003 – com a edição do Decreto 2.172/1997, que regulamentou a MP 1523/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, passa a ser necessário que o formulário-padrão seja embasado em laudo técnico ou, pericia técnica, sendo admissível a utilização do perfil fisiográfico previdenciário (PPP);

A partir de 01/01/2004 – o PPP se torna obrigatório, devendo estar assinado pelo representante legal da empresa, e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições. Não há exigência legal de que o PPP esteja acompanhado de laudo técnico.

Destaque-se que as sucessivas modificações acima devem ser analisadas à luz do tempus regit actum, de modo que se aplica o regramento normativo vigente à época em que exercido o trabalho (STJ, REsp 1.310.034).

Outro ponto digno de nota é a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou do laudo técnico. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. (...) (TRF 3ª Região, Oitava Turma, ApRemNec - 2209267 - 0013176-53.2010.4.03.6183, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, julgado em 04/11/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:12/11/2019)

- Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

- Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial.

- Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU.

- A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. (...)

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, ApRemNec - 2209267 - 0013176-53.2010.4.03.6183, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, julgado em 04/11/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:12/11/2019)

Por sua vez, no que diz respeito à conversão em tempo comum do período trabalhado em atividades especiais, restou pacificada a sua possibilidade em relação a qualquer período. Neste sentido:

DA CONVERSÃO ENTRE TEMPOS DE SERVIÇO ESPECIAL E COMUM

Registre-se, por oportuno, que poderá ser convertido em tempo de atividade comum, o tempo de serviço especial prestado em qualquer época, à luz do disposto no artigo 70, § 2º, do atual Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/1999: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Inexiste, pois, limitação à conversão em comento quanto ao período laborado, seja ele anterior à Lei n.º 6.887/1980 ou posterior a 1998, havendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, inclusive, firmado a compreensão de que se mantém "a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991". Ficou assentado, ademais, que o enquadramento da atividade especial rege-se pela lei vigente ao tempo do labor, mas "a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento", ou seja, no momento em que foram implementados os requisitos para a concessão da aposentadoria, como é o caso da regra que define o fator de conversão a ser utilizado (REsp 1151363/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000108-67.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020)

Destaco, por fim, que, de acordo com o disposto no art. 25, § 2º, EC 103/2019, a conversão passou a ser vedada a partir desta alteração constitucional.

No que diz respeito aos alegados agentes nocivos, é necessário tecer os seguintes esclarecimentos.

Quanto ao ruído, a sua análise deve se dar em três perspectivas: (i) evolução legislativa quanto ao patamar de ruído caracterizador da especialidade; (ii) possibilidade ou não de a utilização de EPI eficaz permitir a caracterização do período como especial; e (iii) prova do agente nocivo.

Em relação ao patamar de ruído para fins de caracterização de atividade especial, tem-se o seguinte (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - 0006806-17.2014.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado Vanessa Vieira de Mello, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema Data: 09/04/2020):

Até 05/03/1997 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 80 dB, conforme o Decreto 53.831/1964;

De 06/03/1997 até 18/11/2003 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 90 dB, na forma do Decreto 2.172/1997;
A partir de 19/11/2003 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 85 dB, conforme o Decreto 4.882/2003

Referidos níveis de ruído, à luz do princípio do tempus regit actum, são aplicáveis aos períodos trabalhados sob a vigência de cada um dos decretos, não sendo admissível a aplicação retroativa. Neste sentido, é o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (...)

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Em relação à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a regra geral é a possibilidade de afastamento da especialidade da atividade realizada no caso de sua comprovada eficácia, salvo se o agente nocivo se tratar de ruído:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

No que diz respeito à prova do agente nocivo ruído, acompanhado o entendimento do STJ no sentido de que a apresentação de PPP idôneo, em face do qual não tenham sido levantadas dúvidas razoáveis, pode dispensar a obrigatoriedade de laudo técnico pericial:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. (...)

(Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017)

Por seu turno, a Turma Nacional de Uniformização fixou entendimento (Tema 174) quanto aos requisitos formais dos documentos probatórios, a saber:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Do entendimento acima, é possível extrair as seguintes conclusões:

A apresentação conjunta de PPP e laudo técnico dispensa a necessidade de que o PPP contenha a indicação da técnica utilizada e a respectiva norma;

Caso não haja, nos autos, o respectivo laudo técnico (LTCAT), o PPP pode ser admitido isoladamente, desde que, cumulativamente, haja indicação da técnica utilizada e da respectiva norma, que pode ser tanto a NHO-01, quanto a NR-15.

Fixadas tais premissas gerais, passo à análise de cada um dos períodos pleiteados:

Período trabalhado na empresa Andrade Gutierrez Engenharia S/A.

Conforme se verifica do PPP correspondente (evento 02, fls. 27/28), a parte Autora ocupou, de 01/08/1980 a 20/08/1985, o cargo de ajudante de topografia, desenvolvendo suas atividades na Barragem/Usina Hidrelétrica de Três Irmãos.

A indicação do local da prestação dos serviços remete ao código 2.3.3 do Decreto 53.831/64, assim previsto:

2.3.0 PERFURAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL. ASSEMBLADOS

2.3.3 EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres. Perigoso 25 anos Jornada normal.

Até o advento da Lei n. 9.032/1995, em 29/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A jurisprudência confirma a necessidade inexorável de que tenha havido trabalho na obra, ou seja, na construção da barragem:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. ANOTADA EM CTPS. CATEGORIA PROFISSIONAL. (...) restando demonstrado que exerceu suas atividades profissionais na construção da Usina Hidrelétrica de Capivara - São Paulo, obra de engenharia que, sem dúvidas, se insere dentro do conceito de grandes obras de construção civil (barragens), a justificar o enquadramento por categoria profissional a que alude o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64. IV - A gravidade prevista no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (AC 00041249620084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 525)

A profissiografia descrita no PPP permite concluir que as atividades do autor eram desenvolvidas na obra de construção da Barragem de Três Irmãos, a atrair o enquadramento ao código 2.3.3 do Decreto 53.831/64, pelo que faz jus ao reconhecimento da especialidade do período.

Períodos trabalhados na empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.

Conforme se verifica do PPP correspondente (evento 02, fls. 31/32), a parte Autora ocupou, de 15/12/1978 a 31/07/1980 e de 01/05/1993 a 07/06/1995, o cargo de auxiliar de topografia.

A função exercida não possui previsão por enquadramento profissional em relação aos períodos possíveis, ou seja, até 28/04/1995.

Embora o autor tenha exercido a mesma função avaliada no tópico anterior, não há qualquer indicativo, tanto no PPP quanto nos registros em CTPS (evento 2, fls. 91 e 111) de que as atividades laborativas tenham se desempenhado em grande canteiro de obra (barragem).

Quanto aos agentes nocivos, o PPP indica fatores de risco ergonômicos (longos períodos em pé e postura), além de poeira e animais peçonhentos.

Primeiramente, não há previsão legal de agentes nocivos ergonômicos, motivo pelo qual não se pode reconhecer a especialidade pela má postura do segurado durante o desempenho da atividade laborativa.

É o entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. NÍVEL INFERIOR AO PATAMAR LEGAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA. I – (...) IX - Relativamente ao período de 02.01.2014 a 27.01.2014, embora o PPP indique que como agente nocivo postura inadequada, não há como reconhecer a especialidade durante o mencionado intervalo, visto que riscos ergonômicos não justificam o reconhecimento de atividade especial. X – (...) (Ap – - 2255581 0008107-69.2014.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018)

Quanto aos outros fatores de risco indicados, além de também não possuírem previsão normativa, há a anotação de existência de EPI eficaz, razão pela qual não se verifica o direito ao reconhecimento da especialidade laborativa.

Período trabalhado na empresa Cons UFN III:

Conforme se verifica do PPP correspondente (evento 02, fls. 33/34), a parte Autora ocupou, de 29/11/2012 a 22/11/2014, o cargo de motorista de veículos pesados.

O cargo ocupado está previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, no entanto a partir de 29/04/1995 deixou de ser admitido o simples enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.

Pelo que consta no PPP, o autor trabalhava submetido a vibração, ruído, calor, poeiras incômodas e monóxido de carbono.

Quanto à indicação de ruído, verifica-se que o documento aponta exposição em intensidades de 65,8 dB, 77,4 dB e 84,9 dB.

Considerando que a partir de 19/11/03 considera-se nocivo o ruído acima de 85 dB, e que o autor somente se expôs a intensidades toleradas, não faz jus ao reconhecimento da especialidade.

Quanto à indicação de vibração, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que somente caracteriza tempo especial quando relacionada a trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, em consonância com os decretos, não se aplicando, portanto, a motoristas de veículos pesados.

Neste sentido, recente julgado do TRF 3:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CARRETA. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO (VCI). IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. 1. (...) 5. A periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes e explosões que podem causar danos à saúde ou à integridade física, nos termos da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da Portaria 3.214/78, NR 16 anexo 2. (REsp 1587087, Min. GURGEL DE FARIA). 6. A exposição à vibração de corpo inteiro (VCI) no desempenho da atividade de motorista de caminhão não enseja o reconhecimento do tempo especial por ausência de preceito legal prevendo tal hipótese, sendo que aquela somente caracteriza a atividade especial quando vinculada à realização de trabalhos "com perfuratrizes e martelotes pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. 7. (...) 12. Apelação do Autor provida. Remessa necessária, tida por ocorrida, e apelação do INSS não providas. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2009179 0008829-25.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

Quanto ao calor, o Código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 somente considera nociva a temperatura acima de 28°C.

O PPP, contudo, não indica a temperatura à qual o autor estava submetido e não foi acompanhado de LTCAT em complementação, inviabilizando o reconhecimento da especialidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS - GUARDA. CALOR E FRIO - AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. (...) IV. A função de "churrasqueiro" não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do formulário indicando os fatores de risco ou, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do PPP comprovando a efetiva exposição a agente agressivo. V. Para o reconhecimento dos agentes agressivos "ruído", "calor" e "frio" é obrigatória a apresentação do laudo técnico com a quantificação, para comprovar a exposição acima do limite legal. (...) VII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (ApReeNec - 2106718 0018227-50.2008.4.03.6301, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Quanto aos outros fatores de risco indicados, além de também não possuírem previsão normativa, há a anotação de existência de EPI eficaz, razão pela qual não se verifica o direito ao reconhecimento da especialidade laborativa.

Período trabalhado na empresa Construcap CCPS Engenharia e Construções S/A:

Conforme se verifica do PPP correspondente (evento 02, fls. 36/37), a parte Autora ocupou, de 13/08/2015 a 08/01/2016, o cargo de motorista de caminhão.

Pelo que consta no PPP, o autor trabalhava submetido a vibração, ruído, poeira respirável, radiação não ionizante e sílica cristalina.

Quanto à indicação de ruído, verifica-se que o documento indica exposição em intensidade de 78,30 dB, de modo que, sendo inferior ao limite de tolerância, não justifica o reconhecimento da especialidade.

Quanto à indicação de vibração, conforme tratado no tópico anterior, a jurisprudência não entende aplicável a motoristas.

Quanto ao apontamento de radiação não ionizante e sílica cristalina, a descrição de atividades desempenhadas contrasta com o pressuposto de habitualidade e permanência da exposição a tais agentes nocivos.

Vale mencionar, inclusive, que quanto à sílica cristalina, o PPP indica haver EPI eficaz. Neste tocante, o documento está incompleto em relação à radiação não ionizante, sendo certo que não foi apresentado LTCAT em complementação.

Sendo assim, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período.

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA

O acréscimo do período reconhecido especial é insuficiente para a concessão da aposentadoria na DER (18/03/2019).

No entanto, o autor pleiteou, subsidiariamente, a reafirmação da DER, ao argumento de que teria permanecido trabalhando após o requerimento administrativo.

O INSS não se opôs expressamente a tal requerimento.

Importa salientar que o Tema nº 995 já foi decidido, pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da possibilidade de reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.
2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.
3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.
4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.
5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.

6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos. (REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019)

Posto isso, verifico pelo CNIS atualizado do autor (evento n. 33) que permanece ativo o vínculo empregatício mantido com a empresa Rhyno Transportes e Serviços Ltda desde 2018.

Importa ressaltar, ainda, que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, mas manteve o direito adquirido à aposentadoria, pelo regramento anterior, daqueles que implementaram os requisitos até o início de sua vigência.

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

(...)
§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Recalculado o tempo de contribuição da parte Autora até 13/11/2019 (data do início da vigência da EC 103/2019), verifica-se o direito adquirido ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto implementados 35 anos de contribuição até o seu advento.

É o que se extrai da planilha abaixo, elaborada com base na contagem de tempo realizada pelo INSS apresentada à fl. 57/60 do evento n. 2:

Já reconhecido pelo INSS Anos Meses Dias Carência
Até a DER (18/03/2019) 32 4 3 397

Anotações Data inicial Data Final Fator Carência Tempo até 13/11/2019
Andrade Gutierrez 01/08/1980 20/08/1985 0,40 Sim 2 anos, 0 mês e 8 dias
Rhyno Transportes 18/03/2019 13/11/2019 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 26 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 13/11/2019 35 anos, 0 mês e 7 dias 467 meses 60 anos e 6 meses 95,5 pontos

Assim sendo, com a reafirmação da DER na data desta sentença (26/06/2020), verifica-se concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 3º da EC 103/2019, destacando-se que o valor do benefício deve ser calculado conforme disposto no §2º do mesmo dispositivo.

DA TUTELA ANTECIPADA

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, do CPC, entendo que é o caso de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, as provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício almejado; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para (i) declarar o reconhecimento da especialidade do tempo trabalhado entre 01/08/1980 a 20/08/1985; (ii) condenar o INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.924.259-0), com remuneração mensal a calcular, DIB na data desta sentença (26/06/2020), e DIP em 01/06/2020 (antecipação dos efeitos da tutela).

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, na forma do art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independente da interposição de eventual recurso ou reexame necessário, sob pena de multa diária de 1/3 (um terço) sobre o valor do benefício (art. 497, CPC e 4º, Lei 10.259/2001). Serve a presente sentença como ofício para as comunicações necessárias.

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas devidas até a DIP, se houver, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, descontando-se os valores das parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000213-84.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005745
AUTOR: SERGIO RODRIGUES (MS013557 - IZABELLY STAUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário formulado por Sérgio Rodrigues (aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com pedido de averbação de tempo de serviço militar) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos na decisão proferida no evento 08.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, cujas modificações constitucionais se deram da seguinte forma:

Originalmente, foi prevista no art. 202, II, CF/88;

Com a EC 20/98, passou a ter regramento a partir do art. 201, §1º, CF/88, em que se conferiu à lei complementar a definição dos critérios a serem utilizados;

Nova modificação constitucional, a partir da EC 47/2005, a estendeu às pessoas com deficiência;

Com a EC 103/2019, tornou-se possível que lei complementar preveja idade e tempo de contribuição distintos da regra geral. Enquanto não editada esta LC, o art. 19, da EC 103/2019 previu, provisoriamente, que o requisito etário será de 55, 58 ou 60 anos, a depender do tempo de exposição de 15, 20 ou 25 anos, respectivamente.

Atualmente, enquanto não sobrevier a lei complementar mencionada, e naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, aplica-se ao benefício aquilo disposto nos artigos 57 e 58, Lei 8.213/91.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado;

Carência de 180 meses, na forma do art. 25, II, Lei 8.213/91, para segurados inscritos no RGPS após 24/07/1991. Para aqueles inscritos anteriormente, deve ser observada a tabela progressiva do art. 142, Lei

8.213/91;

Idade mínima, a partir da edição da EC 103/2019, e observadas as suas regras de transição previstas no art. 19, §1º;

Exposição a agentes nocivos ou deficiência.

No que concerne à comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, a legislação sofreu profundas modificações no decurso do tempo, sendo possível estabelecer as seguintes regras cronológicas:

Períodos até 28/04/1995 – a caracterização da atividade se dá a partir do enquadramento por grupos profissionais, com base nos decretos 53.831/1964, e 83.080/1979, sem a necessidade de prova pericial. Aqui, cite-se o seguinte:

O rol de categorias profissionais tem natureza não exaustiva (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Ap – Apelação cível- 1564840 - 0001730-36.2005.4.03.6116, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, julgado em 28/11/2016, e-DJF3 Judicial I Data:13/12/2016);

Para os agentes novíços ruído e calor, a prova pericial é exigida;

Não se exige a exposição permanente aos agentes nocivos (Súmula 49/TNU – para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente)

De 29/04/1995 até 05/03/1997 – com a Lei 9.032/1995, que modificou o art. 57, Lei 8.213/91, não basta mais o mero enquadramento profissional para a caracterização da atividade especial. Assim, é necessária a efetiva exposição ao agente nocivo, de forma não ocasional, ou intermitente, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Qualquer meio de prova é admitido, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão pela empresa, sem a necessidade de laudo técnico (salvo para os agentes ruídos e calor).

De 06/03/1997 até 31/12/2003 – com a edição do Decreto 2.172/1997, que regulamentou a MP 1523/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, passa a ser necessário que o formulário-padrão seja embasado em laudo técnico ou, pericia técnica, sendo admissível a utilização do perfil profissiográfico previdenciário (PPP);

A partir de 01/01/2004 – o PPP se torna obrigatório, devendo estar assinado pelo representante legal da empresa, e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições. Não há exigência legal de que o PPP esteja acompanhado de laudo técnico.

Destaque-se que as sucessivas modificações acima devem ser analisadas à luz do tempus regit actum, de modo que se aplica o regramento normativo vigente à época em que exercido o trabalho (STJ, REsp 1.310.034).

Outro ponto digno de nota é a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou do laudo técnico. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. (...)

- Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

- Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial.

- Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU.

- A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. (...)

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, ApRelNec - 2209267 - 0013176-53.2010.4.03.6183, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, julgado em 04/11/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:12/11/2019)

Por sua vez, no que diz respeito à conversão em tempo comum do período trabalhado em atividades especiais, restou pacificada a sua possibilidade em relação a qualquer período. Neste sentido:

DA CONVERSÃO ENTRE TEMPOS DE SERVIÇO ESPECIAL E COMUM

Registre-se, por oportuno, que poderá ser convertido em tempo de atividade comum, o tempo de serviço especial prestado em qualquer época, à luz do disposto no artigo 70, § 2º, do atual Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/1999: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Inexiste, pois, limitação à conversão em comento quanto ao período laborado, seja ele anterior à Lei n.º 6.887/1980 ou posterior a 1998, havendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, inclusive, firmado a compreensão de que se mantém "a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991". Ficou assentado, ademais, que o enquadramento da atividade especial rege-se pela lei vigente ao tempo do labor, mas "a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento", ou seja, no momento em que foram implementados os requisitos para a concessão da aposentadoria, como é o caso da regra que define o fator de conversão a ser utilizado (REsp 1151363/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000108-67.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020)

Destaco, por fim, que, de acordo com o disposto no art. 25, §2º, EC 103/2019, a conversão passou a ser vedada a partir desta alteração constitucional.

No que diz respeito aos alegados agentes nocivos, é necessário tecer os seguintes esclarecimentos.

Quanto ao ruído, a sua análise deve se dar em três perspectivas: (i) evolução legislativa quanto ao patamar de ruído caracterizador da especialidade; (ii) possibilidade ou não de utilização de EPI eficaz permitir a caracterização do período como especial; e (iii) prova do agente nocivo.

Em relação ao patamar de ruído para fins de caracterização de atividade especial, tem-se o seguinte (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - 0006806-17.2014.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado Vanessa Vieira de Mello, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema Data: 09/04/2020):

Até 05/03/1997 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 80 dB, conforme o Decreto 53.831/1964;

De 06/03/1997 até 18/11/2003 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 90 dB, na forma do Decreto 2.172/1997;

A partir de 19/11/2003 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 85 dB, conforme o Decreto 4.882/2003

Referidos níveis de ruído, à luz do princípio do tempus regit actum, são aplicáveis aos períodos trabalhados sob a vigência de cada um dos decretos, não sendo admissível a aplicação retroativa. Neste sentido, é o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (...)

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Em relação à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a regra geral é a possibilidade de afastamento da especialidade da atividade realizada no caso de sua comprovada eficácia, salvo se o agente nocivo se tratar de ruído:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

No que diz respeito à prova do agente nocivo ruído, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a apresentação de PPP idôneo, em face do qual não tenham sido levantadas dúvidas razoáveis, pode dispensar a obrigatoriedade de laudo técnico pericial:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT).

DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. (...) (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017)

Por seu turno, a Turma Nacional de Uniformização fixou entendimento (Tema 174) quanto aos requisitos formais dos documentos probatórios, a saber:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Do entendimento acima, é possível extrair as seguintes conclusões:

A apresentação conjunta de PPP e laudo técnico dispensa a necessidade de que o PPP contenha a indicação da técnica utilizada e a respectiva norma;

Caso não haja, nos autos, o respectivo laudo técnico (LTCAT), o PPP pode ser admitido isoladamente, desde que, cumulativamente, haja indicação da técnica utilizada e da respectiva norma, que pode ser tanto a NHO-01, quanto a NR-15.

Fixadas tais premissas gerais, passo à análise de cada um dos períodos pleiteados:

Período de 18/09/1996 a 11/09/1999 trabalhado na empresa IRGA LUPÉRCIO TORRES S/A

Conforme se verifica do PPP correspondente (evento n. 02, fls. 18/19), a parte autora trabalhou como motorista na empresa indicada, sujeito a agentes nocivos físicos (ruído) e químicos (graxa e óleo) e agentes biológicos não especificados.

O PPP não demonstra a quais fatores biológicos o autor esteve exposto no período, não se podendo aferir quais seriam tais agentes de risco decorrentes da sua função como motorista, motivo pelo qual não é possível, por este fator, o reconhecimento da especialidade.

Quanto ao agente nocivo ruído, o PPP aponta exposição a intensidade de 91,7 dB. No entanto, se limita a indicar que a medição se deu por decibelímetro, sem especificar a metodologia utilizada, não tendo sido apresentado LTCAT em complementação. Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade quanto ao agente ruído, nos termos do entendimento consolidado pela TNU (tema 174).

Tocante à exposição aos agentes químicos graxa e óleo, a despeito da anotação de "contato diário" no PPP, deve-se considerar que a função desempenhada (motorista) não sugere exposição a tais agentes nocivos com habitualidade e permanência. A demais, ainda que se considere que o autor, apesar de motorista, tenha desempenhado as funções apontadas na profiisiografia, tocantes à revisão do veículo, ocasião em que eventualmente teria contato direto com graxa e óleo, não foram apresentados documentos, tais como o LTCAT, que possibilite a conclusão pela exposição habitual e permanente ao agente nocivo indicado.

Sendo assim, o PPP apresentado não basta para provar a especialidade laborativa, não sendo possível o reconhecimento do período.

Período de 01/03/2004 a 10/12/2013 trabalhado na empresa ORGANIZAÇÕES UNIDAS

Para o período em questão, a parte autora anexou PPP juntamente com a inicial (evento 02, fls. 23/24), tendo requerido a juntada do documento retificado no evento 11.

Conforme se verifica do PPP constante do evento 11, fls. 1/2, a parte autora ocupou o cargo de operador de equipamentos especiais, tendo prestado serviços na Usina Hidroelétrica de Ilha Solteira, na modernização da Subestação 440 K V, conforme consta da profiisiografia.

O PPP aponta a exposição a ruído com intensidade de 98 dB. No entanto, não há indicação da técnica utilizada, não tendo sido apresentado LTCAT em complementação. Sendo assim, nos termos do entendimento consolidado pela TNU (tema 174), não é possível o reconhecimento da especialidade quanto a tal agente.

Tocante à alegada exposição ao fator de risco eletricidade, ressalto que a jurisprudência do TRF-3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997 (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - - 5016257-41.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020).

Contudo, o PPP apresentado não evidencia que o autor esteve efetivamente exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Quanto aos demais agentes nocivos indicados no PPP, verifica-se não haver indicação da intensidade ou da exposição habitual e permanente.

Sendo assim, não é possível considerar especialidade laborativa do período pretendido.

Período de 05/12/2013 a 23/01/2016 trabalhado na empresa GERÊNCIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Conforme se verifica do PPP correspondente (evento n. 02, fls. 25/26), tal qual no período anterior, a parte autora ocupou o cargo de operador de equipamentos especiais, na Usina Hidroelétrica de Ilha Solteira, na modernização da Subestação 440 K V.

As considerações tecidas sobre período anterior aplicam-se ao ora analisado, tendo em vista que o PPP não indica a intensidade ou a exposição habitual aos fatores de risco, com exceção do ruído, em relação ao qual há indicativo de exposição a 80 dB, portanto, inferior ao limite tolerado para a época.

Sendo assim, não é possível considerar especialidade laborativa do período pretendido.

Período de 18/01/2016 a 13/01/2017 trabalhado na empresa SUPORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

O PPP apresentado (evento n. 11, fls. 3/4) indica que o autor, a exemplo dos dois períodos anteriores, exerceu a função de operador de equipamentos especiais na Usina Hidroelétrica de Ilha Solteira.

Quanto ao agente de risco ruído, apesar da indicação de exposição a 98 dB, não foi mencionada a técnica utilizada, tampouco apresentado LTCAT em complementação, não sendo possível o reconhecimento da especialidade quanto a tal fator de risco (tema 174, TNU).

Tocante aos outros fatores de risco apontados, não há indicativos da intensidade, tampouco da exposição de forma habitual e permanente.

Portanto, não deve ser reconhecida a especialidade pretendida.

Registro que o PPP apresentado no evento 19 não se refere a nenhum dos períodos elencados na inicial, não se tratando de objeto da presente demanda.

DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR

Quanto ao tempo de serviço prestado às Forças Armadas, seja obrigatório ou voluntário, é possível computá-lo para fins de aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 55, inciso I, da Lei 8213/91.

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes, exemplificativamente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. (...) II - O tempo de serviço militar, mesmo o voluntário, deve ser incluído na contagem de tempo de serviço para fins de verificação do cumprimento dos requisitos legais à concessão do benefício vindicado, devendo ser considerado, inclusive, para fins de carência. Precedente desta 10ª Turma. (...) V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (ApCiv 5000926-35.2018.4.03.6113, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/02/2020 – grifo nosso)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO COMO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO O PERÍODO DE SERVIÇO MILITAR. POSSIBILIDADE. ART. 60, IV, DEC. Nº 3.048/99. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para comprovar o tempo de prestação do serviço militar o autor juntou aos autos cópia do seu Certificado de Reservista de 1ª Categoria (id 43977092 p. 27) indicando que no período de 16/07/1979 a 08/06/1980. 2. A contagem do tempo de serviço militar para fins de aposentadoria está prevista no artigo 63 da Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar). O artigo 55, I, da Lei nº 8.213/91 também estabelece o cômputo do serviço militar, inclusive voluntário, como tempo de contribuição. E ainda há previsão contida no artigo 60, IV, do Decreto 3.048/99. 3. Ao contrário do alegado pelo INSS, o autor faz jus ao cômputo/averbação do tempo de serviço militar para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a autarquia proceder à devida averbação. 4. Fica mantido o decisum a quo que determinou a averbação do período de 16/07/1979 a 08/06/1980. 5. Apelação do INSS improvida. Sentença mantida. (ApCiv 0003170-19.2014.4.03.6127, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/02/2020 – grifo nosso)

No caso concreto, verifico que, a despeito de estar devidamente anotado no CNIS do autor e haver a indicação do período de 03/02/1982 a 30/09/1985, na coluna correspondente aos vínculos analisados no requerimento administrativo do NB 167.254.720-0, o intervalo correspondente não foi considerado para fins de contribuição e carência, conforme se denota da contagem de tempo de fls. 24, evento n. 30.

Registro que não há qualquer vedação normativa a que a comprovação de tempo de serviço militar se faça por meio de anotação no verso do Certificado de Reservista apresentado (evento n.02, fls. 17), em campo para isso destinado, sendo de rigor a contagem, como tempo de contribuição, do tempo de serviço militar da parte autora.

Sendo assim, excluindo-se os períodos já computados pela autarquia, relativos aos vínculos do RGPS concomitantes com serviço militar prestado (seqüência 1, CNIS anexado ao evento n. 14), o autor faz jus à averbação do tempo de serviço militar compreendido no interregno de 19/02/1983 a 30/08/1985.

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA

Recalculado o tempo de contribuição da parte Autora até a data do requerimento administrativo, consoante planilha abaixo, elaborada com base na contagem de tempo realizada pelo INSS apresentada às fls. 24/28 do evento n. 30:

Já reconhecido pelo INSS Anos Meses Dias Carência
Até a DER 33 4 10 404
Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/10/2017 (DER) Carência
Tempo em Serviço Militar 19/02/1983 30/08/1985 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 12 dias 31
Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98) 2 anos, 6 meses e 12 dias 31 meses 35 anos e 7 meses -
Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 2 anos, 6 meses e 12 dias 31 meses 36 anos e 7 meses -
Até a DER (05/10/2017) 35 anos, 10 meses e 22 dias 435 meses 54 anos e 5 meses 90,25 pontos

Nessas condições, em 05/10/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DA TUTELA ANTECIPADA

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, do CPC, entendo que é o caso de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, as provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício almejado; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para (i) condenar o INSS contabilizar o período comum prestado a título de serviço militar, de 19/02/1983 a 30/08/1985, nos termos da fundamentação; (ii) condenar o INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.254.720-0), com remuneração mensal a calcular, DIB na DER (05/10/2017) e DIP em 01/06/2020 (antecipação dos efeitos da tutela).

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas devidas até a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, descontando-se os valores das parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos pela parte autora.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, na forma do art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independente da interposição de eventual recurso ou reexame necessário, sob pena de multa diária de 1/3 (um terço) sobre o valor do benefício (art. 497, CPC e 4º, Lei 10.259/2001). Serve a presente sentença como ofício para as comunicações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000926-59.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005807
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP 306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial.

Verifica-se, às fls. 63/66 do evento n. 27, que a autarquia ré reconheceu administrativamente, por meio do requerimento NB 193.625.666-2, datado de 21/05/2019, 25 anos, 5 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Conforme consta da petição inicial, o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos laborativos, o que conferiria à autora o direito à aposentadoria especial desde a DER.

Pois bem.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e com o advento da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher – e a carência – 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inexigível (art. 3º da Lei 10.666/03).

Não há idade mínima para a sua concessão.

É possível a contagem do tempo de contribuição referente ao trabalho exercido em condições especiais, após a sua conversão em tempo de contribuição comum, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91. Lado outro, a chamada “conversão inversa”, conversão de tempo comum em especial, só é admissível se permitida pela lei vigente por ocasião da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012), o que não é o caso dos autos.

De seu turno, a aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos.

Nessa toada, tem-se que o interregno ao qual o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial abrange tanto o período no qual se exigia o mero enquadramento da atividade nas hipóteses legais quanto o período no qual a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

6 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

7 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu § 4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

8 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1706009 - 0004649-82.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:03/09/2018)

Outrossim, o PPP deve indicar, dentre outros elementos, o responsável técnico pelos registros ambientais, sob pena de não ser considerado como prova. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. COMPROVAÇÃO DE PERÍODO ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA O PERÍODO. CORREÇÃO MONETÁRIA

[...]

- Quanto ao período de 17/04/1995 a 24/11/1997, quando o autor trabalhou executando limpeza de ruas e em operação de asfaltamento, o PPP apresentado (fls. 96/97) não indica responsável técnico em relação a esse período, o que torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Nesse sentido:

- Além disso, o PPP não especifica a intensidade da exposição a nenhum dos agentes nocivos indicados.

[...]

- Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1999312 - 0004456-80.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:08/10/2018, grifo nosso)

No que toca ao agente nocivo "ruído", cumpre frisar que os limites de tolerância devem observar a legislação vigente à época da atividade desempenhada. Consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis" (AgRg no AREsp 805.991/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz descaracteriza a insalubridade da atividade exercida (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2121753 - 0000979-27.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/12/2018), exceto para o agente ruído, em vista da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalto, ainda, que para a caracterização da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é considerado o código da GFIP indicado no item 13.7 do PPP, conforme especificada no Manual da GFIP/SEFIP, elaborado pela Receita Federal do Brasil.

A nota que o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro. Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu tal responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

Feitas essas considerações, analiso o caso concreto.

Na petição inicial, a autora requer o reconhecimento da especialidade dos vínculos empregatícios mantidos com a Irmandade Santa Casa de Andradina, Prefeitura Municipal de Nova Independência e Prefeitura Municipal de Andradina.

Em contestação, o INSS alegou ilegitimidade passiva quanto aos períodos laborativos relativos à Prefeitura Municipal de Nova Independência, por se tratar de vinculação ao Regime Próprio da Previdência, e não ao RGPS (evento n. 16).

A alegação defensiva não merece acolhimento.

Isso porque, diferentemente do que alegado, os dados do CNIS da autora (fl. 19 do evento n. 16) não fazem qualquer menção à vinculação ao RPPS quando aos períodos laborados no Município de Nova Independência (seqüências 3 e 7).

Noutro giro, há indicação ao RPPS quando ao período vinculado à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo (seqüências 5 e 6). Tal período, contudo, não é objeto da presente ação.

Portanto, rejeito a preliminar aventada pelo INSS e passo ao exame do mérito.

a. De 16/06/1986 a 03/08/1989:

A parte autora juntou aos autos cópia do PPP emitido pela Irmandade da Santa Casa de Andradina (fls. 13/14 do evento n. 2), a comprovar que trabalhou como servente, no setor de limpeza, de 16/06/1986 a 31/12/1986, e como atendente de enfermagem de 01/01/1987 a 03/08/1989.

A começar pelo intervalo em que trabalhou como servente de limpeza, impõe-se destacar que o enquadramento por categoria profissional não é possível por falta de previsão das atividades desenvolvidas pela autora nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto à exposição a agentes nocivos, o PPP indica bactéria, o que remete ao item 1.3.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

1.3.2 GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS

Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos

Vale dizer que, apesar de não haver indicação de responsável técnico pelas avaliações ambientais na época da prestação dos serviços, e tampouco ter sido preenchido o código GFIP, a descrição das atividades aponta

a limpeza das instalações do hospital, incluindo coleta de lixo e higienização de banheiros, a evidenciar o contato com materiais contaminados em ambiente hospitalar, circunstância essa que se infere pela experiência comum (art. 375 do Código de Processo Civil).

Como reforço argumentativo, segue ementa de recente julgado do E. TRF 3, em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RUIDO. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1 – (...). 4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 6 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 7 – (...) 14 - No que concerne ao período de 04/12/2000 a 17/05/2014, laborado para "Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis", na função de "faxineira", no setor de "serviço de higienização hospitalar", verifica-se que a atividade da autora é descrita da seguinte forma: "realizam a limpeza em todos os setores, lavam banheiros, limpam expurgos, recolhem o lixo todos já separados e colocam para fora do hospital, inclusive perfuro cortantes, operam enceradeira industrial, separam reciclável para venda.", estando exposta a agentes biológicos, segundo o PPP de fls. 24/25. Sendo assim, é possível o reconhecimento da especialidade até 13/05/2014 (data de emissão do PPP). 15 - Nos casos em que resta comprovada a exposição do profissional à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Precedentes. 16 – (...). (ApCiv 0005917-92.2016.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/03/2020.)

Considerando que até 28/04/1995 se admite a comprovação da exposição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, de rigor o reconhecimento da especialidade de 16/06/1986 a 31/12/1986.

Quanto ao período laborado na função de atendente de enfermagem, é certo que a jurisprudência equipara à de enfermeira, admitindo o enquadramento profissional ao código 2.1.3 do Decreto 80.08/79.

Neste sentido, o E. TRF 3:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES BIOLÓGICOS. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. 1. Conforme o art. 201, § 9º, da Constituição Federal, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos da Lei 9.796/98. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como enfermeira e atendente de enfermagem, nos termos do código 2.1.3 do Decreto nº 80.080/79. 5. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente a agentes biológicos (código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97). 6. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. 7. Apeação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 0037176-71.2017.4.03.9999, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/03/2020.) Sendo assim, e considerando que até 28/04/1995 admite-se o reconhecimento da especialidade pelo simples enquadramento profissional, demonstrável por qualquer meio de prova, e que o PPP juntado descreve atividades típicas de enfermagem, de rigor o reconhecimento da especialidade também do período de 01/01/1987 a 03/08/1989.

b. De 01/04/1991 a 20/04/1994

A parte autora juntou aos autos cópia do PPP emitido pela Irmandade da Santa Casa de Andradina (fls. 15/16 do evento n. 2), a comprovar que trabalhou como atendente de enfermagem no período indicado.

Considerando que até 28/04/1995 admite-se o reconhecimento da especialidade pelo simples enquadramento profissional, demonstrável por qualquer meio de prova, e que o PPP juntado descreve atividades típicas de enfermagem, de rigor o reconhecimento da especialidade do período.

c. De 22/04/1994 a 16/12/1996 e de 02/01/2001 a 27/02/2004

A parte autora juntou aos autos cópia do PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Independência (fls. 11/12 do evento n. 2), a comprovar que trabalhou como coordenadora de saúde nos períodos indicados.

O enquadramento por categoria profissional não é possível por falta de previsão das atividades desenvolvidas pela autora nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto à exposição a agentes nocivos, o PPP indica ruído de 60,51 dB, calor de 23,73°C e agentes biológicos (vírus e bactérias). No entanto, o não preenchimento do código GFIP remete à inexistência de exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Com efeito, o documento aponta que a autora desempenhou cargo administrativo, sendo certo que a descrição de atividades desempenhadas evidencia a exposição meramente ocasional a agentes biológicos, circunstância essa que afasta o reconhecimento da especialidade pretendida.

No mais, a indicação de exposição a níveis tolerados torna desnecessária maior argumentação a respeito do calor e do ruído.

d. De 01/03/2011 a 04/06/2018

A parte autora juntou aos autos cópia do PPP emitido pela Irmandade Santa Casa de Andradina (fls. 17/18 do evento n. 2), a comprovar que trabalhou como enfermeira no CAPS.

Para o período pleiteado, não mais se admite o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento de categoria profissional.

Quanto à exposição a agentes nocivos, o PPP indica bactérias, o que remete ao item 1.3.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Contudo, a indicação do agente nocivo é genérica.

Além disso, o não preenchimento do código GFIP remete à inexistência de exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Com efeito, considerando que a autora desenvolveu suas atividades laborativas no CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), consistente em ambiente extra hospitalar de atendimento clínico a pessoas portadoras de transtornos psicológicos, infere-se a exposição meramente ocasional a agentes biológicos, circunstância essa que afasta o reconhecimento da especialidade pretendida.

Sendo assim, não há que se falar no reconhecimento da especialidade.

e. De 21/09/2005 até 31/10/2019

A parte autora juntou aos autos cópia do PPP emitido, em 31/10/2019, pela Prefeitura Municipal de Andradina (evento n. 9), a comprovar que trabalhou como enfermeira no Setor de Saúde Mental, com indicação de exposição a vírus e bactérias, desprovida de EPI eficaz.

O PPP encontra-se devidamente preenchido, com menção ao código GFIP 4 (indicativo exposição habitual e permanente a agentes nocivos) e assinatura do representante legal do empregador.

Embora somente haja indicação de profissional habilitado como responsável técnico a partir de 2017, observa-se que durante todo o período a autora desenvolveu as mesmas atividades, exposta aos mesmos agentes nocivos, pelo que é possível estender a avaliação das condições ambientais para todo o período.

Embora o PPP analisado tenha sido emitido após à DER, é certo que o INSS teve a oportunidade de se manifestar sobre seu conteúdo, merecendo destaque, inclusive, que o processo administrativo foi instruído com documento idêntico, apenas emitido em data anterior (fl. 8 do evento n. 27).

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade de 21/09/2005 até a data da emissão do PPP, em 31/10/2019.

DO TEMPO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A somatória dos períodos reconhecidos como especial não completa os 25 anos de trabalho exposto a agentes nocivos necessários à concessão da aposentadoria almejada.

Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 21/05/2019 (DER)

Irmandade Santa Casa Andradina 16/06/1986 31/12/1986 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 16 dias

Irmandade Santa Casa Andradina 01/01/1987 03/08/1989 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 3 dias

Irmandade Santa Casa Andradina 01/04/1991 20/04/1994 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 20 dias

Prefeitura Municipal de Andradina 21/09/2005 31/10/2019 1,00 Sim 13 anos, 8 meses e 1 dia

Marco temporal Tempo total Carência

Até a DER (21/05/2019) 19 anos, 10 meses e 10 dias 241 meses

Não obstante, os períodos reconhecidos especiais devem ser averbados para utilização oportuna.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos autos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a averbar os períodos de trabalho em condições especiais de 16/06/1986 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 03/08/1989, de 01/04/1991 a 20/04/1994 e de 21/09/2005 a 31/10/2019.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a manifesta discordância de ambas as partes à realização da audiência por videoconferência, proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento de audiência presencial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000637-92.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005748
AUTOR: MARIA EDNA SOUZA BARRETO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000103-51.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005750
AUTOR: JOSE ANTONIO SOUZA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000794-65.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005801
AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA DIDONE (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000966-07.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005800
AUTOR: IRACI ARAUJO RIGUEIRA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL, SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000525-26.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005749
AUTOR: AUGUSTO CEZAR SOUZA DE LIMA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em consonância com a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 9/2020, que manteve a suspensão das atividades presenciais até 26/07/2020, bem como decorrido sem objeções o prazo concedido para manifestação, ratifico o despacho anterior, mantendo a realização da audiência por videoconferência no dia e horário indicados. Deverá a parte autora juntar aos autos, em até 3 (três) dias antes da realização da audiência, cópia digitalizada do documento de identificação das testemunhas, bem como informar seus respectivos endereços. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000517-49.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005774
AUTOR: AUDEMIRA ANTONIA DE ALENCAR (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000099-14.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005775
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em consonância com a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 9/2020, que manteve a suspensão das atividades presenciais até 26/07/2020, fica mantida a realização da audiência por videoconferência nos termos do despacho anteriormente proferido. O pedido do INSS não deve ser acolhido. De fato, a resolução nº 314 de 20/04/2020 do CNJ, que trata das audiências por meio de videoconferência, dispõe em seu art. 6º, § 3º, que a teleaudiência somente deve ser realizada quando for possível a participação das partes e testemunhas, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais. Portanto, resta evidente que a audiência por videoconferência somente não poderá ser realizada caso haja a impossibilidade técnica de acesso das partes, testemunhas e advogados/procuradores ao ato realizado por meio virtual. Nesse contexto, o argumento do INSS não deve ser acolhido vez que os membros da AGU (procuradores da Autarquia) não possuem dificuldade técnica para participar das audiências por meio de videoconferência. Também nada foi alegado nesse sentido pela parte autora. De outro lado, não merece prosperar a alegação do INSS de que, na audiência realizada por meio de videoconferência, não há como se respeitar o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Primeiro porque as alegações são genéricas (não são baseadas em fato concreto). Segundo, porquanto no nosso ordenamento jurídico não se pode presumir a má-fé. Terceiro, porque este Juízo irá tomar o compromisso de dizer a verdade e adotará todas as medidas para que o devido processo legal seja observado. Quarto, porque a utilização dos meios tecnológicos é uma realidade e deve ser incentivada, sendo que os efeitos restritivos ocasionados pela pandemia irão durar ainda por tempo razoável. Quinto, pensar o contrário, seria inviabilizar por completo a realização das audiências por videoconferência e, por consequência, a aplicação da Resolução 314/2020 do CNJ. Sexto, os processos eletrônicos que estão pendentes de realização de audiência virtual tratam de verba alimentar, não podendo ficar suspensos por tempo indeterminado. Ante o exposto, ratifico o despacho anterior, mantendo a realização da audiência, por videoconferência, no dia e horário indicados. Deverá a parte autora juntar aos autos, até 3 dias antes da realização da audiência, cópia digitalizada do documento de identificação das testemunhas, bem como informar seus respectivos endereços. Intimem-se.

0000515-79.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005787
AUTOR: IVETE CALIXTO PEDRO (SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA IVETE CALIXTO PEDRO (SP232222 - JOAO CESAR CAVALCANTI DE SOUZA, SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM, SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE ANDRADINA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000547-84.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005786
AUTOR: APARECIDO ARAGAO LUPERINI (SP436149 - VINICIUS DE OLIVEIRA BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000079-23.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005788
AUTOR: WAINER VAZ (SP399909 - TÂNIA ECLE LORENZETTI, SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI, SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000599-80.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005785
AUTOR: DALVA TIBA DE SOUZA (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000631-85.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005784
AUTOR: ELIZABETH NUNES DA SILVA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001377-50.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005789
AUTOR: RODRIGO DO CARMO GONCALVES (GO051650 - CAMILA DE OLIVEIRA FARIAS)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o recebimento do auxílio emergencial instituído pelo Governo Federal para enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Determino o envio do presente feito à Plataforma de Conciliação criada pelo TRF3 especificamente para esta finalidade.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000223-31.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316005796
AUTOR: MARIA SIMONE RODRIGUES NOGUEIRA (SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aoto como razões de decidir, as justificativas apresentadas no parecer do contador judicial (evento nº 31/32) e homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do Juízo.

Proceda a CEF o depósito dos valores devidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Informado o depósito, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de alvará, os valores depositados a Maria Simone Rodrigues Nogueira (CPF 585.063.575-00) ou ao seu advogado, observada a legislação bancária específica.

Após a expedição do ofício e comprovado o seu recebimento, archive -se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000722-54.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316005799
AUTOR: ODETE NUNES DA SILVA (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

O INSS apresentou o cálculo dos atrasados (evento 56/57), que foram impugnados pela parte autora (evento 63). Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que elaborou parecer (evento 66/68).

Como se denota do parecer da contadoria do Juízo, o ponto controvertido entre as partes refere-se à renúncia do autor aos valores excedentes a 60 salários mínimos apenas pelo fato de ter proposto a ação no Juizado. Entendo que, no caso, não houve renúncia. O valor da causa não se confunde com o valor da condenação. A redação do art. 17, §4º, da Lei 10.259/01, é cristalina ao possibilitar a expedição de precatório para pagamento dos valores que ultrapassarem os 60 salários mínimos.

Alíás, a aprovação da Súmula 17 da TNU ("não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência") foi justamente para que não se interprete o ingresso nos Juizados Especiais Federais como renúncia à execução de valores da condenação superiores ao limite da lei que, repita-se, não se confunde com o valor da causa.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

(...)

§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

A além disso, verifica-se que não houve insurgência específica do INSS em relação a tal questão no momento anterior ao trânsito em julgado.

Assim, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do Juízo (evento 66/68), sem considerar a renúncia (R\$ 195.620,85 de principal e R\$ 19.562,08 de honorários, para 05/2020).

Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do Juízo.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000696-51.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316005793
AUTOR: EVANDRO MANGUEIRA (SP388331 - GUILHERME ALEXANDRE COSTA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A do to como razões de decidir, as justificativas apresentadas no parecer do contador judicial (evento 51/53) e homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do Juízo.

Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se ofício de requisição de pagamento em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do Juízo.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000909-28.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316005795
AUTOR: EDMUR BAGIO (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A do to como razões de decidir, as justificativas apresentadas no parecer do contador judicial (evento 93/94) e homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do Juízo.

Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se ofício de requisição de pagamento em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do Juízo, observando-se a renúncia expressa do autor (evento 96) aos valores excedentes a 60 salários mínimos.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001949-74.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316005791
AUTOR: HUGO RENER DE ABREU (SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL, SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI) (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

A do to como razões de decidir, as justificativas apresentadas no parecer do contador judicial (evento nº 33) e homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do Juízo (evento 33/34).

Proceda a CEF o depósito dos valores devidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Informado o depósito, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de alvará, os valores depositados na conta 0280.005.86400533 a Hugo Rener de Abreu (CPF 212.747.088-50) ou ao seu advogado, observada a legislação bancária específica.

Após a expedição do ofício e comprovado o seu recebimento, archive -se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000369-72.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316005792
AUTOR: CECILIA MASUE AKAHOSHI NOVAES (SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES)
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (SP999999 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

A doto como razões de decidir, as justificativas apresentadas no parecer do contador judicial (evento 27) e homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do Juízo (evento 27/29).

Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se ofício de requisição de pagamento em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do Juízo.

Deiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003851-80.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316005802

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP048810- TAKESHI SASAKI, SP156934- PAULO EVARISTO DA FONTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384- FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CAIXA SEGURADORA SA (- CAIXA SEGURADORA SA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal em Andradina.

Deiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Citem-se os réus, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, bem como todos os documentos que possuam relativamente aos pedidos formulados na inicial. No mesmo prazo, poderão formular proposta de acordo.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000169-02.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316005798

AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES (SP272199- RONALDO PEREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O INSS apresentou o cálculo dos atrasados (evento 68/69), que foram impugnados pela parte autora (evento 71 e 78). Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que elaborou parecer (evento 81/83). Como se denota do parecer da contadoria do Juízo, o ponto controvertido entre as partes refere-se ao desconto das competências em que a parte autora permaneceu exercendo atividade laborativa.

Entendo que, no caso, não houve recebimento conjunto. Ao contrário, se o direito da parte autora ao recebimento de auxílio-doença tivesse sido reconhecido na época correta, e não tardiamente, em Juízo, não teria tido a necessidade de continuar trabalhando, mesmo enferma.

Assim, descontar tais verbas ensejaria punir duplamente a parte autora, pois o reconhecimento tardio de seu direito foi o que deu ensejo à necessidade de retorno ao trabalho mesmo sem ter condições para tanto. Resumindo, não há qualquer cumulação indevida nesse caso.

Trata-se, ademais, de entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 72 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: "é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

Assim, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do Juízo (evento 81/83).

Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do Juízo.

Deiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002230-04.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316005804

AUTOR: MARTA RIBEIRO DE ARAUJO (SP363728- MELINA MICHELON, SP225217- DANIEL ALEX MICHELON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal em Andradina.

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento e averbação de tempo de serviço laborado sob condições especiais.

Deiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, observo que a parte autora possui idade igual ou superior a sessenta anos de idade, circunstância que, por si só, autoriza a concessão do pedido. Deiro. A note-se.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001343-75.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316005746

AUTOR: SALVADOR LUIZ PINTO (SP347953- ALVARO FERRARI NETO)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

Considerando a petição colacionada ao evento 9, intime-se a União Federal para que se manifeste a respeito do pedido de antecipação de tutela formulado nos presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tornem conclusos com urgência.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000442-78.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316005797

AUTOR: ELENALVA DE JESUS NEVES (SP266888- WENDER DISNEY DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O INSS apresentou o cálculo dos atrasados (evento 82/83), que foram impugnados pela parte autora (evento 86/87). Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que elaborou parecer (evento 89/91).

Como se denota do parecer da contadoria do Juízo, o ponto controvertido entre as partes refere-se ao desconto das competências em que a parte autora efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual. Entendo que, no caso, não houve recebimento conjunto. Ao contrário, se o direito da parte autora ao recebimento de auxílio-doença tivesse sido reconhecido na época correta, e não tardiamente, em Juízo, não teria havido a necessidade de continuar trabalhando, mesmo enferma.

Assim, descontar tais verbas ensejaria punir duplamente a parte autora, pois o reconhecimento tardio de seu direito foi o que deu ensejo à necessidade de retorno ao trabalho mesmo sem ter condições para tanto.

Trata-se, ademais, de entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 72 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: "é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

Assim, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do Juízo (evento 89/91).

Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do Juízo.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP. Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Promova a Secretaria a exclusão das petições dos eventos 77/78 e 97, pois se referem a processo diverso do presente feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001183-21.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316005794
AUTOR: MARIA ANGELA CARRILHO PEDRINI (SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

A do to como razões de decidir, as justificativas apresentadas no parecer do contador judicial (evento 31/32) e homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do Juízo.
Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.
Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se ofício de requisição de pagamento em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJP-PPN-2015/00043 e CJP-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJP-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJP/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do Juízo.
Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP. Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/6317000314

DESPACHO JEF - 5

0004623-56.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013416
AUTOR: JOAO NERIS EVANGELISTA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista que a outra herdeira do autor falecido, constante na certidão de óbito (anexo nº 124, fl. 6), poderá sucedê-lo a depender do resultado requerimento administrativo do benefício de pensão por morte requerida pela viúva Sra. Maria Neuza de Souza, aguarde-se o resultado do requerimento do benefício para análise da habilitação nos presentes autos.
Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente informe o resultado do requerimento.

0001128-96.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013383
AUTOR: ROBSON BRAGA LIMA (SP234868 - CARLOS LOPEZ CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo da renda mensal inicial em que apurado o valor de R\$ 3.041,53, considerado no cálculo das prestações devidas (anexo nº 2, fl. 83), visto que a planilha apresentada informa a RMI de R\$ 2.687,74 (anexo nº 2, fl. 82).
No mais, deve a parte autora retificar o valor da causa, em conformidade com o disposto no art. 292, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil, o qual, no caso concreto, é determinado pelas parcelas vencidas até o ajuizamento da demanda, mais doze prestações vincendas.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0005114-92.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013397
AUTOR: BENEDITA APARECIDA ROSA DOS SANTOS (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do processo administrativo, conforme solicitado. Após, retornem conclusos. Int.

0001704-26.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013448
AUTOR: ANDRESSA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos solicitados na decisão proferida em 13.04.20. Prazo de 10 (dez) dias.

0001732-57.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013432
AUTOR: EDVALDO CELINO RIBEIRO (SP393920 - RUBENS BUENO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, é incabível a impetração de mandado de segurança perante Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente ação, aditando a petição inicial, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0003464-10.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013413
AUTOR: RICHARD BALILLA (SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista que o novo valor da causa (R\$ 58.768,08 – R\$ 8.395,44 [atrasados] + R\$ 50.372,64 [12 vincendas]), obtido com base na renda mensal inicial apurada pela Contadoria Judicial, considerando o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01.09.19, formulado no aditamento efetuado em 19.11.19, não supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais da época do ajuizamento (R\$ 59.880,00), prossiga-se o feito.

Designa a pauta extra para o dia 26.11.20, sendo dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para manifestar se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, remetam-se os autos à Contadoria. Oportunamente, conclusos para homologação.

0000086-12.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013429
AUTOR: EGNALDO RODRIGUES DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002255-06.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013428
AUTOR: MIGUEL LOPES CABRERA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000132-98.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013411
AUTOR: MARILU ALVES DE OLIVEIRA (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente a parte autora para que apresente cópia integral da ação trabalhista n.º 0001340-92.2013.5.02.0017, eis apresentada somente cópia da petição inicial.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar cópia do processo administrativo n.º 194.939.778-2, que pode ser solicitado no site "meu.inss.gov.br".

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0003576-81.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013434
AUTOR: GECY SANTOS QUIRIANO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de expedição de certidão de advogado constituído e cópia autenticada da procuração, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor do autor.

Considerando que consta nos autos subestabelecimento sem reserva de poderes, o qual deve acompanhar a procuração para a finalidade pretendida, a parte autora deverá complementar o recolhimento de custas, aplicando-se a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: b) Cópia reprográfica autenticada, por folha: R\$ 0,43.

Com o cumprimento, atenda-se.

0000950-50.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013400
AUTOR: ALMIRO MIRANDA DE LIMA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do processo administrativo. Int.

0002018-69.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013393
AUTOR: AMANDA APARECIDA COLUCCI FLORENCIO (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS, SP437271 - AILTON DE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nada a decidir quando à expedição do mandado de levantamento, considerando o teor da decisão proferida em 12.06.20.

Intime-se a parte autora para que apresente a procuração judicial citada na manifestação protocolada em 24.06.20. Prazo de 10 (dez) dias.

0000580-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013450
AUTOR: RITA DE CASSIA NOGUEIRA (SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Proceda a Secretaria à exclusão dos anexos n.º 81-82, eis que estranho aos autos, por estarem relacionados ao RMCJEF n.º 0001216-09.2020.4.03.9301.

0000346-89.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013394
AUTOR: MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO (SP409273 - MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ANANIAS CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a manifestação protocolada em 24.06.20 encontra-se desacompanhada do anexo, intime-se novamente a parte autora para que apresente cópia completa da 2ª via de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social n.º 87298 série 353ª. Prazo de 10 (dez) dias.

0001438-05.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013384
AUTOR: MICHEL RIBEIRO (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que ratifique a manifestação protocolada em 15.06.20 (anexo n.º 15), eis que o número do processo e o nome da parte indicados não conferem com os da presente ação. Prazo de 10 (dez) dias.

0000866-49.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013399
AUTOR: ENZO CARDOZO DOS SANTOS (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do processo administrativo. Int.

0002854-42.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013444
AUTOR: EDNA DA ROCHA GOMES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dê-se ciência à parte autora de que o pagamento das parcelas devidas a partir da implantação administrativa do benefício n.º 627.432.342-6 (01.01.20) já foi efetuado em 19.06.20 (anexo n.º 51).

0003204-30.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013382
AUTOR: GLAUCIA REGINA FRANCO (SP333719 - ANA PAULA APARECIDA FONSECA, SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 15.06.20.

Intime-se novamente a parte autora para que apresente cópia legível da certidão de óbito do segurado, eis que parcialmente ilegível o documento apresentado (anexo nº 35). Prazo de 10 (dez) dias.

Efetuem-se as alterações cadastrais necessárias.

Após, cite-se a corrê Sandra Regina Ruiz Franco.

0004901-72.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013414
AUTOR: MERCEDES CABRIOTTI CARNIO (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) MARCO ANTONIO CARNIO (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) THAIS CINTIA CARNIO ALVAREZ (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o requerimento de transferência do valor depositado efetuado pelo patrono da parte autora, uma vez que detém poderes para tanto (anexo nº 2, fl. 13).

Oficie-se a agência da CEF desta Subseção para que transfira o valor depositado na conta nº 3890-1, para a conta corrente nº 222-0 da mesma agência e banco, em nome de Gilberto dos Santos, CPF nº 007.608.098-60.

Após, dê-se baixa no processo.

0001183-33.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013415
AUTOR: ELIANE MARIA LINO CARETTA (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) ELZA DE SOUZA LINO (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) PAULO ALBERTO LINO (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) ELZA DE SOUZA LINO (SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) PAULO ALBERTO LINO (SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) ELIANE MARIA LINO CARETTA (SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da notícia do falecimento da coautora Elza de Souza Lino, intimem-se os sucessores para eventual pedido de habilitação na presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por conseguinte, a análise do requerimento de transferência dos valores depositados será efetuada após a devida habilitação no feito.

0002911-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013447
AUTOR: VIVIAN CAMILA STRINGHER (SP315219 - CARLOS EDUARDO XAVIER DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da discordância da parte autora quanto ao valor da indenização apurado pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer.

Apresentado o parecer, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se a CEF para que efetue o depósito judicial do valor apurado pela Contadoria Judicial, devidamente corrigido até a data do depósito. Prazo de 10 (dez) dias.

0001395-68.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013390
AUTOR: PRISCILA KAWAMURA SARRAF (SP279855 - MILTON NOVOA VAZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Intime-se a União para que informe o resultado do requerimento do benefício de auxílio emergencial efetuado pela parte autora. Prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que apresente as declarações de imposto de renda do seu cônjuge a partir do ano-calendário de 2018.

Diante do pedido constante na petição inicial, determino a alteração do pólo passivo cadastrado no sistema do JEF para que conste a União (AGU), visto que representação judicial da Administração Direta da União cabe aos Advogados da União, ao passo que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, indicada na inicial, trata somente das causas de natureza fiscal (art. 12, V, LC nº 73/1993).

0003348-04.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013385
AUTOR: JOSE RICARDO SOARES (BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de dedução dos dependentes e honorários contratuais da base de cálculo do imposto de renda.

Decido.

Considerando que somente são dedutíveis as despesas previstas no §3º do art. 27 da Resolução nº 458/2017 – CJF, indefiro o requerimento de dedução por dependente.

Com relação aos honorários contratuais, intime-se a parte autora para que apresente o comprovante de pagamento do valor informado de R\$ 29.310,75.

Prazo de 10 (dez) dias.

0004785-03.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013391
AUTOR: CLAUDIA MARUFUJI (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP126509 - MARIA APARECIDA DE B DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atualizada conferindo ao causídico poderes especiais para o levantamento de valores.

Apresentado o referido documento, oficie-se à Caixa Econômica Federal – Agência Justiça Federal de Santo André (agência nº 2791) para que transfira os valores depositados na conta judicial nº 2791/005/3292-0 e para a conta corrente do advogado da parte autora, a seguir identificada:

Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Agência: 2791

Conta Corrente: 222-0

Titular: GILBERTO DOS SANTOS

CPF: 007.608.098-60

Intime-se.

Decorrido in albis o prazo concedido, dê-se baixa no processo.

0000582-41.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013398
AUTOR: DANILLO RODRIGUES DE SOUSA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Apresente a parte autora o processo administrativo, até a data da pauta-extra designada. Int.

0004632-47.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013445
AUTOR: MARCOS PAULO PEDRO (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do teor da petição protocolada em 16.06.20, oficie-se ao INSS para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.

0004688-80.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317013431
AUTOR: VICENTE ROBERTO DA COSTA FILHO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da discordância do réu (anexo nº 29), indefiro o aditamento à inicial formulado em 27.05.20. Intimem-se.
Após, suspenda-se o feito até o julgamento do Tema Repetitivo nº 1031 – STJ, conforme decisão anteriormente proferida.

DECISÃO JEF - 7

5002562-26.2020.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317013408
AUTOR: MARCELO VAGNER CORDEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

I – De saída, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art. 64, §§ 3º e 4º, CPC).

II - Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e tempo de contribuição, imprescindível a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Cite-se. Intimem-se.

0001730-87.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317013412
AUTOR: MARLENE TOMAZZETTE GOBO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por idade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e contribuições para o sistema, imprescindíveis à análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Intimem-se.

0001942-45.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317013417
AUTOR: DAGUIMAR CERQUEIRA CARVALHO DE AZEVEDO (SP238709 - RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a autora pretende, em sede de cognição sumária, o restabelecimento do auxílio doença – NB 630.986.615-3, cessado em 31/03/2020.

Em apertada síntese, afirma ser portadora de Diabetes, Hipertensão, Hepatite C, Depressão Crônica e Neoplasia de mama.

DECIDO.

I – De saída, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art. 64, §§ 3º e 4º, CPC).

II - Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

III – O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E, no caso, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos, o relatório médico datado de 15 de maio de 2020 informa que a autora é “paciente diabética e hipertensa com diagnóstico de hepatite C crônica”, e que necessita acompanhamento com hepatologista.

Há também declaração prestada por médico psiquiatra, datada de 04/05/2020, noticiando estar a paciente em tratamento psiquiátrico em decorrência da depressão crônica que a acomete, e “sem condições de exercer suas atividades” (fls. 50).

Por fim, em documento mais recente – fls. 51, verifico que a parte foi diagnosticada com neoplasia mamária, em programação cirúrgica e tratamento quimioterápico, aguardando avaliação médica com especialista

para seguimento.

Nessas condições, entendo pouco provável esteja a autora em condições de seguir com sua atividade laboral, não só pela depressão crônica que a acomete, sem condições de exercer suas atividades, como declarado pelo médico psiquiatra (fls. 50, evento 2), mas também pelo diagnóstico de neoplasia, com necessidade de intervenção cirúrgica premente, o que por certo repercutirá no agravamento de seu estado emocional, considerada a gravidade da situação e debilidade física então apresentada.

Portanto, ao menos por ora, entendo presumida a incapacidade para o trabalho.

Presente também a qualidade de segurado.

Da análise do CNIS anexado às provas iniciais, observo que a autora encontra-se vinculada ao regime geral desde 1976, sem perda da qualidade de segurado, tendo recebido auxílio-doença de 13/01/2020 a 31/03/2020.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da autora.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, CONCEDO MEDIDA LIMINAR, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à autora, DAGUIMAR CERQUEIRA CARVALHO DE AZEVEDO, portadora do documento de Identidade - RG nº 16.998.718-8, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A guarde-se liberação de agenda pericial.

Deverá a autora informar o agendamento ou realização do procedimento cirúrgico nos autos.

Realizada perícia médica e anexado o laudo pericial, venham-me conclusos para reanálise da liminar aqui deferida.

Intimem-se.

5002495-61.2020.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317013409

AUTOR: ALINE RIGHI MAQUIAVEL (SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

De saída, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art. 64, §§ 3º e 4º, CPC).

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no artigo 2º, c/c com artigo 9º, VII da Lei nº. 13.146/2015, c/c artigo 1.048, I do CPC, por ter sido comprovada a deficiência/doença grave, conforme documentos anexados à petição inicial.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- procuração outorgada à patrona que subscreve a petição inicial;

- declaração de pobreza;

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Oportunamente, agende-se perícia médica e pauta extra.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003922-61.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317013407

AUTOR: VALDENIR FREIRE RAMOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Considerando que até a presente data não foi cumprida a decisão anterior, intime-se pessoalmente o representante pelo departamento de Recursos Humanos da empresa Ferreira & Ferreira Coletora de Resíduos, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, e sob pena de descumprimento de ordem judicial, esclareça as atividades atualmente realizadas pelo empregado, VALDENIR FREIRE RAMOS, portador da cédula de identidade RG. nº 53.669.489-8 SSP/SP, informando, inclusive, se o trabalho é exercido com observância das limitações decorrentes da epilepsia que o acomete, ou seja, colocando-se em alturas ou operando máquinas e veículos.

Redesigno pauta-extra para o dia 23/09/2020, dispensada a presença das partes. Int.

0000513-09.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317013402

AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA (SP206005 - ANDRÉA SOUZA DE PONTES, SP394923 - LUCAS ALVES SERJENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A Presidência do TRF da 3ª Região, no Processo SEI n. 0011793-66.2020.4.03.8001, manifestou-se pela impossibilidade de realização de qualquer perícia na modalidade presencial até que a questão venha a ser reapreciada pelo Comitê da Crise do Conselho Nacional de Justiça, no bojo do Pedido de Providências n. 0003451-62.2020.2.00.0000.

Dessa forma, reconsidero a decisão anterior e determino o cancelamento da perícia médica no consultório do perito.

Oportunamente, agende-se perícia e data para julgamento.

Intimem-se.

0000544-63.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317013401
AUTOR: RIBERTO SILVA (SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do decidido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo Sei 0011793-66.2020.4.03.8001, manifestando-se pela impossibilidade de realização de perícias presenciais, até que seja apreciado o pleito pelo Comitê da Crise no Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências 0003451-62.2020.2.00.0000, reconsidero, por rora, decisão anterior (evento 43).

Comprovado o pagamento dos honorários para realização da segunda perícia (evento 36), aguarde-se a disponibilidade de agenda.

Redesigno pauta-extra para o dia 04/09/2020, dispensada a presença das partes. Int.

0002790-32.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317013404
AUTOR: TEREZINHA SOARES DE SOUZA SANTOS (SP378407 - ANDALUZA APARECIDA MARIN RICARDO CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do decidido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo Sei 0011793-66.2020.4.03.8001, manifestando-se pela impossibilidade de realização de perícias presenciais, até que seja apreciado o pleito pelo Comitê da Crise no Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências 0003451-62.2020.2.00.0000, reconsidero, por ora, decisão anterior (evento 24).

A guarde-se a disponibilidade de agenda pericial na sede deste Juizado.

Oportunamente, agende-se perícia e data para julgamento. Int.

0004674-96.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317013403
AUTOR: MARIA LUZIA DE LIRA (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do decidido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo Sei 0011793-66.2020.4.03.8001, manifestando-se pela impossibilidade de realização de perícias presenciais, até que seja apreciado o pleito pelo Comitê da Crise no Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências 0003451-62.2020.2.00.0000, reconsidero decisão anterior (evento 18).

A guarde-se a disponibilidade de agenda pericial na sede deste Juizado.

Oportunamente, agende-se perícia e data para julgamento. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004760-67.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317006260
AUTOR: PAULO SERGIO CESTARO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0001870-58.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317006257JOSE CARLOS FERRARI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
FIM.

5006397-56.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317006261ADILSON DO ROSARIO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Intimo a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de luz anexada em 24.6.2020.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001568-29.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317006259ODETE BENEDITA DA SILVA (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu.No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001308-15.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317006258JOAO EDUARDO GONCALVES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

Agendo o julgamento da ação para o dia 30.11.2020, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001234-58.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317006264EDUARDO DE FREITAS (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)

Cientifico a parte autora acerca do cumprimento da tutela informado nos autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004870-03.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317006263ADONAI GONCALVES PASSOS (SP399266 - ADRIANA PAULA DA SILVA)

0004885-69.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317006262MARIA DO O SOARES BANDEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2020/6318000234

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005849-25.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016805
AUTOR: RAIMUNDO BARNABE CAETANO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003574-06.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016898
AUTOR: DINAIR MARIA CINTRA DA SILVA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002444-78.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016903
AUTOR: ADEMIR ALFREDO DE LIMA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006286-66.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016892
AUTOR: DARCI GUIMARAES DE MELO (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002527-94.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016899
AUTOR: LUCIA HELENA GENESIO DE LIMA RAMOS (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002463-84.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016902
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE PAULA REIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002457-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016904
AUTOR: VALTEMIRO JOSE GAIA (SP393342 - LEONARDO JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003782-87.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016896
AUTOR: HELIA DOS SANTOS FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004392-55.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016890
AUTOR: JOSE JUNQUEIRA DE MELO (SP393342 - LEONARDO JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002568-61.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016900
AUTOR: JOSÉ DOS REIS BORGES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003924-91.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016894
AUTOR: LAUDELINO MONTEIRO DA SILVA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006420-93.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016893
AUTOR: ELEUSA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002461-17.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016901
AUTOR: ANDREIA BAZON TEIXEIRA (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004327-60.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016319
AUTOR: MAURINO GOMES DE SA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004304-17.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016891
AUTOR: CLARICE JOSE DIAS PADILHA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e EXTINTO O FEITO, por falta de interesse de agir quanto ao período pretérito apurado pelo expert de 20/06/02 a 08/09/02 e 08/09/02 a 12/08/19, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do mesmo diploma legal.
Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000380-46.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016838
AUTOR: RENATA APARECIDA FERNANDES DE CASTRO (SP411986 - GLAURA HELENA LIMA VITAL VIEIRA, SP421585 - JÉSSICA ALANA DE GRANDE DA SILVA, SP273739 - WANDERSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do preenchimento do requisito em 24/07/2019, conforme fundamentação.
Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício assistencial desde a data acima definida.
Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.
Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.
Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).
Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.
Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.
Aquiessendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.
Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.
Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002113-82.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016812
AUTOR: PIETRO TARANTO (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por PIETRO TARANTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94.
Inicialmente, o feito foi extinto com resolução de mérito mediante o reconhecimento da decadência.
Em fase recursal, a decadência restou afastada uma vez que o que se discute no presente feito não é o ato de concessão do benefício, mas, sim, o que ocorreu com sua renda mensal a partir do recebimento do benefício.
Assim, os autos retornaram a este Juízo para apreciação do mérito.
Contudo, a pesquisa Plenus juntada aos autos (evento 85) indica que a pretendida revisão já foi realizada administrativamente.
Intimado a prestar informações, o INSS esclareceu que a revisão nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94 já foi realizada na via administrativa (evento 88/89).
Com efeito, a lista de créditos do benefício do autor aponta que, em março de 1995, a diferença decorrente da revisão foi devidamente paga (eventos 94/95).
Portanto, concluo que a parte demandante não possui interesse processual nesta ação.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, no termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0002581-26.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016830
AUTOR: RAFAEL BRUXELLAS PARRA (SP393744 - JOÃO VÍTOR DANTAS ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.
Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial.
- Juntando aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.
Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
Int.

0002636-74.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016907
AUTOR: MAIDA LUCIANA DE SOUZA (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que:
 - a) referente ao comprovante de endereço, junte o contrato de aluguel completo, para a comprovação do período de vigência. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
 - b) informe se está inscrito no Cadastro Único e se recebe o benefício bolsa família.
3. Após e se em termos, considerando a criação da Plataforma Interinstitucional de Conciliação de Demandas Relacionadas à COVID-19, remetam-se os autos à CECON via e-mail institucional.
4. Restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0003309-04.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016835
AUTOR: ANTONIO TERUO MIURA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a necessidade da readequação de pauta, com o fim de atender aos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09 de 2020, deste TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2021, às 15h20min.

II - Caso haja necessidade de nova readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

III - Intimem-se.

0002031-31.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016809
AUTOR: EDIMAR ALBANO DA SILVA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

III - Alerto ser necessária a apresentação aos autos da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0002074-65.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016815
AUTOR: AFONSO CARDOSO SOARES (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

III - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, bem como de toda a documentação referente ao período rural que deseja ver reconhecido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0003858-24.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016842
AUTOR: EVELIN APARECIDA ALVES (SP324279 - FABIANA RUTH SILVA NALDI)
RÉU: RAPHAEL OLIVEN SANCHES (MENOR/ COM CURADOR ESPECIAL) (SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) MARINA OLIVEN SANCHES (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) THALES OLIVEN SANCHES (MENOR) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) MARINA OLIVEN SANCHES (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) THALES OLIVEN SANCHES (MENOR) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Evento 142: Ante a manifestação da autora no sentido de que não concorda com o parcelamento proposto dos honorários sucumbenciais apresentado pelos corréus (evento 130), remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - CECON para designação da audiência de tentativa de conciliação.

Int.

0003275-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016836
AUTOR: VALDIRENE CRISTINA NETO (SP427420 - CAROLINA MARIA LUCAS FALEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a necessidade da readequação de pauta, com o fim de atender aos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09 de 2020, deste TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2021, às 16h00min.

II - Caso haja necessidade de nova readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

III - Intimem-se.

0002086-79.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016824
AUTOR: RONALDO BRANCAHALHO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

III - Alerto ser necessária a apresentação aos autos da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a criação da Plataforma Interinstitucional de Conciliação de Demandas Relacionadas à COVID-19, remetam-se os autos à CECON via e-mail institucional. Restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intime-se.

0002590-85.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016820

AUTOR: DANILLO DOMENEGHETTE TAVARES (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0002629-82.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016906

AUTOR: ELAINE MARQUES AGUIAR SIDNEI (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0002653-13.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016908

AUTOR: EURIPA APARECIDA PANHAN (SP416061 - JÉSSICA APARECIDA FARIA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

FIM.

0002105-03.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011452

AUTOR: JAIR DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 86/90: intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 219 do CPC. 2. Após e se em termos, retorne os autos conclusos para julgamento. Int.

0003373-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016808

AUTOR: FRANCISCA DA CONCEICAO FLORES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001325-82.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016806

AUTOR: LUIS REGINALDO MESSIAS LOPES (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006359-38.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016915

AUTOR: MARTA REGINA FERREIRA SILVA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001897-04.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016847

AUTOR: EDILSON BIDINELO PINTOR (SP393909 - ROBERTA FERREIRA BODELON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa (R\$ 49.596,77) mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data de afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discuta-se a “possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar ao âmbito dos juizados especiais federais”.

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

b) juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

III - Alerto ser necessária a apresentação aos autos da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV – No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deverá apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

V - Após e se em termos, cite-se o INSS.

VI - Intime-se.

0003263-15.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016834

AUTOR: BENIZIO HONORIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a necessidade da readequação de pauta, com o fim de atender aos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09 de 2020, deste TRF da 3ª Região, redesigno a

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2021, às 14h40min.

II - Caso haja necessidade de nova readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

III - Intimem-se.

0000299-49.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016833

AUTOR: MARIA NEUSA SIMAO DONIZETH (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a necessidade da readequação de pauta, com o fim de atender aos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09 de 2020, deste TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2021, às 14h00min.

II - Caso haja necessidade de nova readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

III - Intimem-se.

0002080-72.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016816

AUTOR: ADEIDES DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

IV - A lerte ser necessária a apresentação aos autos da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

V - Após e se em termos, cite-se o INSS.

VI - Intime-se.

0002063-36.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016811

AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- junte aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria referente ao NB 42/188.724.768-5 (página 69/70 do evento 02).

III - A lerte ser necessária a apresentação aos autos da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0002015-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016776

AUTOR: CASSIO DE FREITAS E SILVA (SP301152 - MARCELA GOMES FIGUEIRAS)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Eventos 28 e 31/32: dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003891-14.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016841

AUTOR: CARLOS LEME (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 68: Despacho de termo nº 6318008889/2020, tomo sem efeito, visto que em desconformidade com andamento processual.

O v. acórdão proferido em sede recursal (evento 56) manteve a sentença de primeiro grau, a qual julgou improcedente o pedido da parte autora.

Condenou a recorrente autora vencida ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Para o beneficiário da gratuidade de justiça, o pagamento da verba honorária se sujeita ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Evento 66/67: O INSS apresentou cálculos da execução dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.180,59 atualizados para 01/2020.

Assim, concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, comprove a alteração na situação fática de hipossuficiência do autor no curso do processo.

Decorrido o prazo em silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (baixa definitiva).

Int.

0001167-90.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016810

AUTOR: LUCIA REGINA MOREIRA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Previdenciária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta.

Int.

0002376-65.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016909
AUTOR: MARIANA FERREIRA REZENDE (INTERDITADA) (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Agência Central do Banco do Brasil (ag. 0053-1), servindo esta determinação como ofício, para que, em cumprimento ao despacho nº 15570/2020 (evento 70), efetue a transferência dos valores referente à RPV nº 20200000656R para a conta indicada no evento 80, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.
A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.
Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.
Após a comprovação da quitação pelo advogado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).
Int.

0001896-19.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016843
AUTOR: MARIA APARECIDA SATURNINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
II - Não vislumbro, ao menos no presente momento, os elementos aptos à caracterização da prevenção.
III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:
- juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.
Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
IV - A lerto ser necessária a apresentação aos autos da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.
V - Após e se em termos, cite-se o INSS.
VI - Intime-se.

0004149-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016837
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO ELIAS (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a necessidade da readequação de pauta, com o fim de atender aos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09 de 2020, deste TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2020, às 14h40min.
II - Caso haja necessidade de nova readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.
III - Intimem-se.

0001753-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016832
AUTOR: MARIA CARDOSO DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a necessidade da readequação de pauta, com o fim de atender aos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09 de 2020, deste TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2021, às 13h20min.
II - Caso haja necessidade de nova readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.
III - Intimem-se.

0001929-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016846
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK, SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 69: Equivoca-se o autor ao mencionar que o INSS deixou de reconhecer o tempo laborado em atividade especial no período de 15/08/1989 a 27/11/1992 e 22/04/1993 a 18/06/1996.
Senão, vejamos o conteúdo do v.acórdão em embargos (evento 53):
... O acórdão embargado deu parcial provimento ao recurso do INSS. Determinou a contagem, como tempo de serviço comum, dos períodos de “15/08/1989 a 27/11/1992 e 22/04/1993 a 18/06/1996, mantida no mais a sentença, por seus próprios fundamentos.
Assim, a sentença foi mantida só na parte em que reconheceu como especiais os períodos de 19/11/2003 a 28/02/2006, 01/03/2006 a 30/07/2006 e 01/08/2006 a 28/03/2016. ...

Portanto, correta está a averbação procedida pelo INSS e comprovado nos autos – evento 65.
Não havendo outras providências a serem adotadas, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

0002496-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016817
AUTOR: FLAVIANA LEMES DE OLIVEIRA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 42/43: O INSS apresentou impugnação aos cálculos da Contadoria do Juízo em relação ao período que a parte autora declarou contribuições previdenciárias na categoria "contribuinte individual" para o período de março de 2019, lapso que foi reconhecida a incapacidade para o labor.
Evento 48: Manifestação da parte autora, em que concorda com o desconto.
Assim, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos. Na elaboração deverá ser descontado o mês de março de 2019, conforme concordância da autora.
Int.

0002030-46.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016807
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
II - Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: - juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

IV - A lerte ser necessária a apresentação aos autos da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

V - Após e se em termos, cite-se o INSS.

VI - Intime-se.

0000952-51.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016845
AUTOR: LENIR GOMES LOUREIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 56/57: dê-se ciência à autora.
Sem prejuízo, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, nos termos da sentença.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que: a) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). b) informe se está inscrito no Cadastro Único e se recebe o benefício bolsa família. 3. Após e se em termos, considerando a criação da Plataforma Interinstitucional de Conciliação de Demandas Relacionadas à COVID-19, remetam-se os autos à CECON via e-mail institucional. 4. Restando infrutífera a conciliação, torne os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intime-se.

0002589-03.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016819
AUTOR: GABRIELA CRISTINA SILVA (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0002602-02.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016822
AUTOR: KARINE BATISTA DE FREITAS (SP388863 - JESSICA APARECIDA PADILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0002609-91.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016823
AUTOR: PABULA THEREZA FREITAS TAVARES (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/6201000254

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004413-91.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016028
AUTOR: KEILA SALES DA SILVA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Defiro a retenção dos honorários advocatícios, conforme requerido (fls. 37 – evento nº 02). Requisite-se a retenção de honorários, conforme o procedimento do crédito da parte autora.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017. Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento. P.R.I.C.

0005620-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016026
AUTOR: FAUSTO BARBOSA DE ANDRADE (MS003760 - SILVIO CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004544-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016027
AUTOR: NAIDE BUENO DA SILVA (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI, MS017618 - JUVENAL DE SOUSA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000890-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201015986
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006395-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201015988
AUTOR: MARY ELIZE PEREIRA FOGLIA (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005734-98.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201014258
AUTOR: AMILTON TURIM (MS022432 - JÁDILLA QUINTANA COELHO, MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ, MS023819 - GENOVEVA TERESINHA RICKEN, MS021811 - RODRIGO DE OLIVERIRA AGUILERA, MS022989 - DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0006018-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201015266
AUTOR: IRANY DOS SANTOS NUNES (MS022980 - ROSINEI MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Deiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0007038-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016132
AUTOR: IARA DE BRITTO GUEDES (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001142-79.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016141
AUTOR: ANTONIO DARCY CAMPOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001202-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016068
AUTOR: IVANIA MALDONADO ROMAN FARIA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0002733-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016153
AUTOR: EDIMAR ARAUJO SILVA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002355-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201015249
AUTOR: DAIR JAIR SAVARIS (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004339-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016031
AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA VILELA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005910-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016121
AUTOR: ELIS PRISCILA CAMARGO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Deiro a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001401-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016069
AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES NUNES (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, quanto ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e IMPROCEDENTE o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil,

Deiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

0005261-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016104
AUTOR: JHONATAN CESAR DE SOUZA GONCALVES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHEL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III -DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa de definitiva.
P.R.I.

0000998-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016130
AUTOR: JEANNE ALMEIDA SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002006-49.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016131
AUTOR: HELENA VITORINO DE ASSIS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005359-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016105
AUTOR: VINICIUS PEREIRA DE ALBUQUERQUE (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) MARIA APARECIDA PEREIRA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA, MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) LUCAS DE ALBUQUERQUE PEREIRA (MS012289 - MARIA MARGARIDA CABRAL NICACIO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005287-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201015998
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DA SILVA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir do dia 21.02.2019 (DER), com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reativação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002893-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016071
AUTOR: GEOVANA PEREIRA DOS SANTOS (MS017588 - PRISCILA DE FREITAS CHAVE, MS019148 - MARCOS DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da DER, em 19/11/2018, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Retifique-se a autuação, a fim de constar o nome da menor Lorena dos Santos Souza como autora.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0007828-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016143
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA GOMES (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo em 18.07.2019, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Espeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0001949-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016089

AUTOR: SAMUEL XAVIER MEDEIROS (MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

III.1. declarar a não incidência tributária de contribuição social previdenciária sobre o valor de R\$ 221.960,91, recebido por meio de precatório judicial, nos autos nº 2006.34.00.006627-7;

III.2. condenar a ré na repetição do valor pago a título dessa contribuição, no valor de R\$ 25.703,07, corrigido pela Taxa Selic desde 29/12/16.

Defiro a gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0004531-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016009

AUTOR: CLEITON ENEDIR PARACENA (MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA, MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez a partir do dia 01.02.2018 (DER), com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002702-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013426

AUTOR: MARIA EDUARDA FERREIRA DA SILVA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início em 27.09.2018 (DER), e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0005047-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201015949

AUTOR: FELIPE DO CARMO SANTANA (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor do autor desde a data do óbito 27.02.2017.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0008074-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016146

AUTOR: MARLENE MELQUIDES VIALLE (MS022807 - AILTON FERNANDES DE BARROS, MS023411 - FLAVIANA DA SILVA FREITAS, MS023070 - ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo em 03.04.2019, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0006544-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201015952
AUTOR: NAIR FONSECA HIGA (MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a DCB em 31.01.2019, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0008912-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201015951
AUTOR: ANTONIO NATALINO GOMES DA ROCHA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo em 25.04.2019, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0004946-84.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201012269
AUTOR: VILMA DO ESPIRITO SANTO ROZA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 07.02.2019 (data da perícia), com renda mensal nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004860-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201015620
AUTOR: VALDSON PEDRO DE ALCANTARA (MS021462 - VALDSON PEDRO DE ALCANTARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

III.1. reconhecer o direito da parte autora ao pagamento indenização de ajuda de custo decorrente de sua remoção no interesse do serviço público calculado com base na remuneração Primeira Classe Nível III;

III.2. condenar a ré no pagamento das diferenças, corrigido monetariamente pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09, descontados eventuais valores já pagos a esse título;

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando

fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0005151-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201015549
AUTOR: CHAOUKI HADDAD (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor do autor desde a data do requerimento administrativo, em 06.06.2017.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0005650-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016138
AUTOR: MARIULINA GOMES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo em 06.07.2016, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.
Condono o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.
Espeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.
As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.
Defiro a gratuidade da justiça requerida.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I

0008078-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016145
AUTOR: IVANIR ANTONIA GOMES (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo em 02.07.2019, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.
Condono o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.
Espeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.
As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.
Defiro a gratuidade da justiça requerida.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I

0000352-56.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016139
AUTOR: LOURDES COLIM (MS021326 - PAULO VINICIUS FERREIRA LIÇARASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo em 04.06.2019, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.
Condono o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.
Espeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.
As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.
Defiro a gratuidade da justiça requerida.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I

0003592-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016128
AUTOR: ALINE CRISTINA FERNANDES (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início fixada na data da perícia=02.10.2019 e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.
Condono o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.
Espeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.
As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.
Defiro a gratuidade da justiça requerida.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002817-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6201012448
AUTOR: NILTON ANTONIO SOARES DA SILVA (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração acolho-os apenas para fazer constar a fundamentação ora exposta que o benefício deverá ser mantido por 120 (cento e vinte) dias após a efetiva implantação.
Mantenho os demais termos da sentença.
Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de dez dias, sob pena de cominação de multa diária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002580-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6201016142
AUTOR: JOBELINA BRITO DE ALENCAR (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006520-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201015944
AUTOR: ALESSANDRA MOREIRA DA SILVA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e 337, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0004669-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016093
AUTOR: ELIAS JOSE GOIS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, com base no art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

P.R.I.

0002698-77.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016016
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO SPONTONI (MS016355 - LUCIMAR GOEDERT DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação em face do INSS, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensou o relatório, na forma da lei (art. 38, Lei nº 9.099/95), aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Decido.

II – FUNDAMENTO

II.1. Questão prévia

Do interesse de agir

A parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço urbano c/c concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Consoante se vê dos documentos carreados com a inicial, a parte autora deixou de trazer aos autos o indeferimento administrativo do benefício, documento indispensável à propositura da ação, seja para dar suporte fático ao pedido, seja para demonstrar seu legítimo interesse e a possível existência do direito afirmado.

O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa é a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Portanto, ausente o interesse processual. O processo deve, pois, ser extinto sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0004318-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016000
AUTOR: ELEODORO NUESTRA SARATE (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III, da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, com base no art. 98, caput, do CPC.

Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002702-17.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201016030
AUTOR: ROSEMEIRE DO PRADO SALVATIERRA (RS095946 - VAGNER DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com espeque no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0005214-85.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201016118

AUTOR: LUCI ROCHA DOS SANTOS FREITAS (MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO) JUSLEY DOS SANTOS FREITAS (MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO, PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA) LUCI ROCHA DOS SANTOS FREITAS (PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA) JUSLEY DOS SANTOS FREITAS (PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. Trata-se de execução de revisão de renda mensal inicial.

Consoante ofício do INSS anexado no evento 55, o título judicial já foi integralmente cumprido, inclusive com o pagamento dos valores em atraso.

A prestação jurisdicional esgotou-se.

II. Arquivem-se. Intimem-se.

0005573-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201016119

AUTOR: LAIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. Trata-se de execução de obrigação de fazer.

O INSS informa o cumprimento da obrigação de fazer constante no título executivo judicial, consubstanciada na averbação de tempo de serviço (evento 54).

A parte exequente requer, todavia, a expedição de certidão de tempo de contribuição, para fins de contagem recíproca.

Decido.

II. A sentença julgou procedente o pleito autoral, reconhecendo o tempo de serviço e condenando o INSS a averbá-lo, para fins de contagem recíproca (evento 34), confirmada pela Turma Recursal (evento 46).

O título executivo foi integralmente cumprido.

Para a emissão da certidão, basta requerê-la junto ao INSS, com base na averbação já feita.

A prestação jurisdicional esgotou-se.

III. Arquivem-se. Intimem-se.

0003761-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201016116

AUTOR: JAIME PIVA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. Trata-se de execução de valores retroativos de benefício por incapacidade e obrigação de fazer.

No parecer da Contadoria (evento 38), foi constatado não haver valores retroativos a executar.

A parte exequente alega não ter recebido o benefício até o momento. Foi anexado ofício nos autos, informando a implantação (evento 33).

II. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS para prestar informações, no prazo de dez (10) dias, principalmente porque tem chegado ao conhecimento deste Juízo que vários beneficiários não estão recebendo informações adequadas sobre o saque dos benefícios.

III. Juntadas informações, intime-se a parte exequente.

IV. Em seguida, arquivem-se.

0001296-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201015250

AUTOR: PEDRO ROMEIRO MACHADO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. Os autos vieram para cadastro da requisição de pagamento, na ordem cronológica.

A parte exequente, à p. 3 do evento 2, junta contrato de honorários contratuais, pleiteando a retenção deles no percentual de 40% sobre o valor da condenação.

Observo, contudo, que a parte exequente é pessoa não alfabetizada e o contrato não está subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 595 do CC.

II. Considerando que a parte compareceu neste Juizado (evento 10), porém, não lhe foi perguntado sobre o contrato em referência, mas somente sobre a procuração, confiro ao causídico mais uma oportunidade de anexar o referido instrumento, agora com as formalidades exigíveis.

III. Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco (05) dias, juntar o referido documento, observado o disposto no art. 595 do CC.

IV. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o requeritório integralmente a ela.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requeritório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

V. Liberado o pagamento, arquivem-se.

0001308-43.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201016094

AUTOR: ELDOMIRO DA CRUZ (MS003311 - WOLNEY TRALDI, MS022974 - LOGAN CAMARGO TRALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I - O patrono da parte exequente requer expedição de procuração autenticada, juntando o comprovante de pagamento.

Todavia, a GRU essencial à prova do recolhimento, está ilegível.

II - Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à juntada da GRU legível.

III - Após, se em termos, à Secretaria para expedição do documento solicitado.

0007794-10.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201016098

AUTOR: ARGEMIRO HERNANDES ALVES (MS017563 - INGRID MORAIS ALEIXES, MS019112 - HERNANDES ALVES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO, pela qual busca o autor o pagamento de conversão de licença-prêmio em pecúnia.

Observo, todavia, que o autor é servidor aposentado do INCRA - autarquia federal com personalidade jurídica.

II. Intime-se o autor para, no prazo de quinze (15) dias, emendar a inicial, regularizando o polo passivo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

III. Promovida a emenda, cite-se.

IV. Com a contestação, o réu deverá anexar a carta de concessão de aposentadoria ao autor, onde constem os períodos de licença-prêmio gozados ou convertidos em tempo de contribuição.

V. Em seguida, não sendo necessária réplica, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

0003730-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201015268
AUTOR: JOICE MARA DE ARRUDA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. Segundo informações constantes nos autos, a perícia foi realizada no dia 12/3/20, mas o laudo pericial ainda não foi anexado aos autos.

Observo que o perito responsável não integra mais os quadros deste Juizado.

II. Intime-se o perito para, no prazo de quinze (15) dias, entregar o laudo pericial, sob pena de incidência de multa por descumprimento de ordem judicial.

III. A perícia social ainda não realizada.

Tendo em vista o art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 9, de 22/06/2020, que prorroga até o dia 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020, as quais determinam que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho, bem como vedam a designação de atos presenciais, aguarde-se a designação da perícia social e intimação das partes.

Intimem-se. Cumpram-se.

DECISÃO JEF - 7

0001988-91.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016073
AUTOR: ANDREIA RODRIGUES NABHAN (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

I - ANDREIA RODRIGUES NABHAN propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em razão de acidente de trabalho, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

II - Decido.

O autor narra, na inicial, que o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho vinha sendo concedido desde 12/7/2016, quando foi cessado, em 14/4/2019.

Assim, sob o argumento de, ainda, padecer de patologia incapacitante para o trabalho, submeteu-se a perícia médica.

O laudo relata que a autora apresenta seqüela de fratura de membro inferior esquerdo (fratura de fêmur distal exposta) CID 10 T93.1 consequente a S72, ocorrida em 02/7/2016, caracterizada por limitação da flexão do joelho e diminuição de força para esforços físicos intensos CID M25.6. Estas limitações são permanentes e irreversíveis e contra-indicam atividades laborativas que demandem grandes esforços com o membro inferior afetado em caráter definitivo (evento 13).

O INSS, ao se manifestar a respeito do laudo, informou que o acidente ocorrido em 07/2016 foi classificado como acidente do trabalho, por se tratar de acidente de trajeto, tendo inclusive havido emissão de CAT pelo empregador, segundo consta na perícia administrativa realizada em 13/9/2016. Juntou todos os documentos comprobatórios (evento 15).

Pois bem.

A matéria dos autos é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da CF/88, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou a jurisprudência, alinhando seu entendimento àquele esposado pelo Supremo Tribunal Federal, para reconhecer a competência da Justiça Estadual para os casos da espécie:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei)

(STJ. AgrRg no CC 122703 / SP. PRIMEIRA SEÇÃO. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 5/6/2013)

No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Entendo que no âmbito do Juizado Especial não há espaço para o declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente, seja por falta de previsão legal, seja em razão de o artigo 51, III da Lei 9099/95 elencar como causa de extinção do processo a incompetência territorial.

No caso dos autos, como já exposto, depreende-se da leitura da inicial e dos documentos anexados pelo INSS (evento 15), que as lesões às quais a autora padecer tem relação com acidente sofrido ao sair de seu trabalho (fl. 8, evento 15).

Todavia, no presente caso, considerando que o processo já se encontra devidamente instruído, se torna mais rápida e prática a formalização de autos e sua remessa ao juízo competente do que a propositura de nova ação. Assim, em obediência aos próprios princípios da celeridade e da economia processual, é caso excepcional de declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente.

III – Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

IV - Cumpra-se. Intimem-se.

0003596-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016019
AUTOR: CLAUDIO MARTINEZ (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I - A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o adicional de 25% na sua aposentadoria por invalidez.

Decido.

II - O autor submeteu-se à perícia médica, cujo laudo pericial atestou que a parte autora necessita do adicional pleiteado a partir da data da aposentadoria por invalidez (evento 12).

O INSS, ao se manifestar a respeito do laudo pericial, requer seja o processo remetido ao Juízo competente, vez que a aposentadoria por invalidez do autor é decorrente de acidente do trabalho (evento 16).

Com efeito, segundo informações constantes no CNIS, o autor se aposentou por invalidez decorrente de acidente do trabalho, em 01.04.1993 (evento 16).

A matéria dos autos é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da CF/88, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou a jurisprudência, alinhando seu entendimento àquele esposado pelo Supremo Tribunal Federal, para reconhecer a competência da Justiça Estadual para os casos da espécie:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei)

Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Entendo que no âmbito do Juizado Especial não há espaço para o declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente, seja por falta de previsão legal, seja em razão de o artigo 51, III da Lei 9099/95 elencar como causa de extinção do processo a incompetência territorial.

Todavia, no presente caso, considerando que o processo já se encontra devidamente instruído, se torna mais rápida e prática a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente do que a propositura de nova ação. Portanto, em obediência aos próprios princípios da celeridade e da economia processual, é caso excepcional de declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente.

III – Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

IV - Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. A parte autora pede redesignação da perícia, uma vez que o processo não tem andamento. II. Indefero o pedido, tendo em vista o art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 9, de 22/06/2020, que prorroga até o dia 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020, as quais determinam que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho, bem como vedam a designação de atos presenciais. III. Aguarde-se a designação da perícia médica e intimação das partes. Intimem-se. Cumpram-se.

0004060-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016058

AUTOR: NIVALDO RAMAO OLIVEIRA DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007222-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016056

AUTOR: LUCAS MAIA DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005834-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016057

AUTOR: VITOR HUGO RODRIGUES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004960-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016013

AUTOR: HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO (MS013114B - GIOVANA BOMPARD FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I- Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Realizada a perícia médica, o laudo concluiu que a autora é portadora de patologias descritas nos laudos médicos, atestados e exames complementares apresentados. Porém, não ficou constatada a incapacidade laborativa para o exercício de sua função laborativa habitual (evento 16).

A parte autora impugna a conclusão do laudo pericial. Alega que diverge dos laudos e documentos médicos anexados aos autos. Requer nova perícia com especialista na área ortopédica. Anexa novos documentos (evento 26).

II- Indefero o pedido de nova perícia. Isso porque a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

A demais, a perícia médica foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (médico do trabalho).

III – A parte autora em sua manifestação a respeito do laudo pericial faz diversos questionamentos, que este juízo irá acolher como quesitos complementares.

IV- Assim, a fim de melhor instruir à causa e assegurar o direito da autora, bem como evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino:

V- Intime-se a perita nomeada, Drª Vitória Régia Equal de Carvalho, para, no prazo de 20 dias, responder os questionamentos, apresentados pela parte autora (evento 23), bem como se manifestar a respeito do laudo médico anexado (evento 26), onde atesta que a autora tem indicação cirúrgica.

V- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos.

0000223-51.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201015227

AUTOR: JOÃO BATISTA DANTAS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação proposta em face da União, pela qual pretende a concessão de isenção de imposto de renda c/c repetição do indébito.

O pedido foi contestado, configurando-se a pretensão resistida, razão pela qual presente o interesse de agir.

Designo perícia médica conforme consta do andamento processual.

Fica o autor advertido que, em caso de não comparecimento sem prévia justificativa, o feito será extinto sem julgamento do mérito.

Deverá o perito responder a todos os quesitos das partes e os seguintes do Juízo:

1) O autor é portador de cardiopatia grave ou outra doença descrita no inciso XIV, do artigo 6º da Lei nº 7713/88 (portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida)?

2) Qual o estágio de evolução dessa doença?

3) É possível fixar a data de início da cardiopatia grave ou outra doença acima descrita? Em caso positivo, informá-la.

Considerando a escassez de profissionais dispostos à realização de perícia médica perante a Justiça Federal, fixo os honorários em R\$280,00.

Intimem-se.

0005326-10.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016102

AUTOR: VANDERLEI CHAVES DE AZEVEDO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

I - Busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 28/2/2018, conversão em auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Sustenta, na inicial, ser portadora de diversas patologias e pleiteou a realização de perícia em ortopedia, psiquiatria e cardiologia (fl. 4, evento 1).

Produção do laudo pericial, com médico do trabalho, atestou-se que o autor é portador de Dor Articular – M25.5, Fibromialgia – M79.7, Tendinopatia de Ombro – M75.1, Tenossinovite – M65, Epicondilite – M77.1, Síndrome do Túnel do Carpo – G56.0, Cervicalgia – M54.2, Transtorno de Disco Intervertebral – M51, Lombalgia – M54.4/M54.5, Cardiopatia Hipertensiva – I11 e Isquêmica – I25.5, Hipertensão Arterial – I10, Arritmia – I49.9, e Transtornos de adaptação – F43.2. Contudo, a conclusão foi de que as patologias estão estabilizadas pelo tratamento já realizado e não há necessidade de outros, nesse momento, sendo o quadro atual compatível com o trabalho, sendo o autor considerado apto (evento 27).

Por sua vez, a autora requer a realização de nova perícia com especialista em reumatologia, alegando, em síntese, que está incapaz em razão das patologias que o acomete e o perito nomeado não analisou devidamente seu quadro de saúde. Requer a suspensão do perito para a realização de perícia e, também, a oitiva de seu depoimento pessoal. Juntou novos atestados (evento 32).

II - Indefero o pedido de oitiva do depoimento pessoal do autor, pois a prova necessária para o julgamento do feito é estritamente pericial e documental.

III- Indefero, ainda, o pedido de suspensão do perito nomeado, pois o simples fato de o resultado da prova ter sido desfavorável ao autor é insuficiente para tanto. Além de que, o laudo pericial respondeu a todos os

questos do Juízo e das partes e o perito é de confiança deste Juízo, inexistindo qualquer conduta irregular que desabone o labor/encargo do referido profissional.

IV - De outro lado, considerando que a causa de pedir na inicial está fundamentada em razão de doenças ortopédicas, psiquiátricas e cardiológicas e, atualmente, não existe médico reumatologista no quadro de peritos deste Juizado, defiro o pedido de realização de nova perícia. Nesse sentido, deverá a parte autora indicar outro especialista, se o caso, para a realização da perícia.

Todavia, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19, que preceitua que, a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo no primeiro grau de jurisdição, não há como deferir a realização de mais de uma perícia no presente processo.

V - Assim, FACULTO à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra com relação a esse pedido.

VI - Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para a especialidade de psiquiatria e de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) para as demais.

VII - Comprovado o depósito, providencie-se o necessário para a realização da prova pericial.

VIII - Intime-se a parte autora para indicar a especialidade médica do perito que pretende realizar nova perícia ou, se o caso, outro médico do trabalho ou clínico geral, identificando-a de que o seu não comparecimento à perícia ensejará a extinção do feito sem julgamento de mérito.

IX - Intimem-se.

0002710-91.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016017

AUTOR: EVILAZIO GOMES NONATO (MS024879B - MARIA DA GLORIA PRIETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência e a efetiva exposição a agentes nocivos, o que inviabiliza a eventual concessão sumária. Há necessidade de produção de provas.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

0003215-16.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016091

AUTOR: NILTON LEANDRO (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. A parte autora pleiteia revisão do seu benefício previdenciário, alegando que não foram considerados corretamente os salários de contribuição constantes no seu período básico de cálculo.

Verifico, portanto, a necessidade de perícia contábil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos deste Juizado.

II. Após, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Adivrto as partes de que qualquer impugnação aos cálculos deverá ser fundamentada.

III. Havendo impugnação fundamentada, ao setor de cálculos para parecer.

IV. Em seguida, conclusos para julgamento.

Ao Setor de Protocolo para exclusão do assunto 'revisão índice IRSM - 1994.'

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a liberação/pagamento do valor referente ao saldo existente na conta ao autor vinculada ao FGTS. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, para o imediato levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. De cido. A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC. A Lei 8.036/90 prevê como hipótese autorizativa de saque do FGTS: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (grifado propositalmente) Por sua vez, a Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, estabeleceu a autorização temporária para saques de saldos no FGTS, nos seguintes termos: "Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador" (grifado propositalmente). Portanto, a previsão normativa autoriza o saque parcial de R\$ 1.045,00, apenas a partir de 15 de junho de 2020. Registre-se que não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade das medidas adotadas no enfrentamento da epidemia de coronavírus, sob risco de ferir a autonomia entre os poderes e o princípio constitucional da reserva de administração. Assim, por mais difícil seja este momento, onde milhares de pessoas encontram-se desempregadas, passando por toda sorte de necessidade, não compete ao Judiciário dizer que é mais "essencial" ou "necessário" diante das centenas de outras situações existentes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para, no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar. Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC. Intimem-se.

0002678-86.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201015826

AUTOR: DOUGLAS EGER PAZZINATO (MS025346 - BRUNA BACK GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002462-28.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201015710

AUTOR: JOSELHO ESQUIVEL (MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0005818-70.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201015933

AUTOR: MARCIA DA SILVA DE GODEZ (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DECISÃO-OFÍCIO 6201003173/2020/JEF2-SEJF

A parte autora e seu patrono requerem a expedição de novo alvará para transferência do crédito que lhes é devido, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária para a conta de titularidade do patrono.

Informa que a decisão-ofício anteriormente expedida, segundo informou a instituição bancária, não foi cumprida por não ter sido instruída com cópia da procuração anexada aos autos.

DECIDO.

Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus e os Poderes especiais que constam da Procuração anexada aos autos, defiro o pedido da parte autora.

Autorizo o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, Conta: 1181005134247620, referente ao principal e na conta 1181005134247611, referente a honorário contratual, por intermédio de transferência bancária para Banco: Caixa Econômica Federal, Agência nº 3953, Conta Corrente nº 20013-0, de titularidade do advogado LUCIANO N. C. DE SANTANA, CPF nº 668.214.521-72.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento (CEF PAB Justiça Federal), instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes, da petição anexada no evento 72 e da Procuração anexada com a inicial (evento 2, f. 1).

Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0009504-62.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201015946

AUTOR: ANTONIA SOARES DE OLIVEIRA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. Os autos vieram para expedição de requisição de pagamento. Todavia, no momento do cadastro, acusou litispêndência com os autos nº 0000216-69.2014.4.03.6201.

Remetidos ao Setor de Contadoria, emitiu-se o parecer a seguir:

O v. A córdão proferido em 12/04/2019 concedeu à parte autora benefício assistencial ao idoso a partir do indeferimento administrativo.

O Ofício do INSS (81) informa a implantação do 88/176.848.347-4, com DIB em 17/01/2014, DIP em 16/12/2016 e RMI de 724,00.

Diante do determinado nos autos, foi elaborado, em 30/09/2019, cálculo de liquidação das diferenças devidas entre 17/01/2014 e 15/12/2016 (documento 84).

Ocorre que o benefício 88/176.848.347-4 foi implantado em razão de concessão nos autos 0000216-69.2014.4.03.6201, que tramitou perante este JEF, de forma que, conforme cálculos de liquidação e extrato de pagamento anexos, as diferenças devidas de 17/01/2014 a 15/12/2016 já foram pagas por RPV.

Dessa forma entendemos, salvo melhor juízo, que não há diferenças a serem pagas à parte autora nestes autos, sob pena de pagamento em duplicidade.

II. A prestação jurisdicional esgotou-se. Todas as parcelas retroativas a serem executadas nestes autos já foram pagas em outro processo. Há identidade de pagamento. A obrigação foi totalmente cumprida.

III. Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0003496-38.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016115

AUTOR: ELED A PEREIRA DUARTE RIBEIRO (MS024175 - DIOGO CARVALHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural em face do INSS.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

IV - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

V - Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

VI - Intimem-se.

0002695-25.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016011

AUTOR: JULIO CLARO DA SILVA (MS016418 - CARMEN NANASHARA JORGE JAYMES AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência e a efetiva exposição a agentes nocivos, o que inviabiliza a eventual concessão sumária. Há necessidade de produção de provas.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

-

0008925-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201015990

AUTOR: MOISES BELARMINO PEREIRA NETO (MS022660B - FERNANDA DOS SANTOS NUNES ASSUNCAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. À vista do contido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas complementares de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito do TRF 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e com fundamento em seu art. 1º, cancela-se a audiência agendada no presente feito.

II. Oportunamente, providencie-se a redesignação da audiência e intimação das partes.

III Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de evento 20.

IV. Intimem-se.

0006679-22.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016096

AUTOR: BENEDITO JORGE DE AQUINO GONCALVES (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA, MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O autor informa que não tem condições de devolver integralmente o valor indevidamente levantado. Propõe desconto mensal automático no valor de 15% do salário-benefício de sua aposentadoria rural, até a satisfação do débito.

Vista ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela parte autora.

Decorrido o prazo, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002739-44.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016067

AUTOR: YACY CORREA CASTRO BRASIL (RS095946 - VAGNER DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a cessação de descontos a título de pensão militar, em face da UNIÃO. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do

CPC.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo, na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito do requerente.

A demais, figura no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, portanto, não vislumbro perigo de dano, eis que em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (parágrafo único do art. 311 CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Cite-se. Intimem-se.

0001238-55.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201015953

AUTOR: ROSENIR GOES DE ALMEIDA (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. À vista do contido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas complementares de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito do TRF 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e com fundamento em seu art. 1º, cancele-se a audiência agendada no presente feito.

II. Tendo em vista que a parte requerida alega fato modificativo, extintivo ou impeditivo, intime-se a parte autora de que os autos estarão disponíveis para eventual impugnação, pelo prazo de dez dias.

III. Oportunamente, providencie-se a redesignação da audiência e intimação das partes.

IV. Intimem-se, com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0002750-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016024

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES HOFFMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária. Há necessidade de produção de provas.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

0005200-96.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013110

AUTOR: MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO FONSECA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré informa que, dando prosseguimento ao processo de reabilitação profissional, encaminhou Telegrama MH078790522BR convocando a parte autora para a Perícia Médica de Reabilitação Profissional a ser realizada em 06/06/2019, às 07:30h, na Agência da Previdência Social Campo Grande - Horto Florestal. Contudo, o endereço da parte autora, obtido diretamente dos autos judiciais, segundo os Correios, estava incorreto, não sendo possível entregar o referido telegrama ao destinatário. Juntou documentos, comprovando sua alegação (evento 113).

DECIDO.

Tendo em vista a informação do réu, anexada em 29/05/2020, intime-se a parte autora para se manifestar, em 05 (cinco) dias, juntando comprovante de endereço atualizado.

A sentença proferida condenou o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir do dia 01.07.2009 (cinco anos anteriores à data da propositura da ação), descontadas as parcelas pagas a esse título, devendo mantê-lo até a reabilitação da parte autora para outra atividade.

Dessa forma, o benefício não poderia ter sido suspenso sem a comprovação da reabilitação e o fato de o telegrama não ter sido entregue por falta do endereço correto, deveria ter sido imediatamente comunicado nos autos para as devidas providências relativas ao cumprimento do julgado.

Face ao exposto, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, restabelecer o benefício da parte autora e reagendar a perícia para programa de reabilitação, juntando nos autos a convocação, assumindo o ônus de eventual omissão.

Juntada a informação quanto à atualização do endereço da parte autora, à Secretaria para retificação do cadastro de parte.

Cumpridas as diligências determinadas, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Liberado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003488-61.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016114

AUTOR: WAILEY RODRIGUES PEREIRA (MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural em face do INSS.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

IV - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

V - Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

VI - Intimem-se.

0002071-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016025

AUTOR: CESAR AUGUSTO PINHO (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA, MS022038 - KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário.

Verifico que houve realização de perícia(s) médica(s) no presente processo, e que foi designada nova perícia na especialidade de ortopedia (decisão – evento n. 24).

Contudo, tendo em vista que a Lei 13.876/19 passou a permitir o pagamento de honorários de somente 1 (uma) perícia médica por processo no primeiro grau de jurisdição, reconsidero a decisão anterior e determino o cancelamento da perícia agendada.

No entanto, FACULTO à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários da nova perícia mediante depósito judicial em conta vinculada ao processo, a ser efetuado no

PAB – CEF localizado na sede da Justiça Federal, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra, com o(s) laudo(s) já apresentado(s).

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Comprovado o depósito, à Seção de Perícias para designação de perito(a) e demais providências necessárias à realização da prova.

Intimem-se.

0002738-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201015996

AUTOR: ROSALVO ADELMIR CIRILO DE SA (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

No laudo pericial produzido (evento 18), a perita concluiu que, embora portador das patologias: outras espondiloses, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, outros deslocamentos discais intervertebrais especificados, lumbago com ciática e dor lombar baixa, está apto para exercer sua atividade laborativa. Não foi constatada incapacidade (evento 18).

A parte autora impugna o laudo pericial. Alega que as patologias constatadas no laudo impedem o autor, que tem 68 anos de idade, de laborar na sua profissão de pedreiro, em razão das intensas dores. Salienta que a própria autarquia já reconheceu a incapacidade do autor, no período de 22.09.2017 a 08.03.2019. Requer nova perícia, com a especialidade de ortopedia. Anexa novos documentos médicos (evento 24 e 26).

II - Pedido de nova perícia

Indefiro o pedido de nova perícia médica.

A perícia foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (médica do trabalho).

III – No entanto, observo que a perita, ao examinar a coluna do autor, consignou: “musculatura paravertebral nomotrófica, dolorosa e com tônus aumentado, limitação leve dos movimentos de flexão, extensão, inclinação lateral e rotação na coluna lombar, com dor leve. Considerando que a atividade habitual do autor é pedreiro, e, ainda, que há patologias que em tese incapacitariam o autor para sua atividade habitual. Entendo pertinente que a perita preste esclarecimentos, sobretudo porque o laudo não fundamentou ou não esboçou devidamente o motivo pelo qual não existe incapacidade, à vista de patologias, a priori, incapacitantes para o exercício da função desenvolvida pelo autor, de pedreiro, que exige vigor físico e flexão da coluna lombar.

III- Assim, intime-se a perita, Drª Josefa Tenita dos Santos Cruz, para, no prazo de 20 dias, prestar informações claras e circunstanciadas sobre a questão, bem como se manifestar a respeito dos documentos médicos anexados (evento 24 e 26). Caso chegue à conclusão diversa, deve reformular o laudo.

IV- Com os esclarecimentos, vista às partes por cinco dias, e tornem conclusos para sentença.

0005246-46.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201015947

AUTOR: JOSE SOARES DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

I - Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, na inicial, ser portadora de patologia ortopédica.

Produzido o laudo pericial e respectiva complementação, com médica do trabalho, não foi constatada incapacidade para a atividade habitual, apesar da patologia descrita (eventos 11 e 23).

Por sua vez, a autora requer a realização de nova perícia com especialista em ortopedia, alegando que está incapaz em razão das patologias que a acomete e a perita nomeada não analisou devidamente seu quadro de saúde, sendo contraditória à própria perícia administrativa (evento 27).

II - Diante do exposto, apesar de entender que o laudo pericial respondeu a todos os quesitos e a analisou os documentos médicos trazidos, considerando que a causa de pedir na inicial está fundamentada em razão de doença ortopédica, defiro o pedido de realização de nova perícia.

Todavia, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19, que preceitua que, a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo no primeiro grau de jurisdição, não há como deferir a realização de mais de uma perícia no presente processo.

III - Assim, FACULTO à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra com relação a esse pedido.

IV - Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

V - Comprovado o depósito, providencie-se o necessário para a realização da prova pericial.

VI - Intimem-se, especialmente a parte autora de que o seu não comparecimento à perícia ensejará a extinção do feito sem julgamento de mérito.

0006312-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016018

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA ANDRADE (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário.

Verifico que houve realização de perícia(s) médica(s) no presente processo, e que foi designada nova perícia na especialidade de ortopedia (decisão – evento n. 44), cancelada em virtude da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 07/2020.

Contudo, tendo em vista que a Lei 13.876/19 passou a permitir o pagamento de honorários de somente 1 (uma) perícia médica por processo no primeiro grau de jurisdição, reconsidero a decisão anterior, pois não há como determinar, por ora, a realização de mais uma perícia no processo.

No entanto, FACULTO à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários da nova perícia mediante depósito judicial em conta vinculada ao processo, a ser efetuado no PAB – CEF localizado na sede da Justiça Federal, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra, com o(s) laudo(s) já apresentado(s).

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Intime-se.

0006293-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016005

AUTOR: CARLOS EDUARDO RAMIRO CARVALHO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. Busca a parte autora a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

II. Tendo em vista a suspensão das perícias pela pandemia do COVID-19, deixo de aplicar, excepcionalmente, a Ordem de Serviço 01/2018, para analisar o pedido da parte autora.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Não vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 300, tampouco no inciso II do art. 311, ambos do CPC. Isso porque não restou demonstrada a probabilidade do direito, tampouco a prova documental das alegações da parte autora.

É necessário produção de prova pericial (realização de perícia médica), a fim de aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos carreados aos autos traduzem prova unilateral e não podem ser consideradas prova plena.

III. A guarde-se, pois, o agendamento da perícia.

IV. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. À vista do contido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas complementares de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito do TRF 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e com fundamento em seu art. 1º, cancele-se a audiência agendada no presente feito. II. Oportunamente, providencie-se a redesignação da audiência e intimação das partes. III Intimem-se,

com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0007820-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201015954

AUTOR: ROSANGELA SILVERIO DO NASCIMENTO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS, MS021274 - TAMIRES MODENESI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001110-35.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201015963

AUTOR: RAMONA FERREIRA PEREIRA (MS016705 - FERNANDA RIBEIRO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001024-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201015966

AUTOR: CLEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001090-44.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201015964

AUTOR: IRENE ALVES DOS SANTOS (MS024175 - DIOGO CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007806-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201015955

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA TORRES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP400409 - CAROLINE DIAS RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001156-24.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201015962

AUTOR: ADAO DE JESUS (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS, MS018719 - SUZANA DE CARVALHO POLETTI MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001518-26.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201015959

AUTOR: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (MS024175 - DIOGO CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000862-69.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201015967

AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA MARTINS (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000148-22.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201015968

AUTOR: FRANCINETY PEREIRA DOS SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001446-39.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201015960

AUTOR: ADEMAR JOSE SCAPINI (MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001528-70.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201015958

AUTOR: WALDEMAR FERNANDES (MS013114B - GIOVANA BOMPARD FONSECA, MS017965 - TULIO SANTANA LOPES RIBEIRO, MS020303 - JOSE AMBROSIO FRANCISCO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001202-13.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201015961

AUTOR: APARECIDA ELZA DOS SANTOS (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004954-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201015956

AUTOR: APARECIDA DA SILVA NEVES (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001032-41.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201015965

AUTOR: SELMA MARIA DELATORI (SP245567 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001282-74.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201015989

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 25ª VARA DO DISTRITO FEDERAL ALEXANDRE AUGUSTO PIOVESAN (PE010075 - IVA M DE ARAUJO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. À vista do contido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas complementares de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito do TRF 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e com fundamento em seu art. 1º, cancele-se a audiência agendada no presente feito.

II. Comunique-se, com urgência, o Juízo Deprecante.

III. Oportunamente, providencie-se a redesignação da audiência.

IV. Intimem-se.

0003498-08.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016106

AUTOR: RENATA DE SOUZA GARCIA (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, Caixa Econômica Federal – CEF pela qual objetiva a concessão da segunda parcela do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o indeferimento da segunda parcela do auxílio emergencial.

II. Em seguida, nos termos da Resolução Pres. 349/20, encaminhem-se os autos, com celeridade, para o tratamento do conflito de maneira consensual, ao Gabinete da Conciliação (conciliacovid19@trf3.jus.br). Intimem-se.

0005963-92.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016023

AUTOR: ELIANA APARECIDA DA COSTA BUENO (MS015584 - WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA, MS019929 - ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR, MS021008 - THIAGO MARTINEZ ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário.

Verifico que houve realização de perícia(s) médica(s) no presente processo, e que foi designada nova perícia na especialidade de ortopedia (decisão – evento n. 28).

Contudo, tendo em vista que a Lei 13.876/19 passou a permitir o pagamento de honorários de somente 1 (uma) perícia médica por processo no primeiro grau de jurisdição, reconsidero a decisão anterior e determino o cancelamento da perícia agendada.

No entanto, FACULTO à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários da nova perícia mediante depósito judicial em conta vinculada ao processo, a ser efetuado no PAB – CEF localizado na sede da Justiça Federal, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra, com o(s) laudo(s) já apresentado(s).

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Comprovado o depósito, à Seção de Perícias para designação de perito(a) e demais providências necessárias à realização da prova. Intimem-se.

000036-24.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016021
AUTOR: JONATHAN ASSIS PINHEIRO (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o decurso do prazo sem impugnação, homologo o cálculo da contadoria do juízo, doc. 74.
O autor é interdito, conforme registro de sentença de interdição, doc.3 – fls. 13, e sentença proferida neste processo, doc.42.
Sendo assim, a requisição deverá ser cadastrada com a anotação “levantamento por ordem do juízo”.

Liberado o valor, expeça-se ofício ao gerente da instituição bancária depositária, autorizando a liberação por intermédio de sua representante.
Comprovado pagamento, arquivem-se os autos.

0004254-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201015999
AUTOR: FABIANO SALES SOUZA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I – Busca na parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.
Realizada a perícia médica, o laudo atestou a incapacidade parcial e permanente do autor para o exercício de sua atividade habitual (técnico de segurança do trabalho), desde 22.12.2017 (evento 20).
O INSS requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito, vez que não há pedido de prorrogação do benefício cessado em 31.08.2019. Requer também a expedição de ofício ao empregador Vyga Prestadora de Serviços de Conservação e Asseio Eirel, para apresentar o perfil fisiográfico previdenciário da parte autora, bem como ASO (atestado de saúde ocupacional), realizado no ano de 2019, inclusive o demissional.
II – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, comprovar que, diante da previsão de alta programada e de cessação do benefício, requereu e teve indeferido na via administrativa pedido de prorrogação do benefício.
Registre-se que, conforme orientação firmada no XII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, a “ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo” (Enunciado nº 165).
Caso não tenha requerido a prorrogação do benefício, deverá providenciar e trazer aos autos a comprovação de indeferimento de novo requerimento administrativo realizado junto ao Instituto requerido, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual.
III- Apresentado o comprovante de indeferimento do pedido administrativo, oficie-se à Viga Prestadora de Serviços de Conservação e Asseio Eirel, com endereço na R ALFAZEMA 21, CHÁCARA CACHOEIRA, CAMPO GRANDE/MS, CEP 79.040-320, para que junte aos autos cópia do perfil fisiográfico previdenciários da parte autora, contendo a descrição minuciosa da atividade desempenhada pela mesma, bem como, para que junte aos autos cópias dos atestados de saúde ocupacional realizado no autor no ano de 2019, inclusive o demissional, consoante requerido.
IV- Com a juntada dos documentos mencionados no item anterior, renove-se vista ao perito para que, à luz do neles contido, ratifique ou retifique seu parecer. Se necessário, reformular seu laudo pericial.
V- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se.
Após, conclusos.

0002942-26.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201014798
AUTOR: PLINIO LERIA MARTINS (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DECISÃO-OFÍCIO 620103128/2018/JEF2-SEJF

ESPÓLIO DE PLINIO LERIA MARTINS, neste ato representado por seu inventariante RODRIGO LERIA MARTINS, requer a apreciação da petição e documentos anexados nos eventos 228 e 229, protocolados em 15/04/2020, antes do despacho de 05/05/2020 (evento 230).

Informa que já foi juntada decisão proferida nos autos de inventário, que nomeou inventariante independente de compromisso, certidão de óbito, procuração e documentos pessoais do inventariante, regularizando, assim, sua representação processual.

Ante aos documentos juntados, ratifica o pedido de expedição de RPV em nome do ESPÓLIO com a dedução dos honorários contratuais na razão de 30% do crédito bruto do requerente, bem como para pagamento dos honorários de sucumbência, em favor de ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, CPF 978.841.701-91, conforme documentos já acostados aos autos, e conforme já autorizado por este d. Juízo.

DECIDO.

Do pedido de habilitação

Com razão a parte autora, visto que os documentos necessários à regularização do pedido de habilitação já se encontram anexados aos autos, razão pela qual rejeito a decisão anteriormente proferida.

Conforme dispõe o art. 139 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, “Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS (artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos”.

No caso, não se trata de processo com natureza previdenciária, razão pela qual deve-se aplicar-se a habilitação na forma civil.

Atualmente, dispõe o art. 139, §§ 4º e 5º do Manual de Padronização dos Juizados da 3ª Região:

“§ 4º Quando a habilitação tratar de casos de partilha de maior complexidade ou envolva direito de terceiros ausentes, os interessados deverão providenciar o arrolamento ou o inventário, sendo a requisição de pagamento expedida em sua integralidade em favor do espólio, em nome do inventariante.

§ 5º Vencido o prazo para apresentação dos documentos exigidos para a habilitação dos sucessores, em caso de inércia, deverá o processo aguardar no arquivo”.

O filho do autor falecido, nomeado inventariante nos autos de inventário nr. 0807675-70.2020.8.12.0001, em trâmite na 5ª Vara de Família e Sucessões - Campo Grande, compareceu nos autos e juntou os documentos aptos a comprovar sua condição de herdeiro e inventariante, requerendo sua habilitação a fim de suceder o autor falecido.

Comprovado o óbito e a condição de inventariante, cabível a habilitação pleiteada nestes autos.

Assim, tendo em vista a juntada de documentos do inventariante (evento 229), defiro sua habilitação nos autos, devendo a Secretaria proceder as anotações devidas.

Da execução.

A RPV expedida em nome do autor falecido foi estornada conforme determinação da Lei nº 13.463/2017 (evento 215).

Nos termos da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, sendo que poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.

Conforme dispõe a referida lei:

“Art. 3º Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.

Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.”

A nova RPV deverá conservar a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.

No caso, a requisição a ser reincluída foi encaminhada antes de 30/06/2018, portanto, não será cancelada por causa da situação cadastral do CPF, devendo ser reincluída a requisição em nome do autor falecido.

Desnecessária nova atualização do cálculo, visto que em se tratando de estorno o sistema atualiza automaticamente os valores estornados.

Dessa forma, reexpeça-se a RPV, mediante reinclusão da requisição anteriormente estornada, a fim de se preservar a ordem cronológica e a atualização automática de valores conforme disponibilizado no sistema processual, devendo ser anotada a opção de levantamento por ordem do juízo, tendo em vista que o valor estornado deverá remetido ao Juízo da sucessão.

Sem prejuízo, oficie-se à 5ª Vara de Família e Sucessões de Campo Grande, solicitando informar o número da subconta vinculada aos autos da ação de inventário de PLINIO LERIA MARTINS – proc. 0807675-70.2020.8.12.0001.

Com a liberação do pagamento e com as informações prestadas pela 5ª Vara de Família e Sucessões, oficie-se à instituição bancária para promover a transferência para conta judicial informada pelo Juízo inventariante, encaminhando o comprovante para ser anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante da transferência dos valores, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO à 5ª Vara de Família e Sucessões de Campo Grande.

0004214-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016062
AUTOR: JACQUELINE DAS GRACAS SILVA (MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO, MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I- Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Realizada a perícia médica, com médico do trabalho, conforme laudo pericial, embora diagnosticada com depressão, espondiloartrose e espondilolistese lombar e massa a esclarecer em coluna lombar, está apta para realizar suas atividades habituais (evento 13).

A parte autora discorda da conclusão apontada no laudo pericial. Requer nova perícia médica, bem como a complementação do laudo pericial para que o perito se responda os quesitos 3, 4 e 12, da autora, levando em consideração o desempenho das funções de caixa de hipermercado.

Decido.

II- Considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como atender o requerimento de realização de mais de uma perícia no presente processo.

III- Todavia, FACULTO à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra com relação a esse pedido.

Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica, a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 1º, do art. 28, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Comprovado o depósito, providencie-se o necessário para a realização da prova pericial.

V – Caso não realizado o depósito, intime-se o perito nomeado, Dr João Floripes Coutinho, para, em 20 dias, complementar seu laudo, respondendo novamente os quesitos 3, 4 e 12, formulados pela parte autora, considerando a função de operadora de caixa de hipermercado, esclarecendo se mantém a conclusão emitida no laudo ou retifica, neste caso deve reformular seu laudo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. A parte autora requer a designação de perícia virtual, tendo em vista a autorização do Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ 317, de 30/4/20. Não obstante tenha sido autorizada pelo CNJ, a perícia virtual foi vedada pelo Conselho Federal de Medicina, por meio do Parecer Técnico nº 3/2020. II. Assim, indefiro o pedido. III. Aguarde-se a designação da perícia médica e intimação das partes. Intimem-se. Cumpram-se.

0006278-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016063
AUTOR: ELIANE BAZZANA DE SOUZA PINHEIRO (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007819-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016064
AUTOR: ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI (MS017618 - JUVENAL DE SOUSA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001562-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201015997
AUTOR: DANIELA CORONEL (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I- Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Realizada a perícia médica, o laudo concluiu que a autora tem diagnóstico de coxartrose direita, com limitação grave, que não deve realizar esforço físico. Aguarda cirurgia de prótese. Atesta que tal patologia incapacita parcialmente para seu trabalho, ao tempo que afirma que apenas reduz sua capacidade, exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando em menor produtividade (evento 29).

A parte autora discorda do laudo pericial. Alega que é inconclusivo e contraditório. Requer a realização de perícia médica com ortopedista. Alternativamente, pede a complementação do laudo, apresentando quesitos complementares.

II- Indefiro o pedido de nova perícia. Isso porque a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

A demais, a perícia médica foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (médico do trabalho).

III – No entanto, embora tenha respondido todos os quesitos, o laudo pericial não é claro quanto à existência ou não da incapacidade.

Assim, a fim de melhor instruir à causa e assegurar o direito do autor, bem como evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino:

IV- A perita ao responder os quesitos deve levar em consideração:

a) o benefício de auxílio-doença requer privação da capacidade para o trabalho habitual, de forma temporária ou permanente;

b) caso a redução de capacidade seja tão significativa a ponto de impedir o segurado de desenvolver as principais funções de seu trabalho, deve ser considerado incapaz para a atividade habitual, hipótese em que fará jus a auxílio-doença;

c) não é exigível do segurado que trabalhe com prejuízo de sua saúde. Sendo esse o caso, o perito deverá esclarecer a respeito e informar que se encontra impedido de exercer sua atividade habitual.

V- Assim, intime-se a perita nomeada, Drª Norma Lúcia França Coutinho, para, no prazo de 20 dias, responder os quesitos complementares, apresentados pela parte autora (evento 29).

VI- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos.

0002687-48.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016007
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (MS022180 - LUIZ OTÁVIO ORRO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pela parte autora, sendo, porém, oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, tem como partes pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quicá miseráveis, tornando a situação prioritária uma constante nos autos em tramitação.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária. Há necessidade de produção de provas.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

-

0002683-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201015992
AUTOR: SARA FERREIRA DE CARVALHO (MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. À vista do contido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas complementares de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito do TRF 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e com fundamento em seu art. 1º, cancele-se a audiência agendada no presente feito.

II. Comunique-se ao Juízo Deprecado.

III. Oportunamente, providencie-se a redesignação da audiência e intimação das partes.

IV. Intimem-se, com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0000698-07.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016086

AUTOR: SERGIO BENTO ALVES DA ROCHA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. Trata-se de ação objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário com base no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, para considerar as contribuições recolhidas em período anterior a 7/1994.

Decido.

II. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1554596/SC, afetou a matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC, e concedeu liminar para suspender os processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)." (Tema 999).

A questão ainda não foi decidida, uma vez que se encontra pendente de julgamento no STF (Tema 616), que discute as regras de transição da EC 20/98.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC, por se tratar da mesma matéria.

III. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelos Tribunais Superiores acerca da matéria objeto destes autos.

IV. Intimem-se.

0002733-37.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016059

AUTOR: HUDSON APARECIDO DE JESUS (MS024645 - ELLEN BRAGA DA COSTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de indenização de danos morais c/c cobranças de soldo e adicionais, em face da UNIAO.

Aduz em breve síntese que ingressou como cabo temporário, e em face do afastamento por licença saúde não foi licenciado.

Informa que desde o mês de abril não vem recebendo seus proventos. Ao indagar acerca da situação, foi informado de houve um problema e que receberia seu soldo apenas em julho 2020, nada mais podendo ser feito.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, os documentos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Em que pesem os argumentos aduzidos pela autora, o pedido de tutela antecipada de urgência não comporta acolhimento, uma vez que ausentes os requisitos legais.

Ausente a probabilidade do direito, desnecessária análise do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. Busca a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. Decido. II. Tendo em vista a suspensão das perícias pela pandemia do COVID-19, deixo de aplicar, excepcionalmente, a Ordem de Serviço 01/2018, para analisar o pedido da parte autora. A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial. Não vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 300, tampouco no inciso II do art. 311, ambos do CPC. Isso porque não restou demonstrada a probabilidade do direito, tampouco a prova documental das alegações da parte autora. É necessária produção de prova pericial (realização de perícia médica), a fim de aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos carreados aos autos traduzem prova unilateral e não podem ser consideradas prova plena. III. Aguarde-se, pois, o agendamento da perícia. IV. Intimem-se.

0005463-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016054

AUTOR: FERNANDA AFONSO DE JESUS (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5005785-11.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016042

AUTOR: AILTON DOS SANTOS SEZILIO (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003999-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016055

AUTOR: MARIA DO CARMO FILHA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005944-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016037

AUTOR: LUZIA DO NASCIMENTO MONTESSI (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008287-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016044

AUTOR: LINDALVA SANTOS DA COSTA (MS025055 - YOUNG JIN GUSTAVO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006735-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016047

AUTOR: SILVANO BAEZ (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007144-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016033

AUTOR: MARCELO ROCHA CAVALCANTE (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003116-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016041

AUTOR: ROSIMAR MENIN (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006433-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016049

AUTOR: IRACIALI DE SOUZA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008191-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016045

AUTOR: ROSANGELA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005548-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016039
AUTOR: NILSON SANDIM (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006314-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016035
AUTOR: LUCINETE BARBOSA HERRERIAS (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007760-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016032
AUTOR: ELISANGELA BATISTA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001472-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201014025
AUTOR: LUIZ HONORIO DE SOUZA (MS017984 - MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Transitada em julgado a sentença, a contadoria apresentou o cálculo de liquidação (documento 41).

Intimado para se manifestar diante os cálculos apresentados pela contadoria, a parte ré impugnou o cálculo.

Aduz que nos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo não foi observado os valores já liquidados nos autos de n. 0003653-02.2006.4.03.6201, relativos ao benefício de auxílio doença, concedidos durante o período de 2006 a 31.08.2014, que somaram o montante de R\$106.137,23.

À vista disso, requisitou que os cálculos retornem à contadoria.

DECIDO.

Conforme parecer da Contadoria (evento 41), foram descontadas as parcelas pagas administrativamente no mesmo período, conforme listas de créditos. Ainda, registra que, em que pese a informação do INSS no ofício de 15/09/2014, as parcelas em tese pagas por complemento positivo entre 23/11/2012 e 31/08/2014 constam com status "não pago" na lista de créditos da parte autora, razão pela qual foram incluídas no cálculo. Todavia, considerando que a liquidação efetuada nos autos 0003653-02.2006.4.03.6201 abrange períodos concomitantes ao período apurado nestes autos, remetam-se os autos à Contadoria para novo cálculo, descontando parcelas eventualmente já pagas na fase executiva do outro processo.

Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000514-85.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016097
AUTOR: OSMAR CARDOSO DE SA (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. De início, intimem-se as partes e o MPF para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

II. Segundo o laudo pericial, a parte autora não se encontra capaz para a vida independente e apresenta alienação mental; portanto, não possui condições psíquicas de resolver problemas e tomar decisões mais complexas sem a supervisão de terceiros.

Assim, nos termos do artigo 72, I, do CPC, intime-se o seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos pessoais de parente próximo, a fim de nomeá-lo como curador especial, consoante dispõe o art. 1.775 do CC, com regularização do instrumento de procuração, que deverá ser subscrito pelo curador indicado.

Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova a competente ação de interdição da parte autora, objetivando seja-lhe nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.

III. Em seguida, intime-se o MPF para manifestação.

IV. Após, conclusos para julgamento, momento no qual será nomeado o curador.

V. Intimem-se.

0002744-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016074
AUTOR: CLEUZA DE SOUZA RODRIGUES (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

I - A parte autora requer a complementação da perícia, pois aduz que a perita não analisou seu real quadro de saúde (evento 39).

II - Conforme a perícia, a autora possui Fratura da perna, incluindo tornozelo (CID 10 – S82). Conforme informações colhidas em radiografia: articulação tíbio-társica direita (Anexo 2 - Folha 26), datado de 8 de janeiro de 2004, revela-se a fratura do maléolo medial direito. Contudo, atesta que o quadro clínico está estável e o exame físico não revelou descompensação da doença. Indica, ainda, que a seqüela tem causa degenerativa e envolve outros fatores, mas, no momento da perícia, não foi constatada incapacidade (evento 31).

Verifico que o laudo relatou minuciosamente todos os documentos/atestados médicos da autora e abordou a história clínica, contudo a conclusão é padronizada e os quesitos foram respondidos de forma genérica. Não há, também, maiores esclarecimentos sobre quais elementos de prova levaram a perita a concluir pela inexistência de incapacidade, apesar das patologias.

A perícia deve ser fundamentada, esclarecendo a relação entre a doença e a função exercida pelo segurado. A Portaria nº 38/2018, deste juízo, prevê que o laudo contenha o campo "Conclusões", reservado para que o perito discuta os elementos colhidos, explicitando suas conclusões, e explique sucintamente como chegou a elas. Portanto, conclusões padronizadas não são admissíveis.

IV - Diante do exposto, determino a intimação da perita para no prazo de 20 (vinte) dias:

a) esclarecer se, diante de todas as patologias citadas, os atestados médicos anexados, o quadro clínico relatado no laudo (dor com movimentos e esforços físicos), bem como a idade (63 anos), a autora apresenta impedimentos de longo prazo (igual ou superior a 2 anos), na época do requerimento do benefício (6/8/2018).

b) esclarecer as razões que a levaram a concluir que a parte autora não está incapacitada apesar das patologias que apresenta

c) responder fundamentadamente os quesitos do juízo e da parte autora.

V - Complementado o laudo, vista às partes por 5 (cinco) dias e conclusos para sentença.

VI - Intimem-se.

0005338-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016103
AUTOR: VERA LUCIA MITSUCO NAKASATO TAMURA (MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

I - Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Decido.

II - Produzido laudo pericial, atestou-se que a autora está total e permanentemente incapaz para qualquer trabalho. Possui Demência - CID 10 - G 30, doença crônica e degenerativa, com impedimento de natureza mental - CIF grau 2, comprometimento de memória evocada, tempo de processamento de informação, desorientação no tempo e espaço. A firma, ainda, que a lesão é de longa data e conclui que a autora está incapaz para qualquer trabalho e necessidade de cuidador em período integral para supervisioná-la desde janeiro de 2019 (evento 17).

Por sua vez, o INSS alega que a autora reingressou no RGPS, 7/2017, já portadora da doença, após os sintomas de esquecimentos e fatos recentes. A ponta que o atestado do Dr. Nilson Moro Jr, fl. 06 - evento 02, afirmou que os sintomas de esquecimento de fatos recentes tiveram início há 03 anos, ou seja, em 08/2016. Assim, há fortes indícios de que a incapacidade tenha surgido no ano de 2016, e não em janeiro de 2019 como afirmou o perito. Requer, assim, a expedição de ofícios para a Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande - MS e para a Clínica Proneuro, para que enviem todo o histórico clínico, o prontuário médico, exames e atestados da autora, tendo em vista que esses documentos estão protegidos por sigilo, não tendo a parte ré acesso (evento 19).

III - No caso, diante da conclusão do laudo pericial, entendo que a autora deve estar devidamente representada para postular em Juízo, nos termos dos artigos 71 e 72, I, do CPC.

Tratando-se de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no artigo 9º, I, do CPC, determino seja intimado o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos pessoais de parente próximo, para nomeação como curador especial, consoante dispõe o art. 1.775 do CC.

Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da parte autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.

IV - Diante do apontado pelo INSS, defiro, em parte, o pedido, pois os documentos solicitados são de livre acesso à autora, que basta solicitar o requerimento junto aos órgãos competentes.

V - Intime-se a autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar todos seus prontuários médicos, especialmente aqueles existentes na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande - MS e na Clínica Proneuro, trazendo todo o histórico clínico, exames e atestados, a fim de instruir os autos. Em caso negativo, deverá demonstrar ter diligenciado na busca dos prontuários, sem resultado favorável.

VI - Juntados os documentos, dê-se vista à perita para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se na data do reingresso ao RGPS (1/7/2017 - fl. 3, evento 10) a autora já estava incapacitada, ou se, após o reingresso, houve o agravamento do quadro.

VII - Com a resposta, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias.

VIII - Em seguida, conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte ré juntou Ofício de solicitação dos cálculos, mas até o momento não cumpriu integralmente o título judicial, mesmo após o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação. Face ao exposto, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento a sentença/acórdão, apresentando o cálculo devido, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento. Com o cálculo, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento. Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag. Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-m-se.

0002259-47.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016110
AUTOR: LUIS AUGUSTO CUGLIERI FERREIRA (MS014273 - CAROLINA FRANCO PANOVICH)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001259-12.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016112
AUTOR: JOSE EROTILDE DE MELO (MS008713 - SILVANA GOLDONI, JOAO ROBERTO GIACOMINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0003478-17.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201015932
AUTOR: MARCIA MARIA GRIFE FONSECA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A parte autora requer realização de perícia em mais de uma especialidade, sendo uma delas psiquiatria. Não obstante, considerando que a Lei 13.876/19 passou a permitir o pagamento de somente uma perícia por processo no primeiro grau de jurisdição, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, qual das doenças é efetivamente incapacitante, apontando em qual especialidade pretende realizar a perícia.

Definida a especialidade desejada, agende-se a perícia.

0004147-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016150
AUTOR: AMETISTA DE ARAUJO NUNES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I - Trata-se de pedido de benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Realizada a perícia médica, o laudo concluiu que a autora está apta a realizar suas atividades habituais (evento 13).

A parte autora impugna a conclusão do laudo pericial. Requer a complementação do laudo pericial, apresentando quesitos (evento 15).

III - O laudo realmente é contraditório, pois a autora é trabalhadora rural e sofreu fratura no braço. Mesmo assim, o perito consignou no laudo que não houve incapacidade em momento algum, o que é ilógico.

A demais, aponta que não sofre de qualquer patologia, mas há documentos médicos nos autos indicando que existiram em algum momento. Por fim, não se sabe como chegou a essas conclusões.

Assim, a fim de melhor instruir a causa, bem como evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, entendo pertinente que o perito complemente o laudo pericial.

IV - Intime-se o perito nomeado, Dr. João Floripes Coutinho, para, no prazo de 20 dias, para responder os quesitos complementares, apresentados pela parte autora (evento 15), bem como esclarecer ao juízo o motivo pelo qual concluiu não estar a parte autora acometida de patologia ou lesão, apesar de registrar no laudo e constar nos autos documentos médicos indicando sua existência, bem como para informar porque eventual patologia não causa ou causou incapacidade.

V - Complementado o laudo, vista às partes por cinco dias.

Após, tornem conclusos.

0002672-79.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016002
AUTOR: MURIEL AMORIM ALLE (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Busca a autora, através da presente ação, a concessão do benefício de salário maternidade com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS.

Sustenta que requereu a concessão do benefício de salário maternidade em razão do nascimento de seu filho, cujo parto se deu em 07/12/2018.

O benefício foi negado, sob o argumento de "perda da qualidade de segurado".

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional, especialmente por pretender a cobrança de prestações pretéritas, cuja execução depende do trânsito em julgado da sentença.

Ausente, pois, a probabilidade do direito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

0000401-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016060
AUTOR: THIAGO BRAULE GALLIAC SAAVEDRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. A parte autora pede redesignação da perícia, uma vez que o processo não tem andamento.

II. Indefiro o pedido, tendo em vista o art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 9, de 22/06/2020, que prorroga até o dia 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020, as quais determinam que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho, bem como vedam a designação de atos presenciais.

III. A guarde-se a designação da perícia médica e intimação das partes.

Intimem-se. Cumpram-se.

0001254-92.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016100
AUTOR: RASTAN CHACHA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Os autos vieram da Turma Recursal. Foi homologado acordo firmado entre as partes na instância recursal, nos seguintes termos:

“A parte autora RASTAN CHACHA concorda em receber os valores descritos na planilha em anexo, conforme relacionado os números das contas de poupança e respectivos planos, totalizando (RS):

Valor do Acordo 37.384,54

Honorários Advocatórios 3.738,45

Total Geral 41.122,99

2. A parte autora aceita as condições estabelecidas no referido Acordo Coletivo, dando quitação ao que foi pleiteado na presente ação em relação a todas as contas de poupança relacionadas no anexo que fazem parte integrante do presente acordo.

3. Os valores acima especificados serão quitados por meio de depósito na conta da patrona do autor”

A sucessora e viúva do autor, Sra. SONIA PRATA CHACHA, compareceu nos autos, na qualidade de inventariante do autor, requerendo sua habilitação. Juntou os documentos a fim instruir o pedido de habilitação (eventos 21).

DECIDO.

Da habilitação.

Trata-se de processo referente a acordo de poupança, cuja habilitação deve-se dar pela forma civil, com a inclusão de todos os herdeiros necessários.

Todavia, a fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença é que este juízo adotou o recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio – em regra, o inventariante.

Pela petição e documentos anexados no evento 21, compareceu a viúva do autor, SONIA PRATA CHACHA. Todavia, faltou juntar a certidão de óbito e de casamento.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir devidamente o pedido de habilitação.

Cumprida a diligência, defiro a habilitação da viúva e sucessora do autor falecido, Sra. SONIA PRATA CHACHA, brasileira, viúva, RG N 032.304, SSP/MS e CPF nº 717.392.701-34, residente na Av. Primeiro de maio, nº 475, a fim de sucedê-lo.

À Secretaria, para a providências necessárias à regularização do polo ativo, com inclusão da herdeira habilitada.

Da execução.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento do acórdão, conforme termos do acordo homologado na instância recursal.

Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006623-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016066

AUTOR: CAROLINE PANINI DE MATOS (MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO, MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. Busca a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

II. Tendo em vista a suspensão das perícias pela pandemia do COVID-19, deixo de aplicar, excepcionalmente, a Ordem de Serviço 01/2018, para analisar o pedido da parte autora.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Não vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 300, tampouco no inciso II do art. 311, ambos do CPC. Isso porque não restou demonstrada a probabilidade do direito, tampouco a prova documental das alegações da parte autora.

É necessária produção de prova pericial (realização de perícia médica), a fim de aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos carreados aos autos traduzem prova unilateral e não podem ser consideradas prova plena. O fato de já ter recebido o benefício não implica na presunção de que permanece incapaz, uma vez que o benefício foi cessado justamente por esse motivo (recuperação da capacidade laborativa).

III. A guarde-se, pois, o agendamento da perícia.

IV. Intimem-se.

0003529-28.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016117

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (MS022929 - PRISCILA MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural em face do INSS.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

IV - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

V - Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

VI - Intimem-se.

0003905-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016151

AUTOR: DEISE HELENE GARCIA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I - Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Decido.

II - Realizada a perícia médica, o laudo pericial concluiu que a parte autora está permanentemente incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, desde 2014 (evento 13).

O INSS alega que a DII foi fixada genericamente em 2014. Requer intimação do perito para prestar esclarecimentos, apresentando quesitos complementares (evento 15).

Considerando que eventual modificação da data de início da incapacidade pode resultar em sua fixação em momento no qual a autora não detinha qualidade de segurada, deixo de antecipar os efeitos da tutela.

III- Intime-se o perito, Dr João Floripes Coutinho, para, no prazo de 20 dias, complementar seu laudo, respondendo o questionamento apresentado pelo réu (evento 15), respondendo se ratifica ou retifica a data de início da incapacidade fixada.

IV – Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para se manifestarem.

V- Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

0006617-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016088

AUTOR: WILSON DE FREITAS MATOS (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. A parte autora pleiteia revisão do seu benefício previdenciário em conformidade com as Emendas 20/98 e 41/03.

Verifico, portanto, a necessidade de perícia contábil, a fim de aferir se a parte autora tem direito aos novos reajustes de limitação ao teto.

Dessa forma, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos deste Juizado.

II. Após, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto as partes de que qualquer impugnação aos cálculos deverá ser fundamentada.

III. Havendo impugnação fundamentada, ao setor de cálculos para parecer.

IV. Em seguida, conclusos para julgamento.

0003974-51.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016022

AUTOR: ANTONIA JUBRICA DE CAMPOS (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário.

Verifico que houve realização de perícia(s) médica(s) no presente processo, e que foi designada nova perícia na especialidade de ortopedia (decisão – evento n. 31).

Contudo, tendo em vista que a Lei 13.876/19 passou a permitir o pagamento de honorários de somente 1 (uma) perícia médica por processo no primeiro grau de jurisdição, reconsidero a decisão anterior e determino o cancelamento da perícia agendada.

No entanto, FACULTO à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários da nova perícia mediante depósito judicial em conta vinculada ao processo, a ser efetuado no PAB – CEF localizado na sede da Justiça Federal, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra, com o(s) laudo(s) já apresentado(s).

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Comprovado o depósito, à Seção de Perícias para designação de perito(a) e demais providências necessárias à realização da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo perícia social conforme consta no andamento processual. Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento. Intimem-se.

0003520-66.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016120

AUTOR: WILSON CAVALHEIRO LOPES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003468-70.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201015712

AUTOR: MARIA MANOELA DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002652-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016004

AUTOR: LORIVAL SOARES DE BARROS (MS011782 - HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS.

Deiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Deiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pela parte autora, sendo, porém, oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, tem como partes pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quiçá miseráveis, tornando a situação prioritária uma constante nos autos em tramitação.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência e a efetiva exposição a agentes nocivos, o que inviabiliza a eventual concessão sumária. Há necessidade de produção de provas.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

-

0004483-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016065

AUTOR: AMARILDO FREITAS DE MELO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHEL CORREIA NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário.

Verifico que houve realização de perícia(s) médica(s) no presente processo, e que foi designada nova perícia na especialidade de neurologia (decisão – evento n. 44), cancelada em virtude da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 07/2020.

Contudo, tendo em vista que a Lei 13.876/19 passou a permitir o pagamento de honorários de somente 1 (uma) perícia médica por processo no primeiro grau de jurisdição, reconsidero a decisão anterior, pois não há como determinar, por ora, a realização de mais uma perícia no processo.

No entanto, FACULTO à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários da nova perícia mediante depósito judicial em conta vinculada ao processo, a ser efetuado no PAB – CEF localizado na sede da Justiça Federal, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra, com o(s) laudo(s) já apresentado(s).

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Comprovado o depósito, à Seção de Perícias para designação de perito(a) e demais providências necessárias à realização da prova.

Intimem-se.

0003807-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201016014

AUTOR: EVANILDA APARECIDA MARSON (MS022142 - RODRIGO PERINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. VISTOS EM INSPEÇÃO.

A parte autora informa a desistência do pedido de aposentadoria por idade e requer o cancelamento da audiência. Requer, ainda, a intimação do perito para prestar esclarecimentos (evento 27).

Decido.

II. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Registre-se que, em sede de juizado especial, a homologação do pedido de desistência da ação depende da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Neste sentido, o enunciado 90 do FONAJE: "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária".

III. Cancele-se a audiência anteriormente agendada.

IV. Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos determinados na decisão de evento 24, bem como os apresentados pela parte autora no evento 27 (com exceção da indagação acerca das propensões do mercado de trabalho a readmiti-la, juízo que não cabe ao perito).

V. Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

VI. Após, conclusos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial complementar. (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0001507-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011291

AUTOR: NELCI LOPES DE ARAUJO (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001324-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011286

AUTOR: ALEXANDRE DIOGO DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000463-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011282

AUTOR: ADAIR PASSARINI (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005497-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011313

AUTOR: NADIR MAGIOLO BARGA (MS018819 - DELCARLA SILVA NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001576-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011293

AUTOR: KAREN BRANDAO MARTINS (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002566-88.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011297

AUTOR: GISELE PIRES FERREIRA BUENO (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000365-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011281

AUTOR: CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004768-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011308

AUTOR: HAYDE KANAME YAMAURA (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004908-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011310

AUTOR: DELMA DE LIMA NASCIMENTO (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO, MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000227-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011280

AUTOR: MARIA MIRIAN DIAS DE SOUZA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001337-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011289

AUTOR: SABRINA FERNANDES MELO SOUZA BRITO (MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONÇA, MS019369 - CLEYTON ALMEIDA DE OLINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001327-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011288

AUTOR: ADELINO MARTINHO ALEM (MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA, MS014022 - PERCEU JORGE B. MONTEIRO RONDA, MS018986 - AIRTON RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR, MS016515 - SYLVANA SAYURI SHIMADA, MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005321-85.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011312

AUTOR: MARIA FATIMA CARNEIRO (MS016590 - LAURA ARRUDA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006044-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011315

AUTOR: ALESSANDRO CALDERONI PERO (MS019570 - KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003994-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011304

AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001326-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011287

AUTOR: ESDRAS RODRIGUES DE MENEZES FERREIRA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004123-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011305

AUTOR: CILENE APARECIDA DO CANTO (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003635-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011303

AUTOR: ALBERTO CABRERA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005863-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011314

AUTOR: JOSE VALDEMIR ROMAN (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003556-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011302

AUTOR: CARLOS RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA (MS022735 - EMANUELE SILVA DO AMARAL, MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA, MS022734 - KELMA DE TILLIO FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005312-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011311

AUTOR: JESSICA DA SILVA MUNIN (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004489-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011306

AUTOR: KARICIO CARLOS DE QUEIROZ SILVA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001239-11.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011284

AUTOR: MARINA APARECIDA SIQUEIRA SOUZA RIQUELMA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001295-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011285

AUTOR: CLOVIS TAVEIRA DOS SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003133-22.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011299

AUTOR: MARIA EUNICE NORBERTA DA SILVA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004808-20.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011309

AUTOR: JORGE JOSE DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002021-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011295

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003318-60.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011301

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004593-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011307

AUTOR: GUILHERME FREITAS DE SOUZA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003168-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011300

AUTOR: RUDNEI DA SILVA DA PAIXAO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002650-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011298

AUTOR: HELENA DOS SANTOS (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001428-86.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011290

AUTOR: SAMIRA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001563-98.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011292

AUTOR: MARCIANA FLORENCO CEZAR (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002114-78.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011296

AUTOR: VALDIR PIMENTA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006692-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011316

AUTOR: MARLENE TOLEDO (MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006102-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011185

AUTOR: HILARIA LOPES (MS019556 - ANDREA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia social, conforme data e horário constantes no andamento processual (art. 1º, inciso XXXIV, da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

0002699-33.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011268

AUTOR: MARIA DE LOURDES COELHO DA SILVA (MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) EDNA COELHO DA SILVA

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS008088 - DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (- MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais, dando ciência à parte autora de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95). (art. 1º, inc. XVII, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0001189-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011198

AUTOR: FLORENCIA AZEVEDO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

0002798-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011217 PAULO GOMES DE FREITAS (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)

0002323-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011210 ANDERSON SILVA DA COSTA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

0001752-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011201 LUCIANE MARTINS SAKAMOTO (MS022545 - BRUNO YUDI ALVES IANASE)

0003980-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011228 NERCI SOARES MARTINS (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)

0001126-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011197 EROTILDES TORRES CENTURIAO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

0003469-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011225 SERGIO CONCEIÇÃO CHAVES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0005782-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011241 RAINY ZANETTI DE ALMEIDA BARROS CORREA (MS021719 - SANDRA DULASTRO SILVA)

0000480-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011188 MARISTELA APARECIDA VASQUEZ TIMOTI PENEGONDI (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO, MS017128 - LUIS FERNANDO DE CRISTO)

0002231-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011208 ORLEY ORUE (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

0000353-12.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011187 DIRCEU JOSE DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0004269-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011232 OSVALDO MILTOS (MS008521 - ADY FARIA DA SILVA, MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA)

0006553-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011246 CECILIA DE CAMARGO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)

0004163-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011230 VALDEMAR SEBASTIAO KEMMERICH (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

0000765-74.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011194 RAUL LESCANO NOGUEIRA LOPES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0002997-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011223 THIAGO FERNANDES PAIM (MS020430 - FABIO CARLOS ORNELLAS DE MOURA)

0000604-30.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011189 THAMIRES MESSIAS OLIVEIRA (MS020994 - PEDRO FELIX MENDONÇA DE FREITAS, MS019584 - LUIZ LEONARDO VILLALBA, MS017216 - JOSE EDUARDO MEIRA LIMA)

0000760-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011192AGUINALDO DOMINGUES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

0006580-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011247RUTH DE SOUZA SALVIANO (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

0000758-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011191JOAO BERNARDINO FREITAS NETO (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)

0002461-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011213GERALDO ALEXANDRES (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)

0000007-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011186MICHELLE PINTO DOS SANTOS (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

0004299-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011233AUGUSTO MACEDO GUTERRES (MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO)

0004012-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011229ANTONIO CARLOS SOARES (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

0004435-23.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011234ANTONIO VAZ LOPES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0003372-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011224JOILSON MEDINA DE SOUZA (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS)

0002294-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011209ANA CRISTINA ALVES DE LIMA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0000793-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011195LUCAS EDUARDO DOS SANTOS QUEIROZ (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA, MS022735 - EMANUELE SILVA DO AMARAL)

0004846-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011236MARGARETE TOMIKAWA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

0002928-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011219SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0005959-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011243MARIA APARECIDA FERNANDES DA CRUZ (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

0003744-72.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011226NELSON HAMILTON DE ALBUQUERQUE (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

0001909-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011203OSEIAS CANDIA PEREIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0006359-06.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011245JOSE DA SILVA SANTOS (MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHAN E SILVA)

0002073-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011206SEVERINA BARBOSA DA SILVA PALMEIRA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

0002827-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011218CELIO ANTONIO ALBANO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0001880-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011202MARIANA VALENCOELA GOMES (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)

0005904-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011242CILSA FLORES DOS SANTOS (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS, MS009617 - EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA)

0004202-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011231JULIA RODRIGUES (MS018750 - JERUZA DE FÁTIMA AJALA LOUBET, MS011782 - HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA)

0003798-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011227LUIZ FELIPE SANCHES GIMENEZ (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

0005071-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011238MICHAEL WILLIAN BARBOSA MOREIRA (MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA)

0002041-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011205MARIA DENISE DA SILVA DIAS (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI)

0001037-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011196FERMINO RODRIGUES DIAS (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

0004579-60.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011235MARIA DONIZETE DE OLIVEIRA (MS022180 - LUIZ OTÁVIO ORRO DE CAMPOS, MS022434 - RODRIGO MAIA BRUSTOLONI)

5006861-07.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011248SERGIO SANTOS DA SILVA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE)

0002532-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011215OSVALDO PEREIRA BAIROS (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA, MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA)

0001226-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011199LEOIR DA ROSA CARBONERA (MS019556 - ANDREA MOTTA)

0001255-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011200MARLI DE FATIMA ALONSO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0002958-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011221ROSALINO VIEIRA SALOMAO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

0002453-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011212ROGERIO FARIAS KAWAKITA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0002159-82.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011207VANILDE VIEIRA BARROS (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)

0001992-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011204LUIS FERNANDO WILLIAN NUNES CARDOSO (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

0002940-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011220ROSA FRANCISCA DOS SANTOS RODRIGUES (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

0000762-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011193ELENICE RAMOS CORDEIRO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0002570-91.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011216GETULIO VILELA (MS014268 - ARIANE AMORIM GARCIA, MS016599 - ILDALIA AGUIAR DE SOUZA SANTOS)

0004907-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011237OLMIRO GOMES DOS REIS (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO, MS018723 - PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES)

0005667-36.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011240LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS021545 - KAREN CRISTINA ZENARO)

0002402-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011211DAVI ROCHA DE MEDEIROS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial complementar. (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF). Abertura de vista ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o laudo pericial complementar. (art. 1º, inc. XXV, Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0002370-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011324ROSA INES RIBEIRO COUTINHO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006505-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011322
AUTOR: LUCILENE APARECIDA BENIALGO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004450-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011323
AUTOR: HELENA ALVES DE LIMA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0001831-55.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011271
AUTOR: THAYS NAIRA MORAES DOS SANTOS (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU)

0001923-33.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011272 VALDEZ OLIVEIRA DE SOUZA (MS020848 - EDUARDO LUIZ OLIVEIRA REDÓ,
MS016776 - MARCUS VINICIUS VILALVA FRANCISCO, MS014100 - JOÃO APARECIDO BEZERRA DE PAULA)

0003023-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011273 ROSIMAR FRANCO RIQUIELME (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER)

0005321-56.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011274 GEORGIO STEPHAN SGORLA (MS013295 - JOÃO WAIMER MOREIRA FILHO, MS021442 - JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

0005637-35.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011321 GILBERTO NUNES (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

0000053-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011320 APARECIDA DE FATIMA TIRADO GATTI (MS003533 - PAULO TADEU DE B. M. NAGATA, MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais, dando ciência à parte autora de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor de visto à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento (art. 1º, inc. V, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0007910-89.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011261 ROBERTO ARRUDA NOGUEIRA LIMA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005188-63.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011257
AUTOR: ROMILDA MONACO MARQUES (MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0007931-65.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011263
AUTOR: MOACIR VILANOVA LOPES NETO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005602-61.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011260
AUTOR: LUCIANO MENDES DE OLIVEIRA (MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0008610-65.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011266
AUTOR: VALDIRAN VIEIRA SILVA (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003182-73.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011253
AUTOR: MELINA ALVES BARBOSA (MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO, MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001614-51.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011252
AUTOR: CIDICLEIA NASCIMENTO SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) FERNANDA DE FREITAS SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) SOLANGE NASCIMENTO DE SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) SIDNEI NASCIMENTO DE SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) ANGELA NASCIMENTO DE SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) SOLANGE NASCIMENTO DE SOUZA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) SIDNEI NASCIMENTO DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) FERNANDA DE FREITAS SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) SOLANGE NASCIMENTO DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) CIDICLEIA NASCIMENTO SOUZA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) FERNANDA DE FREITAS SOUZA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0007964-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011264
AUTOR: MAURICIO JUNIOR MENEZES FRIOZI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0007918-66.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011262
AUTOR: GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0007981-91.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201011265
AUTOR: MARCELO GIACOMINI PADILHA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/6321000228

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001651-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6321016096
AUTOR: RICARDO FERREIRA DE SANTANA (SP 120961 - ANDREA CASTOR BORIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Após a apresentação dos cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

P.R.I.

0002027-19.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6321016102
AUTOR: IVANI RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de reparação moral. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0002345-02.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6321016099
AUTOR: MONICA REGINA DE FARIA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei n. 13.135, de 2015, dispõe, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial- temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi diagnosticado período de incapacidade pretérito.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da autora foram adequadamente avaliados.

Ademais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia.

Outrossim, é dispensável observar a especialidade do perito para realização da prova pericial, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO. DESNECESSIDADE.

1. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei n. 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

2. Na hipótese dos autos, a perícia médica concluiu ser o autor portador de espondiloartrose (artrose da coluna vertebral), contudo, sem incapacidade laborativa.

Afirmou que "observando as radiografias e os respectivos laudos, ficou evidente que houve um momento em que havia compressão nervosa (em 2007), mas que esta regrediu. Tomografias datadas de 2010 e 2012 mostram que a hérnia não comprime mais as raízes nervosas e, particularmente a tomografia datada de 27/07/2012, que apresenta somente a espondiloartrose sem a hérnia de disco".

3. A especialização do perito médico não é, em regra, imprescindível à identificação de doenças e incapacidade do segurado. Existe farta literatura a respeito, de modo que qualquer profissional médico tem os conhecimentos básicos para tanto. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico-profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia.

4. Apelação improvida.

AP – APELAÇÃO CÍVEL – 2103406/ SP. Apelação improvida. (TRF3ª Região, OITAVA TURMA, AP 0036403-94.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018)

Nesse sentido, também confira-se trecho do parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, em resposta à consulta n. 51.337/06 sobre a aptidão do médico para realizar perícias:

Qualquer médico está apto a praticar qualquer ato médico e, por isso, qualquer profissional médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela

especialidade. Vale lembrar que a responsabilidade médica é intransferível, cabendo ao profissional que realiza a perícia assumir esta responsabilidade. (Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Pareceres&diff=&ficha=1&id=8600&tipo=PARECER&orgao=%20Conselho%20Regional%20de%20Medicina%20do%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo&numero=51337&situacao=&data=01-04-2009>. Acesso em 27/11/2019)

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002342-81.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016083
AUTOR: VALDIR IVANOFF (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55). Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001803-81.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016098
AUTOR: FABIANO RODRIGUES DA SILVA (SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juízo e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se lhe dá paga enquanto permanecer nesta condição". Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada". Há, ainda, o auxílio-acidente, cuja concessão independente de carência. Tal benefício, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, "será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi diagnosticado período de incapacidade pretérito. Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da autora foram adequadamente avaliados. Ademais, a impugnação ao laudo médico não prospera. A mera discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante. Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo. Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002672-44.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016098
AUTOR: VANESSA COSME CARDOSO DALLOMO (SP299751 - THYAGO GARCIA, SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5001752-40.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016097
AUTOR: ROLAND BUTZKE JUNIOR (SP379934 - FRANHKLIN ANTERO DE SÁ PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003605-85.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016119
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA CARVALHO (SP439609 - CAMILA FERREIRA GARCIA)
RÉU: TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC, bem como a prioridade de tramitação do feito, em razão da idade. Sem honorários advocatícios e custas nesta instância. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001272-92.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016113
AUTOR: ACACIA CASSANDRA MICHAEL (SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

O Código de Defesa do Consumidor visou a conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram o elo mais fraco da cadeia econômica e, segundo o enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o referido Diploma Legal (CDC) é aplicável às instituições financeiras.

Todavia, a regra prevista no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, acerca da inversão do ônus da prova para favorecer o consumidor, tem por objetivo igualar as partes que ocupam posições não isonômicas, mas cuja aplicação fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação, segundo as regras ordinárias da experiência.

cabível, no caso em comento, a inversão do ônus da prova, uma vez que os contratos estão disponíveis para a ré.

No mais, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Nessa perspectiva, cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade, independentemente da aferição da conduta perpetrada, àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros. Essa responsabilidade somente cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do referido artigo 14.

A autora aduz que não efetuou os débitos inscritos em seu nome relativos aos contratos descritos na inicial: 21328940000223888; 5126.xxxx.xxxx.6005; 4593.xxxx.xxxx.3970; 0121328940000189680; e 0800000000002347905.

A CEF informou a existência de débitos relativos aos contratos de cartão de crédito (5126.xxxx.xxxx.6005 e 4593.xxxx.xxxx.3970). Todavia, não juntou qualquer comprovante da relação contratual com a autora.

Cabia à instituição bancária comprovar a regularidade do lançamento do débito, referente aos contratos descritos no cadastro de inadimplentes em nome da autora e por esta impugnados, uma vez que se trata de fato constitutivo do direito que alega possuir.

Logo, assiste razão à autora no pedido de reconhecimento da inexigibilidade do débito cobrado pela instituição financeira.

Passo à análise do dano moral.

Os danos morais são devidos quando constatada conduta lesiva aos direitos de personalidade, aptos a provocar sentimento de abalo psíquico, moral e intelectual, além do que é ordinariamente exigido para a vida em sociedade.

Cumpre consignar que o dano moral é presumido nas hipóteses de inscrição/manutenção indevida do nome de supostos devedores no cadastro de inadimplentes.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES. DIMINUIÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1.

Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes. Súmula nº 83/STJ. 3. O valor fixado a título de danos morais, quando razoável e proporcional, não enseja a possibilidade de revisão, no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1026841/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 19/10/2017)

Por outro lado, embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa da parte autora, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à imprudência ou negligência da ré.

Desse modo, é razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexigibilidade dos débitos descritos na inicial, bem como condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da liquidação.

O montante arbitrado a título de dano moral deverá ser corrigido monetariamente, a partir desta data (STJ, Súmula n. 362), e acrescido de juros de mora, a contar da citação.

Ressalte-se que, no período em que cabível a taxa SELIC, somente ela deve incidir sobre o débito, visto que engloba juros e correção monetária.

Considerando o convencimento do Juízo, após cognição exauriente, concedo a tutela de evidência para determinar a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes em relação aos contratos e débitos descritos na inicial. Oficie-se a CEF para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c. c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001520-92.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016078

AUTOR: MARLENE MARIA DE JESUS (SP210971 - RUTINALDO DA SILVA BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, a partir de 01/11/2018 até o falecimento do autor (25/06/2019).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas à sucessora do autor, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2001.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002432-89.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016071

AUTOR: EDILANA DO SOCORRO ARAUJO FIGUEIREDO (SP354862 - JOÃO VITOR AMERICO ALENCAR FERRAZ, SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora de 05/04/2018 (DER) a 24/08/2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2001.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003688-67.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016103

AUTOR: AUGUSTO LUIZ DOS SANTOS (SP302482 - RENATA VILIMOVIC GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder benefício assistencial ao autor desde 09/06/2020.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Considerando o convencimento do Juízo, após cognição plena e exauriente, concedo a tutela de evidência para determinar a implantação do benefício de prestação continuada ao autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c. c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC, bem como a prioridade na tramitação.

P.R.I.O.

0001044-54.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016091

AUTOR: NADIR VIENA ARRUDA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a pagar à parte autora as prestações vencidas referentes ao benefício de auxílio-doença no período de 01/01/2018 a 24/08/2019. Caberá à parte autora requerer novo benefício ao INSS na hipótese de persistir a incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados eventuais valores já recebidos administrativamente. O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000759-90.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016081
AUTOR:ALCEU SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo comum e de natureza especial de diversos períodos de trabalho, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Prejudiciais

Quanto à alegação de decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo." Verifica-se que, por ocasião do ajuizamento desta demanda, ainda não havia se consumado a decadência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que tinha a seguinte redação, até as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019:

Art. 201. § 7º É assegurada a aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Por fim, transcrevo a regra introduzida pelo art. 29-C da Lei n. 8.213/91, que prevê a possibilidade de exclusão do fator previdenciário:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015)

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei n.º 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei n.º 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei n.º 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional n.º 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei n.º 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei n.º 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobre vindo o Decreto n.º 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto n.º 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE n.º 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237882210154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017).

Do enquadramento dos Agentes Químicos

Para fins de enquadramento como atividade especial por exposição a agentes químicos, deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, quanto a períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição.

Com relação a lapsos laborados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99), deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto n.º 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será meramente qualitativa, uma vez que, à época, embora houvesse determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto n.º 4.882/2003.

Por fim, no que toca a períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003, deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003. A avaliação da nocividade será qualitativa ou quantitativa, conforme a NR-15 (Decreto n.º 4.882/2003 e IN n.º 45/2010 INSS/PRES).

A nota-se que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo n.º 1.306.113/SC:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. A córdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013)

Assim, se a prova pericial atestar a nocividade da exposição, não há motivos para considerar a atividade como comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Do agente agressivo calor.

O agente insalubre "calor" estava previsto nos códigos 1.1.1 do Decreto n.º 53.831/64, sendo enquadrado o labor, desde que o obreiro estivesse exposto, em jornada normal, a temperaturas acima de 28°C. A brangia as operações em locais com temperatura excessivamente alta, considerada nociva à saúde, proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmicos ou ambientes excessivamente quentes, incluindo fornos, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, entre outros.

O Decreto n.º 83.080/79, cód. 1.1.1., do Anexo I, abarcou o agente nocivo calor para as atividades profissionais ocupadas em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, na fabricação de vidros e

crystalis e na alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Por sua vez, quando editado, o Decreto n.º 2.172/97, previu, quanto ao calor (código 2.0.4.), que somente poderiam ser enquadradas como especiais as atividades desempenhadas acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

O Decreto n.º 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.4, manteve a qualificação do trabalho em "temperaturas anormais", desde que superiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho n.º 15 (NR-15), no Anexo n.º 3, dispõe que a exposição ao calor deve ser avaliada por meio do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBTUG. Para identificação do limite de tolerância a ser aplicado, procede-se à identificação sobre a classificação da taxa de metabolismo das atividades predominantes do cargo/função, consoante o seguinte quadro:

REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO

PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)

LEVE MODERADA PESADA

Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0

45 minutos trabalho

15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9

30 minutos trabalho

30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9

15 minutos trabalho

45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento do tempo de contribuição no lapso de 10/09/93 a 09/11/93 e da natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte autora em diversos períodos no cargo de soldador, conforme segue:

1º: 02/01/85 a 29/02/88

2º: 04/04/88 a 12/03/91

3º: 05/11/91 a 14/11/92

4º: 31/01/94 a 10/05/94

5º: 01/07/94 a 25/08/98

6º: 06/01/04 a 05/01/2010

7º: 18/01/2010 a 30/04/2015

8º: 02/05/2017 a 11/05/2017.

No que tange ao reconhecimento do tempo comum, verifica-se que tal vínculo consta do CNIS no período de 10/09/93 a 24/09/93. Na CTPS, apenas há o registro de contrato de experiência (item 03, fls. 10) iniciado em 10/09/93, contudo, não é possível apurar a efetiva data do término, eis que ilegível o documento. Assim, viável o acolhimento parcial do pleito para reconhecer o período de 10/09/93 a 24/09/93, conforme consta no CNIS.

Para os lapsos de 04/04/88 a 12/03/91, 05/11/91 a 14/11/92, 31/01/94 a 10/05/94, conforme se verifica da CTPS (item 02, fls. 10/12), é possível reconhecer a especialidade pela atividade profissional de soldador.

Insta consignar que a atividade de soldador está prevista no código 2.5.3 do Anexo I, do Decreto 53.831/64 e código 2.4.3 do Anexo II, do Decreto 83.080/79 cabendo, portanto, o enquadramento pela categoria.

É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.032/95. Após tal data, passa a ser necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante apresentação de formulários SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais.

Para o interregno laboral de 02/01/85 a 28/02/88, o autor apenas apresentou sua CTPS, a qual indica a função de "serviços gerais", o que não autoriza o reconhecimento por categoria profissional. Ademais, não foi colacionado nenhum documento que demonstrasse a exposição a agentes agressivos.

Emerge do PPP anexado (item 5, fls. 18/19) que, no lapso de 01/07/94 a 25/08/98, o autor esteve exposto a fumos metálicos e a hidrocarbonetos.

Desse modo, é possível o enquadramento como atividade especial pela exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos (item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64).

Com efeito, ressalte-se que, regra geral, mesmo após 06/03/1997, é possível o enquadramento pelos agentes químicos "hidrocarbonetos e seus compostos", eis que a relação dos agentes nocivos elencados nos

Decretos não é exaustiva, conforme entendimento já susfragado do E. Excelso STJ.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, embora o agente nocivo não conste mais dos Decretos, é possível aferir a insalubridade da atividade exercida pelo obreiro.

Desse modo, ante a constatação da presença de fator de risco hidrocarboneto, reputa-se possível o reconhecimento do tempo especial pleiteado de 01/07/94 a 25/08/98.

No interregno de 06/01/2004 a 05/01/2010, verifica-se que o autor laborou para a ENESA e esteve exposto a diversos agentes agressivos a partir de 09/01/2004 a 05/01/2010. Consta-se que, em todo o período,

esteve exposto a níveis de pressão sonora superiores ao limite previsto pela legislação previdenciária, de tal modo que é possível o reconhecimento do tempo especial.

No que tange ao ruído, cabe mencionar que o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB.

Quanto ao lapso de 18/01/10 a 31/10/11, o requerente laborou na USIMINAS como soldador. O PPP (item 5, fls. 1/2) aponta que esteve exposto a ruído, em nível de pressão sonora a 94 dB, portanto, viável o reconhecimento do tempo especial.

Para o período de 01/11/2011 a 30/04/2015, o PPP (item 05, fls. 4/5) acostado indica que o demandante esteve exposto a ruído de 84,21 dB, bem como a calor de 39,1°C e a fumos metálico. Para o agente agressivo ruído, a exposição está dentro do limite de tolerância previsto na legislação previdenciária para a época. De outra sorte, quanto ao calor, não é possível aferir, apenas pelo PPP, o tipo de atividade exercida pelo autor, se leve, moderada ou pesada. Para identificação do limite de tolerância a ser aplicado ao calor, deve-se observar a identificação sobre a classificação da taxa de metabolismo das atividades predominantes do cargo/função.

Ademais, não fora acostado aos autos laudo técnico que demonstrasse a fonte de calor. Desse modo, não é possível reconhecer esse período como tempo especial.

Com relação ao fumos metálicos, forçoso consignar que somente é possível o enquadramento até 05/03/1997. Após a edição do Decreto n.º 2.172/97, deve-se comprovar a nocividade da exposição, eis que este agente também não mais consta do rol dos agentes agressivos, ônus do qual o autor não se desincumbiu.

Ressalte-se que o enquadramento da atividade especial é feito de acordo com os Decretos n.º 2172/97 e 3.048/99 e, para os agentes químicos, de forma qualitativa, bastando sua presença no ambiente de trabalho do empregado, até 18/11/2003.

A partir de 18/11/2003, é necessária a quantificação dos agentes químicos elencados no Decreto, sendo que o enquadramento pela exposição a esses agentes só pode ser presumida quando extrapolar os limites de tolerância estabelecidos pela NR 15, nos casos em que é possível sua avaliação qualitativa.

No caso concreto, caberia ao autor comprovar a exposição a agentes nocivos à saúde do fumos metálico e sua quantificação. No entanto, não logrou fazê-lo.

Nesse panorama, conclui-se que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia.

E, por último, para o interregno de 02/05/2017 a 11/05/2017, verifica-se do PPP (item 04, fls. 5/6) que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído no patamar de 85,2 dB, portanto, superior ao limite previstos na legislação previdenciária. De rigor, por conseguinte, o seu enquadramento como especial.

Da contagem de tempo de contribuição

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos aos períodos considerados administrativamente, possui a parte autora 33 anos, 01 meses e 09 dias de tempo de labor em atividade especial na data da entrada do requerimento administrativo - DER 30/10/2019, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que não autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição postulada.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar que o INSS reconheça e averbe como tempo comum o período laboral de 10/09/93 a 24/09/93 e, como tempo de atividade especial, os períodos de 04/04/88 a 12/03/91, 05/11/91 a 14/11/92, 31/01/94 a 10/05/94, 01/07/94 a 25/08/98, 09/01/2004 a 05/01/2010, 18/01/2010 a 31/10/11 e de 02/05/2017 a 11/05/2017.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001293-68.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016092

AUTOR: JOAO FRANCISCO GONCALVES (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Trata-se de ação judicial objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária e a repetição de imposto de renda retido na fonte sobre férias indenizadas e terço constitucional.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há provas a produzir em audiência.

Preliminarmente, cumpre reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 31/05/2014.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, estabeleceu, definitivamente, que o prazo prescricional para a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos indevidamente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. REPERCUSSÃO GERAL PELO STF (RE 566.621/RS), ART. 543-B DO CPC/73. DESNECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 4/8/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/8/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9/6/2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos e realizados antes da sua vigência.
2. O acórdão anteriormente proferido pela Segunda Turma do STJ partiu de premissa consagrada pelo STF, em repercussão geral, no referido precedente. Desnecessidade de adequação.
3. Ratificação do provimento em parte do recurso especial. (REsp 889.968/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)

No tocante às parcelas de férias indenizadas e respectivos terços recebidos nos últimos cinco anos, passo à análise dos pedidos deduzidos na inicial.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribuiu competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos.

O caso dos autos refere-se à possibilidade de incidência de imposto de renda sobre o montante pago a trabalhador a título de férias indenizadas.

Cumprasseverar que a Constituição Federal equiparou direitos do trabalhador avulso e empregados, consoante dispõe o art. 7º, inciso XXXIV:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso."

Os direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal constituem o núcleo mínimo assegurado a cada trabalhador, que, salvo hipóteses excepcionais, não se encontra sob autonomia da vontade das partes.

Daí concluir-se que o valor relativo às férias se caracteriza como indenização. Há, neste caso, apenas compensação pecuniária das férias, que não são efetivamente gozadas.

Portanto, na hipótese de que se cuida, os valores recebidos em decorrência de férias não gozadas não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, pois têm nítido caráter de reparação do direito perdido.

Leciona, nesse sentido, ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 469:

"A indenização não é rendimento, razão pela qual se enquadra no conceito do artigo 43, n.ºs I e II, do Código Tributário Nacional.

Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual ou União (neste último caso, por ausência de indicio de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto). Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR."

Bastante clara e elucidativa a brilhante lição de HUGO DE BRITO MACHADO, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212, verbis:

"A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro.

É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos.

E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo."

Aplica-se, na hipótese, o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda."

Dessa forma, deve ser declarada a inexigibilidade do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e respectivos terços, bem como para condenar a União a restituir os valores recolhidos a este título.

Confira-se, nesta linha, ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre as férias não gozadas, incluindo-se o respectivo terço constitucional.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1114982/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009)

No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IRPF. FÉRIAS PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO). INCIDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A r. sentença incorreu em vício ultra petita, pois analisou questão além do quanto proposto, haja vista que foi realizado o pedido de não incidência sobre as férias e a gratificação natalina (décimo-terceiro salário), e não sobre as demais parcelas descritas no termo de rescisão do contrato de trabalho. Porém, o juízo a quo reconheceu a não incidência do imposto de renda sobre todas as verbas descritas no documento de f. 12-13, exceto ao décimo terceiro salário. 2. Desta forma, deve ser afastada a declaração judicial acerca da incidência do imposto de renda pessoa física sobre todas as verbas descritas no termo de rescisão do contrato de trabalho, devendo a análise recair unicamente sobre as férias proporcionais e a gratificação natalina. 3. No que concerne às "férias proporcionais" e "férias indenizadas" e os seus adicionais, anoto que no Recurso Especial n. 1.111.223/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda, entendimento que se estende às férias indenizadas. 4. Quanto à gratificação natalina (décimo terceiro salário), a jurisprudência pátria é assente em reconhecer que, por se tratar de verba remuneratória, sobre tal parcela incide o imposto de renda pessoa física. 5. Recurso de apelação desprovido; e, reexame necessário parcialmente provido. (AC 00075582020034036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. TRIBUTO INDEVIDAMENTE RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL EXEQUÍVEL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Embargos à execução de sentença que declarou inexigível o imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas e seu respectivo adicional por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. - A Fazenda afirma que as verbas exoneradas da tributação pela ação judicial não foram efetivamente tributadas na fonte, de forma que não há quaisquer valores a serem restituídos ao embargado. - O autor aponta como objeto da repetição o valor de R\$ 6.206,38, claramente objeto de tributação na fonte, pois, diferentemente do que afirma a União, a declaração (DIRF 2004 - retificadora - fl. 08), consigna que o imposto de renda retido totalizou R\$ 39.807,67, correspondente aos descontos identificados no termo de rescisão sob as rubricas "IR Férias FF" e "IR Salário", respectivamente, R\$ 6.206,38 e R\$ 33.601,29. - Desconstruída a alegação da União quanto à inexistência de tributação na fonte à vista da retenção expressamente indicada na DIRF à fl. 08. Plenamente exequível o título judicial. - Apelação da União desprovida. (AC 00124656920114036100, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, o cálculo deve ser feito pela requerida, em cumprimento de sentença, nos termos do Enunciado 129 do FONAJEF: "Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação".

Destaque-se que tal medida implementa os princípios de economia e celeridade processuais descritos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO no tocante à restituição do Imposto de Renda no período anterior aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária, na forma da fundamentação, e condenar a UNIÃO FEDERAL a apurar e restituir ao autor os montantes retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de férias indenizadas e respectivos terços constitucionais.

O montante deve ser atualizado monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário, aplicando-se, apenas e tão somente, o disposto no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Após o trânsito em julgado, se o caso, intime-se o autor para apresentar a documentação referente ao OGMO que indique especificamente os descontos efetuados e, em seguida, dê-se vista à requerida para que apresente os cálculos dos valores em atraso.

Indefiro a gratuidade de justiça, considerando os rendimentos mensais do autor verificados nos documentos anexados com a inicial.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

0001358-97.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016075
AUTOR: ISMAEL COELHO SAMPAIO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder benefício assistencial ao autor desde o requerimento administrativo (17/03/2017).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Considerando o convencimento do Juízo, após cognição plena e exauriente, concedo a tutela de evidência para determinar a implantação do benefício de prestação continuada ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC, bem como a prioridade na tramitação.

P.R.I.O.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003935-14.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6321016128
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS DA PIEDADE (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão” (Código de Processo Civil Comentado, 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve erro material no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, em verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso.

Com efeito, a n. advogada tem o ônus de realizar o correto protocolo das petições relativamente às demandas em trâmite, arcando com as devidas consequências processuais, como na hipótese dos autos.

A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Posto isso, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0001446-04.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6321016088
AUTOR: HELENILDO BRAGA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida em 16/06/2020.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado, 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, o embargante alega contradição no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

O requerente sustenta erro na sentença ao acompanhar a conclusão descrita no laudo atestando a capacidade laboral. Referido diagnóstico levou em consideração a atividade de “cunho administrativa”, “sem demandar esforço e, portanto, não seria necessária adaptação”. Requer o retorno à fase de instrução para que a Sra. Perita esclareça quais atividades estão relacionadas ao trabalho administrativo (cunho administrativo).

Em que pese o inconformismo do autor acerca do julgado, não vislumbro erro a ser sanado por meio de embargos. A Sra. Perita Judicial teceu suas considerações pautadas não só na análise documental, mas, também, na entrevista com o periciando, ocasião em que lhe foi declarada, como última função exercida, a atividade de gerente de padaria. De fato, esclareceu ser atividade administrativa, não braçal, que não demanda esforço, conforme resposta ao quesito nº 6, do autor. Ademais, não foram anexados documentos comprobatórios de atividades diversas exercidas por ele, o que corrobora as informações colhidas durante entrevista, no momento do ato pericial. Por fim, está preclusa a fase de instrução e julgamento, à vista da concessão de prazo para manifestação, após a anexação do laudo judicial, e prolação de sentença.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002262-83.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016080
AUTOR: ROSIANE CELESTE CUSTODIO (SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN, SP170539 - EDUARDO KLIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS, por intermédio da qual pretendia a concessão de benefício previdenciário.

Em sua manifestação de 09/05/2020 nos autos nº 0003051-82.2019.4.03.6321, a parte autora requer a desistência da presente ação.

DECIDO.

Diante da desistência formulada pela autora, homologo-a, julgando extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0001156-52.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321016062

AUTOR: BARBARA DURING DOURADO (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0002705-34.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016106

AUTOR: JULIA LOPES FERNANDES (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Consoante o art. 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, à exceção das causas previstas no § 1º do art. 3º da citada lei.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, caput, e 319, V, do NCPC. Outrossim, o valor conferido à causa deve espelhar o conteúdo material do pleito.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora postula a condenação do INSS em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Isto porque pleiteia a concessão de Pensão por morte, desde o requerimento administrativo, ou seja, desde abril de 2013.

Ademais, para determinação do valor da causa, além das parcelas vencidas, que por si só ultrapassam a alçada do Juizado Especial Federal, somam-se 12 (doze) parcelas vincendas.

Destarte, é o Juizado Federal de São Vicente incompetente para processar e julgar a causa. Assim, determino a remessa do feito ao Juízo Distribuidor da 1ª Vara da Justiça Federal de São Vicente.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000940-24.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016015

AUTOR: MARCELO CALAZANS DE OLIVEIRA (SP391551 - FÁBIO NASCIMENTO NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretária (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão.

Intime-se.

0000212-84.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016054

AUTOR: ZAIDA MATILDES MAIA FARIAS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intime-se.

5003629-15.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016068

AUTOR: JOAO HENRIQUE DANTAS TEIXEIRA (SP155954 - KATIA CRISTINA MARQUES, SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição anexada - evento 10: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que o autor cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000437-03.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016037

AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com

a prolação da sentença.

A guarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se.

0000750-61.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016041

AUTOR: ALDA ANUNCIACAO BRITO (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A guarde-se o retorno dos trabalhos presenciais e proceda-se ao agendamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

5002187-91.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016076

AUTOR: VALDIR MANOEL SANTOS (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua CNH ou cédula de identidade (RG), tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se.

0001019-70.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016069

AUTOR: JOAO VICTOR HAURANI JOSE DA SILVA (SP348641 - MARIANA BUCANAS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (NB 704.718.218-8). Prazo: 30 dias.

Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Providencie a Secretaria, oportunamente, a designação de perícia médica e social, conforme agenda do sr. Perito judicial, conforme ordem cronológica.

Oficie-se. Ciência ao MPF.

5008233-33.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016072

AUTOR: LEONICE DE ANDRADE SILVA (SP339571 - ABRAÃO MARTINS DE JESUS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- cópia completa da CTPS, sobretudo da página de opção pelo FGTS.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se.

0002831-84.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016124

AUTOR: GERIVALDO BEZERRA DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dou por cumprida a determinação contida na decisão do dia 28/05/2020, à vista da anexação dos documentos faltantes (item 27) e das consultas realizadas ao CNIS e Plenus (itens 29 e 30).

Passo à análise do pedido de tutela.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício previdenciário do autor.

Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia judicial em momento oportuno, observando-se a ordem cronológica de remessa e disponibilidade do perito.

Intimem-se.

0000221-85.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016127

AUTOR: ALINE SOARES COSTA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Após, remetam-se ao arquivo.

Intime-se.

0000990-20.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016064

AUTOR: MIGUEL PEREIRA RODRIGUES (SP348641 - MARIANA BUCANAS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (NB 704.361.982-4). Prazo: 30 dias.

Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Providencie a Secretaria, oportunamente, a designação de perícia médica e social, conforme agenda do sr. Perito judicial, conforme ordem cronológica.
Oficem-se. Ciência ao MPF.

0000752-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016063
AUTOR: CAMILA ALMEIDA SOARES (SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ)
RÉU: BANCO DO BRASIL (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO INSTITUTO DE EDUCACÃO E CULTURA UNIMONTE S.A. (SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.
Informem às partes comprovadamente acerca do cumprimento da obrigação, nos termos do julgado.
Outrossim, apresente a parte autora planilha de cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte ré para que se manifeste em 10 (dez) dias.
No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Caso a parte autora não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial.
Com a vinda dos cálculos do Contador, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados.
Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.
No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial.
Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexada - evento 11: De firo. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que o autor cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas. Intime-se.

0002271-45.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016066
AUTOR: DAVID SERINO DA CRUZ (SP335818 - TACIANA CRISTINA TEIXEIRA MACEDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) BANCO DO BRASIL (- BANCO DO BRASIL)

0002272-30.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016067
AUTOR: RONALDO DIMAS SANTANA (SP335818 - TACIANA CRISTINA TEIXEIRA MACEDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) BANCO DO BRASIL (- BANCO DO BRASIL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do cumprimento do julgado. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001458-86.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016114
AUTOR: HELIO BENATTE (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001172-74.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016116
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000886-28.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016053
AUTOR: TIEGO ALVES DE OLIVEIRA (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, SP372108 - LEILA REGINA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em que pese a anexação de documento sob item 15, pela parte autora, não houve o cumprimento integral da decisão proferida no dia 06/05/2020 (item 10). Sendo assim, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra, integralmente a referida decisão, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0001457-96.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016077
AUTOR: DANILLO FERREIRA MARTINS (SP349873 - EDUARDO NAM YOUNG LEE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia completa da CTPS, sobretudo da página de opção pelo FGTS.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

0001082-86.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016056
AUTOR: MANOEL DIAS DA SILVA (SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Cumprida a determinação, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

0002811-93.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016065
AUTOR: JULIANO SIMIAO DIAS MOTA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias, para que o autor cumpra a decisão anterior, com a apresentação do termo de curatela e regularização da representação processual, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

5008305-20.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016073
AUTOR: EDUARDO FELIPE DE LARA (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;
- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- extratos analíticos completos contendo o saldo do FGTS;

- cópia completa da CTPS, sobretudo da página de opção pelo FGTS.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se.

0000829-15.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016110
AUTOR: EDMIR MOREIRA RIBEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul – em seu site - Serviços - Cálculos Judiciais, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Caso a parte autora não apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos à contadoria judicial, aguardando-se a apresentação de parecer contábil e respeitando a ordem cronológica de remessa.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Em caso de discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0000736-77.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016042
AUTOR: MARLENE HERMELINA DOS SANTOS ARRUDA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- laudos médicos completos legíveis, com data, CID, carimbo legível e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial. Saliente que laudos de exames não servem como laudo médico.

- cópia legível do pedido e ou indeferimento administrativo, com a indicação da DER.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Após o integral cumprimento, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se.

0001024-25.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016014
AUTOR: AIRTON CARLOS DA COSTA (SP28874 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborais para cômputo como carência.

Em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, com a elaboração de parecer contábil para o cômputo da carência, a fim de possibilitar um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

A demais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão.

Intime-se.

5008458-53.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016079
AUTOR: JOSE LUIS DA COSTA (SP368613 - INGRID RAUNAIMEIR DA CUNHA) MONICA MARIA ATHANAZIO DA COSTA (SP368613 - INGRID RAUNAIMEIR DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura, de ambos os autores;

- declaração de hipossuficiência com data recente, de ambos os autores;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- cópia completa (frente e verso) da certidão de casamento (página 15/101).

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos seguintes documentos:

- reclamação junto à Ouvidoria da ré (número de protocolo de atendimento e data);

- cópia completa e legível do requerimento administrativo efetivado junto ao Órgão Federal responsável;

- cópia completa e legível da resposta administrativa (negativa/indeferimento) do Órgão Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0003040-63.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016105

AUTOR: MARIA DAS GRACAS LEITE (SP318929 - CLAUDIA CORDEIRO)

RÉU: BANCO PAN (SP340927 - CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. (SP156844 - CARLA DA PRATO)

Petição da parte autora de 12/03/2020.

Considerando o decurso do prazo para manifestação do BANCO PAN sobre os cálculos apresentados pela parte autora, conforme decisão exarada em 16/12/2019, acolho os cálculos apresentados pela parte autora em 29/10/2019 (eventos 155/156) e cálculo atualizado do débito apresentado pela parte autora, anexado aos autos em 12/03/2020 (eventos 161/162).

Assim, intime-se o BANCO PAN para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral do julgado, com atualização dos valores até a data do depósito, carreado aos autos documento comprobatório.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000044-48.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016060

AUTOR: MARCOS ALVES DE SANTANA (SP341352 - SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Proceda a Secretaria ao agendamento de perícia judicial em momento oportuno, haja vista as medidas vigentes para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19).

0002356-65.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016117

AUTOR: CLAUDINEY RODRIGUES DOS SANTOS (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 04/06/2020.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos da parte autora.

Intimem-se.

0000266-50.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016052

AUTOR: LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0001712-25.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016120

AUTOR: MARIA DE FATIMA BALBINO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000697-21.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016115

AUTOR: ANISIO LOPES FERNANDES (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001838-41.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016044

AUTOR: SIDNEY DE JESUS PEDROSO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro o quanto requerido em petição anexada aos autos no dia 23/06/2020, por conseguinte, oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos o procedimento administrativo sob nº 626.313.750-2, que indeferiu o benefício ao autor, bem como o histórico médico SABI.

Com a anexação, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

0000843-28.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016095

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP350830 - MARCELO ROSSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico da CEF para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)(s) da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

BANCO ITAÚ
AGÊNCIA nº 6419

CONTA CORRENTE nº 20300-2
TITULAR MARCO ANTÔNIO DA SILVA
CPF Nº 999.361.788-15

Referida mensagem deverá ser instruída com cópia da guia de depósito anexada em 20/05/2020.

Intime-se. Cumpra-se.

0011718-88.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016033
AUTOR: LUIZA ROZALINA MONTEIRO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Petição da União Federal (PFN) de 01/06/2020.

Defiro. Concedo a União Federal (PFN) prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.
Intimem-se.

5008237-70.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016074
AUTOR: ADEMIR EDUARDO VILLELA TUMBERT (SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- cópia completa da CTPS, sobretudo da página de opção pelo FGTS.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se.

0001278-02.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016070
AUTOR: GABRIELA PICINI MARCIANO (SP311359 - YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando-se as manifestações lançadas nos autos, cadastre-se no sistema processual a advogada que subscreve as petições (itens 12, 16 e 18).

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora: a) regularize a representação processual, apresentando instrumento do mandato; b) cumpra a decisão anterior (item 29).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000990-50.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016040
AUTOR: MARCIA QUIRINO MOREIRA (SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO, SP339066 - GISELI BARBOSA DE SANTANA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG).
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Após aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais e proceda-se o agendamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0004456-27.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016029
AUTOR: SANDRA MARA COSTA BORGES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 22/06/2020.

Dê-se ciência ao réu dos cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 21/05/2020.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos da parte autora.

Intimem-se.

0003396-82.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016048
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a Procuradoria do INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0002852-60.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016038
AUTOR: RODRIGO SANTOS DA SILVA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado. Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

A guarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) ou outro documento oficial com foto com a assinatura.

- cópia legível do indeferimento administrativo, com a indicação da DER.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Após o integral cumprimento, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se.

0000569-60.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016107

AUTOR: ALICE PAZ DA SILVA (SP322980 - CARLA MARIA DE PAULA GAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada dos laudos periciais e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

A guarde-se oportuno agendamento de perícia médica e socioeconômica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade dos(as) peritos(as).

Intimem-se.

0001270-21.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016018

AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborais para cômputo como carência.

Em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, com a elaboração de parecer contábil para o cômputo da carência, a fim de possibilitar um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

A demais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão.

Intime-se.

0001474-35.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016082

AUTOR: MARIA EDUARDA CARREIRA DE SOUZA LOPES (SP231467 - NALIGIA CANDIDO DA COSTA)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vistos.

Ciência à parte autora do desmembramento do feito em relação ao processo 0001324-54.2020.4.03.6321.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura;

- documentos completos que comprovem o cadastramento do pedido realizado por meio do aplicativo e a respectiva data, conforme noticiado na sua petição inicial. Ressalto que o documento juntado deve conter o seu nome, data e os motivos pelos quais o requerimento foi indeferido.

Faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de documentos legíveis que comprovem suas alegações quanto à necessidade do recebimento do auxílio em questão, como cópia completa da sua carteira de trabalho, extratos do CadÚnico, termo de rescisão de contato de trabalho ou termo de exoneração (caso seja servidor público), IR 2018/2019, indeferimento do pedido de seguro-desemprego ou outros, bem como provas do (não) recebimento do auxílio por outros membros de sua unidade familiar, com a indicação dos dados pessoais e renda de cada um.

Ainda, considerando que a CEF não é parte legítima para responder sobre a análise do auxílio emergencial de que trata a Lei n. 13.982/2020, intime-se a parte autora para que justifique e esclareça sua inclusão no polo passivo.

Esclareça, também, o valor da causa, indicando o valor e a quantia de parcelas que pretende receber.

Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se. Cumpra-se.

0003741-82.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016129

AUTOR: ANA CLIVER RIBEIRO BRASIL (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Após, remetam-se ao arquivo.

Intime-se.

0003957-43.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016109

AUTOR: FERNANDO DO NASCIMENTO E SILVA (SP391317 - LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 12/06/2020.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos do réu.
Intime-se.

0000760-12.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016101
AUTOR: RODRIGO ALVES PLACIDO DO NASCIMENTO (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS)
RÉU: DENATRAN DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

Petição protocolizada - eventos 19/20: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos de direito.

No mais, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o autor cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas, uma vez que não enviou documentação anexa à petição de juntada.
Intimem-se.

0000185-67.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016112
AUTOR: JOSE ROBERTO MAMEDE (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a matéria discutida nestes autos (aplicação no cálculo do benefício previdenciário da regra definitiva no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99 – “revisão da vida toda”) e as recentes decisões no Resp 1554596/SC e no Resp 1596203/PR, nas quais se admitiu Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia e se determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a controvérsia, determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até novas deliberações das instâncias superiores.

Sem prejuízo da determinação supra, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (NB 166.215.770-0). Prazo: 30 dias.

Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Oficie-se.

Com a intimação das partes e a vinda do PA, arquivem-se em pasta própria (Tema 999/STJ).

Cumpra-se.

0004229-37.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016111
AUTOR: FERNANDO CARVALHO SENA (SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP095949 - HELAINE GARCIA SANTOS NOGUEIRA DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0002921-92.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016143
AUTOR: APARECIDA LAZARIN DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os seguintes esclarecimentos:

1) se era "casada" apenas no religioso, como afirma na petição inicial, e o motivo de acostar certidão de casamento, it. 02, fl. 05;

2) se houve separação de fato antes do óbito do segurado, bem como se manifeste expressamente acerca do art. 16, §5º, da Lei nº 8213/91 e a necessidade de designação de audiência para oitiva de prova testemunhal.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, anexe a estes autos virtuais cópia do processo administrativo relativo ao LOAS percebido pela autora.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 05 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Int.

0000223-16.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321016093
AUTOR: IRMAOS BASAN & CIA LTDA (SP118261 - MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN) (SP118261 - MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN, SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Visto.

A parte pretende indenização material pela contratação de advogado para atuação em ação rescisória.

Nos documentos juntados com a inicial, constam apenas um recibo de prestação de serviços e uma "prestação de contas".

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar cópias dos atos praticados pelo n. causídico na mencionada ação rescisória, inclusive com a indicação das respectivas datas, correlacionando-os com as demais provas apresentadas a fim de comprovar a alegada perda patrimonial.

Com a vinda da documentação, vista à ré pelo mesmo prazo.

Em seguida, tornem conclusos para julgamento.

int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

5004119-37.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002963
AUTOR: EDMILSON HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP339571 - ABRAÃO MARTINS DE JESUS)

0000597-95.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002965 MARIANA DA SILVA NASCIMENTO (SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA)

0002697-57.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002967 ALESSANDRA DOS REIS SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO AS PARTES da expedição da(s) Requisição(ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que as partes serão intimadas quando do depósito dos valores.

0000341-89.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002990 SILVANA DA SILVA (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003783-34.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003139
AUTOR: ALZIRA BARBOZA TAVARES (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004159-20.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003156
AUTOR: VERONICA DUARTE COSTA BIASI (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003466-02.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003126
AUTOR: MARIA APARECIDA BELINI ALVAREZ (SP391317 - LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004535-06.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003173
AUTOR: JOSE GONZAGA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005466-77.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003191
AUTOR: ALAIDE PIRES FELIZI (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003412-70.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003123
AUTOR: LECI RIBEIRO CARVALHO (SP302482 - RENATA VILIMOVIC GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000340-07.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002989
AUTOR: WALMOR JOSE DOS SANTOS (SP411966 - DANILLO DE CALIXTO E RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000317-61.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002986
AUTOR: RAFALLY BARROSO FERREIRA DA SILVA (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000104-94.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002975
AUTOR: ROSANA CLAUDETE RAMOS ARAUJO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004276-11.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003163
AUTOR: MARIA LUCINEIDE ALVES OLIVEIRA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000302-29.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002984
AUTOR: CARLENIO PEREIRA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004391-32.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003168
AUTOR: EDGAR SANTOS SILVA (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004251-95.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003161
AUTOR: BENEDITA MARIA DA CONCEICAO (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005275-95.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003187
AUTOR: LUIS MENDES DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002553-59.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003079
AUTOR: LUIS CLAUDIO MOREIRA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003847-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003143
AUTOR: DANIEL GOES BARBOSA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004583-96.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003175
AUTOR: KATIA REGINA SAMPAIO DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001651-67.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003042
AUTOR: VANDER LUIS BIASINI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001802-33.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003049
AUTOR: FAUSTO RENATO DOS REIS SANTANA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003158-63.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003107
AUTOR: ANTONIO ANSELMO DOS SANTOS (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002301-17.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003071
AUTOR: ATILA DOS SANTOS SILVA (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000741-40.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003008
AUTOR: ILZA AUXILIADORA BARBOSA DE JESUS (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000659-09.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003005
AUTOR: ALBERTO GONCALVES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003097-08.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003105
AUTOR: MARCELO LEAL SANTANA (SP092068 - MARCIA ESMERALDA VAGLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003297-15.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003113
AUTOR: EDENILSON MENACHO MARTINES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000300-59.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002983
AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA GOTO (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001774-70.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003047
AUTOR: SERGIO MAURO VIEIRA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA, SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004954-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003183
AUTOR: FRANCISCO MENDES DE SOUZA (SP223457 - LILIAN ALMEIDA ATIQUÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002010-51.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003058
AUTOR: EMERSON FARIAS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002518-94.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003078
AUTOR: JOEL DE SOUZA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5000235-68.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003195
AUTOR: SAULO SELIMES ADAO (SP353558 - EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002441-51.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003075
AUTOR: DOUGLAS RAFAEL SAMORA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005289-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003188
AUTOR: IRINEU ALVES DE MATOS (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEN ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002514-23.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003077
AUTOR: LEILA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002965-48.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003096
AUTOR: SUELI DOURADO GONCALVES (SP280099 - RICARDO FERREIRA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003111-89.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003106
AUTOR: MARICÉLIA MARIA DA SILVA SANTANA RIBEIRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003392-84.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003120
AUTOR: MAURICIO BERGMANN (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003273-21.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003112
AUTOR: MARIA IRIS TEIXEIRA CAMPOS (SP210990 - WALDIRENE ARAÚJO DE CARVALHO, SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO, SP257758 - TATIANE ARAÚJO DE CARVALHO ALSINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000314-09.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002985
AUTOR: GERSON GOMES (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001394-76.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003034
AUTOR: RONIANA DE ARAÚJO FERREIRA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001350-23.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003031
AUTOR: FRANCISCO JANOCA DIAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002482-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003076
AUTOR: SIMONE LOPES DE OLIVEIRA (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) VITOR HUGO MENDES DORTA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) YASMIM NYCOLLY MENDES DE OLIVEIRA (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000092-12.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002973
AUTOR: ADRIANA DE SANTANA PINTO (SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO) CHRISTIAN THIAGO DE SANTANA ARAÚJO (SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO) YAGO DE ARAÚJO DE SANTANA (SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000946-06.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003015
AUTOR: NELSON ALVES SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002836-43.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003092
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS FILHA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP381841 - ADRIANA KATIA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003625-42.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003134
AUTOR: RITA DE CASSIA PIRILLO REIS BUENO (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO, SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001695-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003044
AUTOR: SAULO TARCIO DE OLIVEIRA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002694-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003088
AUTOR: RENATA PEREIRA LIMA (SP438386 - JANUCÉLIO VIANA DE OLIVEIRA, SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003008-19.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003100
AUTOR: EDUARDA APARECIDA FERNANDES DA SILVA (SP294042 - EVERTON MEYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5003043-75.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003199
AUTOR: SIMONE SILVA SANTOS (SP320636 - CARLA GOMES MADUREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001310-75.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003029
AUTOR: JENIFER DA CRUZ MENESES LIRA (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONÇA)
RÉU: GEOVANA DOS SANTOS MENESES LIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004308-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003165
AUTOR: FABIO DE ARAÚJO (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) CLAUDIO HENRIQUE DE ARAÚJO (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) MARIA AGRIPINA DE ARAÚJO (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000050-36.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002969
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003036-50.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003102
AUTOR: ALVARO XAVIER DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004813-75.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003179
AUTOR: NILTON DA SILVA PEREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000062-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002970
AUTOR: IZETE APARECIDA PEREIRA MARTIN (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000357-43.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002991
AUTOR: JANUARIO TRINDADE DE SENE (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000437-41.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002995
AUTOR: JOSE FERREIRA LEAL (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000839-88.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003014
AUTOR: RAIMUNDO JORGE DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000780-37.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003009
AUTOR: JAIR LEAL (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003468-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003127
AUTOR: EVORI BONINO LASTEBASSE (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002091-97.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003065
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA ALEIXO (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004158-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003155
AUTOR: SONIA MARIA DE ARAUJO BICALHO (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004554-46.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003174
AUTOR: ANGELIA MARIA DE JESUS FERNANDES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004837-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003180
AUTOR: LUIZ MARQUES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003004-45.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003099
AUTOR: MARIA ANTONIA SILVEIRA RIBEIRO (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002298-96.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003070
AUTOR: CELIA DOS SANTOS GADELHO (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002073-76.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003063
AUTOR: SANDRA MARIA POUZA DE MATTOS (SP163813 - GEORGINA DA SILVA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002109-84.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003066
AUTOR: VANIA FERREIRA DA SILVA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002043-07.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003060
AUTOR: ADEMIR ALVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002888-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003094
AUTOR: MARIA ROSALY MARTINS DA ROCHA (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005345-83.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003189
AUTOR: ORIVALDO NINO DA PAIXAO (SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS, SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002613-27.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003082
AUTOR: MARLY SANTOS BARBOSA (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO, SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003302-37.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003114
AUTOR: ROQUELANE COSTA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003238-27.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003110
AUTOR: MAGDA ARAUJO DA SILVEIRA (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003506-81.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003131
AUTOR: LUIZ DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003775-57.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003138
AUTOR: ODAIR PEREIRA GOMES (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001356-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003032
AUTOR: MARILISA CORREA PIRES (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004202-54.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003160
AUTOR: RENATO LUIS LOBO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003907-80.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003148
AUTOR: ROBERTO PIERRE (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003945-92.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003150
AUTOR: PAULO ROCHA DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000259-92.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002981
AUTOR: FLAVIA REGINA OLIVEIRA COSTA MARTINS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000382-90.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002992
AUTOR: CELIA REGINA OGEDA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5002725-29.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003198
AUTOR: RESIANE MARIA MARCO DO CARMO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003890-44.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003147
AUTOR: MARISA RAMOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004176-56.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003158
AUTOR: PAULO SILLAS GARCIA RODRIGUES (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005219-96.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003185
AUTOR: ALICE MARTINS BOTAO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000232-75.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002979
AUTOR: MAURIZE CLEMENTINO DA SILVA (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000185-43.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002977
AUTOR: ALMIR GOMES DA SILVA (SP249159 - KARINA MARTINS DE BARROS, SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000594-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003001
AUTOR: MOISES FIGUEIREDO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000324-24.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002987
AUTOR: DAYANA KATY PERES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003718-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003137
AUTOR: IVAN CARLOS GRAVA (SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001141-88.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003021
AUTOR: ANA MARIA ANDRE DOS SANTOS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGLIO PEREIRA SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001066-54.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003020
AUTOR: GILENO UMBELINO SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001232-47.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003024
AUTOR: LUZIA ALVES DA COSTA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005262-67.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003186
AUTOR: THAINA ADRIANY GOMES DE MELO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003349-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003115
AUTOR: REGINA CARDOSO DE REZENDE (SP281568 - SOLANGE TRAJANO RIBEIRO, SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA)
RÉU: VALENTINA CAMPOS DE OLIVEIRA (SP082915 - MARCO ANTONIO BUENO DO AMARAL LUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) VALENTINA CAMPOS DE OLIVEIRA (SP361800 - MATHEUS BERGARA LUZ)

0003879-15.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003145
AUTOR: MARIA TEREZA MOISES (SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENÇO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001003-53.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003018
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS (SP404162 - MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003886-41.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003146
AUTOR: ANTONIO BENTO DE SOUZA (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO, SP390524 - CAROLINA SENNE)
RÉU: ANE CRISTINE SOARES DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004375-78.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003167
AUTOR: JOSE GENALDO SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004319-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003166
AUTOR: SEVERINA XAVES DE JESUS SOUZA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003047-16.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003103
AUTOR: JOSE LIMA DA SILVA (SP391417 - WELLINGTON DIAS DA SILVA, SP391417 - WELLINGTON DIAS DA SILVA, SP150569 - MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000425-90.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002994
AUTOR: RICARDO LOURENCO BATALHA (SP407666 - RENAN RIBEIRO MASCULI, SP294042 - EVERTON MEYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001445-53.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003038
AUTOR: ADAUTO ELIAS FERREIRA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003521-84.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003132
AUTOR: SERGIO ROBERTO NOGUEIRA (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003418-77.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003124
AUTOR: MARISETE SANTOS (SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005185-24.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003184
AUTOR: PAULINA DE OLIVEIRA MUZELI (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003493-53.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003129
AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO PESSOA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004200-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003159
AUTOR: MARIA SOUZA (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001706-18.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003045
AUTOR: MARCELO VASQUEZ VEIGA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003366-81.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003117
AUTOR: JONAS SILVESTRE MARTINS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003506-18.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003130
AUTOR: JOSE SANTANA DE SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001561-93.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003040
AUTOR: VALTEIR FERREIRA DOS SANTOS (SP379232 - NAYARA LIZAR DOS SANTOS, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001896-15.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003054
AUTOR: SONIA SILVEIRA (SP237959 - ANDRÉ REIS MANTOVANI CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004301-24.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003164
AUTOR: CONCEICAO DE OLIVEIRA SILVA (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000838-06.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003013
AUTOR: JAETE MARIA DE SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002269-12.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003069
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GUEDES DE PAULA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002308-43.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003073
AUTOR: DALVA BATISTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002306-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003072
AUTOR: IZABEL CRISTINA PINHEIRO DOBLER (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002860-71.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003093
AUTOR: KA UANY CAIRES DA SILVA (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003047-79.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003104
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO CHAVES (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003021-81.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003101
AUTOR: ANGELA LOUISE SANTOS DA SILVA (SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001437-13.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003037
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA AMARAL (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003929-80.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003149
AUTOR: GABRIEL RIBEIRO NORBERTO (SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA) JULIA RIBEIRO NORBERTO (SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA) HANRY RIBEIRO NORBERTO (SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002426-82.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003074
AUTOR: MANOEL MARQUES DA SILVA (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000218-38.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002978
AUTOR: CLAUDIO LAITANO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002629-44.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003083
AUTOR: RONALDO AUGUSTO ANDRADE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003196-75.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003108
AUTOR: JOAO MARCIONILO DOS SANTOS CORREA JUNIOR (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003376-91.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003118
AUTOR: YARA DE OLIVEIRA GONZAGA (SP20676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002651-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003086
AUTOR: ELIZABETH KHOURI BRITO (SP292402 - FABISSON HERNANDES LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001581-50.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003041
AUTOR: MARCELO OMER DO NASCIMENTO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002032-75.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003059
AUTOR: ANGELICA RAMOS MACHADO DOS SANTOS FREITAS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000464-24.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002998
AUTOR: NEUSA VOLSO DE BRITO LIMA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004137-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003153
AUTOR: ALEXANDRO DOMINGUES FELIX (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000247-44.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002980
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001976-42.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003055
AUTOR: MARCOS DE SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003951-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003151
AUTOR: ARISTOTELES JOSE DE ALMEIDA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001430-84.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003036
AUTOR: NILSON POZO SANCHES (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000500-32.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002999
AUTOR: ROSIVAL SANTOS CRUZ (SP346543 - MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000699-25.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003006
AUTOR: ITAMAR SOARES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000782-07.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003010
AUTOR: LUISA HELENA DE ALMEIDA TRIGO (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGHER COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003701-37.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003136
AUTOR: VANIA IMPERIO SOARES (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000624-15.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003004
AUTOR: MIRIAN CRISTINA DO PRADO (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003830-43.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003142
AUTOR: WELLINGTON SANTANA DE SOUZA (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO, SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0000616-38.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003003
AUTOR: RAFAEL FERREIRA (SP425638 - JULIANA REIS AUGUSTO ANDRELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003817-09.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003140
AUTOR: ANA VITORIA SILVA SOUZA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5000612-39.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003196
AUTOR: JACIRA GONCALVES FLORES (SP196874 - MARJORY FORNAZARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004532-51.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003172
AUTOR: JOSEFA APARECIDA LIRA DOS SANTOS (SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002055-21.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003061
AUTOR: NILZETE DA SILVA DOMINGUES (SP366380 - REGINA COPOLLA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002949-94.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003095
AUTOR: LUCAS LIMA DOS SANTOS (SP314718 - ROGERIO GOMES DA SILVA) CRISTINA LIMA DOS SANTOS (SP314718 - ROGERIO GOMES DA SILVA) THAY'S LIMA DOS SANTOS (SP314718 - ROGERIO GOMES DA SILVA) MATHEUS LIMA DOS SANTOS (SP314718 - ROGERIO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003577-83.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003133
AUTOR: EMERSON MANZANO FLORES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003260-85.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003111
AUTOR: EDSON REIS MATOS (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002676-18.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003087
AUTOR: ELIANA MARIA DE JESUS SILVA (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002632-96.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003084
AUTOR: NEUZA ROSA DE JESUS (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO, SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5001973-57.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003197
AUTOR: MARIA DOS REIS DA ROCHA SANTOS (SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES, SP325635 - MARCEL VIANA DA SILVA, SP384120 - CRISTINA BORGES CALDAS, SP397367 - CARLA DA COSTA E SILVA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002802-05.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003091
AUTOR: OZEIAS DE PAULA PEREIRA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003220-74.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003109
AUTOR: RICARDO CUNHA SCHIVARDI (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001654-22.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003043
AUTOR: MERCEDES GENEROZO (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003399-08.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003121
AUTOR: ANTONIO UMBELINO NETO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005416-85.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003190
AUTOR: FRANCISCO AECIO FERREIRA (SP39662 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000713-43.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003007
AUTOR: LUIZA CARLA CABRAL (SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000330-94.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002988
AUTOR: JANAINA DA SILVA GOMES (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0011577-54.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003194
AUTOR: JOSE NIVALDO VIEIRA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002966-04.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003097
AUTOR: MANUELLY VICTORIA FRANCA ALVES (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001196-05.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003022
AUTOR: BRUNO MARTINS (SP198627 - REINALDO PAULO SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000949-24.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003016
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000566-12.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003000
AUTOR: CLEBER OLIVEIRA DE SOUZA (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001810-10.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003050
AUTOR: ADILSON PEREIRA BENTO DOS SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000064-44.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002971
AUTOR: ROSANGELA SOUZA BARBOZA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000267-45.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002982
AUTOR: PAULA CRUZ BICHIR (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000003-52.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002968
AUTOR: RITA ALVES DA SILVA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000101-37.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002974
AUTOR: APARECIDA DA CONCEICAO ELEUTERIO DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001797-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003048
AUTOR: ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA (SP404162 - MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002598-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003081
AUTOR: CLARA DAS GRACAS PEREIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002794-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003090
AUTOR: TEREZINHA REIS DE ALMEIDA RODRIGUES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001260-15.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003025
AUTOR: AMARO VIEIRA WANDERLEY (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001266-27.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003027
AUTOR: GABRIEL FELIPE PEREIRA MARTINS (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003826-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003141
AUTOR: ADRIANA MARIA FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001219-48.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003023
AUTOR: ALEX LOPES CANDIDO (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002236-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003068
AUTOR: GEOVANNA BEZERRA MORENO (SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) GUSTAVO HENRIQUE BEZERRA MORENO (SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) VANIA REGINA BEZERRA (SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) GABRIEL BEZERRA MORENO (SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) GUSTAVO HENRIQUE BEZERRA MORENO (SP379787 - SIMONE MARIA DE OLIVEIRA) GEOVANNA BEZERRA MORENO (SP379787 - SIMONE MARIA DE OLIVEIRA) VANIA REGINA BEZERRA (SP379787 - SIMONE MARIA DE OLIVEIRA) GABRIEL BEZERRA MORENO (SP379787 - SIMONE MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001407-41.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003035
AUTOR: JOSEFA JOANA DE SANTANA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001852-93.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003052
AUTOR: JESSICA FERREIRA PINHEIRO LEDO (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003357-56.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003116
AUTOR: CHIRLENE CRISTINA DA SILVA (SP306927 - PATRICIA MENESES ROSA)
RÉU: GABRIELLY CRISTINA CORRENTI SIMOES DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003464-66.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003125
AUTOR: CLEONICE XAVIER DE OLIVEIRA (SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENÇO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004254-50.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003162
AUTOR: ANASTESIA GUILHERME FURTADO (SP189961 - ANDREA TORRENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005649-82.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003193
AUTOR: RUI ANTONIO BEZERRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005617-43.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003192
AUTOR: ANDREA NEMETH DA SILVA (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)
RÉU: RENAN FERREIRA DE OLIVEIRA JOAO (SP291923 - ALEXSANDRO HENRIQUE DE SOUZA) GUSTAVO NEMETH DE OLIVEIRA JOAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004119-43.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003152
AUTOR: DULCE NEIA SARI FAZION (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003407-48.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003122
AUTOR: MARIA GUADALUPE CONCEICAO ANDRADE CAVALCANTE (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004893-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003181
AUTOR: KATTY CRISTINA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000599-70.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003002
AUTOR: INGRID CHRISTINA PAULINO DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004484-34.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003170
AUTOR: CESARE EUGENIO CORNAGLIA (SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001026-67.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003019
AUTOR: VERONICE GOULART CALVO (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000795-40.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003012
AUTOR: ANTONIO DA SILVA DORIA SOBRINHO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000445-52.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002996
AUTOR: JOSE EDNILSON PEREIRA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004173-43.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003157
AUTOR: DANIEL JOSE DOS SANTOS (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001294-24.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003028
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000791-03.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003011
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001459-37.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003039
AUTOR: ELIETE BRANDAO ALVES (SP317819 - FABIANA RODRIGUEZ CAMPOS, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, SP221737E - ARLINDO FERRAZ DA SILVA JUNIOR, SP253764 - THALITA DA RESSURREICAO VIANA SANTOS, SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001722-06.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003046
AUTOR: ANA PAULA BELARMINA PEREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004803-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003178
AUTOR: PAULO ROBERTO CAIRES NOBREGA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004695-36.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003176
AUTOR: SEVERINA DA SILVA DANTAS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000070-51.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002972
AUTOR: MIRIAM CIBELE BATALHA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002003-59.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003056
AUTOR: CAROLINA ALVES DE SOUZA (SP229182 - RAFAELA DE ARAUJO AZAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002223-57.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003067
AUTOR: ROSINALDA DOS SANTOS MATOS (SP299702 - NICOLLI MERLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002983-06.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321003098
AUTOR: PAULO ROGERIO DA GAMA (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000389-48.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002993
AUTOR: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS (SP374815 - PAMELA RAMOS QUIRINO, SP425717 - FABIANA APARECIDA DOMINGUES MANZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6202000184

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que houve o cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido em albis o prazo de 10 (dez) dias, arquite-se. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se e, após, cumpra-se.

0002284-18.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202012826

AUTOR: ADEMIR DE SOUZA PEREIRA (MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

0002403-13.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202012825

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001741-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202012827

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE MATOS GOMES (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

FIM.

0000293-65.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202012534

AUTOR: IRENE JOSE DA SILVA SANTANA (MS014372 - FREDERICK FORBATARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

A parte ré apresentou proposta de acordo, com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio:

1. O INSS implantará, em 45 dias da intimação da decisão homologatória, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL DIB em 15/07/2019, em favor da parte autora.
2. O benefício será implantado com DIP em 01/08/2020. Caso haja benefício não acumulável, este será cessado.
3. Os atrasados entre a DIB e DIP serão pagos no montante líquido de R\$ 10.000,00, atualizado até 06/2020.
4. As partes arcarão com o pagamento dos respectivos honorários de seus respectivos advogados.
5. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido.
6. A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.
7. Fica automaticamente rescindido o ajuste caso seja constatada a ocorrência de fatos impeditivos ao reconhecimento do direito do autor, tais como litispendência, coisa julgada, percepção de benefícios inacumuláveis ou pagos em duplicidade, ficando desde logo autorizada a compensação administrativa com eventual benefício social percebido pela parte autora, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91
8. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente.
9. Assim, requer o INSS seja intimada pessoalmente a parte autora sobre a presente proposta. Caso não seja aceita a proposta de acordo acima, requer o prosseguimento regular do processo, impugnando desde já o pedido inicial, devendo o requerente comprovar os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91".

A parte autora manifestou concordância com o acordo proposto (evento 28/29)

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Oficie-se à CEAB/DJ para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Como o valor dos atrasados já consta da proposta do acordo, expeça-se ofício requisitório após o trânsito em julgado e a implantação do benefício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se as partes.

0003267-12.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202012515

AUTOR: JOSÉ CARLOS MARECO DE ANDRADE (MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS, MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS, MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 27), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.

A parte autora, por meio de petição (evento 30), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia previdenciária.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se as partes.

0002875-72.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011775

AUTOR: MARIA FATIMA FAVA MANFRE (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente possui capacidade para o exercício de suas atividades laborais.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

A demais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando.

O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente possui capacidade para o exercício de suas atividades laborais. Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes. Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado. Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado. Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003200-47.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202012614

AUTOR: CLARICE DE JESUS ALMEIDA DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002823-76.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202012268

AUTOR: SONIA FERMINO DA SILVA FREITAS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003216-98.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202012579

AUTOR: ALICE RODRIGUES DOS SANTOS (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000197-50.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202012340

AUTOR: PALMIRA DE REZENDE NASCIMENTO (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

No caso concreto sob apreciação, a Autorquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, sob a justificativa de renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo.

A parte autora conta com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, implementando o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Primeiramente, salientando que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a 1/4 de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até 1/2 (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAAL), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até 1/2 (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10.2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a 1/2 (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não

admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional” (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedief 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedief 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio-econômico (eventos 16/17) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

Palmira de Rezende Nascimento – Autora, nascida em 23/06/1951, sem renda;

Pedro do Nascimento – Marido, nascido em 19/10/1948, aposentado, recebe R\$ 1.396,63 (evento 23).

A família mora em imóvel próprio: “o bairro contém pavimentação asfáltica, rede de esgoto, água encanada, iluminação pública, posto de saúde e escola. A residência é de alvenaria, muro nas laterais, fundo e frente, portão de ferro alto de correr, quintal com calçada, piso de cimento, portas de ferro, cobertura de eternit, pintura antiga e piso de cerâmica. Os móveis, eletrodomésticos e eletrônicos que guarnecem a residência são: (1) armário seis portas, (1) sofá dois e três lugares, (1) estante, (1) televisão, (1) frigideira, (1) exaustor, (1) geladeira, (1) guarda-roupa de seis portas, (1) cama de madeira, (1) baú, (1) geladeira, (1) cama box, (1) fogão cinco bocas, (1) mesa tubular, (1) mesa de madeira, (4) cadeiras, (1) cômoda três gavetas, (2) rádios e (1) armário de madeira duas portas. Obs: No imóvel do autor possui um veículo “FUSCA” que não funciona, servindo somente para sucata”.

A renda per capita é superior à metade do salário-mínimo.

Percebe-se, assim, que a parte autora, além de seu núcleo familiar possuir renda per capita superior à metade do salário-mínimo, tem acesso ao mínimo social, não se encontrando em situação de total “desamparo” a justificar o recebimento de benefício assistencial. Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo. Nos termos do art. 229 da Carta Magna, os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Portanto, à míngua de comprovação da hipossuficiência da família da parte autora que a impeça de provar seu sustento, entendendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência.

Insta salientar que o objetivo do benefício assistencial não é o de melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas amparar as famílias que se encontram em estado de penúria, a fim de proporcionar a seus membros o mínimo necessário para a subsistência com dignidade.

As dificuldades financeiras vividas pela parte autora assemelham-se às dificuldades financeiras vividas pela maioria das famílias brasileiras, o que não é suficiente para caracterizar a condição de hipossuficiência econômica que a Lei 8.472/1993 visa tutelar.

Não há comprovação de má-fé da parte autora, ela apenas requereu um benefício que entende devido.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Defiro a prioridade na tramitação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003203-02.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202012179

AUTOR: ANA PAULA SANTOS DUARTE (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente possui capacidade para o exercício de suas atividades laborais.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

A demais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando.

O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente possui capacidade para o exercício de suas atividades laborais.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando.

O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de demanda ajuizada por GIOVANI BASTOS DE SOUZA contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por meio da qual pleiteia indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.000,00 (valor do aparelho celular), bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decido.

O Código Civil, como regra geral, adotou a responsabilidade subjetiva, mas no parágrafo único do seu artigo 927, admite a responsabilidade objetiva nos casos especificados em lei ou na hipótese em que o causador do dano desenvolve atividade de risco.

Dentre as situações de responsabilidade objetiva decorrente de lei está o caso das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, prestadoras de serviços públicos, quando seus agentes, agindo nessa qualidade, causem dano a terceiros (art. 37, § 6º da CF), bem como a responsabilidade do fornecedor de serviço nas relações de consumo, nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

A propósito, dispõe o art. 22 do CDC:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Pode-se afirmar, portanto, que a responsabilidade civil da ECT, na condição de prestadora de serviço público, é objetiva, tanto por força do disposto no art. 14 do CDC como em face do comando do art. 37, § 6º da Constituição Federal. A empresa pública deve responder por danos eventualmente decorrentes do serviço prestado, bastando que reste configurado o nexo de causalidade entre o defeito do serviço e prejuízos efetivamente comprovados.

Segundo o art. 333, I e II, do CPC, compete ao autor a prova constitutiva de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Não tendo se desincumbido de tal ônus, impõe-se a improcedência do pedido inicial.

No presente caso, narra a inicial que:

“O autor realizou a venda de um celular através do site trocafone.com para a Sra. Rosa Maciel Pinto. O aparelho foi postado no correio no dia 30.05.2019, cujo valor do bem declarado foi de R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme comprova documentos anexos.

O objeto foi postado com AR (Aviso de Recebimento), tendo como destinatário ROSANA MACIEL PINTO, sito à Avenida Engenheiro Soares de Camargo, 115, São Paulo/SP, CEP: 03556-000.

Ocorre que ao consultar o rastreamento aparecia que em 01.06.2019 o objeto havia sido entregue ao destinatário.

Todavia, conforme comprova conversa com a destinatária o objeto não foi entregue em sua residência. (...)

Em razão de o objeto ter sido postado com AR (Aviso de Recebimento), o autor esperou retornar o AR para saber quem havia recebido o objeto, e qual foi sua surpresa ao verificar que A PESSOA QUE RECEBEU O OBJETO NÃO ASSINOU SEU NOME, ASSINOU COM O NOME DO AUTOR (remetente), hilário!

Observa que o entregador sequer se atentou a isso, onde visivelmente perceberia que o objeto estava sendo entregue a pessoa diversa do destinatário, pois onde deveria assinar o nome do destinatário – receptor, assinou com o nome do remetente.

(...)

O autor ficou no prejuízo, tendo em vista que a compra foi cancelada pela compradora (destinatária) uma vez que o objeto não chegou em suas mãos, em razão da empresa ter entregue a destinatário diverso.

Dessa forma, considerando que amigavelmente o autor não obteve qualquer retorno da ré, é a presente ação ajuizada com o intuito de ser ressarcida pelo dano material sofrido e para ser indenizada em razão de todo abalo psíquico e moral sofrido, em razão da má prestação de serviços da ré.”

Em contestação, a parte requerida alega que:

“Necessário esclarecer, antes de mais nada, que a encomenda identificada na inicial com o código OD062778360BR foi devidamente entregue dentro do prazo, no endereço de destino informado pelo remetente, CONFORME COMPROVAM OS REGISTROS NO SRO – SISTEMA DE RASTREAMENTO DE OBJETOS, anexo.

De fato, conforme se vê do recibo inserido no comprovante de entrega que encontra-se digitalizado junto ao SISTEMA DE RASTREAMENTO DE OBJETOS da Ré, a referida encomenda foi entregue em data de 01/06/2019, no endereço de destino, Avenida Engenheiro Soares de Camargo, 115, São Paulo/SP, sendo recebido pela pessoa identificada no comprovante de entrega. Assim sendo, os fatos narrados na inicial NÃO CORRESPONDEM À VERDADE.

Tanto é verdade que essa foi a informação prestada ao remetente, no caso o Autor, em resposta à reclamação no sistema Fale Conosco, anexa, onde consta o nome do destinatário, e seu endereço, qual seja: Avenida Engenheiro Soares de Camargo, CEP: 03556-000, conforme se lê do registro da interação respondida em 19/06/2019 – 12:00, a saber:

“Prezado Cliente, informamos que o objeto postal em questão foi entregue no dia 01/06/2019, no endereço AVENIDA ENGENHEIRO SOARES DE C 115. Caso sua necessidade seja obter o nome do receptor, sugerimos que nas próximas postagens seja contratado o serviço adicional de Aviso de Recebimento - AR”

Portanto impecem totalmente as alegações e pedidos formulados na inicial, pois o serviço postal contratado pelo remetente da encomenda foi devidamente prestado, encerrando-se toda e qualquer responsabilidade da Ré após a entrega dos objetos postais no endereço dos destinatários, tal como expressamente disposto no Termo de Condições de Prestação de Serviços de Encomendas Nacionais, anexo, do qual se lê:

“10.18 A responsabilidade dos CORREIOS sobre a encomenda cessa quando da entrega em local designado no endereço do DESTINATÁRIO.”

Assim, não poderá haver responsabilidade civil se não houver prova do dano e do nexo causal entre a conduta da ré e o dano, sendo necessária a prova real e concreta do dano e do nexo com o ato da ré, cujo ônus da prova incumbe ao autor, o qual nada provou, uma vez que não ocorreu extravio das encomendas, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente.

DA INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – SEQUER HOUVE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO “MÃO PRÓPRIA – MP”

Não resta dúvida, portanto, que a Ré não agiu com culpa, ou seja, negligência no cumprimento de suas obrigações, através de seu agente, pois cumpriu fielmente aquilo que a Lei Postal e respectivos regulamentos determinam, sendo totalmente improcedente a pretensão do Autor Requerente em querer imputar à Ré o dever de indenizá-la pelos supostos danos.

Se ocorreu extravio após a entrega, tal fato não pode ser imputada à Ré, obviamente.

(...)”

Pois bem, a parte autora alega em sua petição inicial que realizou a venda de um celular por meio do site trocafone.com para a Sra. Rosa Maciel Pinto. Afirmo que o aparelho foi postado nos Correios em 30/05/2019, sendo o valor do bem declarado o de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ressalta que o objeto foi postado com AR (Aviso de Recebimento), tendo como destinatário Rosana Maciel Pinto, no endereço Avenida Engenheiro Soares de Camargo, 115, São Paulo/SP, CEP: 03556-000. Relata ainda que ao consultar o rastreamento aparecia que em 01.06.2019 o objeto havia sido entregue ao destinatário. Contudo, assevera que, com base em conversas trocadas com a compradora, Sra. Rosana Maciel Pinto, esta última não recebeu o celular em sua residência.

Para comprovar suas alegações a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- comprovante do cliente de serviços prestados pelos Correios, com indicação da data de 30/05/2019, com pagamento dos serviços de declaração de valor do objeto (valor de R\$ 2.000,00) e de Aviso de Recebimento, no total de R\$ 116,06 pelos serviços contratados (evento 02 – folhas 18);
- Print de conversas trocadas entre o autor e a Sra. Rosana Maciel Pinto;
- Rastreamento de compra pelo site trocafone.com:

Pois bem, inicialmente, observo que o autor relata que após realizar uma venda por meio do site trocafone.com enviou a mercadoria pelos Correios, em 30/05/2019. Contudo, com base no documento anexado pelo autor, o qual utilizou para comprovar a suposta venda, as indicações são as seguintes: Pedido realizado em 18/06/2019; pagamento aprovado em 18/06/2019 e produto entregue em 28/06/2019.

Do cotejo da documentação com as alegações do autor certo é que as datas não conferem, já que aquele enviou a mercadoria pelos correios antes mesmo de vender o suposto celular. Não bastasse a contradição entre os documentos, restou confusa a própria alegação de venda pelo site trocafone.com, a considerar que este endereço não oferece essa opção.

Assim, no evento 18, constou a seguinte decisão:

A parte autora narra que realizou a venda de seu celular para a Senhora Rosa Maciel Pinto, por meio do site trocafone.com e que após declarar o valor da mercadoria (R\$ 2.000,00) e enviá-la para o endereço da compradora, o requerido entregou o celular para pessoa estranha no endereço indicado como destinatário, razão pela qual requer indenização por dano material e moral.

Em pesquisa ao site indicado pela parte autora – trocafone.com, observo que consta a seguinte descrição do trabalho realizado pelo mencionado site:

“A Trocafone é uma empresa que compra e vende smartphones e tablets seminovos, com a garantia que funcionam como aparelhos novos (exceto para funcionalidades de resistência e à prova de água e/ou poeira). Somos uma equipe de empresários que construiu um novo negócio baseado na cultura de ReCommerce. Comercializamos esses smartphones seminovos apenas por meio do nosso e-commerce, o trocafone.com, e de alguns quiosques (em fase de teste) com o objetivo de dar nova vida ao consumo de eletrônicos perfeitamente úteis e valiosos que não são mais utilizados. Nossos principais objetivos são recomensar as pessoas por abordar o consumo de forma responsável e inteligente e oferecer tecnologia de ponta para pessoas que não poderiam arcar por aparelhos mais novos e funcionais. Em nosso site todos saem ganhando. É possível receber dinheiro por aparelhos eletrônicos que não são mais utilizados, além de poder usar o dinheiro como recurso para compensar o custo de um novo aparelho, e também é possível comprar aparelhos seminovos de alta tecnologia, funcionando perfeitamente, que antes não seria possível adquirir. E finalmente, o meio ambiente ganha, porque evitamos que aparelhos tornem-se lixo eletrônico.”

Pois bem, pela descrição acima, percebe-se que quem realiza a venda é a própria Trocafone.com, a qual inclusive oferta várias formas de pagamento e também se encarrega de encaminhar o produto via correios ou por outra forma de entrega.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer como realizou diretamente a venda de seu produto por meio do site indicado na própria inicial, devendo comprovar documentalmente nos autos o quanto informar.

No mesmo prazo, deverá o autor ainda apresentar cópia legível do documento de folha 18, evento 02.

Intimem-se.

Na petição evento 21, o autor alega que:

“(…) esclarecer que houve um erro na digitação da peça, vez que o aparelho de celular foi negociado no site www.mercadolivre.com.br, conforme comprova documentos anexos. Dessa forma, na petição inicial, onde se lê trocafone.com deve se ler: MERCADO LIVRE.

A demais, tal fato e a forma da negociação não descaracteriza a obrigação da empresa ré em indenizar o autor pelo prejuízo causado, vez que restou comprovado que o objeto foi postado no correio e não entregue ao destinatário.”

Para comprovar sua alegação, o autor apresenta o seguinte documento:

Note-se que apesar de o autor anexar documento na inicial de suposta negociação de seu aparelho celular por meio do site trocafone.com, certo é que na petição indicada acima o autor informa que houve um erro de digitação e que a venda foi realizada por meio do site mercado livre. Desta vez, o autor anexa documento indicando que o negócio foi realizado em 18/05/2020, com valor inferior ao valor inicialmente informado.

Portanto, em relação à alegação do autor de que realizou a venda de seu aparelho celular, em maio de 2019, seja por meio do site trocafone.com, seja por meio do mercado livre, certo é que não houve qualquer comprovação de tais alegações nos autos. Pelo contrário, diante das contradições apontadas, há ausência de prova mínima dos fatos alegados na inicial.

Prosseguindo, não consta nos autos qualquer nota fiscal que indique que foi encaminhado aparelho celular por meio da empresa requerida.

O comprovante do cliente demonstra tão somente o encaminhamento de um objeto para o endereço indicado no AR e o valor declarado de R\$ 2.000,00.

Sob outro giro, restou demonstrado que houve a entrega da correspondência no endereço indicado, em 01/06/2019, sendo certo que o fato de a pessoa que recebeu a mercadoria no endereço indicado pelo remetente assinar o nome do remetente não indica falha no serviço da parte requerida.

Note-se que a responsabilidade da requerida sobre a encomenda cessa quando da entrega em local designado no endereço do destinatário.

Outrossim, caso fosse do objetivo do autor a entrega somente na pessoa da suposta compradora, deveria ter contratado o serviço de entrega de mão própria, o que se não se afigura no presente caso.

Tem-se que o autor não logrou comprovar o alegado dano material, já que sequer demonstrou que realizou a venda de um aparelho celular, bem como que enviou um aparelho celular pelos Correios, em decorrência da improcedente venda, assim como que a pessoa que recebeu a mercadoria não era o destinatário.

Assim, dos fatos narrados não há qualquer indicação de falha no serviço prestado pela requerida que ensejasse dano material e moral ao autor.

Ressalto que o fato de a responsabilidade civil ser objetiva no caso em tela não exime a parte requerente de comprovar o dano, elemento essencial da responsabilidade civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0000820-17.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202012505

AUTOR: ODIRLEI LUIZ LONGO (MS019061 - SOLANGE LONGO E BATISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação promovida por ODIRLEI LUIZ LONGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a declaração de inexistência de negócio jurídico, repetição de indébito e indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, requer a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

Preliminar.

Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que o pedido da parte autora não é de ajuste de contrato, mas sim de declaração de inexistência de negócio jurídico e de indenização por dano moral.

Mérito.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu artigo 6º, incisos VI e VIII, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente. As instituições financeiras não estão alheias às disposições do microsistema consumerista.

O Código Civil de 2002, em seu art. 186, estabelece que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O seu art. 187 acrescenta que também comete ato ilícito o titular de um direito que o exerça abusivamente, excedendo os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O art. 927 do mesmo código impõe a obrigação de reparação pelos danos causados por ato ilícito, sendo que a respectiva indenização levará em consideração a extensão do dano, a teor do art. 944. O dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apeço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desalívio. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

Passo à apreciação da matéria fática. Narra a petição inicial que: "O autor é cliente do requerido, tendo com este um financiamento no valor de R\$ 75.730,18 (setenta e cinco mil setecentos e trinta reais e dezoto centavos) registrado sob o nº 855551260067, conforme se comprova pela cópia anexa.

Devido ao financiamento supramencionado, as parcelas são debitadas automaticamente em sua conta bancária, de modo que no mês de Janeiro/2020 o valor da prestação era R\$ 515,33, tendo o autor depositado R\$ 520,00 reais conforme extrato anexo, porém foi abatido o valor de R\$ 21,94 da "cesta de serviços bancários", não restando assim, saldo suficiente para o abatimento da parcela, tendo esta ficado em aberto para ser quitada no mês posterior, qual seja, Fevereiro/2020.

Ante o inadimplemento da parcela do mês de Janeiro/2020, o autor depositou antes do vencimento da parcela subsequente, qual seja, dia 07.02.2020, o valor de R\$ 550,00, tendo diante do depósito efetuado mais o saldo disponível em sua conta valor suficiente para a quitação de todas as parcelas pendentes, quais sejam, as referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro.

Dias após o pagamento, o autor foi surpreendido com uma negativação de crédito no comércio local e após consulta junto a Associação Comercial, constatou que seu nome estava negativado pelo requerido devido o não pagamento da parcela no financiamento no valor de R\$ 471,68 (quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), referente ao mês de Janeiro/2020.

Ressalta-se que a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes se deu posteriormente ao pagamento das parcelas do financiamento, pois este efetuou pagamento no dia 07.02.2020 e seu nome foi negativado no dia 09.02.2020, conforme facilmente se comprova pelos comprovantes de pagamento e extratos bancários anexos.

(...)" Em contestação a requerida alega que: "De início, impende destacar que a PARTE AUTORA não trouxe a lume, em momento algum, qualquer indício de falha na prestação de serviço por parte da CAIXA.

Esclarece que, as partes firmaram contrato habitacional nº 855551260067, com autorização para desconto das parcelas em conta corrente. Assim, ficou acordado que as parcelas são debitadas no dia 07 de cada mês da conta corrente AG. 3865.001.20.831-0.

Conforme Planilha de Evolução do Contrato e extratos de conta (anexo), nota-se que, desde Janeiro/2019, a parte autora vem efetuando os pagamentos sempre em atraso, gerando a atualização do débito. Vejamos a relação da data de vencimento e a data de pagamento das parcelas:

Dt_Vcto	Dt_Pgto
07/01/2019	27/01/2019
07/02/2019	19/03/2019
07/03/2019	12/04/2019
07/04/2019	12/04/2019
07/05/2019	14/05/2019
07/06/2019	09/07/2019
07/07/2019	16/07/2019
07/08/2019	16/08/2019
07/09/2019	20/09/2019
07/10/2019	12/11/2019
07/11/2019	28/11/2019
07/12/2019	20/12/2019
07/01/2020	07/02/2020
07/02/2020	07/02/2020

Assim, comprovado a inadimplência, não há falar em ilegalidade da inscrição. Em momento algum houve motivo para Exclusão do Cadastro.

A não ser com o pagamento do dia 07/02/2020, uma Sexta-feira. Considerando o prazo de 5 dias úteis para a exclusão, a data para exclusão seria no dia 14/02/2020 (sexta-feira) a noite. Não haveria tempo hábil para a exclusão do cadastro de negativado no dia 09/02/2020, um domingo, logo após o pagamento.

Verifica-se pela descrição dos fatos que a conduta que causou constrangimento ao Requerente não foi causada pela Requerida, vez que foi por sua culpa exclusiva que os danos ocorreram. A parte requerente não foi diligente, incorreu em dívida e em razão disso o seu nome foi inserido em cadastro de inadimplentes. Além disso, o acompanhamento da evolução do financiamento e, em especial as respectivas quitações dos encargos mensais é de responsabilidade do mutuário conforme cláusula contratual específica.

Esclarecemos também que o valor depositado em um mês pelo mutuário não quita a prestação deste próprio mês, quando existe prestações em atraso, pelo que será quitada a prestação atrasada mais antiga. Assim, inexistindo recursos suficientes na conta de depósito indicada para o débito do encargo mensal, o devedor/fiduciante será considerado em mora, incidindo neste caso, as cominações legais e contratuais à espécie. Tal procedimento encontra amparo na minuta do Contrato através da Cláusula Sexta – Condições do Financiamento; Cláusula Décima – Encargos Mensais Incidentes Sobre o Financiamento; Cláusula Décima Terceira – Impuntualidade e seus parágrafos (anexo).

Ressalta-se ainda que, conforme a consulta SIPES realizada nesta data, na qual constatamos que a parte autora NÃO inserido em restrição cadastral.

Em análise à documentação trazida aos autos, observo pelo documento lançado no evento 14, que o pagamento das prestações do financiamento habitacional vem sendo realizado com atraso em razão de constar na conta do autor valor inferior da prestação, em seu respectivo vencimento. No caso da prestação em debate, com vencimento em janeiro de 2020, certo e que a parte autora não considerou o desconto que é realizado em sua conta a título de despesas com "cesta de serviços bancários".

Nesse ponto, observo que a própria parte autora menciona em sua inicial que no mês de janeiro de 2020 o valor da prestação era de R\$ 515,33, tendo o autor depositado R\$ 520,00 conforme extrato. Contudo, relata que foi abatido o valor de R\$ 21,94 da "cesta de serviços bancários", não restando assim saldo suficiente para o abatimento da parcela, razão pela qual ficou em aberto para ser quitada no mês posterior, qual seja, fevereiro/2020.

Portanto, do relato acima transcrito, percebe-se que a parte autora tem conhecimento de que mesmo realizando o depósito do valor da parcela de seu financiamento, devido ao desconto do serviço de "cesta de serviços bancários" o saldo não seria suficiente e que por consequência esta parcela ficaria em aberto para ser quitada no mês posterior.

Note-se que pelo extrato de folha 26, evento 02, é possível observar que o depósito para o pagamento da prestação de janeiro não era suficiente, assim como o depósito realizado em fevereiro de 2020 também não era suficiente:

O saldo em conta para pagamento das prestações de janeiro e fevereiro somente veio a ocorrer em 07/02/2020:

Note-se, portanto, que é a própria conduta da parte autora em realizar depósito em valores inferiores e/ou pagar a mensalidade com atraso que levou a Instituição Bancária a enviar seu nome para o cadastro de restrição ao crédito.

Registro que em análise à data de disponibilização da restrição, tem-se que razão assiste à requerida.

Para tanto, ressalto que a parte autora realizou o depósito dos valores para quitação das prestações de janeiro e fevereiro de 2020 em 07/02/2020 (sexta-feira) e que a data de disponibilização foi em 09/02/2020 (domingo). Portanto, de fato, quando a parte autora efetuou o pagamento na sexta-feira, é certo que a CEF já tinha encaminhado em momento anterior ao pagamento a informação de inscrição para o órgão responsável pela anotação.

Assim, antes mesmo dos cinco dias úteis a que a CEF tem para retirada do nome do devedor do cadastro de restrição ao crédito, a parte autora, no dia 12/02/2020, retirou o extrato onde constava a inscrição. Dessa forma, não restou demonstrada conduta ilícita da CEF. E ainda que o fosse, não se poderia desconsiderar o histórico de reiterada inadimplência da parte autora em relação às parcelas anteriores do contrato.

Tratando-se de devedor contumaz, não gozava de imagem no mercado que pudesse sofrer abalo por conta de uma negativação em cadastro de inadimplência.

Portanto, não vislumbro a ocorrência dos alegados danos morais. Se o requerente realmente estivesse preocupado com sua imagem creditícia junto ao mercado, direcionaria sua conduta a manter em dia o pagamento das parcelas. Não é crível imaginar que a parte autora tenha sofrido abalos emocionais e psicológicos por ser taxada como má pagadora se de fato o é, não adimplindo com suas obrigações no termo fixado entre as partes, violando-se a boa-fé objetiva que deve nortear os contratos.

Assim, o encaminhamento do nome da parte autora aos cadastros de restrição ao crédito na data enviada não foi indevida. Outrossim, certo é que a requerida demonstrou que o nome da parte autora não mais consta dos cadastros de restrição em razão da parcela com vencimento em janeiro de 2020. Também não há demonstração de que após o prazo de 5 dias úteis do adimplemento o nome da parte continuou inscrito no cadastro restritivo, o que competia a parte autora.

Observo por fim que o pedido da parte autora é de declaração de inexistência do negócio jurídico. Note-se que o negócio jurídico existe e é válido, consubstanciado o contrato trazido aos autos pela requerida com a contestação, não havendo razão para a declaração de sua inexistência.

Da mesma sorte, não há como acolher o pedido de repetição de indébito, já que não restou demonstrada qualquer cobrança além do que devido.

Portanto, não há como acolher os pedidos da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

De firo o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. No caso o sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente possui capacidade para o exercício de suas atividades laborais. Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes. Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado. Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado. Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. De firo o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003103-47.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011790

AUTOR: ROSEMEIRE LOPES (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003045-44.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011781

AUTOR: SEBASTIAO MENEZES DE OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002017-41.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202012261

AUTOR: CLEONICE MARTINS DA ROSA (MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO, MS021090 - YARA CRISTINE VAZ, MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente possui capacidade para o exercício de suas atividades laborais.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando.

O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

De firo o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000095-28.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202012545

AUTOR: GALDINO BOLSONI (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA, MS003373 - EMBRACO NOLASCO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Galdino Bolsoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar em prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se

mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do § 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rural, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agrícola, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Ecl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Notas em nome do autor – 2000 a 2018 (fl. 06/23 do evento 02);

Certidão de casamento do autor, 02/02/1980 (fl. 24 do evento 02);

Histórico escolar do autor – 1968 a 1971 (fl. 27 do evento 02).

Matrícula 70816, 08/05/2003, quinhão 01, desmembrado do Sítio Paulista, Laranja Azeda - Dourados, 31 hectares, proprietária Waltraut Elizabet Braun Henschel, adquirido pelo autor e a esposa em 08/10/2014 – valor R\$ 450.000,00 e respectiva escritura pública (fl. 28/31, 33/36 do evento 02).

Certidão cartorária de que o autor possui os seguintes bens: 50% da área de 21 hectares da Fazenda Pingó D’Água e 26 hectares do Sítio Boa Esperança, “sendo estes os imóveis rurais localizados vendidos entre os anos de 1990 a 2015” (fl. 32 do evento 02).

Contrato de arrendamento, sendo o autor arrendatário de área de 100 hectares – vigência 15/10/2014 a 30/10/2024 (fl. 37/39 do evento 02).

Contrato de arrendamento rural, sendo o autor arrendatário de área de 39,87 hectares – vigência de 06/02/2007 a 06/08/2013 (fl. 40/42 do evento 02).

Em seu depoimento pessoal, o autor disse que, há 05 anos, mora com sua esposa (Lucinara Bolsoni) na Vila Macaúbas (Rua Geraldo Luís da Silva, s/n). Relatou que sua esposa foi professora na zona rural, concursada do município. Que trabalha na agricultura desde a década de 1980, quando se casou. Disse que planta soja e milho em terras arrendadas na região do município de Dourados/MS, contando com a ajuda de seus dois filhos e um neto. A primeira terra foi em um brejo de 4 hectares, onde planta milho, soja e feijão. Ficou 4 anos no local. Depois, arrendou outro pedaço de terra, sempre na mesma região. Que nos últimos anos a esposa trabalhou na escola Firmino Viera, pois foi aprovada em um concurso para professora. Que tem 3 filhos. Que a família obtém o sustento da agricultura e da remuneração da esposa. Que atualmente tem lavoura na Fazenda Varjão (100 hectares), mas só explora 80 hectares. Relatou que tem 1 colheitadeira, 2 tratores e 1 caminhão. Que não utiliza empregados. Que a esposa se aposentou como funcionária pública.

A testemunha Elpídio Rodrigues de Melo disse que conhece o autor desde 2003, por que este arrendou uma terra (90 hectares) do sogro (Valeriano Ninhon) do depoente por 10 (dez) anos (2002 – 2013). Que o autor trabalhou na terra com a esposa, os 2 filhos e 1 neto na plantação de soja e milho. Que a plantação era de apenas 70 hectares, pois tinha um pedaço na beira do córrego. Que o autor usava 1 colheitadeira, 2 tratores (1 pequeno e 1 grande). Afirmou que conhece a esposa do autor. No princípio, ela ajudava na plantação, depois, passou a ser professora. A família do requerente não tinha empregados.

A testemunha Nedinmar Girardi disse que conhece o autor há 30 anos da Vila Macaúba (Distrito de Dourados/MS). Relatou que é vizinho da casa do requerente. Disse que a atividade do requerente consiste na plantação de soja e milho e que trabalha com a família (2 filhos e 1 neto). Que tem conhecimento que o requerente tem um sítio pequeno, mas, para realizar plantação, o autor sempre arrenda terra. Que conhece a esposa do autor, que a mesma dava aula (professora). Que sabe que o requerente tem colheitadeira e trator, e o trabalho do mesmo é na lavoura, principalmente, na plantação de milho e soja.

A testemunha Vanilton Mendonça dos Santos disse que conhece o autor há mais de 35 anos. Que conhece o Distrito de Macaúba, sendo que também tem um arrendamento nesta região. Que o autor sempre atuou na lavoura. Que conhece a família do requerente, sendo que os filhos do autor também moram na Vila Macaúba. Afirmou que a esposa do requerente, inicialmente, trabalhava na lavoura, mas, quando surgiu as escolas rurais, passou a ministrar aulas para as crianças da região.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

No presente caso, o autor utilizava maquinário para plantar. Ademais, a esposa era professora. Assim, o trabalho rural não era a única fonte de renda. Ressalto que diversa fonte de rendimento descaracteriza a condição de segurado especial (artigo 11, §9º, da Lei 8.213/1991).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003344-21.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011833

AUTOR: MARIA APARECIDA HERMINA DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Maria Aparecida Hermina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontra na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao tempo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que,

individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel.

Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de casamento da autora com Moisés Barbosa da Silva, sendo este qualificado agricultor e ela lides domésticas, ato contraído em 21/02/1981 (fl. 06 do evento 02);

Escritura pública amigável, 09/10/1987, sendo reciprocamente outorgantes e outorgados, a autora, o marido e familiares deste, de área de 90 hectares (fl. 10/17 do evento 02);

Recibos de ITR, notificações de pagamento, notas em nome do marido da autora – 1992 a 2018 (fl. 18/56, 63/64 do evento 02, fl. 01/23 do evento 03);

CNIS da parte autora sem registros de vínculos, apenas que recebe pensão por morte desde 28/06/2011 (fl. 36 do evento 03);

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que trabalha nas lides rurais desde 18 anos, quando se casou (21/02/1981). Morava no sítio do marido, hoje falecido (Vila Vargas, Km 282, BR 163 – 23 hectares). A propriedade sempre foi do mesmo tamanho. O marido nunca teve outros arrendamentos. A autora planta mandioca, quiabo, abóbora, milho, soja, bem como criava galinha e porco. O marido também trabalha. Conserta cerca junto com o marido. A autora planta no quintal. Na área maior, a autora não planta. O marido paga para plantar. Todos os dias cuida da roça. A autora teve 4 filhos (2 faleceram). Os filhos não ajudaram muito. Eles foram trabalhar na cidade (um trabalha em “uma firma de motorista escolar” e a outra casou e mora em um sítio). Não há maquinário ou funcionário. Cada um dos irmãos da autora ficou com uma parte da propriedade. Apesar de os documentos constarem em nome do marido, a autora disse que trabalha na roça. Recebe pensão por morte em razão da morte do filho (este faleceu e a autora adquiriu a pensão). O sustento da autora vinha do seu trabalho e do marido. O filho falecido era caçula e trabalhava em “uma firma de Dourados” (INFLEX). Ele sofreu um acidente. Não sabe o que ele fazia na “firma”. Ele ia todos os dias à cidade e voltava para o sítio. Mesmo depois de receber a pensão, ela e o marido trabalhavam na roça. A produção de soja gira em torno de 200 sacas (23 hectares). A autora tem uma caminhonete antiga (diesel). Disse que não cuidou de área de terceiro.

A testemunha Luís Carlos Bordim disse que conhece a autora desde 1980, sendo vizinho dela (500 metros de distância). Ela era casada e teve 3 filhos (Solange, Antônio e Luis - falecido). O marido chama-se Moisés. O marido e a autora trabalhavam na lavoura. Ela plantava, preparava a terra, arava. Não havia funcionário e maquinário. Eles realizam a mesma atividade. Eles plantam soja e milho. Planta mandioca. O depoente planta em área de 30 hectares. A propriedade da autora é menor. O depoente planta soja e milho. A produção é de 30 a 40 sacas de soja por hectare. Não houve troca de serviço. Presença a autora trabalhando. Em 2011 (óbito do filho) a autora realizava as mesmas atividades. O filho sofreu um acidente. Não sabe se ele trabalhava na cidade. Eles possuem uma caminhonete (S10) – não sabe se é diesel. Não sabe se eles possuem outra fonte de renda. Os filhos estudaram a 2 quilômetros da propriedade, na mesma região.

A testemunha Nair Costa dos Santos disse que mora no Laranjal Lima (Chácara Alegria) – Vila Vargas. Conhece a autora há 30 anos (1990). A depoente e a autora participam da mesma igreja. A autora planta hortaliças, mandioca e amendoim. Via milho plantado. Conhece o marido – Moisés. Sempre via os dois juntos na roça, plantando. Não tem conhecimento se tinha área maior de plantio. Não havia funcionários ou empregados. Ia só “na frente da casa”. A depoente é do lar. A autora comentava que plantava e vendia a produção na Vila Vargas. A depoente comprava milho e amendoim. Não viu a autora trabalhando em atividade diversa ou se recebia benefício. Um filho da autora faleceu – de acidente. Ele era funcionário. A autora trabalhava na mesma atividade. Encontra-se mais com a autora na igreja. A última vez que viu a autora na casa dela em fevereiro de 2020. Não sabe se havia soja plantada.

A testemunha Raimunda Sampaio Mota disse que conhece a autora desde 2004. Ela participava de uma comunidade católica. Ela mora na BR 163 e planta milho, verdura, amendoim, bem como cria vacas. A depoente mora na zona rural. Não há empregados. O marido Moisés e a autora trabalham na propriedade. Nunca viu a autora trabalhando na cidade. Não há maquinário. Eles possuem uma caminhonete (velha). Ela planta hortaliças. Vende parte da produção.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Não descaracteriza a condição de segurado especial, o recebimento de pensão por morte (artigo 11, § 9º, I, da Lei 8.213/1991).

Contudo, apesar dos testemunhos, a autora se declarou como lides domésticas na certidão de casamento e as provas materiais se encontram apenas no nome do marido. A autora disse que cuida mais do quintal e o marido cuida mais da lavoura. Ademais, a família possui veículo com valor agregado relevante. Portanto, entendendo não estar caracterizado o regime de economia familiar.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000011-27.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202012339

AUTOR: RITA GOMES DA CONCEICAO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, sob justificativa de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora conta com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, implementando o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliente que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAAL), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10.2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Os juizes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional” (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RRE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio-econômico (eventos 15/16) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

Rita Gomes da Conceição – Autora, nascida em 05/05/1954, sem renda;

Dorvalino da Conceição – Marido, nascido em 29/01/1949, aposentado, recebe um salário-mínimo.

A família mora em imóvel próprio há vinte e três anos: “bairro contém pavimentação asfáltica, rede de esgoto, água encanada, iluminação pública, posto de saúde, escola e telefone público. A Residência é de alvenaria, cobertura de eternit, portão de ferro com grade, pintura antiga, portas de madeira, janelas de ferro simples, sem forro, piso de lajota. Os móveis, eletrodomésticos e eletrônicos que guarnecem a residência são: (1) jogo de sofá dois e três lugares, (1) rack, (1) televisão, (1) cama box, (1) baú, (1) cama de casal de madeira, (3) cadeiras madeira, (1) guarda roupa quatro portas, (1) fogão quatro bocas, (1) mesa de madeira, (1) armário de aço três portas, (1) geladeira, (1) lavadora e (1) ventilador. Obs: Segundo a autora nos fundos do terreno, seu filho o Sr. Josimar da Conceição reside com sua família”.

A aposentadoria de valor mínimo e o benefício de prestação continuada não entram no cálculo da renda per capita. As fotografias anexadas ao levantamento socioeconômico demonstram que a família reside em casa própria, com boas condições de habitabilidade e guarnecida com mobiliário adequado e bem conservado (evento 16).

Percebe-se, assim, que a parte autora, apesar de seu núcleo familiar possuir renda per capita inferior à metade do salário-mínimo, tem acesso ao mínimo social, não se encontrando em situação de total “desamparo” a justificar o recebimento de benefício assistencial. Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo. Nos termos do art. 229 da Carta Magna, os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Portanto, à míngua de comprovação da hipossuficiência da família da parte autora que a impeça prover seu sustento, entendendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência.

Insta salientar que o objetivo do benefício assistencial não é o de melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas amparar as famílias que se encontram em estado de penúria, a fim de proporcionar a seus membros o mínimo necessário para a subsistência com dignidade.

As dificuldades financeiras vividas pela parte autora assemelham-se às dificuldades financeiras vividas pela maioria das famílias brasileiras, o que não é suficiente para caracterizar a condição de hipossuficiência econômica que a Lei 8.472/1993 visa tutelar.

Não há comprovação de má-fé da parte autora, ela apenas requereu um benefício que entende devido.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Deiro a prioridade na tramitação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000086-66.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202012644

AUTOR: DAIANE GONCALVES AGUILHEIRA (MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL, MS018781 - JOÃO GUSTAVO JARA RUSSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação por ajuizada por Daiane Gonçalves Aguilheira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja o réu condenado a lhe pagar salário-maternidade em razão do nascimento de filho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de auxílio-maternidade decorre da previsão dos artigos 7º, XVIII, e 201, II, ambos da Constituição da República de 1988.

No plano infraconstitucional, está regulado nos artigos 71-73, da Lei n. 8.213/1991.

É devido à segurada da Previdência Social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre o 28º (vigésimo oitavo) dia que antecede ao parto e a data de ocorrência deste.

Para a concessão do auxílio-maternidade, devem ocorrer os seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais apenas para as seguradas contribuinte

individual, seguradas especiais e seguradas facultativas; e c) repouso a contar de 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto, ocorrência de parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção. Nos termos do art. 26, inciso VI, da Lei n. 8.213/91, é dispensado o cumprimento do prazo de carência para a concessão de salário-maternidade às seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. No caso dos autos, a parte autora é indígena, nascida em 03/10/2000 (fl. 01 do evento 02), e alega ser segurada especial. Na certidão de exercício de atividade rural nº 632/2019, emitida pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, consta que a requerente exerce atividade rural de 03/10/2016 a 15/04/2019, Aldeia Nu Verá (fl. 10/11 do evento 02). O filho da autora (Michel Vinícius Gonçalves) nasceu na data de 15/04/2016, conforme certidão de nascimento (fl. 04 do evento 02). Segundo a jurisprudência, a situação da gestante maior de 14 e menor de 16 anos que atua na atividade rural pode ser equiparada à do aprendiz, reconhecendo-se, assim, a condição de segurada especial, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRABALHADORAS INDÍGENAS. REQUISITO ETÁRIO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS.

A situação da gestante maior de 14 e menor de 16 anos que atua na atividade rural pode ser equiparada à do aprendiz, reconhecendo-se, assim, a condição de segurada especial, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte.

Evidente a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o salário-maternidade se destina precupamente a amparar recém-nascidos em situação de risco, não se podendo, assim, prejudicar o filho de mães trabalhadoras unicamente em função da idade destas (TRF4, AI N° 5026841-07.2014.404.0000/RS, Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 25/02/2015).

Na qualidade de segurada especial, a autora deve comprovar a carência de no mínimo 10 contribuições mensais antes do nascimento da criança (art. 25, III, da Lei 8.213/91).

Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirma que começou a trabalhar na lavoura com 14 anos junto com o pai. O pai da autora não mora na aldeia. Ele mora em Itahum. A autora morava na aldeia. Quando o pai chamava, a autora ia. Nos outros dias, não laborava. Mora com o marido desde a gravidez (15 anos). Antes, morava na Aldeia Bororó. A autora plantava no quintal. A avó morava no local. A avó trabalhava na lavoura, mas a autora laborava mais. A autora estudou até a gravidez. A autora morava na casa 44B. Disse que ia trabalhar na Nu Vera uma única vez, apesar da declaração da FUNAI de que a autora trabalhou 3 anos na Aldeia Nu Vera. Após, disse que trabalhou. Depois, disse que “não lembra muito”. A autora disse que nunca morou na Aldeia Nu Vera. Antes de engravidar, morava com o marido. Este trabalhava na cidade e no meio rural. A autora começou a morar com ele desde os 13 anos. Morou na casa da avó com o marido.

A testemunha Cristiane Cabreira Santana, residente na aldeia Bororó, disse que conhece a autora desde a gravidez. Antes, não a conhecia. Ela morava na aldeia Bororó. Anteriormente, não sabe onde a autora residia. Quando a autora veio para a Aldeia Bororó, já estava grávida. A autora tinha 14 anos. A avó plantava. A autora ia vender a produção na cidade. Não sabe se a autora trabalhou na Nu Vera. A depoente conhece apenas a avó. A avó sempre residiu na Aldeia Bororó. A autora plantava na aldeia Bororó.

A única prova material se refere à Aldeia de Nu Vera, local onde a autora disse que foi uma única vez, sendo que, depois, disse que não se lembrava muito. A única testemunha disse que ela plantava na área da avó, dentro da aldeia Bororó. Quando a testemunha conheceu a autora, esta já estava grávida. Ainda que se reconhecesse o labor rural, fato este não comprovado ante a falta de início de prova material, não se conseguiria alcançar a carência exigida por lei.

Destarte, não preenchidos os requisitos legais, deve-se negar o benefício pleiteado.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Deiro a gratuidade. A note-se.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Oportunamente, archive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente possui capacidade para o exercício de suas atividades laborais. Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes. Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado. Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003274-04.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202012612

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS FILHO (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003247-21.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202012272

AUTOR: RONALDO DOS SANTOS BRITO (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002793-41.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202012270

AUTOR: RAQUEL CABREIRA LOPES (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002687-79.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202012271

AUTOR: NILTON DE LIMA BARBOZA (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003386-70.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011953

AUTOR: LINDINALVA COELHO FREIRE (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Lindinalva Coelho Freire em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar em prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhadora rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerce atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel.

Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de casamento de José Norivaldo Freire com a autora, ele qualificado pedreiro e ela doméstica, ato celebrado em 13/06/1981 (fl. 09 do evento 02);

Certificados de cadastro rural em nome da mãe da autora, Conceição Coelho Fagundes, 1975, 1977, 1978 (fl. 10/11, 14/17 do evento 02);

Recibo de entrega de declaração de rendimentos do espólio de João Eulálio Fagundes, pai da autora, 30/06/1975 (fl. 12/13 do evento 02);

Formal de partilha do espólio do pai da autora, sendo a mãe a inventariante, 05/05/1973, bem: lote rural de 30 hectares (fl. 18/21 do evento 02);

Notas, cadastro ambiental rural, declarações para cadastro de imóveis rurais, certificados de cadastro de imóvel rural em nome do marido da autora e dela – 1991, 2000 a 2017 (fl. 22/38, 44 do evento 02);

Matrícula 4.192, 27/11/2017, constando a autora como transmissente de área de 05 hectares, sendo que a autora adquiriu a área de 19 hectares em 22/08/2013 (fl. 39/43 do evento 02);

Declaração de atividade rural da autora – 1975 a 2019 (fl. 45/47 do evento 02).

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que nasceu na 9ª Linha. Com 9 anos já ia para a roça (Sítio São João – de propriedade do pai). A autora é filha única. Ficou no local até o casamento. Colhia algodão na propriedade do pai. A família trabalhava na área de 6 alqueires. Não havia maquinário. O pai contratava diaristas (em torno de 6) apenas na safra. O pai faleceu em 1972. Mas a autora continuou a trabalhar na roça com a mãe, sendo ajudadas pelo avô. A autora estudou até a 4ª série (a autora tinha 13 anos). Casou-se em 1981. Trabalhava com o marido. Há mandioca e criação de galinha e porco na propriedade até hoje. O marido trabalhou de pedreiro durante um período, mas retornou à roça. A autora não trabalhou para terceiros em atividades domésticas. Não trabalhou na cidade. Apenas trabalhou na roça. Desde o casamento até hoje, a autora planta mandioca e cria porco e galinha. Vende a mandioca (amarela) com casca. Vende o saco a R\$ 3,00. As pessoas compram na casa da autora. As pessoas compram da autora para revender na feira. Não há maquinário. Não há funcionário. Não possui outra fonte de renda. Depois do casamento, o marido não retornou à atividade de pedreiro. Ele é pescador profissional há 16 anos (2004). O sustento da família vem da roça. Ele vai pescar aos finais de semana. Disse que os peixes são vendidos. O marido pesca no Rio Dourados. Ele é associado na colônia G10 em Fátima do Sul. O marido não retornou à construção civil. A filha de 35 anos mora em Vicentina. Ela trabalha em uma fábrica de bola. Ela sempre trabalhou fora. Desde os 15 anos, ela trabalha fora. Ela casou com 16 anos. A mãe vendeu uma parte do lote. A autora ficou com a metade do lote deixado pelo pai. Indagada sobre a maioria dos documentos estar em nome do marido, disse que é “por que o marido toma conta”. A autora mora na cidade há 20 anos (Rua Ipiranga, Fátima do Sul/MS), mas vai todos os dias ao sítio (distância de 10 quilômetros). O marido leva a autora de carro (disse que o carro é antigo). A renda do marido gira em torno de um salário-mínimo. A casa onde mora está no nome da filha. A filha não estudou. Ela não fez faculdade. A filha mora em Vicentina, sendo que não ajuda a pagar as contas da casa. O plantio de algodão começa em março. Na propriedade da autora tem mandioca, quiabo, maxixe. Há criação de galinha e porco. Ontem, a autora não foi ao sítio, mas o marido foi.

A testemunha José Cláudio Soares Paiva disse que conhece a autora há 20 anos. O depoente trabalhava com eles (era diarista – na época da colheita de algodão). Junto com o depoente, trabalhavam mais 4 pessoas. A autora plantava algodão, feijão e milho. A área média 3 alqueires. Não havia maquinário. A autora e o marido também trabalhavam. O marido é pescador profissional. Não sabe se eles possuem outros imóveis. A autora tem uma casa em Fátima do Sul, onde reside. Quando vai trabalhar para a autora, fica uns trinta dias. No ano, tal situação se repete por 2 vezes. Recebe 70 reais por diária. Trabalhou na diária para a autora há 3 meses, quando ficou por 10 dias trabalhando. Não há empregado fixo. A autora trabalha no local. Não viu a autora trabalhando na cidade. A autora tem veículo (não sabe o ano ou modelo). Desde que a conhece, há lavoura de milho, feijão e algodão.

A testemunha Maria José da Silva disse que conhece a autora há 20 anos (2000). Ela plantava algodão, feijão, milho. A depoente trabalhava para a autora e a mãe dela. A autora trabalhava o ano todo nas colheitas de milho, algodão e feijão. A colheita do milho durava 2 meses, a de algodão 3 meses. A depoente só não ia, quando chovia. Havia 6 diaristas na colheita. A autora pagava a depoente. Fazia três safras no ano (2 de milho e 1 de algodão). Trabalhava em todas as safras para a autora. Recebia de 15 a 20 reais antigamente. Atualmente, a diária é 70 reais. A autora trabalhava junto com os diaristas. A mãe dela também trabalhava, assim com o tio. O marido também trabalhava. Não sabe se a autora possui outra fonte de renda. O marido é pescador. Ele não trabalhou como pedreiro. Conheceu a filha da autora (ela trabalha em Vicentina). A autora mora em Fátima do Sul (a propriedade rural fica a 10 quilômetros da casa na cidade). A autora recebeu 600 reais pelo trabalho durante duas semanas, sendo que havia 3 diaristas no total. Os outros diaristas trabalharam 4 dias cada um. A autora quem pagava as diárias. A depoente sempre vai lá na condição de diarista.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

A maioria das provas se encontra em nome do marido. Uma das testemunhas (Maria) disse que trabalha como diarista, junto com mais outras 6 pessoas. A testemunha disse que trabalhava em três safras no ano (2 de milho e 1 de algodão), durante aproximadamente 6 meses no ano. O exercício de diaristas por mais de 120 dias no ano descaracteriza a condição de segurado especial. Além disso, a própria autora disse que mora há 20 anos na cidade. Desse modo, reputo que não restou caracterizado o regime de economia familiar durante 180 meses de carência.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002735-38.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6202012114

AUTOR: JOSE ADMILSON RIBEIRO (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por José Admilson Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, com certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralidade, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

Saliente a impossibilidade de averbação de atividade rural após 24/07/1991, sem o recolhimento das contribuições devidas. Após essa data, “a atividade rural não contributiva só pode ser aproveitada pelo segurado especial para a concessão de aposentadoria por invalidez, por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, nos termos do que dispõe o artigo 39 da Lei 8.213/1991” (TRF4, 5014817-56.2015.404.7001/PR, 26/07/2017). Caso pretenda a concessão de outra espécie de benefício que não as previstas no referido dispositivo legal, deve o segurado verter contribuições ao RGPS como segurado facultativo. Nesse sentido a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há comprovação de que a parte autora tenha efetuado qualquer recolhimento à Previdência Social, razão pela qual não faz jus à averbação pretendida a partir de então.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Ecln no Recurso Especial 1.639.107 – Rel.

Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, para comprovar a alegada atividade rural, a parte autora juntou os seguintes documentos:

CTPS do autor com primeiro vínculo iniciado em 01/10/1985 – trabalhador rural (fl. 06/21 do evento 02);

Declaração de atividade rural do autor: 04/04/1976 a 31/12/1981 (fl. 22/26 do evento 02);

Certidão de casamento de Antônio José Ribeiro e Maria Isabel Nascimento Ribeiro, pais da autora, sendo o primeiro qualificado lavrador, 31/10/1979 (fl. 27 do evento 02);

Ficha de matrícula do autor, constando o pai como lavrador - 1973 (fl. 28 do evento 02).

A parte autora alega, na petição inicial, que exerceu atividades rurais de 01/01/1982 a 31/12/1983.

Em depoimento pessoal, a autora disse que, em 1982, estava na 17ª Linha, Município de Deodápolis/MS, perto da Vila União. Que morava na 17ª Linha, com uma família (Davi Moraes) e que era diarista, ficando 45 dias neste emprego. Após os pais compraram uma casa na Vila União, trabalhou como meieiro em uma propriedade cujo dono chama-se Nivaldo. Que ficou no sistema de meação até meado de 1985, sendo que fazia de tudo na lavoura (plantava e colhia algodão, feijão). Que o tamanho era de 6 alqueires. Que começou a trabalhar com 10 anos de idade na 17ª Linha. Depois foi para Vila União trabalhar na roça com os pais. Que na idade de servir ao Exército (18 anos) saiu da Vila União e foi trabalhar em outra fazenda, onde tinha maquinário. Não se lembra a sua idade quando era meieiro com o senhor Nivaldo.

A testemunha Valdete Angelo de Almeida disse que conhece a parte autora desde quando esta tinha 12 anos de idade da Vila União. Que o pai (Nivaldo) do depoente deu um pedaço (2 ou 3 alqueires) de terra para a parte autora fazer plantação. A família da parte autora tinha 8 (oito) irmãos. Que a depoente saiu da Vila União em 1989 e não se recorda se a parte autora ficou lá no sítio. Que se recorda que a parte autora estudou, mas não se recorda a data. Que, atualmente, a parte autora trabalha na Seara. Que até 1984 a parte autora ficou na Vila União.

A testemunha Miriam Argeiro disse que conhece a parte autora desde quando esta tinha 15 anos de idade, quando a depoente morava na Vila União. Que a parte autora trabalhava nos lotes, como, por exemplo, com o senhor Nivaldo. Que a parte autora trabalhava como diarista. Que os pais e os irmãos da parte autora, também, trabalharam na lavoura na Vila União.

Em alegações finais, a parte autora requereu a procedência do pedido.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

As provas materiais se encontram em nome do pai e são datadas antes do tempo que o autor requer o reconhecimento de atividade rural. A declaração não comprova o fato declarado. O próprio autor, em seu depoimento pessoal, não soube especificar o tempo em que laborou nas lides rurais. Desse modo, entendo que não restou comprovado o exercício de atividade rural.

Tempo especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 1º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma

Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/P/E, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

A demais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Períodos: 29/04/1995 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 24/05/2018.

Função: cobrador;

Provas: PPP de fl. 30/38 do evento 02.

Observação: Ruído entre 82 a 88 decibéis entre 29/04/1995 a 05/03/1997 e 87 decibéis entre 01/01/2004 a 24/05/2018. Contudo, não consta a metodologia do ruído.

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/P/E, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

A parte autora, mesmo intimada, não juntou documento descrevendo a metodologia de aferição do ruído. Dessa forma, não é cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Assim, como nenhum período especial ou rural foi reconhecido, o autor não comprovou o tempo de trinta e cinco anos de contribuição. Desse modo, o pedido é improcedente.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000103-05.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202012542

AUTOR: ARSI MARIA PINHEIRO (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Arsi Maria Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel.

Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

CNIS da autora: 02/05/1977 a 10/04/1979, 01/07/1979 a 20/08/1979, 09/06/1980 a 08/09/1980, 01/02/1988 a 01/07/1990, 01/02/2013 a junho de 2013, 01/10/2018 a 31/10/2019 (fl. 01/03 do evento 08);
Sentença que reconheceu o exercício de atividade rural da irmã (Sueli Maria Reichert, nascida em 15/11/1957) no período de 15/11/1969 a 02/11/1975 (fl. 01/08 do evento 10);
Certidão do registro de imóveis referente à transcrição 1913, realizada em 24/05/1961, do lote rural 91, área de 01 (um) hectare, o qual figura como adquirente Canisio Jacob Reichert (pai da autora), por meio de escritura pública, datada de 14/10/1960 (fl. 21 do evento 10).
Guia de recolhimento de contribuição sindical do pai da autora ao Sindicato dos trabalhadores Rurais, datada de 11/03/1969 (fl. 42 do evento 10);
Registro de nascimento de Sueli Maria Reichert, irmão da autora, constando os pais como agricultores, 15/11/1957 (fl. 01 do evento 12).
CTPS da autora com vínculos de 01/02/1988 a 31/07/1990 e 01/02/2013 a 10/08/2015 (fl. 04 do evento 21).
A autora, nascida em 23/05/1953, requer o reconhecimento de atividade rural de 24/04/1961 a 21/08/1967 e 15/11/1967 a 11/05/1972.
Em seu depoimento pessoal, a autora disse que reside em Dourados/MS desde 1980. Em 1961, quando tinha 8 ou 9 anos de idade, morava na região rural de Derrubadas/RS, em um sítio no município de Tenente Portela. Que foi morar nesta região com 6 ou 7 anos de idade. Antes, morava em Santa Rosa/RS, quando o pai comprou o sítio em Derrubadas (não sabe o tamanho). Contou que estudava pela manhã e trabalhava, na lavoura, à tarde. A escola ficava a 3 quilômetros da propriedade. Ia de ônibus e voltava a pé. Estudou até a 4ª série. Fez o "ginásio" em Tenente Portela/RS. Que a família vendeu o sítio em 1961. Em Derrubadas, a família se sustentava com a lavoura – soja, milho, milho, mandioca. A produção era vendida. Que era a filha mais velha. Que cuidava também dos "bichos da roça". Que ia todo o dia, exceto em dias chuvosos, para a lavoura. Que começou o "ginásio" com 14 anos e parou 2 ou 3 anos depois. Após, foi trabalhar em uma área arrendada em "Posse Caxambu", onde plantava soja, milho, feijão, bem como arava a terra e colhia a produção. Que se casou com 20 anos, em 1973. O esposo trabalhava em armazém. Que trabalhou até os 16 anos na lavoura, após, com 17 ou 18 anos passou a trabalhar em um hotel 18 anos (Hotel Avenida em Tenente Portela/RS). Que, também, trabalhou como secretária de uma escola.
A testemunha Irodina Tibola disse que a autora trabalhou na área rural, pois passava em frente do local – Caxambu – de 1967 a 1972. Que a requerente plantava soja, mas não era muito. Que não se recorda se tinha maquinário. Que conheceu a autora em 1967, pois é tia do ex-marido da requerente. Que não tem lembrança quando o sobrinho conheceu a requerente.
Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".
O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.
A testemunha disse que conheceu a autora em 1967. Tendo em vista as provas materiais (termo de homologação de atividade rural, contratos de trabalho em safra), a falta de registro em CTPS, bem como o depoimento das testemunhas reputo que a parte autora exerceu atividades rurais de 01/01/1967 a 11/05/1972.
Com o reconhecimento desta e somados os períodos em que a parte autora exerceu vínculos empregatícios na CTPS e no CNIS, bem como as contribuições recolhidas, o requerente computa 13 anos, 01 mês e 27 dias até a DER (07/03/2019), insuficiente para a concessão do benefício.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural de 01/01/1967 a 11/05/1972, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para averbar o tempo rural no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.
Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.
Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002927-68.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202012561
AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.
Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.
Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.
O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.
Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.
A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.
No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.
A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.
Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora apresenta sequelas de trauma na mão esquerda com leve restrição da mobilidade do dedo indicador e parestesia da face radial do dedo indicador na mão direita (CID S66.3), ocasionadas por acidente ocorrido em 09/02/2018.
O tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, com leve redução permanente da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia à época do acidente, ou seja, a parte autora possui condições de realizar as mesmas atividades, mas com redução permanente da capacidade (evento 22).
Assim, comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho, parcial e permanente, decorrente de acidente de qualquer natureza, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-acidente é medida que se impõe.
Considerando que a parte autora está acometida da mesma moléstia incapacitante, concluo que o benefício deverá ser concedido a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação administrativa do auxílio-doença – NB 622.038.179-7, ou seja, em 18/10/2019, conforme determina o parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.
§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE a partir de 18/10/2019, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro o requerimento de tutela de urgência. Oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.
Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).
No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.
Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).
O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.
Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.
Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000102-20.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202012577
AUTOR: MARIA SOCORRO VIEIRA ARRUDA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora é portadora de discopatia degenerativa na coluna, artrose de coluna lombar e coluna cervical (M51, M19.9), com incapacidade parcial e temporária para o exercício de suas atividades laborais. Fixou a data de início da incapacidade em 28/02/2020.

Sugeriu, o expert judicial, o interstício de 03 (três) meses, a partir da data da perícia médica, para tratamento médico e posterior reavaliação da parte autora (evento 12).

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

O benefício de auxílio-doença deverá ser concedido e implantado a partir de 28/02/2020, data de início da incapacidade constatada por este juízo.

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Caso a incapacidade persista e a parte autora precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a Autarquia Administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do benefício de auxílio-doença, e sendo o caso, será encaminhada ao INSS ao Programa de Reabilitação Profissional, observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (destaque)

Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto do INSS, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irrecuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaque)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 28/02/2020, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência. Oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, exceça-se o ofício requisitório ou precatório.

Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003493-17.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011759

AUTOR: ZENAIDE AMARILIA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora é portadora síndrome do manguito rotador e epicondilite lateral (CID M75.14, M77.1), com incapacidade parcial e temporária para o exercício de suas atividades laborais. Fixou a data de início da incapacidade em 27/02/2020.

Sugeriu, o expert judicial, o interstício de 03 (três) meses, a partir da data da perícia médica, para tratamento médico e posterior reavaliação da parte autora (evento 17).

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

O benefício de auxílio-doença deverá ser concedido e implantado a partir de 27/02/2020, data de início da incapacidade constatada por este juízo.

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Caso a incapacidade persista e a parte autora precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a Autarquia Administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do benefício de auxílio-doença, e sendo o caso, será encaminhada ao INSS ao Programa de Reabilitação Profissional, observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (destaque)

Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto do INSS, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irrecuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaque)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 27/02/2020, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência. Oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002869-65.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011788

AUTOR: JOSEFA PEREIRA CAVALCANTE (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente é devido quando restar comprovado que a parte autora padece, após acidente não relacionado ao trabalho, de seqüela irreversível, que acarreta redução da capacidade de exercer a sua ocupação habitual (artigo 86 da Lei 8.213/1991).

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial (evento 14), ficou constatado que a autora apresenta o seguinte quadro: "portadora de diabetes tipo 1 e transtorno de ansiedade, sob tratamento - CID E10 e F41.0", com incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborais.

Asseverou a incapacidade se iniciou em 18/11/2019.

Sugeriu, o expert judicial, o interstício de 06 (seis) meses, a partir da data da perícia médica, que ocorreu em 20/01/2020, para reavaliação da parte autora.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe desde a data da incapacidade (18/11/2019).

O auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até 20/07/2020, ou seja, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da data da perícia judicial, conforme preceitua o §8º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.457/2017).

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Caso a incapacidade persista e a parte autora precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do benefício de auxílio-doença, observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017) (grifei)

Por fim, no caso de a CEAB/DJ verificar que na data da implantação do benefício faltam menos de 30 (trinta) dias para a data de cessação, ou que já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 (trinta) dias a contar da implantação, garantindo, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 18/11/2019, devendo ser mantido, pelo menos, até 20/07/2020, DIP 01/06/2020, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003383-18.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011616

AUTOR: FIRMINO JOSE NETO (MS006502 - PAULOSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Firmino José Neto em face do Instituto Nacional de Seguro Social que tem por objeto o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar no interregno de 29/12/1974 a 28/02/1984.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Para a concessão da aposentadoria rural, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

CTPS do autor com primeiro vínculo em 14/03/1984 – trabalhador rural (fl. 08/27 do evento 02);

Certidão de casamento de Zacarias Antônio Firmino e Tereza Furtado de Jesus, pais do autor, ele qualificado agricultor e ela “prendas domésticas”, ato celebrado em 14/07/1956 (fl. 28 do evento 02).

Em depoimento pessoal, o autor disse que possui 57 anos de idade e trabalha atualmente em uma loja material de construção na cidade de Dourados/MS. Que em 1974, quando tinha 12 anos de idade, já trabalhava na roça (12ª Linha). No local, o autor morava com os pais e os 9 irmãos. Que a propriedade pertencia ao Sr. Valmiro, o qual cedeu a casa para moradia da família. Afirmou que, juntamente com o pai e os irmãos, trabalhava como diarista em diversas propriedades, ficando neste ofício até os 20 anos de idade. Afirmou que nunca estudou. Em 1984, tinha 22 anos e teve sua carteira assinada como trabalhador rural.

A testemunha Cícero Alves de Moraes disse que conheceu o autor em 1976, trabalhando na roça (12ª Linha) na região de Deodópolis/MS. Que a família do requerente trabalhou como diarista na fazenda do senhor Valmiro, bem como para outros proprietários.

A testemunha João dos Santos disse que conheceu o autor em 1976 na 12ª Linha (sítio do Valmiro). Também teve contato quando o depoente veio morar em Dourados/MS depois desta data. Que já trabalhou para o senhor Valmiro, mas nunca junto com o requerente.

Assim, entendo que a prova material (certidão de casamento), corroborada pela prova testemunhal, comprova o efetivo exercício de atividade rural pela parte requerente no interregno de 29/12/1974 a 28/02/1984.

A parte autora possui direito à expedição da certidão do tempo de serviço rural.

Reconhecido o tempo de serviço rural, não pode o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se recusar a cumprir seu dever de expedir a certidão de tempo de serviço. O direito à certidão simplesmente atesta a ocorrência de um fato, seja decorrente de um processo judicial (justificação judicial), seja por força de justificação de tempo de serviço efetivada na via administrativa.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, apenas para reconhecer o exercício da atividade rural de 29/12/1974 a 28/02/1984, devendo o INSS emitir a respectiva certidão de tempo rural, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEABDJ/INSS para cumprir a sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003509-68.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202012543

AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Neuza Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal.

A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e

colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Ecln no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

A parte autora alega que trabalhou de 12/07/2001 a 10/11/2005 como segurada especial.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

INSS reconheceu 09 anos, 04 meses e 29 dias (fl. 93 do evento 02);

Declaração do INCRA de que o senhor Celso de Almeida Gomes e sua companheira Neuza Maria da Silva (autor), são beneficiários de área de 20,81 hectares do Projeto de Assentamento Nova Era, Ponta Porã/MS desde 17/07/2001 a 21/02/2003, sendo cadastrados em 24/11/2010 (fl. 40 do evento 02);

Certidão do INCRA de que a autora foi beneficiária do lote 96, área de 20 hectares, no período de 12/07/2001 a 10/11/2005 – 04 anos, 03 meses e 29 dias (fl. 41 do evento 2);

Declarações anuais do produtor rural, comprovantes de aquisição de vacina e notas em nome do companheiro da autora 2002/2005 (fl. 42/45, 54, 56/66 do evento 02);

Contrato de assentamento em que a autora e o companheiro são beneficiários de lote rural (fl. 46/47 do evento 02);

Declaração de atividade rural da autora – período de 17/07/2001 a 28/01/2005 (fl. 55 do evento 02)

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que trabalhou no campo de 12/07/2001 a 10/11/2005. Em 2001 estava no sítio de Ponta Porã (Assentamento Nova Era). Anteriormente, estava morando em Dourados/MS com Celso de Almeida Gomes) e 3 filhos menores. Que nesta época a família estava se sustenta com cesta básica. A família cuidava de gado, plantava horta, tinha galinha. A área media 15 hectares. Havia 15 vacas leiteiras. A horta era para consumo. Ficou até 2006, quando se separou do esposo. Os filhos ficavam na cidade, com a irmã e a mãe. Ficou 8 meses acampada às margens do Rio Dourados em 2000. Em 2001 teve vínculo empregatício em março de 2001 com Márcia de Fátima Carlos Paganini. Fazia queijo.

A testemunha Natália Pereira Lima disse que conhece a autora há 40 anos. Tem conhecimento que a mesma ganhou um sítio e morou no local durante 5 anos. Não se recorda a primeira vez que foi ao sítio, mas que a autora tirava leite e tinha horta. A distância de Dourados para o sítio não era pequena. Foi ao sítio umas 3 vezes. Já foi vizinha da requerente. Que a autora deixou o sítio em 2005.

A testemunha Marcos Roberto Catelan disse que conhece a autora há 20 anos (2000), quando foi ao sítio Nova Era (foi fazer cerca no sítio da requerente). Que em 2001 foi a primeira vez foi ao sítio da requerente. Que a viu tratando das galinhas e porcos. Que a requerente já trabalhou na cidade. Que perdeu contato com a requerente em 2003.

A testemunha Maria de Fátima Carlos Pereira disse que conhece a autora há mais de 30 anos (1990). Que tem conhecimento de uma propriedade que a requerente ganhou do INCRA, onde tinha lavoura e tirava leite. Que a depoente era vizinha da autora na cidade de Dourados. Que a requerente trazia coisas – queijo, verdura, frango - para vender na rua, mas nunca foi ao acampamento da requerente. Que a autora vinha toda semana para cidade vender os produtos do sítio.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

A autora exerceu vínculo de 12/03/2001 a 06/08/2001.

Tendo em vista as provas materiais (certidão do INCRA, contrato de assentamento, notas), bem como o depoimento das testemunhas reputo que a parte autora exerceu atividades rurais 07/08/2001 a 10/11/2005.

Com o reconhecimento desta e somados os períodos em que a parte autora exerceu vínculos empregatícios na CTPS e no CNIS, bem como as contribuições recolhidas, descontados os períodos concomitantes, a requerente computa 13 anos e 08 meses, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Na petição inicial, observo que a parte autora computou períodos concomitantes.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural de 07/08/2001 a 10/11/2005, devendo o INSS averbar tal vínculo, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para cumprir a sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000233-92.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202012553

AUTOR: ROSENDO CHAPIM DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Rosendo Chapim de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse processual do INSS ao sustento de indeferimento provocado pelo autor na via administrativa.

De acordo com o entendimento assentado pelo STF no RE 631.240/MG, como regra geral, é necessário o requerimento administrativo antes do ajuizamento de ações de concessão de benefício previdenciários.

No presente caso, o autor formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição o qual restou indeferido.

Sob outro giro, ao ingressar com o presente feito, o autor apresentou documentos referentes ao início de prova material e requereu a comprovação de tempo especial.

Assim, comparece o requerente na agência da Previdência Social e formula pedido de benefício, deixando de postular e/ou apresentar todas as provas necessárias para que o agente público possa reconhecer o direito ao benefício que objetiva ver concedido.

Certo é que, posteriormente e já orientado juridicamente, como é no presente caso, já que o autor ingressou com o feito assistido por advogado devidamente constituído nos autos, carrou ao processo fatos e provas que por ocasião do requerimento na agência não foram ofertados à autarquia previdenciária.

Assim, acolher a preliminar de ausência de interesse processual no presente caso e fazer o autor se submeter a outro processo administrativo em razão da ausência de apresentação de início de prova especial não é a melhor medida.

Ressalto ainda que com base nos diversos feitos que tramitam neste Juizado, certo é que há forte indicativo de que o INSS indeferirá o pedido formulado da mesma forma, com base no início de prova material juntado nestes autos.

Portanto, afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

Contudo, ressalto que a considerar que o INSS não teve acesso às provas de labor especial e que somente com o tempo de período de contribuição verificado por ocasião do requerimento administrativo não era possível a concessão do pedido de aposentadoria, certo é que eventual concessão do benefício será a partir da data de citação da autarquia previdenciária (03/03/2020).

Não há que se falar de prescrição, tendo em vista que entre o ajuizamento da ação e o requerimento administrativo não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, a atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

Saliento a impossibilidade de averbação de atividade rural após 24/07/1991, sem o recolhimento das contribuições devidas. Após essa data, “a atividade rural não contributiva só pode ser aproveitada pelo segurado especial para a concessão de aposentadoria por invalidez, por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, nos termos do que dispõe o artigo 39 da Lei 8.213/1991” (TRF4, 5014817-56.2015.404.7001/PR, 26/07/2017). Caso pretenda a concessão de outra espécie de benefício que não as previstas no referido dispositivo legal, deve o segurado verter contribuições ao RGPS como segurado facultativo. Nesse sentido a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há comprovação de que a parte autora tenha efetuado qualquer recolhimento à Previdência Social, razão pela qual não faz jus à averbação pretendida a partir de então.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Ecln no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, para comprovar a alegada atividade rural, a parte autora juntou os seguintes documentos:

CTPS do autor com os seguintes vínculos: 25/02/1991 a 27/04/1991 – alimentar na linha de produção, 25/05/1998 a 21/10/1998 – ensacador, 13/06/2002 a 27/07/2002 – serviços gerais, 01/02/2006 a 01/06/2006 –

ajudante geral, a partir de 05/02/2010 – trabalhador rural (fl. 14/16 do evento 02);
Certidão de casamento de João Cândido de Oliveira e Zulmira Chapim de Oliveira, pais do autor, ele qualificado lavrador e ela doméstica, ato celebrado em 06/12/1979 (fl. 57 do evento 02);
A parte autora alega, na petição inicial, que exerceu atividades rurais de 06/06/1981 a 24/02/1991.
Em depoimento pessoal, o autor disse que em 1981, quando possuía 10 ou 11 anos de idade, morava com seus pais e os 11 irmãos na cidade de Fátima do Sul/MS, em uma pequena casa de madeira, cedida à sua família. Estudou até os 9 anos de idade. Após, passou a trabalhar na roça com os pais, sendo que o pagamento, do seu labor, era feito ao pai. Afirmou que trabalhou como diarista, no campo, até os 21 anos de idade. Que prestou serviço ao senhor Alcides “Cazoti”, ao senhor Antônio, dentre outros. Ele ia a pé ou de caminhão para a lavoura. Aos 20 anos de idade, casou com a senhora Zilda e continuou a laborar como boia-fria até 1992. O pai faleceu em 1987.
A testemunha Ronacio Carvalho de Oliveira disse que, quando tinha 18 anos de idade, tinha um caminhão que “puxava os trabalhadores para a roça” e que começou a levar o autor para o serviço, quando este tinha 12 anos de idade, juntamente com os pais e os três irmãos. Lembra que levou o autor à região do Panambi. Viu o autor carpindo, “catando algodão”. Que lembra que o autor ficou nesta rotina até 22 anos de idade deste, quando o requerente foi trabalhar na “Covale”. Que se recorda que carregava por volta de 60 trabalhadores por dia. Que transportou o pai do autor para o trabalho na roça na mesma época quando carregou o autor. Que o depoente nasceu em 1959 e começou a transportar trabalhadores rurais aos 18 anos de idade. Em 1982, trabalhava com carteira assinada, como “saqueiro”, e não estava mais na lavoura.
A testemunha Juarez Izidoro da Silva, CPF n. 177.68.7721-72, disse que conhece o autor desde o ano de 1980, quando o depoente estava em Fátima de Sul. Afirmou que, nesta época, o depoente trabalhava junto com o autor como boia-fria. O pai do requerente também trabalhou como diarista até 1990. Inclusive, o pai do requerente ainda é vivo nos dias atuais. Para escola, praticamente ninguém foi, mas que o requerente “estudou um pouquinho”. Que a mãe do requerente também trabalhava na lavoura. Que o depoente trabalhou na roça até 1990. Que conheceu o autor em 1980. Antes desta data, não trabalhou com carteira assinada. Que até 1990 trabalhou com o autor. Afirmou que trabalhou junto com o autor no ano de 1980. Não se recorda quando teve sua carteira assinada
A testemunha Florimã Camilo Ramos, CPF 256.749.511-87, disse que conheceu o autor quando este tinha 11 anos de idade. Na época, o depoente possuía 28 anos. Disse que trabalhou na lavoura, como boia-fria, em Fátima do Sul/MS. “Pegava o carro” junto com o autor para o trabalho. Que o pai do autor e os irmãos também iam para a roça trabalhar, mas a mãe era dona de casa. Que o autor ficou 11 ou 12 anos trabalhando na lavoura. Naquela época todos trabalhavam na lavoura. Que o pai trabalhou até o final (em 1992/1993). Após, disse que não lembra a data certa.
Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.
As falas das testemunhas foram contraditórias com o depoimento pessoal do autor, inclusive quanto à presença do pai do requerente (o autor afirmou que o pai faleceu em 1985). A demais, as declarações das testemunhas foram genéricas “todo mundo trabalhava na lavoura”. Outro aspecto a ser, fortemente, considerado é a afirmação da testemunha Juarez Ozidoro que trabalhou nas lides rurais, como boia-fria, no período de 10 (dez) anos com o autor. Entretanto, como demonstrado em audiência, no período, o depoente manteve vínculo empregatício urbano.
Dessa forma, não há como se reconhecer o exercício de atividade rural.
Tempo especial
A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.
Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.
É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto constatarem critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).
A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).
Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).
Nesse passo, o art. 70, § 1º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.
Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).
As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.
A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.
De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).
A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.
Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.
O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.
Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.
Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).
A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.
Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).
A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).
Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).
Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).
Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:
a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.
Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.
A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço de segurança social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.
Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

A demais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Se, no momento do pedido administrativo de aposentadoria especial, “o segurado já tiver preenchido os requisitos necessários à obtenção do referido benefício, ainda que não os tenha demonstrado perante o INSS, o tempo inicial da aposentadoria especial concedida por meio de sentença será a data do aludido requerimento administrativo, e não a data da sentença. Desse modo, a comprovação extemporânea de situação jurídica já consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria” (STJ, 1ª Seção, Pet 9.582-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/8/2015).

Nos termos da Súmula 73, TNU: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comento, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa.

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Em relação ao enquadramento de trabalhador rural como especial, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que “o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial ‘agricultura - trabalhadores na agropecuária’, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, e que não restou comprovado no caso em exame” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013).

Períodos: 01/03/1992 a 31/03/1996, 01/04/1996 a 31/08/1996, 01/02/1997 a 31/08/1997, 01/02/1998 a 31/03/1998, 01/09/2001 a 30/06/2002, 01/08/2002 a 30/11/2002, 01/02/2003 a 31/10/2003, 01/02/2004 a 30/06/2004, 01/08/2004 a 31/03/2005, 01/05/2005 a 30/09/2005, 01/05/2006 a 31/05/2006, 01/08/2006 a 31/08/2006, 01/10/2006 a 30/11/2006, 01/02/2007 a 30/09/2007, 01/02/2008 a 31/12/2008, 01/04/2009 a 30/04/2009, 01/03/2010 a 30/06/2010, 01/09/2010 a 31/10/2010, 01/02/2011 a 31/03/2011, 01/08/2011 a 30/09/2011, 01/01/2012 a 31/01/2012, 01/07/2012 a 31/08/2012, 01/10/2012 a 31/10/2012, 01/02/2013 a 28/02/2013, 01/07/2013 a 31/08/2013, 01/10/2013 a 31/10/2013, 01/12/2013 a 28/02/2014, 01/04/2014 a 30/04/2014, 01/06/2014 a 30/11/2014, 01/04/2015 a 30/04/2015, 01/06/2015 a 30/09/2015, 01/11/2015 a 30/11/2015, 01/01/2016 a 31/01/2016, 01/03/2016 a 30/04/2016, 01/07/2016 a 31/08/2017, 01/02/2018 a 31/03/2018;

Função: trabalhador avulso – Sindicato dos trabalhadores na Movimentação de Cargas em Geral de Fátima do Sul;

Provas: CNIS de fl. 25/56 do evento 02, LTCAT de fl. 58/100 do evento 02, PPP de fl. 01/35 do evento 23.

Observação: Ruído de 92 decibéis – metodologia NR 15; agentes químicos, sendo que o EPI não é eficaz.

Com relação ao ruído, até 05/03/1997, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19/11/2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído. Tendo em vista a presença em nível superior ao limite de tolerância e agentes químicos, onde o EPI não é eficaz, cabe o reconhecimento da especialidade dos interregnos acima.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento do tempo especial de 01/03/1992 a 31/03/1996, 01/02/1997 a 31/08/1996, 01/02/1998 a 31/03/1998, 01/09/2001 a 30/06/2002, 01/08/2002 a 30/11/2002, 01/02/2003 a 31/10/2003, 01/02/2004 a 30/06/2004, 01/08/2004 a 31/03/2005, 01/05/2005 a 30/09/2005, 01/05/2006 a 31/05/2006, 01/08/2006 a 31/08/2006, 01/10/2006 a 30/11/2006, 01/02/2007 a 30/09/2007, 01/02/2008 a 31/12/2008, 01/04/2009 a 30/04/2009, 01/03/2010 a 30/06/2010, 01/09/2010 a 31/10/2010, 01/02/2011 a 31/03/2011, 01/08/2011 a 30/09/2011, 01/01/2012 a 31/01/2012, 01/07/2012 a 31/08/2012, 01/10/2012 a 31/10/2012, 01/02/2013 a 28/02/2013, 01/07/2013 a 31/08/2013, 01/10/2013 a 31/10/2013, 01/12/2013 a 28/02/2014, 01/04/2014 a 30/04/2014, 01/06/2014 a 30/11/2014, 01/04/2015 a 30/04/2015, 01/06/2015 a 30/09/2015, 01/11/2015 a 30/11/2015, 01/01/2016 a 31/01/2016, 01/03/2016 a 30/04/2016, 01/07/2016 a 31/08/2017, 01/02/2018 a 31/03/2018. Dessa forma, com o reconhecimento acima, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 24 anos, 09 meses e 03 dias de serviço até a citação (03/03/2020), insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo o tempo especial de 01/03/1992 a 31/03/1996, 01/04/1996 a 31/08/1996, 01/02/1997 a 31/08/1997, 01/02/1998 a 31/03/1998, 01/09/2001 a 30/06/2002, 01/08/2002 a 30/11/2002, 01/02/2003 a 31/10/2003, 01/02/2004 a 30/06/2004, 01/08/2004 a 31/03/2005, 01/05/2005 a 30/09/2005, 01/05/2006 a 31/05/2006, 01/08/2006 a 31/08/2006, 01/10/2006 a 30/11/2006, 01/02/2007 a 30/09/2007, 01/02/2008 a 31/12/2008, 01/04/2009 a 30/04/2009, 01/03/2010 a 30/06/2010, 01/09/2010 a 31/10/2010, 01/02/2011 a 31/03/2011, 01/08/2011 a 30/09/2011, 01/01/2012 a 31/03/2011, 01/08/2011 a 30/09/2011, 01/01/2012 a 31/01/2012, 01/07/2012 a 31/08/2012, 01/10/2012 a 31/10/2012, 01/02/2013 a 28/02/2013, 01/07/2013 a 31/08/2013, 01/10/2013 a 31/10/2013, 01/12/2013 a 28/02/2014, 01/04/2014 a 30/04/2014, 01/06/2014 a 30/11/2014, 01/04/2015 a 30/04/2015, 01/06/2015 a 30/09/2015, 01/11/2015 a 30/11/2015, 01/01/2016 a 31/01/2016, 01/03/2016 a 30/04/2016, 01/07/2016 a 31/08/2017, 01/02/2018 a 31/03/2018. Dessa forma, com o reconhecimento acima, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 24 anos, 09 meses e 03 dias de serviço até a citação (03/03/2020), insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEABDJ para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, averbar os interregnos, a contar da intimação do ofício.

Deferir o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000253-83.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202012564
AUTOR: ALFREDO DUARTE (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS023716 - FRANCIÉLE TORQUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Alfredo Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar em prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC” (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

CTPS do autor sem registro de vínculos (fl. 06/07 do evento 02);

Certidão de exercício de atividade rural 473/2018, onde consta que exerceu atividade rural de 12/08/1971 a 23/07/2018 (fl. 05/06 do evento 31).

Narra a inicial que o autor, ao requerer o benefício de aposentadoria por idade rural, descobriu que outra pessoa que se passava por aquele já estava recebendo aposentadoria por idade. Contudo, o benefício foi indeferido e o que estava ativo foi suspenso por suspeita de fraude.

Em seu depoimento pessoal, o autor, nascido em 12/08/1955, disse que é indígena desde o nascimento mora na Aldeia Bororó, 201-A. Que nunca estudou. Que mora sozinho e que recebe cesta básica do governo.

Que planta rama, batata, milho para sobreviver, mas ultimamente anda sem força para trabalhar muito.

A testemunha Roberto Silva Fernandes, RG 1802705, disse que conhece o autor há muito tempo, desde a adolescência do depoente. O autor planta rama de mandioca e batata para o consumo da família. Que o autor mora com esposa. Que o depoente é motorista, mas sempre vê o requerente trabalhando na roça.

A testemunha Elquiene Portillo, RG 2180208, disse que tem 24 anos de idade e desde os 7 anos conhece o autor. A esposa do autor é aposentada. Disse que na Reserva Bororó o autor fica na casa dele e viu ele plantar milho e mandioca. Contudo, atualmente ele não faz muito, pois é idoso.

A testemunha Biane Benites, RG 2451955, disse que é vizinha de casa do autor, e que o autor planta mandioca na Aldeia Bororó. Que a última vez que viu o autor plantando rama foi o mês passado.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tendo em vista as provas materiais, bem como o depoimento das testemunhas, reputo que a parte autora exerceu atividades rurais desde 12/08/1971.

Dessa forma, a parte autora comprovou o cumprimento da carência de cento e oitenta meses na data do requerimento, 31/01/2019.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, conseqüentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, DER 31/01/2019, DIP 01/07/2020, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000079-74.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202012336

AUTOR: MARIA LUCIA DE ALMEIDA (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior à metade de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, sob a justificativa de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora conta com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, implementando o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência.

O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Segundo o parágrafo terceiro da citada lei, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo (Redação dada pela Lei 13.981/2020).

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Os juizes federais Daniel Machado e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional” (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio-econômico (eventos 16/17) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

Maria Lúcia de Almeida – Autora, nascida em 18/06/1954, recebe benefício assistencial Vale Renda de R\$ 180,00.

Dayana Cristine Labegalini – Filha, nascida em 12/09/1983, diarista, recebe R\$ 200,00, bem como R\$ 112,00 do benefício assistencial Bolsa Família.

Emily Labegalini de Carvalho – Neta, nascida em 31/08/2002, sem renda.

A autora mora em imóvel cedido pela irmã: “Rua Origenes Franca Simões, nº 979, Centro – área urbana do município de Glória de Dourados/MS, CEP 79.730-000. A construção é de madeira, possui quatro cômodos e banheiro, não possui forro e a pintura é antiga. O chão de cerâmica. A autora possui apenas os móveis e eletrodomésticos básicos e necessários que estão em regular estado de conservação. O local possui fornecimentos público de energia elétrica e água. Não possui rede de esgoto e asfalto. A autora não possui automóvel ou motocicleta. A autora tem disponível no bairro atendimentos de saúde básica e para acessar atendimentos hospitalar e médico especializado a autora tem que se deslocar para o centro do município de Dourados que se localiza distante pelo menos 70 Km e utilizando transporte público rodoviário ou cedido pela prefeitura municipal”.

Portanto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade, eis que a renda per capita é inferior à metade do salário-mínimo.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde 01/07/2019 (fl. 20 do evento 02).

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada desde 01/07/2019, DIP 01/07/2020, motivo pelo qual extingui o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Defiro a prioridade na tramitação.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002521-47.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011708

AUTOR: PAULO GOMES DA SILVA (MS006502 - PAULO OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Paulo Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, a atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade ruralista.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Ecln no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, para comprovar a alegada atividade rural, a parte autora juntou os seguintes documentos:

CTPS do autor com primeiro vínculo iniciado em 01/06/1982 – mestre de obras (fl. 10/48 do evento 02);

Contrato de compra do lote 01 da quadra 17, área de um alqueire paulista, pelo pai do autor, José Gomes da Silva, 25/06/1964, Presidente Prudente (fl. 61/64 do evento 02).

Extrato do sistema Plenus do INSS, constando que o pai do autor recebeu o benefício de aposentadoria a trabalhador rural de 10/10/1990 a 12/03/2011 (fl. 68/69 do evento 02).

A parte autora alega, na petição inicial, que exerceu atividades rurais de 06/10/1966 a 20/05/1974.

Em depoimento pessoal, o autor, nascido em 06/10/1954, disse que em 1966 morava em Ivinhema juntamente com pais e mais 14 irmãos. Na época tinha 11 anos. Estudava pela manhã na escola Mista de Ivinhema. Estudou até os 13 anos de idade, até o 4º ano primário. Nessa época, a família foi para uma chácara com tamanho de 02 alqueires. Que a rotina consistia em estudo pela manhã (de 7h às 12h). No período vespertino ia para a chácara e para o arrendamento, a qual tinha 05 alqueires. Que na chácara plantavam arroz, feijão, mandioca. Que a família vendia apenas um pouco, pois a maior parte era para a subsistência. Que ficou de 1965 até quando completou 19 anos de idade (1973) neste sítio. Veio para Dourados no ano de 1974. Que alternava o trabalho na chácara e no arrendamento. Que a atividade do autor era carpir, ralar farinha, que tinha serviço direto.

A testemunha Joaquim Raimundo de Novaes disse que conhece o autor desde 1966, quando o depoente tinha 07 anos e o autor tinha 10 anos. Que era vizinho de chácara do autor. Que o pai do autor tinha apenas a chácara. Que o autor ia à escola na parte de manhã e trabalhava na parte da tarde. Que a plantação era de arroz e feijão. Que o autor trabalhava com os irmãos e com o pai. Que não se lembra da quantidade dos irmãos do autor (acha que é 5 ou 6 irmãos). Que o autor trabalhou na roça de 1966 a 1974, ano em que saiu do sítio. Que a chácara ficava distante de Ivinhema cerca de dois quilômetros. Que apesar de ter convivido com o autor dos 7 anos aos 19 anos, não se recorda se este serviu ao Exército. Que tinha 17 anos e saiu da roça em 1973, e que durante todo período viu o autor trabalhando na roça.

A testemunha Roberto Giorf disse que conhece o autor de 1965, quando a família do autor chegou pra região de Ivinhema. Que o autor plantava arroz, feijão. Que viu o autor trabalhando na roça a partir de 10 anos de idade. Que ao autor tinha mais de 10 irmãos. Que o autor estudou, mas não lembra o período. Que o autor trabalhava no turno oposto ao estudo. A lavoura era de amendoim, feijão, arroz. Que o autor trabalhou na roça até os 19 anos de idade (1973), época em que veio para Dourados. Que a família não tinha maquinário, nem empregados. Que a família do autor, além da chácara, tinha um arrendamento.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruralista, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Tendo em vista a prova documental (escritura de compra de lote rural), ausência de registro na CTPS e ausência de vínculo no CNIS e a prova testemunhal, reconheço a atividade rural desenvolvida no interregno de 06/10/1966 a 20/05/1974.

Por outro lado, entendo que a prova testemunhal não é apta a comprovar a exposição a agentes nocivos, a qual exige prova técnica.

Tempo especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto constabam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo

de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, § 1º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDAÇÃO CENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 0019046-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

A demais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Em relação ao enquadramento de trabalhador rural como especial, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que “o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial ‘agricultura - trabalhadores na agropecuária’, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013).

O autor alega que trabalhou de 05/06/1974 a 01/06/1977 e 01/07/1978 a 20/01/1982. Na sua carteira de trabalho não constam tais vínculos. No Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 49 do evento 02) consta que o vínculo se iniciou em 05/06/1974, mas sem data final, o mesmo ocorre com o vínculo iniciado em 01/07/1978, mas sem data final. Portanto não há como reconhecer os períodos de 05/06/1974 a 01/06/1977 e 01/07/1978 a 20/01/1982.

Períodos: 03/06/1977 a 01/06/1978, 25/01/1982 a 22/03/1982, 01/06/1982 a 20/01/1984, 21/05/1984 a 24/01/1985, 01/04/1985 a 30/05/1985, 01/09/1985 a 30/05/1985, 01/09/1985 a 18/09/1986, 06/10/1986 a 31/01/1990, 03/09/1990 a 31/05/1993, 01/06/1993 a 27/08/1995, 01/07/1996 a 01/02/1997 e 12/05/1997 a 26/09/1997;

A atividade: mestre de obras/chefe de equipe;

Provas: CTPS de fl. 13/17, 33 do evento 02.

Os períodos exercidos são comuns. As atividades acima elencadas não são previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. A parte não trouxe documento técnico descrevendo as condições a que estava submetido. O “mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 71 da TNU.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento do exercício de atividade rural de 06/10/1966 a 20/05/1974. Dessa forma, com o reconhecimento acima, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 32 anos, 03 meses e 26 dias de serviço até a DER (16/11/2015), insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, em análise ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (evento 20), observo que o autor continuou a laborar até outubro de 2019, passando a computar 36 anos, 03 meses e 11 dias. Assim, o benefício será devido a partir da citação (22/01/2020).

A soma da idade do autor, nascido em 06/10/1954, com o tempo de contribuição é superior a 96 pontos. Dessa forma, nos termos do artigo 29-C da Lei 8213/1991, não é cabível a incidência do fator previdenciário.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a atividade rural de 06/10/1966 a 20/05/1974, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 22/01/2020, DIP 01/07/2020, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002206-19.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202012578
AUTOR: ANA MEDINA OLIVEIRA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021143 - VERONICA CAROLINE BARBIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Ana Medina Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezois) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Ecln no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Extrato do CNIS constando que a autora exerceu atividade remunerada de 01/12/1994 a 15/04/1997, 16/10/1997 a 15/07/1999, 01/10/2018 a 31/10/2018 (fl. 1/3 do evento 24);

CTPS da autora: 01/10/1980 a 29/09/1981 – empregada doméstica, 01/12/1994 a 15/04/1997 – costureira, 16/10/1997 a 15/07/1999 – trabalhadora em molde e corte (fl. 08/19 do evento 02);

Contribuição de outubro de 2018 (fl. 22/23 do evento 2);

Declaração de exercício de atividade rural – 02/08/1968 a 20/12/1978 (fl. 25/27 do evento 2);

Certidão de casamento da mãe da autora com Elvino José Medina (pai), este qualificado lavrador e a primeira do lar, ato celebrado em 02/04/1966 (fl. 28 do evento 2);

Memorial descritivo contendo o nome do pai da autora – lote 14, quadra 25, Núcleo Colonial de Dourados – 4.9603 hectares (fl. 29/30 do evento 2);

Título retificatório que outorga o referido lote ao marido e à autora, 16/10/1979 (fl. 31/32 do evento 2).

Em seu depoimento pessoal, a autora, nascida em 31/07/1956, disse que trabalhou na área rural de 1968 a 1978 (12 a 22 anos da autora). Aos 22 anos de idade, foi trabalhar de empregada doméstica na fazenda.

Quando saiu da área rural, não era casada. A autora casou com 25 anos de idade (1980). O pai tinha uma chácara de 5 hectares (Distrito de Panambi – Travessão do Pedro Japonês). Não lembra quando o pai adquiriu a propriedade. Plantava feijão, milho, amendoim. Planta amendoim em setembro ou outubro. A autora tem 8 irmãos. Os pais e os irmãos trabalhavam na área rural. Não havia maquinário. Usava “matraca”. Não havia funcionários. O pai não tinha outra fonte de renda. A renda vinha apenas da lavoura. Não possuíam veículo. Estudou até a 7ª série. Estudava em um período e trabalhava em outro.

A testemunha Maria Sira da Silva, nascida em 1965, disse que conhece a autora desde 1965. A autora trabalhava na roça. O pai da depoente veio para Mato Grosso do Sul há 55 anos (1965). A depoente morava a 5 quilômetros da autora. Presenciava a autora trabalhando na roça. Com 12 anos, a autora trabalhava na roça. Quando a depoente começou a trabalhar na roça (disse que começou com 13 anos), a autora já trabalhava. A autora deixou a roça com mais de 20 anos. Ela foi trabalhar como empregada doméstica em uma casa em uma fazenda. No período em que a autora laborava com o pai, os irmãos também trabalhavam. No período, ela só trabalhava na roça (amendoim, feijão e algodão). Não havia maquinário. A propriedade do pai da autora media 2 alqueires.

A testemunha Raquel Narcizo dos Santos disse que conhece a autora desde os 7 anos. A depoente veio para Mato Grosso do Sul com 6 ou 7 anos. O pai da depoente comprou uma propriedade na região de Panambi. A depoente ficou no local até os 22 anos. A autora morava e trabalhava na região. Com 8 anos a autora já trabalhava. Ela parou de trabalhar na lavoura antes de casar. Ela foi trabalhar como cozinheira na região. Até ela trabalhar de doméstica, a autora trabalhava na lavoura. A propriedade do pai da autora era inferior a 12 alqueires. Não havia maquinário ou funcionário. Plantavam amendoim, milho e feijão. A depoente morava a 3 quilômetros da autora. A depoente via a autora trabalhando na lavoura.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruralista, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tendo em vista as provas materiais, a falta de registro em CTPS, bem como o depoimento das testemunhas reputo que a parte autora exerceu atividades rurais 02/08/1968 a 20/12/1978.

O vínculo de 01/10/1980 a 29/09/1981 (fl. 11 do evento 02) deve ser reconhecido como tempo comum, eis que não há nenhuma irregularidade na CTPS.

Com o reconhecimento desta e somados os períodos em que a parte autora exerceu vínculos empregatícios na CTPS e no CNIS, bem como as contribuições recolhidas, a requerente computa 15 anos, 07 meses e 03

dias de carência, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, conseqüentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, DER 05/12/2018, DIP 01/06/2020, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000863-51.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202012109

AUTOR: GEOVANI LOPES DAVILAN (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Geovani Lopes Davilan, menor, representado por Adelino de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto o pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte NB. 195.059.222-4 desde a data do óbito do instituidor, aos dependentes menores absolutamente incapazes. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

De fato, o INSS concedeu a pensão por morte à parte autora, na condição de filho menor com Data Inicial de Benefício (DIB) em 07/04/2018 (fl. 18 do evento 02).

O INSS não apresentou contestação.

As prestações do benefício de pensão por morte devem ser pagas desde a data do óbito no caso de dependente menor de dezoito anos.

Em face dos absolutamente incapazes, não corre a prescrição, conforme o art. 198, I, do Código Civil/2002. Ainda, o art. 79, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que não se aplicam aos incapazes os prazos decadenciais e prescricionais previstos no art. 103, daquele mesmo diploma. Igualmente, o disposto no caput do art. 76 da Lei n. 8.213/1991 não pode ofender o interesse do titular absolutamente capaz.

De tal sorte, devem ser adimplidas as prestações vencidas no interregno de 07/04/2018 a 07/11/2019. Não cabe a tutela antecipada, eis que se trata apenas de pagamento de valores.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece a Lei 11.960/2009 e o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento das prestações referentes ao benefício de pensão por morte NB. 195.059.222-4, devidas no interstício de 07/04/2018 a 07/11/2019, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0003391-92.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011768

AUTOR: MARIA DE LOURDES GARCIA BENITEZ (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Maria de Lourdes Garcia Benitez em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior à metade de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, sob a justificativa de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora conta com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, implementando o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliente que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Segundo o parágrafo terceiro da citada lei, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo (Redação dada pela Lei 13.981/2020).

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Os juizes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional” (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego,

comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio-econômico (eventos 16 e 17) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

Maria de Lourdes Garcia Benitez – Autora, nascida em 29/03/1954, sem renda (sobrevive com auxílio de terceiros).

Fabiana Garcia Benitez – Filha, nascida em 25/08/1982, recebe cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) como auxiliar de cozinha.

A autora mora em imóvel próprio: “A residência da autora/ídosa se localiza à Rua Demeciano de Mattos Pedreiro, nº 2015 – Fundos - Bairro: Estrela Porã – área urbana do município de Dourados/MS, CEP 79.822-330. A construção é alvenaria, possui dois cômodos, não forro e pintura, coberta de telha de Eternit, o chão cerâmica. No mesmo terreno possui um cômodo que a filha da idosa construiu para utilizar como comércio de salgadinhos para a mesma prepara na residência por estar desempregada. O bairro possui asfalto e não possui rede esgoto. A autora não possui todos os móveis básicos e necessários e os que possui estão em regular estado de conservação. A autora não possui veículo ou motocicleta. Os fornecimentos de energia elétrica e da água são da rede pública. A autora tem disponível no bairro o atendimento básico de saúde (ESF) e para acessar atendimento médico especializado e hospitais tem que se deslocar para o centro do município utilizando transporte público disponibilizado no território”.

Portanto, entendendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade, eis que a renda per capita é inferior à metade do salário-mínimo.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde 22/04/2019 (requerimento – fl. 09 do evento 02).

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde 22/04/2019, DIP 01/07/2020, motivo pelo qual extingue o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Defiro a prioridade na tramitação.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002285-32.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011611

AUTOR: NOEMIA MARIA HUBNER (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Noemía Maria Hubner em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

CNIS da autora com registros de 01/11/2011 a 30/11/2011 e 01/01/2012 a 31/12/2018 (fl. 01 do evento 29);

CNIS do marido: 01/08/1989 a 05/04/1990, 01/07/1991 a 30/09/1991, 21/10/1991 a 01/12/2006, 01/08/2008 a 31/08/2008, 05/04/2010 a 21/08/2012, 01/12/2012 a abril de 2020, bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/11/2010 (fl. 01 do evento 47);

Certidão de casamento da autora com Décio Antônio Hubner, este qualificado lavrador, ato celebrado em 12/01/1972 (fl. 11 do evento 02);

Declarações prestadas por agricultores, notas, cartão de inscrição do contribuinte, cartão de sócio em sindicato rural em nome do marido da autora, 1978 a 1987 (fl. 13/45 do evento 02);

A autora, nascido em 23/05/1951, requer o reconhecimento de atividade rural de 23/05/1963 a 30/10/2011.

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que em 1963 tinha entre 10 e 12 anos de idade. Morava e trabalhava juntamente com seus pais e os 4 irmãos no Sítio Saudades, Estado de Santa Catarina. Afirmou que o pai arrendou esta propriedade por 8 anos. Saiu de lá com 20 anos de idade (1983). No período o sustento da família vinha da plantação de arroz, mandioca e feijão. A requerente fazia de tudo na lavoura. Que estudou por 4 anos na Comunidade Santa Terezinha. A escola ficava a 3 quilômetros do Sítio Saudades. Estudou à tarde até os 16 anos de idade (1979). Após, o pai comprou uma terra de 3 hectares, e a família continuou trabalhando na lavoura. A função da requerente era carpir com a enxada. Disse que fazia de tudo na roça. Com 21 anos se casou (1972) e foi morar na terra do sogro, mas continuou trabalhando na lavoura. Que ficou na roça do sogro até 1977, quando o esposo da requerente comprou uma propriedade (6 hectares) em Dourados/MS. O sustento vinha desta terra (plantava feijão, arroz, batata). Ficou neste sítio até 1990, quando o esposo passou a trabalhar em uma “firma” e a autora passou a ser dona de casa.

A testemunha Valdir Pedro Helfenstein disse que conhece a autora desde 1978, quando o depoente chegou à região do Potreirito. A família tem 3 filhos biológicos e 1 adotivo. Lembra que a família da requerente trabalhava na lavoura. Disse que viu a autora trabalhando na lavoura até 1991. Depois, perdeu o contato com a requerente.

A testemunha Izabel Mendonça de Moraes disse que conhece a autora desde 1977, quando a mesma veio morar na Linha Potreirito, Dourados/MS. A depoente morava em uma chácara a 1 quilômetro do sítio da requerente. Que a autora trabalhou neste sítio até 1990. A família tinha lavoura – arroz, feijão, amendoim.

Deixo de considerar o testemunho de Sândia Alisabeta Lauer, tendo em vista que houve explícita interferência de terceiros em seu depoimento.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tendo em vista as provas materiais, bem como o depoimento das testemunhas reputo que a parte autora exerceu atividades rurais 12/01/1972 (certidão de casamento) a 31/07/1989 (véspera do primeiro vínculo do marido).

Com o reconhecimento desta e somados os períodos em que a parte autora exerceu vínculos empregatícios na CTPS e no CNIS, bem como as contribuições recolhidas, a requerente computa 17 anos, 06 meses e 20 dias até a DER (19/07/2018).

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, conseqüentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, DER 19/07/2018, DIP 01/07/2020, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003515-75.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202012540

AUTOR: EVA GAUTO RAMOS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação por ajuizada por Eva Gauto Ramos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja o réu condenado a lhe pagar salário-maternidade em razão do nascimento de filho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de auxílio-maternidade decorre da previsão dos artigos 7º, XVIII, e 201, II, ambos da Constituição da República de 1988.

No plano infraconstitucional, está regulado nos artigos 71-73, da Lei n. 8.213/1991.

É devido à segurada da Previdência Social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre o 28º (vigésimo oitavo) dia que antecede ao parto e a data de ocorrência deste.

Para a concessão do auxílio-maternidade, devem concorrer os seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais apenas para as seguradas contribuinte individual, seguradas especiais e seguradas facultativas; e c) repouso a contar de 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto, ocorrência de parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

Nos termos do art. 26, inciso VI, da Lei n. 8.213/91, é dispensado o cumprimento do prazo de carência para a concessão de salário-maternidade às seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

No caso dos autos, a parte autora é indígena, nascida em 04/05/2000 (fl. 07 do evento 02), e alega ser segurada especial.

Na certidão de exercício de atividade rural nº 487/2019, emitida pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, consta que a requerente exerceu atividade rural de 04/05/2016 a 09/11/2016 na Aldeia Bororó, 248 (fl. 09/10 do evento 02).

A filha da autora (Britini Gauto Vera) nasceu na data de 09/11/2016, conforme certidão de nascimento (fl. 08 do evento 02).

Segundo a jurisprudência, a situação da gestante maior de 14 e menor de 16 anos que atua na atividade rural pode ser equiparada à do aprendiz, reconhecendo-se, assim, a condição de segurada especial, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

TRABALHADORAS INDÍGENAS. REQUISITO ETÁRIO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS.

A situação da gestante maior de 14 e menor de 16 anos que atua na atividade rural pode ser equiparada à do aprendiz, reconhecendo-se, assim, a condição de segurada especial, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte.

Evidente a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o salário-maternidade se destina precipuamente a amparar recém-nascidos em situação de risco, não se podendo, assim, prejudicar o filho de mães trabalhadoras unicamente em função da idade destas (TRF4, AI nº 5026841-07.2014.404.0000/RS, Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 25/02/2015).

Na qualidade de segurada especial, a autora deve comprovar a carência de no mínimo 10 contribuições mensais antes do nascimento da criança (art. 25, III, da Lei 8.213/91).

Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirma que.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirma que mora na Aldeia Bororó. A autora tem 19 anos e possui 2 filhos (de 6 e 3 anos). Que não sabe o destino dos pais. Que estudou até a 4ª série. Para sustentar a família vende mandioca, milho, todo sábado. Que a autora planta estes produtos no terreno no fundo da casa – “1 metro” – milho. Demora 6 meses para colher. Em 2016, quando estava grávida de 8 meses, o pai foi embora. De vez em quando, a tia ajuda e lava roupa – mora na casa n. 248. Que antes da gestação, deu uma bicicleta para o tio plantar a lavoura, pois não aguentava plantar. Que não se lembra o nome do tio, mas ele faleceu. Que o quilo da mandioca descascada custa R\$ 5,00 (cinco reais). Que vende o milho por dúzia.

A testemunha Antônio Lescano, RG n. 2032939, disse que conhece a autora desde 2010, mas que começou a trabalhar na lavoura com 15 anos de idade. Mora na Aldeia Bororó e é vizinho da requerente. A requerente, quando estava grávida do segundo filho, se sustentava com a plantação da mandioca, a qual ela mesma plantava.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o benefício pleiteado.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de salário-maternidade, a contar de 20/09/2019 (data do requerimento administrativo), efetuando o pagamento das prestações vencidas nos 120 (cento e vinte) dias subsequentes, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Oportunamente, arquite-se.

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por João Ananias Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural. Postula, ainda, pelo pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, não decorreu o prazo de cinco anos (artigo 103 da Lei 8.213/1991).

No mérito, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no § 7º do art. 201, da Constituição da República/1988.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o § 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O § 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal.

A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do § 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC” (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Saliente a impossibilidade de averbação de atividade rural após 24/07/1991, sem o recolhimento das contribuições devidas. Após essa data, “a atividade rural não contributiva só pode ser aproveitada pelo segurado especial para a concessão de aposentadoria por invalidez, por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, nos termos do que dispõe o artigo 39 da Lei 8.213/1991” (TRF4, 5014817-56.2015.404.7001/PR, 26/07/2017). Caso pretenda a concessão de outra espécie de benefício que não as previstas no referido dispositivo legal, deve o segurado verter contribuições ao RGPS como segurado facultativo. Nesse sentido a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há comprovação de que a parte autora tenha efetuado qualquer recolhimento à Previdência Social, razão pela qual não faz jus à averbação pretendida a partir de então.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou o seguinte documento:

CNIS do autor: 01/01/1987 a 05/11/1987, 01/12/1987 a 31/12/1988, 01/11/1989 a 23/02/1992, 01/03/1992 a 12/05/1994, 09/09/1994 a 03/03/1995, 01/06/1995 a 20/12/1995, 24/06/1997 a 24/06/1998, 01/07/1999 a 15/09/2018 (fl. 56 do Evento 19);

Documentos escolares do autor, 1971 a 1975 (fl. 07/16 do Evento 02);

Contrato de comodato de imóvel rural, sendo comodante Osamu Iwashiro e o autor comodatário de área de 05 hectares, período de 01/01/1977 a 30/12/1986 (fl. 17/19 do Evento 02).

CTPS do autor: 01/01/1987 a 05/11/1987, 01/12/1987 a 31/12/1988, 01/11/1989 a 21/02/1992, 01/03/1992 a 12/05/1994, 09/09/1994 a 03/03/1995, 01/06/1995 a 20/12/1995, 24/06/1997 a 24/06/1998 e a partir de 01/07/1999, sem registro de saída (fl. 20/100 do evento 02).

O autor requer o reconhecimento de atividade rural de 01/01/1977 a 30/12/1986.

Em seu depoimento pessoal, o autor informou que tem 59 anos de idade e que, no ano 1975, fez um contrato de comodato de uma área de 5 hectares, localizada na 5ª Linha. O ajuste foi realizado com o senhor Osamu. No local, plantava milho, abóbora e feijão para o consumo da família. Nesta época, tinha 15 anos de idade, seu pai estava adoentado e tinha 3 irmãos deficientes. Disse que, antes de morar na 5ª Linha, estudou até a 5ª série do ensino primário. Afirmou que ficou até 1986 ou 1987 neste sítio. Acrescentou que o contrato de comodato foi assinado depois que já estava trabalhando da terra do senhor Osamu Iwashiro. Que não se recorda como se deu a assinatura do referido contrato. Que não se lembra quando o irmão Aparecido Ananias, testemunha do contrato, saiu de casa para trabalhar em outro lugar.

A testemunha Mamoru Iwashiro disse que, no ano 1977, o autor trabalhava na 5ª Linha. O depoente e seu irmão cederam um pedaço de terra para o autor trabalhar, pois a família deste era muito pobre. Que é sócio do irmão Osamu Iwashiro na mesma propriedade. Que o autor tinha que trabalhar, pois o pai era doente e tinha três irmãos deficientes. Que o requerente ficou até 1986/1987. Na época (1977), foi feito um contrato de comodato com o requerente. Que o dono da terra dada em comodato era o irmão do depoente, Osamu Iwashiro. Que apesar da pouca idade do autor na época (15 anos), o contrato foi assinado pelo mesmo.

Em alegações finais, o autor requereu a procedência do pedido.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

As testemunhas foram unânimes quanto à atividade rural do autor.

Tendo em vista a prova testemunhal e documental, reputo que a parte autora laborou nas lides rurais de 01/01/1977 a 30/12/1986.

Assim, com o reconhecimento da atividade rural de 01/01/1977 a 30/12/1986, a parte autora computa 37 anos, 08 meses e 11 dias de serviço até a DER (07/03/2019), suficiente à revisão do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição.

A soma da idade do autor, nascido em 22/12/1960, com o tempo de contribuição é inferior a 96 pontos. Dessa forma, nos termos do artigo 29-C da Lei 8213/1991, é cabível a incidência do fator previdenciário.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, atividade rural de 01/01/1977 a 30/12/1986, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, DIB 07/03/2019, DIP 01/07/2020, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEABDJ para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumprir a sentença, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e revisto o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002665-21.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011774

AUTOR: SERGIO DA ROCHA CAVALHEIRO (MS018217 - BEIBIANE RODRIGUES RUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que o autor apresenta o seguinte quadro “O autor teve fratura de esterno CID S 22.2, de arcos costais CID S 22.3 e de perna esquerda com amputação da perna CID S 88” (evento 32), sendo classificado como deficiência moderada. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93: “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Assim, reputo que o quadro se enquadra no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/1993.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda per capita não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Os juizes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional” (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RRE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, P edilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e P edilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico (eventos 29 e 31) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

Sérgio da Rocha Cavaleiro – Autor, nascido em 20/02/1972, sem renda, sobrevive com auxílio de familiares e conhecidos.

No laudo social, foi relatado que a autora mora em imóvel cedido pela irmã: “O quarto cedido ao autor localiza-se à Rua H6, nº 2140 – Bairro: Harrison de Figueiredo, área urbana do município de Dourados/MS – CEP: 79.839-080. A construção é de alvenaria possui um cômodo e banheiro, coberta de Eternit, não possui forro e pintura. O chão é cerâmica. O autor não possui todos os móveis necessários e básicos e os que possui se encontram em ruim estado de conservação. O ator não possui carro ou motocicleta. Os fornecimentos de energia e água/esgoto são da rede pública e paga mensalmente por terceiros. O autor tem disponível no bairro atendimento básico de saúde e quando necessita de atendimento especializado tem que se deslocar para o centro do município de Dourados utilizando o transporte público ofertado no bairro”.

Portanto, entendendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade, eis que a renda per capita é inferior à metade do salário-mínimo e o casal não possui casa própria.

Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (16/01/2019 – fl. 19 do evento 02).

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde 16/01/2019, DIP 01/07/2020, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000149-91.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202012546

AUTOR: CLEIA MORAES PEGO PEREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Cleia Moraes Pego Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o filho.

A dependência econômica, no que concerne aos filhos menores, é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991.

Saliente que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;

b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

Duração variável conforme a tabela abaixo:

a) Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou

b) Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cota

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

a) O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

a) O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

A autora, Cleia Moraes Pego Pereira, era esposa do falecido, Joaquim Gomes Pereira, desde 28/11/1981 (fl. 15 do evento 02). Não há averbação de divórcio.

No depoimento pessoal, a autora disse que ficou casada por 30 anos com o falecido Joaquim Gomes Pereira. Que o esposo faleceu em 2006, e na época moravam no Assentamento do Pana, pois ganharam um lote. Antes de morar no Assentamento Pana, trabalhava na região denominada "Pedro Augusto". O esposo era campeiro. Depois, foi para a Fazenda Igapó. Foi para o "Pana" e tirava leite. O casal nunca se separou, exceto pela morte do esposo.

A testemunha Célio Roberto de Araújo, RG n. 918400, disse que conhece a autora, pois a família do deponente mora no Assentamento Pana. Quando chegou ao assentamento, o falecido ainda era vivo. Chegou no Distrito Pana em 2001. Não tinha muito contato com a família em 2006.

A testemunha Joaquim Aristides Alves, RG n. 45.785. SSP/MS, disse que, em 2006, na data do falecimento, morava no Assentamento Pana, Nova alvorada do Sul/MS. Mora no local há 23 anos. A autora chegou com esposo no "Pana". Que o casal era unido.

A testemunha Tereza Elizete Correia, RG 00396207, disse que reside no Assentamento Pana, e ficou sabendo da morte do senhor Joaquim. Que conheceu o casal há 20 anos. Que chegou no "Pana" em 1998. Em 2006, morava no Pana, sendo que o falecido ficou doente e a autora ficou cuidando do falecido. O casal não se separou até a morte do esposo da autora.

O óbito ocorreu em 09/01/2006, comprovado pela certidão de fl. 04 do evento 02.

A dependência do cônjuge é presumida (artigo 16, I da Lei nº 8.213/1991).

Resta apurar a alegada qualidade de segurado do falecido.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 32 do evento 02), observo que o falecido recebeu auxílio-doença de 30/08/2005 a 02/01/2006 - óbito.

Assim, o falecido possuía qualidade de segurado no RGPS à época do óbito (02/01/2006).

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o direito a pensão em razão da morte do segurado. A pensão por morte será vitalícia, eis que a época do óbito, a Lei 13.135, de 17/06/2015, não era vigente.

O benefício será devido desde o requerimento administrativo (23/10/2019), eis que realizado depois de noventa dias do óbito.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, ratifico a tutela de urgência, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, a partir da 23/10/2019, DIP 01/07/2020, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defero a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a concessão do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defero o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Defero a prioridade na tramitação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000593-27.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202012337

AUTOR: GENY FRANCISCA RODRIGUES (SP 162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior à metade de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o

benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput). No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, sob a justificativa de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo. A parte autora conta com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, implementando o requisito etário. Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo § 3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Segundo o parágrafo terceiro da citada lei, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo (Redação dada pela Lei 13.981/2020).

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto. Os juizes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional” (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio-econômico (eventos 22/23) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

Geny Francisca Rodrigues Rosa – Autora, nascida em 27/11/1954, desempregada, possui 7 filhos.

Cíntia Rodrigues Rosa – Filha, nascida em 08/03/1992, babá, recebe R\$ 600,00.

A autora mora em imóvel cedido pela filha: “Rua Antônio Emílio de Figueiredo, nº 209 – Bairro: Jardim Climax – área urbana do município Dourados/MS, CEP 79.820-140. A construção é de alvenaria, possui quatro cômodos e banheiro, coberta de Eternit, não possui forro e pintura. O chão é cerâmica. A autora possui os móveis e eletrodomésticos básicos e necessários que estão em regular estado de conservação. A autora não possui veículo ou motocicleta. Os fornecimentos de luz e água são da rede pública. O bairro possui asfalto e não possui rede de esgoto. A autora tem disponível no bairro atendimentos básico de saúde e transporte público”.

Portanto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade, eis que a renda per capita é inferior à metade do salário-mínimo.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde 17/02/2020 (fl. 27 do evento 02).

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada desde 17/02/2020, DIP 01/07/2020, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Deiro a prioridade na tramitação.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003229-97.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202012332

AUTOR: ROGERIO DOMINGOS COSTA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Rogério Domingos Costa, representado pela curadora Carmen Costa Gomes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que o autor apresenta retardo mental leve, perda de audição bilateral, transtornos mentais e malformações congênitas de membros, caracterizando impedimento de longo prazo (evento 17), sendo classificado como deficiência moderada. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93: “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Assim, reputo que o quadro se enquadra no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/1993.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo § 3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAAL), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele

cuja renda por familiar não exceda a 1/4 (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional” (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico (eventos 15 e 16) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

Rogério Domingos Costa – Autora, nascida em 16/08/1982, sem renda.

Carmen Costa Gomes – Tia, nascida em 11/02/1960, sem renda.

José Olívio Socca – Tio, nascido em 03/10/1949, aposentador, recebe R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

Eduardo José Costa Lopes – Primo, nascido em 06/04/2004, estudante, sem renda.

No laudo social, foi relatado que a família mora em imóvel alagado: “O bairro possui pavimentação asfáltica, possui rede de esgoto, água encanada iluminação pública, posto de saúde e escola. A residência é de alvenaria, muro nas laterais, fundos e frente, portão de ferro, quintal de terra, cobertura de eternit, sem forro, piso de lajota vermelhão, parte com pintura, porta de madeira e ferro, janelas de vidro simples com venezianas. Os móveis, eletrodomésticos e eletrônicos que guarnecem a residências são: (1) jogo de sofá dois e três lugares, (1) mesa de mármore, (1) bicicleta, (1) televisão, (1) fogão quatro bocas, (1) ventilador, (1) cama box, (1) guarda-roupa de seis portas, (1) mesa de madeira, (1) cama de madeira, (1) guarda roupa duas portas, (1) fogão a lenha e (1) armário de aço duas portas”.

Portanto, entendendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade, eis que a renda per capita é inferior à metade do salário-mínimo.

Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (28/11/2018 – fl. 17 do evento 02).

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde 28/11/2018, DIP 01/07/2020, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002286-80.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202012602

AUTOR: JOSE JESUS DOS SANTOS (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021143 - VERONICA CAROLINE BARBIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por José Jesus dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do § 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Ecln no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

CTPS do autor: 02/01/1990 a 31/05/1992 – serviços gerais no Sítio Urano, 01/12/1992 a 14/07/1997 – serviços gerais – Fazenda Caarapozinho, 15/04/1998 a 13/12/2002 – serviços gerais no Sítio Urano, 01/07/2003 a 31/08/2005 – produtor agrícola polivalente, 01/03/2006 a 03/10/2007 – trabalhador agropecuário, 02/03/2009 a 14/10/2009 – produtor agrícola, 01/04/2010 a 11/09/2013 – capataz, 02/05/2014 a 09/05/2018 – capataz, vínculo iniciado em 21/06/2018 como gerente agrícola sem registro de saída (fl. 08/26 do evento 02);

Em seu depoimento pessoal, o autor disse que nasceu em Caarapó. Começou a trabalhar na área rural desde 1985. Trabalhou no Sítio Urano desde 1986, mas sem registro. Foi registrado em 02/01/1990. Disse que sempre trabalhou para o mesmo patrão. A fazenda fica perto do “Macaúba”. A propriedade chama-se Fazenda JB. Disse que trabalhou em diversas propriedades, mas todas da mesma família. Disse que o pai de um dos proprietários faleceu, deu baixa na carteira, e o filho passou a registrar. O autor sempre foi empregado rural. Em períodos, é auxiliado por outros empregados rurais. O autor mora na propriedade rural. As fazendas produzem soja e milho. Anteriormente, havia gado. O autor já cuidou de gado (Nelore – solto no pasto). Há 5 anos deixou de haver gado. Na lavoura, o autor usa veneno, planta. A propriedade onde trabalha mede 500 hectares. Não sabe o total de funcionários na fazenda. O proprietário deposita o salário direto na conta. O autor é casado desde 1983. O autor tem 3 filhas, as quais trabalham na cidade. O autor não possui outra fonte de renda. Não morou na cidade.

A testemunha Elmirio Alvares disse que conhece o autor desde 1992. O depoente trabalha junto com o autor desde 1992. O depoente trabalha na Linha Barreirão. O autor já trabalhava na época. O depoente não ficou desempregado no período. O autor também sempre trabalhou lá, não ficando desempregado. O depoente em uma fazenda e o autor em outra. Mas o grupo é o mesmo. O autor trabalha na Fazenda JB, apenas ele trabalha. Há lavoura de milho e soja no local. A Fazenda “Caarapozinho” é da mesma família. Não viu o autor trabalhando em área diversa da rural. Havia gado na fazenda.

A testemunha Sidinei Lima Pinheiro disse que conhece o autor desde 2006. O depoente trabalha junto com o autor. O depoente trabalha em uma fazenda. O autor trabalha em outra fazenda do mesmo proprietário. O autor trabalha sozinho, mas, na época do plantio, as pessoas vão ajudá-lo. O depoente passou a trabalhar depois do autor. O depoente foi demitido e ficou 4 anos afastado. É comum entrar e sair nas fazendas. O autor trabalha na lavoura (milho e soja). Só há trabalho de campo, não há escritório. O vínculo de gerente agrícola, apesar do nome, não dá ao autor poderes de administração ou supervisão.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tendo em vista as provas materiais, bem como o depoimento das testemunhas reputo que a parte autora exerceu atividades rurais desde 02/01/1990 (CTPS do autor - 02/01/1990 a 31/05/1992 – serviços gerais no Sítio Urano, 01/12/1992 a 14/07/1997 – serviços gerais – Fazenda Caarapozinho, 15/04/1998 a 13/12/2002 – serviços gerais no Sítio Urano, 01/07/2003 a 31/08/2005 – produtor agrícola polivalente, 01/03/2006 a 03/10/2007 – trabalhador agropecuário, 02/03/2009 a 14/10/2009 – produtor agrícola, 01/04/2010 a 11/09/2013 – capataz, 02/05/2014 a 09/05/2018 – capataz, vínculo iniciado em 21/06/2018 como gerente agrícola sem registro de saída).

Dessa forma, a parte autora comprovou o cumprimento da carência de cento e oitenta meses na data do requerimento, 30/10/2018.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, consequentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, DER 30/10/2018, DIP 01/06/2020, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), observada a prescrição quinquenal.

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

000084-96.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202012635

AUTOR: JANDIRA GROFF LONGO CASEMIRO (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Jandira Groff Longo Casemiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar em prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal.

A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do § 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao tempo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da

comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel.

Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Escritura pública de compra de imóvel rural, 23/10/2001, sendo compradores a Associação Guariboa dos Trabalhadores Rurais de Mato Grosso do Sul, sendo que o imóvel foi dividido em várias parcelas sendo a autora e o marido também beneficiários com uma parte (fl. 18/23, 26/32 do evento 02).

Cadastro de contribuinte estadual de Edson Casemiro, marido da autora, 04/08/2005, área de 07 hectares (fl. 33/34 do evento 02).

Declaração do ITR, exercício 2015 (fl. 35/37 do evento 02);

Declaração de aptidão ao Pronaf, Declarações anuais do produtor rural, documentos de inspeção e defesa sanitária vegetal, notas do produtor em nome do marido da autora, 25/11/2014, 30/11/2014, 03/02/2010, 05/07/2011, 23/02/2010, 25/07/2011, 31/08/2005, 31/05/2005, 08/01/2015 (fl. 38/46, 50/55, 65/66, 68 do evento 02);

Certidão de casamento de Edson Casemiro e a autora, ele comerciante e ela do lar, ato celebrado em 25/11/1989 (fl. 48 do evento 02);

Cartão do produtor rural, 31/03/2006 (fl. 49 do evento 02).

Certificados de cadastro de imóvel rural em nome do marido da autora, 2017 (fl. 64 do evento 02).

Declaração de atividade rural em nome da autora, período de 26/10/2001 a 15/12/2018 (fl. 82/84 do evento 02).

CNIS da autora constando que recebeu auxílio-doença de 26/02/2013 a 12/04/2013 (fl. 01 do evento 15).

CNIS do marido da autora, Edson Casemiro, com vínculos de 01/07/1978 a 30/06/1982, 01/08/1986 a 01/08/1989, 01/11/1989 a 30/11/1990, 01/02/1991 a 30/09/1991, 02/01/1995 a 31/05/1995, 01/06/1995 a 13/08/1998, 01/10/1998 a 04/07/1999, 05/07/1999 a 06/07/2000, 01/07/2002 a 13/01/2004, bem como recebeu auxílio-doença de 03/03/2010 a 18/09/2010 (fl. 04/10 do evento 15).

Em seu depoimento pessoal, a autora, nascida em 05/12/1963, disse que começou a desenvolver atividades rurais com 7 anos de idade. O pai tinha uma propriedade rural de 04 hectares no Estado do Paraná. A autora possuía 8 irmãos e todos trabalhavam na área rural. Não havia maquinário ou funcionário. Plantava arroz “no seco”. Pagava os vizinhos para colher. Ela ficou na propriedade até 1986 (23 anos). Após, a autora veio para Mato Grosso do Sul. A autora casou em 1989. O marido sempre trabalhou em fazenda. Na certidão de casamento, a autora se declarou como “do lar” e o marido “comerciante”. Disse que “arrendaram um hotel por um tempinho”, por isso a anotação. O marido trabalhava em um posto de gasolina (atendente). Depois do hotel (4/5 anos do casamento – 1993/1994). Declarou-se do lar no casamento em razão de na época cuidava de casa. Após, foram trabalhar em uma chácara. A renda principal vinha da atividade de vendedor. Em 2001 adquiriu uma terra em Terenos/MS. A autora trabalhava na área. O marido trabalhava na área também (4,5 hectares). Plantava banana, verduras, legumes, pera. A autora plantava. O marido estava com “umas vendas”. Morava com o marido na propriedade, mas ele saía para trabalhar. Ele vendia suco e água. A propriedade ficava a 8 quilômetros da vila. O plantio de banana demora 1 ano para ser colhida. Havia mil pés de banana nanica na propriedade da autora. Vendia a produção e entregava nas escolas. O marido saiu “das vendas” e foi trabalhar na chácara. A autora não teve carteira assinada. A autora vendeu a propriedade ano passado. Em Caarapó comprou uma residência. A autora não possui outro imóvel. O marido tem um carro Ford (ECOSPORT – 2008/2009). A propriedade foi vendida em torno de R\$ 400.000,00. A autora pagou R\$ 140.000,00 na casa de Caarapó. Não havia outra fonte de renda. A filha estudou e se formou em engenharia agrônoma (Universidade Federal). A autora tinha uma bolsa de estudo.

A testemunha Celene Camargo Ricaldes disse que conhece a autora desde 2001. Havia 5 famílias na área em que moravam, as quais cuidavam das plantações. Na semana, uma família trabalhava de 1 a 2 dias. A depoente trabalhava no lote dela (plantava eucalipto e hortaliça – 2 hectares). Havia 2,5 hectares de área comum da associação. Na área da autora, havia horta, plantação. A associação fez um projeto para o Banco do Brasil financiar a produção. Antes, a depoente era manicure. Depois de 2015, a depoente foi trabalhar como servidora pública. Presenciou a autora trabalhando na plantação de 2001 a 2015, não exercendo atividade diversa da rural. No período, não tiveram funcionários.

A testemunha Antenor da Silva Caires conhece a autora desde 2001 de uma chácara. A chácara pertence a uma associação. O depoente tem uma chácara no local. O governo federal ofereceu inscrição e o depoente se integrou à associação. Havia famílias no local. O depoente conseguiu a área em 2000 e a casa ficou pronta de 15 a 20 dias. Até hoje mora no local. A autora chegou com o marido no mesmo período no local. O marido trabalhava na cidade. A autora trabalhava na chácara. A autora plantava banana (8 hectares). Cada família tinha 4,5 hectares de área própria. Na área dela havia pomar. Cinco pessoas trabalhavam na plantação de banana em um dia. O lucro era repartido. Atualmente, o depoente planta mandioca. Dava 1,5 salário-mínimo por família. A autora não tinha outra ocupação. Não sabe se a autora possuía outra fonte de renda. Havia trator e plantadeira na associação. A autora se mudou no começo do ano (2020).

A testemunha Lucinete Welka Caires disse que conhece a autora desde 2001 de uma associação rural. A autora e o marido foram completados com um lote de 4,5 hectares. No período, a autora só exerceu atividade rural. A autora plantava hortaliças e banana. Não tiveram funcionário.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

O marido da autora, Edson Casemiro, com vínculos de 01/07/1978 a 30/06/1982, 01/08/1986 a 01/08/1989, 01/11/1989 a 30/11/1990, 01/02/1991 a 30/09/1991, 02/01/1995 a 31/05/1995, 01/06/1995 a 13/08/1998, 01/10/1998 a 04/07/1999, 05/07/1999 a 06/07/2000, 01/07/2002 a 13/01/2004. Assim, tendo em vista as provas materiais, bem como o depoimento das testemunhas, reputo que a parte autora exerceu atividades rurais de 23/10/2001 a 30/06/2002 14/01/2004 a 28/12/2018.

Dessa forma, a parte autora comprovou o cumprimento da carência de cento e oitenta meses na data do requerimento, 28/12/2018.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, conseqüentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, DER 28/12/2018, DIP 01/06/2020, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001332-97.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202012616

AUTOR: LUIZ ANTONIO VERA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE

CORDEIRO PASCOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 10, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito

é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001334-67.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202012615

AUTOR: TEREZA PERES DOS SANTOS (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 07, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.

0000933-05.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012608

AUTOR: ENEIDA RAMOS DOS SANTOS COSTA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001633-78.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012606

AUTOR: JOEL ISNARD (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002845-71.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012603

AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA NETO (SP349831 - BRUNO DE ASSIS SARTORI, MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA, MS015823 - BRUNO DE ASSIS SARTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000673-25.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012609

AUTOR: SUELI DE SOUZA LEO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002355-15.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012605

AUTOR: SIRLEY DA COSTA BENITES (MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002605-53.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012604

AUTOR: RAFAELA DE SOUZA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000603-08.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012610

AUTOR: FRANCISCO MAURO DA SILVA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS018400 - NILTON JORGE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001473-87.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012607

AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. No caso, embora tenha sido expedido ofício ao banco depositário, de corrido o respectivo prazo para cumprimento, não foi informado o levantamento dos valores referentes aos requisitórios expedidos nestes autos. Assim, considerando a inexistência de prejuízo bem como a otimização dos serviços prestados, em perspectiva aos princípios da celeridade, informalidade e duração razoável do processo, tendo em vista a expedição do ofício a instituição bancária e a intimação das partes quanto a autorização para o levantamento/transfêrencia bancária, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0001237-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012796

AUTOR: CLEONICE ANTONIA DE LIMA PUERTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001740-25.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012795

AUTOR: ROSE MARY DUARTE RAMOS (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000041-96.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012797

AUTOR: JOAO BATISTA DE LUCENA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS022604 - EDUARDO PESERICO, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001766-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012794

AUTOR: ILZA CAMPOS DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0004394-58.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012669

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS CORREIA (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Prosseguindo, observo que o requerente não apresentou toda a documentação necessária a análise do requerimento de habilitação (eventos 60/61).

Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia legível da certidão de óbito da parte autora.

No mesmo prazo, a fim de promover a habilitação do espólio ou dos sucessores da parte autora, deverá juntar os seguintes documentos, caso ainda não estejam nos autos:

comprovante de residência, de todos os herdeiros, legível e emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada e com reconhecimento de firma; Certidão de casamento do cônjuge ou declaração pública de união estável do companheiro(a) da parte autora, se houver; documento de identidade, de todos os herdeiros, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.); comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de todos os herdeiros, nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015; Após, intime-se a PARTE REQUERIDA para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado no feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá informar se tem conhecimento de outros eventuais pensionistas. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando conversão dos requerimentos expedidos nestes autos em depósito à ordem deste Juízo. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0003070-57.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012538
AUTOR: JANAINA OLIVEIRA LEMES (MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.
Tendo em vista a petição da parte autora (evento 30), designe-se nova data para a realização da audiência.

0000244-24.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012575
AUTOR: TEREZINHA LEITE BORGES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando os termos das Portarias Conjunta nrsº 1 a 9/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/10/2020, às 14h50min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=mc36979f9cca6671fea976725148cad30>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferenciaciona/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos, nos termos do título executivo judicial. Anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida. Apresentado os cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requerimentos. Intimem-se.

0002640-76.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012601
AUTOR: MARCIO FERNANDO MAGOSSO (PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN, PR035716 - CARLOS EDUARDO LULU, PR062588 - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

0001128-58.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012600
AUTOR: KARISTON EGER DOS SANTOS (PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN, PR035716 - CARLOS EDUARDO LULU, PR062588 - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Registro que o pedido veiculado pelo INSS é tema de "APLICAÇÃO, REVISÃO, DISTINÇÃO DO TEMA 692/STJ" e afetado pela determinação de suspensão dos processos (Recurso Especial 1401560/MT – TEMA REPETITIVO 692), individuais ou coletivos que versem sobre o mesmo assunto. Desta forma, em cumprimento à decisão do colegiado da primeira seção do Superior Tribunal de Justiça, proceda-se à suspensão do presente feito, até julgamento final do mencionado recurso.

0004358-68.2013.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012670
AUTOR: ELISEU BUENO DE CAMARGO (MS009031B - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO, MS010529 - ELIANE ALVES FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000227-27.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012679
AUTOR: VALDIR DE MATOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001318-55.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012672
AUTOR: ZENILDA MARTINHA DA SILVA CUNHA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000327-79.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012677
AUTOR: LAIZA VICTORIA RODRIGUES SANTANA (MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001937-48.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012674
AUTOR: IZAQUE BATISTA BUENO (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001311-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012676
AUTOR: ZUILA RAMIREZ ARRUDA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000254-49.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012673
AUTOR: DIONE JOAQUIM DA SILVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBATARA UJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002310-79.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012671
AUTOR: FELIPA AMARAL DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000247-18.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012678
AUTOR: ROBERTO BARBOSA DA SILVA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001539-04.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012675
AUTOR: PAULO SERGIO PAIS (MT201860 - RONI CEZAR CLARO, MT020717 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Considerando a manifestação da parte autora, SUSPENDO o trâmite do feito até a normalização do atendimento presencial.

0000743-42.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012779
AUTOR: ELOI SANTOS DE SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002371-66.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012780
AUTOR: IOLANDA MARTINO MARESCIALLO (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001118-14.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012823
AUTOR: VETT - VIA EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME (RS085675 - ANDRÉ LUIS MACHADO DA ROSA) (RS085675 - ANDRÉ LUIS MACHADO DA ROSA, RS068268 - FERNANDO RIGOBELLO WILHEMS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos em inspeção.

No caso, embora devidamente intimada, a parte autora deixou de indicar o(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo requisitório.

Observe que a expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais ficará suspenso até eventual manifestação.

Assim, diante do documento apresentado no evento 76 e a ausência de impugnação quanto ao cumprimento do julgado, considerando que já houve a satisfação da obrigação no presente feito, dê-se a baixa pertinente. Intimem-se.

0002764-88.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012573
AUTOR: NEUZA PEREZ DO NASCIMENTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando os termos das Portarias Conjunta nrsº 1 a 9/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/10/2020, às 14h50min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt.j.php?MTID=m163137afd2c4f30b551b755021fc952>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0001278-68.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012820
AUTOR: NATALINO DONIZETE DE LIMA (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do evento 76.

0001419-53.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012528
AUTOR: FERNANDA OLIVEIRA SIMOES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora declarou, em maio de 2020 (petição inicial, procuração judicial, procuração administrativa, declaração de hipossuficiência, termo de renúncia, contrato de honorários), que reside na Rua Bolívar Loureiro Rocha, nº 146, sendo esse o mesmo endereço que havia declarado em fevereiro de 2020 ao Hospital da Cassems (ficha de internação hospitalar do evento 8).

Agora (eventos 10-11), apresenta documento de março de 2020 para comprovar residência em nome de seu pai, mas o endereço é diverso (Rua Barão do Rio Branco, nº 117) daquele fartamente declarado como sendo da autora quando da assinatura dos documentos suprarreferidos, entre fevereiro e maio de 2020.

Assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que justifique a divergência de informações, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito, e sem perder de vista os artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Findo o prazo, venham os autos conclusos.

0000235-62.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012537
AUTOR: SEBASTIAO RAMAO DINIZ CHAGA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a petição da parte autora (evento 31), designe-se nova data para a realização da audiência.

0001607-51.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012685
AUTOR: ADMILSON FERREIRA DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) com Repercussão Geral (RG) n. 596.701 pelo C. STF, determino a suspensão do feito até o final julgamento daquele recurso.

0002465-82.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012630
AUTOR: NARCIMARIO PEREIRA COELHO (PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN, PR062588 - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO, PR035716 - CARLOS EDUARDO LULU)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos, nos termos do título executivo judicial.

A nota que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requerimentos.

Intimem-se.

0000187-06.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012565
AUTOR: ANTONIO EDIVALDO RIBEIRO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando os termos das Portarias Conjunta nrsº 1 a 9/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/09/2020, às 13h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m8d693ae30445dfd82ed5f613c3d94e>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferenciaciona/orientacoes-utilizaca/>

Intimem-se.

0001343-29.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012618
AUTOR: DELOSANTA ALVES AQUINO (MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS021098 - CASSIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora e concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que emende à inicial, conforme determinado anteriormente (evento 09), sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Registro que a controvérsia quanto à execução do julgado do presente feito foi afetado por meio de reconhecimento de repercussão geral – TEMA N. 1013, no Superior Tribunal de Justiça com decisão de suspensão dos processos (Recursos Especiais n. 1.786.590 e n. 1.788.700), individuais ou coletivos que versem sobre o mesmo assunto. Questão submetida a Julgamento: “Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.” Desta forma, em cumprimento à decisão do colegiado da primeira seção do Superior Tribunal de Justiça, proceda-se à suspensão do presente feito, até julgamento final do mencionado recurso..

0001105-49.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012772
AUTOR: MARIA DA SILVA OLIVEIRA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001044-57.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012778
AUTOR: NATALIA BAHLS DE CAMPOS (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003119-40.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012765
AUTOR: HILDO ALMEIDA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002208-86.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012776
AUTOR: OSORIO BARBOSA DA SILVA (MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001198-75.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012777
AUTOR: MARLI DA ROCHA BUSCIOLI (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001195-52.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012771
AUTOR: ROSA MARIA MAKSOUD BUSSUAN (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001665-54.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012767
AUTOR: ORLANDO JOSE DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001375-68.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012768
AUTOR: CARLOS ANTONIO SEGOVIA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002135-22.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012766
AUTOR: GREICE KELY GONCALVES DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001315-37.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012769
AUTOR: CIONE BELARMINO DAS CHAGAS (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000623-62.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012773
AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000617-55.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012774
AUTOR: APARECIDO RIBEIRO DO NASCIMENTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001285-60.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012770
AUTOR: DERNECI ANDRADE HEUSY (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Tendo em vista a ausência de informação quanto ao cumprimento do julgado, oficie-se novamente às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para cumprir a sentença proferida nos presentes autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde já ressaltada a possibilidade do envio de comunicações ao TCU e MPF para apuração de responsabilidade, nos termos do Enunciado nº 63 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, bem como outras penalidades cabíveis em decorrência do descumprimento. Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitos. Intemem-se.

0002064-83.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012641
AUTOR: GILVAN SEBASTIÃO DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000566-20.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012642
AUTOR: MARIA LUCIA LIMA CARDOSO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002800-72.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012593
AUTOR: CARLOS BATISTA DIAS (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)
RÉU: FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

Não obstante conste no acórdão a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, deixo de determinar a intimação para o pagamento, uma vez que a parte autora é beneficiária gratuidade judiciária. Saliento que a cobrança ficará condicionada à comprovação da perda desta qualidade, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do CPC.

Ante a manutenção da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, proceda-se à baixa dos presentes autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Comprovado o cumprimento do parcelamento ou decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente.

0000808-60.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012802
AUTOR: EDSON ALVES DE SOUZA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

0001221-55.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012806
AUTOR: VANDERLEI PEZARINE GREFF (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

0003186-39.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012798
AUTOR: HILDA GLORIA GIMENES BACHEGA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0000834-58.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012801
AUTOR: ROBERTO HARUYOSHI ITO (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

0002430-59.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012799
AUTOR: MARCIA WOOD CHIARELLO DE MELLO (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

0002719-89.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012804
AUTOR: SONIA APARECIDA VELASQUE DO NASCIMENTO (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES, MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM, MS023977 - GUSTAVO AGOSTINI COLMAN, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO)
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

0000798-16.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012803
AUTOR: EVERTON CAIRES DA SILVA (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

0002595-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012805
AUTOR: ADENILSON PESSARINI CARDOZO (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES, MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM, MS023977 - GUSTAVO AGOSTINI COLMAN, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO)
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

0002162-05.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012800
EXEQUENTE: CLAUDINEI DOS SANTOS PEREIRA (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

0000813-82.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012807
AUTOR: SANDRA TEIXEIRA DA SILVA (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS CARDOSO, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

FIM.

0002924-16.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012650
AUTOR: MOIZANIEL IZIDORO GOMES (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A parte requerida diverge quanto aos cálculos anexados pela parte autora.

Assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada.

No caso de concordância, expeçam-se o(s) respectivo(s) requisito(s).

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Determino a suspensão da presente ação até o trânsito em julgado da demanda descrita no despacho anterior.

0000477-26.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012816
AUTOR:ARNALDO PERENHAS JUNIOR (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) SUSANA DE OLIVEIRA DISPERATI (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) ARNALDO PERENHAS JUNIOR (MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) SUSANA DE OLIVEIRA DISPERATI (MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) ARNALDO PERENHAS JUNIOR (MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) SUSANA DE OLIVEIRA DISPERATI (MS018400 - NILTON JORGE MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0002583-58.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012810
AUTOR: NILCEIA ANTUNES DA SILVA (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021969 - PAULO ROGERIO DA MOTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

0002445-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012811
AUTOR: ROGERIO FANTI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002443-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012812
AUTOR: NILTON PEREZ (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001883-19.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012813
AUTOR: EDMAR ALVES PREDEBON (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003173-06.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012808
AUTOR: JOAO CANDIDO (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003139-94.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012809
EXEQUENTE: JOEDSON ALISON MELO DE OLIVEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001823-46.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012814
AUTOR: DANIEL VELTEN FERNANDES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0000344-47.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012832
AUTOR: MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MUNICIPIO DE DOURADOS MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se já houve agendamento pelos requeridos para continuidade de seu tratamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intime-m-se.

0003007-66.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012620
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001925-63.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012623
AUTOR: VANILDO CARLOS BUENO (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002051-16.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012621
AUTOR: AGILO MARTINS TRINDADE (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001959-48.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012622
AUTOR: MARIA APARECIDA LUNA (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001493-44.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012624
AUTOR: THIAGO SILVA (MS016529 - JOSÉ JORGE CURY JUNIOR, MS019051 - ANA CAROLINA GUEDES ROSA, MS016291 - ANDRÉ LUIS SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000893-23.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012625
AUTOR: JUVINA GIMENES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intime-m-se.

0001924-49.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012596
AUTOR: MARLENE FRANCA ALVES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS012140 - SEBASTIÃO COELHO DE SOUZA, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002000-39.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012595
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001396-44.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012598
AUTOR: SONIA BUENO ALMEIDA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001836-45.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012597
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE LIMA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002444-72.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012611
AUTOR: PAULO RICARDO GONCALVES DE MORAES (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Considerando a afirmação de que o autor possui seqüela de acidente de moto, que causa redução da capacidade laborativa, em grau leve, intime-se o senhor perito judicial para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a data de início da incapacidade.

Após, conclusos para sentença.

0000194-95.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012571
AUTOR: ZELINDA RODRIGUES DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta e considerando os termos das Portarias Conjuntas nrsº 1 a 9/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/10/2020, às 13h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=ml6ed53bf3a44ac4078d227ec68cf9ba>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferenciaciona/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Não obstante conste no acórdão a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, deixo de determinar a intimação para o pagamento, uma vez que a parte autora é beneficiária de gratuidade judiciária. Saliente que a cobrança ficará condicionada à comprovação da qualidade, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do CPC. Ante a manutenção da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, proceda-se à baixa dos presentes autos.

0002813-71.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012632
AUTOR: PAULO MILFONT SOBREIRA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

0002123-37.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012634
AUTOR: DONIZETE INACIO DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002807-64.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012633
AUTOR: JAYR ARAUJO FERREIRA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

inicialmente, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, verifiquo que, até a presente data, embora devidamente intimada, a parte requerida não apresentou planilha de cálculo dos honorários sucumbenciais. Nestes termos, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente os cálculos dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, nos termos do título e executivo judicial. Sem prejuízo, anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida. Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.

0000234-14.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012822
AUTOR: MARIA ELOIZA FERREIRA OLÍMPIO DE SOUZA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003852-40.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012821
AUTOR: GILMAR APARECIDO DE ARAUJO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001789-66.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012830
AUTOR: DEROSSI CARVALHO TRINDADE (MS024682 - HIGOR RIBEIRO DA SILVA ACOSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da informação constante no laudo médico de que a incapacidade da parte autora decorre de acidente de trabalho.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visitos em inspeção. Em cumprimento à decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 DISTRITO FEDERAL, processado em regime repetitivo, pelo eminente relator, Ministro Luís Roberto Barroso, que determina a suspensão de tramitação de todas as ações judiciais, pertinentes à matéria, determino a suspensão do feito até o final julgamento da referida ADI 5090.

0002897-33.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012748

AUTOR: MANOEL ALEXANDRE ALVARES GONCALVES (MS021913 - CAMILA BLASQUE RONHA, MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA, SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO, MS006116 - HERMES HENRIQUE M. MACIEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003003-92.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012735

AUTOR: EVANDRO FIGUEIREDO RIBEIRO (SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002231-32.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012754

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP375035 - CARLA PERES DA SILVA SAMPAIO, SP427132 - PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002957-06.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012742

AUTOR: LEANDRO DA SILVA PEREIRA (MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002995-18.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012737

AUTOR: SERGIO RODRIGUES (SP349831 - BRUNO DE ASSIS SARTORI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000321-33.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012757

AUTOR: JOSE VITOR DA SILVA (MS023520 - MARCOS PACHECO DA SILVA, MS023597 - ORÍGENES FRANÇA SIMÕES NETO, MS023140 - LEONARDO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

5002205-64.2019.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012725

AUTOR: SIDNEY MARQUES LEAL (MS019079 - ALLAN FRANCISCO FARIAS COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003497-54.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012727

AUTOR: CHEILA CRISTINA NASCIMENTO SILVA (MS023520 - MARCOS PACHECO DA SILVA, MS023140 - LEONARDO DA SILVA, MS023597 - ORÍGENES FRANÇA SIMÕES NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002987-41.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012739

AUTOR: CLEBER MORAES VANELLI (SP350725 - EDSON APARECIDO DE CARVALHO, SP424420 - FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002949-29.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012746

AUTOR: CLECIO VANDERLEI GRABIN (MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES, MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002997-85.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012736

AUTOR: CARLOS IRLLENIS CAMPOS VELOZO (MS024601 - CLARA CAROLLO VELOZO, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003331-22.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012728

AUTOR: ERALDO PORTELA DE SOUZA (MS023520 - MARCOS PACHECO DA SILVA, MS023140 - LEONARDO DA SILVA, MS023597 - ORÍGENES FRANÇA SIMÕES NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002851-44.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012749

AUTOR: LUANA BLASQUE RONHA (MS021913 - CAMILA BLASQUE RONHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001973-22.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012755

AUTOR: ALDARI SANTOS DE SOUZA (MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS, MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTOS, MS016665 - LETICIA GONÇALVES NOBRE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002681-72.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012753

AUTOR: IVONE FERRARI LUZ (MS021913 - CAMILA BLASQUE RONHA, MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA, SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO, MS006116 - HERMES HENRIQUE M. MACIEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001967-15.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012756
AUTOR:ADÃO FRANCISCO DOS SANTOS (MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS, MS016665 - LETICIA GONÇALVES NOBRE, MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002955-36.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012743
AUTOR: IZAUL DE SOUZA GOMES (MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

5002805-85.2019.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012724
AUTOR: ALEX FERNANDO SANTI NOGUEIRA (MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES, MS020005 - LUIZ HENRIQUE GRACIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

5003231-97.2019.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012722
AUTOR: ERASMO CARLOS LEME (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO, MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002723-24.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012752
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (RS091951 - JACI SCHERER RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003241-14.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012731
AUTOR: ANDRE RICARDO RUBIM DE CAMPOS (MS023520 - MARCOS PACHECO DA SILVA, MS023140 - LEONARDO DA SILVA, MS023597 - ORÍGENES FRANÇA SIMÕES NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

5002203-94.2019.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012726
AUTOR: ROSINEIDE MEDINA DOS SANTOS LIMA (MS019079 - ALLAN FRANCISCO FARIAS COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002951-96.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012745
AUTOR: FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR (MS016683 - RICARDO DE SOUZA VARONI, MS015805 - BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO, MS016795 - THIAGO NOVAES SAHIB)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002947-59.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012747
AUTOR: EDSON SENA DOS SANTOS (MS024601 - CLARA CAROLLO VELOZO, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002983-04.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012740
AUTOR: ANGELITA RIBEIRO ANTONIO (MS021908 - ANA PAULA FONTOURA FROES, MS023486 - CRISLAINE FRANCISCA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0003167-57.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012733
AUTOR: DONIZETE APARECIDA DOS SANTOS LOPES (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002751-89.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012751
AUTOR: CELSO RICARDI MARTINS (MS019079 - ALLAN FRANCISCO FARIAS COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0003005-62.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012734
AUTOR: LINO SANABRIA (SP349831 - BRUNO DE ASSIS SARTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002959-73.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012741
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA (MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA, MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0003265-42.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012729
AUTOR: ROSANGELA SILVA CAMPOS (MS023520 - MARCOS PACHECO DA SILVA, MS023597 - ORÍGENES FRANÇA SIMÕES NETO, MS023140 - LEONARDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002953-66.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012744
AUTOR: CLAUDIO SANTIAGO FERRO (MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003219-53.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012732
AUTOR: FABRICIO BEZERRA DE OLIVEIRA (MS023520 - MARCOS PACHECO DA SILVA, MS023140 - LEONARDO DA SILVA, MS023597 - ORÍGENES FRANÇA SIMÕES NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003255-95.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012730

AUTOR: SERGIO QUINHONES (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS018400 - NILTON JORGE MATOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

5002829-16.2019.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012723

AUTOR: SUZANA TEIXEIRA LIMA (MS022332 - WILLIAN NAVARRO SCALIANTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002777-87.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012750

AUTOR: AILTON GARCIA (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002991-78.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012738

AUTOR: CLEITON MORAES VANELLI (SP350725 - EDSON APARECIDO DE CARVALHO, SP424420 - FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

FIM.

0000190-58.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012574

AUTOR: DIMAS ESQUIVEL DE ARRUDA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando os termos das Portarias Conjunta nrs° 1 a 9/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.° 02/2020, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/10/2020, às 16h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=mc1c3192eed95db82ae7547f40148692>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Determino a suspensão do processo até o trânsito em julgado da demanda descrita no despacho anterior.

0002230-81.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012819

AUTOR: MARCO ANTONIO FORTI (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002612-45.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012817

EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL ABURUZA ORTIZ DE ZARATE (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002552-67.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012818

AUTOR: TEREZA AUGUSTA CASTILHO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000962-21.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012576

AUTOR: ALVENI DA COSTA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando os termos das Portarias Conjunta nrs° 1 a 9/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.° 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/10/2020, às 15h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=mc74e664a398543f99574f9054ffc423d>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0002904-59.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012567

AUTOR: LUIZA RIBEIRO DE BRITO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando os termos das Portarias Conjunta nrs° 1 a 9/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.° 02/2020, REDESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/2020, às 16h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou,

conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m24b4ea2f7b4a9c66a1369d1476c245c9>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0000190-58.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012536

AUTOR: DIMAS ESQUIVEL DE ARRUDA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a petição da parte autora (evento 42), designe-se nova data para a realização da audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Determino a suspensão do feito até o final julgamento do conflito de competência, após a intimação das partes.

5002603-45.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012791

AUTOR: GENILSON VALDEZ DE ARAUJO (MS020893 - JÉSSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI, MS019029 - LUIZ CARLOS ORMAI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

5002605-15.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012790

AUTOR: LUCAS DE SOUZA RODRIGUES DE SOUZA (MS020893 - JÉSSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI, MS019029 - LUIZ CARLOS ORMAI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

5002606-97.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012784

AUTOR: MARCIO RODRIGUES DE SOUZA (MS020893 - JÉSSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI, MS019029 - LUIZ CARLOS ORMAI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS020893 - JÉSSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI) (MS020893 - JÉSSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI, MS019029 - LUIZ CARLOS ORMAI JÚNIOR)

5002619-96.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012788

AUTOR: SANDRA CHRISTINA GRESSLER (MS020893 - JÉSSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI, MS019029 - LUIZ CARLOS ORMAI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

5002607-82.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012789

AUTOR: RAFAEL PELLOSO DE CARVALHO (MS020893 - JÉSSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI, MS019029 - LUIZ CARLOS ORMAI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

5001272-28.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012785

AUTOR: VINICIUS MARQUES LOPEZ (SP405007 - DANIEL RICARDO ANANIAS DO AMARAL, SP405463 - LILIAN MARQUES COLMAN ANANIAS DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (SP405007 - DANIEL RICARDO ANANIAS DO AMARAL) (SP405007 - DANIEL RICARDO ANANIAS DO AMARAL, SP405463 - LILIAN MARQUES COLMAN ANANIAS DO AMARAL)

0003359-87.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012793

AUTOR: ROSIMALDO SONCELA (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS CARDOSO, MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI)

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

5002575-77.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012792

AUTOR: MARCELO RIGOTTI (MS020893 - JÉSSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI, MS019029 - LUIZ CARLOS ORMAI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

5000632-59.2017.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012786

AUTOR: ADRIANA SMANHOTTO SONCELA (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS CARDOSO, MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI)

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Registro que o presente feito é tema do recurso extraordinário 1.059.466, o qual determinou a suspensão de todas as demandas pendentes que tratam da mesma questão, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário supra mencionado, determino a suspensão do feito até o final julgamento daquele recurso, após a intimação das partes.

0003169-66.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012782

AUTOR: FATIMA REGINA DE SABOYA SALGADO (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003177-43.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012781

AUTOR: LEONARDO ELY (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003167-96.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012783

AUTOR: CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA ESTADULHO (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0000210-49.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012569

AUTOR: SIMONE JORGE MARTINS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta e considerando os termos das Portarias Conjunta nrsº 1 e 9/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/10/2020, às 14h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=ma30a0f5332767055a2aada9c3fd5db6>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferenciaciona/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

000218-26.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012572
AUTOR: DAZILDA BORGES DO NASCIMENTO XAVIER (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta e considerando os termos das Portarias Conjunta nrsº 1 a 9/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/10/2020, às 14h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=md1496e4c75d682d526cf5e9608137e36>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferenciaciona/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0002268-59.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012568
AUTOR: JOSE MEDEIROS ALVES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando os termos das Portarias Conjunta nrsº 1 a 9/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, REDESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/10/2020, às 13h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=ma714c3e188e82806b5a8f25f6764f03a>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferenciaciona/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

000188-88.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012553
AUTOR: LUCIA DA SILVA CAVALCANTE DOS SANTOS (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Revogo o despacho anterior, eis que não se refere a estes autos.

0000947-23.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012824
AUTOR: ROZANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO ARAUJO (MS019119 - RUDIERO FREITAS NOGUEIRA, MS019480 - CAROLINE LOPES MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Em análise aos autos, observo que o INSS demonstrou na petição evento 77 que a decisão foi cumprida.

Note-se que o art. 537, § 1º do CPC, estabelece que:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique-se:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

(...)”

Pois bem, a par de algumas interpretações literais do parágrafo 1º do artigo 537 serem no sentido de que a referida legislação tutelaria apenas a multa vincenda, excluindo do seu âmbito a multa vencida, entendo que esta não nos parece ser a intenção do legislador, já que, assim sendo, contrariaria robusta jurisprudência que se firmou nos tribunais, inclusive em decisão com natureza repetitiva, e que se embasava no argumento de que a possibilidade de redução evita o enriquecimento sem causa, enquanto a possibilidade de majoração proporciona instrumento eficaz que inibe os litigantes do descumprimento de ordem. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE FIXA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ). A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. Precedentes citados: REsp 1.019.455-MT, Terceira Turma, DJe 15/12/2011; e AgRg no AREsp 408.030-RS, Quarta Turma, DJe 24/2/2014. REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014.

Assim, conclui-se que na análise do artigo 537 do NCPC é possível compreender ser permitido ao magistrado modificar ou extinguir a multa a requerimento do interessado, ou até de ofício, seja ela vencida ou vincenda.

Desta forma, considerando a averbação dos períodos indicados no julgados, com a consequente ausência de prejuízo à parte autora e visando não configurar o enriquecimento sem causa daquela, INDEFIRO o pedido de execução da multa fixada no presente feito.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a planilha de cálculos referente aos honorários sucumbenciais, conforme indicado no evento 85.

Após, intime-se a parte REQUERIDA para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto aos cálculos referentes aos honorários sucumbenciais apresentados pela parte autora.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0001437-74.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012617

AUTOR: JEAN GLAUCIO CELESTINO ALVES (RS111637 - KARINA ROSA KESSLER)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra o que foi determinado no evento 12, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.

0001146-45.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012566

AUTOR: RENEU ANTONIO FACIONI (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando os termos das Portarias Conjunta nrs° 1 a 9/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/2020, às 15h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, as testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=mfdfb47559dabf5e5471228c664988ca7>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.

0000694-98.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012585

AUTOR: APARECIDA DE CARVALHO BARTOLOMEU (MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001884-96.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012582

AUTOR: JOSE MIGUEL ESPINDOLA DA ROSA (MS024246 - ELIZANGELA MORAIS CAVALCANTE, MS017392 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA LOPES, MS015612 - THANIA CESCHIN FIORAVANTI CHRISTOFANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001422-42.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012584

AUTOR: LEONORA BRANDAO DOS SANTOS (MS014169 - JOANA PRADO DE ÁVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002338-13.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012580

AUTOR: EVA BENITE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) BRUNO CANDIA RIVERO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) ALENS CANDIA RIVERO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002022-63.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012581

AUTOR: THIAGO FEITOZA RIBEIRO (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO, MS018871 - ANTONIO CARLOS SOTOLANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Em cumprimento à decisão do colegiado da primeira seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a afetação do Recurso Especial 1.381.734 para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, tema 979, "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social.", determino a suspensão do presente feito, até julgamento final do mencionado recurso.

0001132-27.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012657

AUTOR: ANA CASTRO MACHADO (MS018731 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000921-25.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012667

AUTOR: FABIO JUNIOR KUNRATH (MS012778 - ANTONIO TOMAZONI CAVAGNOLLI, MS010884B - GEOVANI LUIZ DE PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002561-29.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012682

AUTOR: GERALDINO SANTANA SILVA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS018361 - APARECIDO JANUÁRIO JÚNIOR, MS024054 - SUIANE DA SILVA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002612-74.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012683

AUTOR: ELIANE JOSE DE JESUS (MS013429 - CLAUDINEI JUNG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

5002881-12.2019.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012684

AUTOR: BOLIVAR MARQUES MONTEIRO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS006102 - NEREU SCHNEIDER, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS022449 - ANA ROSA ROSSATO PAULUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001284-75.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012656

AUTOR: ZACARIAS CAMBUI DA SILVA (MS022341 - MARCELO CANDIDO DE PAULO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001064-14.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012658

AUTOR: LUZIA FERNANDES DA SILVA MARTINS (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001413-17.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012666

AUTOR: FLORENCIO PEREIRA GAMARRA (MS018155 - EUSEBIO SOLANO VEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000389-80.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012680
AUTOR: VERA LUCIA DALLA VECCHIA MUNHOZ (MS018081 - DANIELLE FRANCO DE ALMEIDA SHIMIZU, MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001482-15.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012681
AUTOR: HELENA GONCALVES DO NASCIMENTO (MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO, MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Em cumprimento à decisão proferida na Petição 8.002, que determina a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, determino a suspensão do feito até o final julgamento daquele recurso.

0000238-17.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012764
AUTOR: JOSE ULISSES DO NASCIMENTO (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE, MS024376 - JÉSSICA TAÍS DA SILVA VARGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003110-39.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012760
AUTOR: MARIA LIMA MARTINS (MS022863 - ELIZIA RIBEIRO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000934-53.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012762
AUTOR: MARIA ROSA MANDACARI (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002090-47.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012761
AUTOR: AYD MARY OSHIRO (MS018778 - JOÃO APARECIDO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002543-76.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012759
AUTOR: SIMAO SCHURROFF (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000141-51.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012758
AUTOR: TERUO TOKO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000876-84.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012763
AUTOR: BEATRIZ PITOL (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000216-56.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012570
AUTOR: MARIA IZABEL LUZIA FERNANDES (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta e considerando os termos das Portarias Conjunta nrsº 1 a 9/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/10/2020, às 15h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m5f2c9e882ce08d8cac979945a2d74116>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferenciaciona/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0001348-51.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012533
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o comunicado do senhor perito médico, redesigno a perícia médica deste feito para o dia 18/08/2020, às 08h00min.

Intimem-se.

5000857-74.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012548
AUTOR: CREMILDA DE OLIVEIRA SILVA (MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL, MS019747 - ALINE DA CUNHA SIPPEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 10/07/2020, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirota Delmute, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. A senhora perita deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, a senhora perita deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000755-22.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012530
AUTOR: LUCIMEIRE PARRA DE CAMPOS (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o comunicado do senhor perito médico, redesigno a perícia médica deste feito para o dia 13/08/2020, às 08h00min.

Intimem-se.

0003492-32.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012529

AUTOR: CÍCERO SEVERINO DO NASCIMENTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o comunicado do senhor perito médico, redesigno a perícia médica deste feito para o dia 12/08/2020, às 08h00min.

Intimem-se.

0000773-43.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012527

AUTOR: EBERSON SILVIO FERREIRA BEZERRA (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nos termos da Portaria Conjunta n. 9/2020 PRES/CORE, nomeio o(a) Dr(ª). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 12/08/2020, às 13h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001312-09.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012526

AUTOR: GILMAR DA CONCEICAO SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nos termos da Portaria Conjunta n. 9/2020 PRES/CORE, nomeio o(a) Dr(ª). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 12/08/2020, às 13h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001120-76.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012532

AUTOR: WAGNER FERREIRA BRITES (MS018634 - HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA, MS019263 - LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o comunicado do senhor perito médico, redesigno a perícia médica deste feito para o dia 17/08/2020, às 08h00min.

Intimem-se.

0001443-81.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012550

AUTOR: GILMAR NEPOMUCENO CAVALCANTE TINOCO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em atenção aos termos da Portaria Conjunta n. 9/2020 PRES/CORE, nomeio o(a) Dr(ª). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 19/08/2020, às 08h00min, na clínica localizada na Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 10/07/2020, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Drª. Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000944-97.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012531

AUTOR: MAURICIO DE SOUZA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o comunicado do senhor perito médico, redesigno a perícia médica deste feito para o dia 14/08/2020, às 08h00min.

Intimem-se.

0000701-56.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012551

AUTOR: NATANAEL CARLOS DA SILVA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nos termos da Portaria Conjunta n. 9/2020 PRES/CORE, nomeio o(a) Dr(ª). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 19/08/2020, às 08h30min, na clínica localizada na Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000891-24.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012643

AUTOR: ADAIR CORREA DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Em que pese a manifestação da parte autora, considerando que não foi apontada incorreção nos cálculos apresentados pela contadoria do juízo (evento 97), homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, em cotas iguais, em favor de JACQUES CARDOSO DA CRUZ, inscrito na OAB/MS com o n. 7.738 e LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, inscrita na OAB/MS com o n. 11.576, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Defiro o pedido de divisão dos honorários sucumbenciais, em cotas iguais, para os advogados constituídos nos presentes autos, JACQUES CARDOSO DA CRUZ, inscrito na OAB/MS com o n. 7.738 e LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, inscrita na OAB/MS com o n. 11.576.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0000424-79.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012563

AUTOR: VINICIUS PEREIRA DE BRITO ARTEMAN (MS009021 - ANDREIA CARLA LODI, MS019061 - SOLANGE LONGO E BATISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) ABRIL COMUNICACOES S.A. (MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) (MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ, SP330633 - ALINE ROCHA DE ALMEIDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) ABRIL COMUNICACOES S.A. (RJ084367 - MARCO VINICIUS COSTA PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de transferência dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal no evento 70, para a conta de titularidade da parte autora informada no evento 101.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à referida transferência, com a ressalva de que eventual tarifa deverá ser descontada do valor a ser transferido.

Expedido o ofício, dê-se ciência à parte autora e aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

Oportunamente, arquite-se.

Intimem-se.

0001763-39.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012648

AUTOR: MARIA DA PAIXAO MATIAS DE LIMA (MS024682 - HIGOR RIBEIRO DA SILVA ACOSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Considerando o requerimento formulado no evento 109, intime-se novamente a parte autora, através de seu patrono constituído, para efetuar a devolução do valor indicado no evento 99, no prazo de 15 (quinze) dias, da forma indicada no evento 97.

Após, intime-se a parte requerida para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002626-24.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012652

AUTOR: ELIANE DOS SANTOS BRITO (MS022849 - ANDREZA MIRANDA VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) CAIXA SEGURADORA S/A (MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) (MS006651 - ERNESTO BORGES NETO, MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) (MS006651 - ERNESTO BORGES NETO, MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Considerando a informação do levantamento dos valores no evento 45, reputo prejudicado o pedido de transferência formulado no evento 44.

Após a intimação das partes, arquivem-se os autos.

0001473-53.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012831

AUTOR: GERALDO ALVES (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos em inspeção.

Considerando que na petição evento 57, a requerida tão somente informa que oficiou ao órgão responsável pelo encaminhamento do tratamento do autor, intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da decisão de urgência proferida no presente feito, sob pena de bloqueio dos valores necessários para o tratamento da parte autora, sem prejuízo da aplicação da multa fixada pelo descumprimento da decisão.

Intimem-se.

0000003-21.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012640

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Em que pese a manifestação da parte autora no evento 96, verifica-se que a alteração do nome é anterior ao ajuizamento da ação.

Assim, intime-se novamente a parte AUTORA para que regularize a situação, no prazo de 10 (dez) dias, retificando a inicial, procuração e declaração de hipossuficiência.

Com a manifestação, em termos, expeça(m)-se (s) requisitório(s).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

0001785-63.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012651

AUTOR: ILSON BELISARIO (MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA, MS023033 - SILMARA NASCIMENTO MEDINA, MS018886 - LUANA CARLOS FRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Considerando a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (evento 69), homologo-os.

Expeça-se o respectivo requisitório.

Intimem-se.

0002134-37.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012646

AUTOR: VALDEZ FRANCISCO DOS SANTOS (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a ausência de impugnação da parte requerida quanto ao cálculo apresentado pela parte autora (evento 101), homologo-o.

Considerando haver mais de um advogado constituído, intime-se a parte requerente para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais.

Deverá, ainda, apresentar nos autos a anuência do(s) advogado(s) não indicado(s) para recebimento dos valores.

Não havendo manifestação no prazo assinalado, a expedição do requerimento referente aos honorários sucumbenciais ficará suspensa.

Após, expeçam-se os respectivos requerimentos.

Intimem-se.

0000842-22.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012562

AUTOR: JOEL DE SOUZA FAGUNDES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) MARIA EUNICE SILVEIRA VILALVA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) MARIA LUZIA SIQUEIRA ORTIZ DIAS (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) ANALIA DUVIRGES ANDRADE (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) YVONE MARIA CAPELLAN (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) DEUZILA RODRIGUES DE MATOS (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) RAMAO RENEI BORGES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) GEISA MIRIAM FOSSATI CORTES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) CRISTIANE MUNHOZ FAGUNDES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) HERMINIO GALEANO (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) LEOCADIA DUTRA POLASTRI (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos em inspeção.

Considerando a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes com os cálculos apresentados pela Contadoria desde Juízo, homologo-os.

Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar os contratos de honorários referentes aos autores HERMINIO GALEANO e MARIA LUZIA SIQUEIRA ORTIZ DIAS, que não estão assinados pelos contratantes.

No mesmo prazo, deverá apresentar contrato de honorários em relação à autora YVONE MARIA CAPELLAN, sob pena de inferecimento dos respectivos destaques.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000850-23.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012560

AUTOR: DULCIDE DE SOUSA OLIVEIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Considerando a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes com os cálculos apresentados pela Contadoria desde Juízo, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários dos procuradores da parte autora, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, os quais deverão ser divididos em cotas iguais, em nome de ORLANDO DUCCI NETO, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 11.448 e THAIS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 14.808.

Expeçam-se os respectivos requerimentos.

Intimem-se.

0002096-88.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012645

AUTOR: ROSALINA DO CARMO PEGORARI DA SILVA (MS015680 - JOÃO LUÍS PONCIANO SOARES, MS016374 - PAULA SABINO DORETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Considerando a nova planilha de cálculo apresentada no evento 92, bem como a ausência de impugnação da parte requerida, homologo-o.

Tendo em vista o novo contrato apresentado, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais em favor de SABINO DORETO SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, CNPJ n. 34.390.235/0001-59, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

A parte autora requer o pagamento dos honorários sucumbenciais em favor de SABINO DORETO SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA.

No entanto, considerando que a referida pessoa jurídica não consta da procuração anexada ao feito, não foram atendidos os requisitos legais (arts. 15, § 3º e 85, § 15, da Lei 8.906/1994).

Ante o exposto, defiro o pagamento dos honorários sucumbenciais em favor de PAULA SABINO DORETO, inscrita na OAB/MS com o n. 16.374.

Expeçam-se os respectivos requerimentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002715-18.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202012647

AUTOR: MIRIAN JEREMIAS DA SILVA (MS017459 - RAÍSSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Considerando a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela parte requerida, homologo-o.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de RAÍSSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, inscrita na OAB/MS com o n. 17.459, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os requerimentos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001588-40.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202012649

AUTOR: RENAN KAKU SILVEIRA ME (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE) (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE, MS024848 - RENAN KAKU SILVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos em inspeção.

RENAN KAKU SILVEIRA ME, por meio de seu representante legal, Sr. Renan Kaku Silveira, ajuizou ação em face da UNIÃO (AGU) pedindo a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no sentido de ser reconhecida como inconstitucional a leitura pela qual a cobrança da contribuição ali prevista seja possível ad eternum, mesmo após esgotadas as finalidades que justificaram sua criação e que permitiram que a exação fosse qualificada como contribuição social geral (declarada a inconstitucionalidade da cobrança de 10% referente à multa do FGTS, no caso de despedida de funcionário sem justa causa). Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados para os fatos posteriores ao ajuizamento. Requer ainda autorização para depositar o valor em discussão, com base na Lei n. 9.703/98.

Narra a petição inicial que a presente ação busca a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no sentido de ser reconhecida como inconstitucional a leitura pela qual a cobrança da contribuição ali prevista seja possível ad eternum, mesmo após esgotadas as finalidades que justificaram sua criação e que permitiram que a exação fosse qualificada como contribuição social geral.

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, inciso III, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em consequência, para a verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, num primeiro momento, deve-se perquirir a natureza do ato impugnado.

Ato administrativo é a declaração do Estado, ou de quem age nessa qualidade, tendo a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio, produzindo efeitos jurídicos imediatos, com sujeição ao regime jurídico de direito público. Tem como atributos a presunção de legitimidade, a imperatividade, a autoexecutoriedade e a tipicidade.

A anulação do ato administrativo impõe-se quando ele é praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Havendo vício insanável, ilegitimidade ou ilegalidade, o ato administrativo será considerado inválido, cabendo a decretação de sua nulidade, seja no âmbito da Administração, seja através de atuação do Poder Judiciário.

Por sua vez, quanto ao cancelamento de ato administrativo, importante destacar trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, ao julgar o Conflito de Competência 97.137 (DJE 17/11/2008):

“Observo, contudo, que o art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001 não faz uso de terminologia tecnicamente correta ao mencionar o ‘cancelamento de ato administrativo’. Decerto, o uso desta expressão deve abarcar o cancelamento dos efeitos de determinado ato administrativo (plano da eficácia), já que a anulação do ato (plano de validade) já vem expressamente disciplinada anteriormente no mesmo inciso do artigo legal.”

Com razão o eminente Ministro, haja vista que, teoricamente, a doutrina menciona apenas a revogação e a anulação como formas de invalidação do ato administrativo. O dito cancelamento de ato administrativo também não se assemelha às demais formas de extinção do ato administrativo, como a cassação, a contraposição, a retirada, a suspensão e a conversão.

Para a interpretação da expressão “cancelamento” de ato administrativo, deve-se recorrer à Semântica técnico-jurídica, de modo que o vocábulo seja compreendido como “extinção parcial ou total dos efeitos jurídicos” ou “ato de declarar sem efeito legal”.

O ato administrativo será tido como eficaz, quando disponível para a produção de seus efeitos típicos. Logo, no plano da eficácia, não estando conforme o ato administrativo, este poderá ser cancelado mediante decisão judicial, caso em que serão extintos os seus efeitos jurídicos, total ou parcialmente.

No caso específico dos autos, a parte autora pretende a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no sentido de ser reconhecida como inconstitucional a leitura pela qual a cobrança da contribuição ali prevista seja possível ad eternum, mesmo após esgotadas as finalidades que justificaram sua criação e que permitiram que a exação fosse qualificada como contribuição social geral.

Assim, o pedido se refere à nulidade de ato propriamente administrativo, de natureza diversa da previdenciária ou fiscal, o que implica em pleito de natureza constitutivo-negativa, cuja apreciação e julgamento são vedados aos Juizados Especiais Federais. Precedente: TRF-2, CC 201400001047932/RJ.

Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001 que é vedado ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de causas tendentes à “anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”. 2. No caso em foco, o promovente, servidor público em atividade na FUNASA, pretende a anulação de ato administrativo federal que determinou o desconto no seu contracheque de valores relativos a adicional de insalubridade, bem como a restituição do respectivo montante recebido a tal título. 3. Por versar sobre anulação de ato administrativo federal, enquadra-se a presente causa nas hipóteses de exceção da competência do Juizado Especial Federal de que trata o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001, sendo competente para o julgamento da presente demanda a Justiça Federal Comum, ainda que o valor da causa esteja dentro da alçada de sessenta salários mínimos. Precedentes desse Corte. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF – 5 AC Apelação Cível AC 8000067320134058105, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de julgamento: 23/01/2014, TERCEIRA TURMA)

Pelo exposto, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juizado e declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

0002531-28.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202012556

AUTOR: ASTERIO MAZZINI (MS017070 - LUIZ HENRIQUE GONÇALVES MAZZINI, MS019444 - DIENE CAROLINA DAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Em análise aos autos, observo que o INSS demonstrou na petição evento 68 que a decisão foi cumprida, no novo prazo concedido, com DIP em 01/05/2019.

Note-se que o art. 537, § 1º do CPC, estabelece que:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluir-la, caso verifique-se:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

(...)”

Pois bem, a par de algumas interpretações literais do parágrafo 1º do artigo 537 serem no sentido de que a referida legislação tutelaria apenas a multa vincenda, excluindo do seu âmbito a multa vencida, entendo que esta não nos parece ser a intenção do legislador, já que, assim sendo, contrariaria robusta jurisprudência que se firmou nos tribunais, inclusive em decisão com natureza repetitiva, e que se embasava no argumento de que a possibilidade de redução evita o enriquecimento sem causa, enquanto a possibilidade de majoração proporciona instrumento eficaz que inibe os litigantes do descumprimento de ordem. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE FIXA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ). A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. Precedentes citados: REsp 1.019.455-MT, Terceira Turma, DJe 15/12/2011; e AgRg no AREsp 408.030-RS, Quarta Turma, DJe 24/2/2014. REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014.

Assim, conclui-se que na análise do artigo 537 do NCPC é possível compreender ser permitido ao magistrado modificar ou extinguir a multa a requerimento do interessado, ou até de ofício, seja ela vencida ou vincenda.

Desta forma, considerando a retroação da implantação do benefício concedido nestes autos, com a consequente ausência de prejuízo à parte autora e visando não configurar o enriquecimento sem causa daquela, INDEFIRO o pedido de execução da multa fixada no presente feito.

Considerando a ausência de impugnação da parte autora com o cálculo das parcelas atrasadas apresentado pela parte requerida no evento 73, homologo-o.

Espeçam-se os respectivos requisitos.

Oportunamente, arquivem-se os autos

Intimem-se.

0002848-94.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202012549

AUTOR: HERMINIO SAUCEDO (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Em análise aos autos, observo que o INSS demonstrou na petição evento 80 que a decisão foi cumprida, no novo prazo concedido, com DIP em 01/06/2019.

Note-se que o art. 537, § 1º do CPC, estabelece que:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluir-la, caso verifique-se:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

(...)”

Pois bem, a par de algumas interpretações literais do parágrafo 1º do artigo 537 serem no sentido de que a referida legislação tutelaria apenas a multa vincenda, excluindo do seu âmbito a multa vencida, entendo que esta não nos parece ser a intenção do legislador, já que, assim sendo, contrariaria robusta jurisprudência que se firmou nos tribunais, inclusive em decisão com natureza repetitiva, e que se embasava no argumento de que a possibilidade de redução evita o enriquecimento sem causa, enquanto a possibilidade de majoração proporciona instrumento eficaz que inibe os litigantes do descumprimento de ordem. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE FIXA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ). A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um

meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. Precedentes citados: REsp 1.019.455-MT, Terceira Turma, DJe 15/12/2011; e AgRg no AREsp 408.030-RS, Quarta Turma, DJe 24/2/2014. REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014.

Assim, conclui-se que na análise do artigo 537 do NCPC é possível compreender ser permitido ao magistrado modificar ou extinguir a multa a requerimento do interessado, ou até de ofício, seja ela vencida ou vincenda.

Desta forma, considerando a retroação da implantação do benefício concedido nestes autos, com a consequente ausência de prejuízo à parte autora e visando não configurar o enriquecimento sem causa, INDEFIRO o pedido de execução da multa fixada no presente feito.

Embora haja anuência da parte requerida com os valores informados pela parte autora no evento 85, observo que a referida petição carece de informações necessárias para a expedição do requerimento, pois não discrimina o valor corrigido e os juros, bem como a data de atualização do cálculo e, ainda, demonstrativo referente aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA, nos termos do art. 9º, XVI, da Resolução CJF n. 458/2017 (número de meses (NM) e valor do exercício corrente, o número de meses (NM) e do valor de exercícios anteriores e eventuais valores das deduções da base de cálculo).

Ante o exposto, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos com todos os dados necessários à expedição do requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, desde já, defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de ADEMIR MOREIRA, inscrito na OAB/MS com o n. 9.039, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Outrossim, defiro o pedido de expedição do requerimento referente aos honorários sucumbenciais em nome ADEMIR MOREIRA, inscrito na OAB/MS com o n. 9.039.

A apresentada planilha de cálculo no valor informado anteriormente, expeçam-se os respectivos requerimentos.

Oportunamente, arquivem-se os autos

Intimem-se.

0000863-85.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202012552

AUTOR: JAIRO DEOLMIRO VIANA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Em análise aos autos, observo que o INSS demonstrou na petição evento 61 que a decisão foi cumprida, no novo prazo concedido, com DIP em 01/04/2020, pois o autor recebeu benefício de auxílio-doença n. 624.652.449-8 até 31/03/2020.

Note-se que o art. 537, § 1º do CPC, estabelece que:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique-se:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

(...)”

Pois bem, a par de algumas interpretações literais do parágrafo 1º do artigo 537 serem no sentido de que a referida legislação tutelaria apenas a multa vincenda, excluindo do seu âmbito a multa vencida, entendo que esta não nos parece ser a intenção do legislador, já que, assim sendo, contrariaria robusta jurisprudência que se firmou nos tribunais, inclusive em decisão com natureza repetitiva, e que se embasava no argumento de que a possibilidade de redução evita o enriquecimento sem causa, enquanto a possibilidade de majoração proporciona instrumento eficaz que inibe os litigantes do descumprimento de ordem. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE FIXA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ). A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. Precedentes citados: REsp 1.019.455-MT, Terceira Turma, DJe 15/12/2011; e AgRg no AREsp 408.030-RS, Quarta Turma, DJe 24/2/2014. REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014.

Assim, conclui-se que na análise do artigo 537 do NCPC é possível compreender ser permitido ao magistrado modificar ou extinguir a multa a requerimento do interessado, ou até de ofício, seja ela vencida ou vincenda.

Desta forma, considerando a ausência de prejuízo à parte autora, pois esta recebeu benefício inacumulável no período compreendido entre a DIB e a DIP (evento 69), e visando não configurar o enriquecimento sem causa daquela, INDEFIRO o pedido de execução da multa fixada no presente feito.

Considerando que o cálculo apresentado pela parte requerida não trouxe desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença no período, deixo de homologá-lo.

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apuração do valor devido a título de parcelas atrasadas.

Após, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação, expeçam-se os respectivos requerimentos.

Oportunamente, arquivem-se os autos

Intimem-se.

0001330-30.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202012829

AUTOR: SANDRA REGINA BARBOSA PASINI (MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO, MS023262 - DILEUSA BITENCOURT DIAS DE LIMA, MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Na petição evento 13, a parte autora requer:

“O Douto Juízo indeferiu o pedido de Tutela Antecipada mediante Decisão de fls. ____, todavia, resta verificada novos fatos emergenciais para o reexame da tutela requerida, frente a presença dos requisitos para a satisfação antecipada do direito pleiteado pela Autora.

PORTANTO Excelência, após a promulgação da Resolução 313/2020, os Tribunais adotaram o Plantão Judiciário com a suspensão de todos os atos processuais presenciais e, consequentemente suspensão do andamento do processo, quando chegar no tempo da designação da Perícia Médica.

Ocorre que, no presente caso, por envolver direito que apenas exija análise pericial, a qual seria agendada, podendo até mesmo dispensar as audiências presenciais, a perícia não tem a melhor sorte, sendo, em tese, essencial para comprovação da incapacidade da autora.

No entanto, diante das previsões do nosso Estado de MS e pelo quadro nacional, as autoridades sanitárias governamentais, não têm previsão do normal prosseguimentos dos atos sociais, o que envolve contato de pessoas, estando impossibilitado de agendar a perícia médica.”

Sendo a suspensão, por tempo indeterminado e/ou, meses, podem causar graves danos dentre os quais a inacessibilidade pela autora em ter seu benefício restaurado, o que é essencial à sua subsistência e tratamento de saúde com a compra de medicamentos, etc..

Frente ao contexto, onde se fala em ajuda do governo com auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos trabalhadores autônomos desempregados, os quais estão em plena capacidade de trabalho, não teria cabimento novo indeferimento da Tutela Antecipada, ainda, argumentamos que a autora nem poderia receber o benefício do governo por não se enquadrar aos requisitos estabelecidos pelo mesmo, deixada a sua própria sorte.”

Preende a parte autora reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao sustento de que devido à situação trazida pelo COVID-19, a exemplo da suspensão das perícias médicas neste Juizado, agravam a situação da parte autora que terá de aguardar ainda mais pelo processamento e julgamento do feito.

Em análise aos autos, observo que com base na documentação apresentada, deve ser mantida a decisão inicial que indeferiu o pedido de tutela antecipada, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.

Quanto à situação relatada pelo COVID-19, certo é que em âmbito administrativo a parte autora pode pleitear o benefício de auxílio-doença pelo período de 03 (três) meses.

Prevê o artigo 4º da Lei n. 13.982/2020 que:

“Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar I (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.”

Note-se que pela letra da lei não há impedimento para que a parte autora, mesmo possuindo processo em andamento no judiciário, requeira o benefício emergencial na esfera administrativa.

No mais, acolho a emenda à petição inicial.

Encaminhe-se o feito ao setor de perícias para agendamento.

Intimem-se.

0001592-77.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202012668
AUTOR: KALENIA GUEDES BECKMANN (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF) BANCO BRADESCO S/A

Vistos em inspeção.

KALENIA GUEDES BECKMANN ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do Banco Bradesco pedindo a declaração de inexistência de dívida, a devolução em dobro dos valores descontados, bem como indenização por danos morais. Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão dos descontos de seu benefício previdenciário.

Narra a inicial que:

“A DEMANDANTE, na condição de titular de conta bancária nº 0884637-5, na agência 0189, vinculada ao BANCO REQUERIDO, destinada unicamente ao recebimento de benefício previdenciário (Auxílio Doença), fora surpreendida por múltiplos descontos indevidos, com as rubricas “RETORNO AO INSS” e “INSS CRED BLOQ”

Nesse sentido, em 02 de Maio de 2019, fora descontado indevidamente na conta da DEMANDANTE a importância de R\$: 603,75 (SEISCENTOS E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS); em 03 de Fevereiro de 2020 a importância de R\$: 1.450,42 (MIL E QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) e R\$: 2.780,00 (DOIS MIL E SETECENTOS E OITENTA REAIS); em 02 de Março de 2020, a importância de R\$: 1.516,00 (MIL E QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS); e em 18 de Março de 2020, a importância de R\$: 1.516,00 (MIL E QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS).

Com efeito, a DEMANDANTE buscou esclarecimento junto ao BANCO REQUERIDO, o qual lhe informou que os descontos são exigidos e repassados ao INSTITUTO REQUERIDO. Por outro lado, já no INSTITUTO REQUERIDO, foi lhe informado que o mesmo desconhece a cobrança de tais valores que ensejaram os descontos.”

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

Não obstante a narrativa da parte autora, certo é que, neste momento processual, a prova documental apresentada é insuficiente para demonstrar por si só o quanto alegado.

A demais, observo que os descontos são realizados há alguma tempo e somente agora a parte autora os veio questionar por meio da presente ação, o que afasta a alegação de risco de dano irreparável.

Assim, não se verifica a probabilidade do direito alegado.

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Em análise à petição inicial, observo que apresenta irregularidades.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para:

- Apresentar procuração atual e/ou com cláusula ad judicium;

- Apresentar declaração de hipossuficiência.

Regularizada a inicial, cite-se.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, nos termos do artigo 25, XIII, “f”, da portaria n.º 1346061/2015-TRF3/SJMS/JEF Dourados, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, ciência ao MPF.

0000184-85.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202003696
AUTOR: MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

0000324-85.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202003697 ROSANGELA QUIEREGATI SIMÕES SOUZA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE REQUERIDA para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo facultada à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação, no mesmo prazo. Nos cálculos, conforme artigo 6º, da Resolução 303/2019 - CJF, deverá ser especificado: a) nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, conforme o caso; b) valor total devido a cada beneficiário e o montante global, constando o principal corrigido, o índice de juros ou taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; c) a data-base utilizada na definição do valor do crédito; d) número de meses (NM) do exercício corrente; e) número de meses (NM) de exercícios anteriores; f) valor das deduções da base de cálculo; g) valor do exercício corrente; h) valor de exercícios anteriores. Se for o caso, informar o valor: a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; e c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

0002396-79.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/62020036930 VANDIO ANGELO BENITES (SP 162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP 210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002483-35.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202003679
AUTOR: MARIA DE LOURDES BENITES LIMA ORTIZ (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002394-12.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202003678
AUTOR: MARLENE DA SILVEIRA NASCIMENTO (SP 162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, SP 210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002037-32.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202003691
AUTOR: DELZA DUARTE SILVA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001093-30.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202003677
AUTOR: DAIANA ANDRADE BONFIM (MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA, MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002097-05.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202003692
AUTOR: LOURIVAL DUARTE DE LIMA (MT020186 - RONI CEZAR CLARO, MT020717 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES, MT023551 - VALQUIRIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002404-56.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202003694
AUTOR: MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA (SP 162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, I, da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar, caso o valor ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0002436-61.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202003711
AUTOR: SIMOTEIA BENITES (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS025026 - EMILI MARAGNO FERRARI, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002174-48.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202003710
AUTOR: ROSA BUENO DA SILVA (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000148-43.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202003707
AUTOR: RAIMUNDO ESPINDOLA MEDINA (MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS, MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS, MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001484-19.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202003709
AUTOR: RUI DE LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo(a) requerido(a), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 26 da Resolução n.º 303/2019 - CJF, bem como do art. 25 caput e inciso XIII, alínea i, todos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que entende correto e devido; b) a demonstração de que o defeito no cálculo se refere à incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil; e c) a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil. Caso os valores ultrapassem o teto estabelecido no art. 47, § 2º, I, da Resolução 303/2019 - CJF (60 salários mínimos), fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no mesmo prazo, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0002834-42.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202003676
AUTOR: EULER MEDINA RIOS (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ, SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ)

0001500-41.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202003675 MARIA GUILHERMINA ALEIXO DE ALENCAR (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCI N)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes e do MPF sobre o(s) laudo(s) anexo(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000754-37.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202003666 ALBINA DE OLIVEIRA PAIVA (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001359-80.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202003667
AUTOR: AURINO MANDU DE AZEVEDO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

5000227-18.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202003690
AUTOR: ANDERSON LUIZ BARBOZA (MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS, MS019607 - CAIO DAL SOTO SANTOS, MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS)

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 25, XXIV, da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE N.º 2020/6322000212

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001004-98.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322013365
AUTOR: JORGE DE SOUZA MOTA (SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAÍDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja:

“1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE nos seguintes termos:

DIB 05.04.2019 (dia seguinte ao da cessação do NB 31/6239877160)

DIP: 01.05.2020 (1º dia do Mês corrente)

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n.º 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei n.º 9.494/97, com redação da pela Lei n.º 11.960/09;

2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais

Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte A autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago.

2.5. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015."

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento do ofício.

Com a implantação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados nos termos acordados.

Com os cálculos, dê-se vistas às partes e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002745-13.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322013366
AUTOR: ELENILDA TENORIO DE FRANCA (SP370794 - MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja:

"1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, nos seguintes termos:

DIB: 19/07/2019 (DER NB 628.837.768-0 + DII judicial)

DIP: 01/06/2020 (1º dia do Mês corrente)

Manutenção do benefício até 10/07/2020 (DCB - 4 meses a partir da perícia judicial)*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte A autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago.

2.5. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item I ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015."

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento do ofício.

Com a implantação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados nos termos acordados.

Com os cálculos, dê-se vistas às partes e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003903-06.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322013286
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTANA DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria de Fátima Santana da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois, apesar de a parte autora não ter especificado expressamente quais períodos pretende sejam reconhecidos como tempo de serviço comum, mencionou que “a Autora deixou de reconhecer, sem qualquer justificativa, vários períodos anotados em CTPS”.

Assim, em observância aos critérios da simplicidade e da informalidade, orientadores dos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), apreciarei o pedido como concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento como tempo de serviço comum de todos os períodos anotados nas CTPS trazidas aos autos.

Ocorre que, analisando a contagem de tempo de serviço/contribuição elaborada na via administrativa (fls. 45/46 da seq 14), é possível observar que o INSS incluiu todos os vínculos empregatícios anotados nas CTPS da demandante (seq 02, fls. 06/10 e 29/30), bem como aqueles registrados no CNIS (seq 21), tendo apurado um total de 26 anos, 09 meses e 22 dias até a DER em 29.08.2019.

Portanto, sem qualquer tempo de serviço a acrescentar à contagem administrativa, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual exige um tempo mínimo de contribuição de 30 anos para a segurada mulher, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal, vigente antes da Emenda Constitucional 103/2019, c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Oportuno destacar, ainda, que não seria possível a aplicação da “regra 85/95”, conforme pleiteado na inicial, já que para tal aplicação seria necessário o implemento do requisito mínimo de 30 anos de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/1991, com a redação alterada pela Lei 13.183/2015. Também não há se falar em reafirmação da DER, porquanto não houve contribuições previdenciárias após o requerimento administrativo da aposentadoria (vide pesquisa CNIS da seq 21).

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003445-86.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322013274
AUTOR: GILSON BRITO DE SOUZA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Gilson Brito de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio tempus regit actum. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MP/SP nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999

pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 500619-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: de 16.10.1987 a 21.11.1989.

Empresa: Agropecuária São Bernardo Ltda.

Sector: agrícola.

Cargo/função: operário agrícola.

A gente nocivo: não informado.

Atividades: executar trabalhos manuais de corte de cana crua e queimada utilizada para a moagem e plantio em talhões pré-determinados; executar serviços de capinagem em ruas carregadoras; iniciar o trabalho de plantio de cana, jogando cana crua manualmente do caminho nos sulcos; picar a cana em pedaços nos sulcos com auxílio de facão; realizar catação de bitucas de cana manualmente; cortar mudas de cana para plantio; executar cercas de arame nas propriedades quando necessário; realizar arrancação de capim colômbio; acerrar o carregador para liberar os caminhos quando necessário.

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 43/45).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço do autor no período é comum. O item 2.2.1 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 permitia fosse enquadrado como tempo especial a atividade exercida por “trabalhadores na agropecuária”. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, por razão de segurança jurídica passo a seguir a orientação jurisprudencial de que a expressão “trabalhadores na agropecuária” não contempla os trabalhadores que exercem atividade apenas na lavoura (STJ, 1ª Seção, PUIL 452/P E, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14.06.2019) nem, pela mesma razão, apenas na pecuária, havendo necessidade de que haja exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias. No caso, o autor executava a atividade de operário agrícola apenas na lavoura (cana-de-açúcar), conforme PPP. Assim, de acordo com o entendimento que veio a prevalecer no Superior Tribunal de Justiça, não é possível o enquadramento em razão da atividade profissional no período em que ele exerceu atividade de trabalhador rural/operário agrícola.

Período: de 02.05.1995 a 22.12.2017 (DER).

Empresa: Usina Santa Fé S/A.

Setores: motomecanização, carregamento cana inteira e colheita mecanizada.

Cargos/funções: tratorista, operador de máquinas agrícolas e operador de colhedora.

Agentes nocivos alegados: ruídos em intensidade de 86,4 decibéis (até 30.06.2011), de 84,9 decibéis (de 01.07.2011 a 31.12.2015) e de 83,5 decibéis (a partir de 01.01.2016).

Atividades: descritas no PPP.

Meios de prova: PPP (seq 07, fls. 03/17).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período de 02.05.1995 a 05.03.1997 é especial, em razão da exposição do segurado a ruído em nível superior ao limite de tolerância da época, que era de 80 decibéis. O tempo de serviço no período de 06.03.1997 a 22.12.2017 é comum, vez que o segurado esteve exposto a ruídos em níveis inferiores aos respectivos limites de tolerância (90 decibéis até 18.11.2003 e 85 decibéis a partir de 19.11.2003).

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exigia 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991, com redação anterior à EC 103/2019. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos em uma das regras de transição constantes nos arts. 15, 16, 17 ou 20 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

O INSS, até 22.12.2017, data do requerimento administrativo, computou 29 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição e carência de 295 meses (seq 15).

A dicionando a esse tempo de serviço incontrolado o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade no período de 02.05.1995 a 05.03.1997, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 30 anos e 01 mês, o que é insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado. Também não há se falar em reafirmação da DER, já que até a presente data o autor não atingiria o tempo mínimo de 35 anos de contribuição.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial no período de 02.05.1995 a 05.03.1997 e (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários nesta instância.

Tendo em vista os rendimentos mensais do demandante (vide pesquisa CNIS da seq 23) e que ele não apresentou documentos comprovando a alegada insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme determinado na decisão da seq 12, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003011-97.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322013265

AUTOR: SONIA APARECIDA CAMBUY DA SILVA (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Sônia Aparecida Cambuy da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 21.09.2009.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Decadência.

No caso dos autos, em que pese a aposentadoria da autora ter data de início em 21.09.2009, ela formulou pedido administrativo de revisão do benefício em 16.09.2019 (fl. 05 da seq 02).

A lém disso, o recebimento da primeira prestação do benefício ocorreu somente após 08.12.2009, conforme informado na Carta de Concessão de fls. 15/16 da seq 02.

Portanto, não incide a decadência, vez que transcorreram menos de 10 anos entre o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação (art. 103, I da Lei 8.213/1991) e a data do ajuizamento desta ação ou do pedido de revisão na esfera administrativa.

Prescrição.

Considerando que o benefício foi obtido a partir de 21.09.2009 e a ação foi ajuizada em 13.11.2019, declaro prescritas eventuais parcelas anteriores a 13.11.2014, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tempo especial.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio tempus regit actum. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, P U I L nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: de 06.03.1997 a 10.12.2007.

Empresa: São Martinho S/A.

Sector: indústria.

Cargos/funções: química industrial e coordenadora de qualidade.

Agentes nocivos alegados: agentes químicos (vapores, reagentes, soluções e névoas). Obs.: os componentes básicos existentes no ambiente foram listados nos PPPs das fls. 48/49.

Atividades: coordenar os serviços realizados no laboratório; emitir relatórios de qualidade; preparar soluções e reagentes quando necessário; acompanhar as análises realizadas no laboratório, verificando possíveis problemas (conforme descritas no PPP de fls. 09/11); análises de massas, caldos de cana, mel, bagaço, torta, açúcar, álcool, mosto, águas de caldeiras, vinhos, fermentos, preparo e padronização de soluções químicas, solicitações de compras de materiais e produtos químicos para o laboratório (conforme descritas no laudo técnico pericial).

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 09/11 e 48/49) e laudo técnico (seq 02, fls. 12/14).

Enquadramento legal: item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, em razão da exposição da segurada aos diversos agentes químicos presentes no ambiente de trabalho, de modo habitual e permanente, conforme consignado no laudo técnico pericial. Saliente que o INSS já havia enquadrado como especiais os períodos até 05.03.1997 (código anexo 1.2.11 – tóxicos orgânicos).

Período: de 07.01.2008 a 21.09.2009.

Empresa: São Martinho S/A.

Sector: escritório industrial.

Cargo/função: química.

Agentes nocivos alegados: ruído de 84,4 decibéis e radiações não ionizantes.

Atividades: acompanhar tratamentos químicos dentro da planta industrial, propondo melhorias quando necessário; desenvolver técnicas de controle de tratamentos químicos; monitorar trabalhos de boas práticas de fabricação; auxiliar no levantamento de pontos críticos de controle da área industrial; ministrar treinamento sobre qualidade de produto e processo; executar inspeções de rotina nos locais relacionados à segurança e qualidade dos produtos; monitorar e controlar o processo de monitoração e controle de pragas na área industrial; zelar pelo cumprimento de regras de boas práticas de fabricação.

Meios de prova: PPP (seq 21).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que a segurada esteve exposta a ruído inferior ao limite de tolerância da época (85 decibéis) e a exposição às radiações não ionizantes foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz, conforme consta no PPP.

Portanto, o tempo de serviço especial no período ora reconhecido (de 06.03.1997 a 10.12.2007) deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, a fim de possibilitar a majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela demandante.

Ante o exposto, (a) reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 13.11.2014; (b) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (b.1) averbar como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 10.12.2007, (b.2) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 20%, e (b.3) revisar a renda mensal inicial do NB 42/145.539.315-8, de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição, a partir da DER (21.09.2009), observada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Considerando os rendimentos mensais da autora (vide pesquisas Plenus e CNIS das seq 25/26), ela possui renda superior ao limite previsto no art. 790, § 3º da CLT, adotado por este Juízo como parâmetro para a concessão de gratuidade judiciária. Instada a comprovar a efetiva necessidade do favor legal (seq 09), não apresentou documentos suficientes a demonstrar a alegada insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Desse modo, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002159-73.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322013259

AUTOR: SUELI APARECIDA RONCADA (SP353954 - AUGUSTO MARQUES DA SILVA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Sueli Aparecida Roncada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, com o reconhecimento e averbação de período laborado junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo (regime estatutário), qual seja, de 19.01.1989 a 28.02.1995.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS. A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquira a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do

mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto 3.048/1999). A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003: "na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício". Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que a autora nasceu em 21.01.1959, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 21.01.2019, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS, na via administrativa, computou 09 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de contribuição e 123 meses de carência (seq 02, fls. 28/29), deixando de computar o período de 19.01.1989 a 28.02.1995, laborado junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Na esfera administrativa, a Autarquia alegou que "A CTC apresentada apresenta disfunções de preenchimento, tais como a informação das remunerações a partir de 07/1994 e ausência de CNPJ do órgão, não sendo possível contabilizar o período laborado junto ao Governo do Estado de São Paulo. (...) Emitimos carta de exigência ao requerente para que apresentasse mais documentos, conforme fls. 24, e com fundamento no artigo 19 § 5º do Decreto 3.048/99 e artigo 671 da IN 77/2015, a fim de efetuarmos uma análise precisa do direito, mas que não puderam ser trazidas pelo requerente, conforme justificativa apresentada, cabe salientar que o requerimento apresentado não conta com carimbo de recebimento e prazo de entrega do documento solicitado." (fl. 44 da seq 02).

Pois bem, instada a manifestar-se acerca do andamento do requerimento para emissão de nova certidão de tempo de contribuição – CTC (decisão da seq 17), a parte autora trouxe aos autos o documento requerido junto ao Estado de São Paulo (seq 21), contendo todas as informações solicitadas na via administrativa.

Assim, com a juntada da certidão de tempo de contribuição devidamente preenchida, não há razão para desconsiderar o período de 19.01.1989 a 28.02.1995 para todos os fins, até porque a Autarquia não impugnou o referido documento (vide certidão da seq 24).

Destarte, levando-se em conta as disposições do art. 201, § 9º da Constituição da República e do art. 94 da Lei 8.213/1991, abaixo transcritas, não vejo óbice ao reconhecimento do tempo de contribuição indicado na respectiva certidão, para fins de contagem recíproca:

"Art. 201. (...)

§ 9º. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)"

"Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes regimes de previdência social se compensarão financeiramente."

Por consequência, não há motivos para desconsiderar-se o tempo de serviço prestado junto a regime próprio de previdência.

A dicionando-se ao tempo de serviço e aos períodos de carência incontroversos o período de 19.01.1989 a 28.02.1995, verifica-se que na data do requerimento administrativo a autora possuía 16 anos e 19 dias de tempo de serviço/contribuição e 197 meses de carência.

Dessa forma, por possuir idade superior a 60 anos e mais de 180 meses de carência, tem direito a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço/contribuição perante regime próprio de previdência no período de 19.01.1989 a 28.02.1995, e (b) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade a partir de 21.01.2019, data do requerimento administrativo.

Deiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do recebimento do ofício. Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas entre serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003923-94.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6322013315
AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA PERES (SP319639 - MANOEL PERES DONATO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Antônia da Silva Peres contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS. A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual "período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências".

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto 3.048/1999). A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003: "na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que a autora nasceu em 26.08.1959, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 26.08.2019, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS indeferiu o benefício na via administrativa porque encontrou rasuras na CTPS (evento 02, fls. 21/22).

Empregada doméstica.

Consta da CTPS da autora que ela exerceu a função de empregada doméstica nos períodos 01.06.1991 a 04.12.2013 e 01.10.2013 a 04.07.2015 (evento 02, fl. 14).

É certo que a data de saída do segundo vínculo está rasurada. Todavia, analisando as "anotações gerais" da CTPS, verifica-se anotações de férias, alteração de salário e correção da data da saída - 01.06.2015 - (evento 02, fls. 17/19)

As anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, § 1º do Decreto 3.048/1999), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento.

Verifico que a CTPS da autora contém anotações sem rasuras relevantes em suas datas, em ordem cronológica, não havendo qualquer indício de que haja alguma falsidade, portanto o tempo de serviço ali anotado (01.06.1991 a 04.12.2013 e 01.10.2013 a 01.06.2015) deve ser integralmente computado como carência, inclusive os vínculos empregatícios não constantes no CNIS, vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas é do empregador.

Auxílio-doença.

O art. 60, III do Decreto 3.048/1999 estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade.

A norma regulamentar está em conformidade com o disposto no art. 55, II e no art. 29, § 5º da Lei 8.213/1991, segundo os quais o tempo em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado como tempo de serviço e levado em conta para o cálculo do salário-de-benefício.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado pela admissão do tempo em gozo de benefício por incapacidade como carência para a concessão de aposentadoria, desde que intercalado como períodos contributivos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).
2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.
3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.
4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.271.928/RS, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 03.11.2014).

No mesmo diapasão, a Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

No caso em tela, observo que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período 08.03.2013 a 05.09.2013, o qual foi intercalado com períodos contributivos, conforme se vê no extrato do CNIS (evento 08).

Assim, por se tratar de período em gozo de benefício por incapacidade laborativa intercalado com períodos de contribuição previdenciária, deve ser computado para efeito de carência.

Conclusão.

Portanto, verifica-se que a autora, na data do requerimento administrativo, já possuía ao menos 180 meses de carência.

Dessa forma, por possuir idade superior a 60 anos e mais de 180 meses de carência, tem direito a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, mantendo a tutela de urgência deferida, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar e computar os períodos anteriormente mencionados para efeito de carência e a conceder à parte autora aposentadoria por idade a partir de 27.08.2019, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5002149-36.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6322013364

AUTOR: IRACY PALHARES ALVES (SP015751 - NELSON CAMARA, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA)

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo corréu Estado de São Paulo em que alega omissão na sentença proferida, vez que deveria “se manifestar como ocorreu enquadramento do instituidor da pensão, se ele se aposentou em 1983 (antes de 2003) e nunca pertenceu ou foi vinculado à Rede Ferroviária Federal – RFFSA”.

Não há omissão a ser sanada. A questão foi devidamente analisada na sentença, principalmente ao dizer que “sustenta a parte autora que é pensionista de Antônio Oswaldo Alves, ferroviário aposentado da extinta FEPASA, com direito à percepção de complementação dos proventos pagos pelo INSS, de modo a manter a paridade com os funcionários da ativa. Essa complementação vem sendo paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, porém no cálculo do adicional não se levou em consideração dissídio coletivo que favoreceu os funcionários e inativos da extinta RFFSA em 2003 com o reajuste de 14% retroativo a 1998. Salienta que a FEPASA foi sucedida pela RFFSA, que por sua vez foi extinta pela União. Dessa cadeia de eventos decorre a responsabilidade solidária das rés, pois embora a obrigação contratual recaia sobre a Fazenda do Estado de São Paulo, compete à União zelar pelo adimplemento das obrigações relacionadas à extinta FEPASA”.

A demais, ressalto que “... o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto...” (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1586434/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 13.04.2018.)

Por isso, como os embargos de declaração não são o instrumento próprio à rediscussão dos fundamentos da decisão, conheço deles, mas nego-lhes provimento.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001354-86.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322013261

AUTOR: ANGELA ANDREA SANTOS DE OLIVEIRA (SP335269 - SAMARA SMEILL ASSAF, PR081940 - SAMIRA EL SMEILL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A parte autora requereu a desistência da ação.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte ativa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0002677-63.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013358

AUTOR: CARLOS RODRIGO VOLANTE (SP265539 - APARECIDO ANTONIO BARTALINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vista às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo. Intimem-se.

0003783-60.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013356

AUTOR: ROSA CESTI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001740-53.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013357
AUTOR: CLEIDE DE FATIMA DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001669-51.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013251
AUTOR: WILSON ISSAO KUROSSAWA (SP230539 - LUIS FERNANDO POZZER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de instrução para o dia 05.10.2020, às 15h, que ocorrerá através de videoconferência com o JEF de Ribeirão Preto.
Ressalto que o ato será presidido por este órgão federal.
Comunique-se o Juízo Deprecado.
Intimem-se.

0003402-52.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013285
AUTOR: DIRCEU ANTUNES DE MENEZES (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:
Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que, sob pena de extinção do feito, a parte autora dê efetivo cumprimento às determinações anteriores juntando documentos pessoais (RG e CPF), e cópia integral e legível do processo administrativo.
Intimem-se.

0000764-12.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013277
AUTOR: MANUEL RUFINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:
Defiro a dilação de prazo, por 15 dias.
Decorrido o prazo, cite-se.
Intimem-se.

0002707-98.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013307
AUTOR: ELIAS TINTA (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.
Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que junte aos autos cópia legível e integral do procedimento administrativo NB 181.853.112-4, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.
Intimem-se.

0001275-44.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013284
AUTOR: FELIPE AUGUSTO TEDIOLI SANTOS (SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA, SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 62: Esclareço que a RPV é expedida em nome de cada beneficiário, com o número de CPF, e outros dados. A representante deverá comprovar a sua condição de representante do autor menor de idade, no momento do saque, junto ao banco depositário.
Se futuramente houver problema para efetuar o saque, deverá informar nos autos.
Cumpra-se integralmente o despacho proferido no doc. 57, expedindo-se a RPV em nome do autor.
Intimem-se.

0000656-80.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013276
AUTOR: MARCO ANTONIO IAGAME (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO, SP245857 - LILIAN BRIGIDA GARCIA BARANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:
Concedo o prazo adicional de 30 dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior juntando procuração ad judicium recente, sob pena de extinção do feito.
No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.
Intimem-se.

0000632-52.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013278
AUTOR: ANILOFIO SANTOS PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:
Defiro a dilação de prazo, por 30 dias.
Intimem-se.

0000587-48.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013294
AUTOR: MARIA SOCORRO BELTRAO RODRIGUES (SP414731 - EDIVANIA DOS SANTOS MARTINS, SP421565 - EDNEIDE DOS SANTOS MARTINS, SP411192 - LUCAS HENRIQUE LIMA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) ARA - FACULDADE DE ARARAQUARA (SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO) (SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO, SP241010 - BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO) (SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO, SP241010 - BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO, SP370161 - DANILO ANDRADE BERTAGNOLI DE FIGUEIREDO) (SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO, SP241010 - BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO, SP370161 - DANILO ANDRADE BERTAGNOLI DE FIGUEIREDO, SP359032 - DÉBORA TIEPPO) (SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO, SP241010 - BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO, SP370161 - DANILO ANDRADE BERTAGNOLI DE FIGUEIREDO, SP359032 - DÉBORA TIEPPO, SP014479 - ALCEU SUBTIL CHUEIRE)

considerando que a audiência de conciliação foi cancelada, cite-se o corréu, para que, no prazo de 30 dias, apresente a contestação.

0001388-95.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013280
AUTOR: ANGELO VICTORIO FILHO (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Defiro a dilação de prazo por 10 dias, conforme requerido pela parte autora.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que tome ciência da Contestação anexada e, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000878-48.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013301

AUTOR: EDIVALDO PINHEIRO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001180-77.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013306

AUTOR: LEONILDA DRAGO BINO MIGUEL (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001349-64.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013299

AUTOR: ALEXANDRE RICI (SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001780-98.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013298

AUTOR: AUGUSTO SILVA RIOS (SP400628 - ALVARO GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000505-17.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013305

AUTOR: JOEL PINHEIRO DA SILVA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000702-69.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013303

AUTOR: SILVANA VITOR ALVES (SP433419 - RODRIGO NICOLAS MOLINA ADABO, SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001003-16.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013300

AUTOR: CLAUDIA BRAGA BLUNDI BRYAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000860-27.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013302

AUTOR: DANILA ROBERTA LAURINDO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) MARIA EDUARDA LAURINDO DE SOUZA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000674-04.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013360

AUTOR: DORIVAL BONINI (SP304833 - DANIEL GALERANI, SP352488 - MIRIAM DE SOUSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5003372-53.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013311

AUTOR: EDUARDO AUGUSTO DE ALENCAR (SP333751 - GABRIEL FABRICIO GRANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000407-32.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013361

AUTOR: MARCOS AUGUSTO NOLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000507-84.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013304

AUTOR: SEBASTIAO LAERTE RAMALHO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000194-26.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013362

AUTOR: JAIR GALLI (SP330129 - JOSE CARLOS DONIZETE SORIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

considerando que a audiência de conciliação foi cancelada, cite-se o réu, para que, no prazo de 30 dias, apresente a contestação.

5003756-16.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013292

AUTOR: JOSE ANTONIO FRARE (SP214545 - JULIANO BIRELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

5001503-55.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013293

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0001908-21.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013308

AUTOR: LAURA ESGROI PORTERO (SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA, SP375209 - AMANDA PETRONILHO DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA (SP162291 - ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência das Contestações anexadas e, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o despacho de nº 5786485/2020 proferido pela Presidência e Corregedoria do TRF3, quanto à impossibilidade de realização de perícias presenciais até o pronunciamento do Comitê da Crise no CNJ, no Pedido de Providências 0003451-62.2020.2.00.0000, aguarde-se. Intimem-se as partes.

0000191-71.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013351

AUTOR: PAULO ANTONIO FRAGIA COMO (SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA, SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000299-03.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013350

AUTOR: ROSELI SCHMIDT POIT DE OLIVEIRA (SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000740-81.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013336

AUTOR: CLAUDINEIA DE ALMEIDA (SP304833 - DANIEL GALERANI, SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000602-17.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013341

AUTOR: DAIANA DE SOUZA RODRIGUES DE FIGUEIREDO (SP304833 - DANIEL GALERANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000464-50.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013345

AUTOR: VALERIA BENEDITA TEODORO (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP427431 - DANIELI CRISTINE BRANCO PERES, SP360396 - NATHALIA COLANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001007-53.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013332
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO CORREIA (SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000417-76.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013347
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE AGUIAR (SP348141 - SELMA MORAES PRADO CALABRESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001246-91.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013329
AUTOR: NILZA BARBOSA DA SILVA (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000704-39.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013337
AUTOR: MARINA DONIZETE ALVES DOS SANTOS (SP017858 - JOSÉ CARLOS TEREZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000545-96.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013343
AUTOR: MARCIANA ROMAO DOS SANTOS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001465-07.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013328
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA SOUSA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP245369 - ROSELENE VITTI, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000373-57.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013348
AUTOR: KATIA FERNANDA GIULIANO LEONEL (SP246930 - ALESSANDRO MARTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000902-76.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013333
AUTOR: INACIA SOARES DE SOUZA (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA, SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001036-06.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013331
AUTOR: ROGERIO APARECIDO PESSOA (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI, SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001042-13.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013330
AUTOR: SONIA REGINA PIERRI MARIANO (SP157636 - RENATA RODRIGUES DE RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000171-80.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013352
AUTOR: NEUZA SILVEIRA DOS SANTOS MARTINS (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000648-06.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013338
AUTOR: ELIO GALDINO GOMES (SP246930 - ALESSANDRO MARTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000824-82.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013334
AUTOR: JAIR DA SILVA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000496-55.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013344
AUTOR: ELIZABETE DO PRADO (SP383502 - EVELISE RAQUEL CARVALHO FIGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000834-29.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013275
AUTOR: JOAO FERREIRA GOIS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 30 dias úteis para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação anterior juntando cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0001728-39.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013288
AUTOR: GENOVEVA LUISA LEONARDO (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 53: Excepcionalmente, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a advogada junte o contrato devidamente assinado por ambas as partes (contrato bilateral). Saliento que a advogada já atua neste Juizado há anos. Saliento ainda que este Juízo tem exigido apenas o mínimo, a assinatura das 2 partes, conforme constou no despacho (doc. 51).

Decorrido o prazo, cumpra-se integralmente o despacho retro, expedindo-se a RP V, com ou sem destaque, conforme for o caso.

Intimem-se.

0000389-84.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013267
AUTOR: MARIA TERESA MACHADO GARDIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP325647 - RAFAEL FERREIRA COLUCCI, SP321852 - DALILA MASSARO GOMES, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP255763 - JULIANA SELERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 112: Conforme esclarecido pelo INSS a revisão do benefício nos termos deste julgado não é mais vantajoso ao autor. Uma vez que houve uma revisão administrativa do benefício durante a tramitação da ação que seria mais vantajosa.

Intimado, a autora pediu a desistência.

Doc. 124: O advogado da autora vem agora pedir reconsideração da desistência protocolada anteriormente no doc. 117.

Requer a execução parcial do julgado para apenas averbar os tempos reconhecidos neste julgado.

Considerando o pedido do autor acima (e por sua conta e risco) e em resposta ao Ofício Nº 214/2020 INSS/Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra parcialmente o julgado, apenas averbando o tempo de serviço.

Averbado, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0001659-70.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013270
AUTOR: MARIA FATIMA SOARES DE CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que, sob pena de extinção do feito, a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior juntando cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Intimem-se.

0001451-86.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013297
AUTOR: VERA LUCIA FRANCISCO ALVES ANACLETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.
Intime-se. Cite-se.

5003689-51.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013310
AUTOR: GUSTAVO JORGE DE SOUZA (SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos anexados pela CEF (eventos nº18 e 19).
Cumpra-se.

0000570-17.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013287
AUTOR: MARIA DE FATIMA GUIDO (SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 100: Vista a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifeste-se acerca da impugnação do INSS.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0000830-89.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013273
AUTOR: RONALDO APARECIDO MODESTO (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP427609 - THAIZA RIBEIRO PEREIRA, SP427616 - VINICIUS RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:
Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior juntando cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

0000447-82.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013279
AUTOR: ELISEU ELIAS LOUZADA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Este Juizado é regido pelo princípio da celeridade. Ocorre que eventualmente há petições classificadas incorretamente o que atrasa o andamento do processo. Observe o advogado quanto a correta classificação da petição no momento de protocolar pela internet.
Verifico que a petição não é do réu e sim da parte autora.
Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro para retificação.
Após, certifique o decurso de prazo (do réu) e cumpra-se o despacho proferido no doc. 73, expedindo-se a RPV.
Intimem-se.

5000129-67.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013323
AUTOR: MARTA PATRICIA DOS SANTOS (SP327177 - JOAO MARCOS ALVES COELHO, SP337744 - AILTON MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:
- Data da perícia: 04/11/2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MÁRCIO GOMES, na especialidade de ORTOPEdia.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0001726-35.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013324
AUTOR: SUELI RAMOS CORREA (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:
- Data da perícia: 07/10/2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MÁRCIO GOMES, na especialidade de ORTOPEdia.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0001681-31.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013325
AUTOR: EDUARDO SANTOS SANTANA (SP416902 - RAPHAEL APARECIDO MACHADO GARCIA, SP182881 - ANDERSON LUIZ MATIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:
- Data da perícia: 04/11/2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MÁRCIO GOMES, na especialidade de ORTOPEdia.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0001529-80.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013262
AUTOR: EVA MERCEDES BATISTA LIMA (SP411365 - GREICY KELLY GOMES DA SILVA, SP362073 - CAROLINE CANDIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo pericia médica e social, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da pericia: 10/08/2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL. A parte autora deverá comparecer à pericia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. A falta injustificada à pericia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

- Data da pericia: a partir de 06/10/2020, a ser realizada no domicílio da autora pelo(a) perito(a) MARIA INEZ VIEIRA MACHADO, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0001492-53.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322013264

AUTOR: RAIMUNDA PAULA DE LIMA BELARDO (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER, SP394564 - SONIA APARECIDA DA SILVA, SP407634 - MARCIA GABRIELA DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo pericia social, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da pericia: a partir de 13/10/2020, a ser realizada no domicílio da autora pelo(a) perito(a) MARIA INEZ VIEIRA MACHADO, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Conforme informação da contadoria do juízo anexada aos autos, a soma das prestações vencidas e vincendas importa em valor superior ao limite dos Juizados Especiais. A parte autora manifestou-se não renunciando ao valor excedente e/ou requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal comum. Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive de ofício. Assim, considerando que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, deve ser reconhecida a incompetência deste Juizado Especial Federal (artigo 3º, "caput", da Lei nº 10.259/01). Conforme exposto, declino da competência por considerar competente para o processamento e julgamento da ação uma das Varas Federais da 20ª Subseção de Araraquara, determinando a remessa dos autos ao protocolo central desta Subseção Judiciária para a devida redistribuição. Providencie a Secretaria a remessa dos autos por meio eletrônico ou mídia digital ao SEDI, com as nossas homenagens. Em seguida, dê-se baixa no sistema deste Juizado. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001643-19.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322013318

AUTOR: RAIMUNDA MAIA DIOGENES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001743-71.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322013316

AUTOR: MOISES CLEMENTE (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000238-45.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322013322

AUTOR: GENOLINO CARNEIRO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001582-61.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322013319

AUTOR: ROSELI GONCALVES (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001251-79.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322013321

AUTOR: BENEDITO NUNES ROCHA FILHO (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268605 - EDE QUEIRUJA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001490-83.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322013320

AUTOR: EDMEA GONCALVES SOTO (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP427609 - THAIZA RIBEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001722-95.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322013317

AUTOR: ANTONIO DE JESUS DANIEL (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001494-23.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322013260

AUTOR: ANDERSON DE CARVALHO (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER, SP394564 - SONIA APARECIDA DA SILVA, SP407634 - MARCIA GABRIELA DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que a parte autora tem domicílio em Jaboticabal/SP, município não abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP, definida no Provimento-CJF/3R n.º 340/2012.

Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Araraquara para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Ribeirão Preto/SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação anterior, manifestando-se quanto à renúncia ou não ao valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Intime-se.

0001422-36.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322013296

AUTOR: NERALDIR APARECIDO PEDRO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001297-68.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322013312

AUTOR: JOAZ BATISTA DE MELO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001382-54.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322013291

AUTOR: LUIZ CARLOS CRUZ (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP427609 - THAIZA RIBEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior, juntando comprovante de endereço recente em seu nome, sob pena de extinção do feito.

Observe-se que na comunicação de decisão do INSS (fl. 96, evento 2), datada de 22/03/2020, consta que o autor reside em Ribeirão Bonito, município não abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Intime-se.

0002315-27.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322013375
AUTOR: MARIA FERREIRA VALVERDE (SP348003 - EDINEIA SIMONI MATURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Inicialmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à possibilidade de coisa julgada em relação ao processo n. 0001313-90.2018.403.6322, apontado no Termo de Prevenção, porquanto, aparentemente, há identidade de ações.

Caso haja modificação da situação fática, aponte a postulante especificamente no que consistiu referida alteração e indique os meios probatórios para a comprovação de suas alegações.

Sem prejuízo, promova o saneamento das irregularidades apontadas na seq 05.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, designe-se perícia e intime-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001731-57.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322013266
AUTOR: CAMILA CAETANO HIPOLITO (SP348640 - MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior juntando cópia integral e legível do processo administrativo ou, ao menos demonstre sua alegação de que não logrou êxito em obtê-lo por meio do Meu INSS, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0002859-83.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322013371
AUTOR: BERTO JOAO DA SILVA (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

O(a) advogado(a) da parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV (honorários contratuais) para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se ao Ilustre Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2683 - PAB Justiça Federal de Araraquara, cópia do extrato de pagamento de RPV e da indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária solicitada, observando-se que a conta indicada para recebimento é de titularidade da representante da sociedade OLIVEIRA E CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Drª. Roselaine Aparecida Zucco de Oliveira.

Servirá a presente decisão como ofício, que será instruído com cópia da petição de evento 93.

Intimem-se.

5003490-97.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322013374
AUTOR: REINALDO ROMANO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se ao Ilustre Gerente do Banco do Brasil (PAB TRF3) o extrato de pagamento de RPV e da indicação de nova conta para recebimento, que segue copiado abaixo, para que se proceda a transferência bancária solicitada, observando-se que trata apenas da conta nº 2000129409738, tendo em vista que já houve deliberação para transferência da conta do outro beneficiário.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

0001248-27.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322013295
AUTOR: LUZIA PACHECO SILVA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP427609 - THAIZA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior juntando cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o saneamento das irregularidades apontadas na seq 05. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, designe-se perícia e intime-se as partes. Considere que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0002295-36.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322013367
AUTOR: ELIANDRO MARCOS MANCINI (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002314-42.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322013373
AUTOR: ROSA BATISTA BLANCO SANTOS (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002312-72.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322013370
AUTOR: SANDRA REGINA OZORIO DA SILVA MACHADO (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000481-86.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322013271
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA AMERICA (SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Afasto a prevenção, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Anote-se o sigilo dos documentos – evento 13.

Intime-se. Cite-se.

0003473-54.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322013269
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO RODRIGUES DE BRITO (SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de demanda ajuizada por Vanderlei Aparecido Rodrigues de Brito contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o aproveitamento de diversos períodos em que trabalhou como empregado rural, devidamente registrados em CTPS, com a consequente expedição de certidão de tempo de serviço/contribuição, para fins de contagem recíproca.

Na CTC trazida aos autos (fls. 05/07 da seq 02) foram relacionados todos os períodos mencionados na inicial. Entretanto, constam como "aproveitados" somente os períodos de 01.09.1989 a 08.06.1990 (empregador José Luís Cutrale), de 01.11.1991 a 13.11.1991 (Sercol Serviços e Administração S/C Ltda) e de 11.10.1993 a 02.11.1993 (Louis Dreyfus Company Brasil S. A.), os quais totalizam 10 meses e 13 dias.

No entanto, constam na referida CTC as seguintes informações: "Certificamos que o interessado conta, de efetivo exercício, de Tempo de Contribuição (TC) = 1884 dias, correspondendo a 5 anos, 1 mês e 29 dias. A pedido do Requerente foi aproveitado o tempo de = 313 dias, correspondendo a 10 meses e 13 dias, conforme informado acima" (fl. 07 - grifei).

Desse modo, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o teor das informações contidas na CTC trazida aos autos, principalmente em relação ao pedido para aproveitamento parcial dos períodos controversos.

Ressalto que diante de eventual inércia da parte autora, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, facultada a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se por mais 10 dias úteis resposta ao ofício expedido ao INSS. Intime-m-se.

0000959-94.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322013281
AUTOR: FRANCISCA NATALIA DA COSTA SANTOS (SP397650 - CAROLINE ABU KAMEL CIOFFI, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000937-36.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322013283
AUTOR: LUCIANA APARECIDA TORRES DE MELO (SP397650 - CAROLINE ABU KAMEL CIOFFI, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000936-51.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322013282
AUTOR: ANTONIO BENEDITO QUEIROZ (SP397650 - CAROLINE ABU KAMEL CIOFFI, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000695-77.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322013263
AUTOR: LETICIA EMANOEL COSTA CARVALHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000893-51.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322013376
AUTOR: NILTON FREITAS (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO, SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI, SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de pedido de transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se ao Ilustre Gerente do Banco do Brasil (PAB TRF3), as informações obtidas do extrato de pagamento de RPV e de indicação de nova conta para recebimento, conforme segue copiado abaixo, para que se proceda a(s) transferência(s) solicitada(s).

Servirá a presente decisão como ofício.

Intime-se.

0003940-33.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322013272
AUTOR: MARIA APARECIDA LEONARDO BRIZOLARI (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que, sob pena de extinção do feito, a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior juntando indeferimento administrativo do pedido ou comprovação de protocolo de requerimento junto ao INSS.

Intime-se.

0002309-20.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322013368
AUTOR: BRUNA SOLCIA COURA MANINI (SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA MANINI, SP269873 - FERNANDO DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC, providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido, podendo complementá-lo com contrato de locação, certidão de casamento ou outros documentos. Caso o comprovante esteja não esteja em nome próprio, poderá a parte autora carrear declaração de residência emitida pelo terceiro ou familiar em cujo nome consta do comprovante.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001203-23.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322013290
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que, sob pena de extinção do feito, a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior manifestando-se quanto à prevenção apontada nos autos.

Intime-se.

0001771-39.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322013289
AUTOR: ANA PAULA CORDEIRO BERTTI (SP342939 - ANDRE NOVAES SAMBAZE, SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI, SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI, SP354709 - THAIS MATHIAS FLORIO, SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO, SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI, SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição evento 18:

Cite-se e intime-se a ré para que, juntamente com a eventual contestação, apresente cópia do procedimento administrativo de contestação e demais documentos comprobatórios que entender necessários.
Intime-se. Cite-se.

0001758-40.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322013363
AUTOR: NILTON ANTONIO GULLA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

A colho os embargos de declaração apresentados pela parte autora para acrescentar esclarecimentos à decisão anteriormente proferida.
Formulários, PPP's e laudos serão devidamente analisados.

Todavia, cumpre registrar que na ausência de fornecimento de PPP/formulários ou no caso de discordância das informações constantes do documento fornecido, cabe à parte autora buscar tais documentos ou suas retificações junto à Justiça do Trabalho, vez que é a competente para processar e julgar ações desta natureza, à luz do art. 114, I e IX da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido vem decidindo o E.g. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma, Processo RR 44300-30.2009.517.0003, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 02.06.2017). A demais, também vale registrar que o art. 11 da CLT dispõe que "a pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho", mas seu §1º ressalva que "o disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social".

No mais, mantenho a decisão proferida.
Intimem-se.

0002313-57.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322013372
AUTOR: JOSE JOAO GOMES (SP378252 - MONISE PISANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o saneamento das irregularidades apontadas na seq 10.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, designe-se perícia e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.
Intimem-se.

0001565-25.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322013268
AUTOR: GABRIELLE BONIFACIO DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 25/08/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA. A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Nos termos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, n.º 0503639-05.2017.4.05.8404/RN, e por ter sido o indeferimento administrativo por "não atendimento ao critério de deficiência para acesso ao BPC", é incontroversa a miserabilidade, ressalvada a possibilidade de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária.

Sendo assim, deixo de determinar a realização de perícia social.
Intimem-se.

0002311-87.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322013369
AUTOR: AGNALDO DE OLIVEIRA SANTANA (SP378252 - MONISE PISANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica para o dia 14/09/2020 às 09:30h, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001450-04.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322013309
AUTOR: CAMILA CASSIANA ROESLER DE CARVALHO (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP357224 - GRAZIELA PORTERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da inoportunidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela suposta alteração do quadro clínico da parte autora.

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 04/11/2020, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MÁRCIO GOMES, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000534-04.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002038
AUTOR: SEBASTIAO DELPASSO (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, PR014881 - FLORIANO TERRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001845-30.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002039
AUTOR: AILTON MONTEIRO DE PAULA (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003076-92.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002040
AUTOR: OSVALINA DOS SANTOS SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003378-24.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002041
AUTOR: MARCOS ANTONIO LINO CACHOEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000691-74.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002035
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA CARUSO (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, SP399284 - ANIBAL ALMEIDA GARCIA, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo complementar juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

5003000-07.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002037
AUTOR: WILMA RODRIGUES JORGE (SP268605 - EDE QUEIRUJA DE MELO, SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora sobre documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6323000222

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de possível indeferimento da inicial ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquela que instruiu a petição inicial, apresentar o(s) seguinte(s) documento(s): a) termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); b) cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s); c) extrato de sua conta vinculada do FGTS.

0002097-93.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003579
AUTOR: CIBELE SILVA DE OLIVEIRA (SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO, SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA)

0002096-11.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003577 ANDREIA RODRIGUES GOMES GARCIA (SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO, SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de possível indeferimento da inicial ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquela que instruiu a petição inicial, apresentar o(s) seguinte(s) documento(s): termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

0002086-64.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003567 VIVIAN APARECIDA NEVES NOGUEIRA (SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA, SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO)

0002083-12.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003565 MARCIO AUGUSTO REDONTE (SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA, SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO)

0002084-94.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003566 FABRICIO ABEL DE SOUZA (SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA, SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO)

FIM.

0002092-71.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003563 CELESTE GONÇALVES BUZOLIN (PR031929 - EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA) RAFAEL GONÇALVES GONZAGA DE OLIVEIRA (PR031929 - EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA) THAIS GONÇALVES GONZAGA DE OLIVEIRA (PR031929 - EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA) ANGELA GONÇALVES (PR031929 - EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) para apresentar "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

0002085-79.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003573 MARTA MIGUEL RORATO (SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA, SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de possível indeferimento da inicial ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquela que instruiu a petição inicial, apresentar o(s) seguinte(s) documento(s): a) termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); b) cópia legível do documento de fls. 17 e 18 (documento de identidade); c) cópia integral e legível das CTPS da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de possível indeferimento da inicial ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquela que instruiu a petição inicial, apresentar o(s) seguinte(s) documento(s): a)

termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);b) cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s).

0002098-78.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003580CINTIA ANGELICA JERONIMO XAVIER (SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO, SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA)

0002102-18.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003582KAREN ALINE MARQUES VIEIRA (SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO, SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA)

FIM.

0002088-34.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003576JOSE ROBERTO DOMINGUES (SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA, SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de possível indeferimento da inicial ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquela que instruiu a petição inicial, apresentar o(s) seguinte(s) documento(s)a) termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);b) cópia integral e legível da(s) CTPS(s) da parte autora;

0002100-48.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003581CRISTIANA CINTRA BORGES (SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO, SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de possível indeferimento da inicial ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquela que instruiu a petição inicial, apresentar o(s) seguinte(s) documento(s)a) fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF ou CNPJ) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública;b) termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) para apresentar "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

0001668-29.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003571CARLOS ROBERTO SILVA GARCIA (RS066044 - RICARDO PECHANSKY HELLER, RS102917 - CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO)

0001667-44.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003568NEWTON GARCIA DE SOUZA (RS066044 - RICARDO PECHANSKY HELLER, RS102917 - CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO)

0001655-30.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003569SAULO DE CARVALHO (RS066044 - RICARDO PECHANSKY HELLER, RS102917 - CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO)

0001660-52.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003564MARCOS MILLER DA PALMA FELICIANO (RS066044 - RICARDO PECHANSKY HELLER, RS102917 - CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO)

FIM.

0002087-49.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003575FERNANDA RODRIGUES CANDIDO GALLO (SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de possível indeferimento da inicial ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquela que instruiu a petição inicial, apresentar o(s) seguinte(s) documento(s)a) termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);b) cópia integral e legível da(s) CTPS(s) da parte autora.

0002103-03.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003583DIEGO EVANDRO DOS SANTOS LIMA (SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO, SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de possível indeferimento da inicial ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquela que instruiu a petição inicial, apresentar o(s) seguinte(s) documento(s)a) comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);c) cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000372-34.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008997

AUTOR: SEBASTIAO BUENO DE PAULA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da averbação de intervalo de labor anotado em carteira profissional e do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e alegou, em síntese, que as anotações em carteira de trabalho não fazem prova absoluta da relação empregatícia, assim como, que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade "ad causam" (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (CF, artigo 5º, LIV), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A questão a ser dirimida refere-se ao reconhecimento e averbação de tempo de serviço anotado em carteira profissional e à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange ao pedido de reconhecimento do período laborativo anotado em carteira profissional, o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, dispõe que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme estabelecido no regulamento".

O tempo de serviço urbano e rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas -, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ, 6ª Turma, REsp 280.402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/03/2001, votação unânime, DJ de 10/09/2001).

No caso dos autos, verifico que a carteira profissional da parte autora contém a anotação do vínculo empregatício reclamado na presente demanda, qual seja, o período de 01/05/1987 a 09/08/1989 junto à "Belarmino dos Santos" (documento acostado às fls. 10 do evento 02).

Pondero que a carteira profissional constitui documento hábil à comprovação do citado vínculo, desde que não contenha rasuras, borrões e ressalvas que comprometam sua idoneidade (CPC, artigo 426). O artigo 62, § 2º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, dispõe que tal documento é igualmente hábil a provar o tempo de contribuição.

Não se verifica, no referido documento, qualquer indicio de rasura, adulteração ou contrafação capaz de tisonar a autenticidade das informações ali lançadas ou de lançar dúvida quanto à veracidade de seu teor. Cria o Instituto-réu apontar e demonstrar, de maneira objetiva, qualquer vício material ou formal que comprometesse a fidedignidade do documento, como entrelinha, emenda, borrão, cancelamento ou falsidade (CPC, artigos 373, II e 426).

Dessa feita, não restam dúvidas quanto à validade do citado vínculo empregatício constante na carteira de trabalho da parte autora, mostrando-se viável o pretendido reconhecimento deste tempo laborado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Aplicável ao caso, portanto, o enunciado da Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbis: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Relativamente às exações previdenciárias, referentes aos períodos em que houve o desempenho de atividade como empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais devidas ao sistema é do empregador, competindo, por outro lado, à autarquia previdenciária, arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar e cobrar as exações pertinentes (artigo 33 da Lei n.º 8.212/1991). Não pode o obreiro ser prejudicado pela omissão do ex-empregador, consoante pacífica jurisprudência.

Passo à análise do pedido de conversão, para tempo comum, de períodos em que o demandante teria laborado sujeito a agentes hostis à saúde. Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo" (artigo 31, "caput"). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBP S), aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física", tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 ("ex vi" do artigo 292). Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir "a priori" a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, lhe gerar o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo "conforme atividade profissional", mantendo, apenas o requisito das "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas."

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs

sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª T., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª T., AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador manter o laudo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Aínda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser "vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de finidos em lei complementar." Portanto, enquanto não sobrevier a "lei complementar" a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª T., RE 174.150/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/04/2000, v.u., DJ 18/08/2000; STJ, 5ª T., AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/06/2003, v.u., DJ 23/06/2003; STJ, 6ª T., REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/04/2003, v.u., DJ 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço."

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da Autarquia Previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

a) a partir de 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos I.1.6, I.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a Autarquia Previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supereadecidos em parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescidendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio "tempus regit actum". 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/P, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª S., AR 5.186/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28/05/2014, v.u., DJe 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em seu artigo 258, inciso I, alíneas "a" ("para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, [será exigido do segurado] os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT") e "b" ("Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004"), bem como no artigo 264, § 1º ["O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (...)"].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 258, inciso IV).

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

a) em obediência ao aforismo "tempus regit actum", uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ª R; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª T., REsp 412.351/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, v.u., DJ 17/11/2003);
c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª S., REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/10/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 19/12/2012);
d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª T., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª T., AgRg no REsp 739.107/SP);
e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª S., REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/03/2011, recurso repetitivo, v.u., DJe 05/04/2011);
f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014, recurso repetitivo, DJe 11/02/2015);
g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
h) nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, "(...) O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (...)", daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 28/09/2012, v.u., e-DJF-3ª R 07/10/2012);
i) descabe à Autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas ("ex vi" STJ, 3ª S., REsp 412.351/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27/04/2005, v.u., DJ 23/05/2005);
j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);

l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente eletricitado do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª T., REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A parte autora pretende o enquadramento, como de natureza especial, das atividades laborativas exercidas nos intervalos de 01/07/1980 a 15/04/1987, de 01/05/1987 a 09/08/1989, de 27/09/1989 a 11/11/1989, de 13/11/1989 a 30/12/1990, de 01/06/1991 a 07/03/1994, de 02/04/1994 a 02/01/1995, de 11/01/1995 a 19/05/2002, de 20/05/2002 a 19/05/2011 e de 03/09/2012 a 22/09/2016.

Pois bem.

Com relação aos períodos reclamados de 01/07/1980 a 15/04/1987, de 01/05/1987 a 09/08/1989, de 27/09/1989 a 11/11/1989, de 13/11/1989 a 30/12/1990 e de 03/09/2012 a 22/09/2016, constato que não foram apresentados quaisquer documentos (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) que demonstrem a insalubridade das atividades exercidas pelo autor, não sendo assim possível reconhecer tais épocas como especiais, diante da ausência de documentação hábil para a efetiva comprovação da exposição a agentes potencialmente nocivos à saúde do obreiro (CPC, artigo 373, I).

Importa anotar que as condições de trabalho que geram direito à aposentadoria especial, ou à conversão de determinados períodos em tempo comum, são comprovadas pelas demonstrações ambientais que caracterizem a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, ou seja, deve-se haver documentação consubstanciada em prova técnica que retrate a profiislografia do segurado e que contenham dados atinentes à monitoração biológica ou outros dados administrativos relevantes.

O objetivo da legislação regulamentar, ao exigir a prova técnica, é propiciar, ao Ente Ancilar, informações pormenorizadas sobre o ambiente operacional e as condições de trabalho, controle do exercício laboral, informações sobre doenças ocupacionais, dentre outros, o que afasta qualquer argumento no sentido de que a comprovação da especialidade dos períodos questionados pode se dar por meio de prova testemunhal, de caráter nitidamente subjetivo.

No mais, a imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito é “ex lege” (CPC, artigos 319, VI e 373, I), como consequência do ônus de afirmar.

A respeito do ônus da prova, entendo oportuna a transcrição da doutrina de Ovídio Araújo Baptista da Silva, contida na obra “Teoria Geral do Processo”, Editora RT, página 300, “verbis”: “O autor só poderá dar consistência objetiva à pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência de fatos e a pertinência deles a uma relação jurídica. Enquanto ele afirma, deve naturalmente provar as afirmações que faz. Assim também o réu se, ao defender-se, tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário. O réu poderá, certamente, limitar-se a negar os fatos afirmados pelo autor e esperar que este tente demonstrar a sua existência de outros fatos incompatíveis com aqueles afirmados pelo autor, nenhum ônus de prova lhe gravará; se, todavia, também ele afirma fatos tendentes a invalidar os fatos afirmados pelo autor, caber-lhe-á o ônus de provar os fatos afirmados.”

No mesmo sentido trago à colação o magistério de Humberto Theodoro Júnior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 12ª edição, volume 1, página 411, quando leciona que “não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”

Por sua vez, no que diz respeito ao labor como motorista, é oportuno ressaltar que ainda que se entenda pelo enquadramento desta atividade profissional, por estar elencada no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, somente é possível reconhecer o período laborado como empregado anteriormente à Lei n.º 9.032/1995 como sendo especial a partir da apresentação dos formulários padrões (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou, alternativamente, de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Vale ressaltar que somente as atividades descritas no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 (motomeiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão) e no código 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/1979 (motorista de ônibus e caminhões de cargas) é que são passíveis de reconhecimento como especiais.

Para o período posterior à Lei n.º 9.032/1995, o legislador passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação hábil para tanto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, laudos periciais ou PPP).

Nesse sentido, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às páginas 21 do evento 02, referente às atividades exercidas pelo demandante como motorista no período de 01/06/1991 a 07/03/1994, não indica o tipo de veículo dirigido (se carro ou caminhão, de combustível, tonelagem, etc) e tampouco se houve a exposição do obreiro a qualquer agente potencialmente nocivo a sua saúde ou integridade física, razão pela qual não podem ser reconhecidas como especiais.

Com relação ao intervalo de 02/04/1994 a 02/01/1995, o documento probatório correspondente (fls. 22/23 do evento 02) fundamenta o enquadramento como atividade especial do trabalho exercido nesta época diante da exposição do trabalhador ao agente físico ruído a uma intensidade nociva a sua saúde e integridade física (89,3 decibéis), nos termos da legislação vigente.

No tocante ao período de 11/01/1995 a 19/05/2002, o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado ao evento 47 informa que o autor trabalhava como motorista de ônibus, sendo, portanto, devido o reconhecimento como de natureza especial das atividades exercidas no intervalo de 11/01/1995 a 28/04/1995, pelo simples enquadramento profissional, nos termos do Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou dos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979. Por outro lado, quanto ao período de 29/04/1995 a 19/05/2002 este deve ser tido como de serviço comum, pois referido documento não indica a exposição do obreiro a qualquer agente potencialmente nocivo a sua saúde ou integridade física.

Por sua vez, a documentação anexada às fls. 19/20 do evento 02 indica que no intervalo de 20/05/2002 e 19/05/2011 a parte autora sofreu a incidência do fator de risco ruído a um patamar de 81,43 decibéis, nível este que não confere nocividade às atividades exercidas em citada época, uma vez que se mostra abaixo dos limites estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1ª Seção, REsp 1.398.260/PR), o que impede a conversão deste tempo como especial.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpro-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para o homem, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (vêspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de se constatar que o segurado não preenche os requisitos para o deferimento da aposentadoria na data do requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária (DER), considerar-se-á o termo inicial do benefício na data da efetiva implementação das condições necessárias à sua concessão (DICB), com a reafirmação da data de início do benefício se for o caso (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 690; TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0000582-82.2008.4.03.6310, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012). A renda mensal inicial, em qualquer caso, será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (DER ou DICB), de modo a preservar os seus valores reais (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 179; STJ, 5ª T., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamom, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Especificamente a este caso concreto, muito embora este Juízo tenha reconhecido e convertido período trabalhado em condições especiais, verifico que a parte autora não possui o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade (eventos 56/57, 2ª simulação), considerando que a parte autora manifestou-se pela não reafirmação da DER (evento 62).

Ante o exposto, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar o intervalo de 01/05/1987 a 09/08/1989 anotado em carteira profissional, bem como, os períodos especiais de 02/04/1994 a 02/01/1995 e de 11/01/1995 a 28/04/1995, convertendo-os em tempo comum, com vistas à concessão de futura aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social.

Não há diferenças monetárias atrasadas a serem requisitadas.

Assevero, por fim: a) que, nos termos do que dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 6.227/1965 e do artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, é vedada a conversão do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos em tempo comum, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço em Regime Próprio de Previdência Social (“ex vi” STJ, 5ª Turma, REsp 925.359/MG); b) que não será possível utilizar o tempo especial já

convertido em comum para fins de majoração da carência ou do coeficiente de cálculo de futura e eventual aposentadoria por idade, uma vez que os conceitos de “carência” e “tempo de contribuição” são distintos e inconfundíveis (cf. TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 0088430-21.1996.4.03.9999, julgado em 24/08/2010, votação unânime, e-DJF3 de 08/09/2010). Dou por decididas todas as questões controversas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

DESPACHO JEF - 5

0005516-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009003
AUTOR: JURANDIR PEREIRA DA SILVA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a petição apresentada, defiro a transferência dos valores requisitados a título de honorários de sucumbência em nome de João Pópulo Neto (RPV nº 20200000684R), para a conta indicada, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conforme os seguintes dados: Banco do Brasil S/A, Agência 5990-0, Conta corrente conjunta 5087-3, 2ª Titular – Hudson Fernando de Oliveira Cardoso – CPF 251.354.178-26., 1ª Titular – João Pópulo Neto – CPF 190.862.468-00.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento no prazo de 48 horas.

No tocante à implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003460-17.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009004
AUTOR: JUDITH DO NASCIMENTO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intimem-se as partes para ciência sobre a transferência dos valores relativos ao crédito da parte autora para conta bancária à disposição do juízo da interdição, conforme documentos anexados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001596-36.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009005
AUTOR: THAMIRYS DA SILVA SOUZA (SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO)
RÉU: EDILSON HATSUNO DE OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A fim de melhor caracterizar o interesse processual (lesão ou ameaça a direito), concedo à parte autora o prazo de até 15 (quinze) dias para que comprove documentalmente ter efetuado reclamação formal perante a Caixa Econômica Federal (“rectius”: Programa de Olho na Qualidade) acerca dos vícios construtivos descritos na petição inicial, bem como que esta, mesmo cientificada, recusou-se a elaborar o competente laudo técnico e a reparar o imóvel, ou tenha permanecido silente sobre a reclamação.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001592-96.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009007
AUTOR: PAULO ROBERTO CORTEZINI FIDENCIO (SP414584 - LIVIA BARBOSA GUERRA, SP380098 - NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;
- instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial;
- cópia integral dos autos que tramitaram perante a Agência da Previdência Social com o requerimento administrativo;
- planilha detalhada das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e enunciados 15, 48 e 123 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001581-67.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008993
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES ZAPATER (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplíce identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael

Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001589-44.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009000
AUTOR: IRINEIA RANCURA DE LIMA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplíce identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

A guarde-se o agendamento da perícia social, para o deslinde da questão controvertida.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001591-14.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009001
AUTOR: VERA LUCIA CANALE (SP361541 - ATER DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
- c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();
- d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;
- e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: d.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; d.2) habitualidade e permanência da exposição; d.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; d.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; d.4) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “d.1” a “d.4”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

A dimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001585-07.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008994
AUTOR: MARCOS ANTONIO IDALGO (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
- c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: d.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; d.2) habitualidade e permanência da exposição; d.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; d.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; d.4) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “d.1” a “d.4”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

A dimplida as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael A. Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001587-74.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008996

AUTOR: SERGIO ADALBERTO SEVILLA PINTO (SP414584 - LIVIA BARBOSA GUERRA, SP380098 - NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

A guarde-se o agendamento da perícia médica, para o deslinde da questão controvertida.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002668-29.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325009006

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES BRITO (SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a informação de devolução da transferência bancária pelo Banco do Brasil, em virtude de invalidade da conta indicada (evento 114), no prazo de 5 dias.

Poderá a parte autora indicar nova conta, de sua titularidade ou da advogada, para a transferência.

Na hipótese de a parte autora indicar conta de titularidade da advogada, será necessária a expedição de certidão de advogado constituído e de procuração autenticada para encaminhamento à instituição bancária depositária dos valores, juntamente com o alvará/ofício. Para isso, deverá recolher custas, apresentando nos autos a respectiva GRU, recolhida sob o código de receita nº 18710-0, gestão nº 001, unidade gestora nº 090017, no valor de R\$ 0,42.

Ressalto que a conta indicada deverá ser do tipo corrente ou poupança.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001536-63.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325009009

AUTOR: ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI (SP411122 - ANDRÉ LUIS TAMIÃO JUNIOR)
RÉU: CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA EPP (- CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA) MINISTERIO DA EDUCACAO (- MINISTERIO DA EDUCACAO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG (- ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU)

A parte autora pede reconsideração de ato decisório que reconheceu a incompetência deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da demanda.

Decido.

A própria demandante afirma na petição inicial que a Portaria n.º 738, de 22 de novembro de 2016 (revogada), do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, aplicara à UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG medida cautelar de suspensão da autonomia universitária, em especial o impedimento de registro de diplomas.

Depois, por meio da Portaria n.º 910, de 26 de dezembro de 2018, o MEC determinou que a referida Universidade fizesse o “monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual”, devendo corrigir “eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.”

A crescenta que, apreciando recurso administrativo, o MEC teria reconhecido a necessidade desses registros, havendo liberado a UNIG para o devido procedimento. É dizer, atribuiu-se à própria Universidade a incumbência de corrigir as citadas inconsistências.

A despeito disso — prossegue a autora —, a UNIG teria, equivocadamente, emitido em 10 de julho de 2017 um comunicado no sentido de que cancelaria os registros dos diplomas de Pedagogia do período de 2013 a 2016, entre eles o da demandante.

Aduz que a Secretaria de Regularização e Supervisão da Educação Superior, órgão do MEC, emitiu Declaração de Regularidade do Curso, informando e esclarecendo que os diplomas que já haviam sido registrados pela UNIG, antes da publicação da Portaria n.º 738, de 22 de novembro de 2016, permaneceriam válidos.

O próprio MEC, segundo informa a demandante, teria igualmente esclarecido sobre a validade dos diplomas emitidos após a publicação da referida Portaria.

E, considerando que o seu diploma foi emitido em 13 de junho de 2014, com o registro do diploma realizado pela Requerida UNIG em 21 de maio de 2015, a autora defende que o documento é válido de pleno direito, “conforme o próprio MEC já se posicionou” (sic).

Diz mais que, “diante da problemática instaurada, o Ministério da Educação – MEC publicou no Diário Oficial da União, sob a portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018 a revogação da portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, que trata da medida cautelar imposta a Universidade Iguazu – UNIG e determinou a esta Instituição a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias”.

Ora, da própria narrativa da autora se conclui que o Ministério da Educação não praticou qualquer ato impeditivo à validação do diploma.

Ao contrário, o órgão: (i) revogou a medida cautelar de suspensão da autonomia universitária que impusera à UNIG e (ii) determinou àquela instituição que promovesse a correção das inconsistências que determinaram o cancelamento dos diplomas.

Para além disso, segundo alega a demandante, o MEC reconheceu que permaneceriam válidos os diplomas que já haviam sido registrados pela UNIG antes da publicação da Portaria n.º 738, de 22 de novembro de 2016, emitindo Declaração de Regularidade do curso frequentado.

Se as mencionadas inconsistências não foram revistas até o presente momento, o caso é de acionar exclusivamente a instituição de ensino para que cumpra obrigação de fazer, nos termos do que ficou decidido pelo MEC, o qual não está a opor qualquer entrave à regularização, pendente, única e exclusivamente, de iniciativa da UNIG nesse sentido.

Portanto, nada há que justifique a presença de ente federal no polo passivo da demanda.

(Aliás, volto a ressaltar: constitui equívoco incluir Ministério, Secretaria ou qualquer outro órgão despersonalizado no polo passivo de demanda judicial. O ente federado ao qual eles pertencem é que tem personalidade jurídica para ser parte. Os órgãos administrativos, integrantes da estrutura da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não podem ser sujeitos de direitos e obrigações; por isso, jamais poderão figurar nos polos ativos ou passivos de ações judiciais. Nos vínculos entre o ente estatal e os jurisdicionados, os que se relacionam são, de um lado, o próprio Estado — atuando por via dos agentes do órgão administrativo —, e, de outro, a pessoa que é contraparte na demanda.)

Nota-se ainda que todas as decisões judiciais colacionadas pela própria parte autora, à guisa de paradigmas, em casos envolvendo a UNIG e a CEALCA (evento n.º 2, p. 10/14), emanaram de Varas da Justiça Estadual.

E isso está em absoluta conformidade com o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência n.º 171.870/SP, já mencionado na decisão proferida em 17/06/2020, a envolver, coincidentemente, as mesmas entidades privadas incluídas no polo passivo desta demanda, a saber, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. (CEALCA), hipótese em que se deliberou pela competência da Justiça Estadual:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação — posteriormente revogada — de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado. (CC 171.870/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 02/06/2020) (grifei e negritei)

É contraditório que a autora peça o reconhecimento da competência da Justiça Federal, quando ela própria cita decisões de Juízos Estaduais sobre a matéria.

De sua vez, os acordãos mencionados na petição de reconsideração, a reconhecer a competência da Justiça Federal, dizem respeito a situações diversas daquela que ora se apresenta. Aqui, não se cuida de mandado de segurança (ação que não é admissível no rito dos Juizados Especiais Federais, art. 3º, § 1º, inciso I da Lei n.º 10.259/2001, a não ser, em segundo grau, contra ato de Magistrado), e tampouco de credenciamento de instituição de ensino.

A propósito, a tese firmada quando do julgamento do REsp n.º 1.344.771/PR, também citada pela autora, diz respeito a “ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes”, hipótese completamente distinta da que ora se cuida, haja vista que não há nenhum entrave oposto pelo MEC à validação do diploma, ato que incumbe exclusivamente à instituição de ensino.

Compreende-se que a autora deseje que o processo tramite neste Juizado, haja vista ter domicílio em município pertencente a esta jurisdição e ainda o fato de as instituições de ensino serem sediadas em outras localidades. Daí a inclusão — incorreta, repito — do Ministério da Educação no polo passivo da demanda, a fim de procurar “atrair” a demanda para a Justiça Federal.

Entretanto, o princípio do juiz natural, consagrado na Constituição da República (art. 5º, inciso LIII), exige que sejam respeitadas as regras objetivas de determinação de competência. ALEXANDRE DE MORAES (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, p. 304), comenta: “O referido princípio deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência do órgão julgador”.

Diante do exposto, com fundamento no enunciado da Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça (“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”), mantenho a decisão proferida em 17/06/2020.

A guarde-se manifestação da autora, nos termos da parte final da decisão declinatoria de competência.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se.

5000381-09.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325009002

AUTOR: LEANDRO GARCIA (SP396431 - FABIO ANTONIO SILVA GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária deflagrado por Leandro Garcia, devidamente qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal.

Nesta sede processual, o requerente almeja alvará para levantamento de saldo disponível em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, referente a contrato de trabalho extinto mediante dispensa sem justa causa.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos diversos, comprobatórios da existência dos créditos fundiários lamentados e da dispensa sem justa causa.

O feito foi originariamente distribuído à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauri, que declinou da competência para a Justiça Federal, ao argumento de se tratar de procedimento judicial movido contra empresa pública federal.

Neste foro federal, a distribuição eletrônica implicou remessa dos autos à 1ª Vara Federal, que, atenta à dimensão econômica da postulação, declinou da competência para este juizado especial federal, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Brevemente relatado o feito, decido.

Segundo o entendimento jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, compete ao Poder Judiciário estadual conhecer de procedimento de jurisdição voluntária destinado ao saque de resíduos de poupança de pessoa falecida, à percepção de benefícios previdenciários ou assistenciais não auferidos em vida pelo respectivo titular e ao resgate de valores disponíveis em contas vinculadas ao Programa de Integração Social – PIS, ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, ainda que o respectivo titular esteja vivo. É o que se infere das ementas abaixo colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual.

2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988.

3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito.

(CC 105.206/SP, rel. min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/08/2009, DJe 28/08/2009 – destaqueei)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado. (CC 92.053/SP, rel. min. Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25/06/2008, DJe 04/08/2008 – destaquei)

É irrelevante que a caderneta de poupança deixada pela pessoa falecida tenha sido aberta na Caixa Econômica Federal; outrossim, pouco importa que àquela instituição financeira caiba o papel de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e do Programa de Integração Social – PIS.

A despeito da natureza *ratione personae* da hipótese prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, para caracterização da competência da Justiça Federal não basta que em um dos polos da relação processual esteja a União, uma autarquia, uma fundação pública ou uma empresa pública federal. Segundo a jurisprudência, também é indispensável a existência de litígio, definido – segundo a concepção de Carnelutti – como conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida ou insatisfeita. É precisamente esse o sentido do vocábulo “causa”, empregado pelo constituinte originário.

Esse o quadro, cumpre perquirir se o presente caso revela conflito intersubjetivo de interesse e, em consequência, aferir a correção da decisão proferida pelo juízo estadual de origem.

A pretensão do requerente traduz-se no saque de créditos disponíveis em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em decorrência de dispensa sem justa causa.

A suposta resistência da instituição financeira requerida consiste na salvaguarda do interesse público e no fato de o requerente estar recolhido a estabelecimento prisional.

Pois bem, segundo a difundida e prestigiada lição de Francesco Carnelutti, densamente influenciadora do direito processual civil brasileiro, lide ou litígio é o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita.

Da definição decorre que o elemento nuclear à apreensão do sentido e alcance do conceito de lide é a resistência, que, sem muito esforço hermenêutico, pode-se associar à ideia de contraposição, reação, embaraço, dificuldade, recusa de alguém à vontade de outrem. Conforme a precisa enunciação de Francisco Júlio de Caldas Aulete, o vocábulo resistência sugere “reação contra o agente de uma ação; obstáculo que uma coisa opõe a outra que atua sobre ela” (cf. Aulete digital).

Nessa ordem de ideias, impõe-se pôr em relevo o equívoco perpetrado pelo juízo estadual, na medida em que a versão fática abstrata contida na petição inicial e os documentos que a instruem nem de longe sugerem contraposição ou resistência da instituição financeira depositária à pretensão exordial, volvida ao saque dos créditos fundiários.

O que se verifica na espécie é, unicamente, a adoção de cautela bancária, a fim de evitar prejuízos aos superlativos interesses do fundo, ordinariamente assecuratório dos interesses de trabalhadores em situação de desemprego involuntário.

A usente litígio, exsurge manifesta a competência residual do juízo estadual, dada a exegese doutrinária e jurisprudencial, a contrario sensu, do art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal e no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal Cível de Bauru; em consequência, suscito conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 105, I, “d”, da Constituição Federal.

Expeça-se ofício à presidência daquele tribunal superior, instruindo-o com cópia integral dos autos.

Intime-se o requerente.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6340000225

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5000135-80.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6340004552
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais – CEAB/DJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, para que implante em favor do(a) autor(a) o benefício objeto do acordo entabulado entre as partes.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração dos cálculos de liquidação, dos quais as partes serão intimadas oportunamente.

Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Servirá de súmula, por conter os elementos mínimos necessários para cumprimento da decisão judicial, a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

5001081-86.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6340004545
AUTOR: WANDETE CATARINA DE ARAUJO BRIGIDO FERREIRA DE MEDEIROS (SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA, SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria por idade NB: 41/181.067.500-3, sem necessidade de devolução dos valores recebidos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001344-56.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340004572
AUTOR: GABRIEL MARINO CHICARINO FILHO (RJ174944 - SIMONE GASTÃO RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) mediante o reconhecimento de atividades especiais e sua conversão em comum.

Fundamento e decido.

A parte autora requer o reconhecimento, como atividade especial, dos seguintes períodos:

- Cyanamid Química do Brasil Ltda: (i) 06/10/1986 à 30/09/1987; (ii) 01/10/1987 à 31/07/1989; (iii) 01/08/1989 à 31/03/1995; (iv) 01/04/1995 à 01/07/1997;

- Serra da Lapa Extração Comercio e Agropecuária: (v) 01/03/2006 até a data do ajuizamento da ação;

Em petição inicial inepta, não descreveu os agentes nocivos a que esteve submetido durante cada um dos períodos, alegando genericamente a exposição a poeira e ruído.

Ocorre que o INSS já havia reconhecido grande parte desses períodos, que sequer precisavam ser postulados judicialmente (evento 2, fls. 36 e 38), quais sejam:

Como se vê, os períodos de 06.10.1986 a 05.03.1997 foram reconhecidos administrativamente.

Restam, portanto, os períodos de 06.03.1997 a 01.07.1997 e 01.03.2006 a 14.03.2016. Com relação a esses períodos, o INSS fundamentou adequadamente o indeferimento, sob o argumento de que não havia LTCAT da empresa e o PPP não estava preenchido de forma adequada (evento 2, fls. 37, observações 3 e 4).

De fato, no PPP apresentado não consta a norma e a metodologia utilizadas para a aferição do ruído (evento 2, fls. 31), veja-se:

Dessa forma, este Juízo intimou a parte autora, mencionando expressamente o Tema 174 julgado pela TNU (evento 15).

Surpreendentemente, a advogada da parte autora peticionou informando, de forma genérica e sem indicar as folhas dos autos, que “Conforme se verifica no processo administrativo de fls. os PPPs do autor apresentam a referida metodologia empregada para aferição da exposição nociva” (evento 23 – grifei).

Pois bem, entendo que a desídia da advogada não pode prejudicar a parte autora, que será privada de seu direito à aposentadoria, direito social de caráter alimentar, que assegurará sua subsistência durante o restante de sua vida.

Dessa forma, alinho-me ao entendimento do STJ, no sentido de que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido, nos termos do art. 485, IV c/c artigos 320 e 321, todos do CPC/2015.

Nesse sentido, pacificou a Corte Especial do Tribunal:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso retine os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016) (grifei)

Na mesma esteira, aplicando o precedente do STJ à aposentadoria especial:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PEDIDO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO.

1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente, o que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais.

2. A ausência de conteúdo probatório válido a instruir a inicial, conforme disposto no art. 320 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito. Dessa forma, possibilita-se que a parte autora ajuíze nova ação, caso obtenha prova material hábil a demonstrar o exercício do labor rural pelo período de carência necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada.

3. Precedente do STJ em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.352.721/SP, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

4. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

5. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício.

6. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

(Apelação/Remessa Necessária: APL 5000274-79.2010.404.7112 RS 5000274-79.2010.404.7112)

Assim, considerando a ausência de prova material apta a comprovar as efetivas atividades laborais exercidas pelo autor nos períodos não reconhecidos pelo INSS, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, (i) quanto aos períodos de 06.03.1997 a 01.07.1997 e 01.03.2006 a 14.03.2016, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, IV c/c artigos 320 e 321, todos do CPC; (ii) quanto ao período de 06.10.1986 a 05.03.1997, já reconhecido pelo INSS, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o autor, pessoalmente, com cópia desta sentença.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intimem-se.

0001249-89.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340004550
AUTOR:ADNA MARA GOMES RAMOS E SILVA (SP324934 - JULIO HENRIQUE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

A parte autora deixou de atender à determinação do Juízo, sob pena de extinção do feito, mesmo após concedida dilação de prazo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000541-05.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340004551

AUTOR:PARNAIOTES SILVA (SP221805 - ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA, SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou de atender ao quanto determinado pelo juízo. Vale dizer, a parte autora não acostou aos autos planilha de cálculos contendo a evolução e justificativa para o valor atribuído à causa.

A apresentação de planilha contendo a justificativa do valor atribuído à causa, no caso em exame, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, da Lei nº 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF - 5

0000630-62.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004520

AUTOR: ROGERIO JOSE NUNES ROSA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante a interposição de recurso(s) inominado(s), fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Após, tendo em vista a ausência de previsão de juízo de admissibilidade recursal na Lei 9.099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, que também retirou do sistema processual referido juízo de prelibação em primeiro grau de jurisdição, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal (Resolução n. 417-CJF, de 28/10/16).

Intimem-se.

0000466-63.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004548

AUTOR: ENZO GABRIEL BRAVOS FELIPE (SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

a) comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato ".pdf";
b) cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, certidão judicial, emitida em até 30 (trinta) dias, que ateste o recolhimento efetivo, e a permanência em regime fechado, do instituidor à prisão, conforme o disposto nos artigos 80 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019.

3. Determino à parte autora, ainda, que colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

4. Promovida a regularização processual, cite-se.

5. Ante a existência de interesse de pessoas incapazes, manifeste-se o Ministério Público Federal.

6. Intime(m)-se.

0000471-85.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004553

AUTOR: MARIA NOEMIA FERREIRA DA SILVA (RJ219766 - MARIELE MENDONÇA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Considerando a regularização processual promovida, cite-se.

2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

3. Intime(m)-se.

0000458-86.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004546

AUTOR: SEBASTIAO JORGE DA SILVA (SP402461 - JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

a) procuração, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação;

b) justificativa do valor dado à causa, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-lo na data do ajuizamento.

Caso a autora não possa/não queira apresentar a planilha de cálculos, pode simplesmente renunciar à quantia que exceder sessenta salários mínimos na data do ajuizamento, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.

2. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação.

3. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).

4. Determino à parte autora, ainda, que colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

5. Promovida a regularização processual, cite-se.

6. Intime(m)-se.

5000145-27.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004554
AUTOR: SANDRA APARECIDA CARNEIRO (SP378926 - VINICIUS LUIZ DE TOLEDO MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a este Juizado Especial Federal de Guaratinguetá.
2. Compulsando os autos, verifico que a presente ação trata sobre o levantamento de verba de FGTS sobre a qual o autor alega ter direito em decorrência da mudança do regime jurídico aplicável aos servidores públicos do Município de Cruzeiro/SP. Todavia, excetuados os pedidos de levantamento do saldo decorrente do falecimento do titular da conta (jurisdição voluntária e competência da Justiça Comum Estadual, nos termos da Súmula 161 do STJ), as demais questões contenciosas relativas ao FGTS, devem ser submetidas à jurisdição comum da Justiça Federal (Súmula 82 do STJ), razão pela qual entendo que a via processual eleita se mostra inadequada aos fins perseguidos. Conquanto os Juizados sejam norteados pelos princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, a petição inicial desatende ao disposto no art. 319, III e IV, do CPC/2015. Deste modo, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, determino à parte autora que a emende, no prazo de 15 (dez) dias, adaptando o seu pedido e causa de pedir ao procedimento de jurisdição contenciosa.
3. Sem prejuízo, determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:
 - a) comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”;
 - b) cópia dos extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando a existência do referido saldo.Determino à parte autora, ainda, que colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.
4. Promovida a regularização processual, cite-se.
5. Intime(m)-se.

0000445-87.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004540
AUTOR: RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA (SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Considerando o termo de prevenção anexo, e tendo em vista que na petição inicial não há qualquer tópico demonstrando preliminarmente a inexistência de litispendência e/ou coisa julgada, intime-se a parte autora para que esclareça a este juízo a inexistência desses pressupostos processuais negativos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
2. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação.
3. A drito, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).
4. Promovida a regularização processual, cite-se.
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
6. Intime(m)-se.

0001173-65.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004547
AUTOR: JOSE BENEDITO XAVIER (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo nº 13: tendo em vista o comunicado da médica perita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique, comprovadamente, o não comparecimento à perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o extrato de pagamento anexado em “fases do processo”, bem como o ofício que informa o cumprimento da sentença, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Outrossim, fica a parte beneficiária do pagamento notificada de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório será cancelado nos termos da Lei n.º 13.463/2017. Na oportunidade, informo que em vista das limitações ao atendimento presencial nas agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), foi desenvolvido formulário próprio para cadastro da conta de destino dos RPVs/PRCs, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - PEPWEB, já disponibilizado para preenchimento pelos advogados, conforme comunicado conjunto CORE/GACO 5706960 e Ofício-Circular nº 05/2020 - DFJEF/GACO, de 26.04.2020. Para mais informações, acessar tutorial destinado ao público e externo, disponibilizado no quadro de avisos do referido Sistema PEPWEB (<https://web3.trf3.jus.br/peticoesje/Peticoes/>). Intime-m-se.

0000085-89.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004536
AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO (SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001178-24.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004525
AUTOR: LECI PEIXOTO TEIXEIRA (SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001493-52.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004523
AUTOR: MILTON MARCIANO DA SILVA (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000630-96.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004531
AUTOR: JORGE CARLOS DA SILVA (RJ072880 - JOSE GERALDO NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001448-48.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004524
AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000863-93.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004528
AUTOR: VALDISNEI GUSTAVO WENCESLAU RODRIGUES (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000799-20.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004530
AUTOR: JEANETE DE CAMPOS BASSOTE (SP319183 - ANDREIA CRISTINA DE LIMA TIRELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000558-12.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004532
AUTOR: LUCIANA FERREIRA DA SILVA (SP336576 - SIDNEI LEAL DA SILVA, SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000853-15.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004529
AUTOR: MAURO BATISTA DOS SANTOS (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000119-98.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004535
AUTOR: ALISSON DIEGO FIORINI (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0002576-36.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004521
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000412-34.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004533
AUTOR: FELIPE DE OLIVEIRA SAISAI (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001143-64.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004527
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES FIRMINO (RJ216054 - MARIA LUIZA VALADAO DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001500-44.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004522
AUTOR: PAULO SERGIO FURTADO (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000204-50.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004534
AUTOR: MARIA DA COSTA RAMOS DA SILVA (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001155-78.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004526
AUTOR: MARIA FRANCISCA RAMOS (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o extrato de pagamento anexado em "fases do processo", dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Outrossim, fica a parte beneficiária do pagamento notificada de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório será cancelado nos termos da Lei n.º 13.463/2017. Na oportunidade, informo que em vista das limitações ao atendimento presencial nas agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), foi desenvolvido formulário próprio para cadastro da conta de destino dos RPs/PRCs, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - PEPWEB, já disponibilizado para preenchimento pelos advogados, conforme comunicado conjunto CORE/GACO 5706960 e Ofício-Circular nº 05/2020 - DFJEF/GACO, de 26.04.2020. Para mais informações, o advogado deverá acessar tutorial destinado ao público externo, disponibilizado no quadro de avisos do referido Sistema PEPWEB (<https://web3.trb.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>). Intimem-se.

0000806-75.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004542
AUTOR: MARIA DOS REIS HUMMEL (MS014701 - DILÇO MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

0000356-35.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004544
AUTOR: GILBERTO CABETT JUNIOR (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA, SP260218 - MONIQUE BICHIR HABER RIZOL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

0000801-53.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004543
AUTOR: JOSE ANACLETO DE OLIVEIRA (MS014701 - DILÇO MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

0001091-05.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004541
AUTOR: JEFERSON BERNAN DE CARVALHO (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000442-35.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340004504
AUTOR: FERNANDO MATHIAS (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A presente demanda exige produção e cotejo de provas, com remessa à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer e cálculos para apuração acerca da eventual existência de diferenças em favor da parte requerente, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie.
Sendo assim, entendo não estar presente a probabilidade do direito autoral, requisito essencial à concessão da tutela de evidência pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela provisória de evidência, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, quando da sentença.
2. Verifico que o valor da causa fixado se aproxima do valor limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, não vindo descrição, na planilha de cálculo do valor da causa acostada aos autos, acerca do índice de correção monetária que a parte autora entende aplicável às parcelas vencidas e que, uma vez incidindo, pode ocasionar a superação do limite de 60 (sessenta salários mínimos).
Sendo assim, determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, justificativa do valor dado à causa, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, que inclua o índice de correção monetária que entende aplicável às parcelas vencidas, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-lo na data do ajuizamento.
Caso a autora não possa/não queira apresentar a planilha de cálculos, pode simplesmente renunciar à quantia que exceder sessenta salários mínimos na data do ajuizamento, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.
3. Promovida a regularização processual, cite-se.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001389-26.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000940
AUTOR: SERGIO GOMES DA COSTA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

Nos termos do artigo 19, V, "c", da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela ré".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6340000227

DESPACHO JEF - 5

0001161-51.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004577
AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA (SP414515 - ANDRE LUCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência à parte ré da cópia do processo administrativo para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a edição da Portaria Conjunta n.º 9/2020 – PRES/CORE, de 22.06.2020, que em vista da Resolução nº 322, de 01.06.2020, do Conselho Nacional de Justiça, prorrogou até o dia 26 de julho o prazo de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE, nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020, as quais dispõem sobre medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

Considerando que dentre as medidas adotadas, dispôs a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 5/2020, em seus artigos 3º e 5º, vedação à designação de atos presenciais.

Informo que a audiência será oportunamente designada, com a possível brevidade, em atenção ao princípio da duração razoável do processo.

Intimem-se. Anote-se.

0000503-90.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004579
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP190230 - JÁQUES FÉLIX COSTA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

O valor da causa corresponde a 12 parcelas vincendas acrescidas das vencidas (desde a data do óbito ou da DER, conforme o caso). Assim, o valor indicado, sem apresentação das parcelas vincendas, está equivocado.

Posto isso, defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para apresentação da planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-lo na data do ajuizamento.

Caso a autora não possa/não queira apresentar a planilha de cálculos, pode simplesmente renunciar à quantia que exceder sessenta salários mínimos na data do ajuizamento, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.

Instada a cumprir a determinação de 21/05/2020, decisão nº. 6340003598/2020, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado relativos aos processos apontados no termo de prevenção. Int.

0000548-65.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004582
AUTOR: JOSE LUIZ DE CAMARGO (MG077841 - PATRÍCIA VIEIRA ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo do período do benefício de aposentadoria especial do autor, conforme sentença e sentença em embargos (arquivos nº 22 e 31), bem como para cálculo da verba honorária reconhecida em segunda instância.

Sem prejuízo, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS), comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para ciência e eventuais providências, com a ressalva de que os valores do período reconhecido na sentença atinente ao benefício do autor, se houver, serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.

Intimem-se.

0001095-71.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004588
AUTOR: WANILDA PAULA SEVERIANO (SP367731 - LILIANI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Arquivo nº 19: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

2. Int.

0001723-60.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004580
AUTOR: PEDRO CELSO BAPTISTA CAVALCA (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial.

O Supremo Tribunal Federal julgou o tema 709 da repercussão geral (RE 791961) e fixou a seguinte tese:

"I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão"

Como se vê, a decisão é de grande impacto na vida dos segurados que obtiverem a aposentadoria especial.

Se, por um lado, eles não poderão continuar trabalhando na função que exerceram durante a vida toda (e nem em qualquer outra atividade especial); por outro, caso optem por continuar trabalhando, aceitando o cancelamento do benefício, já terão obtido uma aposentadoria e, em razão da vedação à desaposentação, este período de trabalho posterior não terá efeitos previdenciários relevantes.

Assim, diante do decidido pelo STF, intime-se a parte autora para que informe se permanece o interesse no prosseguimento do feito. Considerando a relevância da questão na vida do segurado (impossibilidade de seguir trabalhando), concedo o prazo de 60 dias.

Recebo a petição (arquivos nº 18/19) anexa aos autos, como aditamento à inicial, conforme os princípios elencados no art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000511-04.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004585
AUTOR: ADRIANA APARECIDA VICENTE (SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Considerando o trânsito em julgado e o ofício de cumprimento da tutela antecipada, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo de eventuais atrasados.

Sem prejuízo, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS), comunicando-a do trânsito em julgado, para ciência e eventuais providências, a fim dar cumprimento ao v. acórdão, o qual reformou em parte a sentença, fixando a DCB (data de cessação do benefício) em 12.07.2021.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001192-71.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004576
AUTOR: VALDOMIRO BARBOSA (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial.

O Supremo Tribunal Federal julgou o tema 709 da repercussão geral (RE 791961) e fixou a seguinte tese:

"I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos

financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”

Como se vê, a decisão é de grande impacto na vida dos segurados que obtiverem a aposentadoria especial.

Se, por um lado, eles não poderão continuar trabalhando na função que exerceram durante a vida toda (e nem em qualquer outra atividade especial); por outro, caso optem por continuar trabalhando, aceitando o cancelamento do benefício, já terão obtido uma aposentadoria e, em razão da vedação à desaposeção, este período de trabalho posterior não terá efeitos previdenciários relevantes.

Assim, diante do decidido pelo STF, intíme-se a parte autora para que informe se permanece o interesse no prosseguimento do feito. Considerando a relevância da questão na vida do segurado (impossibilidade de seguir trabalhando), concedo o prazo de 60 dias.

Arquivos nº 21/22: tendo em vista a petição da parte autora, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para atendimento das demandas judiciais – CEAB/DJ (INSS), para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao protocolo nº 1382195357, do Sr. Valdomiro Barbosa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. No silêncio, arquivem-se.

0001293-79.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004583
AUTOR: ILLYDIO DE VIEDMAN MOURA E AGUIAR (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001389-60.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004584
AUTOR: LUIS GUSTAVO DA SILVA MATTOS (SP404029 - CLEUDEMIR APARECIDO DO ROSÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

5001911-52.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004575
AUTOR: RODRIGO DA SILVA AZEVEDO (SP266344 - EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a petição (arquivos nº 11/12) anexa aos autos, como aditamento à inicial, conforme os princípios elencados no art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Dê-se vista a parte ré para, caso queira, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista o pedido inicial, e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.

Intímem-se.

0000504-75.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004578
AUTOR: ANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP190230 - JÁQUES FÉLIX COSTA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

O valor da causa corresponde a 12 parcelas vincendas acrescidas das vencidas (desde a data do óbito ou da DER, conforme o caso). Assim, o valor indicado, sem apresentação das parcelas vincendas, está equivocado.

Posto isso, defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para apresentação da planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, no termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-lo na data do ajuizamento.

Caso a autora não possa/não queira apresentar a planilha de cálculos, pode simplesmente renunciar à quantia que exceder sessenta salários mínimos na data do ajuizamento, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.

A guarde-se o cumprimento do item 2 da decisão anterior.

Int.

0001339-34.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004581
AUTOR: RONALDO BERNARDES (SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS), comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, considerando a condenação do réu em honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração da verba honorária reconhecida em segunda instância.

Intímem-se. Oficie-se.

0001546-96.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004586
AUTOR: JOSE LEVI LOPES PEREIRA (SP377993 - ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Conquanto os Juizados sejam norteados pelos princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, a petição inicial desatende ao disposto no art. 319, III e IV, do CPC/2015.

Posto isso, sob pena de indeferimento da petição inicial, determino à parte autora que a emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a pessoa falecida não tem capacidade postulatória para figurar no polo ativo da demanda.

2. Intíme-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente:

a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS;

b) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso.

3. Os cálculos apresentados pela parte autora (arquivos nº. 16/17) indicam que o proveito econômico pretendido pela parte autora supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nos Juizados Especiais Federais a competência em razão do valor da causa é absoluta, havendo, no entanto, possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fixação da competência no Juizado (Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”).

Sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao Juízo competente, quanto ao seu interesse em renunciar expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários-mínimos, vigentes na propositura da ação, para processamento do feito perante o Juizado Especial Federal, apresentando, nesse caso, termo de renúncia expressa ao valor excedente.

4. Após regularização, tendo em vista o pedido inicial, e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.

5. Intím(m)-se.

0000367-93.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004238
AUTOR: ALEXANDRE ANTUNES DE SOUZA (SP189446 - ALESSANDRA MARIA RIBEIRO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o pedido inicial e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.

Intím(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000739-76.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000942
AUTOR: CELENIA GUMS VELOSO (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) n.º 38/39) anexa aos autos".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000491

DESPACHO JEF - 5

5001640-33.2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342010025
AUTOR: AVIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME (SP366728A - LUIS EDUARDO MIKOWSKI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o ofício 6342000935/2020 não fora encaminhado à Receita Federal, revogo o despacho nº 6342009911/2020.

Encaminhe-se o ofício em comento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a parte autora o recolhimento das custas para expedição de certidão de advogado constituído, com autenticidade de procuração, nos termos do item b, da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região: R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha, GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0. Saliente-se que o recolhimento independe de concessão de gratuidade de justiça. Intime-se a parte autora.

0003503-63.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342010033
AUTOR: BRAYAN MAGALHAES SANTOS CORREA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001496-98.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342010032
AUTOR: DELZUITA ALVES DE SOUSA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002580-03.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342010028
AUTOR: OSLAIN VAZ RIBEIRO (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA, SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

O cumprimento da tutela provisória deferida em sentença deverá ser noticiado perante o órgão recursal.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, síndrome respiratória causada pelo coronavírus, previstas nas Portarias Conjuntas 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e, recentemente a de nº 9/2020, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, dentre as quais impossibilita a designação de perícia: Determino a suspensão da(s) perícia(s) anteriormente designada(s). Oportunamente, tornem os autos conclusos para redesignação. Intimem-se.

0004298-35.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342010038
AUTOR: JOSINA DA SILVA BATISTA (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004264-60.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342010039
AUTOR: MARIA DO CARMO DA FONSECA SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004164-08.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342010040
AUTOR: DINARTE DE QUEIROZ LIMA (SP355585 - SAMUEL LIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, síndrome respiratória causada pelo coronavírus, previstas nas Portarias Conjuntas de números 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e, recentemente a de nº 9/2020, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, dentre as quais impossibilita a designação de perícia: Determino a suspensão da(s) perícia(s) anteriormente designada(s). Oportunamente, tornem os autos conclusos para redesignação. Intimem-se.

0004279-29.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342010035
AUTOR: NEIDE REGIS BORGES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004201-35.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342010036
AUTOR: ANACLETO PEREIRA DA CRUZ (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5005883-49.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342010034
AUTOR: MARIA ZENILDA RODRIGUES DE MENEZES (SP425387 - MARINA MENEZES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003993-51.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342010037
AUTOR: LOURDES MARIA DA LUZ (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000492

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL. Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em participar da audiência de conciliação no formato virtual, podendo ser por MENSAGEM ELETRÔNICA a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço HYPERLINK "mailto:barue-sapc@trf3.jus.br" barue-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se houver, de seu advogado. Com as informações solicitadas, será agendada a audiência com o encaminhamento das instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 03 de 16 de outubro de 2017 desta Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri (ato ordinatório).

5002802-92.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001457
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP157907 - MOZART TEIXEIRA JUNIOR)

0004195-28.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001454 FLORENTINO ANZOLIN (SP231955 - LURDES DAS GRAÇAS BATISTA)

0003628-94.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001449 EDJANE FERREIRA DA SILVA (SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES, SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES)

0003290-23.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001443 JOSE CARLOS DE ALCANTARA SILVA (SP302563 - CARLANE ALVES SILVA)

0003280-76.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001442 WILLIAM DE CARVALHO HMEIOSKI (SP432707 - JOSINEIDE DUARTE LIMA)

5005041-69.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001458 FERNANDO TADEU DA SILVA (SP416481 - RAUL KIYOSHI DOI DE LIMA)

0000192-93.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001438 ALBANEIDE FELIX DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

0003573-46.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001448 MICHEL ALVES BEZERRA (SP264389 - ALINE DA SILVA GOUVEIA, SP193171 - MARIA APARECIDA DA SILVA GOUVEIA)

0000182-49.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001437 FERNANDO NOBRE SANTOS (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)

0003981-37.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001451 KATIANA BONFIM DA SILVA (SP417492 - LETICIA OLIVEIRA NASCIMENTO, SP396194 - ADRIANO OLIVEIRA DE CAMARGO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000493

DECISÃO JEF - 7

0004357-23.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342010014
AUTOR: GILDETE BARROS FAGUNDES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de ação destinada a viabilizar a concessão de benefício previdenciário.

Sucessivas portarias do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região impedem a realização de audiências presenciais em virtude da Pandemia do Covid-19. Todavia, a fim de buscar alternativas para evitar prejuízos às partes decorrentes da demora na tramitação processual e firme na convicção de que cooperarão entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na esteira do novo Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2020, às 14 horas, a ser realizada de forma virtual (Solução Cisco de Videoconferência, Cisco Webex Meeting ou Microsoft Teams).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de cinco (05) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de cinco (05) dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (até três testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso.

Confirmada a participação das partes na audiência, a Secretaria deverá enviar-lhes, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também deverão ser anexadas ao processo.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de cinco (05) dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade

do Juízo.

Considerando que se trata de ato essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á a concordância com a realização da audiência virtual e, não sendo apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0004244-69.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342010007

AUTOR: ANA RIBEIRO DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de ação destinada a viabilizar a concessão de benefício previdenciário.

Sucessivas portarias do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região impedem a realização de audiências presenciais em virtude da Pandemia do Covid-19. Todavia, a fim de buscar alternativas para evitar prejuízos às partes decorrentes da demora na tramitação processual e firme na convicção de que cooperarão entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na esteira do novo Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2020, às 14 horas, a ser realizada de forma virtual (Solução Cisco de Videoconferência, Cisco Webex Meeting ou Microsoft Teams).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de cinco (05) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de cinco (05) dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (até três testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso.

Confirmada a participação das partes na audiência, a Secretaria deverá enviar-lhes, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também deverão ser anexadas ao processo.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de cinco (05) dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de ato essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á a concordância com a realização da audiência virtual e, não sendo apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

5003724-36.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342010021

AUTOR: ARLINDO CESTARO FILHO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Requer a parte autora a devolução de prazo recursal, sob o argumento de que não fora devidamente intimada da r. sentença.

Decido.

Razão não assiste à parte autora.

O dispositivo da sentença foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I – JEF, edição nº 18/2020 de 27/01/2020, p. 765, sendo considerado o dia 28/01/2020 como data de publicação (vide anexos 14 e 19).

Tendo em vista a regular intimação da parte autora e o decurso do prazo recursal in albis, operou-se o trânsito em julgado em 19/02/2020, como devidamente certificado nos autos (anexo 16).

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora.

Intime-se.

Após, retornem os autos ao arquivo findo.

0001405-71.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342010015

AUTOR: MARIA ODETE PEREIRA (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de ação destinada a viabilizar a concessão de benefício previdenciário.

Sucessivas portarias do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região impedem a realização de audiências presenciais em virtude da Pandemia do Covid-19. Todavia, a fim de buscar alternativas para evitar prejuízos às partes decorrentes da demora na tramitação processual e firme na convicção de que cooperarão entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na esteira do novo Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2020, às 11 horas, a ser realizada de forma virtual (Solução Cisco de Videoconferência, Cisco Webex Meeting ou Microsoft Teams).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de cinco (05) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de cinco (05) dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (até três testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso.

Confirmada a participação das partes na audiência, a Secretaria deverá enviar-lhes, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também deverão ser anexadas ao processo.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de cinco (05) dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de ato essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á a concordância com a realização da audiência virtual e, não sendo apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0002124-53.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342010010

AUTOR: MARLENE FELIX DOS ANJOS (SP283813 - RICARDO JOSUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de ação destinada a viabilizar a concessão de benefício previdenciário.

Sucessivas portarias do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região impedem a realização de audiências presenciais em virtude da Pandemia do Covid-19. Todavia, a fim de buscar alternativas para evitar prejuízos às partes decorrentes da demora na tramitação processual e firme na convicção de que cooperarão entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na esteira do novo Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2020, às 11 horas, a ser realizada de forma virtual (Solução Cisco de Videoconferência, Cisco Webex Meeting ou Microsoft Teams).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de cinco (05) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de cinco (05) dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (até três testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso.

Confirmada a participação das partes na audiência, a Secretaria deverá enviar-lhes, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também deverão ser anexadas ao processo.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de cinco (05) dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade

do Juízo.

Considerando que se trata de ato essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á a concordância com a realização da audiência virtual e, não sendo apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0000519-72.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342010017

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS BARREIROS (SP378920 - VALERIA BARBOSA PACHECO, SP380358 - ROSANA DE SOUZA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de ação destinada a viabilizar a concessão de benefício previdenciário.

Sucessivas portarias do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região impedem a realização de audiências presenciais em virtude da Pandemia do Covid-19. Todavia, a fim de buscar alternativas para evitar prejuízos às partes decorrentes da demora na tramitação processual e firme na convicção de que cooperarão entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na esteira do novo Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2020, às 10 horas, a ser realizada de forma virtual (Solução Cisco de Videoconferência, Cisco Webex Meeting ou Microsoft Teams).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de cinco (05) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de cinco (05) dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (até três testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso.

Confirmada a participação das partes na audiência, a Secretaria deverá enviar-lhes, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também deverão ser anexadas ao processo.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de cinco (05) dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de ato essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á a concordância com a realização da audiência virtual e, não sendo apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0000032-68.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342010011

AUTOR: ELZANIR FERREIRA DE AMORIM (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS)

RÉU: YURI FERREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de ação destinada a viabilizar a concessão de benefício previdenciário.

Sucessivas portarias do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região impedem a realização de audiências presenciais em virtude da Pandemia do Covid-19. Todavia, a fim de buscar alternativas para evitar prejuízos às partes decorrentes da demora na tramitação processual e firme na convicção de que cooperarão entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na esteira do novo Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2020, às 10 horas, a ser realizada de forma virtual (Solução Cisco de Videoconferência, Cisco Webex Meeting ou Microsoft Teams).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de cinco (05) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de cinco (05) dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (até três testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso.

Confirmada a participação das partes na audiência, a Secretaria deverá enviar-lhes, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também deverão ser anexadas ao processo.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de cinco (05) dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de ato essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á a concordância com a realização da audiência virtual e, não sendo apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0001191-80.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342010016

AUTOR: FRANCISCO CALHEIROS DE LIMA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de ação destinada a viabilizar a concessão de benefício previdenciário.

Sucessivas portarias do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região impedem a realização de audiências presenciais em virtude da Pandemia do Covid-19. Todavia, a fim de buscar alternativas para evitar prejuízos às partes decorrentes da demora na tramitação processual e firme na convicção de que cooperarão entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na esteira do novo Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2020, às 16 horas, a ser realizada de forma virtual (Solução Cisco de Videoconferência, Cisco Webex Meeting ou Microsoft Teams).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de cinco (05) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de cinco (05) dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (até três testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso.

Confirmada a participação das partes na audiência, a Secretaria deverá enviar-lhes, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também deverão ser anexadas ao processo.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de cinco (05) dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de ato essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á a concordância com a realização da audiência virtual e, não sendo apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0000533-22.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342010043

AUTOR: DAVID GRACIANO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo, até o final julgamento dos Recursos Especiais n. 1.830.508/RS, n. 1.831.371/SP e n. 1.831.377/PR.

Intím-se. Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0004367-67.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342010013
AUTOR: MARIA JOSE AGUSTINHO NASCIMENTO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de ação destinada a viabilizar a concessão de benefício previdenciário.

Sucessivas portarias do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região impedem a realização de audiências presenciais em virtude da Pandemia do Covid-19. Todavia, a fim de buscar alternativas para evitar prejuízos às partes decorrentes da demora na tramitação processual e firme na convicção de que cooperarão entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na esteira do novo Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2020, às 15 horas, a ser realizada de forma virtual (Solução Cisco de Videoconferência, Cisco Webex Meeting ou Microsoft Teams).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de cinco (05) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de cinco (05) dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (até três testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso.

Confirmada a participação das partes na audiência, a Secretaria deverá enviar-lhes, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também deverão ser anexadas ao processo.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de cinco (05) dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de ato essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á a concordância com a realização da audiência virtual e, não sendo apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intím-se.

0002928-21.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342010008
AUTOR: ISABEL DA SILVA PEREIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de ação destinada a viabilizar a concessão de benefício previdenciário.

Sucessivas portarias do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região impedem a realização de audiências presenciais em virtude da Pandemia do Covid-19. Todavia, a fim de buscar alternativas para evitar prejuízos às partes decorrentes da demora na tramitação processual e firme na convicção de que cooperarão entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na esteira do novo Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2020, às 16 horas, a ser realizada de forma virtual (Solução Cisco de Videoconferência, Cisco Webex Meeting ou Microsoft Teams).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de cinco (05) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de cinco (05) dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (até três testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso.

Confirmada a participação das partes na audiência, a Secretaria deverá enviar-lhes, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também deverão ser anexadas ao processo.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de cinco (05) dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de ato essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á a concordância com a realização da audiência virtual e, não sendo apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intím-se.

0002830-36.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342010009
AUTOR: MARIA DA PENHA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de ação destinada a viabilizar a concessão de benefício previdenciário.

Sucessivas portarias do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região impedem a realização de audiências presenciais em virtude da Pandemia do Covid-19. Todavia, a fim de buscar alternativas para evitar prejuízos às partes decorrentes da demora na tramitação processual e firme na convicção de que cooperarão entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na esteira do novo Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2020, às 15 horas, a ser realizada de forma virtual (Solução Cisco de Videoconferência, Cisco Webex Meeting ou Microsoft Teams).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de cinco (05) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de cinco (05) dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (até três testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso.

Confirmada a participação das partes na audiência, a Secretaria deverá enviar-lhes, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também deverão ser anexadas ao processo.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de cinco (05) dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de ato essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á a concordância com a realização da audiência virtual e, não sendo apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intím-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000494

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

000138-30.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009972
AUTOR: BRUNO COUTINHO PEIXOTO (SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003575-16.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009926
AUTOR: PAULO MARIO DA SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).
Tendo em vista a sucumbência, a parte autora não faz jus à restituição do valor recolhido a título de honorários periciais.
Oficie-se à instituição financeira autorizando a liberação dos honorários periciais.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.
Anote-se a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003509-36.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009922
AUTOR: MARCIO PASCOAL (SP400784 - SAMUEL MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).
Tendo em vista a sucumbência, a parte autora não faz jus à restituição do valor recolhido a título de honorários periciais.
Oficie-se à instituição financeira autorizando a liberação dos honorários periciais.
O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

5005486-87.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342010023
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES, SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.
O prazo para recurso é de dez dias.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5001830-25.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342010041
AUTOR: DERMINO MESSIAS VIEIRA (SP242524 - ALEXSANDRO DE SOUSA MAGALHÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG124698 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedentes os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a:
a) cancelar o contrato de empréstimo direto em conta corrente no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);
b) pagar a indenização por danos materiais decorrentes desse cancelamento, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença conforme fundamentação supra;
c) pagar indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).
Sobre os valores das indenizações deverão incidir juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.
Defiro a tutela específica da obrigação para que sejam cessadas as consignações em conta corrente da parte autora, referente ao contrato de empréstimo reconhecido como fraudulento na presente demanda.
O prazo para recurso é de 10 dias.
Oficie-se à CEF para cumprimento da ordem, em 15 dias.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

5005111-86.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342010003
AUTOR: NEIDE DE FATIMA BARROS DA COSTA (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT a pagar a indenização por danos materiais no valor de R\$1.022,75 (mil e vinte e dois e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.
Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.
Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos.
Após, o trânsito em julgado, oficie-se à ECT para cumprimento da obrigação no prazo de 60 dias.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.

0000370-42.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009992
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 04/10/1993 a 05/03/1997 e 21/01/2003 a 13/11/2013;
- reconhecer 36 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (13/03/2019);
- conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 13/03/2019;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A

da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0000371-27.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342010002

AUTOR: FATIMA DOS REIS RIBEIRO DE JESUS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) reconhecer como tempo de atividade comum, o período de 08/12/1980 a 01/03/1981;

b) reconhecer 32 anos e 1 mês de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (23/10/2019);

c) reconhecer 395 meses de carência na mesma data;

d) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 23/10/2019;

e) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, com DIP em 01/06/2020. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0000423-23.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342010042

AUTOR: CARLOS ALVES DE SOUZA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) reconhecer como tempo de atividade especial, os períodos de 10/08/1992 a 30/03/2014 e 02/01/2015 a 17/08/2018;

b) conceder aposentadoria especial à parte autora, com início (DIB) em 06/10/2018;

c) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, com DIP em 01/06/2020. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Com o cumprimento, requerente deverá se afastar de quaisquer atividades nocivas, conforme a seguinte tese, fixada no julgamento do tema 709 da repercussão geral: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros.

Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão"

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0000656-20.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009991

AUTOR: EDISON LUIS DE OLIVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) reconhecer como tempo de atividade comum, os períodos de 01/02/2004 a 01/06/2004 e 01/01/2005 a 03/10/2005;

b) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 02/04/1992 a 02/08/1995 e 10/08/2009 a 10/07/2014;

c) reconhecer 36 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (14/11/2019);

d) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 14/11/2019;

e) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0004385-88.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342010012

AUTOR: DEBORA RODRIGUES MELICIO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder salário-maternidade à parte autora, pelo período de 120 dias contado a partir de 12/10/2016.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença, sobre elas incidindo, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita à parte autora.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a averbação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

5018822-96.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009976

AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANIA (SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) PAULO ROBERTO MARCELINO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) (SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar para condenar os réus, de modo solidário, ao pagamento das cotas condominiais pertinentes à unidade habitacional apartamento 20 do Bloco 03 do Condomínio autor, nos valores constantes da planilha dos autos, observada a prescrição quinquenal, bem como daquelas que se vencerem até o início da execução, que deverão ser corrigidas e acrescidas dos consectários legais, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para recurso é de dez dias.

Sentença publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0000038-75.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342010044

AUTOR: MARLEINE FOGACA GONCALVES (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) reconhecer como tempo de atividade comum, o período de 01/08/1995 a 31/07/1996;

b) reconhecer 30 anos e 22 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (29/03/2019);

c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 29/03/2019;

d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

5014294-19.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009978

AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANIA (SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) JOSE ROBERTO NETTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar para condenar os réus, de modo solidário, ao pagamento das cotas condominiais pertinentes à unidade habitacional apartamento 07 do Bloco 06 do Condomínio autor, nos valores constantes da planilha dos autos, observada a prescrição quinquenal, bem como daquelas que se vencerem até o início da execução, que deverão ser corrigidas e acrescidas dos consectários legais, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para recurso é de dez dias.

Sentença publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0000185-04.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009995

AUTOR: MARIA JOSE LOPES DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício identificado pelo NB 42/168.297.486-0, de forma que a renda mensal inicial (RMI) passe para R\$ 2.503,71 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRÊS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS);

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de implantação da renda revista, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da

propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação da renda revista do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiada a implantação, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

5001342-70.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009985
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FATTO ALPHAVILLE (SP146251 - VERA MARIA GARAUE PACO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento das cotas condominiais pertinentes à unidade 273-A do Condomínio Edifício Fatto Alphaville, conforme planilha do anexo 2, p. 63/64, bem como aquelas que se vencerem até o início da execução, que deverão ser corrigidas e acrescidas dos consectários legais, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para recurso é de dez dias.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprimento da ordem, em quinze (15) dias.

Sentença publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001468-46.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342010006
AUTOR: SERGIO DA CRUZ CAMPOS (SP363863 - TERESA CRISTINA SOARES BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0001459-03.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342010001
AUTOR: DAMIANA AMBROSINA SANTOS (SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

Intimem-se.

0000003-18.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009998
AUTOR: EUGENIO MAURO RAIMUNDO (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 98, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0000146-07.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342010005
AUTOR: CAMILA DE AZEVEDO SOUSA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) LUCILIA EVARISTO DE ASEVEDO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) ISAAC DE ASEVEDO SOUSA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) CARIELE DE AZEVEDO SOUSA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) WILLIAN DE AZEVEDO SOUSA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004412-71.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009993
AUTOR: CLOVIS DE CAMARGO (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO KERBER, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5006551-62.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009997
AUTOR: FLAVIO ROBERTO COGHI DO CARMO (SP326793 - FLAVIO ROBERTO COGHI DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001074-55.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009994
AUTOR: JOSAFÁ DA SILVA BARBERINO (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023781-13.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009996
AUTOR: ROGER FIGUEIRAS GIRABENT (SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001524-95.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009999
AUTOR: DALMO CARLOS DE MORAES (SP324909 - GUILHERME RODRIGUES CAMARGO VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publicada e registrada neste ato.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a justiça gratuita. Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

0001185-39.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342010049
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA MACHADO (SP404061 - EMERSON VITÓRIO LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002565-34.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342010000
AUTOR: MARCOS NARCIZO DE OLIVEIRA (SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6327000230

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário. A sentença julgou procedente/parcialmente procedente o pedido e o benefício foi implantado/revisado. Após o trânsito em julgado da sentença, os valores atrasados foram pagos e levantados pela parte autora. Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0003863-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327011296
AUTOR: MARCELO DE JESUS FARIA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000281-98.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327011298
AUTOR: HILDEBRANDO DA CONCEICAO (SP380914 - GABRIELA CAROLINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002970-18.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327011297
AUTOR: OLIVIO RODOLFO DA GAMA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré/executada, com o pagamento do valor devido e o levantamento pela parte autora/exequente, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0002956-34.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327011295
AUTOR: ELAINE DE SOUZA MARTINS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001435-54.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327011292
AUTOR: IVO SOARES FERREIRA (SP387695 - ROSANGELA MUNHOZ SIMOES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003715-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327011290
AUTOR: LUANDA BESSA FERREIRA (SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO) (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO, SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA)

0002572-71.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327011291
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA VERDE (SP362690 - ALESSANDRA MATEUS GAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 42, de 25.08.2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo o acordo com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei n. 10.259/2001, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil e do art. 8º da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para qualquer impugnação ou recurso contra esta decisão homologatória, certifique-se o trânsito em julgado. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005322-46.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6903000047
AUTOR: AUREA APARECIDA DE FARIA BATISTA (SP365762 - KARLA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000655-80.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6903000046
AUTOR: PAULO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0002977-10.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327011405
AUTOR: JOAO BATISTA LIMEIRA DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002407-24.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327011406
AUTOR: SEBASTIAO GERALDO DE SOUZA (SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000102-33.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327011366
AUTOR: JOSE CRISPIM RODRIGUES DOS SANTOS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar o tempo rural laborado no período de 01/01/1965 a 01/01/1993;

b) implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade híbrida, a partir da DER (03/04/2018).

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$5.137,51 (cinco mil cento e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, com esteio nos arts. 300 e 497 do CPC/2015, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000072-95.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327011337
AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a

- averbar com carência os períodos de 13/12/1977 a 13/02/1978, 13/02/1978 a 25/02/1980, 03/03/1980 a 24/07/1981, 20/10/1995 a 22/03/1996, 11/04/1996 a 18/02/2000, 28/06/1989 a 08/03/1991, 20/09/1991 a 30/07/1993, 23/06/1995 a 04/07/1995, 01/02/2007 a 14/12/2011, 22/09/2014 a 30/09/2014 e 01/10/2014 a 22/05/2017;

- implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER em 26/08/2019;

- pagar os atrasados, nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$11.531,46 (onze mil quinhentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, com esteio nos arts. 300 e 497 do CPC/2015, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000096-26.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327011267
AUTOR: GLORIA FELICIANA DE JESUS (SP245199 - FLAVIANE MANCELHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao restabelecimento da pensão por morte NB 1921901311, a partir da cessação em 08/04/2019.

Condeno-o, ainda, ao pagamento de atrasados no montante de R\$23.772,78 (VINTE E TRÊS MIL SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oficie-se ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000074-65.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327011395
AUTOR: DENISE DAS DORES (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar os interregnos de 01/02/1978 a 01/07/1978, de 11/05/1978 a 19/01/1979, de 11/11/1985 a 01/11/1986 e de 06/11/1986 a 15/12/1986 e de 01/03/2004 a 15/12/2011, inclusive para fins de carência;

b) conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir da DER (19/11/2018).

Condeno ainda o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 20.184,27 (vinte mil cento e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos), após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005530-30.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327011284
AUTOR: MARILUCIO ALBERTO CIPRIANO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta Instância Judicial.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0001619-73.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011293
AUTOR: ANDERSON EDUARDO GARCIA LORCA (SP417403 - RAFAELA DE CÁSSIA PINHEIRO GOMES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 10/11:

1. Recebo como emenda à inicial.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
 3. A guarde-se o decurso do prazo para integral cumprimento da decisão (Itens 03 e 04 - arquivo sequencial 08), sob pena de extinção do feito.
- Intime-se.

0000568-27.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011288
AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP413435 - GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 21/22:

Ante a informação de sobrestamento da perícia administrativa em virtude da pandemia Covid-19, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o resultado do pedido administrativo.

Intime-se.

0003949-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011308
AUTOR: LUZINETE ALVES SILVA PRUDENTE (SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito comprovado pela ré (arquivo n.º 33/34).

No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86403459 – DV 2 – agência 2945, operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0004607-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011287
AUTOR: LUIS FERNANDES SOUSA SANTOS FILHO (SP349970 - LÍVIA FREITAS GUIMARÃES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 25/26:

Ante a informação de sobrestamento da perícia administrativa em virtude da pandemia Covid-19, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o resultado do pedido administrativo.

Intime-se.

5003189-02.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011278
AUTOR: FABRICIO HENRIQUE PIMENTA (SP315887 - FERNANDA SANTAMARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 10/11:

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresente comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), tendo em vista a ausência de comprovante de endereço atualizado.

Publique-se. Cumpra-se.

0001902-96.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011280
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 10: Ante a informação de juntada de documento, desacompanhada de qualquer anexo, concedo à parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que apresente o referido documento.

Intime-se.

0003082-21.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011408
AUTOR: DANIEL FABRICIO DA SILVA (SP393874 - PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 67 - Reitere-se o ofício 6327000608/2020, para que seja cumprido em 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

Após, dê-se vista ao autor e abra-se conclusão para sentença.

0003186-76.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011286
AUTOR: SILVANO COSTA (SP131378 - MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 23: Ante a manifestação da parte autora, oficie-se à APS de São José dos Campos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o resultado do requerimento administrativo NB 87/704.327.040-6, tendo em vista a informação de agendamento da perícia social para 14/11/2019 e perícia médica para 13/12/2019 (arquivo sequencial – 19).

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

0002232-93.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011266
AUTOR: MARCOS EDUARDO DE MIRANDA OLIVEIRA (SP380822 - CAMILA SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro a gratuidade da justiça.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que responda ao formulário anexo.

Tendo em vista que antes do julgamento do pedido de antecipação da tutela é necessária prévia oitiva dos réus acerca de informações sobre o caso, expeça-se, com urgência, mandado de intimação da ré DATAPREV, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação do respectivo representante legal, apresentem manifestação sobre o pedido de antecipação da tutela.

Apresentada a manifestação, abra-se imediatamente conclusão para julgamento do pedido de antecipação da tutela.

Citem-se.

0001137-28.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011283
AUTOR: PEDRO HENRIQUE FIRMIANO MORAES (SP364538 - LUANE APARECIDA SERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 15/16:

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresente comprovante de residência hábil, tendo em vista que o comprovante de residência está em nome de pessoa diversa do constante no contrato de aluguel, bem como apresentar declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

Concedo ainda à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

Publique-se. Cumpra-se.

0004657-35.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011270
AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 100 – Nada a apreciar, tendo em vista que no presente feito já foi proferida sentença de extinção da execução em 07/06/2018 (arquivo n.º 96), transitada em julgado, com exaurimento da prestação jurisdicional. Eventual insurgência deve ser objeto de nova ação, uma vez que esgotado o objeto desta execução.

Retornem os autos ao arquivo.

5001287-48.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011289
AUTOR: LUCAS ANTONIO RIBEIRO LIMA (SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES, SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 75 – Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora, no valor de R\$ 15.910,74 para 05/2020 (arquivo n.º 68).

Defiro o destaque dos honorários contratuais em favor de CAMPOS & MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 24.299.177/0001-07, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito, nos termos estabelecidos pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Expeça-se o competente ofício requisitório.

Intimem-se.

5001599-87.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011294
AUTOR: JAQUELINE CRISTINA DOS SANTOS (SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 10/12:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Ante a manifestação da parte autora, informando a impossibilidade de recebimento presencial da cópia do processo administrativo devido a pandemia Covid-19 (arquivo sequencial - 12), oficie-se à APS – São José dos Campos para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do processo administrativo NB 87/704.541.301-8.

Cumprido, abra-se conclusão.

0002504-24.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011407
AUTOR: LEDOVIR PERIN (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 44 - Tendo em vista a necessidade de informações acerca do motivo do cancelamento do benefício assistencial e o tempo decorrido desde a expedição do ofício 327000398/2020, reitere-se-o para que seja cumprido em 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

Após, abra-se conclusão.

0000793-81.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011275
AUTOR: LEANDRA GALINSKI DOS SANTOS (SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES, SP342214 - LUCIÉLIO REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 52/53 – Defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência dos valores depositados nas contas n.º 2400123988061 e 2400123988060, referente à requisição de pagamento RP V n.º 20200000393R, para o Banco do Brasil, agência 6565-X, conta corrente 5032-6, de titularidade da patrona da parte autora, Dra. Amanda Oliveira Arantes – OAB/SP 282.968 (CPF 310.895.728-75), com poderes específicos para receber e dar quitação (arquivo n.º 02 – fl. 01).

Cumpra-se. Intimem-se.

0001317-44.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011389
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DE SALES (SP168883 - ADAUANE LIMA LEAL SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Como a atividade médico-pericial na seguridade social é essencial (Decreto nº 10.292/2020) e diante da autorização do Conselho Nacional de Justiça no parecer juntado ao PP nº 0003451-62.2020.2.00.0000 para realização de perícias presenciais em consultórios médicos, observados os ditames das Resoluções 313/2020 e 317/2020 e a situação epidemiológica local, c/c as regras de distanciamento social e medidas para enfrentamento da pandemia, bem como considerando que os informes epidemiológicos atualizados da Prefeitura de São José dos Campos sinalizam razoável controle de disseminação e taxa de ocupação de leitos (<https://www.sjc.sp.gov.br/servicos/saude/coronavirus/informe-epidemiologico/>) e que se revela inviável a teleperícia após vedação pelo Conselho Federal de Medicina, a fim de não paralisar o feito por tempo indeterminado na busca de benefício de caráter alimentar.

Informo que a perícia médica designada será realizada no consultório do perito, situado à Avenida Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 255, sala 209, Ed. Le Classique, Jd. Aquiriús, São José dos Campos, no mesmo dia e horário designados anteriormente.

Informo ainda que, de acordo com as recomendações do perito para adequado cumprimento das medidas preventivas sanitárias:

- O periciando deverá comparecer usando máscara.

- Portar apenas documento original com foto para identificação.

- Não deverá levar nenhuma documentação médica original. Toda documentação deve ser anexada aos autos antes da perícia.

- Caso o periciando necessite de acompanhante, este acompanhamento será feito por apenas 01 (uma) pessoa, e o mesmo não poderá entrar na sala de atendimento, devendo permanecer na sala de espera, exceto médico assistente técnico.

- O médico manterá uso de máscara, distanciamento de 1,5m, sala arejada, álcool gel na entrada para higienização das mãos do periciando e higiene da sala (mesa e cadeira do periciando) entre cada atendimento.

- O periciando não deve comparecer à perícia, caso esteja gripado, seja idoso ou apresente doenças crônicas como asma, hipertensão e outras que o incluam no grupo de risco. Deve a parte autora juntar aos autos referida informação até um dia antes da realização da perícia, cabendo aos advogados, sempre que possível, no seu relevante múnus, colaborar para orientar os periciandos quanto ao risco de maiores complicações nesse grupo.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste expressa concordância com as condições acima fixadas. Esclareço que, caso não concorde, não haverá prejuízo na impossibilidade de comparecimento ao ato pericial e que a nova perícia será redesignada para data oportuna.

Diante da necessidade de consultório próprio para realização de perícia e cuidados com higiene e proteção, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28, e parágrafo único do referido normativo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Como a atividade médico-pericial na seguridade social é essencial (Decreto nº 10.292/2020) e diante da autorização do Conselho Nacional de Justiça no parecer juntado ao PP nº 0003451-62.2020.2.00.0000 para realização de perícias presenciais em consultórios médicos, observados os ditames das Resoluções 313/2020 e 317/2020 e a situação epidemiológica local, e/c as regras de distanciamento social e medidas para enfrentamento da pandemia, bem como considerando que os informes epidemiológicos atualizados da Prefeitura de São José dos Campos sinalizam razoável controle de disseminação e taxa de ocupação de leitos (<https://www.sj.sp.gov.br/servicos/saude/coronavirus/informe-epidemiologico/>) e que se revela inviável a teleperícia após vedação pelo Conselho Federal de Medicina, a fim de não paralisar o feito por tempo indeterminado na busca de benefício de caráter alimentar. Informo que a perícia médica designada será realizada no consultório do perito, situado à Rua Carlos Maria Auricchio, nº 70, sala 1109, Ed. Costa Norte Offices Royal Park, Jd. Aquários, São José dos Campos, no mesmo dia e horário designados anteriormente. Informo ainda que, de acordo com as recomendações do perito para adequado cumprimento das medidas preventivas sanitárias: - O periciando deverá comparecer usando máscara. - Portar apenas documento original com foto para identificação. - Não deverá levar nenhuma documentação médica original. Toda documentação deve ser anexada aos autos antes da perícia. - Caso o periciando necessite de acompanhante, este acompanhamento será feito por apenas 01 (uma) pessoa, e o mesmo não poderá entrar na sala de atendimento, devendo permanecer na sala de espera, exceto médico assistente técnico. - O médico manterá uso de máscara, distanciamento de 1,5m, sala arejada, álcool gel na entrada para higienização das mãos do periciando e higiene dos equipamentos médicos do consultório entre cada atendimento. - O periciando não deve comparecer à perícia, caso esteja gripado, seja idoso ou apresente doenças crônicas como asma, hipertensão e outras que o incluam no grupo de risco. Deve a parte a autora juntar aos autos referida informação até um dia antes da realização da perícia, cabendo aos advogados, sempre que possível, no seu relevante ônus, colaborar para orientar os periciandos quanto ao risco de maiores complicações nesse grupo. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste expressa concordância com as condições acima fixadas. Esclareço que, caso não concorde, não haverá prejuízo na impossibilidade de comparecimento ao ato pericial e que a nova perícia será redesignada para data oportuna. Diante da necessidade de consultório próprio para realização de perícia e cuidados com higiene e proteção, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28, e parágrafo único do referido normativo. Intime-se.

0000888-77.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011356

AUTOR: BENEDITA APARECIDA DA COSTA (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001267-18.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011316

AUTOR: LILIAN CARLA DE LIMA (SP436644 - JANSEN CARDOSO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001479-39.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011330

AUTOR: ROBERTO DA SILVA (SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000820-30.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011360

AUTOR: EDVALDO LIMA DE JESUS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000832-44.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011359

AUTOR: ANGELA MARIA SIQUEIRA RAMOS (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000754-50.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011343

AUTOR: SUZANA MODESTO DA SILVA (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005522-53.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011323

AUTOR: GIOVANNI CESAR NUNES (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000618-53.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011346

AUTOR: NELSON RIBEIRO DA CRUZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001503-67.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011326

AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA FILHO (SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001245-57.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011318

AUTOR: JOANA PAULINO DE SOUZA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001500-15.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011328

AUTOR: ANDERSON DE SOUZA RIBEIRO (SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001329-58.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011313

AUTOR: IZABEL CRISTINA ARRUDA DAMACENA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001308-82.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011315

AUTOR: HELEN CAMILA DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000859-27.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011357

AUTOR: RITA DE CASSIA FERNANDES RODRIGUES (SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000777-93.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011335

AUTOR: LUCILENE DE ANDRADE (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000539-74.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011362

AUTOR: MARIA LUCIA APARECIDA CARACA (SP341377 - BENEDITO SERGIO DE MORAES, SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001344-27.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011312

AUTOR: TEREZA RAMOS DA SILVA MOURA SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000270-35.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011365

AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA (SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000816-90.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011361

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001422-21.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011333

AUTOR: SONIA DE JESUS COSTA DE LIMA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000808-16.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011342

AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001469-92.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011331

AUTOR: APARECIDA VENTURA BEZERRA (SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001392-83.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011334
AUTOR: FABIO XAVIER RIBEIRO (SP446678 - LUCELIA XAVIER RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001240-35.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011319
AUTOR: ELISETE VILLA TODESCHINI (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001239-50.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011320
AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA LEDESMA (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001480-24.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011329
AUTOR: ROGER CRISTIAN LEMES GENA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000787-40.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011321
AUTOR: MESSIAS DE ALENCAR SILVERIO (SP249109 - ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001501-97.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011327
AUTOR: ELIO APARECIDO PEREIRA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001599-82.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011352
AUTOR: ARSENIA NASCIMENTO CORDEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005569-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011339
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE PAULA PINTO (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000243-52.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011350
AUTOR: MARCOS VINICIUS SILVERIO (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001320-96.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011314
AUTOR: AMAURI SANTANA DE ANDRADE (G0014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001252-49.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011317
AUTOR: LUIS HENRIQUE ALVES (SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA, SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA, SP399986 - FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000156-96.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011351
AUTOR: TANIA MARA SENE DOS SANTOS (SP366383 - TALITA DI LISI MORANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000566-57.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011347
AUTOR: GLEIBSON NOGUEIRA MENDONCA (SP168356 - JOSÉ CARLOS CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000724-15.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011344
AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS ALVES (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000428-90.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011363
AUTOR: SILVIO DE MOURA CLEMENTE (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000406-32.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011349
AUTOR: CRISTIANE FRANCINE DA CRUZ DE JESUS (SP391741 - RAFAEL BELEM DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001507-07.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011325
AUTOR: ALEXANDRE BRAGA BUSTAMANTE (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000341-37.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011364
AUTOR: PAULO JOEL TIMOTEO (SP433850 - LETELLYE WERNECK BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000979-70.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011355
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA CARDOSO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000540-59.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011348
AUTOR: DANILO DA SILVA COSTA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001445-64.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011332
AUTOR: MARIA APARECIDA SUFREDINI (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001043-80.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011354
AUTOR: JELMA GUIMARAES LOURENCO (RJ187714 - JENNIFER MAGALHAES DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000718-08.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011322
AUTOR: JACENIRA CECILIA BRITO DOS SANTOS (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004133-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011340
AUTOR: MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS (SP362857 - GRASIELA RIBEIRO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005618-68.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011338
AUTOR: NATANAEL FIGUEIREDO MARIA (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000504-17.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011336
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MELO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000854-05.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011358
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP327911 - ROBERTA MELLO JUVELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003555-70.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011341
AUTOR: SILVANA APARECIDA BERGAMINI GONCALVES (SP190209 - FERNANDA MARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Como a atividade médico-pericial na seguridade social é essencial (Decreto nº 10.292/2020) e diante da autorização do Conselho Nacional de Justiça no parecer juntado ao PP nº 0003451-62.2020.2.00.0000 para realização de perícias presenciais em consultórios médicos, observados os ditames das Resoluções 313/2020 e 317/2020 e a situação epidemiológica local, c/c as regras de distanciamento social e medidas para enfrentamento da pandemia, bem como considerando que os informes epidemiológicos atualizados da Prefeitura de São José dos Campos sinalizam razoável controle de disseminação e taxa de ocupação de leitos (<https://www.sjc.sp.gov.br/servicos/saude/coronavirus/informe-epidemiologico/>) e que se revela inviável a teleperícia após vedação pelo Conselho Federal de Medicina, a fim de não paralisar o feito por tempo indeterminado na busca de benefício de caráter alimentar. Informo que a perícia médica designada será realizada no consultório do perito, situado à Avenida Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 255, sala 209, Ed. Le Classique, Jd. Aquários, São José dos Campos, no mesmo dia e horário designados anteriormente. Informo ainda que, de acordo com as recomendações do perito para adequado cumprimento das medidas preventivas sanitárias: - O periciando deverá comparecer usando máscara. - Portar apenas documento original com foto para identificação. - Não deverá levar nenhuma documentação médica original. Toda documentação deve ser anexada aos autos antes da perícia. - Caso o periciando necessite de acompanhante, este acompanhamento será feito por apenas 01 (uma) pessoa, e o mesmo não poderá entrar na sala de atendimento, devendo permanecer na sala de espera, exceto médico assistente técnico. - O médico manterá uso de máscara, distanciamento de 1,5m, sala arejada, álcool gel na entrada para higienização das mãos do periciando e higiene da sala (mesa e cadeira do periciando) entre cada atendimento. - O periciando não deve comparecer à perícia, caso esteja gripado, seja idoso ou apresente doenças crônicas como asma, hipertensão e outras que o incluam no grupo de risco. Deve a parte a autora juntar aos autos referida informação até um dia antes da realização da perícia, cabendo aos advogados, sempre que possível, no seu relevante múnus, colaborar para orientar os periciandos quanto ao risco de maiores complicações nesse grupo. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste expressa concordância com as condições acima fixadas. Esclareço que, caso não concorde, não haverá prejuízo na impossibilidade de comparecimento ao ato pericial e que a nova perícia será redesignada para data oportuna. Diante da necessidade de consultório próprio para realização de perícia e cuidados com higiene e proteção, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28, e parágrafo único do referido normativo. Intime-se.

0001199-68.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011390
AUTOR: ADRIANO SANTOS VEIGA (SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000761-42.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011393
AUTOR: CLAUDIO SIQUEIRA DOS SANTOS (SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001397-08.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011387
AUTOR: FRANCISCA BARBOSA DE MELO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001157-19.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011391
AUTOR: ISRAEL OLIMPIO FERREIRA (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES, SP146053 - CRISTINA MACHADO RENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005354-51.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011377
AUTOR: JOSE CARLOS CORREA (SP395583 - SILVIA ROSA DAHER MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005297-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011381
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001441-27.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011386
AUTOR: LUCAS DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA (SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005351-96.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011378
AUTOR: NIVALDO ZACARIAS DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000738-96.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011375
AUTOR: PASCOAL KAORU HIGA (SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002369-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011368
AUTOR: SELMA APARECIDA DE LIMA CANDIDO (SP410644 - CINTIA APARECIDA DA SILVA SCARPEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005350-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011379
AUTOR: VERIDIANO SANTANA ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000969-26.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011370
AUTOR: JOSE DE MELLO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002218-46.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011382
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ALVES SOARES (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000819-45.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011373
AUTOR: PERLA GONCALVES DINIZ DE LIMA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000970-11.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011392
AUTOR: GERSON LOPES (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001378-02.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011388
AUTOR: MICHAEL JAKSON LOPES ARAUJO (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001433-84.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011369
AUTOR: PAULO EDUARDO ADAO (SP361671 - GUSTAVO REZENDE FEICHAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005313-84.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011380
AUTOR: SUZIANE MARIA DE SOUZA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000893-02.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011371
AUTOR: SILVANA APARECIDA DIAS CHAVES (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001675-09.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011383
AUTOR: ZELIA PEREIRA FELICIANO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001672-54.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011384
AUTOR: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Como a atividade médico-pericial na seguridade social é essencial (Decreto nº 10.292/2020) e diante da autorização do Conselho Nacional de Justiça no parecer juntado ao PP nº 0003451-62.2020.2.00.00000 para realização de perícias presenciais em consultórios médicos, observados os ditames das Resoluções 313/2020 e 317/2020 e a situação epidemiológica local, c/c as regras de distanciamento social e medidas para enfrentamento da pandemia, bem como considerando que os informes epidemiológicos atualizados da Prefeitura de São José dos Campos sinalizam razoável controle de disseminação e taxa de ocupação de leitos (<https://www.sjc.sp.gov.br/servicos/saude/coronavirus/informe-epidemiologico/>) e que se revela inviável a teleperícia após vedação pelo Conselho Federal de Medicina, a fim de não paralisar o feito por tempo indeterminado na busca de benefício de caráter alimentar. Informo que a perícia médica designada será realizada no consultório do perito, situado à Avenida Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 255, sala 209, Ed. Le Classique, Jd. Aquários, São José dos Campos, no mesmo dia e horário designados anteriormente. Informo ainda que, de acordo com as recomendações do perito para adequado cumprimento das medidas preventivas sanitárias: - O periciando deverá comparecer usando máscara. - Portar apenas documento original com foto para identificação. - Não deverá levar nenhuma documentação médica original. Toda documentação deve ser anexada aos autos antes da perícia. - Caso o periciando necessite de acompanhante, este acompanhamento será feito por apenas 01 (uma) pessoa, e o mesmo não poderá entrar na sala de atendimento, devendo permanecer na sala de espera, exceto médico assistente técnico. - O médico manterá uso de máscara, distanciamento de 1,5m, sala arejada, álcool gel na entrada para higienização das mãos do periciando e higiene da sala (mesa e cadeira do periciando) entre cada atendimento. - O periciando não deve comparecer à perícia, caso esteja gripado, se já idoso ou apresente doenças crônicas como asma, hipertensão e outras que o incluam no grupo de risco. Deve a parte a autora juntar aos autos referida informação até um dia antes da realização da perícia, cabendo aos advogados, sempre que possível, no seu relevante múnus, colaborar para orientar os periciandos quanto ao risco de maiores complicações nesse grupo. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste expressa concordância com as condições acima fixadas. Esclareço que, caso não concorde, não haverá prejuízo na impossibilidade de comparecimento ao ato pericial e que a nova perícia será redesignada para data oportuna. Diante da necessidade de consultório próprio para realização de perícia e cuidados com higiene e proteção, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28, e parágrafo único do referido normativo. Intime-se.

0000849-80.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011372

AUTOR: JOAO BATISTA CLAUDINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000750-13.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011374

AUTOR: JOAO PEDRO SODRE (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002257-09.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011271

AUTOR: JOAO PAULO CAMARGO (SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA, SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA, SP399986 - FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/08/2020, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

3. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0001143-35.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011301

AUTOR: ANA MARIA LOPES ELIAS (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSO1)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Como a atividade médico-pericial na seguridade social é essencial (Decreto nº 10.292/2020) e diante da autorização do Conselho Nacional de Justiça no parecer juntado ao PP nº 0003451-62.2020.2.00.00000 para realização de perícias presenciais em consultórios médicos, observados os ditames das Resoluções 313/2020 e 317/2020 e a situação epidemiológica local, c/c as regras de distanciamento social e medidas para enfrentamento da pandemia, bem como considerando que os informes epidemiológicos atualizados da Prefeitura de São José dos Campos sinalizam razoável controle de disseminação e taxa de ocupação de leitos (<https://www.sjc.sp.gov.br/servicos/saude/coronavirus/informe-epidemiologico/>) e que se revela inviável a teleperícia após vedação pelo Conselho Federal de Medicina, a fim de não paralisar o feito por tempo indeterminado na busca de benefício de caráter alimentar.

Informo que a perícia médica será realizada no Espaço Oftalmologia situado à Avenida Cidade Jardim, nº 1865, Jd Satélite, São José dos Campos, CEP 12231-675, no mesmo dia e horário designados anteriormente. Informo ainda que, de acordo com as recomendações do perito para adequado cumprimento das medidas preventivas sanitárias:

- O periciando deverá comparecer usando máscara.

- Portar apenas documento original com foto para identificação.

- Não deverá levar nenhuma documentação médica original. Toda documentação deve ser anexada aos autos antes da perícia.

- Caso o periciando necessite de acompanhante, este acompanhamento será feito por apenas 01 (uma) pessoa, e o mesmo não poderá entrar na sala de atendimento, devendo permanecer na sala de espera, exceto médico assistente técnico.

- O médico manterá uso de máscara, sala arejada, álcool gel na entrada para higienização das mãos do periciando e higiene dos equipamentos médicos do consultório entre cada atendimento.

- O periciando não deve comparecer à perícia, caso esteja gripado ou esteja em contato com indivíduos com suspeita de Covid-19. Deve a parte a autora juntar aos autos referida informação até um dia antes da realização da perícia, cabendo aos advogados, sempre que possível, no seu relevante múnus, colaborar para orientar os periciandos quanto ao risco de maiores complicações nesse grupo.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste expressa concordância com as condições acima fixadas. Esclareço que, caso não concorde, não haverá prejuízo na impossibilidade de comparecimento ao ato pericial e que a nova perícia será redesignada para data oportuna.

Intime-se.

0001923-72.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011299

AUTOR: KARINA ALEXANDRE DOS SANTOS (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 14/15:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito médico deste Juízo, bem como designo a perícia para o dia 09/10/2020 às 16h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Petição nº 16:

Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Como a atividade médico-pericial na seguridade social é essencial (Decreto nº 10.292/2020) e diante da autorização do Conselho Nacional de Justiça no parecer juntado ao PP nº 0003451-62.2020.2.00.0000 para realização de perícias presenciais em consultórios médicos, observados os ditames das Resoluções 313/2020 e 317/2020 e a situação epidemiológica local, c/c as regras de distanciamento social e medidas para enfrentamento da pandemia, bem como considerando que os informes epidemiológicos atualizados da Prefeitura de São José dos Campos sinalizam razoável controle de disseminação e taxa de ocupação de leitos (<https://www.sjc.sp.gov.br/servicos/saude/coronavirus/informe-epidemiologico/>) e que se revela inviável a teleperícia após vedação pelo Conselho Federal de Medicina, a fim de não paralisar o feito por tempo indeterminado na busca de benefício de caráter alimentar. Informo que a perícia médica será realizada no Espaço Oftalmologia situado à Avenida Cidade Jardim, nº 1865, Jd Satélite, São José dos Campos, CEP 12231-675, no mesmo dia e horário designados anteriormente. Informo ainda que, de acordo com as recomendações do perito para adequado cumprimento das medidas preventivas sanitárias: - O periciando deverá comparecer usando máscara. - Portar apenas documento original com foto para identificação. - Não deverá levar nenhuma documentação médica original. Toda documentação deve ser anexada aos autos antes da perícia. - Caso o periciando necessite de acompanhante, este acompanhamento será feito por apenas 01 (uma) pessoa, e o mesmo não poderá entrar na sala de atendimento, devendo permanecer na sala de espera, exceto médico assistente técnico. - O médico manterá uso de máscara, sala arejada, álcool gel na entrada para higienização das mãos do periciando e higiene dos equipamentos médicos do consultório entre cada atendimento. - O periciando não deve comparecer à perícia, caso esteja gripado ou esteja em contato com indivíduos com suspeita de Covid-19. Deve a parte a autora juntar aos autos referida informação até um dia antes da realização da perícia, cabendo aos advogados, sempre que possível, no seu relevante múnus, colaborar para orientar os periciandos quanto ao risco de maiores complicações nesse grupo. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste expressa concordância com as condições acima fixadas. Esclareço que, caso não concorde, não haverá prejuízo na impossibilidade de comparecimento ao ato pericial e que a nova perícia será re designada para data oportuna. Intime-se.

0000704-24.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011305
AUTOR: GILSON DE BARROS SIQUEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000956-27.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011302
AUTOR: MIRIAM MARTINS DE SOUSA FONSECA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000625-45.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011306
AUTOR: EZIEL CARNEIRO DA SILVA (SP411718 - SHÉRONI SHERLENE PORTELLA, SP412739 - JOSÉ WALTER DIAS, SP412476 - ALEXIA JULIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000874-93.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011304
AUTOR: BRAZ ANTONIO MOREIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001284-54.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011300
AUTOR: MARIA CONCEICAO RODRIGUES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000467-87.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011307
AUTOR: SANDRO PEREIRA DE SOUSA (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000947-65.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327011303
AUTOR: PAULO AFONSO DA CRUZ (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002259-76.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327011400
AUTOR: SEVERINA DOS SANTOS SANTANA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indeferir o pedido de antecipação da tutela;

concedo os benefícios da gratuidade da justiça;

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que:

- indique especificamente quais os períodos de tempo de serviço que busca, em juízo, o reconhecimento, ante o dever de a parte formular em juízo pedido certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC

- junte aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, § 3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

- junte instrumento de procuração atualizado

4. No mesmo prazo deverá apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena do indeferimento da justiça gratuita.

Após, cite-se . Intimem-se.

0002270-08.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327011398
AUTOR: JOSE JOAO DE PAIVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido. Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo os benefícios da gratuidade da justiça

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que o autor apresente comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal)

4. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/03/2021, às 17h00, neste Juizado Especial Federal para comprovação dos trabalhos rurais.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Cite-se. Intimem-se.

0002258-91.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327011272

AUTOR: MILTON LOPES DE CAMPOS (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

A demais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

4. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que regularize seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, considerando que estão desatualizados.

6. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no mesmo prazo:

6.1. Relação de filhos, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassi do veículo.

7. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Intime-se.

0002269-23.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327011396

AUTOR: LEILA MARIA MAGALHAES BRITO CALDEIRA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação da tutela

Concedo a gratuidade da justiça e reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato

Cite-se. Intimem-se.

0002268-38.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327011274

AUTOR: ALINE ARIMATEA DORNELES (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

A demais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

Intime-se.

0002264-98.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327011399
AUTOR: NEUSA APARECIDA FERRARI MOURAO (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Akém disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como a firmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo a gratuidade da justiça e reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato

Cite-se. Intimem-se.

0002262-31.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327011273
AUTOR: FERNANDO DO NASCIMENTO VAZ (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0002266-68.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327011401
AUTOR: LUIZ CARLOS DA ROSA (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em uma análise sumária e superficial, típica deste momento processual, entendo não estarem presentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora informa que a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito teria se dado indevidamente em razão de cobrança de dívida referente a cartão de crédito nunca desbloqueado.

Entretanto, da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora é possível concluir – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente – que não se encontra presente o requisito da "verossimilhança da alegação, com prova inequívoca", razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido.

Diante do exposto:

Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se. Intime-se a CEF para que junte aos autos, no prazo da contestação, cópia da gravação da ligação telefônica em que o autor teria desbloqueado o cartão de crédito final 6844, como consta da informação de fl. 13 do arquivo 2.

intimem-se.

0002254-54.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327011269
AUTOR: JUSSARA NERY (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/09/2020, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0002251-02.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327011268
AUTOR: BRAZ BATISTA DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/08/2020, às 14h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000236-60.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6327011277
AUTOR: JOSE NILTON DO NASCIMENTO (MG088482 - JULIANO BASSI CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

“Diante da manifestação da parte autora, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 24/03/2021, às 14h, neste Juizado Especial Federal, para colheita do depoimento pessoal do autor.”

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002165-31.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008149
AUTOR: MARCIO GONCALVES RIBEIRO (SP443575 - LEONARDO MATHEUS MONTEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 13/08/2020 às 15h00 e da designação de Assistente Social para realização da perícia socioeconômica. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0001770-39.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008142
AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES PEREIRA (SP399372 - LUÍS RICARDO DA SILVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica 21/08/2020, às 15h00.”. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

0000190-71.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008167
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA (SP400906 - EMANUELLE COLTRIN PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Diante da publicação da Portaria Conjunta nº 09/2020 - PRESI/GABPRES, em 22/06/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina o funcionamento da Justiça Federal - 3ª Região em regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 25/08/2020, às 09h30min.”.

0001864-21.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008143
AUTOR: VALDIR MASSAKI IWAMURA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução. Ficam os CORRÉUS INTIMADOS, por meio de seus representantes legais, a providenciarem o cumprimento da obrigação, com o reconhecimento do tempo de serviço prestado no IAE pelo Autor em condições especiais sob o Regime Celetista (14/07/1986 a 11/12/1990), com a devida conversão em tempo comum pelo fator 1.4 e respectiva averbação nos assentos funcionais, no prazo de 30 (trinta) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 31/2019 deste Juizado Especial Federal de São José dos Campos, disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 24 de setembro de 2019, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "FICA SOBRESTADO o presente processo, em razão da decisão proferida pelo Min. Luís Roberto Barroso, em 06 de setembro de 2019, em sede de medida cautelar requerida no bojo da ADI 5.090, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de atualização monetária dos saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS, até ulterior deliberação levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal."

0002250-17.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008164
AUTOR: WILSON JOSE DE MELLO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0002154-02.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008163MARCOS HENRIQUE SILVA SANTOS (SP144198 - ANTONIO CLAUDIO BATISTA SANTOS)

FIM.

0002090-89.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008148REGINALDO ALVES PEREIRA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 21/08/2020 às 15h30 e da designação de Assistente Social para realização da perícia socioeconômica. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial A quários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora, ora exequente, do depósito dos valores junto ao Banco do Brasil, referente à requisição de pagamento expedida, bem como de que o levantamento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias e poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Findo o prazo para o levantamento, caso o valor não seja sorreguido, o feito será remetido ao arquivo até eventual provocação; ou extinto, caso o valor seja levantado e não haja requerimento da parte autora, no prazo supramencionado."

0002600-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008052
AUTOR: JOAO CARLOS DOMINGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0002671-41.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008054JOSE BENEDITO PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001238-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008036HELLEN HELLENA APARECIDA SILVA (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES, SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA)

0003049-94.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008059CARLOS HENRIQUE DE SOUZA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

0000414-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008031DIEGO EDUARDO MONTEIRO DA SILVA (SP393874 - PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA)

0002558-87.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008050ADILSON APARECIDO DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0002024-46.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008044PATRICIA DE ARAUJO SILVA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)

0001753-37.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008039LUIZ CARLOS DUARTE (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES)

0000793-81.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008033LEANDRA GALINSKI DOS SANTOS (SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES, SP342214 - LUCIÉLIO REZENDE)

0000644-85.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008032JAQUELINE FACCHIN JUNQUEIRA DE REZENDE (SP358420 - POLIANA GRACE PEDRO)

0004320-12.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008064VERIDIANO SANTANA ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0002743-28.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008056SERGIO PEREIRA DA SILVA (SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)

0000200-52.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008027ANA PAULA APARECIDA DIONISIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0001517-85.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008038PABLO RODRIGUES FERNANDES (SP351543 - FERNANDA BRITZ DE SOUZA)

0002050-44.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008045MARCELO RODRIGO DOS SANTOS LEITE (SP421218 - MARCOS MATHIAS BUENO)

0003152-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008060JOSE MILTON DOS REIS (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

0004003-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008063ALCIDES LOBO (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA)

0000404-62.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008030FERNANDA MENDES SARTORI (SP430174 - FABIOLA DA SILVA OLIVEIRA)

0002665-34.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008053LUIZ ALVES DE SOUZA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE)

0002295-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008047ANTONIO DOS SANTOS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

0000280-21.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008028ANDREZA REIS RODRIGUES MOREIRA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA, SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS, SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR)

0002422-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008049CARLOS FIDENCIO GABRIEL (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

0002938-13.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008058MARLI SILVA MATTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001785-42.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008041DARCY ALVARES DE BARROS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0002682-70.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008055ORETE MARIA CUBAS PEREIRA PERES (SP397404 - FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES)

0005380-49.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008067JOSÉ DIVINO TRIGUEIRO (SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

0002367-76.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008048EVELYN DOS SANTOS OLIVEIRA CRUZ (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES LIVIA DOS SANTOS CRUZ (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES) ELISA VITORIA DOS SANTOS CRUZ (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

0005406-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008068RAIMUNDA DE SA ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0001898-30.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008043MARIA BENEDITA VITORIANO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

0002122-65.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008046LEONIDES DOS SANTOS DEL CARLO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0002574-75.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008051SEBASTIAO CAETANO MACHADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0005205-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008065HELENA MARINA DOS SANTOS LIMA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)

0005565-87.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008070THAISA MARCANDALI BITTENCOURT DOS SANTOS (SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO)

0001758-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008040LUCIA HELENA DOS SANTOS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

0003235-20.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008061ANGELA APARECIDA MIRANDA COSTA (SP395583 - SILVIA ROSA DAHER MARQUES)

0002749-35.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008057NEUSA DE JESUS MEDEIROS DO NASCIMENTO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE)

0005240-15.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008066MARIAN MALTA GUIMARAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0005780-63.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008071MARCOS ELOY FERREIRA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

0000831-30.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008034LANA BEATRICE MACEDO CORREA (SP244687 - ROGERIO DA SILVA)

0000378-98.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008029POLIANNE SILVA BEZERRA (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)

FIM.

0002030-53.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008166DEJANIRA RODRIGUES FERREIRA (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Diante da publicação da Portaria Conjunta nº 09/2020 - PRESI/GABPRES, em 22/06/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina o funcionamento da Justiça Federal - 3ª Região em regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 25/08/2020, às 09hs."

0001155-49.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008153
AUTOR: LUCIA DE FATIMA ROSA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora dar cumprimento integral ao despacho (arquivo sequencial - 08), sob pena de extinção do feito."

0001238-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008162HELLEN HELLENA APARECIDA SILVA (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES, SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica o patrono da parte autora intimado para que informe os dados completos de sua conta bancária, com a indicação do banco de destino, agência e conta, a fim de possibilitar a transferência dos valores depositados nos autos."

0000299-85.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008172ALLAN SQUIZZATTO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Diante da publicação da Portaria Conjunta nº 09/2020 - PRESI/GABPRES, em 22/06/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina o funcionamento da Justiça Federal - 3ª Região em regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 25/08/2020, às 13hs."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora, ora exequente, cientificada do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal, referente à requisição de pagamento expedida, bem como de que o levantamento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias e poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Findo o prazo para o levantamento, caso o valor não seja soerguido, o feito será remetido ao arquivo até eventual provocação; ou extinto, caso o valor seja levantado e não haja requerimento da parte autora, no prazo supramencionado."

0004639-82.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008124
AUTOR: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0003597-90.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008112RUTH DO NASCIMENTO (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

0003657-92.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008116MARIANA DE FATIMA AQUINO (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)

0003646-63.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008115WALTER NOGUEIRA JUNIOR (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

0000365-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008074MARIA CLAUDETE DE PAULA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

0001725-74.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008084SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0003575-61.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008109MARCOS FERREIRA DOS SANTOS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0005609-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008128FATIMA APARECIDA ORLANDO (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)

0002594-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008093JOSUE LIMA DA SILVA (SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)

0003903-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008120NOEMIA PEREIRA DOS SANTOS MESSIANO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0001779-35.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008086ARTHUR DA CRUZ DE OLIVEIRA (SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO)

0003800-18.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008118SERGIO LUIZ TELES DA SILVA (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

0001738-68.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008085MARIA FERNANDA DA SILVA (SP368108 - CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ)

0000667-65.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008077MARIA CECILIA MOREIRA FERNANDES DA SILVA (SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR)

0002637-66.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008095ELIAS FERNANDES (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

0003744-82.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008117JACOB DONIZETE DOS SANTOS (SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA)

5003572-14.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008129DENILSON GOMES DOS SANTOS (SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL)

0000228-20.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008073ROSANA RODRIGUES VIEIRA (SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES) MIGUEL VIEIRA RODRIGUES (SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES) MATHEUS VIEIRA RODRIGUES (SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)

0000931-82.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008079MARIA INES FERNANDES DE SOUZA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)

0002527-67.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008091VALMIR MARIANO DA SILVA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

0001702-26.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008083LUIZ PAVRET (MS014701 - DILÇO MARTINS)

0003834-90.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008119ROSA MARIA BENITEZ (SP396715 - GABRIELA BARRERA DA SILVA, SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO)

0000654-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008076TERESINHA DE FARIA ORTIZ (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

0000878-04.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008078DANIEL JUAREZ DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0003592-97.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008110EDNA ODETE OLIVEIRA DA SILVA BIGOSSO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

0003290-68.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008103CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA)

0000032-50.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008072JOSE TADEU MACHADO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

0003345-53.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008106ADRIANA PATRICIA DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0001191-28.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008080ROBSON PEREIRA PINTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0003629-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008113LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS (SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS)

0002738-06.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008097CLARISSE DAS DORES PEREIRA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO)

0003275-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008102DANIEL FERREIRA DA SILVA (SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO)

0002307-69.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008089THELMA KAWAMURA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0002142-22.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008087CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

0002975-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008098MARTHA SPIEKER (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

0003531-42.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008107ANDRE BENASSI (SP311524 - SHIRLEY ROSA)

0002468-16.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008090IDALINA MARIA NEVES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)

0001619-78.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008082PAULO DE CASTRO (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

0004199-47.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008122OSMAR LUIZ DE MACEDO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005284-34.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008125MARIA DO CARMO SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0003533-46.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008108FRANCISCO ALVES DE BRITO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0003341-79.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008105REGINA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)

0005399-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008126MARIA DE LOURDES DA MOTA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

0002626-37.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008094MARIA APARECIDA RIBEIRO LIMA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

0002233-15.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008088JOSE DONIZETE VENCESLAU (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE)

0003244-79.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008101LOURDES CORREA MENDES (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

0003337-76.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008104ANA BEATRIZ MORAIS FERREIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) ANA JULIA MORAIS FERREIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

0003596-71.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008111ROBERVAL ANTONIO DO PRADO (SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)

0003101-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008099JOSE ROBERTO DA SILVA (SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA)

0003639-08.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008114EZEQUIAS RIBEIRO FERNANDES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

0000516-65.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008075CARLOS ALBERTO MACHADO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

0004243-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008123DANIEL SANTOS E SANTOS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

0002588-59.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008092NADIR DE SOUZA REIS (SP344517 - LAURA VERÍSSIMO DE AZEVEDO CHAVES)

0003119-82.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008100MAURO SILVESTRE DE SOUZA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

FIM.

0004644-36.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008160SIGIBERTO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade. Os autos prosseguem com a execução para averbação do(s) período(s) reconhecido(s)."

0005699-17.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008169
AUTOR: ELSHADAI DE SOUZA (SP304231 - DENISE SCARPELARA UJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Diante da publicação da Portaria Conjunta nº 09/2020 - PRESI/GABPRES, em 22/06/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina o funcionamento da Justiça Federal - 3ª Região em regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 25/08/2020, às 10hs30."

0001897-74.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008161
AUTOR: FRANCISCA ELIETE DA COSTA VIANA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica 09/10/2020, às 15h30". A advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0000923-37.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008140
AUTOR: VICENTE ALVES DOS SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da designação de Assistente Social para realização da perícia socioeconômica. A advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0000326-68.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008175
AUTOR: SANDRA MARIA DE JESUS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Diante da publicação da Portaria Conjunta nº 09/2020 - PRESI/GABPRES, em 22/06/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina o funcionamento da Justiça Federal - 3ª Região em regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 25/08/2020, às 14hs30."

0002454-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008132
AUTOR: BENEDITA VICENTINA FERRAZ GRAFANASSI (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "1) Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença e da expedição de ofício à autoridade administrativa, para cumprimento da decisão judicial, no prazo de 45 dias úteis; 2) Após o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa, será intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 3) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC; 4) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes."

0000298-03.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008171
AUTOR: IRACEMA OLIVEIRA DA SILVA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Diante da publicação da Portaria Conjunta nº 09/2020 - PRESI/GABPRES, em 22/06/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina o funcionamento da Justiça Federal - 3ª Região em regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 25/08/2020, às 11hs30."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença líquida em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução e a expedição do ofício requisitório."

0004018-80.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008138
AUTOR: LAERCE DONIZETTI DA ROSA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003654-74.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008139
AUTOR: JOSE MAURICIO CHAVES (SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0005619-53.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008168
AUTOR: SIDNEY PEREIRA COELHO (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Diante da publicação da Portaria Conjunta nº 09/2020 - PRESI/GABPRES, em 22/06/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina o funcionamento da Justiça Federal - 3ª Região em regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 25/08/2020, às 10hs."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao prazo de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int."

0000772-71.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008133
AUTOR: MARIA DO CARMO COUTINHO (PR053697 - IVERALDO NEVES)

0003726-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008155GEORGINA RITA RIBEIRO SILVA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

FIM.

0002272-75.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008181INES MACHADO (SP350388 - CELSO EDUARDO PEREIRA CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 2020/6327000227As partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 24/06/2020: Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto. 4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos. 4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior". 1 - DISTRIBUÍDOS) Originalmente: PROCESSO: 0002271-90.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MOREIRA RODRIGUES ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002272-75.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: INES MACHADO ADVOGADO: SP350388-CELSO EDUARDO PEREIRA CORREIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2021 17:30:00 PROCESSO: 0002275-30.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002276-15.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA PEREIRA DE ASSIS SILVA ADVOGADO: SP224490-SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002277-97.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROBERTO VIEIRA ALVES ADVOGADO: SP351455-JOSE CARLOS SOBRINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002278-82.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP255948-ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002279-67.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CELSO ALVES CARDOSO ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002280-52.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LAZARO RAIMUNDO DA TRINIDADE ADVOGADO: SP351455-JOSE CARLOS SOBRINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002281-37.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO VITOR KAWADA CONRADOREPRESENTADO POR: ADILA DE ARAUJO KAWADA VENANCIO ADVOGADO: MGI33248-FRANCISCO PEREIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002282-22.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DULCE PORFIRIO DE ANDRADE ADVOGADO: SP440184-SILVIO DAMASCENA FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002283-07.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROMINA GOMES VELOSO ADVOGADO: MGI33248-FRANCISCO PEREIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002284-89.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO PAULO ALVES DA SILVA ADVOGADO: SP387135-GABRIELA CAMARA HENNRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002285-74.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DONIZETTI RODRIGUES ADVOGADO: SP255948-ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002287-44.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDINEIA MERCES DOS SANTOS ANTONIORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE 3) Outros Juízos: PROCESSO: 0002348-02.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA LUCIA DE MOURA ADVOGADO: SP330463-JOAO VITOR M. O. GUIMARAES RÉU: BANCO BRADESCO Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002352-39.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: REGINA MARIA VIEIRA ADVOGADO: SP309777-ELISABETE APARECIDA GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002377-52.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GELSON GOMES ALEIXO ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 5000538-94.2020.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IVONE MACHADO PEREIRA DE ANDRADE ADVOGADO: SP055240-IVONE MACHADO PEREIRA DE ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 5003820-43.2020.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VIVIANE ESTER DE ANDRADE ADVOGADO: SP148688-JOSE DENIS LANTYER MARQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE 1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 142) TOTAL RECURSOS: 03) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 54) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0) TOTAL DE PROCESSOS: 19

0001925-42.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008165
AUTOR: MARIA DE LURDES PAULA RODRIGUES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP - Perfil Profissional Gráfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado (com indicação do número de inscrição do profissional no respectivo conselho de classe), a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

0000330-08.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008176HELENA APARECIDA DE MOURA (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Diante da publicação da Portaria Conjunta nº 09/2020 - PRESI/GABPRES, em 22/06/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina o funcionamento da Justiça Federal - 3ª Região em regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 25/08/2020, às 15hs."

0002347-51.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008141
AUTOR: EURIDES DOS SANTOS (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, bem como do prosseguimento do feito, com a execução. 1) Ficam, ainda, as partes científicas do trânsito em julgado da sentença/acórdão e da expedição de ofício a autoridade administrativa, para cumprimento da decisão judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 2) Após o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa, será intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 3) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 4) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes."

0001375-91.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008158
AUTOR: JUAN MATHEUS BERNARDO ALENCAR (SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL) MARIA EDUARDA BERNARDO ALENCAR (SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL) GABRIEL HENRIQUE BERNARDO ALENCAR (SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s)."

0000338-82.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008177
AUTOR: MARCOS ROBERTO ANTONIO (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Diante da publicação da Portaria Conjunta nº 09/2020 - PRESI/GABPRES, em 22/06/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina o funcionamento da Justiça Federal - 3ª Região em regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 25/08/2020, às 15hs30".

0000308-47.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008173
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS MONTEIRO (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Diante da publicação da Portaria Conjunta nº 09/2020 - PRESI/GABPRES, em 22/06/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina o funcionamento da Justiça Federal - 3ª Região em regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 25/08/2020, às 13hs30".

5002358-22.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008131
AUTOR: JEFFERSON JULIANO VASCONCELOS (SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora científica da expedição de ofício que autoriza a liberação do depósito judicial comprovado nos autos, conforme decisão proferida no feito, advertindo-se que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias; findo tal prazo, o feito será remetido ao arquivo."

0000013-10.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008174 ADRIANO FERREIRA DE CASTRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Diante da publicação da Portaria Conjunta nº 09/2020 - PRESI/GABPRES, em 22/06/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina o funcionamento da Justiça Federal - 3ª Região em regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 25/08/2020, às 14hs."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença de improcedência em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int."

0000664-76.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008134
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DE LIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003586-61.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008137
AUTOR: REGINA DE FATIMA BARBOSA DA CUNHA NASCIMENTO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003351-26.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008136
AUTOR: TANIA GOMES DE OLIVEIRA (SP406795 - GILSON LOPES BUENO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000765-16.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008135
AUTOR: VANDERSON JOSE DA COSTA (SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001935-86.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008180
AUTOR: MOISES DE SIQUEIRA MARTINS (SP219119 - ADRIANA DA SILVA SANTANA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, esclarecer (apresentando planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

0001077-55.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008154 NELZA ANTUNES DIAS PIRES (SP390040 - RUBENS PAULO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 13/08/2020 às 15h30 e da designação de Assistente Social para realização da perícia socioeconômica. Adivertências/Informações:1)

apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

000015-77.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008170
AUTOR: PAULO HENRIQUE RIBEIRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Diante da publicação da Portaria Conjunta nº 09/2020 - PRESI/GABPRES, em 22/06/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina o funcionamento da Justiça Federal - 3ª Região em regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 25/08/2020, às 11hs.”.

0000392-48.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008179
REQUERENTE: JOSUE DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Diante da publicação da Portaria Conjunta nº 09/2020 - PRESI/GABPRES, em 22/06/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina o funcionamento da Justiça Federal - 3ª Região em regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 25/08/2020, às 16hs30”.

0001991-22.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008152
AUTOR: JORGE DE JESUS RODRIGUES (SP294013 - CAMILA BUSTAMANTE FORTES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal), esclarecer (apresentando planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0002075-57.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008151 THAINA ROBERTA IDELURDE (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001191-62.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008150
AUTOR: MICHAEL RODRIGO DOS SANTOS (SP369162 - MARCIO VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001939-60.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008145
AUTOR: JOSE AVELINO PASSOS (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005543-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008147
AUTOR: JOAO CARLOS DE MIRANDA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001375-81.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008144
AUTOR: LUIZ OTAVIO MONTEIRO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002270-08.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007980
AUTOR: JOSE JOAO DE PAIVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 2020/6327000226 Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 23/06/2020. Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto.4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos.4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior”. I - DISTRIBUIÇÃO Originalmente: PROCESSO: 0002250-17.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WILSON JOSE DE MELLO ADVOGADO: SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002251-02.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BRAZ BATISTA DA SILVA ADVOGADO: SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002252-84.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIO ROBERTO DOS SANTOS ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002253-69.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: HUMBERTO JOSE ROSSI ADVOGADO: SP421196 - JOSEPH OGOCHUKWU

OGBONNARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002254-54.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUT: JUSSARA NERYADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002255-39.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUT: SYLVIO ESTEVES TEIXEIRAADVOGADO: SP224490-SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002256-24.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUT: OSMAR LINDNERADVOGADO: SP407559-ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002257-09.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUT: JOAO PAULO CAMARGOADVOGADO: SP254319-JULIANA OLIVEIRA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002258-91.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUT: MILTON LOPES DE CAMPOSADVOGADO: SP245979-ALINE TATIANE PERES HAKARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002259-76.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUT: SEVERINA DOS SANTOS SANTANAADVOGADO: SP168179-JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃOORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002260-61.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUT: ROBSON JOSE BATELIADVOGADO: SP293820-ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002261-46.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUT: HELIO FERREIRA DO CARMORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002262-31.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUT: FERNANDO DO NASCIMENTO VAZADVOGADO: SP151898-FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002263-16.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUT: CLAUDETE ALEXANDRE GOMESADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002264-98.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUT: NEUSA APARECIDA FERRARI MOURA OADVOGADO: SP349032-CAROLINA MARIA MARQUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002265-83.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUT: PAULA RENATA NASCIMENTO SANTANARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002266-68.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUT: LUIZ CARLOS DA ROSAADVOGADO: SP313381-RODRIGO GOMES DE ALMEIDARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002267-53.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUT: JOSE WALTER DA SILVAADVOGADO: SP187040-ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002268-38.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUT: ALINE ARIMATEA DORNELESADVOGADO: SP245979-ALINE TATIANE PERES HAKARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002269-23.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUT: LEILA MARIA MAGALHAES BRITO CALDEIRAADVOGADO: SP349032-CAROLINA MARIA MARQUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002270-08.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUT: JOSE JOAO DE PAIVAADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2021 17:00:00 PROCESSO: 0002307-35.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUT: WAGNER LUCIANO MARTINS ARAUJOADVOGADO: SP206189-GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002315-12.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUT: GUILHERME CARDOSO DE MORAES EUGENIO REPRESENTADO POR: ROSANGELA CARDOSO DE MORAESADVOGADO: SP226619-PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002331-63.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUT: PAULO HENRIQUE SILVA LOPESRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE 1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24) TOTAL RECURSOS: 03) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 04) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0) TOTAL DE PROCESSOS: 24

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício.”

0003903-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008157
AUTOR: NOEMIA PEREIRA DOS SANTOS MESSIANO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0003204-97.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008156 RICARDO JOSE DA SILVA LEITE (SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS)
FIM.

0000390-78.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327008178 GUIOMAR SOLER SOUZA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Diante da publicação da Portaria Conjunta nº 09/2020 - PRESI/GABPRES, em 22/06/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina o funcionamento da Justiça Federal - 3ª Região em regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 25/08/2020, às 16hs.”.

0002937-96.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007981
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora cientificada das informações prestadas pelo Setor de Requisitórios/Precatórios do E.TRF3R (arquivo n.º 80), noticiando que os valores, quando do pagamento, serão convertidos e se encontrarão à disposição do Juízo, em razão de irregularidades no CPF (arquivo n.º 81), condicionado o levantamento a regularização e expedição de ofício/alvará pela Serventia.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2020/6328000209

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5002005-18.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328011384
AUTOR: LUCIANO RIZZO GUIMARAES (SP411240 - RENATA DA SILVA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Vistos, etc.

LUCIANO RIZZO GUIMARAES propõe a presente ação buscando o ressarcimento pelos danos morais e materiais alegadamente sofridos em razão dos equívocos perpetrados pelo INSS, ao cessar administrativamente seu benefício de auxílio-doença, que foi restabelecido após nova perícia médica administrativa.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

I - Mérito:

A responsabilidade civil, obrigação de indenizar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico *neminem laedere*, e baseia-se precipuamente na ideia de culpa em sentido lato, abrangendo tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões médios de comportamento.

É certo que, para a configuração da responsabilidade civil e consequente dever de indenizar, resta necessária a presença dos seguintes elementos: i) evento (ação ou omissão); ii) dano; iii) nexo de causalidade; iv) elemento volitivo (dolo ou culpa do agente).

Essalto desde já que, nos casos da chamada "responsabilidade objetiva", resta despicienda a presença do elemento volitivo para a configuração da responsabilidade civil do agente.

Tal é o caso da responsabilidade civil do Estado, nos moldes da clássica doutrina administrativista capitaneada pelo Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, com a qual coadunado, conforme disposto pelo art. 37, § 6º, da Constituição da República. Tratando-se de ato da Administração Pública, a responsabilidade se baseia no risco administrativo e independe da verificação da existência de culpa.

Seu fundamento é a circunstância de que a atividade gera um risco ao administrado, podendo ocasionar-lhe danos, mesmo sem a presença de culpa. Na teoria do risco administrativo, a ideia de culpa é substituída pela simples verificação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido pelo administrado. Logo, respondem o Estado e as entidades a ele equiparadas pela simples demonstração de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano observado.

A responsabilidade administrativa, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, aplicação da lei, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano.

O risco administrativo torna o Estado responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela aplicação da lei, da atividade de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima.

No caso dos autos, a parte autora alega que a cessação administrativa do seu benefício por incapacidade (31/614.34.173-5) gerou males causadores de danos morais e materiais. Narra que o erro somente foi corrigido após nova perícia médica administrativa que reconheceu o direito ao benefício desde a cessação anterior.

Sucedo, porém, que o deferimento dos benefícios previdenciários dependem do preenchimento dos requisitos insculpidos nas respectivas leis de regência, como por exemplo, a idade, tempo de contribuição, incapacidade, qualidade de dependente, baixa renda, miserabilidade (renda per capita inferior ao patamar legal) etc.

Portanto, o indeferimento do benefício pelo INSS sob o fundamento da ausência de preenchimento de qualquer dos requisitos previstos em lei para o benefício pleiteado, a meu sentir, não caracteriza ilícito caracterizador de dano moral e de responsabilidade civil. Ao analisar os requisitos para a fruição do benefício o INSS atua no estrito cumprimento do dever legal e no exercício regular de direito de examinar, segundo critérios administrativos e legais, o preenchimento ou não dos requisitos de acordo com as provas juntadas ao processo administrativo.

Com efeito, tratando-se da análise de pedido administrativo de benefício, em especial os de incapacidade que exigem periódica revisão e realização de novas perícias, cabe à autarquia analisar os requisitos legais, interpretando-os conforme o princípio da legalidade estrita. Com isso, insere-se no âmbito de atribuição administrativa do ente previdenciário rejeitar pedidos quando reputar que os seus requisitos não foram preenchidos. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

Em hipóteses como a presente, a caracterização do dano e, por conseguinte, da responsabilidade civil é excepcional, ocorrendo apenas em situações teratológicas de erro do INSS, mas não na hipótese de análise administrativa dos requisitos.

Portanto, não verifico nada de ilegal ou ilícito nas condutas praticadas pelo INSS, razão pela qual inexistente elemento imprescindível ao reconhecimento de eventuais danos materiais e morais em favor da parte autora, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria:

Processo AC 200040000051465 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200040000051465 Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) Sigla do órgão

TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:02/10/2006 PAGINA:15

Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91). 2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação. 3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença. 4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003). 6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). 7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. 8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. Data da Decisão 19/06/2006 Data da Publicação 02/10/2006.

Processo AC 200251100051759 AC - APELAÇÃO CIVEL – 334455 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador

SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data:30/03/2009 - Página:106

Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Caso no qual pretende o Autor a compensação por danos morais, decorrente do transcurso de quatro anos entre o requerimento e a concessão da aposentadoria especial pelo INSS. Verifica-se que a demora decorreu da tramitação do processo administrativo regular, após o indeferimento inicial do benefício por divergências na contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres. O tempo passado é compatível com a realidade brasileira, e foi providenciado o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas. Não restou caracterizada a anormal má prestação do serviço público, nem tampouco o dano moral alegado. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Data da Decisão 16/03/2009 Data da Publicação 30/03/2009.

Processo APELREE 200661070076926 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1420219 Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador

DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 1875

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, na forma prevista no art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DANO MORAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA. I - Para a configuração do dano moral, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrou-se efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. II - No caso em tela, para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, até porque a conduta do réu não configurou ato ilícito, na medida em que apreciou o pedido formulado na esfera administrativa segundo critérios estabelecidos em legislação infralegal. III - A recusa do INSS em aceitar os documentos que instruíram a Justificação Judicial para fins de contagem por tempo de serviço encontra respaldo legal, não se verificando qualquer conduta antijurídica a ensejar indenização por dano moral. IV - Não há falar-se, igualmente, em danos materiais decorrentes do recolhimento de contribuições indevidas, posto que o exercício de atividade remunerada consubstancia o fato gerador para a cobrança de contribuições previdenciárias, não se indagando da situação daquele que exerce a aludida atividade remunerada, se aposentado ou não, mesmo porque, se aposentado fosse, deveria verter contribuições à Previdência Social, a teor do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, § 1º, do CPC).

Data da Decisão 06/07/2010 Data da Publicação 14/07/2010.

Processo APELREEX 200671020023528 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Sigla do órgão

TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 16/11/2009

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. NULIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter temporário da incapacidade. 2. Hipótese na qual as provas dos autos permitem o pagamento de auxílio-doença no intervalo que medeia entre o indevido cancelamento pretérito do benefício e a data em que prevista a alta programada por ocasião de exame-médico realizado na seara administrativa. 3. A teor do disposto no artigo 72, § 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento de salário-maternidade é do INSS, de modo que indevida a devolução de parcelas de auxílio-doença pelo autor, sob o argumento de recebimento concomitante de ambos os amparos, quando em verdade o salário-maternidade não foi pago. 4. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação.

Data da Decisão 28/10/2009 Data da Publicação 16/11/2009.

Processo APELREEX 200581020068160 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 3327 Relator(a) Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta

Turma Fonte DJE - Data:06/10/2009 - Página:379 - Nº:24

Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. ART. 20, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.742/93. AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE.

HIPOSSUFICIENTE. A PERÍCIA OFICIAL ATESTA INCAPACIDADE IRREVERSÍVEL PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. OUTRAS ESQUIZOFRENIAS - CID 10 F 20.8. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA CONTÍNUA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUBSISTENTE. AFASTADA A COMPENSAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS EM FACE DA NATUREZA ALIMENTAR. - Ao hipossuficiente com incapacidade laborativa e sem meio de prover a própria subsistência é assegurado o recebimento da renda mensal vitalícia, nos termos do art. 203, V, da

CF/88 e do art. 20 da Lei nº 8.742/93. - A condição de hipossuficiência do autor encontra-se demonstrada no processo administrativo, através das declarações sobre a composição do grupo e renda familiar, apresentadas a cada tentativa anual do demandante de obter o benefício perseguido, porquanto o mesmo foi indeferido em todas as oportunidades, apenas em face da inexistência de incapacidade. - A perícia oficial atesta que o paciente é portador de outras esquizofrenias (CID: 10 F 20.8), há aproximadamente 15 anos, o que o torna irreversivelmente incapacitado para a execução de qualquer atividade laborativa, necessitando de assistência médica e familiar contínua. Logo, faz jus o mesmo à concessão do benefício assistencial pleiteado. - Não há que se falar em ocorrência de danos morais em virtude do indeferimento do benefício na via administrativa, através de regular processo administrativo, sobre o qual o autor não apontou qualquer ilegalidade. Logo, improcedente o pedido exordial de indenização por danos morais, a sucumbência é recíproca, ainda que o autor seja beneficiário da justiça gratuita, consoante entendimento pacífico do egrégio STF. - Descabida a compensação das custas processuais, pois o autor litigou sob o pálio da justiça gratuita e a autarquia previdenciária é isenta de tal pagamento (Leis nºs 8.620/93 e 9.289/96). - Consoante entendimento dominante desta colenda Corte e do egrégio STJ (Súmula 204), os juros moratórios em débito previdenciário devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida de natureza alimentar. - Apelação improvida. Recurso adesivo e remessa oficial parcialmente providos. Data da Decisão 08/09/2009 Data da Publicação 06/10/2009.

No geral, a cessação de benefício previdenciário acarreta, de ordinário, aborrecimentos, mas, por si só, não dá azo à caracterização de um dano moral.

Por outro lado, embora a responsabilidade civil da Administração Pública seja de natureza objetiva, não há que se prescindir, para sua caracterização, da ocorrência de um ilícito.

No caso dos autos, considerando que a cessação do benefício se deu com base em critérios legais e normativos e na ausência de preenchimento dos requisitos, não se verificando qualquer ilegalidade ou conduta destoante da atuação imparcial e impessoal, não há como imputar à Administração qualquer tipo de responsabilidade.

Conforme se observa dos autos, a conduta do INSS não pode ser tida por ilegal, pois amparada nas normas que disciplinam a concessão dos benefícios em geral.

O fato de o benefício ter sido posteriormente restabelecido não significa que tenha havido erro gritante anteriormente, haja vista que os critérios interpretativos do preenchimento dos requisitos são regulados administrativamente, e, além disso, deve ser levado em conta os documentos médicos que foram apresentados quando da realização da primeira perícia e o consequente estado clínico do autor no ato pericial.

Destarte, o indeferimento administrativo do benefício só é apto a gerar danos morais quando os próprios critérios administrativos tenham sido desrespeitados de forma abusiva e clara, circunstância não demonstrada nos autos, até porque o pedido se baseia apenas na busca de reconhecimento formal de seu direito.

O autor não apontou, muito menos comprovou, o erro administrativo. E, ainda que o tivesse demonstrado, o INSS restabeleceu sua benesse desde a cessação, não existindo mais qualquer parcela pretérita a ser adimplida.

Nem mesmo a cessação administrativa do benefício após várias prorrogações não caracteriza de plano a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico a ponto de gerar o mais nado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais dos dissabores do cotidiano, quando lidamos com a administração pública federal, que exerce seu exercício regular de apurar, rever e anular atos de concessão de benefício previdenciário, especialmente quando centrado em análise médica, passível de entendimentos diversos.

Se do ponto de vista administrativo a concessão deveria ter sido negada, não se há de falar em danos morais por conta de posterior restabelecimento.

A demais disso, não restou comprovado que a autarquia tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado pelo autor na esfera administrativa. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor, como já afirmou acima.

Conforme iterativa e notória jurisprudência, o mero dissabor ou aborrecimento não tem o condão de estabelecer o dever de indenizar sob a ótica do dano moral (STJ - RESP 200600946957, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/09/2010; RESP 200500701885, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/06/2010).

Nesse sentir, reputo que o pedido deve ser julgado improcedente.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSS, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Concedido os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001239-81.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328011453
AUTOR: JOAO SANTANA JUNIOR (SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CRFB, ou seja, se é idosa ou portadora de deficiência e se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família.

A Lei nº 8.742/1993 foi recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, com a finalidade de adequar seus dispositivos legais às inovações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09/07/2008, incorporado à ordem constitucional brasileira na forma do § 3º do art. 5º da CRFB, passando a integrar o Texto Magno como Emenda Constitucional.

Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, são beneficiários do amparo assistencial: o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e a pessoa com deficiência que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Para os fins da Lei considera-se deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo considerado como impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Quanto à miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

A tate-se que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais tem entendimento consolidado a respeito do que vem a ser incapacidade para a vida independente e para o trabalho:

“Súmula nº 29: Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento.”

Este conceito de deficiência não precisa abranger atividades como tomar banho sozinho, vestir roupas, escovar os dentes etc. Basta que não tenha condições físicas ou mentais de exercer atividades laborais para prover a sua própria subsistência.

Necessário destacar ainda que nos casos envolvendo criança/adolescente é aplicável o disposto no art. 4º, § 1º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto nº 6.214/2007), com redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011:

“§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezois anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.”

Requisito da deficiência física

No caso em apreço, de acordo com o laudo médico pericial, a parte autora é portadora de “Sequela de traumatismo crânio encefálico. Comprometimento neurológico com repercussão física. G.40 Epilepsia”, que lhe incapacita total e definitivamente ao labor, desde 29/4/2009.

Dessa forma, entendo que a deficiência que lhe acomete resulta em impedimento de longo prazo na forma determinada em lei, ou seja, por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos.

Requisito da miserabilidade

Quanto ao aspecto da miserabilidade do núcleo familiar, registro que a lei exige que a renda “per capita” familiar seja inferior a um quarto salário mínimo.

O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, estabelece que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. Diante da redação deste dispositivo legal, em uma interpretação restritiva, poder-se-ia cogitar que em toda e qualquer situação na qual a renda mensal do grupo familiar supere o valor de ¼ do valor do salário mínimo o requisito legal não estaria satisfeito.

É preciso observar que o rigor legislativo sempre foi mitigado pela jurisprudência pátria. A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, inclusive, já se manifestara pelo afastamento do rigor legal contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. Recentemente, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nos 567985 e 580963 e Reclamação nº 4374, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, afastando de plano a questão da renda mensal familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério é defasado para a caracterização da miserabilidade.

Assim, a análise do requisito pertinente à miserabilidade no grupo familiar deve ser feita com bastante cautela, diante das peculiaridades que o caso concreto apresentar.

Segundo o laudo sócio econômico (arquivos 24 e 25), o núcleo familiar é formado pela parte autora, com atuais 39 anos, por sua mãe, Rita Josefa Santana, com 64 anos e seu pai, João Santana, com 65 anos de idade.

O núcleo familiar sobrevida dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade da genitora e aposentadoria por invalidez do genitor, ambos no valor de um salário mínimo, e não recebe auxílios de programas de

transferência de renda.

O imóvel onde residem é próprio, em sítio da família, com casa de madeira, composto de 04 quartos, 01 banheiros, 01 dispensa, 01 cozinha e área externa. As condições de conservação, higiene e limpeza são boas, os móveis são novos e bem conservados.

Outrossim, de acordo com o laudo socioeconômico, "O imóvel é próprio da família, situado em sítio de 2,5 alqueires no município de Pirapozinho, com acesso por estrada de terra, o imóvel é distante de Equipamentos Públicos sendo o município mais próximo a 10 Km de distância (Tarabá), Casa de madeira sem forro, com telhas de barro na casa, e Brásilete na área externa, composta de 01 Banheiro, 01 Cozinha, 04 Quartos, 01 Dispensa, os móveis são novos e bem conservados e as condições de Higiene e de Limpeza são Boas. Na Garagem do Imóvel encontra-se um veículo GM/ Corsa Classic Life de cor Branca, ano 2005, Placas DJO 3424, do município de Pirapozinho, em nome do Autor".

Desta feita, somando-se os rendimentos provenientes dos benefícios dos genitores, temos que a renda mensal do núcleo familiar era de R\$ 1.996,00 na data da perícia social, de modo que a renda per capita perfazia R\$ 665,33.

Ainda que se desconsidere a renda mensal do pai do autor no trato da renda per capita, pela análise das fotos que acompanham o laudo socioeconômico trazido aos autos (arquivo 25), verifica-se que a situação fática do núcleo familiar não se adequa à renda declarada. Isto porque o imóvel em que vivem está em bom estado de conservação, aparentando reforma recente, e guarnecido de móveis e eletrodomésticos em bom estado. Além disso, percebe-se a existência de três máquinas profissionais utilizadas na atividade de costureira, carregadas com carretéis de linhas, o que depreende que as mesmas estão em utilização e eventualmente gerando renda extra à família.

Logo, tenho que o conjunto probatório carreado ao feito não revela a existência da chamada miserabilidade jurídica, que também é exigida pela Constituição Federal e pela lei, como um dos requisitos para fazer jus ao amparo social. Por estes motivos, não entrevejo demonstrado o necessário risco social nesse interstício, pois a renda mostra-se suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

Neste diapasão, a despeito da incapacidade comprovada nos autos, não verifico estar corroborada a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000872-91.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328011472

AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP201611 - PAULO SERGIO ROMERO, SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL MESSIAS DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento de períodos de atividade especial não computados pela autarquia ré e consequente REVISÃO da APOSENTADORIA n. 173.959.007-1 a partir da data do requerimento administrativo, em 20/07/2015 (cópia integral do PA – evento 40, 42 e 44 dos autos), com a exclusão do fator previdenciário. Além disso, requer que o auxílio-acidente seja incluído no cálculo da RMI do benefício.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei no. 9.099/95.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e não foram apresentados pelo INSS elementos indicativos de equívoco na atribuição, firmando-se a competência do Juízo Especial Federal para julgamento da ação.

1.2 – FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do direito pleiteado nesta ação, e que foi indeferido, firmando-se com isso o interesse processual da parte autora.

Também deve ser rejeitada a falta de interesse de agir em relação ao pedido de inclusão dos valores do auxílio-acidente no cálculo da RMI, haja vista que o fundamento alegado se confunde com o mérito e será apreciado como tal.

1.3 - DECADÊNCIA

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

1.4 – PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

A orientação superior será ser observada na presente sentença.

1.5 – INAPLICABILIDADE DA REVELIA

O Código de Processo Civil prescreve:

"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;"

As verbas públicas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais constituem-se em direito indisponível pelo Estado, de maneira que, ainda que a ação não seja contestada pela Procuradoria Federal, os efeitos da revelia não operam efeitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

1.6 – PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade controvertidos, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

2.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)” (grifado)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)”

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: “Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a ‘lei’, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores à Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.

(...)

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 § 2º).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, § 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor, que:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.

Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Basta que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

(...)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo:200701781837 UF:RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)

Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Entre 30.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.

A partir de 06.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: “Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.” (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.

(...)

- Apeção desprovida.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

2.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – RUÍDO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da súmula no. 9, publicada em 05/11/2003, já asseverava que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Mais do que isso, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sessão plenária do dia 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, definiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

2.5. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – DEMAIS AGENTES DE RISCO

Definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, o quanto segue no que se refere à eficácia de EPI em caso de agentes de risco distintos de ruído:

“10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

Em casos como o presente, portanto, onde o autor da ação afirma a existência de trabalho especial, em confronto com o INSS, instala-se clara dúvida quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual e, nesse passo, consoante a orientação da Corte Suprema, a solução deverá nortear-se para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Exceção a essa regra seria a prova cabal, pela parte ré, de que o uso do EPI afastou a natureza especial da atividade, e não é esse o cenário desenhado nos autos.

2.6. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.

32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.”

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Os limites legais de tolerância referidos na decisão da Suprema Corte também são claros, porquanto já sedimentados há tempos na jurisprudência, e expressamente declarados pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de TEMAS REPETITIVOS no. 694:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 A partir de 18/11/2003
Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

2.7 – IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SEGURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Eventuais irregularidades formais nos PPP's apresentados pelo segurado, por falha da empresa que os emitiu, e que não comprometam a compreensão da natureza do trabalho executado, não podem agir em prejuízo do reconhecimento do direito à aposentadoria.

Nessa direção, a jurisprudência já declarou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários gozam de presunção de validade e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS: “As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

Ainda: “A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

2.8 INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

As informações constantes nos PPP's e formulários fornecidos pelas empresas presumem-se verdadeiras.

Na eventualidade de o segurado identificar descolamento entre a realidade do ambiente de trabalho e a informação constante no Perfil Profissiográfico, deverá, antes de socorrer-se ao Poder Judiciário, informar as supostas irregularidades às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações sejam promovidas.

Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada aos órgãos fiscalizatórios competentes, falta ao segurado o interesse processual quanto à alegação de necessidade de prova pericial em decorrência de suspeição lançada sobre os PPP's emitidos pelas empresas.

Em outras palavras, se a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP's e formulários, inviável será pretender inaugurar-se a discussão diretamente na via Judicial.

2.9 – FONTE DE CUSTEIO

O eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

3. OBJETO DA AÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inesoravelmente, a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão demandado.

Sem a comprovação de um ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos do ente público, no caso o INSS, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade, como se sabe, compete ao autor, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.”

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

4 – ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula no. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Por outro lado, não há como se atribuir erro ao INSS quando a autarquia deixa de considerar anotações em CTPS porque, no plano administrativo, a carteira de trabalho sequer foi apresentada pelo interessado.

Como já dito, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão público demandado e, se o segurado não forneceu ao INSS elementos que permitissem o conhecimento das atividades alegadas, não há como se imputar erro à Administração.

Importa também ter em mente que a retificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

“Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

(...)

§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.

Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado.”

Assim, havendo nos autos prova de que o segurado apresentou os documentos necessários e, ainda assim, o INSS deixou de promover as retificações no CNIS e reconhecer o respectivo tempo de serviço, a averbação judicial é devida; de outro lado, caso o segurado não tenha fornecido ao INSS os documentos cabíveis, na forma da IN 77/2015, necessários ao reconhecimento do tempo de serviço ausentes do CNIS, nenhuma ilegalidade há a ser corrigida pelo Poder Judiciário.

Cumpram-se as exigências de apresentação de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

5. CASO CONCRETO

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os períodos controvertidos e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

Analisada a documentação constante no Processo Administrativo n. 173.959.007-1 (cópia – evento 40, 42 e 44), e observado o entendimento jurídico exposto nos itens acima, firmam-se as seguintes conclusões sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos:

TEMPO CONTROVERTIDO JÁ RECONHECIDO COMO COMUM PELO INSS:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO FIM ATIVIDADE CTPS (EVENTO/FLS) PPP (EVENTO/FLS) AGENTE NOCIVO ANÁLISE
Rodomolas Centro de Molas e Freios Ltda. -ME ESPECIAL 01/06/2002 20/07/2015 soldador 40, fl. 42 PPP (doc. 2, fls. 203/204); DOC. 42, fls. 7/8)
LTCAT (doc. 2, fls. 209/231) Físicos: ruído de 99,50 dB -NHO-01, radiações ionizantes; Químicos: fumos metálicos, produtos químicos, Mecânicos: acidentes; Ergonômicos: esforço físico/levantamento de peso
ESPECIAL - RUÍDO SUPERIOR A 90 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 90 dB(a).

Conforme se verifica, o INSS equivocou-se ao deixar de considerar períodos de atividade comprovados por MANOEL MESSIAS DOS SANTOS no momento em que requereu sua aposentadoria.

FATOR PREVIDENCIÁRIO

Considerando o tempo especial acima reconhecido, constata-se que, na data da concessão do benefício (20/7/2015), o autor possuía 43 anos, 11 meses e 27 dias, e não apenas 38 anos, 8 meses e 25 dias reconhecidos administrativamente.

Quanto ao pedido de não aplicação do fator previdenciário, observo que, na data da concessão do benefício, o postulante contava 54 anos e 10 meses de idade e possuía 43 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição, logo, satisfazia a regra do art. 29-C da Lei n. 8.213/91 e, portanto, no ato de revisão, deve o INSS excluir o fator previdenciário no cálculo da RMI da aposentadoria.

INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NO CÁLCULO DA RMI

A firma o autor que o valor do auxílio-acidente recebido no período de 24/10/1998 a 19/7/2015 não foi considerado como salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício e da RMI.

O art. 31 da Lei n.º 8.213/91 prevê que “o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.”

No caso, a parte demonstrou que os valores do auxílio-acidente recebido no PBC não integraram o valor dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI da aposentadoria, conforme se nota da análise da carta de concessão/memória de cálculos (2, fls. 232/238) e do extrato do CNIS (17, fls. 6/19).

Assim, quanto a esse ponto o autor também tem direito à revisão do benefício para que os valores do auxílio-acidente recebido no PBC integrem o valor do salário-de-contribuição, respeitado o teto do salário-de-contribuição vigente em cada competência.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por MANOEL MESSIAS DOS SANTOS:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO
Rodomolas Centro de Molas e Freios Ltda. -ME ESPECIAL 01/06/2002 20/07/2015

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em REVISAR o benefício previdenciário de APOSENTADORIA n. 173.959.007-1 desde a DER (20/07/2015), considerando o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, a exclusão do fator previdenciário e a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente no montante dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI. Fica o INSS condenado a pagar, após o trânsito em julgado, todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser revisado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0003537-80.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011391

AUTOR: JOSE EUCLIDES DE JESUS (SP357957 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de processo através do qual o autor pretende a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da DER (20/02/2017).

Considerando que em fase administrativa foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 05/02/2018 – NB 42/164.841.651-6, e a fim de se verificar se houve o reconhecimento, pelo INSS, de algum período como sendo de atividade especial, converto o julgamento em diligência e determino que seja solicitado à autarquia a remessa a este Juízo de cópia integral do respectivo procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001.

Com o recebimento da cópia do processo administrativo, voltem conclusos para sentença.

Oficie-se.

0002259-10.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011396
AUTOR: VALDECIR MAURICIO GOMES DE PAULA (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da ré anexada aos autos (arquivos 22/23), que noticia acordo entabulado entre as partes, sob pena de extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal. Considerando a publicação do Provimento CORE 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em seu artigo 433 determina a apresentação de cálculos de liquidação pelas partes, remetam-se os autos ao INSS para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a conta de liquidação do r. julgado. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cuidando para que eventual impugnação à conta apresentada seja devidamente fundamentada e acompanhada dos cálculos que entende corretos. Intimem-se.

0003726-29.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011421
AUTOR: DAILDE BERNARDINA ROLIM FERREIRA (SP161756 - VICENTE OEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000421-08.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011442
AUTOR: APARECIDA ANTONIA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001126-40.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011436
AUTOR: RAFAEL CLOVIS DOS SANTOS BEZERRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006896-77.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011410
AUTOR: ANTONIO JOSE TEIXEIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001009-49.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011437
AUTOR: JOSE CARLOS GLACIANO DE AMARAL (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002327-33.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011425
AUTOR: JOAO MARTINHO DA SILVA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001387-97.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011431
AUTOR: ADRIANA GREQUI SANTOS (SP306915 - NATALIA FALCAO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004535-19.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011418
AUTOR: CELIA APARECIDA MARTINS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006338-08.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011413
AUTOR: IVANETE MARIA DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003517-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011422
AUTOR: JOSELINA DE SOUSA RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000519-56.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011440
AUTOR: HENRIQUE CANDIDO BARBOSA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000480-59.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011441
AUTOR: MARIA EUNICE DA SILVA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI, SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001364-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011432
AUTOR: SELMA FIGUEIRA KOBAYASHI (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004798-22.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011415
AUTOR: CELIA MARIA DE OSTI CALDERAN (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003451-17.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011423
AUTOR: LUCI MARA VILHONE DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002061-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011427
AUTOR: ANDRE RICARDO DOS REIS (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005721-48.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011414
AUTOR: LOURDES RENA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006850-88.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011411
AUTOR: CAROLINE THAIS DO NASCIMENTO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001598-70.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011430
AUTOR: SEBASTIÃO GALBETTI BRAZOLI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000135-30.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011443
AUTOR: PAULO SERGIO DOS REIS (SP266026 - JOICE BARROS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004702-07.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011416
AUTOR: SANDRA SILVA OLIVEIRA MENESES (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000692-12.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011438
AUTOR: REGINA BATISTA DE SOUZA PAIVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006485-34.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011412
AUTOR: ELENICE SANTOS SANTANA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004139-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011420
AUTOR: KARINA SANTOS MOREIRA GOMEZ (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS, SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001679-53.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011429
AUTOR: MARIA DE JESUS COSTA FERRARI (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003449-13.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011424
AUTOR: ALMIRO DA SILVA CAMPELLO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004145-20.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011419
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE MELO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000633-29.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011439
AUTOR: MARIA REGINA BERG LAURINDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001332-54.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011433
AUTOR: JOVENTINO MOLITOR (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001843-47.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011428
AUTOR: EROIDES ELIAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001257-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011434
AUTOR: MARILZA NORIKO OBATA DOS SANTOS (SP355531 - JOAO CARLOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001177-12.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011435
AUTOR: REINALDO IRINEU DA SILVA (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002106-50.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011426
AUTOR: MARIA MIRIAN DA SILVA SOUZA (SP161756 - VICENTE OEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004651-25.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011417
AUTOR: VALDECIR JOSE DE ALMEIDA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004337-79.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011390
AUTOR: CRISTIANO MALAQUIAS DE SOUZA (SP358070 - GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Regularmente intimado o INSS para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte autora (arquivos 81/82, 83 e 86), ficou-se inerte.

Em razão do acima exposto, e considerando que os valores devidos à autora possuem natureza pública, bem como que o Provimento CORE 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em seu artigo 433 determina a apresentação de cálculos de liquidação pelas partes, remetam-se os autos ao INSS para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a conta de liquidação do r. julgado ou manifeste-se a respeito do cálculo apresentado pela autora.

Com a vinda dos cálculos em valor discordante da conta apresentada pela parte autora, determino a intimação desta para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a conta, cuidando para que eventual impugnação à conta apresentada seja devidamente fundamentada. Após, venham os autos conclusos.

Havendo concordância do INSS, expeça-se a Secretária, com premência, as devidas requisições de pequeno valor, com base nos cálculos apresentados pela parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

0000537-38.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011395
AUTOR: PAULO QUAST (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições da ré anexadas aos autos (arquivos 28/29 e 30/31), que noticiam acordo entabulado entre as partes, sob pena de extinção.

Int.

0002336-58.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011397 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de habilitação em razão da morte de Luzinete Ferreira Carvalho, ocorrida em 17/01/2019.

Nos termos do art. 687 e seguintes do CPC/15 e diante da documentação trazida pelo(s) requerente(s), demonstrando a condição de filhos e, portanto, sucessor(es) da parte autora, DEFIRO a habilitação dos requerentes abaixo.

A note-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es), a saber:

a) LUCIANA CARVALHO DA SILVA, filha, CPF nº 227.552.978-08;

b) IGOR CARVALHO DA SILVA, filho, CPF nº 219.557.088-19.

De firo, quanto a eles, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, como requerido.

Considerando que já foi expedido e depositado o RPV, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão em depósito judicial do valor requisitado relativo ao RPV nº 20180003039R, bem como ao Banco do Brasil S/A para o bloqueio dos valores disponibilizados, nos termos da Portaria nº 723807/14 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Confirmada a conversão, voltem os autos conclusos para autorização do levantamento do valor, observando-se a cota-parte de cada um dos sucessores (1/2).

Int.

DECISÃO JEF - 7

0001748-75.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328011380
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DOS PRAZERES (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por DONIZETE APARECIDO DOS PRAZERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, na inicial que requereu junto ao INSS, a concessão do benefício de auxílio doença, pois realiza tratamento em decorrência de neoplasia maligna do Cérebro, onde já foi submetido há 3 cirurgias e quimioterapias, estando em tratamento clínico. A firma que requereu junto ao INSS a concessão do auxílio-doença que, entretanto, foi indeferido. Não se conformando com o indeferimento administrativo do benefício, pugna pela medida liminar a fim de ver concedido seu benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, explique e comprove a parte autora documentalmente, no prazo de 15 dias, em que esta demanda se difere da indica no termo de prevenção (arquivo 5), sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

A Lei nº 8.213/91 prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade temporária para sua atividade habitual por mais de quinze dias, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Além da incapacidade, a qualidade de segurado e a carência são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Contudo, a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) é dispensada quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

De acordo com a Lei nº 8.213/91, mesmo que cessadas as contribuições/vínculo empregatício, o segurado mantém essa qualidade por um lapso temporal, conhecido como período de graça. Nesse sentido prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Para alguns segurados, a Lei prevê hipóteses de prorrogação do período de graça, conforme se extrai da leitura dos parágrafos 1º e 2º acima citados.

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

A firma a parte autora que devido a problemas de saúde, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, que, no entanto, foi indeferido (fl. 47 do arquivo 2). Descreve ainda se encontra em tratamento de neoplasia maligna no cérebro, realizando tratamento clínico e não está em condições de exercer suas atividades laborativas (fls. 12-15 do arquivo 2).

O autor, com a exordial, apresentou documentação médica (doc. 2, fls. 12/34) que demonstra que ele é portador de neoplasia maligna no cérebro, já realizou três cirurgias e várias sessões de quimioterapia e ainda se encontra em tratamento clínico e fisioterápico (fls. 12-15 do arquivo 2).

Cabe destacar que os documentos médicos apresentados são recentes (3/2020 a 6/2020), demonstrando a atualidade da enfermidade incapacitante.

Diante da gravidade da doença, com possibilidade de graves sequelas motoras, para as quais o autor vem realizando tratamento fisioterápico, entendo que restou demonstrado, ao menos nesta análise perfunctória, que o autor se encontra inapto para o exercício de suas atividades laborativa e, consequentemente, deve ser afastado do seu labor, restando preenchido o requisito da incapacidade.

Também é possível concluir que o autor preenchia a carência necessária e detinha a qualidade de segurado, pois verte recolhimentos como contribuinte individual, na condição de microempreendedor individual desde 10/2015, consoante extratos do CNIS acostados aos autos (fls. 5-10 do arquivo 2).

Assim, nesta análise perfunctória, entendo restarem demonstrados os requisitos para a fruição do benefício de auxílio-doença (fls. 37-39 do arquivo 2).

Consequentemente, no que diz respeito ao requisito da probabilidade do direito alegado para fins de concessão da tutela de urgência, entendo que ele está devidamente demonstrado, conforme fundamentação acima.

A urgência também resta evidenciada, já que a verba ora em discussão detém caráter alimentar, sendo, portanto, necessária à sobrevivência da parte autora.

Posto isso, defiro o pedido de tutela de urgência. Comunique-se imediatamente a APSADJ, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a concessão do benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/07/2020 e RMI calculada pelo INSS. Oficie-se com urgência.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/09/2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

A anexado o laudo aos autos virtuais, intímese as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0000016-59.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328011361

AUTOR: ISABELA TAIS DE FREITAS (SP389628 - ISABELA TAIS DE FREITAS) BENEVIDES SERGIO DE FREITAS NETO (SP389628 - ISABELA TAIS DE FREITAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação especial cível proposta por ISABELA TAIS DE FREITAS e BENEVIDES SERGIO DE FREITAS NETO em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a parte autora objetiva a declaração de inexistência de débito oriundo de dívidas que já foram adimplidas e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Aduz que celebrou um contrato de financiamento estudantil, no qual o coautor consta como fiador, e vem regularmente adimplindo as parcelas. Em abril de 2019, a CEF não lhe encaminhou o boleto em época própria e, por isso, a autora o imprimiu em uma lotérica e o adimpliu consoante data do título. Entretanto, mesmo tendo pago em época própria, a CEF indevidamente negativamente o nome da autora e do fiador nos cadastros de inadimplentes. Requer a concessão de tutela provisória de urgência a fim de que seja determinada a imediata exclusão do seu nome do Serasa Experian e do SCPC. No final, pugna pela declaração de inexistência de dívida c/c condenação da CEF em danos morais.

É o breve relatório.

Verifico que a parte autora não juntou ao processo prova da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, mas somente comunicações de que, caso não fosse efetuado o pagamento da parcela, seu nome seria inserido em cadastros de proteção ao crédito.

Diante disso, por ora, intímese a postulante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a inscrição do seu nome em cadastros de restrição.

Intímese a ré para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a concordância da parte autora com a realização da audiência de conciliação de modo virtual, através do Programa Microsoft Teams, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 07 de julho de 2020. Não sendo possível a transação das partes, voltem-me os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

5002173-20.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328011393

AUTOR: JOAO VITOR SILVA SOUZA (SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001541-13.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328011394

AUTOR: MARIA APARECIDA SOBRAL (SP413717 - ALINE RAQUEL GOMES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

5003474-02.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328011392

AUTOR: VALMIR JOSE EUGENIO (SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região. Fica o INSS intimado para ciência e cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, e para que apresente a planilha de cálculos da liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução nº. 405/2016/CJ.F.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0004795-96.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005590

AUTOR: BILL EIJI FRANCISCO HAYASHIDA (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002925-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005581

AUTOR: JOANA MARTINS DE MATOS (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005619-26.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005591

AUTOR: SILVIA DA SILVA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000359-60.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005570

AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROCHA GOBBO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000048-69.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005569

AUTOR: SUELY DE ALMEIDA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001208-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005573

AUTOR: ANDREA DOS SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004186-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005585
AUTOR: JOSE ANTONIO NUNES (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001063-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005572
AUTOR: EVANIR DOS SANTOS CRUZ (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006608-32.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005592
AUTOR: HELENO FELISBERTO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004286-68.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005586
AUTOR: IRISMA HONORATO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002977-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005583
AUTOR: MARIA MATILDE DOS SANTOS (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP362189 - GILSON PEREIRA JUNIOR, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004299-67.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005587
AUTOR: MOACIR DE SOUZA LINO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002022-10.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005577
AUTOR: ADRIANA DOMINGOS DOS SANTOS MELO (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS, SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000959-81.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005571
AUTOR: ADRIANO ALBERTO DOS SANTOS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004550-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005588
AUTOR: GUIOMAR LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP357803 - ANGELO ROBERTO ABRAHAO PETTINARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002642-56.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005580
AUTOR: ESTER TEIKO MIYAKE DA SILVA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001366-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005575
AUTOR: DELFINO LAUSEM (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001273-66.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005574
AUTOR: NILCE APARECIDA PINTO BACCARO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003599-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005584
AUTOR: OSVALDO PERERIA LOPES (SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS, SP091899 - ODILO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002607-67.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005579
AUTOR: MARLENE DE MELO SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0007308-08.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005593
AUTOR: VALDOMIRO JOSE DA COSTA (SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001702-91.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005576
AUTOR: ADALGISA DE LIMA ALMEIDA (SP283125 - RENATA PARRON BONFIM, SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002971-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005582
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS BRITO GALINDO (SP357900 - CRISTIANO WILLIAM FREIRE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002130-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005578
AUTOR: ROSILENE CAROLINO (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, SP148893 - JORGE LUIS FAYAD, SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Aplcam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, bem como da expedição do(s) ofício(s) de cumprimento do julgado. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0004166-25.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005612
AUTOR: ROSA MIRIAM APARECIDA MACIEL (SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004608-88.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005616
AUTOR: LEONIDAS JOSE SALES (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004646-03.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005617
AUTOR: NELCI ALVES RIBEIRO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000128-33.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005604
AUTOR: JOSE FLAVIO CESAR (SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005311-87.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005618
AUTOR: LOURIVAL SAPUCAIA DA CRUZ (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002392-23.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005610
AUTOR: JOSE ALVES (SP364731 - IARA APARECIDA FADIN, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004482-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005614
AUTOR: PAULO LORENZO PRIMOLAN DA SILVA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000484-28.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005606
AUTOR: JEORGINA TAVARES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004415-39.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005613
AUTOR: GRACIELA LIESENFELD ISMAEL (SP088884 - JOSE CARLOS LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002583-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005611
AUTOR: JOSE CARDOSO ALVES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000535-39.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005607
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001508-91.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005608
AUTOR: MARIA DAS GRACAS TAVARES DE AZEVEDO (SP343468 - FLÁVIO JOSÉ DE AZEVEDO, SP344501 - JOSÉ FERNANDO MILHORANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004601-96.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005615
AUTOR: LUIZA TSUEKO TAKEDA SAWADA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000282-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005605
AUTOR: JOSE BRUNO DOS SANTOS NETO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001741-88.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005609
AUTOR: LEANDRO SOUZA RUFINO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculos. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0001534-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005623
AUTOR: STAMPA - SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP (SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

0000389-32.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005603
AUTOR: ANDRE ZARATE FRANCO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO (SP238397 - ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
ESTADO DE SAO PAULO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO) (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO, SP297263 - JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE) (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO, SP297263 - JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE, SP202821 - GISELLE HIRANO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais deste (RG e CPF). Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial. "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020"

0001575-51.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005633
AUTOR: MARIA APARECIDA LINO SANTOS DE SOUZA (SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA)

0001254-16.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005632 ANTONIO CICERO TAVARES (SP329563 - ISABELA QUISSI MARTINES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo Réu, devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 62.340,00, para 2020). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução C.F.J. n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0004816-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005670 AMANDA CRISTINA BARROS CORREIA DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001904-97.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005653
AUTOR: INES VALGAS DE MENEZES (SP365190 - ALINE APARECIDA NOVAIS SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003841-16.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005664
AUTOR: MARIA DO AMPARO DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004882-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005671
AUTOR: ANDRE LUIZ FRANCISCO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004388-90.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005668
AUTOR: SUELI VERGINIO GARCIA SANTOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000066-90.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005638
AUTOR: MIRIAN TEODOSIO DOS SANTOS (SP306915 - NATALIA FALCAO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001755-38.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005651
AUTOR: CICERA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP322095 - MARCELO HERRERO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004080-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005665
AUTOR: DEJANIRA DE OLIVEIRA TAKASSI (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001283-71.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005646
AUTOR: JOSINETE SILVA DO PRADO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002748-81.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005657
AUTOR: ELENIR MARIA DA SILVA SCARSO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000468-06.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005642
AUTOR: GERALDINO CORREIA DA SILVA (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA, SP399142 - BARBARA LORENZETTI BATISTA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000444-75.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005641
AUTOR: FRANCISCO CARLOS GUEDES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003637-35.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005662
AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004705-54.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005669
AUTOR: SAMUEL LOPES DE ANDRADE (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002438-41.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005655
AUTOR: ELISABETH DAS GRACAS ABREU (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002970-83.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005660
AUTOR: REINALDO TRIVES (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001437-21.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005647
AUTOR: LUCIANO ZERBINATTI (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003806-22.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005663
AUTOR: LEILA FERNANDA RIBEIRO ANDRADE DOS SANTOS (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001827-30.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005652
AUTOR: SEVERINA ALEXANDRE CARDOSO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002210-03.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005654
AUTOR: RICARDO ZUANON MACHADO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001032-82.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005644
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001750-50.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005650
AUTOR: PENHA MARIA DE FREITAS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004321-60.2017.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005666
AUTOR: JOSE ANTONIO RUSSO (SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001216-38.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005645
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005108-28.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005672
AUTOR: JOAO ALVES CORREIA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001487-81.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005648
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS (SP378636 - JEFFERSON MORAES MARINHEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002809-39.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005658
AUTOR: CARLOS ANTONIO PERUCCI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002835-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005659
AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA BONINI (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000379-80.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005640
AUTOR: ANTONIO CELIO MARQUES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004371-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005667
AUTOR: FELIPE PAES UMADA (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI, SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000166-11.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005639
AUTOR: CARLOS CLEMENTE DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002647-44.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005656
AUTOR: DJALMA JOSE DE OLIVEIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000495-86.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005643
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA SANTOS (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003412-20.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005661
AUTOR: WILSON MONTGOMERY DE SOUSA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001698-83.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005649
AUTOR: JORGE DA SILVA CABRAL (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, bem como da expedição do(s) ofício(s) de cumprimento do julgado. Fica o INSS intimado para ciência e cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, e para que apresente a planilha de cálculos da liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução nº. 405/2016/CJF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0000528-52.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005619
AUTOR: MARIA JOSE BORGES (SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004887-45.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005621
AUTOR: ANA CLAUDIA PICCININI (SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003949-45.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005620
AUTOR: REGINALDO JOSE PERRUD (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004907-36.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005622
AUTOR: RUBENS PEREIRA DUARTE (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001133-85.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005631
AUTOR: ERICA RIZZO PIMENTEL (SP357957 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção apresente declaração do titular da conta de consumo juntada. Caso a declaração não tenha firma reconhecida, deverá juntar cópia simples do CPF/RG do titular. Em se tratando de cônjuge, dispensada a declaração, bastando juntar cópia simples da certidão de casamento. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0000852-32.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005635
AUTOR: GILBERTO BATISTA DE SANTANA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA, SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração atual no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCP), com data não superior a um ano, sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (RS 62.340,00, para 2020). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0001008-25.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005636
AUTOR: MARIA JOSE SILVA SANTANA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000317-40.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005637
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO PEREIRA (SP395939 - JAQUELINE CAMPOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000955-39.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005634
AUTOR: EVANDRO CRAVO SILVA LOPES (SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia simples do documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO) e CPF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região. Fica a UNIÃO FEDERAL intimada para ciência e cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, e para que apresente a planilha de cálculos da liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução nº. 405/2016/CJF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0002996-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005627
AUTOR: SILVIA REGINA MENDES GOUVEIA (SP335464 - JULIO NASCIMENTO JUNIOR, SP289549 - JULIEINE FERRAZ NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005095-92.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005628
AUTOR: CELSO KUNIO TAKAZONE (SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA, SP143149 - PAULO CESAR SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001903-88.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005625
AUTOR: RUBENS SEIXAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006267-06.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005629
AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITAKER (SP163748 - RENATA MOCO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001950-62.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005626
AUTOR: MARIZA REIS COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, assim como devem, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entendam de direito. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0000065-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005594
AUTOR: JOEL PEDRO DOS SANTOS (SP306915 - NATALIA FALCAO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003762-71.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005600
AUTOR: CLARICE PAES CARRION (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002006-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005597
AUTOR: KATIA LIRIAM PASQUINI BRAIANI (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003785-17.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005601
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PEREIRA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002007-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005598
AUTOR: ANDREIA NOGUEIRA ROSSILHO DE LIMA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003150-02.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005599
AUTOR: STANI HENRIQUE DE SOUZA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004866-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005602
AUTOR: OCIMARA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA, SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU (SP288713 - DANILO GUILHERME CARBONARO SCALA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU (SP122789 - MAURICIO HERNANDES) (SP122789 - MAURICIO HERNANDES, SP282064 - DANILO VITOR SEGURA DE OLIVEIRA)

0000454-32.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005595
AUTOR: CLEUZA DOS SANTOS NELLI (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)
RÉU: ELZA APARECIDA BARRA (SP087889 - LAURINDA EVARISTO MOLITOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001138-49.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005596
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS VANSO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001201-35.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005630
AUTOR: ROSANA RODRIGUES PESSOA (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) ISABELA RODRIGUES DE SOUZA (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) MURILO GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando certidão de recolhimento prisional recente (com data não superior a 90 (noventa) dias), que abranja todo o período da prisão do instituidor, sob pena de indeferimento da inicial. "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020"

0001792-94.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005568 YOSIE KISIMOTO SHIMABUKURO (SP424326 - BRUNO HENRIQUE KAZUO SHIMABUKURO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, trazendo comprovante de endereço do representante legal da autora anexada aos autos. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2020/6329000209

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002220-10.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007684
AUTOR: CLARO PEREIRA DOS PASSOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família,

conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente: “§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”. Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos: “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

“Lei nº 8.742/93:

(...)
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)
§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (NR)” (Grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a 1/4 de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na REcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (Grifos nossos).

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENTA VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO

Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo.

Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (Destaque nosso)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.” (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR “PER CAPITA” INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar ‘per capita’ ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis.” (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.”

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar “per capita” supera 1/4 do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por “pobreza”:

“Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Luch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B41EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011).”

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de “pobreza absoluta” e “medida subjetiva da pobreza”, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

“A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Difícilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.”

(fonte:http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício.

Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a 1/4 do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar; entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu o benefício assistencial em 21/05/2019, que foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a presença dos requisitos legais (Evento 02 – fls. 38 a 40).

No que tange ao requisito da deficiência, emerge do laudo pericial acostado aos autos (Evento 17), verbis: “Autor é portador de gota CID M109. Não se encontra em vigência de crise aguda da doença, estando em estágio controlado da doença. Não possui impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos), de natureza física, intelectual ou sensorial), os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”. (Grifo e destaque nossos)

Em resposta ao questionário 05 do Juízo, o perito afirmou que o demandante não apresenta incapacidade laborativa.

Portanto, a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, nos termos da lei supracitada.

Ausente o requisito da deficiência, o que por si só inviabiliza a concessão do benefício, dou por prejudicada a análise da condição de miserabilidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002110-11.2019.4.03.6329- 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007683

AUTOR: ROBERTO JOSE MEIRELLES (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de sua genitora, sob o fundamento de estar caracterizada a dependência econômica, na condição de filho maior inválido.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe acerca dos dependentes elegíveis para o recebimento da pensão por morte:

“I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;” (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. Nos casos de filhos menores de 21 anos, inválidos ou deficientes, a dependência econômica é presumida, conforme disposto no § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91.

DO FILHO MAIOR INVÁLIDO

Os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época.

Dessa forma, a concessão da pensão por morte a filho maior inválido depende apenas da comprovação de que a invalidez é preexistente ao falecimento do instituidor do benefício, e que tenha surgido antes de completar 21 anos de idade, sendo desnecessária a demonstração de dependência econômica, porquanto presumida.

DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91.

Quanto ao disposto no § 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001; mantendo, porém, o mesmo efeito jurídico).

Cumprido esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado. Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.

DO CASO CONCRETO

O autor, nascido no dia 08/02/1958, é filho de Benedito José Meirelles, falecido em 18/10/1967, e de Luzia Pereira Meirelles, falecida em 06/07/2018, conforme certidões de óbito acostadas no Evento 02 - fls. 10 a 11.

Alega o requerente ser portador de deficiência que o incapacita para a obtenção do sustento próprio, tendo ficado desamparado com o falecimento de sua mãe, que recebia pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor.

DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS, BENEDICTO JOSÉ MEIRELLES E DA CONDIÇÃO DE SEGURADA DA FALECIDA, LUZIA PEREIRA MEIRELLES

A qualidade de segurado do falecido pai do autor restou incontroversa, tendo em vista que foi o instituidor do benefício concedido administrativamente à genitora.

Por outro lado, a mãe do requerente, de acordo com as anotações constantes no CNIS (Evento 12 – fls. 40 e 57) manteve o último vínculo empregatício entre A GO/2001 e A GO/2002, e, portanto, manteve a qualidade de segurada até 15/10/2003, nos termos da Lei de Benefícios. Assim, na data de seu óbito (06/07/2018) não mais detinha a qualidade de segurada da previdência social há muitos anos.

Importante destacar que o fato de a mãe do demandante, perceber pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, pai do autor (Evento 12 – fl. 57), não gera o direito a outra pensão por morte por ocasião de seu falecimento.

DA INCAPACIDADE DO AUTOR

De acordo com a documentação carreada aos autos, o autor foi interditado por sentença datada de 19/09/2011, apresentando alterações clínicas compatíveis com psicose desde 2001 (Evento 12 – 23 a 34).

Desse modo, a invalidez surgiu quando o requerente já havia completado 43 (quarenta e três) anos de idade, e portanto, não era mais dependente de seu pai, falecido em 1967, há muito tempo; mormente porque exerceu atividade laboral anteriormente, conforme anotações constantes no CNIS (Evento 12 – fl. 46).

Dessa forma, comprovada a invalidez do filho posterior ao óbito de seu pai, e muito tempo após a aquisição de maioridade, implica ausência do direito ao recebimento da pensão por morte, uma vez que rompido o vínculo de dependência econômica com o instituidor do benefício que gerou a pensão por morte recebida pela genitora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000839-64.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007695

AUTOR: SIDNEI FRANCISCO DA SILVA (SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação do serviço bancário.

Sem preliminares, passo à apreciação do mérito.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Inicialmente, cumpre consignar que a relação entre as partes aponta evidente a caracterização da parte autora como destinatária final do serviço prestado pelas réis, ou seja, trata-se de típica relação de consumo, sobre a qual incide a norma inserida na Lei 8.078/90, que diz que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos” (art. 14).

Neste diapasão, deixo registrado meu entendimento no que toca à prestação de serviços bancários como sendo uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90. In verbis: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, sendo certo que tal entendimento encontra-se pacificado pelo STJ, nos termos da Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesta toada, o artigo 14 do CDC estabelece que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”, sendo que somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Cumpre observar que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC não é automática, tampouco obrigatória, ficando condicionada à demonstração da verossimilhança das alegações do consumidor, a critério do Juízo segundo as regras ordinárias da experiência.

No caso específico de negação da autoria de saques com cartão bancário há de se ter cautela na apuração dos fatos. Se por um lado a hipossuficiência do consumidor diante do banco recomenda a inversão do ônus da prova, por outro lado é absolutamente indispensável que sejam devidamente sopesadas as circunstâncias em que os fatos ocorreram, de modo a possibilitar a formação da convicção do julgador acerca da efetiva ocorrência de fraude bancária, após o exame das circunstâncias particulares do caso.

Nesse sentido é o entendimento do TRF-3:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

8 - No caso dos autos, o autor sustenta que no final do mês de janeiro de 2010, percebeu que desde outubro de 2009 ocorreram saques indevidos em sua caderneta de poupança, os quais geraram um prejuízo de quase R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Alegou que não costumava sacar dinheiro desta conta e por isso não tinha o hábito de conferir os extratos e que não confiou cartão e senha a ninguém.

9 - A sentença julgou improcedente o feito, em razão de a CEF ter comprovado através dos esclarecimentos prestados pelo autor na Contestação de Movimentação Realizada com Cartão Magnético que compartilhava a senha do cartão com a mulher e uma filha e que os saques ocorreram em locais próximos à sua residência.

10 - Cumpre frisar que no presente caso os fatos não apontam a ocorrência de fraude. Com efeito, o comportamento comum dos estelionatários é sacar grandes quantias em um curto espaço de tempo, visando o exaurimento total do saldo da conta antes que o titular (ou a instituição financeira) perceba a fraude. No caso, isso não ocorreu, na medida em que os valores dos saques contestados pelo autor encontram-se entre R\$ 90,00 e R\$ 600,00, ocorridos em um longo período de quase quatro meses (05/10/2009 a 26/01/2010).

11 - Demais disso, os saques foram realizados em locais próximos à residência do apelante, o que também difere do comportamento usual de fraudadores.

12 - Dessa forma, sem que exista um indicio concreto de fraude, não há como presumi-la e nem se pode impor à instituição financeira o ônus de produzir prova impossível, o que criaria insegurança jurídica contra as instituições financeiras, que ficariam facilmente suscetíveis a fraudes.

13 - Sim, porque bastaria a mera alegação do depositante, de que não sacou o valor mantido em depósito, para gerar a obrigação de aquela restituir a este o montante sacado supostamente de forma indevida. Isso causaria a completa falência do sistema bancário informatizado e nos conduziria a um verdadeiro retrocesso, vez que as instituições financeiras seriam obrigadas a voltar no tempo, a fim de exigir o comparecimento pessoal dos correntistas, com colheita de assinatura na agência onde efetuado o depósito, para permitir o saque.

14 - Assim, não há como impor à CEF a responsabilidade de indenizar o requerente pelos saques realizados, na medida em que nenhum indicio de fraude foi demonstrado.

15 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

16 - Agravo improvido. “

(TRF-3, AC 00191615820104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1832008, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA,

Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:15/03/2016) (Destaque nossos)

DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A lei determina, entretanto, que certas pessoas, em determinadas situações, devem reparar o dano independentemente de culpa.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva, a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL

No que tange ao dano moral, entende-se como tal toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

"Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito."

Com efeito, a jurisprudência já se posicionou que a ocorrência do dano moral prescinde da prova do prejuízo, sendo este insito à própria ofensa, restando suficiente a demonstração do fato que o causou.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANO MORAL. PREJUÍZO. REPARAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 538, CPC. CARÁTER PROTETÓRIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

I - A devolução indevida de cheque sem fundos acarreta a Responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo.

II - É vedado, nesta instância especial, o reexame das circunstâncias de fato que ensejaram a responsabilidade do banco pela devolução indevida do cheque, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ.

III - Sem estar fundamentado o intuito meramente protetório dos embargos de declaração e em face das evidências de que não houve tal propósito, é de afastar-se a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, CPC."

(RESP nº 1999.01.08015-0/MA, STJ, 4ª Turma, Min. ReL SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j08/02/2000, DJU 20/03/2002, pág. 79)

A córdão AGA 415156 / DF ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2001/0116750-3 Fonte DJ DATA.06/10/2003 PG:00268 Relator Min. CASTRO FILHO (1119) Data da Decisão 16/09/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - "Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DECORRENTEDO EXAME DOS FATOS DA CAUSA. REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ.

I - Calçado no exame da documentação acostada aos autos e diante das peculiaridades do caso concreto, concluiu a turma julgadora que o réu, ora agravado, não praticou qualquer ato lesivo à honra da autora, que pudesse justificar o pagamento de indenização, a título de danos morais. Logo, rever esse entendimento demandaria revolvimento das circunstâncias fáticas da causa, o que não se mostra possível em sede de especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

II - Em se tratando de danos morais, prescindível se faz a comprovação dos prejuízos, que são insitos à própria ofensa, sendo suficiente a demonstração do fato que os causou, como ocorre, por exemplo, com o banco que leva a protesto título já pago. Faz-se necessário, contudo, que a conduta que enseja o fato gerador e, por consequência, o dever de indenizar, seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

A gravo a que se nega provimento."

Tecidas essas considerações acerca do direito invocado pela parte autora, passo à análise dos fatos relativos ao caso concreto.

No caso concreto, a autora é titular de conta-poupança na CEF e alega que entre os dias 08/08/2016 e 26/09/2016 foram realizadas 22 operações de saques e compras a débito em sua conta, dos quais desconhece a autoria.

A creditando tratar-se de fraude bancária, apresentou contestação administrativa do saque junto à CEF que indeferiu o pedido sem apresentar uma justificativa.

Pece o ressarcimento do dano material de R\$ 14.900,00 além de indenização por danos de natureza moral diante do abalo sofrido com a negativa do banco em ressarcir administrativamente o prejuízo.

A CEF apresentou contestação genérica, limitando-se a alegar que os saques foram realizados mediante uso do cartão fornecido pelo banco e respectiva senha pessoal e não trouxe nenhum esclarecimento acerca do caso concreto, tampouco impugnou os valores, datas e fatos alegados na inicial.

Em decisão datada de 16/01/2020 (Evento 17), foi determinada a inversão do ônus da prova, concedendo o prazo de 30 dias para que a CEF apresentasse documentos, ou quaisquer outros meios idôneos de prova de possibilitem a identificação da pessoa que realizou os saques impugnados na petição inicial.

Em resposta (Evento 24) o banco afirmou que os saques foram realizados em terminais 24 horas administrados pela empresa Tecban, sobre os quais não possui gestão, o que impossibilita recuperar as informações acerca dos saques, inclusive no que tange à localização dos referidos terminais.

A parte autora formalizou a contestação administrativa dos saques em 29/09/2016 (Evento 24 - fls. 06 a 17), que foi rejeitada pelo banco ao concluir pela suposta ausência de indícios de fraude, contudo a instituição financeira não expôs quais os critérios ou elementos que levaram à conclusão de seu departamento de segurança acerca da inexistência de fraude no caso concreto.

Ora, o fato do banco ter sido incapaz de informar nesta ação judicial sequer a localização dos caixas eletrônicos em que ocorreram os saques, retira consideravelmente a confiabilidade das conclusões administrativas acerca da alegada inexistência de fraude no caso concreto.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o saque impugnado pela parte autora foi efetuado em equipamento de autoatendimento 24 horas (ATM), com valores diários equivalente ao limite de saque (R\$ 1.500,00); conforme se verifica da contestação administrativa (Evento 24 - fls. 06 a 17).

Nesse ponto, a CEF limita-se a alegar genericamente que as operações foram realizadas mediante uso de cartão e senha privativa do cliente, porém não trouxe aos autos qualquer indicativo acerca da autoria das transações impugnadas, tampouco informou a localização dos terminais de autoatendimento e dos estabelecimentos em que foram realizados os saques e compras.

Os fatos narrados e as provas carreadas aos autos demonstram situação análoga aos muitos casos de fraude ao sistema bancário reconhecidos corriqueiramente pelo Judiciário, em que as operações de saque ocorrem em valores elevados tendentes a esgotar o saldo existente na conta da vítima antes que a mesma se aperceba da fraude e ordene o bloqueio do cartão falsificado ou "clonado", mormente tratando-se de conta-poupança que tende a receber apenas movimentação esparsa.

É fato notório que os bancos, de forma geral, elegeram a automação dos serviços como forma de reduzir seus custos operacionais, direcionando seus clientes a utilizarem meios eletrônicos em substituição ao atendimento pessoal e ao optarem por essa política assumem os riscos a ela inerentes, devendo investir na adoção de medidas de segurança tendentes a aprimorar o controle das operações realizadas por seus clientes ou por terceiros.

Em relação à responsabilidade objetiva das instituições bancárias, neste sentido entende o STJ:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para efeitos do art. 543-C, do CPC, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Sustentou, oralmente, o Dr. JORGE ELIAS NEHME, pelo RECORRIDO BANCO DO BRASIL S/A. "

(REsp 1199782 / PR RECURSO ESPECIAL, 2010/0119382-8, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento, 24/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 12/09/2011).

Considerando que a CEF não trouxe aos autos elementos probatórios capazes de desconstituir os indícios de fraude bancária apresentados no caso concreto, é de rigor o reconhecimento do direito à indenização pelo dano material decorrente do saque indevido.

DO DANO MORAL

Na situação exposta nos autos, entendo que o banco incorreu em falha grave ao não reconhecer a ocorrência da fraude comunicada pela parte autora, que ficou privada da disponibilidade de seu patrimônio desde o dia 29/09/2016 (data da contestação administrativa) até a presente data, situação de flagrante prejuízo de ordem moral.

A recusa ou mesmo a demora do banco em ressarcir o valor indevidamente sacado não pode ser considerada mero aborrecimento ou situação corriqueiramente vivenciada nas relações comerciais, mormente considerando que a parte autora se viu na iminência da perda de suas economias confiadas à guarda do banco mediante depósito em conta-poupança.

Entendo, entretanto, que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo, deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços, sem, contudo, caracterizar enriquecimento sem causa à parte autora.

Sendo a finalidade da indenização por dano moral compensar o infortúnio sofrido pela vítima, considerando-se que a parte autora foi indevidamente privada da disponibilidade de seu patrimônio durante mais de um ano, considero o valor equivalente a 30% do valor indevidamente sacado como sendo suficiente para atender ao caráter educativo para a ré e compensar o transtorno causado à parte autora sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e condeno a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$

14.900,00, a título de indenização pelo dano material corrigido desde 29/06/2016 até o efetivo pagamento, bem como o valor de R\$ 4.470,00; a título de indenização pelo dano moral corrigido desde a data desta sentença e ambos acrescidos de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001423-34.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007696

AUTOR: LEANDRO AFFONSO TOMAZI (SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI)

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, objetivando compelir a instituição de ensino a avaliar o Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, sob alegação de que o autor ficou impedido de apresentar sua monografia em razão de desentendimento com o orientador do trabalho.

Sem preliminares passo à apreciação do mérito.

O Ministério da Educação estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de Pós-Graduação lato sensu, denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996.

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – de educação profissional técnica de nível médio;

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

O mesmo diploma legal, em seu artigo 9º assim dispõe:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(..)

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

O Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, embora obrigatório para colação de grau nos cursos de graduação, tornou-se opcional nos cursos de pós-graduação, nos termos do Parecer CNE/CES 146:

“No conjunto das Diretrizes Curriculares Nacionais e das Diretrizes Curriculares Gerais dos Cursos de Graduação, a Monografia/Trabalho de Conclusão de Curso vêm sendo concebidos ora como um conteúdo curricular opcional, ora como obrigatório. Nos cursos objeto do presente Parecer, a Monografia se insere no eixo dos conteúdos curriculares opcionais, cuja adequação aos currículos e aos cursos ficará a cargo de cada Instituição que assim optar, por seus colegiados superiores acadêmicos.”

Embora opcional, a apresentação de um TCC é de legítimo interesse de qualquer formando, eis que pode fazer a diferença na prova de títulos para quem deseja seguir a carreira por intermédio de concursos públicos. Além disso, há quem aproveita a oportunidade do trabalho de conclusão de curso, com o objetivo de transformá-lo em artigo, focando em publicações em revistas, jornais e sites.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso concreto, o autor é aluno da Pós Graduação Lato Sensu na área de Gestão Pública Municipal junto a Universidade Federal de São Paulo e, após cumprir a carga horária e ter sido aprovado em todas as disciplinas, iniciou a elaboração de seu Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, mediante acompanhamento on-line com seu orientador.

Alega que, em razão da reprovação sumária do material apresentado ao docente orientador, ficou impedido de apresentar sua monografia à banca examinadora, motivo pelo qual requereu junto à coordenação do curso a troca do orientador e a concessão de novo prazo para apresentação do trabalho, o que foi indeferido.

Pretende com a presente ação, compelir a instituição de ensino a agendar dia, hora e local para a apresentação oral da monografia tempestivamente depositada, assim como, em caso de aprovação do Requerente, que seja emitido certificado de conclusão do curso.

Subsidiariamente, pede a concessão do prazo de seis meses para apresentação de novo TCC, nos termos do art. 43, § 2º do Regimento Interno dos Cursos de Pós-Graduação.

Em contestação, a UNIFESP alega ter indeferido o pleito do aluno, alegando descumprimento das determinações do professor orientador do TCC, o que resultou na entrega de um material inadequado para apresentação à banca examinadora.

A crescentou que o fato do aluno ser aprovado na maioria das disciplinas não significa aprovação no curso e pediu a improcedência.

Da análise dos documentos juntados e das alegações dos litigantes, verifica-se que a reprovação do autor no curso de pós-graduação ocorreu em consequência de desentendimentos pessoais entre o aluno e o docente designado para atuar como orientador na elaboração do TCC.

Por outro lado, da análise da minuta da monografia (Evento 02 – fls. 15 a 34), ficou evidenciado que o orientador apontou de forma objetiva diversos pontos de inconsistência no material apresentado pelo aluno, tais como ausência de citação de fontes bibliográficas, ausência de referencial teórico, pontos obscuros ou com ambiguidade.

Logo, restou demonstrado que a atividade de orientação efetivamente ocorreu e foi justamente o resultado desta que levou à reprovação do material apresentado pelo autor, considerando-o inapto à ser apresentado em banca examinadora.

Contudo, não restou suficientemente demonstrado que ao aluno foi dada oportunidade de saneamento das irregularidades apontadas pelo orientador, ficando o estudante privado de opções para regularizar sua situação acadêmica, pois, restou incontroverso que a reprovação do TCC ocorreu de forma sumária pelo orientador, sem possibilidade de recurso.

O Regimento Interno dos Cursos de Pós-Graduação da UNIFESP (Evento 02 – fls. 133), assim dispõe em seu artigo 43 a avaliação da monografia por Comissão Julgadora, inexistindo previsão de reprovação sumária por iniciativa pessoal do orientador.

“Art. 43. A monografia ou Trabalho de Conclusão de Curso deverá ser elaborada (o) pelo aluno, individualmente, até o término do curso, mediante a designação de um orientador, dentre os docentes pertencentes ao curso.

§ 1º A monografia ou Trabalho de Conclusão de Curso será apresentada a Comissão Julgadora designada para este fim e a critério do orientador e do coordenador do curso poderá ser apresentada publicamente.

§ 2º Ao aluno que não entregar a monografia ou Trabalho de Conclusão de Curso no prazo estipulado, por causa justa e devidamente comprovada, é possibilitado o pedido de prorrogação por até seis meses, contados a partir do último dia letivo do curso.

Alínea 1. O aluno deve solicitar a prorrogação por escrito ao coordenador do curso que analisará o pedido junto com o orientador.

Alínea 2ª. O não cumprimento deste prazo implicará na reprovação do aluno no curso.” (Destaque nosso)

Oportuno destacar que as instituições de ensino superior estão sujeitas à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e, por força dos artigos 207 e 209, II, da Constituição Federal, ostentam autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

A fim de preservar a autonomia didática da instituição ré, não cabe ao Poder Judiciário adentrar à questão da adequação ou inadequação da monografia apresentada pelo autor, contudo, uma vez que o material foi julgado insuficiente à aprovação, deve ser dada ao aluno oportunidade de adequação do TCC aos critérios exigidos para aprovação no curso.

Disso resulta que apenas o pedido subsidiário deduzido na petição inicial comporta acolhimento, para fins de oportunizar ao autor a elaboração de novo TCC, bem como sua apresentação à banca examinadora para julgamento e avaliação.

No mais, os pedidos de emissão de certificado e entrega do Histórico Escolar não comportam acolhimento, tendo em vista que tais providências somente serão exigíveis da instituição de ensino mediante pedido administrativo após a avaliação do TCC a ser apresentado pelo autor, cabendo o ajuizamento da competente ação no caso de recusa injustificada.

DA TUTELA ESPECÍFICA

Reconhecida a procedência na ação que objetiva a condenação à obrigação de fazer, o artigo 497 do Novo CPC dispõe que:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Logo, o pedido de antecipação da tutela provisória de urgência, indeferido no início da tramitação, deve ser acolhido nessa fase processual na modalidade Tutela Específica.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil; para declarar o direito do autor à apresentação de novo

TCC – Trabalho de Conclusão de Curso, a ser elaborado e entregue à ré, no prazo de seis meses, bem como apresentar o referido trabalho à Comissão Julgadora para fins de avaliação, nos termos do art. 43, § 2º do Regimento Interno dos Cursos de Pós-Graduação da UNIFESP.

Concedo a tutela específica (CPC, art. 497), para determinar o cumprimento da obrigação no prazo supra assinalado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003388-47.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007679

AUTOR: ERICA FRANCA ALVES DE LIMA (SP204030 - CORNÉLIO BAPTISTA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontra-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Assim, trata-se de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa foram, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, § 3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufr como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso dos autos, após a realização do exame pelo perito médico designado por este Juízo, foram obtidos os seguintes dados:

DER ou data de cessação do benefício anterior: 19/11/2019 (Evento 02 – fl. 20 e Evento 21)

Data da perícia: 03/03/2020

Doença diagnosticada: placenta prévia no início da gestação

Atividade profissional do segurado: agente comunitário

Data do início da incapacidade: 21/11/2019

Tipo de incapacidade: total e temporária

Período estimado para recuperação: 35 dias

O expert, após realizar o exame clínico e analisar a documentação juntada pela parte autora concluiu que:

“Autora é gestante e apresentou placenta prévia no início da gestação com indicação de repouso absoluto até a 22ª semana de gestação (a partir de 21/11/19 – quando estava com 17 semanas de gestação). Repetiu ultrassonografia em 08/01/2020 confirmando que não apresenta mais placenta prévia, não havendo necessidade de repouso na presente data. Autora encontrava-se com incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA a partir de 21/11/19 por 5 semanas (35 dias)”. (Grifo e destaque nossos)

Desse modo, conclui-se que houve incapacitação progressiva entre 21/11/2019 até 26/12/2019.

O cumprimento dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurada restaram incontroversos, tendo em vista que a autora usufruiu o benefício de auxílio-doença até 19/11/2019.

No tocante às alegações do INSS na petição do Evento 18, anoto que a remuneração recebida no mês de NOV/2019, foi apenas parcial (ocasião em que a autora esteve afastada de suas atividades), não constando qualquer valor a esse título no mês de DEZ/2019, conforme anotações constantes no CNIS atualizado (Evento 21).

Faz jus, portanto, à concessão do benefício de auxílio-doença entre 21/11/2019 e 26/12/2019, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 21/11/2019 a 26/12/2019.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, observo que a requerente mantém vínculo em aberto (CNIS - Evento 21) e, ainda, que os valores devidos serão devidamente corrigidos por ocasião do cumprimento da sentença, não havendo no presente caso perigo de dano irreparável ou de difícil reparação; razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela presente na petição inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001962-97.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007694

AUTOR: CESAR SENCIANI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos não computados pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo.

Preliminarmente, no que tange à prescrição, a disposição do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconhecido a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, § 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, § 7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, § 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no § 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art. 9º, § 1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

Do nível do agente nocivo “ruído”

Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 78.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais.

Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 78.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária.

“Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

(...)” (Grifos nossos)

Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Processo: AC 00050667520044036178

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.

(...)

XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79.

XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual “na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA”.

XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

(...)

XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.

Data da Decisão: 03/02/2014

Data da Publicação: 14/02/2014” (Destaques e grifos nossos)

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos períodos constantes do pedido inicial e que não foram computados pela autarquia ré.

No caso concreto, ao processar o requerimento administrativo da parte autora, o INSS deixou de computar os períodos laborais abaixo relacionados:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 MASSA FALIDA DE SUAPE TÊXTIL S/A 06/03/1997 30/06/1998 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 86 dB.

2 MASSA FALIDA DE SUAPE TÊXTIL S/A 01/07/1998 17/11/2003 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 88,1 dB.

3 MASSA FALIDA DE SUAPE TÊXTIL S/A 01/01/2004 18/03/2009 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 88,1 dB.

4 LOP - TÊXTIL INDÚSTRIA LTDA EPP 14/09/2017 31/12/2018 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 96 dB.
5 LOP - TÊXTIL INDÚSTRIA LTDA EPP 01/01/2019 07/01/2019 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 96 dB.

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 E 30/06/1998

Empresa: MASSA FALIDA DE SUAPE TÊXTIL S/A

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 86 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/1998 E 17/11/2003

Empresa: MASSA FALIDA DE SUAPE TÊXTIL S/A

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 88,1 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.

[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2004 E 18/03/2009

Empresa: MASSA FALIDA DE SUAPE TÊXTIL S/A

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 88,1 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 3 - fl. 13 e 14).

[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/09/2017 E 31/12/2018

Empresa: LOP - TÊXTIL INDÚSTRIA LTDA EPP

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 96 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 3 - fl. 15 e 16).

[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2019 E 07/01/2019

Empresa: LOP - TÊXTIL INDÚSTRIA LTDA EPP

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 96 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 3 - fl. 15 e 16).

Por conseguinte, realiza a inclusão dos períodos acima reconhecidos, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 3 - fl.64), portanto incontestoso:

Tempo Especial Percentual Acréscimo

Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias

01/01/2004 a 18/03/2009 5 2 18 40% 2 0 31

14/09/2017 a 31/12/2018 1 3 17 40% 0 6 6

01/01/2019 a 07/01/2019 0 0 7 40% 0 0 2

6 6 12 2 7 9

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 2 7 9

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 3 - fl.64) 28 2 11

Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0

TEMPO TOTAL (Na DER) 30 9 20

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (22/01/2019), um total de 30 anos, 9 meses e 20 dias, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo apenas a condenação do INSS a averbar os períodos ora reconhecidos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial os períodos de 01/01/2004 a 18/03/2009, 14/09/2017 a 31/12/2018 e 01/01/2019 a 07/01/2019, condenando o INSS a averbar estes períodos no tempo de contribuição da parte autora; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001908-34.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007675

AUTOR: ELENICE TERESA FRANCO UBINHA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício, mediante a soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do inciso II do artigo 32 da Lei 8.213/1991.

Inicialmente afastou a preliminar de decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido no decênio que antecede o ajuizamento.

No que tange à prescrição, a disposição do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia.

Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial.

DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI)

A Emenda Constitucional n. 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais e determinou a forma de cálculo do salário de benefício, que serve como base para a apuração da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios da previdência:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A Lei de Benefícios da Previdência Social permite que o segurado exerça mais de uma atividade laborativa. É o que se infere do disposto no art. 32 da referida lei, onde é disciplinada a sistemática da base de cálculo do "salário de benefício" daqueles que exercem mais de uma atividade.

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Com o advento da Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, foi extinta a escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo.

Reverso posicionamento anterior, entendo que, não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, eis que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 meses.

A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base.

Logo, tendo o segurado exercido atividades concomitantes e implementados os requisitos ao benefício após 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto.

Por outro lado, caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos.

Nesse sentido é o recente entendimento da TNU:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS 01/04/2003: SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTES (ANTERIORES E POSTERIORES A 01/04/2003) E LIMITAÇÃO AO TETO. PRECEDENTE DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.” (PEDILEF 50045176220164047207, Turma Nacional de Uniformização, Relator FERNANDO MOREIRA GONCALVES, data da decisão 25/10/2017) (Destaque nosso).

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI N° 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei n° 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução n° 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

A dicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei n° 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “ (...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei n° 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei n° 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. ” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei n° 11.430, de 2006) ” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei n° 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei n° 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP n° 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução n° 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise do caso concreto.

No caso concreto, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.836.475-7 e, de acordo com a carta de concessão (Evento 02 - fls. 22/36) possui diversos períodos laborados em concomitância.

Considerando que o benefício foi concedido em 16/05/2012, ou seja, após, 01/04/2003 (Lei 10.666/03), faz jus à revisão do benefício, para fins de apuração de nova RMI, mediante a somatória dos salários-de-contribuições concomitantes, limitando-se o resultado ao teto contributivo de cada competência.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n° 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício mediante a soma de todos os salários-de-contribuição concomitantes, limitando-se a somatória ao teto contributivo das respectivas competências, aplicando-se, a partir daí, os parâmetros legais de cálculo do salário-de-benefício.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n° 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n° 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei n° 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002197-64.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007685

AUTOR: ANTONIO SIBINELLI (SP075243 - CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte.

Em petição anexada aos autos (Eventos 29 e 30), a parte autor informou que o INSS concedeu administrativamente o pagamento dos valores a título de pensão por morte.

Verifica-se que a pretensão da parte autora foi superada diante da concessão de outro benefício na via administrativa após o ajuizamento da demanda, restando caracterizada a carência superveniente.

Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a

adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Portanto, tendo o INSS concedido benefício inacumulável com o pretendido na presente ação, é de rigor a extinção do feito diante da carência da ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação que tramita pelo rito dos Juizados Especiais Federais e que se encontra em fase de análise da presença dos requisitos legais para o processamento do feito. A parte autora, regularmente intimada para prática de ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação. Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI. Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003591-09.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007633

AUTOR: LUIS RICARDO TRIVELATO (SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5002278-61.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007644

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003534-88.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007651

AUTOR: EVERALDO BEZERRA DOS SANTOS (SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI, SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0003676-92.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007646

AUTOR: ANTONIO DOMINGUES FARIA (SP339943 - ALESSANDRA ANTONIA DOMINGUES DE FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação que tramita pelo rito dos Juizados Especiais Federais e que se encontra em fase de análise da presença dos requisitos legais para o processamento do feito.

A parte autora, regularmente intimada para prática de ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida.

2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

5002372-09.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007643

AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE KOPPE (SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação que tramita pelo rito dos Juizados Especiais Federais e que se encontra em fase de análise da presença dos requisitos legais para o processamento do feito.

A parte autora, regularmente intimada para prática de ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Isto porque, a parte autora não se manifestou, não adequando o valor da causa ao disposto no art. 292, § 1º, do CPC.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida.

2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001787-69.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007676

AUTOR: JOAO FRANCISCO FERREIRA LEME (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente, a parte autora ajuizou anteriormente a Ação nº 0000541-38.2020.403.6329 deduzindo idêntica pretensão.

No presente caso verifica-se, então, a litispendência, uma vez que as duas ações envolvem as mesmas partes e possuem a mesma causa de pedir em relação ao mesmo objeto o que enseja, portanto, a extinção deste feito, sem exame do mérito.

Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, "litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também".

É o caso dos presentes autos. As partes são as mesmas, sendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação que tramita pelo rito dos Juizados Especiais Federais e que se encontra em fase de análise da presença dos requisitos legais para o processamento do feito. A parte autora, regularmente intimada para prática de ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação. Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI. Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003530-51.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007652

AUTOR: CLODOALDO DE MATTOS (SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI, SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002616-84.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007665

AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA STACHETTI (SP239747 - GIULIANA MIOTTO DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000374-21.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007638

AUTOR: MARIA AURIZENE MOREIRA PEREIRA (SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001988-95.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007667

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS MACHADO (SP428266 - PEDRO AUGUSTO MUTTON DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000946-74.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007669

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA JUNIOR (SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI, SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5002370-39.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007628

AUTOR: SIMONE PEREIRA DA COSTA (SP414151 - ÉRICA RODRIGUES ZANDONÁ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003536-58.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007650

AUTOR: FLAVIO CARLOS DE GODOI (SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI, SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000362-07.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007639

AUTOR: ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000256-45.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007670

AUTOR: ATAÍDE APARECIDO AUGUSTO (SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000252-08.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007641
AUTOR: FERNANDO JOSE ANDRADE (SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002902-62.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007636
AUTOR: SUELY APARECIDA BIANCHI (SP242840 - MARIA CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA BRAULIO, SP070627 - MASSAKO RUGGIERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5002391-15.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007627
AUTOR: LUAN DIEGO MORAES NASCIMENTO (RJ163351 - CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003520-07.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007656
AUTOR: ANA MARIA ADAO (SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI, SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003514-97.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007658
AUTOR: ADRIANO COSTA MONTEIRO DE ARAUJO (SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI, SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000010-49.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007673
AUTOR: MABIO VENERUCHI (SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI, SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002841-07.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007637
AUTOR: PRISCILA DE FATIMA NOGUEIRO (SP242840 - MARIA CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA BRAULIO, SP070627 - MASSAKO RUGGIERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003584-17.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007634
AUTOR: JOSE EMERSON MAGALHAES DA CUNHA (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003528-81.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007653
AUTOR: CLAUDIO SALZANI BROLEZI (SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI, SP087022 - MONICA GALANTE ORLANDI, SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001036-82.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007668
AUTOR: ALEXARISTIDES DE MORAES (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5002393-82.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007626
AUTOR: ANA TEREZA LESSI (SP106136 - ANA MARIA PEDROSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003510-60.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007660
AUTOR: ARMANDO LOPES DA SILVA (SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI, SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003612-82.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007630
AUTOR: JULIO CESAR BATISTA DA SILVA (SP362438 - SIMONE SACANDAROLLI INACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003532-21.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007635
AUTOR: ELAINE CRISTINA MARQUES (SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI, SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003594-61.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007631
AUTOR: ENOQUE JACINTO FERREIRA (SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003512-30.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007659
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA (SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI, SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002556-14.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007666
AUTOR: ADRIANA NOGUEIRA DA SILVA (SP239747 - GIULIANA MIOTTO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5002276-91.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007645
AUTOR: MARCOS PIRES (SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003524-44.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007655
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS (SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI, SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003542-65.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007648
AUTOR: JOAO CAETANO GUEDES (SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI, SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003593-76.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007632
AUTOR: WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA (SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5002152-11.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007629
AUTOR: PAULO SERGIO BREDARIOL (SP145498 - LUCIANA MORAIS OLIVEIRA MARTINEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003386-77.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007663
AUTOR: MARIA JOSIANE DE BRITO COMIN (SP135941 - KATIA BELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003544-35.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007647
AUTOR: JONAS SANTANA BARROS (SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI, SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000054-68.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007671
AUTOR: ANDRE BARRETO (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003106-09.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007664
AUTOR: SUZANA MARIA LACERDA DOS SANTOS (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003516-67.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007657
AUTOR: ADRIANO SILVEIRA DE CAMPOS (SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI, SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000232-17.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007642
AUTOR: SILVIO BATISTA WAZ (SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000026-03.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007672
AUTOR: MARLI CONCEICAO SOUTO (SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI, SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003526-14.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007654
AUTOR: CLAUDETE MARIA DE JESUS GODOI (SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI, SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003540-95.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007649
AUTOR: JAIR NARCIZO LOPES (SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI, SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000360-37.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007640
AUTOR: KARINA OLIVEIRA DA SILVA (SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003504-53.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007661
AUTOR: ANTONIO LUIS GAZOTO (SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI, SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003502-83.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329007662
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO LEITE DE SOUZA (SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI, SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001290-55.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007688
AUTOR: LORIVALDO SARAIVA (SP343801 - LUIS FELIPE DE SOUZA VIANA, SP352916 - RODRIGO PASSOS JARUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Determino que a parte autora promova, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial para indicar uma única especialidade médica para realização da perícia a ser designada nestes autos, dentre as disponíveis neste juízo: cardiologia, ortopedia, neurologia, psiquiatria, oftalmologia, oncologia e clínica geral; observando como parâmetro a enfermidade preponderante para a configuração da alegada incapacidade laboral.

Anoto que referido esclarecimento faz-se indispensável, tendo em vista a publicação da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe sobre honorários periciais em ações em que o INSS figure como parte.

A propósito, sobre o tema em exame dispõe o art. 1º, §3º, abaixo transcrito e destacado:

“Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.” (Grifo e destaque nossos)

Não havendo a indicação de especialidade pela parte autora, deverá a serventia providenciar o agendamento de perícia médica em CLÍNICA GERAL, restando preclusa a oportunidade da parte requerer perícia em outra especialidade nessa instância.

Após, tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, o agendamento da perícia médica será feito em momento oportuno.

Cite-se.

0000778-48.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007680
AUTOR: DAVI DO COUTO (SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos da Turma Recursal às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.

0001284-48.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007690
AUTOR: WALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0000068-86.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007692
AUTOR: JOSE RETAMERO NETTO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o demandante o restabelecimento do benefício assistencial cessado em 01/07/2018, e a declaração de inexistência de débito apurado pelo INSS.

Melhor analisando os autos, reputo necessária a produção de prova testemunhal a comprovar que o autor estava separado de fato de sua ex-esposa desde o ano de 1994.

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020, o agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento será feito em momento oportuno, ficando desde já ciente a parte autora que as testemunhas por ela arroladas no Evento 03 deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0000183-15.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007681
AUTOR: MARCO ANTONIO RONCATO (SP362429 - ROSANGELA MARIA GONÇALVES PALLIS)
RÉU: MUNICIPIO DE BRAGANÇA PAULISTA (SP292957 - ALINE SABACK GONÇALVES DOMINGUES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos da Turma Recursal às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.

0001310-17.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007682
AUTOR: MARIA LUCIA MACHADO YAGA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Cumpra-se o v. julgado.
 - Tendo a Autarquia comprovado o cumprimento da tutela concedida na sentença (Evento: 29), remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para que sejam promovidos os cálculos de liquidação em favor da parte autora, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XV e XVI, do art. 8º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal:
"XV - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:
a) número de meses (NM);
b) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, §3º, desta resolução);
XVI - caso seja a requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988:
a) número de meses (NM) do exercício corrente;
b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, §3º, desta resolução);
d) valor do exercício corrente;
e) valor de exercícios anteriores."
 - Com a juntada dos cálculos de liquidação, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias.
 - Havendo concordância, expeça-se o necessário.
 - Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, caso realizada(s) pericia(s) neste feito, requirite-se o reembolso do pagamento desta(s), por meio de RPV.
- Int.

0000254-46.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007693
AUTOR: ROSELI DE MIRANDA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Cumpra-se o v. julgado.
 - Tendo a Autarquia comprovado o cumprimento da tutela concedida na sentença (Evento: 43), remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para que sejam promovidos os cálculos de liquidação em favor da parte autora, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XV e XVI, do art. 8º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal:
"XV - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:
a) número de meses (NM);
b) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, §3º, desta resolução);
XVI - caso seja a requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988:
a) número de meses (NM) do exercício corrente;
b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, §3º, desta resolução);
d) valor do exercício corrente;
e) valor de exercícios anteriores."
 - Com a juntada dos cálculos de liquidação, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias.
 - Havendo concordância, expeça-se o necessário.
 - Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, caso realizada(s) pericia(s) neste feito, requirite-se o reembolso do pagamento desta(s), por meio de RPV.
- Int.

0000210-27.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007698
AUTOR: WILSON GONZAGA DOS SANTOS (SP390532 - CHARLOTE CRISTINE DAS NEVES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Cumpra-se o v. julgado.
 - Tendo a Autarquia comprovado o cumprimento da tutela concedida na sentença (Evento: 47-48), remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para que sejam promovidos os cálculos de liquidação em favor da parte autora, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XV e XVI, do art. 8º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal:
"XV - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:
a) número de meses (NM);
b) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, §3º, desta resolução);
XVI - caso seja a requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988:
a) número de meses (NM) do exercício corrente;
b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, §3º, desta resolução);
d) valor do exercício corrente;
e) valor de exercícios anteriores."
 - Com a juntada dos cálculos de liquidação, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias.
 - Havendo concordância, expeça-se o necessário.
 - Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, caso realizada(s) pericia(s) neste feito, requirite-se o reembolso do pagamento desta(s), por meio de RPV.
- Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, restou determinada a suspensão dos processos que versem sobre rentabilidade das contas do FGTS, tendo em vista que a matéria ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, SUSPENDO a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo, onde deverá permanecer até que haja o julgamento da questão. Em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de tutela provisória de urgência será analisado por ocasião da sentença. Intimem-se.

5002296-82.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007619
AUTOR: JOAO BATISTA PINHEIRO (SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5002328-87.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007617
AUTOR: SERGIO HENRIQUE NUCCI ROCHA (SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002906-02.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007623
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MORAIS (SP405485 - LUIZ RICARDO SANTOS CANÊDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5002290-75.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007620
AUTOR: ETELVINA DE FATIMA DA COSTA PINTO (SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003426-59.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007621
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DA LUZ (SP135941 - KATIA BELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, restou determinada a suspensão dos processos que versem sobre rentabilidade das

contas do FGTS, tendo em vista que a matéria ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, SUSPENDO a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo, onde deverá permanecer até que haja o julgamento da questão. Em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de tutela provisória de urgência será analisado por ocasião da sentença. Intimem-se.

5002318-43.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007618
AUTOR: GILBERTO DE SOUZA (SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003078-41.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007622
AUTOR: CARLA LIMA SOARES DE LIMA (SP409386 - RODRIGO JOSÉ DE TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003116-53.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329007625
AUTOR: AIRTON ANTONIO JACOMASSI (SP252600 - ANGÉLICA JACOMASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001887-24.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329007678
AUTOR: GERCINO JOSE DA SILVA FILHO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte a autora a concessão de benefício previdenciário. O Código Civil disciplina que o domicílio é onde se estabelece residência com ânimo definitivo, nos termos do art. 70. Da análise dos documentos anexos aos autos conclui-se que a parte autora reside no município de Santo André - SP.

Constatada esta circunstância – domicílio em Santo André (Evento 02 – fls. 24/25) - município inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal da 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência prevista no Provimento 431 - CJF3R, art. 3º, de 28 de novembro de 2014, este Juízo não é competente para o processamento do feito.

Deste modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Santo André/SP.

Após, dê-se baixa nos autos. Intimem-se.

0001827-51.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329007691
AUTOR: SUELI DO CARMO SOUZA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por estímulo vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação/deferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

A adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020, o agendamento da perícia médica será feito em momento oportuno.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0001280-11.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329007687
AUTOR: MARIA CELIA GALDINO DE OLIVEIRA (SP099777 - HELIO SCHIAVOLIM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por estímulo vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, o indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

A adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais.

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020, o agendamento da perícia médica com ortopedista será feito em momento oportuno.

0001291-40.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329007689
AUTOR: REJANE SOARES DE ALBUQUERQUE (SP311772 - WALTER RAMIRO CARNEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico. Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apuro referido montante. Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais. Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020, o agendamento da perícia médica com psiquiatra será feito em momento oportuno.

0001274-04.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329007686
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA QUEIROGA (SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando os fatos apontados no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto, na presente ação, a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício cuja cessação constitui nova causa de pedir. Assim, afastado a situação de prevenção apontada. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico. Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. A presente, a parte autora, comprovante de endereço ídneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais. Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020, o agendamento da perícia médica com ortopedista será feito em momento oportuno.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 20 (vinte) dias.

0001131-20.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001575
AUTOR: SILVIO DA CRUZ GONCALVES (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002187-20.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001577
AUTOR: ANGELA MARIA DO ESPIRITO SANTO VASCONCELOS (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001168-47.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001576
AUTOR: SILVANA RODRIGUES ROSA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)
RÉU: ELISANGELA ROSA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000584-43.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001574
AUTOR: MARCOS SANTA CLARA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

DESPACHO JEF - 5**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Em vista dos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020, foi prorrogada a suspensão da prática de atos judiciais presenciais até 26/07/2020, de modo que não será possível a realização de audiências e perícias de forma presencial no fórum deste Juizado Especial Federal. E a verdade é que mesmo após esse período, novas proibições podem advir. Em síntese, não há qualquer garantia a respeito de quando as audiências e perícias presenciais poderão ser retomadas sem maiores restrições. Desse modo, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada no presente feito para o dia 30/06/2020. Outrossim, visando dar continuidade ao feito dentro das possibilidades restantes ao Juízo, intime-se as partes para que, no prazo de cinco dias, informem acerca da possibilidade, de sua parte e testemunhas arroladas, de realização da audiência televirtual, por videoconferência, lembrando que o contato direto com a testemunha, no âmbito dos Juizados, compete à parte que a arrola. Esclareço que por meio de aparelho com acesso à internet (celular, computador etc), a parte autora e as testemunhas poderão buscar acessar a videoconferência de suas casas, domicílios profissionais, ou se o causídico da parte autora entender ser o caso, podem se reunir em seu escritório profissional ou em outra localidade, que infelizmente não pode ser o fórum. O mesmo vale para a parte ré. Quando da designação da data da audiência virtual, o Juízo irá encaminhar link e instruções de acesso. Por outro lado, há de se observar que o direito à vida/saúde é o mais importante, sendo assim, caso as partes entendam que a videoconferência não se faz possível por razões de saúde – pois não haveria outro jeito que não aglomeração em determinado local - ou por razões técnicas – por entender que haveria grandes dificuldades tecnológicas para concretização do ato à distância -, a audiência virtual pode não ser marcada, pois o Juízo respeita, em primeiro lugar, a saúde de todos. Caso a opção seja pela não realização da audiência virtual, o Juízo avaliará o pedido e o ato poderá ser designado presencialmente quando assim se permitir. Apenas se pede que não se culpe o Juízo por eventual morosidade, decorrente da situação da pandemia. Pedidos de não realização da audiência por motivos diversos (que não de saúde ou de impossibilidade tecnológica) serão analisados no caso concreto. Acrescento que ficam desde logo rejeitados pedidos de não realização da audiência virtual por suposta impossibilidade de manutenção da incomunicabilidade das testemunhas, eis que o Juízo, com a colaboração das partes, atuará para que todas as formalidades legais sejam respeitadas. Está se fazendo o possível, com grande esforço da equipe judiciária. Decorrido o prazo de cinco dias, torne-m conclusos. Eventual silêncio será interpretado como aquiescência à audiência virtual. Se após se calar ou concordar com a audiência televirtual, a parte vier a apresentar óbices para a realização do ato (ou seja, fora do prazo concedido pelo Juízo), considerar-se-á preclusa sua oportunidade de produzir prova oral. Determine, ainda, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no mesmo prazo, para que se manifeste a respeito de eventual proposta de acordo que entenda possível oferecer. Intimem-se.

0000334-67.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009864

AUTOR: FABIANA CRISTINA DOS SANTOS (SP407810 - ARIEL HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: PIETRO HENRIQUE GONCALVES RAMOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000457-31.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009863

AUTOR: ELIETE ROCHA DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000859-15.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009861

AUTOR: GILMAR BATISTA DOS SANTOS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001285-61.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009860

AUTOR: LOURIVAL VICENTE BARBOSA (SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES, SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000754-38.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009862

AUTOR: CLAUDIO MARCELO RIBEIRO DE PAIVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista dos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020, foi prorrogada a suspensão da prática de atos judiciais presenciais até 26/07/2020, de modo que não será possível a realização de audiências e perícias de forma presencial no fórum deste Juizado Especial Federal.

E a verdade é que mesmo após esse período, novas proibições podem advir. Em síntese, não há qualquer garantia a respeito de quando as audiências e perícias presenciais poderão ser retomadas sem maiores restrições.

Desse modo, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada no presente feito para o dia 30/06/2020.

Outrossim, visando dar continuidade ao feito dentro das possibilidades restantes ao Juízo, intime-se as partes para que, no prazo de cinco dias, informem acerca da possibilidade, de sua parte e testemunhas arroladas, de realização da audiência televirtual, por videoconferência, lembrando que o contato direto com a testemunha, no âmbito dos Juizados, compete à parte que a arrola.

Esclareço que por meio de aparelho com acesso à internet (celular, computador etc), a parte autora e as testemunhas poderão buscar acessar a videoconferência de suas casas, domicílios profissionais, ou se o causídico da parte autora entender ser o caso, podem se reunir em seu escritório profissional ou em outra localidade, que infelizmente não pode ser o fórum.

O mesmo vale para a parte ré.

Quando da designação da data da audiência virtual, o Juízo irá encaminhar link e instruções de acesso.

Por outro lado, há de se observar que o direito à vida/saúde é o mais importante, sendo assim, caso as partes entendam que a videoconferência não se faz possível por razões de saúde – pois não haveria outro jeito que não aglomeração em determinado local - ou por razões técnicas – por entender que haveria grandes dificuldades tecnológicas para concretização do ato à distância -, a audiência virtual pode não ser marcada, pois o Juízo respeita, em primeiro lugar, a saúde de todos. Caso a opção seja pela não realização da audiência virtual, o Juízo avaliará o pedido e o ato poderá ser designado presencialmente quando assim se permitir. Apenas se pede que não se culpe o Juízo por eventual morosidade, decorrente da situação da pandemia.

Pedidos de não realização da audiência por motivos diversos (que não de saúde ou de impossibilidade tecnológica) serão analisados no caso concreto. Acrescento que ficam desde logo rejeitados pedidos de não realização da audiência virtual por suposta impossibilidade de manutenção da incomunicabilidade das testemunhas, eis que o Juízo, com a colaboração das partes, atuará para que todas as formalidades legais sejam respeitadas.

Está se fazendo o possível, com grande esforço da equipe judiciária.

Decorrido o prazo de cinco dias, torne-m conclusos. Eventual silêncio será interpretado como aquiescência à audiência virtual. Se após se calar ou concordar com a audiência televirtual, a parte vier a apresentar óbices para a realização do ato (ou seja, fora do prazo concedido pelo Juízo), considerar-se-á preclusa sua oportunidade de produzir prova oral.

Determine, ainda, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no mesmo prazo, para que se manifeste a respeito de eventual proposta de acordo que entenda possível oferecer.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA****TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA****EXPEDIENTE Nº 2020/6331000389****SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001082-36.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009942

AUTOR: MARIA JOSE MIQUILINA (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Na presente ação foi proferida sentença julgando procedente o pedido inicial, condenando o réu Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar em favor da autora o benefício de Aposentadoria por

invalidez a partir de 16/07/2018.

Houve a interposição de recurso e a prolação de acórdão dando-lhe parcial provimento e determinando a manutenção do benefício de auxílio-doença até 29/07/2019. Houve a concessão de tutela de urgência para implantação do auxílio-doença, o que foi efetivamente cumprido (anexos 80/81).

Retornados os autos a este Juizado Especial Federal, foi elaborado parecer pela contadoria deste Juízo, donde se apurou que não há valores em atraso a serem pagos à parte autora.

Intimadas a respeito, as partes nada disseram.

Com isso, inexistindo parcelas vencidas a serem pagas e tendo sido efetivamente cumprida a obrigação de fazer, mediante a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, considero integralmente satisfeita a obrigação pelo devedor.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003786-85.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009949

AUTOR: EDUARDO DE QUEIROZ SANTOS (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

0000162-91.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009943

AUTOR: MARIA EDNA MANTOVANI (SP412961A - LUCIANA CESAR PASSOS TOMAGNINI LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, julgo o pedido improcedente e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95.

Caso ainda não se tenha feito, diligencie a d. Serventia para pagamento dos honorários periciais, em valor padrão, para os dois peritos, em respeito ao tempo da assistente social que até a outro município foi, e só não conseguiu elaborar o laudo, pelo lapso da parte autora com o Juízo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0002840-50.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009522

AUTOR: ODAIR CAETANO DA SILVA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a:

a) computar os períodos reconhecidos como atividades especiais, sendo eles: 06.03.1997 a 15.04.2015 (inexiste interesse de agir para averbação de 1.09.1989 a 5.03.1997, já computados

b) a partir do desligamento das funções nocivas, o que ainda não se comprovou, e somente se o autor escolher o benefício de aposentadoria especial em detrimento do de aposentadoria por tempo de contribuição hoje em vigor (NB 42 1718350926), implantar o benefício de aposentadoria especial, com DIB na data do desligamento;

c) somente se o autor escolher o benefício de aposentadoria especial em detrimento do de aposentadoria por tempo de contribuição hoje em vigor (NB 42 1718350926), o pagamento a partir da ER, 05.05.2015 e até a data de ciência do advogado do autor (ou do autor, caso se trate de ius postulandi) a respeito do trânsito em julgado da sentença concessiva, dos valores atrasados, com compensação com os valores já recebidos no outro benefício (inacumuláveis). Cálculo pelo INSS, correção monetária devida a partir de quando cada desembolso deveria ter sido feito, juros de mora da citação, nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, posição com a qual o INSS não concorda, mas o Manual melhor representa os atuais entendimentos do STJ e STF a respeito, cf. se vislumbra no tema repetitivo 905 do STJ. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados.

Indefiro a tutela de urgência, pelas razões constantes da fundamentação.

Não se diga se tratar de sentença ilíquida, tendo em vista que detalha parâmetros e avança até onde é possível, por limitações temporais.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Ressalto, por oportuno, que o benefício de assistência gratuita foi revogado, cf. dito alhures. Logo, se a parte autora desejar recorrer, terá de recolher a respectiva taxa judiciária.

Por fim, alerta, desde logo, e com ainda mais insistência no caso concreto por tudo o que já disse, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

0000088-37.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009826

AUTOR: MARCIA APARECIDA CADAMURO MENARDI (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente para condenar o INSS a averbar, inclusive no CNIS, o período laborado de 19/01/1995 a 11/12/1998, em condições especiais, com a devida conversão em tempo comum.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001956-84.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009954
AUTOR: EDERLU DAVID DE SOUZA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO O INSS: 1) A CONCEDER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento na via administrativa em 15/01/2019 (DER) para fins de reabilitação profissional da parte segurada com RMI a ser calculada pelo INSS, ressalvadas as respectivas compensações financeiras com os valores dos benefícios eventualmente concedidos no período. DIP em 01/06/2020. Devem ser observados, em todo o caso, as demais disposições legais que regem o benefício ora concedido, em especial o artigo 62 da Lei 8.213/1991. O benefício poderá ser suspenso dentro do prazo se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual ou, se ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. É obrigação da autora: a) Comparecer quando convocada pelo INSS; b) Buscar a melhoria no seu quadro de saúde e frequentar cursos de reabilitação/aprendizado de nova profissão caso venham a lhe ser oferecidos; e c) Eventualmente, requerer a prorrogação do benefício se ainda se sentir incapacitada após o término do período de concessão.

2) A PAGAR as prestações vencidas a partir do requerimento administrativo em 15/01/2019 (DER), procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com respeito à Resolução 134/2010, CFJ. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juros de mora, a partir da citação. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Permitido desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, inclusive no tópico "I" do dispositivo.

3) A RESTITUIR os honorários periciais, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF.

4) A CUMPRIR DESDE LOGO parte da presente decisão, no tocante à implantação do benefício em caráter de tutela antecipada, no prazo de 30 dias da intimação da presente, sob pena de multa-diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias-multa, tendo em vista que o i. advogado da parte autora requereu tutela de urgência de natureza antecipada em caráter incidental, em razão da urgência (que ora reconheço existir dada a natureza alimentar), bem como da verossimilhança (confirmada em sentença). Por evidente, o pagamento realizado em natureza precária deverá ser devolvido em eventual revogação da presente decisão, sendo risco assumido por quem pede a imediata implantação de benefício mesmo antes do trânsito em julgado.

Ofício a d. Serventia à repartição do INSS competente para implementação de benefício deferido judicialmente, cf. a praxe.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu no item 02, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório, por evidente, se ultrapassados os 60 salários-mínimos.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Alerto, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou questionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001560-10.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009827
AUTOR: SUELI DE FATIMA ANTONIO MARCOLINO (SP 149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP 144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO O INSS:

1) A IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com RMI a ser calculada pelo INSS, a partir de 12/07/2019, ressalvadas as respectivas compensações financeiras com os valores dos benefícios concedidos no período.

2) A PAGAR as prestações vencidas a partir da DIB = (12/07/2019) até a DIP = (01/06/2020), procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com respeito à Resolução 134/2010, CFJ. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juros de mora, a partir da citação. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Permitido desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, inclusive no tópico "I" do dispositivo.

3) A RESTITUIR os honorários periciais, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF.

4) A CUMPRIR DESDE LOGO parte da presente decisão, no tocante à implantação do benefício em caráter de tutela antecipada, no prazo de 30 dias da intimação da presente, sob pena de multa-diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias-multa, tendo em vista que o i. advogado da parte autora formulou pedido de implementação imediata do benefício em razão da urgência (que ora reconheço existir dada a natureza alimentar), bem como da verossimilhança (confirmada em sentença). Por evidente, o pagamento realizado em natureza precária deverá ser devolvido em eventual revogação da presente decisão, sendo risco assumido por quem pede a imediata implantação de benefício mesmo antes do trânsito em julgado.

Ofício a d. Serventia à repartição do INSS competente para implementação de benefício deferido judicialmente, cf. a praxe.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu no item 02, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório, por evidente, se ultrapassados os 60 salários-mínimos.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerto, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou questionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001444-67.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009821
AUTOR: CARLOS ANSELMI (SP 382218 - MARCIA GARDENAL DE SOUZA, SP 381944 - CAROLINE DE SOUZA PAZIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001253-22.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009795
AUTOR: EDGAR MARTINS DE SOUZA (SP 283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifica-se da pesquisa de prevenção realizada neste Juizado que, nos presentes autos, pretende-se discutir questão já debatida em outro processo, inicialmente distribuído em 04/02/2020 no PJe e redistribuído a este

Juizado em 17/03/2020, com identidade de partes, pedido e causa de pedir – autos n. 5000166-36.2020.4.03.6107

Esclarece-se, respeitosamente, que essa comum postura dos advogados da Região, de propor ação nova no Juizado, quando o juiz da Vara reconhece a incompetência e declina, sobrecarrega o Juízo, e dá causa à morosidade processual, tão criticada pela própria advocacia. Se já há um processo mais antigo, esse que vai continuar a ser tocado, cf. determina o CPC. Também determina o CPC que se respeite a ordem cronológica, logo, deve-se esperar a chegada do processo declinado até o JEF. Não é correto transferir ao Juizado o ônus pelo erro da parte de ter errado a distribuição, não se atentando que na Justiça Federal a competência do Juizado é absoluta.

Portanto, é caso de litispendência.

Por este fundamento, extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000726-70.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009820

AUTOR: VALDOMIRO SCHEEL (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (inexistência de interesse de agir), combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Justiça gratuita concedida.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000390

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora de que foi depositado na Caixa Econômica Federal o valor requisitado em seu favor no presente processo. Com isso: 1 – deverá o(a) autor(a) dirigir-se a uma das agências da referida instituição bancária, a fim de efetuar o respectivo levantamento. No caso do levantamento pelo(a) advogado(a) deverão ser observadas a regras e prazos previstos no ofício-circular n. 02/2018-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região para a certificação de procuração ad judícia que contenha os poderes para receber e dar quitação; ou 2 – informar os dados de uma conta bancária para transferência, por meio de formulário próprio disponibilizado no sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Pepweb, nos termos dos ofícios-circulares n. 05/2020 e n. 06/2020 – DFJEF/GACO e do comunicado conjunto CORE/GACO n. 5706960. A informação da conta deverá ser feita somente após a disponibilização do requisitório e renovada se feita antes disso. Caso a conta bancária informada seja de titularidade do advogado deverá constar o código de autenticação da procuração ad judícia, na qual conste os poderes para receber e dar quitação, nos termos do ofício-circular n. 02/2018-DFJEF/GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Se em termos a informação, fica desde já determinada a expedição de ofício à instituição bancária para transferência dos valores dentro de cinco dias, instruído com o relatório gerencial n. 88. Com a transferência este Juízo deverá ser comunicado. Alerto a parte que, no caso do item 2 acima, não serão aceitas petições comuns visando a transferência, pois deve-se cumprir o procedimento de fim das instâncias superiores (preenchimento de formulário próprio). Também não serão aceitos formulários sem a indicação da conta e do código de autenticação da procuração no caso de conta bancária em nome do advogado para transferência de valores depositados em nome da parte. A inércia ou a ausência de cumprimento total das orientações por parte do interessado, no prazo de 15 dias, levará ao arquivamento do feito independentemente de nova intimação. Esclareço, ainda, que o código de autenticação da procuração ad judícia é necessário apenas quando o requisitório estiver em nome da parte e o advogado informa conta bancária em seu próprio nome. Ou seja, quando o advogado pretende transferir para sua conta bancária os valores requisitados em nome do seu cliente. Quando o requisitório se referir a honorários (contratual ou sucumbencial) aí não será preciso o código de autenticação pois o próprio advogado é o requerente do requisitório. Maiores informações e orientações sobre como informar os dados de conta bancária para transferência poderão ser obtidas no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na seção de notícias do dia 30/04/2020 (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394491>). Após, quando do efetivo levantamento ou concretização da transferência de valores, a parte autora terá cinco dias para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra sem manifestação, ou apresentada manifestação sem divergência, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001089-91.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009931

AUTOR: LEANDRA APARECIDA VERISSIMO DE SOUZA (SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA, SP159234 - ADRIANA VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001435-76.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009923

AUTOR: ELAINE DOS SANTOS LUIZ (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001452-15.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009922

AUTOR: EMANUELA MARQUES DE MENEZES (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001479-61.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009921

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001031-88.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009933

AUTOR: VALDIR PEREIRA (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000966-93.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009937

AUTOR: MARIA DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP095036 - JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA, SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002458-91.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009911

AUTOR: WILLIAM EDUARDO DE SOUZA (SP168851 - WAGNER RODEGUERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001228-43.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009925

AUTOR: JOSEFA MATIAS DA SILVA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002709-12.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009910

AUTOR: ADRIANA GARCIA PAULINO PORTO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001180-84.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009926
AUTOR: MARIA UVA RIBEIRO DOS SANTOS SOUZA (SP277349 - ROSANA MAXIMINO PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000972-03.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009936
AUTOR: SUELI NAVARRO JORGE (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001172-10.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009927
AUTOR: JOEL MONTANHOLI (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001140-39.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009928
AUTOR: LAVINIA ALVES DOS SANTOS (SP133196 - MAURO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001133-13.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009929
AUTOR: CARLOS CESAR DA SILVA (SP349529 - THAIS WATANABE DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001112-37.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009930
AUTOR: MARCIA HELENA ADAO BODO (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002113-57.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009914
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE ALENCAR (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001891-60.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009915
AUTOR: ANTONIO TERCENIANI (SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002211-42.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009913
AUTOR: DALVA FELICIO BERTACHINI (SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO, SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002251-92.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009912
AUTOR: NELCINA BATISTA DE SOUZA JAVAREZZI (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS, SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000852-57.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009939
AUTOR: SIDNEI CARDOSO (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000900-16.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009938
AUTOR: CLAUDIA PATRICIA GIL GOMES (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000487-37.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009940
AUTOR: JOAQUIM MARIANO CARDOSO (SP377362 - LAURA TREVISAN GALDEANO, SP378614 - FRANCISCO CARLOS DE ALBUQUERQUE GALDEANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001629-42.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009919
AUTOR: LOURDES DE ALMEIDA MARQUES (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001685-12.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009918
AUTOR: JOAO FRANCISCO GONCALVES DE AZEVEDO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001516-88.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009920
AUTOR: FRANCISCO MUNIZ DA SILVA FILHO (SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001088-09.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009932
AUTOR: LOURIVAL BODO (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001793-41.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009917
AUTOR: ADALBERTO ROMEU MENDONÇA GENTIL (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001799-48.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009916
AUTOR: CRISTIANE DE LIMA FRANCISCO SAVENHAGO (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001409-78.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009924
AUTOR: ALMIR FERREIRA VAZ (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001026-66.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009934
AUTOR: HELOISA FLAUZINO DE SOUZA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000982-47.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009935
AUTOR: MARINALVA FERNANDES (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora de que foi depositado no Banco do Brasil o valor requisitado em seu favor no presente processo. Com isso: 1 – deverá o(a) autor(a) dirigir-se a uma das agências da referida instituição bancária, a fim de efetuar o respectivo levantamento ou, se for o caso, aderir ao resgate automático de Precatórios ou RPVs disponibilizado pelo Banco aos seus correntistas durante a pandemia COVID-19, conforme orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, contida no despacho n. 5667548/2020-DFJEF/GACO – processo SEI n. 0009811-20.2020.403-8000. No caso do levantamento pelo(a) advogado(a) deverão ser observadas as regras e prazos previstos no ofício-circular n. 02/2018-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região para a certificação de procuração ad judícia que contenha os poderes para receber e dar quitação; ou 2 – informar os dados de uma conta bancária para transferência, por meio de formulário próprio disponibilizado no sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Pepweb, nos termos dos ofícios-circulares n. 05/2020 e n. 06/2020 – DFJEF/GACO e do comunicado conjunto CORE/GACO n. 5706960. A informação da conta deverá ser feita somente após a disponibilização do requisitório e renovada se feita antes disso. Caso a conta bancária informada se ja de titularidade do advogado deverá constar o código de autenticação da procuração ad judícia, na qual conste os poderes para receber e dar quitação, nos termos do ofício-circular n. 02/2018-DFJEF/GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Se em termos a informação, fica desde já determinada a expedição de ofício à instituição bancária para transferência dos valores dentro de cinco dias, instruído com o relatório gerencial n. 88. Com a transferência este Juízo deverá ser comunicado. Alerto a parte que, no caso do item 2 acima, não serão aceitas petições comuns visando a transferência, pois deve-se cumprir o procedimento de finido pelas instâncias superiores (preenchimento de formulário próprio). Também não serão aceitos formulários sem a indicação da conta e do código de autenticação da procuração ad judícia em nome do advogado para transferência de valores depositados em nome da parte. A inércia ou a ausência de cumprimento total das orientações por parte do interessado, no prazo de 15 dias, levará ao arquivamento do feito independentemente de nova intimação. Esclareço, ainda, que o código de autenticação da procuração ad judícia é necessário apenas quando o requisitório estiver em nome da parte e o advogado informa conta bancária em seu próprio nome. Ou seja, quando o advogado pretende transferir para sua conta bancária os valores requisitados em nome do seu cliente.

Quando o requerimento se referir a honorários (contratual ou sucumbencial) aí não será preciso o código de autenticação pois o próprio advogado é o requerente do requerimento. Maiores informações e orientações sobre como informar os dados de conta bancária para transferência poderão ser obtidas no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na seção de notícias do dia 30/04/2020 (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394491>). Após, quando do efetivo levantamento ou concretização da transferência de valores, a parte autora terá cinco dias para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra sem manifestação, ou apresentada manifestação sem divergência, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000610-98.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009904

AUTOR: NEUSA SOARES DA SILVA (SP384094 - BÁRBARA CALDAS CORNACCHIONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002254-76.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009880

AUTOR: MARIA DOS SANTOS VILANOVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA

ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000133-46.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009909

AUTOR: JORGE LOPES DA SILVA (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA, SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000300-92.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009907

AUTOR: VANDERLEI DA SILVA PEREIRA (SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000667-19.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009903

AUTOR: JESUS APARECIDO BRAGATTO (SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI, SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000730-44.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009902

AUTOR: LUCIA APARECIDA DE SOUSA (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000408-24.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009906

AUTOR: JANDERSON DA SILVA CARDOSO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 -

NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002219-19.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009881

AUTOR: BENEDITO FERREIRA DA SILVA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000552-95.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009905

AUTOR: FRANCISCA QUEIROZ DE ALENCAR (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001173-92.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009897

AUTOR: PAMELA EDUARDA DA SILVA VIEIRA (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001196-38.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009896

AUTOR: CINTIA SANTIAGO (SP396729 - GREYCI KELLY LEME GALHARTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001240-57.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009895

AUTOR: PEDRO JORGE LIMA DA SILVA (SP095036 - JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA, SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000971-18.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009901

AUTOR: ZILDA MENDES DEL MARCHI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001066-19.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009900

AUTOR: CLEONICE PEREIRA GARCIA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000165-51.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009908

AUTOR: NADIR APARECIDA DA SILVA (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001732-49.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009889

AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001478-76.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009891

AUTOR: MARTA PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001518-58.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009890

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001733-34.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009888

AUTOR: CATIA SANTOS DE MELLO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001749-85.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009887

AUTOR: DAVERSON CARLOS HELLMANN PEREIRA (SP347097 - SAMUEL JOÃO DE LIMA CHAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001421-58.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009893

AUTOR: JULIO JOSE DOS REIS (SP251653 - NELSON SAJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001395-60.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009894

AUTOR: SEBASTIAO GRISANTI (SP419874 - JULIENI FERREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001461-40.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009892

AUTOR: SOLIDEIA TONHEIRO TINHAM (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002181-07.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009882

AUTOR: ROSALIA SOUZA GARCIA (SP428452 - MIRIAM BEWIAHN FERNANDES BRITES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002782-47.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009879

AUTOR: LUCIA HELENA SANTANA LEITE VILALVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002929-73.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009878

AUTOR: JOSE ROBERTO MARCATI (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003380-40.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009876

AUTOR: JANAINA GONZAGA (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001955-02.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009885

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002095-36.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009884

AUTOR: WELITON SANTANA OLIVEIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002100-58.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009883

AUTOR: ANDERSON RICARDO JURCA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da indicação de conta bancária pela parte autora, promova-se a devida conferência quanto ao código de autenticação da procuração e após, se em termos, oficie-se ao Banco do Brasil, instruído com o relatório gerencial n. 88, nos termos dos ofícios-circulares n. 05/2020 e n. 06/2020 – DFJEF/GACO e do comunicado conjunto CORE/GACO n. 5706960, a fim de que, dentro do prazo de cinco dias, promova a transferência dos valores requisitados em favor do(a) autor(a) para a conta bancária indicada. Após, quando do efetivo levantamento ou concretização da transferência de valores, a parte autora terá cinco dias para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra sem manifestação, ou apresentada manifestação sem divergência, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001743-78.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009948

AUTOR: EMANOEL GONCALVES PEREIRA SANTOS (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001745-48.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009947

AUTOR: GUILHERME GALDINO DE MELO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001914-35.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009946

AUTOR: ROSALINA COUTINHO CIRELI (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001836-41.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009886

AUTOR: ARNALDO LOPES DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência à parte autora de que foi depositado no Banco do Brasil o valor requisitado em seu favor no presente processo.

Com isso:

1 – deverá o(a) autor(a) dirigir-se a uma das agências da referida instituição bancária, a fim de efetuar o respectivo levantamento ou, se for o caso, aderir ao resgate automático de Precatórios ou RPVs disponibilizado pelo Banco aos seus correntistas durante a pandemia COVID-19, conforme orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, contida no despacho n. 5667548/2020-DFJEF/GACO – processo SEI n. 0009811-20.2020.403-8000. No caso do levantamento pelo(a) advogado(a) deverão ser observadas as regras e prazos previstos no ofício-circular n. 02/2018-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região para a certificação de procuração ad judícia que contenha os poderes para receber e dar quitação; ou

2 – informar os dados de uma conta bancária para transferência, por meio de formulário próprio disponibilizado no sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Pepweb, nos termos dos ofícios-circulares n. 05/2020 e n. 06/2020 – DFJEF/GACO e do comunicado conjunto CORE/GACO n. 5706960. A informação da conta deverá ser feita somente após a disponibilização do requisito e renovada se feita antes disso. Caso a conta bancária informada seja de titularidade do advogado deverá constar o código de autenticação da procuração ad judícia, na qual conste os poderes para receber e dar quitação, nos termos do ofício-circular n. 02/2018-DFJEF/GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Se em termos a informação, fica desde já determinada a expedição de ofício à instituição bancária para transferência dos valores dentro de cinco dias, instruído com o relatório gerencial n. 88. Com a transferência este Juízo deverá ser comunicado.

A certo a parte que, no caso do item 2 acima, não serão aceitas petições comuns visando a transferência, pois deve-se cumprir o procedimento definido pelas instâncias superiores (preenchimento de formulário próprio). Também não serão aceitos formulários sem a indicação da conta e do código de autenticação da procuração no caso de conta bancária em nome do advogado para transferência de valores depositados em nome da parte.

A inércia ou a ausência de cumprimento total das orientações por parte do interessado, no prazo de 15 dias, levará ao arquivamento do feito independentemente de nova intimação.

E esclareço, ainda, que o código de autenticação da procuração ad judícia é necessário apenas quando o requisitório estiver em nome da parte e o advogado informa conta bancária em seu próprio nome. Ou seja, quando o advogado pretende transferir para sua conta bancária os valores requisitados em nome do seu cliente. Quando o requisitório se referir a honorários (contratual ou sucumbencial) aí não será preciso o código de autenticação pois o próprio advogado é o requerente do requisitório.

Maiores informações e orientações sobre como informar os dados de conta bancária para transferência poderão ser obtidas no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na seção de notícias do dia 30/04/2020 (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394491>).

Após, quando do efetivo levantamento ou concretização da transferência de valores, a parte autora terá cinco dias para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, ou apresentada manifestação sem divergência, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista das determinações contidas na Portaria Conjunta n. 09/2020, da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prosseguindo com as medidas voltadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi prorrogada a suspensão da prática de atos judiciais presenciais até 26/07/2020, podendo a medida ser prorrogada ainda mais. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação, ficando cancelada a perícia médica anteriormente designada no presente feito para o dia 29/06/2020. Promovam-se as devidas anotações. A (re)designação de perícia médica será avaliada oportunamente com a normalização da situação. Intimem-se.

0000372-45.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009842

AUTOR: ROSELI PEREIRA SANTANA (SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000434-85.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009841

AUTOR: SONIA ALVES DA SILVA (SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000576-89.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009837

AUTOR: MOACIR ROSA DE MORAES (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000554-31.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009838
AUTOR: ANTONIO DE PAULO (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000325-71.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009843
AUTOR: ALTAMIRO GONCALVES (SP352722 - CAMILA KILL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000707-64.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009835
AUTOR: ROSIMEIRE CALDATO (SP147808 - ISABELLE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000506-72.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009839
AUTOR: SELMA DE SOUZA (SP361367 - THIAGO PETEAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000473-82.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009840
AUTOR: AMARILDO DA SILVA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000781-21.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009834
AUTOR: MARGARETH SAMPAIO DOS SANTOS (SP306751 - DARLENE DE SOUZA ZANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000611-49.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009836
AUTOR: APARECIDO MARTINS DOS SANTOS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000323-04.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009844
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao patrono da parte autora de que foi depositado no Banco do Brasil o valor requisitado em seu favor no presente processo. Com isso: 1 – deverá o(a) causídico(a) dirigir-se a uma das agências da referida instituição bancária, a fim de efetuar o respectivo levantamento ou, se for o caso, aderir ao resgate automático de Precatórios ou RPVs disponibilizado pelo Banco aos seus correntistas durante a pandemia COVID-19, conforme orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, contida no despacho n. 5667548/2020-DFJEF/GACO – processo SEI n. 0009811-20.2020.403-8000; ou 2 – informar os dados de uma conta bancária para transferência, por meio de formulário próprio disponibilizado no sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Pepweb, nos termos dos ofícios-circulares n. 05/2020 e n. 06/2020 – DFJEF/GACO e do comunicado conjunto CORE/GACO n. 5706960. A informação da conta deverá ser feita somente após a disponibilização do requisitório e renovada se feita antes disso. Se em termos a informação, fica desde já determinada a expedição de ofício à instituição bancária para transferência dos valores dentro de cinco dias, instruído com o relatório gerencial n. 88. Com a transferência este Juízo deverá ser comunicado. Alerto a parte que, no caso do item 2 acima, não serão aceitas petições comuns visando a transferência, pois deve-se cumprir o procedimento definido pelas instâncias superiores (preenchimento de formulário próprio). A inércia ou a ausência de cumprimento total das orientações por parte do interessado, no prazo de 15 dias, levará ao arquivamento do feito independentemente de nova intimação. Maiores informações e orientações sobre como informar os dados de conta bancária para transferência poderão ser obtidas no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na seção de notícias do dia 30/04/2020 (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394491>). Após, quando do efetivo levantamento ou concretização da transferência de valores, a parte autora terá cinco dias para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra sem manifestação, ou apresentada manifestação sem divergência, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001865-96.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009872
AUTOR: EDUARDO CESAR MARCHETTI (SP246353 - FERNANDA DALSOGLIO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002288-90.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009871
AUTOR: NELSON AMORIM (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000265-06.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009875
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000451-63.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009873
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PEREIRA (SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000399-33.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009874
AUTOR: ALZIRA BONINI PEREIRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista das determinações contidas na Portaria Conjunta n. 09/2020, da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prosseguindo com as medidas voltadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi prorrogada a suspensão da prática de atos judiciais presenciais até 26/07/2020, podendo a medida ser prorrogada ainda mais. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação, ficando cancelada a perícia médica anteriormente designada no presente feito para o dia 01/07/2020. Promovam-se as devidas anotações. A (re)designação de perícia médica será avaliada oportunamente com a normalização da situação. Intimem-se.

0001247-15.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009856
AUTOR: BRUNO ALVES CAMARGO (SP306751 - DARLENE DE SOUZA ZANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000961-37.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009859
AUTOR: CAMILA CORDEIRO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001232-46.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009857
AUTOR: ANILTA ROSA ALVES COSTA (SP247654 - ERICA LEITE DE OLIVEIRA FERNANDES, SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001034-09.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009858
AUTOR: CELINA GARCIA VIGETA (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista das determinações contidas na Portaria Conjunta n. 09/2020, da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prosseguindo com as medidas voltadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi prorrogada a suspensão da prática de atos judiciais presenciais até 26/07/2020, podendo a medida ser prorrogada ainda mais. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação, ficando cancelada a perícia médica anteriormente designada no presente feito para o dia 30/06/2020. Promovam-se as devidas anotações. A (re)designação de perícia médica será avaliada oportunamente com a normalização da situação. Intimem-se.

0001491-41.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009848
AUTOR: OSVALDO PEREIRA CANDIDO (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001012-48.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009853
AUTOR: JOSELITO RODRIGUES DA SILVA (SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001103-41.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009852
AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA BATISTELLI (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000854-90.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009854
AUTOR: MARIA TEREZA LAZARI (SP124752 - RENATA FRANCO SAKUMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000712-86.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009855
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001674-12.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009846
AUTOR: ADRIANA SANTOS (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001504-40.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009847
AUTOR: CLAUDETE RAMOS DE OLIVEIRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001385-79.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009849
AUTOR: REGIANE PATERNO DA SILVA SANTOS (SP219233 - RENATA MENEGASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001372-80.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009850
AUTOR: LUCIMARI DOS SANTOS FERREIRA JOSE (SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001282-72.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009851
AUTOR: MARCOS ANTONIO CABRAL DA SILVA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001677-64.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009845
AUTOR: ALENCAR APARECIDO CORREA (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002474-40.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009831
AUTOR: MAURA ROSA BORGES GUZZI (SP169146 - MAIRA SILVA DE OLIVEIRA, SP164296 - VALNEI JOSÉ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntar aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, previamente juntada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico.

Os documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Após, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001710-59.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009941
AUTOR: ANTENOR STABILE (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência à parte autora de que foi depositado no Banco do Brasil o valor requisitado em seu favor no presente processo.

Com isso:

1 – deverá o(a) autor(a) dirigir-se a uma das agências da referida instituição bancária, a fim de efetuar o respectivo levantamento ou, se for o caso, aderir ao resgate automático de Precatórios ou RPVs disponibilizado pelo Banco aos seus correntistas durante a pandemia COVID-19, conforme orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, contida no despacho n. 5667548/2020-DFJEF/GACO – processo SEI n. 0009811-20.2020.403-8000. No caso do levantamento pelo(a) advogado(a) deverão ser observadas as regras e prazos previstos no ofício-circular n. 02/2018-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região para a certificação de procuração ad judicium que contenha os poderes para receber e dar quitação; ou
2 – informar os dados de uma conta bancária para transferência, por meio de formulário próprio disponibilizado no sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Pepweb, nos termos dos ofícios-circulares n. 05/2020 e n. 06/2020 – DFJEF/GACO e do comunicado conjunto CORE/GACO n. 5706960. A informação da conta deverá ser feita somente após a disponibilização do requisitório e renovada se feita antes disso. Caso a conta bancária informada seja de titularidade do advogado deverá constar o código de autenticação da procuração ad judicium, na qual conste os poderes para receber e dar quitação, nos termos do ofício-circular n. 02/2018-DFJEF/GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Se em termos a informação, fica desde já determinada a expedição de ofício à instituição bancária para transferência dos valores dentro de cinco dias, instruído com o relatório gerencial n. 88. Com a transferência este Juízo deverá ser comunicado.

Acerto a parte que, no caso do item 2 acima, não serão aceitas petições comuns visando a transferência, pois deve-se cumprir o procedimento definido pelas instâncias superiores (preenchimento de formulário próprio). Também não serão aceitos formulários sem a indicação da conta e do código de autenticação da procuração no caso de conta bancária em nome do advogado para transferência de valores depositados em nome da parte.

A inércia ou a ausência de cumprimento total das orientações por parte do interessado, no prazo de 15 dias, levará ao arquivamento do feito independentemente de nova intimação.

Esclareço, ainda, que o código de autenticação da procuração ad judicium é necessário apenas quando o requisitório estiver em nome da parte e o advogado informa conta bancária em seu próprio nome. Ou seja, quando o advogado pretende transferir para sua conta bancária os valores requisitados em nome do seu cliente. Quando o requisitório se referir a honorários (contratual ou sucumbencial) aí não será preciso o código de autenticação pois o próprio advogado é o requerente do requisitório.

Maiores informações e orientações sobre como informar os dados de conta bancária para transferência poderão ser obtidas no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na seção de notícias do dia 30/04/2020 (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394491>).

Após, aguarde-se a liberação dos valores requisitados em favor do patrono da parte autora.

Intimem-se.

0002639-24.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009945
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SILVA (SP361367 - THIAGO PETEAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da indicação de conta bancária pela parte autora, oficie-se ao Banco do Brasil, instruído com o relatório gerencial n. 88, nos termos dos ofícios-circulares n. 05/2020 e n. 06/2020 – DFJEF/GACO e do comunicado conjunto CORE/GACO n. 5706960, a fim de que, dentro do prazo de cinco dias, promova a transferência dos valores requisitados em favor do(a) autor(a) para a conta bancária indicada.

Após, quando do efetivo levantamento ou concretização da transferência de valores, a parte autora terá cinco dias para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, ou apresentada manifestação sem divergência, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0002623-36.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009957
AUTOR: CELSO LOPES DA SILVA (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A parte autora não traz comprovante de endereço, tampouco decisão a respeito de seu pedido na seara administrativa.

Dessa forma, infelizmente, dificulta-se o conhecimento da situação pelo Juízo em sua completude.

Há de se lembrar que em importante julgamento, o Supremo Tribunal Federal (RE 631.240) destacou a importância de não se admitir a utilização do Poder Judiciário como sucedâneo de repartições administrativas, a exemplo de agências do INSS.

Caso não bastasse, a decisão administrativa de indeferimento não deixa dúvidas quanto à real existência de interesse de agir.

Isto posto, tem a parte autora quinze dias para trazer aos autos comprovante de indeferimento de seu pedido na seara administrativa, não se constituindo a presente decisão de oportunidade para fazer o que ainda não fez, mas sim para demonstrar a realização do que já se deveria ter feito.

Caso ainda não haja decisão administrativa em que pese a existência de requerimento prévio, deverá demonstrar sua inexistência de forma documental fidedigna (exemplo: comprovante do pedido e andamento atualizado do processo na seara administrativa).

Intime-se ainda a parte autora para que, no prazo supramencionado, traga aos autos o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos.

Pena: indeferimento da inicial.

A fim de evitar discussões desnecessárias, esclareço, desde logo, que não existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Em arremate, destaco que não serão conhecidos documentos (ex. PPPs) que não tenham sido previamente levados ao INSS, eis que cf. item 4 da ementa do RE 631240, não se admite inovação fática, no Judiciário, em demandas previdenciárias.

Intimem-se.

0002433-10.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009944

AUTOR: ORIOVALDO JUNQUEIRA (SP282662 - MARIA HELOISA DA CUNHA, SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência à parte autora de que foi depositado no Banco do Brasil o valor requisitado em seu favor no presente processo.

Com isso:

1 – deverá o(a) autor(a) dirigir-se a uma das agências da referida instituição bancária, a fim de efetuar o respectivo levantamento ou, se for o caso, aderir ao resgate automático de Precatórios ou RPVs disponibilizado pelo Banco aos seus correntistas durante a pandemia COVID-19, conforme orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, contida no despacho n. 5667548/2020-DFJEF/GACO – processo SEI n. 0009811-20.2020.403-8000. No caso do levantamento pelo(a) advogado(a) deverão ser observadas as regras e prazos previstos no ofício-circular n. 02/2018-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região para a certificação de procuração ad judicium que contenha os poderes para receber e dar quitação; ou

2 – informar os dados de uma conta bancária para transferência, por meio de formulário próprio disponibilizado no sistema de petição eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Pepweb, nos termos dos ofícios-circulares n. 05/2020 e n. 06/2020 – DFJEF/GACO e do comunicado conjunto CORE/GACO n. 5706960. A informação da conta deverá ser feita somente após a disponibilização do requisitório e renovada se feita antes disso. Caso a conta bancária informada seja de titularidade do advogado deverá constar o código de autenticação da procuração ad judicium, na qual conste os poderes para receber e dar quitação, nos termos do ofício-circular n. 02/2018-DFJEF/GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Se em termos a informação, fica desde já determinada a expedição de ofício à instituição bancária para transferência dos valores dentro de cinco dias, instruído com o relatório gerencial n. 88. Com a transferência este Juízo deverá ser comunicado.

A kerto a parte que, no caso do item 2 acima, não serão aceitas petições comuns visando a transferência, pois deve-se cumprir o procedimento definido pelas instâncias superiores (preenchimento de formulário próprio). Também não serão aceitos formulários sem a indicação da conta e do código de autenticação da procuração no caso de conta bancária em nome do advogado para transferência de valores depositados em nome da parte.

A inércia ou a ausência de cumprimento total das orientações por parte do interessado, no prazo de 15 dias, levará ao arquivamento do feito independentemente de nova intimação.

Esclareço, ainda, que o código de autenticação da procuração ad judicium é necessário apenas quando o requisitório estiver em nome da parte e o advogado informa conta bancária em seu próprio nome. Ou seja, quando o advogado pretende transferir para sua conta bancária os valores requisitados em nome do seu cliente. Quando o requisitório se referir a honorários (contratual ou sucumbencial) aí não será preciso o código de autenticação pois o próprio advogado é o requerente do requisitório.

Maiores informações e orientações sobre como informar os dados de conta bancária para transferência poderão ser obtidas no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na seção de notícias do dia 30/04/2020 (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394491>).

Após, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se.

0002970-69.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009822

AUTOR: NATHALIA SOARES DE FREITAS (SP278097 - JULIANA GOMES BARROS)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002945-27.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009877

AUTOR: MARILENE MARQUES TEIXEIRA (SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA, SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência à parte autora de que foi depositado no Banco do Brasil o valor requisitado em seu favor no presente processo.

Com isso:

1 – deverá o(a) autor(a) dirigir-se a uma das agências da referida instituição bancária, a fim de efetuar o respectivo levantamento ou, se for o caso, aderir ao resgate automático de Precatórios ou RPVs disponibilizado pelo Banco aos seus correntistas durante a pandemia COVID-19, conforme orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, contida no despacho n. 5667548/2020-DFJEF/GACO – processo SEI n. 0009811-20.2020.403-8000. No caso do levantamento pelo(a) advogado(a) deverão ser observadas as regras e prazos previstos no ofício-circular n. 02/2018-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região para a certificação de procuração ad judicium que contenha os poderes para receber e dar quitação; ou

2 – informar os dados de uma conta bancária para transferência, por meio de formulário próprio disponibilizado no sistema de petição eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Pepweb, nos termos dos ofícios-circulares n. 05/2020 e n. 06/2020 – DFJEF/GACO e do comunicado conjunto CORE/GACO n. 5706960. A informação da conta deverá ser feita somente após a disponibilização do requisitório e renovada se feita antes disso. Caso a conta bancária informada seja de titularidade do advogado deverá constar o código de autenticação da procuração ad judicium, na qual conste os poderes para receber e dar quitação, nos termos do ofício-circular n. 02/2018-DFJEF/GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Se em termos a informação, fica desde já determinada a expedição de ofício à instituição bancária para transferência dos valores dentro de cinco dias, instruído com o relatório gerencial n. 88. Com a transferência este Juízo deverá ser comunicado.

A kerto a parte que, no caso do item 2 acima, não serão aceitas petições comuns visando a transferência, pois deve-se cumprir o procedimento definido pelas instâncias superiores (preenchimento de formulário próprio). Também não serão aceitos formulários sem a indicação da conta e do código de autenticação da procuração no caso de conta bancária em nome do advogado para transferência de valores depositados em nome da parte.

A inércia ou a ausência de cumprimento total das orientações por parte do interessado, no prazo de 15 dias, levará ao arquivamento do feito independentemente de nova intimação.

Esclareço, ainda, que o código de autenticação da procuração ad judicium é necessário apenas quando o requisitório estiver em nome da parte e o advogado informa conta bancária em seu próprio nome. Ou seja, quando o advogado pretende transferir para sua conta bancária os valores requisitados em nome do seu cliente. Quando o requisitório se referir a honorários (contratual ou sucumbencial) aí não será preciso o código de autenticação pois o próprio advogado é o requerente do requisitório.

Maiores informações e orientações sobre como informar os dados de conta bancária para transferência poderão ser obtidas no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na seção de notícias do dia 30/04/2020 (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394491>).

Após, quando do efetivo levantamento ou concretização da transferência de valores, a parte autora terá cinco dias para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, ou apresentada manifestação sem divergência, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0002352-61.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009870
AUTOR: DENISE VALERIA DE LIMA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista das determinações contidas na Portaria Conjunta n. 09/2020 da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi prorrogada a suspensão da prática de atos judiciais presenciais até 26/07/2020, podendo a medida ser prorrogada ainda mais. Com a devida vênia, não há imediata necessidade de audiência de conciliação, considerando que a proposta de acordo do INSS já se encontra por escrito. Em razão do exposto, visando dar continuidade ao feito dentro das possibilidades restantes ao Juízo, concedo à autora novo e prazo improrrogável de 5 dias para manifestação quanto à proposta de acordo já presente nos autos, se a aceita ou não. Decorrido o prazo supra, sem manifestação e sem aceitação da proposta de acordo, tornem diretamente à conclusão. Intime-se.

5000723-23.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009956
AUTOR: PEDRO ALVES DE SOUZA (SP414393 - JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente dê-se ciência à parte autora a respeito da redistribuição da presente ação a este Juizado. A parte autora não traz decisão a respeito de seu pedido na seara administrativa. Dessa forma, infelizmente, dificulta-se o conhecimento da situação pelo Juízo em sua completude. Há de se lembrar que em importante julgamento, o Supremo Tribunal Federal (RE 631.240) destacou a importância de não se admitir a utilização do Poder Judiciário como sucedâneo de repartições administrativas, a exemplo de agências do INSS. Caso não bastasse, a decisão administrativa de indeferimento não deixa dúvidas quanto à real existência de interesse de agir. Isto posto, tem a parte autora quinze dias para trazer aos autos comprovante de indeferimento de seu pedido na seara administrativa, não se constituindo a presente decisão de oportunidade para fazer o que ainda não fez, mas sim para demonstrar a realização do que já se deveria ter feito. Caso ainda não haja decisão administrativa em que pese a existência de requerimento prévio, deverá demonstrar sua inexistência de forma documental fidedigna (exemplo: comprovante do pedido e andamento atualizado do processo na seara administrativa). Pena: indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, traga a parte autora a petição inicial e as principais decisões relativas aos autos ProOrd 5018475-42.2018.4.03.6183 - com vistas a demonstrar a inexistência de prevenção, coisa julgada e litispendência. A fim de evitar discussões desnecessárias, esclareço, desde logo, que não existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade. Intimem-se.

5000146-45.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009830
AUTOR: ALEX MARCEL SABBADINI PIRES (SP390157 - DANIELLY ANDRESSA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC). A companhia a inicial cópia do contrato de financiamento habitacional nº 855553854905 (páginas 26 a 50 do evento 01). Há imagens de Internet Banking, nas quais é possível observar débitos nos meses de novembro e dezembro de 2019 concernentes a prestações habitacionais, nos valores de R\$ 569,80 (quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos) e R\$ 609,74 (seiscentos e nove reais e setenta e quatro centavos) respectivamente (páginas 51 e 52 do evento 01). O autor juntou consulta aos órgãos de restrição ao crédito, demonstrando a existência de duas pendências em seu nome, inseridas pela CEF, referente a dívidas do contrato nº 855553854905, vencidas em novembro e dezembro de 2019 (páginas 53 a 55 do evento 01). Pois bem. Em análise superficial e aparente, é possível aferir em análise ao conjunto probatório que os débitos os quais motivaram as inscrições do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito foram devidamente pagos em seus meses de vencimento. Dessa forma, não há qualquer fundamento para os referidos apontamentos. Saliente, ademais, estar configurado o periculum in mora, porque a permanência do nome da parte autora nos cadastros restritivos impedir-lhe-á o acesso a novos créditos e o cumprimento de compromissos de ordem financeira eventualmente por ela assumidos. A lém disso, não se vislumbra perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão que deferir a antecipação da tutela ora pleiteada uma vez que esta poderá ser revogada ou modificada caso sejam alterados os pressupostos fáticos no transcorrer do processo ou após cognição exauriente. Assim, neste juízo de cognição sumária, reconheço a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida de urgência. Isso posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a retirada do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito relacionado ao contrato objeto deste feito, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias-multas, a ser revertida à parte autora. Ultrapassada a apreciação do pedido de tutela de urgência, esclareço que este magistrado NÃO PODE prosseguir com o presente processo, em razão do sobrestamento realizado pelo C. STJ, temas 929 e 954, pois se encontra suspensa a temática da repetição em dobro nos termos do art. 42, CDC, justamente um dos pedidos da petição inicial (pedido "3" – página 09 do evento 01). Compete à parte comunicar o Juízo quando do julgamento dos recursos de seu interesse a fim de possibilitar a retomada do feito. Intimem-se. Sobreste-se.

DECISÃO JEF - 7

0001858-02.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009825
AUTOR: SIDNEI DOS SANTOS LUIZ (SP238345 - VINÍCIUS SCHWETER, SP371580 - ANTONIO BATISTA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de ação na qual a parte autora, SIDNEI DOS SANTOS LUIZ, busca a condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Cível de Araçatuba/SP, que declinou da competência para julgamento da presente demanda, sob o fundamento de que as sequelas decorrentes do acidente sofrido pelo autor, possuíam natureza previdenciária e não acidentária (fl. 40/41 do evento n. 01). Nesse passo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP. Perícia realizada. Manifestaram-se as partes, o INSS requereu o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, enquanto o autor, a procedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato do necessário. Fundamento e decido.

Ab initio, considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre tecer algumas considerações a respeito do tema. Respeitado entendimento contrário, entendo não ser o Juízo Federal o competente para o trâmite da presente ação. Explico. Em primeiro lugar, observa-se que quando da distribuição da demanda, em PETIÇÃO INICIAL, a autora esclareceu que se tratava de benefício previdenciário decorrente de acidente e, por sua iniciativa, distribuiu a demanda na Justiça Estadual. Ou seja, da postura da autora, resta claro que considerava se estar diante de acidente DE TRABALHO. Observe-se do laudo pericial, que a parte autora declarou expressamente tratar-se de acidente in itinere, veja: "(...) 2 – Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza": Quando ocorreu tal acidente?"

R – O pericial refere que foi acidente de trajeto, porém não apresentou documentação que confirmasse ser acidente de trabalho. O acidente ocorreu em 23/06/2018. (...)”. (negrite)
Ademais, constata-se da ficha CNIS (evento n. 28) e do sistema PLENUS (evento n. 30), que o auxílio-doença NB 624.189.119-0, a que fruiu o autor em decorrência do fato, possui natureza acidentária, ou seja, espécie 91.
Entendo, portanto, que desde a distribuição da demanda, se estava diante de situação clara de acidente de trabalho.
Assim dispunha Lei n. 8.213/91, à época do acidente:
Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: (...) d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veiculo de propriedade do segurado.
A título de conhecimento, inegável não mencionar que o exerto alhures, teria sido revogado pela edição do art. 51, XIX, “b” da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019. No entanto, em ato recente do Executivo, referido diploma foi revogado pela Medida Provisória n. 955, de 20 de abril de 2020, hipótese que voltou a vigor, no ordenamento pátrio, o acidente de trajeto. E o acidente alegadamente data de 23/06/2018, assim como o pedido administrativo, que também é anterior à alteração legal.
Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica quanto à aplicação da regra tempus regit actum no direito previdenciário, sendo assim, havendo acidente de trajeto em data anterior à vigência da MP 905/2019, entendo que o cerne da controvérsia abrange o acidente de trabalho alegadamente sofrido pela parte autora.
Pois bem.

É notório que a jurisdição detida por este Magistrado lhe impede o prosseguimento do julgamento.
Nesse diapasão, forçoso esclarecer que a Constituição Federal exclui desta Justiça a competência para causas decorrentes de acidentes de trabalho: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifei);
Julgado de veras recente do C. STJ adota a mesma linha:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito. 2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ. 4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexo causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir. 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual (CC 152.002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 19/12/2017) – grifei.
Por consequência, não vislumbro outra saída que não seja suscitar conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do CPC, determinando seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colégio Superior Tribunal de Justiça, com cópias das peças dos autos, bem como desta decisão.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002350-91.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009959
AUTOR: MOACIR DA SILVA (SP343770 - JEFFERSON DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVI) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Embora o relatório seja dispensado no âmbito dos Juizados Especiais, esclareço que na presente demanda a parte autora busca a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Perícia realizada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Analisando-se com peruciência todo o corpo probatório constante nos autos, observo que o laudo pericial do evento nº 21 constatou que a parte autora é portadora das seguintes enfermidades (quesito I do Juízo):

CID 10 - M17.0, Gonartrose primária bilateral.

CID 10. M75.1 - Síndrome do manguito rotador.

CID 10 - M75, Lesões do ombro.

CID 10 - M25.0, Hemartrose.

CID 10 M 478 - Outras espondiloses.

CID 10. M47.9 - Espondilose não especificada.

Em resposta ao quesito I.1 do Juízo e quesito f da parte autora, a expert afirmou que o quadro decorre de acidente de trabalho. A resposta afirmativa aos quesitos h, i, q, s, t corroboram que a incapacidade do autor é proveniente de acidente de trabalho/doenças profissionais.

A parte afirma na inicial que suas enfermidades foram ocasionadas e extremamente agravadas pelo trabalho braçal desempenhado na condição de peão de fazenda, inclusive, cita-se alguns acidentes de trabalho diretamente relacionados, conforme abaixo:

25 de janeiro de 2013: Coice de cavalo na perna direita durante o trabalho, afetando o joelho. Em decorrência disso, realizou cirurgia em 18 de abril de 2013;

22 de janeiro de 2015: O Autor foi prensado por boi contra as tábuas do curral, durante o trabalho | Dor precordial (sensação de esmagamento e ardor no tórax e lesão de ombro) que irradia para a coluna e braço esquerdo | lesão muscular/trauma;

23 de outubro de 2017: Estalo na coluna ao pegar peso no trabalho | lesão na coluna;

19 de setembro de 2018: Queda do cavalo no trabalho | lesão no ombro;

Final de dezembro de 2018: Queda de Escada durante o trabalho | agravamento da lesão no ombro, coluna e joelho;

Final de janeiro de 2019: Égua caiu por cima do Autor quando tentava amansá-la | agravamento da lesão no ombro, coluna e joelho.

Frisou a parte autora que o trabalho braçal e os eventos acima discriminados foram determinantes para debilitar a sua saúde, levando à incapacidade para o trabalho.

Por todo o exposto, conforme alegado pelo autor desde a sua petição inicial, é de se concluir que o quadro vivenciado pelo autor é decorrente das doenças profissionais/acidente de trabalho por ele suportados.

Assim, verifica-se que o cerne da controvérsia abrange as doenças profissionais/acidente de trabalho sofridos pela parte autora.

Pois bem.

A Constituição Federal exclui desta Justiça a competência para causas decorrentes de acidentes de trabalho: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifei);

Julgado do C. STJ adota a mesma linha:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito. 2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ. 4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexo causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir. 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual (CC 152.002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 19/12/2017) – grifei.
Isto posto, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º c.c. art. 51, II, da Lei 9.099, poder-se-ia se perguntar se seria o caso de extinção do feito, já que em debate tema em relação ao qual o procedimento dos Juizados é inadmissível.

Tecnicamente, entendo que sim, mas não tem sido essa a posição das Turmas Federais Recursais de São Paulo, em julgados recentes, a exemplo de:

Processo 16 - RECURSO INOMINADO / SP 0001226-69.2015.4.03.6313 Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FABÍOLA QUEIROZ Órgão Julgador 12ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Data do Julgamento 05/12/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 19/12/2018 (...) I – RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou o feito extinto em razão da incompetência. Sustenta que a competência é da Justiça Federal, mesmo se tratando de acidente de trabalho, por ser o INSS, ente federal. Sem contrarrazões. É o relatório. II – VOTO O artigo 109 da Constituição Federal estabelece que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o feito foi extinto sem resolução do mérito por se tratar de pedido de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho consistente em queda de andaime. O Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a questão, pacificou o entendimento segundo o qual a competência para tal espécie de demanda será da justiça estadual, resultando na edição da Súmula nº 15: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”. Todavia, a extinção do feito não se revela como a melhor solução para o caso concreto, especialmente pelo fato de terem sido produzidas provas, emitidos laudos periciais, desprestigiando-se a economia processual a extinção do feito. Nestes termos, o recurso interposto deve ser provido parcialmente para afastar a extinção do feito e declinar a competência para a Justiça Estadual. – grifei.

Por fim, o art. 51 da Lei 9.099 trata sobre extinção por incompetência territorial, não em razão da matéria.

Ante o exposto, após as providências e cautelas legais necessárias, remetam-se os autos à Vara da Justiça Estadual de Araçatuba/SP, tendo em vista que a parte autora reside nesta cidade, dando-se baixa na distribuição.

I.C.

0001512-17.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009960
AUTOR: VERA LUCIA MEDINA OKUZONO (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 5).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 e 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 05/2020, n. 06/2020, n. 07/2020, 08/2020 e 09/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa, salvo as exceções elencadas, a prática de atos judiciais presenciais até 26/07/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

0002500-38.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009818
AUTOR: SONIA MARIA VERSANI (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 19).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 e 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 05/2020, n. 06/2020, n. 07/2020, 08/2020 e 09/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa, salvo as exceções elencadas, a prática de atos judiciais presenciais até 26/07/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

0000974-36.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009832
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP284924 - DIEGO TORRES DE GASPERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 46).

O NCP C define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP C).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCP C são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano E existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCP C -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 e 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 06/2020, n. 07/2020, 08/2020 e 09/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa, salvo as exceções elencadas, a prática de atos judiciais presenciais até 26/07/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

0002903-07.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009823

AUTOR: NATASHA GRAZIELE AMOROSO TEOFILIO (SP278097 - JULIANA GOMES BARROS)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Inicialmente, recebo a emenda a inicial (eventos 06 e 07).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente a fim de obter o benefício de auxílio emergencial.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (páginas 16 e 17 do evento 02).

I.

O NCP C define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, de fato, causa estranheza a informação de cadastro de emprego formal, que contrasta com a informação trazida a respeito.

Porém, existem outros requisitos para o pagamento do benefício, não sendo responsabilidade do Judiciário analisá-los pela primeira vez.

Também do ponto de vista processual, a alegada urgência não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP C).

Sendo assim, o máximo que o Juízo pode avançar, com base em seu poder geral de cautela, é conceder parcialmente a liminar, determinando à CEF, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a reanálise da situação da autora, desconsiderando o óbice de que o autora está empregada formalmente, ante a forte aparência de que a situação não se adequa à realidade. Comunique-se pela via mais expedita. Cumpra-se com urgência. Decorrido o prazo sem cumprimento, o que compete à parte autora comunicar, o Juízo passará a arbitrar multa.

II.

A fl. 13 da CTPS da autora tem uma observação "obs pág 43" (fl. 6 do evento 2).

A parte autora, porém, não trouxe essa página 43 aos autos.

Ora, se a parte está a discutir justamente a existência ou não de vínculo formal, é evidente a necessidade de trazer observação relativa à sua saída constante de sua CTPS.

Tem a autora prazo de cinco dias para complementar a instrução documental - improrrogável, pois essa informação já deveria ter vindo desde o começo da ação - sob pena de indeferimento.

Destaco que tal providência atrasará o andamento do feito por ato de responsabilidade alheia ao Judiciário.

III.

Decorrido o prazo do item "II", se houver descumprimento, tornem à conclusão.

Havendo cumprimento, citem-se as corrês, Caixa Econômica Federal, DATAPREV e União Federal, por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresentem suas contestações e demais documentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001243-75.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009814

AUTOR: DAMARES SIMIONATO VALERIO (SP263385 - ELAINE CRISTINA GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 5).

O NCP C define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP C).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 e 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 06/2020, n. 07/2020, 08/2020 e 09/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa, salvo as exceções elencadas, a prática de atos judiciais presenciais até 26/07/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

0002508-15.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009815
AUTOR: PAULA CRISTINA MUNIZ CHIQUITO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 30).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 e 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 05/2020, n. 06/2020, n. 07/2020, 08/2020 e 09/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa, salvo as exceções elencadas, a prática de atos judiciais presenciais até 26/07/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

Sem prejuízo, como medida possível ao Juízo nesse momento, e tendo em vista que o indeferimento administrativo foge do padrão de ausência de incapacidade laboral, e aponta

ausência de atestado médico naquela ocasião ou ausência de carência, CITE-SE o INSS via portal de intimações, com oportunidade de contestação individualizada, já que o ponto especificamente à situação da parte autora não é abrangido pela contestação-padrão. PRAZO: 30 dias, momento em que a autarquia-previdenciária também poderá apresentar eventual proposta de acordo. Após, verificar-se-á eventual necessidade de designação de perícia.

Intimem-se.

0002622-51.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009953
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fls. 121/123).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de 30 dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência será avaliada oportunamente após o prazo para contestação.

Intím-se.

0002445-87.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009829

AUTOR: CARLOS SOARES SANTANA (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 40).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i.e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano E existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 e 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 05/2020, n. 06/2020, n. 07/2020, 08/2020 e 09/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa, salvo as exceções elencadas, a prática de atos judiciais presenciais até 26/07/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intím-se.

0002501-23.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009817

AUTOR: DEVAIR MAXIMINO DOS SANTOS (SP284924 - DIEGO TORRES DE GASPERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 49).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i.e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano E existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 e 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 05/2020, n. 06/2020, n. 07/2020, 08/2020 e 09/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa, salvo as exceções elencadas, a prática de atos judiciais presenciais até 26/07/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

Considerando que a decisão administrativa, embora se considere correta, não deixa claro se o indeferimento se deu por ausência de carência, ou falta de atestado médico regular, cite-se o INSS, via portal de intimações, oportunizando-lhe contestação com esclarecimentos individualizados, bem como eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.

Após, conclusos para análise sobre a necessidade de designação de perícia.

Intimem-se.

0002601-75.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009952
AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA PINTOR (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fls. 112/113).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de 30 dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência será avaliada oportunamente após o prazo para contestação.

Intimem-se.

0001101-71.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009868
AUTOR: ROBERTA MARQUES WAKI (SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 9).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 e 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 05/2020, n. 06/2020, n. 07/2020, 08/2020 e 09/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa, salvo as exceções elencadas, a prática de atos judiciais presenciais até 26/07/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

0000770-89.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009869
AUTOR: DANIEL RODRIGUES DA SILVA (SP412961A - LUCIANA CESAR PASSOS TOMAGNINI LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 17).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 e 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 05/2020, n. 06/2020, n. 07/2020, 08/2020 e 09/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa, salvo as exceções elencadas, a prática de atos judiciais presenciais até 26/07/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

5000480-79.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009816

AUTOR: FABIANO DOS SANTOS FOGOLIN (SP405051 - JOÃO PEDRO BADARÓ TUNES, SP067031 - REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 1, fl. 47).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 e 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 05/2020, n. 06/2020, n. 07/2020, 08/2020 e 09/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa, salvo as exceções elencadas, a prática de atos judiciais presenciais até 26/07/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

0002644-12.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009958

AUTOR: CLAUDIA MAIA LORENZO (SP358053 - GELMA SODRÉ ALVES DOS SANTOS, SP390580 - GABRIELA DE SOUZA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fls. 64/65).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de

acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de 30 dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

5002991-84.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009955

AUTOR: LUIZ ANTONIO SABINO (SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente dê-se ciência da redistribuição da presente ação a este Juizado.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 1, fls. 84/85).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de 30 dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência será avaliada oportunamente após o prazo para contestação.

Intimem-se.

0000510-12.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009951

AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA (SP230312 - ANGELA RENATA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente defiro a emenda a inicial.

Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015. Esclareço, porém, que prioridade não significa imediatidade, ante o progressivo envelhecimento da população brasileira, e o gigantesco volume de trabalho do Poder Judiciário pátrio, superior à capacidade de sua estrutura hoje existente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fls. 82/83).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal

para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Nomeio a Assistente Social Solange Aparecida Dias como perito do Juízo, o qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, mas preferencialmente após o dia 26/07/2020, dada a suspensão de atos judiciais presenciais nos termos das Resoluções n. 313/2020 e n. 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 05/2020, n. 06/2020, n. 07/2020, n. 08/2020 e n. 09/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no local indicado como de residência da autora, Rua Jovito Teixeira, n. 185, Bairro Monterrey, CEP 16056-665, em Araçatuba, para realização do estudo.

Deve a assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso a assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode prorrogar seu cumprimento por mais 30 dias, aguardando oportunidade em que se sinta mais seguro, sem prejuízo de recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?

Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnece etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

A partes poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Proceda-se à devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação ao(a) perito(a) do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001911-46.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009961

AUTOR: OSMAR RIBEIRO DE PAULA (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP 197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 13).

O NCP C define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP C).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCP C são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano E existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCP C -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 e 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 05/2020, n. 06/2020, n. 07/2020, 08/2020 e 09/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa, salvo as exceções elencadas, a prática de atos judiciais presenciais até 26/07/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

0002236-21.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/63310099819

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP375312 - LEANDRO STRINGHETTA, SP427064 - PEDRO MASSAYUKI KAWAKITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015. Esclareço, porém, que prioridade não significa imediatidade, ante o gigantesco volume de trabalho do Poder Judiciário pátrio, com diversos casos análogos de doenças graves, em número superior à capacidade de sua estrutura hoje existente, infelizmente.

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

NÃO há decisão na seara administrativa, embora tenha sido juntado aos autos prévio requerimento (evento 2, fl. 21).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque somente com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita junta da posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 e 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 05/2020, n. 06/2020, n. 07/2020, n. 08/2020 e n. 09/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa, salvo as exceções elencadas, a prática de atos judiciais presenciais até 26/07/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

0000442-62.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009866
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA SOUSA (SP352722 - CAMILA KIHLL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 16).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita junta da posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 e 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 05/2020, n. 06/2020, n. 07/2020, 08/2020 e 09/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa, salvo as exceções elencadas, a prática de atos judiciais presenciais até 26/07/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

0002288-17.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009828
AUTOR: ELZA FIGUEIRAS DA MATA (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 44).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante

prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 e 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 05/2020, n. 06/2020, n. 07/2020, 08/2020 e 09/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa, salvo as exceções elencadas, a prática de atos judiciais presenciais até 26/07/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

0002396-17.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009833

AUTOR: ANTONIO SALVADOR GENARO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Indefiro, de plano, o requerimento da parte autora para a emissão de cópia autenticada de procuração ad judicium.

Nesse sentido, cabe anotar que as custas devidas para a emissão de certidão de advogado constituído visando a autenticação da procuração ad judicium juntada aos autos, nos termos do ofício-circular n. 02/2018-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, não está abrangida pela gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Isso porque a emissão da aludida certidão é feita em favor do patrono e não da parte, a fim de que aquele possa efetuar o levantamento de valores em nome desta diretamente junto ao banco depositário.

Ademais, caso assim não se prefira proceder, pode o próprio autor dirigir-se pessoalmente a uma das agências da instituição bancária depositária, portando os seus documentos pessoais, a fim de efetuar ele mesmo o levantamento dos valores, uma vez que o depósito é feito em seu nome, ou, ainda, informar os dados de uma conta bancária de sua titularidade para transferência, por meio de formulário próprio disponibilizado no sistema de petição eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Pepweb, nos termos dos ofícios-circulares n. 05/2020 e n. 06/2020 – DFJEF/GACO e do comunicado conjunto CORE/GACO n. 5706960, sem a necessidade de emissão da pretendida certidão.

A emissão da aludida certidão, repita-se, faz-se necessária apenas para o caso de levantamento dos valores pelo advogado, em substituição ao alvará de levantamento não utilizado nos Juizados Especiais Federais.

Tais opções já foram elencadas na decisão anterior.

Intimem-se.

0000503-20.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009950

AUTOR: ZELIA GOMES NEVES DE OLIVEIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA

CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Não obstante, a parte autora tenha se manifestado nos autos em 20/05/2020 e requerido a reconsideração do despacho proferido em 24/04/2020, entendo que não foi cumprida a decisão do Juízo, conforme lhe foi determinado.

Sendo assim, considerando que a parte não cumpriu a decisão do Juízo, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, no tocante ao pedido alternativo para a concessão do auxílio-acidente.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, c.c. art. 321, p. ún, NCPC, no tocante ao pedido de auxílio-acidente.

Prossiga-se o presente, no tocante ao pedido de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos quanto ao pedido de auxílio-doença (evento 11, fl. 7).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 e 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 05/2020, n. 06/2020, n. 07/2020, 08/2020 e 09/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa, salvo as exceções elencadas, a prática de atos judiciais presenciais até 26/07/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6332000230

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5002855-51.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019744
AUTOR: LARISSA LESSA ANDRADE (SP416094 - LEANDRO MATHIAS DE NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Defiro gratuidade de Justiça.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se e intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0007463-57.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019489
AUTOR: JOSE FERNANDES CARDOSO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001527-17.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019469
AUTOR: GILENO SOUZA GOMES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005086-79.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019485
AUTOR: LEVINO MACHADO JUNIOR (SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0009169-41.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019540
AUTOR: ANA LUCIA MARTINS DOS SANTOS (SP176452 - ARNALDO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008446-22.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019498
AUTOR: JANAEL GOMES DA SILVA BRITO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007371-45.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019734
AUTOR: MAURICIO SANTOS DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000471-46.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019499
AUTOR: EDNALVA MARQUES DOS SANTOS (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0000655-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019116
AUTOR: EDSON GALDINO (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, declaro a inexistência de ilegalidade na postura do INSS e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 e c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intím-se. Sentença registrada eletronicamente.

5000793-72.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020310
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS (SP254656 - LUCIANA RUFINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0003167-55.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019134
AUTOR: MARIA NEUZA DE LIMA (SP421631 - RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0009115-75.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019727
AUTOR: EUCLIDES MARTINS (SP217714 - CARLOS BRESSAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007176-60.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019721
AUTOR: CICERA PEREIRA DA CONCEICAO (SP 144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007435-55.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019500
AUTOR: MARDILENE GOMES PEREIRA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004241-47.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019333
AUTOR: GABRIELA ROCHA SANTOS (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001993-45.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332016834
AUTOR: LUIS MOREIRA SANTOS (SP385422 - JOSE JAIME GONÇALVES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por LUIS MOREIRA SANTOS:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

UNISEG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA ESPECIAL 03/07/2010 03/08/2015

A parte autora não tinha tempo de contribuição suficiente, na DER, para obtenção do benefício nos termos do art. 29-C da Lei no. 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001389-84.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332016147
AUTOR: JOSE APARECIDO LIMA DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por JOSÉ APARECIDO LIMA DA SILVA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

INAPEL EMBALAGENS LTDA ESPECIAL 01/04/1991 04/03/1997

AKZO NOBEL LTDA ESPECIAL 02/01/2006 30/06/2014

A parte autora não tinha tempo de contribuição suficiente, na DER, para obtenção do benefício nos termos do art. 29-C da Lei no. 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002323-42.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332016838
AUTOR: NEUSA DE SOUZA SANTANA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por NEUSA DE SOUZA SANTANA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

STILUS IMPRESSÕES TÉCNICAS SERIGRAFIA E COMÉRCIO LTDA COMUM 01/08/2001 30/11/2001

STILUS IMPRESSÕES TÉCNICAS SERIGRAFIA E COMÉRCIO LTDA COMUM 01/01/2002 30/04/2002

STILUS IMPRESSÕES TÉCNICAS SERIGRAFIA E COMÉRCIO LTDA COMUM 01/07/2002 30/04/2004

STILUS IMPRESSÕES TÉCNICAS SERIGRAFIA E COMÉRCIO LTDA COMUM 01/03/2005 31/12/2009

STILUS IMPRESSÕES TÉCNICAS SERIGRAFIA E COMÉRCIO LTDA COMUM 01/03/2010 06/03/2017

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/180.563.972-0 desde a DER (06/03/2017), considerando os salários de contribuição nas competências 02/2001 a 03/2017 conforme documento de fls. 72 a 75 do evento 2, com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora desde a citação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

A parte autora tinha mais de 30 anos de contribuição na DER, mas acumulava somente 82 pontos, inferiores aos 85 pontos necessários e, sendo assim, não faz jus ao benefício do art. 29-C da Lei no. 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário).

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autorquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001561-26.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332015868
AUTOR: VALDIR PIMENTEL DA SILVA (SP386758 - TANIA FLAVIA FERREIRA DOS REIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por VALDIR PIMENTEL DA SILVA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO
CEMAPE TRANSPORTES S/A ESPECIAL 02/05/1995 04/03/1997

A parte autora não tinha tempo de contribuição suficiente, na DER, para obtenção do benefício nos termos do art. 29-C da Lei no. 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004102-95.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019656
AUTOR: JOSE AMARO DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por JOSÉ AMARO DOS SANTOS:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO
USINA PUMATY S/A ESPECIAL 25/05/1976 29/04/1985

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/188.132.817-9 desde a DER (13/12/2017), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora desde a citação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

A parte autora tinha mais de 35 anos de contribuição na DER, mas acumulava somente 89 pontos, inferiores aos 95 pontos necessários e, sendo assim, não faz jus ao benefício do art. 29-C da Lei no. 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário).

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008404-41.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332014683
AUTOR: JOSE CLEMENTINO DE HOLANDA (SP 180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor do autor, NB 42/172.339.690-4 (DIB 12/02/2015), fixando como RMI o valor de R\$1.125,42 (mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos) e calculando a RMA nos termos da lei;
- CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados no valor de R\$24.526,96 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora desde setembro/2019, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002259-32.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019543
AUTOR: ANTONIA ROGENIA FERREIRA DE ARAUJO (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por ANTONIA ROGERIA FERREIRA DE ARAUJO:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO
TELFÔNICA BRASIL S/A ESPECIAL 06/03/1992 31/07/1994

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008250-23.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332015130
AUTOR: ALZIRA SALES PASSARELLA (SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como tempo de trabalho rural o período de 12/06/1973 e 04/12/1976, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período no CNIS da autora, inclusive para fins de carência.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à EADJ/INSS para cumprimento da obrigação de fazer, cientificando-se a parte autora do atendimento e arquivando-se os autos em seguida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000742-89.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332016015
AUTOR: EDSON LUIS DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de 01/04/1986 a 28/04/1995 e 25/05/2004 a 01/10/2004, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial no CNIS do autor.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à CEAB/DJ/INSS para cumprimento da obrigação de fazer, cientificando-se a parte autora do atendimento e arquivando-se os autos em seguida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002867-30.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020290
AUTOR: FILIPE MACHADO GOMES RIBEIRO (SP118815 - PAULO ROGERIO ZUCARELLI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar a inexigibilidade do débito decorrente do cartão de crédito nº 42196000060152060000, confirmando a decisão que antecipeu os efeitos tutela (evento 16) e, a título de indenização por danos morais, condenar a CAIXA a pagar à parte autora a quantia de 7.000,00 (sete mil reais), com atualização monetária e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº. 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005214-70.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332016360
AUTOR: GENALDO FRANCISCO DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial já reconhecido na esfera administrativa do INSS, e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

b1) DECLARO como sendo de atividade especial o período de trabalho de 13/06/1989 a 18/06/1993, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes (i) em averbar tal período como tempo especial no CNIS e (ii) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 26/09/2016 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença.

b3) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autorquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação.

b4) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 26/09/2016 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002642-44.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332015720
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e

a) DECLARO como sendo tempo de trabalho comum o período de 21/07/1969 a 01/04/1972 e como sendo de tempo especial o período de trabalho de 01/07/2009 a 15/01/2016, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos no CNIS do demandante.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a CEAB/DJ/INSS para cumprimento, cientificando-se a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002038-15.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018873
AUTOR: MARLENE FATIMA CAMANHO (SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO)
RÉU: KEYLLA CAMANHO DE MACEDO (SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) PATRIK CAMANHO DE MACEDO (SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder a MARLENE FÁTIMA CAMANHO a PENSÃO POR MORTE requerida no processo administrativo 21/182.050.056-7, desdobrando-se o benefício atualmente pago a filhos da parte autora.

Tendo-se que as verbas já pagas pelo INSS a título de pensão pela morte de ERIVALDO FELIX DE MACEDO presumivelmente reverteram também em proveito de MARLENE FÁTIMA CAMANHO, não há valores em atraso.

Considerado que eventual recurso contra a presente decisão será desprovido de efeito suspensivo, e tendo em conta ainda a natureza alimentar da verba, determino o desdobramento da pensão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se e intimem-se.

0004979-35.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332020316
AUTOR: ISRAEL ELIAS DE LIMA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício de benefício assistencial ao deficiente (LOAS) NB 87/550.250.055-8, em favor da parte autora, com renda mensal de um salário mínimo. Fixo a DIB em 02/06/2018 (DER) e início do pagamento na data da intimação desta sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas por força de decisão judicial ou administrativamente deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se à APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia desta sentença como ofício.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0008428-98.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6332019093
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada no evento 32, que julgou improcedente o feito.

Alega a parte autora que:

"No evento 11 o INSS foi citado para apresentar documentos, entretanto no evento 14 não cumpriu determinação Judicial, não juntou a tela da perícia realizada na concessão da aposentadoria por invalidez, simplesmente juntou a perícia realizada em 2018 e nada mais, deixando em aberto a apresentação de toda a documentação referente ao presente caso de aposentadoria por invalidez.

Também não foram esclarecidos os quesitos do INSS no evento 22, nem os esclarecimentos solicitados da autora no evento 29" (evento 35).

Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o."

No caso vertente, os embargos são parcialmente procedentes, já que de fato houve omissão quanto a manifestação acerca dos quesitos complementares apresentados pelas partes.

Isso posto, ACOLHO os embargos declaratórios de maneira a analisar o pedido de esclarecimento acerca da perícia judicial, o que passo a fazer a seguir.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".

"Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexistência dos resultados a que esta conduzia.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra".

Da leitura das normas, conclui-se que a mera discordância das partes em relação às conclusões contidas no laudo não justifica a realização de nova perícia, ainda mais quando veiculada por simples petição, desamparada de manifestação consistente de assistente-técnico contrária à conclusão do auxiliar do juízo.

No caso vertente, o laudo encartado aos autos esclarece de maneira satisfatória as questões propostas pelas partes e, sendo assim, uma nova manifestação do perito judicial é desnecessária.

Outrossim, os questionamentos formulados em impugnação são uma reiteração dos já formulados e respondidos pelo perito, sob o ponto de vista do conteúdo investigativo, sendo redundante submetê-los novamente à perícia.

Pelo exposto, considero desnecessários esclarecimentos do perito ou nova perícia.

No mais, mantida a decisão quanto a improcedência da ação, uma vez que o laudo pericial judicial nada faz além de confirmar a avaliação efetuada pelo perito do INSS, médico concursado e cujos atos revestem-se de presunção de legalidade, restando bem firmada a ausência de incapacidade.

Cumpra ainda esclarecer que a determinação judicial lançada no evento 11 foi satisfatoriamente cumprida com a juntada dos laudos médicos periciais pelo INSS no evento 14 e, portanto, nada há o que se considerar quanto a este ponto, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, à toda evidência, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria de recurso, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005607-24.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6332017625

AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS (SP155498 - EDE CARLOS VIANA MACHADO, SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE, SP407170 - BRUNO ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença lançada no evento 36, que julgou procedente o feito, na qual se alega:

“Uma vez que a perícia judicial foi realizada no dia 14/10/2019 e o perito fixou o prazo de 1 ano para uma nova avaliação médica, o prazo do benefício deveria ser até 14/10/2020.

A sentença afirma que já decorreu o prazo fixado pelo perito para uma nova avaliação médica, só que esse prazo ainda não terminou.

Assim, na medida sanar a contradição apontada e dar a devida prestação jurisdicional ao caso, requer a Vossa Excelência que analise a questão apontada para alterar o julgado em comento, uma vez que a sentença deve trazer o prazo para cessação do benefício após 1 ano a realização da perícia judicial, qual seja, em 14/10/2020” (evento 38)

Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

No caso vertente, os embargos são procedentes, já que, equivocadamente, consta na sentença que o perito do INSS determinou que a parte autora fosse submetida a novo exame a partir de 26/07/2019 quando, na realidade, este determinou que a data final da incapacidade se dará um ano após a perícia médica realizada em 14/10/2019 (eventos 13 e 23).

Isso posto, ACOLHO os embargos declaratórios de maneira a retificar o dispositivo da sentença, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento do AUXÍLIO-DOENÇA requerido por LUIZ CARLOS MARTINS no processo administrativo no. 31/628.347.263-3, com início em 11/06/2019 (DIB) e término em 14/10/2020.

A implantação do benefício deverá ocorrer em 45 (quarenta e cinco) dias.

DIP (data de início dos pagamentos administrativos) em 01/03/2020.

Condeno o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, de todos os valores devidos à parte autora, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença, abatidos os valores já pagos no plano administrativo.

Condeno por fim o INSS ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, § 1º).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.”.

No mais, mantida a decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0009106-16.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332017661

AUTOR: MARIA OSMARINA MOREIRA DE MEDEIROS (SP283238 - SERGIO GEROMES, SP342916 - ROSA MARIA STANCEY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nesse passo, e considerando que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo interdependa, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000533-86.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020307

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA (SP372242 - MARIA VALDEREZA SANTOS FONSECA SELVIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

VISTOS.

1. INTIME-SE a parte autora dos documentos juntados pela CEF com a informação de cumprimento do julgado (eventos 44/45).

2. Considerando que a CEF depositou o(s) valor(es) da condenação em guia de depósito à disposição deste Juizado, conta 4042/005/86403384-3, autorizo o(a) autor(a) ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA (CPF. 009.856.018-25) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.

O(a) autor(a) deverá comparecer na instituição bancária munido(a) de RG, CPF, comprovante de residência atual e cópia desta decisão.

3. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos.

Para tanto, deverá efetuar EXCLUSIVAMENTE o pedido eletrônico de expedição da certidão, via protocolo “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, acompanhado da guia de recolhimento pertinente e o respectivo comprovante de pagamento (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017). Prazo: 5 (cinco) dias.

Se o pedido for de mais de uma certidão, a solicitação poderá ser feita em uma mesma GRU com um único CPF ou CNPJ, apenas multiplicando os valores pelo total de certidão requerida.

Ressalte-se que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.

4. Cumprida a diligência, a correspondente certidão será disponibilizada nos autos, em até 5 dias úteis, a contar do dia seguinte ao protocolo, para impressão do advogado, em igual prazo.

5. Ciência à parte autora do teor desta decisão, pelo prazo de 15 dias.
Após, arquivem-se os autos.

0000532-67.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020261
AUTOR: ELIANA MARIA BORGES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes e a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Providencie a Secretaria a retificação do assunto, devendo constar 40309 – ATIVIDADE CONCOMITANTE.

2. CITE-SE o INSS.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000147-56.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020305
AUTOR: MARCELA ONGARELLI MORICONI GARCIA (SP336514 - MARCELA ONGARELLI MORICONI GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER, SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS.

1. INTIME-SE a parte autora dos documentos juntados pela CEF com a informação de cumprimento do julgado (eventos 29/30).

2. Considerando que a CEF depositou o(s) valor(es) da condenação em guia de depósito à disposição deste Juizado, conta 4042/005/86403387-8, autorizo o(a) autor(a) MARCELA ONGARELLI MORICONI GARCIA (CPF. 370.419.508-16) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.

O(a) autor(a) deverá comparecer na instituição bancária munido(a) de RG, CPF, comprovante de residência atual e cópia desta decisão.

5. Dada ciência à parte autora desta decisão, pelo prazo de 15 dias, e arquivem-se os autos.

0002585-21.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020313
AUTOR: JOSE AMANCIO PEREIRA NETO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

CITE-SE o INSS.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

2. Defiro à parte autora a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se. O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado em sentença.

0003292-86.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020152
AUTOR: ARIANA PEREIRA DE QUEIROZ (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002655-09.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020280
AUTOR: ARLINDO SENA DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Considerando tratar-se de ação com pedido de revisão que envolve análise de matéria de fato (salários de contribuição do período básico de cálculo), ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo para que apure se, no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria da parte autora, (i) foram considerados corretamente os salários de contribuição comprovados nos autos para o período básico de cálculo, e (ii) foi corretamente calculado o salário de benefício, nos termos da lei.

2. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos para sentença.

0000699-84.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020277
AUTOR: LEANDRO JOSE DA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

VISTOS,

Evento 26 (pet. provas): o pedido de imagens dos "circuitos internos de segurança" da ré afigura-se claramente prejudicado, diante do tempo decorrido desde os fatos, sendo certo que os arquivos de tais equipamentos de vigilância são conservados por prazos curtos, inferiores a 60 ou mesmo 30 dias. A prova em tela, assim, afigura-se impossível no caso concreto (sendo a consequência dessa impossibilidade, entretanto, matéria a ser oportunamente apreciada em sentença, à luz das regras de distribuição do ônus da prova). Por essa razão, indefiro o pedido.

Em relação aos demais requerimentos da autora, INTIME-SE a CEF para que, no prazo de 15 dias, (i) informe se para o saque em tela foi utilizado cartão cidadão e, sendo o caso, diga "qual cartão cidadão e senha foram utilizados e quando houve o último cadastramento destes documentos" e (ii) apresente recibo da operação questionada ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003305-85.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020144
AUTOR: MARILEA CRISTINA MEHLER NARDELI (SP441182 - GUILHERME RODRIGUES GUERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003304-03.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020145
AUTOR: CELSO DE ARAUJO COELHO (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003298-93.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020148
AUTOR: APARECIDA DONIZETI PATRICIO FELIPE (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);
- junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
- esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006291-46.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020232
AUTOR: ZILDETE PIMENTA DE OLIVEIRA (SP283137 - SANDRA MARIA MAGALHÃES, SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Diante da manifestação da parte autora, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 08 de julho de 2020, às 14h00, a realizar-se pelo sistema de tele-audiência, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, que deverão apresentar-se na plataforma eletrônica da audiência independentemente de intimação (CPC, art. 455).

As instruções para participação das partes, advogados e testemunhas na tele-audiência, bem como o "link" para ingresso na sala virtual de audiências será encaminhado eletronicamente no e-mail já informado nos autos, no prazo de até 48h antes da audiência designada.

Recebido o e-mail, os patronos das partes deverão informar seu telefone de contato atualizado, para eventual comunicação da Secretária deste Juízo prévia à audiência e/ou esclarecimentos de dúvidas quanto à tele-audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em decisão. Evento 19 (embargos à execução): A Lei 9.099/95 admite a execução, nos juizados especiais em geral, de títulos executivos extrajudiciais (art. 3, §1º, inciso II); de outro lado, embora a Lei 10.259/01 mencione apenas a competência para execução "de suas sentenças" (art. 3º, caput, in fine), ela não exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais as execuções extrajudiciais (como faz, por exemplo, com as execuções fiscais - art. 3º, §1º), donde se tem admitido a execução de títulos executivos extrajudiciais também nos JEF's. Nada obstante, não se pode olvidar que o Poder Público federal não pode, nunca, figurar como parte autora no processo civil dos Juizados Especiais Federais, como evidencia o art. 6º, incisos I e II da Lei 10.259/01. E tendo os embargos à execução, sabidamente, natureza jurídica de ação, é manifesta a inviabilidade processual da utilização, pela ré, desse instrumento processual de defesa na execução extrajudicial que lhe seja dirigida em Juizado. Posta a questão nestes termos, e a fim de se preservar o contraditório e a ampla defesa, RECEBO a petição inicial dos embargos à execução como exceção de pré-executividade e DETERMINO: i) extraia-se cópia dos presentes embargos à execução e JUNTEM-SE aos autos da execução extrajudicial embargada, cadastrando como "exceção de pré-executividade"; ii) em seguida, exclua-se a petição de embargos; iii) Após, dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 05 dias das exceções de pré-executividade apresentadas. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

5008680-73.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020289
REQUERENTE: RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007424-26.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020293
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BLUMENAU (SP334625 - LUIZ GUSTAVO CAMACHO)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

FIM.

0008951-13.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020291
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL ITAQUAQUECETUBA II (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

VISTOS, em decisão.

Evento 23 (embargos à execução): A Lei 9.099/95 admite a execução, nos juizados especiais em geral, de títulos executivos extrajudiciais (art. 3, §1º, inciso II); de outro lado, embora a Lei 10.259/01 mencione apenas a competência para execução "de suas sentenças" (art. 3º, caput, in fine), ela não exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais as execuções extrajudiciais (como faz, por exemplo, com as execuções fiscais - art. 3º, §1º), donde se tem admitido a execução de títulos executivos extrajudiciais também nos JEF's.

Nada obstante, não se pode olvidar que o Poder Público federal não pode, nunca, figurar como parte autora no processo civil dos Juizados Especiais Federais, como evidencia o art. 6º, incisos I e II da Lei 10.259/01. E tendo os embargos à execução, sabidamente, natureza jurídica de ação, é manifesta a inviabilidade processual da utilização, pela ré, desse instrumento processual de defesa na execução extrajudicial que lhe seja dirigida em Juizado.

Posta a questão nestes termos, e a fim de se preservar o contraditório e a ampla defesa, RECEBO a petição inicial dos embargos à execução como exceção de pré-executividade e DETERMINO:

- extraia-se cópia dos presentes embargos à execução e JUNTEM-SE aos autos da execução extrajudicial embargada, cadastrando como "exceção de pré-executividade";
- em seguida, exclua-se a petição de embargos;
- Após, dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 05 dias das exceções de pré-executividade apresentadas. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0008199-80.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020233
AUTOR: MARILDA DOS SANTOS GOMES (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Diante da manifestação da parte autora, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 08 de julho de 2020, às 15h00, a realizar-se pelo sistema de tele-audiência, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, que deverão apresentar-se na plataforma eletrônica da audiência independentemente de intimação (CPC, art. 455).

As instruções para participação das partes, advogados e testemunhas na tele-audiência, bem como o "link" para ingresso na sala virtual de audiências será encaminhado eletronicamente no e-mail já informado nos autos, no prazo de até 48h antes da audiência designada.

Recebido o e-mail, os patronos das partes deverão informar seu telefone de contato atualizado, para eventual comunicação da Secretária deste Juízo prévia à audiência e/ou esclarecimentos de dúvidas quanto à tele-audiência.

0005344-89.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020306
AUTOR: MARIA TELMA FELIX (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Diante da manifestação da parte autora, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 07 de julho de 2020, às 16h00, a realizar-se pelo sistema de tele-audiência, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, que deverão apresentar-se na plataforma eletrônica da audiência independentemente de intimação (CPC, art. 455).

As instruções para participação das partes, advogados e testemunhas na tele-audiência, bem como o "link" para ingresso na sala virtual de audiências será encaminhado eletronicamente no e-mail já informado nos autos, no prazo de até 48h antes da audiência designada.

Recebido o e-mail, os patronos das partes deverão informar seu telefone de contato atualizado, para eventual comunicação da Secretaria deste Juízo prévia à audiência e/ou esclarecimentos de dúvidas quanto à tele-audiência.

0001883-12.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020279
AUTOR: SILVANA LIMA DO NASCIMENTO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 54 (pet. autor): diante do alegado, OFICIE-SE o Banco do Brasil (PAB/JFSP) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se foi cumprido o determinado no Ofício nº 42-GUAR-JEF-PRES, notadamente em relação à transferência do valor devido (conta nº 330012940156) para a conta de titularidade do advogado da autora, Leandro Valeriano Capabianco, apresentando aos autos o(s) respectivo(s) comprovante(s) ou justificando a impossibilidade da realização.

Esta decisão servirá como OFÍCIO, acompanhada do documento de evento 52 e da requisição de pagamento de evento 45, além do respectivo extrato de depósito.

2. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

5000238-21.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020304

AUTOR: ANDRE COSTA DE LIMA (SP209027 - CRISTIANO CORREA NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

VISTOS.

1. INTIME-SE a parte autora dos documentos juntados pela CEF com a informação de cumprimento do julgado (eventos 34/35).

2. Considerando que a CEF depositou o(s) valor(es) da condenação em guia de depósito à disposição deste Juizado, conta 4042/005/86403385-1, autorizo o(a) autor(a) ANDRE COSTA DE LIMA (CPF. 218.211.938-81) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.

O(a) autor(a) deverá comparecer na instituição bancária munido(a) de RG, CPF, comprovante de residência atual e cópia desta decisão.

3. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos.

Para tanto, deverá efetuar EXCLUSIVAMENTE o pedido eletrônico de expedição da certidão, via protocolo "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", acompanhado da guia de recolhimento pertinente e o respectivo comprovante de pagamento (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017). Prazo: 5 (cinco) dias.

Se o pedido for de mais de uma certidão, a solicitação poderá ser feita em uma mesma GRU com um único CPF ou CNPJ, apenas multiplicando os valores pelo total de certidão requerida.

Ressalte-se que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.

4. Cumprida a diligência, a correspondente certidão será disponibilizada nos autos, em até 5 dias úteis, a contar do dia seguinte ao protocolo, para impressão do advogado, em igual prazo.

5. Ciência à parte autora do teor desta decisão, pelo prazo de 15 dias.

Após, arquivem-se os autos.

5008505-79.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020292

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DIRCE I (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, é manifesto o erro de processamento da demanda (com citação para contestação, como se de processo de conhecimento se tratasse).

Nesse passo, torno sem efeito os atos praticados até aqui, a fim de ajustar-se a marcha processual aos termos da lei.

2. CITE-SE a executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC.

3. Comprovado o pagamento ou certificado o decurso de prazo, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 5 dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

0002083-82.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020221

AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA BRITO ALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001454-11.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020222

AUTOR: NILZA ALVES DA COSTA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002879-73.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020224

AUTOR: RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008964-12.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020288

REQUERENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ITAQUAQUECETUBA II (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

VISTOS, em decisão.

Evento 22 (embargos à execução): A Lei 9.099/95 admite a execução, nos juizados especiais em geral, de títulos executivos extrajudiciais (art. 3, §1º, inciso II); de outro lado, embora a Lei 10.259/01 mencione apenas a competência para execução "de suas sentenças" (art. 3º, caput, in fine), ela não exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais as execuções extrajudiciais (como faz, por exemplo, com as execuções fiscais - art. 3º, §1º), donde se tem admitido a execução de títulos executivos extrajudiciais também nos JEF's.

Nada obstante, não se pode olvidar que o Poder Público federal não pode, nunca, figurar como parte autora no processo civil dos Juizados Especiais Federais, como evidência o art. 6º, incisos I e II da Lei 10.259/01. E tendo os embargos à execução, sabidamente, natureza jurídica de ação, é manifesta a inviabilidade processual da utilização, pela ré, desse instrumento processual de defesa na execução extrajudicial que lhe seja dirigida em Juizado.

Posta a questão nestes termos, e a fim de se preservar o contraditório e a ampla defesa, RECEBO a petição inicial dos embargos à execução como exceção de pré-executividade e DETERMINO:

i) extraia-se cópia dos presentes embargos à execução e JUNTEM-SE aos autos da execução extrajudicial embargada, cadastrando como "exceção de pré-executividade";

ii) em seguida, exclua-se a petição de embargos;

iii) Após, dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 05 dias das exceções de pré-executividade apresentadas. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

5001893-62.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020287

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DIRCE I (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

VISTOS,

Evento 39 (exceção de pré-executividade): Dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 05 dias.
Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0003310-10.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020151
AUTOR: ALZINETTI ALVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008905-24.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020234
AUTOR: ANALICE MAIA (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Diante da manifestação da parte autora, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 08 de julho de 2020, às 16h00, a realizar-se pelo sistema de tele-audiência, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, que deverão apresentar-se na plataforma eletrônica da audiência independentemente de intimação (CPC, art. 455).
As instruções para participação das partes, advogados e testemunhas na tele-audiência, bem como o "link" para ingresso na sala virtual de audiências será encaminhado eletronicamente no e-mail, no prazo de até 48h antes da audiência designada.
Recebido o e-mail, os patronos das partes deverão informar seu telefone de contato atualizado, para eventual comunicação da Secretaria deste Juízo prévia à audiência e/ou esclarecimentos de dúvidas quanto à tele-audiência.
Atente o patrono para cumprimento do parágrafo anterior, bem como para indicação de e-mail, com urgência.

0003302-33.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020150
AUTOR: DONARIA DOS SANTOS COVRE (SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntado a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000953-28.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020212
AUTOR: ANA PAULA SALLA LAZARO (SP314174 - RICARDO ANTONIO LAZARO) RICARDO ANTONIO LAZARO (SP314174 - RICARDO ANTONIO LAZARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

VISTOS, em baixa em diligência.

Vista aos autores, no prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos acostados pela CEF nos eventos 21 a 24.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0000637-14.2014.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020285
AUTOR: ADEIR PEREIRA DA CRUZ (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

1. Eventos 72/73 (pet. autor):
Ciência à parte autora do ofício eletrônico da CEF de 28/05/2020 (transferência de valores recusada).
Outrossim, providencie a parte autora o cadastro da nova conta de destino da RPV/P recatório, que deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, através da página dos JEFs na internet, opção “Advogados, procuradores e peritos” – Peticionamento Eletrônico, devendo informar os dados lá indicados, bem como o código de autenticação da certidão lavrada no evento 74, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Ofício Circular nº 05/2020-DFJEF/GACO.
Saliente que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria deste Juizado.
2. Cumprida a diligência, serão tomadas as devidas providências por este Juizado para fins de viabilizar a transferência de valor(es).
Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0003312-77.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020141
AUTOR: JURANDIR PAULINO DA SILVA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntado a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.
Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5012029-86.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020298
AUTOR: JOEL SANTOS NASCIMENTO (SP330681 - CAROLINE DAMASCENO E SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 06: concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0003317-02.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020256
AUTOR: JOAO RICARDO VIEIRA PEIXOTO (SP415990 - CARLA VANESSA ALMEIDA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003318-84.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020257

AUTOR: ADIVALDO GERMANO DA ROCHA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

c) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração).

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001219-78.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020300

AUTOR: TANIA CRISTINA APARECIDA COELHO (SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. INTIME-SE a parte autora dos documentos juntados pela CEF com a informação de cumprimento do julgado (eventos 23/24).

2. Considerando que a CEF depositou o(s) valor(es) da condenação em guia de depósito à disposição deste Juizado, conta 4042/005/86403360-6, autorizo o(a) autor(a) TANIA CRISTINA APARECIDA COELHO (CPF. 333.038.848-03) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.

O(a) autor(a) deverá comparecer na instituição bancária munido(a) de RG, CPF, comprovante de residência atual e cópia desta decisão.

3. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos.

Para tanto, deverá efetuar EXCLUSIVAMENTE o pedido eletrônico de expedição da certidão, via protocolo "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", acompanhado da guia de recolhimento pertinente e o respectivo comprovante de pagamento (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017). Prazo: 5 (cinco) dias.

Se o pedido for de mais de uma certidão, a solicitação poderá ser feita em uma mesma GRU com um único CPF ou CNPJ, apenas multiplicando os valores pelo total de certidão requerida.

Ressalte-se que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.

4. Cumprida a diligência, a correspondente certidão será disponibilizada nos autos, em até 5 dias úteis, a contar do dia seguinte ao protocolo, para impressão do advogado, em igual prazo.

5. Ciência à parte autora do teor desta decisão, pelo prazo de 15 dias.

Após, arquivem-se os autos.

0006183-51.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020302

AUTOR: DARCI FERNANDES (MG198209 - DAIANA SILVA BARBOSA COSTA, SP269857 - DAIANA SILVA BARBOSA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

VISTOS.

1. INTIME-SE a parte autora dos documentos juntados pela CEF com a informação de cumprimento do julgado (eventos 23/24).

2. Considerando que a CEF depositou o(s) valor(es) da condenação em guia de depósito à disposição deste Juizado, conta 4042/005/86403229-4, autorizo o(a) autor(a) DARCI FERNANDES (CPF. 057.821.658-20) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.

O(a) autor(a) deverá comparecer na instituição bancária munido(a) de RG, CPF, comprovante de residência atual e cópia desta decisão.

3. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos.

Para tanto, deverá efetuar EXCLUSIVAMENTE o pedido eletrônico de expedição da certidão, via protocolo "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", acompanhado da guia de recolhimento pertinente e o respectivo comprovante de pagamento (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017). Prazo: 5 (cinco) dias.

Se o pedido for de mais de uma certidão, a solicitação poderá ser feita em uma mesma GRU com um único CPF ou CNPJ, apenas multiplicando os valores pelo total de certidão requerida.

Ressalte-se que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.

4. Cumprida a diligência, a correspondente certidão será disponibilizada nos autos, em até 5 dias úteis, a contar do dia seguinte ao protocolo, para impressão do advogado, em igual prazo.

5. Ciência à parte autora do teor desta decisão, pelo prazo de 15 dias.

Após, arquivem-se os autos.

0001911-43.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019962

AUTOR: GUILHERME FERNADES DA CRUZ (SP305457 - KENISSON BRUNO MARTINS SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ANDREA CRISTINA GARCIA como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 24 de agosto de 2020, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

3. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003259-96.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020081
AUTOR: FRANCISCO DE CASTRO VIANA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 21 de outubro de 2020, às 13h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006826-09.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020196

AUTOR: MIGUEL FERNANDES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes, do retorno dos autos da Turma Recursal, para regular prosseguimento do feito.

2. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

3. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 21 de outubro de 2020, às 13h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0008909-61.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019820

AUTOR: MARCOS MOURA SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. O sucessor formula pedido de habilitação em razão do falecimento de MARCOS MOURA SILVA, ocorrido em 16/01/2020 (evento 15 – fl. 03).

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando sua condição de sucessor da parte autora na ordem civil, bem como a manifestação do INSS no evento 26, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o seu sucessor na ordem civil, a saber:

- EDUARDO SEDASSARI FILHO, cônjuge, CPF nº 074.804.948-74.

2. Defiro o pedido de perícia indireta formulado pelo sucessor do autor originário no evento 23, nomeando o Dr. ORLANDO LEONCIO JUNIOR, perito médico legal, como jurisperito.

Designo o dia 16 de outubro de 2020, às 16h00, para realização dos exames periciais, de forma indireta.

A parte autora deverá na data agendada, apresentar todos os documentos médicos que possuir do “de cujus”, referentes ao caso “sub judice”, ao médico perito, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Sobreindo o laudo, ciência às partes.

4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nesse cenário, determino a suspensão do presente feito até que o C. STF firme a tese relativa ao tema em debate.

0000328-23.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020249

AUTOR: ZULEIKA PEREIRA LAGO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002113-20.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020255

AUTOR: WAGNER DA SILVA JABUR (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000141-15.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020250

AUTOR: NOE ANTONIO DE SOUSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002710-86.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020253

AUTOR: PAULO GONCALVES (SP173118 - DANIEL IRANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002051-77.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020242
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP377317 - JÉSSICA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003978-15.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020229
AUTOR: JOSE DAVID DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001916-65.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020243
AUTOR: ISMAEL MARINHO ALVES (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002101-06.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020241
AUTOR: JOSE TEODORO DOS SANTOS (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002495-13.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020235
AUTOR: AURELINA ALVES MAIA (SP433913 - JOÃO FELIPE ALVES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002426-78.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020236
AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002134-93.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020240
AUTOR: SANDRA DUBEAU JARUDE THOMAZ (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001888-97.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020244
AUTOR: SUELI APARECIDA DO PRADO DELGADO (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS, SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003137-83.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019234
AUTOR: FRANCISCO CANINDE BEZERRA DANTAS (SP433479 - FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004020-64.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020228
AUTOR: DAVID FERNANDES PLATA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003118-77.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019235
AUTOR: PEDRO CARLOS EVERTON (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004246-69.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020227
AUTOR: JOSE DONIZETI BRITO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002653-68.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020254
AUTOR: ROBERTO FERRARI (SP387906 - BRUNO NABATE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000835-81.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020248
AUTOR: MARIA MILEIDE RIBEIRO (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001681-98.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020246
AUTOR: JOSE DO AMPARO MARTINS DOS SANTOS (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002406-87.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020238
AUTOR: ROBERTO ISSAO SHIRATSU (SP236964 - ROSIMEIRE MITIKO ANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001308-67.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020247
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS (SP195397 - MARCELO VARESTELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002424-11.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020237
AUTOR: JOAO ALEGRE NETO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001836-04.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020245
AUTOR: DANIEL REBELO MODA (SP312448 - VALTER MARQUES OLIVEIRA, SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5003403-42.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020225
AUTOR: VALTER MEDEIROS DANTAS (SP333546 - SIMONE BORGES BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003015-70.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020252
AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006126-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020226
AUTOR: BENTO DA SILVA MELO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002259-61.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332020239
AUTOR: EDILSON BRAGA DA SILVA (SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002714-26.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332020267
AUTOR: SELMA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP426001 - BRUNO LAPA AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por SELMA CARDOSO DE OLIVEIRA contra o INSS tendo por objeto o benefício previdenciário de pensão por morte no. 196.531.969-3.
Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE(M)-SE.

3. O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado em sentença.

0002791-35.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332020275
AUTOR: IZILDINHA APARECIDA FREIRE (SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente – que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais – ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

4. O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado em sentença.

0002308-05.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332020273
AUTOR: ELIENE SANTOS LIMA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Por estas razões, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Considerando que a CEF já ofertou contestação (evento 11), após a regular intimação das partes, tornem os autos conclusos para saneamento ou eventual julgamento antecipado, se o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. O pedido liminar não comporta acolhimento. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente – que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais – ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito. Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 3. CITE-SE o INSS. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos. 4. O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado em sentença.

0002663-15.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332020015
AUTOR: DAMIAO ALVES LONGUINHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001590-08.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332020156
AUTOR: ROZA ARISTEU DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002601-72.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332020016
AUTOR: JOSE GERALDO MAIRINQUI FARIA (MG088912 - JOAO FIRMINO VIEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002127-04.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332020274
AUTOR: MIGUEL DA SILVA BRANDAO LIMA (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, alegadamente deficiente, a concessão de benefício assistencial (LOAS).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos que não sejam idosos é indispensável haver prova de que a parte autora (i) é portadora de deficiência e de que (ii) não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade e de deficiência impeditiva dos atos da vida comum, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Posta a questão nestes termos, constata-se a ausência de elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS

oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação das perícias médica e social.

4. O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado quando na prolação da sentença.

5001366-42.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332020270
AUTOR: JOSÉ ALVES DOS SANTOS (SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por estas razões, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas dos contratos de empréstimo consignado nº 214047110001074368 e 214634110000123579, determinando à CEF que se abstenha de descontá-las do benefício previdenciário do autor, ou de cobrá-las por qualquer outro meio, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 por cada cobrança indevida.

4. CITEM-SE os réus, e intimando-os para oferecimento de contestação, no prazo legal.

0002877-06.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332017660
AUTOR: FABIANO GALDINO DE ANDRADE (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

A petição inicial, entretanto, não faz qualquer referência à composição do núcleo familiar da parte autora e suas respectivas fontes de renda, não sendo possível afirmar, neste início de cognição, que o autor preenche os requisitos para obtenção do benefício postulado.

A demais, o autor não trouxe aos autos prova suficiente acerca do alegado risco de dano irreparável, inexistindo nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Por fim, mas não menos importante, a liminar pretendida tem contornos de irreversibilidade no que diz respeito ao recebimento do auxílio emergencial, e isso também se apresenta como obstáculo à concessão da tutela provisória.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação após a instauração do contraditório.

3. CITEM-SE os réus, intimando-os para oferecimento de contestação, no prazo legal.

0001470-62.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332020186
AUTOR: CELIA APARECIDA DE SOUZA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Inexiste nos autos risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal. Não há, assim, prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

4. O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado em sentença.

0002269-08.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332020272
AUTOR: JOSEFINA JOSELITA TABOZA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Por estas razões, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Considerando que a CEF já ofertou contestação (evento 10), após a regular intimação das partes, tornem os autos conclusos para saneamento ou eventual julgamento antecipado, se o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, idosa, a concessão de benefício assistencial (LOAS). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos idosos é indispensável haver prova de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família). Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade. Posta a questão nestes termos, constata-se a ausência de elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida. Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa. 3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação da perícia social. 4. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se. O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado quando da prolação da sentença.

0003273-80.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332020048
AUTOR: CARLOS MAGNO GOMES SANTANA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003274-65.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332020049
AUTOR: MARIA ROSA DE ARAUJO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003296-26.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332020276
AUTOR: JOÃO SARAIVA LUZ (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, extinto sem julgamento de mérito.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro

fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 21 de outubro de 2020, às 14h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbítrou os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0002885-80.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332020286

AUTOR: MARIA LAURA BRANCO (SP 198951 - CLEOPATRA LINS GUEDES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 21 de outubro de 2020, às 15h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbítrou os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0002737-69.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332020282

AUTOR: JOSE PONTUAL DA SILVA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 01 de setembro de 2020, às 10h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbítrou os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECGARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

5003611-26.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332020278
AUTOR: ALEXANDRE FEITOSA DA SILVA (SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 21 de outubro de 2020, às 14h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Intimem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias (cfr. CPC, art. 534), impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura de clarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (E.O.A.B.). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, torne conclusos para extinção da execução.

0004091-66.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006653
AUTOR: NOE MOREIRA DO NASCIMENTO (SP423681 - THAMIRIS MENDES NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007127-53.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006656
AUTOR: SERGIO SIQUEIRA DE FARIAS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006405-19.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006654
AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001297-09.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006652
AUTOR: PAULO DE SOUZA LEAL (SP352630 - MONALISA LUIZA SILVA PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006639-98.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006655
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000382-86.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006659
AUTOR: DANIELE DE LIMA LAUREANO (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

VISTOS. Evento 18/19 (acordo extrajudicial): tendo em vista a ausência de procuração da ré, concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual nos autos. Após, tornem os autos conclusos para homologação do acordo. #>PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo Perito. Prazo: 5 (cinco) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0000272-24.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006657
AUTOR: ANA AMÉLIA FERREIRA BARROS (SP410708 - FABRICIA SOARES SARQUIS, SP419916 - THAIS ALVES SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004795-79.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006658
AUTOR: MARIA ILDINA SANTANA (SP399756 - FELIPE LIMA DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2020/6338000230

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002609-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6338018154
AUTOR: JOAO INACIO DA COSTA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício P.R.M./São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Das preliminares de mérito.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Das prejudiciais de mérito.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº85 do STJ, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso dos autos, a prescrição será aplicada apenas às parcelas vencidas há mais de 5 anos.

Do mérito.

Da fundamentação de mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) – Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA,

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da validade do laudo pericial.

O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantém equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova.

Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que:

- Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial;

- A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade;

- Compete à parte autora indicar o pretenso mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação;

- O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última;

- O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial;

Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.

Passo ao julgamento do mérito.

Do caso concreto.

A parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu com base nos documentos médicos e no exame clínico que NÃO NECESSITA DA ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA, conforme laudo pericial anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão.

Nesse panorama, não resta comprovado o requisito legal da necessidade de auxílio de terceiros.

Assim imperativo concluir que A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação dos demais requisitos legais.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício requerido, sendo vedada a análise de fatos novos ocorridos posteriormente e não levados ao conhecimento do INSS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001481-10.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018151
AUTOR: ELZA APARECIDA SILVA MAZZA (SP 174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

De firo a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

De firo eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Das preliminares de mérito.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Das prejudiciais de mérito.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº85 do STJ, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso dos autos, a prescrição será aplicada apenas às parcelas vencidas há mais de 5 anos.

Do mérito.

Da fundamentação de mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Resalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da validade do laudo pericial.

O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantem equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova.

Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que:

- Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial;

- A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade;

- Compete à parte autora indicar o pretenso mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação;

- O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última;

- O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial;

Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.

Passo ao julgamento do mérito.

Do caso concreto.

A parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu com base nos documentos médicos e no exame clínico que NÃO EXISTE INCAPACIDADE para o exercício de sua atividade laboral habitual, conforme laudo pericial anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão.

Nesse panorama, não resta comprovado o requisito legal da incapacidade laboral em nenhum de seus níveis, seja total ou parcial, temporária ou permanente e nem mesmo a sua redução.

Assim imperativo concluir que A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício requerido, sendo vedada a análise de fatos novos ocorridos posteriormente e não levados ao conhecimento do INSS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Das preliminares de mérito.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Das prejudiciais de mérito.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº85 do STJ, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso dos autos, a prescrição será aplicada apenas às parcelas vencidas há mais de 5 anos.

Do mérito.

Da fundamentação de mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) – Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. – Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. – No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. – A gravidade legal improvida. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravado a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerta que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da validade do laudo pericial.

O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantem equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova.

Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que:

- Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial;

- A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade;

- Compete à parte autora indicar o pretenso mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação;

- O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última;

- O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial;

Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.

Passo ao julgamento do mérito.

Do caso concreto.

A parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu com base nos documentos médicos e no exame clínico que NÃO EXISTE INCAPACIDADE para o exercício de sua atividade laboral habitual, conforme laudo pericial anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão.

Nesse panorama, não resta comprovado o requisito legal da incapacidade laboral em nenhum de seus níveis, seja total ou parcial, temporária ou permanente e nem mesmo a sua redução.

Assim imperativo concluir que A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício requerido, sendo vedada a análise de fatos novos ocorridos posteriormente e não levados ao conhecimento do INSS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003885-34.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018125

AUTOR: ERIC SOARES SAKAMUTA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Das preliminares de mérito.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Das prejudiciais de mérito.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº85 do STJ, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso dos autos, a prescrição será aplicada apenas às parcelas vencidas há mais de 5 anos.

Do mérito.

Da fundamentação de mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da validade do laudo pericial.

O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantem equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova.

Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que:

- Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial;

- A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade;

- Compete à parte autora indicar o pretenso mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação;

- O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última;

- O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial;

Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.

Passo ao julgamento do mérito.

Do caso concreto.

A parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu com base nos documentos médicos e no exame clínico que NÃO EXISTE INCAPACIDADE para o exercício de sua atividade laboral habitual, conforme laudo pericial anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão.

Nesse panorama, não resta comprovado o requisito legal da incapacidade laboral em nenhum de seus níveis, seja total ou parcial, temporária ou permanente e nem mesmo a sua redução.

Assim imperativo concluir que A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício requerido, sendo vedada a análise de fatos novos ocorridos posteriormente e não levados ao conhecimento do INSS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003933-90.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018123

AUTOR: CLEUZA ALVES DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Aferir a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subj. n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente

com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Das preliminares de mérito.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Das prejudiciais de mérito.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº85 do STJ, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso dos autos, a prescrição será aplicada apenas às parcelas vencidas há mais de 5 anos.

Do mérito.

Da fundamentação de mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - A gravidade legal improvida. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - A gravidade que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da validade do laudo pericial.

O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantém equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova.

Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que:

- Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial;

- A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade;

- Compete à parte autora indicar o pretenso mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação;

- O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última;

- O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial;

Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.

Passo ao julgamento do mérito.

Do caso concreto.

A parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu com base nos documentos médicos e no exame clínico que NÃO EXISTE INCAPACIDADE para o exercício de sua atividade laboral habitual, conforme laudo pericial anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão.

Nesse panorama, não resta comprovado o requisito legal da incapacidade laboral em nenhum de seus níveis, seja total ou parcial, temporária ou permanente e nem mesmo a sua redução.

Assim imperativo concluir que A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício requerido, sendo vedada a análise de fatos novos ocorridos posteriormente e não levados ao conhecimento do INSS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004252-58.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018046
AUTOR: MADIANA JAQUES DERASMO SANCHES FERNANDES ALVES (SP204678 - ANA PAULA MATTOS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. O réu INSS, em contestação, argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Deiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Deiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental e que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Das preliminares.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Da prescrição.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, restando exaurida a fase de instrução.

Do mérito.

Da fundamentação de mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifêi):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - A gravidade legal improvida. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2013 . FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da validade do laudo pericial.

Quanto ao laudo pericial, este foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

A limitação de uma perícia médica por processo é disposição administrativa deste juízo em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs. Decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal), de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado).

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão.

Portanto, no caso em exame, uma vez constatada que a parte autora encontra-se capacitada, não faz jus ao benefício por incapacidade, conforme devidamente apurado e comprovado no laudo pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

No tocante ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor.

Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei, de modo que o exercício regular do direito exclui a responsabilidade por eventuais danos causados.

Ainda, no caso, sequer restou constatada a alegada incapacidade no período, motivo pelo qual declino do pedido da parte autora no que se refere à reparação por danos morais e, pelas mesmas razões exaradas, o pedido de reparação por danos materiais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. O Réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta e em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que: De fato a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjurn. n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. De fato eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais. Indeferiu eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta. Indeferiu eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. Das preliminares de mérito. O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Das prejudiciais de mérito. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº85 do STJ, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso dos autos, a prescrição será aplicada apenas às parcelas vencidas há mais de 5 anos. Do mérito. Da fundamentação de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifos nossos): Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se lhe -á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade. Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - (...) Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão de clarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Todavia, alerta que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício. Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Da validade do laudo pericial. O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantém equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova. Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que: - Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial; - A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade; - Compete à parte autora indicar o pretenso mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar e eventual incapacidade calcada em doença se quer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação; - O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última; - O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial; Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia. Passo ao julgamento do mérito. Do caso concreto. A parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu com base nos documentos médicos e no exame clínico que NÃO EXISTE INCAPACIDADE para o exercício de sua atividade laboral habitual, conforme laudo pericial anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão. Nesse panorama, não resta comprovado o requisito legal da incapacidade laboral em nenhum de seus níveis, seja total ou parcial, temporária ou permanente e nem mesmo a sua redução. Assim imperativo concluir que A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício. Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício requerido, sendo vedada a análise de fatos novos ocorridos posteriormente e não levados ao conhecimento do INSS. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0004315-83.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018108
AUTOR:ATEMICIO LACERDA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0001957-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018150
AUTOR:LUCAS APARECIDO FERNANDES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

FIM.

0004657-94.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018085
AUTOR:MARIA AUGUSTA RODRIGUES DA CHADINHA (SP131816 - REGINA CELIA CONTE)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Das preliminares de mérito.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Das prejudiciais de mérito.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº85 do STJ, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso dos autos, a prescrição será aplicada apenas às parcelas vencidas há mais de 5 anos.

Do mérito.

Da fundamentação de mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) – Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. – Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. – No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. – A gravidade legal improvida. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)". (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - A gravidade a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da validade do laudo pericial.

O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantém equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova.

Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que:

- Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial;

- A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade;

- Compete à parte autora indicar o pretenso mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação;

- O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última;

- O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial;

Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.

Passo ao julgamento do mérito.

Do caso concreto.

A parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu com base nos documentos médicos e no exame clínico que NÃO EXISTE INCAPACIDADE para o exercício de sua atividade laboral habitual, conforme laudo pericial anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão.

Nesse panorama, não resta comprovado o requisito legal da incapacidade laboral em nenhum de seus níveis, seja total ou parcial, temporária ou permanente e nem mesmo a sua redução.

Assim imperativo concluir que A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício requerido, sendo vedada a análise de fatos novos ocorridos posteriormente e não levados ao conhecimento do INSS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

5004923-86.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018155
AUTOR: ANA PAULA XAVIER LOURENCO DOS SANTOS (SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação objetivando o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. A parte autora alega encontrar-se aposentada, fazendo jus ao levantamento total do saldo.

Em contestação, a CEF resiste à pretensão, sob alegação de que o caso não se adequa a quaisquer das hipóteses legais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A preliminar alegada pela ré é imprópria, porquanto apresenta argumentos relativos ao mérito, motivo pelo qual será analisada juntamente com este.

A pretensão cinge-se ao levantamento total do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Em razão da resistência apresentada pela CEF, infere-se veracidade na alegação do autor de que houve recusa em proceder ao levantamento, do que se tira a existência de efetiva lide à espera de solução, tudo a ratificar a competência deste Juízo Federal.

Portanto, o caso versa ação de natureza contenciosa.

É o relatório. Fundamento e decido.

As hipóteses legais para levantamento de saldo da conta do FGTS estão previstas no artigo 20 da lei 8.036/90, dentre as quais se encontra a qual o autor pretende, por analogia, se enquadrar:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

Os saldos das contas vinculadas ao FGTS podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses contidas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Entretanto, em razão da finalidade do FGTS, dos princípios constitucionais, dos direitos e garantias fundamentais (direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano), o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de não ser taxativo o rol das hipóteses contidas no referido dispositivo legal.

Em especial no tocante aos incisos XI e XIII do comando transcrito, é possível a interpretação ampliativa para que se admita o saque do FGTS mediante outras doenças desde que em estágios que atinjam gravidade similar às doenças explicitadas (HIV e Neoplasia Maligna), evidenciando-se, assim, a necessidade deste socorro financeiro.

Cabe ainda ressaltar que, no caso de liberação de saldo decorrente de créditos complementares referentes a atualizações monetárias creditadas pela CEF aos trabalhadores que possuíam contas vinculadas do FGTS durante a vigência dos planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), nas condições previstas na Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, além da comprovação de alguma das hipóteses do artigo 20 da lei 8.036/90 é necessário que o trabalhador possua saldo em conta vinculada em 1º/12/1988 (deduzido os saques efetuados entre 2/12/1988 e 28/2/1989) e saldo em conta vinculada em 1º/4/1990 (deduzidos os saques efetuados entre 2/4/1990 e 30/4/1990), e tenha formalizado o Termo de Adesão na forma prevista na Lei Complementar nº 110/2001 até o dia 30 de dezembro de 2003 ou tenha ajuizado ação pleiteando a correção pelos expurgos inflacionários deste período.

No caso dos autos, foi expresso no laudo pericial médico (item 29, fls. 4-5, grifo nosso):

Pelos elementos colhidos e verificados, compareceu fazendo uso de trajes próprios, em regular estado de alinhamento e higiene, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, orientada no tempo e no espaço, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação. Por fim, correlacionando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado na mesma descritos no corpo do laudo, confrontando com o histórico apresentado na entrevista do exame clínico, análise da documentação que consta nos autos, as quais não foram anexados nenhum exame subsidiários recentes a análise pericial, apenas consta anexados somente relatórios médicos, ainda pela avaliação das imagens dos exames subsidiários apresentados no ato do exame pericial os quais se encontram descritos no item VII do corpo do laudo, restou aferido que apresenta sinais incipientes de alterações degenerativas acometendo compartimentos internos dos joelhos sem repercussão articular ao exame físico, hallux valgus bilateral com hiperpressão plantar na região da cabeça do primeiro metatarso esquerdo, contudo deve ser salientado, que tal situação poderá ser restabelecida fazendo uso de palmilha confeccionadas específicas para a alteração constatada. Assim sendo. Os relatos anteriores concernentes aos dados colhidos no exame físico não são determinantes de incapacidade para as atividades habituais.

Havendo prova técnica de que não há situação de gravidade tal que faça inferir ser o caso em que o legislador prevê o socorro financeiro por meio do levantamento de FGTS, não é caso de fazer incidir, na hipótese, a interpretação ampliativa das hipóteses previstas no rol do art. 20 da lei 8.036/90.

Assim sendo, impõe-se a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta e em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que: De fato a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subj. n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. De fato eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais. Indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta. Indeferido eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. Das preliminares de mérito. O de bate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Das prejudiciais de mérito. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº85 do STJ, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso dos autos, a prescrição será aplicada apenas às parcelas vencidas há mais de 5 anos. Do mérito. Da fundamentação de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura para os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso): Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade. Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequadamente, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível adaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício. Ressalte-se

também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Da validade do laudo pericial. O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantém equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova. Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que: - Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial; - A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade; - Compete à parte autora indicar o pretenso mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar e eventual incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação; - O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última; - O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial; Deste modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia. Passo ao julgamento do mérito. Do caso concreto. A parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu com base nos documentos médicos e no exame clínico que NÃO EXISTE INCAPACIDADE para o exercício de sua atividade laboral habitual, conforme laudo pericial anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão. Nesse panorama, não resta comprovado o requisito legal da incapacidade laboral em nenhum de seus níveis, seja total ou parcial, temporária ou permanente e nem mesmo a sua redução. Assim imperativo concluir que A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício. Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício requerido, sendo vedada a análise de fatos novos ocorridos posteriormente e não levados ao conhecimento do INSS. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0000788-26.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018153
AUTOR:ARLETE MAGALHAES DE BRITO (SP148473 - ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002261-47.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018146
AUTOR: FRANCISCA ERICA MAIA DE OLIVEIRA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002205-14.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018148
AUTOR: NEUMA GUALBERTO COSTA DO NASCIMENTO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Das preliminares de mérito.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Das prejudiciais de mérito.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº85 do STJ, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso dos autos, a prescrição será aplicada apenas às parcelas vencidas há mais de 5 anos.

Do mérito.

Da fundamentação de mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - A gravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - A gravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerta que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da validade do laudo pericial

O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantém equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova.

Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que:

- Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial;

- A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade;

- Compete à parte autora indicar o pretenso mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calçada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação;

- O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última;

- O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial;

Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.

Passo ao julgamento do mérito.

Do caso concreto.

A parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu com base nos documentos médicos e no exame clínico que NÃO EXISTE INCAPACIDADE para o exercício de sua atividade laboral habitual, conforme laudo pericial anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão.

Nesse panorama, não resta comprovado o requisito legal da incapacidade laboral em nenhum de seus níveis, seja total ou parcial, temporária ou permanente e nem mesmo a sua redução.

Assim imperativo concluir que A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício requerido, sendo vedada a análise de fatos novos ocorridos posteriormente e não levados ao conhecimento do INSS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICAÇÃO SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/reestabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, consigno que: De fato a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur. n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. De fato eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais. Indeferiu eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta. Indeferiu eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. Das preliminares de mérito. O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Das prejudiciais de mérito. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº85 do STJ, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso dos autos, a prescrição será aplicada apenas às parcelas vencidas há mais de 5 anos. Do mérito. Da fundamentação de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso): Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade. Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios

previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequadamente, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Todavia, alerta que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício. Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Da validade do laudo pericial. O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantém equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissolúvel fundamentação nesta prova. Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que: - Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial; - A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade; - Compete à parte autora indicar o pretenso mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calculada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação; - O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última; - O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial; Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia. Passo ao julgamento do mérito. Do caso concreto. A parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu com base nos documentos médicos e no exame clínico que NÃO EXISTE INCAPACIDADE para o exercício de sua atividade laboral habitual, conforme laudo pericial anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão. Nesse panorama, não resta comprovado o requisito legal da incapacidade laboral e nem de seus níveis, seja total ou parcial, temporária ou permanente e nem mesmo a sua redução. Assim imperativo concluir que A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício. Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício requerido, sendo vedada a análise de fatos novos ocorridos posteriormente e não levados ao conhecimento do INSS. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0004683-92.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018156
AUTOR: EDNA MANTENA MOREIRA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0004314-98.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018157
AUTOR: RODRIGO ROVERO (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0003426-32.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018161
AUTOR: ALESSANDRO SILVA DE LIMA (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0004123-53.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018159
AUTOR: JEFERSON TOMAS DE SOUZA DIAS (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0002792-36.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018162
AUTOR: CLAYTON LUIZ ALFEU LAGARES (SP360271 - JHARLLEN DOUGLAS SILVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0003775-35.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018160
AUTOR: BRUNA CRISTINI SANTANA SOUZA (SP393955 - VANESSA SANTANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

FIM.

0004674-33.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016877
AUTOR: ROSA MARIA LIBERALINO (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subj. n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente a demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifêi):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção o, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Potencialmente violaria o direito ao melhor benefício. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade de aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser acumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91. Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Notadamente, o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via diversas Medidas Provisórias (não convertidas em lei, no que se mantém a disposição anterior) e leis, conforme abaixo:

- até 07/07/2016 (ates das MP's) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/07/2016 a 07/11/2016 (MP 739/16) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/11/2016 a 05/01/2017 (não convertida em lei) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 27/06/2017 a 17/01/2019 (convertida na lei 13.457/17) - 1/2 das contribuições exigidas (6);
- 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);
- A partir de 18/06/2019 (convertida na lei 13.846/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

Em suma, recupera-se a carência até 26/06/2017 com 4 contribuições; a partir de 27/06/2017 com 6 contribuições.

Do caso concreto.

Primeiramente, verifico, conforme pontuado pelo INSS em sua manifestação de itens 23/24, que a parte autora já era titular de benefício previdenciário de auxílio-doença quando do ajuizamento desta ação, concedida administrativamente em 26.09.2019 (NB 629.841.181-3), com previsão de cessação do benefício em data muito posterior à indicada pelo D. Perito nestes autos.

Deste modo, não havia qualquer resistência à pretensão do autor no tocante à concessão de auxílio-doença, e até hoje esta não se verifica, uma vez que permanece em gozo do referido benefício. Não é dado ao autor postular em Juízo insurgindo-se quanto a eventual cessação do benefício no decorrer da demanda pois tal excede ao direito de ação previsto constitucionalmente, que assegura ao jurisdicionado recorrer ao Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito, nenhuma delas verificada por parte do réu quando do ajuizamento. Por isso, julgo extinto sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual, o pedido de concessão de auxílio-doença, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Passo a apreciar o mérito quanto ao pedido de restabelecimento cessado em 30.07.2019 (NB 628.132.608-7) e conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 03 (três) meses da data da perícia judicial realizada em 19.02.2020.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde a data da perícia médica, em 19.02.2020, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Assim, no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio doença cessado anteriormente em 30.07.2019 (NB 628.12.608-7), o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período.

Ainda, quanto à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido também é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Portanto, nesses pontos, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido de concessão de auxílio-doença por ausência do interesse processual, na forma do art. 485, VI, do CPC, assim como, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de restabelecimento do auxílio-doença de NB 628.12.608-7 e conversão de seu benefício em aposentadoria por invalidez.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004124-38.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018158

AUTOR: WILLIAN KACZMAREK FITIPALDI (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

De firo a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício P.R.M./São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

De firo eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Inde firo eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Inde firo eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Das preliminares de mérito.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Das prejudiciais de mérito.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº85 do STJ, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso dos autos, a prescrição será aplicada apenas às parcelas vencidas há mais de 5 anos.

Do mérito.

Da fundamentação de mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. -- (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da validade do laudo pericial.

O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantém equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova.

Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que:

- Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial;

- A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade;

- Compete à parte autora indicar o pretenso mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calçada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação;

- O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última;

- O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial;

Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.

Passo ao julgamento do mérito.

Do caso concreto.

A parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu com base nos documentos médicos e no exame clínico que NÃO EXISTE INCAPACIDADE para o exercício de sua atividade laboral habitual, conforme laudo pericial anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão.

Nesse panorama, não resta comprovado o requisito legal da incapacidade laboral em nenhum de seus níveis, seja total ou parcial, temporária ou permanente e nem mesmo a sua redução.

Assim imperativo concluir que A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício requerido, sendo vedada a análise de fatos novos ocorridos posteriormente e não levados ao conhecimento do INSS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004423-15.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018050

AUTOR: ARIANE DE FATIMA VIZZARI CAVALEIRO (SP229969) - JOSÉ EDILSON SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito.

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) – Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - A gravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91. Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afeições abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Notadamente, o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via diversas Medidas Provisórias (não convertidas em lei, no que se mantém a disposição anterior) e

leis, conforme abaixo:

- até 07/07/2016 (ates das MPs) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/07/2016 a 07/11/2016 (MP 739/16) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/11/2016 a 05/01/2017 (não convertida em lei) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 27/06/2017 a 17/01/2019 (convertida na lei 13.457/17) - 1/2 das contribuições exigidas (6);
- 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);
- A partir de 18/06/2019 (convertida na lei 13.846/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

Em suma, recupera-se a carência até 26/06/2017 com 4 contribuições; a partir de 27/06/2017 com 6 contribuições.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que atestou sua incapacidade temporária (superior a 15 dias), a impossibilitar-lhe a realização do trabalho habitual, no período de 07/11/2017 até 05/10/2019, estando, atualmente, capacitada para o labor.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade labora, conforme CNIS anexado aos autos (item 43).

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de Auxílio Doença (NB 6270276903) desde a data da cessação do benefício, em 20/07/2019 até 05/10/2019 (data da cessação da incapacidade, conforme perícia médica judicial).

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificá-lo a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, o qual, forjado segundo os rigores do devido processo legal, foi elaborado por pessoa imparcial e de confiança deste Juízo.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a tão-só alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, cujas considerações, por brevidade, adoto como razões de decidir da presente sentença.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, do benefício de Auxílio Doença (NB 6270276903) desde a data da cessação do benefício, em 20/07/2019 até 05/10/2019 (data da cessação da incapacidade, conforme perícia médica judicial).

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do C.J.F, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCP C.

O perigo de dano não revela-se, uma vez trata-se de recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos visto que já decorreu o prazo de duração do benefício, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

O INSS deverá anotar a tutela aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que: De fato a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subj. n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. De fato eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais. Indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta. Indeferido eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. Das preliminares de mérito. O de bate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Das prejudiciais de mérito. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n°85 do STJ, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso dos autos, a prescrição será aplicada apenas às parcelas vencidas há mais de 5 anos. Do mérito. Da fundamentação de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso): Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente para processar a ação. A alegada ausência de interesse de 25% (vinte e cinco por cento). (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 1997) Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade. Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n° 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei n° 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível adaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício. Ressalte-se

também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Da validade do laudo pericial. O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantém equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova. Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que: - Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial; - A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade; - Compete à parte autora indicar o pretenso mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação; - O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última; - O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que não só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial; Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia. Passo ao julgamento do mérito. Do caso concreto. A parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu com base nos documentos médicos e no exame clínico que NÃO EXISTE INCAPACIDADE para o exercício de sua atividade laboral habitual, conforme laudo pericial anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão. Nesse panorama, não resta comprovado o requisito legal da incapacidade laboral em nenhum de seus níveis, seja total ou parcial, temporária ou permanente e nem mesmo a sua redução. Assim imperativo concluir que A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício. Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício requerido, sendo vedada a análise de fatos novos ocorridos posteriormente e não levados ao conhecimento do INSS. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0005069-25.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018064
AUTOR:AMARO MANOEL DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0005257-18.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018061
AUTOR: ANTONIA JULIO DA COSTA (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A PARTE AUTORA postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e da UNIÃO FEDERAL a extensão do benefício salário maternidade por mais sessenta dias, nos termos da Lei 11.770/08, pelo Princípio da Isonomia. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, no mérito, indevida a prorrogação pleiteada. Em decisão anterior foi julgado extinto o processo parcialmente para a União Federal, ante sua ilegitimidade no polo passivo da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que: Dispensou de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição para o deferimento do referido benefício. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) II – proteção à maternidade, especialmente à gestante (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 71-A. O seguro ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. § 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. § 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social. Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. § 1º O pagamento do benefício de que trata o caput de verá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário. § 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado a mais de I – a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulsos; II – o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; III – 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e IV – o valor do salário mínimo, para o segurado especial. § 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. Art. 72. O salário-maternidade para a segurada e empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. § 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. § 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. § 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsas e à empregada do microempendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: I – em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; II – em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; III – em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. O benefício em questão está disciplinado entre os arts. 71 e 73 da Lei n. 8.213/91, não se constatando qualquer restrição a que o pagamento seja devido à segurada quando encontrar-se em situação de desemprego; dito de outro modo, não há na lei a exigência, como que o INSS, de que a segurada encontre-se em atividade laboral. No caso em comento, a parte autora percebeu o benefício em questão, pago diretamente pelo INSS, pelo nascimento de seu filho(a). Objetiva, através desses autos, a ampliação da duração do salário maternidade por mais 60 dias, conforme lei 11.770/08. Assim, quanto a esse pedido, constata-se a ausência de previsão legal. Note-se que a lei 11.770/08 não promoveu prorrogação incondicionada do benefício de salário-maternidade. A ver: Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar: (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal; (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016) II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016) § 1º A prorrogação de que trata este artigo: (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requiera até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal; (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016) II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requiera no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016) § 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) (...) Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) Art. 6º (VETADO) Art. 7º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei. A referida prorrogação se dá apenas mediante outros requisitos, como contrapartida da empregadora que se cadastrará no referido programa; que, desde que tributada com base no lucro real, deverá arcar com o pagamento do benefício; e do poder público que concederá a equivalente dedução ao imposto de renda devido pela empregadora. Desta forma, não se vislumbra o alegado caráter anti-isonômico da norma, pois há condições diversas e adicionais para a concessão da prorrogação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADOR RURAL - PRORROGAÇÃO - LEI 11.770/2008 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - A lei 11.770, de 09/9/2008, instituiu o programa "Empresa Cidadã", destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal. A prorrogação prevista é de 60 dias, totalizando o período de 180 dias. 2 - Nos termos do artigo 1º, § 1º do aludido diploma legal, tal prorrogação será garantida ao empregado da pessoa jurídica desde que esta adira ao retro mencionado Programa, e o empregado requiera a prorrogação até o final do primeiro mês após o parto, sendo então concedida imediatamente após a fruição do salário-maternidade. 3 - Manifesta ausência de amparo jurídico à pretensão. Inviável reconhecer o direito da parte autora à concessão da prorrogação do benefício de salário-maternidade na qualidade de segurada especial. 4 - Apelação improvida. (APELAÇÃO 0070790382013401919 / APELAÇÃO CIVEL / Relator(a) - JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.) / TRF1 - SEGUNDA TURMA / Fonte - e-DJFI DATA:05/06/2014 / Data da Decisão - 14/05/2014 / Data da Publicação - 05/06/2014) Não se enquadrando a autora à hipótese legal prevista na lei 11.770/08, conclui-se que não faz jus à prorrogação pleiteada. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários nesta instância. P.R.I.C.

0006460-15.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017591
AUTOR: THAIS SAO MIGUEL DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0005628-79.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017592
AUTOR: VANESSA SILVA NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0006246-24.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017588
AUTOR: ANA PAULA DE MACEDO COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/reestabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta e em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Dispensio a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur. n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais. Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta. Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. Das preliminares de mérito. O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, e em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Das prejudiciais de mérito. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n°85 do STJ, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso dos autos, a prescrição será aplicada apenas às parcelas vencidas há mais de 5 anos. Do mérito. Da fundamentação de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso): Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se lhe -á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 1997) Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade. Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n° 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREX 00025973920134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei n° 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades que como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)". (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício. Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Da validade do laudo pericial. O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantém equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova. Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que: - Não é aceito o argumento de que se seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial; - A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade; - Compete à parte autora indicar o pretenso mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calcada em doença se quer cogitada por ocasião do ajustamento da ação; - O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última; - O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial; Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia. Passo ao julgamento do mérito. Do caso concreto. A parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu com base nos documentos médicos e no exame clínico que NÃO EXISTE INCAPACIDADE para o exercício de sua atividade laboral habitual, conforme laudo pericial anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão. Nesse panorama, não resta comprovado o requisito legal da incapacidade laboral em nenhum de seus níveis, seja total ou parcial, temporária ou permanente e nem mesmo a sua redução. Assim imperativo concluir que A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício. Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício requerido, sendo vedada a análise de fatos novos ocorridos posteriormente e não levados ao conhecimento do INSS. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0004722-89.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018078
AUTOR: FABIO PEREIRA TAVARES (SP430171 - CLEVERSON ROSA DA SILVA, SP413745 - FLAVIA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004574-78.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018090
AUTOR: ALTAMIRA MONTEIRO NOBRE (SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004118-31.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018119
AUTOR: MAURICIO DE SOUZA BORGES (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001350-35.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018007
AUTOR: JEFERSON DE OLIVEIRA SANTOS (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade no período retroativo de 01.09.2017 a 27.02.2019, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensio a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur. n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser entendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.
Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91. Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Notadamente, o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via diversas Medidas Provisórias (não convertidas em lei, no que se mantém a disposição anterior) e leis, conforme abaixo:

- até 07/07/2016 (ates das MPs) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/07/2016 a 07/11/2016 (MP 739/16) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/11/2016 a 05/01/2017 (não convertida em lei) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 27/06/2017 a 17/01/2019 (convertida na lei 13.457/17) - 1/2 das contribuições exigidas (6);
- 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);
- A partir de 18/06/2019 (convertida na lei 13.846/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

Em suma, recupera-se a carência até 26/06/2017 com 4 contribuições; a partir de 27/06/2017 com 6 contribuições.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão e esclarecimentos, atesta que a parte autora apresentou incapacidade temporária (superior a 15 dias) que a impossibilitou da realização de seu trabalho habitual no período de 180 (cento e oitenta) dias após o acidente ocorrido em 04.03.2017.

No período acima mencionado o autor esteve em gozo do benefício auxílio doença de 19.03.2017 a 31.08.2017 e de 11.12.2017 a 31.03.2018.

Tendo em vista que o pedido do autor refere-se ao recebimento do benefício auxílio acidente no período de 01.09.2017 a 27.02.2019 e, ante o não reconhecimento da incapacidade após 04.09.2017, ainda que parcial e permanente, o pedido da parte autora improcede.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO VINDICADO.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002724-86.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018031
AUTOR: GABRIELA MACENA AGUIAR (SP033991 - ALDENI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Resalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto. Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91. Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Notadamente, o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via diversas Medidas Provisórias (não convertidas em lei, no que se mantém a disposição anterior) e leis, conforme abaixo:

- até 07/07/2016 (antes das MPs) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 08/07/2016 a 07/11/2016 (MP 739/16) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 08/11/2016 a 05/01/2017 (não convertida em lei) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 27/06/2017 a 17/01/2019 (convertida na lei 13.457/17) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

- 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

- A partir de 18/06/2019 (convertida na lei 13.846/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

Em suma, recupera-se a carência até 26/06/2017 com 4 contribuições; a partir de 27/06/2017 com 6 contribuições.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresentou incapacidade por certo tempo no passado, porém encontrava-se capaz no período cujo recebimento do benefício pleiteia, estando, ainda, atualmente capacitada para o trabalho.

Observo que a parte autora recebeu o benefício auxílio doença no período em que foi fixada a incapacidade pela perícia médica judicial, conforme CNIS anexado aos autos (item 34).

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS no período indicado na exordial.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005351-63.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018060
AUTOR: RAIMUNDA APARECIDA DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Das preliminares de mérito.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Das prejudiciais de mérito.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº85 do STJ, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso dos autos, a prescrição será aplicada apenas às parcelas vencidas há mais de 5 anos.

Do mérito.

Da fundamentação de mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - A gravidade legal improvida. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - A gravidade a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da validade do laudo pericial

O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantém equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova.

Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que:

- Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial;

- A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade;

- Compete à parte autora indicar o pretenso mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calçada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação;

- O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última;

- O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial;

Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.

Passo ao julgamento do mérito.

Do caso concreto.

A parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu com base nos documentos médicos e no exame clínico que NÃO EXISTE INCAPACIDADE para o exercício de sua atividade laboral habitual, conforme laudo pericial anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão.

Nesse panorama, não resta comprovado o requisito legal da incapacidade laboral em nenhum de seus níveis, seja total ou parcial, temporária ou permanente e nem mesmo a sua redução.

Assim imperativo concluir que A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.L.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impede o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta e em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que: Deiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Dispensado a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjurn. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Deiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais. Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta. Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. Das preliminares de mérito. O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Das prejudiciais de mérito. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº85 do STJ, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso dos autos, a prescrição será aplicada apenas às parcelas vencidas há mais de 5 anos. Do mérito. Da fundamentação de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifos nossos): Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se lhe -á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade. Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequadamente, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício. Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Da validade do laudo pericial. O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantém equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova. Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que: - Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial; - A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade; - Compete à parte autora indicar o pretenso mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calçada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação; - O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última; - O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não

tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial; Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia. Passo ao julgamento do mérito. Do caso concreto. A parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu com base nos documentos médicos e no exame clínico que NÃO EXISTE INCAPACIDADE para o exercício de sua atividade laboral habitual, conforme laudo pericial anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão. Nesse panorama, não resta comprovado o requisito legal da incapacidade laboral em nenhum de seus níveis, seja total ou parcial, temporária ou permanente e nem mesmo a sua redução. Assim imperativo concluir que A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício. Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício requerido, sendo vedada a análise de fatos novos ocorridos posteriormente e não levados ao conhecimento do INSS. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0004587-77.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018088
AUTOR: DAMIAO LIMA DE OLIVEIRA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004231-82.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018115
AUTOR: IVANETE GERALDA DA SILVEIRA (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004641-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018086
AUTOR: ANDERSON NASCIMENTO SILVEIRA (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003938-15.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018122
AUTOR: NATANAEL GARITO DE SOUSA (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEGHINE, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004383-33.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018104
AUTOR: LEILA ZOAGUIA RODRIGUES (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004710-75.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018079
AUTOR: EDILEUSA JARDIM DOS SANTOS DE SOUZA (SP343079 - SELMA DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005233-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018062
AUTOR: JOSE MOURA DA SILVA (SP263250 - SILVIO SUSTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004680-40.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018082
AUTOR: SIDENI COSTA BEZERRA (SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004482-03.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018096
AUTOR: MARIA MEIRES DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004349-58.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018105
AUTOR: EDUARDO MESSIAS JUNIOR (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004936-80.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018066
AUTOR: JOSE ALMIR PEREIRA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004156-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018116
AUTOR: MARIA DAS DORES CARDOSO SANTOS (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004909-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018067
AUTOR: CELSO PIVETTA (SP336967 - HENRIQUE CESPEDES LOURENÇO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004772-18.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018074
AUTOR: ERICK STEVE MATIOLI CASTANEDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005155-93.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018063
AUTOR: BENEDITA DA SILVA ALVES (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006064-38.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018057
AUTOR: CLEIDE LUIZ LIMA DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006139-77.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018054
AUTOR: ANTONIO JOSE ARCANJO DOS ANJOS (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005015-59.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018065
AUTOR: EDILEUSA MARCELINO DOS SANTOS LIMA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004854-49.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018069
AUTOR: ELISIO SILVEIRA AMORIM (SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006351-98.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018052
AUTOR: CECILIA DA SILVA MARTINS (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003548-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018134
AUTOR: ENI MARIA DE SOUZA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004039-52.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018121
AUTOR: MARIZA ALVES PEREIRA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004321-90.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018107
AUTOR: MARIA CRISTINA PEREIRA GUERRA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004337-44.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018106
AUTOR: MARIA EMILIA ORNELAS CHAVES MATTOS (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008412-21.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018051
AUTOR: MARCOS PEDRO DA COSTA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP225306 - MARINA LEMOS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004434-44.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018097
AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS CAVALCANTE (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004709-90.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018080
AUTOR: FRANCISCA AVELINA DOS SANTOS (SP356022 - VITOR ROBERTO CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004140-89.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018117
AUTOR: JOSIAS RODRIGUES DE SOUZA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004397-17.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018103
AUTOR: SANDRA MARGARIDA RIBEIRO DA SILVA (SP415269 - DANIEL VELOSO RIGOLETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004133-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018118
AUTOR: FRANCISCA MARIA CARDOSO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003825-61.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018126
AUTOR: COSMERINDO DIAS CIRQUEIRA (SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003552-82.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018133
AUTOR: JUCELIA APARECIDA DE SOUZA MORAIS (SP110786 - EVERALDO FERREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003072-07.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018139
AUTOR: DIRLENE MARIA CUSTODIA BARROS (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003774-50.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018127
AUTOR: DAMIAO NUNES DE SOUSA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0002706-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018144
AUTOR: SOLANGE CIRINO DA SILVA TUDISCO (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003906-10.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018124
AUTOR: SIVALDO SANTOS DE AMORIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0002704-95.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018145
AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004399-84.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018102
AUTOR: JOSILENE DE PAULA GUILHERME CRISPIM (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004400-69.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018101
AUTOR: FABIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004817-22.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018070
AUTOR: FRANCISCO EMERSON MENDES (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004577-33.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018089
AUTOR: ROSE APARECIDA VIEZZER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004503-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018095
AUTOR: CLAUDIO RONE YONN ALVES (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004251-73.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018113
AUTOR: BRUNO ARAUJO DA FONSECA (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA, SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004232-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018114
AUTOR: CARLOS ALBERTO PANDOLPHO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004518-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018094
AUTOR: VENI AMELIA MALATESTA (SP103781 - VANDERLEI BRITO, SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0002903-20.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018141
AUTOR: JANAINA DE SOUZA (SP193431 - MARCELO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0006077-37.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018056
AUTOR: MARIANA DE JESUS SANTOS (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0002162-77.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018149
AUTOR: ELUZIA LIMA DA SILVA (SP193414 - LISANDRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004765-26.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018075
AUTOR: ELIANA AGNESE COVELLA DOS SANTOS (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003129-25.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018138
AUTOR: JOVENILZA OLIVEIRA LIBARINO (SP410941 - NAYARA DE SOUZA ALMEIDA, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004566-04.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018091
AUTOR: LUCIA CLEMENTINA DA SILVA (SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0006259-23.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018053
AUTOR: SALETE FERNANDES CARDOSO DE CARVALHO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004290-70.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018110
AUTOR: LUCIA RENATA DO NASCIMENTO SANTOS (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004419-75.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018100
AUTOR: ELAINE GONCALVES SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004664-86.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018084
AUTOR: JOSEFA MARIANA DE SOUSA (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004283-78.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018112
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA COSTA (SP232540 - PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004896-98.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018068
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003726-91.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018129
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA (SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006130-18.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018055
AUTOR: LAIS CRISTINA DA SILVA LOURENCO (SP375852 - VINICIUS CARVALHO SANTOS, SP083901 - GILDETE BELO RAMOS, SP221516E - LUIZ FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003724-24.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018130
AUTOR: DEVANIR APARECIDA DE SOUZA (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO, SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004781-77.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018073
AUTOR: JOAO NUNES DOS SANTOS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004431-89.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018099
AUTOR: ADRIANA DE SANTANA RUMBA (SP360360 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002247-63.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018147
AUTOR: ALMERINDA DE SOUZA RAMOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002743-92.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018143
AUTOR: HUMBERTO AZEVEDO MARQUES GASCHLER (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002747-32.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018142
AUTOR: JOSEFA MARIA ALVES DA SILVA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004789-54.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018072
AUTOR: JOAQUIM ALVES SOBRINHO (SP190586 - AROLD BROLL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004433-59.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018098
AUTOR: AILTON SANTOS DE MATOS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003607-33.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018132
AUTOR: JOSIANE SPADA DE PAULA (SP322919 - VAGNER FERREIRA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003066-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018140
AUTOR: MARIA JULIA DOS REIS (SP119189 - LAERCIO GERLOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004744-50.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018077
AUTOR: EZILDA OSCAR DO NASCIMENTO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004523-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018093
AUTOR: LINDINALVA INACIO DA SILVA SANTANA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004690-84.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018081
AUTOR: JOSEFA TEREZA DA SILVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004620-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018087
AUTOR: HELENICE APARECIDA DA SILVA TIPOLTO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003390-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018136
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUSA SILVA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003497-34.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018135
AUTOR: EDNA MARIA JOSE DA SILVA (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004668-26.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018083
AUTOR: LILIA ESTEVES REIS DA SILVA (SP410941 - NAYARA DE SOUZA ALMEIDA, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006030-63.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018058
AUTOR: DENI DE SOUZA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001476-51.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018152
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SOUZA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005382-83.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018059
AUTOR: CLAUDENICE MARQUES DA SILVA (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004022-16.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016893
AUTOR: PEDRO PAULO DE CARVALHO LOPES (SP375852 - VINICIUS CARVALHO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova pericial anexa aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da suspensão processual.

Ações que versam sobre a presente controvérsia tiveram sua tramitação suspensa em âmbito nacional por determinação do STF pela sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do art. 1036 § 1º do CPC.

Todavia, consoante decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão da PET 8002 (efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos nº 0007955-84.2015.4.04.9999, antigo Tema 982 do STJ), na forma do artigo 1.021 § 2º do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STF

AG. REG. NA PETIÇÃO 8.002/RS

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL (0000/DF)

AGDO.(A/S): IRMA PERINE

ADV.(A/S): LUIZ ALFREDO OST (14829/RS) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo Agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019. DJE em 21/03/2019

Verifica-se que o processo em questão NÃO trata da mesma matéria do tema suprarreferido, uma vez que o benefício em que a parte autora pretende ver implantado o adicional se trata de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, e não qualquer tipo de aposentadoria, de modo que passo ao julgamento do mérito

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);
- (ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);
- (iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

A note-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos

membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

A pesar de o dispositivo normativo em questão aludir expressamente aos “menores tutelados” como sendo aqueles que deverão compor o grupo familiar se viverem sob o mesmo teto que o requerente do benefício assistencial, insta observar não ser incomum, justamente nas famílias mais vulneráveis sob o ponto de visto sócio-econômico, que menores abandonados ou órfãos encontrem abrigo junto a familiares sem, contudo, encontrarem-se legalmente tutelados.

A exclusão desses menores do núcleo familiar implicaria em negar realidade fática em desfavor daquele que pleiteia o benefício assistencial, e, em consequência, em desfavor do primado constitucional que dita no sentido da devida proteção à família.

Por essa razão, e se assim apurado em estudo social que indique motivo plausível que justifique o amparo do menor pelo núcleo familiar em questão, ainda que não formalizada a tutela, será ele computado como membro integrante do núcleo familiar em questão para efeito da apuração da renda per capita.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaque)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Há casos em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira de uma família, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com valores muito próximos ao paradigma legalmente estabelecido.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

Sendo assim, considerando o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar” e o parâmetro utilizado por diversos programas sociais para indicar a hipossuficiência familiar, é de se emprestar ao §3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estender o limite do requisito de miserabilidade até meio salário mínimo nacional desde que comprovada a situação de penúria da demandante mediante a pericia social efetuada.

No caso de haver componente do grupo familiar, idoso ou deficiente físico, receptor de benefício assistencial, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor para efeito de apuração da renda familiar per capita.

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Ressalte-se que entendo que esta disposição deve ser estendida, por analogia, também a benefício previdenciário, assim como ao requerente deficiente.

Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência.

O mesmo se aplica ao requerente deficiente, visto que, restando comprovada a situação de miserabilidade e compreendendo, o dispositivo legal, por permitir assistência social a grupo familiar em que um dos membros já é receptor de benefício no valor de um salário-mínimo (excluindo o seu valor do cálculo da renda per capita), não há justificativa lógica que vincule esta interpretação à questão etária, portanto, sendo irrelevante de onde provém a invalidez do requerente, se por idade ou se por deficiência.

Ressalta-se apenas, que o integrante do grupo familiar do requerente que receber o benefício previdenciário de até um salário mínimo deve ser idoso ou deficiente, pois somente desta forma é possível a desconsideração de sua renda, por se encontrar em situação que permite a analogia ao disposto no art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

Em suma, entendo que deve ser afastado do cálculo da renda per capita do grupo familiar os proventos de valor de até um salário mínimo, decorrente de benefício previdenciário ou assistencial, que seja pago a membro idoso ou deficiente deste mesmo grupo.

É de se observar que, uma vez excluídos os rendimentos de até um salário mínimo, pago ao idoso ou deficiente físico, para efeito de apuração da renda per capita do núcleo familiar, também é de se excluído aquele que recebe tais rendimentos, e tal sistemática atende ao disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso.

Veja que constitui equívoco a exclusão da referida renda se também não excluído aquele que a recebe, para efeito de apuração da renda per capita do núcleo familiar em exame.

Com efeito, embora a lei não explicita a exclusão do idoso ou deficiente que já recebe benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo, ditando, apenas, que referida renda deve ser excluída, tal se mostra decorrência lógica do ditame legal, pois o indivíduo em questão já está devidamente socorrido pela seguridade social, e, portanto, deve ser excluído do núcleo familiar para efeito de apuração da renda per capita, de modo a restar sem efeito, nessa apuração, o valor em questão.

É evidente o escopo da lei em preservar a “neutralidade”, para efeito de apuração da renda per capita, dos valores pagos a título de benefício assistencial, neutralidade esta que inexistiria se retirada essa renda, em obediência ao ditame legal, mas mantido aquele que a recebe, como se fosse membro do núcleo familiar sob análise, e, por isso, ainda carente dos recursos financeiros totais obtidos pelo referido grupo.

Esse equívoco - o de excluir os rendimentos pagos a idosos ou deficientes, a título de benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo, porém, com a manutenção do componente em questão para efeito de apuração da renda per capita - resultaria em apuração de renda per capita artificialmente diminuída, na medida em que incluiria membro que, em verdade, não afeta os rendimentos do núcleo familiar, pois, como ressaltado, já tem suas necessidades básicas atendidas por meio de seus rendimentos próprios, de modo que estirpar esses vencimentos, mas manter dito componente, implica em renda per capita equivocadamente apurada, na medida em que leva em consideração indivíduo que não depende economicamente do núcleo familiar sob exame.

Insta salientar que é falsa a conclusão de que “excluir o componente do grupo e sua renda resulta no mesmo que não excluir ambos”, o que, evidentemente, não tenderia ao disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do idoso.

Basta analisar cada um dos casos concretos, e apurar a renda per capita com a exclusão do componente devidamente assistido pelo benefício de um salário mínimo, mas excluído do núcleo familiar, e comparar o resultado matemático considerando sua inclusão mais seus rendimentos (nesta última hipótese simulação contrária à lei), e se constatará diferença comprobatória de que não há equivalência entre “excluir o componente do grupo e sua renda e manter ambos”, última hipótese, repita-se, contrária ao dispositivo legal examinado, com o que tenho que a correta aplicação do disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso tem como vetor a desconsideração de qualquer efeito financeiro decorrente do cômputo dos rendimentos de um salário mínimo pago ao idoso ou deficiente a título de benefício assistencial ou previdenciário, com fim de que tal

seja indiferente à apuração da renda per capita, neutralidade esta obtida desde que haja, também, a desconsideração daquele assistido por esse recurso financeiro, uma vez que, pontua-se, não depende economicamente do núcleo familiar em questão, porque já supridas suas necessidades básicas por meio de seus rendimentos próprios.

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art. 203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excluyente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita.

Entendo que a análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo que presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Quanto aos valores em atraso:

Entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício, se concedido, será devido apenas a partir da data desta sentença, não havendo pagamento de atrasados.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito da deficiência:

A parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela existência de deficiência, devido às disfunções que possui, sendo, portanto, inválida nos termos da lei, de modo que não há dúvidas de que é deficiente e incapaz de prover o próprio sustento.

Reproduzo trecho do laudo médico: "O periciado apresenta paralisia cerebral tetraparética com déficit cognitivo, com expressão clínica detectável no exame clínico pericial para caracterizar uma incapacidade para ato de vida independente e autocuidados, com alienação mental e totalmente dependente da sua genitora. CONCLUSÕES: Diante o exposto conclui-se: Foi caracterizado incapacidade para ato de vida independente e autocuidados, com alienação mental e totalmente dependente da sua genitora."

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, conforme laudo pericial juntado aos autos e considerando o disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), o grupo familiar é composto de 04 pessoas (o autor, sua genitora, uma irmã menor de idade e um irmão maior de idade e solteiro).

A renda familiar per capita computa-se em R\$ 538,79, observando que o irmão do autor, Lucas, é único que labora na residência e recebe uma renda mensal de R\$ 2.155,12, resultando, pois, em renda per capita correspondente a meio salário mínimo (obs.: supera esse patamar em valores irrisórios, e, por isso, desprezados).

Assim sendo, e considerando a renda per capita de meio salário mínimo, limite este tido por este juízo como indicativo de dúvida sobre a capacidade financeira do núcleo familiar em sustentar seu idoso ou deficiente, insta analisar o caso concreto de modo a aferir se, de fato, o núcleo familiar tem condição de prover ao sustento do autor.

Observa-se que as despesas declaradas no laudo são voltadas a suprir as necessidades básicas do grupo, sem que se verifique qualquer valor despendido com gastos supérfluos. A residência é alugada e simples, guarnecida de móveis e equipamentos que condizem com a alegada miserabilidade, sem indícios que atestem o contrário, demonstrando que resta cumprido o requisito da miserabilidade.

Sendo, portanto, que a condição de vida do grupo familiar atestada no laudo sócio econômico demonstra de forma inequívoca que o grupo familiar vive em estado de miserabilidade, resta cumprido esse requisito.

Quanto ao requisito da impossibilidade do apoio familiar:

Conforme entendimento adiantado na fundamentação, após apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art. 203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo, na esteira da principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil).

Conforme consultas ao sistema CNIS e ao laudo social, juntados aos autos, o pai do autor labora, mas não o auxilia financeiramente, sendo que o autor protocolizou ação em face a seu genitor solicitando pensão alimentícia, porém, ainda não foi julgada.

Sendo, portanto, demonstrada a impossibilidade da família em socorrer em grau razoável seu ente em situação de miséria, resta cumprido o requisito da impossibilidade do apoio familiar.

Logo, preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. CONCEDER À PARTE AUTORA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL no valor de um salário mínimo de renda mensal, e determino ao INSS que pague referido benefício A PARTIR DA PRESENTE DATA (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei 8742/93, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei).

Tendo em vista o direito reconhecido na procedência da ação e o perigo de dano evidenciado no caráter alimentar do benefício e na invalidez da parte autora, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$100,00 a partir da mora, sem prejuízo de exasperação.

O INSS deverá anotar a tutela aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0005121-21.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018163

AUTOR: IVANILDO ALVES AMORIM (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinzenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

A fastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito.

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser acumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91. Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Notadamente, o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via diversas Medidas Provisórias (não convertidas em lei, no que se mantém a disposição anterior) e leis, conforme abaixo:

- até 07/07/2016 (ates das MPs) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 08/07/2016 a 07/11/2016 (MP 739/16) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 08/11/2016 a 05/01/2017 (não convertida em lei) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 27/06/2017 a 17/01/2019 (convertida na lei 13.457/17) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

- 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

- A partir de 18/06/2019 (convertida na lei 13.846/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

Em suma, recupera-se a carência até 26/06/2017 com 4 contribuições; a partir de 27/06/2017 com 6 contribuições.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que atestou sua incapacidade temporária (superior a 15 dias), a impossibilitar-lhe a realização do trabalho habitual, no período de 29.03.2019 e por 180 (cento e oitenta dias), ou seja, até 29.09.2019, estando, atualmente, capacitada para o labor.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 24), verifico que o requisito resta preenchido, visto que a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário desde 29/03/2019 até 02/08/2019.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte acionante a recuperou depois de tê-la perdida, contribuindo com a quantidade necessária após nova filiação ao RGPS.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de Auxílio Doença (NB 31/ 629.426.093-4) desde a data do requerimento administrativo, em 04.09.2019, conforme requerido pela parte autora na inicial, até 29.09.2019 (data da cessação da incapacidade, conforme perícia médica judicial).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, do benefício de Auxílio Doença (NB 31/ 629.426.093-4) desde a data do requerimento administrativo, em 04.09.2019, conforme requerido pela parte autora na inicial, até 29.09.2019 (data da cessação da incapacidade, conforme perícia médica judicial).

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do C.J.F, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCP C.

O perigo de dano não revela-se, uma vez trata-se de recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos visto que já decorreu o prazo de duração do benefício, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

O INSS deverá anotar a tutela aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUM, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.

0002640-85.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017989

AUTOR: GENESIO APARECIDO PITTA (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade (NB 191.734.317-2, DER em 25.03.2019) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defero a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defero eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefero eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefero eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção *juris tantum* (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embasadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Da aposentadoria por idade.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente. A kêm disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art.25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

1991	- 60 meses
1992	- 60 meses
1993	- 66 meses
1994	- 72 meses
1995	- 78 meses
1996	- 90 meses
1997	- 96 meses
1998	- 102 meses
1999	- 108 meses
2000	- 114 meses
2001	- 120 meses
2002	- 126 meses
2003	- 132 meses
2004	- 138 meses
2005	- 144 meses
2006	- 150 meses
2007	- 156 meses
2008	- 162 meses
2009	- 168 meses
2010	- 174 meses
2011	- 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos.

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

A do, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. A gravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do(s) seguinte(s) período(s):

- (i) de 01.06.1973 a 01.10.1974 (laborado na empresa DE MARQUI GIL);
- (ii) de 01.08.1975 a 28.02.1976 (laborado na empresa FUNDIÇÃO IVAI LTDA);
- (iii) de 23.10.1976 a 04.11.1976 (laborado na empresa FERRO ENAMEL DO BRASIL IND. COM. LTDA);
- (iv) de 12.11.1976 a 23.08.1977 (laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A);
- (v) de 01.01.1981 a 30.06.1981 (recolhimento através de carnês de contribuição);
- (vi) de 01.07.1999 a 07.05.2014 (laborado para ESPÓLIO GILDA ALIANO BOUVIER).

Quanto ao(s) período(s) (i), NÃO resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que não há qualquer documentação acostada aos autos que demonstre a existência do vínculo empregatício alegado.

Quanto ao(s) período(s) (ii), (iii) e (iv), resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que consta o registro dos vínculos no sistema CNIS, os quais são corroborados pelas RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) correspondentes, constando expressamente a data de admissão e de afastamento, conforme fls. 14/17 do item 02 dos autos, não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Quanto ao(s) período(s) (v), restam reconhecidos como tempo comum, uma vez que demonstradas as efetivas contribuições através dos carnês de recolhimento juntados às fls. 28/33 do item 02 dos autos.

Quanto ao(s) período(s) (vi), resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, uma vez que, não obstante a anotação da CTPS decorrer de acordo entre as partes firmado através de ação trabalhista movida pelo autor contra a empregadora, as cópias desta ação mostram-se como documentação suficiente para comprovar a sua existência (item 20).

Isso porque depreende-se não haver qualquer discussão acerca da efetiva condição de empregado do autor (como caseiro), o que é, inclusive, confirmado pela empregadora, sendo as partes, ainda, unísonas quanto ao último dia de labor do autor (07.04.2014), pairando a controvérsia somente no que tange à forma de extinção do contrato de trabalho e demais verbas trabalhistas, de modo que reputo suficientemente comprovada a existência do vínculo empregatício em questão.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo comum o(s) período(s) (ii), (iii), (iv), (v) e (vi). Sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o(s) período(s) acima reconhecido(s), até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 233 meses de carência, suficientes para a concessão do benefício pretendido, uma vez que, para o ano em que a parte autora implementou o requisito etário (2018, eis que nascida em 25.04.1953 – fls. 03, item 02), eram necessários ao menos 180 meses.

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (NB 191.734.317-2, DER em 25.03.2019).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s):

- (ii) de 01.08.1975 a 28.02.1976 (laborado na empresa FUNDIÇÃO IVAI LTDA);
- (iii) de 23.10.1976 a 04.11.1976 (laborado na empresa FERRO ENAMEL DO BRASIL IND. COM. LTDA);
- (iv) de 12.11.1976 a 23.08.1977 (laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A);
- (v) de 01.01.1981 a 30.06.1981 (recolhimento através de carnês de contribuição);

(vi) de 01.07.1999 a 07.05.2014 (laborado para ESPÓLIO GILDA ALIANO BOUVIER).

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, desde a data do requerimento administrativo (DER em 25.03.2019), com renda mensal inicial correspondente a 89% do salário de benefício;
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Caso a parte autora tenha obtido outro benefício na via administrativa, deverá manifestar-se expressamente nestes autos, até o trânsito em julgado, escolhendo integralmente (renda mensal e atrasados) entre o benefício obtido administrativamente ou o concedido nesta ação, sob pena de preclusão. No silêncio, entender-se-á pela manutenção do benefício administrativo. O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do C.J.F, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCP C.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar em decorrência do requisito etário.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0002822-71.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018037

AUTOR: CELSO JOSÉ GROTO (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur. n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiária duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91. Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
XIV - hepatopatia grave.

Notadamente, o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via diversas Medidas Provisórias (não convertidas em lei, no que se mantém a disposição anterior) e leis, conforme abaixo:

- até 07/07/2016 (ates das MPs) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/07/2016 a 07/11/2016 (MP 739/16) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/11/2016 a 05/01/2017 (não convertida em lei) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 27/06/2017 a 17/01/2019 (convertida na lei 13.457/17) - 1/2 das contribuições exigidas (6);
- 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);
- A partir de 18/06/2019 (convertida na lei 13.846/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

Em suma, recupera-se a carência até 26/06/2017 com 4 contribuições; a partir de 27/06/2017 com 6 contribuições.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresentou incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilitou a realização de seu trabalho habitual no período de 28.03.2019 a 28.05.2019, estando, atualmente, capacitada para labor.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 28), verifico que o requisito resta preenchido, visto que a parte autora estava empregada desde 04/10/2018 até 30/07/2019.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora verteu mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de Auxílio Doença (nb 627.070.314-3), desde a data do requerimento administrativo, em 11.03.2019, uma vez que é muito próxima à data do início da incapacidade fixada pela perícia médica judicial, tendo em vista ainda o histórico de incapacidade da parte autora, e que se trata de estimativa do perito, razão pela qual considero que o segurado estava incapaz na data do requerimento administrativo, em 11.03.2019.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, do benefício de Auxílio doença (NB 627.070.314-3) desde a data do requerimento administrativo, em 11.03.2019, até 28.05.2019 (data da recuperação da capacidade laboral, conforme perícia médica judicial).

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do C.J.F., respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0004094-03.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017981
AUTOR: ASSISTENCIA ALTERNATIVA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA (SP 115933 - ANTONIO RENAN ARRAYS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação proposta pela PARTE AUTORA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando, em síntese, a repetição do valor de R\$ 10.779,25, o qual fora objeto de penhora nos autos da ação de execução fiscal nº 0006612-03.2012.4.03.6114.

Narra que a dívida fiscal foi integralmente quitada através de parcelamento firmado após a penhora supracitada, todavia, houve conversão em renda daquela quantia, o que caracteriza duplicidade no pagamento; relata, ainda, ter sido negado seu pedido naqueles autos, porquanto o Juízo entendeu que eventuais abatimentos deveriam ser efetuados na esfera administrativa; ainda, nesta esfera, seu requerimento também foi negado, uma vez que não se adequava às hipóteses de restituição previstas.

Em contestação, a União Federal - PFN pugna pela improcedência do feito sob o argumento de que não houve qualquer irregularidade no procedimento adotado e, se houve duplicidade no pagamento, este deuse, exclusivamente, por inércia da parte autora; ainda, alega que o crédito encontra-se prescrito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Deiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Deiro o pedido de tramitação prioritária, porquanto se trata de pessoa idosa nos termos da lei.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da prescrição.

De acordo com o CTN, em seu artigo 168, o direito de pleitear repetição de tributos cessa no prazo de 5 (cinco) anos.

A ré argumenta que se operou tal instituto, uma vez que a penhora ocorreu em 23.11.2012, e foi convertida em renda em 30.04.2013, de modo que, na data do ajuizamento desta ação, em 16.12.2019, eventual crédito em favor do autor já se encontrava integralmente prescrito.

Todavia, no caso em questão, é certo que se trata de situação excepcional, que impõe diverso marco inicial para o início do prazo prescricional.

Note-se que, não obstante a veracidade das datas apontadas pela ré quanto à penhora e a sua conversão em renda, verifico que o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução fiscal supracitada, pelo pagamento através de parcelamento, ocorreu somente em 15.12.2015 (item 17).

Portanto, a duplicidade de pagamento, e, conseqüentemente, o direito à repetição, somente se configurou após essa data, momento a partir do qual surgiu, para o autor, a possibilidade de deduzir em juízo a pretensão relativa à repetição. Tanto assim que nos próprios autos da execução fiscal restou consignada a possibilidade de discussão administrativa entre as partes quanto a eventual abatimento de valores pagos a maior.

Em atenção ao Princípio da actio nata, é certo que, apenas a partir desse momento é que tem início o prazo prescricional.

Considerando o ajuizamento desta ação em 16.12.2019, e o pagamento em duplicidade configurado em 15.12.2015, resta evidente que não decorreu o lapso quinquenal.

Do mérito.

Dos documentos colacionados (em especial, item 17), verifica-se que a parte autora firmou parcelamento junto à ré para quitação dos débitos objetos da ação de execução fiscal nº 0006612-03.2012.4.03.6114 somente após penhora do valor de R\$ 10.779,25 (em 23.11.2012), e que, mesmo após a extinção do feito por pagamento integral (através do parcelamento), subsistiu tal medida judicial sobre tal quantia, a qual fora convertida em renda, o que sugere que a quantia penhorada extrapolou o débito fiscal.

A ré, em sua manifestação de item 14, relata o seguinte:

Os parcelamentos foram deferidos e quitados em suas cotas, como segue em anexo.

Como o documento de depósito é ilegível, a União rastreou todos os depósitos procedidos pela parte autora de 01/01/2012 a 30/12/2014 e finalmente conseguiu encontrar a guia. Ela tem o valor de R\$10.779,25, com código de receita nº. 8047. Realmente, houve conversão em renda, como segue em anexo. O valor foi integralmente transformado em pagamento definitivo.

(...)

Observa a União que eventual duplicidade de pagamento ocorreu por inércia da parte autora. Não houve dolo da União. Refletindo e analisando os autos da execução fiscal, acredita a União que o intuito da autora em requerer o parcelamento tenha sido o de liberar a penhora via BACENJUD, mas não conseguiu isso.

Assim, no mínimo, deveria a parte autora ter requerido a alocação da conversão às inscrições, como preliminar de parcelamento do saldo devedor. Isso é bem comum na esfera administrativa.

Assim, embora ainda se insurja contra a pretensão do autor, ao confirmar que os parcelamentos em questão foram deferidos e quitados, comprova que a extinção do crédito tributário nos autos da execução fiscal deu-se exclusivamente através daquela forma, o que, conseqüentemente, confirma que a quantia penhorada desbordou do valor da dívida.

Deste modo, e, uma vez afastada a prescrição, consoante entendimento supra, faz jus a parte autora à restituição do valor de R\$ 10.779,25 (para a data de 23.11.2012).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, para CONDENAR A RÉ A RESTITUIR O VALOR DE R\$ 10.779,25 (competência novembro/2012), com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF e com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004592-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6338018030

AUTOR: VICENTE ISABEL LAGE (SP424753 - SUZANE LAGE PEREIRA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré.

Sustenta, em síntese, que: "que esse D. Juízo deixou de se pronunciar sobre ponto crucial nos presentes autos, qual seja, o fato de que no dia 01/03/2019 operou-se a prescrição da pretensão do autor ao índice de JANEIRO/89 (Plano Verão), cujo cálculo incide sobre o JAM de 01/03/1989 (PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA).

Diante disso, considerando que a ação foi ajuizada 04/10/2019, é de rigor reconhecer a prescrição do referido índice, com a conseqüente extinção da ação quanto ao índice de JANEIRO/89, considerando tratar-se de MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. "

A parte autora, após instada, alega que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

São cabíveis os embargos, com razão a ré.

Sendo assim, ACOLHO OS EMBARGOS e REFORMO A SENTENÇA DE TERMO nº 6338017106/2020 (item 10 dos autos) para alterar a redação original retificando o seguinte trecho (entre aspas e em itálico):

"Da prescrição.

Quanto à prescrição, cabe pontuar que este juízo não ignora o entendimento do STF emanado no ARE 709212/DF, o qual entendeu ser inconstitucional a prescrição trintenária prevista no art. 23 § 5º da Lei 8.036/90, devendo ser aplicada a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX da CRFB88. A ver:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, § 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ART. 27 DA LEI 9.868/1999. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX NUNC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Decisão - O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014.

Tema 608 - Prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tese - O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

(ARE 709212 / DF - DISTRITO FEDERAL / RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO / Relator(a): Min. GILMAR MENDES / Julgamento: 13/11/2014 / Órgão Julgador: Tribunal Pleno / Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Todavia, constata-se que o Supremo Tribunal modulou os efeitos do julgado, atribuindo efeitos ex nunc, ou seja, aplicável apenas para a partir do julgado.

Em suma, para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento.

Sendo assim, no caso em questão, como não foi ultrapassado o prazo de 05 anos da decisão do STF, ainda se aplica o prazo trintenário, portanto, em relação à aplicação do Plano Verão (jan/89) resta prescrito.

(...)

Posto isso, na forma do art. 487, I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS da autora, nos termos da fundamentação supra, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com o seguinte índice:

ABRIL/90: 44,80%

(...)

Mantenho o restante do termo conforme prolatado.

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006476-66.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017662

AUTOR: MARIA SOLEDADE ARAUJO MOLGORA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, foi apresentado pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Do pedido de desistência no JEF.

O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.

Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do NCPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu § 1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável a sua concordância. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §4º do CPC que dispõe ser necessária a anuência do réu à desistência, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Todavia, ressalto que se trata de permissão, e não de obrigação legal a de homologar pedido de desistência sem a anuência do réu, pois entendo ser incabível o pleito de desistência em processo cuja fase de instrução já se encerrou.

Ainda neste sentido, após a produção de provas, muitas vezes a parte autora, vislumbrando uma eventual improcedência, requer a desistência, o que vai contra o dever de fidelidade imposto pelo princípio da boa-fé, sendo, pois, inadmissível o chancelamento pelo juízo de tal conduta.

Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, ainda em fase instrucional.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada a anuência do réu para que se homologue pedido de desistência feito pela parte autora, desde que ocorrido anteriormente ao final da fase instrucional.

A fase instrucional encerra-se com a produção da prova necessária aos autos (perícia, audiência, juntada de documentos etc.) ou, nos casos de matéria exclusivamente de direito, com a própria prolação da sentença. Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

Do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de desistência foi apresentado anteriormente ao encerramento da fase instrucional, o que, conforme fundamentação supra, dispensa a anuência da parte ré.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 51, 1º da lei 9.099/95 e no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Cancelo-se a perícia anteriormente designada.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001912-10.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018029
AUTOR: JULIANA ANDRADE FERNANDES (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, foi apresentado pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Do pedido de desistência no JEF.

O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.

Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do NCPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu § 1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável a sua concordância. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §4º do CPC que dispõe ser necessária a anuência do réu à desistência, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Todavia, ressalto que se trata de permissão, e não de obrigação legal a de homologar pedido de desistência sem a anuência do réu, pois entendo ser incabível o pleito de desistência em processo cuja fase de instrução já se encerrou.

Ainda neste sentido, após a produção de provas, muitas vezes a parte autora, vislumbrando uma eventual improcedência, requer a desistência, o que vai contra o dever de fidelidade imposto pelo princípio da boa-fé, sendo, pois, inadmissível o chancelamento pelo juízo de tal conduta.

Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, ainda em fase instrucional.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada a anuência do réu para que se homologue pedido de desistência feito pela parte autora, desde que ocorrido anteriormente ao final da fase instrucional.

A fase instrucional encerra-se com a produção da prova necessária aos autos (perícia, audiência, juntada de documentos etc.) ou, nos casos de matéria exclusivamente de direito, com a própria prolação da sentença. Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

Do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de desistência foi apresentado anteriormente ao encerramento da fase instrucional, o que, conforme fundamentação supra, dispensa a anuência da parte ré.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 51, 1º da lei 9.099/95 e no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001781-35.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018039
AUTOR: CLEONICE BELTRAO DE OLIVEIRA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a juntar aos autos documentos considerados indispensáveis à propositura da ação, todavia não cumpriu o determinado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do artigo 320 do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

À vista da inexistência nos autos de documentos tidos por este juízo como indispensáveis à propositura da ação, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez parcial ou integralmente, incorrendo em indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, imperativo o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Posto isso, conforme art. 485 I do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001847-15.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018018
AUTOR: RAFAELA LAURINDA DA SILVA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a juntar aos autos documentos considerados indispensáveis à propositura da ação, mas não cumpriu o determinado de forma integral.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Ainda em tom prefacial, dado o descumprimento de tudo quanto determinado pelo Juízo, cumpre indeferir a petição inicial.

Nos termos do artigo 320 do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

À vista da inexistência nos autos de documentos tidos por este juízo como indispensáveis à propositura da ação, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez parcial ou integralmente, incorrendo em indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, não realizada a emenda ordenada, imperativo o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Por fim, Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Posto isso, conforme art. 485 I do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A PARTE AUTORA move ação contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Todavia, constata-se a cumulação de diversas teses de revisão diferentes, com narrativas diversas que se sobrepõem e argumentações desconexas com o caso, inclusive utilizando-se de índices de quando o benefício em foco sequer existia, o que prejudica, significativamente a compreensão do texto. Deste modo, a parte autora foi intimada a esclarecer e especificar os seus pedidos com as correlatas causas de pedir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Da inépcia da petição inicial. Verifico que a petição de esclarecimentos feita pela parte autora nada mais é do que um resumo, em tópicos, das inúmeras teses de revisão, sem qualquer correlação entre as causas de pedir com os pedidos, como já consignado em decisão anterior, de modo que subsistem todas as robustas dúvidas quanto à(s) efetiva(s) espécie(s) de revisão almejada(s) nesse feito, o que inevitavelmente prejudica o contraditório e inviabiliza a emissão da melhor tutela judicial. Uma petição inicial é considerada inepta na forma do art. 330 §1º do CPC, o que enseja o seu indeferimento (g. n.): Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; (...) § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Ante o exposto, patente a constatação de que a petição inicial é inepta, pelos motivos previstos nos incisos II e III do artigo supracitado. Em suma, não se mostram presentes os requisitos mínimos para o prosseguimento do feito. Sendo assim, imperativa a constatação da inépcia da petição inicial, o que leva inevitavelmente ao seu indeferimento. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL por vício de inépcia, com fundamento nos art. 330, III e §1º e 485, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0004912-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018041
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004834-92.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018040
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001493-87.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018021
AUTOR: MARIA VERA LIMA DOS SANTOS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a juntar aos autos documentos considerados indispensáveis à propositura da ação, mas não cumpriu o determinado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do

referido benefício.

Ainda em tom prefacial, dado o descumprimento de tudo quanto determinado pelo Juízo, cabe indeferir a peça inicial.

A propósito, nos termos do artigo 320 do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

À vista da inexistência nos autos de documentos tidos por este juízo como indispensáveis à propositura da ação, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez parcial ou integralmente, incorrendo em indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, não formalizada a emenda ordenada, imperativo o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Por derradeiro, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Posto isso, conforme art. 485 I do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

5007673-69.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018023

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALEXANDRE PEREIRA (SP438996 - GENERINO SOARES GUSMON)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

No caso em tela, a parte autora foi instada a juntar aos autos documentos considerados indispensáveis à propositura da ação. Todavia, não cumpriu o determinado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Ainda em tom proemial, ante o não cumprimento de tudo quanto determinado pelo Juízo, cumpre indeferir a petição inicial, nos termos do artigo 320 do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

À vista da inexistência nos autos de documentos tidos por este juízo como indispensáveis à propositura da ação, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez parcial ou integralmente, incorrendo em indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, imperativo o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Posto isso, conforme art. 485 I do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001769-21.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018024

AUTOR: FABIO PEREIRA DE SOUZA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a juntar aos autos documentos considerados indispensáveis à propositura da ação, todavia não cumpriu o determinado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do artigo 320 do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

À vista da inexistência nos autos de documentos tidos por este juízo como indispensáveis à propositura da ação, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez parcial ou integralmente, incorrendo em indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, imperativo o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Posto isso, conforme art. 485 I do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002291-48.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018035

AUTOR: FRANCISCO CARLOS SOARES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante termo de prevenção juntado aos autos, há demanda em curso anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Deiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Ainda em tom prefacial, conforme a mencionada certidão, dá-se na espécie o fenômeno da litispendência, que impõe a extinção do Processo.

De resto, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da LITISPENDÊNCIA.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001662-74.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018002

AUTOR: IVANDEQUE FERREIRA DANTAS (SP255118 - ELIANA AGUADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

No caso em tela, a parte autora foi instada a juntar aos autos documentos considerados indispensáveis à propositura da ação. Todavia, não cumpriu o determinado, uma vez que a documentação acostada não se coaduna com o solicitado, não servindo para sanar a irregularidade apontada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Deiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do artigo 320 do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

À vista da inexistência nos autos de documentos tidos por este juízo como indispensáveis à propositura da ação, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez parcial ou integralmente, incorrendo em indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, imperativo o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Posto isso, conforme art. 485 I do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001534-54.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018017

AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS (SP420035 - JULIO MARIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a tomar providência e juntar aos autos documentos considerados indispensáveis à propositura da ação. Todavia, não cumpriu o determinado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Deiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do artigo 320 do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

À vista da inexistência nos autos de documentos tidos por este juízo como indispensáveis à propositura da ação, bem como sendo necessárias providências a serem tomadas para regularização do feito, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez parcial ou integralmente, incorrendo em indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, imperativo o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Posto isso, conforme art. 485 I do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001725-02.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018027

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA, SP386341 - JONATHAN GUCCIONE BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a juntar aos autos documentos considerados indispensáveis à propositura da ação, mas não cumpriu o determinado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Ainda em tom preliminar, descumprido tudo quanto determinado pelo Juízo, cabe indeferir a peça inicial.

Nos termos do artigo 320 do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

À vista da inexistência nos autos de documentos tidos por este juízo como indispensáveis à propositura da ação, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez parcial ou integralmente, incorrendo em indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, não realizada a emenda ordenada, imperativo o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Por fim, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Posto isso, conforme art. 485 I do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001735-46.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018016

AUTOR: DEJANIRA MADUREIRA (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a juntar aos autos documentos considerados indispensáveis à propositura da ação, mas não cumpriu o determinado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Ainda em tom prefacial, dado o descumprimento de tudo quanto determinado pelo Juízo, cumpre indeferir a petição inicial.

Com efeito, nos termos do artigo 320 do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em prosseguimento, à vista da inexistência nos autos de documentos tidos por este juízo como indispensáveis à propositura da ação, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez parcial ou integralmente, incorrendo em indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, não realizada a emenda determinada, imperativo o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Por fim, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Posto isso, conforme art. 485 I do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada a juntar aos autos documentos considerados indispensáveis à propositura da ação. Todavia, não cumpriu o determinado. As alegações apresentadas não são suficientes a oportunizar a dilação do prazo e tampouco a suprir a irregularidade constatada. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Nos termos do artigo 320 do CPC: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. À vista da inexistência nos autos de documentos tidos por este juízo como indispensáveis à propositura da ação, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez parcial ou integralmente, incorrendo em indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, imperativo o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". Posto isso, conforme art. 485 I do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0000610-43.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017996

AUTOR: EDVALDO MARTINS DE ARAUJO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0000790-59.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017995

AUTOR: JOAO VICENTE RICARTI (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

FIM.

0001036-55.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018032

AUTOR: ISaura ALVES SANTOS (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a juntar aos autos documentos considerados indispensáveis à propositura da ação. Todavia, não cumpriu o determinado.

As razões exaradas em sua petição de item 10 não são suficientes a suprir a irregularidade em questão, porquanto não se trata de justificativa plausível para a ausência do documento solicitado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do artigo 320 do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

À vista da inexistência nos autos de documentos tidos por este juízo como indispensáveis à propositura da ação, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez parcial ou integralmente, incorrendo em indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, imperativo o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, conforme art. 485 I do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada a juntar aos autos documentos considerados indispensáveis à propositura da ação. Todavia, não cumpriu o determinado. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, consigno: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Nos termos do artigo 320 do CPC: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. À vista da inexistência nos autos de documentos tidos por este juízo como indispensáveis à propositura da ação, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez parcial ou integralmente, incorrendo em indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, imperativo o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Posto isso, conforme art. 485 I do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0001714-70.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018026
AUTOR: ANISIO JOSE DE CARVALHO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001334-47.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017992
AUTOR: FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA (SP367863 - WULKIE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001832-46.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018025
AUTOR: VAUSTENIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005038-05.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018036
AUTOR: ALDETE BATISTA DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, foi apresentado pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Do pedido de desistência no JEF.

O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.

Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do NCPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu § 1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável a sua concordância. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §4º do CPC que dispõe ser necessária a anuência do réu à desistência, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Todavia, ressalto que se trata de permissão, e não de obrigação legal a de homologar pedido de desistência sem a anuência do réu, pois entendo ser inacabível o pleito de desistência em processo cuja fase de instrução já se encerrou.

Ainda neste sentido, após a produção de provas, muitas vezes a parte autora, vislumbrando uma eventual improcedência, requer a desistência, o que vai contra o dever de fidelidade imposto pelo princípio da boa-fé, sendo, pois, inadmissível o cancelamento pelo juízo de tal conduta.

Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, ainda em fase instrucional.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada a anuência do réu para que se homologue pedido de desistência feito pela parte autora, desde que ocorrido anteriormente ao final da fase instrucional.

A fase instrucional encerra-se com a produção da prova necessária aos autos (perícia, audiência, juntada de documentos etc.) ou, nos casos de matéria exclusivamente de direito, com a própria prolação da sentença. Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

Do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de desistência foi apresentado anteriormente ao encerramento da fase instrucional, o que, conforme fundamentação supra, dispensa a anuência da parte ré.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 51, 1º da lei 9.099/95 e no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001885-27.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018038
AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO DE ANDRADE (SP419242 - IRIS MALAQUIAS DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, fundamento e decidido.

Preliminarmente, defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

No caso em tela, a parte autora foi instada a juntar aos autos documentos considerados indispensáveis à propositura da ação, todavia não cumpriu o determinado, uma vez que a documentação acostada está em desacordo com o solicitado.

Sendo assim, cumpre indeferir a peça inicial. Nos termos do artigo 320 do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

À vista da inexistência nos autos de documentos tidos por este juízo como indispensáveis à propositura da ação, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez parcial ou integralmente, incorrendo em indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, imperativo o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Posto isso, conforme art. 485 I do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada a juntar aos autos documentos considerados indispensáveis à propositura da ação. Todavia, não cumpriu o determinado. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, consigno: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Nos termos do artigo 320 do CPC: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. À vista da inexistência nos autos de documentos tidos por este juízo como indispensáveis à propositura da ação, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez parcial ou integralmente, incorrendo em indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, imperativo o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". Posto isso, conforme art. 485 I do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0001848-97.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018028
AUTOR: SIMONE FERREIRA BORGES (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001328-40.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018033
AUTOR: MARINALVA QUIRINO DOS SANTOS (SP379688 - LIGIA APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001794-34.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018020
AUTOR: FRANCISCO MARINHO DE ALMEIDA (SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001390-80.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338018015
AUTOR: CLAUDIO ZAGO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006252-31.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017663
AUTOR: FABIO MACHADO DE OLIVEIRA (SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante informação e documentos colacionados pelo INSS (itens 18/20), bem como consulta realizada por este juízo (item 21), há demanda anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente. Patente, pois, a ocorrência de litispendência/coisa julgada que impõe a extinção do Processo.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA.

Cancela-se a perícia anteriormente designada.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0001909-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017965
AUTOR: SOINE DOMINICE SIGISMUNDI SILVA (SP348667 - RENATA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 58: Trata-se de informação da Secretaria em que foi constatado erro material quanto à data da entrada no benefício sob nº. 140.849.013-4. Com razão, verifica-se que a data correta do início do benefício a ser implantado é em 05.04.2006, e não como constou em no dispositivo da sentença, 05/04/2016 (item 21 dos autos), mantida pela Turma Recursal. Diviso que inexistências materiais podem ser corrigidas ou alteradas de ofício a qualquer tempo, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 494, I, do CPC, um vez que não fazem coisa julgada. Dessa forma, estando os cálculos de acordo com a data de entrada do requerimento, providencie a Secretaria a expedição do ofício e dê-se ciência da transmissão. Sobre vindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

0002840-29.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017947
AUTOR: JOSE BATISTA SANTOS FILHO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 54, considerando a manifestação da parte ré e o silêncio da parte autora. Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão. Sobre vindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

0005257-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017966
AUTOR: MAURO ROMAO DA SILVA (SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a opção de recebimento do crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) contida na manifestação de item 53, intime-se a patrona da parte autora para apresentar a procuração conferindo poderes para renunciar ao crédito do valor excedente ou por meio de declaração firmada pelo autor, renunciando. A renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. O silêncio será considerado a opção pelo pagamento do valor total apurado, via precatório, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000954-92.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017961
AUTOR: DEVANI DE AMORIM (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 65: expeça-se o ofício requisitório em nome do parte autora, beneficiária dos valores. Quanto aos honorários sucumbenciais, estes, por sua natureza e destino, são objeto de ofício requisitório/precatório próprio e destacado. Sobre vindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

0008760-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017950
AUTOR: MIRIAM NUNES PAIVA DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a opção de recebimento do crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) contida na manifestação de item 73, intime-se a patrona da parte autora para apresentar a procuração conferindo poderes para renunciar ao crédito do valor excedente ou por meio de declaração firmada pelo autor, renunciando. A renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. O silêncio será considerado a opção pelo pagamento do valor total apurado, via precatório, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0004608-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338016126
AUTOR: ALBERTO JULIO PEREIRA (SP304639 - ROSECLÉA DE SOUSA FONSECA BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a opção de recebimento do crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) contida na manifestação de item 61, intime-se a patrona da parte autora para apresentar a procuração conferindo poderes para renunciar ao crédito do valor excedente ou por meio de declaração firmada pelo autor, renunciando. A renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. O silêncio será considerado a opção pelo pagamento do valor total apurado, via precatório, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0005894-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017545
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a informação contida em item 77, na qual aponta divergência do nome enviado com o nome na receita federal (ofício nº. 5164-PRESI), bem como o seu cancelamento, determino a expedição de novo ofício requisitório devendo constar seu nome correto. Sobre vindo o(s) depósito(s), intime-se a parte autora. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0005824-83.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017954
AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DA SILVA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a incapacidade da parte autora para a prática dos atos da vida civil, (laudo pericial de item 11), intime-se o patrono da parte autora para que apresente o termo de curatela (provisória ou definitiva), extraído dos autos da ação na Justiça Estadual, providencie de que cuida o artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil. A expedição da Requisição de Pagamento (RPV ou Precatório) ficará sobrestada até a apresentação do termo de curatela judicial. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento. Com a juntada do termo de curatela, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de item 45.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0001045-17.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017956
AUTOR:ATAIDE SOARES PEREIRA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cite-se.

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Int.

5002583-17.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017969
AUTOR: KARINA PEREIRA DE CARVALHO (SP315209 - CAIO LACERDA HOMEM VEDOVELLI, SP315751 - NATALIA BIANCHI FERREIRA GUIMARÃES, SP315530 - CARLOS TADEU RIBEIRO DE ALMEIDA SEABRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Item 38: A parte autora requer que os valores sejam depositados diretamente na conta da sociedade de advogados ou alternativamente na conta do patrono.

Indefiro o depósito/transfêrencia na conta mencionada conforme requerido, pois o pagamento se dá por meio de Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independente da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário, conforme dispõe a Resolução nº. 458/2017 do CJF que:

(...) Art. 40. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

§ 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. (...)

Considerando a concordância da autora com o cálculo apresentado pelo réu, expeça-se o ofício requisitório em nome do parte autora, beneficiária dos valores, cabendo ela própria diligenciar e efetivar as providências cabíveis junto a instituição bancária para o seu levantamento.

Int.

0006297-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017946
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ALVES (SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 41: Trata-se de requerimento da patrona da parte autora para que seja expedido o ofício requisitório com o devido destacamento dos honorários advocatícios.

A lei nº. 8.906/94, que regulamenta o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe em seu §4º, art. 22 que:

"§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Entretanto não faz juntada aos autos do contrato de honorários pactuado.

Intime-se a patrona da parte autora para que providencie a juntada do contrato de honorários.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de expedição sem o referido destacamento dos honorários.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0004107-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017955
AUTOR: MARCOS COSTA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 43, considerando a manifestação da parte autora e o silêncio da parte ré.

Considerando a incapacidade da parte autora para a prática dos atos da vida civil, (laudo pericial de item 12), intime-se o patrono da parte autora para que apresente o termo de curatela (provisória ou definitiva), extraído dos autos da ação na Justiça Estadual providência de que cuida o artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil.

A expedição da Requisição de Pagamento (RPV ou Precatório) ficará sobrestada até a apresentação do termo de curatela judicial.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento.

Com a juntada do termo de curatela, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório destacando 30% referente aos honorários contratuais e dê-se ciência da transmissão.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de item 34.

Int.

0003455-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017948
AUTOR: LUCIALVES ANDRADE (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Itens 70/71: Nota-se que a patrona da parte autora confunde-se em manifestar a "renúncia ao excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal".

Instada a manifestar-se quanto a opção de recebimento do crédito por Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatórios (PRC), inclina-se à conclusão de que, apesar de equivocadamente fazer referência a um tema (valor de alçada), querendo dizer sobre outro (modo de execução), sua opção parece ser a de receber mediante RPV.

Não obstante fazer expressa menção à renúncia para adequar o caso "ao limite de competência" do juizado especial, o que se deduz de sua última manifestação, é que, em verdade, acredita referir-se ao modo de pagamento, ou seja, que opta em receber o valor constante do cálculo com renúncia ao procedimento do ofício requisitório, confundindo o tema relativo à fixação da competência do juízo com tema relacionado ao modo de execução (se por RPV ou precatório), sendo que nada têm eles em comum.

A partir do valor da causa na distribuição, há somatório das parcelas vencidas durante o processamento da ação, se o caso, mais juros e correção monetária, apurando-se então o total devido em condenação. Este resultado será pago por Precatório ou RPV (este limitado pelo E. TRF a 60 salários mínimos à época do pagamento).

Assim, consigo prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste expressamente a opção de recebimento, advertindo que o silêncio será tido como opção pela via do precatório (PRC).

Ainda, a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000053-27.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338018164
AUTOR: CAETANO PEDRO DE LIMA (SP128726 - JOEL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 93: Indefiro o pedido de expedição de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, posto que a parte autora recolheu valor a menor.

Caso pretenda a expedição dos citados documentos, fica o interessado intimado a recolher as custas correspondentes, nos termos da Resolução n.º 138, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0001093-44.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338018034
AUTOR: JOICE COSTA SOARES (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora da resposta do Banco do Brasil, considerando os termos do item 2.1 do Comunicado Conjunto CORE/GACO de 24/04/2020:

"2.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF", intime-se a parte autora para que esclareça a divergência apontada.

int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designa-se oportunamente a teleperícia. Int.

0002011-77.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017952
AUTOR: REGINA JUSTINA DO NASCIMENTO BELLO (SP404030 - CRISTIANE ALVES GAVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001395-10.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017951
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES SILVA JESUS (SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001801-26.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017953
AUTOR: MARIA DA CRUZ SILVA ALVES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001715-55.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017959
AUTOR: LUCAS MOTA DOS SANTOS SANTANA (SP375904 - AMANDA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal. Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento nº. 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de São Paulo, considerando o domicílio da parte autora.

Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int.

0001995-26.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017958
AUTOR: DARIO DE SOUZA MEIRA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos foram distribuídos neste Juizado, porém, verificou-se que, em caso de eventual procedência, o valor da causa ultrapassará o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o Juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa.

Assim, retifico de ofício o valor da causa para o valor apurado pelo contador judicial ou pela parte autora, o que vai superar o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Destarte, diante do benefício econômico pretendido nesta ação, o que implica em causa cujo valor supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0004221-38.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017957
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PIRATININGA (SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI)
RÉU: LUIS CLAUDIO ARRUDA CORREIA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

CONDOMINIO EDIFICIO PIRATININGA move ação em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL e de LUIZ CLAUDIO ARRUDA CORREIA objetivando cobrança de cotas condominiais. A citação realizada pelos Juizados Especiais Federais é regrada pelo art. 18 da lei 9.099/95 (conjuntamente ao art. 1º da lei 10.259/01):

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§1º A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§2º Não se fará citação por edital.

§3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Em consulta aos autos do processo verifica-se que não foi possível a citação do corréu LUIZ CLAUDICO ARRUDA CORREIA, tendo sido tentada, inclusive, por meio de oficial de justiça.

Portanto, se faz necessária a citação por meio de edital, todavia tal expediente é vedado no procedimento dos JEFs.

Desta forma, sendo imprescindível o expediente da citação por edital, se faz imperativa a modificação da competência para as varas federais, sob risco de nulidade dos atos praticados.

A jurisprudência é remansosa não apenas em referência à citação editalícia, mas em relação a qualquer procedimento necessário que é incompatível com o rito aplicado nos Juizados especiais.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. SOMENTE APÓS ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO. COMPETENTE O SUSCITADO.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada com base no valor atribuído à causa, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 10.529/2001, razão porque, em regra, não se pode afastar a competência do juizado especial federal em causa para qual foi atribuído valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. (...) Contudo, por ser incompatível com procedimento dos juizados especiais federais, é vedada a realização de citação por edital nas causas que lá tramitam (artigo 18, § 3º, da Lei 9.099-95 em interpretação conjunta com o artigo 1º da Lei 10.259-2001), importando em modificação de competência para os juízos das varas

federais nas causas em se mostrem indispensável a utilização da via edilícia a fim de que se realize a citação" (CC 0021170-43.2012.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.315 de 22/11/2013) 3. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem entendido que, nos casos em que a citação por edital não é obrigatória, é necessário o esgotamento de todos os meios disponíveis para a localização da parte, antes de se proceder à citação por edital. 4. No caso em apreço, a consulta por CPF que se acessa pelo sistema processual ofereceu dois endereços diversos, demonstrando que ainda, há, além do edital, outras possibilidades de citação dos litisconsortes necessários pelas vias autorizadas pelo JEF. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível da 8ª Vara da Seção Judiciária do Pará, o suscitado. (Processo CC 00713278320134010000 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA / Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO / TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO / Fonte e-DJF1 DATA:03/12/2014 PAGINA:55 / Data da Decisão - 16/10/2014 / Data da Publicação - 03/12/2014)

TERMO Nr: 6338035063/2018 9301101195/2015 PROCESSO Nr: 0000073-68.2014.4.03.6302 AUTUADO EM 19/12/2013 ASSUNTO: 011201 - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO(A) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECD: OSWALDO PIRESDV OGADO(A): SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 29/05/2014 13:45:29 JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

(...) A jurisprudência já se manifestou no sentido de que estabelecida situação em que o procedimento necessário é incompatível com o do Juizado, este Juízo deve se declarar incompetente para processar e julgar o feito. A jurisprudência é pacífica neste sentido:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CITAÇÃO POR EDITAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. É vedada a citação por edital no procedimento dos Juizados Especiais Federais, na forma do art. 18, § 2º, da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. 2. No caso, diante da necessidade de citação por edital de litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 231, II, do CPC, correto o Juiz do Juizado quando se declarou incompetente para processar e julgar o feito. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Pará, o Suscitado. (processo 692950820134010000, TRF1, re. Desembargador Federal Néviton Guedes, DJ 26.08.2014).
Tendo em vista que não restou apreciada questão incidental importante para o deslinde do feito, a qual requer instauração de incidente para a demanda ser dirimida, a sentença deve ser anulada, pois proferida por juiz incompetente, o que impõe a declaração de incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa. Ante o exposto, ANULO A SENTENÇA e DECLINO da competência para apreciar e julgar a causa, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito, com urgência, a uma das varas com competência cível. (...)
(Processo 00000736820144036302 - RECURSO INOMINADO / Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI / 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO / Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 11/09/2015 / Data da Decisão - 31/08/2015 / Data da Publicação - 11/09/2015)

Ante o exposto e considerando o requerido pela parte autora, por conta da necessidade de procedimento incompatível com o rito aplicável aos JEFs, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, determinando a remessa de todas as peças processuais a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.
Intimem-se.

0006558-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017987
AUTOR: FRANCINILDA TRGUEIRO CALIXTO LIMA (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida pela PARTE AUTORA em face do INSS objetivando a concessão de pensão por morte na condição de genitora do de cujus desde a data do óbito (NB 187.810.815-5, DER em 10.10.2019), indeferido pela autarquia sob o argumento de que não havia sido comprovada a condição de dependente.
Conforme noticiado pela própria autora (itens 22/23 dos autos), a autarquia, em requerimento administrativo posteriormente realizado em 11.04.2020 (NB 186.248.289-3), reconheceu a condição de dependente da parte autora, concedendo-lhe o benefício pretendido.
Assim, torna-se desnecessária a realização da audiência anteriormente agendada, uma vez que não mais pende a controvérsia no que tange à sua condição de dependente, prosseguindo-se a lide somente no tocante ao pagamento dos valores atrasados desde o óbito, porquanto, conforme consulta juntada no item 24, o pagamento iniciou-se somente a partir da DER supracitada, o que se trata de matéria exclusivamente de direito. Deste modo, CANCELE-SE a audiência anteriormente designada, bem como, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Da suspensão do processamento. Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 999 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC. Segue o tema (grifo nosso): STJ Tema/Repetitivo – 999 Situação do Tema – Afetado Órgão Julgador – Primeira Seção Questão submetida a julgamento - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999). Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. A despeito de a tese do STJ já ter sido publicada em 17/12/2019, houve Recurso Extraordinário ao STF admitido em decisão publicada em 02/06/2020 que voltou a determinar a suspensão até julgamento pelo STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal. (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) / RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA / RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / RECORRIDO : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS / DJe 02/06/2020 Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido. Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro. Do trâmite processual. Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino: 1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada. 2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora notificar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0001181-14.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017915
AUTOR: CLOVIS ANTONIO ARANDA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0000137-57.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017919
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA CAMPOS (SP433039 - MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0001033-03.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017917
AUTOR: ROSANA MARIA CIRELLI (SP393890 - RAQUELMARA TREVISAN OESTREICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0002677-49.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017914
AUTOR: SOLANGE ALVES DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0001075-52.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017916
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP409498 - FELIPE RODRIGUES UGEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0000921-34.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017918
AUTOR: CELIO RODRIGUES DE PAULA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

FIM.

0001763-14.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017305
AUTOR: ADRIANA APARECIDA PEREIRA (SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Da prevenção.
Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Do trâmite processual.

Cite(m)-se o(s) réu(s), para querendo apresentar(em) sua(s) contestação(ões), até a data da audiência.

Não obstante a necessidade de realização de prova testemunhal, considerando o teor da Portaria Conjunta nº 09/2020-PRES/CORE, que determina o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho até 26.07.2020, deixo de designar, por ora, audiência de instrução. Oportunamente, tornem conclusos.

Da audiência de conciliação.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0003959-88.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017085

AUTOR: IRACI PEREIRA - ESPOLIO (SP380323 - LUCAS DE ALMEIDA SANTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS.

O feito ainda não se encontra maduro para julgamento.

É que a análise sobre isenção tributária cujo reconhecimento se persegue tem por fundo quadro fático certo ainda não proporcionado pelas partes ao Juízo.

Realmente, subsistem dúvidas quanto à origem das verbas alcançadas pelo imposto de renda (incidência esta contestada na presente ação), na certeza de que, em sendo verbas decorrentes de aposentadoria, o desconto dar-se-ia na fonte mesma, sem que, a princípio, haja campo para registros de débito tributário inadimplido.

Nesse ponto, verifico que, embora instada, a ré não colacionou os procedimentos administrativos integrais relativos aos débitos ora discutidos através desses autos

Na certeza de que é preciso conhecer a natureza da renda para que, só depois, seja possível refletir sobre a incidência ou não de isenção de imposto sobre ela, INTIME-SE, NOVAMENTE, A CORRÉ UNIAO

FEDERAL-PFN para que informe expressamente quais os fatos geradores (recebimento de salário, aposentadoria etc) que ensejaram as inscrições em nome da contribuinte falecida, Iraci Pereira (CPF

008.890.488-19), sob os números 80.1.14.000256-03, 80.1.15.083123-36 e 80.1.18.085521-11, trazendo a este Juízo, igualmente, demonstrações documentais das informações.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Sem prejuízo, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que também esclareça quais os fatos geradores ensejadores do débito em questão, comprovando tais alegações documentalmente.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Outrossim, OFICIE-SE, novamente, a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL para que colacione procedimentos administrativo integral relativos aos débitos supracitados (nºs 13819.401248/2013-44,

13819.601687/2015-17 e 13819.600165/2018-41) no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para que, querendo, manifestem-se acerca dos documentos juntados, bem como ofereçam suas alegações finais em 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem conclusos para julgamento.

Int.

0004011-84.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338018013

AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS BARBOSA ALVES (SP245615 - DANIELE COSTA TYER) THIAGO BARBOSA ALVES (SP245615 - DANIELE COSTA TYER) DANIEL

BARBOSA ALVES (SP245615 - DANIELE COSTA TYER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a documentação acostada indica relação diversa do vínculo alegado entre o falecido e, em tese, empregador, e tendo em vista a intenção da parte autora em produzir prova testemunhal para confirmar a existência de tal vínculo, reputo necessária a marcação de audiência.

Não obstante tal necessidade, considerando o teor da Portaria Conjunta nº 09/2020-PRES/CORE, que determina o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho até 26.07.2020, deixo de designar, por ora, audiência de instrução.

Ressalto que a designação de data para realização do ato far-se-á oportunamente, de forma prioritária.

Int.

0004883-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338016944

AUTOR: EDNEIDE LIMA DA SILVA (SP391411 - VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS.

A parte autora faz demonstração de que na ação trabalhista por ela proposta em face de seu tomador de serviço há pedido condenatório alusivo ao salário maternidade, indicando as respectivas razões iniciais que reclamada não efetuou o pagamento do salário maternidade desde o mês de março/2017 (item 18, fl. 10).

Dita ação foi extinta por meio de acordo homologado judicialmente, em que, contudo, lê-se: "As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a danos morais (R\$ 4.020,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária" (item 2, fl. 25, grifo nosso).

Na certeza de que a inicial da ação trabalhista não traz entre seus pedidos nenhum que tenha relação com danos morais experimentados pela acionante naquela relação de trabalho (item 18, fls. 10 -12), intime-se a parte autora para que em dez dias esclareça, objetiva e claramente, que direitos e verbas foram objeto da mencionada transação.

Com a juntada de tal peça, intime-se o réu para que, no mesmo prazo, manifeste-se a respeito.

Após, retornem conclusos os autos para fins de sentença.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018:1. INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial.2. Se o valor da execução superar 60 (sessenta) salários mínimos, INTIMO O AUTOR para que manifeste sua opção pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou de Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. O silêncio será considerado a opção pelo pagamento do valor total apurado, via precatório, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017. Prazo: 10 dias.

0001542-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005359

AUTOR: ATHANAGILDO ABOBOREIRA (SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001095-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005358

AUTOR: SILVANI GOMES SANTIAGO DE SOUSA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006020-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005366
AUTOR: VITOR PAULO PEREIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003765-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005363
AUTOR: ROGERIO DIAS DA COSTA (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006290-77.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005367
AUTOR: MEIRE LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002784-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005362
AUTOR: JURACI VIEIRA DA SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004658-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005365
AUTOR: RAIMUNDA MARIA LOPES DA LUZ (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001909-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005360
AUTOR: ACILLON ELIAS DE SOUSA (SP292900 - MARCOS AURÉLIO MEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002273-95.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005361
AUTOR: MARIA GERALDA DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO a parte autora para que compareça em agência do banco indicado no extrato de pagamento (disponível na página do TRF <http://www.trf3.jus.br/>), munida de documento de identidade com foto e comprovante de endereço, para que efetue o levantamento do depósito efetuado nos autos. CIENTIFICO a parte que nos termos da Lei 13.463/2017 e Res. CJF-2017/00458, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado.

0004591-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005369
AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)

0006524-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005370 JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de certidão de advogado constituído. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005279-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005355 MARIA JOSE PINHEIRO (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE)

0005316-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005371 OSVALDO MARTINS RODRIGUES (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

0001860-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005375 RICARDO UBEDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0002059-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005374 MARINALVA SANTOS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

0006386-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005356 DULCE ORDONHEZ CARNEIRO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, e na Resolução n.º 138, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017, INTIMO a parte autora a recolher as custas correspondentes à expedição da certidão de advogado constituído à autenticação de procuração. Prazo: 10 (dez) dias. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007720-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005372 JAIMIR CARDOSO DE ARAUJO (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER)

0004284-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005373 CONCEIÇÃO CAMILA DOS SANTOS (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para ciência acerca da TRANSMISSÃO do ofício requisitório. As partes e seus advogados podem monitorar e acompanhar a situação dos REQUISITÓRIOS protocolados através do link de consulta abaixo: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

0000514-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005398 ANTONIO MOTA LOURENCO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003838-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005406
AUTOR: RODENEI LOPES SERRALHA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000504-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005397
AUTOR: ELSA CELESTINO GOMES (SP339598 - ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008498-73.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005418
AUTOR: JOSE DE HOLANDA NETO (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004173-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005409
AUTOR: EDMILSON DE JESUS SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006864-64.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005414
AUTOR: ANA LUCIA DO CARMO SANTOS (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003526-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005404
AUTOR: ANTONIVAL GOMES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003450-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005403
AUTOR: JOELMA ALVES DE MOURA CAMPOS (SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) JONATHAN DE MOURA CAMPOS (SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002814-36.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005402
AUTOR: JOSE FIORIZI PIOVESANA (SP266075 - PRISCILA TENEDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006641-84.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005413
AUTOR: LUIZ OLIVEIRA DE SOUSA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008290-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005417
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO RIBEIRO (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004106-90.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005408
AUTOR: NADIR MENDES BEKER (SP265979 - CARINA DE MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004080-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005407
AUTOR: JORBESON COELHO GUIMARAES (SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)
RÉU: GLEICE ANDRADE GUIMARAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002316-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005401
AUTOR: ISVALDO JOSE DE LIMA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005778-94.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005412
AUTOR: EMERSON JOSE TEIXEIRA (SP381052 - MARCELO SOUZA JORGE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0004436-48.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005410
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003682-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005405
AUTOR: ALCIDES BRAS FERNANDES (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001286-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005399
AUTOR: AFONSO RODRIGUES DA COSTA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007000-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005415
AUTOR: MILTON DE CARVALHO SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000154-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005396
AUTOR: ELIANE AMARAL DE QUADROS (SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002044-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005400
AUTOR: BENEDITO ALVES (SP181024 - ANDRESSA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008124-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005416
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE NORONHA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001867-40.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005354
AUTOR: CONDOMINIO GRA BRETANHA (SP278711 - BLANCA PERES MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO A CEF para que, querendo, se manifeste sobre o cálculo do autor. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para ciência acerca da TRANSMISSÃO do ofício requisitório. As partes e seus advogados podem monitorar e acompanhar a situação dos REQUISITÓRIOS protocolados através do link de consulta abaixo: <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

0004728-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005388
AUTOR: AUREO MARQUES DA SILVA (SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003913-68.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005387
AUTOR: SONIA REGINA TEIXEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008033-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005394
AUTOR: MARCOS ANTONIO GIUSTI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003172-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005383
AUTOR: WALDEMAR SOARES DO NASCIMENTO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002350-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005381
AUTOR: MARIA NEUZA VIEIRA DA SILVA BARBOSA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001393-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005379
AUTOR: JOSE AMINTAS DE OLIVEIRA (SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000927-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005378
AUTOR: SILVIO TADEU DE LIMA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007588-26.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005392
AUTOR: JOSE MARIA MARTINS DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003496-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005385
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP035273 - HILARIO BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003498-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005386
AUTOR: LUIZETE GOMES DE SOUSA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000873-46.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005377
AUTOR: FRANCISCO WILSON FERREIRA ALVES (SP229099 - LEANDRO PENHAS CLEMENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000197-06.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005395
AUTOR: DANIEL ANTONIO DA SILVA (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005260-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005389
AUTOR: DAVI LORENZO MARINHO DE MORAES (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006649-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005390
AUTOR: EDELSON SAMORA DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000452-56.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005376
AUTOR: LUIZ CLAUDIO FACHOLA (SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003020-79.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005382
AUTOR: ISABEL DE GODOI (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007152-82.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005391
AUTOR: EDVALDO APARECIDO SCARPIM (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003486-39.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005384
AUTOR: DOUGLAS BORROZINE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001428-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005380
AUTOR: JOSUE RODRIGUES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007658-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005393
AUTOR: LUCIA DA CUNHA GONCALVES (SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6343000313

DECISÃO JEF - 7

0000959-31.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006231
AUTOR: REGINALDO DA SILVA (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO, SP211716 - ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício assistencial.
É o breve relato. Decido.

Analisando os autos constato que a parte autora reside no município de Rio Grande da Serra - SP.

Nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Santo André - SP.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis”.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de SANTO ANDRÉ, com nossas homenagens.

Intime-se.

0000963-68.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006238
AUTOR: JOSE EDSON LEOPOLDINO DOS SANTOS (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Analisando os autos constato que a parte reside no município de São Bernardo do Campo - SP.

Nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo - SP.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis”.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de SÃO BERNARDO DO CAMPO, com nossas homenagens, cabendo àquele Juízo a análise da prevenção, considerando os processos anotados no Termo de Prevenção.

Intime-se.

0000782-04.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006200

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Colho dos autos que fora prolatada sentença de extinção da execução (arq. 56), com ulterior requerimento da parte autora para expedição de alvará judicial (arq. 58).

Instada a se manifestar quanto ao ajuizamento da ação de interdição (arq. 59), a parte autora quedou-se inerte, no que lhe assinalo uma vez mais o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se.

Nada sendo requerido no prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior reativação, se o caso.

Int.

5000089-25.2020.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006173

AUTOR: ISRAEL ALVES DOS SANTOS (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ação originariamente distribuída na 1ª VF de Mauá - SP.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 42/192.161.919-5; DER 22/02/2019), requerendo a averbação de período especial, laborado como motorista de ônibus, descrito no pedido (fls. 29, "I" -, petição inicial), cumulado com dano moral.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A demais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Fixo pauta extra para o dia 07/10/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 192.161.919-5, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se. Cite-se.

0000943-77.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006184

AUTOR: ORNEA CUSTODIA RANGEL DOMINGOS (SP383931 - ELLEN DOS SANTOS GONÇALVES LIBERATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 631.135.047-9; DER 24/01/2020).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Deiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Tendo em vista que a parte autora pleiteia benefício que abarca período em que houve contribuição (arquivo 6 - CNIS), intime-se a patrona para manifestação da parte se pretende o recebimento conjunto dos períodos em que eventualmente houver contribuição, ante a suspensão do feito quanto essa questão (Tema 1013 do STJ). Assinalo prazo de 10 (dez) dias.

Uma vez regularizada a documentação e com a manifestação à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (ortopedia) e data para conhecimento de sentença.

Intime-se.

0001930-50.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006170

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO BELLO (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

Ciência à CEF dos novos valores vencidos (arquivos 25/26), devendo o Banco efetivar o pagamento ou, a critério, impugnar os valores, de forma fundamentada, assinalado o prazo de 10 (dez) dias.

Advirto o Banco quanto à possibilidade da adoção de providências em face de eventuais ocupantes do bem, em considerando a permanência da inadimplência, mesmo após o ajuizamento da ação.

Int.

0002397-68.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006199

AUTOR: OSMAR RIVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora.

Expeça-se ofício à instituição bancária para transferência dos valores depositados, conforme requerido, autorizando, desde já, o envio por meio eletrônico.

Int.

0000947-17.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006192

AUTOR: LAIS SOARES CABRAL (SP370502 - RUBEL TAKEO TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, menor e representada por sua genitora, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte (NB 193.847.817-4; DER 22/01/2020), requerido na qualidade de filha do falecido, sendo o requerimento administrativo indeferido em razão da perda de qualidade como segurado pelo de cujus.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

De mais a mais, intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome (genitora) e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

A d cautelam, fixo pauta extra para o dia 05/10/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Regularizada a documentação cite-se o INSS; e oficie-se ao INSS para que proceda à juntada do Processo Administrativo relativo à pensão por morte (NB 21/193.847.871-7), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se o MPF de todo o processado (art. 178, II, CPC) considerando tratar-se de menor.

Intime-se.

0000005-82.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006183

AUTOR: JOSE JUSTINO DA SILVA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Pugna a parte autora pela concessão de benefício assistencial da pessoa com deficiência. E, na petição do arquivo 33, reitera a parte autora o pedido de tutela antecipada, em manifestação ao laudo socioeconômico. É o essencial. Decido.

Ainda não foi designada perícia médica, ante suspensão das mesmas em razão da pandemia de covid-19.

Do PLENUS (anexo 39), verifico que o autor não obteve a concessão de benefício junto ao INSS por falta de cadastro junto ao CadÚnico; relata a exordial que o autor percebe Bolsa-Família, o que, em tese, comprovaria sua inscrição no referido cadastro, vez que necessário para concessão do benefício aqui mencionado.

No mais, a parte autora teve seu benefício de auxílio emergencial aprovado (arquivo 38), o que afasta a urgência da concessão da liminar requerida e impede, inclusive, a concomitância da percepção do benefício guerreado com a benesse concedida pelo Governo Federal (art 2o, III, L. 13.982/20).

De tais informações, não colho elementos que demonstrem o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (art 4º, L. 10.259/01), impondo-se a necessidade de produção de exame médico pericial em Juízo para preenchimento de requisito essencial para concessão do benefício assistencial pleiteado.

Sendo assim, indefiro uma vez mais a tutela cautelar, ressalvado à José acesso à via recursal prevista em lex.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos comprovante de inscrição junto ao CadÚnico, requisito essencial para concessão do benefício guerreado (art.12, Decreto n. 8.805/16).

À Secretaria do Juizado para, oportuno tempore, a designação de perícia médica e de data para conhecimento de sentença, intimando-se as partes por meio de ato ordinatório. Int.

0001717-44.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006185

AUTOR: SILLIOMAR DOS SANTOS CERQUEIRA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivos 49/50: Proceda a parte autora a retificação dos dados da conta indicada no sistema Pepweb, conforme indicado na petição, informando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, oficie-se novamente à instituição bancária para transferência dos valores depositados, conforme requerido, autorizando, o envio por meio eletrônico.

Int.

0000945-47.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006189

AUTOR: GENIVAL ROSA DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 42/189.571.449-1; DER 25/10/2019), requerendo a averbação de períodos especiais e comuns.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, especificando seu pedido no tópico específico "DOS PEDIDOS", indicando de forma clara e precisa os períodos almejados, com respectiva transcrição de quais períodos (dia/mês/ano) pretende sejam reconhecidos na sede da presente demanda (art. 319, inciso IV, do CPC), indicando informações referentes a cada vínculo pleiteado, como tempo rural, ou especial, ou comum, não reconhecido pela autarquia, anexando, se o caso, documentos legíveis que comprovem a natureza especial da atividade pleiteada (PPPs, por exemplo), salientando que os períodos já reconhecidos administrativamente não serão reanalisados, tudo na esteira do Enunciado 45, JEF de São Paulo, verbis:

Enunciado n.º 45 - Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC).

Prazo de 10 (dez) dias para a respectiva emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível de sua CNH (ou RG e CPF) e cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Com a explicitação dos períodos comuns e especiais controvertidos, no tópico "DOS PEDIDOS", conclusos para o que couber. Int.

Uma vez regularizada a exordial e a documentação, e após deliberação por este Juízo, cite-se o INSS; e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 189.571.449-1, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

A d cautelam, fixo pauta extra para o dia 09/10/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000950-69.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006211

AUTOR: MARYANA BEGA DE OLIVEIRA (SP259919 - THIAGO HENRIQUE DE ASSIS MONDONI, SP339468 - MAGDA DE SOUSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, menor e representada por sua genitora, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-reclusão.

É o breve relato. Decido.

De saída, explicito o patrono da ação quanto ao efetivo polo ativo da ação, já que não resta claro se o polo é ocupado somente pela menor (Maryana), ou se a mãe (Thalita) também é coautora da ação.

No mais, explicito o N. Patrono quanto à divergência de NBs em relação ao auxílio-reclusão, já que de fls. 5 do arquivo 2 colho o NB 195.486-289-7, ao passo que dos CNIS colho os NBs 195.927.205-2 (Maryana) e 152.904.475-5 (Thalita), devendo a parte explicitar qual o efetivo NB objeto da ação, observando que o NB 152.904.475-5 é antigo (2011), tendo havido posterior recebimento de auxílio-reclusão, tudo como se colhe do arquivo 12.

Ainda, com os devidos esclarecimentos e sendo o caso, promova a regularização da representação processual (procuração).

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para as providências, sob as penas da lei.

No mais, examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

A d cautelam, fixo pauta extra para o dia 06/10/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes, devendo a parte, em até 15 (quinze) dias da aprazada, apresentar certidão atualizada de cárcere. Com a regularização da exordial e da documentação e permanecendo Maryana no polo ativo, intime-se o MPF de todo o processado (art. 178, II, CPC) considerando a presença de menor no polo ativo da ação. Intime-se.

0003160-30.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006187
AUTOR: DORIVAL BATISTA DA SILVA (SP425859 - SIMONE APARECIDA PRIETO APARICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 35: A guarde a parte autora pela oportuna designação de perícia médica com o I. Neurologista (Bernardo), visto que suspensas por força da Portaria Conjunta Pres/Core n.º9, em razão da pandemia do Covid-19.

À secretária para oportuna designação de perícia médica.

Int.

0000951-54.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006212
AUTOR: WALDIR CAETANO DIAS (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS, SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 628.777.889-3; DIB 22/07/2019 - DCB 13/12/2019). É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, apresente documentos médicos (laudo/relatório) recentes, contendo o(s) respectivo(s) CID(s).

No mais, à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (clínica geral) e data para conhecimento de sentença.

Intime-se.

5002301-87.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006251
AUTOR: LUIS FERNANDO ANTUNES DE MELO (SP321994 - MAYARA MARQUES DA SILVA) HELOISA ANTUNES DE MELO (SP321994 - MAYARA MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) MARIA FERNANDA PEREIRA DE MELO

Constata-se da análise dos autos que o valor atribuído à causa suplanta o limite de alçada deste Juizado e que não houve renúncia pela parte autora quanto ao excedente do valor de alçada deste Juízo (arquivo 93). Assim, uma vez que o valor da causa da presente demanda ultrapassa o teto fixado pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Ante o exposto, por economia processual, determino o retorno dos autos à 1ª Vara Federal de Mauá, absolutamente competente para processar e julgar a causa, cujo valor resta fixado em R\$ 124.359,78 (CENTO E VINTE E QUATRO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS)

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Mauá, com as homenagens de estilo, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0000948-02.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006194
AUTOR: MARIA DA PENHA DIAS DE OLIVEIRA LIMA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 630.295.270-4; DER 08/11/2019).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que a parte autora pleiteia benefício que abarca período em que houve contribuição, em especial a competência 05/2020 (arquivo 6 - CNIS), intime-se o patrono para manifestação da parte se pretende o recebimento conjunto dos períodos em que eventualmente houver contribuição, ante a suspensão do feito quanto essa questão (Tema 1013 do STJ). Assinalo prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (ortopedia) e data para conhecimento de sentença.

Intime-se.

0000953-24.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006213
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE GODOI (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI, SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pleiteia a parte autora que seja alterado o índice de correção dos depósitos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, sob o argumento que a TR, índice oficial previsto em lei, atualmente não reflete a perda inflacionária.

É o breve relato. Decido.

De saída, tendo em vista que a procuração e declaração de hipossuficiência contém datas antigas intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual e respectiva declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado, bem como de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

A demais, recentemente, houve decisão no âmbito do STF, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (MC na ADI 5090, rel. Min. Roberto Barroso, 06.09.2019)

Sendo assim, após a regularização da documentação, suspenda-se o feito até ulterior decisão de mérito por parte da Suprema Corte, adotando a Secretaria o quanto necessário.

Intime-se.

0000620-72.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006233
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ, SP413981 - JÉSSICA CIBELE PAVANELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação na qual a autora LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, representado pela genitora, Nielza Fagundes dos Santos, busca a concessão de auxílio-reclusão.

Decido.

Observo que a parte autora coligiu às fls. 01 do arquivo 20, a certidão do Processo Penal sob número 0700416-97.2018.802.0022, qual aponta que o genitor figura como parte perante a Vara Única de Mata Grande, com informação de que José Nildo encontra-se recolhido no sistema prisional daquele estado.

No entanto, não há referência a data em que ocorreu a prisão, informação importante para concessão do benefício, principalmente, para determinação da data de início do benefício que poderá ser o dia em que houve a prisão.

Nesse caso, a consulta ao site do TJAL restou infrutífera, já que o processo se encontra em segredo de justiça, vez que, conforme a notícia anexada à exordial, pende acusação de prática de crime sexual (fls 19, arquivo 02).

Isto posto, OFICIE-SE ao Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Mata Grande, a fim de que aquele r. Juízo providencie nova certidão, desta vez com: a) a data de prisão de José Nildo; b) todos os estabelecimentos prisionais pelos quais o mesmo já passou desde a prisão, assinalando em qual presídio o mesmo atualmente se encontra.

Roga-se ao r. Juízo o atendimento ao solicitado no prazo de 20 (vinte) dias à vista da breve previsão de julgamento da causa.

O ofício seguirá com cópia desta decisão e dos arquivos 19/20, não havendo, em princípio, impedimento à sua expedição, ainda que desenvolvido trabalho em regime remoto.

Por fim, aguarde-se pauta extra para o dia 07/08/2020, sendo dispensada a presença das partes.

Int. Ofício-se.

5000501-53.2020.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006176
AUTOR: SONIA REGINA SANTOS DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ação originariamente distribuída na 1ª VF de Mauá - SP.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade de NB 631.424.167-0 com DER 17/02/2020.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção: a segunda por ter sido extinta sem o julgamento do mérito; a quinta por referir-se a assunto diverso da presente ação; e as demais visto que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto desses processos preventos.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s) e cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (clínica geral) e data para conhecimento de sentença.

Intime-se.

5001827-82.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006181
AUTOR: SONIA MARIA SERAPHIM (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivos 39/41: Considerando a suspensão das realizações das perícias médicas em razão da pandemia do Covid-19, por força da Portaria Conjunta Pres/Core n.º 9, a perícia médica requerida será oportunamente designada.

À secretaria para oportuna designação da perícia médica (psiquiatria - Guilherme), já realizada perícia social. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à CEF dos novos valores vencidos (arquivos 23/24), devendo o Banco efetivar o pagamento ou, a critério, impugnar os valores, de forma fundamentada, assinalado o prazo de 10 (dez) dias. Advirto o Banco quanto à possibilidade da adoção de providências em face de eventuais ocupantes do bem, em considerando a permanência da inadimplência, mesmo após o ajuizamento da ação. Int.

0001115-53.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006171
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MAUAI (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

0001935-72.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006169
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO BELLO (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000425-87.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006180
AUTOR: FATIMA PEDERSOLLI RAMOS (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)
RÉU: JADE MARA OLIVEIRA RAMOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Petição arquivo 28: Cuida-se de novo pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

É o essencial. Decido.

Colho dos autos que ainda não foi cumprido o mandado expedido para citação da corré (anexo 20).

No ponto, o feito comporta a necessidade de dilação probatória, vez que o ato de cessação do benefício pelo INSS é presumivelmente legal, no que deve ser aguardado o contraditório.

No mais, a parte autora teve seu benefício de auxílio emergencial aprovado (arquivo 29), o que afasta a urgência da concessão da liminar requerida e impede, inclusive, a concomitância da percepção do benefício guerreado com a benesse concedida pelo Governo Federal (art 2o, III, L. 13.982/20).

Em face de todo expendido, indefiro uma vez mais a tutela cautelar, ressalvado à Fátima o acesso à via recursal prevista em lex.

No mais, à Secretaria do Juizado para, oportuno tempore, seja designada audiência de instrução e julgamento. Int.

0000946-32.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006191

AUTOR: JULAIDE MOREIRA DE SOUSA CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 630.545.859-0; DER 29/11/2019).

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção: a primeira visto que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto do processo preventivo; e a segunda por ter sido extinta sem o julgamento do mérito.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se a concessão do benefício em 29/11/2019, diante de seu indeferimento administrativo, caracterizando a causa petendi, elencado no pedido.

No mais, à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (ortopedia) e data para conhecimento de sentença.

Intime-se.

0000940-25.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006167

AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS, SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 630.972.781-1; DER 10/01/2020).

É o breve relato. Decido.

O autor recebeu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 534.931.129-4) entre 05/06/2008 e 17/10/2019. Alegando não ter condições laborativas ingressou com requerimento de auxílio-doença em 10/01/2020.

Assim, não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção visto que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto dos processos preventivos.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte para apresentar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação.

Uma vez regularizada a documentação à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (psiquiatria) e data para conhecimento de sentença.

Intime-se.

0000210-48.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006188

AUTOR: VALDIR ROCHA DA SILVA (SP266075 - PRISCILA TENEDINI, SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 64: Indefero o pedido, visto que a sentença fixou o valor da condenação devido à parte autora, sendo que a atualizações dos valores são feitos nos termos do art. 7º, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.

Int.

0003409-78.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006198

AUTOR: MARA ODETE FERNANDES DE ARAUJO (SP388612 - ANDREIA PAIVA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

À Secretaria do Juizado para oportuno agendamento de perícia médica e de pauta de conhecimento de sentença.

Atente-se a Secretaria para o teor da decisão proferida em 27/03/2020 (arquivo 20) ao efetivar o agendamento da perícia (impedimento do Dr. Rafael Rivoir).

Com os devidos agendamentos, intem-se as partes por meio de ato ordinatório.

Int.

0000942-92.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006182

AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Recebo as petições de arquivos 8/11 e 13/14.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 42/190.236.127-7; DER 19/02/2019), requerendo a averbação dos períodos especiais descritos no pedido (fls. 4, "F." petição inicial), sem incidência do fator previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Dê-se regular curso ao feito.

Fixo pauta extra para o dia 09/10/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 190.236.127-7, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se. Cite-se.

0000798-21.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006195

AUTOR: SANDRO ALEX BERMUDEZ (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o decurso do prazo concedido no ofício expedido (arquivo 11), bem como tendo em vista a manifestação do INSS (arquivo 20), oficie-se uma vez mais o INSS a fim de que cumpra a decisão judicial liminar, que determinou a implantação do benefício de aposentadoria ao autor, assinalado o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de arbitramento de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento do preceito.

Int.

0002621-64.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006201
AUTOR: VALDEMIR NERES DE AZEVEDO (SP324546 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Relata a parte autora que já apresentou o processo administrativo (arq. 02).

No entanto, observo que há páginas parcialmente ilegíveis em referido processo administrativo colacionado quando da propositura da ação, especialmente fls. 112/117 (contagem administrativa do INSS), no que, embora tenha ocorrido a expedição de mandado de busca e apreensão, entrevejo pertinente que se dê ciência à parte autora acerca do ofício proveniente do INSS, o qual alude à possibilidade de obtenção do Processo Administrativo no "Meu INSS" (arq. 24).

Nesse caso, não se há olvidar que é ônus do réu a apresentação da documentação necessária à instrução da causa (Lei 10.259/01, art 11), no que a justificativa do arquivo 24, por si, não afasta a obrigação legal a cargo do réu.

Contudo, faculto ao autor a apresentação integral do Processo Administrativo legível, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, melhor compulsando os autos, noto que o autor alega ter trabalhado para Multiservice Vigilância S/C Ltda entre 19/08/1998 a 28/02/2002 como vigilante, não logrando êxito na obtenção do PPP, inobstante o autor tenha enviado telegrama à empresa (fls. 70/72, arquivo 02).

Sendo assim, em cunho excepcional, oficie-se à citada empresa, com endereço à R. Jaime Antônio Sbeghen, 551 - Vila Aviação B, Bauru - SP, CEP 17048-014, a fim de que a mesma, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos a cópia do PPP do autor, relativo ao período ali trabalhado, especificando as atividades exercidas, bem como eventual manejo de arma de fogo, sob as penas da lei, mantida, em relação à postulação de perícia indireta, a decisão anterior (arquivo 7 c autos nº 0002008-31.2014.403.6113, 13a TR/SP, Franca, rel. Juíza Federal Isadora Segalla A fanasieff, j. 18.12.2018).

Ainda, aguarde-se no arquivo sobrestado a resposta da empresa e a juntada do Processo Administrativo, à luz da pretensão de conversão de período como vigilante após 28/04/1995 (Tema 1031 STJ). Int. Oficie-se.

0000946-66.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006172
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Ciência à CEF dos novos valores vencidos (arquivos 45/46), devendo o Banco efetivar o pagamento ou, a critério, impugnar os valores, de forma fundamentada, assinalado o prazo de 10 (dez) dias.

A d'vrito o Banco quanto à possibilidade da adoção de providências em face de eventuais ocupantes do bem, em considerando a permanência da inadimplência, mesmo após o ajuizamento da ação. Int.

0000939-40.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006166
AUTOR: FERNANDO GARUP DALBO (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 42/191.017.500-2; DER 18/02/2019), requerendo a averbação dos períodos especiais descritos no pedido (fls. 2, "1-1", petição inicial), a saber: de 13/10/1986 a 31/05/1989 e de 1º/07/1989 a 05/03/1997, ambos na Telefônica Brasil S/A.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A demais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, indefiro o pedido de perícia técnica (fls. 2, "11-1"), uma vez que compete a parte autora instruir os autos com os documentos que entender indispensáveis a prova do alegado na inicial (art. 320, CPC), à luz de que compete à parte autora a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC).

Sem prejuízo, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade (que se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho) é ônus da empresa a correta manutenção da documentação (§§ 3º e 4º, art. 58).

Eventual inconformismo em relação ao não fornecimento do PPP ou quanto às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Fixo pauta extra para o dia 08/10/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 191.017.500-2, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se. Cite-se.

0000941-10.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006168
AUTOR: JOSEFA FLOR DE ALMEIDA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 42/189.178.215-8; DER 09/05/2019), requerendo a averbação do período especial (de 20/11/2011 a 30/05/2018 - LIDER) descrito no pedido (fls. 2, "5.1"), petição inicial), com reafirmação da DER.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A demais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, fixo pauta extra para o dia 08/10/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 189.178.215-8, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se. Cite-se.

0001073-04.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006234
AUTOR: GILDASIO FRANCISCO RAMOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 68: Ciência à parte autora do ofício encaminhado pelo INSS, informando o cumprimento integral do que restou decidido no julgado.

Considerando que os valores requisitados encontram-se à disposição deste Juízo (sequência 66 do extrato do processo), bem como tendo em vista que o termo de curatela provisória acostado às fls. 13/16 possui validade de 1 (um) ano, apresente a parte autora certidão de curatela atualizada ou definitiva, bem como esclareça se pretende a liberação da quantia depositada através de ofício autorizando o levantamento ou conforme o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.<

Assino ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, vindo à conclusão em seguida. Int.

5000750-46.2020.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343006177
AUTOR: MILSON VOLPATO (SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: PREFEITURA DE MAUÁ UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.

Colho dos autos que há o cadastro no SISJEF do Ministério da Saúde, apontando para a existência de 4 réus na ação, sendo que o Ministério da Saúde é mero órgão ligado à União Federal. Portanto, providencie a Secretaria a exclusão do Ministério da Saúde do cadastro do SISJEF.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002860-05.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003005
AUTOR: PAULO GOMES PEDROSA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, ciência às partes da devolução da carta precatória expedida.

5002424-85.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003006
AUTOR: REINALDO BONIFACIO DO CARMO (SP372531 - VALQUIRIA ANDRADE NEGREIRO DIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo a parte ré da dilação de prazo por 30 (trinta) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

5000896-45.2020.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003009
AUTOR: IVANETE FRANCISCO (SP339468 - MAGDA DE SOUSA OLIVEIRA, SP395466 - JULIANA PELLIZZARI COSTA)

5000895-60.2020.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343003010 ALICE SILVA DE OLIVEIRA (SP339468 - MAGDA DE SOUSA OLIVEIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE N° 2020/6341000248

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001451-34.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341004528
AUTOR: SEBASTIAO PAULINO FILHO (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por SEBASTIÃO PAULINO FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula o restabelecimento o auxílio-doença.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e pugando a improcedência da demanda (evento n. 04).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar do documento de fl. 03 do evento nº 02.

A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afasto a preliminar aventada pelo réu.

b) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre concretamente de eventual acidente de trabalho.

c) Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 (cinco) anos entre a cessação do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

d) Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos. Com efeito, o documento nº 02, fl. 05, revela que, em 03/10/2017, a parte autora teve cessado administrativamente o benefício previdenciário do auxílio-doença. O entendimento da TNU é no sentido de que nessas hipóteses é desnecessário formular pedido administrativo. Ademais, o réu contestou a demanda em relação ao mérito, o que caracteriza a pretensão resistida. A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afasto a preliminar aventada pelo réu.

e) Ausência de qualidade de segurado

A qualidade de segurado, como cedição, é elemento essencial à concessão do benefício pleiteado na demanda; portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide em si, com ele se confundindo, razão pela qual se mostra insustentável tal impugnação em sede de preliminar. Trata-se, pois, de alegação igualmente genérica e que deve ser rechaçada.

f) Ineficácia da sentença e da impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF

A respeito da mencionada preliminar, inclusive sobre eventual violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre sublinhar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que excederem o teto. Por essa razão, fica também repelida tal preliminar.

g) Necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos

A aludida arguição também não deve ter guarida, uma vez que, como referido, o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Repise-se, de mais a mais, que a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente ultrapassassem o limite do JEF, de acordo com documento de evento nº 02, fl. 03.

E ainda que assim não fosse, cumpre observar, mais uma vez, que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que ultrapassarem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores da condenação que vierem a exceder o teto. Deve ser, de igual modo, afastada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se refira ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas, uma em 06/12/2017, com cardiologista, e outra em 19/09/2019, com clínico geral.

Na perícia feita em 06/12/2017 por médico especialista em cardiologia, concluiu-se que a parte autora possui "Hipertensão arterial I 10" (evento 21); contudo, não obstante esse estado de saúde, atestou inexistir incapacidade laboral.

Por outro lado, na segunda perícia feita em 19/09/2019, por clínico geral, a conclusão foi em sentido contrário àquele, atestando que o autor se encontra total e permanentemente incapaz para a sua atividade habitual (evento 41, quesitos do juízo).

As partes se manifestaram sobre os laudos (eventos nº 28/30, 43/44 e 46/47).

A partir das provas produzidas nos autos, especialmente os laudos médicos periciais acima analisados, considerando que o laudo produzido pelo especialista cardiologista concluiu pela ausência de incapacidade laborativa e que o requerente alegou, na petição inicial, que se encontra acometido de doenças de natureza cardíaca, informação corroborada na petição de evento nº 28, deve prevalecer a avaliação realizada pelo especialista em cardiologia, justamente por se tratar de profissional com formação técnica específica e, portanto, devidamente capacitado para analisar se as doenças apontadas pelo autor efetivamente o incapacitam para o trabalho.

Saliente-se que, por outro lado, não obstante a conclusão exarada pelo médico clínico geral, no evento nº 41, trata-se esse de profissional especialista em Medicina Preventiva e Social e em Medicina do Trabalho, sem especialização, consequentemente, em cardiologia ou oncologia, apesar de ter afirmado que o periciado possui “[...] complicações cardíacas e portador de câncer de bexiga. Considerando a idade do paciente e as doenças, as possibilidades terapêuticas se limitam a tratamento medicamentoso contínuo com acompanhamento do cardiologista e acompanhamento oncológico. Existe a possibilidade de piora e progressão da doença cardíaca.” (evento nº 41, quesito 02 do juízo)

Impende lembrar que a concessão do benefício pleiteado exige a comprovação de incapacidade para o trabalho, e não apenas ser o demandante portador de doenças. O fato de o segurado estar acometido de doenças não implica, necessária e automaticamente, a sua inaptidão para atividade laborativa, condição essa que deve ser devidamente demonstrada nos autos.

Dessa forma, entende-se que a avaliação médica realizada pelo especialista em cardiologia, conforme constatações exaradas no evento nº 21 (especialmente "Fundamentação", "Parecer" e quesitos), deve se sobrepor àquela feita pelo clínico geral, pelas razões acima expostas.

Cumpre ressaltar que cabia à parte autora demonstrar sua incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, ônus probatório do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não trouxe aos autos elementos suficientemente aptos a afastar a conclusão a que chegou o especialista em cardiologia.

Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000935-14.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341004522

AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sucessivamente.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (evento nº 04).

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Akém disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da petição inicial.

A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afastado a preliminar aventada pelo réu.

b) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre de eventual acidente de trabalho.

c) Prescrição

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu, uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

d) Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos.

Com efeito, o documento nº 02, fl. 05, revela que, em 13/05/2017, a parte autora postulou administrativamente o benefício previdenciário do auxílio-doença, que foi indeferido pela Autarquia Federal. Tal decisão materializou a pretensão resistida e, assim, originou o interesse de agir.

A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afastado a preliminar aventada pelo réu.

e) Ausência de qualidade de segurado

A qualidade de segurado, como cediço, é elemento essencial à concessão do benefício pleiteado na demanda; portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide em si, com ele se confundindo, razão pela qual se mostra insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Trata-se, pois, de alegação igualmente genérica e que deve ser rechaçada.

f) Ineficácia da sentença e da impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF

A respeito da mencionada preliminar, inclusive sobre eventual violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre sublinhar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que excederem o teto.

Por essa razão, fica também repelida tal preliminar.

g) Necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos

A aludida arguição também não deve ter guarida, uma vez que, como referido, o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Repise-se, de mais a mais, que a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente ultrapassassem o limite do JEF, de acordo com a exordial.

E ainda que assim não fosse, cumpre observar, mais uma vez, que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que ultrapassarem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores da condenação que vierem a exceder o teto.

Deve ser, de igual modo, afastada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, e depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, alega a parte autora que está incapaz para sua atividade laborativa, porém teve o benefício por indeferido na esfera administrativa pelo requerido.

A cerca do requisito de incapacidade, na perícia médica realizada em 29/09/2017, o expert constatou que a parte autora possui “O periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica”, identificada como esquizofrenia (evento nº 29, “discussão” e quesito 01 do juízo). O perito concluiu, entretanto, que o demandante não está incapacitado para o trabalho e tampouco para as suas atividades habituais, em razão da não constatação de limitações, nos seguintes termos: “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”, do ponto de vista psiquiátrico (evento nº 29, “conclusão” e quesito 02 do juízo).

Ante a recomendação de realização de perícia com médico especialista em oftalmologia, manifestada pelo perito no evento nº 29, a parte autora assim requereu no evento nº 33. Este juízo indeferiu nova avaliação médica com oftalmologista (evento nº 34). No entanto, determinou perícia com outro psiquiatra (evento nº 37).

No laudo pericial realizado em 02/09/2019, a conclusão foi no mesmo sentido da primeira avaliação acima analisada. De acordo com o expert, o “Periciando apresenta Esquizofrenia Paranoide, doença mental caracterizada por distorções do pensamento e da percepção, associada a afeto inadequado ou embotado e comprometimento do juízo crítico. Tal transtorno evoluiu através de surtos, com recuperação psíquica variável entre eles”. No entanto, entendeu inexistir incapacidade para o trabalho ou sua atividade habitual (evento nº 49, “Análise e Discussão dos Resultados” e quesitos 02 e seguintes do juízo).

A parte autora não impugnou o segundo laudo pericial realizado. Ademais, não conseguiu comprovar a existência de incapacidade laborativa e tampouco logrou êxito em apresentar elementos suficientemente aptos a afastar as conclusões a que chegou o expert.

Assim, após as conclusões exaradas pelos médicos nos eventos nº 29 e 49, é de se inferir que o autor não está incapacitado para o exercício de suas habituais funções. Ressalte-se que, embora o juiz não esteja adstrito à prova pericial (arts. 371 e 479 do CPC), verifica-se não existir contradição alguma objetivamente aferível e que pudesse desqualificar os pareceres dos peritos judiciais, profissionais esses equidistantes das partes e de confiança do juízo, cujas conclusões que exararam são claramente peremptórias.

Cumprir ressaltar que cabia à parte autora demonstrar sua incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, ônus probatório do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001941-85.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341004435

AUTOR: KEMYLE CARVALHO CASSU ALVES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por KEMYLE CARVALHO CASSU ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula a manutenção do benefício de pensão por morte NB 161.235.027-2 até a idade de 24 anos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda. (Evento nº 14)

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido.

Não havendo preliminares a serem apreciadas e tampouco necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

Passando à análise de mérito, o benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independentemente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No caso dos autos, a parte autora é titular do benefício de pensão por morte NB 161.235.027-2, concedido pela demandada desde 17/02/2012, em razão do falecimento de sua genitora Camila Alessandra Carvalho Ferreira Cassú Alves (evento nº 02, fl. 19).

Sustenta a requerente que faz jus à manutenção do benefício até completar a idade de 24 anos, sob o fundamento de ser universitária no curso de Física na Faculdade Unesp – Rio Claro.

Todavia, conforme acima referido, o benefício da pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social, previsto na Lei nº 8.213/91, com a redação legislativa vigente na data do óbito da segurada falecida (17/02/2012 - evento nº 10, fls. 03/04), segundo dispõe o enunciado da Súmula 340 do STJ, é devido aos dependentes constantes do rol do art. 16, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

Dessa forma, resta evidente que inexistente previsão legal que permita a extensão do benefício em questão até que o dependente complete a idade de 24 anos, caso mantenha a condição de universitário.

Ressalte-se que o rol previsto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 é de natureza taxativa e não há possibilidade de aplicação analógica de disposições que regem outros regimes previdenciários ao RGPS.

Portanto, conforme previsão legal, a pensão por morte, no caso em tela, era devida até a parte autora atingir 21 anos, evento que ocorreu em 15/02/2020 (evento nº 02, fl. 10), uma vez que a demandante não demonstrou invalidez.

Nesse sentido já entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - HIPÓTESE NÃO INCLUÍDA NO ROL DE DEPENDENTES - PREVISTO NO ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91, QUE É TAXATIVO - HONORÁRIOS RECURSAIS - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas.

2. O benefício de pensão por morte independe de carência, devendo ser comprovados, para a sua obtenção, (i) o óbito ou a morte presumida, (ii) a condição de segurado do falecido e (iii) a condição de dependente do requerente.
3. E o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 prevê três classes de dependentes (incisos I a III) - a primeira, cuja dependência econômica é presumida; outras duas, cuja dependência depende de comprovação (parágrafo 4º) -, estabelecendo, entre elas, uma hierarquia, segundo a qual a existência de dependente de uma classe exclui, do direito às prestações, os das classes seguintes (parágrafo 1º).
4. No caso dos autos, a parte autora não é menor nem inválida, mas pretende receber o benefício até o término do estudo universitário.
5. O rol de dependentes previsto no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 é taxativo, a ele não se podendo sobrepor as regras contidas no artigo 35, incisos III e V, parágrafo 1º, da Lei nº 9.250/95 ou mesmo no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil, os quais prorrogam a condição de dependência até os 24 anos ou a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante.
6. Não demonstrada a invalidez do filho maior de 21 anos, a parte autora não pode ser considerada dependente do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus à obtenção da pensão por morte.
7. Os honorários recursais foram instituídos pelo CPC/2015, em seu artigo 85, parágrafo 11, como um desestímulo à interposição de recursos protelatórios, e consistem na majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional exigido do advogado da parte contrária, não podendo a verba honorária de sucumbência, na sua totalidade, ultrapassar os limites estabelecidos na lei.
8. Desprovido o apelo da parte autora interposto na vigência da nova lei, os honorários fixados na sentença devem, no caso, ser majorados em 2%, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015, observada a suspensão prevista no artigo 98, parágrafo 3º, da mesma lei.
9. Apelo desprovido. Condenação em honorários recursais. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001457-35.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/06/2020 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. FILHA. UNIVERSITÁRIA. CESSAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO ADVENTO DO LIMITE ETÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

- Consoante se infere do extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, em razão do falecimento do genitor (Antonio Marcos de Almeida), o INSS instituiu administrativamente em favor da parte autora o benefício de pensão por morte (NB 21/102680494-6), a contar da data do falecimento.
- A autora nasceu em 30 de março de 1997 e já implementou o limite etário de 21 anos, previsto pelo artigo 77, §2º, II da Lei nº 8.213/91, em 30 de março de 2018, ocasião em que o INSS procedeu à sua cessação.
- De acordo com o julgamento do REsp 1369832/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, sob a sistemática de recurso repetitivo, referente ao TEMA 643, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 07/08/2013, restou firmada a seguinte tese: "Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo".
- A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário.
- A manutenção da pensão por morte ao filho tem de obedecer ao seu termo legal, encerrando-se quando o dependente completar 21 anos de idade, salvo se inválido, ex vi dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91, o que não se verifica na espécie.
- Em razão da sucumbência recursal, os honorários são majorados em 100%, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, ficando suspensa sua execução, em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, enquanto persistir sua condição de miserabilidade.
- Apelação da parte autora a qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000925-61.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 06/05/2020, Intimação via sistema DATA: 08/05/2020 - grifos nossos)

Não tendo sido preenchido o requisito da condição de dependente, indevida a manutenção do benefício da pensão por morte.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000078-31.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341003989

AUTOR: EDJANE ABREU DE CAMPOS (SP355997 - MILTON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Edjane Abreu de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende seja o réu condenado a liberar, em favor da parte autora, resíduo de benefício previdenciário em nome de sua falecida mãe, Rosana Pinto de Abreu.

Juntos documentos (eventos 02 e 04).

Citado (docs. 07/08 e 09/10), o INSS apresentou contestação arguindo, somente em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas do auxílio-doença (ref. NB 539.677.579-0); no mais, nada argumentou nem pugnou sobre o pedido da autora (v. evento nº 11).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

A alegação de prescrição ventilada pelo réu, com fundamento na Lei nº 8.213/91 não pode ser acolhida, tendo-se em conta a natureza jurídica do instituto, muito bem delineada no artigo 189 do Código Civil, no sentido de que "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição...".

No caso dos autos, o réu, devedor, colocou as prestações à disposição da credora, a falecida, no local determinado pela legislação, o banco.

Possivelmente, por motivo de doença, a falecida não levantou a prestação entregue pelo devedor ao banco, tendo este, depois da morte dela, em cumprimento de atos regulamentares, recolhido o valor e o mantido em depósito, à espera de que ele fosse reivindicado pelos dependentes ou herdeiros.

A violação do direito surge, pois, quando o devedor opõe resistência ao pagamento aos dependentes ou aos herdeiros, de crédito que ele detém como mero depositário, por assim dizer.

Vale dizer, sem violação do direito, a prescrição jamais tem início. O que pode ter curso sem violação do direito, é a decadência, que recai não sobre o direito de ação, mas sobre o próprio direito.

A decadência, diferentemente da prescrição, corre contra a inércia no exercício de um direito dentro do prazo fixado em lei.

No caso em debate, contudo, a lei não fixa prazo para exercício do direito ao levantamento do saldo deixado pelo segurado falecido (caducidade).

Essa situação, em tudo por tudo difere do caso clássico em que se postula um benefício depois de decorrido o prazo de cinco anos, onde, de fato ocorre a prescrição, porque o não pagamento de benefício requerido constitui violação do direito.

E, neste caso, desde o pedido da autora, filha da falecida, até a data da citação do réu não decorreu o prazo de cinco anos previsto na legislação previdenciária.

Rejeito, pois, o argumento de prescrição.

Mérito

No que diz respeito ao mérito, observa-se que o réu deixou de apresentar defesa.

A propósito do assunto, o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Da certidão de óbito juntada aos autos, observa-se que foi declarante a própria autora Edjane Abreu de Campos, tendo ela, na ocasião, declarado que sua falecida mãe "vivia maritalmente há 10 anos com LAURY LEONEL CORREIA DE ALMEIDA" (evento 4, f. 2).

A autora também declarou no mesmo documento que era a única filha da falecida.

O óbito ocorreu em 04.06.10, quando a autora tinha 29 anos de idade, uma vez que nasceu em 07.04.80.

A teor do artigo 16, I da Lei nº 8.213/91, o companheiro é considerado dependente, mas o filho maior de 21 anos, não.

Assim, é de se concluir que a autora, embora seja a única filha da autora falecida, por ser maior de 21 anos de idade na data do óbito e diante do fato de que sua mãe vivia em união estável, não tem direito ao levantamento das prestações perseguidas.

Com efeito, de acordo com a lei, as prestações pertencem a Laury, desde que comprovada a qualidade que lhe foi imputada pela autora.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

0001500-41.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341004570
AUTOR: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP78566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento do Juizado Especial Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Luciane Tiemi Mendes Maeda Lanzotti, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em que a parte autora pretende indenização por danos materiais e morais.

Narra a autora que em 19 de agosto de 2018 adquiriu, pelo site "ALIEXPRESS", um jogo de malas da "Hellow Kit de 14 e 24 polegadas na cor rosa", pelo valor de US\$87,31, tendo pago corretamente pelo produto, que restou devidamente enviado para o Brasil, sob o nº CP274831488CN.

Argumenta a demandante que, ao chegar ao Brasil, a encomenda foi tarifada, razão pela qual foi notificada para pagamento do tributo, para que a entrega do produto fosse efetuada.

Sustenta que, em razão das divergências constantes no site dos Correios, o boleto para pagamento do imposto foi emitido por empregado da Empresa Pública, de modo que, na data do vencimento, pagou o imposto de R\$ 280,80.

Aduz que, contudo, passados dias do pagamento, a mercadoria não foi entregue, razão pela qual procurou pela agência dos Correios, sendo informada de que a mercadoria havia sido devolvida ao remetente.

Em razão disso, pede ressarcimento "do valor pago, bem como da mercadoria devolvida indevidamente ante ao serviço descumprido – R\$ 616,80 (Seiscentos e dezesseis reais e oitenta centavos) - devidamente corrigido"; e "Pagamento da verba no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou outro valor que V. Exa. julgue mais adequado, em face dos danos morais sofridos pela Autora R\$ 616,80 (Seiscentos e dezesseis reais e oitenta centavos) referente ao dano material em razão da devolução do objeto, sobre a qual deverá incidir correção monetária e juros de mora".

Juntou documentos (evento 2).

Citada, a ré apresentou contestação, admitindo a verdade dos fatos narrados pela autora, todavia, entende que a consequência do seu ato seria a restituição à autora do que ela pagou de impostos e taxas apenas, isto é, R\$ 280,80 (18).

Aduz a ré que "A parte autora não comprova a recusa, por parte do vendedor/remetente da encomenda, em ressarcir a parte valor que alega ter pago pela mercadoria em função da não entrega da mesma, tendo em vista que era ônus deste (vendedor) a efetiva entrega da encomenda para a concretização do negócio firmado entre eles".

Sustenta também que "Assim, não há nos autos comprovação da negativa desse possível ressarcimento por parte do vendedor/remetente da encomenda, pois poderia, em tese, o autor ser ressarcido pela ECT e depois, da mesma forma, ser ressarcido também pelo remetente da encomenda".

Argui que "Da mesma sorte, a parte autora não comprova ter efetivamente pago pela sua compra. Não trouxe nenhum comprovante de pagamento tais como fatura de cartão de crédito, comprovante de depósito, recibo de compra etc que comprove o desembolso da quantia alegada".

Alega que não há falar em danos morais, mas meros dissabores não indenizáveis.

Em réplica, a autora argumentou que não recebeu sua encomenda por culpa da ré, o que seria suficiente para lhe dar direito às indenizações que pretende receber (evento 24).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito

Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano.

O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.

Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.

Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes.

Em se tratando do regime jurídico administrativo de direito público, adota-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, prevista no parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal, que diz textualmente "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

A teoria da responsabilidade objetiva do Estado encampada pela Constituição da República impõe o dever de indenizar, quando um procedimento lícito ou ilícito do Estado produz lesão na esfera jurídica de outrem, não se exigindo a demonstração do elemento subjetivo – culpa lato sensu. Ou seja, para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, comprova-se a ação, o dano e o nexo de causalidade, não se perquirindo sobre a culpa do agente.

Quanto à possibilidade de exclusão da responsabilidade objetiva do Estado por ato comissivo, o ordenamento jurídico brasileiro adota como regra a Teoria do Risco Administrativo, que permite seja afastada a responsabilidade, caso ausente um dos elementos da responsabilidade (conduta, nexo causal e dano), ou em razão de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

A cerca da natureza jurídica do dano moral, doutrina e jurisprudência vinham entendendo que se tratava da violação de um direito que causasse sofrimento psíquico na vítima.

Estabeleceu-se, também, o entendimento de que existiam danos que poderiam ser presumidos, isto é, in re ipsa, e outros em que a demonstração seria necessária.

A respeito do assunto, do voto do Min. Luís Felipe Salomão, proferido no julgamento do REsp 1.245.550/MG, extrai-se precisa lição de Hans Albrecht Fischer, para quem o dano moral é "todo o prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer através de violação de bem jurídico. Quando os bens jurídicos atingidos e violados são de natureza imaterial, verifica-se o dano moral" (FISCHER, Hans Albrecht. A reparação dos danos morais no direito civil. Tradução de Antônio Arruda Ferrer Correia, Armênio Amado. Editora Coimbra, 1938. p. 61) (STJ, 4ª Turma. REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17.03.2015).

Há no julgado em questão e em obras de vários autores nacionais a tentativa de demonstração dos elementos que compõem o dano moral, de demonstração mesma de sua natureza jurídica, mas nenhuma tão precisa quanto à citada acima, de modo que se pode dizer que dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito sofre em razão da violação de um direito imaterial.

Na ordem dessas ideias o sofrimento psicológico não é elemento do dano, mas tão somente consequência do ato violador do direito imaterial gerador de prejuízo.

Daí porque não se exige que a vítima tenha sofrimento provocado pelo dano para que exista a obrigação de indenizar o prejuízo. Há, inclusive, quem, se deparando com alguns casos, sequer sinta dor psíquica, por ausência de discernimento, como nos casos dos doentes mentais, ou por obra da natureza, que torna algumas pessoas menos sensíveis que outras.

Importa, por outro lado observar, que o direito imaterial pode ser violado sem gerar dano, havendo necessidade de se aquilatar, no caso concreto, a existência de prejuízo, tal qual ocorre com a violação de direito material.

Fato é, todavia, que essa investigação não é necessária quando se trata do dano presumido, in re ipsa.

No caso dos autos, a autora postula indenização por danos materiais do que despendeu com impostos e taxas (R\$280,80), com o pagamento da mercadoria que importou da China (R\$ 616,80) e mais indenização por danos morais, sugerindo R\$ 10.000,00.

A ré admite que deve restituir o valor de impostos e taxas, mas discorda dos demais pedido, pelas razões já expostas no relatório desta sentença.

Ao analisar a relação causal, observa-se que a autora deixou de receber o produto que encomendou da China, naquela oportunidade, porque a ré, indevidamente, o devolveu para o vendedor.

Acontece que a devolução equivocada do produto ao remetente, pela ré, não tem o efeito de impedir que o vendedor encaminhasse o bem em outra oportunidade. Aliás, essa seria a obrigação do vendedor.

No máximo, a ré haveria de pagar as novas despesas de postagens do produto e eventual perda que do atraso resultasse, mas não indenizar o valor do bem.

A propósito do assunto, a autora, em réplica, não esclareceu o ocorrido, limitando-se tão somente a exigir da ré o pagamento da indenização pelo valor pago pelo produto, em razão da indevida devolução da mercadoria.

Finalmente, embora fatos dessa natureza sejam desagradáveis, eles não causam danos morais e nem mesmo há alegação de desvio produtivo por parte da autora para cuidar do assunto.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com exame do mérito, com fulcro no artigo 487, inc. I, do CPC, para condenar a ré a pagar à autora a indenização de R\$ 280,80 à autora.

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a partir de 06/11/2018 (data do desembolso), conforme fl. 9 do evento 2, sendo acrescido de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, § 1º, do CTN, a partir da citação – 10/03/2017 (Evento 06) – art. 405 do Código Civil. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Na seqüência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Na seqüência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das anotações e baixas necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, manejada por AFONSO DE MELO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula a decretação da nulidade do ato concessório do benefício assistencial (NB 88/115.721.517-0) e a sua conversão em aposentadoria por idade.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e pugnano pela improcedência do pedido. (evento nº 13)

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido.

Preliminarmente

Interesse de agir

No caso em tela, a parte requerida sustenta a inexistência de interesse de agir, em razão da ausência de requerimento administrativo. Todavia, consta dos autos cópia do requerimento administrativo no evento nº 02, fl. 41, o qual demonstra que o demandante postulou na esfera administrativa a transformação do benefício assistencial nº 88/115.721.517-0 em aposentadoria por idade em 02/04/2018.

Afasto, portanto, a preliminar aventada.

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 13), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Decadência

Cumpra ainda analisar a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício em razão do decurso de prazo superior a 10 anos desde a sua concessão.

A cerca do prazo decadencial do direito do segurado de ter o benefício concedido revisado, dispõe o art. 103 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; [...]

No caso em tela, o benefício assistencial nº 88/115.721.517-0 foi concedido à parte autora em 14/03/2000, conforme eventos nº 14, fl. 04 e 02, fl. 41. Portanto, entre a data da concessão do benefício assistencial e a postulação de sua transformação na esfera administrativa, em 02/04/2018, decorreu prazo superior a 10 anos. Ademais, a presente demanda foi ajuizada somente em maio de 2019.

Ocorre que não se trata propriamente de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, considerando que a pretensão consiste na transformação de um benefício assistencial em previdenciário, portanto, de naturezas distintas. O autor requereu, em 10/03/2000, na esfera administrativa, o benefício assistencial ao idoso, o qual foi concedido com data de início em 14/03/2000. Em 02/04/2018, o autor requereu a transformação do benefício assistencial em aposentadoria por idade, indeferido pela autarquia previdenciária em razão da decadência (evento nº 02, fl. 41). O requerimento formulado administrativamente em 02/04/2018 consistiu no reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, com requisitos diversos daqueles exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa idosa.

Afastada a incidência do prazo decadencial, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, por não ser hipótese de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas sim deferimento de outro benefício de natureza distinta, passo à análise dos requisitos para a aposentadoria por idade.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A aposentadoria por idade encontra previsão no art. 48 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

O autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 08/12/1997. Isso significa dizer que, nos termos do art. 142, Lei nº 8.213/91, deve cumprir carência de 96 (noventa e seis) meses.

A propósito, cumpre ressaltar a posição no sentido de que, para aplicação do art. 142 já mencionado, não se faz necessária a qualidade de segurado no momento da publicação da Lei nº 8.213/91. A redação é clara ao prever sua incidência para segurados inscritos na Previdência até julho de 1991, o que se aplica no caso dos autos.

No mesmo sentido, destaco o seguinte aresto:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - SÚMULA 343/STF - INCIDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.666/03. RAZÕES NOVAS NA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO - OFENSA AO ART. 128 DO CPC E QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INSCRIÇÃO JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTES DA LEI Nº 8.213/91 - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS.

I. a IX – omissis.

X. Segundo a cópia da inicial da ação originária, a ré exerceu atividade laborativa vinculada à Previdência Social por 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, o que se deu até 02 de janeiro de 1978, afirmação não firmada pela autarquia nesta rescisória.

XI. Em razão disso, considero incidir regra de transição a que alude o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, dado ter sido a ré inscrita junto à Previdência Social antes da edição desse mesmo diploma legal, inexistindo obrigatoriedade de que referida inscrição estivesse em vigor em 24 de julho de 1991, quando veio a lume.

XII. Tendo a ré completado 60 (sessenta) anos em 27 de abril de 1995, a carência para a espécie é de 78 (setenta e oito) meses, consoante o indigitado artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, em muito superada na espécie.

XIII. Ação rescisória julgada improcedente. (TRF3, Terceira Seção, AÇÃO RESCISÓRIA – 4673/SP, Rel. JUIZA MARISA SANTOS, DJU 29/11/2007 – destacou-se)

Nesse sentido, anoto que a data de requerimento não deve ser levada em consideração pelo simples fato de não representar parâmetro de aquisição de direito. Tanto isso é verdade que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do art. 142, de modo a prever aplicação de sua tabela “levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

Nesse sentido, pacífico o entendimento dos Tribunais. A título de exemplo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 142 DA LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ATENDIMENTO PRÉVIO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Na forma da atual redação do art. 142 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela ali prevista, mas levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.

2. Aplica-se ao caso o art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91, que dispõe que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos segundo a legislação então em vigor (arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91).

3. Recurso especial provido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 490585/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 03/10/2005)

No caso em tela, a parte autora demonstrou que esteve filiado à Previdência Social, como empregado urbano durante os períodos de 01/03/1979 a 16/06/1981, 22/09/1981 a 15/03/1982, 01/04/1982 a 03/07/1982, 06/10/1982, 14/11/1983 a 23/12/1983, 01/03/1984 a 30/06/1984, 27/06/1985 a 30/09/1985, 26/12/1986 a 04/05/1987, 01/03/1988, 03/03/1997 a 27/07/1998 e 01/12/1999, na condição de autônomo de 01/09/1986 a 30/06/1987 e de 01/08/1993 a 31/08/1993. Ademais, recebeu auxílio-doença durante o período de 30/12/1993 a 12/12/1995, conforme extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (evento nº 14, fl. 02). Assim, a parte autora demonstrou contar 08 anos e 07 dias de tempo de contribuição, ou seja, 105 contribuições mensais. Portanto, restou comprovada a carência necessária à concessão do benefício pleiteado.

A análise da cópia da CTPS juntada aos autos e das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) permite concluir que eventual ausência de recolhimento de contribuições referentes aos períodos em que o autor manteve vínculos empregatícios na condição de empregado decorreram de conduta negligente dos empregadores. Dessa forma, não pode o segurado ser prejudicado, uma vez que se trata de responsabilidade exclusiva do empregador.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO.

RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.

1. Nos termos do art. 142 do Decreto nº 77.077/76, do art. 139 do Decreto nº 89.312/84 e do art. 30 da Lei nº 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 566.405/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 394)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendimento nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, “CAPUT”, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Cumprida a carência exigida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o ano em que a parte autora implementou o requisito etário, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana prevista no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91.

2. Os períodos em que a autora esteve filiado à previdência, como empregada ou contribuinte facultativa e individual, constam na base de dados da previdência social - CNIS, razão pela qual podemos inferir que tais contribuições foram efetivamente vertidas ao sistema previdenciário, sendo que caberia ao INSS comprovar que tais recolhimentos foram feitos extemporaneamente, o que não é o caso dos autos.

3. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. A demais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.
4. A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercução Geral.
5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 6073791-84.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASRE URSAIA, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA : 29/05/2020 – grifos nossos)

Segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. É o que conclui da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. 1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 58511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 – destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. (...) - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. (...) - Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL – 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 – destacou-se)

Ademais, prevalece no STJ o entendimento no sentido de que o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado, não só como tempo contributivo como também para fins de carência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467.2012.01.46347-8, CASTRO MEIRA, DJE: 05/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - SEXTA TURMA, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1271928.2011.01.91760-1, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE DATA: 03/11/2014)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS INTERCALADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. No cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria por invalidez, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença apenas será considerado como tempo de contribuição e computado para efeito de carência, quando intercalado com período de atividade laborativa. Precedentes. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou expressamente que "não houve esse período intercalado de afastamento com atividade laborativa" (fl. 149). 3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AgInt no AREsp 805.723/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

No caso em tela, o autor recebeu auxílio-doença durante o período de 30/12/1993 a 12/12/1995, portanto, intercalado com períodos contributivos, pois após a cessação voltaram a ser vertidas contribuições para a Previdência Social, conforme se verifica do CNIS.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula 73 da TNU, nos seguintes termos:

O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Assim, restou demonstrado o direito ao cômputo do tempo em gozo do benefício por incapacidade para fins de carência.

Por outro lado, com fundamento na Súmula 73 da TNU, deixo de considerar o período de 22/10/1997 a 09/02/1998 durante o qual o requerente recebeu auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de idade e de carência, conforme acima analisado, devida a concessão da aposentadoria por idade no caso em tela.

Quanto à data do início do benefício, na data da entrada do requerimento na esfera administrativa (Evento nº 41, fl. 41), em 02/04/2018, o autor já havia completado os requisitos da carência e de idade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder, implantar e a pagar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, em 02/04/2018, observadas as parcelas já recebidas a título de benefício de prestação continuada à pessoa idosa (NB 1157215170), nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/1993. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- intimem-se os beneficiários para ciência;
- arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000929-36.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341004030

AUTOR: MARLENE BRISOLA DIAS DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, manejada por MARLENE BRISOLA DIAS DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e pugnano pela improcedência do pedido. (evento nº 20)

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido.

Preliminarmente

Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juízo Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

A l m disso, a parte autora apresentou ren ncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da peti o inicial.

A contesta o, al s,   gen rica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, a fasto a preliminar aventada pelo r u.

b) Incompet ncia do JEF para apreciar pleito acident rio

Sustenta o INSS a incompet ncia absoluta do JEF, sob a alega o de que a causa seria de car ter acident rio, na forma do art. 109, I, da Constitui o Federal de 1988.

Todavia, a partir da descri o dos fatos articulados no bojo da pe a inaugural n o se extrai como inequ voco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre de eventual acidente de trabalho.

c) Prescri o

A prescri o, no caso vertente, em que se cuida de rela o de trato continuado, n o alcan a o pr prio fundo de direito, mas apenas as presta es vencidas h  mais de cinco anos, contados da propositura do feito.   aplic vel, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de n  85 da s mula de jurisprud ncia do Superior Tribunal de Justi a, in verbis:

Nas rela es jur dicas de trato sucessivo em que a fazenda p blica figure como devedora, quando n o tiver sido negado o pr prio direito reclamado, a prescri o atinge apenas as presta es vencidas antes do quinqu nio anterior a propositura da a o.

In casu, n o h  que se falar em prescri o, como arguido pelo r u, uma vez que n o decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benef cio e o ajuizamento da presente a o (art. 103, par grafo  nico, da Lei n  8.213/91).

N o havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim,   an lise do m rito.

M rito

A teor do art. 59 da Lei n  8.213/91, o aux lio-doen a ser  devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o per odo de car ncia exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, tamb m da Lei n  8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a car ncia exigida, ser  devida ao segurado que, estando ou n o em gozo de aux lio-doen a, for considerado incapaz e insuscept vel de reabilita o para o exerc cio de atividade que lhe garanta a subsist ncia, e ser-lhe-  paga enquanto permanecer nesta condi o.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assist ncia permanente de outra pessoa ainda ser  majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei n  8.213/91, sendo tal acr scimo (art. 45, par grafo  nico, da Lei n  8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite m ximo legal; b) recalculado, quando o benef cio que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, n o podendo ser incorporado ao valor da pens o.

N o ser o, entretanto, devidos aux lio-doen a ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previd ncia Social j  portador da doen a ou da les o invocada como causa para o benef cio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progress o ou agravamento dessa doen a ou les o (Lei n  8.213/91, arts. 42,   2 , 59, par grafo  nico).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benef cios   a incapacidade precedente   filia o, e n o a doen a, vez que   aquela, e n o esta, que   causa geradora do direito ao benef cio por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema  nfimo, mas n o incapacitado, sobrevivendo incapacidade, ter  direito a um dos benef cios; por outro lado, caso se filie j  incapacitado, somente o agravamento da incapacidade   que possibilitar  o recebimento de um deles.

N o basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benef cios, pois conforme o art. 25, I, da Lei n  8.213/91, a concess o de aux lio-doen a e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribui es mensais.

Por m, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de car ncia a concess o de aux lio-doen a e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doen a profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, ap s filiar-se ao Regime Geral de Previd ncia Social, for acometido de alguma das doen as e afec es especificadas em lista elaborada pelos Minist rios da Sa de e do Trabalho e da Previd ncia Social a cada tr s anos, de acordo com os crit rios de est mia, deforma o, mutila o, defici ncia, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mere am tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo disp e que tamb m independe de car ncia os benef cios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei n  8.213/91, at  que seja elaborada a lista de doen as mencionada no inciso II do art. 26, independe de car ncia a concess o de aux lio-doen a e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, ap s filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doen as: tuberculose ativa, hanseniose, aliena o mental, esclerose m ltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irrevers vel e incapacitante, cardiopatia grave, doen a de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avan ado da doen a de Paget (osteite deformante), s ndrome da defici ncia imunol gica adquirida (aids) ou contamina o por radia o, com base em conclus o da medicina especializada.

Por per odo de car ncia entende-se, na di o do art. 24 da Lei n  8.213/91, “[...] o n mero m nimo de contribui es mensais indispens veis para que o benefici rio fa a jus ao benef cio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas compet ncias”.

O par grafo  nico do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribui es anteriores a essa data s  ser o computadas para efeito de car ncia depois que o segurado contar, a partir da nova filia o   Previd ncia Social, com, no m nimo, 1/3 (um ter o) do n mero de contribui es exigidas para o cumprimento da car ncia definida para o benef cio a ser requerido”.

Tal regra sofreu altera es, primeiro com a edi o da Medida Provis ria n  739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provis ria n  767, de 06 de janeiro de 2017 (esta  ltima convertida na Lei n  13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei n  13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da convers o da Medida Provis ria n  871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribui es recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores   primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de car ncia (Lei n  8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso n o impossibilita o c mputo das contribui es para a obten o do benef cio.

3.   da data do efetivo pagamento da primeira contribui o sem atraso que se inicia a contagem do per odo de car ncia quando se tratar de empregado dom stico, contribuinte individual, especial e facultativo, empres rio e trabalhador aut nomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei n  8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas  s demais com o fim de obten o da aposentadoria por idade   o fato de a autora n o ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da car ncia ter-se dado em 1 .1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse tamb m ao empregado dom stico, dele n o se exige pontualidade, porque o respons vel tribut rio   o seu empregador.

A l m disso, com o advento da Lei Complementar n  150, de 1  de junho de 2015,   figura do segurado empregado dom stico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribui es vertidas, referentes ao per odo a partir da data de filia o ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de car ncia, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou n o paga em dia (art. 27, I, da Lei n  8.213/91, na reda o que lhe foi conferida pela LC n  150/15).

No caso dos autos, na per cia realizada em 29/01/2020, quanto ao requisito da incapacidade, o “expert” concluiu que a parte autora   portadora de “tendinite em ambos os ombros de gravidade severa e de artrose da coluna LS tamb m de gravidade severa. Associa-se hipertens o arterial sist mica e diabete melitus” e que “a paciente   portadora de v rias doen as: hipertens o arterial, diabete melitus, de tratamento cont nuo e, artrose/tendinite graves dos ombros e da coluna LS – doen as j  estabelecidas, graves, e que n o respondem ao tratamento cl nico e medicamentoso. As doen as cl nicas s o pass veis de tratamento e de compensa o, entretanto as doen as ortop dicas, no est gio em que se encontram, n o s o pass veis de melhora significativa” (evento n  14, “discuss o” e quesitos 01 e 02 do ju o).

Segundo o trabalho t cnico, em decorr ncia desse estado de sa de, a demandante se encontra incapacitada de forma total e permanente para o seu trabalho ou atividade habitual, bem como insuscept vel de recupera o ou reabilita o para o exerc cio de outra atividade que garanta subsist ncia (cf. evento n  14, quesitos 02 a 11 do ju o).

Sobre o in cio da incapacidade, o perito afirmou o seguinte: “considerando a anamnese, o exame f sico e a documenta o m dica complementar, n o   poss vel afirmar com exatid o quando as doen as da autora assumiram tal gravidade a ponto de provocarem o in cio da incapacidade. As doen as: insufici ncia vascular perif rica, a hipertens o arterial sist mica e o diabete melitus, s o doen as cr nicas e pass veis de tratamento e que se bem conduzidas n o inviabilizam o trabalho habitual da autora. O fator determinante da incapacidade desta paciente s o as doen as ortop dicas: a artrose da coluna e a artrose dos ombros que se encontram em tal gravidade que inviabilizam qualquer atividade laboral nesta paciente. Assim, a data de in cio da incapacidade pode ser definida como sendo a data do presente exame m dico pericial que caracteriza a gravidade das doen as ortop dicas nesta paciente” (evento n  14, quesito 04 do ju o).

No entanto, consoante a prova m dica produzida, a parte demandante possui enfermidades que, por sua natureza, n o se originam nem se agravam subitamente. A demais, a autora recebeu o benef cio do aux lio-doen a ininterruptamente de 03/09/2013 a 13/12/2018 (evento n  02, fls. 66/67), o que permite concluir que, na data da cess o do benef cio na esfera administrativa (13/12/2018), a demandante ainda estava incapaz para o exerc cio de suas habituais fun es.

O r u, de sua banda, al m de ter apresentado contesta o gen rica, n o produziu prova suficiente para afastar as conclus es exaradas no laudo t cnico de evento n  14 (evento n  20). Portanto, n o se desincumbiu do  nus probat rio que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso II, do C digo de Processo Civil.

Ressalte-se que, embora o juiz n o esteja adstrito   prova pericial (arts. 371 e 479 do CPC), verifica-se n o existir contradi o alguma objetivamente afer vel e que pudesse desqualificar o parecer do perito judicial, profissional esse equidistante das partes e de confian a do ju o, cujas conclus es que exarou s o claramente perempt rias.

Dessa forma, o benef cio do aux lio-doen a   devido desde a data da cess o ilegal na esfera administrativa, em 13/12/2018. (evento n  02, fls. 66/67)

Posteriormente, com a elabora o do laudo m dico em 29/01/2020 pelo perito do ju o, confirmou-se que a incapacidade atestada era definitiva e a parte requerente insuscept vel de readapta o para outra atividade (evento 14, quesito 10).

Tratando-se de restabelecimento de benef cio previdenci rio, pressup e-se que a parte demandante preencheu,    poca, os requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da car ncia (evento n  02, fls. 66/67).

O acolhimento do pleito, portanto,   medida de rigor.

No que concerne   data de in cio do benef cio,   de ser reativado o aux lio-doen a na data posterior   cess o administrativa, isto  , desde 14/12/2018 at  28/01/2020, data imediatamente anterior   realiza o da per cia que confirmou a incapacidade total e permanente. (evento n  14, quesitos 06 a 11 do ju o)

A aposentadoria por invalidez, de outra banda,   devida a partir da realiza o da per cia m dica em 29/01/2020, pois somente com a sua produ o   que se teve certeza que a incapacidade era permanente e a autora insuscept vel de reabilita o (evento n  14, quesitos 06 a 12 do ju o).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolu o do m rito, com fundamento no art. 487, I, do C digo de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer e a pagar, em favor da parte autora o aux lio-doen a, que lhe   devido na data ap s a sua cess o administrativa, isto  , desde 14/12/2018 (evento n  02, fls. 66/67) at  28/01/2020; e a aposentadoria por invalidez a partir

da realização da perícia médica que atestou a incapacidade permanente e impossibilidade de reabilitação (na data de 29/01/2020 – evento nº 14). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais. Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decísium, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- intimem-se os beneficiários para ciência;
- arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001457-07.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341004068
AUTOR: MARCELO JOSE BYKOVAS DA COSTA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MARCELO JOSÉ BYKOVAS DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao deficiente. Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é pessoa com deficiência e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar e pugnando pela improcedência da demanda. (evento nº 15) O MPF, por sua vez, intimado dos atos processuais, manifestou-se pela improcedência do pedido (eventos 43/44). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido.

Preliminarmente

Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

A km disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da petição inicial.

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedid nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da

condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – REcl 4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentos; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a renda familiar per capita para concessão do benefício em tela deve ser igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Essa interpretação foi corroborada pela Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, que alterou a Lei Orgânica da Assistência Social e elevou o limite de rendimentos nela originalmente previsto, para passar a considerar “[...] incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo”.

Sobreveio, todavia, em 03/04/2020, decisão proferida na ADPF nº 662 MC/DF, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, do STF, para “suspender a eficácia do art. 20, § 3º, da Lei 8.742, na redação dada pela Lei 13.981, de 24 de março de 2020, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO”.

Mas, em 02/04/2020, foi publicada a Lei nº 13.982/20, que voltou a fixar ¼ do salário mínimo como limite de renda per capita para fins de benefício assistencial, até 31/12/2020, sem, contudo, revogar expressamente a Lei nº 13.981/20. Não coustou desta Lei qual será o limite de rendimentos para concessão do benefício após dezembro de 2020.

Tal diploma legal também acrescentou à Lei nº 8.742/93 o art. 20-A, que flexibiliza o limite de renda para obtenção do benefício assistencial, nos seguintes termos:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpre o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isotômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que recebe benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez. Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação ao requisito da deficiência, cumpre analisar o laudo produzido em 15/04/2019, no qual o perito atestou que a parte autora é portadora da seguinte doença: “CID10 é F 20.0 – Esquizofrenia paranoide [...] esquizofrenia grave, com sintomatologia psicótica crônica, refratária e já residual”, concluindo que o demandante possui “Esquizofrenia Paranoide, doença mental caracterizada por distorções do pensamento e da percepção, associada a afeto inadequado ou embotado e comprometimento do juízo crítico. Tal transtorno evolui através de surtos, com recuperação psíquica variável entre eles”.

(Evento nº 19, “Análise e discussão dos resultados” e quesito 02 do juízo)

Segundo o “expert”, a parte autora é considerada pessoa com deficiência, incapaz total e permanentemente para seu trabalho ou atividade habitual, em razão da doença que lhe acomete, causando “quadro delirante/alucinatorio crônico, estruturado, refratário e já residual”, o que acarreta impedimentos de longo prazo, sem perspectiva de recuperação. (evento nº 19)

Para a concessão de benefício de prestação continuada da Assistência Social, o requisito exigido é o da existência de impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, com uma duração mínima de 02 anos (§§ 2º e 10, do art. 20, da Lei nº 8.742/93), o qual restou comprovado no caso em tela, ante as conclusões exaradas pelo perito no evento nº 19.

Verifica-se, pois, que o perito concluiu pela existência da moléstia no caso em comento e crê que ela seja incapacitante (por período superior a dois anos) (evento nº 19)

Inegável, portanto, a condição de pessoa com deficiência na espécie, de acordo com o critério legal preconizado pelo art. 20, §§ 2º e 10, da LOAS.

Sobre o início do impedimento, o perito afirmou que ocorreu quando o autor contava com 23 anos, em 1999. (evento nº 19, quesito 03 do juízo)

Assim, entende-se que, ao postular o benefício, em 18/05/2016, a parte autora já se encontrava impedida (fl. 07 do evento 02).

No que concerne ao critério da hipossuficiência, o estudo socioeconômico elaborado em 13/05/2019 (Eventos nº 16/17) indica que o núcleo familiar, conforme § 1º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é composto apenas pelo demandante.

De acordo com o laudo socioeconômico, o autor reside com Alessandra, sua prima; Almir, companheiro de Alessandra; Bianca, Bárbara e Vítor, filhos de Alessandra.

Saliente-se que não compõem o núcleo, nos termos da legislação de regência, ainda que vivam sob o mesmo teto: os sobrinhos e netos, bem como os pais destes; tios e avós (exceto na qualidade de guardiões ou tutores); os irmãos, filhos e enteados não solteiros (ou divorciados), e seus respectivos cônjuges ou companheiros, e tampouco primos.

Conforme se depreende do referido estudo técnico, o requerente não exerce nenhuma atividade laborativa desde 2014, em razão do seu quadro de saúde. Afirmou ainda que reside no endereço apontado por se tratar de imóvel deixado em herança e que realiza uma refeição ao dia, fornecida por sua tia Cláudia, residente em outro endereço. (Evento nº 16, quesito 04)

Assim, considerando que o demandante reside com pessoas que não integram seu núcleo familiar (prima, companheiro da prima e filhas da prima), nos termos do § 1º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, a renda identificada pelo laudo socioeconômico, no quesito 02 do evento nº 16, deve ser desconsiderada para fins de apuração da situação de miserabilidade do autor.

Dessa forma, constato que a inexistência de renda familiar no caso em tela; logo, satisfeito está também o requisito de miserabilidade.

O réu, de sua banda, apresentou contestação genérica e não produziu provas suficientemente aptas a afastar as conclusões exaradas nos laudos de eventos 16 e 19. Portanto, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, embora o juiz não esteja adstrito à prova pericial (arts. 371 e 479 do CPC), verifica-se não existir contradição alguma objetivamente aferível e que pudesse desqualificar os pareceres dos peritos judiciais, profissionais esses equidistantes das partes e de confiança do juízo, cujas conclusões que exararam são claramente peremptórias.

Preenchidos os requisitos legais de impedimento de longo prazo e hipossuficiência econômica, o pleito merece acolhida.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, a litigante pugnou pela concessão “[...] desde a data de entrada do requerimento” (v. doc. nº 01).

Logo, o benefício lhe é devido desde 18/05/2016, quando requerido administrativamente (fl. 07 do doc. 02).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder, implantar e a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, a partir da data em que efetuado o requerimento na seara administrativa (18/05/2016 – fl. 07 do doc. 02).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença, e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

A pós comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretária com o que segue:

a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;

b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;

c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

a) intimem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.
Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000715-79.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341004073
AUTOR: SANDRA GARCIA LEAL (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LÉAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por SANDRA GARCIA LEAL DE FREITAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao deficiente.

Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é pessoa com deficiência e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar e pugando pela improcedência da demanda. (evento nº 18)

O MPF, por sua vez, intimado dos atos processuais, manifestou-se pela procedência do pedido (eventos 57/58).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decidido.

Preliminarmente

Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

A além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da petição inicial.

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedif nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A diante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamentado.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Rc14.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJE-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de

votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; e a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado o limite, prove, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013) **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandato de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, a aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.4.04.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)**

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a renda familiar per capita para concessão do benefício em tela deve ser igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Essa interpretação foi corroborada pela Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, que alterou a Lei Orgânica da Assistência Social e elevou o limite de rendimentos na originalmente previsto, para passar a considerar “[...] incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo”.

Sobreveio, todavia, em 03/04/2020, decisão proferida na ADPF nº 662 MC/DF, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, do STF, para “suspender a eficácia do art. 20, § 3º, da Lei 8.742, na redação dada pela Lei 13.981, de 24 de março de 2020, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO”.

Mas, em 02/04/2020, foi publicada a Lei nº 13.982/20, que voltou a fixar ¼ do salário mínimo como limite de renda per capita para fins de benefício assistencial, até 31/12/2020, sem, contudo, revogar expressamente a Lei nº 13.981/20. Não coustou desta Lei qual será o limite de rendimentos para concessão do benefício após dezembro de 2020.

Tal diploma legal também acrescentou à Lei nº 8.742/93 o art. 20-A, que flexibiliza o limite de renda para obtenção do benefício assistencial, nos seguintes termos:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue

ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há substância dos fatos narrados na inicial e eles.

No caso dos autos foram realizadas duas perícias, com especialista em neurologia e em psiquiatria, nas datas de 23/08/2018 e 01/07/2019, respectivamente.

Na perícia realizada em 23/08/2018, com relação ao requisito da deficiência, o especialista atestou que a parte autora é portadora da seguinte doença "CID 10 é F 20.0 – Esquizofrenia", concluindo que a demandante se encontra parcial e temporariamente impedida de exercer sua atividade habitual. (evento nº 20)

Embora o expert tenha identificado a existência de incapacidade temporária, como visto, é importante recordar, a propósito, que se trata justamente de prestação assistencial transitória por sua própria natureza e que, como tal, deve ser revista com periodicidade bianual, conforme exigência do art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Segundo o "expert", considerando a doença que acomete a parte autora, identificou a necessidade de avaliação por especialista em psiquiatria (evento nº 20).

No laudo pericial exarado em razão do exame realizado em 01/07/2019, o médico psiquiatra concluiu que a demandante é portadora das doenças de CID F70 e F20.0, "apresenta Retardo Mental Leve, doença mental caracterizada por funcionamento intelectual global inferior à média", bem como afirmou nos seguintes termos: "Esquizofrenia Paranoide, doença mental caracterizada por distorções do pensamento e da percepção, associada a afeto inadequado ou embotado e comprometimento do juízo crítico. Tal transtorno evoluiu através de surtos, com recuperação psíquica variável entre eles" (Evento nº 40, tópico "Análise e Discussão dos Resultados").

Ainda de acordo com a avaliação do psiquiatra, a requerente "apresenta Retardo Mental leve e Esquizofrenia, transtornos mentais causados por disfunção cerebral. Tem déficit cognitivo, quadro delirante/alucinatorio (sintomatologia psicótica residual), juízo crítico rebaixado. Não há chance de recuperação". Concluiu também que a periciada se encontra total e permanentemente incapaz para exercer sua atividade habitual ou outra atividade que lhe garanta subsistência. (Evento nº 40, quesitos 02 e 11 do juízo)

Essas circunstâncias, decerto, refletem negativamente na sua capacidade de prover o próprio sustento, obstaculizando-o de participar plena e efetivamente da vida social, já que está em posição de desvantagem em razão das limitações físicas que lhe são impostas. Cabe ressaltar que o perito afirmou expressamente que a parte autora "é incapaz para os atos da vida civil em caráter definitivo" (evento nº 53)

Para a concessão de benefício de prestação continuada da Assistência Social, o requisito exigido é o da existência de impedimento de longo prazo que dificulte a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, com uma duração mínima de 02 anos (§§ 2º e 10, do art. 20, da Lei nº 8.742/93), o qual restou comprovado no caso em tela, ante as conclusões exaradas pelo perito no evento nº 40.

Verifica-se, pois, que o perito especialista em psiquiatria concluiu pela existência da moléstia no caso em comento e crê que ela seja incapacitante (por período superior a dois anos) (evento nº 40)

Inegável, portanto, a condição de pessoa com deficiência na espécie, de acordo com o critério legal preconizado pelo art. 20, §§ 2º e 10, da L.O.A.S.

Sobre o início do impedimento, o perito afirmou que ocorreu em 2005. (evento nº 40, quesito 05 do juízo)

Assim, entende-se que, na data da cessação administrativa do benefício, em 31/08/2011, a parte autora ainda se encontrava impedida (fl. 155 do evento 02).

No que concerne ao critério da hipossuficiência, o estudo socioeconômico elaborado em 06/12/2018 (Evento nº 28) indica que o núcleo familiar, conforme § 1º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é composto pela parte requerente e seu esposo, Ângelo de Freitas.

Ao que se depende dos autos, a renda mensal familiar da parte litigante é oriunda do montante de R\$ 1.040,00 proveniente do salário recebido em razão do vínculo empregatício formal de seu esposo, bem como de auxílio financeiro prestado por terceiros (evento nº 28).

Segundo o laudo socioeconômico, as despesas mensais da família em questão consistem nas seguintes: R\$ 800,00 com alimentação; R\$ 80,00 com gás; R\$ 60,00 com água; R\$ 80,00 com energia elétrica e R\$ 300,00 com farmácia.

Desde o almejado período em tela até a presente data, o salário mínimo vigente, majorado, passou a corresponder a R\$ 1.045,00, sendo ½ de tal valor igual a R\$ 522,50.

Dessa forma, constato que a renda per capita do grupo familiar é inferior a ½ do salário mínimo (levando-se em conta R\$ 1.040,00 divididos por 2 pessoas); logo, satisfeito está também o requisito de miserabilidade.

Cumpre ressaltar as constatações da assistente social sobre a infraestrutura, condições de habitabilidade e moradia, a qual assim atestou: "A requerente e o esposo residem em casa própria de alvenaria, no terreno da família de pequena extensão e apresenta uma inclinação o qual dificulta a locomoção da requerente, e ao lado possui uma casa de meia água do cunhado (Moacir de Freitas), possui quatro cômodos, sendo um quarto, uma sala, uma cozinha e um banheiro, com forro de madeira e em péssimas condições, com telha de eternite, na residência possui poucos móveis e de conservação regular, a organização do ambiente doméstico apresenta-se precário devido as mobilidades da requerente, pois depende da ajuda de terceiros nos afazeres domésticos e para o preparo dos alimentos, ficando aos cuidados dos vizinhos no horário do trabalho do esposo." (evento nº 28).

Ainda segundo o estudo socioeconômico, "Durante a visita domiciliar da requerente pode-se observar a dificuldade de locomoção, devido à mobilidade motora que a requerente apresenta, e que o terreno onde a residência está localizada não oferece meios para facilitar devido ser inclinado e alto da guia da rua, tendo a requerente de ser totalmente dependente de terceiros para se locomover. [...] E o aspecto geral da residência apresenta - se em péssimas condições de higiene e de organização devido ao estado clínico que a requerente se encontra e que também não tem como promover seu próprio sustento ou desempenhar alguma atividade laborativa que venha precisar, sendo assim, está sempre necessitando da ajuda de terceiros para sobreviver." (evento nº 28, "Considerações e conclusão").

O réu, de sua banda, apresentou contestação genérica e não produziu provas suficientemente aptas a afastar as conclusões exaradas nos laudos de eventos 28 e 40. Portanto, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, embora o juiz não esteje adstrito à prova pericial (arts. 371 e 479 do CPC), verifica-se não existir contradição alguma objetivamente aferível e que pudesse desqualificar os pareceres dos peritos judiciais, profissionais esses equidistantes das partes e de confiança do juízo, cujas conclusões que exararam são claramente peremptórias.

Preenchidos os requisitos legais de impedimento de longo prazo e hipossuficiência econômica, o pleito merece acolhida. Acolho, por conseguinte, o parecer do Ministério Público Federal exarado pelo evento 58.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, a litigante pugnou pela concessão "[...] desde a época da cessação indevida do benefício em 09 de setembro de 2011" (v. doc. nº 01).

Ocorre que, conforme documento juntado aos autos, o benefício foi cessado em 31/08/2011 (fl. 155 do doc. 02).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer e pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada do deficiente, a partir da data em que cessado indevidamente na seara administrativa (31/08/2011 – fl. 155 do doc. 02). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença, e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Espeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretária com o que segue:

- remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- não havendo manifestação desfavorável, espeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- intimem-se os beneficiários para ciência;
- arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

0001843-03.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341003908
AUTOR: CRISTIANO CASSU DE MORAES (SP 155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por CRISTIANO CASSU DE MORAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.
Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e pugnano pela improcedência do pedido. (evento nº 15)
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos.
Na hipótese de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, o entendimento da TNU é no sentido de ser desnecessário o pedido de prorrogação ou prévio requerimento para restabelecer na esfera administrativa.
A demais, cumpre ressaltar que o INSS, ao contestar a presente demanda quanto ao mérito da lide, configurou a pretensão resistida necessária para caracterizar o interesse processual.

A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afastado a preliminar aventada pelo réu.

b) Incompetência em razão do domicílio do autor

Quanto à preliminar de incompetência absoluta do JEF, em razão da alegada falta de comprovação do domicílio da parte autora, verifico não se tratar do caso em exame.

A parte autora apresentou comprovante de residência em nome de sua esposa, no evento n. 02, fl. 07, no município de Itapeva, o que atrai a competência deste juízo para processamento e julgamento da causa.

Assim, inegável a competência deste Juizado Especial Federal de Itapeva para processar e julgar a demanda, de modo que a preliminar suscitada pelo réu deve ser afastada.

c) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre concretamente de eventual acidente de trabalho.

d) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da petição inicial.

e) Prescrição quinquenal

Naquilo que pertine, por outro lado, ao prazo de prescrição, urge recordar que, em se cuidando de relação jurídica de trato continuado, como é o caso em apreciação, não há que se falar em alcance do próprio fundo de direito da matéria quando do advento de lapso prescricional, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito. Em outros dizeres, deve-se aplicar o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 15), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c)

cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com o mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(Resp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, na perícia realizada em 28/02/2020, quanto ao requisito da incapacidade, o “expert” concluiu que a parte autora “teve amputação do membro superior (secundário a um tumor maligno do antebraço)” (evento nº 10, quesito 01 do juízo). Segundo o trabalho técnico, em decorrência desse estado de saúde, o demandante se encontra incapacitado de forma total e permanente para o seu trabalho ou atividade

habitual (cf. evento nº 10, quesito 02 do juízo).

Asseverou o especialista, ainda, que, não obstante a incapacidade total e permanente para a sua atividade de motorista de caminhão, "O periciado poderá ser reabilitado para funções compatíveis com suas habilidades", bem como "para funções que só utilize um membro superior" (sic) (evento nº 10, quesitos 09, 10 e 23 do juízo).

Sobre o início da incapacidade, o perito estimou a data de início da incapacidade "em 05 de julho de 2018 (quando amputou o antebraço)" (evento nº 10, quesito 05 do juízo).

Dessa maneira, infere-se que desde a data da cessação do benefício do auxílio-doença na esfera administrativa (03/10/2019), o demandante ainda estava incapaz para o exercício de suas habituais funções. (evento nº 02, fl. 47)

Assim, com fundamento no laudo pericial de evento nº 10 é de se inferir que a parte autora está incapacitada para o exercício de suas habituais funções.

O réu, de sua banda, além de ter apresentado contestação genérica, não produziu prova suficiente para afastar as conclusões exaradas no laudo técnico de evento nº 10 (evento nº 15). Portanto, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, embora o juiz não esteja adstrito à prova pericial (arts. 371 e 479 do CPC), verifica-se não existir contradição alguma objetivamente aferível e que pudesse desqualificar o parecer do perito judicial, profissional esse equidistante das partes e de confiança do juízo, cujas conclusões que exarou são claramente peremptórias.

Dessa forma, o benefício de auxílio-doença é devido desde a data da cessação na esfera administrativa, em 03/10/2019. (evento nº 02, fl. 47) Ressalte-se não se tratar de hipótese de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o perito concluiu que o autor se encontra permanentemente impedido de desempenhar as atividades profissionais que exijam a utilização dos dois membros superiores, porém, é passível de reabilitação para atividades que só demandem o uso de um membro superior, conforme evento nº 10.

Tratando-se de restabelecimento de benefício previdenciário, pressupõe-se que a parte demandante preencheu, à época, os requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência (evento nº 02, fl. 47).

O acolhimento do pleito, portanto, é medida de rigor.

No que concerne à data de início do benefício, é de ser concedido o auxílio-doença na data da cessação na esfera administrativa, isto é, desde 03/10/2019. (evento nº 02, fl. 47)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer e a pagar, em favor da parte autora o auxílio-doença, que lhe é devido na data da cessação na esfera administrativa, isto é, desde 03/10/2019 (evento nº 02, fl. 47) até a sua reabilitação para atividade laborativa compatível com as suas habilidades. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- intimem-se os beneficiários para ciência;
- arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001067-03.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341003990

AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO MELLO FERREIRA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, manejada por MARIA CONCEIÇÃO MELLO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao idoso.

Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é maior de 65 anos de idade e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição e pugnano pela improcedência do pedido (evento nº 29).

Intimado de todos os atos processuais, o MPF alegou não ter interesse na demanda (eventos nº 24/25).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido.

Preliminarmente

Prescrição quinquenal

Naquilo que pertine, por outro lado, ao prazo de prescrição, urge recordar que, em se cuidando de relação jurídica de trato continuado, como é o caso em apreciação, não há que se falar em alcance do próprio fundo de direito da matéria quando do advento de lapso prescricional, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito. Em outros dizeres, deve-se aplicar o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 29), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea "e", e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedid nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A diante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – REcl.4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso e Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei nº 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei

10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas por concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, conforme aponta o evento nº 02, fl. 03 (cópia do RG), a autora completou em 20/05/2018 a idade de 65 anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.

No que concerne ao requisito da hipossuficiência, o estudo socioeconômico elaborado em 19/01/2020 indica que o núcleo familiar, conforme § 1º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é constituído pela parte requerente e José Maria de Oliveira Ferreira, esposo da autora, 68 anos. (Eventos nº 18/19)

Ao que se depreende dos autos, a renda familiar mensal provém da aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, no montante de R\$ 1.053,00. (cf. evento nº 18).

Consta, ainda, do aludido estudo que a autora possui despesas básicas mensais com alimentação e produtos de higiene (R\$ 700,00), água (R\$ 40,00), gás (R\$ 70,00), energia elétrica (R\$ 120,00), medicamentos (R\$ 200,00), combustível (R\$ 150,00), telefone celular (R\$ 20,00) e prestação da compra de um fogão (R\$ 160,00).

Cumpre ressaltar que os benefícios assistenciais ou previdenciários recebidos por pessoa idosa ou deficiente, bem como rendimentos provenientes de programas sociais, não devem ser computados no cálculo da renda familiar.

Desde o almejado período em tela até a data da visita domiciliar realizada pela assistente social, o salário mínimo vigente, majorado, passou a corresponder a R\$ 998,00, sendo ½ de tal valor igual a R\$ 499,00. A partir de 2020 o salário mínimo passou a ser de R\$ 1.045,00.

No caso em tela, não obstante o valor da aposentadoria do esposo da autora seja um pouco superior ao salário mínimo, o montante que ultrapassa o patamar mínimo não é suficiente para afastar a situação de hipossuficiência econômica. Nesse sentido foi o parecer do assistente social que realizou o estudo socioeconômico: “Pela análise técnico social e avaliação quanto à renda mensal bruta, não há de se considerar R\$ 14,00 (quatorze) reais acima do salário mínimo vigente, uma vez que este valor não interfere na condição de carente da autora e seu esposo, assim, levando-se em consideração o Parágrafo Único do artigo 34 da Lei 10.741 de 01/10/2003, por analogia a renda per capita familiar será R\$ 0,00 (zero), portanto, INFERIOR a ¼ do salário mínimo vigente no país.” (evento nº 18, “Parecer avaliativo”)

Dessa forma, satisfeito está também o requisito de miserabilidade.

O réu, de sua banda, formulou contestação de teor genérico, adrede preparada, sem refutar, com pormenores, a situação concreta da parte autora e os fatos por ela articulados na exordia; de igual maneira, não produziu prova nem impugnou os laudos técnicos (evento nº 29). Portanto, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, embora o juiz não esteja adstrito à prova pericial (arts. 371 e 479 do CPC), verifica-se não existir contradição alguma objetivamente aferível e que pudesse desqualificar o parecer do perito judicial, profissional esse equidistante das partes e de confiança do juízo, cujas conclusões que exarou são claramente peremptórias.

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais de idade e hipossuficiência econômica, o pleito merece acolhida.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, datado de 22/05/2018, nos termos do pedido (evento nº 2, fl. 11).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder, implantar e a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, a partir da data em que efetuado o requerimento na seara administrativa (22/05/2018 – evento nº 2, fl. 11).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;

b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;

c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na sequência:

a) intem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda. A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC). Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados. Entretanto, transcorrido o prazo legal, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida. De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese. Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "I", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rel 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014) Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para fins de extinção do feito. É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes. Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código do Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Por conseguinte, resta prejudicada a análise e o pedido de tutela provisória de urgência. Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001379-76.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341004493

AUTOR: JOAO CARLOS OLIVEIRA DE LIMA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000055-17.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341004541

AUTOR: CLAUDEMIR DIAS DE OLIVEIRA (SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS, SP405601 - SAMIRA VASCONCELOS MACHADO PEDROL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5000086-73.2020.4.03.6139 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001219

AUTOR: MARIA JOSE DOMINGUES DE CAMPOS (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)

Considerando que o advogado não estava cadastrado no sistema processual, submeta a nova publicação o despacho de termo n. 2922/2020, conforme texto abaixo: "Aceito a redistribuição do feito. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Trata-se de ação visando a concessão de aposentadoria por idade (rural). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É notório que, no presente caso (aposentadoria por idade rural), há necessidade de realização de audiência. Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de: a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001); b) apresentar e/ou esclarecer seu início de prova rural, a teor do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. c) apresentar comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias, tendo em vista que os apresentados com a inicial não se prestam para tanto. Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o laudo médico (complementação).

0000076-27.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001216 ADEMILANTUNES DIAS (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000216-61.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001215

AUTOR: OSMARINA CARDOSO SALES (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000775-86.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001217

AUTOR: SILVANA DO CARMO CARVALHO (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000168-05.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001213

AUTOR: WILLIANS KOIKE (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o estudo socioeconômico.

0000264-83.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001212

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DE LIMA (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000778-07.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001214

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA GUTIERREZ (SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE Nº 2020/6203000069

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000016-80.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203001594
AUTOR: IRMA BARBOSA ALVES GARCIA (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o cumprimento das obrigações de pagar (eventos 28 e 29) e fazer (evento 37) comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000028-60.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203001595
AUTOR: GREGÓRIO ARCANJO GOMES (MS025185 - HAMILTON OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Relatório.

GREGÓRIO ARCANJO GOMES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação do réu a lhe fornecer certidão de tempo de serviço, bem como a lhe indenizar por danos morais.

Antes mesmo de ser proferido o despacho inicial, a parte autora manifestou a desistência da ação (eventos 06 e 07).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O Código de Processo Civil de 2015 permite que a parte autora desista da ação, desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foi realizada a citação da parte ré, de modo que inexistiu óbice à homologação da desistência e consequente extinção do feito.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000080-56.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203001573
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA E SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES, MS023845 - GRACIELLEN SILVA ALVES, PR041793 - ELDER ISSAMU NODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Relatório.

MARIA DE OLIVEIRA E SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o amparo social ao idoso.

Antes mesmo de ser proferido o despacho inicial, a autora manifestou a desistência da ação (eventos 06 e 07).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O Código de Processo Civil de 2015 permite que a parte autora desista da ação, desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foi realizada a citação da parte ré, de modo que inexistiu óbice à homologação da desistência e consequente extinção do feito.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000055-43.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6203001637
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerimento administrativo atualizado, com o respectivo indeferimento, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Na oportunidade, traga também comprovante de endereço atualizado.

Registro, por oportuno, que eventual morosidade do INSS em proferir as decisões administrativas não caracteriza o interesse de agir, uma vez que a parte autora possui outros meios legais para obter a resposta da Auarquia Federal.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC. Anote-se.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (evento 2).

DECISÃO JEF - 7

0000089-18.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001640
AUTOR: GIOVANI VALERIA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Giovani Valéria, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de assistência continuada (LOAS) em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos (eventos 01 e 02).

Alega que embora esteja recebendo LOAS, possui direito a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em virtude de ter sofrido acidente de trabalho no ano de 2010. Assevera que no processo nº 0000402-

47.2018.4.03.6203, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, o perito judicial teria constatado que sua incapacidade laboral teve início em 2012, época em que ainda era segurado do INSS.

Nos termos do art. 109, inc. I, parte final, da Constituição Federal, a competência para apreciar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de fâncencia, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(...).

A interpretação jurisprudencial acerca da competência da Justiça Estadual em ações decorrentes de acidente de trabalho está consolidada por meio das seguintes súmulas:

STJ, Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

STF, Súmula 235: É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

STF, Súmula 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Sobre a matéria, temos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO COMUM ESTADUAL. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo Segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente de trabalho. Incidência da Súmula 501/STF e da Súmula 15/STJ. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (CC 163.821/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 20/03/2019).

...

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito. 2. Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, tendo como causa de pedir o acidente de trabalho. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1648552/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017).

...

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Benefício acidentário. Competência. Justiça comum. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 638.483/PA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, reconheceu a repercussão geral da matéria nele em debate, a qual guarda identidade com a ora em análise, bem como o reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que compete à Justiça comum estadual julgar as causas propostas contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 792280 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015).

Registre-se, ademais, que a análise da competência é feita em face do pedido e da causa de pedir. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. PEDIDO QUE REVELA A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para julgar as demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário relacionado à acidente de trabalho deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir. Nesse sentido: CC 107.468/BA, 3a. Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 22/10/2009. 2. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a Conversão de Amparo Social para Auxílio-Doença e/ou Aposentadoria, não tendo feito qualquer alusão a acidente de trabalho. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Federal. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Bom Jesus da Lapa – SJ/BA. (CC 163.546/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 20/03/2019).

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento do pedido e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual na Comarca de Três Lagoas/MS, nos termos do art. 109, inc. I, da CF c.c. art. 64 §3º do CPC.

Intime-se.

0000538-44.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001578
AUTOR: ROSA KIMIE YAMAMOTO CHOLFE (SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as disposições do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020, redesigno a realização da perícia anteriormente marcada, para o dia 05/10/2020, às 10h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo Nº 3/2018 da Portaria Nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000934-84.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001636
AUTOR: DILERNEI PEDROSO DOS SANTOS (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as disposições do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020, redesigno a realização da perícia anteriormente marcada, para o dia 27/10/2020, às 09h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo Nº 3/2018 da Portaria Nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlaagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000764-15.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001613

AUTOR: CLAUDIO JOSE DE SOUZA (MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as disposições do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020, redesigno a realização da perícia anteriormente marcada, para o dia 06/10/2020, às 14h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo Nº 3/2018 da Portaria Nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlaagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000936-54.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001635

AUTOR: CALEB VIEIRA SERRADO (ES025987 - SAIMON DAVID MARREIRO SALLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as disposições do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020, redesigno a realização da perícia anteriormente marcada, para o dia 27/10/2020, às 09h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo Nº 3/2018 da Portaria Nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlaagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000088-33.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001629

AUTOR: JOAO ROSA DE OLIVEIRA (SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

João Rosa de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/P/GF/PF/MS/EA - Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Soares Borges, com data agendada para o dia 19/10/2020, às 13h10min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial A Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlaogs_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000494-88.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001577

AUTOR: MARIELLEN VITAL DA SILVA (MS014410 - NERI TISSOTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as disposições do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020, redesigno a realização da perícia anteriormente marcada, para o dia 05/10/2020, às 09h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial A Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlaogs_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000082-26.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001622

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA CONCEICAO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Raimundo Nonato da Conceição, representado por sua genitora Jaqueline de Souza Salomão Candido, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de benefício assistencial (LOAS). Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei n° 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n° 060.042/16 AGU/P GF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de perícia médica e social, para o que nomeio como perito o médico GLEICI EUGENIA DA SILVA, com data agendada para o dia 03/08/2020, às 10h20min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Para a realização de estudo socioeconômico, nomeio a assistente social FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que os currículos dos profissionais encontram-se depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta n° 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlaoga-se01-vara01@trf3.jus.br".

Os quesitos do INSS já foram formulados pela Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul, conforme ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, arquivado em Secretaria, que devem ser juntado aos autos.

Como assistente técnico do INSS, funcionará o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS (ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017), facultando-se à parte autora, a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia médica, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Outrossim, ainda deve o(a) do(a) advogado(a) orientar a parte autora de que necessitará estar disponíveis, no ato do estudo social: os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, IPVA, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, financiamentos e outros que houver; documentos de identidade, carteira profissional, comprovante de rendimentos (holerite/contracheque) do último mês de todos os membros da família que convivam sob o mesmo teto (havendo algum membro da família aposentado, deverá ser providenciado o comprovante dos rendimentos da aposentadoria junto ao INSS).

Com a apresentação do laudo pericial e do relatório social, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do

CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000912-26.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001581

AUTOR: JOAO BATISTA GOIZ (MS016097 - SIMONE MARTIN QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as disposições do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020, redesigno a realização da perícia anteriormente marcada, para o dia 05/10/2020, às 11h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo Nº 3/2018 da Portaria Nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "lagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000734-77.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001611

AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO DE MORAES NOGUEIRA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as disposições do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020, redesigno a realização da perícia anteriormente marcada, para o dia 06/10/2020, às 13h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo Nº 3/2018 da Portaria Nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "lagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000108-24.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001631

AUTOR: MARIA APARECIDA LEO TEIXEIRA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Maria Aparecida Leão Teixeira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o benefício de aposentadoria por idade rural. Requereu tutela da evidência.

No âmbito dos Juizados Especiais os processos são orientados pelos os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º, da Lei 9.099/95).

Nessa linha principiológica, depreende-se que o rito processual abreviado e concentrado visa à célere conclusão da fase instrutória, sobretudo nas demandas em que não há necessidade de realização de audiência de instrução, com vistas ao impulso do processo para o julgamento de mérito.

Por outro lado, o novo Código de Processo Civil impõe a observância do contraditório prévio nas decisões contrárias a uma das partes (art. 9º e 10), a despeito de ressaltar a aplicação desse regramento quanto às tutelas provisórias de urgência e a algumas hipóteses de tutela da evidência.

Entretanto, o deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, está condicionado à comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, o que não se vislumbra em sede de cognição sumária nesta fase preliminar do processo.

A vista desse contexto processual, observada a necessidade do prévio contraditório antes do exame da pretensão liminar deduzida, por ora, INDEFIRO o pleito de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação após a contestação ou por ocasião da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e intemem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 05/11/2020, às 14:30 horas (observando-se o disposto no art. 9º, da Lei 10.259/01), sendo facultado, a qualquer tempo, a formulação de proposta de acordo.

Em conformidade com o disposto no artigo 34 da Lei 9.099/95, compete aos advogados e representantes judiciais providenciar o comparecimento das partes e de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação pessoal ou, caso seja absolutamente necessário, apresentar requerimento para intimação das mesmas 30 (trinta) dias antes da audiência, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência.

A ausência da parte autora à audiência deverá ser previamente comunicada ao Juízo, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Cite-se. Intemem-se.

0000658-53.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001590

AUTOR: ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as disposições do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020, redesigno a realização da perícia anteriormente marcada, para o dia 05/10/2020, às 17h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlaagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000086-63.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001623

AUTOR: LUIZ SULINO DE SOUZA (SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Luiz Sulino de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei n° 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n° 060.042/16 AGU/P GF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Soares Borges, com data agendada para o dia 19/10/2019, às 12h50min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlaagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000628-18.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001582

REQUERENTE: DEUZIMAR FERREIRA LIMA GOMES (MS023601 - PAULO HENRIQUE BARONI ORTEGA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as disposições do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020, redesigno a realização da perícia anteriormente marcada, para o dia 05/10/2020, às 13h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlaagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000720-93.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001614

AUTOR: APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as disposições do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020, redesigno a realização da perícia anteriormente marcada, para o dia 06/10/2020, às 15h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlaagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000642-02.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001585

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA (MS024877 - MATHEUS CERAZI SARTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as disposições do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020, redesigno a realização da perícia anteriormente marcada, para o dia 05/10/2020, às 14h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e

indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000666-30.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001589

AUTOR: FATIMA MACIEL DOS SANTOS (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGR1)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as disposições do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020, redesigno a realização da perícia anteriormente marcada, para o dia 05/10/2020, às 16h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e

indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que junte cópia do indeferimento administrativo; e outros que entender necessários à instrução do feito, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Fixo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retorne os autos conclusos. Intime-se.

0000078-86.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001571

AUTOR: DIRCEU CARDOSO LISBOA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000054-58.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001569

AUTOR: SANDRO JEAN PAULO EICHEMBERGER LUVISOTTO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000716-56.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001610

AUTOR: ELISA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as disposições do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020, redesigno a realização da perícia anteriormente marcada, para o dia 06/10/2020, às 13h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e

indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000708-79.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001617

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SERAFIM (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as disposições do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020, redesigno a realização da perícia anteriormente marcada, para o dia 06/10/2020, às 16h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo Nº 3/2018 da Portaria Nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "lagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 P FMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000688-88.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001609

AUTOR: PAULO CESAR CALDEIRA LACERDA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as disposições do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020, redesigno a realização da perícia anteriormente marcada, para o dia 06/10/2020, às 11h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo Nº 3/2018 da Portaria Nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "lagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 P FMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000510-42.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001593

AUTOR: TAMIRE DE ALMEIDA MARTINS (MS020970 - NILSON CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação ajuizada por Tamires de Almeida Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS.

Com efeito, há pertinência subjetiva entre a autarquia previdenciária e a causa de pedir. Da petição inicial e dos documentos carreados aos autos, extrai-se a qualidade de segurado da autora, possibilitando o requerimento de benefícios previdenciários – tal como o salário-maternidade.

Deveras, o fato desse benefício ser pago, em regra, pelo empregador não lhe retira o caráter previdenciário. Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, possibilitando a propositura de ação diretamente contra o INSS, a fim de se pleitear salário-maternidade quando o empregador não houver pago as respectivas verbas na constância do contrato de trabalho:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE À SEGURADA EMPREGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. OBRIGAÇÃO JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PAGA O BENEFÍCIO EM NOME DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL.

1. Recurso especial interposto pelo INSS no qual questiona a ofensa aos artigos 267, VI, do CPC e 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91 ao argumento de que compete ao empregador pagar, em juízo, o salário-maternidade à empregada gestante.

2. A observância da literalidade do dispositivo da Lei de Benefícios, a fim de imputar à empresa a legitimidade passiva ad causam, indica inicialmente tratamento desigual a iguais, máxime porque em eventual lide as demais seguradas poderão acionar diretamente a autarquia previdenciária federal. De outro lado, impor à segurada empregada o ajuizamento de ação contra o empregador, para, só então, lhe garantir a via judicial contra o INSS denotaria estabelecer responsabilidade subsidiária deste não prevista em lei, nulificando por completo a efetividade do benefício.

3. A interpretação sistemática e teleológica do comando legal inserto no § 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91 impõe reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS, notadamente porque o fato de a empresa pagar o valor do salário-maternidade não desnaturaliza a relação jurídico-previdenciária. O ônus é da autarquia federal e a empresa age em nome desta, em nítida posição de longa manus do Estado a fim de facilitar o recebimento do benefício por quem de direito, nada mais. Tanto é assim que o dispositivo prevê a compensação dos valores pagos à segurada na via tributária.

Precedente: REsp 1309251/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2013.

4. Pode a segurada ajuizar diretamente contra o INSS para perceber o salário-maternidade quando a empresa não lhe repassar o valor do benefício na vigência do contrato de trabalho.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1346901/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

De outro vértice, nota-se que o vínculo empregatício da autora com a empresa Pilar & Silva Ltda. não foi rescindido antes do parto. O extrato do CNIS informa que a demissão ocorreu tão somente em 12/07/2019, do que se faz necessário apurar o efetivo recebimento do salário-maternidade enquanto perdurava o contrato de trabalho.

Destarte, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício à empresa Pilar & Silva Ltda. (Endereço: Rua: Senador Queiroz, nº 69, segundo piso; Campo Grande – MS, CEP: 79092-265, Telefone: (67)3380-1187), solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os valores pagos à empregada Tamires de Almeida Martins, CPF: 102.341.576-31. A resposta da empresa deve ser instruída com holerites, folhas de pagamento ou outros documentos comprobatórios da remuneração da autora.

A demais, determino à parte autora que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível da certidão de nascimento constante do evento 02, pág. 03, tendo em vista que a baixa qualidade da digitalização desse documento prejudica sua força probatória.

Com a resposta da empresa e a juntada da certidão de nascimento legível, intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000684-51.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001602

AUTOR: EUNICE MARTINS DA SILVA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as disposições do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020, redesigno a realização da perícia anteriormente marcada, para o dia 06/10/2020, às 09h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo Nº 3/2018 da Portaria Nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000107-39.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001632

AUTOR: JOAO CARLOS CORREA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

João Carlos Correa da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requeru tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/P GF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Soares Borges, com data agendada para o dia 19/10/2020, às 13h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo Nº 3/2018 da Portaria Nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000268-83.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001587

AUTOR: PAMELA PEREIRA DOS SANTOS (SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as disposições do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020, redesigno a realização da perícia anteriormente marcada, para o dia 05/10/2020, às 15h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo Nº 3/2018 da Portaria Nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos

periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia. Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000917-48.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001634
AUTOR: PATRICIA PINHO DE OLIVEIRA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as disposições do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020, redesigno a realização da perícia anteriormente marcada, para o dia 27/10/2020, às 08h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000726-03.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001606
AUTOR: CLEICIELI APARECIDA PRAXEDES (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES, MS023845 - GRACIELLEN SILVA ALVES, PR041793 - ELDER ISSAMU NODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as disposições do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020, redesigno a realização da perícia anteriormente marcada, para o dia 06/10/2020, às 11h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000700-05.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001618
AUTOR: SAMUEL DE ALMEIDA RODRIGUES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as disposições do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020, redesigno a realização da perícia anteriormente marcada, para o dia 06/10/2020, às 16h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000940-91.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001638
AUTOR: MARILENE NUNES AMORIM (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as disposições do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020, redesigno a realização da perícia anteriormente marcada, para o dia 27/10/2020, às 10h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000466-23.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001574
AUTOR: MARCOS PAULO DA SILVA (MS020174 - VÂNIA RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as disposições do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020, redesigno a realização da perícia anteriormente marcada, para o dia 05/10/2020, às 08h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE N° 2020/6205000232

DESPACHO JEF - 5

5000261-81.2020.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001831
AUTOR: JANI XIMENES (MS020673 - ADRIAN DYEGO SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
 2. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.
 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:
 - 3.1. prova do indeferimento administrativo do benefício ora requerido;
 - 3.2. rol de testemunhas devidamente qualificadas a fim de comprovar a atividade rural no período correspondente ao da carência para o benefício ora requerido;
 - 3.3. comprovante atual de residência (180 dias anteriores à propositura da demanda) a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo;
 - 3.4. renúncia expressa a valores que eventualmente superem o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos).
- Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de perícia médica.
- De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

1. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a submissão dos fatos e das provas acostadas na Exordial ao crivo do Contraditório e da Ampla Defesa, razão pela qual é muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo neste momento processual. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide. Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, se possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, e não havendo novos requerimentos, subam-se os autos conclusos para verificação de necessidade de audiência.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2020/6205000233

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000708-73.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205001836
AUTOR: JESSICA DIANA DELGADO DUARTE (MS023430 - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Trata-se de ação proposta por JESSICA DIANA DELGADO DUARTE em detrimento da UNIÃO, pleiteando a restituição do valor que lhe foi retido indevidamente pela ré a título de Imposto de Renda. Descreve que, em 16/07/2019, recebeu as prestações em atraso em face da implantação de seu benefício previdenciário, sendo que houve o desconto de imposto de renda sobre as verbas. Relata que o desconto deveria ser fazer mês a mês, e não sobre o montante total devido. Sustenta, ainda, que está na faixa de isenção de imposto de renda, por auferir renda de um salário mínimo. Juntou documentos.

A União foi citada e apresentou contestação, defendendo a ausência de interesse de agir, por inexistência de prévio requerimento administrativo.

A parte autora apresentou impugnação.

É o relato do necessário. Decido.

A fâsto a preliminar de interesse de agir, pois, como regra, a provocação ao Poder Judiciário não está condicionada à prévia provocação administrativa, em atenção à garantia constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF88).

O precedente vinculante citado pela União não se aplica ao caso dos autos, pois trata da hipótese de restituição de contribuição previdenciária, diverso da pretensão buscada neste feito.

De outro lado, o óbice manifestado pela parte ré represente pretensão resistida, a justificar o processamento desta demanda.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, a demanda há de ser julgada procedente.

É direito do contribuinte a incidência de imposto de renda com a observância do que ganharia em cada mês-competência, com a aplicação da alíquota devida, conforme tabela progressiva vigente.

Conforme extrato histórico de crédito do benefício, é possível vislumbrar que a autora está na faixa de isenção, tendo em vista que a sua renda mensal é de um salário mínimo (art. 1º, Lei 11.482/07).

No ato de retenção na fonte da exação devem-se observar as faixas de isenção, deduções e alíquotas aplicáveis à renda que teria sido auferida mês a mês pela contribuinte e não a simples incidência do imposto sobre os vencimentos totais acumulados recebidos e atualizados em virtude de condenação judicial.

A pensar de modo contrário, estar-se-ia punindo a contribuinte com a retenção indevida de Imposto de Renda sobre valores dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora exclusiva da própria administração e promovendo o locupletamento ilícito da Fazenda Nacional sobre verbas isentas e não tributáveis.

Para efeito de incidência de Imposto de Renda, sobre verbas salariais pagas em atraso, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade.

Nesse sentido é a majoritária jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça, como do E. TRF 3.ª Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (Resp n. 1.112.745/SP. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Primeira Seção. DJE: 14/05/2010).

TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (STJ, Resp n.º 783.724/RS, 2.ª Turma, Relator Min. Castro Meira, julgado em 15/08/2006, DJ de 25/08/2006, pg. 328)."

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)(...)(AC 200461090075177, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 884.)

No mesmo sentido, dispõe o STF:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF, RE 614406.) Rel. Min. Rosa Weber, Redator do acórdão o Min. Marco Aurélio, DJe de 27/11/2014

IMPOSTO DE RENDA – RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – ALÍQUOTA – REGIME DE COMPETÊNCIA – DESPROVIMENTO DO AGRAVO. O Tribunal, no

Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, relatora ministra Rosa Weber, acórdão por mim redigido, assentou que a incidência do Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não a relativa ao valor total pago em única oportunidade.” (STF, ARE-Agr 848281, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12.5.2015).

Desse modo, os valores descontados da parte autora a título de imposto de renda são indevidos e, portanto, devem ser restituídos.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar o direito da autora à incidência do Imposto de Renda, de acordo com as alíquotas e tabelas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos.

Condeno a União a restituir os valores indevidamente retidos, sobre os quais incidirão juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários nesta instância.

PRI.

DESPACHO JEF - 5

0000039-88.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001842

AUTOR: EMILIANO FRANCO ROMERO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Decorrido prazo suficiente para apresentação de cálculos de execução de sentença e mantendo-se inerte a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Ciência às partes.

0000370-36.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001846

AUTOR: LELIA LEMES DIAS (SP 162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Considerando o decurso do prazo para apresentação de liquidação de sentença pelo INSS, e, ainda, que no cumprimento de sentença incumbe à parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, intime-se-a para, querendo, apresentar tais cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a diligência acima mencionada, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

3. De outra sorte, caso a parte exequente não apresente demonstrativo do débito, arquivem-se.

0000177-84.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001844

AUTOR: DULCE CRISTINA DOS SANTOS (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que, embora mencione memória de cálculos na petição retro, não foram anexados os documentos pertinentes ao cumprimento de sentença. Assim, intime-se a parte autora para regularização, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em seguida, cumpra-se, na íntegra, parte final da Sentença homologatória de acordo.

Intime-se.

0000122-70.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001841

AUTOR: DOROTEU DOS SANTOS (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo decorrido prazo suficiente para apresentação de cálculos de liquidação de Sentença e mantendo-se inerte o autor, remetam-se os autos ao arquivo.

Ciência às partes.

0000369-17.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001845

AUTOR: MARIA SOARES FLOR (MS020051 - MARINES DE OLIVEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Considerando o trânsito em julgado da Sentença, bem como a comprovação da implantação do benefício deferido, e, ainda, que no cumprimento de sentença incumbe à parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, intime-se-a para, querendo, apresentar tais cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a diligência acima mencionada, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

3. De outra sorte, caso a parte exequente não apresente demonstrativo do débito, arquivem-se.

0000208-70.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001833

AUTOR: VANESSA LOPES PEIXOTO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a submissão dos fatos e das provas acostadas na Exordial ao crivo do Contraditório e da Ampla Defesa, razão pela qual é muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo neste momento processual. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide. Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, se possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

A pós, e não havendo novos requerimentos, subam-se os autos conclusos.

3. Sem prejuízo, providencie, a parte autora, a juntada do CPF do menor, para cadastro nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000173-13.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001839
AUTOR: MARIA LUIZA BAES RIQUELME (MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A secretária certificou a inexistência de contestação padrão para a presente demanda e a parte autora juntou aos autos termo de renúncia informando que os documentos vindos com a inicial seriam os que possui para demonstrar a qualidade de rurícola.

Considerando que o marido da autora foi empregado rural com registros em sua CPTS, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia de sua CPTS, esclarecendo se trabalhou nas mesmas atividades de seu marido ou se exercia atividades diferentes, descrevendo-as e justificando eventual divergência ou ausência de registro trabalhista.

Em igual prazo, considerando que o atendimento presencial encontra-se suspenso até 26/07/2020 e essa suspensão pode ser prorrogada por tempo indeterminado em razão da pandemia de "covid-19", intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias informar se possui interesse em realizar audiência por videoconferência e, nesse caso, sua representante processual deverá:

1. indicar todos os e-mails e número de celular com "WhatsApp" da autora e das testemunhas, caso todos possuam acesso direto à internet;
2. juntar aos autos cópia/foto dos documentos de identidade das testemunhas que possibilitem sua identificação no momento da audiência;
3. informar se as partes e testemunhas têm acesso à internet e participarão da videoconferência diretamente de suas residências ou em outro local indicado, devendo a advogada informar nos autos o e-mail para envio do link para participação na audiência e número de telefone celular com WhatsApp;
4. caso a advogada entenda por acolher partes e testemunhas em seu escritório profissional para realização do ato, será responsável por garantir a incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes, bem como a adoção de medidas de prevenção à propagação do Covid-19.

O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso à sala de audiência virtual consta do link:

https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc/view

Com a vinda da manifestação da parte autora ou decorrido o prazo para tais diligências, cite-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contestação e eventual proposta de acordo.

0000372-69.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001838
AUTOR: DIONISIA DOS SANTOS (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que a parte credora apresentou cálculos para cumprimento de sentença (documentos 26/27 dos anexos) antes da resposta do INSS acerca da implantação do benefício (documento 28 dos anexos).

Desse modo, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar os cálculos anteriormente apresentados, levando em conta a DIB e a DIP para adequação do pedido de cumprimento aos valores ainda não pagos pelo INSS.

Com a vinda dos novos cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias; em caso de impugnação, vista à parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Com a vinda das manifestações ou após o decurso do prazo para diligências acima mencionadas, venham os autos conclusos para julgamento dos cálculos e expedição de RPV.

0000342-34.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001843
AUTOR: FRANCISCA RUIZ (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Considerando o trânsito em julgado da Sentença, bem como comprovação de implantação do benefício deferido e, ainda, sabendo que no cumprimento de sentença incumbe à parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, intime-se-a para, querendo, apresentar tais cálculos, em 15 (quinze) dias.
2. Cumprida a diligência acima mencionada, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias; não havendo impugnação, venham os autos conclusos para homologação de cálculos e expedição de RPV.
3. De outra sorte, decorrido o prazo sem que a credora apresente cálculos, remetam-se os autos ao arquivo.

0000506-96.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001847
AUTOR: FLORINDA VARGAS DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. O presente feito aguarda implantação de benefício concedido em sentença transitada em julgado.

Considerando que há muito tempo decorreu o prazo para o INSS demonstrar nos autos a implantação do benefício, oficie-se novamente à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando documentalmente nos autos via SISJEF ou por e-mail a esta 2ª Vara Juizado Especial Federal Adjunto de Ponta Porã/MS (ppora-se02-vara02@trf3.jus.br), sob pena de o responsável pelo cumprimento da ordem judicial responder por crime de desobediência e por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, §1º, do CPC.

2. Em caso de inércia da autarquia previdenciária, certifique-se nos autos que o ofício não foi cumprido, para apuração do valor da multa devida pelo INSS.

Outrossim, providencie a serventia as seguintes diligências:

- 2.1. Encaminhamento de informações ao TCU para apuração e individualização da responsabilidade do ordenador de despesas que tinha atribuição originária ou delegada para cumprir a sentença proferida por este Juízo, considerando o prejuízo causado ao erário em razão da incidência da multa diária.
- 2.2. Extraia cópias das peças principais dos autos, armazenando-as em arquivo único nos quais serão reunidos todos os autos em que o INSS descumpriu a ordem de concessão de benefício previdenciário/assistencial, a fim de serem encaminhados ao Ministério Público Federal para adoção das medidas que entender cabíveis.
3. Havendo notícia de implantação do benefício antes do decurso do prazo determinado no item 1 supra, torno sem efeito os itens 2.1 e 2.2.
4. Uma vez demonstrada a implantação do benefício, considerando que no cumprimento de sentença incumbe à parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, intime-se-a para, querendo, apresentar tais cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência acima mencionada, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

5. Caso tenha havido implantação do benefício e a parte exequente não apresente demonstrativo do débito no prazo mencionado no item 4 acima, arquivem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

000073-51.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000371

AUTOR: GUSTRAN ALVES MENDONÇA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) ISAIAS FERREIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) ADRIANO AJALA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) ESTEVAO AJALA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

"Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUIZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2020/6205000234

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000534-64.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205001837

AUTOR: CONSTANCIO DE OLIVEIRA MORAES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Cuida-se de ação proposta por CONSTANCIO DE OLIVEIRA MORAIS em face da UNIÃO, em que requer seja reconhecido o seu direito à isenção do imposto de renda por doença grave, assim como a restituição do tributo pago a contar da data do diagnóstico em 17/05/2016.

Em apertada síntese, descreve que é militar da reserva e pleiteou a isenção de imposto de renda por decorrência de cardiopatia grave e neoplasia maligna, negado pela Administração.

Juntou documentos.

A União foi citada e apresentou contestação, sustentando a ausência de preenchimento dos requisitos para a isenção. Pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou impugnação.

É o relato do necessário. Decido.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois entendo que o processo está suficientemente instruído, contendo todas as provas necessárias para o deslinde da controvérsia.

Neste sentido, dispõe a súmula 598 do STJ que é dispensável a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção de imposto de renda, quando o magistrado entender suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O autor requer o reconhecimento do seu direito à isenção de imposto de renda, com base no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Consta dos laudos médicos coligidos ao feito que o autor teve diagnóstico de “cardiopatia grave, por doença arterial hipertensiva e vasculopatia diabética”, com “alto risco de cardiovascular”.

Em 04/04/2019, foi emitida avaliação cardiológica por médico do autor a indicar que “mesmo em uso de medicamento já otimizados e conforme exame físico e subsidiários realizados (teste ergométrico e ecg), apresenta alterações clínicas cardiovasculares indicativas de nova isquemia miocárdica”, concluindo que o interessado apresenta “coronariopatia gravíssima paciente com restrições à atividade de esforço”.

Registro que, apesar de a União defender que não há prova de que o autor detenha neoplasia maligna, a patologia foi devidamente reconhecida na perícia oficial do Exército.

Com efeito, a ficha de registros de dados e a ata de inspeção da junta médica do Exército contém o histórico da doença que acomete o autor, nos seguintes moldes: “D04.5 – Carcinoma in situ da pele do tronco (TRATADA, SEM METASTASE) [...] I25 – Doença Isquêmica crônica do coração (TRATADA, ASSINTOMÁTICA [...]”.

Reconhece, portanto, a referida Junta Médica, que o autor é – ou foi – portador de neoplasia maligna e doença grave do coração, defendendo a impossibilidade de isenção ao argumento de que, no atual momento, não padece de qualquer sintoma da referida doença.

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de sintomas da doença não é fato que impeça o direito à isenção do tributo em questão sobre os proventos de aposentadoria ou reforma. Neste sentido é a súmula 627 da referida Corte:

“O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

Em igual teor, os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. 2. Mandado de segurança concedido. (MS 21706/DF MANDADO DE SEGURANÇA 2015/0078292-4 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 30/09/2015)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do CPC. Aplicação da Súmula 490 do STJ. 3. Os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 4. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que após a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício fiscal. 5. Aínda que se alegue ter a lesão sido retirada, não apresentando o paciente os sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento dominante naquele Tribunal superior é no sentido de ter a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 6. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, deve ser mantido o benefício legal anteriormente deferido. (AC 00095133120094036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2093697 – TRF3 – SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. 1. Diagnosticado o câncer, não se exige que a paciente/autora demonstre a persistência dos sintomas ou a recidiva da enfermidade para manter a isenção do imposto de renda sobre os proventos (Lei 7.713/88 art. 6º/XIV). Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Apelação da União e remessa de ofício desprovidas. (AC 00512247220114013800 AC - APELAÇÃO CIVEL – 00512247220114013800 – TRF1 – OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:15/04/2016)

Portanto, de rigor a concessão da isenção pleiteada.

Sobre o direito de restituição, a parte autora faz jus ao reembolso do imposto de renda indevidamente retido desde a data do diagnóstico da doença grave que lhe concedeu o direito ao benefício, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DOENÇAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. SÚMULA 83/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.
 2. A falta de argumentação ou sua deficiência implica o não conhecimento do recurso especial quanto à questão deduzida, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.
 3. O termo inicial da isenção da imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não, necessariamente, a data de emissão do laudo oficial. Precedentes.
 4. A gravo interno não provido.
- (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1215565 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 18/12/2019).

No caso dos autos, o diagnóstico da cardiopatia grave se consolidou em 17/05/2016, devendo este ser o termo inicial da restituição.

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora à isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos de reforma.

Condeno, ainda, a União a restituir os valores indevidamente descontados a título de imposto de renda, a contar do diagnóstico da doença (em 17/05/2016), sobre os quais incidirão juros de mora a contar do trânsito em julgado do processo e correção monetária do pagamento indevido, aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários nesta instância.

PRI.

0000678-38.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205001835
AUTOR: NADIR MORAIS DA CRUZ (MS023430 - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Trata-se de ação proposta por NADIR MORAIS DA CRUZ em detrimento da UNIÃO, pleiteando a restituição do valor que lhe foi retido pela ré a título de Imposto de Renda.

Descreve que, em 05/11/2019, recebeu prestações em atraso em face da implantação de seu benefício previdenciário, sendo que houve o desconto de imposto de renda sobre as verbas.

Relata que o desconto deveria ser fazer mês a mês, e não sobre o montante total devido. Sustenta, ainda, que está na faixa de isenção de imposto de renda, por auferir renda de um salário mínimo.

Juntou documentos.

A União foi citada e apresentou contestação, defendendo a ilegalidade da retenção do tributo. Pugnou pela improcedência.

A parte autora deixou decorrer in albis o prazo para impugnação.

É o relato do necessário. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, a demanda há de ser julgada procedente.

É direito do contribuinte a incidência de imposto de renda com a observância do que ganharia em cada mês-competência, com a aplicação da alíquota devida, conforme tabela progressiva vigente.

Conforme extrato histórico de crédito do benefício, é possível vislumbrar que a autora está na faixa de isenção, tendo em vista que a renda mensal é de um salário mínimo (art. 1º, Lei 11.482/07).

No ato de retenção na fonte da exação devem-se observar as faixas de isenção, deduções e alíquotas aplicáveis à renda que teria sido auferida mês a mês pela contribuinte e não a simples incidência do imposto sobre os vencimentos totais acumulados recebidos e atualizados em virtude de condenação judicial.

A pensar de modo contrário, estar-se-ia punindo o contribuinte com a retenção indevida de Imposto de Renda sobre valores dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora exclusiva da própria administração e promovendo o locupletamento ilícito da Fazenda Nacional sobre verbas isentas e não tributáveis.

Para efeito de incidência de Imposto de Renda, sobre verbas salariais pagas em atraso, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade.

Nesse sentido é a majoritária jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça, como do E. TRF 3.ª Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp n. 1.112.745/SP. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Primeira Seção. DJE: 14/05/2010).

TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não o rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido." (STJ, Resp n.º 783.724/RS, 2.ª Turma, Relator Min. Castro Meira, julgado em 15/08/2006, DJ de 25/08/2006, pg. 328).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)(...)(AC 200461090075177, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 884.)

No mesmo sentido, dispõe o STF:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF, RE 614406) Rel. Min. Rosa Weber, Redator do acórdão o Min. Marco Aurélio, DJ de 27/11/2014

IMPOSTO DE RENDA – RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – ALÍQUOTA – REGIME DE COMPETÊNCIA – DESPROVIMENTO DO AGRAVO. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, relatora ministra Rosa Weber, acórdão por mim redigido, assentou que a incidência do Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não a relativa ao valor total pago em única oportunidade." (STF, ARE-Agr 848281, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12.5.2015).

Desse modo, os valores descontados da parte autora a título de imposto de renda são indevidos e, portanto, devem ser restituídos.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar o direito da autora à incidência do Imposto de Renda, de acordo com as alíquotas e tabelas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos.

Condeno a União a restituir os valores indevidamente retidos, sobre os quais incidirão juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários nesta instância.

PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001275

DESPACHO JEF - 5

0000243-61.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001413
AUTOR: MARLI PAULINO DE MACEDO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré contra a Sentença nº 6206001201/2020. Tendo em vista que os declaratórios almejam que a sentença se revista de efeitos infringentes (modificativos da decisão embargada), INTIME-SE a parte contrária para que, querendo, se manifeste sobre os referidos embargos.
Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.
Coxim/MS, data de juntada do termo no SISJEF e assinatura conforme meio eletrônico.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001276

DESPACHO JEF - 5

0000088-58.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001408
AUTOR: ARABEL ALBRECHT (MS016358 - ARABEL ALBRECHT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré e também pelo autor contra a Sentença nº 6206000881/2020. Tendo em vista que os declaratórios almejam que a sentença se revista de efeitos infringentes (modificativos da decisão embargada), INTIME-SE a parte contrária para que, querendo, se manifeste sobre os referidos embargos.
Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.
Coxim/MS, data de juntada do termo no SISJEF e assinatura conforme meio eletrônico.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001277

DESPACHO JEF - 5

0000200-90.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001406
AUTOR: GENILDO GOMES DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil ANOTE-SE.
2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.
3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
4. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, informe o número de seu telefone celular e se tem interesse em receber intimações pessoais pelo aplicativo "whatsapp" (art. 5º, Resolução TRF3 Nº 10, de 06 de dezembro de 2016), devendo juntar o Termo de Adesão devidamente assinado (anexo I da Resolução TRF3 Nº 10, de 06 de dezembro de 2016). Ressalte-se que os advogados e defensores públicos serão intimados pelos demais meios de intimação previstos no ordenamento jurídico (art. 10, Resolução TRF3 Nº 10, de 06 de dezembro de 2016).
5. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Drª. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 13/08/2020, às 08h30 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- 5.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
 - 2.1. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
 - 2.2. A data é posterior a DER?
3. A doença/lesão/deficiência o enquadra no conceito de deficiente do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de

longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”?

3.1. Em caso afirmativo, trata-se de alguma das barreiras constantes no art. 3º IV Lei 13.146/2015? Qual ou quais delas?

3.2. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?

3.3. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? O prazo é superior a 2 anos?

4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.

4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.

4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual? O prazo é igual ou superior a 2 anos?

4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?

4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando

5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial (tanto do autor como do réu)? Quais?

6. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação, fraude ou de exacerbação de sintomas? (Tanto na anamnese como nos exames apresentados)

7. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa

5.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

6. Para realização de perícia social, nomeio a assistente social IRENE DOS SANTOS FIDELIS, inscrita no CRESS/MS sob o nº 3575, para funcionar como perita judicial.

6.1. Providencie a Secretária o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a parte autora, inclusive em contato com vizinhos.

6.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, CPF, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência);

2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?

3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa);

4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos);

5. Considerando a idade avançada, os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe:

5.1. Há fatores socioambientais que constituem barreiras (art. 3º IV Lei 13.146/2015), capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual ou quais delas?

5.2. A parte autora realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?

5.3. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

5.4. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos?

5.5. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

5.6. O autor tem algum acesso a bens culturais (frequenta cinema, teatro, etc.) lazer, esporte ou turismo? Em qual nível?

5.7. A parte autora é capaz de acessar tecnologias como smartphone, tablet ou computador?

5.8. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

5.9. A autora pode ser considerada uma pessoa informada (conhecimentos políticos, direitos, meio ambiente, saúde, mundo, economia, etc.)? Em qual nível?

5.10. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?

5.11. Qual a condição do transporte e mobilidade na região?

5.12. A patologia alegada é estigmatizante?

6. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?

7. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?

8. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?

9. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?

10. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)

11. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.);

12. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?

13. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?

14. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)

15. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?

16. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou fraude quanto as condições socioeconômicas?

6.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

7. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.

8. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

8. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

9. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tomando em seguida conclusos para decisão.

10. Após, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001278

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000192-50.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206001398
AUTOR: CELIO ALTAFINI (MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício. Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001279

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000311-11.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206001402
AUTOR: GEORGINA DE FATIMA LOPES CALDEIRA (MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Diante do exposto, ante ao silêncio da parte demandante e as irregularidades apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício. Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001280

DESPACHO JEF - 5

0000205-15.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001411
AUTOR: EDNA LOPES DOS REIS (MS025046 - BRUNO FERREIRA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil ANOTE-SE.
2. Tendo em vista a criação da plataforma interinstitucional desenvolvida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) com o fito de buscar soluções consensuais nos conflitos decorrentes da Covid-19, encaminhe-se, com urgência, a cópia integral dos autos ao setor competente para análise da possibilidade de acordo.
Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6207000130

DESPACHO JEF - 5

000088-89.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000363
AUTOR: DIOGO GABRIELARRUDA VASCONCELLOS (MS024125 - RAVENNA YARA LEITE SZOCHALEWICZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

INTIME-SE a parte autora para requerer o cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, na forma como determinado pelo art. 534 do Código de Processo Civil, porquanto a denominada "execução invertida" não tem amparo legal.

Nada sendo requerido no prazo mencionado, os autos serão arquivados e se iniciará o prazo quinquenal de prescrição da pretensão executória do título judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

000158-72.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000165
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA RAMOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

CONSIDERANDO a manifestação de evento 16;
Retifique-se o polo passivo cadastrado no feito, para fazer constar a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.
Após, cite-se a requerida, nos termos do despacho de evento 11.
Cumpra-se.

000048-39.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000284
AUTOR: MARCOS AURELIO BARBOSA (MS023257 - UBIRAJARA JAQUEIRA BISPO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Justifique a parte autora o pedido de gratuidade da justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, haja vista que o valor postulado a título de férias não gozadas indica remuneração que, em tese, afastaria a concessão deste benefício.

CITE-SE a União, por meio da Advocacia Geral da União, para, querendo, contestar a demanda no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMEM-SE as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para manifestarem-se no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

000048-10.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000169
AUTOR: CLEUSA ARAUJO CLARK (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

000062-91.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000170
AUTOR: WILLIAN JOSE ALBERTONI (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

000070-68.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000164
AUTOR: LUIZ FLAVIO DE JESUS ARAUJO (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

INTIMEM-SE a parte autora para requerer o cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, na forma como determinado pelo art. 534 do Código de Processo Civil, porquanto a denominada "execução invertida" não tem amparo legal.

Nada sendo requerido no prazo mencionado, os autos serão arquivados e se iniciará o prazo quinquenal de prescrição da pretensão executória do título judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

000074-71.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000226
AUTOR: MARIA ANDREZA OLIVEIRA DE AMORIM ARAUJO (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

000108-80.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000212
AUTOR: ELIS REGINA DE SOUZA PICARDO (MS018486 - JOÃO LUIZ CARVALHO FARDINO)
RÉU: FELIPE RHYANN SALLES FERRAZ FLAVIANE SOARES SALLES FERRAZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

CONSIDERANDO as certidões negativas constantes da Carta Precatória devolvida pelo Juízo deprecado (evento 45);

CONSIDERANDO que até o momento não houve contato da genitora das partes citadas com este Juízo;

Expeça-se nova Carta Precatória ao Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro/RJ para que seja realizada nova tentativa de citação das partes Felipe Rhyann Salles Ferraz e Flaviane Soares Salles Ferraz, por intermédio da responsável legal, Sra. VIVIANE LEITE SALLES. Se, eventualmente, ela não estiver no local e não quiser atender, deverá citá-la por hora certa, na forma do art. 252 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

000060-87.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000192
AUTOR: ADRIANA PEREIRA FERNANDES (MS018371 - HUGO HENRIQUE BENITES LORENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os embargos de declaração opostos pelo INSS aponta contradição na r. sentença que, se sanada, pode levar à alteração do julgado.

Assim, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

0000118-90.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000227

AUTOR: MILTON EROASTE CAVALCANTE (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000198-88.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000229

AUTOR: RAMONA NOEMIA DE MIRANDA (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000220-15.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000195

AUTOR: VICENTE PAULA GONCALVES (MS021860 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Cite-se o INSS para contestar a demanda, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000218-45.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000181

AUTOR: WILLIAM CARLOS SILVA (MS023257 - UBIRAJARA JAQUEIRA BISPO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, haja vista que o atual soldo da parte autora não justifica a concessão.

CITE-SE a União, na pessoa do Advogado Geral da União, para contestar a demanda no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000140-51.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6207000193

AUTOR: MARIA JOSE DUARTE CAMPOS CORREA (MS005577 - CANDIDO BURGUEZ ANDRADE FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO EDUC. ALVORADA DO SABER SC LTDA - FACULDADE ALVORADA PAULISTA (- ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA)

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora pretende a condenação da UNIÃO e da instituição de ensino superior ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, à obrigação de fazer a expedição de diploma e pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a UNIÃO aduziu que é parte ilegítima para a ação.

Intimada a parte autora postulou a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo da demanda a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR GUY JOSÉ LEITE que teria sucedido a APEC e nada falou sobre a alegada ilegitimidade passiva.

DECIDO.

A legitimidade ad causam, ativa ou passiva, está relacionada às pessoas que tomaram parte em determinado ato, fato ou negócio jurídico, ou, ainda, que possui a obrigação prevista em lei ou contrato de responder por atos de terceiros.

No caso, a UNIÃO não é mantenedora da instituição de ensino superior, que, aliás, se trata de ente privado. Disso se evidencia a inexistência de qualquer interesse que justifique a sua permanência no polo passivo do processo. Isso porque a expedição de Diploma é da competência exclusiva da instituição de ensino superior, em razão da autonomia didático-científica e administrativa conferida pelo art. 207 da Constituição Federal.

Nesse passo, a UNIÃO não pode substituir a instituição de ensino superior e decidir pela concessão ou não de diploma de curso superior. E, exatamente porque não lhe compete a prática deste ato, é que igualmente não possui legitimidade para responder pelo pedido de indenização por dano imaterial, em razão da mora na sua expedição.

Por fim, nada é narrado na petição inicial acerca de eventual negativa do Ministério da Educação quanto ao eventual registro do Diploma ou quanto ao credenciamento da instituição de ensino superior.

Pelo exposto, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO e extingo o processo sem exame do mérito em relação a ela. Por consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Corumbá (MS), para processar e julgar esta demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000090-59.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6207000166

AUTOR: JULIANA DE MORAES RODRIGUES (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Evento 52: as informações de rendimentos recebidos acumuladamente constante da planilha de cálculo destinam-se unicamente para fins de declaração de imposto de renda, no momento oportuno.

Tendo em vista que a parte autora não impugnou os cálculos apresentados pelo réu, homologo-os e fixo o valor devido em R\$ 33.243,76 (trinta e três mil e duzentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos).

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6207000132

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2020 819/916

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5000540-41.2018.4.03.6004 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6207000231
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA RAMOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS024005 - GUILHERME GUSTAVO DA SILVA GISCH)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de embargos de declaração oposto da r. sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito, fato motivado pela não juntada tempestiva de comprovante de endereço pela parte autora. Sustenta o embargante que houve indesejável omissão, uma vez que não examinou os normativos que regem a matéria, que, se fossem observados, levariam a outra conclusão, motivo pelo qual pediu a atribuição de efeitos modificativos.

DECIDO.

Considerando que a parte requerida não foi citada para a ação, dispense sua prévia intimação para manifestação nos autos.

Os embargos declaratórios são tempestivos e devem ser providos. De fato, os processos que tramitam nos juizados especiais devem ser orientados pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade, onde mostra-se claramente ilegal e excessiva a extinção do processo sem exame do mérito, em razão de a parte autora não ter juntado o comprovante de seu endereço, máxime porque o autor não foi pessoalmente intimado a suprir essa suposta deficiência.

Por outro lado, nem as leis especiais que tratam dos Juizados Especiais Cíveis e nem o Código de Processo Civil exigem que a parte autora instrua a petição inicial com comprovante de endereço, razão pela qual não é considerado "documento essencial". Portanto, não era lícito exigir, em prejuízo da parte, requisito para o processamento de ação que não está previsto em lei.

Aliás, mesmo que fosse se tratasse de documento essencial, o processo não poderia ser extinto sem a prévia intimação pessoal do autor, porque somente ele, e não o seu advogado, é que poderia suprir a exigência de apresentação de comprovante de endereço. E intimação pessoal não ocorreu.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento aos embargos de declaração para ANULAR a r. sentença de extinção do processo sem exame do mérito, porque manifestamente ilegal.

Em consequência, defiro o processamento da demanda e determino a CITAÇÃO da UNIÃO, na pessoa do Advogado Geral da União em Mato Grosso do Sul, para que, no prazo legal, conteste a demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000090-59.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000672
AUTOR: JULIANA DE MORAES RODRIGUES (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

CONSIDERANDO os eventos 55/56/57;

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o espelho da RPV no prazo comum de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo, proceda-se à transmissão da RPV.

Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição da RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.

Oportunamente, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, porquanto o soldo percebido pelo autor não justifica a concessão desse benefício. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial e informar precisamente o valor que pretende seja restabelecido, bem como que atribua à causa o valor correto, na forma do art. 292 do Código de Processo Civil. Cumprida essa determinação, CITE-SE a União, na pessoa do Advogado Geral da União em Mato Grosso do Sul, para contestar a demanda. Intime-m-se. Cumpra-se.

0000058-83.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000313
AUTOR: ADRIANO RICARDO FARIAS FERREIRA DA SILVA (MS023257 - UBIRAJARA JAQUEIRA BISPO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000070-97.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000375
AUTOR: AFONSO FLAVIO SANTOS SILVA (MS023257 - UBIRAJARA JAQUEIRA BISPO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000060-53.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000360
AUTOR: LUIZ ANTONIO ESTRA MENDES (MS023257 - UBIRAJARA JAQUEIRA BISPO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0000102-73.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000271
AUTOR: OSMAR TEIXEIRA PEREIRA (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão de evento 45, o qual confirmou a sentença pelos próprios fundamentos;

INTIMEM-SE as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para manifestarem-se no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

5000090-98.2018.4.03.6004 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000286
AUTOR: QUIRINO SANABRIA (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL, MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

CONSIDERANDO a remessa dos presentes autos e a sua redistribuição neste Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá/MS;

INTIMEM-SE as partes para ciência, bem como para que se manifestem sobre eventual interesse na produção de outras provas, além daquelas já produzidas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000150-32.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000422
AUTOR: DEISE TABORDA DA SILVA E SILVA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O réu foi intimado e não impugnou os cálculos apresentados pela parte autora. Ao examinar os valores apresentados não identifiquei equívocos, razão pela qual fixo o valor do título judicial em R\$ 5.438,50 (cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos).

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o espelho da RPV no prazo comum de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo, proceda-se à transmissão da RPV.

Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição da RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.

Oportunamente, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000196-21.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000242
AUTOR: SILAS SILVA FERNANDES (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

CONSIDERANDO que o INSS apresentou proposta de acordo (evento 35);

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da referida proposta.

Após, venham os autos conclusos para homologação do acordo, se o caso, ou, restando infrutífero, para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0000072-67.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000377
REQUERENTE: MARLI GONCALVES DE SOUZA (MS024139 - CLAUDIO MULLER CARDOSO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Retifique-se a classe cadastrada, para fazer constar como procedimento do juízo especial.

DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS, que, no prazo de resposta, deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Em se tratando de pedido de aposentadoria de segurado especial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias dizer se pretende produzir prova testemunhal e, se o caso, deverá apresentar o rol de testemunhas, as quais deverão ser apresentadas ou intimadas para a audiência pelo advogado, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0000120-60.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000236
AUTOR: ROZIANA DA SILVA VIEIRA MAGALHAES (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

INTIMEM-SE a parte autora para requerer o cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, na forma como determinado pelo art. 534 do Código de Processo Civil, porquanto a denominada "execução invertida" não tem amparo legal.

Nada sendo requerido no prazo mencionado, os autos serão arquivados e se iniciará o prazo quinquenal de prescrição da pretensão executória do título judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000102-39.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000238
AUTOR: AMBROSIA JOSEFA BENITEZ (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

0000158-09.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000438
AUTOR: SILVANA SERRA (MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O réu foi intimado a se manifestar sobre os cálculos e ficou-se inerte, razão pela qual determino que seja comunicado o fato à Corregedoria da Advocacia Geral da União para, se o caso, adotar as medidas que entender cabíveis.

Por não identificar qualquer equívoco na conta apresentada pela parte autora, fixo o valor da execução em R\$ 58.433,39 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos).

Antes de se requisitar o valor, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar a quantia de principal atualizado e dos juros de mora, porquanto são valores que devem constar do ofício requisitório e esta especificação não constou dos cálculos apresentados.

Cumprido o quanto determinado, requirite-se o pagamento e intimem-se as partes para se manifestarem sobre o espelho da RPV no prazo comum de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo, proceda-se à transmissão da RPV.

Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição da RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.

Oportunamente, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000124-34.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000440
AUTOR: MARTINHO DE ALCANTARA RODRIGUES FILHO (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Apesar de intimado a se manifesta sobre os cálculos apresentados pela parte autora, o INSS deixou o prazo transcorrer in albis.

Porém, ao examinar a planilha de cálculo apresentada, verifiquei que os cálculos ali contidos estão incorretos, pois a r. sentença condenou o INSS a pagar as parcelas vencidas no período de 16 de junho de 2017 a 31 de julho de 2019, acrescido de juros de mora e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F.

Ocorre que a planilha de cálculo não observou essas diretrizes, pois não contemplou todo o período objeto do título judicial e nem fez constar o valor dos juros moratórios.

Nesse passo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique os cálculos apresentados.

Em seguida, intime-se o réu para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar, querendo.

Intím-se. Cumpra-se.

0000088-21.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000662

AUTOR: ANTONIO PEREIRA MENDES (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DEFIRO o pedido de justiça gratuita e o de prioridade de tramitação.

Cite-se e intime-se o INSS, que, no prazo de resposta, deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Em se tratando de pedido de aposentadoria de segurado especial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias dizer se pretende produzir prova testemunhal e, se o caso, deverá apresentar o rol de testemunhas, as quais deverão ser apresentadas ou intimadas para a audiência pelo advogado, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.

Intím-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000150-32.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6207000189

AUTOR: DEISE TABORDA DA SILVA E SILVA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por determinação, ficam as partes intimadas para manifestarem-se quanto ao espelho da RP V, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2020/6336000142

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000066-95.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005606

AUTOR: OSWALDO DE CAMPOS FILHO (SP272267 - DANIEL MERMUDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Há ofício de cumprimento comprovando que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos.

Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Todavia, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intím-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como a informação de levantamento de valor pelo requerente, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, de termo que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intím-se. Cumpra-se.

0001791-56.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005608

AUTOR: PEDRO DE SOUZA FERREIRA NETO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000528-52.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005611

AUTOR: EVILAINE CRISTINA SCARABELO (SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000766-71.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005610

AUTOR: PAULO CELSO DOS SANTOS (SP336996 - ROMÁRIO ALDROVANDI RUIZ, SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000354-43.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005613

AUTOR: IZABEL FERNANDES DE MARCHI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO, SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000204-96.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005615

AUTOR: RENATA BONATTO DO AMARAL (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0001129-92.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005609

AUTOR: WILLIAN DE ALMEIDA GODOY (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO, SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001914-54.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005607

AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000400-03.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005612

AUTOR: SOPHIA EDUARDA MARTINS JULIAO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001914-20.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005628
AUTOR: WALTER MELCHIOR (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por WALTER MELCHIOR em face do INSS, sob o rito sumariíssimo, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural/E/NB nº 41/185.071.254-6, desde a data da entrada requerimento administrativo (DER) em 05/10/2018, acrescidos dos encargos legais. Para tanto, requer seja reconhecido como tempo de atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 01/12/1969 a 16/08/1981, bem como os períodos anotados em CTPS, na condição de empregado rural, de 17/08/1981 a 22/01/1982, 04/02/2002 a 28/03/2002, 03/03/2000 a 24/11/2000, 27/11/2000 a 28/02/2001, 09/04/2001 a 03/12/2001, 17/04/2002 a 28/10/2002, 11/11/2002 a 05/01/2003 e 19/04/2003 a 29/11/2003.

Subsidiariamente, requer seja computado, para efeito de carência, o período em que esteve em gozo de benefícios por incapacidade de 12/11/1999 a 29/02/2016 (E/NB's 32/146.824.635-3 e 31/505.196.649-3).

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo. Prejudicialmente, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido.

Designada audiência, foram colhidos os depoimentos pessoal da autora e das testemunhas por ela arroladas.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

Afasto a questão preliminar arguida pela parte ré, porquanto o autor juntou termo de renúncia do valor excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos (evento 09), de modo que, na forma do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, este juízo é absolutamente competente para processar e julgar a causa.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 27/11/2019.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, § 1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 27/11/2019 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 05/10/2018, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição das prestações vencidas antes do ajuizamento da demanda.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

3. MÉRITO

3.1. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, "c", do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar".

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

· Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

· Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

· Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

· Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

· Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao segurado empregado rural, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

No que tange ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRSP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

A Lei nº 8.213/1991 estabeleceu um regime de transição para o trabalhador rural, tendo em vista ter estabelecido condições mais rígidas para a concessão de benefícios previdenciários.

No caso da aposentadoria rural por idade, o direito pode ser usufruído a partir dos 60 anos para os homens e dos 55 anos para as mulheres. De acordo com o ano em que a pessoa completou a idade mínima, aplica-se a carência definida em meses na tabela do art. 142. Logo, por exemplo, de um trabalhador rural que completou 60 anos de idade em 1996 se exigirá a comprovação de que trabalhou no campo, em período imediatamente anterior, ainda que descontinuo, por apenas 90 meses.

A TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais expediu a Súmula nº 44 para estabelecer que "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente". O mesmo entendimento deve ser aplicado ao trabalhador rural.

Outra transição foi estabelecida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I (empregado rural), ou do inciso IV (contribuinte individual) ou VII (segurado especial) do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". Em síntese, dispensou-se a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Conforme já visto anteriormente, essa dispensa é de caráter permanente para o segurado especial (aplicando-se também para o boia-fria, o volante e o diarista, de acordo com o exposto), por interpretação do que consta no art. 39, I, da Lei nº 8.213/1991. Em relação ao empregado rural, também não se exige dele a comprovação do recolhimento das contribuições, mas apenas o vínculo de emprego, posto que a obrigatoriedade do recolhimento é do empregador.

Para os demais trabalhadores rurais, como o produtor rural que não se enquadra como segurado especial ou o prestador de serviços sem vínculo empregatício (ex.: empregado rural), perfeitamente aplicável a inexigibilidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias até 31/12/2010. Isso porque, embora a Lei nº 8.213/1991 tenha estabelecido um período de transição de quinze anos, foram feitas várias prorrogações desse prazo, culminando com o art. 2º da Lei nº 11.718/2008.

Ainda, nos termos do art. 3º da referida lei, em síntese, o empregado rural e o contribuinte individual poderão utilizar, para fins de gozo de benefícios previdenciários, o tempo de trabalho comprovado até 31/12/2010, sem a necessidade de comprovar o recolhimento das contribuições. Os períodos posteriores a essa data necessitam da comprovação do recolhimento das contribuições (com a nossa ressalva quanto aos empregados, cuja obrigatoriedade é do empregador), mas até 12/2015 cada mês será contado por três e, após e até 12/2020, cada mês será contado em dobro.

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

A Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, alterou a redação do § 3º do art. 55 da Lei de Benefícios, estabelecendo que a comprovação do tempo de serviço, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material contemporânea aos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - C.LASSE: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)

Também não serve como início de prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Insta pontuar que, com o advento da Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, foram incluídos os arts. 38-A e 38-B e alterado o art. 106 da Lei nº 8.213/1991, promovendo significativa mudança na disciplina do regime previdenciário dos segurados especiais, com ênfase no regramento probatório. Criou-se novo cadastro no sistema CNIS, a quem incumbirá centralizar e atualizar permanentemente as informações dos órgãos públicos, em cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, acerca das informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial. Nos primeiros 60 (sessenta) dias de vigência da Medida Provisória, a prova da condição de segurado especial será feita por mera declaração do segurado junto ao INSS. Após tal período e até 31/12/2019, a prova da condição de segurado especial será feita por autodeclaração, ratificada por informações fornecidas por entidades públicas conveniadas. E, a partir de 2020, a prova da condição de segurado especial e do exercício de atividade rural dar-se-á exclusivamente pelas informações constantes no sistema CNIS.

A complementação da comprovação do exercício de atividade rural realizada na forma do art. 38-B da Lei nº 8.213/91 pode ser feita por meio de: I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188/2010, ou por documento que a substitua; IV – bloco de notas do produtor rural; V – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212/1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VI – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; VIII – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou IX – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

Note-se que, para ter direito ao benefício, o rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nessa condição pelo período de carência exigida para a aposentadoria por idade, ainda que de forma descontínua. Estando a concessão do benefício condicionada à comprovação de exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, deduz-se daí ser indispensável a manutenção da qualidade de segurado especial – que, nesse caso particular, é comprovada tão-somente pelo efetivo desempenho das atividades rurais.

Com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.722/2008, modificou-se o art. 51, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, que tem agora a seguinte redação: “para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.

A cerca do limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

“ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso concreto, o autor, nascido aos 01/12/1955, completou 60 anos de idade em 01/12/2015. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia seria de 180 contribuições (15 anos). Este é o tempo de atividade rural que a parte autora deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito.

Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, o autor apresentou os seguintes documentos: i) escritura pública de compra e venda lavrada perante o Tabelião de Notas da Comarca de São Jerônimo da Serra/PR, na qual consta que o Sr. Casemiro Melchior, qualificado como lavrador, pai do autor, adquiriu, em 18/07/1963, um terreno rural com área de nove alqueires, situado na Fazenda Santa Bárbara e Congonhas, na cidade de Santo Antônio do Paraíso; ii) certidões negativas de ônus da propriedade rural; iii) contrato particular de compra e venda firmado, em 25/07/1984, entre Conceição Rita Melchior (genitora) e seus filhos, na qualidade de vendedores, e Francisco Custódio de Oliveira, na qualidade de comprador, tendo por objeto a alienação de dois imóveis rurais contíguos, com área de nove alqueires, situados na Fazenda Santa Bárbara e Congonhas, no município de Santo Antônio do Paraíso; iv) certidão de casamento civil de Casemiro Melchior, qualificado como lavrador, e Conceição Rita, celebrado aos 30/05/1942; v) CTPS nº 94859 – série 0006/PR, de titularidade do autor, emitida aos 15/07/1981, contendo anotações de vínculos empregatícios de natureza rural; vi) CTPS nº 48266 – série 00221, de titularidade do autor, emitida aos 08/03/1999, contendo registros de vínculos rurais; vii) certidão de nascimento de Walter Melchior, nascido aos 01/12/1955, sem a qualificação profissional dos genitores.

Em depoimento pessoal, o autor apresentou a seguinte versão dos fatos:

“que é natural do Estado da Paraná; que seus pais eram proprietários de pequena gleba rural; que no sítio plantavam milho, feijão, arroz e algodão e também se dedicavam à criação de bicho da seda; que o autor tinha doze irmãos; que, após o óbito de seu genitor, a propriedade foi vendida; que a família se mudou para o Estado de São Paulo e passaram a trabalhar como empregados em fazenda de café; que o sítio ficava situado na Fazenda Santa Bárbara e Congonhas; que o autor auxiliava o seu genitor; que o autor estudou até a 4ª série do grupo; que a escola ficava próxima ao sítio; que o autor manteve diversos vínculos laborais rurais; que chegou a trabalhar na Camargo Correa, no setor de fiação, por pouco tempo; que depois trabalhou em lavoura de cana-de-açúcar nas cidades de Barra Bonita, Dois Córregos e Jaú; que de agosto/2018 a

janeiro/2019 trabalhou limpando locais de criação de animal, em propriedade localizada em Mineiros do Tietê.”

As testemunhas arroladas pela parte autora expuseram, em juízo, o seguinte:

Testemunha Jorge Cândido de Oliveira

“que conhece o autor do Estado do Paraná; que o depoente residiu no Estado do Paraná de 1952 a 1981; que o depoente morou de 1970 a 1975 em residência próxima à propriedade dos pais do autor; que a família do depoente trabalhava em fazenda de café; que a família do autor era proprietário de um sítio de tamanho médio; que o depoente jogava futebol próximo ao sítio da família do autor; que a família do autor plantava milho, feijão e algodão; que o depoente, algumas vezes, chegou a auxiliar o pai do autor na atividade rural; que o depoente retomou o contato com o autor, na cidade de Mineiros do Tietê/SP, por volta dos anos de 1990 ou 1991; que chegou a ver o autor trabalhar no campo, auxiliando os seus pais; que, naquela época, o autor tinha por volta de 14 a 15 anos.”

Testemunha Jorge Rolin

“que conhece o autor da cidade de Santa Antônio do Paraíso/PR; que o depoente é natural da cidade de Assaí/PR; que a família do depoente trabalhava em fazenda de café; que o depoente e sua família residiam na fazenda Monte Belo, próxima ao sítio dos pais do autor; que aos domingos jogavam bola e ficou conhecendo o autor; que o autor morava com seus pais e os auxiliava na plantação de milho, arroz, algodão e criação de bicho da seda; que o pai do autor chamava-se Cassimiro; que o depoente mudou-se para Mineiros do Tietê no ano de 1985; que o depoente perdeu o contato com o autor; que o autor toma conta de uma chácara em Mineiros do Tietê.”

Testemunha Jair Alves dos Santos

“que conhece o autor da cidade de Caconde/MG; que o depoente morava na Fazenda Santa Maria, de propriedade de João Paulo Muniz; que conheceu o autor na citada fazenda e ambos trabalharam na lavoura de café; que o depoente trabalhava com carteira assinada e o proprietário da fazenda que a assinava; que o salário era pago mensalmente; que o autor mudou-se para uma fazenda vizinha; que nessa época o autor era solteiro e vivia com sua mãe e irmãos; que a família do autor mudou-se para Mineiros do Tietê/SP e, logo em seguida, o depoente também se mudou; que passaram a trabalhar em lavoura de cana em Barra Bonita/SP; que, antes do autor trabalhar na Fazenda Santa Maria, ele morava no Estado do Paraná.”

Coleta-se do teor da certidão de matrícula do imóvel rural localizado na Fazenda Santa Bárbara e Congonhas, no Município de Santo Antônio do Paraíso/PR, com área de 9 (nove) alqueires, que o genitor do autor, Sr. Cassemiro Melchior, qualificado como lavrador, adquiriu a propriedade em 18/07/1963, tendo os sucessores (cônjuge e filhos) alienado-a em 25/07/1984, por meio de instrumento particular de compra e venda.

A certidão de casamento civil dos genitores do autor, celebrado aos 30/05/1942, contém a qualificação profissional de “lavrador” do nubente Sr. Cassemiro Belchior.

A CTPS nº 94859 – série 00006/PR, de titularidade do autor, foi emitida aos 15/07/1981, sendo que o primeiro vínculo empregatício rural iniciou-se aos 17/08/1981.

Os depoimentos das testemunhas são firmes e seguros no sentido de que o autor, em auxílio a seu genitor, exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, em pequena gleba de terra localizada no interior do Estado do Paraná, dedicando-se, especialmente, ao plantio de milho, arroz e feijão para a subsistência da unidade familiar.

Resta demonstrado, portanto, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. O marco inicial deve ser fixado em 01/12/1969, data na qual o autor completou 14 anos de idade. O marco final deve ser fixado em 16/08/1981, data que antecede ao registro do primeiro contrato de trabalho.

No que tange ao período de 17/08/1981 a 22/01/1982, consta anotado em CTPS que o autor exerceu a função de trabalhador rural braçal para o empregador João Paulo “Maury”, na Fazenda Santa Maria, localizada no Município de Caconde/SP, percebendo remuneração de Cr\$290,00 por dia. Há registros de assinatura do empregador nos campos de admissão e demissão.

A anotação das atividades urbana e rural devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades, o que não se deu no caso em comento.

Ademais, o depoimento da testemunha Jair Alves dos Santos corrobora a prova documental exibida em juízo. Infere-se da CTPS de titularidade da testemunha que, nos períodos de 03/01/1981 a 29/09/1983 e de 06/10/1983 a 18/01/1985, manteve vínculo empregatício com o Sr. João Paulo, exercendo a função de trabalhador braçal na Fazenda Santa Maria, localizada no Município de Caconde/SP, cujo período é concomitante ao tempo em que o autor lá desempenhou idêntica atividade laboral.

A diro, outrossim, ao entendimento de que o período de atividade rural anterior a 1991, registrado em carteira profissional, pode ser reconhecido para fins de carência. Não ofende o §2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (negritei):

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. EMPREGADO RURAL. PRESUNÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELOS EMPREGADORES. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98. INAPLICÁVEL À APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ARTIGO 201, § 7º DA CF). BENEFÍCIO DEVIDO. (...) 3. A existência de contratos de trabalho rural registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Desde a edição da Lei nº 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, o que foi mantido na sistemática da Lei Complementar nº 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970). 4. A parte autora faz jus à concessão do benefício, uma vez que para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço, é inaplicável a idade mínima ou “pedágio”, previsto na EC nº 20, de 16/12/1998, aplicando-se ao caso, as regras permanentes previstas no art. 201, § 7º, da CF. 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1234372/SP, Processo: 200703990435512, DÉCIMA TURMA, j. 08/01/2008, DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 1358, Rel. JUIZ JEDIAEL GALVÃO, g.n.).

Ademais, o C. STJ já decidiu, em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.352.791, art. 543-C do CPC), pela possibilidade de averbação do trabalho rural anterior a 1991, com registro em CTPS, para efeito de carência (destaquei):

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.” (REsp 1352791/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013).

Dessarte, deve ser reconhecido como tempo de atividade rural o período de 17/08/1981 a 22/01/1982.

Em relação aos períodos compreendidos entre 04/02/2002 a 28/03/2002, 03/03/2000 a 24/11/2000, 27/11/2000 a 28/02/2001, 09/04/2001 a 03/12/2001, 17/04/2002 a 28/10/2002, 11/11/2002 a 05/01/2003 e 19/04/2003 a 29/11/2003.

Colhe-se do sistema CNIS que WALTER MELCHIOR fruiu o benefício de aposentadoria por invalidez E/NB 32/146.824.635-3, no intervalo de 12/11/1999 a 29/02/2016.

Vê-se que o autor ajuizou ação em face do INSS, perante o juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú, registrada sob o nº 1999.61.17.003236-7, almejando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que se encontrava totalmente incapacitado para o trabalho, sofrendo de diversos males, dentre eles, fortes e constantes dores de cabeça, dores na coluna vertebral, tonturas permanentes, fraqueza nos braços e pernas, dores na junta do corpo e disritmia cerebral. O pedido foi julgado improcedente. Interposto recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data do laudo, deferindo-se os efeitos da antecipação da tutela.

Constata-se, ainda, que durante o processamento da citada ação, o autor percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31/505.196.649-3, de 15/03/2004 a 12/08/2007.

Consabido que, durante a percepção de benefícios por incapacidade, ao segurado é vedado o retorno ao trabalho, sob pena de cancelamento do benefício. Inteligência dos arts. 46 e 60, §6º, da Lei nº 8.213/91. No caso em testilha, o benefício de auxílio-doença foi concedido após o período em que se almeja o reconhecimento do tempo de atividade rural, e o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido judicialmente, por força de acórdão prolatado em 20/08/2008, fixando-se retroativamente a DIB.

Não se pode fechar os olhos para a realidade fática, no sentido de que a ausência de renda mensal que assegure ao segurado a existência digna, ainda que se encontre em condições limitadas para o labor, ante a não concessão de benefício por incapacidade na seara administrativa, compeli-o ao retorno da atividade.

Do compulsar das CTPS juntadas aos autos do processo eletrônico, observa-se o seguinte:

CTPS nº 94859 - empregador: Lenício Pacheco Ferreira e Outros. Local do trabalho: Fazenda Santa Emília, Jaú/SP. Cargo: trabalhador rural. Data de admissão: 04/02/2002. Data de demissão: 28/03/2002. Há anotação de opção pelo FGTS.

CTPS nº 48266 - empregador: Cia Agrícola Orlando Chesini Ometo. Local do trabalho: Fazenda Santa Luiza, Barra Bonita/SP. Cargo: ajudante de serviços agrícolas diversos. Data de admissão: 03/04/2000. Data de demissão: 24/11/2000. Há anotação de opção pelo FGTS, recolhimento de contribuição sindical pelo empregador, alteração de salário e pagamento de férias na rescisão do contrato.

CTPS nº 48266 - empregador: Cia Agrícola Orlando Chesini Ometo. Local do trabalho: Fazenda Santa Luiza, Barra Bonita/SP. Cargo: ajudante de serviços agrícolas diversos. Data de admissão: 27/11/2000. Data de demissão: 28/02/2001. Há anotação de opção pelo FGTS, recolhimento de contribuição sindical pelo empregador, alteração de salário e pagamento de férias na rescisão do contrato.

CTPS nº 48266 - empregador: Cia Agrícola Orlando Chesini Ometo. Local do trabalho: Fazenda Santa Luiza, Barra Bonita/SP. Cargo: ajudante de serviços agrícolas diversos. Data de admissão: 09/04/2001. Data de demissão: 28/02/2001. Há anotação de opção pelo FGTS, recolhimento de contribuição sindical pelo empregador, alteração de salário e pagamento de férias na rescisão do contrato.

CTPS nº 48266 - empregador: Cia Agrícola Orlando Chesini Ometo. Local do trabalho: Fazenda Santa Luiza, Barra Bonita/SP. Cargo: ajudante de serviços agrícolas diversos. Data de admissão: 17/04/2002. Data de demissão: 28/10/2002. Há anotação de opção pelo FGTS, recolhimento de contribuição sindical pelo empregador, alteração de salário e pagamento de férias na rescisão do contrato.

CTPS nº 48266 - empregador: Campo Belo Serviços Rurais S/C Ltda. Local do trabalho: Cajobi/SP. Cargo: trabalhador rural safrista. Data de admissão: 11/11/2002. Data de demissão: 05/01/2003. Há anotação de concessão de férias e de opção pelo FGTS.

CTPS nº 48266 - empregador: Souza e Buldres – Transporte e Serviço Agrícola Ltda. Local do trabalho: Dois Córregos/SP. Cargo: serviços gerais da lavoura. Data de admissão: 19/04/2003. Data de demissão: 29/11/2003. Há anotação de opção pelo FGTS.

As anotações não contém rasuras, emendas ou borrões, o que corroboram a segurança da prova documental.

Registre-se, ademais, que os períodos em questão foram computados na via administrativa como tempo de serviço, mas não para fins de carência. Ora, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Deve, portanto, ser reconhecido como tempo de atividade rural os períodos acima delimitados.

3.2 DO TEMPO DE FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

Dispõe o art. 55, II, da Lei 8.213/1991, que “o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...) o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”.

Os períodos de fruição de auxílio-doença são considerados salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário-de-benefício, nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991. In verbis:

Art. 29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Estatui, ainda, o art. 153, § 1º, da IN INSS/PRES nº 77/2015 (destaque!):

Art. 153. Considera-se para efeito de carência:

(...)

§ 1º Por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4 (novo nº 0004103-29.2009.4.04.7100) é devido o cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade, observadas as datas a seguir: (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 86, de 26/04/2016)

I - no período compreendido entre 19 de setembro de 2011 a 3 de novembro de 2014 a decisão judicial teve abrangência nacional; e

II - para os residentes nos Estados do Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, a determinação permanece vigente, observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.414.439-RS, e alcança os benefícios requeridos a partir de 29 de janeiro de 2009. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 86, de 26/04/2016)

O período de gozo de benefício por incapacidade pode ser considerado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade/recolhimento. A jurisprudência tem inclusive admitido a extensão da referida benesse legal (tempo de contribuição fictício) também para fins de carência, com a mesma ressalva acima sublinhada. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:AGRESP 201101917601 – Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ – STJ – Sexta Turma - DJE DATA:03/11/2014

“(…) Observo que os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Assim, estando os períodos de fruição do auxílio-doença intercalados com períodos contributivos, devem ser computados para fins de cálculo do período de carência.(...)” (REOMS 00033460620104036105 – Relator JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI – TRF3 – Oitava Turma - -DJF3 Judicial I DATA:18/10/2013)

Dessarte, o cômputo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição ou carência da aposentadoria por tempo de serviço ou idade somente é possível se, durante o período básico de cálculo (PBC), estiver alternado com retorno ao trabalho/recolhimento de contribuições previdenciárias. Se não houver retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada ou retomada dos recolhimentos previdenciários, no período básico de cálculo, fica vedada a utilização do tempo respectivo para fins de carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:RESP 201303946350 – Relator MAURO CAMPBELL MARQUES – STJ – Segunda Turma - DJE DATA:02/05/2014

O resumo do extrato CNIS demonstra que tanto antes (17/08/1981 a 22/01/1982, 25/01/1982 a 15/08/1982, 18/08/1982 a 23/09/1982, 03/01/1983 a 01/08/1985, 19/01/1987 a 18/04/1987, 11/04/1989 a 27/11/1989, 09/10/1991 a 08/06/1992, 03/05/1993 a 15/07/1993, 02/08/1993 a 10/12/1993, 25/04/1994 a 06/12/1994, 02/05/1997 a 31/05/1997, 06/06/1997 a 26/11/1997, 16/04/1998 a 01/08/1998, 03/08/1998 a 10/12/1998, 12/04/1999 a 03/12/1999) quanto após a fruição do benefício de aposentadoria por invalidez concedido judicialmente (01/08/2018 a 16/01/2019) o autor exerceu atividade remunerada.

Entretanto, entre a data da cessação da aposentadoria por invalidez (29/02/2016) e o retorno ao exercício de atividade remunerada rural (01/08/2018) decorreram mais de dois anos, tendo perdido a qualidade de segurado, razão por que não há que se falar em períodos contributivos intercalados. Assim, o período de fruição do benefício de aposentadoria por invalidez não pode ser computado para fins de carência.

Dessarte, somando-se os tempos de atividade acima reconhecidos com os considerados pela autarquia previdenciária em sede administrativa tem-se que, na data da DER (05/10/2018), o autor contava com 23 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de atividade rural (planilha de contagem em anexo).

De efeito, o C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, por ocasião do julgamento do REsp. 1.354.908, firmou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991.

REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (RESP 201202472193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1354908, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 10/02/2016)

Salutar a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, ainda que de forma descontínua, ou ao menos por ocasião do implemento do requisito etário. Confira-se:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. - Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou requerimento do benefício, enseja a negação da aposentadoria de rurícola vindicada. - Inaplicabilidade à hipótese do artigo 3º, § 1º, da Lei

10.666/03, segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (...) - Permanecem arraigadas as exigências do artigo 143 da Lei 8.213/91 à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, na medida em que os benefícios de valor mínimo pagos aos rurícolas em geral possuem disciplina própria, em que a carência independe de contribuições mensais, daí que obrigatória, mesmo de forma descontínua, a prova do efetivo exercício da atividade no campo. - Embora comportando temperamentos, via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou formulação do requerimento administrativo ou judicial, mormente quando contemporâneo ao emprego em atividade urbana do cônjuge que empresta à esposa requerente a qualidade de segurado, acaba inviabilizando por completo o deferimento da benesse postulada".(E1 00139351020134039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015)

O conjunto probatório é firme no sentido de que na data da DER o autor continuou a exercer atividade rural, na qualidade de empregado.

Dessarte, merece ser acolhida a pretensão autoral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS da autora para:

a) RECONHECER como tempo de atividade rural os períodos compreendidos entre 01/12/1969 a 16/08/1981, laborado em regime de economia familiar (segurado especial), e entre 04/02/2002 a 28/03/2002, 03/03/2000 a 24/11/2000, 27/11/2000 a 28/02/2001, 09/04/2001 a 03/12/2001, 17/04/2002 a 28/10/2002, 11/11/2002 a 05/01/2003 e 19/04/2003 a 29/11/2003, na condição de empregado rural; e

b) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural E/NB nº 41/ 185.071.254-6, desde a data da DER, em 05/10/2018.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 05/10/2018 (data da DER), descontados os valores já pagos em razão da fruição do benefício previdenciário, face à inércia de prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Defiro, ainda, o pedido formulado pela parte autora em audiência, para conceder a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, na forma do art. 300 do CPC, tendo em vista que o conjunto probatório demonstra a plausibilidade do direito e, ante a natureza da prestação previdenciária, há o perigo de dano de difícil e incerta reparação. Oficie-se a APS/ADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Fixo a DIP em 01/06/2020.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

A crescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95".

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001020-10.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005626

AUTOR: VANILSON INACIO AVILA (SP400732 - MARIANA BARROS DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995 e do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Compulsando-se os autos virtuais, nota-se que o benefício de auxílio-doença que pretende ver restabelecido foi cessado em 17/10/2019, mas o autor não comprovou que fez novo requerimento ou pedido de prorrogação.

A além disso, caso tenha feito o pedido de prorrogação em outubro de 2019, já se passaram oito meses de tal data, o que inviabiliza o processamento da ação por falta de interesse de agir.

A demora superior a seis meses entre a postulação administrativa e a consequente provocação do Poder Judiciário, sobretudo em casos envolvendo benefício decorrente de incapacidade laboral, não coaduna com a fundamentação fática exposta na inicial – impossibilidade de trabalhar e de prover o próprio sustento. A final, em casos tais, a modificação fática é constante, havendo perda substancial dos elementos necessários ao correto e justo controle de legalidade do ato administrativo expedido pelo INSS.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No caso dos autos, a demora na propositura da demanda configura a própria ausência de requerimento administrativo.

O Supremo Tribunal Federal já pôs fim à controvérsia, assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, com exceção das hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, bem nos casos em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014).

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III, e do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Nova ação será admitida se a parte autora comprovar requerimento tempestivo, formulado há no máximo seis meses da propositura da ação, permitindo-se ao INSS que avalie o quadro clínico atual, até porque a parte autora juntou documentos novos, posteriores ao pedido administrativo.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001007-11.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005624

AUTOR: PAULO SERGIO APARECIDO BERTONCELLO (SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Sem prejuízo, a parte autora peticiona (evento nº 7), informando tratar-se de demanda distribuída em duplicidade. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pois bem. Verifico que o órgão distribuidor da Comarca de Jaú/SP encaminhou a este Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú o Processo nº 1004396-72.2020.8.26.0302, o qual foi Redistribuído/Reclassificado neste Juízo em 24/06/2020, às 13:41:59, e tramita sob o nº 0001004-56.2020.4.03.6336.

Reconheço, portanto, a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os feitos.

Diante do exposto, configurada a ocorrência de litispendência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso V e 3º c.c. 337, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se. Sentença Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000999-34.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005604

AUTOR: CLARA LOPES DA SILVA (SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS) LAURA LOPES DA SILVA (SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS) CLARA LOPES DA SILVA (SP225369 - VIVIANE VARASQUIM DOS SANTOS) LAURA LOPES DA SILVA (SP225369 - VIVIANE VARASQUIM DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Chamo o feito à ordem.

Apesar de o processo ter sido remetido a este Juizado Especial Federal pela 2ª Vara do Foro da Comarca de Barra Bonita/SP, consta da petição inicial que as autoras residem no Município de Bauru/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal, com competência territorial absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01).

Portanto, intímam-se as coautoras para que, no prazo de cinco dias, esclareçam o Município onde residem, devendo exibir comprovante de endereço atualizado.

No silêncio das partes, entender-se-á que residem e são domiciliadas em Bauru, tal como consta da qualificação na petição inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intímam-se.

0001019-25.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005620

AUTOR: ANIZIO ANTONIO TRINDADE (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA, SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA, SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a relação de prevenção entre este processo e o de nº 0000758-77.2016.403.6117, apontado pelo sistema processual. No processo anterior o assunto cadastrado é Renúncia ao Benefício – disposições diversas relativas a prestações. Já na demanda atual, o autor postula a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados sob condições especiais.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

- Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo;
- Laudos técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei nº 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei nº 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados.

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Intime-se a parte autora, ainda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. A inda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

0001012-33.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005617

AUTOR: MARCOS AUGUSTO GABRIEL (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o rito sumariíssimo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante aplicação da regra prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apurac a-ó do sala'rio de benefício, por ser mais favorável do que a regra de transic a-ó contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apurac a-ó do sala'rio de benefício, quando mais favora 'vel do que a regra de transic a-ó contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior a ' publicac a-ó da Lei nº 9.876/1999.

Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria

O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, determino a citação do INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal e, em seguida, a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Intímam-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001006-26.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005603

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Chamo o feito à ordem.

Em análise detida aos autos, constato ser dispensável a realização de audiência, porquanto a controvérsia cinge-se à matéria de direito.

Portanto, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência agendada no SisJEF.

No mais, cumpra-se a decisão anterior (evento nº 7).

Intímam-se.

DECISÃO JEF - 7

0001018-40.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336005622

AUTOR: APARECIDO FLORISVALDO GERLIN (SP427506 - JULIO RAMOS DA SILVA NETO, SP444787 - GUSTAVO DONISETE BUSSADA JUNIOR)

RÉU: MUNICIPIO DE BARIRI UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação proposta por Aparecido Florisvaldo Gerlin em face da União, Caixa Econômica Federal - CEF, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev e do Município de Bariri objetivando, em sede de tutela antecipada, o recebimento do auxílio-emergencial de R\$ 600,00, criado pela Lei 13.982/2020.

Em síntese, afirma que o benefício foi indeferido por constar como "cidadão servidor público". Refere, no entanto, que seu vínculo com a municipalidade bariense se encerrou em 01/01/2020.

Requeru a concessão de tutela provisória para recebimento imediato do benefício social.

É o breve relatório.

De saída, tendo em vista que os pedidos são condenatórios, tanto para implementação do pagamento do auxílio-emergencial quanto para reparação de eventuais danos morais, nota-se que a pertinência subjetiva da ação é exclusiva da União e da Caixa Econômica Federal, pois o benefício foi instituído e é custeado com recursos públicos do ente político, bem como o pagamento é efetivado pela instituição financeira pública, na

qualidade de agente operador. Eventual equívoco das informações deve ser atribuído à União, responsável por escolhido fazer o cruzamento de dados com a Dataprev e outros órgãos e entidades públicas. Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva "ad causam" do Município de Bariri/SP e da DATAPREV. Providencie-se a exclusão deles do Sisjef.

Prossigo.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do Código de Processo Civil está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São requisitos para fruição do benefício vindicado:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formalizado;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

Em cognição sumária, observa-se que o autor, conforme faz prova o TRCT (fls. 21-23 – evento 2) e o extrato do CNIS (evento 5), não possui emprego formal ativo, uma vez que o seu contrato de trabalho com o Município de Bariri foi rescindido em 01/01/2020.

Atualmente, ele trabalha como microempreendedor individual, exercendo a função de encanador (fl. 34 – evento 2). Por sua vez, as informações do CadÚnico demonstram que ele é responsável por grupo familiar composto por três filhos, sendo que apenas um atingiu a maioria de idade civil, mas não está trabalhando. O estado civil é divorciado.

Portanto, há provas suficientes de que o autor não possui emprego formal ativo nem é mais servidor público (rectius: empregado público), motivo pelo qual preenche todos os requisitos legais para a fruição do auxílio-emergencial.

Com efeito, DEFIRO a concessão da tutela provisória de urgência para determinar à União que libere os recursos no prazo de 10 (dez) dias e que a CEF, na qualidade de agente operador, realize o pagamento no prazo de 3 (três) dias, contados da liberação promovida pelo ente político.

Comino multa diária de R\$ 50,00 por dia de atraso.

Providencie-se a intimação pelo meio mais expedito possível.

Citem-se.

Intimem-se.

0001004-56.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336005600

AUTOR: PAULO SERGIO APARECIDO BERTONCELLO (SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Trata-se de demanda qualificada como alvará judicial. Contudo, da própria narrativa da exordial, nota-se que o feito tem natureza contenciosa, ante a previsão de um rol de situações que autorizam a liberação do numerário depositado na conta vinculada ao FGTS.

Recebo-a, portanto, como demanda sob o rito comum, com pedido condenatório de levantamento dos valores depositados na(s) conta(s) do autor vinculadas ao FGTS.

Passo a analisar o requerimento de tutela.

Examinando-se as provas documentais presentes nos autos, constata-se que o autor foi vitimado por acidente vascular encefálico que o manteve internado por muito tempo na UTI. A lém dos alegados prejuízos para deambular e falar, há comprovação fotográfica de que o requerente desenvolveu úlcera gigantesca nos glúteos, que exige tratamento direto e especializado por médicos e enfermeiros, uma vez que o autor é solteiro e reside sozinho.

As hipóteses de saque do FGTS estão descritas no art. 20 da Lei 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

- V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:
- o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
 - o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
 - o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;
- VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;
- VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)
- o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
 - seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;
- VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019)
- IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
- X - suspensão total do trabalho a qualquer por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.
- XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)
- XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)
- XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- Regulamento Regulamentação
- o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
 - a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
 - o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea I do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)
- XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)
- o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)
 - seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)
 - sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)
- XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)
- XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não houver ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, 1 (um) ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019) (Vigência)
- XXII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for, nos termos do regulamento, pessoa com doença rara, consideradas doenças raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentar, em seu sítio na internet, a relação atualizada dessas doenças. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)
- Lado outrem, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "O rol previsto do art. 20 da Lei n. 8.036/1990 não tem natureza jurídica taxativa, de forma que é possível a utilização de saldo do FGTS em hipóteses não previstas no referido dispositivo, desde que observado o fim social da norma" (REsp 1619868/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017).

Não há, contudo, que se falar em periculum in mora, porquanto o autor é titular de benefício previdenciário de auxílio-doença, cuja alta programada foi fixada em 21/03/2021, o que demonstra, ao menos nesta fase de cognição sumária, não exauriente, a percepção de renda que lhe garante o mínimo existencial. Indefiro, portanto, o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Cite-se e intime-se a ré para apresentar contestação. Tendo em vista o teor das fotografias juntadas pelo autor na peça inicial, decreto o sigilo dos documentos. Intime(m)-se.

0001017-55.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336005632
 AUTOR: JOAO MIGUEL DOS SANTOS SOARES (SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS) ALLANA SOARES DOS SANTOS (SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Demanda ajuizada por João Miguel dos Santos Soares e Allana Soares Dos Santos, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em virtude da prisão do seu pai, ocorrida em 20/02/2019.

O pedido foi indeferido por falta de carência.

É o breve relatório.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A prisão ocorreu sob a égide da MP 871/2019 que, entre outros requisitos, acrescentou a exigência de cumprir 24 contribuições como carência. Além disso, fixou no art. 27-A o seguinte preceito: "Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25."

Logo, analisando-se o extrato do CNIS e a certidão de recolhimento prisional, o genitor das autoras perdeu a qualidade de segurado em 16/05/2017, pois decorrido o prazo de doze meses, na forma do art. 15, I e § 4º da Lei 8.213/1991. Foi preso em 10/06/2017, já sem qualidade de segurado.

Retornou as contribuições como empregado nos meses de maio a setembro de 2018, recolhendo apenas quatro contribuições. Foi preso novamente em 20/02/2019, sem ter completado as vinte e quatro contribuições exigidas pelo art. 27-A na forma da MOP 871.

Assim, ao que parece, o ato administrativo foi correto.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, junte:

a) sob pena de extinção sem mérito, comprovante de endereço atualizado, no nome da representante legal. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração, firmada por esse, atestando que ela reside no local;

b) declaração de renúncia ao montante que exceder ao valor de sessenta salários mínimos na data da propositura do pedido.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

0001015-85.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336005627
 AUTOR: JOSE DONIZETE RORATTO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade judiciária.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deverá juntar cópia integral e legível de sua CTPS.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica já agendada nestes autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumprir os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiantamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Intimem-se.

0000603-28.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336005616

AUTOR: LUCIA HELENA PETRANJOLA DE OLIVEIRA LOPES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Trata-se de requerimento deduzido pela parte autora após a prolação de sentença de extinção (art. 924, II, CPC) e arquivamento dos autos.

Em síntese, aduz que o INSS bloqueou a possibilidade de solicitar a prorrogação do seu benefício, de modo que o pagamento da prestação previdenciária do benefício por incapacidade temporária ("auxílio-doença") ocorrerá em 26/06/2020, privando-a do direito de se submeter a novo exame pericial.

É o breve relatório.

A atividade jurisdicional cognitiva e satisfativa já se encontra exaurida nestes autos. O direito ao pedido de prorrogação encontra fundamento no art. 78, § 2º, do Decreto 3.048/1999, o qual foi regulamentado pelo art. 304, § 2º, I, da IN 77/2015.

Tendo em vista que o exercício desse direito não encontra respaldo no título executivo, impossível apreciar tal requerimento no bojo destes autos, uma vez que há notória ausência de interesse processual na modalidade adequação (inadequação da via eleita).

Eventual violação ao direito da segurada poderá ser objeto de ação própria ou até mesmo de remédio constitucional, mas não pode ser deduzida incidentalmente nestes autos.

Portanto, indefiro o requerimento.

Intimem-se e, a seguir, arquivem-se os autos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000884-13.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003235

AUTOR: NEUSA FORNAROLLE BUENO (SP433582 - BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do agendamento de perícia socioeconômica, para o dia 05/08/2020, a qual será realizada no domicílio da parte autora. Deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O(A) advogado(a) deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, ela deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. A perícia social será realizada por Assistente Social designado(a) por este Juízo, a partir desta data, servindo a data agendada no sistema dos Juizados somente para controle interno.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do(a) advogado(a) constituído(a) acerca da anexação aos autos da cópia da procuração autenticada, acompanhada de certidão de sua validade. Ante a situação da pandemia decorrente do Covid-19, ante a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, e considerando a edição das Portarias Conjuntas nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, nº 2/2020 PRES/CORE, nº 3/2020 PRES/CORE, nº 5/2020 PRES/CORE, nº 6/2020 PRES/CORE e nº 7/2020 PRES/CORE, nº 8/2020 PRES/CORE e nº 9/2020 PRES/CORE, bem como das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça - Resolução nº 313/2020 CNJ, nº 314/2020 CNJ e nº 318/2020 CNJ, e Portaria nº 79/2020 CNJ e Resolução nº 322/2020 CNJ a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 26 de julho. Por essa razão, caberá ao(a) advogado(a) a impressão dos documentos, para apresentação no banco depositário, para fins de saque de requisição de pagamento. Conforme orientação que nos foi passada, a certidão deverá ser impressa no verso da procuração autenticada.

0000973-70.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003227

AUTOR: LUZIA DE FATIMA FORNARO PEDRIOLI (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO, SP416109 - MARIA BEATRIZ FORTE AMBROSIO)

0001600-74.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003225 JOEL BISPO DE CARVALHO (SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

0000921-74.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003226 LUIZ CARLOS RODRIGUES QUINTAL (SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

0001426-36.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003224 ANA LIVIA DA SILVA CUSTODIO (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) ANA CLARA DA SILVA CUSTODIO (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) ANA LIVIA DA SILVA CUSTODIO (SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) ANA CLARA DA SILVA CUSTODIO (SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS)

FIM.

0000919-70.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003234 FRANCISCA DE LOURDES CREPALDI FERNANDES (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes acerca da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/11/2020, às 17h00m, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP. Ficam as partes cientes que deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência. As testemunhas arroladas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95) e portando documento oficial com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. O não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: a) dar ciência à parte autora da juntada aos autos do ofício de cumprimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social; b) intimação da parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

0000726-89.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003238
AUTOR: APARECIDA RITA ALVES DA SILVA (SP11996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

0000898-31.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003239 JULIA ANASTACIA FORTUNATO FRANCISCO (SP249033 - GUILHERME FRACAROLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que houve expedição das requisições de pagamento dos valores homologados nos autos, e tendo sido remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia, no caso de honorários sucumbenciais, acerca da referida providência. Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, ficando, desde já consignado que, caso a parte autora encontre-se representada por advogado(a), este(a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar contas dos valores devidos à parte autora, sob pena de responsabilização na forma da lei. Após a comprovação do levantamento, os autos serão baixados.

0001294-76.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003255 ANTONIO NUNES DA SILVA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA, SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001426-36.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003259
AUTOR: ANA LIVIA DA SILVA CUSTODIO (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) ANA CLARA DA SILVA CUSTODIO (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) ANA LIVIA DA SILVA CUSTODIO (SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) ANA CLARA DA SILVA CUSTODIO (SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000759-79.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003246
AUTOR: APARECIDA MANOEL CASSIANO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR, SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001327-32.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003257
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP199328 - CIBELE AUGUSTA DOS SANTOS GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000782-93.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003247
AUTOR: VALDECYR ORISMAR DONATO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000670-27.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003245
AUTOR: LUCINEIDE XAVIER OLIVEIRA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000570-72.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003244
AUTOR: ESPOLIO DE JOAO ALFREDO MORELLI (SP207861 - MARCELO MORELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000535-44.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003243
AUTOR: LUIZA HELENA RODRIGUES (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002164-92.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003267
AUTOR: MARIA FERNANDA DI GIACOMO SOUZA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001220-22.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003252
AUTOR: REINALDO DA LUZ (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000297-25.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003241
AUTOR: ROSA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP366659 - WANDER LUIZ FELÍCIO, SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000363-05.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003242
AUTOR: THIAGO APARECIDO BORSOLI (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000853-27.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003248
AUTOR: VALDIR DE CAMARGO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000973-70.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003251
AUTOR: LUZIA DE FATIMA FORNARO PEDRIOLI (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO, SP416109 - MARIA BEATRIZ FORTE AMBROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001323-58.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003256
AUTOR: JOSE EDSON DE MELO (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001641-75.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003264
AUTOR: JORGE RODRIGUES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001515-88.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003262
AUTOR: PAULO CESAR MASSOLA (SP363063 - RENAN BERTOLUCCI CHACON, SP363980 - ALBERT ALEXANDRE EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002018-12.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003266
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUZA (SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002413-43.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003268
AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001357-33.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003258
AUTOR: VALDIR ROSSINI (SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001561-77.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003263
AUTOR: WILSON APARECIDO BARBAROSSA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001474-24.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003261
AUTOR: LUIZ ARLINDO PASSARELLI (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001848-74.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003265
AUTOR: LUZIA BARBOSA DOS SANTOS (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001473-73.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003260
AUTOR: JURANDIR PEDRO DA SILVA (SP190898 - CRISTIANE BETTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000901-83.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003249
AUTOR: LUIZ PAULO GENARI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000176-94.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003240
AUTOR: ROSANA APARECIDA PERDONA BUENO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001269-63.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003254
AUTOR: ANA ROSA DOS SANTOS (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000973-07.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003250
AUTOR: ALEX ALVES DE LIMA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR, SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes, conforme abaixo: Tendo em vista a situação da pandemia decorrente do Covid-19, a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, e, ainda, considerando a edição das Portarias Conjuntas nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, nº 2/2020 PRES/CORE, nº 3/2020 PRES/CORE, nº 5/2020 PRES/CORE, nº 6/2020 PRES/CORE, nº 7/2020 PRES/CORE, nº 8/2020 PRES/CORE e nº 9/2020 PRES/CORE, bem como das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça – Resolução nº 313/2020 CNJ, nº 314/2020 CNJ, nº 318/2020 CNJ, e Portaria nº 79/2020 CNJ e Resolução nº 322/2020 CNJ, há óbice de atendimento ao público externo, o que impacta diretamente a realização das perícias judiciais em matérias afetas a benefícios por incapacidade e assistenciais. Assim, necessário o cancelamento da perícia que estava agendada nos autos, para reagendamento oportuno. Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses. Assim, a perícia será redesignada para data disponível, não havendo, neste momento, possibilidade de adiantamento do ato processual. No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, posteriormente a Secretaria verificará a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

0002002-58.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003223
AUTOR: MARCELO APARECIDO CASTRO DA SILVA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR, SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000424-26.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003213
AUTOR: FRANCISCO VITAL DOS SANTOS (SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000854-75.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003218
AUTOR: JEAN CARLOS FERNANDES (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000371-79.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003206
AUTOR: CLAUDIO MARCOS DE CARVALHO (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000398-28.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003207
AUTOR: ARLENE SOLANGE GABRIEL VERONEZI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP390828 - THIAGO HENRIQUE RAMOS DESEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001343-49.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003220
AUTOR: LAERCIO ONIVALDO DELLACRODE (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000464-08.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003214
AUTOR: LUIZ CARLOS DO CARMO (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000406-05.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003210
AUTOR: IVETE CRISTINA CAMARGO (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000404-35.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003209
AUTOR: MARLENE APARECIDA BERDU PEREIRA (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000421-71.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003212
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE SOUZA OCON (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000864-22.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003219
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA MARTINS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP390828 - THIAGO HENRIQUE RAMOS DESEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000221-64.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003198
AUTOR: SUZANA MARIA ZANUTO RIBEIRO (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000268-38.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003201
AUTOR: MARIA DE FATIMA MAURO PAVANELLI (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000204-28.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003196
AUTOR: ROSANGELA TEODORO DE OLIVEIRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000277-97.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003203
AUTOR: ADRIANO SOARES DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000065-76.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003194
AUTOR: ODAIR GOMES DA SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000842-61.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003217
AUTOR: JOSE DONIZETE DE SOUZA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000496-13.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003215
AUTOR: ANA APARECIDA DOS SANTOS QUAGLIA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP390828 - THIAGO HENRIQUE RAMOS DESEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000237-18.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003199
AUTOR: FRANCELINO AFONSO FILHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000206-95.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003197
AUTOR: ELISABETE PEREIRA TURIBIO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000275-30.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003202
AUTOR: MARCIO BENTO JUNIOR (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000779-70.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003216
AUTOR: VALTER ISMAEL VENERUSSO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000399-13.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003208
AUTOR: LUIZABETE MARIA PIRES AUGUSTO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000257-09.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003200
AUTOR: NATALIA ANDRADE GONCALVES (SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000411-27.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003211
AUTOR: DORIVAL GALETI (SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000313-42.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003205
AUTOR: SALETE APARECIDA DA COSTA PAPA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001592-97.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003221
AUTOR: DAVI BRAZ DA SILVA ALMEIDA (SP346857 - ALANE NASCIMENTO COSTA BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000816-63.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003233
AUTOR: MARIVALDA DE LIMA BRANCAGLIAO (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação anexada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

0001179-84.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003229ERICA ADRIANE JAVARONI (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

0001349-56.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003230JOEL ALVES DOS SANTOS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR, SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO)

0001499-37.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336003231LUIZ CARLOS DE MIRA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2020/6345000227

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000627-58.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345004699
AUTOR: JESUS MANOEL VICENTE (SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por JESUS MANOEL VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Auarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade

Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (evento nº 10), com o qual a parte autora concordou (evento nº 30).

É o relatório.

D E C I D O .

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela parte autora:

1. Concessão do benefício de aposentadoria por idade, com fundamento no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/1991 (trabalhador rural) com:
 - DIB (início do benefício) em 26/09/2019 (data do requerimento).
 - DIP (início do pagamento adm.): 01/05/2020;
 - RMI: 01 salário mínimo mensal.
2. A título de valores atrasados entre a DIB e a DIP, será pago o total correspondente a R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), com data-base em março/2020.
3. Concessão do prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício, para que a agência do INSS implante o benefício com os parâmetros acima.
4. Pagamento de honorários advocatícios do patrono do autor: R\$ 800,00 (oitocentos reais), com data-base em março/2020.
- 4.1. As partes concordam com a imediata expedição dos RPVs para a parte autora e seu causídico, nos valores acima, ambos com data-base de atualização em março/2020.
5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.
6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável, faculte-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pela parte autora para os fins do artigo 200 do atual Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra 'b', do atual Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

5001611-14.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345004656
AUTOR: MARCIO LUIZ PEDROSO (SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Por meio desta ação, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, o autor pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, que pretende seja fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), diante da inserção indevida de seu nome no serviço de proteção ao crédito. Informa que sua esposa possui financiamento imobiliário junto à CEF e, em decorrência, o autor teve seu nome negativado com indicação de débito das prestações vencidas em 30/10/2018 e 30/12/2018, ambas devidamente quitadas em 30/10/2018 e 02/01/2019, respectivamente. Entende, assim, que por ter a ré inserido indevidamente o seu nome no SCPC, fato que, por si só, caracteriza dano moral, tem o dever de indenizá-lo, conforme pacífica jurisprudência.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Pois bem. O autor alega que teve o seu nome inserido no SCPC por dívida já paga, referente a prestações do contrato de financiamento imobiliário celebrado por sua esposa Cleudilene Camilo Pedroso com a CEF. Nesse ponto, oportuno observar que no contrato referido, juntado pela CEF no evento 27, constam como compradores e devedores tanto a esposa quanto o próprio autor, que, portanto, igualmente faz parte daquela relação jurídica obrigacional.

Quanto às cobranças realizadas contra as quais o autor se insurge, foram apresentados dois comunicados do SCPC dirigidos ao autor (evento 2 – fls. 33/34 e 38/39), informando que por solicitação da CEF seria incluído registro de débito em seu nome na base do SCPC, cujas informações seriam exibidas nas consultas de abrangência nacional, podendo causar restrições ao crédito após o prazo de 20 dias corridos, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de regularização da dívida e de se obter informações adicionais junto à empresa credora. Aponta-se como documento de origem em ambas as comunicações o número 000008200161020565, cujos débitos seriam no valor de R\$ 201,72, com vencimentos em 30/10/2018 (fls. 34) e 30/12/2018 (fls. 39).

O autor também apresentou os boletos de cobrança do contrato 8.2001.6102.056-5 referentes às prestações vencidas em 30/10/2018 e 30/12/2018 (evento 2 – fls. 31 e 36), com os respectivos comprovantes de pagamento, realizados, respectivamente, em 30/10/2018 e 02/01/2019 (evento 2 - fls. 32 e 37).

Em sua contestação, a CEF informa que no contrato em questão foi verificada a existência de “prestações puladas”, de modo que o pagamento realizado em 30/10/2018 foi imputado à prestação vencida em 30/09/2018 e o pagamento realizado em 02/01/2019 foi imputado à prestação vencida em 30/11/2019. Também consta informação de que a prestação vencida em 30/10/2018 somente foi paga em 30/11/2018 e a vencida em 30/12/2018 somente foi paga em 30/01/2019. Juntou planilha contendo os vencimentos de todas as prestações do financiamento e as correspondentes datas de pagamento, a fim de demonstrar os fatos relatados (evento 13 – fls. 5/8).

Com efeito, as planilhas anexadas pela CEF, inclusive a relativa à evolução do financiamento (evento 13 – fls. 10/27), demonstram o pagamento com atraso de diversas prestações, apontando, ainda, que os pagamentos efetuados pelos mutuários são sempre destinados à quitação das prestações com vencimentos mais antigos. Assim, no que diz respeito ao caso dos autos, o pagamento realizado em 30/10/2018 foi utilizado para quitação da prestação vencida em 30/09/2018, que não estava paga, e o pagamento realizado em 02/01/2019 foi utilizado para pagamento da prestação vencida em 30/11/2018, que também se encontrava em aberto na ocasião. A prestação vencida em 30/10/2018 foi considerada paga somente em 30/11/2018 e a vencida em 30/12/2018 foi considerada paga somente em 30/01/2019.

Nesse aspecto, nenhum prejuízo advém aos mutuários, ao contrário, vez que imputado o pagamento à dívida vencida em primeiro lugar e, portanto, mais onerosa pela fluência dos juros de mora, nas linhas do que estabelece o artigo 355 do Código Civil.

Sendo assim, as comunicações que foram encaminhadas ao autor pelo SCPC por solicitação da CEF nada têm de abusivas, porquanto em 19/11/2018 (data da primeira comunicação) a prestação vencida em 30/10/2018 encontrava-se em aberto, sendo considerada paga somente em 30/11/2018. O mesmo se diga em relação à comunicação encaminhada em 23/01/2019, vez que a prestação vencida em 30/12/2018 somente foi considerada paga em 30/01/2019.

Desse modo, não cabe condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que o mutuário se encontrava realmente inadimplente em relação às prestações citadas, não podendo ser considerada lesiva sua conduta de solicitar o registro de débito em nome do autor na base de dados do SCPC, ao contrário, tem-se por legítima sua pretensão.

De outro giro, oportuno observar que não há notícia, em relação aos fatos ora relatados, de que o nome do autor tenha sido disponibilizado para consulta no sistema SCPC, causando-lhe qualquer constrangimento ou restrição de crédito, haja vista que as prestações indicadas como devidas foram quitadas antes de decorrido o prazo de 20 dias previsto nas notificações.

Desse modo, diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c/c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002362-63.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345004700
AUTOR: ELENICE GORETE ARAUJO (SP409692 - CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por ELENICE GORETE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão/restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

DA PROVA PERICIAL

Primeiramente, cumpre consignar sobre a atual impossibilidade de se realizar mais de uma perícia técnica por processo.

O artigo 1º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, a qual dispôs sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte, estabeleceu que:

Art. 1º. O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

(...)
§ 3º. A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º. Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.

Desta forma, em respeito ao dispositivo legal supracitado, não há como deferir o pedido feito pela parte autora para a realização de perícia na área neurológica e nova perícia ortopédica (evento nº 30), uma vez que já foi efetivada prova pericial médica nos autos.

DO MÉRITO

Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência: mínima de 12 (doze) contribuições (artigos 24 a 27-A da Lei nº 8.213/91);

II) qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade (DII); se caracteriza pela condição da pessoa vinculada ao RGPS conforme estabelecido no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, a qual é estendida no período de graça (artigo 13 do Decreto nº 3.048/1999 e 15 da Lei nº 8.213/91);

III) incapacidade: para o exercício do trabalho que desenvolve, sendo que é devida o AUXÍLIO-DOENÇA se a incapacidade for de caráter temporário (superior a 15 dias) que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Portanto, o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais ou quando necessário reabilitar-se para o exercício de outra atividade (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial concluiu que a autora é portadora de “fibromialgia, mas ao exame clínico visual durante a perícia, não apresentou limitações e no momento não estando incapacitada para a vida independente e para o trabalho habitual”.

Portanto, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Como a Autarquia Previdenciária agiu corretamente, não há que se falar em condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0002461-33.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345004686
AUTOR: GERSON ARAUJO DA SILVA (SP293097 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, formulado em 11/07/2019, reconhecendo-se, para tanto, as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 06/05/1985 a 01/04/1986, de 20/10/1987 a 04/01/1988, de 17/08/1988 a 10/01/1992, de 01/07/1996 a 25/03/2003, de 08/12/2003 a 18/05/2005, de 16/08/2010 a 21/08/2012 e de 22/08/2012 a 11/07/2019 (DER).

Rechaço, de início, a alegação de necessidade de renúncia da parte autora ao importe que exceder ao valor de alçada, tendo em vista que o valor da causa indicado na inicial não ultrapassa o valor-teto do juízo. Ademais, ao que parece, essa providência não será necessária mesmo em caso de procedência da ação, tendo em conta que o valor de eventual condenação não chegaria a essa importância, em razão da data de entrada do requerimento administrativo. Todavia, trata-se de questão que deverá ser objeto de análise quando da liquidação de eventual sentença de procedência.

Assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito, e o faço com fulcro nas regras vigentes à época do requerimento, quando a parte autora afirma ter implementado os requisitos para a obtenção do benefício.

Do tempo rural.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

É possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 0046336320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Outrossim, para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, a título de início de prova material, os documentos que qualifiquem o cônjuge como lavrador. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo marido, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

A mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

(...)
III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

O início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende provar, não sendo hábeis para tanto declarações firmadas por particulares em período posterior, mesmo com reconhecimento de firma, pois equivalem à prova testemunhal.

Ainda no que se refere à necessidade de início de prova material, não havendo provas hábeis ao reconhecimento do período, o entendimento é o de que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito no ponto, conforme decidido em sede de Recurso Representativo de Controvérsia pelo STJ, senão vejamos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para reger os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.
 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.
 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.
 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.
 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso retine os elementos necessários à tal iniciativa.
 6. Recurso Especial do INSS desprovido.
- (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Finalmente, alterando posicionamento antes esposado, filio-me ao entendimento segundo o qual a atividade de mecânico pode ser enquadrada por categoria até 28/04/1995, por equiparação aos trabalhadores de indústrias metalúrgicas e mecânicas, com base no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3) e Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (item 2.5.1).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

Atividade rural (de 01/01/1976 a 31/12/1979).

Na espécie, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos (evento 2): atestado emitido pela Fazenda Paredão, datado de 15/02/1978 (pág. 54), referindo que o autor ali trabalha durante o dia, impossibilitando a frequência às atividades escolares; autorização para estudo no período noturno, emitido pelo Juizado de Menores na mesma data (pág. 55); requerimento de matrícula do autor, datado de 30/12/1977 (pág. 56), atribuindo ao genitor a profissão de lavrador e indicando residência na Fazenda Paredão; histórico escolar (pág. 57/58); certidão do imóvel rural denominado Fazenda Paredão (pág. 59/60); registros de pagamentos realizados ao genitor do autor (pág. 61/68), indicando movimentação de 1975 a 1979, com anotações “salário do Gerson” (12/1979 – pág. 61), “serviços dos filhos” (04/1979), “serviços dos filhos e esposa” (05/1979) e “serv. do Gerson” (05/1979, pág. 62), “s/ Filho Gerson” (02/1978, pág. 63), “13º Salário s/ Filho” (12/1978, pág. 64), “Serviços do Filho” (03/1977) e “Serviços empreita e seus filhos” (08/1977, pág. 65), “dias s/ Filho” (09/1977) e “13º Salário s/ Filho” (12/1977, pág. 66), “dias dos Filhos” (02/1976) e “Serviços dos Filhos” (06/1976 e 08/1976, pág. 67, e 09/1976, 11/1976 e 12/1976, pág. 68); ficha de matrícula do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente (pág. 69), com residência na Fazenda Paredão e data de admissão em 18/04/1983; registros alusivos ao autor (pág. 70/71), indicando entrada em 01/01/1977 e pagamentos realizados no ano de 1980; evento 7: continuação dos registros de pagamentos (pág. 01/05), com movimentações de 01/1981 a 12/1984; declaração subscreta pela antiga empregadora do autor (pág. 06) atestando que o autor trabalhou na Fazenda Paredão no período vespertino nos anos de 1976 e 1977 e em período integral em 1978 e 1979 na lavoura de café, sendo os pagamentos realizados ao seu genitor “por ser menor de idade”, e que trabalhou com registro no interregno de 01/01/1980 a 30/12/1984; registro de empregado do autor na mesma empregadora (pág. 08 e 11), abrangendo o período de 01/01/1980 a 30/12/1984; registro de empregado do genitor do autor na mesma empregadora (pág. 12 e 15), abrangendo o período de 01/10/1964 a 23/01/1993; e ficha de matrícula do genitor do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente (pág. 19/21), indicando residência e trabalho na Fazenda Paredão, com data de admissão em 13/02/1967.

Assim, presenciando-se robusto início de prova material do exercício de atividade rural reclamada na inicial, resta autorizada a análise da prova oral produzida nos autos.

Quanto ao tempo rural, afirmou o autor, em seu depoimento (evento 21), que trabalhou desde os doze anos de idade na Fazenda Paredão, com registro a partir dos dezesseis anos de idade, realizando serviços gerais na lavoura de café. No início, os pagamentos eram realizados ao seu genitor; a partir dos dez ou dezoito anos de idade, o autor passou a trabalhar como fiscal na lavoura, sendo que no interstício de 1988 a 1992 exerceu a atividade de manutenção na indústria.

Edson Amorozinho de Carvalho (evento 22) relatou ter trabalhado com o autor na Fazenda Paredão desde os treze ou quatorze anos de idade, realizando serviços gerais na lavoura de café. À época, frequentavam escola no período da manhã e trabalhavam das treze às dezessete horas; nas férias escolares, o labor era desenvolvido em período integral. As atividades eram definidas pelo fiscal de turma, que anotava o trabalho nas cadernetas dos pais ou responsáveis.

Luiz Carlos Reduzino (evento 23) disse ter trabalhado com o autor na Fazenda Paredão entre 1976 e 1979; a testemunha já tinha registro naquela empregadora quando o autor iniciou as atividades, acompanhando seu genitor na lavoura de café.

Por fim, a testemunha Sineval de Brito (evento 24) afirmou ter trabalhado com o autor na Fazenda Paredão em 1985 ou 1986, ambos na condição de fiscal de turma – referindo-se, portanto, ao período em que o autor já ostentava registro em CTPS.

Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino ao menos em parte do período reclamado na exordial.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor desde 04/10/1976 (quando completou doze anos de idade) até 31/12/1979, dia imediatamente anterior ao primeiro registro averbado em CTPS na mesma empregadora (pág. 05 do evento 27).

Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo

“O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.” (Agravamento Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).

Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial desempenhada nos períodos de 06/05/1985 a 01/04/1986, de 20/10/1987 a 04/01/1988, de 17/08/1988 a 10/01/1992, de 01/07/1996 a 25/03/2003, de 08/12/2003 a 18/05/2005, de 16/08/2010 a 21/08/2012 e de 22/08/2012 a 11/07/2019 (DER).

Períodos de 06/05/1985 a 01/04/1986 e de 20/10/1987 a 04/01/1988.

De acordo com os registros averbados em sua CTPS (pág. 05 e 16 do evento 27), o autor exerceu, nesses períodos, a atividade de fiscal de lavoura junto à Fazenda Paredão. Não se trouxe a lume, porém, qualquer documento técnico tendente a demonstrar as alegadas condições especiais de trabalho.

Assevero, nesse ponto, que o enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador rural como atividade especial somente tem amparo após a unificação dos sistemas previdenciários – Leis 8.212/91 e 8.213/91 – pois o Decreto nº 53.831/64 restringe-se às atividades exercidas pelos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial.

Assim incabível a analogia pretendida pela parte autora, eis que não houve vinculação ao regime urbano nesse período.

Neste sentido:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6345004686/2020 6338003278/2019 6338014889/2016 6338014794/2016 6338014791/2016 9301090207/2015 PROCESSO Nr: 005284-12.2010.4.03.6307 AUTUADO EM 04/11/2010 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA ADVOGADO(A) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORE DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 JUIZ(A) FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA I - RELATÓRIO Cuida-se de recurso interposto da sentença prolatada nos autos em epígrafe que trata da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante consideração de períodos laborados em condições especiais nos termos requeridos na inicial. A sentença atacada julgou improcedente o pedido da parte autora declarando como comuns os períodos postulados na inicial, notadamente aqueles laborados pela parte com lavrador/trabalhador rural. Recorre a parte autora alegando a possibilidade da conversão postulada e requerendo a reforma da sentença nos pontos que justifica. É o relatório. II VOTO Não verifico nos autos nenhuma nulidade processual notadamente no que pertine à produção de provas e observância do pleno contraditório e da ampla defesa. O recurso avariado não merece provimento. Quanto aos períodos considerados como especiais na sentença, tem-se o seguinte: - CONSIDERAÇÕES PERTINENTES Quanto ao tempo especial, sua análise envolve quatro questões distintas: (i) a legislação aplicável ao cômputo do tempo de serviço, (ii) os critérios legais para o enquadramento de uma atividade como especial, (iii) as regras atinentes à prova do efetivo exercício da atividade especial e (iv) a possibilidade legal de converter o tempo especial em comum. A jurisprudência já se firmou no sentido de que se deve aplicar, para a aferição do exercício de atividades especiais, a legislação vigente à época da efetiva prestação dos serviços. Com relação à comprovação do exercício de atividades especiais é possível resumir da seguinte forma as normas aplicáveis: a) até 13/01/1996 (véspera da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97), as atividades devem ser enquadradas com base nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade (enquadramento por agente nocivo e categoria profissional), exigindo-se a apresentação de laudo técnico somente para ruído, sendo irrelevante a menção ao uso de EPCs e EPIs; b) de 14/01/1996 a 05/03/1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97), as atividades continuam a ser enquadradas com base nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade (enquadramento por agente nocivo e categoria profissional), exigindo-se, no entanto, a apresentação de laudo técnico para todo e qualquer agente nocivo, com menção obrigatória ao uso de EPCs; c) de 06/03/1997 a 13/12/1998 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.732/98), as atividades passam a ser enquadradas somente por agente nocivo, com base no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs; d) de 14/12/1998 a 06/05/1999 (véspera da entrada em vigor do Decreto nº 3.048/99), as atividades continuam enquadradas somente por agente nocivo, com base no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs e EPIs. - DO CASO CONCRETO Impugna especificamente a parte autora a constatação da impossibilidade de consideração do tempo de trabalho rural como especial, com base no enquadramento do item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. A questão é bastante tormentosa. Ainda quando exercidas em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, as atividades rurais exercidas antes do advento da Lei nº 8.213/91 somente em hipóteses específicas podem ser computadas como especiais. De um modo geral, após tal período, ainda que seja possível o reconhecimento, o mesmo não pode ser dar por categoria profissional e nem genericamente por exposição a intempéries climáticas ou contato com gado e outros animais. A situação que caracteriza a insalubridade ou a periculosidade deve estar devidamente constatada e comprovada mediante laudo pericial. A figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS foi criada no âmbito da previdência urbana (cf. artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto nº 89.312/84), a qual permaneceu separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha editado em 13.12.1963 a Súmula nº 196, segundo a qual ainda que exerça atividade rural, empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador, é preciso notar que os precedentes que dão sustentação à súmula mencionada (RRE nº 47.609, 47.779, 48.740 e 51.748) dizem respeito tão-somente à interpretação a ser dada ao art. 7º, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para efeito de inclusão ou não de trabalhadores rurais no regime da referida legislação. O regime de trabalho dos rurícolas em nada interfere, no entanto, com a vinculação desses trabalhadores ao sistema previdenciário que lhes era próprio. Nesse sentido e explicitando minuciosamente a questão aqui tratada: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DESERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPROCEDENTE. (...) - Os trabalhadores rurais eram expressamente excluídos do regime geral de previdência. A categoria profissional a que se refere o Decreto nº 53.831/64, restringia-se aos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial. - O Decreto-lei nº 54, de 01 de maio de 1969, instituiu o Plano Básico da Previdência Social, para assegurar aos empregados não abrangidos pelo regime geral as prestações especificadas, dentre as quais, a aposentadoria por invalidez e por velhice. Incluiu entre os segurados obrigatórios desse regime, os empregados e trabalhadores avulsos do setor rural da agroindústria canavieira (artigo 2º, I), disposição que foi alterada pelo Decreto-lei nº 704, de 24 de julho de 1969, para definir como segurados obrigatórios os empregados do setor agrícola da empresa agroindustrial. Dispensadas as empresas abrangidas pelo Plano Básico, da contribuição para o FUNRURAL. - Por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, de acordo com o nível de organização das atividades e as condições econômicas da região, a empresa inicialmente inserida no Plano Básico poderia ser incluída no sistema geral da previdência social (Lei nº 3.807/60), dispensada da contribuição ao FUNRURAL (artigos 1º e 5º, do Decreto-lei nº 704/69). - Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, foi extinto o Plano Básico da Previdência Social, redirecionadas as empresas contribuintes ao PRORURAL, salvo as agroindústrias, anteriormente vinculadas, inclusive seu setor agrícola, ao extinto IAPI e ao INPS, que continuaram ligadas ao regime geral (artigos 27/29). - A Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, em seu artigo 4º, parágrafo único, estabeleceu que os "empregados que prestam exclusivamente serviço de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Excetuou da disposição os empregados que, desde a vigência da Lei Complementar nº 11/71, vinham sofrendo desconto de contribuições ao INSS, garantindo-lhes a manutenção da condição de segurados do regime geral (art. 4º, parágrafo único). - Igual garantia foi assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que dispôs no parágrafo 4º, do artigo 6º. - Considerando que os beneficiários do PRORURAL e do Plano Básico somente tinham direito à aposentadoria por velhice ou por invalidez, reservando-se a aposentadoria por tempo de serviço aos segurados do regime geral da previdência social, tem-se que este benefício somente é devido aos empregados de agroindústria que foram incluídos no regime geral, por ato do Ministro do Trabalho, ou por iniciativa da própria empresa, ainda que as contribuições respectivas não tenham sido vertidas regularmente. - A despeito do artigo 6º, parágrafo 4º, do Decreto nº 89.312/84, que assegura proteção do regime urbano ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviço de natureza exclusivamente rural, somente se efetuadas contribuições a partir de 25.11.1971, é de se reconhecer o mesmo direito àqueles que, vinculados legalmente ao regime urbano, não computaram contribuições, por inércia de seus empregadores. - A conclusão somente se aplica àquelas categorias oficialmente incluídas no regime urbano, às quais se estenderão, por via de consequência, as normas pertinentes à aposentadoria especial, reconhecendo-lhes a natureza insalubre, penosa ou perigosa, segundo enquadramento nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. - Ao contrário, se o trabalhador, ainda que registrado como empregado no setor agroindustrial, exercia atividade essencialmente rural, em empresa não incluída no regime urbano, na forma do Decreto-lei nº 704/69, não tem direito à contagem do respectivo tempo como especial, porque não efetuou as contribuições necessárias à proteção respectiva, e nem eram devidas pelo empregador, ausente o custeio indispensável à cobertura. - Inexiste prova de que o apelante tenha sido incluído no Plano Básico da Previdência Social, ou no sistema geral da previdência, cuidando-se de relevante perquirição quando se tem atividade exercida na agroindústria canavieira que, desde a edição do Decreto-lei nº 564/69, foi incluída nesses regimes. - Anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, impossível o enquadramento dos períodos laborados para fins de conversão como tempo especial. Após, com a equiparação do trabalhador rural ao urbano, viável se presentes os pressupostos legais, em especial que o desempenho laboral se relacione à agropecuária, conforme exige a descrição contida no código 2.2.1, do anexo ao Decreto-lei nº 53.831/64. - Requisitos não cumpridos. Atividade rural a ser computada como tempo de serviço comum (...) (TRF 3ª Região, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, AC 975030/SP, e-DJF3 Judicial I DATA: 24/11/2009 PÁG.: 1098. Assim, não havendo prova de que as empresas tenham sido incluídas no PBPS e no sistema geral da previdência, não podem ser considerados como especiais os períodos pleiteados na inicial. Num outro plano, bastante distinto, mas que também afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial é que a atividade descrita no anexo é a agropecuária não se enquadrando a genérica designação do autor como trabalhador rural. Nesse sentido a TNU e a Turma Recursal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGRICULTOR. INEXISTÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL. CÓDIGO 2.2.1 DO DECRETO N. 53.831/64. PRECEDENTES DO STJ. I. Nos termos do Código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64, é considerada insalubre o exercício da atividade agropecuária, que pressupõe tanto o exercício da atividade agrícola como a pecuária. Sendo assim, o exercício somente da atividade agrícola (ou somente da atividade pecuária) não preenche o requisito exigido pela legislação previdenciária. 2. Neste diapasão é a jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ: O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. (REsp 291404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Tuma, j. em 26-5-2004, DJ 2-8-2004) e PROCESSUAL

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 27-9-2011, DJe 13-10-2011). No mesmo sentido: AgRg no REsp 909036, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 16-10-2007, DJ em 12-11-2007 e AgRg no REsp 1137303, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 9-8-2011, DJe em 24-8-2011. 3. Para caracterização da atividade especial de agricultor deve-se comprovar a efetiva exposição a agente nocivo, conforme se extrai da conclusão do voto do Min. Hamilton Carvalho no já citado REsp. 291.404: Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial, sendo forçoso, assim, reconhecer que, diversamente do alegado pelo recorrente, inexistia a alegada violação do artigo 57, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. 4. Incidente conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem a fim de que novo julgamento seja realizado com observância da premissa jurídica acima fixada. (PEDILEF 200871580019758, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 15/06/2012, (...). Relativamente ao recurso da parte autora, o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5). O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais (Décima Turma. Apeleção Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790). Relativamente ao recurso do INSS, destaco que o reconhecimento de atividade especial por mero enquadramento em categoria profissional se estendeu até 5.3.1997, que é a data do Decreto nº 2.172, que regulamentou a forma de demonstração da efetiva exposição a agente nocivo. Ante o exposto, nego provimento aos recursos, sem condenação ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini. São Paulo, 25 de maio de 2012. (5ª Turma Recursal São Paulo. Processo 00050644820094036307. Rel. Juiz Federal Peter de Paula Pires. DJF3 DATA: 06/06/2012) Assim, não merece outra solução o caso senão confirmar a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, além dos lançados nessa decisão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários de R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no art. 20, §4º, do CPC e atento às diretrizes do §3º do mesmo dispositivo. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fica suspensa a execução da verba com base no disposto no art. 11 e 12, da Lei 1.060/50. É o voto. III ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 24 de junho de 2015 (data do julgamento). (8ª Turma Recursal de São Paulo, Recurso Inominado 00052841220104036307, Relator Juiz Federal Ricardo Gerardo Rezende Silveira, e-DJF3 Judicial Data: 01/07/2015, Data da decisão: 25/06/2015)

Diante disso, o reconhecimento de tempo especial no período de 06/05/1985 a 01/04/1986 exige a comprovação de que houve a efetiva exposição do autor a agentes nocivos nos termos da legislação previdenciária, o que não restou demonstrado no caso em comento.

Período de 17/08/1988 a 10/01/1992.

De acordo com a cópia da CTPS juntada à pág. 16 do evento 27, nesse período o autor desempenhou a atividade de auxiliar de mecânico de manutenção junto à Fazenda Paredão – informação corroborada pela declaração emitida pela antiga empregadora do postulante, juntada à pág. 06 do evento 13.

Conforme alhures asseverado, para os períodos em que trabalhou como mecânico, a atividade é considerada especial mediante enquadramento profissional até 28/04/1995, por equiparação aos trabalhadores de indústrias metalúrgicas e mecânicas, com base no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3) e Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (item 2.5.1).

Cumpra, assim, reconhecer esse período como laborado sob condições especiais.

Período de 01/07/1996 a 25/03/2003.

Visando a demonstrar as condições às quais se submeteu no exercício da atividade de operador de máquinas de produção na empresa “Sasazaki Ind. e Com. Ltda.”, o autor carrou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de pág. 17/18 do evento 13, indicando a presença de níveis de ruído de 87,3 dB(A) – cumprindo reconhecer como especial a atividade desenvolvida até 05/03/1997. A partir de então, o limite de tolerância ao ruído de 90 dB(A), estabelecido pelo Decreto 2.172/97, não restou extrapolado.

Período de 08/12/2003 a 18/05/2005.

De acordo com a cópia da CTPS juntada à pág. 33 do evento 27, o autor desenvolveu a atividade de carregador junto à Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília.

Visando a demonstrar as condições às quais se submeteu nesse período, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de pág. 19 do evento 13, referindo “poeias” como fator de risco.

Nesse ponto, saliento que a poeira que gera a insalubridade não é a poeira normal a que qualquer pessoa está submetida em seus afazeres diários, mas sim aquela proveniente de produtos ou elementos químicos prejudiciais à saúde, o que, na espécie, não restou comprovado.

Improcede, pois, a pretensão autoral nesse particular.

Períodos de 16/08/2010 a 21/08/2012 e de 22/08/2012 a 30/06/2019.

De acordo com os registros averbados em sua CTPS (pág. 13 do evento 27), o autor exerceu a atividade de “operador zincagem (proc. elet.)” nesses períodos.

Para demonstrar as condições às quais se manteve exposto no desempenho de suas atribuições, o autor carrou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de pág. 20 e 21/22 do evento 13, assim as descrevendo:

“Tratam superfícies de peças metálicas e não-metálicas ou de material sintético por processos mecânicos, decapagem, pintura, fosfatização, galvanização por cromeação, níquelagem, zincagem e outras, para proteger as peças contra corrosão ou para lhes dar acabamento técnico ou decorativo. Realizam manutenção de banhos de galvanoplastia e anodização. Trabalham segundo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.”

Assim, de acordo com aludidos documentos técnicos, o autor esteve exposto a produtos químicos, tais como zinco, cromo e níquel, dentre outros, em atividade desenvolvida no ramo de galvanoplastia. Assim, é de rigor o reconhecimento da especialidade com fundamento no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, e nos códigos 1.0.10 e 1.0.16 do Decreto 3.048/99.

Nesse mesmo diapasão, colaciono julgados de nossa E. Corte Regional Federal:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚDIO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - No caso, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ. 3 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 6 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos

registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 11 - Os períodos a serem analisados em função da remessa necessária, tida por interposta, e do recurso voluntário são: 23/11/1987 a 02/05/2012 e 21/05/2012 a 06/12/2013. 12 - Quanto ao período de 23/11/1987 a 31/12/2006, laborado para "Pro Metalurgia S/A", nas funções de "ajudante produção" e de "pintor eletrostático", de acordo com o PPP de fls. 34/36, o autor esteve submetido a ruído de 95 dB. No entanto, não é possível reconhecer a especialidade do labor com base no agente agressivo ruído, pois referido documento não apresenta o responsável pelos registros ambientais. A atividade do autor, contudo, é descrita da seguinte forma entre 23/11/1987 a 31/01/1989: "Preparam materiais para alimentação de linhas de produção, organizam a área de serviço; abastecem linhas de produção; alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento" e entre 01/02/1989 a 31/12/2006: "Tratam superfícies de peças metálicas e não-metálicas ou de material sintético por processos mecânicos, decapagem, pintura, fosfatização, galvanização por cromação, niquelação, zincagem e outras, para proteger as peças contra corrosão ou para lhes dar acabamento técnico ou decorativo. Realizam manutenção de banhos de galvanoplastia e anodização. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental". Sendo assim, é possível o reconhecimento da especialidade do labor apenas no período de 01/02/1989 a 09/12/1997, por enquadramento profissional, uma vez que a atividade é prevista no item 2.5.4 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e por exposição aos agentes agressivos previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 13 - Quanto ao período de 02/01/2007 a 02/05/2012, trabalhado para "Caloi Norte S/A", na função de "pintor eletrostático", de acordo com o PPP de fls. 37/39, o autor esteve exposto a ruído de 95,5 dB entre 02/01/2007 a 31/03/2011 e de 86 dB entre 01/04/2011 a 02/05/2012, superando-se o limite previsto pela legislação. 14 - No que concerne ao período de 21/05/2012 a 06/12/2013, laborado para "Pro Metalurgia S/A", na função de "pintor eletro", de acordo com os PPPs de fls. 31/32 e 70/71, o autor esteve exposto a ruído de 95 dB (fls. 31/32) e a 74/85 dB (fls. 70/71). Entretanto, os referidos documentos não apresentam o responsável técnico pelos registros ambientais, o que impede o reconhecimento da especialidade do labor. 15 - Enquadram-se como especiais os períodos de 01/02/1989 a 09/12/1997 e de 02/01/2007 a 02/05/2012. 16 - Conforme planilha anexa, procedendo ao cômputo do labor especial reconhecido nesta demanda e do labor comum (CTPS de fls. 12/23), verifica-se que a parte autora contava com 36 anos, 04 meses e 01 dia de labor na data do requerimento administrativo (18/06/2015 - fl. 40), fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral. 17 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 18 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 19 - Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas." (TRF 3ª Região - Órgão julgador 7ª Turma - Proc. 0010517-59.2016.4.03.9999 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO - Data: 10/03/2020 - Data da publicação: 16/03/2020 - destaque).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CROMO. VAPORES ÁCIDOS. RUIÍDO. 1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664353/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. Considera-se especial o período laborado como auxiliar de galvanoplastia, exposto ao agente insalubre cromo, previsto no Decreto 3.048/99, item 1.0.9 e vapores ácidos, previsto no Decreto 53.831/64, item 1.2.9. 5. A dmitte-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 6. Conquanto o autor continue trabalhando em atividades insalubres, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS e pelas Notas nº 00026/2017/DPIM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e nº 00034/2017/DIVCONT/PFE-INSS-SEGE/PGF/AGU, letra d, que permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial.". 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC. 10. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 11. Apelação provida em parte." (TRF 3ª Região - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Proc. 0035859-72.2016.4.03.9999 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL - 2197938 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Data: 12/03/2019 - Data da publicação: 20/03/2019 - destaque).

Em suma, dos períodos reclamados na exordial como especiais, comportam reconhecimento como tais os interstícios de 17/08/1988 a 10/01/1992, de 01/07/1996 a 05/03/1997, de 18/08/2010 (termo inicial do vínculo de acordo com o registro em CTPS, pág. 13 do evento 27) a 21/08/2012 e de 22/08/2012 a 11/07/2019 (DER).

Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Nesse intento, após a averbação do tempo de atividade rural demonstrado nos autos (de 04/10/1976 a 31/12/1979) e a conversão dos períodos de labor especial ora reconhecidos em tempo comum (de 17/08/1988 a 10/01/1992, de 01/07/1996 a 05/03/1997, de 18/08/2010 a 21/08/2012 e de 22/08/2012 a 11/07/2019), e considerando os demais períodos de labor registrados em CTPS, verifica-se que o autor contava 39 anos, 6 meses e 4 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 11/07/2019, conforme contagem entabulada no evento 34, suficientes, portanto, para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, § 7º, da CF/88).

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para o fim de declarar trabalho do autor nas lides rurais o período de 04/10/1976 a 31/12/1979, e para reconhecer os vínculos de labor registrados em CTPS, nos interregnos de 17/08/1988 a 10/01/1992, de 01/07/1996 a 05/03/1997, de 18/08/2010 a 21/08/2012 e de 22/08/2012 a 11/07/2019, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários (o período rural excetua-se para efeitos de carência, nos termos da fundamentação).

Por conseguinte, CONDENO a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor GERSON ARAUJO DA SILVA, com renda mensal calculada na forma da Lei, e a PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (11/07/2019), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indício de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000325-29.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345004673
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ROCHA (SP325927 - RAPHAEL COLOMBO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Acolho a petição de evento 19 como emenda à inicial.

Busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo formulado em 11/07/2019, mediante a consideração dos períodos lançados em sua carteira de trabalho,

bem como todos os recolhimentos que realizou de forma autônoma como segurada de baixa renda e, ainda, a restituição dos recolhimentos complementares efetivados no montante de R\$2.184,13.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana são os seguintes: (i) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e (ii) carência. A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em cento e oitenta meses de contribuição (artigo 25, inciso II). No entanto, o mesmo diploma normativo estabeleceu uma norma de transição, tendo em vista a majoração do número de contribuições exigido (antes do advento da Lei nº 8.213/91, exigiam-se apenas sessenta). Nesse sentido, o artigo 142 da Lei de Benefícios estipulou tabela progressiva com o número de contribuições exigido de acordo com o ano em que o segurado completou o requisito etário.

Observe que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, de modo que, completada a idade em determinado ano, é possível o posterior cumprimento da carência atinente àquele ano.

Com efeito, adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do § 1º do art. 102 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 44 da TNU que, para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Com o advento da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo correspondente à carência exigida.

No que toca à aposentadoria por idade rural, os requisitos são os seguintes: (i) idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e (ii) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício em questão (respeitada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91). É o que está previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 48, bem como no artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Finalmente, a Lei nº 11.718/2008 instituiu a chamada aposentadoria por idade híbrida. Segundo o § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação dada por aquele primeiro diploma normativo, os trabalhadores rurais poderão somar tempo rural e urbano para cumprimento da carência. No entanto, somente farão jus à aposentadoria por idade ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Especificamente no que se refere à aposentadoria híbrida, não apenas os trabalhadores que se encontrem no campo fazem jus ao benefício, mas também os trabalhadores urbanos, ou seja, aqueles que já haviam migrado para a cidade por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. É essa a única interpretação possível do artigo 48, § 3º, da Lei de Benefícios à luz do artigo 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal (interpretação consistente com a Constituição).

Ademais, não há que se falar em aplicação do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, de modo que o tempo rural anterior ao início da vigência desta lei pode sim ser contado como carência. Afinal, a Lei nº 11.718/2008 é norma posterior, que acabou por inovar a disciplina do cômputo do tempo rural, aceitando-o para efeito de carência. Essa, aliás, a tese firmada pelo Colendo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1007, verbis: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo" (DJe 04/09/2019).

Finalmente, no tocante ao cômputo do período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade para efeitos de carência, somente é possível se intercalados com períodos contributivos.

Uma vez que o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição quando intercalado com período contributivo, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência (art. 55, II, da Lei n. 8.213/91).

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
 2. O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos.
 3. Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria.
 4. Agravo interno desprovido.
- (AgInt no REsp 1574860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018)

Para o que interessa ao caso dos autos, a autora atingiu 60 anos de idade em 17/01/2015, uma vez que é nascida em 17/01/1955. Assim, deve comprovar 180 meses a título de carência, de acordo com o artigo 25, II, da Lei nº 8.213/1991.

Em conformidade com a contagem realizada quando do requerimento administrativo do benefício (evento 2, fls. 84/85), verifica-se que o INSS computou o total de 16 anos, 4 meses e 12 dias de tempo de contribuição, considerando como carência o total de 152 contribuições. O documento de fls. 92 (evento 2), por sua vez, esclarece que não foram considerados na contagem os seguintes vínculos e recolhimentos:

- a) vínculo de doméstica anotado à pag. 11 da CTPS, referente à empregadora Claudette Gambarim, de 18/03/1989 a 09/03/1990, por haver rasura na data de admissão e não haver registro de contribuições no período;
- b) contribuições referentes ao vínculo de doméstica com o empregador Ademar Dias Matheus (01/09/1999 a 31/10/2002), por terem sido recolhidas fora da época própria, com exceção da competência 10/2002.

Por outro lado, verifica-se do mesmo documento (Despacho de conclusão de processo) que todos os recolhimentos como segurada facultativa foram aceitos e somados ao tempo de contribuição, visto terem atendido aos critérios de filiação, preceituados no art. 3, § 1º, art. 165, § 2º e art. 21, II, todos da IN 77/2015.

Pois bem.

No que se refere ao interregno de 18/03/1989 a 09/03/1990, analisando a cópia da CTPS da autora acostada à fls. 63, observa-se que, de fato, há rasura relativamente ao mês da admissão, de modo a inferir que a

empregadora inicialmente lançaria o mês de abril, retificando-o para março; contudo, vê-se que o registro foi efetuado em ordem cronológica, tratando-se de alteração de próprio punho da empregadora e, sendo ela pessoa física, não há como se exigir prova plena de tempo de serviço através de livro de registro de empregados, salvo se houvesse contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa, o que não se produziu. Ademais, é notório que, à época, era pouco comum a anotação em carteira de trabalho das atividades exercidas como empregada doméstica.

De outra volta, tratando-se de relação de emprego, o recolhimento das contribuições devidas é ônus do empregador, não podendo o empregado ser penalizado pelo descumprimento dessa obrigação. Portanto, é de rigor a consideração de referido vínculo para todos os fins previdenciários, inclusive como carência.

Esse entendimento, aliás, se estende ao período de 01/09/1999 a 31/10/2002, pois a mora no recolhimento das contribuições previdenciárias é responsabilidade do empregador, não podendo gerar prejuízo ao empregado.

Por conseguinte, computando-se os interregnos acima mencionados aos períodos já contabilizados pelo INSS, verifica-se que a autora somava, à época do requerimento administrativo, 17 anos, 6 meses e 4 dias de tempo de serviço, o equivalente a 214 contribuições mensais a serem computadas como carência, suficientes, portanto, à implantação do benefício pleiteado. Confira-se:

Descricao	Periodos	Considerados	Contagem simples	Fator	Acréscimos	Carência	
Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1) Indeterminado	ALAIR GIANCURSI	01/10/1981	12/06/1982	- 8	12	1,00	- - - 9
2) CLAUDETTE	GAMBARIM	18/03/1989	09/03/1990	- 11	22	1,00	- - - 13
3) EMPRESA	TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI	07/04/1995	11/03/1997	1	11	5	1,00 - - - 24
4) 878.995.909-49	ADEMAR DIAS MATHEUS	01/09/1999	28/11/1999	- 2	28	1,00	- - - 3
5) 878.995.909-49	ADEMAR DIAS MATHEUS	29/11/1999	31/10/2002	2	11	2	1,00 - - - 35
6) MARIA JOSE ROSSATO ROLIM MARILIA		01/12/2003	20/02/2004	- 2	20	1,00	- - - 3
7) MARIA CRISTINA CARDOSO MARILIA		03/05/2004	07/04/2006	1	11	5	1,00 - - - 24
8) RECOLHIMENTO	Facultativo	01/08/2009	30/11/2009	- 4	-	1,00	- - - 4
9) RECOLHIMENTO	Facultativo	01/04/2011	30/09/2011	- 6	-	1,00	- - - 6
10) RECOLHIMENTO	Facultativo	01/10/2011	30/09/2013	2	-	1,00	- - - 24
11) RECOLHIMENTO	Facultativo	01/10/2013	17/06/2015	1	8	17	1,00 - - - 21
12) RECOLHIMENTO	Facultativo	18/06/2015	31/05/2016	- 11	13	1,00	- - - 11
13) RECOLHIMENTO	Facultativo	01/06/2016	31/05/2018	2	-	1,00	- - - 24
14) RECOLHIMENTO	Facultativo	01/06/2018	30/06/2018	- 1	-	1,00	- - - 1
15) RECOLHIMENTO	Facultativo	01/07/2018	30/06/2019	1	-	1,00	- - - 12

Contagem Simples 17 6 4 - - - 214
Acréscimo - - - - -
TOTAL GERAL 17 6 4 214

Nesse panorama, atendida a carência e a idade mínima, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado em 11/07/2019 (evento 2 – fls. 20).

Quanto ao pedido de restituição da quantia de R\$2.184,13 (dois mil, cento e oitenta e quatro reais e treze centavos), referente à complementação dos recolhimentos realizados pela autora na condição de facultativa no período de 10/2013 a 05/2016 e 06/2018, necessárias algumas considerações.

A Carta de Exigências anexada no evento 2, às fls. 55/56, sustenta a necessidade de complementação das contribuições recolhidas nas referidas competências na condição de Facultativa Baixa Renda, para que tais recolhimentos sejam computados como carência no pedido de aposentadoria por idade. Os valores das complementações a serem realizadas estão anexadas às fls. 57 do evento 2. O cálculo do valor total a recolher encontra-se juntado às fls. 95 e 98 do evento 2, e as guias de recolhimento com os pagamentos correspondentes encontram-se às fls. 96/97 e 99/100 do mesmo evento.

Segundo o “Relatório da análise para validação das contribuições do segurado FRB”, juntado no evento 2, às fls. 75/76, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) da autora não foi atualizado/revalidado dentro do prazo de dois anos previsto no artigo 7º do Decreto 6.135/2007, portanto, estava expirado nos períodos em questão (10/2013 a 05/2016 e 06/2018).

O art. 21, §2º, II, “b”, da Lei nº 8.212/91 prevê a possibilidade de recolhimento da alíquota de 5% sobre o salário-de-contribuição ao “segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda”.

Por sua vez, o § 4º do mesmo artigo assim define o segurado de baixa renda:

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

O artigo 7º do Decreto nº 6.135/2007 dispõe que a informações constantes do CadÚnico terão validade de dois anos, contados a partir de sua última atualização, sendo necessária, após este período, a sua atualização ou revalidação.

No caso, segundo o documento constante no evento 2, às fls. 75/76, a autora atualizou o CadÚnico em 17/10/2011, 14/06/2016 e 12/07/2018. Logo, entre 10/2013 e 05/2016 e em 06/2018 não possuía cadastro válido, de modo que correta a autarquia em exigir a complementação dos recolhimentos realizados nas referidas competências, nos termos das normas legais citadas.

Portanto, não procede o pedido de restituição dos valores das complementações realizadas nas competências citadas, porquanto necessárias para cômputo como carência do respectivo período de contribuição.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição dos valores pagos a título de contribuição complementar nos períodos de 10/2013 a 05/2016 e 06/2018, e JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a:

1. reconhecer como carência os períodos de 18/03/1989 a 09/03/1990 e 01/09/1999 a 31/10/2002, ambos anotados na CTPS;
2. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à autora, devido a partir da data do requerimento administrativo formulado em 11/07/2019, com renda mensal inicial calculada na forma da Lei;
2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, estas relativas às parcelas mensais devidas desde a data do requerimento administrativo (11/07/2019).

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do C.J.F, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Em relação à tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que levaram à procedência do pedido. O perigo de dano revela-se na privação da parte autora de parcela destinada a garantir a subsistência de pessoa que a lei considera inapta para trabalhar em decorrência do requisito etário.

Assim, concedo a tutela de urgência, para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. À Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ para cumprimento.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação requeridas. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Defiro ao autor, idoso, prioridade na tramitação do feito; anote-se.

Indefiro a produção da prova oral requerida. Ajojam-se nos autos os elementos de prova necessários ao deslinde do feito.

Aplico, pois, à espécie o disposto no artigo 355, I, do CPC.

A matéria preliminar aavida nas contestações da União (Fazenda Nacional) e de Benedita Siqueira Maciel Fernandes ficará superada com o enfrentamento do mérito. Fique só enfatizado que a natureza do pedido não implica a esfera jurídica dos réus Hermínio e Benedita e que é evidente a legitimidade de parte passiva da União, pois pretende-se a desconstituição de penhora em execução por esta promovida.

Merece acolhido o pleito nestes autos deduzido.

Pretende-se a declaração de eficácia da compra e venda do veículo tipo motocicleta Shadow VT, marca Honda, de placa DEO-5550, realizada entre o autor e a corré Benedita.

O veículo em comento pertence ao autor. Foi adquirido em 31.12.2004 – Certificado de Registro de Veículo, evento 2, fl. 19.

A execução fiscal (proc. n.º 0018355-41.2002.8.26.0664 – SAF Votuporanga/SP) que conferiu embargo à citada aquisição foi ajuizada em 12.02.2002. Em 08.02.2005, foi declarada a ineficácia do registro da motocicleta de que aqui se cogita em desfavor de todos os adquirentes do veículo que sucederam Hermínio Sanches Filho, executado. Tal determinação afetou diretamente o autor, último comprador do bem.

Para o que aqui interessa, a prova coligida põe em evidência que o último adquirente (o autor) tomou as devidas cautelas ao adquirir a motocicleta. Certificou-se de que sobre ela não havia notícia de pendências fiscais. Por igual, tem-se que com relação à alienante (Benedita), que lhe transmitiu a motocicleta, nada havia. Mas, não se podia exigir do autor a mesma cautela em relação às transações anteriores. Nunca é demais ressaltar que reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, ao teor da Súmula 375 do C. STJ. No caso de sucessivas alienações, a boa-fé dos compradores mais afastados do executado fica mais ainda saliente.

Então o panorama emoldurado no momento da compra cuja declaração de eficácia o autor persegue não sinalizava fraude.

Tanto é assim que, em decisão proferida pelo E. TRF-3, no Agravo de Instrumento n.º 0096323-72.2005.4.03.0000, admitiu-se plausível que o autor introjetasse a figura de adquirente de boa-fé. Por isso, entre outras considerações, determinou a desconstituição da penhora que recaía sobre o mencionado veículo, na multicidada execução fiscal.

É também entendimento do E. TRF-3 que a inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do bem. Como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. Eis a razão pela qual presume-se de boa-fé o terceiro adquirente, quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a operação do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência (pelo adquirentes) da existência de ação em curso." (AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIGLA_CLASSE: AI 5006660-70.2018.4.03.0000.PROCESSO_ANTIGO:PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO.; RELATORC.; TRF3 - 2ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 10/03/2020).

Trata-se, em verdade, de conferir fastígio ao decidido pelo E. TRF3 no AG n.º 0096323-72.2005.4.03.0000, decisão a esse tempo preclusa e que projeta efeitos processuais.

Sem mais delongas, tem o requerente direito a ter declarada nestes autos a eficácia da compra e venda efetuada entre ele e Benedita Siqueira Maciel Fernandes, referente ao veículo motocicleta Shadow VT, marca Honda, de placa DEO-5550, para que produza seus normais e regulares efeitos e fique livre de encargos e ônus que não recaiam sobre o veículo ou sobre o autor, José Carlos de Sá, a partir de 30.12.2004.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do CPC, para declarar a eficácia da compra e venda do veículo motocicleta Shadow VT, marca Honda, de placa DEO-5550, realizada entre o autor e Benedita Siqueira Maciel Fernandes e, por conseguinte, reafirmar a propriedade do sobreredito veículo em favor do requerente. Em razão do decidido, determino o levantamento/exclusão de restrição que recaía sobre o veículo mencionado, concernente à execução fiscal proc. n.º 0018355-41.2002.8.26.0664 – SAF Votuporanga/SP.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício à Ciretran na qual se encontra registrado o veículo, consoante Certificado de Registro de Veículo, evento 2, fl. 19, para cumprimento.

Comunique-se o juízo em frente ao qual se processa a execução fiscal proc. n.º 0018355-41.2002.8.26.0664 – SAF Votuporanga/SP do teor desta sentença.

Publicada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000390-24.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345004701

AUTOR: MARIA JOSE LEAL BORGES BRICHEZI (SP 171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especila Federal ajuizado por MARIA JOSÉ LEAL BORGES BRICHEZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária concessão do benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Na hipótese dos autos, verifico que a autora não formulou o pertinente requerimento administrativo.

O Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 3º). Além disso, como cediço, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora. Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 267, inciso VI).

No âmbito previdenciário, o interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o segurado protocole requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, uma vez indeferido o benefício na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial.

Destaco, também, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG – Relator Ministro Luís Roberto Barroso – julgamento em 03/09/2014).

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0001359-39.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345004698
AUTOR: CATARINA ELIANA VENTUROSO (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Trata-se de ação por meio da qual pretende-se o reconhecimento de tempo de serviço e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação é movida por pessoa domiciliada na cidade de Assis/SP, na Rua Ari de Melo, nº 130, bairro Nova Florina, segundo se informa na petição inicial.

Referida cidade é a sede da 16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a contar com Juizado Especial Federal Cível nela instalado.

A Lei n.º 10.259/2001, em seu artigo 20, estabelece que onde não houver Vara Federal, as causas de competência dos Juizados Federais poderão ser ajuizadas no Juizado Especial mais próximo. E o Juizado Federal mais próximo de Assis/SP é o que funciona na própria cidade de Assis/SP.

É, pois, daquele Juizado a competência para conhecer da presente ação.

Destarte, deve o presente feito ser extinto, ao teor do Enunciado n.º 24 do FONAJEF, verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1 da Lei n.º 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06. (Revisado no V FONAJEF)".

Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil c.c. o art. 51, III, da Lei n.º 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

5001667-18.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004670

AUTOR: LAYZA EMANUELE DO NASCIMENTO (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR, SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES, SP217233E - ISAQUE MOZER NOGUEIRA, SP217179E - ANDRE LUCAS FONTANA, SP216752E - GUILHERME FUJIWARA ARAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Fica o patrono da parte autora ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF. Deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente na instituição bancária, do valor depositado nos autos (RPV 20200000438R, Caixa Econômica Federal Conta 1181005134388452).

Em se tratando de autora menor, fica sua representante legal, LUANA CRISTINA DO NASCIMENTO, CPF 520.694.818-75, autorizada a proceder ao levantamento perante a instituição financeira, servindo cópia deste despacho como ofício/alvará de levantamento, autorização que se estende a seus patronos ALVARO TELLES JÚNIOR, OAB/SP 224.654 e LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES, OAB/SP 131.027, com poderes especiais de receber e dar quitação (evento 01, fls. 12).

Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF. Deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente na instituição bancária depositária. De modo a evitar a peregrinação do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

0001021-36.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004665

AUTOR: RITA MARIA DE LYRA PINTO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001814-38.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004659

AUTOR: NIVALDO GUEDES DE AGUIAR (SP074033 - VALDIR ACACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001660-20.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004661

AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000464-78.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004694

AUTOR: SIDNEY AMORIS (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petições eventos 20 e 21: aguarde-se a designação de audiência de instrução e julgamento presencialmente, conforme requerido pelas partes, tão logo seja possível a prática de atos presenciais por enquanto vedados. Intimem-se.

0000816-07.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004681

AUTOR: VALDECI GONCALVES ROCHA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios.

A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.

2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.

3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.

4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.

5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.

6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

5001985-64.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004696

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES (SP361181 - MARCUS VINICIUS BASTOS PULLITO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo certificado, manifeste-se o autor em prosseguimento.

Intime-se.

0001159-32.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004687
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA CARVALHO (SP061433 - JOSUE COVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a sentença de evento 7 pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0000068-04.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004669
AUTOR: INACIO DE LOYOLA FERMIANO DE NOVAES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF. Deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária depositária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL

0002944-63.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004653
AUTOR: SILVIO FRANCISCO DA SILVA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES, SP172498 - ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos nº 47/48: Indefiro, em razão da pandemia ocasionada pelo coronavírus (COVID-19), que gerou uma situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, do mais alto nível de alerta reconhecido pela Organização de Mundial da Saúde (OMS), impondo o isolamento social para o controle da propagação do vírus.

A perícia somente poderá ser realizada no consultório médico, nos termos solicitados pela perita.

Cumpra-se. intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal. Após, diante do trânsito em julgado do r. acórdão, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Intímem-se.

0000297-32.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004683
AUTOR: APARECIDA RUIZ (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000578-51.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004678
AUTOR: EVERALDO SILVA NEVES (SP426115 - CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA, SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF. Deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente na instituição bancária depositária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

0000715-33.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004666
AUTOR: ADRIANO FAJOLI (SP131014 - ANDERSON CEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001833-44.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004658
AUTOR: AUGUSTO NASCIMENTO (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001553-10.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004662
AUTOR: FERNANDO DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABRRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000608-23.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004667
AUTOR: CELSO ANDRADE DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001117-17.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004663
AUTOR: MARCIA HELENA CORREA DE ARAUJO (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI) ROSANA APARECIDA CORREIA DA SILVA (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI) MILENA APARECIDA CORREA DO NASCIMENTO (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI) ROSANA APARECIDA CORREIA DA SILVA (SP365828 - TAIRINE DE JESUS SILVA) MILENA APARECIDA CORREA DO NASCIMENTO (SP365828 - TAIRINE DE JESUS SILVA) MARCIA HELENA CORREA DE ARAUJO (SP365828 - TAIRINE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001739-96.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004660
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE AZEVEDO (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001990-17.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004657
AUTOR: COSME GONCALVES (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000203-16.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004668
AUTOR: MARCIA CRISTINA RODRIGUES (SP098995 - ROMILDO RAINERI JUNIOR, SP363039 - PAULA MONGE MONTEIRO DE SOUZA, SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001022-84.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004664
AUTOR: MARA LUCIA DOS SANTOS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002392-98.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004671
AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA PERES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.

Intime-se o senhor Perito para que preste os esclarecimentos na forma da decisão de evento 36.

Com a vinda das informações, vista às partes, devolvendo-se o presente ao MM. Juiz Relator, no final.

Cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL

0001516-46.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004654

AUTOR: EMERSON COSTA TOLEDO (SP 123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.

2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.

3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.

4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.

5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.

6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000839-79.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004689

AUTOR: DANIELE BORGES DE CARVALHO (SP 343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se à CEAB/DJ - SR I para que proceda ao cumprimento do julgado, informando este Juízo o seu cumprimento.

Com a informação supra, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios.

A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;

2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.

3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.

4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.

5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.

6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0000438-17.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004680

AUTOR: PRISCILA SANTOS CORREA BRITO (SP 167597 - ALFREDO BELLUSCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.

A C. Turma Recusal anulou a sentença proferida nos presentes autos determinando, por conseguinte, a realização da prova oral, bem como demais provas eventualmente necessárias ao julgamento do feito.

Tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, o funcionamento do Judiciário está sendo realizado, neste momento, por meio do teletrabalho, sendo vedada a realização de atos presenciais.

Diante deste cenário, o CNJ, por meio da Resolução nº 314/2020, estabeleceu as diretrizes para eventuais realizações de audiências por meio de videoconferência (art. 6º).

No âmbito do TRF da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343/2020 e a Orientação CORE nº 02/2020 também apresentaram as instruções para eventuais realizações de audiências virtuais.

Assim, objetivando a realização das audiências que se apresentarem viáveis, sem a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam na realização da audiência de forma virtual e, especialmente, sobre a possibilidade de oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas, em suas residências, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência, em data a ser futuramente agendada, será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Havendo concordância na realização da audiência por meio de videoconferência, deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;

b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora;

c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado.

Observe que em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes não devem se deslocar para o escritório do advogado ou para a casa de outras pessoas para realização do ato (CNJ-Resolução nº 314, de 20/04/2020, art. 6º, § 3º).

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

No caso de manifestação contrária à realização da audiência virtual ou na ausência de manifestação no prazo estabelecido, a audiência será realizada presencialmente em data a ser futuramente agendada.

Int.

5002770-89.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004652

AUTOR: JULIANE CECILIA DOS REIS (SP 345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO, SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, o funcionamento do Judiciário está sendo realizado, neste momento, por meio do teletrabalho, sendo vedada a realização de atos presenciais.

Diante deste cenário, o CNJ, por meio da Resolução nº 314/2020, estabeleceu as diretrizes para eventuais realizações de audiências por meio de videoconferência (art. 6º).

No âmbito do TRF da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343/2020 e a Orientação CORE nº 02/2020 também apresentaram as instruções para eventuais realizações de audiências virtuais.

Assim, objetivando a realização das audiências que se apresentarem viáveis, sem a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam na realização da audiência de conciliação de forma virtual, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência, em data a ser futuramente agendada, será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Havendo concordância na realização da audiência por meio de videoconferência, deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

- a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;
- b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora/ré.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar o seu constituinte do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparados para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado.

Observe que em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes não devem se deslocar para o escritório do advogado ou para a casa de outras pessoas para realização do ato (CNJ-Resolução nº 314, de 20/04/2020, art. 6º, § 3º).

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido.

Assim que as partes e representantes ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providência a Secretaria a expedição de certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação. Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e Ofício Circular nº 05/2020 DFJEF/GACO, intime-se o patrono da parte autora para proceder o cadastro da conta de destino da RPV diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs- PEPWEB, conforme tutorial disponibilizado na página inicial do Juizado na internet. Cumpra-se. Intime-se.

0000387-06.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004676

AUTOR: CLAUDINEI DANIEL (SP323178 - ROBERTA ALINE BITENCORTE ALEXANDRE)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0000524-22.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004655

AUTOR: OSVALDO TRINDADE (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) VANILDE APARECIDA TURRA TRINDADE (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002504-67.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004688

AUTOR: JOSE FRANCISCO FARIA NETO (SP409692 - CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora está no gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 630.262.552-5, com data de cessação prevista para 30/06/2020, conforme comunicado de decisão acostado no evento nº 33 – fls. 08.

Consta do referido documento que "caso considere o prazo insuficiente, o(a) senhor(a) poderá solicitar prorrogação do benefício, dentro do prazo de 15 dias antes de sua cessação".

Portanto, cabe à parte autora requerer a prorrogação do benefício na quinzena anterior a sua cessação, sem o que não se configura o interesse processual para tal postulação em juízo.

Sendo assim, intime-se novamente a parte autora para comprovar nos autos a realização de pedido administrativo de prorrogação do benefício de auxílio-doença NB 630.262.552-5, em manutenção até 30/06/2020, juntando aos autos, se o caso, o respectivo indeferimento do INSS.

CUMRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0000949-78.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004705

AUTOR: GLAUCIR BORGES ROSA (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Esclareça a parte autora quais os períodos controvertidos que pretende ver especificamente analisados pelo Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie a juntada aos autos de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, referentes aos processos indicados na contestação: 1000284-74.2018.8.26.0417 e 1000006-05.2020.8.26.0417.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos.

Int.

0000105-02.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004682

AUTOR: ANTONIO BATISTA COSTA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS, SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Oficie-se à CEAB/DJ - SR I para que proceda ao cumprimento do julgado (evento 33), informando este Juízo o seu cumprimento.

Com a informação supra, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios.

A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.

2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.

3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.

4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.

5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.

6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0001117-17.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004706

AUTOR: MARCIA HELENA CORREA DE ARAUJO (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI) ROSANA APARECIDA CORREIA DA SILVA (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI)

MILENA APARECIDA CORREIA DO NASCIMENTO (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI)

MILENA APARECIDA CORREIA DO NASCIMENTO (SP365828 - TAIRINE DE JESUS SILVA) MILENA APARECIDA CORREIA DO NASCIMENTO (SP365828 - TAIRINE DE JESUS SILVA)

MARCIA HELENA CORREA DE ARAUJO (SP365828 - TAIRINE DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora fez inserir nos autos dados de conta bancária para aparelhar transferência do valor depositado. Diante disso, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária depositária, o qual servirá de ofício, determinando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV, do extrato com os dados informados pelo patrono e das procurações constantes dos autos (evento 39, fls. 01/03).

A note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação, o que se verifica no caso.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, nada sendo requerido, arquite-se o feito digital.
Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

0000904-11.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004677
AUTOR: MARCIA APARECIDA AMORIM GRESAN (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista à parte autora acerca da averbação comunicada no evento 85, em cumprimento à sentença transitada em julgado.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.
Cumpra-se. Intimem-se.

0000675-51.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004674
AUTOR: YUSHIRO OHARA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O patrono fez inserir nos autos dados de conta bancária para aparelhar transferência do valor depositado a título de honorários. Diante disso, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária depositária, o qual servirá de ofício, determinando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV e do extrato com os dados informados pelo patrono.

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, arquite-se o feito digital.

Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação. 1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS; 2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente e em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo. 3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requirite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região. 4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhe-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. 5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores. 6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0001875-93.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004691
AUTOR: KLEBER JOSE PAVARIN (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000237-88.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004692
AUTOR: VALDENIR NUNES DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001296-14.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004651
AUTOR: RENE LUIS DE SANTIS (SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI, SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) COMANDO DO EXERCITO (- COMANDO DO EXERCITO)

Recebo a petição do evento 10 como emenda à inicial.

Ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo, devendo constar apenas a União Federal.

Após, cite-se.

Cumpra-se.

0001750-28.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004695
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O autor formulou opção. Comunique-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ para implante o benefício de aposentadoria por idade - NB 194.391.137-9, conforme requerimento formulado pelo autor (petição evento 38), devendo comprovar nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cientifique-se o autor.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

0000707-90.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004693
AUTOR: VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Deiro o requerimento formulado pelo INSS e determino o pagamento do período em que houve a cessação indevida do benefício do autor (de 10.04.2019 a 31.07.2019) administrativamente.

Prazo para comprovar nos autos: 15 dias.

Sem prejuízo, ante a determinação de pagamento administrativo do período mencionado e a alegação do autor de que não foram incluídos no cálculo os valores referentes a 13º salário, tornem os autos à Contadoria do Juízo para ratificar ou retificar os cálculos apresentados.

Após, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

0001288-71.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004685
AUTOR: ROSILEI DE SOUZA RIBEIRO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.

Para dar cumprimento ao determinado no v. acórdão de evento 40, determino a realização de novo exame pericial na autora.

Oficie-se ao Hospital de Clínicas local, solicitando data para realização de perícia, na especialidade de oftalmologia, com o Dr. Luis Carlos Martins, CRM nº 69.795, que deverá responder aos quesitos únicos deste Juízo, anexados aos autos.

Informe-se que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Encareça-se que a resposta seja encaminhada a este Juizado Especial Federal por mensagem eletrônica, no e-mail: marili-sejf-jef@trf3.jus.br. Solicite-se, ainda, a indicação de data, hora e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o "expert" do prazo de 05 (cinco) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Por fim, tão logo seja possível a prática de atos presenciais ainda vedados, prossiga-se com a instrução processual, expedindo-se mandado de constatação, conforme determinado, para verificação das condições de vida da autora.

Publique-se. Intimem-se.

0000968-21.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004672
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO TEODORO (SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se vista à parte autora acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.

Cumpra-se a decisão de evento 32, expedindo mandado de constatação para aferição das condições em que vive o autor, o qual deverá ser cumprido tão logo cessem os impedimentos decorrentes da epidemia do COVID19.

Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL

0000172-30.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004675
AUTOR: LUANA RAFAELA PEREIRA FARIAS (SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento nº 115: Indefiro.

A nomeação de curador ao(s) eventual(ais) autor(es) habilitado(s) deverá ser feita no juízo competente.

Com relação ao destaque dos honorários contratuais, dispõe a Lei 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

No despacho proferido no evento nº 79 foi concedida oportunidade à parte autora para que o contrato de honorários contratuais fosse juntado aos autos.

Cumpra-se o despacho proferido no evento nº 110.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000928-73.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004703
EXEQUENTE: CONDOMINIO SAO BENTO II (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO, SP395381 - CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES)
EXECUTADO: LEANDRO LOPES RIBEIRO ANGELICA DAIANE DA SILVA RIBEIRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a notícia de revogação dos poderes conferidos aos advogados do exequente, suspendo o andamento processual. A guarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a constituição de novo procurador (CPC, art. 111).

No silêncio, intime-se pessoalmente o exequente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 76).

Providencie a serventia a exclusão do nome dos advogados do exequente cadastrados no sistema.

Regularizada a representação, expeça-se o mandado para citação dos executados LEANDRO LOPES RIBEIRO e ANGELICA DAIANE DA SILVA RIBEIRO, conforme despacho do evento 28.

Int. Cumpra-se.

0000836-27.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004650
AUTOR: MARILENE BARBOZA DOS SANTOS (SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em razão das medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, os autos permanecerão suspensos aguardando a possibilidade do agendamento da perícia médica, após o retorno das atividades presenciais nesta Subseção Judiciária, independentemente de novo despacho.

Int. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000995-67.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6345004707
AUTOR: GILMAR BORGES DOS SANTOS (SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Aprecio o pedido de tutela de urgência postulado na inicial.

Prescreve o artigo 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Busca o autor a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF e Lei nº 8.742/93, ao argumento de ser portador de patologias incapacitantes, não tendo condições de exercer atividade laborativa para sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Refere ter requerido administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Registro, de início, que não há relação de dependência entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção constante do evento 4, vez que possuem objetos distintos.

Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 15/08/1968, contando 51 anos de idade por ocasião do requerimento administrativo formulado em 29/10/2019 (fl. 4, evento 2).

Há que se verificar, então, se a doença que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015).

Do conjunto probatório anexado aos autos, observa-se que foram anexados somente dois atestados médicos datados de 30/03/2017 e 24/09/2018, de onde se extrai que o autor, com o diagnóstico CID M75.1 (Síndrome do manguito rotador) encontrava-se, à época, em tratamento medicamentoso e fisioterápico.

De outra volta, do termo de prevenção anexado no evento 4, verifica-se que o autor ingressou com pedido de auxílio-doença no ano 2017 (autos nº 5001446-35.2017.4.03.6111), o qual tramitou junto ao sistema PJe desta Subseção Judiciária. Consultando referidos autos, extrai-se do laudo pericial ali produzido, datado de 01/02/2018, que o autor, embora com quadro de dor em ombro direito desde novembro de 2016, não apresentou incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais como pedreiro (evento 17).

Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que a patologia que acomete a parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015. Assim, imprescindível a juntada de documentos médicos recentes e posterior exame pericial nestes autos, com vistas a dirimir a controvérsia instalada.

De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que impede de investigação social a ser realizada em momento oportuno, a fim de se constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, as condições em que vivem, bem como os rendimentos e despesas familiares, de modo a ratificar ou retificar o informado na inicial.

Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a tutela de urgência postulada.

Prossiga-se com a citação do réu.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001330-86.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345005029
AUTOR: MARIA ALVES DE OLIVEIRA MARVULLE (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia da carteira de trabalho (foto/frente/verso e vínculos empregatícios), acompanhada do CNIS, sua e de todos os integrantes do núcleo familiar (que ainda não foram juntadas aos autos), bem como dos filhos, se o caso, ainda que não residam sob o mesmo teto, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000780-91.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345005061 MARTA MORENO DE ANDRADE (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de eventos 17/18, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001068-73.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345005058 EUDORO SOARES PESSOA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP361148 - LETICIA SCHIAVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado a contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, bem como manifestar-se acerca dos documentos juntados com o recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora ciente do cumprimento do julgado pela CEAB/DJ - SR I. Fica, outrossim, o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com o julgado nos autos, nos termos do despacho retro.

0000706-08.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345005038
AUTOR: CLEBERSON ROSA DA SILVA MARTINS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI, SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUCI)

0001375-27.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345005039 DANIELA NOTARO (SP074033 - VALDIR ACACIO)

FIM.

0001297-33.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345005068 APARECIDO ALVES DE SOUZA (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Fica a parte autora intimada acerca do cumprimento comunicado pelo ofício de evento 57, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001077-98.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345005046 MARIA CLARA CONCEICAO GOMES (SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES)
ANA VITORIA CONCEICAO GOMES (SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001051-03.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345005045
AUTOR: LIE TSUJI (SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001368-98.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345005051
AUTOR: IRINEU PEREIRA DOS SANTOS (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001192-22.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345005052SANDRA SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

0000878-76.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345005054DIVA DA SILVA LIMA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES)

0000896-97.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345005060DIRCEU CICERO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0001090-97.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345005065MARIA APARECIDA DA SILVA CAVALHEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001117-80.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345005059CELMA DOURADO DE SOUZA PONTOLIO (SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA)

0000870-02.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345005053MARIA ISABEL ALVES (SP266146 - KARINA FRANCIETE FERNANDES)

0000816-36.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345005055MIRABEL VIEIRA SAMPAIO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000797-30.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345005034KENIA MARIA GOLDBAUM CALIL LOPES (SP416870 - MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000497-68.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345005036

AUTOR: CLAUDEMIR GIMENEZ (SP409692 - CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002941-11.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345005027

AUTOR: VANIA LOPES FURLAN (SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição juntada pela CEF (eventos 49/50), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001247-70.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345005063CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)

Fica a parte exequente intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001178-38.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345005056LUCIA MORENO LOPES DE SOUZA (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS, SP348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY, SP395018 - MARIA ISABEL RISSATTO MORIS, SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA, SP185200 - DEISI APARECIDA PARNINELLI)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento integral do ato ordinatório lançado nos autos, por mais 30 (trinta) dias, bem como para juntada de cópia legível da última folha constante no documento encartado no evento 10, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001140-26.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345005020GUILHERME MATHEUS BARBOZA SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001329-04.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345005028OTAVIANO NOGUEIRA SANTANA (SP364599 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que deu causa ao indeferimento do pedido de aposentadoria junto ao INSS, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada do depósito da quantia objeto da condenação, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito, com a remessa dos autos ao arquivo.

5001622-43.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345005025SAMARA OLIVEIRA MILANI (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES)

5000673-19.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345005024ORLANDO DE OLIVEIRA CANDIOTTA (SP389696 - MARCELO HENRIQUE FAUSTINO CANDIOTTA)

FIM.

0000745-34.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345005033NILDA DA ROCHA E SILVA (SP293097 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a contrarrazoarem os respectivos recursos interpostos pela parte ré e pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como cientes de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000414-86.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345005044

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER, SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER)

0001090-68.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345005050CICERA NUNES DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)

0001038-38.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345005067DIRCE MARIA DE JESUS MEDEIROS (SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR)

0001061-18.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345005021 ANA MARIA ESPADOTTO (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

0000322-74.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345005048 ANITA MARTINS CAPITANO (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

FIM.

0001258-02.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345005043 ANTONIO FERREIRA DE LUCAS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 27/07/2020, às 16h00min, na especialidade de CLÍNICA GERAL, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, a qual será realizada na Rua Coronel José Brás, nº 444, Marília/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-2. Ficam, ainda, as partes intimadas da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, tudo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001367-16.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345005062
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA (SP391447 - KEVERSON RODRIGO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que deu causa ao indeferimento do pedido de aposentadoria junto ao INSS, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001098-11.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345005023 LUCIA DALVA DOS SANTOS (SP385290 - THIAGO CAVALHIERI, SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA)

Nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora ciente da expedição da certidão, conforme requerido.

0000873-54.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345005064 AURIS ALVES NETO (SP266146 - KARINA FRANCIERE FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2020/6337000155

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000285-08.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337004344

AUTOR: SILVIO MAXIMO DA SILVA (SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no CPC, 487, III, "b".

Tendo em vista que a parte autora se responsabilizou pelo pagamento das custas nos termos de acordo, o valor dos honorários periciais, em reembolso, deverá ser por ela custeado. A fim de evitar, por um lado, prejuízo a seu sustento, mas por outro, indevido prejuízo à Justiça, o montante deverá ser descontado de seus atrasados a receber do INSS. Sendo assim, quando da apresentação dos cálculos pelo INSS o ponto deverá ser observado pela autarquia.

Na expedição do RP V, a Secretária deverá observar a expedição de RPV em favor da Justiça Federal, a fim de que o INSS proceda ao reembolso dos honorários periciais, como destaque e desconto no valor liquidado em favor da parte autora.

Sem custas e honorários (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Certifique-se o trânsito em julgado (Lei 9.099/1995, artigo 41, caput).

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

DESPACHO JEF - 5

0002234-43.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004327

AUTOR: GEAN LUCAS FERREIRA DOS SANTOS (SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO, SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO, SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o INSS para se manifestar sobre a petição da parte autora constante do evento 149-150, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, intimem-se as partes sobre a informação da assistente social constante do evento 151-152.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

0001183-84.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004307

AUTOR: NEUSA MARIA MANZATO CABERLIN (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do requerimento administrativo);
- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0001419-70.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004299

AUTOR: ADALTO PEREIRA (SP318804 - RICARDO SEVERINO GIROTO, SP334700 - ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 13/08/2020, às 15h30min, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Anexada a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o prazo de réplica, aguarde-se a audiência designada, ocasião em que serão colhidas oralmente as razões finais das partes e, eventualmente, proferida sentença oral.

Intimem-se.

5000183-21.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004267

AUTOR: EDNEIA APARECIDA FERNANDES (SP225154 - ADINAN CÉSAR CARTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Analisando os autos, verifico que, aparentemente, houve uma montagem de documentos.

Com efeito, a procuração que consta do Evento 1, p. 12, é um documento elaborado eletronicamente. No entanto, a assinatura aposta ao documento foi elaborada à mão, é dizer, partiu, em tese, do próprio punho da pessoa que assinou o documento. Aparentemente, houve digitalização da assinatura e inclusão na procuração já antes elaborada.

Essa circunstância é evidenciada, ademais, a partir da mera análise da declaração de hipossuficiência que consta do Evento 1, p. 13. A mera análise superficial demonstra que a assinatura que consta do arquivo eletrônico é idêntica à que consta da procuração. O arquivo, da mesma forma, é eletrônico e a assinatura manual. Não se trata de documento digitalizado, mas de um arquivo eletrônico no qual foi inserida uma assinatura manual a posteriori.

Isso revela que, em tese, não houve uma assinatura em cada documento, mas, sim, o aproveitamento de uma assinatura constante de um documento e inserção na procuração e na declaração de hipossuficiência, documentos aparentemente montados.

Assim, determino a intimação da autora para esclarecer, em 05 (cinco) dias, a questão acima, sob pena de extinção sem exame do mérito.

Sem prejuízo, dê-se ciência desde logo ao MPF para avaliação, conforme entender pertinente.

Intime-se.

0002605-07.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004279

AUTOR: JANDIRA CONCEICAO DE MATOS FERREIRA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Vistos em inspeção.

No momento em que este magistrado tentou transmitir a RPV de R\$ 61.407,37 em favor da parte autora, houve a seguinte mensagem de erro: "procedimento da requisição incompatível com o campo renúncia ao valor limite".

De fato, aparenta-se que o valor em cobro, após as correções e juros automáticos do sistema, poderá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos para a expedição de RPV.

Sendo assim, tem a parte autora o prazo de 5 dias para informar se renuncia ao montante superior a 60 salários mínimos, a fim de que o Juízo possa confirmar a expedição da RPV.

No silêncio, expeça-se precatório, procedimento em tese mais moroso.

Intime-se. Cumpra-se.

0001147-42.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004281

AUTOR: MARIA HELENA SOARES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0001446-53.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004318

AUTOR: DURCILIA DE JESUS BARBOSA (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a petição da parte autora constante do evento 10 como aditamento à inicial. Retificado o valor da causa, anote-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Prestando ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos: - (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora). A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se.

0001212-37.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004334

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS DAMASCENO (SP265344 - JESUS DONIZETI ZUCATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001153-49.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004284
AUTOR: EDNA APARECIDA VIOLA (SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001169-03.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004303
AUTOR: RUBENS APARECIDO ISOLA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001204-60.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004332
AUTOR: KELLEN MATOS DE ASSIS (SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Cite-se e intime-se a UNIÃO, que deverão juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

0000307-66.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004353
AUTOR: LUCILENE STABELE ONIBENI BETIOL (SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA, SP398988 - CAROLINA DE SOUZA BATISTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000557-02.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004350
AUTOR: ZIGOMAR DOMICIANO CURY (SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA, SP398988 - CAROLINA DE SOUZA BATISTA, SP378686 - RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000329-27.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004351
AUTOR: RODRIGO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO (SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA, SP398988 - CAROLINA DE SOUZA BATISTA, SP378686 - RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000315-43.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004352
AUTOR: FERNANDO DO CARMO BERTUCCI (SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR, SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0000711-83.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004283
AUTOR: SIDELI DA SILVA TEIXEIRA (SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora;
- esclarecimento sobre a divergência de assinatura constante da procuração daquelas constantes dos documentos de identidade apresentados;
- cópia legível do requerimento administrativo;
- cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. As partes deverão, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

0001867-61.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004297
AUTOR: HEDILON MARQUES DE OLIVEIRA (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

5000571-89.2018.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004295
AUTOR: REINALDO TADEU CANGUEIRO (SP150533 - REINALDO TADEU CANGUEIRO, SP370825 - STELLA PINTO CANGUEIRO)
RÉU: JULIANO TUFIALE SOARES (SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) ENOLA VANESSA RAMOS JULIAO (SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

FIM.

0000783-70.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004304
AUTOR: MARINALDA PEREIRA CABRAL (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora;
- documento autêntico e assinado de procuração, porquanto a procuração que instruiu a inicial é para representação perante o INSS, e não para atuação em Juízo.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0001489-87.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004308
AUTOR: LÍDIA REINO FIORAVANTE (SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo petição constante do evento 10 como aditamento à inicial, proceda a secretaria à retificação do nome da parte autora no cadastro do sisjef.

Considerando que não foi retificado seu nome na receita federal (evento 13), intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar documento de CPF com o nome atualizado.

Sem prejuízo, apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0001445-68.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004309

AUTOR: LUIZ ROBERTO ROQUE (SP433127 - KATIUSCIA APARECIDA FERREIRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 13/08/2020, às 16h15min, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Anexada a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o prazo de réplica, aguarde-se a audiência designada, ocasião em que serão colhidas oralmente as razões finais das partes e, eventualmente, proferida sentença oral.

Intimem-se.

5000482-95.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004336

AUTOR: LEANDRO DA PENHA SILVA (SP389145 - DUANY KATINE JESUS DOS SANTOS, MG196242 - ANA FLAVIA SANCHES DA MAIA FONSECA, SP381093 - MURILO

FAUSTINO FERREIRA, SP282963 - ALEXANDRO BARBOZA ANDRÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- emenda à inicial, fazendo constar explicitamente os fatos jurídicos geradores da causa de pedir, bem como os pedidos a ela correspondentes, esclarecendo quanto a eventual acidente do trabalho, prestando os necessários esclarecimentos a respeito (evento 1, folhas 30-31); deverá, ainda, esclarecer quanto ao termo inicial pretendido para o benefício e se manifestar sobre eventual prevenção, porquanto o processo indicado no termo de prevenção (0004664-91.2015.4.03.6317 - JEF de Santo André), aparentemente, já analisou a cessação do benefício NB 610.172.826-2 no ano de 2015, o que poderia eventualmente acarretar coisa julgada parcial;

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora;

- cópia legível do RG da parte autora.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos: - comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora. A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se.

5000455-15.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004322

AUTOR: OSBELINA SOARES DA SILVEIRA OLIVEIRA (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO, MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5000479-43.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004328

AUTOR: VINICIUS DE SOUZA MARTINS (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000721-30.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004289

AUTOR: ODAIR FERRARI (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000957-79.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004355

AUTOR: ADAM WILLIAM ADEGAS (SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000803-61.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004315

AUTOR: JORGR DE SOUZA CARVALHO (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO, SP126598 -

PATRICIA GONCALEZ MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, consigno que o documento de evento 2, folha 15, aparentemente não se refere a estes autos por mencionar pessoa estranha ao processo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. As partes deverão, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

0001426-62.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004319

AUTOR: MARTA REGINA BENETTI (SP357949 - EDERVAN SANTOS CHIARELLI, SP358024 - FLÁVIO PEREIRA DA SILVA SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

000130-05.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004330
AUTOR: DALCI CONCEICAO CANDIDA RIBEIRO (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000231-42.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004290
AUTOR: CLEUSA BARBOSA PEREIRA (SP205976B - ROGÉRIO CÉSAR NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP216907 - HENRY ATIQUÉ)

FIM.

5000428-32.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004323
AUTOR: MARILDA SVAZZI MARETI (SP295913 - MARCELO HENRIQUE CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- emenda à inicial, fazendo constar explicitamente os fatos jurídicos geradores da causa de pedir, bem como os pedidos a ela correspondentes, notadamente prestando esclarecimentos quanto à qualidade de seguradora;
- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora;
- cópia legível do requerimento administrativo;
- cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0001244-42.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004341
AUTOR: ANA ROSA DOS ANJOS MARTELO (SP380564 - RAMON GIOVANNINI PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CONSIDERANDO que o Termo de Prevenção acusou possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 0009931-27.2013.403.6119 (benefício assistencial), que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP;

AFASTO a prevenção apontada, tendo em conta a diversidade dos pedidos.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço legível e atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do RG da parte autora);
- (cópia legível do requerimento administrativo);
- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

APLICAÇÃO AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Cite-se e intime-se o INSS, que deverão juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

0000427-12.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004348
AUTOR: ANILSON FERREIRA DE SOUZA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000399-44.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004349
AUTOR: DEVANIR DOMINGOS PASQUI (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000865-38.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004347
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PRETO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000704-28.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004340
AUTOR: WELINGTON CARVALHO MIANI SEVERINO (SP073942 - JOAQUIM ALVES MORAIS)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO PALOMA SUTIL NOVAES DE OLIVEIRA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO (- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) MUNICIPIO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Citem-se e intimem-se a JUCESP – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PALOMA SUTIL NOVAES DE OLIVEIRA, UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que deverão juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo as contestações aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0000753-69.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004277
AUTOR: VALDEMAR ANTONIO PEREIRA (SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 13/08/2020, às 14h45min, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas arroladas

deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

A anexada a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o prazo de réplica, aguarde-se a audiência designada, ocasião em que serão colhidas oralmente as razões finais das partes e, eventualmente, proferida sentença oral.

Intimem-se.

0000751-02.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004276

AUTOR: ELDER SESTARI (SP354146 - LEANDRO MISTILIDES GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

As partes deverão, no prazo de 10 (dez) dias, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0000621-12.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004335

AUTOR: ALESSANDRO CARONI SANTANA (SP423987 - MARCIO ROGERIO GATTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal do evento 26/27, que informa o cumprimento do acordo proposto nos autos, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0001187-24.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004310

AUTOR: VALDECIR MARIANO DE SOUZA (SP417193 - REGIANE CRISTINA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço legível e atualizado em nome da parte autora);

- (cópia da CTPS).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

5001293-89.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004316

AUTOR: ANTONIA SINDOU DE ALENCAR SILVA (SP306869 - LUIS FERNANDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 13/08/2020, às 17h, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

A anexada a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o prazo de réplica, aguarde-se a audiência designada, ocasião em que serão colhidas oralmente as razões finais das partes e, eventualmente, proferida sentença oral.

Intimem-se.

0001253-04.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004343

AUTOR: CELIA MARA DE ARAUJO FERREIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

- (cópia legível do requerimento administrativo);

- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0004119-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004356

AUTOR: WILSON TAVARES (SP334263 - PATRICIA BONARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverão juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0000393-71.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004329

AUTOR: CLODOALDO DA SILVA JUCA (SP269015 - PEDRO FACURI NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CONSIDERANDO a petição constante do evento 25-26, defiro o cadastro do advogado no sisjef, ficando ciente que as intimações direcionadas à Caixa Econômica Federal serão feitas via Portal de Intimação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0000871-11.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004324

AUTOR: SILMARA CRISTINA MAZIERE NOBRE (SP435959 - THIAGO ALBERTO FRANGHANI, SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora;

- cópia legível do RG da parte autora;

- documento autêntico e assinado de procuração, porquanto a procuração juntada tem data futura (22/11/2020);

- cópia legível dos comprovantes de pagamento de GPS que estão ilegíveis se for de seu interesse o seu conhecimento do Juízo.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0001241-87.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004338

AUTOR: IVANI MARTINS ROSSINI (SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço legível e atualizado em nome da parte autora);

- (cópia legível do requerimento administrativo);

- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

DECISÃO JEF - 7

0001463-89.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004305

AUTOR: ELSON DA SILVA RIBEIRO (SP373048 - MARINA DE SOUZA CINTRA, SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a petição do evento 10 como aditamento a inicial, Retificado o valor da causa em R\$ 84.343,14, A note-se.

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (com efeitos a partir de 04/02/2014);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º – estritamente sobre as causas cujo valor não ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda tem valor da causa SUPERIOR a sessenta salários mínimos;

DECLINO A COMPETÊNCIA do Juizado Especial Federal Adjunto de Jales para a 1ª Vara Federal de Jales, para sua tramitação pelo PJe, em virtude da incompetência absoluta do JEF.

Desde logo DETERMINO que:

1) A Secretária proceda à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no PJe, bem como proceda aos cadastros pertinentes;

2) INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias:

a. comprovar o pagamento das custas iniciais perante a 1ª Vara Federal de Jales, conforme o valor da causa ora fixado em R\$ 84.343,14;

b. emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias para adequar-se ao procedimento comum.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Intime-se. Publique-se.

0001220-14.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004339

AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS SOARES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (com efeitos a partir de 04/02/2014);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO os termos da Resolução PRES 334/2020, bem como do Provimento CJF-3 35/2020;

CONSIDERANDO que a parte autora declara endereço em Três Lagoas/MS, município que não está sob a jurisdição desta Subseção em Jales/SP;

Declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Jales para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Intime-se. Cumpra-se.

0001194-16.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004325

AUTOR: CARLOS CESAR BERNAL (SP122965 - ARMANDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Gleici Eugênia da Silva (CREMESP 197.475) em seu consultório à Rua Bahia, 988, Centro, Fernandópolis/SP; no dia 28/09/2020, às 09:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada.

Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000756-87.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004293

AUTOR: OLGA ALMEIDA BRAGA (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hércules Filho (CRM/MG 51.263) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 09/10/2020, às 09:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada.

Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução

do processo assim o requerer.

- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

0001228-88.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004337

AUTOR: LUCIMARA APARECIDA CASTRO GONCALVES (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CONSIDERANDO que o Termo de Prevenção acusou possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 0000709-25.2010.403.6124, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Jales/SP;

AFASTO a prevenção apontada, tendo em conta que, em matéria previdenciária, o agravamento de doença progressiva, com a eventual formulação de novo requerimento administrativo e apresentação de novos documentos ao INSS, gera nova causa de pedir.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hércules Filho (CRM-MG 51.263) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 09/10/2020, às 11:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada.

Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000814-90.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004320

AUTOR: OTAVIO PEREIRA DA SILVA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI, SP 180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Charlise Villacorta de Barros (CREMESP 123.068) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 25/11/2020, às 14:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir,

nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

- 3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

0001254-86.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004346

AUTOR: MARCIA CRISTINA OLIVEIRA DE LIMA (SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hércules Filho (CRM-MG 51.263) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 09/10/2020, às 12:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada.

Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0001200-23.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004326

AUTOR: ISABEL APARECIDA DE ALMEIDA AMORIM (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hércules Filho (CRM/MG 51.263) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 09/10/2020, às 11:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir,

nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

- 3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

0000706-61.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004280

AUTOR: RAIMUNDO ADRIANO RUFINO PEREIRA (SP400412 - CASSIO ANDRE ANICETO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Alexandre Roldão Cardoso do Amaral (CREMESP 95.831) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 25/09/2020, às 16:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Examinem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada.

Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0001088-54.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004321

AUTOR: RAUL DE SOUZA GUENA (SP330943 - BARBARA INACIO MOLINA)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

VISTOS EM INSPEÇÃO.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Citem-se e intimem-se a UNIÃO, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – DATAPREV E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que deverão juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo as contestações aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0001166-48.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004300

AUTOR: SIDINEI DIAS BOTI (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP284132 - ELLEN FLAVIA CARDOSO MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Gleici Eugênia da Silva (CREMESP 197.475) em seu consultório à Rua Bahia, 988, Centro, Fernandópolis/SP; no dia 28/09/2020, às 09:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014. CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada.

Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0001165-63.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004296

AUTOR: FRANCISCO ISIDIO DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). ELIAS HÉRCULES FILHO (CRM/MG 51.263) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 09/10/2020, às 10:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014. CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada.

Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000781-03.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004301

AUTOR: ROSIMEIRE CARDOSO DE MATOS NOGUEIRA (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hércules Filho (CRM/MG 51.263) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 09/10/2020, às 10:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJP 305/2014. CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2020/6337000157

DESPACHO JEF - 5

0000194-15.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004381

AUTOR: CRISTINA CRUZ PIMENTEL SIRINO (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 9/2020, a qual prorrogou para o dia 26 de julho de 2020, os prazos de vigência das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020.

REDESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 26/08/2020, às 17h, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Intimem-se.

0000546-70.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004385

AUTOR: FÁTIMA PEREIRA DA SILVA DIAS (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 9/2020, a qual prorrogou para o dia 26 de julho de 2020, os prazos de vigência das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020.

Considerando a comunicação da perita, evento 15, informando a possibilidade de realizar a perícia médica designada no processo em seu consultório.

Intime-se a parte autora que a perícia médica será realizada pelo(a) Dr(a). Dr(a). Charlise Villacorta de Barros – CREMESP 123.068, médica do trabalho, em seu consultório sito à Rua Um, 2518, Centro, Jales, SP; no dia 01/07/2020, às 14h30min.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000506-25.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004379

AUTOR: MARIA MARTINS DE FREITAS (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 9/2020, a qual prorrogou para o dia 26 de julho de 2020, os prazos de vigência das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020.

REDESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 26/08/2020, às 15h30min, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos: - comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora. A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para e extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela

provisória. Intime-se. Publique-se.

0000966-41.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004365

AUTOR: MARIA DAS GRACAS PAULA (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000974-18.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004362

AUTOR: ISSAE MARINA KOBAYAKAWA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000206-29.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004376

AUTOR: JULIO NICOLETI (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 9/2020, a qual prorrogou para o dia 26 de julho de 2020, os prazos de vigência das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020.

REDESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 26/08/2020, às 14h, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Intimem-se.

0000218-43.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004377

AUTOR: MARIA DE LOURDES GASQUES (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 9/2020, a qual prorrogou para o dia 26 de julho de 2020, os prazos de vigência das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020.

REDESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 26/08/2020, às 14h45min, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Intimem-se.

0000386-45.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004374

AUTOR: SANDRO ROGERIO SERAFIM (SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA, SP398988 - CAROLINA DE SOUZA BATISTA, SP378686 - RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se a UNIÃO, que deverão juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0000630-71.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004358

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverão juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0000644-55.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004387

AUTOR: MARLEY SONIA DE OLIVEIRA AVELAR MADALOSSO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA, SP395503 - MARCELO MANDARINI MASSON JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 9/2020, a qual prorrogou para o dia 26 de julho de 2020, os prazos de vigência das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020.

Considerando a comunicação da perita, evento 26, informando a possibilidade de realizar a perícia médica designada no processo em seu consultório.

Intime-se a parte autora que a perícia médica será realizada pelo(a) Dr(a). Dr(a). Charlise Villacorta de Barros – CREMESP 123.068, médica do trabalho, em seu consultório sito à Rua Um, 2518, Centro, Jales, SP; no dia 01/07/2020, às 15h30min.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000210-66.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004357
AUTOR: HEDILON MARQUES DE OLIVEIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverão juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0000222-80.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004380
AUTOR: ROSA MARIA FLORENCIO BARREIRA (SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 9/2020, a qual prorrogou para o dia 26 de julho de 2020, os prazos de vigência das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020.

REDESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 26/08/2020, às 16h15min, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001418-85.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004384
AUTOR: EVANILDE OSCAR DA ROCHA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando o pedido do INSS constante do evento 13 que pede a reconsideração da decisão do evento 7 e o cancelamento da perícia designada nos autos devido à perícia realizada no processo 0000836-27.2015.4.03.6337;

Considerando que o processo 0000836-27.2015.4.03.6337 tem parte autora e pedido diversos destes autos, indefiro o pedido do INSS e determino o prosseguimento do feito.

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 9/2020, a qual prorrogou para o dia 26 de julho de 2020, os prazos de vigência das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020.

Considerando a comunicação da perícia, evento 16, informando a possibilidade de realizar a perícia médica designada no processo em seu consultório.

Intime-se a parte autora que a perícia médica será realizada pelo(a) Dr(a). Dr(a). Charlise Villacorta de Barros – CREMESP 123.068, médica do trabalho, em seu consultório sito à Rua Um, 2518, Centro, Jales, SP; no dia 01/07/2020, às 14h.

A anexada a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2020/6344000152

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003753-56.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013809
AUTOR: LUIS FERNANDO BISCARO (SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, pode-se concluir que sob a ótica psiquiátrica, não há comprometimento da capacidade laborativa do periciado.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000198-31.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013811
AUTOR: MARIA LUCIA LOPES POLONIO (SP108521 - ANA ROSA RUY, SP318865 - VIRGINIA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA LUCIA LOPES POLONIO, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres para, então, obter a sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, que em 04 de julho de 2016 apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria (NB 42-176.920.267-3), a qual veio a ser indeferida.

A ponta erro na análise administrativa de seu pedido, alegando que o INSS não considerou a especialidade dos períodos de trabalho de 13.09.1985 a 01.08.1986; 04.08.1986 a 17.04.1990 e de 09.10.2000 a 18.04.2016, nos quais exerceu suas funções exposta a agentes nocivos. Informa, ainda, que permanece na ativa, requerendo a reafirmação da DER até 28.12.2018, se necessário para implementação dos requisitos legais para sua aposentação.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta contestação alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a autora permanece em atividade; falta de interesse de agir em relação ao pedido de reafirmação da DER. No mérito, defende a inexistência da alegada especialidade do serviço prestado pela falta de exposição a algum agente nocivo de forma habitual e permanente.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A discussão sobre a possibilidade de se conceder benefício de aposentadoria especial para o segurado que permanente em atividade exposto a agentes nocivos é objeto do Tema 709, com repercussão geral no STF, que acabou por fixar a seguinte tese:

"É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial ou aquela que ensejou a aposentação precoce ou não" e "na hipótese em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data do início do benefício será a data da entrada do requerimento, remontando esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

No presente caso, entretanto, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos especiais. Nesse caso, não há vedação à continuidade do exercício da atividade especial.

Afasto, assim, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A ponta o INSS a falta de interesse da parte autora em comparecer perante o Judiciário e pedir a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos necessários para sua aposentadoria.

A discussão acerca da (im)possibilidade de reafirmação da DER foi afetada pela Primeira Seção do STJ (Resp's 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069), dando origem ao tema 995 sendo que, após julgamento, a tese foi firmada nos seguintes termos:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Com isso, afasto a alegação de falta de interesse de agir em relação ao pedido de reafirmação da DER.

DO MÉRITO

Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então

em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção de votada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado.

Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

Agora vejamos os períodos pleiteados: 13.09.1985 a 01.08.1986; 04.08.1986 a 17.04.1990 e de 09.10.2000 a 18.04.2016.

a) 13.09.1985 a 01.08.1986 e de 04.08.1986 a 17.04.1990 a autora exerceu as funções de alimentadora de produção e auxiliar de laboratório para a empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. Nenhuma dessas funções pode ser enquadrada por categoria profissional. E os PPPs apresentados não indicam a exposição a nenhuma gente nocivo.

Tais períodos devem ser computados como tempo de contribuição comum.

b) de 09.10.2000 a 28.12.2018: nesse período, a autora exerceu a função de servente de limpeza junto a Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Itapira-SP, exposta a agentes biológico (sem especificações). Nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, em seu anexo IV, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço, exposição essa não comprovada nos autos.

Assim, o período deve ser computado como tempo de serviço comum para fins previdenciários.

Isso porque não basta o profissional exercer suas funções dentro do ambiente clínico-hospitalar para o reconhecimento da especialidade de suas funções, mas estar efetivamente exposto aos agentes de risco, de forma habitual e permanente.

Com isso, e mesmo com reafirmação da DER, tem-se que a parte autora ainda não atinge o mínimo necessário para sua aposentação.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000396-34.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013810
AUTOR: LEONARDO SIMOES (SP 404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP 303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade: aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho:

Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, não há elementos que permitam concluir tratar-se de incapacidade para as atividades laborais, em periciando com quadro clínico de evolução crônica, sem limitações funcionais significativas ou sinais de agudização.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e pedido de nova perícia formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Como se não bastasse, a Lei 13.876/2019, de 20.09.2019, obsta a realização de mais de uma perícia por processo judicial de índole previdenciária, a não ser excepcionalmente por determinação das instâncias superiores (§ 4º, do art. 1º da Lei 13.876/2019).

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001176-08.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013753

AUTOR: JOSE FERNANDO ALVIM (SP 141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) (SP 100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR, SP 163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ FERNANDO ALVIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando receber indenização por danos material e moral decorrente de depósito em conta de golpista e saque.

Diz que em 22 de outubro de 2018 arrematou uma caminhonete por meio do site de leilão de veículos. No momento do arremate, o site gerou uma ordem de pagamento, com determinação de depósito do valor de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais) para o leiloeiro.

Um mês após a arrematação e pagamento, descobriu que o site era falso.

A ponta falha na prestação dos serviços pela CEF, que deveria zelar pela segurança das transações e não agiu com cautela ao permitir que golpistas abrissem conta junto a instituição.

Requer, assim, seja a CEF condenada a devolver-lhe em dobro a quantia depositada, bem como seja condenada no pagamento de danos morais.

Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa alegando a ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta que não pode ser responsabilizada por erro do próprio autor.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decidido.

DA ILEGITIMIDADE DA CEF

Pugna a CEF pela sua ilegitimidade passiva, argumentando que a pessoa que deveria responder pela ação é a responsável pela fraude.

A presente ação foi proposta em face da CEF sob argumento de que essa deveria ser mais zelosa em relação a seus correntistas - alega que a CEF "permitiu que fosse aberta uma conta com documentos falsos".

Assim, tenho a CEF por parte legítima para responder pela ação.

DO MÉRITO

Dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Cumpra observar que três são os pressupostos para a responsabilização, a saber: ação ou omissão, dano e nexo de causalidade entre a ação/omissão e o dano.

A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Adotou-se a teoria do risco administrativo. As únicas causas excludentes de responsabilidade admitidas são o caso fortuito e a força maior, a culpa exclusiva da vítima e a culpa de terceiro, que excluem o nexo causal. Imprescindível, a existência destas três condições no caso concreto.

Tira-se dos documentos juntados aos autos que a parte autora foi vítima de golpe.

A CEF não é responsável pelo anúncio de golpistas em site de vendas. A parte autora foi vítima de uma fraude, sobre a qual a CEF não tem ingerência alguma.

E a conta receptora dos valores, a despeito de ser titularizada, em tese, por golpista, está protegida pelo sigilo bancário. De qualquer forma, a CEF informou quem seria seu titular e os seus dados.

No mais, a CEF não tem como saber se uma ou outra conta será aberta para fins lícitos. E não há prova de que os documentos apresentados pelo titular da conta eram falsos.

O que se tem é que Igor Leonardo Furlan se apresentou como leiloeira em site e essa mesma pessoa era a titular da conta receptora dos valores depositados. Não se sabe se os documentos apresentados ao banco eram falsos, ou se essa falsidade recaiu sobre os dados constantes no site.

Havendo a comunicação do golpe e sendo efetivado o bloqueio da conta, então sim pode-se analisar eventual responsabilidade da instituição bancária.

No caso dos autos, entretanto, a parte autora só percebeu que lidava com estelionatários depois de um mês de realizado o pagamento, e depois que o valor já tinha sido sacado.

Apesar dos argumentos da parte autora, não se verifica nenhuma falha na prestação dos serviços da CEF.

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei n. 9099/95.

P.R.I.

0000347-90.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344014066

AUTOR: MARIA ANTONIA BRAIDO ARANTES (SP265419 - MARILIA MARTINEZ FACCIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica cons-tatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho:

Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, não há elementos que permitam concluir tratar-se de incapacidade para a atividade laboral habitual de dona de casa, a qual a pericianda informou que exerce há vários anos, com quadro clínico de evolução crônica, com eventuais limitações alegadas compatíveis com a sua idade, sem sinais de descompensação ou agudização.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Consigne-se que as restrições correlatas à idade não caracterizam a incapacidade para fruição do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001679-29.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013812

AUTOR: SAURO DIAS (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Relatório dispensado, conforme art. 38, Lei 9.099/95.

Afasto a necessidade de renúncia ao excedente a 60 salários mínimos pois, até o ajuizamento da ação, o benefício pretendido não ultrapassava a alçada dos juizados especiais federais.

Procede a impugnação à concessão de justiça gratuita feita pelo INSS. De fato, conforme documento de anexo 13, fl. 93, o autor recebe remuneração de R\$2.435,09, o que chega a quase duas vezes e meia o salário mínimo, o que indica a possibilidade econômica do autor de custear a módica quantia relativa às custas. Assim, fica revogado o benefício da justiça gratuita concedido.

Trata-se de ação em que o autor pede a condenação da autarquia previdenciária a lhe conceder aposentadoria por idade rural.

A aposentadoria por idade rural tem como requisitos: a) carência de 180 contribuições (ou exercício de atividade rural, para o segurado especial); b) idade de 55 ou 60 anos, para mulher ou para o homem, respectivamente; c) exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O requisito etário está comprovado, eis que a parte autora nasceu em 1958, o que faz com que o requisito da carência, no caso dos autos, seja de 180 meses.

O INSS reconheceu 126 contribuições/meses para fins de carência rural (anexo 2, fl. 86).

No caso em tela o autor pleiteia o reconhecimento do período de 01/01/1991 a 08/11/2000, que alega ter sido empregado rural de Rui Augusto Pereira, bem como diversos períodos não registrados em CTPS (tabela da inicial), que, apesar da ausência de registro, alega ter sido reconhecido pelo sindicato.

Relativamente ao primeiro período, ao contrário do que alega o autor, o INSS considerou o período. Tal conclusão se chega pela análise do documento de anexo 13, fl. 79, que indica que no período de 01/01/1991 a 08/11/2000 foram considerados, para fins de carência, 119 contribuições. E o período foi considerado trabalho rural, caso contrário não teria atingido 126 meses de atividade rural (anexo 13, fl. 82).

Além disso, no documento de anexo 13, fl. 89, lê-se: "Todos os vínculos empregatícios da (s) Carteira (s) de Trabalho - CTPS - apresentada (s) foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição".

Assim, improcede este pedido.

Relativamente aos demais períodos (da tabela que consta da inicial), que ficam entre os períodos de trabalho com registro na CTPS (alguns meses, inclusive, com coincidência com período de carteira assinada), considero início de prova documental (anexo 2): as CTPS do autor, que indica diversos registros como empregado rural; certidão de nascimento de seu filho em 20/07/1998, que o qualifica como lavrador; certidão de nascimento de seu filho em 08/12/1992, que o qualifica como lavrador.

Não considero início de prova documental as declarações dos sindicatos, eis que não homologado pelo INSS, nos termos da jurisprudência do STJ. Também não considero início de prova documental os outros documentos juntados que nada dizem sobre a profissão do autor, a exemplo do Certificado de Dispensa de Incorporação.

Somente o início de prova documental não é suficiente para o reconhecimento dos períodos pleiteados, passo então a analisar a prova testemunhal colhida.

A testemunha Luis disse que o autor trabalhou para o empregador Rui, sabe disso por ter trabalhado na propriedade vizinha de cerca. Lá ele trabalhava com hortaliças, e o dono da propriedade vendia na cidade. A testemunha trabalhou na propriedade vizinha de 1992 a 1996, mas o autor continuou na propriedade de Rui. Depois a testemunha passou a ser turmeiro, e nesta função levou o autor na fazenda Jaguarão, e nas de propriedade de Jorge Gomes, entre outros, inclusive da família conhecida como "canela", também na fazenda dos "Gomes".

A testemunha Gilberto informou que exerce a função de turmeiro, há uns 15 anos ou mais. Chegou a levar o autor para trabalhar no Roquete, nos "Gomes", nos "Canelas". Não chegou a presenciar o autor trabalhando na fazenda de Rui.

As testemunhas não deram detalhes sobre quais proprietários registravam ou quais não registravam, tampouco detalhadamente o período em que o autor trabalhou em cada fazenda ou para cada proprietário. Diante disso, a prova dos autos não é suficiente para o reconhecimento dos períodos pleiteados na inicial como trabalho rural sem registro na CTPS. Além disso, compulsando as anotações na CTPS, constam registros de empregadores com sobrenome "Canela", não sendo possível saber se houve outros períodos sem anotação na CTPS.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Revogo o benefício da justiça gratuita antes concedido ao autor.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0000407-63.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013751
AUTOR: LUANA ALVES MEDEIA - INCAPAZ (SP377493 - RONALDO VICENTE DE MORAIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação proposta por Luana Alves Medeira, menor, representada pela genitora Ariadna Muriel de Lima Alves Medeira, em do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão do genitor, Marcelo da Silva Medeira, em 21.11.2018.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado do instituidor e sua prisão (de 21.11.2018 a 22.03.2019) e nem sobre a condição de dependente da parte autora, filha menor.

A lide se refere ao valor do salário de contribuição (à baixa renda).

Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413).

A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício.

Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais.

Além disso, na época da prisão em 22.11.2018 não era a última renda do preso que se considera e sim o derradeiro salário de contribuição. Assim, pouco importava se estava desempregado ou auferindo renda. O que deveria ser considerado era a relação com a Previdência Social, decorrente das contribuições vertidas ao Regime.

Após a Medida Provisória n. 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei 13.846/2019, que acrescentou os §§ 3º e 4º ao artigo 80 da Lei 8.213/91, passou a ser considerado de baixa renda aquele que possui renda mensal bruta, aferida pela média dos salários de contribuição apurados nos 12 meses que antecederam a prisão, igual ou inferior ao teto previsto no art. 13 da EC 20/98 (Portarias Interministeriais).

No caso dos autos, a última relação laboral, que conferiu a condição de segurado a Marcelo, foi com a empregadora "SANEVIX ENGENHARIA LTDA", de 04.09.2017 a 26.02.2018, tendo como salário de contribuição o valor de R\$ 2.905,34, competência 02/2018 e R\$ 1.723,67, competência 01/2018 (CNIS - arquivo 20), salário de contribuição superior aos R\$ 1.319,18 a serem considerados na concessão do auxílio reclusão, como previsto na Portaria nº 15, de 01.01.2018, em vigor à época da prisão e do fim da relação laboral.

Registre-se que tanto o último salário a ser considerado como a Portaria são os da constância da relação laboral, como determina a legislação de regência, até porque aquele salário de contribuição compõe o período básico de cálculo para fruição de outros benefícios, como eventual aposentadoria. Não existe sistema previdenciário híbrido. O valor do salário de contribuição, para todos os fins (direitos e obrigações), é único.

Portanto, acertada a decisão administrativa do INSS (fls. 34/36 do arquivo 02), pois, nos moldes da legislação de regência, o recluso não se enquadra como segurado de baixa renda, o que obsta a não concessão do benefício aos seus dependentes.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003792-53.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344014069
AUTOR: EVA APARECIDA DE LIMA (SP 127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho:

Trata-se de periciado(a) com 51 anos de idade, psiquicamente ela se encontra organizada, com humor eutímico e sem qualquer sinal de psicose, portanto, raciocina, argumenta e tem capacidade de tomar atitudes e entender o meio ao seu redor, apresentando capacidade para as atividades de trabalho compatíveis com sua experiência profissional.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, pode-se concluir que sob a ótica psiquiátrica, não há, no momento da perícia realizada, nenhum óbice a capacidade laborativa da periciada.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000167-11.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013895
AUTOR: SUELI DE SOUZA GONÇALVES (SP366869 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por SUELI DE SOUZA GONÇALVES, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cancelamento da cobrança de valores referentes a contrato concluído.

Para tanto, sustenta que é correntista da CEF e que firmou vários contratos de empréstimo consignado, sendo que alguns foram quitados, outros foram aditados. Reconhece que firmou os contratos de números 25.0349.110.0022349-87, 25.0349.110.0021505-38 e 25.0349.110.0021504-57. Entretanto, por sua surpresa, viu seu nome ser negativamente por suposta inadimplência em relação ao contrato n. 25.0349.110.0020094-36, contrato esse que foi excluído em 28 de maio de 2018.

Requer, assim, a procedência do pedido, com a suspensão das cobranças baseadas no contrato excluído (25.0349.110.0020094-36), bem como exclusão de seu nome dos órgãos consultivos de crédito.

Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa esclarecendo que em 04 de maio de 2018, a autora renovou o contrato 25.0349.110.0020094-36, dando origem ao contrato 25.0349.110.21505-38, sendo que esse último está sendo debitado de sua folha de pagamento. Com a renovação, o valor a ser liberado para a autora era de R\$ 800,00 mas, por um erro da CEF, foi liberado o valor de R\$ 5.996,68 – esse erro se deu em razão da CEF ter liquidado erroneamente o contrato n. 25.0349.110.0020095-17, permanecendo o contrato n. 25.0349.110.0020094-36 ainda ativo.

A ponta que a autora recebeu valor a maior e não reclamou. Em novembro, foi notificada a regularizar a situação, sendo-lhe apresentada a opção de estorno do contrato liquidado indevidamente, com o pagamento das parcelas via débito em conta e complementação da diferença do valor recebido a mais para posterior liquidação da renovação – para tanto, e ante o consentimento da autora, foi gerado o contrato 25.0349.110.0022349-87.

Argumenta que a autora ficou ciente de toda a tratativa de regularização, assinando o contrato respectivo.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado. Fundamento e decidido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Não mérito, o pedido é improcedente.

No caso em comento, é incontroverso que houve um erro no processamento de liquidação do contrato n. 25.0349.110.0020094-36 – a parte autora foi ao banco para renovar seus termos; com isso, esse contrato seria extinto e outro passaria a ter validade em seu lugar, vale dizer, aquele firmado sob n. 25.0349.110.21505-38.

Não obstante, por erro da CEF, o contrato n. 25.0349.110.0020094-36 não foi novado! Em seu lugar, foi excluído o contrato n. 25.0349.110.0020095-17 e a autora, em razão do erro, recebeu valor a maior em sua conta.

Assim, inobstante erro de setor da CEF, um contrato em nome da autora foi quitado, liberando-a da obrigação do pagamento das parcelas, bem como a autora ainda recebeu valores a maior em sua conta – e contra esses fatos não se insurge.

Houve erro da CEF, sim, mas não se infere prejuízo para a autora que, ao final, ficou ciente de tudo e firmou outro contrato para regularização da situação (contrato n. 25.0349.110.0022349-87).

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da autora em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei n. 9099/95.

P.R.I.

0000387-72.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013808
AUTOR: GABRIELA PERILLO NETTO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, não há elementos que permitam concluir tratar-se de incapacidade para as atividades laborais, em periciando com quadro clínico de evolução crônica, sem limitações funcionais significativas ou sinais de agudização ou descompensação.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000188-50.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344014067
AUTOR: ROSELI APARECIDA MACARIO DA SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho:

Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, não há elementos que permitam concluir tratar-se de incapacidade para as atividades laborais em periciando com quadro clínico de evolução crônica, sem limitações funcionais significativas ou sinais de agudização ou descompensação.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000711-96.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013897
AUTOR: NADIR ALVES (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade urbana. O requisito etário está comprovado, eis que a autora nasceu em 1956.

O benefício foi indeferido administrativamente por descumprimento do requisito da carência, tendo o INSS reconhecido somente 149 meses.

Requer a autora, nesta ação, o reconhecimento do período de 07.04.2013 a 06.09.2016, que alega ter trabalhado para Luiz Alvares Rodrigues, período de trabalho reconhecido em sentença trabalhista.

Em outros termos, a autora pretende que a sentença trabalhista que a beneficiou seja utilizada como início de prova material do período pretendido.

Inicialmente, é de se destacar que não há que se falar em vinculação da Justiça Federal ao que decidido pela Justiça do Trabalho. Lá a autora buscou direitos trabalhistas em face de seus supostos empregadores, aqui, busca direitos previdenciários em face do INSS, portanto, ação distinta, a que se pode chegar a conclusão distinta, inclusive sobre fato decidido por outro ramo do Poder Judiciário.

Conforme entendimento consolidado pelo STJ, citado pela própria autora (grifo nosso):

"a sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o decisum contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador" (STJ, AgRg no AREsp 249.379/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/04/2014)

Eis outras decisões do mesmo tribunal:

"III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador. (...) (AgInt no REsp 1726635/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).

"2. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a determinação de tempo de serviço caso tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador. Acerca do tema, o Tribunal a quo consignou que a sentença trabalhista não veio acompanhada de outras provas que demonstrem o vínculo reconhecido no provimento jurisdicional, de modo que, o acórdão recorrido merece ser mantido. 3. Agravo interno não provido". (AgInt nos EDcl no AREsp 1140573/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TRABALHISTA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPRESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. 2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos das partes, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, do direito da autora à pensão por morte. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 688.117/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Conforme demonstrado com transcrição de excerto do acórdão recorrido, não prospera a alegação de violação do art. 535 do CPC/1973. 2. O uso de sentença trabalhista homologatória de acordo como início de prova material somente é aceito por este Superior Tribunal quando referida decisão estiver fundamentada em elementos de prova. Precedente. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1411870/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017).

Conforme se lê dos grifos acima, o STJ até admite que se utilize sentença trabalhista como início de prova material de vínculo empregatício pretérito, com a condicionante de que esta sentença trabalhista tenha sido prolatada com base em provas (elementos) que comprovem o referido trabalho.

Ou seja: sentença homologatória que não se debruce sobre os elementos probatórios que comprovem o referido trabalho não serve de início de prova material.

E este é o caso dos autos. A sentença homologatória consta do anexo 2, fls. 87/88, e em nenhum momento há menção a elementos de prova (documentos específicos referentes ao vínculo, ou testemunhos) do referido trabalho como doméstica para Luiz Alves Rodrigues.

Portanto, a sentença não pode ser utilizada como início de prova documental do período.

Porém, a autora juntou, como inicial trabalhista, alguns recibos por ela assinados (anexo 70/86). Estes recibos datam de 06/09/2013 (mais antigo) a 04/03/2016 (mais recente). Apesar de vários deles estarem com preenchimento incompleto, vejo que as assinaturas da autora coincidem, e o preenchimento foi feito por outra pessoa. Dessa forma, admito os recibos como início de prova material.

Porém, como o primeiro recibo data de 06/09/2013, e o último de 04/03/2016, deixo de reconhecer qualquer período anterior à primeira data ou posterior à segunda.

Passo à prova oral.

Em depoimento pessoal a autora informou que entrou com ação trabalhista contra Luiz Alves Rodrigues, para reconhecimento de vínculo como doméstica. Lá morava este homem e sua esposa. Não se lembra quando começou a trabalhar para Luiz, mas que trabalhou por quatro anos. Entrava no trabalho às 8 horas, e saía às 16:30. Trabalhou durante um ano por 3 vezes por semana, depois passou a ir todos os dias. Não se lembra quando deixou de trabalhar para ele. O pagamento era feito por mês.

A testemunha Lourdes informou que conhece a autora há muito tempo, conheceu em um baile. Que nesta época a autora trabalhava na casa de um homem, e sabe disso pois ia trabalhar junto com a autora (a testemunha trabalhava mais à frente, na casa de uma pessoa chamada Cristina, advogada). Disse que sabe que ela fazia de tudo na casa deste homem, pois a autora assim comentava com ela. Nunca entrou na casa deste homem. Disse que o período em que trabalhou na casa da Cristina foi o mesmo em que a autora trabalhava na casa do homem, de 2013 a 2016. Na casa da Cristina a testemunha trabalhava somente duas vezes por semana, assim, somente duas vezes por semana que a testemunha acompanhava a autora no caminho para o trabalho. Disse que a autora trabalhava a semana toda na casa do homem, sabe disso pois as duas conversavam.

A testemunha Vita informou que conhece a autora há muito tempo. Conheceu no serviço, trabalharam juntas, no patrão que não pagou ela. Mas, não se lembrou o nome deste patrão, nem mesmo o endereço onde era a casa do patrão. Depois disse que não trabalhou na casa do patrão da autora, mas em outra casa, “pra cima”, de uma advogada. Disse que iam juntas para o serviço, de circular. Que a autora ia todos os dias trabalhar com a testemunha, às 7 horas da manhã. A autora “fazia de tudo” na casa desse senhor, sabe disso pois “via sempre” a autora trabalhando. Indagada como via a autora trabalhando, se ela própria testemunha trabalhava, informou que via pois quando (ela, testemunha) “descia”, a autora ainda estava trabalhando, pois parava de trabalhar antes da autora, por volta de 16:30 (o que não coincide com o que disse a própria autora). Posteriormente mudou a versão e disse que via a autora trabalhando pois a autora trabalhava sábado, e a testemunha não, e no sábado ia sempre à casa de sua irmã. Depois disse que a irmã morava no “Jardim das Rosas”, e posteriormente, mudou e disse “São Judas”. Disse que trabalhou para a advogada por mais de cinco anos, e deixou de trabalhar para a advogada quando sua filha se casou, há uns 10 anos. Perguntada sobre o início e fim do período em que a autora trabalhou para o senhor, disse que não sabia, mas apesar de não saber, disse que foi por 4 anos.

A testemunha Luiz disse que não se lembra por qual período exatamente a autora trabalhou para ele, mas que fez acordo no processo trabalhista de 2013 a 2016. A autora fazia serviços domésticos em sua casa.

Pagava em torno de R\$600/700 reais por mês.

Os depoimentos testemunhais não foram suficientes para o reconhecimento do período pretendido.

A primeira testemunha somente ia ao trabalho com a autora por dois dias na semana. Quanto ao mais, o que sabe foi em razão de a autora ter lhe contado.

A segunda testemunha entrou em várias contradições, como se lê acima. E, desqualificando por completo seu depoimento, informou que parou de trabalhar na casa da advogada (que morava perto do trabalho da autora, motivo por irem juntas trabalhar) há 10 anos, e há 10 anos a autora sequer tinha começado a trabalhar para Luiz.

A terceira testemunha é Luiz, com quem a autora fez acordo trabalhista, razão pela reputo que seu depoimento, sozinho, não é capaz de confirmar os fatos pretendidos pela autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do art. 487, I, CPC, e extingo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

0001183-97.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6344013759

AUTOR: JOSE LUIZ ZAVARIZZE (SP388990 - SONIA IORI, SP372234 - MARIA EMILIA SANCHO, SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por JOSÉ LUIZ ZAVARIZZE, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, que em 31 de julho de 2018 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/190.559.382-9) deferido.

Inobstante a concessão do benefício, aponta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos 08.03.1995 a 14.05.2008 (CEMIRIM Coop. Elétr. Des. De Reg. De Mogi Mirim) e de 15.05.2008 a 31.07.2018 (SOMAR Coop. De Energia Elétrica e Desenvolvimento), nos quais exerceu suas funções exposto ao agente nocivo “ELETRICIDADE” e que lhe daria o direito à revisão da RIM de sua aposentadoria.

Junta documentos.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação na qual alega que a eletricidade não é mais considerada agente nocivo para fins de aposentadoria especial, bem como que o autor não esteve exposto a linhas vivas de modo permanente. Argumenta, ainda, que os períodos nos quais o autor esteve afastado por benefício de incapacidade não podem ser enquadrados (09.04.1999 a 02.05.1999; 04.02.2007 a 15.01.200 e de 06.03.2011 a 11.04.2011).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver

exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 08.03.1995 a 14.05.2008 (CEMIRIM Coop. Eletr. Des. De Reg. De Mogi Mirim) e de 15.05.2008 a 31.07.2018 (SOMAR Coop. De Energia Elétrica e Desenvolvimento), quando exerceu suas funções exposto ao agente nocivo eletricidade.

No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Alega o INSS que com o advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço.

No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários.

Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente "eletricidade" por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloqüente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97, POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição a fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes".

(STJ - AGARESP 201102804088 - 6ª Turma - DJE 05/12/2012)

Os PPPs apresentados nos autos demonstram que o autor, em ambos os períodos, exerceu suas funções de leiturista exposto, de forma habitual e permanente, ao agente "eletricidade" medido de 220 a 13800 volts. Com isso, verifica-se que parte do labor foi exercido com exposição à eletricidade abaixo de 250 volts, parte acima - isso denota a intermitência da exposição a agente nocivo que, por sua vez, afasta a especialidade reclamada.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 55, da Lei 9099/95.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

0000063-82.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013635
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DA SILVA BUZANA (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em exame, a autora é idosa, pois nasceu em 13.07.1952. Portanto, acerca do requisito etário, não há controvérsia.

Resta, pois, analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011).

Vale ressaltar que o critério de 1/4 do salário-mínimo não é absoluto. O Plenário do STF declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (sem pronúncia de nulidade) por considerar que o referido critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. A Corte Suprema afirmou que, para aferir que o idoso ou deficiente não tem meios de se manter, o juiz está livre para se valer de outros parâmetros, não estando vinculado ao critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo previsto no § 3º do art. 20. (STF. Plenário. RE 567985/MT e RE 580963/PR, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 17 e 18.04.2013).

O legislador, de forma acertada, encampou o entendimento jurisprudencial acima e, por meio da Lei nº 13.146/2015, inseriu o § 11 ao art. 20 da Lei nº 8.742/93 prevendo o seguinte: § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Nesse contexto, o estudo social revela que o grupo familiar é formado pela autora e seu marido, que é aposentado e recebe um salário mínimo por mês (R\$ 1.045,00 em fevereiro/2020).

O casal reside em imóvel cedido, localizada na região urbana, com pavimentação asfáltica, rede de água e esgoto e energia elétrica. A casa é de alvenaria e estrutura básica, sendo composta de 6 cômodos pequenos (3 quartos, sala, cozinha e banheiro).

A residência é guarnecida de móveis e utensílios suficientes, sendo na sala uma estante, uma TV de LED, um jogo de sofá e uma mesa de centro; nos quartos tem duas camas de casal e 01 de solteiro, 01 guarda roupas pequeno e dois grandes, na cozinha, uma mesa de quatro cadeiras, uma geladeira, dois microondas, um rack, um armário e um fogão (gn).

Por sua vez, as despesas declaradas são: alimentação (R\$ 400,00), energia elétrica (R\$ 110,00), água (R\$ 35,00) e remédio (R\$ 100,00), totalizando R\$ 645,00 mensais.

Vê-se, pois, que a receita mensal é mais que suficiente para fazer rentes aos gastos ordinários.

A propósito, consignou o Assistente Social não ter identificado que a requerente esteja em situação de vulnerabilidade social e ou de desproteção social.

Dessa forma, uma vez que a autora não se encontra na condição de miserabilidade tutelada pela norma, não faz jus à concessão do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001803-12.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013634
AUTOR: IVANI APARECIDA CORDEIRO GINDRO (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora é portadora de valvopatia cardíaca grave no aguardo do tratamento cirúrgico, hipertensão pulmonar e hipertensão arterial sistêmica, quadro que lhe causa incapacidade total e permanente para o trabalho. O início da incapacidade foi inicialmente fixado em 14.02.2019, data do relatório do médico cardiologista. Contudo, após a apresentação de novos documentos médicos, o perito do juízo foi categórico em afirmar que é indubitável que a incapacidade é bem anterior à data do reingresso ao RGPS, em 14/02/2018 (gn) – anexo 42. Com efeito, os elementos constantes nos autos revelam que o quadro de incapacidade laboral constatado pela prova técnica é preexistente à requalificação da qualidade de segurado pela autora. Isso porque, a autora, nascida em 01.03.1953, manteve filiação pelo curto período de 01.03.1988 a 31.05.1989 e, após um hiato de quase 30 anos, reingressou no RGPS em 01.01.2018, quando contava 64 anos de idade. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que “não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, apelação cível nº 2.091.364, processo nº 0031405-83.2015.4.03.9999/SP, relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 data 03.12.2015). No caso, a autora é portadora de doença de origem cardiológica desde, pelo menos, 1988, quando se submeteu a intervenção cirúrgica em razão de uma “veia obstruída”, além de estar em regular tratamento desde 2004 (anexo 42). Destarte, é pouco crível que a autora, portadora de doenças crônicas, tenha se tornado definitivamente incapacitada pouco tempo depois de ingressar no RGPS (um ano). Desse modo, constatada que a incapacidade laboral é preexistente à aquisição da qualidade de segurado e, ante a vedação contida no art. 42, § 2º e no art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991, não é possível o acolhimento da pretensão autoral, sob pena de burla ao princípio contributivo que caracteriza o sistema previdenciário pátrio. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

5001596-17.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013804
AUTOR: SAMPAIO & SAMPAIO PROVEDORES DE INTERNET LTDA ME (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA, SP208640 - FABRÍCIO PALERMO LÉO) (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA, SP208640 - FABRÍCIO PALERMO LÉO, SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por S LTDA, devidamente qualificada, SAMPAIO & SAMPAIO PROVEDORES DE INTERNET LTDA face da UNIÃO FEDERAL, visando obter declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição incidente sobre o aviso prévio indenizado pago a seus funcionários, bem como a repetição dos valores que, nos últimos cinco anos, foram recolhidos sob essa rubrica.

Diz que, no exercício de seu objeto social, se vê na contingência de recolher a contribuição social incidente sobre sua folha de salário, no percentual de 20%, aquela destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT e RAT), bem como aquelas destinadas a terceiros.

Continua narrando que no cálculo das contribuições sócias, inserem-se os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, verba essa que não possui natureza salarial, mas indenizatória.

Requer, assim, seja seu pedido julgado procedente, com a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher contribuição social incidente sobre aviso prévio indenizados pagos a seus funcionários, bem como sejam devolvidos os valores que, a esse título, foram recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, seja pela compensação, seja pela via da restituição.

Junta documentos.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL reconhece expressamente o pedido da parte autora, caso comprovada a cobrança, ressaltando que seu reconhecimento não abrange reflexo do aviso prévio indenizado ao 13º salário e a contribuição para terceiros e para o SAT.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Conforme se depreende do art. 195, I, “a” da Constituição Federal e do art. 22, I c/c o art. 28, I da Lei 8.212/1991, a incidência de contribuição previdenciária patronal é restrita às verbas de caráter remuneratório, isto é, aquelas que representam uma contraprestação ao trabalho prestado pelo empregado e integram o chamado salário-de-contribuição.

Por outro lado, sobre as verbas de natureza indenizatória, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, vez que aquelas não integram o salário-de-contribuição para fins da legislação previdenciária.

Neste sentido tem reiteradamente se pronunciado o Supremo Tribunal Federal (“A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor” (STF, 1ª Turma, AI 712.880 AgR/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 11.09.2009) e o Superior Tribunal de Justiça.

A documentação que instrui a ação demonstra que a parte autora está sujeita ao pagamento de contribuições sobre a verba impugnada.

O Superior Tribunal de Justiça assentou que o pagamento pela falta de aviso prévio “visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal”, de modo que “não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.03.2014).

Com efeito, referida verba é devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista, não é incorporada ao salário nem integrará os proventos da futura aposentadoria do empregado, o que evidencia sua natureza indenizatória.

Deve-se ressaltar que “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (STJ, 1ª Turma, REsp. 1.221.665/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 13.02.2011).

Portanto, os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado não têm natureza salarial, mas indenizatória, e não sofrem a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991 (folha de salário).

A própria União Federal reconhecesse a procedência do pedido nesse ponto.

A parte autora ainda requer que tal verba não seja incluída na base de cálculo da contribuição ao SAT e de contribuições destinadas a terceiros.

Em relação à contribuição ao SAT, determina o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal que:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXVIII – seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. (grifei)

Assim sendo, a Constituição Federal de 1988 colocou o custeio do seguro contra acidentes do trabalho como um encargo do empregador, ou seja, das empresas.

Mais adiante, continua prevendo a Carta Magna qual a hipótese de incidência das contribuições devidas pelos empresários, em seu artigo 195, inciso I, in verbis:

“Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

Parágrafo 9º. As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.”

A Lei nº 8.212/91, visando regulamentar este dispositivo constitucional, preceitua, em seu inciso II, do artigo 22, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 9.528/97, que:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:

II – para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Ou seja, incide sobre o total das remunerações pagas, ou creditadas, aos funcionários. E, como já visto, ficou assente na jurisprudência que o aviso prévio indenizado não se reveste de natureza remuneratória, mas indenizatória. Com isso, não deve integrar a base de cálculo do SAT.

O mesmo não se diga em relação às contribuições destinadas a terceiros. Com efeito, tais contribuições, apesar da nomenclatura, possuem natureza jurídica diversa e são destinadas ao custeio de suas atividades, não custeio do regime previdenciário.

Como se sabe, são três as espécies de contribuições para-fiscais: as sociais, as interventivas e as corporativas, que em comum possuem o traço de serem tributos afetados a finalidades específicas, a cujo atendimento são destinadas e, via de regra, a arrecadação e administração da receita dessas contribuições são atribuídas a entidades diversas do Estado.

Conclui-se, ainda, que as contribuições devidas ao SENAC/SENAI e SESC/SESI podem ser qualificadas como de interesse de categoria econômica, exigindo a filiação do sujeito passivo a essa dada categoria.

Assim, a despeito da identidade de base de cálculo das contribuições ao RGPS – total das remunerações pagas, a qualquer título – não são contribuições previdenciárias.

Com isso, tenho que o valor pago a título de aviso prévio indenizado deve ser incluído na base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Assim, é de se reconhecer o direito da autora de não mais ser compelida ao pagamento das contribuições sociais incidentes sobre aviso prévio indenizado pago a seus funcionários, bem como de reaver os valores que, a esse título, foram pagos nos últimos anos anteriores ao ajuizamento do feito e durante seu trâmite.

Essa devolução tanto poderá dar-se pela via da repetição ou da compensação, direito esse a ser exercitado após o trânsito em julgado da presente decisão.

O direito à compensação, em matéria fiscal, vem inicialmente previsto pelo artigo 1017 do Código de Direito Civil, in verbis: “As Dívidas Fiscais da União, do Estado e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor autorizada nas leis e nos regulamentos”.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, veio a estipular, em seu artigo 170, o instituto da compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário: “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, como se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos, a compensação, em matéria tributária, só há de se efetivar nas condições e termos determinados por lei, em seu sentido amplo. Cito, aqui, os ensinamentos de Aliomar Baleeiro, tirados de sua obra “Direito Tributário Brasileiro”, Editora Forense, 11ª edição, página 898:

“A compensação dos Códigos Civil e Comercial é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória da dívida, no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la, retendo o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito à ação de cobrança acaso intentada.

No Direito Fiscal, a compensação é condicionada ao discricionário do Tesouro Público.

Mas o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permite, se aceitar as condições específicas que a autoridade investida de poder discricionário, nos limites legais, para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos.”

Daí os termos da Lei 8383, de 30 de dezembro de 1991, mais especificamente de seu artigo 66 e parágrafo 1º, dispositivo este tido por genérico:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação deste valor no recolhimento da importância correspondente a períodos subsequentes.

Parágrafo 1º: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie”.

A partir de então, foi outorgada ao contribuinte-credor a faculdade de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se cuidassem de tributos ou contribuições da mesma espécie. Há, pois, aqui, duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Respeitadas essas limitações, a compensação autorizada pela Lei 8383/91 sempre foi entendida e vista como um direito autônomo do contribuinte. Com a edição da Instrução Normativa 21/97, esse entendimento apenas passou a ser normatizado, pois em seu artigo 14 é determinado que “os créditos decorrentes do pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento” (g.n.).

Neste caso, a compensação é feita por conta e risco do contribuinte, presumindo-se que o fará dentro dos ditames legais. De modo algum do Fisco se retira a possibilidade de fiscalização do encontro de contas, podendo atuar qualquer irregularidade alcançada.

Em 27 de dezembro de 1996, vimos editada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 10.637/2002 e 12838/2013, assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3o A não das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação;

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá notificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9o.

§ 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

- previstas no § 3o deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1o, do Decreto-Lei no. 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

§ 13. O disposto nos §§ 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional

A Lei 9340/96 trouxe as condições para que a compensação de tributos/contribuições de espécies diferentes fosse admitida: a) requerimento do contribuinte e b) autorização da Secretaria da Receita Federal.

Há a necessidade, portanto, de se apresentar ao fisco a origem dos créditos e débitos, viabilizando-se, assim, a fiscalização o encontro de contas.

Nessa seara, deve ser afastada a aplicação do artigo 26 da Lei no. 11.457/07, que veda a compensação de créditos de quaisquer tributos com débitos com contribuições previdenciárias administradas pela RFB.

Com efeito, se a lei que cria a Super-Receita transferiu para a RFB a administração das contribuições previdenciárias, por haveria motivo legal para que esses mesmos valores não fossem considerados "tributos administrados pela Receita Federal do Brasil" para fins de compensação.

Isso posto, com base no artigo 487, I e III, "a" do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher contribuição social (patronal e SAT) incidente sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, bem como reconhecer seu direito de reaver os valores que, sob essa rubrica, foram recolhidos aos cofres públicos desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Sobre os valores a serem compensados ou restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 55, da Lei 9099/95.

P.R.I.

0000814-40.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344014096

AUTOR: JOSE SIMARO NETO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ SIMARO NETO, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, que em 01 de junho de 2017 requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, a qual veio a ser indeferida sob o argumento de falta de tempo de serviço (NB 42/182.369.800-7).

Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 06.05.1996 a 31.05.1998 e de 01.01.2004 a 31.10.2011, nos quais teria exercido suas funções exposto a agentes agressivos. Aponta, ainda, que o INSS, em relação ao período de 15.07.1975 a 03.01.1978 e trabalhado para a empresa Amapá do Sul, só contabilizou 01 dia de trabalho.

Devidamente citado, o réu apresenta sua contestação impugnando os benefícios da justiça gratuita. Aponta inépcia da inicial, por ausência de documentos essenciais e preclusão do direito de apresentar esses mesmos documentos. No mérito, sustenta que o autor não esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos químicos.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A partir da Lei nº 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, parágrafo 3º, e que dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixa de existir.

Exige-se, pois, a comprovação de recebimento de salário inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, consta a GFIP de 2018 referente ao autor no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) de modo que já supera o limite legal referido.

Dessa feita, ACOLHO a presente impugnação e cancelo a gratuidade da justiça outrora deferida.

DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL

Sendo a petição inicial o veículo através do qual o autor formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam as normas constantes no Código de Processo Civil.

Assim sendo, deve a mesma conter a) o juiz ou Tribunal a que é dirigida; b) os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; c) fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido e suas especificações; e) o valor da causa; f) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e g) o requerimento para citação do réu.

No caso dos autos, defende o INSS a inépcia da inicial, alegando que a parte autora não apresentou os documentos que entende essenciais ao julgamento da causa.

A falta de apresentação de documentos junto com a inicial, muito embora indique falta de técnica, não implica indeferimento da mesma em sede de Juizado Especial Federal, rito que abarca os princípios da

informalidade e celeridade.

E pelos mesmos motivos, não há que se falar em preclusão do direito de sua apresentação.

No mais, a ausência de documento essencial pode implicar improcedência do pedido, se o caso, mas não necessariamente o indeferimento da inicial.

Considerando que a exposição dos fatos feita de forma é clara, de forma a possibilitar a conclusão lógica do quanto narrado na peça, afastando a alegação de inépcia.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 1956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado nos períodos de 06.05.1996 a 31.05.1998 e de 01.01.2004 a 31.10.2011, nos quais teria exercido suas funções exposto a agentes agressivos.

Para tanto, apresenta o PPP, do qual se tira que:

06.05.1996 a 31.05.1998: o autor exerceu suas funções de agrônomo no setor de marketing comercial, ficando exposto a agente químico – tamaron- produto organofosforado.

Não obstante seus argumentos, verifica-se no PPP apresentado que, nesse período, “trabalhava em filial de assistência técnica de defensivos, em viagens de visita a clientes rurais, cooperativas e revenda de produtos, realizando assistência técnica e divulgando produtos da empresa e suas qualidades e fornecendo produtos para demonstrações pelo cliente. Realizava palestras de treinamento sobre o uso correto de produtos, orientação técnica sobre regulagens de equipamentos e aplicação, orientação para aplicação e também procedendo aplicação para testes nos clientes com equipamento costal, elaborava relatórios, emissão de pedidos junto a clientes e notas fiscais”.

A descrição de suas atividades indica que a exposição ao agente químico não se dava de forma habitual e permanente, mas ocasional e intermitente, o que afasta a especialidade do trabalho.

b) 01.01.2004 a 31.10.2011: o autor exerceu suas funções de agrônomo no setor de marketing comercial, ficando exposto a agente químico defensivos agrícolas.

Não obstante seus argumentos, verifica-se no PPP apresentado que, nesse período, trabalhava com “coordenação de atividades para implantação e condução de ensaios de campo com produtos químicos comerciais; avaliação de ensaios agrônômicos em campo, atua em áreas arrendadas ou cedidas por clientes; responsável por todas as atividades e pela equipe de campo, desde o preparo de área, planta e avaliação dos ensaios; realização de atividades técnicas para divulgação e treinamento (dias de campo, palestras), orienta preparação de calda de defensivos agrícolas e eventualmente prepara, orienta a aplicação de defensivos com máquina de pulverização mecânica e costas; eventualmente realiza a aplicação; avalia ensaios em campo recém-pulverizados. A função de agrônomo desenvolvimento agrônomo pé equivalente a função de agrônomo desenvolvimento mercado e de coordenador desenvolvimento técnico e comercial”.

A descrição de suas atividades indica que a exposição ao agente químico não se dava de forma habitual e permanente, mas ocasional e intermitente, o que afasta a especialidade do trabalho.

Os períodos de trabalho para a Bayer S.A., portanto, devem ser computados como tempo de serviço comum.

A ponta o autor, ainda, que o INSS, em relação ao período de 15.07.1975 a 03.01.1978 e trabalhado para a empresa Amapá do Sul Indústria de Borracha, só contabilizou 01 dia de trabalho.

Tira-se da contagem administrativa de seu tempo de serviço que o INSS apenas contabilizou o período de 15.07.1975 a 15.07.1975, ou seja, apenas um dia de serviço para a empresa Amapá do Sul Indústria de Borracha.

Entretanto, sua CTPS, para essa mesma empresa, apresenta registro de 15.07.1975 a 03.01.1978. Consta na CTPS anotação de férias.

Com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6722/2008, somente os dados constantes no CNIS serviriam como prova de vínculo, remuneração e filiação à previdência, nos seguintes termos:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição”.

Com isso, o INSS passou a não mais aceitar somente os registros da CTPS ou outros documentos com prova do vínculo.

A questão foi levada ao Poder Judiciário que, a fim de harmonizar as interpretações, editou o Enunciado nº 75 da Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ou seja, os registros em CTPS voltaram a ter uma presunção relativa de veracidade. Tem-se, assim, que se verificada qualquer incongruência nos registros, pode o INSS solicitar documentos complementares.

No caso em tela, a autora apresenta CTPS, a qual encontra-se em ordem cronológica. Apresenta, ainda, extrato de FGTS e RAIS, documentos hábeis a comprovar o vínculo de trabalho de 15.07.1975 a 03.01.1978.

De qualquer forma, o autor ainda não atinge o mínimo legal para sua aposentação.

Isso posto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, par o fim de reconhecer a prestação do serviço urbano para o período de 15.07.1975 a 03.01.1978 para a empresa Amapá do Sul S.A. Indústria de Borracha.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

VISTOS, ETC.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL DONIZETI VALIM RODRIGUES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 24 de janeiro de 2019, o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado para a Prefeitura Municipal de Aguias nos períodos de 01.10.2001 a 27.02.2008 e de 27.02.2008 a 14.01.2019, nos quais desempenhou suas funções exposto ao agente nocivo “ruído” e produtos químicos.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação defendendo a ausência de comprovação da efetiva exposição do autor a agente nocivo.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 1956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do “direito adquirido ao benefício” foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo

menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:”(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperante para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados para a Prefeitura Municipal de Aguiá nos períodos de 01.10.2001 a 27.02.2008 e de 27.02.2008 a 14.01.2019.

Para tanto, apresenta o respectivo PPP, segundo o qual exerceu suas funções exposto aos seguintes agentes:

01.10.2001 a 27.02.2008 – exerceu a função de operador de máquina para a Prefeitura de Aguiá, ficando exposto ao agente ruído medido em 98 dB;

27.02.2008 a 14.01.2019 – exerceu a função de operador de bomba no setor de tratamento de água, ficando exposto a produtos químicos.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos nos termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o ruído é considerado um agente nocivo no período de 01.10.2001 a 27.02.2008.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Já em relação ao período posterior, qual seja, de 27.02.2008 a 14.01.2019, o PPP apresentado apenas indica a exposição a “produtos químicos”, sem especificar quais seriam e quantidade, o que impossibilita a análise da especialidade reclamada.

Com isso, o período de 27.02.2008 a 14.01.2019 deve ser computado como tempo de serviço comum.

O enquadramento do período de 01.10.2001 a 27.02.2008 e sua conversão em tempo de serviço comum acresce ao tempo do autor 02 anos, 06 meses e 26 dias de contribuição, os quais, somados àqueles já computados administrativamente (29 anos, 11 meses e 20 dias), ainda não fazem om que o mesmo atinja o mínimo necessário para sua aposentação.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para o fim de reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de trabalho de 01.10.2001 a 27.02.2008.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0001602-20.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013752
AUTOR: NEUZA CANDIDA DA SILVA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

O art. 48, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade urbana.

Assim, o fato de o segurado ter abandonado a lida rural não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, §§ 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991.

No caso em tela, a idade mínima está comprovada. Considerando que a autora nasceu em 1958, a parte autora deve comprovar carência de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991.

Por ocasião do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu 113 contribuições para fins de carência (anexo 02, fl. 79).

Conforme tese firmada pelo STJ, quando do julgamento do Tema 1007, é possível utilização de tempo de serviço rural remoto e descontínuo para fins de cumprimento de carência no pleito de aposentadoria por idade híbrida:

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Pois bem, inicialmente é necessário destacar que o objeto desta ação é o reconhecimento de períodos supostamente trabalhados em regime de economia familiar (segurado especial) no meio rural, de 1974 a 1983.

Considero início de prova material os seguintes documentos (anexo 2): certidão de casamento, em 1974, que qualifica seu marido como lavrador; certidão de nascimento da filha Cristiane, em 1979, que qualifica seu esposo como lavrador; certidão de nascimento de Alessandra, que qualifica seu marido como lavrador; CTPS de seu marido, em que constam vínculos de trabalho nos anos de 1974, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1983, que é início de prova material de eventual condição de diarista rural, ou empregada sem registro.

Deixo de considerar início de prova material a CTPS apresentada, eis que todos os registros são posteriores ao tempo que se quer comprovar, e, pelo contrário, não comprovam tempo como segurado especial em regime de economia familiar, mas sim, contratos individuais de trabalho.

Assim, há início suficiente de prova material. Passo a analisar a prova oral.

A autora, em depoimento pessoal, informou que de 1974 a 1983 trabalhava na Fazenda Santa Luzia, de propriedade de Olímpio. Ela não tinha carteira assinada, mas sua família trabalhava lá, e lá morava. O pai dela era meeiro de algodão nesta Fazenda, e quando não tinha serviço na meação iam trabalhar no café, na cana ou no pasto da Fazenda, sem registro. A autora foi para esta fazenda com aproximadamente 8 anos, começou a trabalhar com aproximadamente 12 anos. Casou-se em 1974, e seu marido também trabalhava e morava na mesma Fazenda. Seu marido tinha a carteira assinada no período de safra.

A testemunha Vera informou que conhece a autora desde quando mudou para a Fazenda Santa Luzia em 1968, quando tinha 8 anos. Nesta época a autora já morava nesta Fazenda. O dono da Fazenda se chamava

Olimpio. Esta Fazenda tinha meeiros de algodão, e quando acabava o serviço destes meeiros trabalhavam por dia limpando pastos ou milho. A testemunha foi embora desta fazenda em 1976/1977, e a autora continuou lá. Confirma que a autora trabalhava nesta fazenda. A autora, depois que se casou, continuou trabalhando nesta fazenda. A testemunha Alcides informou que conhece a autora desde quando tinha aproximadamente 13 anos, época em que trabalhava na Fazenda Santa Luzia. A autora trabalhou aproximadamente 13 anos nesta Fazenda, a partir de aproximadamente 1972. O dono da Fazenda chamava Olímpio Barbosa. A maior parte da produção da Fazenda era algodão. A autora namorou e casou nesta Fazenda, onde o marido dela era meeiro e ela diarista. Os depoimentos das testemunhas deram detalhes sobre o trabalho e sobre o período trabalhado pela autora na Fazenda Santa Luzia, o que coincide com os registros da mesma Fazenda na CTPS de seu marido. Porém, o último registro de seu marido na Fazenda Santa Luzia findou-se em 06/12/1979, de forma que a partir de então não é possível comprovar-se a permanência da autora na referida fazenda. Diante disso, reconheço parcialmente o período de trabalho rural pleiteado, de 01/01/1974 a 06/12/1979 (72 meses de carência), na condição de diarista, ao qual a jurisprudência do STJ dá o mesmo tratamento de segurado especial. Somando-se o período rural reconhecido nesta ação aos 113 meses/contribuições já reconhecidos, temos 185 meses, suficientes para o deferimento do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o INSS a: a) averbar o seguinte período para fins de carência rural: de 01/01/1974 a 06/12/1979 (72 meses de carência); b) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida (NB 191.771.411-1), desde a DER (08/03/2019), fixo a DIB na DER, RMI de um salário mínimo. Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e honorários. P.R.I.

0001682-81.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013750
AUTOR: CATARINA DA SILVA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido. O art. 48, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade urbana. Assim, o fato de o segurado ter abandonado a lida rural não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, §§ 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. No caso em tela, a idade mínima está comprovada. Considerando que a idade mínima foi atingida em 2012, a autora deve comprovar carência de 180 meses, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. Por ocasião do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária computou 126 contribuições para fins de carência (anexo 2, fl. 70). Não foram reconhecidos os períodos de trabalho para os empregadores Raul Zamarian, Augusto Amato Junior, Abrão Venturi Filho, Anna Christina Rocha Ribeiro Costa do Amara e Igar Informatica LTDA. A justificativa do INSS para o não reconhecimento dos períodos trabalhados para os três primeiros empregadores é de que não houve anotação contemporânea de alteração de salário/férias, nem contribuições no CNIS. Sobre o contrato de trabalho com Raul Zamarian, de fato, este não pode ser reconhecido. Compulsando os autos, percebo que sequer houve formalização da data da saída na CTPS. Porém, relativamente aos empregadores Augusto Amato Junior e Abrão Venturi Filho, as razões do INSS não prosperam. Sobre a ausência de contribuições dos empregadores, trata-se de relação jurídica entre o INSS e os empregadores. Se os empregadores faltaram com seus deveres de recolher contribuições, e o estado/INSS em seu dever de fiscalizar o pagamento, não é o segurado que deve ser penalizado pelas falhas, mas sim a autarquia. A lém disso, a não anotação contemporânea de alteração de salário e férias tampouco podem ser utilizadas para o não deferimento, eis que as anotações estão em ordem cronológica, sem rasuras, e sem indícios de fraude. Já relativamente aos períodos supostamente trabalhados para Anna Christina Rocha Ribeiro Costa do Amara e Igar Informatica LTDA, estes também não podem ser reconhecidos. A uma, o que já bastaria, pois há concomitância entre os períodos com outros períodos de trabalho. E em segundo lugar, pois não consta anotação em CTPS dos referidos vínculos. Dessa forma, reconheço, para fins de carência, os períodos trabalhados para Augusto Amato Junior, de 02/05/1995 a 26/06/2001 (73 contribuições), e, para Abrão Venturi Filho 01/04/2002 a 30/06/2004 (26 contribuições). Somando-se o período reconhecido nesta ação, com as 126 contribuições já reconhecidas pelo INSS para fins de carência, temos 225 contribuições, suficientes ao deferimento do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, I, CPC, e condeno o INSS a: a) reconhecer os períodos de 02/05/1995 a 26/06/2001 (73 contribuições), e, 01/04/2002 a 30/06/2004 (26 contribuições) para fins de carência; e, b) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida (NB 182.604.588-8), desde a DER (02/08/2018), fixo a DIB na DER, RMI de um salário mínimo. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença da probabilidade do direito vindicado, assim como a natureza alimentar do benefício, defiro a tutela de urgência pleiteada e determino ao INSS a implantação, em até 30 dias a contar da intimação desta sentença, do benefício de aposentadoria por idade, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com DIP em 01/06/2020. Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000574-17.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013806
AUTOR: CLAUDINEI DE SOUZA CRUZ (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDINEI DE SOUZA CRUZ, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 24 de abril de 2018, o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado para a empresa IBÉRIA IND. DE EMBALAGENS LTDA (09.08.1994 a 25.09.1999) e para a PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ (14.02.2002 a 24.04.2018), nos quais desempenhou suas funções exposto a agente nocivo. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação defendendo a ausência de interesse de agir em relação ao pedido de reafirmação da DER. No mérito, aponta ausência de comprovação da efetiva exposição do autor a agente nocivo.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Considerando que a parte autora não declinou pedido de reafirmação da DER, deixo de analisar a preliminar de falta de interesse em relação a esse ponto.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados para IBÉRIA IND. DE EMBALAGENS LTDA (09.08.1994 a 25.09.1999) e para a PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ (14.02.2002 a 24.04.2018).

Para tanto, apresenta os respectivos PPPs, segundo os quais exerceu suas funções exposto aos seguintes agentes:

09.08.1994 a 25.09.1999 — exerceu a função de "ajudante geral" junto a empresa Ibéria Ind. De Embalagens Ltda exposto ao agente ruído medido em 85 dB;

14.02.2002 a 24.04.2018 - exerceu a função de motorista para a Prefeitura de Aguaí, exposto ao agente ruído medido em 86,5 dB;

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a

especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o ruído é considerado um agente nocivo para o período de 09 de agosto de 1994 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 24.04.2018.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os conseqüentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

O enquadramento do período de 09 de agosto de 1994 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 24.04.2018 e sua conversão em tempo de serviço comum acrescentam ao tempo do autor 06 anos e 02 dias de serviço, fazendo-o atingir o tempo necessário para sua aposentação.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para o fim de reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial os períodos de trabalho de 09.08.1994 a 05.03.1995 e de 18.11.2003 a 24.04.2018 e, após sua conversão em período de trabalho comum, ver implantado em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, 24.04.2018.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a implantação deve aguardar o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0000159-97.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013893
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CONSTANTINO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuportável de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a parte autora é portadora de rotura do tendão no ombro direito, o que lhe causa incapacidade parcial e temporária para o trabalho, em especial, para o exercício de sua atividade habitual na confecção de pães e bolos para venda.

O início da incapacidade foi fixado em agosto de 2019, data do laudo de ultrassonografia descrevendo rotura tendínea, com sugestão de reavaliação em um período de seis meses a um ano.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Na data de início da incapacidade a autora cumpria os requisitos da qualidade de segurado e da carência, tendo em vista que possui vários períodos contributivos como contribuinte individual, sendo os últimos de 01.12.2018 a 31.07.2019 e de 01.09.2019 a 31.05.2020 (anexo 26).

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

O benefício será devido a partir de 18.10.2019, data do requerimento administrativo, e deverá ser pago pelo período mínimo de 01 (um) ano a partir da sua implantação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 18.10.2019, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 01 (um) ano da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001739-02.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013898
AUTOR: DANIELA CRISTINA RIBEIRO EVANGELISTA (SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos os autos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Afasto a necessidade de renúncia ao excedente de 60 salários-mínimos pois, quando do ajuizamento da ação, o benefício econômico pretendido não ultrapassava a alçada dos juizados especiais federais.

O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei impõe a satisfação dos seguintes requisitos, a saber:

- prova do óbito do segurado;
- comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003;
- prova da qualidade de dependente na data do óbito, com prova de dependência econômica, ressalvada a hipótese expressamente prevista no § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 de presunção de dependência econômica.

Há prova do óbito do segurado, em 01/05/2018, conforme certidão de óbito do anexo 2.

A qualidade de segurado do falecido restou comprovada pois, documento de anexo 17, fl. 14, era aposentado.

Passo à análise da qualidade de dependente da autora como companheira.

NO CASO CONCRETO, a autora alega que manteve União Estável com Luiz Otaviano Nery, após o início do relacionamento, que se deu em 2009.

Existem provas documentais da alegada União Estável (anexo 2): a autora foi a declarante do óbito de Luiz Otaviano Nery; correspondências de 2018, 2017, comprovam coabitação; depoimentos do falecido à autora, em rede social, indicando que em 2014 já fazia 5 anos que moravam juntos; matrícula de registro do imóvel situado à Rua Hermínia Rossi Peres, em nome de Daniela, no ano de 2014; comprovantes de venda de material de construção, em 2014 e 2015, em nome do falecido; fotos da autora e do falecido em imóvel em construção; depoimentos de João (filho da autora) em rede social, no ano de 2016, em que considera a convivência entre os três uma família; apólice de seguro de vida feita pelo falecido, em 2018, na qual consta a autora como beneficiária.

Em depoimento pessoal a autora informou que conheceu Luiz Otaviano em 2005/2004, quando trabalhava para a mãe dele. Ficou com Luiz até o falecimento. Passou a morar com Luiz há aproximadamente 9 anos.

Há cinco anos compraram uma casa juntos, na Rua Hermínia Rossi Peres, 62, bairro Jardim das Rosas. Antes disso moraram na casa da mãe de Luiz. Foi morar na casa da mãe do autor na condição de esposa de Luiz. Depois que a mãe de Luiz faleceu surgiu a necessidade de mudar. O novo imóvel está somente no nome da autora pois Luiz teve problemas com dívidas. Disse que quando requereu o benefício administrativamente levou poucos documentos, não tendo levado todos que instruem esta ação.

A testemunha Fabiana informou que antes de conhecer a Daniela conhecia o Luiz por ter namorado seu sobrinho. Disse que havia vínculo de pai entre o filho da Daniela e Luiz, e que a convivência com Daniela era de família. O primeiro contato que a testemunha teve com Daniela foi como funcionária da mãe de Luiz, mas com o passar do tempo Daniela e Luiz passaram a se relacionar. Que quem mantinha a criação, tanto financeiramente quanto emocionalmente, do filho da autora era Luiz.

A testemunha Antônio informou que conheceu Luiz através de intimações que fazia, por ser oficial de justiça. Tomou conhecimento que Luiz estava vivendo com a autora quando foi intimá-lo na casa de sua mãe, isso faz aproximadamente 9 anos. Que Luiz tratava o filho da autora como se seu filho fosse. Confirmou que recentemente Luiz morava na Rua Hermínia Rossi, no Jardim das Flores.

A testemunha Mario informou que o Luiz trabalhou com ele por muitos anos. Que conheceu Luiz aproximadamente em 2005, nesta época ele era solteiro, e morava com sua mãe. Depois Luiz conheceu Daniela e passaram a morar juntos. Que foi Luiz quem criou o filho de Daniela, que o considera como pai. O Luiz tinha problemas judiciais, não tinha nome limpo para poder financiar um imóvel, então por isso foi feito um financiamento em nome da Daniela para que pudessem adquirir o imóvel que construíram. Nas poucas vezes que foi à casa da mãe de Luiz, via Daniela como sua esposa, inclusive lá também morava João, filho de Daniela. Que Luiz ajudava a pagar escola de João, e o ajudava nas lições de casa, tendo inclusive levado João ao trabalho nos dias em que não havia ninguém para ficar com a criança em casa.

Valorando-se as provas dos autos, entendo que ficou comprovada a União Estável, de 2009 até o óbito de Luiz.

O requerimento administrativo ocorreu em 06/07/2018 (fl. 42 do arquivo 2), há menos de 90 dias do óbito, de maneira que o benefício é devido desde o óbito (art. 74, I da Lei 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte à autora, com início em 01/05/2018, devendo o benefício ser calculado pelo INSS.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0001129-34.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013763
AUTOR: ODENISIO DANIEL DE FARIA (SP374739 - CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ODENISIO DANIEL DE FARIA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 27 de setembro de 2018, o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado para a empresa Armazém Gerias I.R. Ltda (11.10.2001 a 01.09.2007) e para o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias de Espírito Santo do Pinhal (05.05.2008 a 31.07.2008, de 17.11.2008 a 31.03.2011 e de 05.11.2012 a 31.1.2017), nos quais desempenhou suas funções exposto a agente nocivo.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação defendendo a ausência de comprovação da efetiva exposição do autor a agente nocivo.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado.

Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados para Armazéns Gerais I.R. Ltda (11.10.2001 a 01.09.2007) e para o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias de Espírito Santo do Pinhal (05.05.2008 a 31.07.2008, de 17.11.2008 a 31.03.2011 e de 05.11.2012 a 31.1.2017).

Para tanto, apresenta os respectivos PPPs, segundo os quais exerceu suas funções exposto aos seguintes agentes:

11.10.2001 a 30.06.2004 – exerceu a função de maquinista para Armazéns Gerais exposto ao agente ruído medido em 95,3 dB;

01.07.2004 a 01.09.2007 - exerceu a função de maquinista para Armazéns Gerais exposto ao agente ruído medido em 91,8 dB;

05.05.2008 a 31.07.2008 – exerceu a função de movimentador de materiais para o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias de Espírito Santo do Pinhal exposto ao agente ruído medido em 85,2 dB;

17.11.2008 a 31.03.2011 - exerceu a função de movimentador de materiais para o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias de Espírito Santo do Pinhal exposto ao agente ruído medido em 85,2 dB;

05.11.2012 a 31.01.2017 - exerceu a função de movimentador de materiais para o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias de Espírito Santo do Pinhal exposto ao agente ruído medido em 85,2 dB;

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o ruído é considerado um agente nocivo para todo o período reclamado.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

O enquadramento do período de 11.10.2001 a 01.09.2007 e de 05.05.2008 a 31.07.2008, de 17.11.2008 a 31.03.2011 e de 05.11.2012 a 31.01.2017 e sua conversão em tempo de serviço comum conferem ao autor o tempo necessário para sua aposentação.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para o fim de reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de trabalho de 11.10.2001 a 01.09.2007; de 05.05.2008 a 31.07.2008, de 17.11.2008 a 31.03.2011 e de 05.11.2012 a 31.01.2017 e, após sua conversão em período de trabalho comum, ver implantado em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 27 de setembro de 2018.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a implantação deve aguardar o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0001678-44.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344014064
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE ANDRADE SILVA - INCAPAZ (SP421348 - ARIIVALDO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, § 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica realizada nos autos, a qual constatou que o autor é portador de

Retardo mental moderado grave e Epilepsia, quadro que lhe causa incapacidade total e permanente para o trabalho.

Resta, assim, analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, § 3º da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011).

Vale ressaltar que o critério de ¼ do salário-mínimo não é absoluto. O Plenário do STF declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (sem pronúncia de nulidade) por considerar que o referido critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. A Corte Suprema afirmou que, para aferir que o idoso ou deficiente não tem meios de se manter, o juiz está livre para se valer de outros parâmetros, não estando vinculado ao critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo previsto no § 3º do art. 20. (STF. Plenário. RE 567985/MT e RE 580963/PR, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 17 e 18.04.2013).

O legislador, de forma acertada, encampou o entendimento jurisprudencial acima e, por meio da Lei nº 13.146/2015, inseriu o § 11 ao art. 20 da Lei nº 8.742/93 prevendo o seguinte: § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Nesse contexto, o laudo social revela que o grupo familiar é formado pelo autor e seus pais, que são idosos e auferem cada um benefício assistencial no valor de um salário mínimo, perfazendo R\$ 2.090,00 por mês. Todavia, no caso presente, deve ser desconsiderado do cálculo da renda per capita mensal o valor de um salário mínimo, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

A família reside em casa alugada, localizada em bairro acessível, com alguns comércios e unidade de saúde próximos. A situação do imóvel é precária, o piso está ruim e a pintura, velha. Há muita sujeira e amontado de materiais recicláveis.

A residência possui poucos móveis, sendo que a maior parte do espaço é tomada por caixas de papelão com reciclados, roupas e materiais velhos. O colchão onde o requerente dorme fica dobrado por cima e a noite coloca no chão.

As despesas declaradas são: aluguel (R\$ 750,00), alimentação (R\$ 600,00), saneamento básico (R\$ 50,00), energia elétrica (R\$ 90,00), gás de cozinha (R\$ 80,00) e telefone (R\$ 53,00), totalizando R\$ 1.623,00 mensais.

Consta que o núcleo familiar recebe uma cesta básica por mês de terceiro.

Nada obstante, constatou a Assistente Social que os recursos financeiros não estão sendo suficientes à manutenção das necessidades básicas do requerente, apresentando situação de vulnerabilidade social média. Os elementos constantes dos autos revelam, pois, a hipossuficiência econômica do autor, o que lhe confere o direito à concessão do benefício assistencial, que será devido a partir de 11.09.2019, data do último requerimento administrativo.

Isso porque, o protocolo de um segundo requerimento administrativo com mesmo objeto implica desistência tácita do primeiro pedido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 11.09.2019, data do último requerimento administrativo.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre e Intimem-se.

0000774-87.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013896

AUTOR: MARIA CAROLINA DA SILVA GODOI (SP 172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação proposta por Maria Carolina da Silva Godoi (menor representada por sua genitora Pâmela Cristina Maria Terezinha da Silva) em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional objetivando restabelecer o benefício de auxílio-reclusão cessado em 02.03.2020.

Informa-se que o benefício estava sendo pago por conta da prisão de seu genitor, Willian Plates Godoi, em 08.02.2014, mas cessado em decorrência da fuga em 16.01.2019. Todavia, sobreveio a recaptura em 26.01.2019, o que lhe garante a fruição do benefício.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A legislação de regência estabelece que no caso de fuga do detento o auxílio-reclusão será suspenso e, sobrevindo a recaptura, sem a perda da qualidade de segurado, o benefício deve ser restabelecido.

Eis o disposto no artigo 117, §2º, do Decreto n. 30.48, de 06 de maio de 1999:

§2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será reestabelecido a contar da data em que ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

Desta forma, como o detento fugiu da prisão em 16.01.2019, mas recapturado em 26.01.2019 (fl. 10 do arquivo 02), não ocorreu a perda da qualidade de segurado, o que revela o desacerto na decisão do INSS, pois não era o caso de cessação, mas sim de suspensão.

Em conclusão, recapturado o detento dez dias após a fuga, o auxílio deve ser restabelecido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a restabelecer e pagar à autora o benefício de auxílio-reclusão desde a data da cessação em 02/03/2020, que deve ser pago até que sobrevenha o livramento, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, § 3º, I).

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003731-95.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013801

AUTOR: MARIA DE LOURDES DINIZ DA SILVA (SP386673 - LAURA DA SILVA MASTRACOUZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Preliminarmente, rejeito a alegação do réu de violação à coisa julgada.

O objeto desta ação é o indeferimento do pedido administrativo apresentado em 14.10.2019, diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2015 (processo 0003444-10.2015.403.6333).

Consigne-se que, em que pese o início da incapacidade ter sido fixado em 2015, o termo inicial do benefício a ser concedido neste feito está limitado à data em que formulado o requerimento administrativo objeto do presente feito.

Passo à análise do mérito.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuperável de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a parte autora é portadora de comprometimento osteoarticular no joelho direito, o que lhe causa incapacidade parcial permanente para o trabalho, em especial, para o exercício de sua atividade habitual de caseira.

O início da incapacidade foi fixado em janeiro de 2015, data do laudo de ressonância magnética de joelho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Consta do laudo, ainda, sugestão de continuidade da prestação de serviços em atividades compatíveis com as suas limitações, as quais a pericianda informou que continua exercendo, sendo digno de nota que foi contratada para a atual função já com as suas queixas clínicas.

Nada obstante, o fato de a autora ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde.

Destarte, comprovada a existência de incapacidade parcial, faz jus a parte autora a concessão do auxílio-doença.

Os requisitos da qualidade de segurado e da carência restaram igualmente demonstrados, posto que a autora possui vínculo empregatício ativo desde 01.02.2017, com última remuneração em maio de 2020 (anexo 25). O benefício será devido a partir de 14.10.2019, data do último requerimento administrativo, e deverá ser pago pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua implantação.

Por fim, uma vez que o benefício de auxílio-doença, por se tratar de renda substitutiva, é inacumulável com o recebimento de salário, deverá ser descontado do valor da condenação o período efetivamente trabalhado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 14.10.2019, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0000758-70.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013807
AUTOR: MIGUELAUGUSTO DOS SANTOS - INCAPAZ (SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI, SP343335 - JESSICA LUPPE CAMPANINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por MIGUELAUGUSTO DOS SANTOS, com qualificação nos autos e representado por sua mãe, Juliana Maria Sterssio em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando devolução de valores e indenização por danos morais em razão de encerramento de conta bancária sem sua solicitação.

Para tanto, sustenta que é titular da conta poupança no. 00080663-0, operação 013, agência 0308, sendo essa conta usada para recebimento de valores e operação via cartão de débito.

Em maio de 2017, foi surpreendido com o encerramento de sua conta, a qual tinha um saldo positivo de R\$ 5.658,33 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), sem que assim tivesse solicitado e sequer fora notificado.

A ponta falha na prestação do serviço da CEF que sequer lhe deu prazo para remanejamento dos valores para outra conta ou mesmo outro banco.

Assim, requer seja o feito julgado procedente, com a condenação da CEF na devolução dos valores existentes em sua conta poupança e no pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa defendendo a inépcia da inicial. No mérito, esclarece que a conta foi encerrada por indícios de fraude, bem como defende a ausência dos requisitos ensejadores da reparação de dano moral.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado. Fundamento e decido.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Defende a CEF a inépcia da inicial, alegando que a parte autora não apresenta causa de pedir que ampare o pedido formulado.

Não vislumbro a falha apontada. A parte autora alega que seu viú privado de valores depositados em sua conta poupança ante o encerramento dessa, que se deu por ato da CEF e não a pedido do cliente.

A petição inicial apresenta os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, requisitos atinentes ao mérito da causa.

Afasto, pois, a alegação preliminar de inépcia.

Com isso, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Não mérito, o pedido é improcedente.

O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum.

Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII):

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.

Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva, em seu “Curso de Direito Constitucional Positivo” (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Dai porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p. 204).

E ainda:

A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade – adverte Adriano de Cupis – mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212).

O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito, a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzato Nunes, em sua obra “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, Editora Saraiva, páginas 59/60:

Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.

Lembre-se que a palavra “dano” significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.

Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. “É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.

Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.

Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima.

(...)

Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.

Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.

De fato, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais.

A cresça-se que a responsabilidade do réu, consagrada no texto constitucional (art. 37, § 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência da culpa da vítima (art. 945 do Código Civil).

No caso em comento, diz o autor que não solicitou o cancelamento de sua conta poupança, mas que essa veio a ser fechada, com a apropriação dos valores então depositados, sem prévia explicação.

A CEF, por sua vez, alega que foram identificados indícios de fraude. Inobstante a gravidade da alegação, não há comprovação da ocorrência de fraude ou mesmo dos motivos que levaram a instituição bancária a assim concluir, ainda que se trata de conta titularizada por menor de idade.

Não há prova de que a CEF tenha feito a comunicação da fraude ao cliente, inclusive para que o mesmo pudesse provar o contrário.

Ou seja, o que se pode notar que é houve mais do que apenas um mero dissabor, um aborrecimento comum.

Feitas estas considerações, vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral.

O ato apontado pelo autor como causador do dano tem o condão de produzir lesão moral, devido ao constrangimento e sentimento de insegurança sofrido pelo titular de conta que, sem explicações, vê-se numa situação de sofrimento e incerteza quanto as eventuais necessidades futuras.

Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta do réu tenha colocado o autor numa situação de sofrimento, causadora de dano moral passível de reparação.

A responsabilidade por danos morais não se pode transformar em uma indústria de indenizações. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros.

Doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor do dano moral ficam a prudente avaliação do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.).

Desta maneira, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido a fim de condenar a CEF na devolução do valor retirado de forma indevida da conta do autor, no importe de R\$ 5.658,33 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos) e, por fim, no pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais. Este valor deverá ser atualizado desde a data do encerramento da conta até a data do efetivo pagamento, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0000346-08.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013805
AUTOR: AVENOR DE ANDRADE DIAS NETO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que o autor é portador de comprometimento osteoarticular mais acentuado nos joelhos, ombros e coluna lombar, apresentando dor e limitações funcionais, quadro que lhe causa incapacidade total e permanente para o trabalho.

Ainda, sugeriu o perito do juízo a mudança de função ou reabilitação profissional, em atividades compatíveis com o seu quadro clínico, respectivamente, após avaliação junto ao Médico do Trabalho da Empresa ou da Equipe Multiprofissional do INSS.

O início da incapacidade foi fixado em agosto de 2019, data do laudo de ressonância magnética dos joelhos.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Inferre-se do laudo, pois, que a incapacidade da parte autora, embora definitiva, é parcial, uma vez que não o é para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

O autor possui vínculo empregatício ativo desde 04.02.2010, com última remuneração em julho de 2019, tendo recebido auxílio-doença de 11.07.2019 a 30.12.2019 e de 27.02.2020 a 27.04.2020 (anexo 28), de modo que preenche os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

Tratando-se, pois, de incapacidade parcial, o benefício adequado é o auxílio-doença, que será devido a partir de 31.12.2019, dia seguinte à cessação administrativa.

A viabilidade de efetiva inserção da parte autora no programa de reabilitação profissional é encargo que compete ao INSS, ficando a seu critério a análise administrativa e o direcionamento específico de tal serviço previdenciário, nos termos da lei, ou mesmo a superveniente conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso entenda mais conveniente em virtude das condições pessoais da parte autora.

Dessa forma, deixo de fixar prazo de duração do benefício, nos termos do que determina o § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.457/17.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 31.12.2019, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002675-27.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344013724
AUTOR: ALCIDES BATISTA DE SOUSA (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Decido.

Não vislumbro na sentença aclaranda vício apto a ensejar o cabimento dos aclaratórios, posto que extinguiu o processo de forma clara e devidamente fundamentada.

A demais, a parte autora foi instada, sob pena de extinção, a regularizar a inicial, porém quedou-se inerte.

Assim, tenho que a sentença como lançada revela o entendimento do julgador sobre o caso, devendo a parte autora, caso seja de seu interesse, insurgir-se contra o decisum pelas vias adequadas.

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se.

0001672-37.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344013698
AUTOR: ROSANA MARIA DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 49: trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face da sentença (arquivo 47) que julgou procedente o pedido.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso, aduz a parte embargante a ocorrência de erro material, pois a sentença se amparou na contribuição vertida em setembro de 2019 para reconhecer a qualidade de segurado da parte autora, a qual, todavia, foi realizada com atraso, devendo, portanto, ser desconsiderada.

Em que pese a indignação do embargante, não verifico na sentença embargada o vício apontado.

Isso porque, antes da prolação da sentença, não consta qualquer informação ou documento acerca da irregularidade da contribuição referente a setembro de 2009.

Com a prolação da sentença, o Juízo de primeiro grau esgota a prestação jurisdicional, de modo que, ausentes qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2020 889/916

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação de duzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil e art. 51, I da Lei n. 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0001286-70.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013603
AUTOR:ADELSON BENEDITO PINTO JUNIOR (SP312327 - BRUNA MASSAFERRO ALEIXO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000093-20.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013606
AUTOR:ISAAC JOSE DA SILVA (RN005990 - RODRIGO CAVALCANT CONTRERAS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5000231-68.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013602
AUTOR: FRANCISCO CAMILO ALVES (SP300820 - MARTA BEATRICE JANELI ANTUNES, SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001201-84.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013605
AUTOR: BELDIA CAGNONI (SP120935 - PAULO CELSO BOLDRIN, MG187520 - ISABELLA VIVAS SAMPAIO, SP420643 - LUCAS MARTINUCCI BOLDRIN)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000355-67.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013780
AUTOR: IBAE PEREIRA DE MELLO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001388-92.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013819
AUTOR:ANA CLAUDIA LOPES (SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber benefício previdenciário.

Decido.

O autor, conforme informado na inicial e provado nos autos, reside em Santa Cruz das Palmeiras/SP, município fora da jurisdição deste Juizado Especial Federal, sendo este Juízo, portanto, incompetente para julgar a ação.

No mais, "reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06" (Enunciado n. 24 - V Fonajef).

Isso posto, reconhecendo a incompetência deste JEF para processamento e julgamento do pedido (ar. 1º da Lei 10.259/01 e 51, III da Lei 9.099/95), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, IV do CPC.

Sem condenação em custas.

P.R.I.

5001012-90.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013761
AUTOR: CLAUDEMIR MENDES (SP317768 - DAYANE FERNANDA GOBBO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de Mandado de Segurança no qual não se indicou a autoridade coatora em que se pretende medida liminar para recebimento do auxílio emergencial.

Decido.

O rol de processamentos pertinentes ao Juizado Especial Federal está expresso no art. 3º da Lei 10.259/2001, sendo que o parágrafo primeiro do referido artigo exclui a competência do Juizado Especial Federal para processar, dentre outros, o mandado de segurança.

A competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável.

Isso posto, reconhecendo a incompetência absoluta deste JEF para processamento e julgamento de mandados de segurança (art. 3º da Lei 10.259/01, parágrafo primeiro, inciso I), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, IV do CPC.

Sem condenação em custas.

P.R.I.

0001385-40.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013818
AUTOR: THAINARA LETICIA DE MORAES (SP429513 - THAISA ANDREZA MEYER DE FREITAS)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE (- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DA CIDADANIA (- SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DA C)

Trata-se de Mandado de Segurança movido em face da Subsecretária de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania em que se pretende medida liminar para recebimento do auxílio emergencial.

Decido.

O rol de processamentos pertinentes ao Juizado Especial Federal está expresso no art. 3º da Lei 10.259/2001, sendo que o parágrafo primeiro do referido artigo exclui a competência do Juizado Especial Federal para processar, dentre outros, o mandado de segurança.

A competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável.

Isso posto, reconhecendo a incompetência absoluta deste JEF para processamento e julgamento de mandados de segurança (art. 3º da Lei 10.259/01, parágrafo primeiro, inciso I), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, IV do CPC.

Sem condenação em custas.

P.R.I.

0001207-91.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013747
AUTOR: MATIAS SIQUEIRA JUNIOR (SP425164 - DANIELE CRISTINA DA SILVA) MARCELO SIQUEIRA (SP425164 - DANIELE CRISTINA DA SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo de benefício previdenciário, em razão do falecimento de sua mãe.

Decido.

A competência da Justiça Federal, disciplinada pelo artigo 109 da Constituição federal, tem natureza contenciosa.

Aos Juizados Especiais Federais foi estendida a competência contenciosa da Justiça Federal, com algumas limitações em razão do valor e da matéria (Lei 10.259/2001, art. 3º).

Assim, os procedimentos de jurisdição voluntária, como no caso, não são da competência dos juizados especiais.

No mais, "reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06" (Enunciado n. 24 - V Fonajef).

Isso posto, reconhecendo a incompetência deste JEF para processamento e julgamento do pedido (ar. 1º da Lei 10.259/01 e 51, III da Lei 9.099/95), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, IV do CPC.

Sem condenação em custas.

P.R.I.

0000750-93.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013735
AUTOR: ODAIR HONORATO (SP355331 - FELYPPE MARINHO VIUDES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Busca a parte autora com a presente ação a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Contudo, não consta que tenha formulado requerimento administrativo dessa pretensão. O RA juntado aos autos revela que administrativamente o autor pleiteou o benefício assistencial (anexo 02, fl. 9).

A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão e revisão de benefícios não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, alega o INSS que carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo – salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, § 1º – não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.

Nesse sentido:

(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...)

(TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA:1877).

(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível – 495232- DJE - Data: 27/01/2011 – p. 236).

No caso presente, a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade diretamente em juízo.

Vale dizer, o INSS desconhece a pretensão da parte autora, de modo que não há lide a justificar o processamento dessa ação.

Em tese, haveria a necessidade do protocolo de requerimento administrativo a fim de que a Administração faça a competente análise para então, e só então, buscar o Poder Judiciário.

Desse modo, acato a preliminar de falta de interesse de agir e julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

Publicada e registrada eletronicamente.

0003750-04.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013664

AUTOR: DANIELA JARDIN GODOI (SP375351 - MURILO MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º da Lei n. 9.099/95).

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei n. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001350-80.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013501

AUTOR: MARCOS MAURICIO DE LOURAS MARTINS (SP393081 - TAÍS TOPAN ROTTOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de Mandado de Segurança movido em face do Gerente Executivo do INSS de Itapira/SP em que se pretende medida liminar para o deferimento de análise imediata de pedido administrativo.

Decido.

O rol de processamentos pertinentes ao Juizado Especial Federal está expresso no art. 3º da Lei 10.259/2001, sendo que o parágrafo primeiro do referido artigo exclui a competência do Juizado Especial Federal para processar, dentre outros, o mandado de segurança.

A competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável.

Isso posto, reconhecendo a incompetência absoluta deste JEF para processamento e julgamento de mandados de segurança (art. 3º da Lei 10.259/01, parágrafo primeiro, inciso I), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, IV do CPC.

Sem condenação em custas.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º da Lei n. 9.099/95). No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei n. 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001036-37.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013661

AUTOR: FLAVIO PEREIRA DA SILVA (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001129-97.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013660

AUTOR: OSMAR JACINTO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5000038-53.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013658

AUTOR: LORENA GABRIELI FERREIRA - INCAPAZ (SP405885 - FRANCINE FELIX) WALLACE APARECIDO FERREIRA - INCAPAZ (SP405885 - FRANCINE FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5013697-35.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013657

AUTOR: BENEDITO GONÇALVS MARQUES (SP186011 - ELTON TAVARES DOMINGHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000979-19.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013662

AUTOR: MARIA APPARECIDA MACIEL DOS REYS (SP406168 - PAULO ANTONIO ARAUJO DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000369-51.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013663

AUTOR: TATIANE DE ANDRADE CORDEIRO (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001193-10.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013659

AUTOR: LUIS CARLOS SCARABEL (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º da Lei n. 9.099/95). No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei n. 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001077-04.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013670

AUTOR: JANAINA SILVEIRA FONSECA (SP145482 - FERNANDO MALDONADO MENOSSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000976-64.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013671
AUTOR: JULIANA APARECIDA MARTINS FERMOSELLI WITKOVSKI (SP145482 - FERNANDO MALDONADO MENOSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001103-02.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013669
AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003280-70.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013665
AUTOR: PEDRO GERALDO DE LIMA (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY, SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003089-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013666
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DE LIMA (SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001216-53.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013668
AUTOR: JORGE DONIZETTI DA SILVA (SP344500 - JOSÉ AUGUSTO MONTEIRO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002680-49.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013667
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000864-95.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344013672
AUTOR: MARCOS APARECIDO MARIANO (SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE, SP417453 - ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000720-29.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013833
AUTOR: DIVINO RIBEIRO (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS dê cumprimento integral ao julgado, devendo-se comprovar documentalmente nos autos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte requerente da disponibilização da certidão de advogado constituído e também da procuração autenticada. No prazo de 10 (dez) dias, a parte requerente deverá informar o juízo do sucesso no levantamento dos créditos. Silente, hipótese em que o sucesso no levantamento será presumido, remetam-se os autos ao arquivo findo, dispensada nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0001234-11.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013766
AUTOR: SEBASTIAO GALHARDO GERMINARI (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001755-87.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013764
AUTOR: APARECIDA MAXIMINIANO BARBOSA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000495-43.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013767
AUTOR: SANTA FERNANDES DA SILVAS JACOB (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) ABILIO JACOB - ESPÓLIO (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) MARCELO JOSE JACOB (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) ANTONIO DONIZETE JACOB (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) ALEXANDRE JACOB (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001718-26.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013765
AUTOR: HELENA APARECIDA ALMEIDA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contabilidade própria, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contabilidade de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especializados na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia providenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior; caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contabilidade para parecer. Intime-m-se. Cumpra-se.

0001195-48.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013835
AUTOR: JOAO BATISTA FOGARONE FILHO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000566-74.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013838
AUTOR: ADILSON FADEL (SP337657 - MARCOS PAULO FERIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001529-48.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013834
AUTOR: LEONIDIA DA CONCEICAO BOLDRIN (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000901-59.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013836
AUTOR: FATIMA ANTONIA RENAUTH DOS SANTOS (SP404046 - DIRCEU VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000599-30.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013837
AUTOR: MARCIA ELENA GOMES DIAS (SP347934 - ANA CLARICE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001264-80.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013708
AUTOR: LUIS CARLOS CHAGAS PEDRO (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 98: Manifeste-se a parte autora em dez dias.
Intime-se.

5000806-76.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013844
AUTOR: GISELE MESSIAS DA SILVA (SP123046 - ADELBAR CASTELLARO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.
Intimem-se.

0001272-86.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013881
AUTOR: MARIA FLORENITA ROSSI CANDIDO (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
Intimem-se.

0000573-32.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013816
AUTOR: ILACIR PALERMO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência à parte requerente da disponibilização da certidão de advogado constituído e também da procuração autenticada.
No prazo de 10 (dez) dias, a parte requerente deverá informar o juízo do sucesso no levantamento dos créditos.
Silente, hipótese em que o sucesso no levantamento será presumido, remetam-se os autos ao arquivo findo, dispensada nova intimação.
Intime-se. Cumpra-se.

0000136-88.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013710
AUTOR: AMANDA CRISTINA LOPES OLIVEIRA (SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, SP281098 - RAFAEL BARIONI) (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, SP281098 - RAFAEL BARIONI, SP355025 - HELGA LOPES SANCHEZ) (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, SP281098 - RAFAEL BARIONI, SP355025 - HELGA LOPES SANCHEZ, SP212835 - RUBENS ZAMPIERI FILARDI)

Expeça-se ofício ao PAB da Caixa deste Fórum determinando a transferência do valor depositado nos autos para a conta bancária do advogado da parte autora.
Banco do Brasil S/A, agência 0171-6 de Itapira/SP; conta corrente 110.101-3 em nome deste subscritor: Daniel Aparecido Ranzatto, CPF 137.624.578-75

Intimem-se. Cumpra-se.

0001072-79.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013746
AUTOR: JOVANA CORACARI TEIXEIRA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.
O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.
Intime-se e cumpra-se.

0000937-67.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013727
AUTOR: JOAO DONIZETE MORETTI (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A presente a parte autora, em dez dias, o endereço completo, inclusive com o CEP, e o CNPJ das empresas que pretende sejam oficiadas, de modo a possibilitar a realização da diligência.
Intime-se.

0001333-44.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013714
AUTOR: BRYAN ERNESTO DA SILVA - INCAPAZ (SP423331 - TATIANA MARIA DE SOUZA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Designo a realização de estudo social no domicílio da parte autora.
Designo a realização de perícia médica para o dia 02/09/2020, às 13h10.
Cite-se.
Intimem-se.

0000783-83.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013785
AUTOR: AMANDA BEATRIZ APARECIDA DO COUTO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Arquivos 32 e 33: Manifeste-se a parte autora em dez dias.
Intime-se.

0000168-59.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013744
AUTOR: GILBERTO JOSE DA SILVA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que até o momento não houve a apresentação do laudo pericial socioeconômico, assim sendo, promova a Secretaria a intimação da Sra. Perita Assistente Social para que apresente o competente laudo pericial no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000275-06.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013778
AUTOR: ANA PAULA GOMES DE SOUZA (SP335150 - MUNIR SIMÃO MAHFOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 40 e 41: Vista à parte autora.

Intime-se.

0000561-81.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013914
AUTOR: BRUNO DA SILVA DIONISIO (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que o perito médico designado nestes autos foi excluído, a pedido, do quadro de peritos deste Juizado, redesigno a realização da perícia médica para o dia 30/09/2020, às 14h30.

Intimem-se.

0001377-63.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013760
AUTOR: PEDRA MESSIAS FERREIRA (SP393726 - JANAILSON SALATIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Ciência à parte autora de que a perícia social realizar-se-á no âmbito de sua residência.

Oportunamente, vista ao MPP.

Cite-se. Intimem-se.

0000192-24.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013786
AUTOR: ARNALDO MILANEZE (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 71: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, em dez dias, suas contrarrazões recursais. Intime-se.

0000625-91.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013795
AUTOR: JOSE EDUARDO ELOI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003647-94.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013793
AUTOR: ELISABETE MADRUGA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000956-10.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013794
AUTOR: LUIS ANTONIO PEREIRA (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000437-35.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013797
AUTOR: DALVA ANGELOTI (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 49: Defiro o requerido prazo de 60 dias.

Intime-se.

0000914-24.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013920
AUTOR: EMULY CAROLINA CEZARIO - INCAPAZ (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que o perito médico designado nestes autos foi excluído, a pedido, do quadro de peritos deste Juizado, redesigno a realização da perícia médica para o dia 30/09/2020, às 16h30.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes não se opuseram aos valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002078-58.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013720
AUTOR: JULIO CESAR CAMILO (SP166754 - DENILCE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001398-73.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013864
AUTOR: ELIANA CRISTINA ZAMAI PESTELI (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000001-76.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013784
AUTOR: ADRIANE SALES DOS SANTOS (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001409-05.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013706
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS REIS FRANCO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 60: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo "informação de irregularidade na inicial", devidamente certificado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0001400-09.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013830
AUTOR: OZEIAS NATANAEL DOS SANTOS (SP348942 - RENATA FIRMINO ARANTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001395-84.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013820
AUTOR: CLAUDIO DONISETE SUTTO (SP386673 - LAURA DA SILVA MASTRACOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001380-18.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013756
AUTOR: JOSE OSVALDO DE SOUZA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001389-77.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013822
AUTOR: DAIANI RAMOS CASAGRANDE (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001391-47.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013821
AUTOR: JULIO CESAR ROQUE DOS SANTOS (SP351831 - DANILO PARAENSE PALHARES FERREIRA, SP393687 - GEOVANA DE ARRUDA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001381-03.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013755
AUTOR: ANA FLAVIA BIAZOTTO GASPARIN (SP351831 - DANILO PARAENSE PALHARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5000289-71.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013887
AUTOR: MAURO VITALINO DE MORAES (SP273192 - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001399-24.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013831
AUTOR: VALDETE DILURDES DE CARVALHO SOUSA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001401-91.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013829
AUTOR: HELIO AMERICO MARCIANO (SP399174 - GABRIELA VIANA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001403-61.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013827
AUTOR: DONENZETTI BORGES PEREIRA (SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001404-46.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013826
AUTOR: HELENA DE FATIMA RAMOS TAVARES (SP426151 - JOÃO PAULO DE SOUZA BISSOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001402-76.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013828
AUTOR: RODRIGO FABIANO PANGALDI KUHLE (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001361-12.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013638
AUTOR: ANTONIO EDUARDO BENTO (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Cite-se. Intimem-se.

0002078-58.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013840
AUTOR: JULIO CESAR CAMILO (SP166754 - DENILCE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando a ulterior certidão, que menciona a falta de dados nos cálculos apresentados, concedo a parte ré o prazo de 10 (dez) dias para que complemente os cálculos com as informações mencionadas na referida certidão, a fim de que possa ser expedida a requisição de pagamento para a parte autora.

Intimem-se.

0001287-55.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013713
AUTOR: MARCIA APARECIDA GOMES DE SOUZA CAIXETA (SP422548 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Comprove a parte autora, em dez dias, que o INSS não analisou seu pedido administrativo, apresentando o andamento do processo administrativo.

Intime-se.

0001339-51.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013888
AUTOR: LUCAS HENRIQUE TARDELI DE FREITAS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Arquivo 08: Ante a manifestação da parte autora, nomeio o causídico Dr. Everton Geremias Mançano, OAB/SP 229442, como seu advogado dativo.

Intime-se o advogado, via imprensa oficial, para que, no prazo de 10 dias, diga se aceita o encargo.

Cumpra-se.

0005588-74.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013884
AUTOR: LUIS RICARDO ZACARAO (SP200482 - MILENE ANDRADE, SP271698 - CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de perícia médica para o dia 02/09/2020, às 13h40.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA

PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Cite-se. Intimem-se.

0000892-63.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013924

AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGOS (SP279275 - GLAUCO DONIZETTI TEIXEIRA VASCONCELLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que o perito médico designado nestes autos foi excluído, a pedido, do quadro de peritos deste Juizado, redesigno a realização da perícia médica para o dia 07/10/2020, às 10h10.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001305-76.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013846

AUTOR: ANA LUCIA MARINI (SP371929 - GUILHERME DE ANDRADE, SP430683 - RAFAEL COSTA FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001232-07.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013842

AUTOR: SERGIO APARECIDO SOARES (SP357075 - ANA MARIA DA SILVA FORTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001043-29.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013845

AUTOR: ADENILSON ECCHER (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000712-47.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013800

AUTOR: BARBARA DE CASTRO DUTKA (SP156792 - LEANDRO GALATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Promova o SEDI cadastramento de FABÍOLA ANDREA CUCIT DUTKA, CPF 015.891.589-54, endereço - Rua Goais, 50, centro, Contenda/PR, CEP 83730-970, no polo passivo da ação.

Cite-se.

Intimem-se.

0000171-82.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013772

AUTOR: LEANDRO ANDREASSA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, até manifestação ulterior da parte interessada.

Intimem-se.

0000758-36.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013931

AUTOR: ROSA NEIDE DOS SANTOS (SP232684 - RENATA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que o perito médico designado nestes autos foi excluído, a pedido, do quadro de peritos deste Juizado, redesigno a realização da perícia médica para o dia 07/10/2020, às 11h50.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que, apesar de devidamente intimado, o perito dos autos deixou de apresentar o laudo pericial. Assim sendo, promova a Secretaria sua nova intimação para que anexe aos autos o laudo pericial no derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de responsabilização administrativa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000059-45.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013743

AUTOR: NYCOLAS PIETRO ROMUALDO DO PRADO - INCAPAZ (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000870-39.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013742

AUTOR: NELSON CLARO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003720-66.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013739

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001855-08.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013741

AUTOR: MIGUEL MOREIRA JUNIOR (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001984-13.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013740

AUTOR: MARCOS HENRIQUE SALVI (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003787-31.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013738

AUTOR: RUBENS MENDES NEVES (SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO, SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO, SP343812 - MARCELA DIVINO BERNARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001398-39.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013817

AUTOR: ALICY MORGADO DE ROSA BATISTA - INCAPAZ (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) TAIS MORGADO DE ROSA BATISTA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) LEVY MORGADO DE ROSA BATISTA - INCAPAZ (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) TAIS MORGADO DE ROSA BATISTA (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora:

- 1) Junte aos autos procuração (e substabelecimento, se necessário) e declaração de hipossuficiência outorgados pelos menos ao causídico;
- 2) Certidão de recolhimento prisional recente, expedida com até 60 (sessanta) dias da distribuição dos autos;
- 3) Comprovante de endereço recente, expedido com até 6 meses, em nome da parte autora ou em caso de comprovante em nome de terceiro, como no caso dos autos, deverá também apresentar a declaração com firma reconhecida do terceiro ou a declaração assinada com cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no referido imóvel.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes não se opuseram aos valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001603-05.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013858
AUTOR: JOSE GABRIEL FILHO (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001908-86.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013855
AUTOR: ELIAS GIMENEZ (SP430835 - LUCAS GABRIEL LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001888-95.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013856
AUTOR: LUCI MARA BOVO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002874-49.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013854
AUTOR: MARCIA MAURICIO BATISTA CANDIDO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001771-07.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013857
AUTOR: SHIRLEY STANGUINI DE OLIVEIRA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001351-36.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013859
AUTOR: APARECIDO VALDEMIR EUSEBIO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000380-80.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013728
AUTOR: MARILDA SEBASTIANA DE FATIMA LOPES FIGUEIREDO (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Expeçam-se ofícios às entidades abaixo listadas solicitando-lhes que, no prazo de 30 dias, apresentem cópias integrais dos prontuários médicos de atendimento da parte autora.

* Clínica Vitalis, CNPJ 09.457.373/0001-60, Rua Padre Roque, 348, centro, Mogi Mirim-SP, CEP 13800-033.

* Hospital São Francisco, Rua Inácio Franco Alves, 561, CEP 13845-420, Pq. Cidade Nova, Mogi Guaçu/SP.

* Prefeitura de São João da Boa Vista / Secretaria de Saúde de São João da Boa Vista, CNPJ 46.429.379/0001-50, Rua Marechal Deodoro, 366, Centro - CEP 13870-223, São João da Boa Vista/SP.

* Prefeitura de Mogi Mirim / Secretaria de Saúde de Mogi Mirim, CNPJ 45.332.095/0001-89, Rua Doutor José Alves, 129 A - Centro - CEP 13800-900 - Mogi Mirim - SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré cumpra integralmente o julgado, comprovando-se documentalmente. Intimem-se.

0000913-10.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013909
AUTOR: JOSE NAZARIO DA SILVA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001303-14.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013908
AUTOR: ANTONIO CESAR ALVES (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA, SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002140-35.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013907
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte recorrida, em dez dias, suas contrarrazões recursais. Intime-se.

0000367-81.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013870
AUTOR: DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000599-93.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013869
AUTOR: ELIANA PEDRO DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000700-67.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013868
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORTEZ ZABOTTO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5001590-10.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013865
AUTOR: RITA DE CASSIA ALMEIDA SAMPAIO & CIA LTDA (SP208640 - FABRICIO PALERMO LÉO) (SP208640 - FABRICIO PALERMO LÉO, SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) (SP208640 - FABRICIO PALERMO LÉO, SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA, SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0002224-02.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013721
AUTOR: EVELAINE RIBEIRO DE FARIA TEIXEIRA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000288-05.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013871
AUTOR: TAYLON HENRIQUE GONCALVES - INCAPAZ (SP430835 - LUCAS GABRIEL LEITE) ELOA VITORIA GONCALVES - INCAPAZ (SP430835 - LUCAS GABRIEL LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000900-74.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013867
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003729-28.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013866
AUTOR: LOURDES GUTIERRES GARCIA FEITOSA (SP400704 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000152-42.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013872
AUTOR: PAULO CICERO DOS SANTOS (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000537-24.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013873
AUTOR: ILSON ALVES DA SILVA JUNIOR (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001164-28.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013722
AUTOR: SILVIO SILVA ALVES (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001033-19.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013791
AUTOR: CLOVIS OSVALDO MARTINELLI (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 49 a 51: Vista à parte autora.
Intime-se.

0001834-32.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013792
AUTOR: RENATA PENACCHI DO NASCIMENTO LUIZ (SP373527 - CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 30 e 31: Vista à parte autora.
Intime-se.

0001685-36.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013815
AUTOR: LINDOMAR EMILIO BELLI (SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS, SP251795 - ELIANA ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a ulterior certidão, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a patrona da parte autora promova a regularização pertinente no cadastro do AJG a fim de que possam ser seus honorários requisitados.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000337-80.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013690
AUTOR: APARECIDA GROTO BORASCHI MOLINARI (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000569-58.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013685
AUTOR: ANTONIO PAULINO FILHO (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5000256-81.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013673
AUTOR: ADILSON JOSE FELIPE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000507-18.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013688
AUTOR: NOEMILZA TELES PEREIRA GUERRA (SP376683 - JAQUELINE PRISCILA PEDREIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000533-16.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013686
AUTOR: AUGUSTO XAVIER DE SOUSA (SP181040 - JOSÉ GIOLO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000574-80.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013683
AUTOR: ANDRE LUIS PERINA RIBEIRO (SP277366 - ULISSES BRANDÃO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000591-19.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013682
AUTOR: PAMELA CAROLINE POMPEU NAZARETH (SP364728 - GUILHERME DOURADOR DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000519-32.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013687
AUTOR: JOSE AMILTON BARROS (SP278504 - JESUEL MARIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003694-68.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013674
AUTOR: DIVA LEONELLO MARSIGLI (SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001963-37.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013678
AUTOR: CHARLES RICARDO TESCH BROCHADO (SP381074 - MARIANA VANUSA BERNARDINI, SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE, SP263237 - RUI LOTUFO VILELA, SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000999-10.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013680
AUTOR: MARCOS ROBERTO MOREIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000977-49.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013681
AUTOR: MARCIA STANGUINE (SP396193 - ELTON LUIS DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001481-89.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013679
AUTOR: MARCO ANTONIO ROSA NOGUEIRA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003515-37.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013675
AUTOR: GERALDO LUIZ DE GODOY (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002025-14.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013676
AUTOR: GILMAR DONIZETTI AZARIAS (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002001-83.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013677
AUTOR: REGINALDA APARECIDA BEANI RISSO (SP357075 - ANA MARIA DA SILVA FORTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0000467-36.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013689
AUTOR: JOSE CARLOS GUTIERREZ BOBILHO (SP409795 - HELEN CASSIA DE SOUSA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

0000573-95.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013684
AUTOR: REJANI DA SILVA (SP214614 - REGINALDO GIOVANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

5001018-05.2017.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013880
AUTOR: VILMA MANCA (SP090143 - LUIS CARLOS MANCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY, SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO) (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY, SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO, SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI)

Arquivo 79: Defiro.

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 dias.

Intimem-se.

0000722-91.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013922
AUTOR: ANDREA PAULA PROFETA DE ALMEIDA CAMPOS (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que o perito médico designado nestes autos foi excluído, a pedido, do quadro de peritos deste Juizado, redesigno a realização da perícia médica para o dia 07/10/2020, às 09h30.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contabilidade própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contabilidade de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria de veras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumárisimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/ executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/ exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contabilidade para parecer. Intime-m-se. Cumpra-se.

0002145-23.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013694
AUTOR: IZAQUE DE AQUINO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003644-42.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013692
AUTOR: MARIO APARECIDO SILVERIO (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001725-18.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013695
AUTOR: CICERO BRAS GOMES DA SILVA (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001364-98.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013697
AUTOR: VALDIR LAZARO OLIVAS (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003706-82.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013691
AUTOR: RODRIGO ROMANO NOGUEIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001619-56.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013696
AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003616-74.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013693
AUTOR: EUNICE APARECIDA BARION (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000925-53.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013918
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que o perito médico designado nestes autos foi excluído, a pedido, do quadro de peritos deste Juizado, redesigno a realização da perícia médica para o dia 30/09/2020, às 15h50.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0001409-68.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013900
AUTOR: ELISABETE APARECIDA MADEIRA OLIVEIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000262-41.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013644
AUTOR: MARCOS TADEU ROVIGATTI (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001484-44.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013639
AUTOR: APARECIDO SERGIO BRAULO (SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001375-30.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013640
AUTOR: ROSANA WENDT (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000458-11.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013643
AUTOR: MARIA TERCILIA BORO SANTOS (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001323-34.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013641
AUTOR: SILVIA HELENA BOARO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000675-54.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013642
AUTOR: OSMAR FERREIRA PINTO (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001408-83.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013901
AUTOR: HAMILTON PAPA NOGUEIRA (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001411-38.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013899
AUTOR: LINEZIA BRAZ PEREIRA (SP289898 - PEDRO MARCELLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000441-72.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013774
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ALVES (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0000579-05.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013913
AUTOR: MAXIMILIAM CESAR O ZERBINI (SP186642 - JOSÉ ORRICO NETO, SP423310 - SARA MARINA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que o perito médico designado nestes autos foi excluído, a pedido, do quadro de peritos deste Juizado, redesigno a realização da perícia médica para o dia 30/09/2020, às 14h10.
Intimem-se.

0001932-51.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013423
AUTOR: HEIDE CRISTINA MARQUES STABILE (SP412902 - MARIA JULIA MARQUES BERNARDES, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, SP367792 - PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Nos termo do Comunicado Conjunto CORE/GACO N.º 5706960 e do OFÍCIO-CIRCULAR 06/2020 JEF/GACO, expeça-se ofício via e-mail ao Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) determinando a transferência do valor do RPV expedido nos autos no arquivo 72, conforme os dados bancários abaixo:

Banco: (033) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Ag:3431 - Conta: 60012562-3 Tipo da conta: Poupança Cp/cnpj titular da conta: 43518336886 - MARIA JULIA MARQUES BERNARDES Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 03/06/2020 15:40:01 Solicitado por MARIA JULIA MARQUES BERNARDES - CPF 43518336886

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS. Intime-se.

0001520-23.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013716
AUTOR: VIVIANE DE FATIMA TOMAZ INACIO (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001656-88.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013783
AUTOR: DEUSELI MARTINS DE MOURA SILVA (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001059-17.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013787
AUTOR: DULCINEIA CARLOS DE ALCANTARA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA, SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001759-27.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013782
AUTOR: JOAO ALESSANDRO BUCHELI (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000432-76.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013911
AUTOR: AFONSO HENRIQUE TUGEIRA BUOSI - INCAPAZ (SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que o perito médico designado nestes autos foi excluído, a pedido, do quadro de peritos deste Juizado, redesigno a realização da perícia médica para o dia 30/09/2020, às 13h30, com outro expert.
Intimem-se.

0001600-84.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013798
AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA BRAGA (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 50: Defiro.

Expeça-se ofício à empresa Metalúrgica Mococa S/A, CNPJ 52.502.945/0001-05, sediada na Rodovia SP 340, Km 274-74, Distrito Industrial II, na cidade de Mococa/SP, CEP 13738-600, para que, em 30 dias, apresente cópia do LTCAT referente ao PPP anexado aos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001715-71.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013711
AUTOR: ANA LUCIA RIBEIRO (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS no arquivo 36, tendo em vista que as partes não se opuseram aos valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0000165-07.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013879
AUTOR: LUIZ SERGIO BENEDITO (SP410733 - GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001175-86.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013876
AUTOR: CLEUZA MESSIAS SILVA (SP393726 - JANAILSON SALATIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000789-56.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013732
AUTOR: IRAN GUERINI (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000755-81.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013878
AUTOR: ADENILSON CESAR AUREGLIETTI (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001106-54.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013877
AUTOR: LUIS FERNANDO CITELLI (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001099-62.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013731
AUTOR: ELISABETE ORTELAN (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001244-21.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013730
AUTOR: LUCIANA APARECIDA SIMOES BUENO (SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001406-16.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013904
AUTOR: JARBAS DAVID RODRIGUES (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir. Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, a parte impetrante recebe salário superior a esse limite, conforme consulta aos dados das relações previdenciárias declaradas pelo requerente (competência 04/2020), renda que supera o limite acima referido, motivo pelo qual indefiro a Justiça Gratuita.

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almeçadas entre a data do requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da presente ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, atribuindo novo valor à causa, se o caso.

Para ciência da parte autora, anoto ainda que, ainda que em fase de cumprimento de sentença, caso se verifique que o valor de liquidação seja superior ao estabelecido pelos Juizados Especiais Federais e não haja renúncia expressa da parte autora, o processo será extinto, devendo a parte dar novo início ao pedido pelo rito comum.

Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça federal do Rio Grande do Sul, pelo link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000709-92.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013928
AUTOR: DANIELA DA SILVA JESUINO (SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que o perito médico designado nestes autos foi excluído, a pedido, do quadro de peritos deste Juizado, redesigno a realização da perícia médica para o dia 07/10/2020, às 11h10.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001711-68.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013768
AUTOR: JOSE DONIZETE DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA, SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000258-04.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013655
AUTOR: KARYNE DOS SANTOS CARVALHO - INCAPAZ (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001306-95.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013771
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES TAVARES (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001482-74.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013770
AUTOR: ADRIANE JUSTINA OLIMPIO BALICO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001632-21.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013769
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000166-26.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013656
AUTOR: JAQUELINE CRISTINA SILVERIO CANDIDO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001129-97.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013841
AUTOR: OSMAR JACINTO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a prolação da sentença extintiva, nada mais há a ser provido neste grau de jurisdição neste processo.
Intime-se.

0002095-31.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013723
AUTOR: RICARDO APARECIDO COSTA (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A presente a parte recorrida, em 05 dias, contrarrazões aos embargos de declaração opostos.
Intimem-se.

0002215-40.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013862
AUTOR: ANTONIO ROMAO SILVA (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 34: Manifeste-se a parte autora em dez dias.
Intimem-se.

0000731-53.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013919
AUTOR: RUAN MOREIRA CONCEICAO DELGADO (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que o perito médico designado nestes autos foi excluído, a pedido, do quadro de peritos deste Juizado, redesigno a realização da perícia médica para o dia 30/09/2020, às 16h10.
Intimem-se.

0000773-05.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013926
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA AURILJETTI (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que o perito médico designado nestes autos foi excluído, a pedido, do quadro de peritos deste Juizado, redesigno a realização da perícia médica para o dia 07/10/2020, às 10h30.
Intimem-se.

0001685-36.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013737
AUTOR: LINDOMAR EMILIO BELLI (SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS, SP251795 - ELIANA ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a declaração apresentada pela parte autora, nomeio a causídica ELIANA ABDALA, OAB/SP Nº. 251795, como sua advogada dativa e arbitro honorários advocatícios em seu favor no importe de R\$ 372,80, pelo trabalho desempenhado neste feito.
Requisite a Secretaria o pagamento via AJG.
Intimem-se.
Cumpra-se.

0000644-34.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013839
AUTOR: DANIELA APARECIDA CORREA CUNHA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.
Arquivem-se os autos.
Intimem-se.

0000822-46.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013917
AUTOR: CECILIA APARECIDA RODRIGUES (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que o perito médico designado nestes autos foi excluído, a pedido, do quadro de peritos deste Juizado, redesigno a realização da perícia médica para o dia 30/09/2020, às 15h30.
Intimem-se.

0000572-13.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013912
AUTOR: MARIUSE APARECIDA FREIRE CORREA (SP366107 - LETICIA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que o perito médico designado nestes autos foi excluído, a pedido, do quadro de peritos deste Juizado, redesigno a realização da perícia médica para o dia 30/09/2020, às 13h50, com outro expert.
Intimem-se.

0000199-79.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013779
AUTOR: ALEXANDER DE PAULA GARCIA (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a complementação ao laudo pericial requerida pelo INSS.
Assim sendo, intime-se o Sr. Perito, via email, para que, no prazo de 10 dias, responda os questionamentos formulados no arquivo 14.
Intimem-se.
Cumpra-se.

0001365-49.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013645
AUTOR: EURIDES DE OLIVEIRA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo "informação de irregularidade na inicial", devidamente certificado.
A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.
Intimem-se.

0001529-53.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013832
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO POLI (SP332550 - BÁRBARA DE SORDI FARIA)
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.
Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.
Silentes, arquivem-se os autos, até manifestação ulterior da parte interessada.
Intimem-se.

0001563-91.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013718
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indefiro a expedição de ofício à Agência do INSS, posto que todas as intimações da autarquia são realizadas por intermédio de sua representante judicial, a PGF.
Assim, concedo ao INSS o prazo de 10 dias para que comprove nos autos o cumprimento do julgado.

Intime-se.

0000372-06.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013775

AUTOR: ALL MONT COMERCIO MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA (SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA) (SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA, SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Arquivo 29: Defiro.

Intime-se.

0000513-25.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013736

AUTOR: VICTOR GABRIEL QUIRINO MARINI - INCAPAZ (SP401418 - RANGEL PERRONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a manifestação do Sr. Perito, designo a realização de entrevista pericial com a parte autora, por intermédio de sua representante legal, para o dia 05/10/2020, às 08h20.

Informo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizada na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP.

Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em

razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito:

- a) Deverá comparecer usando máscara;
- b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia;
- c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;
- d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo.

Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas.

Intimem-se.

0001293-62.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013729

AUTOR: VITA NUNES MARCELINO CAMPOS (SP201023 - GESLER LEITÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a manifestação da parte autora, cancelo a audiência designada.

Intimem-se.

0001238-14.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013843

AUTOR: HUMBERTO LONGO NETO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Comprove a parte autora, em dez dias, a alegação de que o INSS não apreciou seu pedido administrativo.

Intime-se.

0000600-15.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013788

AUTOR: ELIZABETH DOS REIS (SP389891 - ELIANA CASTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 51: Apresente a parte autora, em dez dias, os competentes cálculos retificados.

Intime-se.

0000571-62.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013860

AUTOR: DANIEL GARCIA COBRA MONTEIRO (SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Arquivos 27 e 28: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0001367-19.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013651

AUTOR: MARIA JANETE DOS SANTOS FERREIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Cite-se. Intimem-se.

0001208-76.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013886

AUTOR: FABIO DONIZETI DOS SANTOS JUNIOR (SP365725 - ELSO DIAS CONCEIÇÃO JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante a manifestação da parte autora, nomeio o advogado Dr. Elso Dias Conceição Júnior, como seu advogado dativo, promova o SEDI seu cadastramento no SisJef.

Intime-se o causídico, via imprensa oficial, para que, em dez dias, diga se aceita o encargo, em caso positivo, no mesmo prazo, deverá atender à determinação judicial contida no arquivo 06.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert. Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido. Cite-se. Intimem-se.

0001357-72.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013649
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DA SILVEIRA (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001359-42.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013647
AUTOR: WILMAR BOVO (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001358-57.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013648
AUTOR: NATAL APARECIDO CANDIDO (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001397-54.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013824
AUTOR: IZABEL APARECIDA DE SOUZA MESQUITA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001360-27.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013646
AUTOR: JOAQUIM DANIEL ROSA (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada. O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A decisão in verbis: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido. Intime-se e cumpra-se.

0001371-56.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013653
AUTOR: JORGE ESBRISSÉ MARTINS (SP381074 - MARIANA VANUSA BERNARDINI, SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO, SP263237 - RUI LOTUFO VILELA, SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001370-71.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013654
AUTOR: SANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP381074 - MARIANA VANUSA BERNARDINI, SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO, SP263237 - RUI LOTUFO VILELA, SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002091-91.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013699
AUTOR: M. M. IDIOMAS LTDA (SP197671 - DOUGLAS HUMBERTO BURRONE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela União.

Intime-se.

0001351-65.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013781
AUTOR: PAULO DAVID DIAS DE CARVALHO (SP432607 - DEBORA ALVES FEITOZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá, ainda, assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000921-16.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013923
AUTOR: CELSO EVARISTO FILHO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que o perito médico designado nestes autos foi excluído, a pedido, do quadro de peritos deste Juizado, redesigno a realização da perícia médica para o dia 07/10/2020, às 09h50.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte. Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almejadas entre a data do requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da presente ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, atribuindo novo valor à causa, se o caso. Para ciência da parte autora, anoto ainda que, ainda que em fase de cumprimento de sentença, caso se verifique que o valor de liquidação seja superior ao estabelecido pelos Juizados Especiais Federais e não haja renúncia expressa da parte autora, o processo será extinto, devendo a parte dar novo início ao pedido pelo rito comum. Saliente-se ser possível e efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, pelo link http://www2.jfrrs.jus.br/?page_id=3403 A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0001407-98.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013905
AUTOR: LUIS ANTONIO DE MELLO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001376-78.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013652
AUTOR: LUIS CARLOS ANASTACIO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000739-30.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013910
AUTOR: SONIA APARECIDA GOTARDI FUINI (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que o perito médico designado nestes autos foi excluído, a pedido, do quadro de peritos deste Juizado, redesigno a realização da perícia médica para o dia 30/09/2020, às 13h10, com outro expert.

Intimem-se.

0001222-60.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013849
AUTOR: SILVANA FERNANDES PELIZER (SP405955 - JÉSSICA AMANDA MANOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Justifique a parte autora, em dez dias, a propositura da ação perante este Juízo Federal, haja vista que alega que sua incapacidade adveio de acidente do trabalho.
Intime-se.

0000071-59.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013715
AUTOR: MARIA JOSE RIGONI LEANDRIN (SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 41: Vista à parte autora.
Intime-se.

0000850-17.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013885
AUTOR: WILMA THEREZINHA PERDAO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Cite-se.
Intimem-se.

0000661-36.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013883
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA FELIX (SP393726 - JANAILSON SALATIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 15: Defiro. Cancelo a audiência designada.
Remetam-me os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.

0000575-65.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013915
AUTOR: JOAO BATISTA MARIANO (SP317768 - DAYANE FERNANDA GOBBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que o perito médico designado nestes autos foi excluído, a pedido, do quadro de peritos deste Juizado, redesigno a realização da perícia médica para o dia 30/09/2020, às 14h50.
Intimem-se.

0000412-85.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013916
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que o perito médico designado nestes autos foi excluído, a pedido, do quadro de peritos deste Juizado, redesigno a realização da perícia médica para o dia 30/09/2020, às 15h10.
Intimem-se.

0000983-90.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013790
AUTOR: ELSA DA SILVA E SILVA (SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 64 e 65: Manifeste-se a parte autora em dez dias.
Intime-se.

0000452-67.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013882
AUTOR: AILSON DE LIMA SILVESTRE (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO TUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Intime-se a Sra. Perita Assistente Social, via e-mail, acerca da recusa da parte autora em ser submetida à perícia socioeconômica a distância.
Consigno que a perícia deverá ser realizada da forma anteriormente estabelecida.
Intimem-se.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento às Resoluções 313/2020, 314/2020 e 318/2020 e da Portaria 79 de 22/05/2020 todas do CNJ, e, considerando o teor das portarias Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020 do TRF da Terceira Região, informo às partes que está suspensa a realização da perícia médica designada nestes autos. Informo que tal medida faz parte do conjunto de ações do Tribunal e do CNJ relativas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Consigno, ainda, que a suspensão da perícia visa preservar a segurança e a saúde coletivas. Por fim, esclareço que a perícia médica será oportunamente redesignada. Intimem-se.

0000055-08.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014038
AUTOR: JORGE LUIZ FRANCO DE GODOY (SP379887 - DOUGLAS AUGUSTO DE MOURA BAHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000240-46.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014010
AUTOR: IZABEL CRISTINA RODRIGUES TORRES (SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003736-20.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013963
AUTOR: VANDA MARIA PANTALEAO (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003855-78.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013934
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003739-72.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013961
AUTOR: VALQUIRIA PINHEIRO MONTEIRO MARINO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000023-03.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014052
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES AMBROSIO (RN005990 - RODRIGO CAVALCANT CONTRERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000309-15.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013990
AUTOR: SONIA APARECIDA DE JESUS (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000011-86.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014059
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000317-55.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013988
AUTOR: MAURO RUSSO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000037-84.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014047
AUTOR: VARLEI DE OLIVEIRA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003741-42.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013959
AUTOR: EDWARD DE SOUSA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000052-53.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014039
AUTOR: MARTA APARECIDA FRANCO DE LIMA (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003768-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013947
AUTOR: ERIVELCIO ROQUE (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000246-53.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014009
AUTOR: JOSE MUNHOZ (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000320-10.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013987
AUTOR: DENIS CLAYTON FERREIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000233-54.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014013
AUTOR: MARIA INES CUNHA DE MORAES (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000239-61.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014011
AUTOR: GRACIELA APARECIDA CINTRA (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003747-49.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013956
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000262-07.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014000
AUTOR: ROSANGELA BENTO (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000221-40.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014015
AUTOR: JAQUELINE MEDEIROS GODOY FELICIO (SP232684 - RENATA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000249-08.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014007
AUTOR: ZENAIDE APARECIDA BARBOSA ZAVARIZE MADEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000021-33.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014053
AUTOR: MARLENE RODRIGUES (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003758-78.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013952
AUTOR: PAULO JORGE DA SILVA (SP401418 - RANGEL PERRONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003782-09.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013942
AUTOR: PAULO MARCILI (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000345-23.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013980
AUTOR: JOSE VITOR ALEXANDRE (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000013-56.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014057
AUTOR: ELIAS DA SILVA ANGELICO (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000248-23.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014008
AUTOR: MAGNOLIA OLIVEIRA ASSIS (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000265-59.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013999
AUTOR: ELISABETE MARIANO MIQUELINO (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000301-04.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013992
AUTOR: SILVIA HELENA TONHON RODRIGUES (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001272-86.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013972
AUTOR: MARIA FLORENITA ROSSI CANDIDO (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000251-75.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014005
AUTOR: ELIANA FERNANDES LIMA (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000416-25.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013976
AUTOR: ROSELI TEIXEIRA ROSA (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003732-80.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013964
AUTOR: ELIANA MULINA MUNHOZ (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000150-38.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014022
REQUERENTE: VALDIR PEDRO DOS SANTOS (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000128-77.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014029
AUTOR: CLEUSA DA SILVA (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000415-40.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013977
AUTOR: LUIS ALBERTO MINUSSI (SP262142 - PAULO HENRY GIROTTE POLISSISSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000250-90.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014006
AUTOR: NILCELIA DA SILVA SANTOS (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000211-93.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014018
AUTOR: ORLANDO ALVES MOREIRA (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000276-88.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013997
AUTOR: MARIA JOSE ARCHANJO (SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003686-91.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013966
AUTOR: JOSE RODRIGUES (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001171-83.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013973
AUTOR: MARCELA MARIA MORA LODI (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) EDGAR LODI - SUCEDIDO (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) MANUELA MORA LODI (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) ANA BERNADETE MORA LODI (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) EDGAR LODI - SUCEDIDO (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000134-84.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014026
AUTOR: DINA MARCIA MARTINS DA SILVA (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003680-84.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013967
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MOREIRA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP277972 - ROSANA TRISTAO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000012-71.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014058
AUTOR: JOSE CARLOS DOS REIS (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003842-79.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013938
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA COCENTINO CARRARO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000138-24.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014023
AUTOR: MARCOS ALVES MOREIRA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000110-56.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014031
AUTOR: RIAN CHRISTIAN LADISLAU MACHADO - INCAPAZ (SP312327 - BRUNA MASSAFERRO ALEIXO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003837-57.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013940
AUTOR: SIRLEY FERREIRA ALVES (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000074-14.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014037
AUTOR: LUIS CARLOS SARTORATTO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000001-42.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014063
AUTOR: JOSE EDUARDO DOMINGOS (MG112384 - ANDRESSA SANTOS BUENO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003846-19.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013937
AUTOR: CLEMENTINA APARECIDA COSTA (SP259665 - BRAULIO SANTOS RABELO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000051-68.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014040
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003850-56.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013936
AUTOR: MARIA CIRLENE CANDIDO FONSECA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003749-19.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013954
AUTOR: HELIO BESSA DA SILVA (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000039-54.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014046
AUTOR: ROSANA APARECIDA ROQUE (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003781-24.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013943
AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NABARRO - INCAPAZ (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003764-85.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013948
AUTOR: CELSO ROVILSON DA SILVA (SP277972 - ROSANA TRISTAO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000006-64.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014061
AUTOR: IVONE PINTO RIBEIRO (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000220-55.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014016
AUTOR: IZABEL DE FATIMA OLIMPIO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000130-47.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014028
AUTOR: JOSE ROBERTO DE PAIVA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000869-54.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013974
AUTOR: EDER DONIZETE HENRIQUE - INCAPAZ (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000408-48.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013978
AUTOR: MOISES APARECIDO DE MORAES (SP259028 - ANDRÉ LUIZ BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000136-54.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014024
AUTOR: ELZA MARIA DE PAIVA PORFIRIO (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000046-46.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014042
AUTOR: ANTONIO CARLOS VITORINO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000036-02.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014048
AUTOR: RICARDO JANDER VALENTE (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000105-34.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014032
AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE DOS REIS (SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000341-83.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013982
AUTOR: HELENA BINOTTI DA COSTA (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003667-85.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013968
AUTOR: LUCIMAR JOSE MARCONDES (SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000135-69.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014025
AUTOR: JOSE SANDRO PEREIRA DA SILVA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003854-93.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013935
AUTOR: VERA LUCIA SABINO (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000040-39.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014045
AUTOR: MARIA AUXILIADORA VIEIRA BORGES (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000008-34.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014060
AUTOR: JAIR TEIXEIRA DE PASSOS (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000237-91.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014012
AUTOR: CELIO DONIZETTI DE SOUZA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000252-60.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014004
AUTOR: VALDECIR PALHARES DOS SANTOS (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000325-32.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013984
AUTOR: PAULO CESAR JUSTIMIANO RIBEIRO (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000322-77.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013985
AUTOR: LAURENCO DO NASCIMENTO SANTOS (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000282-95.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013995
AUTOR: SANDRA REGINA ROSSI DA SILVA (SP430835 - LUCAS GABRIEL LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000259-52.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014002
AUTOR: SILVANO FERREIRA (SP393726 - JANAILSON SALATIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000302-86.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013991
AUTOR: PEDRO MESSIAS (SP393726 - JANAILSON SALATIEL, SP440258 - ALICE MARIA MAGALHAES MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001593-58.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013970
AUTOR: HERALDO APARECIDO RODRIGUES (SP347504 - FLAVIO ALVES DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000042-43.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014044
AUTOR: RITA DE CASSIA ZUIN (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000014-41.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014056
AUTOR: CATARINA DE FATIMA BERTOLDO LOVATO (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000084-58.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014034
AUTOR: MARCO PAULO BLASCKE PIOVEZAN (SP374262 - VANESSA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000189-35.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014020
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000292-42.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013994
AUTOR: BRUNO JOSE DE SIQUEIRA JESUS (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000035-17.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014049
AUTOR: JULIA PEREIRA VANZELLA (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003779-54.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013944
AUTOR: JULIO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP295849 - FABIOLA GAZATTO LUCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000202-34.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014019
AUTOR: MATEUS DONIZETTE AMARO (SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003748-34.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013955
AUTOR: ROSELI GOMES (SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000297-64.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013993
AUTOR: RENATO BAPTISTA DE ANDRADE (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000172-96.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014021
AUTOR: MARIA LUIZA ZAVATIERO STORARI (SP256421 - MARINA DA SILVA CARUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000132-17.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014027
AUTOR: SIRLEI GRANITO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000219-70.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014017
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP232684 - RENATA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003759-63.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013951
AUTOR: SUELI DE MELO (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000402-41.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013979
AUTOR: SOLANGE HELENA FORTUNATO DA CUNHA (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000344-38.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013981
AUTOR: EVA MEIRA SA TELES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003809-89.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013941
AUTOR: DIEGO MUNHOZ RODRIGUES (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000005-79.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014062
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA GARZONI (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000258-67.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014003
AUTOR: MIRIAN JULIO DE LIMA PAIXAO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003664-33.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013969
AUTOR: IVANEIDE PLATES (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000075-96.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014036
AUTOR: LUIS CARLOS KUMERLEBE (SP303556 - ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000043-91.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014043
AUTOR: ANA CAROLINA CARDOSO DA SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003743-12.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013958
AUTOR: EDSON APARECIDO DOS SANTOS (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003841-94.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013939
AUTOR: LEONORA ROMAO DA SILVA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000018-78.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014054
AUTOR: LUIZ MINAS DO ESPIRITO SANTO (SP305502 - FERNANDO BORTOLOTTI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000033-47.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014050
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDONCA PASSARELLI (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003740-57.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013960
AUTOR: JOAO LUIS MINUCCI (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000029-10.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014051
AUTOR: LOURIVAL LENCIONE (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003777-84.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013946
AUTOR: OSMAR JOSE DE OLIVEIRA (SP361510 - AMANDA JACINTHO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000047-31.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014041
AUTOR: ODAIR DA SILVA PRETEL (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000079-36.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014035
AUTOR: JOAO CARLOS LOURENCO FERREIRA (SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003716-29.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013965
AUTOR: ANA LUCIA MACHADO DOS SANTOS (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000261-22.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014001
AUTOR: LUIZA ALVES DA COSTA CORREIA (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000312-33.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013989
AUTOR: ANTONIO CARLOS BIACO (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003756-11.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013953
AUTOR: JOSE FERNANDO DOS SANTOS (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003762-18.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013949
AUTOR: REGINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA EUGENIO (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003745-79.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013957
AUTOR: GEVAZIO RAMOS (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000125-25.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014030
AUTOR: LUCIA HELENA GILIOLO (SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000273-36.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013998
AUTOR: LUIS ANTONIO FERNANDES GONCALVES (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000326-17.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013983
AUTOR: MIYOKO KOJIMA NOMURA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000321-92.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013986
AUTOR: ROSEMEIRE BENTO RIBEIRO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000279-43.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013996
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003761-33.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013950
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003778-69.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013945
AUTOR: MAURO APARECIDO MORALI (SP099135 - REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000016-11.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014055
AUTOR: JOEL MINELLI (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000417-10.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013975
AUTOR: GELCI SOARES DA SILVA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000232-69.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014014
AUTOR: VILMA DA SILVA SARTORATO (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001379-33.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013971
AUTOR: ANA DE FATIMA MEIRELES LALAU (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003737-05.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013962
AUTOR: ROSILENE QUINTILIANO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000102-79.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344014033
AUTOR: JOAO CARLOS DOVAL DA SILVA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000905-62.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013927
AUTOR: MARCO ANTONIO SCUDELER (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que o perito médico designado nestes autos foi excluído, a pedido, do quadro de peritos deste Juizado, redesigno a realização da perícia médica para o dia 07/10/2020, às 10h50.
Intimem-se.

0000890-93.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013932
AUTOR: IVONE DAS GRACAS MARIANO BORGES (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que o perito médico designado nestes autos foi excluído, a pedido, do quadro de peritos deste Juizado, redesigno a realização da perícia médica para o dia 07/10/2020, às 12h10.
Intimem-se.

0001440-93.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013861
AUTOR: JOAO BATISTA DE PAULO (SP267988 - ANA CARLA PENNA, SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI, SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 91: Manifeste-se a parte autora em dez dias.
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora. Intime-se.**

0000815-54.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013726
AUTOR: ORLANDO MARIANO SILVA DE CARVALHO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000927-23.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013853
AUTOR: LUIS ROBERTO MATIELLO SIMOES (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001234-74.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013850
AUTOR: JOSE AMILTON BARROS (SP358962 - MIGUEL COLOSSO DELALANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 e/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF A Adjunto, não dispondo de contabilidade própria-, assim

para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumariíssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executor, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/executor a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. A apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

0000716-21.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013906
AUTOR: GISLAINE APARECIDA FERREIRA SANTOS (SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001578-26.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013773
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP262096 - JULIO CESAR LATARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001111-13.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013874
AUTOR: IVANI MARIA DIAS SANTANA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 54: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0001868-07.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013705
AUTOR: BENEDITA DE SOUZA ELIZIARIO VILELA (SP373527 - CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Agência do INSS, posto que todas as intimações da autarquia são realizadas por intermédio de sua representante judicial, a PGF, assim concedo o novo prazo de 10 dias para que o INSS implente o benefício da parte autora, tal como determinado na sentença.

Fixo multa no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso no cumprimento desta determinação.

Intimem-se.

0001928-77.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013875
AUTOR: REGIANA VANICE PALOMBO - SUCEDIDA (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) KEVIN HENRIQUE PALOMBO (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 59: A habilitação pleiteada já foi deferida no arquivo 21.

Defiro a complementação ao laudo pericial requerida pelo INSS.

Assim sendo, intime-se o Sr. Perito, via email, para que, no prazo de 10 dias, responda os questionamentos formulados no arquivo 56.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001109-09.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013733
AUTOR: REINALDO NUNES DO PRADO (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

0002129-06.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013789
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS (SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Expeça-se ofício ao PAB da Caixa deste Fórum determinando a transferência do valor depositado nos autos para a conta bancária do advogado da parte autora:

Lucas Antônio Massaro - CPF/MF 282.755.888-20

Caixa Econômica Federal - Agência 0322.

Operação 013 - Conta Poupança 14.961-9

Intimem-se. Cumpra-se.

0000473-77.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013709
AUTOR: EMERSON MARTINS MORETI (SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO, SP 115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se ofício ao PAB da Caixa deste Fórum determinando a transferência do valor depositado nos autos para a conta bancária do advogado da parte autora.

Banco Itaú

Agência 3005

Conta corrente 08403-7

Daniel de Palma Petinati, CPF 217.591.128-44.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001646-73.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013863
AUTOR: LUPERCIO APARECIDO CARIATI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 77 e 78: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0000757-51.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013930
AUTOR: FERNANDA LIMA PINHEIRO (SP416784 - JULIETE ALINE MASIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que o perito médico designado nestes autos foi excluído, a pedido, do quadro de peritos deste Juizado, redesigno a realização da perícia médica para o dia 07/10/2020, às 11h30.

Intimem-se.

0001353-35.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344013933
AUTOR: ANA MARIA DE LIMA PALANDI (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 05/10/2020, às 08:40.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001354-20.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344013601
AUTOR: MARCIO DE JESUS GARDIN BATISTA (RS081901 - PATRICK FACHIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por Marcio de Jesus Gardin Batista em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da inscrição em Dívida Ativa nº 80 1 12 075580-69, processo administrativo nº 10865.600224/2012-41, além de obstar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Alega, em suma, que o crédito tributário, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, foi constituído em 04.06.2012 e parcelado, porém com rescisão do parcelamento em 09.07.2013, de maneira que desde então poderia ter sido exigido, mas não foi, restando, pois, extinto pela prescrição.

Decido.

Neste exame sumário, à mingua de maiores elementos de prova, o que se tem é a presunção de legalidade do ato administrativo.

Akém disso, apenas o depósito, em dinheiro, do montante integral da exação tem o condão de proporcionar sua suspensão, o que não ocorreu no caso em exame.

A esse respeito, ao caso aplica-se a disciplina legal atinente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei n. 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo.

Percebe-se, desta feita, que o contribuinte só possui meios de se defender de eventual débito depois de efetuado o lançamento do mesmo. Antes disso, é-lhe absolutamente defeso qualquer tipo de insurgência.

No caso dos autos, a parte autora sofreu autuação (ação fiscal) em que apurada exação (inscrição em Dívida Ativa nº 80 1 12 075580-69, processo administrativo nº 10865.600224/2012-41). Ciente, optou pelo caminho da ação anulatória, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da referida ação fiscal.

Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela, inciso V -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito.

Isso porque, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei n. 6.830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, do CTN, c/c artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos do Fisco, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80).

A ação anulatória, é certo, terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Não obstante, faculto à parte autora a realização de depósito em dinheiro do montante integral, caso em que os autos deverão voltar à conclusão.

Cite-se e Intimem-se.

0001382-85.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344013754
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA DOS REIS MAIERU (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Trata-se de ação em que a parte autora requer tutela de urgência para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.

Decido.

A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Tendo em vista que já foi designada audiência de instrução e julgamento, fica ciente o(a) patrono(a) atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Cite-se e intimem-se e aguarde-se a audiência de instrução.

0001329-07.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344013802
AUTOR: CIRO EMANOEL BENTO SANTOS (SP 103885 - JOSE ANTONIO FONSECA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BOA VISTA SERVICOS S.A.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por Ciró Emanuel Bento dos Santos em face da Caixa Econômica Federal e Boa Vista Serviços S/A objetivando antecipação da tutela de urgência para excluir restrição ao seu nome.

Alega, em suma, que foi fiador de sua irmã em contrato de Fics. A irmã se mudou e não pagou algumas parcelas (prestações de número 14 a 25), o que gerou a restrição a seu nome.

Embora não tenha sido notificado da restrição, procedeu ao pagamento das parcelas atrasadas, bem como assumiu os pagamentos vincendos. Contudo, por falha na elaboração dos boletos, por parte da Caixa, acabou pagando duas parcelas de número 20 e nenhuma relativa à prestação 19.

Todavia, todas as parcelas atrasadas foram quitadas, de maneira que indevida a restrição a seu nome por débito de R\$ 51,00 (prestação de número 19).

Ao final, pretende receber indenização por dano moral.

Decido.

Independente do alegado erro na emissão dos boletos (tema relacionado ao dano moral e, pois, pertencente ao mérito), o fato é que houve o pagamento de todas as parcelas atrasadas (motivo da restrição - prestações de números 14 a 25), como demonstram os documentos de fls. 25/37 do arquivo 02.

Portanto, presente a relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido e o perigo de dano, que decorre dos prejuízos decorrentes da restrição.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela de urgência e determino à parte requerida que, por conta dos fatos tratados nesta ação, providencie a exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de adoção de medidas de apoio.

Citem-se e intimem-se.

0001364-64.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344013749
AUTOR: NILTON CESAR ANDREATA (SP265551 - LUIS ANDRÉ CORRÊA, SP429066 - LEONARDO ROBERTO GALLEGU)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

Defiro a gratuidade. A note-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para poder concorrer novamente ao auxílio emergencial.

O autor alega que o pedido foi indeferido ao argumento de que ele seria político eleito, do que discorda, pois nunca exerceu a vereança.

Decido.

A narrativa inicial reclama a formalização do contraditório.

Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Citem-se e intimem-se.

0001166-27.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344013851
AUTOR: VIVIANE APARECIDA DE ANDRADE (SP375351 - MURILO MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 02/09/2020, às 13h30.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Cite-se.

Intimem-se.

0001125-60.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344013852
AUTOR: ROSALINA CONCEICAO BERNARDI (SP426151 - JOÃO PAULO DE SOUZA BISSOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. A note-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício assistencial ao idoso.

Decido.

A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa (art. 20, § 3º).

Em Juízo, não basta superar o motivo do indeferimento administrativo. É preciso, pois, comprovar o preenchimento de todos os requisitos do benefício que se pleiteia. Assim, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de perícia por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação, pelo célere rito do juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo a realização de estudo social no domicílio da parte autora.

Oportunamente, ao MPF.

Cite-se e intimem-se.

0001384-55.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344013902
AUTOR: ALIRIA BORGES DA SILVA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. A note-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer tutela de urgência para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.

Decido.

A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Tendo em vista que já foi designada audiência de instrução e julgamento, fica ciente o(a) patrono(a) atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Cite-se e intimem-se e aguarde-se a audiência de instrução.

0000783-49.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344013889
AUTOR: AGNALDO MANOEL DE ALMEIDA JUNIOR (SP 167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 28: trata-se de pedido, reiterado, de tutela de urgência para receber o benefício previdenciário de auxílio doença, indeferido administrativamente em 18.03.2020 (fl. 03 do arquivo 02).

Decido.

O auxílio doença exige a prova da incapacidade, ainda controvertida. Os documentos médicos que instruem o feito foram sopesados pela autarquia e indicam a existência de patologia, mas não a incapacidade, de maneira que não infirmam a decisão do INSS, dotada de caráter oficial.

Além disso, em Juízo não basta superar o motivo do indeferimento administrativo, é preciso comprovar o preenchimento de todos os requisitos cumulativos do benefício que se postula.

No caso, não preenchida a carência de 12 meses (art. 25, I da Lei 8.213/91). A esse respeito, dados do CNIS revelam que o autor, depois de ter perdido a qualidade de segurado em 11/2017, filiou-se com contribuinte individual em 01.02.2020, constando apenas uma competência para fins de carência (fl. 06 do arquivo 17), sendo necessária pelo menos metade do número primitivo (art. 27-A da Lei 8.213/91).

Desse modo, não comprovada de plano a carência, o feito exige dilação probatória, notadamente a prova pericial médica, a ser realizada em momento oportuno por médico de confiança do Juízo, inclusive para aferição do tipo de moléstia para, se o caso, afastar o cumprimento da carência.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. A note-se. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Intimem-se.

0001410-53.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344013903
AUTOR: JOAO LINO FILHO (SP393726 - JANAILSON SALATIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001386-25.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344013823
AUTOR: ANDREA DE FATIMA ZWEET MAIE (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000041-24.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344013637
AUTOR: LUCIANA ANTEMINI DE ABREU (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Converto o julgamento em diligência.
Desentranhe-se os documentos constantes nos anexos 14/15, eis que estranhos ao presente feito.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial (anexo 20).
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

0001927-92.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344013704
AUTOR: RICHARD LUIZ RIBEIRO (SP398716 - CAIQUE PEREIRA ANTONIALLI, SP401788 - THIAGO ELIAS TELES, SP399516 - LUIZ PAULO VAZ DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.
Anexos 32/33: manifeste-se a parte autora em 10 dias.
Intime-se.

0001331-74.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344014068
AUTOR: JONAS BENEDITO DA SILVA (SP265551 - LUIS ANDRÉ CORRÊA, SP429066 - LEONARDO ROBERTO GALLEGÓ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

Arquivos 10/11: recebo como aditamento à inicial.
Defiro a gratuidade. Anote-se.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para receber o auxílio emergencial.
A parte autora alega que o pedido foi indeferido ao argumento de que ela seria política eleita, do que discorda, pois nunca exerceu a vereança.
Decido.
A narrativa inicial reclama a formalização do contraditório.
Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
Citem-se e intemem-se.

0000932-45.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344013712
AUTOR: DANIEL GOMES AMARO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.
Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.
Decido.
A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.
Ademais, a parte autora não carrou aos autos documentação médica robusta, capaz de infirmar as conclusões do perito da autarquia.
Isso posto, indefiro a tutela de urgência.
Franqueo à parte autora a possibilidade de apresentar novos documentos médicos, capazes de comprovar as alegações ventiladas na inicial, sendo que se houver, apreciarei novamente o pedido de tutela de urgência.
Designo a realização de perícia médica para o dia 02/09/2020, às 13h00.
Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.
Cite-se.
Intemem-se.

0001369-86.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344013748
AUTOR: MAURO NORBERTO FELIX (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.
Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que conceda a tutela de urgência para receber o benefício previdenciário de auxílio doença, cessado administrativamente em 01/05/2020, bem como para antecipar a realização de perícia médica.
Decido.
Apesar da urgência alegada para a produção do laudo pericial médico não há elemento capaz de justificar a pretensão, especialmente demonstração de que a realização da perícia não será possível durante a tramitação da ação de conhecimento.
Não bastasse, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, prevalecendo o caráter oficial daquela perícia na qual não se reconheceu a incapacidade laborativa.
Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, a ser realizada no momento oportuno por médico de confiança do juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.
Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.
Aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.
Intemem-se. Cumpra-se.

0001269-34.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344013803
AUTOR: MARCOS PAULO SOBRINHO (SP333322 - ANDRE LUIZ MARCONATO)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Primeiramente, intime-se o FNDE para que, em cinco dias, esclareça se tem interesse no feito.
Intemem-se.

0001383-70.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344013892
AUTOR: FABIANA CRISTINA DO NASCIMENTO (SP405625 - TATIANE MORAES)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE (- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Nomeio a advogada Dra. Tatiane Moraes, OAB/SP 405.625, inscrita na Assistência Judiciária Gratuita, a fim de representar os interesses da parte autora.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para receber auxílio emergencial.

Decido.

O pedido administrativo foi indeferido porque a renda superaria o limite legal, o que exige a formalização do contraditório.

Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Citem-se e intitem-se.

0001390-62.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344013890

AUTOR: EVANIA CRISTINA PERGENTINO BASTOS (SP358218 - LETÍCIA COSSULIMANTONIALLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para receber o auxílio emergencial.

A parte autora alega que o pedido foi indeferido ao argumento de que ela seria servidora pública, do que discorda, pois desempregada.

Decido.

A narrativa inicial reclama a formalização do contraditório.

Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Citem-se e intitem-se.

0001321-30.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344013848

AUTOR: ZORAIDE TAVARES (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

A km disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 18/08/2020, às 10h00.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Cite-se.

Intitem-se.

0001394-02.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344013891

AUTOR: ADRIANE CORREA DE FARIA (SP297286 - KAI O CESAR PEDROSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aqui por engano. Encaminhem-se para ao Juizado Especial Federal Cível de Limeira (43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0001306-61.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344013847

AUTOR: OTAVIO HENRIQUE DA SILVA PICINATO - INCAPAZ (SP371929 - GUILHERME DE ANDRADE, SP430683 - RAFAEL COSTA FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência.

Decido.

A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, § 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, § 3º).

Em Juízo, não basta superar o motivo do indeferimento administrativo. É preciso, pois, comprovar o preenchimento de todos os requisitos do benefício que se pleiteia. Assim, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para o dia 02/09/2020, às 13h20 horas.

Designo, também, a realização de estudo social no domicílio da parte autora.

Oportunamente, ao MPP.

Cite-se e intitem-se.

0001396-69.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344013921

AUTOR: RICHARD FELIX DE OLIVEIRA (SP396193 - ELTON LUIS DOS REIS)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE (- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Nomeio o advogado Dr. Elton Luis dos Reis, OAB/SP 396.193, inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, a fim de representar os interesses da parte autora.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para receber auxílio emergencial.

Decido.

O pedido administrativo foi indeferido porque a parte autora teria renda formal, o que exige a formalização do contraditório.

Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Citem-se e intitem-se.

0000965-35.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344013894

AUTOR: ANA LUCIA ROCHA CAMPOS (SP225246 - EDUARDO VISCHI ZULIANI)

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU- UNIG (- ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA EPP (- CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Considerando a prévia manifestação da União Federal (arquivo 5), que, a despeito de sustentar a ausência de interesse do ente, acaba por adentrar o mérito da demanda, assim como o decidido pelo STJ no RESP 1.344.771 (...). 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (...) (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes (...), entendo que existe interesse da União sobre o que é discutido da presente demanda.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para a autora aditar a inicial incluindo-se a União no feito, e formulando os pedidos que entender pertinentes contra o ente federal, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Se cumprido, cite-se a União e demais réus.

O pedido de tutela de urgência será apreciado depois da apresentação das contestações.

Intime-se.

0001379-33.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344013757
AUTOR: ANA DE FATIMA MEIRELES LALAU (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

A lém disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora traga aos autos declaração de hipossuficiência recente, expedida com menos de 180 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Designo a realização de perícia médica para o dia 22/07/2020, às 09:30h.

Cite-se. Intimem-se.

0003671-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344013734
AUTOR: ROSELI APOLINARIO ROSSI (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Chamo o feito à ordem.

No arquivo 28 foi prolatada sentença extintiva fundamentada na ausência injustificada da parte autora à perícia; verifico, todavia, que tal ato foi decorrente de premissa equivocada, posto que, conforme arquivos 31 e 32, a parte autora compareceu à perícia e a prova foi produzida.

O que ocorreu foi que, no arquivo 26, o perito informou a ausência da parte autora à perícia médica designada para a data de 06/02/2020, porém este Juízo já havia redesignado a perícia médica para o dia 06/03/2020 (conforme arquivo 22), a qual foi devidamente realizada.

Pelo exposto, reconhecendo o erro in procedendo deste Juízo, forte nos princípios da informalidade e simplicidade informadores do rito do JEF, reconsidero a sentença extintiva prolatada, tornando-a sem efeito.

Promova a Secretaria sua exclusão do SisJef, de modo a regularizar o andamento do feito.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do laudo pericial apresentado no arquivo 32.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001405-31.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344013925
AUTOR: SANDRA REGINA CRUZ (SP399174 - GABRIELA VIANA GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para receber auxílio emergencial.

Decido.

O pedido administrativo foi indeferido porque a parte autora teria renda formal (seguro desemprego), o que exige a formalização do contraditório.

Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Cite-se e intimem-se.

0001356-87.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344013650
AUTOR: VERONICA MARQUES TIMBO RIBEIRO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que conceda tutela de urgência para receber o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge segurado.

Decido.

O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos do benefício objeto dos autos.

Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à pensão por morte não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que conceda tutela de urgência para receber o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge segurado. Decido. O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos do benefício objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à pensão por morte não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Tendo em vista que já foi designada audiência de instrução e julgamento, fica ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95. Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos. O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx> Cite-se. Intimem-se.

0001387-10.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344013825
AUTOR: MARISETE MORAES (SP351831 - DANILLO PARAENSE PALHARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001378-48.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344013758
AUTOR: KATIA BAPTISTA (SP145386 - BENEDITO ESPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.